PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
# DIÁRIO DA JUSTIÇA
## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 183 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE OUTUBRO DE 2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**
Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**
Administrador Enildo Lamarão Gil

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PRESIDÊNCIA

## ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1431/2018
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

No Ato n. 1431/2018, publicado no Diário da Justiça n. 170 de 12/09/2018, onde lê-se:

ANEXO II

| U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO | | | | |
| FONTE | ESPECIFICAÇÕES | NATUREZA | REDUZ | SUPLEMENTA |
| **0201** - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU | **02.122.2065.2127** - MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES | 33.90.30.00 | - | 69.000,00 |
| | | 33.90.39.00 | - | 257.000,00 |
| | | 44.90.51.00 | 326.000,00 | - |
| | | **SUBTOTAL** | **326.000,00** | **326.000,00** |
| | **TOTAL FONTE 0201** | | **326.000,00** | **326.000,00** |
| **0601** - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior | **02.122.2065.1276** - ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE | 44.90.52.00 | - | 9.000,00 |
| | | **SUBTOTAL** | **-** | **9.000,00** |
| | **02.122.2065.1604** - PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL | 33.90.39.00 | 394.900,00 | - |
| | | **SUBTOTAL** | **394.900,00** | **-** |
| | **02.122.2063.1606** - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES | 33.90.31.00 | - | 21.500,00 |
| | | **SUBTOTAL** | **-** | **21.500,00** |
| | **02.122.2067.2223** - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO | 33.90.14.00 | - | 45.000,00 |
| | | 33.90.33.00 | - | 3.000,00 |
| | | 33.90.39.00 | - | 316.400,00 |
| | | **SUBTOTAL** | **-** | **364.400,00** |
| | **TOTAL FONTE 0601** | | **394.900,00** | **394.900,00** |
| **TOTAL** | | | **720.900,00** | **720.900,00** |

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Leia-se:

ANEXO II

| U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO | | | | |
| **FONTE** | **ESPECIFICAÇÕES** | **NATUREZA** | **REDUZ** | **SUPLEMENTA** |
| **0201** - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU | **02.122.2065.2127 -** MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES | 33.90.30.00 | - | 69.000,00 |
| | | 33.90.39.00 | - | 27.000,00 |
| | | 44.90.51.00 | 96.000,00 | - |
| | | **SUBTOTAL** | **96.000,00** | **96.000,00** |
| | **TOTAL FONTE 0201** | | **96.000,00** | **96.000,00** |
| **0601 -** Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior | **02.122.2065.1276 -** ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE | 44.90.52.00 | - | 9.000,00 |
| | | **SUBTOTAL** | **-** | **9.000,00** |
| | **02.122.2065.1604 -** PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL | 33.90.39.00 | 394.900,00 | - |
| | | **SUBTOTAL** | **394.900,00** | **-** |
| | **02.122.2063.1606 -** PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES | 33.90.31.00 | - | 21.500,00 |
| | | **SUBTOTAL** | **-** | **21.500,00** |
| | **02.122.2065.2127 -** MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES | 33.90.39.00 | - | 230.000,00 |
| | | 44.90.51.00 | 230.000,00 | - |
| | | **SUBTOTAL** | **230.000,00** | **230.000,00** |
| | **02.122.2067.2223** - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO | 33.90.14.00 | - | 45.000,00 |
| | | 33.90.33.00 | - | 3.000,00 |
| | | 33.90.39.00 | - | 316.400,00 |
| | | **SUBTOTAL** | **-** | **364.400,00** |
| | **TOTAL FONTE 0601** | | **624.900,00** | **624.900,00** |
| **TOTAL** | | | **720.900,00** | **720.900,00** |

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 28/09/2018, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0885113** e o código CRC **44ACD7BF**.

0000910-70.2018.8.22.8000 0885113v3

Ato Nº 1519/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006058-59.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Magistrado ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2017, assinalando o período de 9/10/2018 a 17/10/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013, ficando o saldo de nove dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893155e o código CRC 327A02F2.

Ato Nº 1520/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000203-21.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2015/2016-1, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893315e o código CRC 7F1D0038.

Ato Nº 1521/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000423-76.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, referentes ao período de 2017/2018-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER dez dias das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018 para fruição do benefício, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893358e o código CRC 73410310.

Ato Nº 1522/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001082-06.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Juíza ELISÂNGELA NOGUEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2018/2019-2, fixando o período de 28/11/2018 a 7/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893446e o código CRC A04F1CE9.

Ato Nº 1523/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001082-06.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de férias à Juíza ELISÂNGELA NOGUEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao período de 2017/2018-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER dez dias das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018 para fruição do benefício, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893451e o código CRC 3F832E5C. |

Ato Nº 1527/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000334-41.2018.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de férias à Juíza MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, referentes ao período de 2018/2019-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER dez dias das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 19/11/2018 a 28/11/2018 para fruição do benefício, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893873e o código CRC ADA6B906. |

Ato Nº 1528/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 000203-21.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao primeiro semestre de 2018, fixando o período 3/12/2018 a 7/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0894138e o código CRC 425F3116. |

Ato Nº 1530/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000931-25.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR, lotada na 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cacoal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

| VARAS | PERÍODOS |
|---|---|
| 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Cacoal | 30/7/2018 a 18/8/2018 |

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0894310e o código CRC 6FCB43EA.

Ato Nº 1531/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001016-17.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso à Juíza CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referentes ao saldo do período aquisitivo de dezembro de 2013, assinalando o período de 11/11/2018 a 19/11/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0894613e o código CRC 54641249.

Ato Nº 1533/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 001123-70.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a concessão de vinte dias de férias à Juíza MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes, referentes ao período de 2018/2019-2, que seriam usufruídas nos períodos de 5/11/2018 a 14/11/2018 e 10/12/2018 a 19/12/2018, concedidas anteriormente pelo Ato nº 667/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 8/5/2018), ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0894865e o código CRC 93A32FED.

Ato Nº 1526/2018

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 19 / 2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (0892730);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 711.819,00 (setecentos e onze mil, oitocentos e dezenove reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 707.745,00 (setecentos e sete mil e setecentos e quarenta e cinco reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 28 de setembro de 2018.

## ANEXO I

| U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO | | | | |
| FONTE | ESPECIFICAÇÕES | NATUREZA | REDUZ | SUPLEMENTA |
| 0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU | 02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO | 33.90.14.00 | - | 20.000,00 |
| | | SUBTOTAL | - | 20.000,00 |
| | 02.122.2062.2291- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA | 33.90.30.00 | 20.000,00 | - |
| | | SUBTOTAL | 20.000,00 | - |
| | TOTAL FONTE 0201 | | 20.000,00 | 20.000,00 |
| 0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior | 02.126.2064.1168- APERFEIÇOAR A GOVERNANÇA DE TIC | 33.90.39.00 | - | 14.000,00 |
| | | SUBTOTAL | - | 14.000,00 |
| | 02.126.2064.1169- ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO | 33.90.30.00 | 166.928,00 | - |
| | | 44.90.52.00 | - | 166.928,00 |
| | | SUBTOTAL | 166.928,00 | 166.928,00 |
| | 02.128.2062.1365- PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO | 33.90.39.00 | 20.000,00 | - |
| | | SUBTOTAL | 20.000,00 | - |
| | 02.122.2065.1604 - PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL | 33.90.39.00 | 490.891,00 | - |
| | | 44.90.52.00 | - | 45.000,00 |
| | | SUBTOTAL | 490.891,00 | 45.000,00 |
| | 02.122.2067.2071- MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE | 33.90.37.00 | - | 150.000,00 |
| | | 44.90.52.00 | - | 30.891,00 |
| | | SUBTOTAL | - | 180.891,00 |
| | 02.122.2065.2127- MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES | 33.90.14.00 | - | 14.000,00 |
| | | SUBTOTAL | - | 14.000,00 |
| | 02.126.2064.2189 - MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO | 33.90.39.00 | 14.000,00 | - |
| | | SUBTOTAL | 14.000,00 | - |
| | 02.122.2067.2223- MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO | 33.90.14.00 | - | 90.000,00 |
| | | 33.90.15.00 | - | 105.000,00 |
| | | 33.90.92.00 | - | 53.000,00 |
| | | 33.90.93.00 | - | 3.000,00 |
| | | SUBTOTAL | - | 251.000,00 |
| | 02.122.2062.2291- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA | 33.90.39.00 | - | 20.000,00 |
| | | SUBTOTAL | - | 20.000,00 |
| | TOTAL FONTE 0601 | | 691.819,00 | 691.819,00 |
| TOTAL | | | 711.819,00 | 711.819,00 |

## ANEXO II

| U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| AJUSTE ORÇAMENTÁRIO | | | | |
| FONTE | ESPECIFICAÇÕES | NATUREZA | REDUZ | SUPLEMENTA |
| 0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU | 02.122.2067.1019 - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS | 33.90.14.00 | - | 14.160,00 |
| | | 33.90.33.00 | 8.500,00 | - |
| | | 33.90.39.00 | 2.860,00 | - |
| | | 33.90.47.00 | 5.000,00 | - |
| | | 33.90.93.00 | - | 2.200,00 |
| | | SUBTOTAL | 16.360,00 | 16.360,00 |
| | 02.128.2062.1274- PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO | 33.90.14.00 | - | 9.500,00 |
| | | 33.90.18.00 | 15.000,00 | - |
| | | 33.90.33.00 | - | 5.500,00 |
| | | SUBTOTAL | 15.000,00 | 15.000,00 |
| | 02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO | 33.90.14.00 | - | 253.000,00 |
| | | 33.90.36.00 | 27.000,00 | - |
| | | 33.90.39.00 | 201.000,00 | - |
| | | 33.90.47.00 | 5.000,00 | - |
| | | 33.90.93.00 | 20.000,00 | - |
| | | SUBTOTAL | 253.000,00 | 253.000,00 |
| | 02.122.2062.2291- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA | 33.90.30.00 | 34.500,00 | - |
| | | 33.90.31.00 | 2.700,00 | - |
| | | 33.90.39.00 | - | 37.200,00 |
| | | SUBTOTAL | 37.200,00 | 37.200,00 |
| | TOTAL FONTE 0201 | | 321.560,00 | 321.560,00 |
| 0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior | 02.126.2064.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO | 44.90.39.00 | 384.535,00 | - |
| | | 44.90.52.00 | - | 384.535,00 |
| | | SUBTOTAL | 384.535,00 | 384.535,00 |
| | 02.122.2063.1606- PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES | 33.90.36.00 | - | 1.650,00 |
| | | 33.90.39.00 | 1.650,00 | |
| | | SUBTOTAL | 1.650,00 | 1.650,00 |
| | TOTAL FONTE 0601 | | 386.185,00 | 386.185,00 |
| TOTAL | | | 707.745,00 | 707.745,00 |

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893860e o código CRC 10BF0522.

Portaria Presidência Nº 1630/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o teor da Lei n. 3088/2013, de 19 de junho de 2013,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019344-10.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a desagregação dos militares do Estado de Rondônia ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com efeitos retroativos a 10/09/2018, conforme quadro abaixo.

| ORDEM | GRADUAÇÃO | RE | NOME | OPM | CADASTRO |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | AL SGT PM | 07109-7 | WINSTON SANTOS RUIZ | COE | 2072327 |
| 2 | AL SGT PM | 07179-8 | EDSON SOARES VITERBO NETO | AJ GERAL | 2061252 |
| 3 | AL SGT PM | 07011-0 | MICHEL DAVEIS GALEAZZI | AJ GERAL | 2061260 |
| 4 | AL SGT PM | 06996-5 | LUIZ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA | BPA | 2067498 |
| 5 | AL SGT PM | 07069-1 | RONALDO SANCHEZ FELISZYN | COE | 2071789 |
| 6 | AL SGT PM | 07641-0 | ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA | CIA TRAN | 2067412 |
| 7 | AL SGT PM | 06798-1 | SILVANO APARECIDO DA ROCHA | 5º BPM | 2067501 |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0882397e o código CRC 60A989BF.

Portaria Presidência Nº 1631/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000710-36.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 03, ocupado pelo servidor JULIANO VALENTIM BORGES, cadastro 2062410, lotado no Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos retroativos a 22/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0882467e o código CRC A0D0CE93.

Portaria Presidência Nº 1633/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002240-30.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores e estagiários, qualificados abaixo, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 04/09/2018.

| CADASTRO | SERVIDOR | LOTAÇÃO | NOVA LOTAÇÃO | DISPENSA | DESIGNAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| 2037335 | LUCIVALDO PORTELA BATISTA | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Chefe de Serviço de Cartório - FG4 | Secretário de Gabinete - FG4 |
| 2070979 | AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA VERAS | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | Assistente de Juiz - FG5 |
| 2059231 | DARIO ROMAO DA SILVA | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | - |
| 2059550 | JÉSSICA LANE SILVA COLLEDAN | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | - |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 2062870 | JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | - |
| 2061031 | MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | - |
| 2070847 | ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | - |
| 8049351 | JÚLIA STÉFANI MELO COSTA | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | CPE - Central de Processos Eletrônicos/RO | - | - |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883245e o código CRC 8FCA98AA.

Portaria Presidência Nº 1634/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002320-91.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR e NOMEAR as servidoras abaixo qualificadas, lotadas no Departamento Extrajudicial/SCGJ, com efeitos retroativos a 16/08/2018.

| CADASTRO | NOME | LOTAÇÃO | EXONERAR | NOVA LOTAÇÃO | NOMEAR |
|---|---|---|---|---|---|
| 2063506 | ADRIANA LUNARDI | Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ | Diretor de Divisão, DAS3 | Divisão de Atos Extrajudiciais/Depex/SCGJ | Diretor de Divisão, DAS3 |
| 2072297 | DAINY GIACOMIN BARBOSA | Divisão de Atos Extrajudiciais/Depex/SCGJ | Diretor de Divisão, DAS3 | Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ | Diretor de Divisão, DAS3 |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883354e o código CRC ECE8D217.

Portaria Presidência Nº 1637/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a Instrução Normativa n. 28/TCE/2012, alterada pela Instrução Normativa n. 29/TCE/2012;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010161-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOTIFICAR os servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que se encontram inadimplentes, elencados nos anexos II, III e IV para apresentarem a declaração de bens e rendas ano calendário 2017, bem como comprovarem a sua entrega ao TCE/RO na forma da Instrução Normativa 28/TCE/RO, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da publicação desta portaria, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta funcional grave, consoante artigo 13, §3º da Lei 8.429/92, artigo 170, IV da Lei Complementar Estadual 68/92, e artigo 10 da Instrução Normativa 28 do TCE/RO, sujeitos ao cumprimento do Art. 8º da Instrução Normativa nº. 005/2017-PR.

| Ordem | Matrícula | Nome | Comarca Atual | Vínculo | Símbolo | Função | Período no Cargo/Função | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | Data Inicial | Data Final |
| 1 | 2033488 | ADILSON RODRIGUES MARTIM | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS3 | Assistente Administrativo | 10/04/2017 | 11/04/2018 |
| 2 | 0035831 | ADIR FLÁVIO DA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG2 | Motorista II | 31/03/2017 | - |
| 3 | 2046652 | ADRIANO TENÓRIO FRANCISCO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Cadista | 01/06/2017 | - |
| 4 | 2053586 | ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS2 | Assistente Técnico | 31/03/2017 | 31/12/2017 |
| 5 | 2056500 | AGNETA SITOWSKI | Cacoal | Efetivo | FG4 | Chefe do Serviço de Atermação | 04/03/2016 | - |
| 6 | 2049724 | ALEXANDRE MARCEL SILVA GADIA | Porto Velho | Efetivo | DAS3 | Diretor de Cartório | 29/05/2014 | - |
| 7 | 2068303 | ALONSO PINHO RIBEIRO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG5 | Chefe de Seção | 01/06/2017 | - |
| 8 | 2061473 | ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 25/01/2017 | - |
| 9 | 2066378 | ANA CRISTINA MINGARDO | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 16/08/2017 | 31/08/17 |
| 10 | 0039314 | ANTONINHO SANTANA DE LIMA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Conciliador | 01/08/2017 | - |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 11 | 2054272 | ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Conciliador | 28/11/2013 | - |
| 12 | 2067447 | ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | AG3 | Agregado Militar - Sargento | 31/03/2017 | - |
| 13 | 2041910 | ARISON GARCIA LIMA | Cacoal | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 22/12/2014 | 05/09/2017 |
| 14 | 2064790 | ARY BATISTA BATISTI | Porto Velho | Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 15/08/2016 | - |
| 15 | 2067412 | ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | AG2 | Agregado Militar - Cabo | 31/03/2017 | - |
| 16 | 2065282 | BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 08/10/2015 | 04/07/2017 |
| 17 | 2061090 | BRÁULIO PENHA BIDÁ | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS3 | Diretor de Divisão | 31/03/2017 | - |
| 18 | 2064405 | BRUNO WILSON RELVAS SOUZA | Porto Velho | Efetivo | FG5 | Assistente de Juiz | 28/04/2017 | - |
| 19 | 2056976 | CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Chefe de Seção II | 31/03/2017 | 30/04/2018 |
| 20 | 2060337 | CAMILA GULAK D ORAZIO | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS3 | Assistente de Desembargador | 25/11/2015 | - |
| 21 | 2048884 | CARLOS MAGNO SILVA SOUZA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 18/01/2017 | - |
| 22 | 2039095 | CÁSSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS1 | Chefe de Serviço | 31/03/2017 | - |
| 23 | 0023744 | CELSO NONATO AMBRÓZIO DOS REIS | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Serviço Especial III | 31/03/2017 | - |
| 24 | 0030236 | CICERO SANTANA GOMES FILHO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG2 | Motorista II | 31/03/2017 | 31/12/2017 |
| 25 | 2050099 | CÍNTHIA MENDES CABRAL | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG5 | Chefe de Seção I | 02/03/2015 | - |
| 26 | 2054515 | CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA | Porto Velho | Efetivo | FG5 | Chefe do CEJUSC | 03/10/2013 | - |
| 27 | 2054221 | CLEBER SILVA E MOURA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Serviço Especial II | 03/10/2017 | - |
| 28 | 0027162 | CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA | Ji-Paraná | Efetivo | DAS3 | Diretor de Cartório | 29/09/2011 | - |
| 29 | 2057069 | CRISTIANO CORRÊA DE PAULA | Porto Velho | Efetivo | FG5 | Chefe de Núcleo | 01/10/2014 | 28/02/2017 |
| 30 | 2070502 | DAYANE THAIS DOS SANTOS | Cacoal | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 20/06/2017 | - |
| 31 | 2068095 | DEIVSON LOPES BARBOSA | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | AG2 | Agregado Militar - Cabo | 31/03/2017 | - |
| 32 | 2058340 | DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONÇALVES | Vilhena | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 03/06/2013 | - |
| 33 | 2037920 | EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS | Porto Velho | Efetivo | FG5 | Assistente de Direção do Fórum/Prédio I | 01/08/2010 | - |
| 34 | 2071550 | EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS | Ouro Preto do Oeste | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 04/12/2017 | - |
| 35 | 2043785 | EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS3 | Diretor de Divisão | 31/03/2017 | 31/12/2017 |
| 36 | 2042002 | ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA | Porto Velho | Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 07/03/2012 | - |
| 37 | 2035111 | EMANUELLE FERREIRA LIMA | Porto Velho | Efetivo | FG5 | Assistente de Juiz | 03/11/2016 | - |
| 38 | 2038650 | EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO | Presidente Médici | Efetivo | FG4 | Conciliador | 01/10/2013 | - |
| 39 | 2046113 | FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Serviço Especial II | 31/03/2017 | - |
| 40 | 2041952 | FÁBIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Chefe de Seção III | 31/03/2017 | 31/10/2017 |
| 41 | 2063530 | FABRÍCIO AIRES SANTOS SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS5 | Assessor de Desembargador | 04/04/2017 | - |
| 42 | 0020885 | FÁTIMA EVANGELISTA | Jaru | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 03/04/2017 | 10/05/2017 |
| 43 | 2071169 | FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS2 | Assistente Técnico | 01/09/2017 | - |
| 44 | 2071452 | FERNANDA BRAGA PINTO | Porto Velho | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 06/11/2017 | - |
| 45 | 2063085 | FLÁVIO ANDRÉ MOTA DE ARAÚJO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Secretário(a) Executivo(a) | 31/03/2017 | 31/07/2017 |
| 46 | 2061848 | FRANCISCO NUNES DA SILVA JÚNIOR | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG2 | Oficial de Apoio | 07/04/2014 | 30/04/2018 |
| 47 | 2038285 | GISLAINE MENÓSSI TEIXEIRA CARDOSO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Secretário(a) Executivo(a) | 01/09/2010 | - |
| 48 | 2060019 | GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG5 | Chefe de Seção I | 31/03/2017 | - |
| 49 | 2047578 | GREISON SALAMON | Ji-Paraná | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 02/05/2005 | - |
| 50 | 2070529 | GREYCE AVELLO CORRÊA | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 29/06/2017 | 31/12/2017 |
| 51 | 2038498 | HELDER TINOCO DE ABREU | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG2 | Motorista II | 10/04/2017 | 31/12/2017 |
| 52 | 2034239 | HELIO FERREIRA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG2 | Motorista II | 01/08/2010 | - |
| 53 | 2058669 | IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS5 | Assessor de Desembargador | 01/12/2014 | - |
| 54 | 2060426 | IRANIR BARROS GADELHA | Porto Velho | Efetivo | FG5 | Assistente de Juiz | 04/12/2017 | - |
| 55 | 2064774 | ISIS ARRUDA ALVES SARAIVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS5 | Assessor de Desembargador | 09/01/2017 | - |
| 56 | 2070553 | ISIS CAPISTRANO PEREIRA | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS1 | Chefe de Serviço de Protocolo | 26/06/2017 | 22/03/2018 |
| 57 | 2036401 | ISMAR HILÁRIO TESCH | Espigão d'Oeste | Efetivo | FG4 | Conciliador | 24/05/2016 | - |
| 58 | 2044226 | IVAN ALCIDES CORRÊA AMARAL | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Chefe de Seção II | 31/03/2017 | - |
| 59 | 2033844 | IVAN FLOR DA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG5 | Chefe de Seção I | 31/03/2017 | - |
| 60 | 2039125 | IVANILDE ALVES DA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Taquígrafo | 31/03/2017 | - |
| 61 | 0025747 | JADER JAMES COLARES DA ROCHA | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS3 | Diretor de Divisão | 31/03/2017 | - |
| 62 | 2060620 | JAKELINE MORETTI LEITE BORGES | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS2 | Oficial de Gabinete de Desembargador | 05/12/2016 | 20/08/2017 |
| 63 | 2033666 | JAQUELINE DISSENHA LOPES | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Chefe de Seção II | 27/01/2014 | 31/12/2017 |
| 64 | 2066599 | JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR | Ji-Paraná | Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 04/08/2015 | - |
| 65 | 2059550 | JÉSSICA LANE SILVA COLLEDAN | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 01/11/2017 | 22/04/2018 |
| 66 | 2070413 | JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS2 | Oficial de Gabinete de Desembargador | 10/05/2017 | - |
| 67 | 2054965 | JOÃO AFRO MARIANO VIEIRA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 20/08/2012 | - |
| 68 | 0039934 | JOÃO EUDES DA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Motorista I | 01/02/2017 | 31/12/2017 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69 | 2052318 | JOÃO FABRÍCIO DE CAMARGO GARCIA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Chefe de Seção II | 31/03/2017 | 20/09/2017 |
| 70 | 2043246 | JÔNIO ARTHUR DE SOUSA LOPES | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 31/03/2017 | 31/12/2017 |
| 71 | 2041235 | JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Mensageria | 14/08/2017 | - |
| 72 | 0020087 | JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS3 | Diretor de Cartório | 16/07/2013 | 31/12/2017 |
| 73 | 2066947 | JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI | Alvorada d'Oeste | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 01/03/2017 | - |
| 74 | 2046199 | KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES | Porto Velho | Efetivo | DAS3 | Gestor de Equipe | 01/12/2017 | 21/02/2018 |
| 75 | 2055007 | LEONARDO ROBERTO GARCÊS BARBOSA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Conciliador | 03/10/2013 | - |
| 76 | 2050803 | LORENA SILVA CORDEIRO ALMEIDA | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS3 | Gestor de Equipe | 01/11/2016 | 31/12/2017 |
| 77 | 2066238 | LUANA PRISCILA MORAES CALDAS | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 25/08/2017 | - |
| 78 | 2067056 | LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS5 | Assessor de Desembargador | 16/03/2017 | - |
| 79 | 2047039 | LUCELENA GONÇALVES DE REZENDE FERREIRA | Porto Velho | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 02/05/2005 | - |
| 80 | 2063077 | LUCIANA ALVES PAIVA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 09/05/2016 | - |
| 81 | 2036614 | LUCIANO ALVES ROLIM | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Motorista I | 31/03/2017 | 31/12/2017 |
| 82 | 0020664 | LUIZ GONZAGA BATISTA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Secretário(a) Executivo(a) | 01/02/2016 | 01/01/2017 |
| 83 | 2052334 | MAICON CESAR BATISTA CUCCHI | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS3 | Assistente Administrativo | 01/12/2017 | 31/12/2017 |
| 84 | 2064979 | MARCELA CORDOBA MARAN | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Secretário(a) Executivo(a) | 18/12/2017 | - |
| 85 | 2071177 | MARCIO PAULO STEIN | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS2 | Assistente Técnico | 01/09/2017 | - |
| 86 | 0040843 | MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Assistente de Direção do Fórum/Prédio II | 01/08/2017 | - |
| 87 | 2032341 | MARIA DAS GRAÇAS PAULA DA SILVA THEVES | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS2 | Assistente Técnico | 31/03/2017 | - |
| 88 | 2037092 | MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRASIL BOTELHO | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS5 | Assessor de Desembargador | 11/05/2011 | - |
| 89 | 2049074 | MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 21/07/2014 | - |
| 90 | 2064952 | MARIA FERNANDA MARÃO DE ANDRADE CARVALHO | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 29/06/2017 | 31/12/2017 |
| 91 | 0020044 | MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS5 | Diretor de Departamento | 31/03/2017 | - |
| 92 | 2057441 | MARIÂNGELA DE OLIVEIRA CARVALHO | Ariquemes | Efetivo | FG4 | Conciliador | 10/09/2015 | 28/01/2018 |
| 93 | 2060604 | MARINA BARBOSA REIS NYKIEL | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Chefe de Seção II | 09/04/2014 | 28/02/2017 |
| 94 | 2033348 | MARINES COSTA DE LIMA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Assistente de Direção do Fórum/Prédio II | 01/05/2014 | 09/03/2017 |
| 95 | 0020397 | MARLENE TONIELLO TESCH | Espigão d'Oeste | Efetivo | DAS3 | Diretor de Cartório | 08/09/2011 | - |
| 96 | 2033160 | MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG5 | Serviço Especial I | 03/07/2017 | - |
| 97 | 2039168 | NÉLIO LUIZ PEGO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Cadista | 01/06/2017 | - |
| 98 | 2062283 | NILSON SOUZA SANTOS | Ji-Paraná | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 13/04/2015 | - |
| 99 | 0041874 | OMAR FACUNDO ALMEIDA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG2 | Motorista II | 02/10/2013 | - |
| 100 | 2048728 | PAULA ANDREIA PEREIRA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 30/12/2011 | - |
| 101 | 2066084 | PAULO PEREIRA XISTO FILHO | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 05/07/2017 | - |
| 102 | 2033194 | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 29/05/2014 | - |
| 103 | 2070073 | PEDRO PEDROZA CARDOSO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Chefe de Seção II | 01/12/2017 | - |
| 104 | 0036935 | PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Motorista I | 01/01/2016 | 31/01/2017 |
| 105 | 2050374 | RAFAEL RICCI | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG5 | Chefe de Seção I | 31/03/2017 | 31/12/2017 |
| 106 | 2041057 | RAICLIN LIMA DA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Serviço Especial II | 31/03/2017 | - |
| 107 | 0040274 | RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG2 | Motorista II | 18/10/2016 | 27/09/2017 |
| 108 | 2059606 | RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Serviço Especial II | 31/03/2017 | 31/12/2017 |
| 109 | 2063166 | RENATA ALINE ARAÚJO SANTOS | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 01/08/2014 | - |
| 110 | 2069016 | RENATA BARBOSA FERREIRA | Ji-Paraná | Não Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 17/06/2016 | - |
| 111 | 0029874 | RILIA KIMIKO NATORI | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Chefe de Seção II | 31/03/2017 | - |
| 112 | 0025682 | RINALDO BARBOSA DE MELO | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 01/08/2010 | 31/08/2017 |
| 113 | 2046563 | ROBSON JOSÉ AUGUSTO DA COSTA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 10/09/2016 | 25/03/2018 |
| 114 | 2034220 | RONI AYRES VITORINO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Supervisor de Segurança | 31/03/2017 | - |
| 115 | 0036536 | RONNEI PEREIRA LEAL | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Serviço Especial II | 31/03/2017 | - |
| 116 | 2034930 | ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA | Tribunal de Justiça | Efetivo | DASS | Secretário(a) Especial | 10/04/2017 | 31/12/2017 |
| 117 | 2038315 | ROZANI TERESINHA FIORENTIN | Cacoal | Efetivo | DAS1 | Assessor de Juiz | 01/10/2015 | - |
| 118 | 2052865 | SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR | Cacoal | Efetivo | FG4 | Conciliador | 19/06/2017 | - |
| 119 | 2062020 | SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA | Santa Luzia d'Oeste | Efetivo | FG3 | Supervisor de Segurança | 01/02/2017 | - |
| 120 | 2058995 | SAMUEL CUNHA DOS SANTOS | Ji-Paraná | Efetivo | FG4 | Chefe de Serviço de Cartório | 19/06/2017 | - |
| 121 | 2033674 | SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Taquígrafo | 31/03/2017 | - |
| 122 | 2067501 | SILVANO APARECIDO DA ROCHA | Tribunal de Justiça | Não Efetivo | AG2 | Agregado Militar - Cabo | 31/03/2017 | - |
| 123 | 2045729 | SIMONE DA COSTA SALIM | Tribunal de Justiça | Efetivo | DAS3 | Gestor de Equipe | 17/10/2017 | 21/02/2018 |
| 124 | 2057565 | STÔNIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 01/06/2012 | - |
| 125 | 2060744 | THAÍS FERREIRA DE SOUZA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 30/09/2014 | 28/02/2017 |
| 126 | 2056852 | THIAGO MARCOS SALES PEREIRA | Porto Velho | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 05/07/2017 | 24/07/2017 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 127 | 2046148 | VAGNER RODRIGUES CHAGAS | Porto Velho | Efetivo | DAS3 | Diretor de Cartório | 01/05/2013 | - |
| 128 | 2047675 | VALTER FIGUEIRA LARIOS JUNIOR | São Francisco do Guaporé | Efetivo | FG4 | Chefe de Núcleo II | 13/01/2017 | 02/04/2017 |
| 129 | 2037890 | VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA | Porto Velho | Efetivo | DAS3 | Gestor de Equipe | 03/11/2016 | 21/02/2018 |
| 130 | 2045001 | VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG3 | Chefe de Seção III | 31/03/2017 | 23/08/2017 |
| 131 | 2069083 | VLADSON SOUZA DO NASCIMENTO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Secretário de Gabinete | 17/10/2017 | 31/12/2017 |
| 132 | 2034280 | WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO | Tribunal de Justiça | Efetivo | FG4 | Chefe de Seção II | 31/03/2017 | - |

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883971e o código CRC F59F3157.

Portaria Presidência Nº 1641/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001274-76.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR o servidor CELSON IRIS DA SILVA, cadastro 2062771, Analista Judiciário, na especialidade de Biblioteconomista, lotado na Biblioteca/SG/Emeron, da função gratificada de Chefe de Seção I - FG5.

II – RELOTAR o servidor no Centro de Documentação Histórica.

III – EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0884954e o código CRC A12BFF73.

Portaria Presidência Nº 1646/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017228-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1384/2018, republicada no DJE n. 152, de 16/08/2018, que convocou os servidores para participarem do Encontro com Gestores/Cuidando do Cuidador, realizado no dia 23 de agosto de 2018, na UNESC - Faculdades Integradas de Cacoal - R. dos Esportes, 1038 - INCRA, Cacoal/RO, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h .

| INCLUIR | | |
|---|---|---|
| Cadastro | Servidor | Lotação |
| 2043610 | SANDRA FERREIRA SANTANA | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO |
| EXCLUIR | | |
| Cadastro | Servidor | Lotação |
| 2050064 | ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO |

Registre-se

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0885313e o código CRC C8E8F84A.

Portaria Presidência Nº 1647/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000370-95.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 13/08/2018.

| CADASTRO | NOME | LOTAÇÃO | DISPENSA | NOVA LOTAÇÃO | DESIGNAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| 2036541 | EDILEUSA APARECIDA BARBOSA | Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO | Secretário de Gabinete -FG4 | Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO | Diretora de Cartório - DAS3 |
| 2068109 | LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA | Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO | - | Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO | Secretário de Gabinete - FG4 |

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0885536e o código CRC C648050E.

Portaria Presidência Nº 1648/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001260-43.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 20/08/2018.

| CADASTRO | NOME | LOTAÇÃO | DISPENSA | RELOTAÇÃO | DESIGNAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| 2051397 | LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA | Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO | Secretário de Gabinete – FG4 | Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO | Diretor de Cartório – DAS3 |
| 2065576 | KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA | Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO | - | Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO | Secretário de Gabinete – FG4 |

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0885599e o código CRC 4B5503C4.

Portaria Presidência Nº 1678/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002241-15.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores e estagiário, qualificados abaixo, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 03/09/2018.

| CADASTRO | NOME | LOTAÇÃO | DISPENSA | NOVA LOTAÇÃO | DESIGNAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| 2043068 | DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Diretora de Cartório - DAS3 | CPE - Central de Processos Eletrônicos/ RO | Gestor de Equipe - DAS3 |
| 2062135 | LEONAM RICARDO VASQUES LOPES | Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | - | Assistente de Juiz-FG5 |
| 2069393 | CAMILA BEN AMORIM | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Assistente de Juiz-FG5 |
| 2036010 | AILSON SOUZA DE FRANÇA | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - |
| 2064529 | CLEUTON VALENTE DE ARAÚJO | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | CPE - Central de Processos Eletrônicos/ RO | - |
| 2052091 | NATALIA CARINE DE SOUZA GONÇALVES | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | CPE - Central de Processos Eletrônicos/ RO | - |
| 2066084 | PAULO PEREIRA XISTO FILHO | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Chefe de Cartório - FG4 | CPE - Central de Processos Eletrônicos/ RO | - |
| 23795 | ROSILEIDE ODÍSIO DOS SANTOS | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - |
| 2066742 | VALTER MARCÍLIO DE SOUZA | Seção de Operações de Transporte | - | Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | Secretário de Gabinete - FG4 |
| 8051593 | ARIADNE IDALIA DE ALMEIDA NEVES ANDRADE | Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO | - | Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO | - |

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895112e o código CRC 507F869A.

Ato Nº 1456/2018

Constitui Grupo de Trabalho para realizar as ações necessárias à instituição da Política de Desjudicialização e de Enfrentamento de Estoques de Processos da Execução Fiscal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Meta 5 do CNJ, aprovada no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as iniciativas definidas para a política da META 5 do CNJ às ações do Plano de Gestão 2018/2019;

CONSIDERANDO o Processo n. 0019342-40.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Rondônia, a Política de Desjudicialização e de Enfrentamento do Estoque de Processos de Execução Fiscal.

Art. 2º A Política de Desjudicialização e de Enfrentamento de Estoques de Processos da Execução Fiscal, estabelecida pela META 5/CNJ, tem como iniciativas:

I - Realizar pelo menos um mutirão de conciliação das execuções fiscais e extrajudiciais;

II - Estimular o protesto de título nas execuções fiscais ajuizadas;

III - Disponibilizar, trimestralmente, no site do Tribunal as receitas recuperadas provenientes das execuções fiscais;

IV - Construir plano de comunicação para divulgar à sociedade todos os benefícios e atividades da meta;

V - Reduzir o ajuizamento de ações para cobrança de débitos de pequeno valor pelos Estados e Municípios, utilizando-se de formas alternativas de cobrança, como o protesto extrajudicial, diante do custo do trâmite das execuções fiscais;

VI - Criar ferramenta de alcance nacional e que permita dar maior eficiência e facilidade na operacionalidade à decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, como é o caso do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI);

VII - Disponibilizar, na etapa inicial da execução fiscal, as informações dos executados junto ao SERASAJUD, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida.

Art. 3º Constituir Grupo de Trabalho para realizar as ações necessárias (estudos, parcerias, projetos, termos) à instituição da Política de Desjudicialização e de Enfrentamento de Estoques de Processos da Execução Fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias, alinhando as iniciativas previstas no art. 2º às ações do Plano de Gestão 2018/2019, com a seguinte composição:

| Membros | Lotação |
|---|---|
| Presidente: Des. Raduan Miguel Filho | Gabinete |
| Suplente: Juíza Silvana Maria de Freitas | Presidência |
| Membro: Juiz Fabiano Pegoraro Franco | Corregedoria |
| Membro: Fabíola Cristina Inocêncio | Vara de Execuções Fiscais |
| Membro: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima | NUPEMEC |
| Membro: Gilson Aparecido Rodrigues | STIC/DSI |
| Secretária: Elaine Piacentini Bettanin | Secretaria-Geral |

Art. 4º Deverá ser divulgado no Portal do TJRO as atividades e os benefícios relativos à META 5 do CNJ, garantindo a transparência da política e seus resultados.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872263e o código CRC C0B22A68.

Termo de Rescisão Nº 9 / 2018 - SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, a partir do dia 27/08/2018, o Contrato Simplificado n° 89/2018, cujo objeto é a “prestação de serviços diversos de chaveiro, no atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça, na Comarca de Porto Velho/RO”, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO, e a empresa CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

O presente Termo de Rescisão está fundamentado no artigo 78, inciso I, da Lei n° 8.666/93, e em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro n° 0311/0484/18 e Processo Administrativo n° 0001236-30.2018.8.22.8000.

Em 27 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 16:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893802e o código CRC FF1CC380.

## ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 1518/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0020621-61.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER cinco diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar do "Gartner Symposium/ITxpo 2018", na cidade de São Paulo, no período de 22 a 25 de outubro de 2018, na cidade de São Paulo/SP, com saída no dia 21/10/2018 e retorno no dia 26/10/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Desembargador (a), em 27/09/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892933e o código CRC 9417F932. |

## CORREGEDORIA-GERAL

## ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 207/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0001030-71.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONCEDER a magistrada LILIANE PEGORARO BILHARVA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 17/12/2018, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão da atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Vilhena, em 25/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2018, às 08:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892736e o código CRC C2D76D5B. |

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 17/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da EMERON;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, Resolução n. 001/2017-Emeron, publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017, p. 1-37 do Suplemento Especial;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os magistrados GUILHERME RIBEIRO BALDAN (Coordenador), ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA e ILISIR BUENO RODRIGUES para realizar estudos visando atualização da proposta do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, a fim de promover melhorias na sua estrutura curricular, e ser submetido à avaliação do Conselho Estadual de Educação (CEE).

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia ao Conselho da Magistratura (DECOM) para os registros nos assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 27/09/2018, às 16:21, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892126e o código CRC 9FFD23ED.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Jurídica ENG DTP MULTIMÍDIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, objetivando a inscrição de 01 (um) servidor deste Tribunal de Justiça para participar do "Treinamento Oficial Adobe Digital – Animações e Efeitos com After Effects", no valor de R$ 3.316,00 (três mil e trezentos e dezesseis reais), na cidade de São Paulo/SP, no período de 03 e 05 de outubro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 104 (0883890) e Proposta de Preços (0857639), Processo Financeiro n. 0311/2215/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000364-49.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 27/09/2018, às 16:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887406e o código CRC D44998C0.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Jurídica Instituto dos Auditores Internos do Brasil IIA BRASIL, objetivando a inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça, para participarem do curso "XXIII Congresso Latino-Americano de Auditoria Interna", no valor de R$ 5.280,00 (cinco mil e duzentos e oitenta reais), na cidade do Foz do Iguaçu - PR, no período de 21 a 24 de outubro de 2018, em consonância com o Termo de Referência 103 (0880252) e Proposta de Preços (0852682), Processo Financeiro n. 0311/2182/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0000382-70.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Vice-Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 27/09/2018, às 16:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883071e o código CRC A9355387.

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0800188-78.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança (PJe)
Relator: Valdeci Castellar Citon
Data distribuição: 14/03/2018 16:54:20
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Reinaldo Firmino de Lima
Advogados: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso da Silva (OAB/RO 4.114)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s)/litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Belª. Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do Dejupleno/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Mandado de Segurança nº0800303-70.2015.8.22.0000 - PJe
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Impetrante : Valtencir Rodrigues da Silva
Advogado : Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7.314)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Intimação
Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
Bel. ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.
a de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Processo:Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801139-38.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7009848-86.2017.8.22.0007 – Cacoal/4ª Vara Civel
Agravante: Orione Vieira de Oliveira
Advogados: Nathalia Franco Borghetti (OAB/RO 5.965), Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7.024), Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4.200)
Agravado: Gusthavo Parreira de Oliveira
Advogada: Fernanda Fumero Garcia (OAB/RO 4.601)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/04/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por O.V. de O. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença de alimentos n. 7009848-86.2017.8.22.0007 movido por G.P. de O., julgou improcedente a impugnação.
Em síntese, o agravante aduz que a impugnação foi julgada antecipadamente, sem antes oportunizar a produção de prova para corroborar a alegação de que há vários anos vem depositando em favor do alimentando a quantia de meio salário mínimo, o que foi pactuado extrajudicialmente com a genitora do agravado.
Sustenta que a repetição sistemática dos pagamentos, bem como o não ajuizamento do cumprimento de sentença nos anos anteriores, demonstra a veracidade de suas alegações.
Dessa forma, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com a consequente revogação da decisão recorrida para que seja oportunizada a produção de prova.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, sendo interposto agravo interno buscando sua reforma.
No Id 4528991 o agravante requereu a desistência do recurso, porquanto celebrou acordo com a agravada no 1º grau.
Assim, diante do pedido de desistência formulado pelo agravante, bem como a informação de que as partes formularam acordo, a análise do presente recurso encontra-se prejudicada.
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802667-10.2018.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7022281-09.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família
Agravante: A.M.B.M
Advogado: Bento Manoel de Moraeis Navarro (OAB/RO 4.251) e Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8.782)
Agravado: F.M.M.
Advogado: Paulo Afonso da Fonseca Junior (OAB/RO 5.477)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído em: 24/09/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A.M.B.M., visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho que, nos autos da ação de divórcio, partilha de bens e alimentos nº 7022281-09.2018.8.22.0001, indeferiu em parte o pedido de tutela provisória formulado na inicial.
Preliminarmente, a agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que é economicamente hipossuficiente nos termos do §7º, do art. 99, do CPC, motivo porque não efetuou o pagamento do preparo.
Quanto ao mérito, assevera que o entendimento externado pelo juízo em indeferir parte de seus pleitos preliminares não deve prosperar, pois a expõe a iminentes riscos, assim como a seus filhos.
Explica que o imóvel residencial onde atualmente habita com seus três filhos localiza-se nos fundos da Empresa M&M Pharmaceutical's LTDA, de modo que seu direito de habitação advinha de disposição contida no acordo inicial. Com o afastamento dos termos ali contidos, poderá ficar sem ter onde morar, autorizando seu despejo compulsório.

Isso porque o próprio agravado alega que a farmácia é de propriedade de seu genitor, defensor público aposentado, que segundo o contrato social, é titular de 99% das cotas da empresa.
Sustenta que não se pode desconsiderar o termo de acordo inicialmente apresentado pelas partes, o qual deverá ser observado até a resolução do mérito, notadamente quanto a responsabilidade do agravado em pagar as mensalidades de sua faculdade e o aluguel sala dentro da empresa.
Diz que o agravado agiu com má-fé ao retirar da proposta inicial cláusulas que beneficiavam a agravante, sendo prova inequívoca de sua intenção em prejudicá-la.
Assim, busca a tutela recursal para que sejam deferidos seus pedidos liminares de alimentos provisórios em favor dos filhos; custeio das mensalidades de sua faculdade por parte do agravado; recebimento de R$ 1.200,00 referente a aluguel de uma sala na empresa M&M Pharmaceuticals LTDA; e participação nos resultados/dividendos alusivos à participação nas cotas da empresa MC Farmácia de Manipulação LTDA, no importe de R$ 1.500,00.
É a síntese.
De plano, analiso o pedido de justiça gratuita.
Segundo consta, a agravante não exerce atividade remunerada, sendo estudante universitária e a responsável em cuidar de seus três filhos menores de idade.
Destarte, considerando que a agravante não possui fonte de renda, é estudante, cuida dos filhos, e ainda, que a empresa que será objeto de partilha entre o ex-casal está apenas em nome do agravado, entendo que, prima facie, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da benesse vindicada, em conformidade com o entendimento firmado em incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas:
Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 0011666-24.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/12/2014)
Portanto, defiro a gratuidade judiciária em favor da agravante, com a ressalva contida no parágrafo único do art. 100, do CPC, que prevê pagamento de multa de até o décuplo do valor das custas em caso de comprovada má-fé.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Na origem, a ação iniciou como sendo divórcio consensual, a qual, após manifestação da agravante no sentido de que alguns pontos foram omitidos no aludido acordo, o agravado pleiteou a conversão do feito para divórcio litigioso.
Ao pleitear a conversão da ação, o agravado excluiu do acordo inicial os seguintes pontos:
- A responsabilidade em arcar com as mensalidades do curso de Arquitetura e Urbanismo da agravante;
- Que 1% da cota societária da empresa M&M Pharmaceutical's LTDA ficaria com a agravante (passou a dizer que não poderá ser objeto de partilha já que adquirida antes do casamento);
- E que seria repassado o importe de R$ 1.200,00 a agravante a título de aluguel de sala dentro da empresa M&M Pharmaceutical's LTDA.
Diante disso, a agravante peticionou pleiteando a concessão de tutelas provisórias, no sentido de serem mantidos os termos do antigo acordo celebrado entre as partes, ocasião em que foi proferida a decisão que ora se agrava:
"Defiro em parte o requerimento da petição de ID. 19871133:
1. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos em favor dos filhos (um para cada filho), a serem pagos mensalmente pelo requerente, até o dia 30 de cada mês, valor que vigorará até a sentença, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal dos alimentandos ou mediante recibo.
2. Indefiro, a título de tutela provisória, o pagamento de mensalidades da faculdade da requerida, o aluguel referente à sala dentro da empresa M&M Pharmaceuticals LTDA e o pagamento de participação nos resultados/dividendos alusivos à participação da peticionante nas cotas da empresa MC FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, haja vista que as disposições do suposto acordo somente teriam validade após a homologação, em demanda consensual, o que não ocorreu ante a conversão da demanda em litigiosa.
Ademais, uma possível obrigação alimentar entre os litigantes não é presumida, demandando a instrução processual para se verificar as possibilidades do requerido/necessidade da requerida e nos autos não existem elementos justificadores para tal medida."
De fato, com a conversão de divórcio consensual para litigioso, e diante das alegações que cada parte expôs ao longo do processo de origem, é necessária a dilação probatória em relação a partilha de bens e outros pontos.
Todavia, conforme noticiado pela agravante, esta não possui renda, já que se dedica ao lar, aos filhos e ao curso superior, motivo pelo qual importante a fixação dos alimentos provisionais, enquanto perdurar a ação de divórcio.
Inclusive, a concessão da gratuidade foi fundamentada no fato de que esta não exerce atividade remunerada.
Ainda que o acordo encetado tenha fracassado, seus termos permitem, ao menos em juízo de prelibação, pressupor que a agravante teria benefícios bem mais significativos do que os ofertados e que dependia economicamente do agravado, inclusive para o custeio da faculdade.
Tenho por prudente fixar o valor de 1 e 1/2 (um e meio) salário mínimo a título de alimentos provisórios, até que se possa obter maiores informações acerca do binômio necessidade/possibilidade.
Os demais pedidos demandam dilação probatória, o que não é cabível em sede de agravo de instrumento.
O pedido de fixação de alimentos em favor dos filhos foi deferido pelo magistrado de 1º grau, como visto na decisão agravada.
Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, tão somente para fixar alimentos provisórios em favor da agravante, no importe de 1 (um) salário mínimo vigente.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões ao recurso.
Após, encaminhe-se o feito à PGJ para emissão de parecer.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802276-55.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7024448-96.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Augusto Barbosa Vieira Júnior
Advogados: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 17/08/2018
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

Recurso Especial em Apelação n. 0008506-51.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008506-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrentes : Direcional Engenharia S/A e Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685) e Outros
Recorrido : Raquel Jorge da Costa
Advogados: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260) e Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 13/06/2017
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0013156-75.2014.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0013156-75.2014.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
APELANTES: ABDIAS RODRIGUES DA SILVA, JOEL VIEIRA DE SIQUEIRA, ADILSON FERREIRA DA SILVA, GUTENBERG PEREIRA DE SOUZA, ANGELIN DE SOUZA FLORENCIO
ADVOGADO: LENIR CORREIA COELHO (OAB/RO 2424)
ADVOGADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315-B)
APELADO: RONALDO LANES LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO (OAB/RO 75-A)
ADVOGADO: KINDERMAN GONÇALVES (OAB/RO 1541)
ADVOGADA: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO (OAB/RO 5216)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 31/08/2018 12:36:43
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4398320) existe, com relação a origem de n. 0013156-75.2014.8.22.0002 (ação de reintegração de posse), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 03/09/2014, sob o n. 0009169-37.2014.822.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou pelo não seguimento do recurso, monocraticamente, em 17/09/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 7004412-28.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO)
ORIGEM: 7004412-28.2017.8.22.0014 - Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
APELANTE/RECORRIDA: UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
Advogada: CYNTHIA COELHO DO AMARAL (OAB/MG 134717)
Advogado: LEONARDO COELHO DO AMARAL (OAB/MG 62602)
Advogado: RONALD AMARAL JUNIOR (OAB/MG 52776)
Advogado: CASTOR AMARAL FILHO (OAB/MG 41535)
APELADA/RECORRENTE: MARILUCY COTTA SOLE
Advogada: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA (OAB/RO 7559)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2018 12:40:00
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4407631) existe, com relação a origem de nº 7004412-28.2017.8.22.0014 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 09/08/2017, sob o n. 0802154-76.2017.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori, em que julgou pelo não provimento ao recurso, à unanimidade, em 01/11/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para ciência do acórdão.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802640-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009630-42.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante :Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado :Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Agravado :Algean de Castro Brito
Advogada :Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

DESPACHO
Vistos,
Ford Motor Company Brasil Ltda. interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos, autuada sob o n. 7009630-42.2018.8.22.0001, ajuizada por Algean de Castro Brito.
Pretende a suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para que a agravante e a MEGA Veículos disponibilizem veículo reserva ao agravado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa.
Decido.
Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar a suspensão da decisão, pois como fundamentado pelo juízo, o agravado apresentou vídeos que demonstram que o veículo adquirido na concessionária Mega Veículos ainda carece de conserto, apesar das alegações contrárias de que já estaria devidamente reparado.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Ciência ao juízo de origem.
Expeça-se o necessário.
P. I.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800274-78.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007344-91.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Tiago Dias Correa Fraga
Advogado: Jorge Luiz de Almeida da Silva (OAB/RJ 179365)
Advogada: Jéssica Carolina de Oliveira da Silva (OAB/RJ 199517)
Advogada: Flávia Silveira Silva (OAB/RJ 179205)
Agravado: Eric Sérgio Santos Sales
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 27/06/2018
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tiago Dias Correa Fraga contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual por vício oculto c/c pedido de reparação por danos materiais e morais que lhe move Tiago Dias Correa Fraga.
Transcrevo a decisão agravada:
[...].
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter acostado aos autos documento que demostra que o veículo foi adquirido através de leilão da seguradora Tokio Marine (fls. 16529321 - Pág. 3).
De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, decorre do laudo de avaliação do veículo adquirido, onde constatou-se avarias (fls. 16529290 - Pág. 1/16529321 - Pág. 1), bem como o risco da impossibilidade de retornar ao status quo.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para o fim de bloquear (transferência) o veículo Ford Focus, Placa OHT 2322, o que faço através do Sistema Renajud.
[...].
Informa o agravante, em síntese, que em 30/01/2018 firmou com o agravado contrato de compra e venda do veículo marca Chevrolet Cruze, ano 2016/2017, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), cuja forma de pagamento se procedeu com um veículo Ford Focus, ano 2012/2013, no valor de R$ 32.000,00(trinta e dois mil reais) e o restante em dinheiro R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) por meio de transferência bancária. Após realizado a transação, o agravado entrou em contato via aplicativo WhatsApp querendo desfazer o negócio alegando “vício oculto” no veículo, e que diante as condições que lhe foi estabelecida para a realização da devolução, acabou desistindo em razão de ter alienado o veículo Chevrolet Cruze com o banco. Com isso, vendeu o veículo Ford Focus para saldar um empréstimo no valor de R$ 50.000,00. Porém, passados dois meses da última transação, foi notificado do tramite da ação de rescisão contratual e informado da cautelar de boqueio de venda do veículo (já vendido).
Alega que o veículo Ford Focus foi vendido a terceiro de boa-fé que está sendo impedido de transitar de forma regular.
Pede o deferimento da antecipação de tutela para que seja determinado o desbloqueio do veículo Ford Focus, placa OHT 2322 no sistema RENAJUD.
Sustenta que na venda do veículo Chevrolet Cruze não foi dado nenhum tipo de garantia e que antes do negócio jurídico ser finalizado informou ao agravado em conversa via WhatsApp que o veículo Chevrolet Cruze tinha sofrido avaria no teto, mas esta já estava arruda.
Ao final, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso.
Indeferida a gratuidade judiciária, o agravante apresentou o pagamento das custas recursais a fl. 89 (ID Num. 4254288).
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 90/92, ID Num. 4350249).
Contraminuta apresentadas intempestivamente às fls. 98/100, pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Denota-se dos autos, que o juízo de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada para determinar o bloqueio (transferência) do veículo Ford Focus, Placa OHT 2322, no Sistema Renajud, o qual foi recebido como parte do pagamento da compra do veículo marca Chevrolet Cruze, objeto da lide inicial.
Alega o agravante que vendeu o veículo Ford Focus a terceiro de boa-fé e este está sendo impedido de transitar de forma regular. Acostou às fls. 17/18 (ID Num. 3754678), procuração de compra e venda do veículo Ford Focus, na qual outorga poderes ao Sr. Arilson Dias Ferreira.
Pois bem. Em que pese, as alegações de que a restrição no feito de origem não poderia ter atingido o veículo em discussão, porque este foi vendido a terceiro em momento anterior a determinação de registro da constrição, de rigor considerar que, se o objetivo do agravante é o resguardo de interesses relativos a bem de terceira

pessoa, forçoso que se reconheça que não se constitui este em parte legítima para deduzir em Juízo tal pedido, devendo o verdadeiro interessado, por meios juridicamente apropriados que são colocados à sua disposição, buscar a satisfação de suas pretensões.
Portanto, não há norma jurídica a admitir que o agravante busque, através deste recurso, a defesa de direito alheio, para o que não conta com legitimidade.
Isso porque a defesa de bens e de interesses de terceiros estranhos ao processo, bens estes que foram objeto de constrição judicial, deve ser promovida por quem detenha interesse e legitimidade para tanto conforme dispõe o art. 17 do CPC/2015, uma vez que ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC/2015).
Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7002117-97.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002117-97.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Carmem Lopes Padilha
Advogada: Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Roger Andres Trentini (OAB/RO 7694)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, por envolver interesse de idoso, nos termos dos artigos 75 e 77 da Lei n. 10.741/03.
Após a manifestação, torne-me concluso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2018
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

0803045-97.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007318-46.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente :Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado :Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Recorrido :Jonas Silva do Nascimento
Advogado :Cássio Felipe Miotto (OAB/MT 7252)
Advogado :Alexandre Ricardo da Silva Campos (OAB/MT 7438)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0002127-76.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0002127-76.2015.8.22.0007 – CACOAL – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROCURADOR: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI - JI-PARANÁ/RO
PROCURADORA: GIOVANA CATARINE ALMEIDA (OAB/MG 155427)
APELADO: R. R. D. B.
ADVOGADA: NEILAMAR DA SILVA (OAB/RO 6942)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 02/07/2018
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3791156) houve, com relação a origem de n. 0002127-76.2015.8.22.0007 (ação de investigação de paternidade), esta foi distribuído por conexão ao processo n. 0009329-41.2014.8.22.0007, em que consta agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal, verifica-se que em relação aos autos n.° 0009329-47.2014.8.22.0007 houve efetivamente a interposição do Agravo de Instrumento, distribuído em 24/09/2014 sob o n.° 0010036-30.2014.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes.
O relator proferiu decisão em 10/10/2014, não conhecendo do recurso diante da ausência de peças obrigatórias. Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental, oportunidade em que o eminente Relator reconsiderou a decisão anterior, conhecendo do agravo e determinando a sua instrução.
No entanto, em 29/01/2015, julgou por prejudicado o recurso, devido a pela perda superveniente do seu objeto por prolação de sentença.
Por último, observo que em consulta realizada ao SAP/2º Grau, foi possível verificar que em relação ao processo de origem, consta ainda Agravo de Instrumento nº0005522-97.2015.8.22.0000 distribuído em 11/06/2015, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, que proferiu decisão monocrática em 22/06/2014 negando seguimento ao recurso. Decisão essa que por si só não gera prevenção.
Entretanto, entendo que o primeiro processo mencionado gera prevenção com relação a estes, razão pela qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de JUNHO de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

7008657-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7008657-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado : José Carlos Morão
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/03/2016
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 1/3 de ID 4455914 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo nº 0802274-22.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0003833-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Recorridos: Adriane Rodrigues da Silva e Silva e outros
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 26/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0025414-91.2012.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0025414-91.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente :Elizabete Martins de Lima Guimarães
Advogado :Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado :Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Recorrida :Silvia Silva Cordeiro
Advogado :Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Advogado :Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Advogado :Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800606-79.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031560-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos :Tomasia Pereira Damascena e outros
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado :Denise Gonçalves Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0803010-40.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000806-40.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante :Banco do Brasil S/A
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Agravados :Antônio Russo e outros
Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
Decisão
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, no processo n. 0003935-40.2015.8.22.0002, que homologou e tornou válidos os cálculos apresentados pelo perito judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento em prol dos advogados dos agravados.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à parte agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
I.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000920-62.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000920-62.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Embargante : Menegotti Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado : Ricardo Luis Mayer (OAB/SC 6962)
Advogado : Célio Dalcanale (OAB/SC 9970)
Advogado : Paulo Luiz da Silva Mattos (OAB/SC 7688)
Embargada : Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/08/2018
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (CPC, art. 1023, § 2º).
Oportunamente, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 7004674-88.2016.8.22.0021 - Apelação (PGE)
Origem: 7004674-88.2016.8.22.0021 – Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Vanderlice De Souza
Advogado: Juniel Ferreira De Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Apelada: Centrais Eletricas De Rondonia Sa Ceron
Advogada: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uerlei Magalhaes De Morais (OAB/RO 3822)
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
DECISÃO
Vistos,
Vanderlice de Souza apela da sentença prolatada pelo juiz da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, movida em desfavor da apelada, Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron.
A apelante propôs a ação aduzindo ser residente no município de Buritis e que vem sofrendo com falta de energia elétrica e constantes oscilações. Alega que em 2015, especialmente no mês de maio, sofreu 115 (cento e quinze) quedas de energia, com período de duração entre 01 (uma) e 41 (quarenta e uma) horas. Ademais, afirmou que nos dias 10 e 22 de abril de 2015, ocorreu a interrupção do fornecimento de energia por 10 (dez) e 18 (dezoito) vezes, respectivamente.
Ao consultar o Processo Judicial Eletrônico – PJE 1º Grau, verifiquei a existência do processo n. 7004673-06.2016.8.22.0021, da 1º Vara Genérica da Comarca de Buritis, já decidido e transitado em julgado, cujas partes, causa de pedir e pedidos são os mesmos deste processo.
Registro que referida ação, distribuída em 04/10/2016, tratava de indenização por danos morais em razão de interrupção de energia elétrica no mesmo período da ação em andamento.
Em 15/02/17 foi prolatada sentença, em que o pedido foi julgado procedente, condenando a Ceron ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ R$1.000,00 (mil reais).
Em 26/05/2017 a sentença transitou em julgado.
Intimados a se manifestarem sobre a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 115.
Pois bem.
O art. 337, § 4º, do CPC, define a coisa julgada, senão veja-se:
CPC
Art. 337 (...)
(...)
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
O legislador, inclusive, no artigo 505 do CPC, determinou que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...]”
Assim, considerando que a primeira ação teve seu mérito julgado, não pode a autora postular novamente a mesma indenização em outra ação, restando configurada a coisa julgada.
Ante o exposto, desconstituo os atos processuais, inclusive a sentença e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 485, V, do CPC.
A apelante deve suportar o ônus da sucumbência. Assim, afasto a sucumbência recíproca e condeno a autora ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$800,00 (oitocentos reais), com a ressalva do art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0800787-80.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034986-73.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8 ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos: Leunilda Correa dos Santos e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Denise Gonçalves Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 28/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0000042-37.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0000042-37.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante :Banco Pan S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada :Aparecida Damião
Advogada :Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Despacho
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 204/207.
Após, remeta-se os autos à origem para análise das petições de fls. 233 e 236/237.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

# CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para ciência do acórdão.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 0802484-39.2018.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7005271-37.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Suscitante: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO
Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 05/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná em face do Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto d'Oeste, nos autos da ação de investigação de paternidade em que Sérgio da Silva Barbosa pretende ver reconhecido como seu pai biológico Joaquim Dantas. Afirma que o autor ajuizou em 03.06.2011 ação de investigação de paternidade, sendo o feito extinto por abandono. Com o trânsito em julgado, o autor ajuizou em face dos herdeiros do suposto pai, ação de investigação de paternidade c/c pedido de anulação de partilha e petição de herança, ante a expedição de formal de partilha nos autos de inventário n° 7003219-05.2017.8.22.0005, que tramitaram no Juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná. Ou seja, o autor abandonou a ação de investigação de paternidade anteriormente proposta e, após ultimado o inventário, formulou idêntico pedido, c/c anulação de partilha.
Defende o suscitante a incidência da regra prevista no artigo 286, II, do CPC, argumentando que o intuito do dispositivo é justamente preservar o juiz natural, que abrange até pedidos semelhantes e não idênticos, com redução ou ampliação dos pedidos, destacando que, na referida ação, o autor repete o pedido, incluindo pedido de nulidade de partilha, relacionada a mesma causa de pedir, qual seja: a suposta paternidade do autor da herança.
É o relatório. Decido.
É caso de procedência do conflito, e faço este julgamento monocrático porquanto a questão tem previsão legal, não é polêmica e por varias oportunidades já foi objeto de conhecimento e análise por esta Corte e pelo STJ, como veremos adiante.
Dispõe o artigo 286, II, do CPC que:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
In casu, analisando a petição inicial da ação declaratória que foi extinta sem julgamento de mérito, verifica-se que tanto naquela ação, quanto na presente ação de investigação de paternidade c/c nulidade de partilha, a pretensão do autor é o reconhecimento da suposta paternidade do autor da herança. Os demais pleitos me parece ser consequência do principal.
Assim, aplicável, ao caso, o artigo supramencionado, porque a segunda demanda é, como salientado pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, uma mera readequação da primeira ação, extinta sem resolução de mérito por abandono. Repito, ao fim e ao cabo, ambas as demandas têm como escopo ver reconhecido como seu pai biológico Joaquim Dantas.
A propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. (CC 97.576/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009 (o negrito é meu)
No mesmo sentido:
Conflito negativo de competência. Processo anterior extinto sem resolução do mérito (art. 286, II, do CPC). Renovação do pedido. Polo ativo diverso. Competência funcional absoluta. Prevenção configurada. Extinto o pedido sem julgamento do mérito, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (TJRO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 7017955-11.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/06/2016) (negritei)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA JÁ EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] (TJRS - Conflito de Competência Nº 70076870393, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/04/2018)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - SEMELHANÇA ENTRE PARTES, OBJETO E PEDIDO - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO OU DEPENDÊNCIA. Opera-se a distribuição por dependência ou prevenção, segundo regra do inciso II do art. 286 do CPC/15, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". A distribuição de ação principal, tendo anteriormente sido extinta ação cautelar sem apreciação do mérito, constando-se a semelhança entre partes, objeto e pedido, deve ser realizada ao Juízo que conheceu desta. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (TJMG - CC 1.0000.17.027245-4/000, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Décima CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0017)
O autor da demanda em primeiro grau endereça pedido nessa instância (ID 4574978) para que seja designado um dos juízos envolvidos no conflito para decidir as questões urgentes, porquanto tem pleito para evitar perecimento do direito. A esse respeito, registro que tenho por prejudicado a designação provisória de juízo porquanto o conflito esta sendo solucionado por esta decisão.
Por todo o exposto, conheço do conflito negativo de competência apresentado, e declaro competente para o processamento e julgamento da ação de investigação de paternidade c/c nulidade de partilha em questão o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto d'Oeste, em razão de prevenção com ação que lá tramitou, como consta da fundamentação deste decisum.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0802460-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:7029108-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Natasha Franqueiro da Silva (OAB/RO 6742)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão
Leandro Fernandes de Souza agrava por instrumento (doc. e-4429853) da decisão (doc. e-4429847) que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica, cuja finalidade era comprovar sua aptidão mental e física para retornar a atividade de seu cargo, em ação de obrigação de fazer c/c tutela urgência movida pelo ora agravante, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (proc. n. 7029108-70.2017.8.22.0001).
A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:
Trata-se de impugnação apresentada pelo autor em face do laudo pericial confeccionado pelo perito do Juízo (id.19687244)
Com a impugnação e manifestação da parte autora, percebe-se que foram colacionado atestados de sanidade mental confeccionados após a produção da prova pericial.
O Médico responsável pela perícia, no momento daquela, apenas analisou as documentações que se encontravam nos autos, assim como as que foram apresentadas durante a perícia pelo paciente/autor. E respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes.
Não se pode tentar modificar a decisão e conclusão do perito do Juízo apresentando novos documentos, confeccionados unilateralmente e de forma posterior à perícia realizada.
Deveria o autor ter buscado antes mesmo da realização da perícia, produzido tais provas a serem apresentadas ao médico responsável pela perícia, o qual se utilizou de exames e laudos constantes nos autos.
Assim, desnecessária a realização de nova perícia judicial.
A ação ordinária visava, em sede de liminar, o imediato reingresso do requerente, ora agravante, ao cargo de técnico de controle externo.
Alega o agravante, em síntese, que o laudo do perito do juízo não condiz com a realidade dos fatos, visto que os diferentes médicos especialistas em Psiquiatria e Neurologia, elencados na peça recursal, concluíram que o ora Agravante não apresenta sinais ou sintomas de transtornos mentais que sejam impeditivos ou limitadores, sendo, portanto, conclusivos pela capacidade física e mental do servidor.
Sustenta, ainda, que, se a aposentadoria ocorreu com fundamento no problema físico (e não mental), uma vez cessada, extingue-se o motivo que ensejou a aposentadoria.
Diante disso, pugna pela reforma da decisão do Juízo a quo, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ativo e, assim, determinar a realização de nova perícia médica oficial.
Por fim, o Agravante apresenta petição (doc.e-4560564) requerendo sua habilitação no processo para atuar como advogado no feito (OAB/RO 7.135).
É o relatório. Decido.
Certo é que o Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.015, um rol taxativo das hipóteses em que será cabível a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que
versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua
revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias
proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no
processo de execução e no processo de inventário.
No caso em comento, observa-se que o pedido realizado no presente recurso não está em consonância com a decisão que indeferiu a liminar, uma vez que esta refere-se ao pedido de reingresso do Agravante, ao cargo de técnico de controle externo.
Em contrapartida, a decisão agravada trata da realização de nova perícia médica para fins comprobatórios, cujo pedido não foi feito pelo instituto da tutela provisória.
Com efeito, a referida decisão não é atacável pela via recursal do Agravo de Instrumento, haja vista não se enquadrar no rol de cabimento expressamente previso no NCPC. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. O artigo 1.015 do CPC/15 prevê um rol taxativo de hipóteses para o cabimento do recurso de agravo de instrumento. A interposição do recurso contra decisão não contemplada na legislação processual civil acarreta a sua inadmissão. (TJMG; AgInt 1.0460.16.003710-3/002; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 06/09/2018; DJEMG 14/09/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra despacho que determinou o aditamento da inicial. Inadmissibilidade recursal. Matéria, ademais, não elencada no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Recurso não conhecido. (TJSP; AI 2142663-11.2018.8.26.0000; Ac. 11765608; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Spoladore Dominguez; Julg. 29/08/2018; DJESP 17/09/2018; Pág. 3041).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. DECISÃO DETERMINANDO QUE A PARTE AUTORA EMENDE A INICIAL PARA RETIRAR PEDIDO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E/OU JUNTADA DE DOCUMENTOS DE TERCEIRAS PESSOAS ESTRANHAS À LIDE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Decisão proferida sob a égide do CPC/15. Hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, art. 1015, CPC/15. Rol taxativo. Recurso a que não se conhece. (TJRJ; AI 0045123-89.2018.8.19.0000; Angra dos Reis; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos André Chut; DORJ 17/09/2018; Pág. 361). Diante disso, frente à manifesta inadmissibilidade, medida que se impõe é o não conhecimento deste recurso.Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.
Habilite-se o Advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135).
Comunique-se ao Juiz da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0800424-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005954-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Nickson Neres De Moura
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 21/02/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc. e- 3237341), interposto por Nickson Neres de Moura, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do mandado de segurança de n. 7005954-86.2018.8.22.0001, movido pelo ora agravante, em face de suposto ato coator praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, consistente em modificar prazo mínimo de duração do curso de formação.
A decisão recorrida indeferiu pedido de liminar, cuja finalidade era a suspensão imediata da finalização do curso de formação, prevista no EDITAL N. 003/GCP/SEGEP, 04 DE JANEIRO DE 2018, para 24.02.2018, até que fosse julgado o mérito do Mandado de Segurança.
Concedida parcialmente a tutela pleiteada (doc. e-3257642, pág. 1/3).
Em parecer ministerial, o Procurador-Geral de Justiça se manifestou pela perda do objeto do presente Agravo de Instrumento (doc. e-3918776).
É o sucinto relatório.
Decido.
Em análise ao processo judicial, verificou-se que o Mandado de Segurança impetrado por Nickson Neres de Moura, já foi devidamente julgada pelo juízo singular conforme a R. sentença proferida (doc. e-18349375, pág. 1/6 autos de origem).
Desse modo, superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0802529-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001332-46.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cézar (OAB/RO 5482)
Agravada: Rosineide de Souza de Andrade
Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 11/09/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento (doc.e-4476295), interposto pelo Município de Presidente Médici, contra decisão interlocutória (doc. e- 4468717), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, nos autos do pedido de tutela provisória antecipada antecedente de n. 7001332-46.2018.8.22.0006, que é movida por Rosineide de Souza de Andrade, em face da ora Agravante.
Na inicial, a então Autora/ora Agravada, narra que foi contratada pelo Município Agravante, em maio de 2016, e que foi dispensada injustamente, em junho/2018, em decorrência de estado gravídico, pugnando, assim, fosse concedida tutela para fins de que fosse determinado o pagamento, de forma indenizada, do salário referente ao período que entende fazer jus.
A decisão agravada deferiu a antecipação de tutela, para fins de determinar que o Ente Municipal adote as providências necessárias para indenizar a então autora desde o mês de julho/2018, até 05 (cinco) meses após o parto, equivalente à quantia de 1 (um) salário-mínimo mensal, piso salarial esse, garantido constitucionalmente, acrecido das verbas legais.
Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, que a Agravada não possuía vínculo contratual com o Município, vez que apenas prestava serviços a título de plantões extras, em razão de estar cadastrada na Secretaria Municipal de Saúde como uma profissional que tem interesse de prestar plantões extras, nos termos da Lei Municipal 2.064/2017, de forma que entende que tal cadastro serve apenas para dinamizar os atos administrativos, e que não é suficiente para caracterizar o prestador do serviço como Servidor Público.
Sustenta que a ascensão a cargos públicos só se dá em duas situações, quais sejam por meio de concurso público (art. 37, II e IX, CF), e por via da contratação por tempo determinado, para atender excepcional necessidade temporária (regulamentada pela Lei Federal n. 8.745/93).
Ademais, argumenta que a Direção do Hospital, ao desligar a Agravada, apenas buscou o cumprimento do art. 394-A, da CLT, o qual veda que a empregada gestante ou lactante trabalhe em local insalubre em grau máximo, como é o caso da função que a Agravante desempenhava no Hospital Municipal.
Frente a isso, pugna pelo provimento do recurso para o fim específico de reformar a decisão agravada, determinando-se o não reconhecimento do vínculo e obrigatoriedade de indenizar.
Ainda, requer que seja determinada a suspensão da ação originária, até que seja julgado o mérito do presente Agravo de Instrumento.
É o relatório. Decido.
De início, anote-se que a Agravante não requereu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, mas sim que seja o processo originário suspenso até o julgamento deste recurso.
A respeito dos efeitos do Agravo de Instrumento, importa anotar que este recurso não possui automaticamente o efeito de gerar a suspensão da decisão atacada, efeito este, todavia, que pode ser concedido por meio de decisão judicial proferida pelo relator (art. 1.019, I, do NCPC), sempre que presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
Ressalte-se que tal efeito possui o condão de gerar a suspensão da decisão atacada, e não do curso do processo originário, de modo que, uma vez não pedido pelo ora Agravante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, bem como impossibilitada a determinação de suspensão do trâmite dos autos originários, em razão de ausência de previsão legal, medida que se impõe é o indeferimento do pedido de suspensão do feito originário.
Superada essa questão, passo à instrução do recurso.
Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 22/03/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0800774-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041356-68.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Agravada: Josélia Valentim da Silva
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Tutela deferida em parte. Requisitos. Presença. Manutenção da decisão de origem. Dano ambiental. A concessão da tutela antecipada dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso comprovado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, seu deferimento se faz necessário visando a evitar a irreversibilidade, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 18/01/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0009081-47.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0009081-47.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Luceni Cardoso da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Iran de Castro
Defensor Público: João Verde Franca Pereira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Agressões verbais. Provas inconsistentes. Ausente nexo causal. Inexistência do dever de indenizar. A responsabilidade civil, para ser caracterizada, é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre as agressões e o abalo moral sofrido. Restando a instrução processual inconclusiva sobre a existência do nexo causal, não há como responsabilizar o ente público. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 27/03/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0800391-06.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0022113-73.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogada: Bianca Delgado Pinheiro (OAB/MG 86038)
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora via Bacenjud deferida. Possibilidade. Requisitos. Presença. A penhora via sistema Bacenjud visa satisfazer a cobrança do crédito tributário ante a impossibilidade por outros meios já diligenciados, sendo deferida pelo juízo quando verificada sua necessidade. Recurso não provido.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0802556-60.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0042324-38.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Embargado: Marcus Vinícius Lopes Martins
Advogada: Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/08/2018
Despacho
Vistos
Compulsando os autos, constato que há pedido de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados, portanto, intimem-se o embargado (Marcos Vinícius Lopes Martins) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.
Intimem-se, publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Intimação
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801845-21.2018.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7040347-71.2017.8.22.0001 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO/RO
AGRAVANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO: THIAGO DE CASTRO PINTO LOPES (OAB/CE 16.272)
ADVOGADA: CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS (OAB/RO 1569)
ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO (OAB/RO 40)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2018
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 fica a Agravante intimada para, manifestar-se sobre a defesa e juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1° do CPC."
Porto Velho, 28/09/2018.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 2º DEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802681-91.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7000893-91-2016.8.22.0010 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADOR: JÔNATHAS SIVIERO (OAB/RO 4861)
AGRAVADA: IZAETE MOURA DE FRANÇA
ADVOGADO: EDDYE KERLEY CANHIM (OAB/RO 6511)

ADVOGADO: DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181)
ADVOGADO: JOÃO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM: 25/09/2018
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.
Pois bem.
À agravada para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.
Oficie-se o Juízo a quo, para prestar as informações que julgar necessárias.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802044-43.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7002547-63.2018.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: JOSÉ EUGENIO CASTILHO
ADVOGADA: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (OAB/RO 5758)
ADVOGADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO (OAB/RO 5275)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2018 09:55:57
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto por José Eugênio Castilho contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 7002547-63.2018.8.22.0004, ajuizada pelo Município de Ouro Preto D'Oeste.
"Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que o crédito tributário goza de presunção de legalidade e exigibilidade, nada tendo o requerente apresentado que afaste essa presunção, sendo prudente aguardar a manifestação do requerido.
Não vejo razão para suspensão da execução fiscal que tramita neste juízo e tampouco posso determinar a suspensão de execução fiscal que tramita em outro juízo.
Cite-se o requerido, servindo o despacho de mandado."
Alega que os débitos em discussão foram levados a protesto pelo Município de Ouro Preto D'Oeste, sendo proposta a execução fiscal, destarte, fora pleiteada em sede de tutela provisória a suspensão da exigibilidade do débito das execuções fiscais sob n.º 0004879-98.2013.8.22.0004 e 7004791-96.2017.8.22.0004 e a sustação do protesto.
Em síntese, que merece ser reformada a decisão, uma vez que, tendo o agravante realizado o depósito integral do valor, o crédito tributário deve ser automaticamente suspenso, conforme prescreve o artigo 151, II, do CTN.
Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, a fim de se suspender a exigibilidade dos débitos em discussão e a sustação do protesto.
É o relatório. Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com o artigo 1.017, § 5º do NCPC. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A parte agravante recorre da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado para suspender a exigibilidade dos débito, nos autos de execução fiscal sob n.º 7004791-96.2017.8.22.0004 e 0004879-98.2013.8.22.0004, e a sustação do protesto.
Na hipótese dos autos, a parte agravante juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R$ 6.925,26 (seis mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários (referente as certidões de dívida objeto das execuções fiscais sob n.º 0004873-98.2013.8.22.0004 e 7004791-96.2017.8.22.0004).
Pois bem. Consoante dispõe o inciso II do art. 151 do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, esta não é a única hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito, sendo certo que no caso dos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito está fundamentada no inciso V do mesmo dispositivo, segundo o qual:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
Ao caso, aplica-se, a Súmula n.º 112 do E. STJ, que estabelece "que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário".
Ocorre que, no presente caso, a agravante realizou depósito em juízo dos valores questionados nos autos. Logo, se presta para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
Neste sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). O depósito judicial do valor integral do crédito tributário, em ªação anulatória, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado nos autos da execução fiscal. A UNIÃO FEDERAL, além de concordar com o valor depositado, requereu sua conversão em renda e, posteriormente, houve manifestação da Exequente requerendo a extinção do crédito e arquivamento dos autos, sendo proferida sentença de extinção por pagamento. Os embargos de declaração, nos quais a Exequente alega que a dívida se encontra ativa e a necessidade de aguardar esclarecimentos da CEF sobre o cumprimento do mandado de conversão em renda, não alteram o status do crédito tributário, que deve permanecer com sua exigibilidade suspensa. Depósito realizado em 1998, sem impugnação por insuficiência, ao contrário, com manifestação da Exequente pela extinção do crédito, necessita de elementos concretos que desconstituam a suspensão da exigibilidade reconhecida ao longo de 18 anos. Agravo de instrumento provido.

(TRF-2 – AG: 00040765020154020000 RJ 0004076-50.2015.4.02.0000, Relator: FABIOLA UTZIG HASELOF, Data de Julgamento: 16/06/2017, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)
De mais a mais, frise-se, o Município não ficará prejudicado com a medida, pois em caso de improcedência da ação anulatória poderá levantar de imediato a quantia depositada.
Face ao exposto, defiro o pedido de tutela provisória recursal para suspensão da exigibilidade do valor discutido na ação anulatória.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar."
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802619-51.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0003066-77.2015.8.22.0000 PIMENTA BUENO – 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: TONE ARLLE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: ELIANY SAMPAIO MALDONADO DA FONSECA (OAB/RO 4018)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (OAB/RO 4018)
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA – BERON
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Considerando a certidão de id. 4542345 – Pág. 1, informando que a parte agravante não recolheu o valor referente ao preparo, em desacordo com o artigo 16º da Lei n.º 3.896/2016.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Cabe ressaltar que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no artigo 511 do CPC.
I.
Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição regimental

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0800394-29.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0002319-95.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Autora: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data Distribuição: 17/02/2016
Despacho
Intime-se, novamente, o exequente para que apresente os dados necessários a expedição da RPV, no prazo de 10 dias.
Atendido o despacho, expeça-se a RPV.
Em caso de omissão do exequente, aguarde-se os autos no 1º DEJUESP a iniciativa dos interessados.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
DES. EURICO MONTENEGRO JR
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Conflito de Competência n° 0803411-39.2017.8.22.0000
Origem: 7046852-15.2016.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, e suscitado o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da mesma comarca, no qual se discute a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais ajuizada por Arlene Gomes de Franca, em face do Município de Porto Velho e Lufem Construções Eireli - EPP.
Os autos originários versam sobre irregularidades no empreendimento Pró-Moradia Sul, destinado aos moradores que residiam no bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, e que foram removidos em razão da construção das Usinas Hidrelétricas.
Inicialmente, a ação foi distribuída para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual declinou da competência, bem como determinou a remessa dos autos a uma Vara Comum, sob o fundamento de haver necessidade de realização de prova pericial, destacando a complexidade na apuração das provas.
Recebida a inicial na 1ª Vara da Fazenda Pública da referida comarca, foi suscitado o conflito negativo de competência, sob o fundamento de ser competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, não havendo exceção legal aplicável ao caso dos autos.
É o relatório. Decido.
A priori, constata-se que o cerne deste conflito negativo de competência consiste no fato de existir uma aparente complexidade na matéria discutida, de forma a ensejar, em tese, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da ação originária, haja vista que, segundo o Suscitado, a produção de perícia técnica seria ato que vai de encontro às premissas e finalidades do referido Juízo, considerando-se que este é caracterizado pela simplicidade, celeridade e oralidade.
Para a análise deste conflito, imprescindível se faz a apreciação da Lei 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, dos Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
Diante disso, observa-se que referido ordenamento jurídico prevê, em seu artigo 10, o procedimento a ser adotado para realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, de modo que disciplina que o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Segue transcrição do artigo indicado:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.
Depreende-se da norma apontada que é plenamente possível a realização de atos periciais em processos de competência dos juízos regulados pela Lei 12.153/2009.
Frente a essa disposição legal, este Tribunal de Justiça, por meio da 2ª Câmara Especial, já se posicionou no sentido de que se considera irrelevante para fixação da competência do órgão jurisdicional a eventual possibilidade de perícia e a complexidade da prova a ser produzida. Veja-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de Competência nº 0003730-74.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 02.08.2016, unânime, DJe 08.08.2016)."
Outrossim, no mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do qual transcrevo ementa:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REMETIDA AO JUÍZO COMUM - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - POSSIBILIADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ. "A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública." (STJ, AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015). (Conflito de Competência 1.0000.17.029013-4/000 0290134-62.2017.8.13.0000, TJMG) [grifo nosso]
De mais a mais, oportuno destacar que o artigo 2º da Lei 12.153/2009 estabeleceu tão somente os critérios de valor e matéria para serem utilizados como referência de fixação do processo como sendo de menor complexidade, e por conseguinte, de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Veja-se teor do mencionado dispositivo:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Dessa forma, por mais que seja necessária a produção de prova pericial, esse fato não implica na incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação – valor e matéria. O Superior Tribunal de Justiça emitiu decisão nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.
1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 753.444/RJ, rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015). [grifo nosso]
Desse modo, conheço o conflito para declarar como competente o Juizado Especial da Fazenda Pública (Juízo suscitado) para processar e julgar Ação de Indenização por danos morais em comento e o faço monocraticamente, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se. Publique-se.
Remeta-se o processo ao juízo competente.
Porto Velho, 21 de Setembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 03/05/2018
Data do Julgamento : 14/09/2018
Processo: 0801223-39.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7013625-94.2017.822.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Conflito negativo de competência. Ação de produção antecipada de provas. Competência. Juizado Especial. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o tipo de procedimento adotado não se encontra no rol taxativo de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Declarado competente o Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 05/04/2018
Data do Julgamento : 14/09/2018
Processo: 0800907-26.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7043830-12.2017.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Conflito negativo de competência. Ação indenizatória. Substituição processual. Instrumento procuratório. Competência do Juízo comum. A representação processual via instrumento procuratório de pessoa física em sede de Juizado Especial é vedada por lei, e deve ser declarado competente o Juízo da Fazenda Pública. Competência do Juízo Suscitante.

# DESPACHOS

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001255-55.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001255-55.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apte/Apda: M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Apda/Apte: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos,
Verifico que os presentes autos foram encaminhados a esta Vice-Presidência por equívoco, razão pela qual, determino a devolução dos autos ao departamento, para que proceda a inclusão dos autos em pauta, conforme despacho do relator.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012166-29.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012166-29.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos,
Verifico que os presentes autos foram encaminhados a esta Vice-Presidência por equívoco, razão pela qual determino a devolução dos autos ao departamento, para que proceda a inclusão dos autos em pauta, conforme despacho do relator.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004052-04.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004052-04.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apte/Apda: M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Apda/Apte: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos,
Verifico que os presentes autos foram encaminhados a esta Vice-Presidência por equívoco, razão pela qual determino a devolução dos autos ao departamento, para que proceda a inclusão dos autos em pauta, conforme despacho do relator.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001762-37.2011.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0001762-37.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Luiz de Menezes Bezerra Representado pelo(a) inventariante Estelina Cunegundes Moraes da Silva
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogada: Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: OI S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogada: Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
As apeladas peticionaram nos autos (fls. 389/390), para requerer o levantamento do saldo remanescente, penhorado pelo juízo originário, em razão da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.
Defendem que, com a homologação, o crédito do apelante deverá ser pago exclusivamente na forma do plano.
Pois bem. O processo seguiu para a inclusão em pauta e o pedido será resolvido na ocasião do julgamento.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024638-57.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024638-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Darcia Francisca da Costa Marinho
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Apreciando os autos, verifica-se que a autora, além da presente ação de indenização por dano moral, já tinha ajuizado ação de

indenização por dano material contra a requerida, relativa ao mesmo contrato de aquisição de imóvel, autuada sob o número 0006875-77.2012.8.22.0001, a qual teve apelação distribuída em 28.04.2014 ao Des. Raduan Miguel Filho, e que já se encontra com decisão transitada em julgado.
Evidenciada, portanto, a manifesta prevenção para julgamento da presente apelação, incidindo o disposto no art. 142, caput do Regimento Interno deste Tribunal, por serem causas que decorrem da mesma relação jurídica.
Assim, o feito deve ser remetido à Vice-Presidência para deliberação quanto à redistribuição ao desembargador prevento, Des. Raduan Miguel Filho.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007461-51.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007461-51.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Ivaneide Araújo Ferreira
Advogado: Anderson Adriano Reis e Silva (OAB/RO 1347)
Apelante: Moises Dias Lopes
Advogado: Anderson Adriano Reis e Silva (OAB/RO 1347)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Ivaneide Araújo Ferreira e Moises Dias Lopes, nos autos da ação indenização que movem contra Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
A sentença (fls. 138/142) julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a perícia feita em juízo demonstrou que não havia vício de fabricação no veículo. Condenou os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$2.000,00, com a ressalva da gratuidade judiciária deferida.
Os autores apelam (fls. 143/149) aduzindo, em resumo, que há defeito no veículo e que isto lhes causou danos que devem ser reparados. Pedem a reforma da sentença.
Contrarrazões (fls. 151/154) aduzindo preliminar de deserção, por não ter sido recolhido o preparo recursal e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do apelo.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
É cediço que, no que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos (REsp 965475 / SP).
Nesta perspectiva, o pressuposto de admissibilidade recursal deve ser aferido no momento de sua interposição e levando em consideração a lei então vigente e a interpretação jurisprudencial a ela dada naquele momento. Neste sentido já manifestou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.
1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos do recurso especial, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
4. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merecem conhecimento o segundo e o terceiro agravos internos interposto.
5. Agravo interno de fls. 196/199 (e-STJ - Petição n. 00401472/2016) desprovido e agravos internos de fls. 200/203 (e-STJ - Petição n. 00401474/2016) e 204/208 (e-STJ - Petição n. 00401879/2016) não conhecidos.
(AgInt no AREsp 953.081/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016) – destacamos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. É inviável a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto ao cumprimento contratual e a exceção do contrato não cumprido em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. Não se coaduna com as peculiaridades da via extraordinária a juntada de novas provas na fase recursal.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 734.908/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) – destacamos.
Na espécie, os autos indicam que os apelantes não são beneficiários da gratuidade judiciária, pois tal pleito feito na inicial, sobrevindo despacho determinando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício, ocasião em que apresentaram comprovante de recolhimento das custas iniciais, não havendo qualquer ressalva na sentença quanto à condenação nas verbas de sucumbência, ou seja, de que sejam beneficiários da gratuidade judiciária, sem pedido neste sentido no apelo.
Anoto que, na vigência do CPC/1973, o entendimento jurisprudencial do STJ é o do preparo imediato, de modo que não comporta, neste momento, possibilidade de superação do vício. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC.
I - Na forma das disposições contidas no art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
II - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato.
III - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 996.558/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009) – g.n.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial improvido.(REsp 733681/DF, Ministro Castro Meira, DJ de 12.09.2005.) - g.n.
"processual civil. recurso. preparo. prazo do pagamento. art. 511/ cpc. deserção. I. O mencionado dispositivo do Diploma Processual, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.950/94, não deixa dúvidas quanto ao pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. 2. O não cumprimento dessa determinação torna deserto o recurso." (STJ, Segunda Turma, Resp 227259/PE,Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000) – g.n.
Assim, como não houve recolhimento de preparo recursal pela parte no momento da interposição do apelo e ela não é beneficiária da gratuidade judiciária, com fundamento no artigo 511 do CPC/1973, não conheço do recurso de apelação por ser deserto.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0024450-47.1998.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0024450-47.1998.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Procurador: Francisco Cacilmare Alencar da Silva (OAB/RO 203B)
Procurador: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Procuradora: Deise Pinto Dorneles Pillon (OAB/RO 1379)
Procurador: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelada: Rosa da Conceição Paixão Rodrigues
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Roseneide Koury Góes (OAB/RO 373A)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Cícero José Alves Caçula
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Austério Malaquias da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Pita Comércio Construção Ltda
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Apelado: Francisco Graciliano da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Isaac Bennesby
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM (fls. e-519/ 523) em face da sentença (fls. e-516/ 517) exarada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Guajará-Mirim, que extinguiu a ação ordinária pela ocorrência de prescrição, movida em desfavor de ROSA DA CONCEIÇÃO PAIXÃO RODRIGUES e outros, conforme inicial (fls. e-2/ 26).
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 145, §1º, estabelece que "poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões".
Frente a isso, declaro-me suspeito para análise e julgamento desta demanda, por motivo de foro íntimo.
Remetam-se, assim, os autos ao Vice-Presidente, a fim de se proceder à nova distribuição, nos moldes preconizados pelo art. 360 do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0004558-51.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0004558-51.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Espigão do Oeste, que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública movida pelo Ministério Público em favor do menor I. R. L. T. (hoje com 5 anos de idade), determinando a realização do exame de "cintilografia de rim gallo 67".
Juntou laudos de médicos credenciados ao SUS (fls. 14/15 e 24/25).
Em suas razões o Estado arguiu preliminar de perda do objeto, uma vez ter o interessado ter realizado o exame pleiteado, de acordo com ofício n. 42/2014/GERREG/SESAU e declaração da genitora do menor. No mérito, alegou inexistir negativa ou resistência em realizar o exame. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, caso não se entenda, seja determinado que o menor se cadastre perante a Delegacia Regional de Saúde, demonstrando a necessidade de realização do exame, bem como informando qualquer alteração na indicação do tratamento (fls. 91/94).
Em contrarrazões (fls. 103/108), o apelado pugna pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença de primeiro grau.
A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 115/119).
É o breve relatório.
Decido.
O recurso de apelação é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.
DA PRELIMINAR
Da Perda do Objeto
O cumprimento de medida liminar em ação civil pública não implica na perda do objeto, pois, pela precariedade como tutela cautelar, necessário de confirmação definitiva, uma vez que não mantém obrigatoriamente no reconhecimento do direito do autor, devendo, por isso, continuar o processo até enfrentamento do mérito.
Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:
Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Perda do objeto. Direito líquido e certo. Fornecimento de medicamentos e atendimento médico a pessoa idosa.

A concessão de liminar satisfativa não caracteriza a perda do objeto, haja vista que é provimento de natureza provisória, necessitando de pronunciamento definitivo acerca da questão de fundo.
Em se tratando de pessoa idosa que necessita de tratamento médico e medicamentos, demonstrados nos autos por receituários médicos, considera-se o direito líquido e certo. (Apelação Cível n. 10101020050079980, rel. des. Sansão Saldanha, j. 25/4/2007)
A concessão da liminar não caracteriza a perda do objeto. Isso porque as liminares, ainda que satisfativas, têm natureza provisória, necessitando de pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Assim, afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO
A ação proposta visa garantir a realização do exame "cintilografia de rim gallo 67" ao menor assistido I. R. L. T., hoje com 5 anos de idade, conforme laudo médico fls. 14/15 e 24/25.
O apelante afirmou não ter negado a prestação do serviço de saúde pleiteado nos autos, sendo necessário, somente, que o substituído efetive seu cadastro perante a Delegacia Regional de Saúde, com a finalidade de demonstrar a real necessidade do exame e demais procedimentos o qual forem indicados ao seu tratamento.
Verifica-se nos autos ser o menor usuário do SUS, além de estar devidamente cadastrado perante o Sistema de Saúde do Município de Espigão do Oeste. Ressalta-se ainda, que os laudos médicos e requisição do exame foram prescritos por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, cumprindo, assim, todas as exigências para receber o tratamento pleiteado.
Vale ressaltar que no laudo médico de fls. 24/25, consta pedido de urgência para realização do exame:
Ítalo Rafael L. Trindade, 9 meses, (...) portador de patologia renal desde nascimento, já cirurgiado (sic) (Hidronefrose Rim E) Necessita de realização com urgência de Cintilografia Renal (Controle de Cirurgia) para dar prosseguimento no seu tratamento com intuito de um melhor prognóstico de sua patologia.
Assim, apresentou evidente necessidade da realização do exame de saúde imediato, não podendo aguardar agendamento, conforme Ofício nº 804/SEMSAU/2013, datado de 03 de outubro de 2013 (fl. 17).
O exame de "cintilografia de rim gallo 67" foi solicitado por médico da própria rede pública de saúde (fl.14), consta nos autos o cumprimento da liminar, sendo realizado o referido exame pelo SUS em 22/11/2013, no Centro de Medicina Nuclear de Rondônia, ou seja, mais de um mês depois do ofício emitido pela Secretaria de Saúde do Município, conforme acima mencionado.
Frisa-se, ainda, que se tratando de criança ou adolescente a proteção estatal é mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, dispondo a Constituição Federal em seu art. 227 que:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhe o direito à vida e saúde com prioridade absoluta, nos termos do art. 7º e 11:
"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."
"Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde."
Posto isto, por ser a saúde um bem maior a ser preservado nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente e mantenho a sentença inalterada, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000543-26.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000543-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Tadeu Coelho Xavier
Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a): Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator.
Relatório.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Tadeu Coelho Xavier, em mandado de segurança, impetrado em face do Secretário Municipal de Administração e do Prefeito do Município de Porto Velho, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª vara da Fazenda Pública desta Comarca, que denegou a segurança por entender ausente direito líquido e certo.
Em suas razões de fls. 239/248 (autos digitais), o apelante alega que a administração promoveu ato de nomeação de 05 servidores, então demonstrou o interesse a necessidade pública do preenchimento das cinco vagas, e com a desistência de 02 candidatos, deveria ter chamado os subsequentes, tendo direito à nomeação. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, conceder a segurança e nomear ao cargo de Fiscal Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de Porto Velho.
O Município de Porto Velho, apresentou contrarrazões as fls. 292/294 (autos digitais), e aduz que foram chamados os oito primeiros colocados e o fato de dois terem desistido de tomar posse não obriga a administração a convocar os demais, pois trata-se de vaga em cadastro reserva. Requer o não provimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.
O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, manifestou-se as fls. 229/231 (autos digitais), pela denegação da segurança.
A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Ivo Scherer, manifestou-se pela não intervenção, entretanto, ao final, fez observação remetendo aos argumentos da Promotoria de Justiça apresentado anteriormente.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001346-74.2013.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0001346-74.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Apelada: Catiane Negri Balansin

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível de sentença de procedência de pedido consubstanciado no pagamento de verbas rescisórias (saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, 1/3 de férias) levado a efeito nos autos de ação ordinária proposta por Catiane Negri Balansin em desfavor do município de São Francisco do Guaporé.
A municipalidade recorrente foi condenada ao pagamento de R$ 3.795,61 (Três mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um), mas recorre tão somente pela reforma da sentença no tocante à arbitração dos honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação) sob alegação de simplicidade da ação, sem exigências de temas jurídicos que ensejasse complexidade, pelo que pugna pela minoração.
Apresentadas contrarrazões (fls.121-131).
É, em síntese, o que cumpria relatar.
Passo à decisão.
I. Admissibilidade
Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo.
II. Mérito
A municipalidade recorrente apela tão somente quanto aos honorários, haja vista serem incontroversos os valores concernentes às verbas rescisórias buscadas, apontando sua irresignação quanto aos honorários de sucumbência arbitrados em 15% no que aponta o descompasso com a singeleza da questão trazida em juízo, onde pugna pela minoração.
Nas ações processadas e julgadas em menos de 1 (um) ano, sem complexidade jurídica, os honorários devem ser fixados com parcimônia e proporcionalidade.
Pois bem. A ação foi distribuída na origem em 09.07.2013 e proferida sentença em 28.11.2013, portanto resolvida a lide em pouco mais de 4 meses.
Com razão a municipalidade recorrente.
A complexidade da causa foi mínima e - diante dos documentos carreados aos autos, basicamente se tratou de questão de direito, pelo que, considerando o contexto apresentado ter sido de demanda simples e rapidamente solucionada, não se justifica sucumbência demasiadamente elevada para os perdedores da causa, situação em que o juiz deve observar as particularidades antes de fixar o valor devido na sucumbência.
Nas ações em que a Fazenda Pública é parte, o cálculo dos honorários advocatícios deve observar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido do advogado, como previsto nas alíneas a), b) e c) do § 3º do art. 20 do CPC/73, não havendo vinculação aos limites de 10% (dez por cento) ou de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Havendo condenação, não é adequada a estipulação da verba honorária tomando-se por base o valor da causa, critério adotado somente para as hipóteses previstas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. 'Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil' (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 718402/RS, Terceira Turma, DJe 18/11/2008). 3. Recurso Especial conhecido e provido . (REsp 570.026/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 8/3/2010)"
Portanto, ante a ausência de complexidade e o tempo transcorrido para a resolução da lide, a minoração dos honorários arbitrados para ação judicial simples e resolvida em 4 meses é bastante razoável e dentro da justa medida da lei (artigo 20, §3º alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC/1973).
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença no tocante aos honorários sucumbenciais, arbitrando-os no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0010915-39.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010915-39.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aracely Ribeiro de Arruda Leite
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Pedro da Costa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Waldir Vieira da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Marcia Adriana da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Fausto Mendes de Souza
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Maria Valdives Ferreira Sarmento
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Alex Fabian Costa de Amorim
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Marcello Roberto Monteiro
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Fredson dos Santos Batista
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Jandeia Vanazzi
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Cristine Andréa dos Santos Lima
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Jackson Alves Saraiva

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Fabiano de Sousa Gutierrez
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Amado Ahamad Rahhal
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Maria Leonor Gobete
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Jose Roberto Vasques de Miranda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Maria Silvia Gobete
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Luiz Fernando Viscenheski
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Rafael Ricci
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Regino Aparecido Moreira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Francisca Agamenólia de Oliveira Jacob
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Aline Rodrigues Moreira Dantas
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Jocinete Sales de Lima
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Jedeson Antônio Hermino da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Vismar Kfouri Junior
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: André Barros da Costa (OAB/RO 759E)
Apelante: Elisangela Souza Mamedes
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Solange Nascimento da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Maria de Fatima Batista de Souza
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Ana Paula Froés Camurça
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Elizete Leite de Araujo Monteiro
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Nadir Brandão de Souza Bernandes
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Maria Jose do Nascimento Sales
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Sara Lucia da Silva Gomes Manente
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Alex da Silva de Jesus
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Luciano Tenylson Nogueira Costa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Sidnei Roberto Feliciano da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Núbia Geny Souza Oliveira Nogueira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Jean Cordeiro de Oliveira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Angela Carmem Szymczak de Carvalho
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Mirella Almeida de Oliveira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Mirian Dantas da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Roberta Lucia Moura Soares
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Aurélio Zenor Ferreira Mota
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Ana Carolina França Krause
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Felix Rodrigues da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Maria Salete Brasil Botelho
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Carlos Antonio Venancio
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Ignacio de Loiola Reis Junior
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Valter Maia da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Silvia Zeila Souza de Castro Manoel
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Teresa Neuma Braga Leite Guimarães
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Eva Cristiane de Lima Jardim
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Nisia Teixeira Andrade de Lima
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)

Apelante: José da Fonseca Tinoco Filho
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Emmanuel Barbosa de Oliveira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Luciano de Souza Cortes
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Alessandra Lima Costa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Thiago Fleury Marques Cotrim
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Fabiana Cristhie Prestes Moreira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: José Manoel Júnior
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Angela Lucia Thiago Dobbler
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Divina de Fatima Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Juciney Soares Maia
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Veronilson de Souza Medeiros
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Roberto Alves Cordeiro
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Rosineide de Oliveira Costa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Saulo Soares Maia
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Carlos Kleber Machado Santana
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Marcos Vinicius Sousa Barros
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Alex Castiel Barbosa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Ana Cristina Gulelmo Staut
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Oziel Alves Cavalcante
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Carla Fernandes Batista Rodrigues
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Fátima Aparecida Savastano Jacob
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Cristiano de Sousa Gutierrez
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Luciana Lima Martins
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelante: Marcos Kenne Barbosa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Daniel Atallah Motta (OAB/RO 640E)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a complexidade da matéria, quantidade de volumes e a multiplicidade de partes, solicito a remessa dos autos físicos para melhor análise probatória e processual.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002077-02.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0002077-02.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelada: O. F. Polo & Cia Ltda - EPP
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo município de Ariquemes objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra O. F. Polo & Cia Ltda.-EPP, questionando a condenação em honorários sucumbenciais.
Em suas razões, relata que os autos principais encadernam ação proposta pela empresa O. F. Polo & Cia Ltda.-EPP contra o município de Ariquemes, objetivando a cobrança de dívida cumulada com compensação tributária, cuja alegação da empresa era no sentido de que o município era devedor de quantia superior a R$90.000,00 (noventa mil reais) e credor de R$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), razão pela qual a compensação se daria no valor de R$34.000,00 (trinta e quatro mil reais).
A sentença foi totalmente procedente, sendo, entretanto, reformada em grau recursal, reconhecendo como devido pelo município o valor de R$41.968,00, razão pela qual entende indevida a condenação na verba honorária, dada a sucumbência da empresa por ocasião da reforma em segundo grau.
Fundamenta a existência de sucumbência mínima do município, pois a dívida da apelada era muito superior a R$200.000,00, enquanto que a do município era um pouco mais de R$40.000,00, razão pela qual requer a reforma da sentença para que os embargos à execução sejam julgados procedentes, invertendo-se o ônus da sucumbência.
As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.
DECIDO.
A discussão dos autos restringe-se à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no valor de R$2.000,00 nos autos principais.
Pois bem. A empresa O. F. Polo & Cia Ltda.-EPP, ingressou com ação de cobrança cumulada com compensação de crédito contra o município de Ariquemes, narrando, em síntese, possuir um débito relativo ao ISSQN no valor de R$125.809,58 e um crédito de prestação de serviços no valor de R$90.816,00, razão pela qual pugnava pela compensação dos valores, consignando o remanescente devido de R$34.993,58.

A sentença foi julgada procedente, condenando o município ao pagamento do valor devido e reconhecendo a compensação dos créditos tributários. Em razão da sucumbência, fixou o valor de R$2.000,00 a título de honorários advocatícios.
Interposto recurso de apelação, sobreveio acórdão dando provimento ao recurso do município para reconhecer como devida a importância de R$41.698,00, mantendo inalterados os demais pontos da sentença, inclusive a verba honorária, decisão esta transitada em julgado no dia 19.9.2013.
Conforme se observa, embora o acórdão tenha reformado a sentença, o fez somente na parte relativa ao valor devido pelo município, mantendo-a inalterada quanto às demais matérias discutidas nos autos, restando a empresa apelada sucumbente em parte mínima quanto aos pedidos por ela formulados na inicial.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).
3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.
5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.
6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".
7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".
8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benetido Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.
9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".
10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)
Desta forma, em observância ao princípio da causalidade, bem como da sucumbência mínima da apelada, nego provimento ao recurso, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/15, para manter na íntegra a sentença recorrida.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0011009-47.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0011009-47.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rio Crespo - RO
Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pelo município de Ariquemes em ação regressiva, determinando o ressarcimento do valor de R$7.717,55 (sete mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 50% do valor custeado pelo município no mandado de segurança n. 0013977-21.2010.8.22.0002, contra eles impetrado.
Em suas razões, aponta equívoco na decisão, uma vez que o município recebe de forma regular e automática da União e Estado de Rondônia, verbas para gerir o seu sistema de saúde, inclusive na média e alta complexidade, o que inclui o pagamento de tratamento em UTI.
Segundo fundamenta, a solidariedade dos entes Federativos pela saúde pública não se confunde com aquela disciplinada no Código Civil, que garante àquele que arcou com a despesa o direito de regresso em face dos demais coobrigados, uma vez que todo e qualquer valor despendido na área da saúde por um município já é integrado por recursos estaduais e federais repassados exatamente para essa finalidade.
Desta forma, uma vez condenado um dos entes federativos, alega não caber a pretensão de ressarcimento aos demais, na medida em que o valor desembolsado já é diluído no próprio sistema de repasse de recursos financeiros e permitir que o município seja ressarcido em ação regressiva por toda despesa despendida na área da saúde é admitir que o Estado pague duas vezes pela mesma despesa.
Aponta violação à coisa julgada uma vez que o Estado sequer participou do processo n. 0013977-21.2010.8.22.0002, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelas despensas dele decorrentes.
Requer a reforma da sentença para afastar o direito de regresso do município de Ariquemes, julgando-se, via de consequência, improcedente o pedido inicial.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.
A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Airton Pedro Marin Filho, manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista o necessário reconhecimento de divisão de responsabilidades dos entes integrantes do Sistema Único de Saúde.
DECIDO.
O município de Ariquemes interpôs ação regressiva contra o Estado de Rondônia e município de Rio Crespo porque, segundo consta na inicial, João Lustoza Caldas impetrou mandado de segurança contra o Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes e Secretário Municipal de Saúde de Rio Crespo para que ambos, como obrigados constitucionalmente a promover a saúde a todos, custeassem os gastos com internamento em leito de Unidade de Tratamento Intensivo (processo n. 0013977-21.2010.8.22.0002), tendo o município de Ariquemes arcado integralmente com todas as despesas decorrentes da internação, com duração de 15 dias, totalizando o valor de R$15.435,11 (quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos).
Tendo em vista o tratamento com internação em UTI ser considerado como de alta complexidade, requer o ressarcimento dos valores gastos pelo município, haja vista ser de responsabilidade do Estado o custeio de tratamentos de alta complexidade, inclusive com repasse de recursos diretamente da União (Fundo a Fundo) para esses atendimentos.
O município de Ariquemes trouxe aos autos a documentação que reflete os gastos no cumprimento da decisão judicial, conforme se afere na f. 197 dos autos digitais.
Importante ressaltar não se estar a tratar sobre a legitimidade de causa, mesmo porque é expresso no texto constitucional que todos os entes federativos devem custear e prover a realização de programas de saúde, fornecimento de medicamentos e demais atendimentos médico-hospitalares, conforme preconiza o art. 196 da Constituição Federal.
A matéria ora em análise é no sentido de se observar a hierarquia estabelecida no tocante à promoção da saúde, em especial quanto à divisão de competência e capacidade financeira dos entes estatais.
Estabelece o art. 198 da CF que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
"I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade. "
A divisão de competências tem como pressuposto lógico as receitas percebidas por cada um dos entes federativos, a capacidade de arcar e financiar qualquer projeto político-constitucional o que passa, antes de tudo, pela consideração do montante que pode ser arrecadado por cada ente federativo.
Disso não diverge a doutrina ao discorrer com precisão a complexa situação dos Municípios no que tange ao financiamento da saúde:
O município, que é a parte mais vulnerável na estrutura federativa brasileira, é o principal interessado na organização, estruturação e implantação do sistema de saúde com a divisão de atribuições e a repartição da competência para que se efetive a cooperação técnica e financeira (CF, art. 30, VII, e art. 198, § 1º). Estabelecidas regras de competência o ente municipal terá mecanismos para ressarcir-se na eventual imposição judicial de prestações que sejam da competência de outra esfera de governo, como previsto no art. 35, VII, da Lei nº 8.080/90 (Renato Luís Dresch - Federalismo Solidário: a responsabilidade dos entes federativos na área da saúde. In: Lenir Santos, Fernanda Terrazas (org.); Judicialização da Saúde no Brasil, páginas 36/37, Campinas, Saberes Editora, 2014).
Reitero, a responsabilidade é solidária entre os entes da federação, baseado em que a competência constitucional é comum na formulação e execução das políticas de saúde, como anteriormente visto. Contudo, esse entendimento em nada tem contribuído para organizar o já complicado sistema de repartição de atribuições entre os entes federativos, entendimento esta já adotado por este Tribunal, uma vez que, embora solidária a responsabilidade, geralmente recai ao ente municipal dada a proximidade com o cidadão requerente e, neste aspecto, deve haver o ressarcimento dos valores a fim de não acarretar o desequilíbrio financeiro do município com o fornecimento destas ações elencadas como alta complexidade ou mesmo alto custo.
Neste sentido:
Apelação cível. Ação regressiva. Sessões de hemodiálise. Serviço de alta complexidade. Atribuição do Estado. Custeamento pelo município. Ressarcimento. Possibilidade. Exclusão de medicamentos e transporte. Recurso provido parcialmente. De acordo com a Constituição Federal e a Lei n. 8.080/90, a responsabilidade dos entes federativos no que tange à prestação de serviços de saúde é solidária. Isso não impede, contudo, que se discuta em ação de regresso de quem será a obrigação pelos custos com os tratamentos, em virtude das normas que dividem as atribuições do Sistema Único de Saúde. Demonstrado que o tratamento por meio de sessões de hemodiálise, constitui procedimento de alta complexidade e, portanto, de responsabilidade do Estado, é imperiosa a condenação deste a ressarcir todos os valores despendidos pelo ente municipal para a realização dessa terapia, custeada em cumprimento de ordem judicial, ficando, todavia, excluídas despesas relacionadas a medicamento e transporte do paciente. (Apelação, Processo nº 0004997-90.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 31/05/2017) (TJ-RO - APL: 00049979020128220010 RO 0004997-90.2012.822.0010, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 21/05/2013, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/06/2017.)
Apelação cível. Ação regressiva. Município. Internação em UTI. Ordem concedida em mandado de segurança. Serviço de alta complexidade. Atribuição do Estado. Ressarcimento integral do valor. De acordo com a Constituição Federal e a Lei n. 8.080/90, a responsabilidade dos entes federativos no que tange à prestação de serviços de saúde é solidária. Contudo, isso não impede que se discuta, em ação de regresso, de quem será a obrigação pelos custos com os tratamentos, em virtude das normas que dividem as atribuições do Sistema Único de Saúde. Demonstrado que o tratamento em Unidade de Terapia Intensiva ? UTI é de alta complexidade e, portanto, de responsabilidade do Estado, é imperiosa a condenação deste a ressarcir todos os valores despendidos pelo ente municipal em decorrência de ordem judicial. Precedente da 2ª Câmara Especial. (TJ-RO - APL: 00082236420118220002 RO 0008223-64.2011.822.0002, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/06/2013.)
AÇÃO DE REGRESSO – Pretensão de Município contra o Estado-Membro ao ressarcimento dos valores desembolsados no cumprimento de decisões judiciais condenatórias de fornecimento de medicamentos de alto custo e outras obrigações de fazer – Acolhimento – Possibilidade de ressarcir-se o ente-demandado pelo custeio efetuado fora de sua alçada, considerando-se a organização de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente – Necessária observância da capacidade financeira e tributária dos entes federados, com atribuições específicas no Sistema Único de Saúde conforme estabelecido na Lei nº 8.080/1990 – Solidariedade política que não apresenta reflexos no tocante à legitimidade ad causam, deferindo-se aos administrados a possibilidade de ajuizar a ação contra quaisquer entes federativos – Apelação e reexame necessário parcialmente providos para o fim de determinar o reembolso dos valores despendidos pelo Município de Mirassol para o custeio

dos medicamentos de alto custo que forneceu no cumprimento de determinações judiciais, abatidos o montante transferido ao Município nos termos da deliberação da Comissão Intergestores Bipartite. (TJ-SP - APL: 00049020920118260358 SP 0004902-09.2011.8.26.0358, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 22/02/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2016)
Desta forma, não há como afastar o reconhecimento do direito de regresso conforme estabelecido na sentença.
Isto posto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente, conforme disposto no art. 932 do CPC/2015.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0009345-78.2012.8.22.0002
Processo de Origem : 0009345-78.2012.8.22.0002
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ernan Santana Amorim
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogada: Helma Santana Amorim(OAB/RO 1631)
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)
Advogado: Rafael Maia Correa(OAB/RO 4721)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)
Apdo/Apte: Glauber Amálio dos Santos
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira(OAB/RO 4483)
Apdo/Apte: Enéas Antônio Brito Alves Sampaio Souza
Advogado: Sergio Fernando Cesar(OAB/RO 7449)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre(OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim(OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)
Apda/Apte: Franciane Brito Alves Sampaio Souza
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley(OAB/RO 4722)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Apda/Apte: Danielle Gonçalves da Silva
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando o não atendimento ao chamado deste relator pela causídica Ivanilde Marcelino de Castro, que deixou de apresentar as razões de apelação de sua cliente, muito embora intimada mais de uma vez para a prática do ato, aplico a multa mencionada na decisão anterior, no patamar mínimo previsto no art. 265 do CPP, devendo o valor ser recolhido no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comunique-se o fato à OAB/RO.
Intime-se pessoalmente a ré Danielle Gonçalves da Silva, dando-lhe ciência da desídia de sua patrona, bem como oportunizando a constituição de novo advogado, no prazo de 05 dias. Transcorrido tal prazo sem manifestação, remeta-se o feito à Defensoria Pública.
Após, conclusos.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição regimental

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes às custas processuais no valor de R$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme prevê a Tabela “B” da Instrução Normativa STJ/GP N.1 de 31 janeiro de 2018 e art. 1007 § 2° e 4° do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 2º Dejuesp

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Inquérito Policial
Número do Processo :0003460-79.2018.8.22.0000
Indiciante: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO
Indiciado: Eliomar Patrício
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando a pendência de diligências a serem ainda realizadas, defiro a dilação de prazo solicitada para a conclusão do IPL 233/2048.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição regimental

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000263-54.2016.8.22.0011
Processo de Origem : 0000263-54.2016.8.22.0011
Apelante: Edmilson José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Considerando a vinda de documento novo aos autos (Relatório Social), manifestem-se as partes, querendo, sobre o seu teor, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 dias, iniciando-se pelo Ministério Público (Procuradoria de Justiça), e depois o apelante.
Transcorrido, com ou sem manifestações, tornem-se conclusos.
Int.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0004793-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1002262-79.2017.8.22.0014
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Remetam-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para cumprimento do disposto na decisão de fl. 63, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :7004104-82.2018.8.22.0005
Processo de Origem : 7004104-82.2018.8.22.0005
Apelante: D. E. de Q. B.
Advogado: José Carlos Nolasco(OAB/RO 393B)
Apelante: L. R. da S. M.
Advogado: Ruan Vieira de Castro(OAB/RO 8039)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Conforme manifestação do eminente Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, os arquivos de mídia digital referentes à audiência de instrução e julgamento (fls. 87), bem como o vídeo de fls. 94, realmente não constam nos autos. Logo, por esta razão, remetam-se os autos ao Departamento, para que providencie a juntada das respectivas mídias.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0005302-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001647-55.2016.8.22.0010
Agravante: Jonas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo apenado JONAS DA SILVA, tendo como agravado o Ministério Público do Estado de Rondônia.
Sustenta o agravante que a decisão recorrida não considerou o período de internação em comunidade terapêutica para tratamento do vício em substâncias entorpecentes como pena cumprida. Por isso, pediu o provimento do recurso para considerar o período de recolhimento na Comunidade Terapêutica Renascer computado como pena cumprida, e por consequência ser extinta a punibilidade ante o cumprimento integral da pena, tendo em vista que o apenado ficou internado por período superior à pena imposta.
Contrarrazões às fls. 22/24.
Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira opina pelo não conhecimento e improvimento do recurso.
Pois bem.
A matéria discutida no presente agravo diz respeito ao suposto equívoco da decisão recorrida desconsiderar o período de internação do apenado para fins de contagem de pena cumprida. Todavia, o recorrente, ao agravar da decisão, deixou de indicar a própria decisão agravada, e a certidão de intimação, documentos essenciais para a formação do instrumento, pois permitem verificar a sua tempestividade.
Assim, há de se reconhecer a falta de documento imprescindível para decidir a questão e, sendo ônus do agravante a correta formação dos autos do recurso, inclusive com a juntada dos documentos essenciais para demonstrar o seu inconformismo, este não pode ser conhecido.
Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEI N. 7.210/1984. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS. INDICAÇÃO DA PARTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as disposições acerca do rito processual do recurso em sentido estrito se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado.
2. Conforme o art. 587 do CPP, “quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado”, cuja extração compete à escrivania do Juízo de primeiro grau. 3. O acórdão recorrido não conheceu do agravo em execução interposto pelo Ministério Público por defeito no traslado das peças processuais - ausência da certidão de intimação da decisão agravada -, ressaltando que tal documento não foi indicado para traslado (e-STJ fl. 123). 4. Constata-se que o ora recorrente não indicou, à e-STJ fl. 2, a extração de cópia da certidão de intimação da decisão agravada para ser encaminhada ao Tribunal local para fins de análise do recurso de agravo em execução, peça essencial para seu conhecimento, estando, portanto, correta a instância originária que, alegando insuficiência de instrução, não conheceu do aludido agravo, pois cabia ao recorrente a indicação das peças dos autos de que pretendia traslado. 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 439.181/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)
Ante o exposto, não conheço do presente recurso.
Int.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005521-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004147-67.2017.8.22.0002
Paciente: Elson Lima da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 1423)
Impetrante(Advogado): Mário Jorge da Costa Sarkis(OAB/RO 7241)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), em favor de Elson Lima da Silva, preso em flagrante no dia 23/10/2017, em cumprimento à prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, em razão da suposta prática de latrocínio tentado, no dia 11/08/2017 (art. 157, § 3º, in fine c/c art. 14, II, ambos do CP), e associação criminosa (art. 288).
Sustenta o impetrante que não estão presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP.
Afirma que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois trata-se de paciente possuidor de condições favoráveis, como sendo primário, possui trabalho lícito e residência fixa, dois filhos menores, e ainda, que não existem indícios de que solto dificultará a garantia da ordem pública, tampouco da instrução criminal e da aplicação da lei penal.
Aduz, ainda, que o paciente está preso provisoriamente há 11 meses e até o presente momento não foi encerrada a instrução criminal, sofrendo, desta forma, constrangimento ilegal.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :0001090-24.2018.8.22.0002
Processo de Origem : 0001090-24.2018.8.22.0002
Apelante: Maurício Siqueira Lucindo
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos em revisão.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor

Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :0004926-31.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0004926-31.2016.8.22.0501
Apelante: Gleidson Lopes Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos em revisão.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor

1ª Câmara Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Habeas Corpus
Número do Processo: 0005174-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem: 0000589-67.2018.8.22.0003
Paciente: Romário Alves de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Romário Alves de Souza, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, em desfavor do ora Paciente.
Narra a inicial que, em 25/04/2018, Romário Alves foi preso em flagrante e, em 25/05/2018, denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), sendo a denúncia recebida pelo Juízo Criminal aos 29/05/2018.
Em 11/07/2018, o juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa do Paciente [fls. 46/48].
Contra essa decisão foi impetrado, em 27/08/2018, o presente Habeas Corpus no Tribunal de Justiça de Rondônia.
Sustenta o impetrante, em síntese, que na decisão proferida pelo magistrado não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do Paciente, visto que não há nada indicando que a liberdade deste implique em risco à ordem pública, que atentará contra o bom andamento das investigações e que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal.
Aduz a defesa que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito e argui que por não possuir condenações anteriores, ainda que fosse condenado sua pena não ultrapassaria 8 (oito) anos, podendo cumpri-la, desde o início, em regime semiaberto, o que torna a prisão processual ilegal, haja vista que a mesma é mais rigorosa do que a provável pena a ser imposta no final do processo.
Argui que a decisão de decretou/manteve a prisão cautelar está fundamentada em premissas genéricas, na gravidade em abstrato do delito, sem levar em consideração as peculiaridades do caso concreto.
Argumenta também que pelo princípio da proporcionalidade a prisão preventiva deve ser aplicada em ultima ratio, podendo o magistrado aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso.
Firme em seus argumentos, pugna, ou pelo deferimento da ordem de Habeas Corpus em caráter Liminar, a fim de revogar a prisão e permitir ao paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, ou pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.
O pedido liminar foi deferido (fls. 107/109).
A autoridade impetrada informou (fl. 115) que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/04/2018, sendo a prisão convertida posteriormente em prisão preventiva. Após, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público e a denúncia foi recebida.
Nesta instância, a e. Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks opinou pelo conhecimento e pela concessão da ordem.
É o relatório. Decido.
Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante por incidir, em tese, em delito de tráfico de entorpecentes e, nos termos do art. 310, II, do CPP, em razão da prisão em flagrante por term em depósito em sua residência 5,6 gramas de cocaína, teve a prisão convertida em preventiva, o que se justificou na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública.
Busca auferir a liberdade provisória ou a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa, sob o argumento de que não há requisitos que justifiquem a permanência da prisão.
Consigno inicialmente que, em conformidade com a Lei 12.403/2011, as prisões de natureza cautelar devem ser mantidas somente quando se verifica a concreta necessidade para aplicação da lei penal, a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, e desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.
Todavia, analisando a espécie, denota-se que a manutenção da prisão decorre basicamente da gravidade abstrata do crime, isso porque não há demonstração de que a liberdade do paciente constitua risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assim se conclui porque não se apontou nenhuma circunstância particular, seja relativa ao modo de execução da conduta criminosa ou à personalidade do paciente, que justificasse a segregação provisória.
Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já salientou que a decisão para a manutenção da prisão preventiva deve ser devidamente fundamentada na materialidade e na autoria do delito, além de, no mínimo, em um dos requisitos do art. 312 do CPP, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, além, por óbvio, da necessidade da prisão, quando não for possível substituí-la por outra medida cautelar, verbis:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar. 3. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal. 4. Fez-se simples referência à gravidade genérica do delito e à vedação legal à concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico ilícito de entorpecentes - a qual, como cediço, não mais subsiste - configurando decisão genérica e padronizada, aplicável a qualquer hipótese de acusação por tal crime. Ressalte-se a pequena quantidade de drogas apreendidas - 4,2g de maconha e 1,1g de cocaína, bem como a ausência de menção a registros de prática de outros delitos prévios. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP. (HC 453504 SP 2018/0135829-9, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/09/2018)
Essa é a posição também pacificada nesta Corte, de forma a não se aplicar isoladamente os ditames do referido dispositivo legal sem conjugá-los com os requisitos e fundamentos da prisão preventiva.
No caso, embora presentes os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, não se vê o mesmo em relação aos fundamentos da preventiva, até porque o paciente ostenta condições favoráveis (é primário, de bons antecedentes, não havendo indicativo de que sua permanência em liberdade possa impedir a instrução criminal ou colocar em risco a aplicação da lei), sequer havendo qualquer fator demonstrativo de periculosidade, circunstâncias que, a princípio, devem prevalecer.
Por outro lado, nada indica que faça do crime um meio de vida, haja vista a ausência de condenações anteriores conforme fl. 58, não havendo motivo para se concluir que ele possa reiterar na prática delitiva.
Diante desse contexto, conclui-se que os fundamentos da decisão censurada não apontam para a necessidade da segregação.
À vista do exposto e circundando o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de convalidar a liminar anteriormente deferida a Romário Alves de Souza, qualificado nos autos, para que possa responder o processo em liberdade, mediante cumprimento das medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) estabelecidas por ocasião do deferimento da liminar, a saber: 1) não se ausentar da Comarca por prazo superior a 60 dias sem comunicação ao juízo processante; 2) Comparecer a todos os atos processuais quando intimado.
Repise-se que o não cumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva (CPP, art. 282, § 4º).
Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada.
Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental.

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1001624-79.2017.8.22.0003
Apelante: Danilo de Castro da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antoniio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Danilo de Castro da Silva para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005523-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000368-69.2018.8.22.0008
Paciente: M. A. G. dos S.
Impetrante(Advogado): Michael Douglas de Alcantara Rocha(OAB/RO 7007)
Impetrante(Advogada): Paula Roberta Borsato(OAB/RO 5820)
Impetrante(Advogado): Michel Kauan de Alcântara Rocha(OAB/RO 9276)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007), Paulo Roberto Borsato (OAB/RO 5820) e Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276) em favor de Marco Antônio Gonçalves dos Santos, acusado da prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Em resumo, os impetrantes alegam a existência de cerceamento ao direito de defesa do paciente, tendo em vista que por ocasião da resposta à acusação (fls. 25/61), a autoridade impetrada não proferiu decisão quanto aos pedidos de realização de nova perícia/ exame de prática de atos libidinosos e de novo estudo social e psicológico por equipe multidisciplinar.
Pontuam que a autoridade impetrada se limitou a rechaçar outras questões aduzidas na resposta à acusação, tendo designado audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2018 (fls. 21/24).
Sustentam a necessidade de realização dos exames periciais que aponta, com fulcro no art. 159 do CPP, a fim de buscar a verdade real.
Pugnam liminarmente, pelo cancelamento da audiência de instrução e julgamento que está designada para o dia 04.10.2018, e no mérito que seja determinada a produção das novas provas periciais e estudo social anteriormente requeridas.
Juntaram documentos (fls. 09/63).
Relatado. DECIDO.
Em exame de admissibilidade, verifico que o presente habeas corpus não merece ser conhecido.
É cediço que o Tribunal de Justiça só é competente quando houver manifestação por parte do juízo de primeiro grau, que é autoridade diretamente vinculada a esta segunda instância, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
A aferição sobre a efetiva necessidade, ou não, da perícia é tarefa que cabe ao Juízo da ação penal diante das peculiaridades do caso concreto, restando inviável, na via estreita do habeas corpus, que o Tribunal se antecipe à análise das matérias de defesa, sem que antes o juízo de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, o que, implicaria supressão de instância.
Nessa linha, este e. Corte tem posição firme no sentido de que a ausência de pedido dirigido à autoridade de primeiro grau, por certo, impede o conhecimento do habeas corpus, sob pena da supressão da instância a quo, a exemplo do precedente abaixo colacionados.
TJRO - HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. A ausência de comprovação de ter o paciente efetivado o pedido junto ao juízo competente impossibilita o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça, sob pena de supressão da instância inferior. II. Ordem não conhecida. (HC 0016923-69.2010.8.22.0000, Relatora p/ o acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 19.01.2011)
In casu, conquanto a autoridade impetrada tenha se pronunciado parcialmente sobre as matérias arguidas na defesa preliminar, sem decidir os pedidos de nova perícia e estudos psicossocial, ressalto que há na legislação processual instrumento próprio para provocar o magistrado a sanar eventuais omissões da decisão proferida.
Além disso, diante da suposta omissão quanto aos pedidos contidos na resposta à acusação, é cabível a reiteração do pleito, provocando pronunciamento judicial sobre os temas que aponta.
Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade impetrada sobre a matéria deduzida no presente habeas corpus, entendo que resta impossibilitada a análise por esta e. Corte, motivo pelo qual, na esteira dos precedentes desta e. Corte, a fim de evitar eventual supressão de instância, impõe-se o não conhecimento do writ.
Ante o exposto, não conheço do writ, pelo que indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 139, III, do RITJRO.
Publique-se.
Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005460-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005731-90.2011.8.22.0005
Impetrante: Rosilda Batista da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Rosilda Batista da Silva contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Ariquemes/RO que, por meio do ofício n. 078/2018/Gab., determinou ao Diretor da Unidade Prisional que se abstenha de permitir a entrada de visitantes que tenham instalada tornozeleira eletrônica (fl. 13), o que lhe privou de visitar na unidade prisional o seu esposo Gerson Martins.
Em resumo, a impetrante afirma que está tendo cerceado seu direito de visitar o seu esposo Gerson Martins na unidade prisional de Ariquemes/RO, com base em meras suposições, eis que nunca deu motivo e não existe qualquer informação de atos de indisciplina que possam ensejar o indeferimento de seu ingresso na unidade prisional.
Sustenta que o seu direito de visita ao seu esposo Gerson Martins na unidade prisional de Ariquemes/RO vinha sendo autorizado judicialmente pela autoridade aqui apontada como coatora, e sua condição em nada foi alterada para perder tal direito, assim a Impetrante não pode ser privada de manter contato direto com seu esposo apenas por fazer uso de tornozeleira eletrônica.
Pontua que a autoridade aqui apontada como coatora está afrontando o seu direito líquido e certo de visitar seu cônjuge, previsto no art. 41, X da LEP, bem como o convívio familiar assegurado pelo art. 226, da CF/88.
Aduz a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que há flagrante afronta ao direito de ingressar na unidade prisional e visitar o companheiro.
Pugna pela concessão de liminar para garantir o ingresso na unidade prisional de Ariquemes/RO para visitar o seu esposo Gerson Martins, e no mérito a concessão da segurança e a confirmação da medida liminar.
Juntou as peças de fls. 09/29.
Examinados, decido.
É cediço que para a concessão de medida liminar, prevista no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, deve ser avaliada a probabilidade do direito, revestida pela máxima do fumus boni iuris, e o perigo da demora na prestação jurisdicional.
De fato, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela lei do mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.
In casu, não verifico a presença do fumus boni iuris, o direito de visita aos condenados, previsto no artigo 41 da LEP, não se reveste de natureza absoluta, pois o parágrafo único desse mesmo dispositivo igualmente prevê a possibilidade de restrição de direitos do sentenciado, desde que devidamente fundamentada, e de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Sobre este ponto, a Magistrada aqui apontada como autoridade coatora consignou no ofício n. 078/2018/Gab., que atualmente não é permitida a revista vexatória aos visitantes dos estabelecimento prisionais, sendo permitida apenas a submissão ao detector de metal, o que é obstado quando o visitante tem instalado em si tornozeleira eletrônica (fl. 13).
Portanto não vislumbro de plano qualquer ilegalidade na fundamentação, sendo que a análise da razoabilidade dos motivos será devidamente analisada quando do mérito do presente writ.
Por outro lado, não vislumbro o “periculum in mora”, pois não há qualquer indicação de urgência para que haja a imediata visitação

do cônjuge na unidade prisional onde se encontra recolhido, inclusive já decorreu mais de um mês desde a proibição da visitação (fl. 13), nem se trata de medida irreversível diante de um eventual julgamento final favorável à impetrante, sendo, pois, perfeitamente possível o desfazimento do ato posteriormente, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR.
Determino a notificação da autoridade apontada como coatora, com os documentos, para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.
Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005522-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000432-49.2018.8.22.0018
Paciente: Celso Rodrigues dos Santos
Impetrante(Advogado): Paulo César da Silva(OAB/RO 4502)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Paulo César da Silva (OAB/RO 4502) em favor de Celso Rodrigues dos Santos, preso preventivamente no dia 17.08.2018, pela prática de estupro de vulnerável, delito previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, que decretou a prisão preventiva (fls.31/33).
Em resumo, o impetrante aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Alega que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Aduz que o paciente exerce profissão lícita, tem família e residência fixa em Alto Alegre do Parecis/RO, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos às fls. 12/92.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP e art. 298 do novo RITJRO/2016, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005458-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003042-29.2018.8.22.0005
Paciente: Manoel Marin da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Manoel Marin da Silva, preso em flagrante no dia 06.09.2018, em razão do descumprimento de medida protetiva prevista na Lei n. 11.340/06 consistente em manter-se afastado da sua ex-companheira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que em audiência de custódia indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 33/34).
Em resumo, a impetrante aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Afirma ainda que o crime imputado ao paciente possui pena de até dois anos, a qual é cumprida no regime semiaberto ou aberto, ao passo que o paciente se encontra recolhido em regime fechado sem motivação suficiente.
Postula, alternativamente, pela substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls.11/34.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002608-05.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0002608-05.2016.8.22.0007
Apelante: Jose Oliveira Rocha
Advogado: Cibelle Dall'Armellina Rocha(OAB/DF 35232)
Advogada: Danielle Borges de Campos(OAB/RO 7982)
Advogada: Thalita Canola Fabrício(OAB/RO 6939)
Advogado: Marlana Cristina Souza(OAB/PI 8294)
Advogado: Carolina Durães(OAB/DF 33396)
Advogado: Amanda Caroline Batista(OAB/MG 181331)
Advogado: Jéssica Cipriano(OAB/DF 57201)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos,
Trata-se de apelação criminal interposta por Jose Oliveira Rocha contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cacoal que o condenou por infração ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais, nos ditames da Lei n. 11.340/06, ao cumprimento de 15 dias de prisão simples, em regime aberto, sendo-lhe concedida a suspensão da pena pelo prazo de dois anos.
Narra a denúncia que no dia 22/09/2016, por volta das 2h, na cidade de Cacoal, o apelante praticou vias de fato contra sua filha L. F. R., agredindo-a com puxões de cabelo, tapas no braço e rosto e ainda imprensá-la no carro.
Em seu arrazoado, a defesa alega a atipicidade da conduta, ao argumento de não ser a conduta juridicamente relevante, sustentando ainda a insuficiência de provas para a condenação (fls. 181/184).
Contrarrazões e parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso ante a intempestividade e no mérito pelo não provimento (fls. 196/199 e 205/210).
Posto isso. Decido.
O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça sustentam ser a apelação intempestiva, uma vez que a sentença foi publicada no Diário n. 096 do dia 25/05/2018, sendo o recurso protocolado somente no dia 15/06/2018.
Entretanto, não obstante a defesa alegue que os autos foram entregues em carga ao Ministério Público no dia 29/05/2018, sendo devolvido somente no dia 04/06/2018, inviabilizando a interposição do recurso, consta à fl. 179v que a advogada Danielle Borges de Campos foi informada pelo diretor de cartório que o processo encontrava-se disponível no dia 07/06/2018, tendo a causídica retirado com carga no dia 08/06/2018.
Assim, o termo inicial para a contagem do prazo recursal deve ser considerado o dia 07/06/2018, expirando, consequentemente, em 12/06/2018.
Contudo, o apelo somente foi protocolado em 15/06/2017 (fl. 180), quando ultrapassado o prazo legal, o que enseja o não conhecimento do recurso pela ausência de pressuposto de admissibilidade, estando, desta forma, prejudicada a análise do mérito.
Em face do exposto, não conheço da apelação interposta pelo réu, em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005536-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010246-91.2018.8.22.0501
Paciente: Eric Ferreira de Oliveira
Impetrante(Advogada): Jussara dos Santos Ramos(OAB/RO 6758)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Eric Ferreira de Oliveira, que teve a prisão preventiva decretada no dia 07/08/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06.

Aduz que não há nos autos elementos concretos aptos a comprovar que a liberdade do paciente acarreta riscos à ordem pública, conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele possui emprego lícito, residência fixa e família constituída.
Alega que o paciente, apesar de ser acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, trata-se apenas de um usuário de entorpecentes, já tendo, inclusive, respondido anteriormente ação penal por este crime.
Assevera também que as interceptações telefônicas realizadas na investigação dos fatos contém falhas, pugnando, assim, pela revisão pericial dos áudios referentes ao paciente no bojo do inquérito policial.
Por fim, pugna liminarmente pela expedição de salvo-conduto. Subsidiariamente, requer a revogação do mandado de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0004858-13.2018.8.22.0501
Apelante: Jhonata Rodrigues de Souza
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0014615-41.2012.8.22.0501
Apelante: C. R. M. de A.
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. V. F. M. S.
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Notificação para Explicações
Número do Processo :0004171-84.2018.8.22.0000
Notificante: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva(OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso(OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade(OAB/RO 9060)
Advogado: Camilla Hoffmann da Rosa(SSP/RS 82513)
Notificado: José Hermínio Coelho
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Trata-se de Interpelação Judicial com pedido de explicação em juízo formulado por Confúcio Aires de Moura em face do Deputado Estadual José Hermínio Coelho, visando esclarecer o conteúdo de seu pronunciamento proferido da tribuna da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na sessão ocorrida no dia 03/07/2018, no período compreendido de 01h34min e 1h37min (mídia de fl. 16).
A petição vem instruída com procuração e substabelecimento (fls. 10 e 11), custas (fl. 14/15), mídia da sessão (fl. 16) e impressões de matérias de sítios eletrônicos de fls. 17/20.
Relatado. Decido.
Dispõe o art. 144 do CP que “Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”.
O expediente processual cuida-se de verdadeiro procedimento instrumental e preparatório, que tem o escopo de subsidiar futura queixa-crime, sempre que pairar dúvida, equivocidade, ambiguidade ou dubiedade nas alusões ou frases proferidas pelo increpado, só se justificando em tais hipóteses (STF - RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO).
A propósito, como preconiza CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO (‘Código Penal Comentado’, p. 521, 8ª ed., 2011, Saraiva), “A interpelação judicial não se justifica quando o interpelante não tem dúvida alguma sobre o caráter moralmente ofensivo das imputações ( STF, Pleno – RT 709/401, PJ 42/263)”
No mesmo sentido pontifica JULIO FABBRINI MIRABETE (Código Penal Interpretado’, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas) que “O pedido

de explicações previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor, ou mesmo para verificar a que pessoa foram dirigidas as ofensas. Cabe, assim, nas ofensas equívocas e não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo à honra alheia ou, ao contrário, quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas".

Ainda no campo doutrinário, seguindo o mesmo entendimento, encontra-se os escólios de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado', p. 477, 4ª ed., 2003, RT), ANÍBAL BRUNO ('Crimes Contra a Pessoa', p. 323/324, 3ª ed., Rio), ROGÉRIO GRECO ('Curso de Direito Penal', vol. II/564, 2005, Impetrus), CEZAR ROBERTO BITENCOURT ('Código Penal Comentado', p. 571, 2ª ed., 2004, Saraiva) e PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR ('Código Penal Comentado', p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ).

No campo jurisprudencial, o STF também já examinou as condições de procedibilidade dos pedidos de explicações, assim decidindo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO (ART. 144 DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM A PRESENTE INTERPELAÇÃO. DESCABIMENTO DESTA VIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A interpelação judicial somente pode ser manejada nas hipóteses em que o Interpelante tenha dúvidas acerca do suposto conteúdo ofensivo das palavras prolatadas pelo Interpelado. 2. In casu, não restaram comprovados os requisitos de admissibilidade que justificariam o cabimento da presente interpelação, notadamente porque a Interpelante, ora agravante, não demonstrou possuir dúvidas de que as declarações atribuídas ao Interpelado efetivamente representaram ofensas à sua honra e imagem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Pet 5.151 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.12.2014).

No caso em questão, verifico que a interpelação não tem cabimento, justamente por faltar o requisito da dúvida quanto ao conteúdo das palavras do notificado (José Hermínio). Isso porque em sua narrativa (fls. 04/06) o notificante demonstra convicção quanto a prática do crime de injúria, ao afirmar que foi xingado de "ladrão" e "corrupto".

Portanto, ausente a dúvida quanto as palavras do notificado, não há razão para que ele preste explicações em juízo.

Ademais, considerando o caráter cautelar preparatório do pedido, vê-se que teve perdido o seu objeto, porquanto, na mesma data da interposição da presente notificação, o notificante também interpôs a respectiva queixa-crime (autos n. 0004170-02.2018.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos). Ou seja, se objetivo do pedido de explicação em juízo é preparar a interposição da queixa-crime, e tendo esta já sido interposta, tenho para mim que perdeu o objeto da presente medida. Nesse sentido:

EMENTA: CRIME CONTRA A HONRA - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - PERDA DE OBJETO.

Inexistindo interesse no prosseguimento da interpelação judicial, diante do ajuizamento de queixa-crime pelo mesmo fato, é de se determinar o arquivamento da Notificação para Pedido de Explicações por perda de objeto.

Arquivamento da interpelação judicial é medida que se impõe. (TJMG - Notificação p Explicações 1.0000.16.063825-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017)

Ementa

PROCESSO PENAL. LEI DE IMPRENSA. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME E PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. INCOMPATIBILIDADE DE RITO E DESNECESSIDADE DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO.

1. Declarações publicadas em jornal que, em tese, configuram crime de imprensa, não podem tipificar no Código Penal difamação e injúria, em face da prevalência da legislação específica (Lei nº 5.250/67).

2. O pedido de explicações dirigido ao querelado, quando ao caráter ofensivo da publicação, é providência de natureza cautelar, preparatória de futura ação penal, e, por incompatibilidade de rito, torna-se inadmissível processá-lo com a queixa-crime. Demais, não se justifica tal pedido, quando o querelante já infere das declarações atribuídas ao querelado a prática de crime contra a honra.

3. O prazo de prescrição da pretensão punitiva fixado na Lei de Imprensa (art. 42) em dois anos, contados da publicação, não considera a pena máxima abstratamente cominada para os crimes nela previstos, salvo a hipótese de causas suspensivas ou interruptivas (CP, art. 117) (TRF1, QCR 13059 DF 95.01.13059-2. Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Publicação24/09/1998 DJ p.77, Julgamento 20 de Agosto de 1998, Relator JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA).

Destarte, seja pela ausência de dúvida quanto ao conteúdo das declarações do notificado, seja pela perda do objeto da medida, tendo em vista o oferecimento da queixa-crime, determino o seu arquivamento.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0004928-78.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0015422-56.2015.8.22.0501

Revisionando: Rozeno Filho Gonçalves Lima

Advogado: José Maria Alves Leite(OAB/RO 7691)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

ROZENO FILHO GONÇALVES LIMA, com qualificação nos autos, propôs esta revisão criminal, com apoio no art.621, II do CPP, postulando desconstituir o acórdão n.0015422-56.2015.8.22.0501, aos fins de absolvição, por supostamente fundar-se a condenação em prova falsa.

Diz que, condenado à pena de 10 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 54 dias-multa, pelo crime de roubo circunstanciado, art. 157, §2º, I e II do CP, sobreveio a Ação Penal n.1013953-84.2017.8.22.0501, com vista a apurar eventual participação de policiais militares, vindo o revisionando a colaborar aos fins de identificação dos envolvidos.

Alega que sua condenação fundou-se em falsos depoimentos do Policial Militar Teide Barbosa Gomes, além de outros envolvidos no roubo, por isso entende que deva ser desconstituída aos fins de absolvê-lo.

Supletivamente, quer a repercussão da delação premiada na pena imposta. Pede que o feito tramite em segredo de justiça, inclusive porque o feito em trâmite na Vara da Auditoria Militar goza desse privilégio.

Instruiu o pedido com cópias de certidão de trânsito em julgado, sentença condenatória, acórdão, e cópia de mídia de declarações prestadas nos autos da Ação Penal n.1013953-84.2017.8.22.0501.

Relatei. Decido.

O pedido do revisionando em relação ao segredo de justiça se lastreia no fato de a delação haver sido colhida sob essa proteção. Todavia, o feito, em grau de recurso, distribuído em 29.8.2018, encontra-se com tramitação pública, de modo que razão não há à concessão.

Vistas à PGJ.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

# PAUTA DE JULGAMENTO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 942

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0010886-07.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010886-07.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Manoel Alves de Souza
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelado: Sérgio Augusto de Oliveira Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Diómedes Batista de Souza
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Assunto: Concussão.
Distribuído por Sorteio em 22/09/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7001602-90.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7001602-90.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Adriana Gomes da Silva
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelante: Alessandra Faustino da Silva
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelante: Cleide Pinheiro Torres
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelante: Edson Teixeira do Carmo
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelante: Márcia Ferreira da Costa
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelante: Maria Gorete Barros Amaral
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelante: Silvana Rosa dos Santos Maia
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelante: Vanderley Aparecido da Silva
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelante: Marilza Paulino de Pinho
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelada: Nayara Silva Coura
Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412-A)
Interessado (Parte Passiva): Fundação de Apoio a Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Concurso Público. Anulação de Questões. Requer a reforma da decisão do juízo "a quo" que denegou a segurança.
Data de Redistribuição por Sorteio: 18/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0005007-40.2012.8.22.0009 Apelação/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005007-40.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de São Felipe do Oeste
Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Apelado/Recorrente: M. A. da R. representado por sua mãe Ana Paula Cavalli
Advogado: Thiago Vinícius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)
Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Danos Morais e Estéticos.
Distribuído por Sorteio em 04/08/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0003592-37.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003592-37.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cristiano Martins Mattos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Fernando dos Anjos Rodrigues
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Eliomar Alves da Silva Freitas
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 09/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
05 0003217-28.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003217-28.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada: T. L. V. D. R. representada por sua genitora Simoni Boa Morte Vaz dos Reis
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos. Tratamento de Saúde.
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em: 10/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7009780-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009780-28.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ana Maria Silva Cruz
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo "a quo" que julgou improcedente os Embargos de Terceiro, para desbloqueio do imóvel.
Data de Distribuição: 18/11/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0015008-71.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015008-71.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Elisângela Thaís Schaffelm Recheski
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Apelante: Paulo Sérgio Dartiba
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelante: Rosa Becker dos Santos
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelante: Alexsandro Becker da Silva

Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0025265-95.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025265-95.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelada/Apelante: Ajucel Informática Ltda
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelada: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Contratos Administrativos. Indenização por Dano Material. Rescisão.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0023417-39.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023417-39.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Irisvaldo Aparecido Silva Rodrigues
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Curso de Formação. Indeferimento do Pedido Inicial.
Distribuído por Sorteio em 22/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0001067-17.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001067-17.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Carlos Rodrigues
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelante: Clóvis Morali Andrade
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)
Apelante: Jean Carlos dos Santos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Advogada: Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1798)
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dano ao Erário. Enriquecimento Ilícito. Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0002806-59.2013.8.22.0003 Apelação/Agravo Retido/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002806-59.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: E. J. Construtora Ltda ME
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: José Hélio Rigonato de Andrade
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: Maria Elisandra de Andrade Marcello
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante/Agravante: Município de Jaru
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ressarcimento ao Erário. Obrigação de Fazer/Não Fazer.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0008909-41.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008909-41.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adilson Rosa Teixeira
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelante/Apelada: Luísa Lourdes Secundo Herek
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelante/Apelada: Rosimeire da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelante/Apelada: Edna Soares de Lima
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelante/Apelada: Nalva Regina da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelante/Apelada: Vera Lúcia Gomes da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelante/Apelada: Fabiana Trevizani Eleoterio
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelante/Apelado: Rosemar Dias Zumack
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelado/Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo “a quo” que julgou improcedente o pedido inicial feito na ação ária objetivou a declaração do direito ao rateio de recursos excedentes do ,condenação do ente municipal ao pagamento das diferenças, custas e honorários. e, ainda, julgou improcedente ação de reconvenção.
Distribuído por Sorteio em 09/10/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0001024-88.2012.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001024-88.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Renan Pereira de Carvalho
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Sorteio em 26/01/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0006752-43.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001573-05.2010.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Divino Soares de Castro
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Apelante: João Paulo Mezzomo
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Jean Lopes Reis
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Biratan Zolinger
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo
Apelante: Sebastião Francisco de Melo
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Aguinaldo Francisco de Melo
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: Cosmo dos Santos Machado
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Colorado do Oeste
Procurador: Isaías Alves dos Santos (OAB/RO 249B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Improbidade Administrativa. Violação aos Princípios Administrativos.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/12/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7021819-23.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7021819-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Claudemir Silva de Queiros
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Ten. Col. PM Aurélio Virote Serpa
Interessado (Parte Passiva): Cap. PM Carlos Alberto Gomes de Souza
Interessado (Parte Passiva): Com. Geral da PM Ênedy Dias de Araújo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reintegração ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar.
Data de Distribuição: 12/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0048079-64.2009.8.22.0015 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0048079-64.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Embargante: Florismar Barroso Rodrigues
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Embargante: Gilroosivet Rodrigues Uchôa
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Elder Marinho Araújo Filho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão. Efeitos Infringentes e de Prequestionamento.
Opostos em 14/06/2018

n. 17 0801877-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7018034-82.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Silas Leandro Gomes dos Santos Almeida (OAB/MG 183947)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que negou o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a não incidência do adicional de Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado de Rondônia sobre as operações da agravante que incidam ICMS.
Data de Distribuição: 09/07/2018

n. 18 0002347-17.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002347-17.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Apelada: J. E. Rios ME
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo “a quo” que acolheu a Exceção de Pré-executividade, para desconstituir o crédito tributário e extinguiu o feito com resolução de mérito.
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

n. 19 7016866-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7016866-79.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelado: Aceco TI S.A.
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)
Advogado: José Pereira de Deus (OAB/SP 163450)
Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15.823)
Gabinete DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo “a quo” que julgou o pedido da inicial para anular o auto de infração nº 20162930504854, assim como todos os atos constituídos em consequência da instituição do auto de infração.
Data de Distribuição: 05/12/2017

n. 20 7001222-30.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001222-30.2016.8.22.0002 Ariquemes /1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelado: Catâneo & Cia Ltda - EPP
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo “a quo” que acolheu os embargos à execução e reconheceu a prescrição do crédito tributário.
Data de Distribuição: 14/06/2017

n. 21 1000106-31.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000106-31.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelante: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Apelada: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Dívida Ativa. Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública.
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

n. 22 0000168-37.2010.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000168-37.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Marcelo Soares de Rezende
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelado: Winder Fernandes de Resende
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelado: Gildomar dos Santos Barbosa
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Apelado: Leandro Nascimento Delgado
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de Insalubridade. Adicional de Serviço Noturno.
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 23 0019844-61.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019844-61.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria José da Silva Belo
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelante: Elizabeth da Costa Brasil
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelante: Esmeralda Duran Sales
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelante: Jorge Eduardo Gadelha Magalhães
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelante: Lucimar Alves Rodrigues
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos à Execução. Adicional de Isonomia.
Distribuído por Sorteio em 02/07/2013

n. 24 0016580-31.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016580-31.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Breno Dias de Paula ( 399B)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo "a quo" que julgou procedente em parte a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Restituição do Indébito.
Distribuído por Sorteio em 15/09/2015

n. 25 0016581-16.2014.8.22.0001 Apelação/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016581-16.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado/Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo "a quo" que julgou procedente em parte a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Restituição do Indébito.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/09/2015

n. 26 0001443-43.2014.8.22.0022 Apelação/Recurso Adesivo (PJe)
Origem: 0001443-43.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante/Recorrido: Marinaldo Pedroso dos Santos
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Apelado/Recorrente: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Concessão de Auxílio-acidente.
Data de Redistribuição: 15/08/2017

n. 27 0002655-65.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002655-65.2014.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Natália Goto Martinelli
Apelado: Mariano Pantoja Couto
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária.
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n. 28 7037451-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037451-55.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Araúna Serviços Especializados Ltda
Advogado: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Anulação de Ato administrativo. Desclassificação de empresa em certame licitatório.
Data de Distribuição: 27/08/2018

n. 29 0014094-73.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014094-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada/Apelante: Dinalva Alves de Souza Rezende
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo "a quo" que julgou procedente em parte os pedidos da inicial, condenando o Município ao ressarcimento do valor que excedeu ao teto remuratório limitado em 90,25%, e rejeitou o pedido de inexigilidade tributária relacionada com o ISSQN, pois mantém a condição de prestadora de serviço.
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

n. 30 0000503-80.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000503-80.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Josiane Braga de Jesus
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo "a quo" que rejeitou a Ação de Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016

n. 31 0011612-26.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011612-26.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vagno Goulart Mariano
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Dano Moral.
Distribuído por Sorteio em 14/08/2014

n. 32 -17.2012.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0009595-17.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Hospital 9 de Julho S/S Ltda
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Segurança Concedida Parcialmente e Extinto o Processo com Resolução do Mérito. Parcelamento Tributário c/c Repetição do Indébito.
Data de Distribuição: 06/02/2018

n. 33 0801894-62.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Lucélia do Carmo Storary Santos
Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)
Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jeus Gonçalves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Redução de carga horária de trabalho. Doença incapacitante de filho menor.
Data de Distribuição: 11/07/2018

n. 34 0802526-88.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Alessandro Correa Prudente dos Santos
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Mandado de Segurança. Médico. Progressão Funcional.
Data de Distribuição: 11/09/2018

n. 35 0008293-33.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008293-33.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelado: Lívio dos Santos Oliveira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez. Benefício Previdenciário Retroativo.
Distribuído por Sorteio em 16/08/2016

n. 36 7017592-53.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7017592-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Embargado: Aglico José dos Reis
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Contradição.
Opostos em: 02/08/2018

n. 37 0803251-14.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004584-37.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Marcelo Eloir Wisniewski
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer a reconsideração da decisão ou sujeitar o recurso à apreciação do órgão colegiado, para que seja dado integral provimento, concedendo a tutela antecipada para determinar a inclusão do fiador no polo passivo da execução fiscal.
Interposto em: 14/08/2018

n. 38 0801462-77.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001262-69.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Goldi Serviços e Administração Ltda
Advogado: Everson Gomes Cavalcanti (OAB/MA 5412-A)
Advogado: Bruno Roberto Soares (OAB/MA 7474)
Advogado: Kalleu Cardoso dos Santos (OAB/MA 10.841)
Advogado: George Augusto Viana Silva(OAB/MA 11.818)
Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão.
Opostos em 30/04/2017

Porto Velho, 28 de setembro de 2018

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

# 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1560

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0004251-48.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00076244420158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Natanael Souza Leal da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/07/2018

n. 02 - 0005255-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00146077420068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Erique Carneiro Sêmper
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2018

n. 03 - 0002881-34.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003134820168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Weliton Bruno Ferreira Assunção
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/05/2018

n. 04 - 0005329-77.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002600920128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Leida de Paula Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2018

n. 05 - 0003418-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00089206720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2018

n. 06 - 0005338-39.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00367961720048220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Manoel Silva do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2018

n. 07 - 0003704-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001973820158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Emerson Martins Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018

n. 08 - 0008822-14.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00088221420188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro dos Santos Alves
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Advogado: Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)
Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/08/2018

n. 09 - 0007745-67.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077456720188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Eules Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 10 - 0006701-95.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00123299020128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jair Alves de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/12/2017

n. 11 - 0000670-69.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00006706920168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Diogo Barreto Valkinir
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 12 - 0009326-97.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00093269720118220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Arlindo Valério dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n. 13 - 0000447-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00139476520158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Antônio Vanclei Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018

n. 14 - 1000328-71.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003287120178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliano Leite de Souza Brasil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio Américo Neto
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n. 15 - 0000402-38.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00004023820188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maurilio Antonio Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 16 - 0001113-96.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00011139620168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Dorival de Souza Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

n. 17 - 0001270-90.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00012709020168220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Anderson Marcos de Souza
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n. 18 - 1005380-90.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10053809020178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: J. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 19 - 1009184-33.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091843320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jeferson Wildson de Oliveira Nascimento
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: João Carneiro da Silva
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/02/2018

n. 20 - 0008764-43.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00087644320158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Deivid Freitas Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n. 21 - 0001101-37.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 00011013720158220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Robson Brasil Araújo dos Santos
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/08/2018

n. 22 - 1001584-91.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10015849120178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Dione José Onofre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Diego Cavalcante de Oliveira
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

n. 23 - 0005450-38.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054503820108220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. N. B. T.
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/SP 171069 e OAB/RO 315)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n. 24 - 0004218-57.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042185720158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: P. A. R. da S.
Advogada: Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)
Advogada: Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/10/2016
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 17/07/2017

n. 25 - 0003895-73.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038957320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Railesson Siqueira Rodrigues ou Ralisson Siqueira Rodrigues
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Marlon Andrade Melo
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Robson Venâncio Monteiro
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Apelante: Neemias Coimbra de Sousa
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Ayrton Senna de Souza Barros
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Hercules Junior Duarte Oliveira
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Laio de Oliveira Tatagiba
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Iossefe Pereira Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Edson dos Santos Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Pericles Ferreira dos Santos
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Jhone Madson Andrade Melo
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Carlos Romário Almeida da Costa
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelante: Gilmar Cavalcante Alvarenga
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2016

n. 26 - 0000348-40.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00003484020168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Lopes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 27 - 0008729-51.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00087295120188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Roberto Flor Moreira
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2018

n. 28 - 0003598-72.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00035987220168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Josiel Martins de Paula Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017

n. 29 - 0004850-54.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00048505420138220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Elias Andrade e ou Elias Andrade Julião
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n. 30 - 0003857-41.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00123939520158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Erisvane Valente
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/07/2018
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/09/2018

n. 31 - 0006247-18.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00044612220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Leandro Teles dos Santos
Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2017

n. 32 - 0002570-24.2011.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00025702420118220021 Buritis/2ª Vara
Recorrente: Olavo Pardinho Bonfim
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Recorrente: Liene Pereira Santos
Advogado: Bruno Pablo Emigdio (OAB/MG 101433)
Advogado: Hébron Reis Dias (OAB/MG 89831)
Recorrente: Deise Maira Pereira Santos
Advogado: Bruno Pablo Emigdio (OAB/MG 101433)
Advogado: Hébron Reis Dias (OAB/MG 89831)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/09/2018

n. 33 - 0000545-10.2012.8.22.0019 Apelação
Origem: 00005451020128220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: R. J. da S.
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n. 34 - 0001234-97.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012349720118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Alterlan Carvalho Uchôa Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

n. 35 - 7012069-26.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70120692620188220001 Porto Velho - Fórum Cível/ Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: D. de S. L.
Advogada: Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento (OAB/ RO 7636)
Apelante: M. P. F.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

n. 36 - 1000379-73.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003797320178220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. A. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n. 37 - 0015330-44.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00153304420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Oriosvaldo Pereira de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/01/2017

n. 38 - 0009085-57.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00090855720158220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Hernandes da Silva Mendonça
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 39 - 1002246-49.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10022464920178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Thiarles Miranda Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Adriano Patricio da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/08/2018

n. 40 - 0012106-30.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00121063020188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerente: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Réu: Eidy Alves Queiroz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018

n. 41 - 0006671-17.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00066711720148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Jeilson Santos Filomeno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n. 42 - 1000472-72.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10004727220178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ricardo Pereira Canuto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/11/2017

n. 43 - 0001069-08.2015.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00010690820158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Humberto Teodozio Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 44 - 0001496-77.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00014967720168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Edzan Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2017

n. 45 - 1001644-58.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10016445820178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Vilmar Lopes da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n. 46 - 0008035-66.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00080356620148220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jovane Batista de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

# PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 12/08/2015
Data do julgamento: 20/09/2018
0024228-62.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024228-62.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado: Eduardo Wascheck de Faria (OAB/AC 1775)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Direito tributário. Município de Porto Velho. Entidade educativa sem fins lucrativos. Taxas. Isenção. Código tributário municipal. Previsão. Lançamentos. Anulação.
1. Nos termos da legislação tributária do município de Porto Velho, as entidades sem fins lucrativos possuem o direito à isenção tributária, em especial às taxas, de tal modo que sejam nulos os lançamentos efetivados enquanto persistir tal condição.
2. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2015
Data do julgamento: 20/09/2018
0007080-35.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007080-35.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Município de Alto Paraíso
Procurador: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Convênio. Termo de compromisso. Validade. Obrigação. Inexistência.
1. A legislação federal que rege o PAC e os consórcios públicos determina a observância dos requisitos para que o instrumento celebrado entre o ente e a prestadora de serviços públicos de saneamento básico tenha validade, e caso não sejam atendidos, não criam obrigações a estes.
2. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/01/2015
Data do julgamento: 20/09/2018
0009690-44.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0009690-44.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Apelante: Aôr Bezerra de Oliveira
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
Apelante: Jeferson de Oliveira Ferreira
Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação civil pública. Direito Administrativo. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública. Dano ao erário. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação.
1. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato – para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, exige a presença da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ.
2. O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.
3. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, e, in casu, tendo sido fixadas de modo proporcional e razoável, devem ser mantidas.
4. Negado provimento aos recursos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/02/2016
Data do julgamento: 20/09/2018
Processo: 0000440-04.2014.8.22.0006 Apelação
Origem: 0000440-04.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Débora Pereira Chagas
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Município de Presidente Médici
Procuradores: Rita Ávila Pelentir (OAB/RO 6443) e Luiz Carlos de Oliveira
(OAB/RO 1032)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo e processual civil. Concurso público. Nomeação. Acordo. Manifestação do Ministério Público. Ausência. Poderes para transigir. Ausência. Sentença. Nulidade. Candidata aprovada dentro do número de vagas anunciadas no edital do concurso. Prazo de validade do concurso expirado. Direito Subjetivo. Nomeação.
1. A sentença que homologa acordo celebrado por advogado do município sem poderes para transigir, ou sem manifestação prévia do Ministério Público, é nula.
2. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera direito subjetivo à nomeação.
3. O transcurso do prazo de validade de concurso público, sem proceder ao provimento dos cargos ofertados, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.
4. Recurso provido parcialmente, para acolher a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, pelo provimento do pedido inicial para nomeação.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0000569-96.2016.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005699620168220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Jorge de Carvalho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Pronúncia. Homicídio qualificado. Ocultação de cadáver. Crime conexo. Absolvição sumária. Tribunal do Júri.
É prevalente a competência do Tribunal do Júri para dirimir controvérsia sobre a configuração de delitos de jurisdição comum, conexos com crimes dolosos contra a vida, situação que somente pode ser afastada se ausentes a prova da materialidade e os indícios de autoria.

Data de distribuição :24/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0000824-98.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00008249820188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Josué Donadon
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA EM PLENÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reincidência específica. Regime aberto. Impossibilidade. Substituição. Inviabilidade.
A valoração negativa das circunstâncias judiciais do acusado se soma à reincidência específica e obsta a fixação de regime mais brando ao cumprimento da pena, ainda que inferior a 4 anos, por se mostrar incompatível com a finalidade de reprimir nova prática delitiva, sendo, por isso, insuficiente.
A reincidência específica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ex vi do §3º do art. 44 do CP.

Data de distribuição :21/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0000918-82.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009188220188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Charles de Paulo Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Pena inferior a oito anos. Regime inicial fechado. Alteração de regime. Princípio do livre convencimento motivado. Circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade.
Para definição do regime inicial para cumprimento de pena o magistrado valer-se-á do disposto no artigo 33, §2º, bem como o descrito no caput do artigo 59, ambos do Código Penal, sempre observando o Princípio do Livre Convencimento Motivado.
A fundamentação concreta nas circunstâncias e consequências do crime justificam o regime inicial mais gravoso, malgrado o agente seja primário.

Data de distribuição :13/06/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0001516-17.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015161720108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Odair Gonçalves Silva e Wagner Galvão Franco da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Prova circunstancial. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade.
O reconhecimento seguro dos agentes pelas vítimas, nas duas fases do processo, aliado à prova circunstancial são suficientes para manter a condenação, sobretudo se negativa restar isolada.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0002059-96.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00020599620158220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valteir Ferreira da Silva
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Autoria e materialidade. Provas. Palavra da vítima. Atipicidade. Absolvição. Impossibilidade.
Inviável a absolvição por atipicidade penal da conduta quando o conjunto probatório comprova que a ameaça proferida pelo apelante atemorizou a vítima.

Data de distribuição :11/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0002347-42.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023474220188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Ailton de Souza Ramos
Advogados: Silvio Machado (OAB/RO 3355) e Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Absolvição. Desclassificação. Consumo pessoal. Provas robustas. Impossibilidade. Restituição de bens. Ônus não presumido. Possiblidade. Receptação. Provas contundentes. Mantença da condenação.
1. Demonstrada de forma inequívoca a conduta do acusado que mantinha sob sua guarda entorpecente para o fim de praticar o tráfico de drogas, é inviável a absolvição por insuficiência probatória ou mesmo a desclassificação para o uso próprio.
2. É incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, quando o apelante já possui condenação pelo delito de tráfico, uma vez que não se coaduna com a figura do traficante neófito.
3. O ônus da prova de que bens apreendidos em processo de tráfico de entorpecentes, seja de origem ilícita ou que tenha sido utilizado na mercancia ilícita, não é presumido, mas depende da demonstração do liame entre tais bens e a conduta do agente. Não havendo provas suficientes, a restituição é medida que se impõe.
4. No crime de receptação, se a coisa é encontrada na posse do apelante, presume-se a responsabilidade do detentor/possuidor em relação ao ônus da prova. Em tal circunstância, inverte-se o onus probandi, passando a incumbir ao acusado provar a origem lícita da coisa apreendida.

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0004448-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006238620168220011 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Gesse Rodrigues Albino

Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Execução penal. Prorrogação da prisão domiciliar. Doença grave. Ausência de provas. Impossibilidade. Recurso negado.
A concessão de prisão domiciliar está condicionada à existência de provas capazes e incontestes do alegado.
A prisão domiciliar é medida excepcional, não há nos autos notícias sobre eventual negligência no atendimento médico na unidade prisional, não há necessidade da prorrogação da prisão domiciliar.

Data de distribuição :06/09/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005164-30.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007712320188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Paciente: Eliel Raupp da Costa
Impetrante: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
(art. 31, inc. I, RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Constrangimento ilegal. Ausência.
Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agentes com emprego de arma de fogo, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei, circunstância em que as condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes.

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0007534-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075343120188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eduardo de Souza Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Roubo. Preliminar. Causa de aumento pena. Uso de arma branca. Princípio da Reserva Legal. Retroatividade da norma. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Proporcionalidade.
O Princípio da Reserva Legal assegura a condenação do réu por crime e penas definidas na lei em vigor, mormente quando há novatio legis in mellius.

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1013787-52.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137875220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Wendel Wilian Pereira dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Provas robustas. Impossibilidade. Redução da pena pecuniária. Efeitos da condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de posse para uso, pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia ilícita.
2. No delito de tráfico ilícito de drogas, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão e/ou redução é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0000063-56.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00000635620168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Jaci Caldeira de Souza
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338 B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE E AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. Se as provas demonstram ter o agente praticado o crime de lesão corporal contra ex-companheira, a manutenção da condenação pelos art. 129, §9º, do CPB c/c art. 5º, inc. III e 7º, I, II e V, da Lei n. 11.340/06 é medida que se impõe.
2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, lastreado na fundamentação válida de circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0001478-68.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00014786820168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Maria Teodoro dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Acusação. Embriaguez ao volante. Depoimento policial. Exame clínico. Dúvida. Absolvição.
1. Para o decreto condenatório, necessário que haja certeza quanto à pratica delituosa, contudo o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação não se mostra estreme de dúvidas.
2. Em que pese o apelado ter negado ser o condutor do automóvel, a conduta penalmente censurada não é a de conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica ou substância psicoativa, mas conduzi-lo com a capacidade psicomotora alterada, o que não se denota dos autos, pois atestou o exame clínico que o apelado não se encontrava em estado de embriaguez.

Data de distribuição :22/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0001857-73.2011.8.22.0013 Apelação
Origem: 00018577320118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: José Aparecido Machado
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O simples fato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, implica vontade de causar prejuízo, logo, é abrangido pelo dolo.
2. Em conformidade com o disposto na Súmula 599 do STJ, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Data de distribuição :21/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0004752-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092001720158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Thiago Rodrigues da Cunha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave. Apuração. Competência. Autoridade administrativa. Art. 47 da Lei de Execução Penal. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Súmula 534 do STJ. Procedimento administrativo. Ampla defesa e contraditório. Observância. Manutenção das sanções.
A apuração de conduta faltosa pelo detento, da qual resulta a declaração formal da ocorrência de falta grave, é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional, não se inserindo nas atribuições da autoridade judiciária, a quem compete tão somente analisar os aspectos de validade e legalidade da decisão administrativa e aplicar os consectários legais. Exegese do art. 47 da Lei de Execução Penal.
O reconhecimento de falta grave, desde que devidamente precedido de procedimento administrativo disciplinar em que assegurada a ampla defesa e o contraditório ao apenado, pode ensejar a alteração da data-base para concessão de benefícios e a regressão do regime prisional, nos termos da Súmula n. 534 do STJ.

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005018-86.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000358420188220019 Machadinho do Oeste/RO(1ª Vara Criminal)
Pacientes: Júlio Batista de Almeida Gilberto Magno dos Santos Dalício
Impetrante: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.
1. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, e quando presentes os fundamentos da preventiva, bem como pela sua repercussão do delito, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.
2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada pelos elementos dos autos.

Data de distribuição :05/09/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005152-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012484020188220015 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Pac/Impt: Karl Marx Alencar Xavier
Pac/Impt: Marlon Bruno Franco Damasceno
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Maconha. Cocaína. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.
2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada pelos elementos dos autos.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0016746-18.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167461820148220501 Porto Velho /RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Maicon Tiago de Souza Vieira
Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL. AO RECURSO".
Ementa : Apelação Criminal. Lesão Corporal. Violência doméstica. Ameaça Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Agravante do art. 61, inc. II, "f", do CP. Bis in idem. Afastamento. Danos morais. Indenização mínima.
A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.
Nos crimes de lesão corporal praticados contra mulher no âmbito de relações domésticas, o reconhecimento da agravante prevista na alínea "f" do inc. II do art. 61 do Código Penal caracteriza bis in idem, haja vista essa circunstância integrar o próprio tipo penal.
É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Apelação, Processo nº 0000159-74.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 01/02/2018.

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1000378-88.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003788820178220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: L. R. S. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Continuidade delitiva. Requisitos preenchidos.
1. Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando apoiada em outros elementos de provas, inclusive relatos de testemunhas, mostra-se suficiente para manter a condenação.
2. Configura-se a continuidade delitiva, desde que preenchidos os requisitos da "pluralidade de condutas", "pluralidade de crimes da mesma espécie" e "elo de continuidade", e cometidos no mesmo contexto fático, como é o caso dos autos.

Data de distribuição :16/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1000616-67.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10006166720178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas Roagrison de Lima Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Crime de trânsito. Lesão corporal culposa. Autoria. Confissão. Culpa evidenciada. Absolvição. Impossibilidade. Confissão e reincidência. Compensação. Regime prisional. Semiaberto. Reincidência.
1. Age com culpa o condutor de veículo, que, não observando o dever de cuidado, conduz veículo em via pública pela contramão. Nos termos do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, é responsabilidade do condutor de veículo dirigir com atenção, tendo o domínio do seu veículo e tomando os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
2. Por serem consideradas circunstâncias de valores idênticos (reincidência e confissão), ambas se compensam, de forma que devem restar afastadas.
3. Pela regra contida quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, contida no art. 33, § 2º, c, do CP, o fato do apelante ser reincidente implica na aplicação do regime semiaberto.

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1000746-15.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10007461520178220017 Alta Floresta do Oeste/RO(1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Hotto Dutra
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Prova. Ameaça. Absolvição.
Não havendo elemento probatório seguro acerca da materialidade delitiva em relação ao crime de lesão corporal que se atribui de responsabilidade do apelante, assim como clareza plena de que o crime de ameça também irrogado à sua pessoa possa ter representado mal injusto e grave à pessoa da vítima, o decreto absolutório torna-se medida impositiva, ante a prevalência do in dubio pro reo.

Data de distribuição :12/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1001048-50.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10010485020178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Tiago Douglas Moura de Queiroz Francisco Claudino da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Desclassificação de latrocínio para homicídio. Não cabimento. Dosimetria. Redução da pena-base. Inviabilidade. Absolvição do crime de receptação. Impossibilidade.
Impossível a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio, máxime quando o édito condenatório está estritamente consubstanciado em fartos elementos probatórios.
Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo.
Comprovado ter o recorrente adquirido a res furtiva, que sabia ser de origem criminosa, em proveito próprio, a manutenção da condenação por receptação dolosa é de rigor.

Data de distribuição :11/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1014469-07.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144690720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Mayco José Azevedo Vasconcelos
Advogados: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317) Dantielem Nascimento da Silva (OAB/RO 9110)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos. Depoimentos de policiais militares. Circunstâncias fáticas. Quantidade da droga. Contexto fático probatório suficiente. Desclassificação. Absolvição. Impossibilidades. Manutenção do édito condenatório. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade. Multa pecuniária. Fixação. Observância ao método trifásico. Minoração. Descabimento.
O artigo 28, §2º, da Lei 11.343/2006 estipula como critérios para aferir se as substâncias entorpecentes destinam-se ao consumo pessoal ou à traficância sua natureza e quantidade, o local e as circunstâncias pessoais em que se desenvolveu a ação, bem como as circunstâncias sociais e pessoais do agente, sua conduta e antecedentes.
As diversas contradições nos depoimentos do réu denotam sua inveracidade e fragilizam sua tese de destinação das drogas ao consumo pessoal, principalmente se contrários aos demais elementos probatórios colhidos nos autos, a exemplo dos depoimentos dos policiais militares, que gozam de fé pública, apreensão da substância entorpecente e de petrechos para seu preparo, os quais apresentam-se harmônicos e suficientes para prolação do édito condenatório, inviabilizando a absolvição ou a desclassificação da conduta.
Não se concede a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito a réu reincidente em crime doloso e cuja pena tenha sido fixada em patamar superior a quatro anos. Exegese do artigo 44, I, II e III, do Código Penal.

Data de distribuição :06/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1014663-07.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146630720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Pompilho da Fonseca Sales Júnior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal e processual penal. Tráfico de drogas no interior de unidade prisional. Conjunto probatório insuficiente. Absolvição. Inexistindo provas robustas e consistentes que levem à firme convicção da prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas no interior de unidade prisional), a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/06/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0000764-29.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00007642920168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Damião Martins
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Trânsito. Adulteração do chassi. Materialidade e autoria comprovadas. Delito de perigo abstrato. No crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, se comprovada a materialidade e a autoria, com subsunção da conduta do agente ao tipo penal previsto no art. 311 do CPB, impõe-se manutenção da condenação, afastando-se a pretensão absolutória.

Data de distribuição :06/07/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0011164-66.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111646620168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Weliton Dietrich Nogueira
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Reconhecimento da extinção da punibilidade. Reincidência específica caracterizada. Impossibilidade. Recurso improvido.
1 – O conjunto probatório mostra-se inegável quanto à autoria delitiva do apelante, mormente quando alicerçado na palavra da vítima e demais elementos probandis contidos nos autos, suficiente para autorizar o édito condenatório, não havendo que se falar em desclassificação delitiva.
2 – Há de ser considerado como reincidente, aquele que, entre a data do cumprimento ou extinção de sua pena e a infração posterior, não tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :11/06/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0001721-71.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00075141820018220022 São Miguel do Guaporé/ 1º Vara Criminal
Embargante: Luiz Soares do Nascimento
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Alegação de matéria a ser reconhecida de ofício. Processamento. Prescrição retroativa. Não ocorrência.
1. A omissão decorre da ausência de manifestação sobre questão de fato ou de direito arguida pela parte, ou sobre questão que o julgador deveria conhecer de ofício. Assim, alegando a parte ser caso de reconhecimento prescrição retroativa, deve o recurso ser conhecido para normal prosseguimento.
2. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, aplica-se ao caso a regra insculpida no art. 110, § 1º, do CP, de modo que deve ser observado, para fins de cálculo da prescrição, o prazo de 16 (dezesseis) anos.
3. Considerando o período de suspensão do trâmite processual e, por consequência, do prazo prescricional, além dos marcos interruptivos, tem-se que não transcorreram os 16 (dezesseis) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/04/2018
Data de redistribuição :26/04/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0002008-34.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00672987620038220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jurandir Alves de Oliveira
Def. Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma de fogo. Concurso de pessoas. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Menor participação. Coautoria. Causas de aumento de pena. Fundamentação. Regime mais brando. Impossibilidade.
O crime de roubo cometido na presença de crianças, provocando nelas traumas profundos, fundamentam as circunstâncias judiciais desfavoráveis suficientes para exacerbar a pena acima do mínimo legal.
Havendo fundamentação concreta acerca das causas de aumento de pena, em especial o delito cometido com mais de dois agentes, munidos com armas de fogo de grosso calibre, justifica o aumento no patamar superior ao mínimo.
A participação de menor importância não encontra abrigo quando há distribuição das tarefas na prática do crime, sendo sua contribuição necessária para a realização da empreita.
Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deverá ser observado o critério estabelecido no artigo 33, § 3º, c/c artigo 59, III, ambos do Código Penal, independente da primariedade do agente.

Data de distribuição :29/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005002-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015613720148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Paciente: Jeferson Bernardo de Souza
Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Relator p/ o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): Desembargador Daniel
Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.".
Ementa : Habeas Corpus. Medida de segurança. Sucedâneo de agravo em execução. Não conhecimento.
A utilização do habeas corpus é de admissibilidade restrita, máxime quando o ato for passível de via recursal própria, salvo quando possível a concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0003692-91.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01004197920098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Daniel Menezes Beleza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Processo administrativo disciplinar. Reconhecimento de falta grave pela comissão disciplinar. Impossibilidade. Atribuição do diretor do presídio. Nulidade decretada.
I. Não cabe à Comissão Disciplinar, ao instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar, reconhecer a falta grave cometida pelo apenado, uma vez que tal atribuição é do diretor do presídio nos termos dos arts. 47 e 48 da LEP.
II. Nulidade decretada.

Data de distribuição :16/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0003891-16.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00167858320128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Reinaldo Falcão Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução de pena. Reconhecimento de falta grave. Perda de 1/3 dos dias remidos. Redução para 1 (um) dia. Impossibilidade. Agravo não provido.
1. Com o advento da Lei n. 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, não havendo que se perquirir qual seja o patamar mínimo, até porque o legislador conferiu ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, bem como em eleger a fração que entender cabível a espécie, devendo todavia, observar o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :09/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004525-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018486420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Dhyek Siqueira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo. Indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Eventual condenação. Regime menos gravoso. Inviável antecipação. Periculosidade concreta. Risco de reiteração criminosa. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por possuir ilegalmente arma de fogo e munições na sua residência, sendo que pesa contra ele a acusação de pertencer à facção criminosa "Comando Vermelho", além de responder por outras infrações penais noutro Estado da Federação, denotando conduta voltada à reiteração criminosa, evidenciando, destarte, diante dessas circunstâncias, a necessidade de ser mantida a medida excepcional como forma de resguardar a ordem pública e, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :21/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004770-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016806220188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Everson Ribeiro Najar
Impetrante: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO294)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Negativa ao direito de recorrer em liberdade. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. Inexiste constrangimento ilegal, quando o magistrado decreta a prisão do paciente na oportunidade da prolação da sentença condenatória sob o fundamento de ter permanecido preso durante toda a instrução processual, verificando que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente para a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.
2. Mantém-se a segregação cautelar do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ter em depósito na própria residência aproximadamente 500g (quinhentos gramas) de maconha para fins de comercialização, representando sério risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
4. Ordem denegada

Data de distribuição :22/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004781-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00024369820188220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Washington Francisco de Almeida
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo qualificado. Revogação de prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A decisão que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, ao praticar com outras pessoas roubo com invasão à residência, mediante uso de arma de fogo e agressão física a uma das vítimas (coronhadas) para subtrair bens das vítimas, sendo contumaz nessa prática delitiva.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :25/04/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0013269-16.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00132691620168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Marlon Roque de Souza
Advogados: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Opção por uma das teses em plenário. Exclusão de qualificadoras. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.
1. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri e tampouco excluir qualificadoras quando a decisão dos jurados tiver suporte nas provas dos autos, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos inserta no art. 5º, XXXVIII.
2. Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0014652-08.2015.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00146520820158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Evanildo Ramalho e Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Exclusão de qualificadora. Excecionalidade não demonstrada. Questão conflituosa afeta aos jurados (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF). In dubio pro societate. Manutenção. Recurso não provido.
1. A exclusão de qualificadora, na fase da pronúncia, somente é admitida em casos excepcionais, ou seja, quando se mostrar manifestamente improcedente ou descabida. Havendo dúvida ou sendo a prova conflituosa, a questão deve ser reservada ao crivo dos jurados, juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :04/04/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1000896-35.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008963520178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: M. N. N.
Advogadas: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132) Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro (arts. 217-A e 213 do CP). Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Existência do fato e autoria comprovada. Absolvição. Improcedência. Desclassificação para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP). Inviabilidade. Erro material na soma das penas. Correção para aumentar a reprimenda. Possibilidade. Reformatio in pejus não configurado.
1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação pelo crime de estupro.
2. Inviável a desclassificação do crime de estupro para contravenção penal de perturbação da tranquilidade quando as provas carreadas para os autos demonstrarem que a intenção do réu não era simplesmente importunar as vítimas ou molestar sua tranquilidade, mas sim satisfazer sua lascívia mediante a prática de atos libidinosos.
3. É possível a correção de erro material na soma das penas, em recurso exclusivo da defesa, ainda que o resultado final da reprimenda resulte maior que o aplicado na sentença.
4. Recurso não provido.

Data de distribuição :02/05/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1001178-55.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10011785520178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Jéferson Thiago da Cruz Rezende e Rodrigo Pereira Cysneiros

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes e latrocínio tentado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas roborada por outros elementos. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstância judicial desfavorável. Mais de uma causa de aumento de pena. Utilização em duas fases da dosimetria. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes e latrocínio tentado, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.
II - A palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.
III - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável.
IV - Havendo mais de uma causa de aumento, é possível a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e das outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes do STJ.
V - Recurso não provido.

Data de distribuição :18/04/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1001873-91.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10018739120178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz da Silva Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Outros elementos. Condenação mantida. Privilégio do § 4º do art. 129 do CP. inaplicabilidade na espécie. Recurso. Não provimento.
I - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.
II - Não havendo nos autos provas de que o réu tenha cometido o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, torna-se inaplicável o privilégio do § 4º do art. 129 do CP.
III - Recurso não provido.

Data de distribuição :03/05/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1004617-89.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10046178920178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ivair Aparecido Ferreira Paniago
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Conjunto probatório harmônico. Depoimento e reconhecimento do réu feito pela vítima. Valor probante. Depoimento policial. Harmonia. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso não provido.
I – O reconhecimento do réu, feito pela vítima em sede policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, constitui elemento de prova válido de autoria, admitindo a manutenção da condenação pelo crime roubo, mormente quanto corroborado por outros elementos de provas.
II- Recurso não provido.

Data de distribuição :23/04/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1015577-71.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10155777120178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Carlos Alberto de Lima Siqueira
Advogado: José Pereira Ramos (OAB/RO 814)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal em incidente de restituição de coisa apreendida. Superveniência de sentença de mérito da ação penal. Novo título. Recurso prejudicado.
A superveniência de sentença condenatória que decreta o perdimento de bem apreendido constitui novo título a ser atacado pelo interessado que teve indeferido seu pedido de restituição de coisa apreendida nos autos incidentais em apenso, ficando prejudicado o recurso interposto contra a primeira decisão.
Recurso prejudicado.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004132-87.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011286720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Anderson Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução penal. Trânsito em julgado de condenação superveniente durante a execução da pena. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Impossibilidade. Modificação do entendimento jurisprudencial.
1. Considerando o novel posicionamento jurisprudencial adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, no sentido de que o marco inicial (data-base) para a contagem do prazo para a concessão de benefícios à execução não deve ser alterada, em razão de superveniente trânsito em julgado de decisão

condenatória, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave.
2. Configura bis in idem a alteração da data-base, em razão do trânsito em julgado das condenações por crimes ocorridos após o início da execução, porquanto o cometimento de novo delito no curso da execução da pena, por constituir infração disciplinar de natureza grave, já ocasiona o reinício da data-base, sendo prescindível o trânsito em julgado da sentença condenatória para o registro da falta, consoante Enunciados n. 526 e 534 do STJ.

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004493-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10037760620178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Inri Câmera
Impetrante: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Impetrante: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Impetrante: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Impetrante: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo para designação da data do julgamento. Qualificação das testemunhas. Exigência excessiva. Constrangimento ilegal. Configurado. Concessão parcial. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal
1. Não há que se falar que o excesso de prazo para a designação da data do julgamento tenha sido provocado pela defesa, ante o deferimento do pedido da acusação pelo juízo, para que a defesa apresente a qualificação completa das testemunhas.
2. Deve ser mantida a prisão do paciente ante a necessidade de garantir a ordem pública em razão da gravidade da conduta, além de assegurar a conveniência da instrução criminal, haja vista que há relatos dos parentes da vítima que o paciente fez intensas ameaças em desfavor deles, bem como que este é visto naquela região como uma pessoa perigosa.

Data de distribuição :09/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0004524-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102425420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Francinete Chagas de Moraes
Impetrante(Defensor Público) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Maus antecedentes. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Não configurado.
1. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com quantidade razoável de cocaína, notadamente considerando seus péssimos antecedentes, inclusive encontrando-se cumprindo pena quando foi presa em flagrante, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. Não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia quando o feito já encontrar-se com o inquérito relatado e com vistas ao Ministério Público, o qual encontra-se dentro do prazo legal.

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0005860-90.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00058609020148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Elizeu Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Redução da pena-base. Viabilidade. Isenção do pagamento das custas. Análise juízo da execução.
Mostra-se ilegítimo exasperar a pena-base com referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, devendo ser procedido o redimensionamento da pena.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1007829-85.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10078298520178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Pedro Henrique Nery Leão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Redução da pena privativa de liberdade. Aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Impossibilidade. Súmula 321 do STJ. Redução da pena de multa. Cabimento. Observância do critério trifásico do art. 68 do CP. Regime semiaberto. Alteração para o regime aberto. Pena superior a quatro anos de reclusão. Improcedência.
Não é possível a redução da pena pela aplicação de atenuantes, quando esta já estiver no mínimo legal, por expressa vedação legal contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
Cabível a redução da pena de multa, na segunda fase de dosimetria da pena, pela incidência de atenuantes, em observância do critério trifásico do art. 68 do CP.
O regime inicial aberto destina-se para aos condenados primários e com pena igual ou inferior a quatro anos.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1009853-86.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10098538620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Maike Silva de Souza
Advogados: Edson Ramos (OAB/RO 4353) e Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Inviabilidade. Pena superior a quatro anos. Réu reincidente.

Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
Nos termos do art. 44, incs. I e II, do CP, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando a pena definitiva é superior a quatro anos de reclusão e o apelante é reincidente na prática de crime doloso.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0004287-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00706556819978220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jadeilson Gomes da Silva ou Jasilvo Alves da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Remição. Dedução apenas da reprimenda total. Impossibilidade. Agravo não provido.
1. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005023-11.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012504320188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Alessandro Cassoli
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Diego da Costa Dantas
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva dos pacientes acusados de praticarem o crime de tráfico de drogas, revelando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, ao utilizarem a própria residência como ponto de venda de drogas, contando com auxílio de adolescente para comercialização da substância ilícita, possuindo em depósito aproximadamente 65g de cocaína e 3g de maconha, dividas em pequenas porções, bem como, vários apetrechos utilizados para endolar droga, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :06/11/2017
Data do julgamento : 21/09/2018
0005918-06.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001189-93.2011.8.22.0016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Revisionando: O. C. da F.
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Nulidade Laudo exame de corpo delito. Testemunhas. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena. Ausência de novas provas. Inexistência de contrariedade a texto expresso da lei. Improcedência.
Não são aptas a desconstituir o exame de corpo delito e conjunção carnal as declarações feitas em sede de justificação criminal.
Improcede a revisão criminal quando ausentes provas novas que justifiquem a redução da pena, bem como diante da inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 28/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :12/04/2018
Data do julgamento : 21/09/2018
0001827-33.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000528-57.2015.8.22.0701 Porto Velho 2º Juizado da Infância e Juventude
Revisionando: D. S. S. L.
Advogado: Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO REEXAME DE PROVAS E DA TESE ACUSATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Não deve ser conhecido o pedido revisional que pretende o reexame e valoração de tese já analisada inclusive pelo juízo ad quem, a qual encontra esteio em toda a prova produzida, inexistindo, in casu, condenação contrária à evidência dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

# DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 27/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA
0005545-38.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70088391020178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Alexandre Francisco
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0005555-82.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70301514220178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: David Wisney Bezerra Guedes
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005554-97.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70035111620158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elzaneide de Paula Monteiro
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005550-60.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70271216720158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sidney Nogueira Correia
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005549-75.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021612720148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Raidson Lima de Souza
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0005548-90.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70090447320168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Almira Gomes de Matos
Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)
Procuradora: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)
Distribuição por Sorteio

0005547-08.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70142413820188220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Esther Fanara Guedes da Silva
Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0005546-23.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70070784120178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Renato Braga Pantoja
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0005556-67.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70282694520178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Michel Caetano de Lima
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0005544-53.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70130839320158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Raimundo Nonato da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1001624-79.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10016247920178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Danilo de Castro da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004865-20.2013.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00048652020138220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Recorrente: Olinto Amorim de Sá Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003151-18.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10031511820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alzeir de Oliveira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005543-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00188999720098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Dieme Marques de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0003862-65.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00038626520158220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Vanildo Rosas da Silva
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0001864-70.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00018647020138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Palácio e Tavares Indústria e Comércio de Madeiras Ltda ME
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0007931-43.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00079314320158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: CLINERON - Clínica Renal de Rondônia Ltda
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0023608-84.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00236088420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Iracema Rodrigues Gouvea
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005553-15.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003893820068220502
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio Carlos Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005551-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004087720178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ezequiel Martins de Andrade
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

1001296-52.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10012965220178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Michely Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005552-30.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Pac/Impt: Josimar Honorato de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

1001132-87.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10011328720178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Gideon Silva da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Diego da Costa Dantas
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado | Dist | Red | Tra | Tot |
|---|---|---|---|---|
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos | 3 | 0 | 0 | 3 |
| Juiz José Antonio Robles | 1 | 0 | 0 | 1 |
| 1ª CÂMARA ESPECIAL | | | | |
| Des. Oudivanil de Marins | 0 | 1 | 0 | 1 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Miguel Monico Neto | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Des. Valdeci Castellar Citon | 2 | 0 | 0 | 2 |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 2 | 0 | 0 | 2 |
| 2ª CÂMARA ESPECIAL | | | | |
| Des. Renato Martins Mimessi | 0 | 1 | 0 | 1 |
| Des. Roosevelt Queiroz Costa | 0 | 2 | 0 | 2 |
| PRESIDÊNCIA | | | | |
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior | 10 | 0 | 0 | 10 |
| Total de Distribuições | 19 | 4 | 0 | 23 |

Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

# SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Convênio Extrato Nº 5 / 2018 - GAC/AJSA/SA/SGE/PRESI/TJRO
EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N. 002/2018

1 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO
2 - SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
3 – PROCESSO: 0008349-35.2018.8.22.8000
5 - OBJETO: O presente Convênio tem como objeto a consignação facultativa em folha de pagamento de magistrados ativos e inativos, pensionistas de magistrados e servidores efetivos ativos e inativos dos valores mensais decorrentes das contribuições para seguros do ramo da vida e assistência funeral operados pela CONVENIADA
6 – VIGÊNCIA: 28/9/2018 a 27/9/2023.
7 – Assinam: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, e Representante da Sudamerica Clube de Serviços - Patrícia Pimentel Grocoski Costa.
Em 28 de setembro de 2018.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 28/09/2018, às 13:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896565e o código CRC 413F967E. |

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa WZ UNIAO AUTOMACAO E ELETRICA EIRELI, CNPJ n. 08.772.301/0001-45, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico n. 42/2018 (0612236), conforme Processo SEI . 0017937-66.2018.8.22.8000.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 28/09/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895466e o código CRC B750A981. |

# DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 99/2018
1 – CONTRATADA: OFFICE IT SERVIÇOS DE INFORMATIVA LTDA-EPP.
2 - PROCESSO: 0311/1103/18.
3 - OBJETO: Contratação de empresa acreditada por Instituto de Exame credenciado pela Axelos ou diretamente acreditada pela Axelos, para ministrar, in company, os seguintes treinamentos: I) curso Oficial ITIL V3 Foundation; II) Curso Oficial ITIL OSA (Operational Support and Analysis); e III) Curso Oficial ITIL SOA (Service Offerings and Agreements), todos com Certificação, visando atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 099/2018.
5 – VIGÊNCIA: 8 (oito) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 27/09/2018.
6 – VALOR: R$ 75.900,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01334.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/EMERON e Sandra Regina Tancredi Pascucci– Representante Legal.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2018, às 08:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895384e o código CRC A79CB9C8. |

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 359/2018
1 – CONTRATADA: CJL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2211/18
3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (armário tipo escaninho) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 085/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 28/09/2018 até 31 de dezembro de 2018
6 – VALOR: R$ 48.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01332
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leandro Possenti – Representante Legal

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896343e o código CRC 25077462. |

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 362/2018
1 – CONTRATADA: SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/1966/18
3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (relógio timer digital), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 28/09/2018.
6 – VALOR: R$ 1.578,88.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01344.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luize Cristine Sperandio – Representante Legal.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896407e o código CRC 5DAED6A9. |

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 358/2018
1 – CONTRATADA: KMEIH & CIA LTDA – ME.
2 - PROCESSO: 0311/2210/18
3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (armários) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 085/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 28/09/2018 até 31/12/2018.
6 – VALOR: R$ 10.457,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01333.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Youssef Habib Kmeih – Representante Legal.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. |
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896438e o código CRC D67613D3. |

Extrato de Contrato Simplificado
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL Nº 357/2018
1 – CONTRATADA: PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA
2 - PROCESSO: 0311/2088/18
3 - OBJETO: Aquisição de material de consumo (Mídia com chip), visando atender as necessidades do Poder Judiciário/RO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 113/2017
5 – VIGÊNCIA: A partir de sua última assinatura, pelas partes em 25/09/2018, até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 2.390,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01328
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiza Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Nelson Ramos Nóbrega Junior – Representante Legal

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2018, às 12:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. |

| | |
|---|---|
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896619e o código CRC CF9CDCE8. |

Extrato de Termo Aditivo
8º TERMO ADITIVO Nº 99/2018 AO CONTRATO Nº 074/2014
1 – LOCATÁRIO: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.
2 - PROCESSO: 0311/0126/18.
3 - OBJETO: Acréscimo de aproximadamente 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) sobre o valor total do Contrato n° 074/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de administração e de gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico on-line, com rede de estabelecimentos credenciados para serviços de abastecimento e lavagem de veículos automotores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 27/09/2018.
5– VALOR: O valor total estimado do presente termo aditivo é R$7.680,00. Fica alterado o valor total do Contrato n° 074/2014 para R$1.190.132,36.
5 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços n° 074/2014.
7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Rodrigo Weiand e Diego da Silva Gonçalves – Representantes Legais da Empresa p/ Procuração.

| | |
|---|---|
| sei! assinatura eletrônica | Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. |

| | |
|---|---|
| | A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895769e o código CRC 31470A06. |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0009458-21.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 106/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição e instalação de sistema de proteção solar (persianas tipo rolô) para edifícios das Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 04/10/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 18/10/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0009329-79.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 095/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, para elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Laudo Pericial de Periculosidade e Insalubridade, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Grupo 1: R$ 22.154,32
Grupo 2: R$ 25.050,67

Valor total: R$ 47.204,99 (quarenta e sete mil duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos)

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Rondônia
Secretaria do Pleno OAB/RO

EDITAL nº 010/2018
PRORROGAÇÃO

A Secretaria do Pleno da OAB/RO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital de abertura para escolha da Lista Sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de Membro Suplente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, publicado no Diário da Justiça nº 155 de 21/08/2018, RESOLVE: prorrogar o período de inscrições pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste edital.

Porto Velho 27 de setembro de 2018.

(a) Andrey Cavalcante de Carvalho
Presidente da OAB/RO

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1169/PGJ
17 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001043.0009107/2018-66,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, à servidora ALESSANDRA CARDOSO SIQUEIRA, cadastro nº 4470-8, ocupante do cargo efetivo de Analista em Psicologia, com efeitos a partir de 04/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1187/PGJ
20 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001012.0007915/2018-24,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, a Portaria nº 365, de 16/04/2012, publicada no Diário da Justiça nº 75, de 24/04/2012, que concedeu Gratificação de Capacitação incidente sobre o vencimento básico ao servidor MARCOS ROBERTO PACÍFICO, cadastro nº 4446-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para constar a porcentagem de 10% (dez por cento), com efeitos a partir de 10/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1200/PGJ
21 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001002.0000945/2018-15,
R E S O L V E:
REVOGAR, a partir de 1º/08/2018, a Portaria PGJ nº 391, de 17/04/2018, publicada no DJE nº 75, de 24/04/2018, que designou o servidor MARCOS DE PAULA FERREIRA, cadastro nº 4245-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Serviços Gerais, e a servidora SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES, cadastro nº 4418-0, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para atuarem, respectivamente, como gestor e fiscal do Contrato nº 05/2018-PGJ, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios Telegráficos e o MP/RO.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1201/PGJ
21 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001002.0000945/2018-15,
R E S O L V E:
Art. 1º DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestora e fiscal do Contrato nº 05/2018-PGJ, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios Telegráficos e o Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º/08/2018.

| CADASTRO | NOME | CARGO | FUNÇÃO |
|---|---|---|---|
| 4418-0 | SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES | VIGILANTE | GESTOR |
| 4445-5 | MARCOS DE PAULA FERREIRA | CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS | FISCAL |

Art. 2º CONCEDER, com fulcro no art. 6º da Resolução nº 06 de 29/07/2015, gratificação de comissão de trabalho especial, correspondente a 20% (vinte por cento) da referência MP-NA-01, à servidora acima citada, designada para atuar como gestora, com efeitos a partir de 1º/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1208/PGJ
26 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0009337/2018-12,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 1173/PGJ, de 18 de setembro de 2018, publicada no Diário da Justiça nº 179, de 25 de setembro de 2018, para constar a concessão de passagens aéreas aos Promotores de Justiça.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1209/PGJ
26 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 1204/PGJ, de 25 de setembro de 2018, para constar:

(...)
I - SUSPENDER, a partir das 12 horas, o expediente no dia 28 de setembro de 2018, aos Servidores que desempenham suas atividades na Torre I, e térreo da Torre II, do Edifício Sede do Ministério Público, em Porto Velho, em razão da necessidade de substituição de peças no equipamento de refrigeração chiller.
II - ESTABELECER que, no período das 12 às 18 horas do dia 28 de setembro de 2018, o Cartório Judiciário (CAJ) deverá funcionar em regime de plantão.
(...)
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1210/PGJ
27 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0007072/2018-92,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de junho de 2018, regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de julho de 2018, aposentadoria voluntária com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total ao servidor JOAQUIM OLIVEIRA, no cargo efetivo de Motorista, referência MP–NA-23, cadastro nº 40568, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1211/PGJ
27 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0007785/2018-30,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de junho de 2018, regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de julho de 2018, aposentadoria voluntária com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total ao servidor JOELI BATISTA TEIXEIRA, no cargo efetivo de Oficial de Diligências, referência MP–NI-22, cadastro nº 40908, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1214/PGJ
27 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0007423/2018-21,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de junho de 2018, regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de julho de 2018, aposentadoria voluntária com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total à servidora LUCÉLIA BATISTA MEDEIRO, no cargo efetivo de Técnico Administrativo, referência MP–NI-15, cadastro nº 60186, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1215/PGJ
27 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0007990/2018-58,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de junho de 2018, regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de julho de 2018, aposentadoria voluntária com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total à servidora LILIANA DA SILVA FERRAZ, no cargo efetivo de Técnico Administrativo, referência MP–NI-17, cadastro nº 40738, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 1216/PGJ
27 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000985.0003596/2017-15,
R E S O L V E:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar Estadual nº 980, de 20 de junho de 2018, regulamentada pela Resolução nº 17/2018-PGJ, de 10 de julho de 2018, aposentadoria voluntária com proventos integrais no valor da última remuneração e com paridade total à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES, no cargo efetivo de Técnico Administrativo, referência MP–NI-22, cadastro nº 40991, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 031/2016- PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresária FM - REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n. 04.787.948/0001-90, com sede à Av. Mamoré, 4816, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços de copeiragem no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93, Com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, conforme Processo Licitatório n. 33/2016, Pregão Eletrônico n. 30/2016, com sessão realizada em 11/10/2016, conforme Processo administrativo nº. 2016001120012236 e processo SEI nº. 19.25.110000997.0001793/2017-68, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar do período de 01/01/2019 a 31/12/2019, no valor mensal de R$ 14.349,84 (quatorze mil trezentos e quarenta e nove reais, e oitenta e quatro centavos), perfazendo um valor anual de R$ 172.198,08 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos), conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110000997.0001793/2017-68 0171055 , mantidas as demais obrigações contratuais previstas no contrato original.
CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 29.001.03.122.1280.2002, pertencente ao Processo nº. 19.25.110000997.0001793/2017-68.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
CLÁUSULA QUARTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA
Representante legal
CONTRATADA

Inquérito Civil Público
Parquetweb Nº 2018001010076181
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Inquérito Civil Público
Portaria nº 52/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: considerando o teor dos fatos apurados no IPL nº 03.068/2018-DIFLAG dando conta da prática do crime de peculato furto praticado por GABRIEL SIDNEY ROSA DA SILVA em 28/08/2018, o que pode caracterizar improbidade administrativa e, portanto, instaura-se o presente inquérito civil.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 27 de setembro de 2018.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 336/2018-PJA
PARQUETWEB Nº 2018001010001017
Data da instauração:20/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Dra. Joice Gushy Mota Azevedo
Investigada: Marlene Américo Medina e outros
Assunto: Apurar a possível prática de improbidade administrativa, consistente na acumulação de cargos públicos pela investigada Marlene Américo Medina e outros, visando, se for o caso, ajuizar a competente ação civil pública.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010063051
Promotoria:1ª PJA/3ª Tit.
Promotor: Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ªTitularidade
Interessado: Município de Monte Negro/RO
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo nº 0341/2018-PJA
Data da instauração da Portaria: 18/09/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), instaurado em virtude da notícia de más condições da estrada e ponte da Linha C-60, em Monte Negro/RO, e, se for necessário, ajuizar a competente ação.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 020/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010078082
Data da instauração: 27 de setembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Administração Pública de Nova Brasilândia d'Oeste, consistente no pagamento de horas extras com desvio de finalidade.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 27 de setembro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 021/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2017001010006239
Data da instauração: 27 de setembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: apurar suposta irregularidade na instalação de servidões florestais sobre imóveis rurais.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 27 de setembro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 423/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077862
Data da instauração: 25/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia, para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 21/2018, Pregão Eletrônico nº 19/2018, realizado em 10 de agosto de 2018, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 141, de 01 de agosto de 2018.

| ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 43 - PA COMERCIO E SERVICOS GERAIS EIRELI - CNPJ 27.044.495/0001-07 | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | MARCA | UND | QTD | VALOR UNIT | VALOR TOTAL |
| 1 | Aparelho de Telefone analógico com fio<br>- Identificador de chamadas;<br>- Posição de uso de mesa ou parede;<br>- Viva-voz;<br>- Display luminoso;<br>- Níveis de campainha: 2 níveis (alto / baixo);<br>- Led indicativo de chamadas;<br>- Registro das últimas 10 ligações recebidas;<br>- Função flash;<br>- Função pause;<br>- Cor preta;<br>- Utilização em Central Pública e PABX;<br>- Compatível com a central PABX Intelbras;<br>- Menu e manual em Português;<br>- Garantia mínima de 12 meses. | ELGIN-CF3000 | UND | 100 | 69,68 | 6.968,00 |
| TOTAL | | | | | | R$ 6.968,00 |

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44 - RA TELECOM LTDA - CNPJ 10.312.101/0001-51

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | MARCA | UND | QTD | VALOR UNIT | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 | Aparelho de telefone digital<br>- Marca MITEL (Ericsson), modelo Dialog 4222;<br>- Aparelho de telefone digital KS com Fio;<br>- Identificador de Chamadas;<br>- Display fixo (2 linhas e 20 caracteres);<br>- Viva-voz;<br>- Compatível e homologado para central PABX Mitel MX-ONE 6.3;<br>- 10 Teclas de função (4 programáveis, 2 para controle, 1 tecla headset e leds nas teclas de função);<br>- Teclas de função programáveis via Central Telefônica (por meio de linha de comandos);<br>- Volumes de campainha: mínimo dez;<br>- Sem consumo de energia elétrica;<br>- 1 Entrada de linha RJ11;<br>- 2 Entradas: Headset e Handset;<br>- Suporte para mesa (inclinado);<br>- Garantia mínima de 12 meses. | MITEL MiVoice 4222 | UND | 100 | 837,00 | 83.700,00 |
| TOTAL | | | | | | R$ 83.700,00 |

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 19.25.110001013.0004338/2018-47.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Jesualdo Euripedes Leiva de Faria
Secretário-Geral
Pedro Henrique de Abreu Cunha
CPF 070.039.776-05
PA COMERCIO E SERVICOS GERAIS EIRELI
CNPJ 27.044.495/0001-07
Vanessa Pereira de Freitas
CPF nº. 338.580.138-97
RA TELECOM LTDA
CNPJ 10.312.101/0001-51

PORTARIA Nº 416/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077809
Data da instauração: 24/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos Donepezila 10 mg e Quetiapina 100 mg para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

Data de instauração da portaria: 27de setembro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 010/2018-PJSFG de Procedimento Administrativo n° 2018001010077090, feito instaurado com a finalidade de averiguar irregularidades no Abrigo Municipal de São Francisco do Guaraporé/RO, eis que as adolescentes acolhidas estão, reiteradamente, fugindo para fazer o uso de drogas".

EXTRATO DA PORTARIA Nº 076/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2018001010006425
Data da instauração: 20/09/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessados: Município de Cacoal e Fundação Cultural de Cacoal
Assunto: Apurar a regularidade do quadro de pessoal da Fundação Cultural de Cacoal-FUNCAL, o cumprimento das disposições constitucionais e legais acerca do preenchimento de cargos públicos efetivos e em comissão e da eventual necessidade de realização de concurso público.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Portaria nº 023/2018 – 5ªPJ/3ªTit
Parquetweb nº 2018001010076105
Fato a ser investigado: apurar irregularidades no Edital nº 81/2018/SEGEP/GCP, que trata da realização de Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos para contratação emergencial de médicos para atender a SESAU/RO, considerando que alguns dos médicos aprovados e contratados não possuem o título de especialidade médica exigida para o cargo, a exemplo da especialidade intensivista, somado ao fato de que alguns estão lotados em setores diversos daqueles a que a especialidade exige, que pode vir a caracterizar a prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, além de causar preterição a candidatos aprovados em regular concurso público vigente.
Promotor de Justiça: Geraldo Henrique Ramos Guimarães
Data do Fato: 20 de agosto de 2018 (data da publicação do edital no DOE nº 152).
Data da instauração: 26 de setembro de 2018.

EXTRATO DE PORTARIA 024/2018
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2017001010019402
Data da Instauração: 25.09.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar e requisitar providências junto ao Município de Alvorada do Oeste, visando a adequada climatização da sala de espera da Unidade Mista de Saúde de Alvorada do Oeste.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2015001010008243
Data da instauração: 05/06/2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessados: Espólio de Neuri Carlos Persch; Zilda de Fátima Marques Carlos; Sueli Regina de Souza Santos Silva; José Odair Comper; Sidnei Sotele; Plena Transportes; Adriana Gomes Corá Urias e Leandro Ferreira Corá.
Data da promoção de arquivamento: 20/09/18
Assunto: Apurar a possível ato de improbidade, praticado no decorrer dos procedimentos administrativos de prorrogação do Contrato nº 004/SEMEC/2013 e ainda da legalidade na anulação do Pregão nº 006/CPL/2015.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2016001010029706
Data da instauração: 13/06/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessados: Estado de Rondônia, Município de Cacoal
Investigado: Sergio Ribeiro Silva
Data da promoção de arquivamento: 18/09/18
Assunto: Apurar a compatibilidade de horários do investigado no cargo de agente de polícia civil e no cargo de professor municipal.

EXTRATO DA PORTARIA de PA Nº 08/2018-PJCM
Procedimento Administrativo nº 2018001010078102
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Objeto: Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização do devido cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado com o Municipio de Costa Marques, referente a realização do XVIII Festival de Praia.
Costa Marques, 27 de setembro de 2018
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chaippetta
Promotora de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N. 019/2017 - PGJ
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS CONSISTENTE NO PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL DOS MEMBROS (ATIVOS, INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS), SERVIDORES (ATIVOS, CEDIDOS E INATIVOS) E ESTAGIÁRIOS, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA BRADESCO S/A.
Contratante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67.
Contratada: BANCO BRADESCO S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, sediado no Núcleo Cidade de Deus, na cidade de Osasco/SP.
Finalidade: O objeto do presente aditivo é a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, mantidas inalteradas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Publicidade: O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, em conjunto com 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
PAULO EMILIO FURTADO FARIA
Representante Legal
CONTRATADA
ROMÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS
Representante Legal
CONTRATADA

PORTARIA Nº 417/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077797
Data da instauração: 24/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos Cloridrato de Ciclobenzaprina 10 mg, Citalopram 20 mg, Pregabalina 150 mg e Metotrexato 2,5 mg, para atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

Extrato da Portaria 042/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010069591
Data de Instauração: 27 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Empresa de Desenvolvimento Urbano e outros.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia quanto à falta de iluminação pública na estrada da Areia Branca, KM 05, Porto Velho.

PORTARIA Nº 420/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077873
Data da instauração: 25/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame cintilografia óssea para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 415/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077811
Data da instauração: 24/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 421/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077748
Data da instauração: 25/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata no olho direito e yag laser do olho esquerdo, bem como prover a realização dos exames pré-operatórios, para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 414/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077787
Data da instauração: 24/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de eletroneuromiografia (ENMG) dos membros inferiores para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 422/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010077751
Data da instauração: 25/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos, bem como prover a realização dos exames pré-operatórios, para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 1893/SG
12 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0009031/2018-23,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor RONALDO BATISTA LIMA, cadastro nº 44119, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrido nos dias 05, 06 e 10/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1895/SG
12 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0008457/2018-84,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução n º 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, dispensa remunerada à servidora FLAVIA FORECHI SANTANA, cadastro nº 44553, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, em razão de doação de sangue realizada nos dias 04/12/2017 e 03/04/2018, para fruição nos dias 26, 29/10 a 1º/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1896/SG
12 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0008990/2018-02,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2016 à servidora MAILA ALVES DE MORAIS, cadastro nº 44563, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas, para fruição no dia 1º/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1897/SG
12 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0009128/2018-14,

R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais 2016, à servidora ELISANGELA CRISTINA CISMOSKI DA SILVA LOPES, cadastro nº 44562, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos dias 11, 12 e 13/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1898/SG
12 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0009010/2018-28,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora LUCIANE DE MOURA CRUZ, cadastro nº 44429, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, ocorrido nos dias 06 e 10/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 26/10/2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretario Geral em Substituição, em 18/09/2018, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1314/SG
04 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0005813/2018-53,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora cedida ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA, cadastro nº 52861, ocupante do cargo efetivo de Analista Educacional e do cargo comissionado de Assessor de Modernização e de Qualidade, referentes ao período aquisitivo de 01/12/2016 a 30/11/2017, interrompidas pela Portaria nº 1297, de 02/07/2018, publicada no Diário da Justiça nº 125, de 10/07/2018, para fruição no período de 02 a 21/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 25/07/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2038/SG
28 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 39811/2018 e no Processo nº 19.25.110000946.0010099/2018-60,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro n° 44141, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ouro Preto do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

| Natureza | Descrição | Valor |
|---|---|---|
| 3.3.90.30 | Material de consumo | R$ 2.000,00 |
| 3.3.90.39 | Outros serviços de terceiros | R$ 2.000,00 |

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 28/09/2018, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2034/SG
28 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0010076/2018-66,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil CARLOS ALBERTO VIEIRA ROCHA, cadastro nº 4470-7, lotado na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, aos Municípios de Cacoal/RO e Pimenta Bueno/RO, nos dias 1º e 2 de outubro do corrente ano, a fim de realizar vistorias técnicas cadastradas no Sistema Laudus sob os nºs 312 e 431/2018, concedendo-lhe passagens terrestres e pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2035/SG
28 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001054.0009242/2018-06, ALTERA a Portaria nº 1871/2018-SG, publicada no Diário da Justiça nº 171, 13 de setembro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Assessor Técnico JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA, cadastro nº 4462-4, e do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, ocorreu no período de 17 a 26 de setembro do corrente ano, cada um fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2036/SG
28 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0009820/2018-44, AUTORIZA o deslocamento da Analista em Engenharia Sanitária LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada na Promotoria de Justiça de Jaru, ao Município de Vilhena/RO, no período de 1º a 3 de outubro do corrente ano, a fim de atender solicitação do pedido nº 494/2018 do sistema Laudus, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 46
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA, RG nº 1100656 SESDEC/RO e CPF n. 012.439.612-79, residente na Rua: Jatuarana, nº 5695 - Condomínio Rio Verde, Cep: 76.806-001 na cidade de Porto Velho- RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestadora Gabriely Talita dos Santos Silva na 5ª Promotoria de Justiça - 1ª Titularidade, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

| |
|---|
| TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE:<br>Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa |
| ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES:<br>Elaborar pesquisas de Jurisprudência/Doutrina relaciona á área de atuação, visando a instrução de feitos extrajudiciais. Elaborar minutas de ações civis públicas, de denúncias e pareceres em mandado de segurança, minutas de recursos e manifestações em geral na área de atuação. |
| PERIODICIDADE:<br>Diário. Segunda a Sexta - Feira. |
| QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL):<br>4 (quatro) horas diárias |

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia
São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:
I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
V – providenciar seguro de acidentes pessoais.
Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário
Ao prestador de serviço voluntário é vedado:
I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:
I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
V – usar traje adequado ao local de trabalho;
VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.
Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação
O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 23/07/2018 a 23/01/2019.
Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão
O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.
Cláusula Sétima - Do Foro
Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018
Documento assinado eletronicamente por GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA, Usuário Externo, em 25/09/2018, às 09:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Sandra Rejane Dos Santos, Assistente de Promotoria de Justiça, em 27/09/2018, às 10:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 28/09/2018, às 09:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Ordem de serviço nº 3
Dispõe sobre as escalas de plantão do serviço de vigilância do Ministério Público do Estado de Rondônia.
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo no artigo 55 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, RESOLVE:
Art. 1º Regulamentar as escalas de plantão do serviço de vigilância do Ministério Público do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, que dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, como segue:
I – Para postos de serviço com 4 (quatro) vigilantes:
a) Escala 12x24 – 12x48. De segunda-feira a domingo, 1º turno das 7h às 19h e 2º turno das 19h às 7h.
b) No Prédio-Sede, a depender da necessidade do serviço, poderá haver escalas 12x36, de segunda-feira a domingo, 1º turno, das 7h às 19h; 12x36, de segunda a domingo, 2º turno, das 19h às 7h; e 12x12 – 12x60, de segunda a domingo, 2º turno, das 19h às 7h.
II – Para postos de serviço com 3 (três) vigilantes:
a) Escala 12x24. De segunda-feira a sexta-feira, 1º turno, das 7h às 19h; e 2º turno das 19h às 7h, inclusive feriados, exceto sábados e domingos; ou
b) Escala 12x60. De segunda-feira a domingo, 1º turno, das 7h às 19h.
As opções acima devem ser definidas conforme as necessidades de cada Promotoria de Justiça.
III – Para postos de serviço com 2 (dois) vigilantes:
a) Escala 12x36. De segunda-feira a sexta-feira, 1º turno, das 7h às 19h, inclusive feriados, exceto sábados e domingos.
IV – Para postos de serviço com 1 (um) vigilante:
a) De segunda-feira a sexta-feira, 1º turno, no horário de expediente da Promotoria de Justiça.
Art. 2º Nas Comarcas onde existam vigilantes em gozo do benefício do horário corrido (6 horas), estes deverão cumprir o serviço de segunda-feira a sexta-feira, no período de maior fluxo de atendimento da Promotoria e/ou Prédio-Sede.
Parágrafo único. Existindo vigilantes nessa condição, em quantidade possível, deverão cumprir o expediente nos períodos matutino ou vespertino, em partes iguais ou conforme orientação do Chefe da Seção de Segurança.
Art. 3º O vigilante poderá ausentar-se do serviço por uma hora, para refeição, sendo imprescindível que faça contato com a Central de Segurança nos ramais 63900 ou 63703, para que seja realizado o monitoramento remoto, informando horário de saída e de retorno.
Art. 4º Nos casos de afastamento regulamentar do vigilante, a chefia imediata deverá realizar as adequações necessárias na escala.
Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.
Art. 6º Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

# TERCEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE PORTO VELHO

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0002473-83.2018.8.22.0601
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Requerente: Francisco de Souza Lima
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DESPACHO: Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido Caminhão/C. Aberta, M. Benz/L 2213, placa LGM 7123, cor azul, bem como do trator marca KOMATSU, modelo D-50, ano 1980 e uma motocicleta, os quais foram deferidas a restituição através da DECISÃO de fls. 24, porém não foi imediatamente liberado pelo órgão administrativo porque depende de ordem administrativa do setor de controle de infração do IBAMA/AC.Pois bem, compulsando os autos verifico que os veículos ficaram apreendidos no quartel da Polícia Militar no distrito de Extrema/RO., e posteriormente encaminhados ao posto de fiscalização do IBAMA em Rio Branco/AC. As instâncias administrativa e judicial são independentes, portanto, não cabe ao judiciário a ingerência nos órgãos administrativos, exceto no controle da legalidade ou do descumprimento de ordem judicial, o que no caso dos autos, não foi comprovado.Assim, indefiro o pedido de imediata ordem para liberação dos veículos, sem o regular procedimento administrativo para tanto. Contudo, faço constar novamente que os referidos veículos não mais interessam a estes autos, devendo-se permanecer a sustação de restrição judicial em favor de Francisco de Souza Lima, conforme DECISÃO de fls. 24. Intime-se. Expeça-se o necessário. Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0015131-56.2015.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Autor: Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente
Indiciado: Ccn Construções e Incorporadora
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior OAB/RO 905
SENTENÇA: “Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 193) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 1009820-96.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Milton de Sousa Brilhante
Advogado:Jose D’Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
SENTENÇA:
Conforme extrato de fls. 109, foi creditada na conta deste juízo (01501720-1), o valor de R$ 6.005,13, oriundo do bloqueio de valores realizado na ação penal nº 0001119-42.2012.8.22.0501, em conta de titularidade do apenado. Assim, considerando que o valor transferido judicialmente totaliza o montante devido, resta um saldo em favor do apenado no valor de R$ 1.000,00, conforme comprovante de fls. 93 e 110. Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do apenado ou seu patrono devidamente constituído, no valor supracitado. DA EXTINÇÃO DA PENA JOSÉ MILTON DE SOUSA BRILHANTE, qualificado nos autos, foi condenado a 06 meses de detenção em regime prisional aberto, substituída por restritivas de direitos. O (a) apenado (a) cumpriu integralmente as penas alternativas impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou-se inerte. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da pena imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, declaro cumprida a pena imposta a JOSÉ MILTON DE SOUSA BRILHANTE, e com supedâneo no art.109 da Lei n.º7.210/84, julgo-a extinta.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.

Proc.: 0013964-67.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Breno Castro da Silva
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 3650)
Advogado: Olympio Lopes Santos Netto (OAB/RO 103-B)
SENTENÇA:
BRENO CASTRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06.05.1995, filho de João Bisco Rodrigues da Silva e de Rita de Oliveira Castro, cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme se depreende da DECISÃO de fl. 96 e folha de frequência (fls.103/104). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, com fulcro no art. 109 da Lei nº 7.210/84. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se de fato o integral cumprimento da reprimenda, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, declaro cumprida a pena a BRENO CASTRO DA SILVA, julgando-a extinta, com supedâneo no art. 109 da Lei n.º7.210/84. Procedidas as anotações, comunicações de praxe e a baixa nos MANDADO s de prisão expedido nestes autos, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se alvará de soltura. Serve cópia como alvará, se por al não estiver preso. P.R.I.C.

Proc.: 1001208-63.2017.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Isaac Uchoa de Carvalho
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/RO 8648)
SENTENÇA:
ISAAC UCHOA DE CARVALHO, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiÃ¡rio(a) ISAAC UCHOA DE CARVALHO. Procedidas as anotações e comunicaÃ§Ãµes de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P. R. I. C.

Proc.: 0011145-94.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sheidson da Silva Ardaia
Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

SENTENÇA:
SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, qualificado nos autos, foi condenado a 06 meses de detenção em regime prisional aberto, substituída por restritivas de direitos. O (a) apenado (a) cumpriu integralmente as penas alternativas impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da pena imposta, razão impõe sua imediata extinção.Isto posto, declaro cumprida a pena imposta a SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, e com supedâneo no art.109 da Lei n.º 7.210/84, julgo-a extinta. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.

Proc.: 0008069-67.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tiago de Souza Honorato
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Iran da Paixão Tavares (OAB/RO 5087)
SENTENÇA:
TIAGO DE SOUZA HONORATO, nascido(a) aos 04.10.1986, filho de Sérgio Luiz Assunção Honorato e de Hosana de Souza Silva, foi condenado(a) a 02 anos e 06 meses de detenção em regime prisional aberto, substituída por restritivas de direitos. O (a) apenado (a) cumpriu integralmente as penas alternativas impostas.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da pena imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, declaro cumprida a pena imposta a TIAGO DE SOUZA HONORATO, e com supedâneo no art.109 da Lei n.º7.210/84, julgo-a extinta. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, proceda a baixa em eventual MANDADO de prisão expedido e oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário, inclusive alvará de soltura, se por al não estiver preso, servindo cópia da DECISÃO como alvará. P.R.I.C.

Proc.: 1009523-89.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Lusenildo Mota Cristo
Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
DESPACHO:
O apenado requereu a alteração da modalidade de prestação de serviços à comunidade, para recolhimento domiciliar noturno. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela conversão da pena em privativa de liberdade. Em que pese a manifestação Ministerial, verifica-se que o reeducando não requreu a conversão da pena, mas somente sua alteração para outra modalidade. Compulsando os autos, verifica-se que ao reeducando foi estipulado o cumprimento da PSC e recolhimento diário à residência, pelo período noturno. Considerando que não há possibilidade do cumprimento de somente uma modalidade, INDEFIRO o pedido. Intime-se, através da defesa constituída, para que se manifeste quanto a possibilidade de reconversão da pena em privativa de liberdade, conforme pugna no MP. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 1002559-71.2017.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Fábio da Silva Queiroz
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
SENTENÇA:
(...) Isto posto, com base no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) FÁBIO DA SILVA QUEIROZ. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.

Proc.: 0000612-62.2018.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Administracao Publica
Autor do fato:Aline dos Santos Teixeira
Réu com processo ext:Sheila dos Santos do Nascimento
Advogado:Franklin Junior Farias Duarte (OAB/RO 9005)
SENTENÇA:
ALINE DOS SANTOS TEIXEIRA, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 330 e 331 do CP. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) ALINE DOS SANTOS TEIXEIRA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.

Proc.: 1001643-37.2017.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Rudney Prado de Melo
Autor do fato:Bruno Mageski de Oliveira
Advogado:Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
SENTENÇA:
BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime tipificado no art.303 do CTB. art. 340 do CP e art.65 da LCP.O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P. I. C.

Proc.: 0000321-62.2018.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Roger Ari Alves dos Santos
Advogado:Giuliano de Toledo Viercili (OAB/RO 2396)
SENTENÇA:
(...) Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) ROGER ARI ALVES DOS SANTOS. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C

Proc.: 0000858-58.2018.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Incolumidade Publica
Autor do fato:Carla Loeblein Rios
Adbogado:Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
SENTENÇA:
(...) Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) CARLA LOEBLEIN RIOS. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.

Proc.: 1001499-63.2017.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Guanandi Industria e Comércio de Madeiras Ltda Me
Advogado:Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
SENTENÇA:
GUANANDI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 46, § único, da Lei 9.605/98. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) GUANANDI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0012671-14.2006.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Kleyton Capillé Pereira
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO N.º 1166)

DESPACHO Indefiro o pedido de trabalho externos nos moldes apresentados à fl. 374, eis que ultrapassa a carga horária permitida pela legislação trabalhista, devendo o apenado limitar-se a laborar no limite legal das 44h semanais.Intime-se.Prossiga-se na fiscalização da pena.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0002857-94.2014.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Junior Costa da Silva
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958), Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena 321/322.

Proc.: 0005643-58.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alessandro Gonzaga Branco da Silva
Advogado:GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA (OAB/RO 5939)
DECISÃO Indefiro o pedido de retificação dos cálculos e extinção da punibilidade das duas primeiras guias, conforme formulado pela Defesa às fls.217/220. Primeiramente, quanto às incongruências genéricas apontadas acerca do desconto das remições, o causídico não demonstrou aritmeticamente o desconto de 1/3 das remições à vista do cometimento da falta grave reconhecida, conforme se verifica à fl. 182 e detalhado demonstrativo trazido aos autos pelo Ministério Público (fls. 221/222) Não há que se falar em prescrição das duas primeiras condenações, pois tais guias foram unificadas, nos termos do art. 111, da LEP, não podendo ser consideradas divorciadas da terceira condenação. Não vislumbro erro nos cálculos impugnados, pelo que os homologo. Fixo o regime fechado. Encaminhe-se uma cópia deles ao apenado. Intime-se. Prossiga-se na fiscalização da pena.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0000272-98.2016.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Janderson Nogueira Lira
Advogado: Waleska Rossendy Bezerra (OAB/RO 7468)
Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 371/373.

Proc.: 0007795-64.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hugo Garcia Fonseca Soares
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 311/313.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: 0011792-55.2016.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jairo de Oliveira Rodrigues
Advogado: EDUARDO MAMANI FERREIRA (OAB/RO 6754)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 101/103.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: 0032092-24.2005.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: José Madson Ovídio da Silva
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932) e Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 236/238, dos autos.

Proc.: 0036896-35.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcio Silva de Moura
Advogado Soráia Silva de Sousa (OAB 5.169 )
Fica a respectiva Advogada intimada para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução penal de fls 299/301.

Proc.: 0016476-91.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hiago Fernandes de Oliveira
Advogado:LEOMAGNO GONÇALVES (OAB/RO 9388)
Fica o respectivo advogado intimado para no prazo legal manifestar sobre a DECISÃO. Hiago Fernandes de Oliveira requer o deferimento do retorno ao regime semiaberto sob monitoramento eletrônico, subsidiarimente a antecipação da data da audiência de justificação (fls. 122/132).Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da medida (fls. 143).Com razão o Parquet. Considerando a presença do fumus boni juris do cometimento de falta grave, pois o reeducando foi apresentado na DIFLAG, sendo incurso no art. 28 da Lei 11.343/06, indefiro o pedido da Defesa.

Proc.: 0008722-28.2014.8.22.0007
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Diogo Rossaci Santos
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 160/162.

Proc.: 0075592-09.2006.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Vanderlei de Oliveira Souza ou Vanderlei Chagas Martins
Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 338/340.

Proc.: 0010312-47.2013.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Andre Siqueira de Moura
Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921), Diefferson dos Santos Maia (RO 8227)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação acerca dos cálculos de pena de fls. 149/151.

Proc.: 0014092-87.2016.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Charleson Ferreira de Queiroz
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 96/99.

Proc.: 0014631-53.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Danilo Rauan Santos Oliveira

DESPACHO Considerando que os laudos anexados datam de julho e agosto, deverá a Defesa acostar aos autos laudo atualizado, no prazo de 10 dias, quando só então proferirei DECISÃO. Sem prejuízo, ouça-se a SEJUS/GESAU, no mesmo prazo, sobre se é possível manter o tratamento do apenado no cárcere.Expeça-se e pratique-se o necessário.Oportunamente, conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0018305-73.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Maria Iasmine Gomes de Souza
Advogado:Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 123/125.

Proc.: 0005869-82.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antonio Costa Mera Filho
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de transferência de domicílio para o Distrito de Extrema, à vista da impossibilidade da UMESP monitorar o apenado naquela localidade, não alcaçada pelo sinal de comunicação.Não pode o executado permanecer à margem da fiscalização estatal. O condenado deve se adaptar ao regime de cumprimento de pena, não o contrário.Intime-se.Prossiga-se na fiscalização da pena.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0098512-06.2008.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jamile Cordeiro Simões
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687) e Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Ficam os advogados supracitados intimados para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 383/384.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000789-62.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Maicon André Vieira da Silva(Condenado)
Advogado(s): Domingos Pascoal dos Santos(OAB 2659 RO), OAB:3033 RO, OAB:9624 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Maicon André Vieira da Silva(Condenado)
Advogado(s): Domingos Pascoal dos Santos(OAB 2659 RO), Alcilene Cezario dos Santos OAB:3033 RO,Pedro Henrique Pamplona Rodrigues OAB:9624 RO
Intimar a defesa da audiência de justificação designada para 25/10/2018 às 09h30min.

Proc: 1000297-94.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Pedro Eric de Souza(Condenado)
Advogado(s): OAB:3240 RO, SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO), Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO), OAB:7656 RO, Tais Froes Costa(OAB 7934 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Pedro Eric de Souza(Condenado)
Advogado(s): OAB:3240 RO, SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO), Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO), OAB:7656 RO, Tais Froes Costa(OAB 7934 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 52 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 54, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000265-31.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Raimunda Nonata Alves de Souza(Condenado)
Advogado(s): MARIO JONAS FREITAS GUTERRES(OAB 272-B RO), MAGALLY DE OLIVEIRA(OAB 41069 DF)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Raimunda Nonata Alves de Souza(Condenado)
Advogado(s): MARIO JONAS FREITAS GUTERRES(OAB 272-B RO), MAGALLY DE OLIVEIRA(OAB 41069 DF)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO do(s) ev 169.

Proc: 1000665-40.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Lucas Bernardino Teixeira(Condenado)
Advogado(s): luis guilherme de castro(OAB 8025 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Lucas Bernardino Teixeira(Condenado)
Advogado(s): luis guilherme de castro(OAB 8025 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 44 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 48, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013748-38.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Marcos Andre do Nascimento
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DECISÃO:
Advogado(s): Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396; Vistos, MARCOS ANDRÉ DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pede que a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em resumo, a defesa alega que o requerente possui residência fixa, trabalho lícito e é primário.Sustenha que estão ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Juntou os documentos de f. 06/60.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 61/62-v).É o relatório. Passo a decidir.Não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pois, como se infere do APFD – auto de prisão em flagrante delito-,o contexto da prisão do requerente revela sua periculosidade. Segundo consta nos autos, após o recebimento de denúncia informando sobre o tráfico de drogas que estaria ocorrendo em uma residência, a autoridade policial representou pelo MANDADO de busca e apreensão no imóvel indicado, o que foi deferido por este juízo. Conforme o narrado pelo policial condutor, no dia dos fatos, durante o cumprimento do referido MANDADO de busca, o ora requerente foi preso em flagrante, uma vez que foram apreendidos, no interior da residência, cerca de 10,55 kg de maconha, balanças de precisão, materiais comumente utilizados para endolar droga, dinheiro em espécie e, ainda, um caderno com contabilidades, possivelmente, da venda de drogas. Consta que o requerente, ao ser questionado pela autoridade policial, teria confirmado que estava vendendo a droga, bem como que residia de favor no imóvel, o qual era de propriedade de terceira pessoa, que, atualmente, mora em São paulo. O laudo de constatação preliminar verificou que, em testes preliminares, a substância apreendida resultou positivo para maconha, com peso aproximado de 10,55 kg. Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é considerável, ou seja, mais de dez quilos de maconha, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública.Ademais, além da droga, foi apreendida uma balança de precisão no imóvel em que o requerente residia, o que, a princípio, demonstra uma dedicação ao crime de tráfico. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, JÁ ENVOLTAS EM EMBALAGEM PRÓPRIA PARA MERCANCIA, E BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. A circunstância de haver sido apreendida grande quantidade de entorpecentes (343,45 gramas, acondicionados em 55 pedras de crack e 1 invólucro de cocaína), já envoltas em embalagem própria para mercancia, além de uma balança de precisão para pesagem da droga, justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 81253 MG 2017/0039351-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017)Não bastasse, como declarado pelo próprio requerente perante a autoridade policial, não há comprovação de residência fixa por parte do requerente, uma vez que estava morando de favor na casa de terceira pessoa, portanto, resta evidenciado que nao possui maiores raízes no distrito da culpa. Assim, não há garantia nenhuma de que o mesmo comparecerá para responder à ação penal, de modo que a ausência de comprovação do vínculo requerente com o distrito da culpa demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva também para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.No que se refere à alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, entendo que tal circunstância não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Não há, portanto, que se falar em soltura, visto que as circunstâncias do caso revelam a necessidade da custódia cautelar.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por MARCOS ANDRÉ DO NASCIMENTO.Intime-se. E após o trânsito

em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1009176-56.2017.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Leidiane Rita Silva da Cunha Azevedo
Advogado:Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
DESPACHO:
Adv: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)Vistos.Considerando o documento de fl 08, expeça-se alvará como quer. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1012217-31.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. A. da S. A.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Mendonça Tavernard, OAB/RO, 4206
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 30/10/2018 às 10h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1003993-07.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: K. N. N.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: KAUAN NEVES NUNES, brasileiro, nascido aos 23/04/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Tereza Neves Braga e de Eladio Ivanes Martins de Nunes, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: H. M. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 20/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu KAUAN NEVES NUNES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0006048-84.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Demys Diniz Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: DEMYS DINIZ NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 13/02/1978, filho de Edvana Diniz Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada em 29/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu DEMYS DINIZ NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147, c/c art. 61, II, 'f', todos do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social não pode ser bem avaliada, mas sua personalidade é agressiva e demonstra sadismo, pois além de agredir a vítima, ameaçou-a com uma faca, afirmando já ter matado quatro pessoas e colocado uma mulher na cadeira de roda, no Pará, o que, por consequência, trouxe mudança de comportamento na vítima com relação à filha e a inércia em registrar ocorrência, pelo extremo temor que sentiu. As circunstâncias dos delitos, portanto, são desfavoráveis. O motivo do crime é de somenos importância e inacreditável, do ponto de vista da sanidade, pois o réu teve ciúmes de uma viagem que a vítima fez vinte anos atrás quando se quer existia em sua vida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de ameaça em 03 (três) de detenção. Aumento de quinze dias, em face da agravante prevista no art. 61, II, 'f', do CP, tornando-a definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, à míngua de outras causas de modificação desta; b) para a contravenção penal de vias de fato em 30 (trinta) dias de prisão simples. Agravo em 15 (quinze) dias em face da agravante do art. 61, II, 'f' do CP, tornando-a definitiva em 45 (quarenta e cinco) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL - As penas somadas perfazem: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES – Verifiquei, neste ato, que possui antecedentes em Ananindeua, no Pará, mas não foi possível avaliar reincidência pelos andamentos dos feitos. Responde a processo posterior em Sobradinho/DF. Como é primário, imponho-lhe o regime aberto, porém suspendo condicionalmente a pena por três anos, entendendo suficiente à reprovação e prevenção do crime, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP. Comuniquem-se os Juízos de Ananindeua/PA e Sobrinho/DF, enviando cópia da denúncia e da parte dispositiva da SENTENÇA. Transitada em

julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena e sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Saem os presentes intimados.''
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0000058-73.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: S. X. R. da S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: SIDOMAR XAVIER RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06/10/1980, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de Elizabeth Ribeiro da Silva e de Francisco Xavier da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: E. R. da S. A.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 17/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu SIDOMAR XAVIER RIBEIRO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0004614-55.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: A. F. de O.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Réu: ÁTILA FARIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 22/02/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Mary de Nazaré Farias e de José Raimundo de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: E. J. da R.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 29/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ÁTILA FARIAS DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011814-16.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: U. R. F. de C.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
Vítima: B. P. de C.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 16/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' ABSOLVO os acusados UILLIAN REZENDE FREIRE DE CARVALHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. ''
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0009275-14.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Alexandre Barbosa Amaral, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel de Ferreira Natal
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Alegações Finais por memoriais. PVH- 28/09/2018. Juliana Paula da Costa Brandão - Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005199-39.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Francisco José Cardoso
Advogados: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
FINALIDADE: Intimar os advogados Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0005199-39.2018.8.22.0501, onde figura como réu Francisco José Cardoso, a ser realizada em 10 de outubro de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0017758-67.2014.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Márcio Silva Moura, brasileiro, solteiro, vaqueiro, RG 714054/RO, CPF 745.487.492-53, filho de Francisco Moura e Raimunda Silva Moura, nascido aos 20/06/1982 em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0017758-67.2014.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 28 de setembro de 2018. Eu,_____ Alessandra Vitorino de Souza – Chefe de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: 0019794-19.2013.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Juciel Machado de Araújo, vulgo "Loirinho", brasileiro, convivente, ajudante de serviços gerais, nascido aos 13/02/1989 em porto Velho/RO, CTPS 348.001, série 0001/RO, filho de Francisco Araújo da Silva e Leonice Machado de Araújo. Atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0019794-19.2013.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 28 de setembro de 2018. Eu,_____ Alessandra Vitorino de Souza – Chefe de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: 0007852-53.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Iclys Richardson Farias da Silva e Wuagsson Pereira Cavalcante
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar os réus Iclys Richardson Farias da Silva e Wuagsson Pereira Cavalcante da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0007852-53.2014.8.22.0501, a ser realizada em 25 de outubro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0008303-83.2011.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Diego Souza do Nascimento
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu Diego Souza do Nascimento da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0008303-83.2011.8.22.0501, a ser realizada em 29 de outubro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007820-77.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Enildo Lopes de Oliveira
Advogada: Maria Jose Pereira Leite e França (OAB/RO 9607)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada acerca da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supara para o dia 16 de novembro de 2018 às 08h30min.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 1003544-49.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Andrade da Silva
Advogado:Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencioando acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 86, para o dia 8 de novembro de 2018, às 9h20min.Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1009830-43.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Igor Leandro de Lemos Furtado
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708),
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 09h10min.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0007801-03.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Urundão de Oliveira
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011867-26.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Lázaro Ferreira dos Santos Filho
Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
DECISÃO:
Vistos. O apelo é manifestamente intempestivo e não deve ser recebido, pois o prazo para interpor recurso de apelação é de 05 (cinco) dias (CPP, art. 593).In casu o recorrente foi intimado da SENTENÇA que objetiva a reforma no dia 19/09/2018 (fl. 51-v) e só ingressou com o apelo no dia 26/09/2018, ou seja, 07 (sete) dias depois.À vista disso, ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade, não recebo o recurso. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1015119-54.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gustavo Maldonado Martins
Advogado:Germano Maldonado Martins (OAB - RO 438-E)
FINALIDADE:Intimar o advogado para apresentar as alegações finais no prazo legal

Proc.: 0007115-11.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Arcilio Nogueira de Souza
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
FINALIDADE:Intimar a advogada para apresentar as alegações finais no prazo final.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0016867-72.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ICONE INFORMATICA E TELEFONIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Foi dada vista à Exequente em virtude da migração de sistema: do SAP para este.
O desarquivamento dos autos só poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei (§3º do artigo 40 da LEF), ou seja, se a Credora encontrar bens do devedor. Por esta razão, indefiro os pedidos da petição de ID 21068184.
À escrivania: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 05/2021.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0105407-82.1995.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia em face de PALMIRA JOSÉ DE SOUZA (CPF n. 117.864.501-00), para cobrança de débito não-tributário descrito na CDA n. 00170.01.3685/95 (fl. 50).

A dívida é referente à condenação ao pagamento de multa oriunda do Acórdão n. 005/94, proferido no Processo n. 01742/90 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Em que pese as várias tentativas de localização de bens, não se obteve resultado frutífero.
A Exequente pugnou pela extinção do feito, sustentando que, em sessão realizada em 29/10/2015, o TCE/RO declarou a nulidade do Acórdão n. 005/1994 em razão da inobservância do devido processo legal (ID 20386753 e ID 20386777).
Tendo em vista a baixa da responsabilidade da Executada e pela perda superveniente da presunção de certeza e liquidez da CDA, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, face à inexistência de débito exequível, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 924, inciso III, do NCPC.
Sem custas e honorários. Havendo constrições, liberem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7054836-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADELIA RAMALHO CORTEZ
ADVOGADO: BRUNA DUARTE F. S. BARROS OAB/RO 6.156; EZIO PIRES DOS SANTOS OAB/RO 5.870.
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da Fazenda Pública (ID 20523846).
Intime-se a Executada, por intermédio de seu patrono, para informar, em dez dias, se concorda com o desconto de 10% de sua remuneração mensal junto à fonte pagadora, para pagamento dos créditos ora cobrados.
Na mesma oportunidade, diga quanto ao interesse no parcelamento da dívida.
Após, dê-se vista à credora para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: GAMA FORTE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CPF/CNPJ n. 04.739.409/0001-85, na pessoa de seu representante legal.
Processo: 0102380-08.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: R. C. PINTO - ME
CDA: 20050200001464
Valor da Dívida: R$ 5.456,48 - atualizado até 29/11/2017
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud ID 16120277 do feito em referência, no valor de R$ 1.261,49 (UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos, expeça-se edital de intimação de Gama Forte Produtos e Serviços Eireli 1. À escrivania: – EPP (CNPJ n. 04.739.409/0001-85) quanto à penhora online ID 16120277. 2. Após, dê-se vistas à Defensoria Pública para se manifestar quanto ao bloqueio retro citado, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 27 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0020080-23.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BATISTA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015 e acréscimos da Lei 3.755/2015 no que se refere ao alcance do benefício às pessoas físicas.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7029760-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A A. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud não retornou endereço diverso do diligenciado anteriomente.
1. Sendo assim, expeça-se carta precatória para citação (endereço no ID 20150012) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios), ou garantir a execução, no prazo de cinco dias.
2. Deverá constar no corpo do expediente que o Estado é isento do recolhimento de custas, bem como a indicação da existência do termo de cooperação técnica com a Procuradoria do Estado do Juízo Deprecado.
3. Providencie a distribuição da Carta Precatória, devendo ser anexado o comprovante ao processo, com a informação do número gerado e vara em que foi distribuída.
4. Para aguardar o cumprimento e devolução da deprecata, sobreste-se o trâmite processual por trinta dias.

5. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente por cinco dias para acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o Juízo deprecado.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018 28 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina InocêncioFabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: CLEIA PEREIRA DA SILVA, CPF. 728.687.673-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7028354-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: CLEIA PEREIRA DA SILVA
CDA: 20150205829782
Data da Inscrição: 1/10/2015.
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 1/10/2015
Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - §2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRANSITO APLICADA POR MEIO DO(A) INFRAÇÃO N. RO 00090401. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20192/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CLEIA PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por e d i t a l. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 18 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
DC - 206686

Processo: 7029759-68.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: Neli Pereira dos Santos
Advogado: ROSANGELO PEREIRA DA SILVA, OAB/MG 100.673; MARIANA XAVIER DE SOUS, OAB/MG 149.396; IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO, OAB/MG 151.186.
Executado: Rafael Pereira de Assis
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias quanto a certidão do Oficial de Justiça ID 21777427.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0108001-83.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RAIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANGELINA GALLI RAINHO, MARCOS RAINHO
DESPACHO
Vistos,
Conforme noticiado na petição de ID:21479456, o veículo com gravame inserido via Renajud encontra-se retido no pátio da 2º Delegacia de Polícia de Ji-Paraná.
Na ocasião, foi solicitado que o juízo retirasse as constrições do bem para posterior leilão.
Deste modo, promovi a liberação dos gravames no veículo de placa NDB-1720 (espelho em anexo).
Intime-se a Fazenda para ciência e requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0023219-66.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: I. E. C. D. M. R. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP303011, SERGIO GRAMA LIMA - SP287919, DOMINGOS ALTERIO - SP201685, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, RICARDO GRECCO - SP170649, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS - SP115858, SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA - SP119076, RUBENS PELLICCIARI - SP21968
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RR LTDA (CNPJ n. 77.474.641/0005-36) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00101.01.3017/94.
Os autos foram enviados ao arquivo provisório em 28/06/2013 (fl. 275).
Intimada, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20709387).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente é instituto que extingue a relação jurídica existente entre dois ou mais sujeitos diante do decurso de determinado lapso temporal sem que o sujeito ativo exerça sua pretensão jurídica ou realize os atos processuais que lhes caibam praticar, caracterizando-se sua inércia.
Trata-se, assim, de modalidade de extinção processual em razão da inércia do credor em impulsionar o feito executivo dentro do lapso de 5 anos.
No caso dos autos, o processo foi remetido ao arquivo provisório em 28/06/2013 (fl. 275) e permaneceu sem impulsionamento até

04/06/2018, momento em que foi digitalizado (fl. 286). Apenas em 15/08/2018 a Exequente deu impulsionamento ao feito, porém, exatamente pugnando pela extinção do feito diante da prescrição intercorrente (ID 20709387).
Destaque-se que a prescrição intercorrente decorrente da inércia da Exequente é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais pátrios, sobretudo perante o STJ. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1654754/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 06/04/2017, DJe 27/04/2017).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7051939-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de REAL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ n. 01.478.012/0001-99) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200011777.
A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em suma, a nulidade do Processo Administrativo Fiscal por descumprimento do prazo determinado na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a nulidade da intimação por edital por ter procedido a alteração de seu domicílio fiscal em momento anterior na Junta Comercial de Rondônia (JUCER). Por fim, aduz a confiscatoriedade da multa imposta pelo TATE.
Juntou cópia integral do Processo Administrativo Fiscal.
Antes do recebimento da Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à decadência do crédito tributário, ocasião em que sustentou não ter decorrido o prazo prescricional, tendo em vista a apresentação de defesa no âmbito de administrativo (ID 20664786).
É o breve relatório. Decido.
O débito exequendo possui natureza tributária, motivo por que se submete ao regime jurídico disposto no CTN.
Nos termos do art. 173, I, 150, §4º e c/c art. 156, V, todos do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (termo inicial) ou contados da data do fato gerador, conforme se trate de lançamento por homologação ou lançamento de ofício, respectivamente.
Findo esse prazo, extingue-se o crédito tributário pela decadência, instituto que visa resguardar a segurança jurídica na sociedade.
Veja a dicção normativa dos DISPOSITIVO s legais supracitados:
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V – a prescrição e a decadência;
Nas hipóteses em que o lançamento por homologação não vem acompanhado do pagamento integral do débito tributário, o termo inicial da contagem do prazo decadencial referente ao "remanescente" é contado na forma do art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador).
Quando, por sua vez, o débito tributário sujeito a lançamento por homologação não for declarado pelo contribuinte, ou declarado e não pago, o prazo decadencial será contado na forma do art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito).
Sobre o tema, confira-se o entendimento pacificado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. ART. 150, § 4º, DO CTN. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4°, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. Precedente:
2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que houve pagamento parcial antecipado do tributo cobrado. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2017, DJe 13/09/2017).
O Auto de Infração n. 20072700101404 foi lavrado por conta da comercialização de 46.877,20 Kg de alhos sem a emissão de notas fiscais e sem o pagamento do ICMS (ID 19263924).
Em resumo, verifica-se que o crédito tributário se refere a ICMS, cujo lançamento se dá por homologação. Desta forma, aplica-se a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I do CTN, conforme a retro citada jurisprudência do STJ.

A juntada do processo administrativo fiscal demonstra que a lavratura do Auto de Infração se reporta a fatos geradores ocorridos no ano de 2000 (período fiscalizado). Veja-se, a respeito, o Auto de Infração n. 20072700101404 (ID 19263924) e o documento ID 19264743 – Pág. 6.
Assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), enquanto que o termo final foi 01/01/2006.
Nada obstante, o Auto de Infração n. 20072700101404 somente foi lavrado em 27/08/2007 (ID 19263924).
Destaque-se, por oportuno, que a contagem do prazo decadencial, ao contrário da prescrição, não sofre interrupções ou suspensões. Nesse sentido, o STJ entende que "iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe" (Precedentes: STJ, EREsp 1.143.534/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2013; AgInt no AREsp 622200/RR, Min. Rel. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 04/09/2018, DJe 12/09/2018).
A extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, declaro a decadência do crédito tributário e julgo extinta a Execução Fiscal, nos termos dos artigos 173, I e 156, V, ambos do CTN.
Condeno a Fazenda Pública em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, com base no art. 85, §3º, inciso I do CPC/2015 (proveito econômico).
Deixo de aplicar a remessa necessária por ser o proveito econômico inferior a 500 salários-mínimos (art. 496, §3º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0111428-88.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIO FERNANDES MARTINS, COMERCIAL LISBOA LTDA - ME, IRACI FARIAS MARTINS
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JULIO FERNANDES MARTINS e outros (2) para cobrança da CDA n. 20040200004194.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 08/05/2007 (em anexo).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 20755988) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0019818-63.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LIDUINO CUNHA, MARIA ARAUJO TORRES, RENATO DA COSTA MELLO
Adv: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO n. 3.320)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de pré-executividade apresentada por RENATO DA COSTA MELLO como defesa à Execução Fiscal movida pelo Estado de Rondônia.
Sustenta, em suma, a prescrição do débito exequendo, pois a condenação proferida no Acórdão n. 132/00 do TCE/RO transitou em julgado 20/09/2002, enquanto que a inscrição em dívida ativa somente veio a ser realizada em 29/09/2011.
Afirma que se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei 20.910/1932 ao débito em análise e que existem precedentes do TJRO afastando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista no art. 37, §5º da Constituição Federal.
Em pedido subsidiário, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento do tema pelo STF, pois a matéria foi afetada a julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral.
Intimada, a Fazenda aduziu que os débitos oriundos de condenação de ressarcimento ao erário são imprescritíveis por força do art. 37, §5º da Constituição Federal. Afirma que o STF fixou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento no RE 852.475/SP. Pugnou pelo prosseguimento da demanda fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.
O caso dos autos cuida de cobrança de créditos não tributários oriundos de condenação do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE/RO), Acórdão n. 132/2000, Item I, publicado no D.O.E. n. 4617 de 16/11/2000. Processo n. 2451/1994/TCE-RO. Trânsito em Julgado em 20/09/2002. Título Executivo n. 54/2010 (CDA – fl. 3A).
Em que pese os argumentos da Excipiente, os créditos que visam o ressarcimento ao erário não podem ser alcançados pelo instituto da prescrição, uma vez que possuem função compensatória, visando a reparar prejuízos causados ao patrimônio público por atos ilícitos, sejam eles crimes, infrações disciplinares, atos de improbidade ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público.
Inclusive, a Constituição Federal consagra em seu art. 37, §5º: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." (grifo nosso).
Importante consignar que, em 08/08/2018, a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário foi reiterada pelo STF na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475. Confira-se:
"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio.
Também o TJRO possui entendimento pacífico quanto ao tema. Veja-se:
Apelação Cível. Administrativo. Improbidade Administrativa. Ressarcimento. Afastada a prescrição. Uso indevido de verba de convênio. Prefeito
1. É imprescritível a pretensão ao ressarcimento de dano causado ao erário nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República.
2. A Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes

políticos e eles devem responder pelos danos decorrentes da má gestão de recursos públicos.
3. Para configurar a prática de improbidade administrativa é necessário que o agente tenha atuado com má-fé além de causar dano aos cofres públicos.
4. Constatado o desvio de dinheiro de convênio para outro fim do que foi prestado conta, o que justifica a condenação de improbidade administrativa para ressarcir o erário.
Apelação, Processo nº 0001814-55.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 31/08/2018.
Assim, os argumentos do Excipiente se mostram prejudicados, considerando que não há amparo legal para a prescrição de créditos que visam o ressarcimento ao erário.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Renato da Costa Mello nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento do feito.
Deixo de condenar o Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7026096-14.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LAERCIO MOREIRA ROGGE, UIRASSU EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA Vistos e examinados.
Considerando que o juízo não está seguro, conforme certidão de ID 20362192, e deixando o embargante de suprir tal carência, mesmo intimado para tanto, por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento deste, conforme o §1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC.
Transitada em julgado, após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Certifico que, passo a notificar a empresa executada através de seus representantes, acerca da expedição do Alvará de levantamento n° 65/2018.

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0122370-58.2001.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho - RO
Executado:Francisco Pereira Torres
DECISÃO:
INTIMAÇÃO DRA. SABRINA PUGA OAB/RO 4879 Executado pelo Município de Porto Velho, ALMEIDA & COSTA LTDA opôs exceção pré executividade, alegando a prescrição intercorrente e requerendo a extinção da execução. O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.É o breve relatório. Decido. A alegada prescrição intercorrente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 6 anos) e consequentemente na citação e intimação da exequente, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ) Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, 1º, do CPC. Nesse sentido:Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do poder judiciário. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ. (TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010). Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente.Anoto por fim, que como não houve acolhimento da exceção, indevido honorários de sucumbência. No mesmo sentido o julgado o julgado abaixo.Agravo interno em agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade acolhida para excluir sócio. Prosseguimento da execução contra a empresa. DECISÃO interlocutória. Agravo de instrumento. Recurso cabível. Honorários de sucumbência. Não incidência. Recurso não provido.1. Se a DECISÃO que acolhe exceção de pré-executividade não põe fim à execução e apenas exclui uma das partes, o recurso cabível para impugná-la é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ.2. A condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a consequente extinção da execução. Logo, prosseguindo a execução, mesmo acolhida a exceção, como no caso dos autos, descabe a sua condenação em verba honorária.3. Não provimento do recurso.(Agravo 0002473-19.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 21/05/2013. Publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)Desta forma, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem honorários.Na fl. 143 o débito foi atualizado em R$ R$ 24.042,42.A excepiente parece ser a nova proprietária do bem. Como o débito em tese é propter rem, diga a excepiente sobre sua inclusão no polo passivo em dez dias.Ainda, como foi rejeitada a exceção, como o feito é de 2001, como o juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, diga a excepiente se tem alguma proposta para quitação dos IPTUS em atraso. Anoto que poderia a parte, usando o site do TJRO, fazer a atualização monetária dos débitos sem os juros moratórios (quem sabe a exequente concorda) e propor uma forma de pagamento.Advirto à excepiente que o silêncio será entendido como concordância com o fato de que é a atual proprietária do bem que gerou o IPTU. Após o prazo de dez da excepiente, vista à exequente para em dez dias impulsionar o feito e manifesar sobre a peça da excepiente (se for o caso).Publicação e intimação da excepiente via DJE por seu patrono.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc: 1000018-81.2015.8.22.0101
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Banco do Brasil S.A.(Embargante)
Advogado(s): JANICE DE SOUZA BARBOSA(OAB 3347 RO)
Município de Porto Velho - RO(Embargado)
Banco do Brasil S.A.(Embargante)
Advogado(s): JANICE DE SOUZA BARBOSA(OAB 3347 RO)
Município de Porto Velho - RO(Embargado)
Vistos e examinados.Executado pelo Município de Porto Velho, Banco do Brasil S.A. interpôs embargos à execução, alegando a nulidade do auto de infração e consequentemente
da CDA, a inexistência de fiscalização específica do fisco e a não comprovação da reincidência. O excepto impugnou, defendendo a lisura do procedimento administrativo
que originou a CDA e sua plena validade É o breve relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a
dilação probatória. O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Pois bem. No MÉRITO, não prospera a alegação de nulidade do auto de infração erigida pelo autor (por falta de dados das testemunhas, qualificação do denunciante, comprovante de atendimento, falta de comparecimento do fiscal na agência no dia,
decurso do prazo entre o fato e a lavratura). O próprio DISPOSITIVO legal citado na inicial (§ 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 11.872 de 23.11.2010) prevê: § 2º. Quando da necessidade de abertura de processo, o mesmo será
instruído com as seguintes documentações: cópias dos documentos pessoais do denunciante, senha eletrônica comprovando o tempo de entrada na fila e atendimento pelo caixa, e, sempre que possível, a indicação de duas testemunhas, sendo necessário o nome completo, cópias
do RG e CPF, e endereço. Verifica-se, assim, que os requisitos legais encontram-se preenchidos. A lei
não prevê a obrigatoriedade de apresentação de testemunhas, e no caso em tela, a senha do cliente e o comprovante do pagamento que lá efetuou demonstram a hora de entrada e saída, a senha e a identificação da agência, dispensando-se qualquer outra prova da demora no atendimento. A mencionada discrepância entre os horários constantes na senha e no
relatório de atendimento não existe, na medida que a primeira traz o horário local e o segundo, horário de Brasília. Entretanto, fazem prova bastante de que por mais de hora permaneceu o cliente aguardando o atendimento. Ademais, embora ilegível a cópia dos documentos do denunciante juntada aos autos do procedimento, foi ele devidamente identificado e qualificado, fazendo se
menção inclusive ao número de seu documento pessoal no auto de infração. De igual modo, não há que se exigir do órgão fiscal fosse procedida a visita in loco na data e hora da infração, pois que a ciência da irregularidade depende de
denúncia do consumidor, que, no caso, compareceu ao órgão fiscal apenas no dia seguinte.Quanto ao prazo decorrido entre a denúncia e a autuação, entendo por razoável ao processamento da reclamação, diante do notório volume de serviço do órgão fiscal, e tendo em vista não tratar-se a ocorrência de fato urgente. Não obstante, não procede ainda a alegação do embargante de que incabível a imposição de multa por não ter havido advertência prévia. O DISPOSITIVO da Lei n° 1877/10 que trata das penalidades prevê:Art. 4º O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas: I - advertência;II - multa diária de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) na primeira reincidência; III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência; IV - suspensão temporária de atividade; V - suspensão do alvará de funcionamento;
VI - cassação do alvará de funcionamento. Evidente, assim, que a aplicação de advertência não é requisito prévio
indispensável à culminação de multa pelo descumprimento da Lei. Ademais, a reincidência infracional do embargante é evidente, mesmo porque enfrenta, nesta mesma Vara, outras execuções fiscais por infrações idênticas. Ora, a excessiva demora no atendimento dos clientes de bancos é irrefutavelmente revés que há anos causa danos aos consumidores, abarrota o judiciário com ações indenizatórias e prospera as instituições financeiras, na medida em que, sem embargo das progressivas taxas cobradas por seus serviços, maximizam seus lucros economizando na estrutura da prestação dos serviços e sobrecarregando
os poucos funcionários disponibilizados ao atendimento, de modo que toda legislação que impulsione melhorias no setor é desejada. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC. Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos. Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal,
prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias. PRI. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva |Júnior - Diretor de Cartório.

Proc: 0120367-82.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Município de Porto Velho RO(Exequente)
Maria Lenise A. da Silva(Executado)
Município de Porto Velho RO(Exequente)
Maria Lenise A. da Silva(Executado)
Vistos e examinados. Executada pelo Município de Porto Velho-RO, MARIA LENIZE ALMEIDA DA SILVA, opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição do crédito tributário, referente aos IPTUs dos anos de 1995, 1996, 1997, e 1999, requerendo, ainda, justiça gratuita.
O Exequente foi intimado para impugnação em 25/09/2015, retornando os autos em 26/11/2015, sem manifestação.
É o breve relato. Decido. Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo
Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória. O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Há nos autos declaração subscrita pela parte executada no sentido de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento (movimento 19, fls. 8/9), o que coaduna com o disposto no artigo 2º,
parágrafo único, da Lei 1.060/50. Desta forma, defiro o pedido de gratuidade judiciária. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais
recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória.
Pois bem. No período da data do recebimento da ação que se deu em 12/03/2001, do DESPACHO inicial 17 de janeiro de 2006, e da citação 11 de julho de 2007, a regra era de que a
interrupção da prescrição, ocorreria apenas com a citação pessoal feita ao devedor, antiga redação do inciso I do artigo 174 do CTN. Conforme dicção do artigo 174, caput , a cobrança do crédito tributário, prescreve em cinco anos, e entre a constituição e a citação válida, decorreu prazo bem superior ao quinquídio legal. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. O prazo prescricional para a execução de débito de IPTU inicia-se em 1º de janeiro do exercício financeiro em que consumados os respectivos fatos geradores, que para tais tributos são periódicos. Precedentes jurisprudenciais.

A alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN introduzida pela Lei
Complementar nº 118/05 não se aplica às demandas em curso à época de sua edição, vigorando a regra inscrita na sua redação anterior, segundo a qual apenas a citação do executado interromperia a prescrição. Configurada a prescrição da pretensão executiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050607894, Segunda Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/12/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2013). Inegável, portanto, a prescrição ocorrida e a possibilidade de sua decretação, conforme a legislação aplicável ao caso.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo excipiente, para DECLARAR prescritos os créditos tributários constituídos pelas CDAs constantes às fls. 4 a 7, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174, ambos do CTN. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso §5º, do artigo 219, I, artigo 269, IV, do CPC.
Determino a extinção do feito e o arquivamento do presente processo executivo. Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 5% sobre o valor da execução.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
PRI. Porto Velho, 26/02/2016. LUCIANE SANCHES,Juíza Substituta, João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020165-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MANOEL ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDA(O): Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Alcançada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato (ID 20987461), tendo a ilustre e respectiva Defensora alegado motivo justo de saúde, postulando o prazo de 10 (dez) dias para juntada de atestado médico, com o que não concordou a parte contrária, reclamando o arquivamento da demanda, nos termos da Lei.
E neste ponto, verifico que a razão está com a empresa demandada, posto que o decêndio reclamado há muito restara expirado, sendo que documento corroborante algum veio para os autos para justificar a falta do requerente.
Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoal e pontualmente aos atos processuais (arts. 2º, 8º, 9º, 13, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo.
Data maxima venia, a isonomia de tratamento aos litigantes há que vingar, de sorte que, comparecendo a ré e reclamando esta o arquivamento da demanda, deve o feito ser extinto, dada a flagrante ausência de interesse processual do demandante, ou no mínimo, falta de preocupação.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, NÃO ACOLHO AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS EM AUDIÊNCIA (ID 20987461) e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, LF 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, CASSO/REVOGO a tutela antecipada liminarmente concedida (ID 19280802) e condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
INTIME-SE, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
_____
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7041869-70.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO JORGE BENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São José, 2265, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDA(O): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor para efetivação de penhora online, dada a recuperação judicial pela qual passa a empresa, estando em curso e vigência PRJ - Plano de Recuperação Judicial.
Por outro lado, em atenção ao ofício 614/2018/OF, de 07/05/18, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juízo universal da recuperação judicial da telefônica devedora, bem como considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), DETERMINO a expedição de ofício àquele Juízo (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes e que deverá ser

acompanhado de cálculos atualizados e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução.
INTIME-SE o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a necessária planilha atualizada, competindo à CPE, após, promover a comunicação ao juízo da Recuperação Judicial na forma acima estabelecida.
A lista com a ordem cronológica para pagamento estará disponível para consulta pública no site www.recuperacaojudidicialoi.com.br, não havendo necessidade de solicitação de informações constantes àquele Juízo.
Saliento, por fim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010503-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IRINEIA DOS SANTOS PANTOJA
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Intimação
Em observância a ata de inspeção disponível no ID 21458583 intimo a executada para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.
Do que para constar, lavrei a presente Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027451-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MIRIAN CACIMIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Via 05, Quadra 10, Parque Buritis, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação revisional de fatura de energia elétrica (R$ 4.056,08 – vencimento em 04/05/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão da cobrança, abstenção de inscrição nos órgãos arquivistas e imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel da demandante, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido "revisional", especificamente em relação à fatura no valor de R$ 4.056,08 – vencida em 04/05/2018, que segundo a autora estão destoando da média de consumo faturado e praticados mensalmente, havendo ainda reclamação quanto a corte no fornecimento de energia em seu imóvel em razão de referido débito.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora e demonstrado através das faturas anexadas com a inicial.
Deste modo, havendo abrupta e "espantosa" elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel ou a substituição do relógio medidor, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.
O valor da fatura ora impugnada revela-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou laudo técnico ou mesmo levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado.
Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado e a diminuição abrupta do valor das faturas imediatamente nos meses seguintes.
É visível a irregularidade das cobranças, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.
A autora e consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.
A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles "contadores" que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.
Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme faturas anexadas pela requerente e relatório de débitos apresentado.

Ademais disso, a empresa requerida não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.
Deste modo, em relação ao pedido revisional das faturas mensais (R$ 4.056,08 – vencida em 04/05/2018), deve o valor impugnado ser considerado abusivo, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios.
Portanto, deve a requerida revisionar a fatura impugnada com base na média de consumo faturado dos últimos 6 meses anteriores à fatura impugnada, absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada quilowatts).
O pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, já que a demandante estava ciente do faturamento em valores altos, não havendo impugnação administrativa, de sorte que o débito, até então, era devido e exigível, cuja falta de pagamento acarretaria (certamente) o corte no fornecimento de energia elétrica, que não é gratuito.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que há o dever da requerida apenas revisionar as contas impugnadas, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime a ser aplicada ao caso, em espécie.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, CONDENANDO a empresa concessionária de energia elétrica requerida para o fim de REVISIONAR A FATURA IMPUGNADA (R$ 4.056,08 – vencida em 04/05/2018), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores ao faturamento, desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, em 10 (dez) dias, a elaboração de nova fatura correspondente ao mês de maio/2018 e no patamar determinado, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.
Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.
Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028122-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BENEDITO LIMA PEREIRA
Endereço: Rua Bangu, 3541, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-792
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100 e 2, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 6.708,72-vencido em 27/02/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de incompetência destes Juizados Especiais por necessidade de perícia grafotécnica não deve vingar, posto que, no caso vertente, não há necessidade de realização de perícia para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação, posto que, "à

olho nu" já é possível perceber a similitude da assinatura com as demais apostas nos documentos pessoais do autor, instrumento de procuração e ata de audiência, afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial.

Ademais, a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Passo à análise do MÉRITO, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica e consequentemente na inexistência/inexigibilidade de débitos, pleiteando o autor indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos arquivistas, posto que não reconhece qualquer contrato de financiamento realizado perante o banco requerido ou sua condição de avalista, conforme os pleitos contidos na inicial.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações do demandante são diametralmente diversas das provas apresentadas em juízo.

Em referido cenário e contexto, a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em contestação, a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida decorrente de contrato de financiamento, nº 30410 – 000000636885964, firmado pela parte autora na condição de avalista da pessoa de ANGELA MARIA NASCIMENTO FREITAS LIMA na data, de 22/12/2014, cujo contrato foi inadimplido, ocasionando a restrição.

Por sua vez, em réplica, o demandante limitou-se a repetir os termos da petição inicial, impugnando genericamente a contratação apresentada e os documentos juntados pelo banco requerido, demonstrando a sua litigância de má-fé pela alteração substancial dos fatos.

Ora, "à olho nu" é possível perceber a semelhança da assinatura constante no instrumento contratual apresentando (id. 21600962) com aquelas apostas nos documentos pessoais do autor, declaração e procuração anexados com a inicial.

Outrossim, não bastasse o instrumento de contrato apresentado, o banco requerido ainda anexou certidão de casamento (id. 21600962-pág7) onde aparece como casados o autor e a contratante, Angela Maria Nascimento Freitas Lima, cujo vínculo matrimonial sequer fora negado pelo autor, bem como comprovante de residência (id. 21600962 – pág. 5/6).

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por derradeiro, não há como não se constatar a evidente má-fé do autor que, adentrou com pedido judicial de declaração de inexistência de relação contratual e condenação do réu ao pagamento de indenização, quando, em verdade, possuía o vínculo com a requerida (como avalista), alterando a verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal com enriquecimento sem causa mediante indenização e inexigibilidade dos débitos.

A pena prevista no art. 81 do Código de Processo Civil pode ser aplicada de ofício, posto que além da natureza reparatória também tem caráter punitivo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1133262), devendo o autor sofrer as sanções legais como reprimenda de sua conduta.

Condeno, portanto, o autor por sua condição de litigante de má-fé, a suportar o pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do banco requerido, nos moldes dos artigos 80, inciso II e 81 do Código de Processo Civil, e a arcar com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.

É litigante de má-fé o autor por demandar, negando a existência de vínculo com o requerido, sabendo que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II do NCPC.

Como dito, as partes têm por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais, de modo que esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

DE OUTRO LADO, CONDENO O(A) AUTOR, PELA CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ASSIM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM IGUAL PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO (10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DADO À CAUSA), EM FAVOR DO REQUERIDO, NOS MOLDES DOS ARTS. 55, LF 9.099/95, e 80, II, e 81, CPC/2015.

Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte AUTORA ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo

os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7027850-88.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/07/2018 09:23:42
Requerente: JURACY PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória por danos materiais decorrentes de suposta falha na prestação de serviço da empresa requerida, ocasionando prejuízos financeiros no montante orçado de R$ 14.898,27 (quatorze mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Aduz a demandante que contratou os serviços da empresa demandada para fins de reparo no motor de seu veículo, sendo que o serviço não fora prestado à contento, precisando acionar a garantia para novo reparo, o qual igualmente não foi prestado satisfatoriamente, ocasionando danos na parte elétrica e que somente poderiam ser resolvidos na concessionária.
Afirma que ao buscar assistência da referida concessionária, foi surpreendida com a avaliação de que os defeitos apresentados decorreram do serviço realizado pela oficina mecânica da requerida, ensejando os pleitos iniciais.
Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que razão assiste à requerida quanto a incompetência deste juizado especial, o qual não tem condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente a necessidade de realização de perícia no veículo para fins de apuração dos defeitos apresentados e sua origem, sobretudo porque a autora ainda não efetuou o “conserto”, conforme relatado.
Não há como se constatar apenas documentalmente que os problemas apresentados no automóvel da autora são de responsabilidade da requerida em razão dos serviços prestados, mormente quando não há no feito qualquer laudo pericial previamente produzido.
Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame mecânico no referido veículo, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.
Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004499-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001564-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROGELIO PINHEIRO LUCENA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034238-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANDRESSA ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (R$ 172,49 – vencimento em 27/10/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida anotação desabonadora;
II – E, da análise dos documentos apresentados, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão de provimento antecipado a fim de evitar maiores danos à requerente. É possível constatar que a certidão "Serasa Experian" (ID 20943635) contém anotação efetuada pela concessionária e referente a débitos vencidos em 27/10/2017, posteriores à data do pedido de cancelamento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (em 23/10/2017- id. 20943627), sendo que a última fatura quitada pela demandante (embora pouco legível o comprovante de pagamento - ID 20943628), com vencimento em 30/10/2017, registrava a data de 24/10/2017 (um dia depois da solicitação de rescisão do contrato) como última leitura ("leitura atual") e a mensagem de congratulação de que, até o dia 17/10/2017, não havia quaisquer registros de faturas vencidas. Sendo assim, resta demonstrado, ao menos em princípio e em sede de juízo de prelibação, que eventuais valores remanescentes de consumo estariam incluídos na última fatura paga. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, bem como prova de regularidade de pagamento e solicitação de encerramento do contrato de prestação de serviço, há que se deferir a medida. Havendo impugnação do débito, devem ser observados os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/10/2018, às 12h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de persistência do débito; contestação idônea do relatório de pagamentos e medições – análise de débito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; prova da existência de outra unidade consumidora em nome da requerente, caso o débito não se referida ao Código Único 1257205-5; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV –Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025354-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: REGIO AFONSO FERNANDES PEREIRA
Endereço: Rua Ibotirama, 3117, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-870
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Em atenção à emenda ofertada (ID. 19792985), passei à análise do pleito de tutela antecipada, observando que no espelho fornecido pelos órgãos arquivistas (id. 19452414 – pág. 4/6), embora exista 09 pendências financeiras registradas à pedido da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia, consta um “total geral” de 11 registros/anotações, de sorte que o autor deverá anexar espelho/certidão atual (e completa) da consulta de balcão dos órgãos de proteção ao crédito, cujo documento é imprescindível para a análise da referida tutela e eventual indenização em caso de procedência do pedido.
II – Ante referido cenário, determino que se intime o requerente à providência no prazo peremptório e final de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
III – Com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022567-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDO: D. J. COMERCIO DE PESCADOS DA AMAZONIA LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 22/01/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7038470-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANDREIA AMARAL RODRIGUES
Endereço: Rua da Paz, 480, - de 480/481 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-540
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218, STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031
REQUERIDA(O): Nome: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA
Endereço: Rua Nova Iorque, 4738, - de 4539/4540 a 4767/4768, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-144
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 21745672) e nota promissória (ID 21745787).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo ( id 21745779), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016353-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA DA GAMA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027338-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIA CRISTINA DE JESUS FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7027338-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA CRISTINA DE JESUS FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7016353-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA DA GAMA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031951-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANE BRITO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7031951-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANE BRITO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049138-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ AVENIR PEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000454-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 3690, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Nome: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Endereço: Rua Sansão Alves dos Santos, 76, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-090
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, RICARDO SIQUEIRA GONCALVES - RJ0107192
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Cumpre destacar que a indenização por danos morais foi arbitrada por este juízo em R$12.000,00 (doze mil reais), restando às litisconsortes passivas, contudo, a obrigação solidária pelo pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista o pagamento parcial narrado e confirmado nos autos (R$4.000,00) realizado pela requerida COMPANIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN diretamente à autora.
Adiante, já tendo sido entregue o provimento jurisdicional, resolveram a autora e a requerida GOL LINHAS AÉREAS entabular acordo extintivo que consistiu no pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) diretamente à demandante, valendo observar que a pretensa composição ocorrera em momento posterior à emissão de guia e respectivo depósito judicial de R$6.063,11 (seis mil e sessenta e três reais e onze centavos) pela requerida GOL, motivo pelo qual esta companhia pugna pela restituição do valor apontado no ID17540940.
Ocorre que, considerando tratar-se de condenação solidária, e restando um remanescente de R$3.000,00 (três mil reais) a ser recebido pela demandante, intimou-se a credora para manifestar sua renúncia expressa a referido numerário ou requerer o que entendesse de direito.
Intimada, manifestou-se a credora afirmando que “foi realizado acordo com a gol no valor de R$5.000,00 referente a parte da responsabilidade desta”, requerendo, assim, o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em relação ao remanescente (R$3.000,00 - três mil reais).
Nessa perspectiva, não há como homologar o acordo nos termos propostos, dada a solidariedade da condenação, pelo que não seria possível conceber a extinção do feito apenas em relação à

requerida GOL e prosseguimento em face da requerida COMPANIA PANAMENA DE AVIACION.
Por conseguinte, considerando o valor repassado pela requerida GOL à credora apenas para fins de abatimento em relação ao total devido, e havendo valores à disposição do juízo, devem ser estes utilizados para a satisfação do crédito, restituindo-se apenas o remanescente à requerida GOL LINHAS AÉREAS, restando exaurido o interesse processual e o objeto de eventual execução.
Desta feita, DETERMINO a liberação da importância depositada no ID17540940, após o trânsito em julgado desta, e da seguinte forma:
a) alvará de levantamento em prol da exequente, na importância de R$3.000,00 (três mil reais) e acréscimos pro rata;
b) alvará de levantamento em prol da executada GOL LINHAS AÉREAS, na importância de R$3.063,11 (três mil e sessenta e três reais e onze centavos) e acréscimos pro rata.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o trânsito em julgado desta e cumprimento das diligências acima determinadas, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7033142-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIO ANTONIO CAMPOS SEVERO, JOCELIA CHAGAS GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023447-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, CONDENO a Ré a restituir a parte autora a quantia de R$ 294,74 (Duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) equivalente ao dobro do valor lançado em duplicidade na fatura do cartão de crédito (ID 19097400), corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. E ainda, DETERMINO o restabelecimento definitivo do fornecimento de TV por assinatura, nos termos do contratado pelo autor, no prazo de 24h (Vinte e quatro horas), para os receptores registrados em nome do autor, tornando definitivo os efeitos da tutela concedida (ID 19100490). `Por fim, CONDENO a Ré ao pagamento, de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em favor do Autor, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7030187-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DEISE ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Pixote, 3587, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-104
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, s/n, esquina com Rua Dom Pedro II, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: ASSURANT SEGURADORA S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Demini 3 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra os Réus, alegando que em 10/10/2017 adquiriu um celular Smart Alcatel na loja Ré e, no mesmo ato, adquiriu um seguro com a segunda Ré, visando cobertura contra roubo, furto e queda. Entretanto, no dia 26/1/2018, o aparelho sofreu uma queda, danificando completamente, tendo que enviar via correio o aparelho para a seguradora. Assim, requereu a condenação dos Réus no valor pago de R$ 474,67 e em indenização por danos morais.
A seguradora Ré, em sua contestação, alegou a preliminar de falta de interesse de agir e, no MÉRITO, afirmou que, ao receber a comunicação do sinistro em 29/1/2018, encaminhou o aparelho à assistência técnica e, após análise, fora autorizada a troca, comunicando a Autora que teria de pagar a franquia para liberação do seguro. Contudo, em 19/02/2018, a Autora informou que não teria interesse na entrega de um novo produto, mas sim no reembolso. Dessa forma, o procedimento para pagamento da indenização fora programado em favor da Autora, o qual se deu em 11/04/2018, no valor de R$ 369,00.
A primeira Ré, Benchimol, apresentou sua contestação alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, afirma que não contribuiu para os supostos danos suportados pela Autora.
Deixo, por ora, de apreciar as preliminares, por elas se confundirem com o MÉRITO, sendo com ele apreciadas.
Em consonância com suas alegações, a seguradora Ré demonstrou que efetuou o pagamento do valor do seguro à Autora, ao invés de trocar o aparelho, conforme sua solicitação (Id. 21348337). Portanto, não sendo estes fatos e documentos impugnados pela Requerente na oportunidade da réplica, configura-lhes, assim, a presunção de veracidade.
No que se trata dessa presunção, o art. 341 do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).
Desse modo, como demonstrou a Ré, a Autora preferiu o pagamento do valor do seguro no lugar da troca do aparelho celular, sendo efetuado o pagamento através de deposito em sua conta, conforme comprovante citado, mantendo-se silente a Autora sem a impugnação deste fato, no momento da réplica.
Portanto, são improcedentes os pedidos formulados na inicial, com o fim de determinar a restituição do valor pago no aparelho celular ou a sua substituição, como também, a condenação dos Réus em indenização por danos morais, visto que a Ré produziu provas impeditivas do direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038818-80.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENATO DE MORAES RAMALHO
Endereço: Rua Santos Dumont, 1632, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-462
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962
Parte Requerida: Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A
Endereço: Condomínio Edifício Henrique Schaumann, 270, Rua Henrique Schaumann, 270, 7 Andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05413-909
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o e-mail completo da compra do produto; e
b) apresentar os documentos pessoais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038752-03.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE SOARES DE FREITAS
Endereço: Gleba Bom Futuro, Linha 04, Km 05, Lote 13, Distrito de Rio Pardo, área rural, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899.
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Parte Requerida: Nome: JADILSON FERREIRA PEREIRA
Endereço: Rua José Bonifacio, 984, Centro de Guajará-Mirim, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar a certidão de protesto emitida pelo Cartório de Protesto; e
b) apresentar as certidões de inscrição no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois, tratam-se de bancos de dados distintos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7010501-09.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO ROLIM LOPES CPF nº 846.093.462-49, RUA JARDINS km 12, UNID 303, ED. TORRE 29 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772, MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, EDIFÍCIO ODEBRECHT, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 802, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017665-93.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 595.707.332-68, RUA JOÃO PAULO I 2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA CNPJ nº 84.112.481/0001-17, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7032953-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA GERALDA SILVA DE MENEZES CPF nº 419.996.902-06, RUA MIGUEL CHAKIAN 1218, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050446-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDA CAROLINA FERRAZ CAMPOS CPF nº 035.830.142-43, RUA MARIA DE LOURDES 7344, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016421-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEDROS TIZIANO CPF nº 276.540.808-40, RUA MÉXICO 2437, APTO 203 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, LEILA APPIO OAB nº RO7269
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038686-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TARCISIO ALVES DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determinando a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – ID 21788891/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/11/2018 Hora: 08:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7001741-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO JUNIO DE SOUZA BORGES CPF nº 057.644.551-70, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2158, APTO 05 CENTRO - 76801-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7012188-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN SILVA DA CUNHA CPF nº 068.824.139-59, RODOVIA BR-364 364, BAIRRO NOVO - COND. LÍRIO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028627-73.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021361-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
REQUERIDO: TATIANE DE ARAUJO CARTONILHO
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038769-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CINTIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidencia quanto ao perigo de dano, haja vista, a autora alegou que a requerida não lhe repassou o valor da venda, porém, sequer apresentou extratos da conta bancária onde o crédito deveria ter sido depositado. Fato que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessária a manifestação da parte contrária. De tal modo, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após manifestação da parte adversa, conforme determina o art. 300, § 2º do CPC, ou seja, após a apresentação do contraditório.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/11/2018 Hora: 08:40.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029424-49.2018.8.22.0001
REQUERENTES: GRASIELE GIL FERNANDES FARIA, AECIO NAYRON AREA LEAO DE ANDRADE
Advogada dos REQUERENTES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038813-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B
REQUERIDO: GLADYS OFIR DENNY
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Da análise sumária da petição inicial e documentos acostados, constatei que a recusa da parte requerida, em pagar os valores a título de honorários advocatícios à autora, ocorre desde o ano de 2017, porém, somente agora, depois de mais de 01 (um) ano, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que seja realizado o bloqueio de valores junto a processo trabalhista. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/11/2018 Hora: 09:20.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038819-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISAC DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 21438925/PJE, pág. 02, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/11/2018 Hora: 10:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7054340-84.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO SILVINO DIAS
Endereço: Rua das Flores, 2423, - até 2478/2479, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-164
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Parte Requerida: Nome: MARINEZ SOARES PIRES
Endereço: Avenida Guaporé, 3.186, Fundos, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-518
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação de cobrança contra a Ré, alegando que em 30/03/2015 adquiriu dela um imóvel, que na ocasião se apresentou como legitima possuidora do referido imóvel, apresentando, inclusive, documentos de suposta aquisição anterior, em nome de Josias da Costa Conceição. Informa que pagou pelo imóvel o valor de R$ 12.500,00, de uma só vez em dinheiro, contudo, quando foi tomar posse, descobriu que imóvel ainda pertencia ao Sr. Josias e que este afirmou que nunca vendeu o imóvel à Ré, sendo constatado posteriormente, que ela fraudou a assinatura do Sr. Josias, conforme se observa dos documentos que instruem a presente inicial. Assim, requereu a rescisão contratual; a condenação da Ré na restituição do valor pago e em perdas e danos e indenização por danos morais.
A Ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (Id. 18350922), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (grifei).
Assim, não tendo a parte ré atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há indício de prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, o contrato anexo aos Id's. 15381378 e 15381379, comprova que as partes contrataram a compra e venda de um imóvel, como também, o documento do Id 15381392 de monstra que a assinatura do Sr Josias realmente foi rasurada, corroborando com o fato de que este, por sua vez, não vendeu o referido imóvel à Ré. Dessa forma, os fatos e documentos trazidos ao feito, amparam a versão do Autor de que a Ré lhe vendeu um imóvel de terceiro, como se dela fosse, recebendo ela o valor de R$ 12.500,00 no ato da assinatura do contrato, devendo, por este motivo, ser declarado sua rescisão e restituído ao Autor o valor pago.
Não consta no feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo Autor, nem a demonstração pela Ré da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente (art. 373, II, do CPC), até mesmo em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO para:
a) RESCINDIR o contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes e constante nos Id's. 15381378 e 15381379.
b) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a título de restituição do valor que recebeu pela venda do imóvel, atualizado monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029533-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, o valor de R$ 1.120,35 (um mil, cento e vinte reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030077-51.2018.8.22.0001
REQUERENTES: CYBELLE ANNE ALBUQUERQUE DE BARROS TAVARES, ROBSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado dos REQUERENTES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado dos REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para os autores, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030055-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SELMA CANUTO NUNES
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação DA SENTENÇA À PARTE REQUERIDA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029948-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIVANE ADELINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030277-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MARIA NUNES OLIVEIRA
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Intimação DA SENTENÇA À PARTE REQUERIDA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010507-79.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DENISE CRISTINA DA SILVA
Endereço: Rua Zélia Gatai, 4561, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-594
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA DE PAIVA SALINA - RO0008277
Parte Requerida: Nome: AQUILES MARQUES DE CARVALHO
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 106, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-072
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A autora ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e morais em desfavor da empresa ITEC PHONE, contudo, cadastrou no Sistema PJE o Sr. AQUILES MARQUES DE CARVALHO.
A distribuição da ação no Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi feita diretamente pela advogada da autora.
Quando se trata de PJe, não basta que as partes estejam qualificadas na petição inicial, é preciso que a parte autora realize o cadastro correto e completo dos polos ativos e passivo (autor e réu) da ação no sistema, e, no caso, a advogada da autora cadastrou pessoa diversa da qual pretendia acionar judicialmente, conforme consta na petição inicial.
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, em razão do cadastro equivocado no Sistema PJE, considerando que não foram preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é de rigor, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030404-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SHEILLA GOMES TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do

Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030493-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANDRO DE OLIVEIRA FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030739-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIENE CRISTIAN GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012039-88.2018.8.22.0001
REQUERENTES: LIRIA IVANICE BRENTANO DOS SANTOS, VILMARINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados dos REQUERENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
REQUERIDO: IVECO LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG0074368
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO com fulcro nos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7035239-61.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ISAURA GARCIA MARTINS CPF nº 737.968.592-91, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, CASA 39 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA OAB nº RO792
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, AVENIDA CALAMA 2508 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, ED. ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020475-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GUSTAVO PORTELA VERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018031-30.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PATRICIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA
Endereço: Rua Tilápia, 3181, Apto 402, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo a autora alegou que possuí duas contas bancárias com o Banco réu, registradas com a mesma numeração, sendo uma conta-corrente e outra conta-salário. Afirmou que a partir de janeiro de 2016 passou a utilizar o limite de sua conta para realizar a liquidação de seus débitos mensais, e que o limite utilizado era reposto, mensalmente, quando do depósito de seu salário. Aduziu ainda que teve seu salário retido integralmente pelo Banco Réu por cerca de 03 meses, e que, por consequência, passou a experimentar severo desequilíbrio em suas finanças pessoais, tendo em vista que o Banco Réu deixou de disponibilizar limite de crédito em sua conta bancária.
A preliminar apresentada pelo Banco Réu não merece acolhida, tendo em vista que os argumentos suscitados referem-se a questões sem qualquer relação com os fatos apontados na petição inicial.
O Banco Réu, no MÉRITO, afirmou que o bloqueio do crédito efetuado pelo Gerenciador de Bloqueios está ligada a uma análise da situação financeira dos clientes, e que pode ser implementado caso seja constatado que o usuário do serviço bancário possua restrições externas impeditivas, inclusão no CCF ou inadimplência nos produtos oferecidos pelo réu.
Além disso, ponderou que a Autora ao aderir às Cláusulas Gerias do Contrato de Conta-Corrente e Conta-Poupança tomou ciência de que havendo restrições internas e externas todos os limites de crédito vinculas a conta seriam imediatamente bloqueados.
Em análise ao extrato de conta bancária juntado no ID 18189888, pode-se observar que, em 05/05/2016, a autora possuía o saldo devedor de R$ 2.295,69. Posteriormente, em 25/05/2016, a autora realizou transferência bancária no valor de R$ 2.207,94, que não supriu integralmente o saldo devedor existente em sua conta, e na sequência efetuou um saque no valor de R$ 750,00, deixando a conta bancária com saldo devedor de R$ 837,75, em 31/05/2016.
De acordo extrato juntado no ID 18189888, pag.11, pode-se notar que a autora realizou diversas movimentações financeiras, contudo não repôs o valor retirado do limite, fazendo com que o saldo permanecesse sempre negativo.

Vale ressaltar que a autora admitiu na petição inicial que, voluntariamente, fez uso dos limite de crédito de sua conta bancária.
Nessa senda, conclui-se que o desarranjo nas finanças pessoais da autora que provocou dificuldades financeiras foi desencadeado por condutas praticadas de maneira voluntária pela autora, que, desprovida de cautela, realizou gastos acima da sua capacidade de quitação.
Com efeito, a instituição financeira tem a faculdade gerenciar suas atividades de acordo com seus interesses, a fim de propiciar estabilidade na sua relação com seus clientes e o mercado financeiro em que atua.
Assim, caso não lhe convenha, por questões relacionadas aos critérios de análise de riscos de negócio, estabelecido por ela para conduzir sua atividade comercial, poderá deixar de conceder crédito ao cliente/correntista que não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos pelo Banco Réu.
Portanto, a não concessão de limite de crédito ou o bloqueio do limite anteriormente concedido é faculdade assegurada à instituição financeira na condução de suas atividades, e, por conseguinte não caracteriza ilegalidade ou abusividade, mas sim exercício regular de um direito, não tem o condão de gerar lesão a direito de personalidade do consumidor, sobretudo quanto a sua dignidade.
Dessa feita, não ficou demonstrada, portanto, a ocorrência de conduta ilícita ou abusiva por parte do Banco Réu, apta a ensejar o dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028615-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MICHAEL GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, como também, a inexigibilidade de todos os débitos referente ao Código do Cliente nº 1503823029, vinculados ao Autor, conforme se depreende das faturas trazidas ao feito com a inicial.
b) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009937-93.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: THAILA LIMA DE ALMEIDA.
EXECUTADO: A DOS SANTOS FERREIRA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029482-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEUZUITA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA MEMORIA AGUIAR - CE16523, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE0014503
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Revogo a tutela de urgência antecipada incidental concedida.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7029221-87.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WELLINGTON MONTEIRO DE CASTRO
Endereço: Rua Viviane, 6145, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-248
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Av. Dr. Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O Autor ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que lhe solicitou a restituição do valor de R$ 718,61, referente ao total dos valores que havia pagado de um consórcio já cancelado, sendo informado ao Autor que o valor já tinha sido depositado em uma agência do Banco do Brasil. Ocorre que o Autor não possui conta no referido banco. Assim, requer a condenação do Réu a restituir-lhe o valor em questão.
Em sua defesa, o Réu alega que o grupo de consórcio se encerrou no dia 27/12/2011, e após o encerramento contábil, foi enviada correspondência para o endereço do Autor e disponibilizado via ordem de pagamento a importância apurada para restituição. Depois disso o Réu recebeu a confirmação do Banco do Brasil de que a ordem de pagamento foi paga ao seu titular.
Cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, pode-se compreender que, ao autor cabe provar a existência de seu direito, enquanto ao réu cabe provar a inexistência deste ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.
No caso, o contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.
Nesse sentido, analisando os documentos trazidos aos autos pelo Réu, nota-se que em 7/3/2012, o Réu remeteu o valor de R$ 718,61 para a agência 5885-8, da Avenida Amazonas, a qual efetuou o pagamento ao Autor no dia 28/3/2012, conforme se depreende do documento do Id. 21251140.
Oportunizado ao Autor apresentar réplica na audiência de tentativa de conciliação, momento este que poderia impugnar os fatos e documentos apresentados na contestação, manteve-se silente fazendo-a remissiva ao que alegou na inicial. Assim, configura aos fatos e documentos apresentados pelo Réu a presunção de veracidade.
No que se trata dessa presunção, o art. 341 do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).
Desse modo, ao comprovar o Réu que efetivamente restituiu ao Autor o valor que lhe pertencia com o fim do grupo de consórcio, agiu licitamente, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. Por conseguinte, improcede o pedido de condenação do Réu formulado na inicial, em razão do efetivo pagamento ao Autor, ante ao cumprimento do que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039080-30.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROBERTA GONCALVES MENDES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5770, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte Requerida: Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar a fatura do cartão de crédito do mês de setembro/2018, com vencimento em 01 de outubro/2018, de forma completa, saliento que prints de telas de celular não será aceito como fatura; e
b) esclarecer o pedido de tutela de urgência, pois, afirma que efetuou a compra do computador modelo Dell Inspiron Ultrafino, I5 Intel Core, 8G, no importe de R$ 3.806,10 (três mil oitocentos e seis reais e dez centavos) e o recebeu, porém, requer o estorno desse valor.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7029976-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAURICIO RODRIGUES CEZAR
Endereço: Rua Areia Branca, 5955, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-392
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, alegando que contratou com ela serviços telefônicos, sendo que após a contratação, constatou que os valores estavam superiores ao contratado. Aduz que, no fim do ano de 2017, recebeu uma fatura no valor de R$ 50,00, acreditando que a situação havia se regularizado. Porém, no início do ano de 2018 a cobrança veio muito superior ao contratado, não realizando o pagamento. Informa que ingressou com reclamação no PROCON, sendo cancelados todos os débitos pendentes. Por essa razão e por ter sofrido grandes transtornos e abalo emocional, requereu a condenação da Ré em indenização por danos morais.
Conforme consta nos autos, o inconformismo do Autor não é quanto às cobranças além do contratado, pois, como ele admite e a Ré confirma, houve o cancelamento voluntário por ela, de todos os débitos existentes. A questão do Autor é obtenção de reparação moral pelo sofrimento de grandes transtornos e abalo em seu emocional, como alega, causado pela Ré ao buscar solucionar as cobranças além do contratado.
Analisando o feito, entendo que não assiste razão ao Autor quanto ao pedido de reparação por danos morais, uma vez que não restaram configurados nos autos.
A mera cobrança indevida, em desacordo com o contrato, por si só, não é suficiente para atingir os direitos de personalidade do consumidor.
A Turma Recursal desta Capital fixou entendimento no sentido de que o mero descumprimento contratual, na ausência de situação excepcional, não enseja direito a reparação civil:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANCA INDEVIDA. NÃO ENSEJA DIREITO A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTO DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O aborrecimento pela cobrança indevida, não induz, por si só, compensação por violação a direito da personalidade, mormente quando o valor cobrado pela fatura é reembolsado no mês seguinte. (Recurso Inominado, Processo nº 7001148-83.2015.822.0010, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Julg.: 15/09/2017)
Assim, é possível reconhecer, na hipótese, meros aborrecimentos, contornáveis e inerentes à vida cotidiana. Inclusive, o valor da cobrança não se mostra excessivo a ponto de atingir atributo da personalidade do autor, inexistindo nos autos prova neste sentido.
Os fatos e os documentos trazidos ao feito não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral em razão do desdobramento da cobrança além do contratado e da busca pela solução da questão.
Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, a pretensão do Autor não merece acolhida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024460-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KASSIA EDUARDA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
REQUERIDO: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogados do(a) REQUERIDO: AFONSO GALERANI DE SOUSA - SP399682, JOSE LUIZ MAZARON - SP0066992
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024109-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRIELY FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: CLARO S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) CONDENAR a Ré a pagar a Autora o valor de R$ 626,88 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), a título de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em sua conta corrente, atualizado monetariamente a partir do desembolso de cada desconto e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) CONDENAR a Ré a pagar a Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Em relação ao Réu Banco Bradesco S.A., JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012389-76.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIANA APARECIDA LIMA SILVA
Endereço: Rua da Fortuna, 1107, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-372
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2017, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em suma, a parte autora alegou que no mês de agosto de 2017 a pessoa jurídica ré cancelou o fornecimento do serviço de telefonia prestado a autora, referente ao telefone n. 69-98458-9072, contudo permaneceu realizando a cobrança pelo serviço cancelado, no valor mensal de R$ 49,85, diretamente na fatura de cartão de crédito da autora nos meses de setembro de 2017 a janeiro de 2018. A autora alegou que formalizou reclamação no Procon-RO a fim de fazer cessar as cobranças e reaver os valores cobrados indevidamente, contudo não obteve êxito.
A Ré afirmou que o terminal telefônico registrado com o n. (69) 98458-9072 foi cancelado em 14/09/2017, contudo os descontos questionados pela autora são decorrentes do terminal telefônico cadastrado com n. (69) 9487-0197, vigente com o plano "Oi Controle Sem Fatura", cuja contratação foi realizada com a autorização da autora. Assim, sustentou que não praticou qualquer ato ilícito capaz de dar azo à condenação ao pagamento de dano moral e restituição de valores em favor da autora.
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final", por sua vez o artigo 3º, § 2º, da mesma lei, prevê que o "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Na espécie, a produção de prova constitutiva do direito alegado pela parte Requerente é inexigível, tendo em vista a afirmação de que não ter contratado ou utilizado os serviços de telefonia móvel referente ao terminal n. (69) 9487-0197, conforme apresentada na inicial, refere-se a fato negativo. Assim, estamos diante da denominada prova diabólica, impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, de acordo com preceito amplamente difundidos pela doutrina e jurisprudência pátria.
Ademais, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, a parte requerida não juntou ao processo qualquer documento que possa comprovar que a autora teria livremente contratado serviço para a linha n.(69) 9487-0197, bem como sua utilização pela autora, eis que facilmente poderia apresentar instrumento contratual, ou até mesmo gravação de áudio em que se pudesse vislumbrar a solicitação do serviço realizado via teleatendimento.
Ressalta-se que as "telas" de sistema interno da requerida, conforme juntadas no corpo da peça contestatória, carecem de força probatória idônea, visto que foram produzidas unilateralmente, e não demonstram, de maneira clara e adequada, a realização das ligações questionadas.
Dessa maneira, observa-se que há evidente falta de cuidado e cautela da ré, ao inserir, inadvertidamente, em seu sistema interno de dados informação de serviço não contratado pela parte autora, configurando, indiscutivelmente, falha na prestação de serviço.
O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.
A ré, por força de sua atividade, deveria ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender extrajudicialmente as inúmeras reclamações da parte autora, a fim de evitar maiores prejuízos e desgastes a ela. Contudo, permaneceu inerte.
A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento.
Reza o art. 14 do CDC que "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR inexigibilidade de débito, de qualquer natureza, oriundo do terminal telefônico n.(69) 9487-0197, vinculado indevidamente à Autora, bem como CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como CONDENAR o réu a restituir, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, a quantia indevidamente descontada na fatura de cartão de crédito da autora, R$ 49,85 mensais, no

período entre agosto de 2017 a janeiro de 2018 (ID 17293385), que somada e multiplicada totaliza o valor de R$598,20 (Quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sem prejuízo da devolução da cobranças realizadas indevidamente no decorrer do ajuizamento da presente demanda, corrigida a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027404-85.2018.8.22.0001
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030220-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DORACI PINHEIRO
Endereço: GRAFITA, 4758, CIDADE DO LOBO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A empresa requerida alegou preliminarmente a falta de interesse de agir por não acionar os canais de comunicações da empresa, fato esse que não impede a requerente de judicializar o caso.
A empresa estava ciente do transtorno causado e não buscou forma alguma de por fim a angústia sentida pela parte requerente.
Não é necessária a provocação quando se tem conhecimento do dano causado a seus consumidores.
A alegação de que a requerente deve buscar a empresa antes é banal e chega a ser absurda, pois todos os dias ocorrem casos semelhante e as companhias aéreas não tomam providências para por fim aos problemas existentes.
Assim, afasto a preliminar levantada.
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.
A parte requerente contratou os serviços da empresa requerida para que pudesse participar de um evento religioso na cidade do Rio de Janeiro, porém, não o fez da forma desejada por culpa exclusiva da empresa requerida.
O primeiro fato foi o atraso injustificado do embarque, sob a alegação de readequação da malha aérea, sem, contudo, comprovar documentalmente essa alegação, o que causou prejuízos para a parte requerente que não chegou a tempo da abertura do evento a qual participaria.
O segundo fato foi que ao chegar em seu destino, ficou ciente do extravio de sua bagagem, que só lhe foi devolvida 01 (um) dia antes de seu retorno.
Ter ficado sem seus pertences pessoais por 03 (três) dias, fazem com que deva ser reparada pelos danos materiais sofridos em decorrência da má prestação de serviços da empresa requerida.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).
"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser

feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

No caso sub examine, nem mesmo necessária seria a inversão do ônus da prova, vez que esta deveria comprovar o motivo do atraso e quanto o extravio da bagagem, porém, não se fez presente em audiência e nem juntou justificativa para a ausência fato que comprova e demonstra perfeitamente a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não podem os consumidores, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.

Portanto, suficiente a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

b) CONDENAR a ré no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2015 PR-CG TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015341-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IVINA LUISA RESKY LAGO
Endereço: Estrada da Penal, 4346, - até 4366 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: IVINA LUISA RESKY LAGO - RO9132
Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que não há qualquer comprovante, que demonstre que a parte autora foi a parte atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada, por si só não tem o condão de bem e fiel comprovar que a autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Não há um liame para comprovar que a senha apresentada de atendimento foi a mesma que gerou o atendimento do comprovante acostado, o que seria comprovado por certidão emitido pelo caixa que indicaria horário de entrada e o de atendimento, bem como indicaria o tempo de permanência na agência bancária.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030727-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCIANE DE OLIVEIRA PINHO
Endereço: Rua Imperial, 2420, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-504
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951
Parte requerida: Nome: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Setor de Postos e Motéis Brasília-Anápolis, Lote 09, 1 São Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way, Brasília - DF - CEP: 71735-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA - PE23647
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termo s do art. 38, da lei nº 9.099/95, faço breve apresentação dos principais atos do processo.
Cuida a espécie de Ação de Obrigação de Fazer e indenização por danos morais, em que a parte Autora pede a condenação da parte Ré para que proceda a transferência de titularidade do veículo (Hyundai HB-20, placas NCN -5233, Renavam 1042143541, chassis 9BHBG51CAFP408806), para seu nome, haja visto ter efetuado a traca com a requerida, pegando o veículo Chevrolet ONIX.
Afirma que a requerida não efetuou a transferência da propriedade do veículo Hyundai HB-20, dentro do prazo estipulado em lei, bem como vem chegando em sua residência, notificações de auto de infrações, conforme documentos em anexo. Afirma que as infrações ocasionaram a perde de pontuação de pontos em sua CNH, o qual teve que contratar advogados para resolver as pendências com recursos e transferência do veículo.
Pleiteia o pagamento das despesas com advogado, transferência de propriedade do veículo Hyundai HB-20, placas NCN -5233, Renavam 1042143541, chassis 9BHBG51CAFP408806) e indenização por danos morais.
Designada audiência conciliatória, não houve composição entre as partes, requerendo as mesmas o julgamento antecipado da lide, restando intimados para apresentar contestação em 15(quinze) dias.
E, de acordo com o contido nos autos, dada a documentação apresentada pela autora, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Neste contexto, visando à efetividade do provimento jurisdicional a ser proferido no processo e autorizado o juiz a adotar, inclusive de ofício, providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, uma vez que houve o compromisso do requerido no ato da transação comercial, não podendo imputar a terceiro suas obrigações.

Na hipótese dos autos, os documentos anexados aos autos, merece credibilidade a alegação da autora. Os documentos anexados aos autos, comprovam que a veículo está como proprietário, o autor, o que restou evidenciado pelos documentos de comprovação de dívida de taxas junto ao Departamento Estadual de Trânsito, bem como as infrações ocorreram após a data da veda do veículo.

Por outro lado, verifico que não consta dos autos, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, quanto as multas e transferência do veículo.

Como se extrai da própria narrativa da contestação, a autora realizou a troca do seu veículo, mas a requerido não promoveu a transferência de propriedade perante o órgão de trânsito, não obstante a autorização outorgada por meio de procuração pública, fazendo com que débitos tributários e demais encargos fossem vinculados ao nome da autora.

A obrigação em efetuar a transferência de titularidade do veículo, bem como o pagamento das multas, após a venda ocorrida, cuja responsabilidade é do requerido, conforme documentos em anexada aos autos. Verifico ainda que não consta do feito, prova que contrarie as alegações apresentadas pela autora.

Destaca-se que a pretensão da requerente deve ser acolhida em parte. Isto porque tratando-se de bem móvel, a transferência de titularidade do direito propriedade transmite-se pela tradição, constituindo a transferência junto ao DETRAN, mera formalidade de responsabilidade do novo proprietário. Uma vez comprovado que o veículo está em posse do requerido, o reconhecimento da sua responsabilidade pela transferência do bem e pagamento dos débitos advindos do veículo é medida que se impõe.

Nesse sentido tem decidido os tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. PAGAMENTO DE IPVA. VEÍCULO NA POSSE DE TERCEIRO. SOLIDARIEDADE. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO CABE AO COMPRADOR QUE, COMO NOVO PROPRIETÁRIO, TEM A OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. É O QUE SE INFERE DO DISPOSITIVO LEGAL CONSTANTE NO ARTIGO 123, § 1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 2. ATÉ O MOMENTO DA TRADIÇÃO, OS RISCOS DA COISA CORREM POR CONTA DO VENDEDOR, E O DO PREÇO POR CONTA DO COMPRADOR. (ART. 492, CC) 3. A CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER O APELADO TRANSFERIDO O VEÍCULO À TERCEIRO, NÃO O EXIME DE SUA RESPONSABILIDADE, VEZ QUE NÃO PROCEDEU A TRANSFERÊNCIA PARA SEU NOME QUANDO DA AQUISIÇÃO E DA REVENDA, DEVENDO ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DE SUA DESÍDIA. 4. NOS TERMOS DO ART. 8º DO DECRETO 16.099/94 A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO SEM A FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN CULMINA NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR PELO PAGAMENTO DO IPVA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ 20040610079208 DF – Relator: NILSONI DE FREITAS. Publicação: DJU 20/01/2006 Pág.: 156).

Vejamos ainda neste Tribunal de justiça de Rondônia:

COMPRA E VENDA. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. DESCUMPRIMENTO. DÉBITOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. -O adquirente que não cumpre a obrigação assumida perante o alienante, deve realizar a transferência de veículo, bem como arcar com a quitação dos débitos acumulados desde o ajuste. O descumprimento do ajuste de compra e venda celebrado entre concessionária de veículos e consumidor, em que não há transferência do veículo a terceiros, decorrendo inscrição em dívida ativa, multas e pontos em CNH causa dano moral. (Turma Recursal/RO, RI 7002545-53.2015.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 26/10/2016).

Com relação ao pedido de danos morais, razão também assiste a Autora.

Verifica-se a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-la de forma profunda e marcante, uma vez que necessitou realizar recursos administrativos, ante as infrações cometidas pelo condutor do veículo.

É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentada pela parte autora ao descobrir as infrações, em virtude da falta de transferência de propriedade do veículo, por imprudência do requerido, desencadeando em diversos transtornos.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da Requerida.

O dano experimentado pela autora é evidente, pois, pactuou que a transferência do veículo seria de responsabilidade do requerido, o que não ocorreu a transferência, gerando encargos a autora, não tendo sido prestada a devida assistência esperada.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido,

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do Requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O juros e mora é desde de a data em que nome da autora foi negativado, conforme artigo 398 do Código Civil.

A parte autora provou eficazmente no processo com o preenchimento do DUT que realizou a autorização de transferência da titularidade da veículo em virtude de venda/ troca.

Assim, POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, formulado pela autora, já qualificado, CONDENANDO o requerido a:

a) proceder, em no máximo 30 (trinta) dias, a transferência de titularidade do veículo Hyundai HB-20, placas NCN -5233, Renavam 1042143541, chassis 9BHBG51CAFP408806, descrita na inicial para seu nome.

b) pagar todos débitos referentes a multas, licenciamentos, seguro obrigatório e outras taxas administrativas não pagas desde o período da compra (30/01/2018), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 ( cinco mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização ao autor.

c) CONDENO ainda, a Requerida a pagar a Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Os juros e mora é desde de a data em que nome da autora foi negativado, conforme artigo 398 do Código Civil.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038681-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SILVA
Endereço: Rua Guiana, 2134, - até 2826/2827, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-762
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: VIVIANE FERNANDA FORTE DA SILVA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Em havendo preliminares, passo a análise.
A parte requerida suscita preliminarmente a extinção do feito por inépcia da inicial por não ter sido juntado em ordem lógica no sistema PJe.
De fato, houve a juntada em sequência não regular, porém percebe-se que, além de fácil orientação, a juntada se deu por servidores do
PODER JUDICIÁRIO, não podendo ser atribuído o ônus a parte postulante.
A segunda preliminar foi a de ilegitimidade ativa, dado que o veículo não é de propriedade da parte requerente e sim de terceiros.
Ocorre que mesmo não sendo o veículo de propriedade do requerente, houve a confissão da requerida em contestação que este estava conduzindo tal veículo e consta as notas e recibos fiscais todos em nome do requerente.
Por fim, levantou a preliminar de incompetência territorial, por ter o fato ocorrido em outra comarca diversa da capital.
Analisando o art. 4º, inciso III da Lei 9099/95, verifica-se que não há qualquer irregularidade em propor a ação em domicílio diverso ao local de onde ocorreu o fato, sendo faculdade do proponente tal escolha.
Assim, afasto ambas as preliminares e passo a análise do MÉRITO.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Pediu a requerente em sua inicial a condenação da parte requerida na reparação dos danos matérias decorrentes de acidente de trânsito.
O processo é de simples deslinde, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial pelos fatos abaixo.
Após toda análise de provas e instrução processual, verifica-se que a condutora do veículo da parte requerida não agiu de forma imprudente, negligente ou imperita, convergindo de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.
De outro giro, a argumentação da parte requerente de que o sinaleiro não estava em conformidade, cai por terra com a juntada do ofício da empresa responsável pela manutenção dos semáforos (id. 17426131).
Assim, não é necessário nem adentrar ao MÉRITO da impugnação dos valores apresentados pela parte requerente que estão em desconformidade com as notas apresentadas e múltiplas pelo mesmo serviço.
Outrossim, têm-se que a parte requer a devolução de valores referente a empréstimo tomado para o pagamento das peças, o que não tem qualquer nexo, vez que houve o pagamento das peças a qual pede ressarcimento, caracterizando pagamento dúplice.
Por tudo que consta nos autos, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/95.
Publicada e registrada eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029101-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARILUCIA PINHEIRO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011508-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Endereço: Avenida Guaporé, 1662, VIDRAÇARIA BLINDEX, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-299
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835
Parte requerida: Nome: A. C. DE SOUZA COMERCIO DE VIDROS - ME
Endereço: Rua Amazonas, 1425, VIDRAÇARIA ASTRAL, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva a condenação da requerida no pagamento do valor de R$ 16.846,16, referente a 2 (dois) cheques, emitidos em 30/11/16.
A requerida foi citada (ID 20556356) mas não compareceu na audiência de conciliação, nem apresentou contestação, de modo que decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
Verifica-se que a pretensão da autora encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que restou demonstrado no processo, em especial, através dos cheques e sua devolução, devendo a empresa requerida arcar com o pagamento do valor como forma de evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil Brasileiro).
Ademais, a requerida não apresentou qualquer manifestação em contrário ou documento que justifique a improcedência do pleito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida A.C DE SOUZA COMÉRCIO DE VIDROS - ME a pagar à requerente GUAPORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA a quantia de R$ 16.846,16, atualizados monetariamente a partir da emissão (30/11/16), acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029422-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEANE LEMOS ALVES
Endereço: Rua Ana Sobral, 6929, Apt 01, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-634
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1.995.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação em que a parte requerente diz ter sofrido dano em virtude da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após ter encerrado o vínculo contratual com a requerida.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado, julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Verificado que houve a produção de provas pelas partes e, após analisá-las, tenho que o pedido procede pelo fato do pedido de cancelamento ter sido realizado no mês de dezembro de 2013.
Não trouxe, a parte requerida, qualquer documento que comprovasse que houve consumo posterior ao pedido de cancelamento e, caso houvesse valor remanescente, têm-se acostado conta do mês de fevereiro de 2014 paga, o que também não está de acordo com o pedido da requerente.
Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação em especial em razão do desgaste sofrido e também pela necessidade do elemento educativo de se levar as companhias concessionárias de água encanada a reconhecerem sua omissão.
Nesse contexto, entendo por bem arbitrar o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como sendo suficiente e necessário para ressarcir o abalo moral do autor bem como estabelecer o citado elemento educativo da empresa requerida.
DISPOSITIVO
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de:
a) DECLARAR inexistente qualquer débito apontado pela requerida proveniente do imóvel informado devendo dar a devida baixa no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desse processo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de desobediência;
b) CONDENAR a empresa ré a pagar a requerente o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030010-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que é cliente da empresa requerida e que esta sendo cobrada por valores acima do contratado, não conseguindo resolver a pendência extrajudicialmente.
As cobranças se referem a números adicionais e serviços não contratados
Em contestação, a empresa requerida limita-se a versar quanto a legalidade da cobrança tendo em vista a contratação pela parte requerente e quanto a mudança unilateral dos termos de serviço.
As partes produziram todas as provas necessárias para o convencimento do juízo, estando o processo maduro para DECISÃO.
A parte requerente comprova satisfatoriamente as cobranças indevidas e que vem pagando desde a contratação por serviços não utilizados e por linhas não disponibilizadas.
O contrato fora firmado entre as partes, sendo atribuído cobranças onerosas e não solicitada a parte requerente, carecendo de execução do contrato.
Assim, merece prosperar o pedido da parte requerente para que a requerida devolva os valores cobrados e pagos, com a aplicação no disposto do parágrafo único do artigo 42 do CDC, uma vez que a cobrança é indevida e de conhecimento da parte requerida.
Fora juntado protocolo pela parte requerente alegando que buscou solucionar o litígio extrajudicialmente, não cumprindo, a requerida, o disposto no art. 373, II do CPC, que atribui a parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, em relação a repetição de indébito, o pedido autoral procede.
Já em relação ao pedido de danos morais, a falha na prestação de serviços gerou prejuízos tanto financeiros, quanto emocional a parte requerente, tendo que arcar com gastos superiores ao contratado (pagamento do novo plano e o da linha antiga), bem como todo o transtorno para tentar, em vão, solucionar o litígio.
Conforme previsão entranhada no art. 14 do Código de Defesa ao Consumidor, devera a parte requerida reparar o requerente pelos danos causados.
Não houve qualquer argumentação exposta no rol do § 3º do art. 14 do CDC, devendo portando o pagamento reparatório ocorrer.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:
a) DETERMINAR a exclusão dos serviços não contratados, bem como as linhas adicionais existentes no plano no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 7.904,32 (sete mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de repetição de indébito, atualizado desde o vencimento das respectivas cobranças;
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, com correção a partir da desta data (súmula 362 do STJ) e com juros de 1% desde a citação válida;
d) CONFIRMAR a tutela antecipada nos autos em sua integralidade, tornando-a definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2015 PR-CG TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029072-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO SALCEDO GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se,
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7030891-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVANDRO DAMAZIO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029920-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PABLO SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se,
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031573-18.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRES PEREIRA SOTTE
Endereço: Rua Jardins, 1227, CASA 221, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por ANDRES PEREIRA SOTTE, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dias) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Processo nº 7030819-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7029526-71.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELAIR PRATA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7361, - de 6067/6068 a 6446/6447, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

ELAIR PRATA DOS SANTOS move a presente ação de inexistência de débito e indenização por danos morais em desfavor

de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON, alegando que na data de 28/06/20108, recebeu uma notificação de débito no valor de R$ 3.100,64 (três mil e cem reais e sessenta e quatro centavos) referentes a valores faturados em 2017.
Alega que na data de 01/12/2017, solicitou junto a CERON uma ligação nova, tendo em vista que o medidor encontrava-se em nome de Geralda Alves de Paiva, conforme cota em anexo.
Afirma que procurou a empresa requerida para solucionar o problema, porém não obteve êxito. Assim pleiteia pela desconstituição de débito e indenização por danos morais.
A requerida apresentou contestação, alegando que o débito, trata de cobrança de consumo não faturado. Afirma o débito teve origem através da inspeção na medição, onde foi constatado desvio de energia na Unidade Consumidora, tendo havido a regularização da mesma.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece ser acolhida, isto porque restou demonstrado que o débito cobrado pela ré, conforme apurado, refere-se ao período a data de 01/12/2017.
Consta nos autos ( id 20117114), que o autor solicitou uma ligação nova, tendo em vista que o medidor encontrava-se em nome de outra pessoa. Assim, resta claro que o débito questionado, não lhe pertence, devendo ser declarado inexistente todos os débitos referente a unidade consumidora em questão, após a data de 01/12/2017.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do autor. A inversão do ônus da prova milita a favor do autor.
Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada após a data de 01/12/2017. Entretanto, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois é indevida a cobrança retroativa a título de diferença pelo consumo de energia elétrica em razão de alegada irregularidade encontrada na unidade consumidora. Essa questão já foi reiterada e por vezes enfrentadas por este Juízo e pelo Colégio Recursal da Capital, do que resultou, inclusive, a elaboração da Súmula n. 15, que assim dispõe:
"SÚMULA N. 15- A cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apuradas para períodos anteriores não tem fundamento na legislação consumerista".
Com efeito, esse é o entendimento adotado, pois a cobrança levada a efeito pela empresa demandada não encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as resoluções e demais regramentos da ANEEL, que não são leis em sentido formal, não têm aplicação ao presente caso.
Demais disso, é da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.
Tais alegações se mostram suficientes para permitir o acatamento do pedido da parte autora em parte, vez que claramente indevida a cobrança após a data confessada pela requerida, onde foi solicitado uma ligação nova.
No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.
Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R$3.100,64 (três mil e cem reais e sessenta e quatro centavos), conforme fatura juntada no id 20117114.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
No tocante à declaração de inexistência do débito, determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base no art. 497, do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de DECISÃO judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008095-78.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO GUILHERME MACRI DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paulo Leal, 1476, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado (a): Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB: RO0005100 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EMERSON PINHEIRO DIAS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 465, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Defiro o requerimento da parte credora (ID 17674411).
Determino a inclusão do nome do executado/ devedor EMERSON PINHEIRO DIAS, CPF 437.935.762-72, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC. Ainda, expeça certidão de crédito.
Após, diga o credor, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030915-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANDILSON FEITOZA CAETANO
Endereço: Rua Jardins, 1228, casa 258, cond. Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por VANDILSON FEITOSA CAETANO, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dias) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030871-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIOLINDA ROQUE MELO
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 21, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637-, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.
"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.
Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024790-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERIKA MATTOS FARIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2835, apt. 303, bloco A, Cond. Topázio, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder."(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação indenizatória de danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviços, caracterizado pela tentativa de remarcação de passagem aérea sem que a parte requerida cumprisse com a determinação.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto à revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Portanto, não havendo interesse na causa, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico (arts. 421/422, CCB), devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia.
Sendo assim, percebe-se que a parte requerida está revel nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, ambos da LF 9.099/95, pois deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que à revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídico sociais.
E, no caso dos autos, constato que a procedência do pleito é medida que se impõe, nos exatos termos do art. 6º, da LF 9.099/95, pois restou comprovado que houve a tentativa de remarcação e a contrapartida ofertada pela parte requerida, sem contudo, finalizá-la.
Pois bem, o cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva, decorrentes da falha de prestação de serviço.
Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que o pleito merece prosperar na sua totalidade, eis que a parte requerente, devido a supostos erros sistêmicos, se viu impedida de continuar com a remarcação.
O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando a parte requerente a suportar uma situação nitidamente muito desgastante e onerosa.
Imagina-se o sentimento de impotência e revolta vivenciado na situação exposta, onde a parte requerente nada pode fazer para garantir seu direito, vez que necessitava chegar ao seu destino para cumprir sua agenda de compromissos e não poder embarcar por culpa exclusiva da requerida.
A conduta da ré aqui evidenciada é deveras reprovável e necessariamente passível de punição. A experiência experimentada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento.
Diante de todas as circunstâncias, que revelaram total desinteresse da parte envolvida em solucionar o problema, o pedido de indenização por dano moral mostra-se também pertinente.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica dos agentes, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Deve ser proporcional ao dano sofrido, visando prevenir conduta semelhante, mas não pode implicar em enriquecimento do ofendido.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fins de:
a) CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 463,57 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros legais de 1% desde a citação válida;
b) CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, atualizados a partir desta data, valor que entendo por razoável e com suficiente poder compensatório para atender os objetivos reparatórios e punitivos, quanto a situação fática, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012664-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADEMIR JUNIOR ROVER
Endereço: Área Rural, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado (a): Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB: RO0002913
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado (a): Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235 Endereço: GUILHERME GIORGI, 1611, CASA 56, VILA FORMOSA, São Paulo - SP - CEP: 03422-001
DECISÃO
Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial, qualifica-se como produtor rural, não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras.
A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao
PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE).
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7030127-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
REQUERIDO: CLARO S.A., MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VIEIRA JUNIOR - MT3969/O, FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO - MT10725/O
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO em face de CLARO S.A e MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência DECLARO a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes concernente aos contratos 013030708215 e 659/18447100-20, bem como a inexistência/inexigibilidade dos débitos decorrentes dessa avença e CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7060141-15.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA RIBEIRO BRITO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 91, Rua 02 Residencial Denit, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.
Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.
Não verifico presente a motivação para condenação em litigância de má fé da empresa embargada.
Quanto a determinação de nova penhora, não é necessário modificação da DECISÃO para prosseguimento do feito com a penhora já realizada, bastando cumprir as determinações e expedir o respectivo alvará para levantamento dos valores.
Isto posto, REJEITO os embargos.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO prolatada.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados via BACEN JUD, intimando a parte para fazer o levantamento no prazo de 5 dias, sob pena de encaminhamento dos valores a conta centralizadora.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013643-84.2018.8.22.0001
Requerente: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043120-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTUNES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002197-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: LEATRICIA AMORIM DA SILVA MEDEIROS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 09/11/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005878-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR MATEUS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010688-80.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA FERNANDA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026560-38.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026075-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020439-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO FELICIO DO NASCIMENTO
Advogado do REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO 4464
REQUERIDO: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 07/11/2018 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009964-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EMERSON FLORES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026297-06.2018.8.22.0001
Requerente: SAMARA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a): BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015031-22.2018.8.22.0001
Requerente: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Requerido(a): DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035662-55.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de reconhecimento de direito a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de prescrição apontada pela requerida, tendo em vista que, os pedidos da requerente referem-se tão somente à conversão de licenças prêmio em pecúnia, logo, não há que se discutir a prescrição ou não de direito a FGTS pois não é objeto dos pedidos da requerente.
A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Partindo desse ponto, verifica-se que a lei complementar 68/92 do Estado de Rondônia, positiva que:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 2º - Aos períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 28/11/94, publicada no D.O.E. nº 3162, de 13/12/94. ADIN n 1.197 em trâmite no STF, com deferimento de Medida Cautelar em 26/01/1995, referendada pelo Plenário em 08/02/1995, que suspendeu a eficácia do § 2º até julgamento definitivo do MÉRITO.) § 3º - Não havendo a manifestação do órgão competente no prazo de trinta dias do protocolo do pedido de licença prêmio por assiduidade deverá, de imediato, conceder o gozo da licença solicitada. (Acrescido pela Lei Complementar nº 268 de 22/10/02, publicada no D.O.E. nº 5095, de 25/10/02).
Porém, tal direito é assegurado aos servidores estatutários do Estado de Rondônia, de modo que o requerente somente passou a possuir tal direito a partir da mudança de regime, ocorrida apenas no ano de 2009.
Não há qualquer legislação que diga que o demandante, mesmo como celetista, faz jus às licenças prêmio, de modo que, caso o requerente entenda que não era celetista, mas sim estatutário, deveria pleitear o reconhecimento de tal situação e após isso, em caso de procedência, discutir os direitos decorrentes de tal situação jurídica.
Nesse sentido:
EMENTA: EMENTA Apelação cível. Reclamação trabalhista. Direito adquirido. Mudança de regime jurídico de trabalho. Aproveitamento do tempo de serviço do regime anterior para alcançar benefícios e vantagens no enquadramento do novo regime. Impossibilidade. O não-aproveitamento do período trabalhado para a administração pública sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para efeito de enquadramento e vantagens salariais em face da transmutação para o regime estatutário, não implica afronta a direitos adquiridos, eis que são regimes jurídicos incompatíveis, cujos efeitos no tempo limitam-se ao momento da transmutação. Na transmutação de regime jurídico de trabalho, regime CLT para estatutário ou vice/versa, não se aproveita o tempo de serviço para alcançar benefícios ou vantagens do novo regime, exceto para efeito de aposentadoria (Processo nº 2002147-84.1997.822.0000 - Apelação Cível Data do Julgamento: 18/08/1998)Portanto, utilizando-se o princípio da legalidade não há que se falar em direito a contagem do tempo anterior a edição da lei 449/2012 para o fim de obtenção de licença prêmio.
O Supremo Tribunal Federal, na ADI 351, firmou entendimento aplicável aos servidores anteriores a constituição de 1988, sendo que a situação dos mencionados servidores muito se assemelha a situação do requerente:
A estabilidade excepcional garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 não confere direito a qualquer tipo de reenquadramento em cargo público. O servidor estável, nos termos do preceito citado, tem assegurada somente a permanência no cargo para o qual foi contratado, não podendo integrar carreira distinta.
Destaque-se ainda que o requerente limita-se a afirmar, quanto a alegação da requerida em contestação de afastamento da requerente, que “tais afastamentos não condizem com a realidade”, porém, o próprio apontamento trazido em inicial tem como períodos de licença: 3º período: 06.04.98 a 05.04.03 e 4º período: 03.03.2009 a 02.03.2015.
Logo, a própria requerente demonstra que houve afastamento do cargo, ainda que por período diverso do alegado pela requerida.
Quanto ao único período devido (adquirido após a mudança de regime), o mesmo já fora pago, conforme alegado pela requerida e reconhecido pela requerente.
Ante a ausência de amparo legal para a pretensão da requerente, fazem-se improcedentes os pedidos da demandante.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024006-33.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANE MOTA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível, conforme entendimento pacificado.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
O art. 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30% sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Art. 1º, §2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
(...)
§3º A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Essa, portanto, é a norma Estadual que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, quantificando a incidência em grau mínimo, médico ou máximo.
ENTRETANTO, a parte Requerente não carreou aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.
A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO
Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

A parte autora apresenta fichas financeiras de outros servidores que recebem o adicional de insalubridade, entretanto esses profissionais não desempenham a mesma função da parte, não servindo de paradigmas para a concessão.
Ainda que fossem a mesma função, o fato de outros servidores perceberem algum benefício não justifica a concessão aos demais, devendo cada caso ser analisado individualmente.
Assim, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local em tempos pretéritos para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024006-33.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANE MOTA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível, conforme entendimento pacificado.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
O art. 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30% sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Art. 1º, §2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
(...)
§3º A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros

índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Essa, portanto, é a norma Estadual que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, quantificando a incidência em grau mínimo, médico ou máximo.
ENTRETANTO, a parte Requerente não carreou aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.
A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO
Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
A parte autora apresenta fichas financeiras de outros servidores que recebem o adicional de insalubridade, entretanto esses profissionais não desempenham a mesma função da parte, não servindo de paradigmas para a concessão.
Ainda que fossem a mesma função, o fato de outros servidores perceberem algum benefício não justifica a concessão aos demais, devendo cada caso ser analisado individualmente.
Assim, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local em tempos pretéritos para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7013572-33.2015.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/07/2015 17:02:11
Requerente: MARIA SUELI GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Trata-se de ação cominatória em que a parte autora pretende a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de injuria praticada por funcionária pública, a qual afirmou que o documento de certidão de nascimento apresentado para cadastramento no programa “minha casa, minha vida” seria falsificado.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
No ponto, em que pese a alegação da requerente, de que ocorreu prática de crime de injuria, com ofensa à sua honra e moral, verifico que não há prova nos autos que corrobore sua alegação, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Isto é. Não está provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta ilegal e o dano reclamado, visto que sequer está comprovado que a requerente teve tratamento inadequado por parte da funcionária pública.
Inclusive, oportuno se faz consignar que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que, em momento algum, houve a constatação de tratamento inadequado com a parte autora, ou, ainda, de que esta tenha registrado qualquer incontentamento perante autoridade superior, como forma de corroborar suas alegações.
Ou seja, a prova testemunhal não atesta, suficientemente, a versão alegada na inicial, sendo incapaz de demonstrar que o autor foi vítima de ofensa e injuria pela preposta da parte ré.
Tanto é que, conforme faz prova os documentos de ID 2558515, a parte autora concluiu regularmente seu cadastramento junto ao programa social almejado (minha casa, minha vida), não tendo eventual conduta da preposta do requerido acarretado qualquer prejuízo ao fim que buscava.
Ademais, oportuno ressaltar que não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos. Assim, uma vez que não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano, de certo que não há de se falar em indenização por dano moral.

Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001922-23.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AIRTON POERSCH, ANTONIO FRANCISCO CARLOTA PESSOA, CARLOS JERONIMO DE SOUZA, CHARLES BURTON DA SILVA, EDSON DE PAULA DIAS, EVERSON RODRIGUES DE CASTRO, MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA, ORLANI MEIRELES AGUIAR, TALLES EMMANUEL VASCONCELOS BEIRUTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento da parte exequente requerendo o cancelamento da RPV 1203/2018.
Consoante instrumento de procuração ad judicia et extra de ID n. 18374 – Pág. 1, a parte exequente outorgou ao patrono poderes de renúncia. Assim, considerando que a renúncia consiste em uma manifestação de vontade, tenho que o requerimento em questão não merece acolhida, considerando que a RPV já foi expedida (preclusão).
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de cancelamento da RPV 1203/2018 para expedição de precatório em favor do sr. Airton Poersch (CPF/MF n. 006.626.052-33), mantendo-se inalteradas as RPVs, ora expedidas.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038283-54.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DUCIVAL MATOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DARLAN MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DUCIVAL MATOS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e de DARLAN MENDES DA SILVA, onde pretende, inclusive em sede de tutela antecipada, a internação compulsória/involuntária do seu filho DARLAN MENDES DA SILVA, sob o argumento de que ele foi diagnosticado com esquizofrenia paranoica e uso de cocaína, apresentando agressividade e péssimo relacionamento com os familiares (CID-10: F20.0/F 14.2) sendo por consequência dependente químico há mais de três anos e por este motivo há risco de morte ou mesmo agravo do uso, sendo necessário sua internação involuntária.
Aduz que DARLAN MENDES DA SILVA apresenta alto grau de agressividade quando está em surto psicótico, como prova documentos acostados nos autos, sendo ele pessoa agressiva e sem o discernimento necessário para entender a necessidade de um tratamento médico para sua melhora.
Juntou documentos.
É a síntese.
DECIDO.
Analisando os argumentos expostos pela parte autora, verifico que a causa de pedir está afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural.
O Código Civil no artigo 4º, estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
"II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico."
A Lei 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso II, dispõe que a internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro.
É modalidade de internação existente quando o dependente químico já perdeu o discernimento sobre o risco a que está exposto e o perigo que representa para as pessoas com quem se relaciona, sendo também postulada quando o abuso de substâncias já atingiu um estágio em que a pessoa tem sua capacidade psíquica comprometida e não consegue, por si só, buscar um tratamento.
Trata-se de medida extrema e excepcional, pois importa em restrição ao direito de liberdade, que requer a observância do devido processo legal sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988, bem como de direitos fundamentais e direitos humanos, por ser o Brasil signatário dos tratados internacionais sobre a matéria.
Dessa forma, a internação involuntária, além de assumir caráter excepcional, demanda adequada justificação médico-psiquiátrica, pressupondo a existência de transtorno mental grave (que poderá ou não, decorrer do uso abusivo de drogas, álcool e congêneres), cujo tratamento seja inviável sem a medida coercitiva.
Nesse contexto, a internação involuntária como medida necessária ao tratamento da pessoa que esteja padecendo de sofrimento psíquico grave, com risco para si e/ou para terceiros, exige a emissão de laudo médico circunstanciado que a justifique, tratando-se de típica questão de estado da pessoa e capacidade civil, a ser determinada por juiz competente, ou seja, da Vara de Família.
Dessa forma, tratando-se de matéria afeta a capacidade civil, a competência para processar e julgar o pedido é da Vara de Família, como mostram as recentes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJ/RS. Tratando-se de recurso oriundo de ação de obrigação de fazer que versa sobre direito de pessoa relativamente incapaz (pedido de internação compulsória), encontra óbice o seu processamento junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.099/1995. Ademais, o TJ/RS tem asseverado que as demandas através das quais se pretende a internação compulsória de dependente químico se incluem na competência dos Juizados de Família, uma vez que a causa de pedir envolve discussão afeta ao estado e à capacidade civil de pessoa natural. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 71007890114, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 30/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. - Pretende o agravante a revogação da tutela concedida na Origem, para o fim de determinar aos deMANDADO s, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Nova Prata, avaliação médica e, caso necessário, internação compulsória de dependente químico. - Tratando-se de matéria afeta ao estado da pessoa e a capacidade civil, a competência para processamento e julgamento da causa é da Justiça Especializada, Vara da Família, razão pela qual há de ser redistribuído o feito originário, restando prejudicado o recurso. Competência declinada. COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento Nº 71008008914, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 04/09/2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunga do mesmo entendimento, ou seja, compete ao juízo da Vara de Família processar e julgar ações dessa natureza, visto que a medida tem por consequência privar a pessoa do exercício regular de seus direitos, como mostra a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência. Internação Compulsória. Competência dos Juízos da Família.

Tratando-se de questão que envolva o estado civil da pessoa, diante do potencial de restringir, ainda que temporariamente, a sua capacidade, o feito deve ser processado e julgado pela Vara Especializada da Família. Competente o Juízo Suscitante. (Conflito de Competência. Processo nº 0800143-74.2017.822.0000, TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/05/2017).

Saliento que este Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o processamento e julgamento do presente pedido, ainda que envolva assunto sobre a prestação do direito à saúde pelo Poder Público, porquanto a competência para processar e julgar ações que visam a internação compulsória de dependente químico ou pessoas com enfermidades de ordem psicológica ou psiquiátrica é da Vara de Família, na medida em que, repito, é matéria atinente ao estado e capacidade civil do indivíduo.

Ressalto ainda, que o valor da causa mesmo menor que 60 (sessenta) salários mínimos não atribui a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Obrigação de fazer e Internação compulsória. Ação que envolve direitos da vida civil do cidadão. Vara da Família. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ausência de Vara Especializada na comarca. Competência da Vara Cível genérica. A ação de internação compulsória resulta, ainda que de forma temporária, na interdição de alguns direitos da vida civil do cidadão, e sua condição civil, razão por que deve ser julgada pela Vara da Família nos termos do art. 96, do COJE. O fato do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos não desloca a competência de julgamento da lide para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que o pedido de internação, por envolver a interdição de direitos, não pode ser julgado por outro juízo senão aquele especializado para este fim. Inexistente Vara Especializada de Família na comarca, é imperiosa a remessa das ações de sua competência para Vara Cível genérica.Declarada a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801247-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2017).

Importante destacar que os viciados em tóxicos são relativamente incapazes, a teor do artigo 4º do Código Civil, de forma que a incompetência dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar o presente pedido também decorre de vedação legal, trazida no artigo 8º da Lei 9.099/95 (de aplicação subsidiária ao Juizado Especial da Fazenda Pública), onde estabelece que “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” (grifei)

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANALOGIA RECURSAL. COMARCA DE NOVA PRATA. RECURSO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA. ÁLCOOL. ANTECIPAÇÃO DE DEFERIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. No caso dos autos, o autor ingressou com a ação para internação de seu genitor, dependente de álcool, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação, pois de competência dos Juizados de Família, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA PRATA. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71007733157, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 21/05/2018).

Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e, desde logo, determino a imediata remessa do feito, com a urgência que o caso requer, a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7035342-68.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 09/08/2017 11:54:35

Requerente: LUCICLEIA GSDELHA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

A parte requerente propôs à presente demanda em face da requerida, alegando ser portador de insuficiência renal crônica (CID N18.0) e esta em tratamento de TRS (Terapia Substitutiva Renal) e que atualmente, em decorrência da referida doença, apresenta

quadro de Hiperparatiroidismo Segundário, necessitando fazer uso da medicação CINALCACET.
Sustenta que as medicações são de alto custo e que a situação econômica da requerente não permite a aquisição. Ao final, requer antecipação de tutela para que o requerido forneça imediatamente a medicação solicitada. Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende, por ser portadora de Insuficiência Renal Crônica CID 18.0, o fornecimento do medicamento CINACALCETE 30MG.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do referido medicamento, consoante Laudo Médico (ID 13036774 - pág. 5), subscrito por médico especialista.
O referido medicamente foi incluso na relação de medicamentos dispensado pelo SUS, de acordo com a recomendação da CONITEC (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/CinacalceteeParicalcitol_HPTS_final.pdf), nos termos da Portaria SCTIE nº 48, de 29 de setembro de 2015 (DOU 30/09/2015), in verbis:
PORTARIA SCTIE N. 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015
Torna pública a DECISÃO de incorporar cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º Ficam incorporados os medicamentos cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico:http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado, bem como o referido fármaco é dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte requerente e CONDENO o Estado de Rondônia a fornecer o medicamento objeto da demanda por seus princípios ativos, qual seja: medicação CINACALCET ou GENÉRICO, de forma contínua e ininterrupta, na quantidade que consta no receituário de ID 12280393 – PÁG. 04, ou em outra que for prescrita pelo médico, pelo tempo for necessário.
Confirmo a DECISÃO de ID 12301561, sem prejuízo de aplicação de multa por seu descumprimento, bloqueio e sequestro da verba pública para propiciar a aquisição do necessário.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7035342-68.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/08/2017 11:54:35
Requerente: LUCICLEIA GSDELHA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
A parte requerente propôs à presente demanda em face da requerida, alegando ser portador de insuficiência renal crônica (CID N18.0) e esta em tratamento de TRS (Terapia Substitutiva Renal) e que atualmente, em decorrência da referida doença, apresenta quadro de Hiperparatiroidismo Segundário, necessitando fazer uso da medicação CINALCACET.
Sustenta que as medicações são de alto custo e que a situação econômica da requerente não permite a aquisição. Ao final, requer antecipação de tutela para que o requerido forneça imediatamente a medicação solicitada. Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende, por ser portadora de Insuficiência Renal Crônica CID 18.0, o fornecimento do medicamento CINACALCETE 30MG.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do referido medicamento, consoante Laudo Médico (ID 13036774 - pág. 5), subscrito por médico especialista.
O referido medicamente foi incluso na relação de medicamentos dispensado pelo SUS, de acordo com a recomendação da CONITEC (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/CinacalceteeParicalcitol_HPTS_final.pdf), nos termos da Portaria SCTIE nº 48, de 29 de setembro de 2015 (DOU 30/09/2015), in verbis:
PORTARIA SCTIE N. 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015
Torna pública a DECISÃO de incorporar cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º Ficam incorporados os medicamentos cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico:http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado, bem como o referido fármaco é dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte requerente e CONDENO o Estado de Rondônia a fornecer o medicamento objeto da demanda por seus princípios ativos, qual seja: medicação CINACALCET ou GENÉRICO, de forma contínua e ininterrupta, na quantidade que consta no receituário de ID 12280393 – PÁG. 04, ou em outra que for prescrita pelo médico, pelo tempo for necessário.
Confirmo a DECISÃO de ID 12301561, sem prejuízo de aplicação de multa por seu descumprimento, bloqueio e sequestro da verba pública para propiciar a aquisição do necessário.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003662-65.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GETULIO GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que a parte requerente postula, além da anulação do ato administrativo que o desligou do serviço ativo da Polícia Militar, a sua transferência para a reserva remunerada, o IPERON possui evidente interesse nesta demanda, se tratando de litisconsórcio passivo necessário.
Intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o IPERON, requerendo sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, CPC).
No mesmo prazo, querendo, poderá se manifestar a respeito da contestação apresentada.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7014263-96.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/04/2018 22:11:46
Requerente: JORGE NELSON ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente alega necessitar de cirurgia do quadril esquerdo em face do acometimento da doença osteonecrose avascular da cabeça femoral esquerdo.

O Requerente aguarda em fila de espera.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Requerente necessita realizar o procedimento, conforme documentos em anexo, todavia, nenhum documento comprova a urgência alegada.
Ademais, o Estado não se recusou a fazer o procedimento, ocorre que existe uma fila de espera de acordo com as necessidades de cada paciente.
Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente. Com o mesmo entendimento, o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente DECISÃO, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).
Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido, no entanto, com a ressalva de que o Requerente deve aguardar na fila de espera, já que, além de não haver fundamento médico que conclua pela urgência do caso, deve ser privilegiada a ordem da fila, a fim de possibilitar que os pacientes com mais tempo de espera sejam atendidos primeiro, o que entendo justo.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que JORGE NELSON ALVES DE CASTRO fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento cirúrgico do quadril esquerdo em face do acometimento da doença osteonecrose avascular da cabeça femoral esquerdo.
O Requerente deverá aguardar em fila de espera, respeitando a posição que já ocupava.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da SENTENÇA, no prazo já estipulado, após, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como ofício.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7047940-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 06/11/2017 13:01:24
Requerente: WELINGTON DE BRITO WERLANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza indenizatória.
Sabe-se que o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado.
No caso em tela, o próprio requerido confessa na peça contestatória a ocorrência do erro na confecção da placa do veículo do requerente, bem como sua posterior regularização.
Mesmo havendo reparo da administração, ante ao equívoco na numeração da placa do veículo em questão, a abordagem policial, conforme narrado no boletim de ocorrência ID14357523 já teria ocorrido, de forma pública e notória. Ademais, as suspeitas dos policiais na abordagem descrita foram geradas a partir do erro administrativo, o que comprova a existência do dano ao autor.
Ademais, os atos administrativos são revestidos da preseunção de legitimidade, o que leva, pelo raciocínio do homem médio, ao administrado acreditar que a documentação do veículo estaria correta, afastando-se a ideia de culpa concorrente. Sabe-se que o volume demandan junto ao detran é vasto, o que justifica a ocorrência do equívoco descrito.
Porém, verifico não trata-se de mero aborrecimento, haja vista que a retratação do orgão se deu posteriormente ao fato danoso, merecendo prosperar o pedido do autor. Atendido os requisitos, dano e nexo causal com a conduta, verifico a existência do direito a reparação civil por dano moral.
No mais, a doutrina nos ensina que a reparação civil deverá compensar o dano causado ao autor, punir o ofensor e desmotivar novas condutas lesivas, afastando-se qualquer ideia de proveito ou vantagem em face da administração pública ou de outrem causador do dano.
Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado a autor.
No ponto, visando atender as FINALIDADE s da reparação civil, arbitro o valor em R$ 7.000,00 (Sete mil reais) para indenizar o autor pelos danos morais suportados.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ R$ 7.000,00 (Sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030175-36.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUDICEIA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, tendo em vista que a parte requerente não trouxe qualquer fato capaz de alterar a DECISÃO. Porquanto, orçamentos do medicamento não comprova a condição econômica tampouco as listas apresentadas não altera os fatos.
Volte os autos concluso para julgamento.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ notificação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7048474-95.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/11/2017 10:43:13
Requerente: NAILSON ABATI BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que a discussão diz respeito à responsabilidade Civil da Administração Pública em razão dos prejuízos materiais causados ao autor pela quebra do para-brisa do veículo Golf Placa NOM 9456 que teria sido ocasionada por uma pedra lançada em seu veículo pela má prestação do serviço público municipal. Requer ainda, a condenação do município em lucros cessantes.
Apresentada contestação ID16501334, sendo alegada em sede de preliminar a Ilegitimidade ativa do autor, passo a sua análise.
Conforme tese apresentada pelo Município, o requerente não possui legitimidade ativa para propositura da demanda, pois, o autor não comprovou a propriedade do veículo objeto da ação, sendo portanto cabível, a aplicação do racíocinio previsto no inciso VI do 485 do Código de Processo Civil, qual seja: extinção da ação sem resolução do MÉRITO.
Ocorre que, recentemente a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, pois, este também seria responsável pela reparação de danos perante o proprietário de fato do veículo, vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OBRAS NA PISTA. GRANDE DESNÍVEL NÃO SINALIZADO ENTRE A FAIXA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. O artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que "O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida". à luz de tal DISPOSITIVO legal, se o direito regressivo não for promovido pela parte ré, necessário será o ajuizamento de ação autônoma. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, até porque ele é responsável pela reparação de danos perante o proprietário, o que o legitima para efeito de ressarcimento. 3. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 4. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo STF em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 5. Extrai-se do paradigma que, em se tratando de acidente ocorrido em rodovia federal, impor-se-á ao Estado o dever de indenizar quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao Ente Público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, porquanto, nesta situação, o Poder Público tem o dever legal de agir para impedir o evento danoso, responsabilidade esta que poderá ser afastada quando houver o rompimento do nexo de causalidade, o que ocorre, v.g., quando ausente a efetiva possibilidade de agir, ou, ainda, reduzida caso reste demonstrado que o administrado também contribuiu para o evento danoso. 6. Comprovado que um grande desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento, sem a devida sinalização, foi a causa do acidente, e não havendo prova do rompimento do nexo de causalidade, tem o DNIT dever de indenizar.
(TRF-4 - AC: 50045048820154047210 SC 5004504-88.2015.4.04.7210, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA)
Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido.
Passo a análise do MÉRITO.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.

Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo.
Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.
Neste sentido, a responsabilidade do município é objetiva, dispensando-se a comprovação do elemento culpa. Desta feita, restou comprovado pelas imagens ID 14444024 a existência real do dano material.
Ademais, ainda que o autor não tenha demonstrado a falta de sinalização e notificação de obras pelo município no local indicado, o requerente se resguardou quando realizou o pedido administrativamente junto a prefeitura deste município, conforme comprovado no ID 14443882.
O município em suas defesas, seja administraiva ou judicial, atenta-se apenas em afastar a responsabilidade objetiva do ente, visando não responder pelos danos causados por seus agentes, deixando de apontar a inexistência do fato ou qualquer correlação do narrado com o município.
Ademais, a teoria do risco administrativo é regra no ordenamento jurídico, devendo portanto ser aplicada ao caso em tese.
No mais, entendo que as peças compradas, conforme nota fiscal anexa ao ID 14444070 emitida em nome do autor da demanda está devidamente relacionada com o caso narrado e não possui valor exorbitante, mas estão dentro do valor de mercado uma vez que comparada aos demais orçamentos juntados nos autos ID 14444148, 14444063, 14444087.
Por este raciocínio, entendo que o pleito do autor merece procedência no que diz respeito a reparação civil pelo dano material ocorrido e comprovado nos autos.Quanto ao pedido de lucros cessantes, não houveram provas ou alegações que pudessem demonstrar a procedência do pedido.
Entretanto, o dano moral supostamente sofrido pela vítima não ficou evidenciado por ausência de prova. Aliás, a produção desta prova era um ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, novo Código de Processo Civil. A este respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
Assim, não há de se falar em indenização por danos morais, visto que a parte requerente não conseguiu prová-los.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte requerida a pagar indenização em seu favor apenas pelos danos materiais sofridos no valor de R$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais ).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012981-57.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIA FLAVIANA OLIVEIRA ARAUJO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade "estrita"), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete

decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]

Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7034809-12.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 19/06/2018 10:56:40

Requerente: GUSTAVO DE OLIVEIRA FONTES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada “bolsa de estudo” recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação profissional para ingresso na carreira de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista no Item 21.9 do Edital de Abertura do Certame e ainda no art. 12, parágrafo primeiro da LC 76/93, consoante informou a parte requerente.

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação.

Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada.

Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionados a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viu, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para continuar no certame e tomar posse no cargo de Médica Legista é necessário a realização deste curso deformação. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E sendo ele em tempo integral, às vezes em localidade diversa de seu domicílio e em períodos incompatíveis com sua atividade profissional, o candidato pode ser ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso, nem na aprovação do certame.

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:

- que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;

- que o curso de formação para ingresso na carreira policial é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e ter direito à posse.
Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória Diante das características descritas acima, entendo que seria de natureza indenizatória. E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda.
Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007,p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)". A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações.
Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95).
Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades no tempo do curso. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação.
O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!
Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.
Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso obrigatório e de matriz constitucional. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em Curso de Formação Profissional para o cargo de Médica Legista da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos do requerente, no valor total de R$2.325,90 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) que deverá ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que a parcela foi descontada, acrescido de juros a partir do trânsito em julgado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001951-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MERENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 28 de novembro de 2018 (quarta-feira), às 08h.
Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.
Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
7025739-34.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILLIAM TAKASHIGUE INABA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).
Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.
Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se

consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível

(PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7051171-89.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/11/2017 17:58:31
Requerente: SEBASTIAO GRACA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Decido.
As ações em trâmite junto aos juizados especiais, orientar-se-ão dentre outros critérios pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Da Ilegitimidade do Município de Porto Velho
Não se vislumbra, neste caso, a legitimidade do Estado de Rondônia para estar no polo passivo desta demanda, pois a colisão do veículo do requerente se deu com o carro pertencente ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER que é uma autarquia detentora de direitos e obrigações próprios, patrimônio, recursos e responsabilidades próprias, eventuais danos decorrentes de sua atividade ou da conduta de seus agentes autárquicos, seja por ação ou omissão, devem ser arcados exclusivamente por ela, e não pelo Poder Público.
Assim o Departamento de Estradas e Rodagens - DER é parte ilegítima para figurar no posso passivo da demanda.
Cumpre informar que no Ofício expedido pela DETRAN ( ID 16359569) consta a informação que o veículo de placa NEB 5385, pertence de fato ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER.
DISPOSITIVO
Pela razão exposta, declaro a ilegitimidade passiva da parte requerida e concomitantemente JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art 485, VI.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002912-14.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: FERNANDO AVELAR DOS SANTOS, GENESIS UENDER ELLER
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012969-43.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINERIS ALVES DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade “estrita”), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto,

a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013127-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade “estrita”), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).

Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7057234-67.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/11/2016 17:32:02
Requerente: PASCOAL NIVALDO CAVALINI
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos materiais e morais. Em síntese, o requerente alegou que, no dia 19.07.2016, por volta das 9h35min, o requerente seguia na BR 319, Km 59,5 (Avenida Imigrantes nas proximidades do Conjunto Santo Antônio), sentido balsa, quando visualizando a sinalização indicativa de

velocidade de 40 km, e lombada eletrônica, a alguns metros, desacelerou em obediência a norma de trânsito. Alega que foi surpreendido com o barulho de frenagem e colisão na parte traseira do veículo que conduzia, pelo veículo NDN-0148, ônibus VW MASCA GRANMINI, cor branca, ano 2008, dirigido pelo policial militar Sr. Roque Ronaldo Ferreira dos Santos, que não observando a sinalização do local, imprimiu velocidade superior à permitida dando causa a colisão.

O ente público alegou em contestação que houve culpa exclusiva da requerente, pois o esmo estava sob efeito e álcool. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Assim, trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.

Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.

Relativamente à conduta e o nexo de causalidade com os danos que a parte autora afirma ter sofrido, há elementos de prova suficientes a apontar, consoante já referido, que o acidente ocorreu em razão da redução da velocidade pela existência de lombada eletrônica, bem como, pela falta de atenção do agente público, que deveria manter distância de segurança e velocidade adequada às condições de tráfego.

Vejamos a letra do artigo 29 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(…)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (Grifo não original).

Art. 169 – Código de Trânsito Brasileiro.

Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração – leve;

Penalidade – multa. (os grifos não são do original). conforme se deflui do exame das fotografias acostadas aos autos.

É de conhecimento comum que, em tema de circulação de veículos, a atenção do motorista que trafega em pista de duplo sentido, e, ao tentar derivar para a direita ou mesmo para a esquerda, deverá ter REDOBRADA ATENÇÃO, para não obstar a marcha normal de outro condutor, e, também ciclista ou pedestre que por acaso esteja ali transitando.

Em que pese na contestação o réu alega ter sido o autor que deu causa ao acidente uma vez que estava sob efeito de álcool ( teste etilometro - 0,059mg/l), a responsabilidade administrativa não se confunde com a responsabilidade civil, tendo o requerente cometido infração administrativa, conforme a Resolução nº 423/2013 do CONTRAN, assim disposto:

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

O que se vislumbra no presente feito é que o requerido não guardou as cautelas necessárias na condução de seu veículo.

Dano material

A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo, bem como pela locação de outro automóvel para o desempenho de suas funções.

Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n.º6980428 pág. 16/19).

Assim, o ente Municipal deverá pagar a autora o menor valor dos orçamentos apresentados, sendo R$ 10.740 ( dez mil, setecentos e quarenta reais).

Dano moral

Requerente manteve contato com o responsável pela colisão sem que este se prontificasse a reparar o dano causado, a par de ter buscado de todas as formas uma solução para o impasse, situação esta, que causou abalo de ordem moral já que perdeu a paz, o sono e a tranquilidade. Portanto, trata-se de dano moral presumido (in re ipsa) e decorre do próprio fato vivenciado.

Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Porto Velho a pagar a autora:

a) a título de danos materiais a importância de R$ 10.740 ( dez mil, setecentos e quarenta reais), que seguirá atualizada monetariamente pelo IPCA a contar da data do orçamento/desembolso. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97;

b) a título de danos morais a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que seguirá atualizado a partir deste arbitramento pelo IPCA. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95).

Sem reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.

Publicada e registrada com a inserção no PJe. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7017323-48.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON CICERO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o valor cobrado se trata de honorários de sucumbencias, devendo o pagamento ser feito, exclusivamente, ao advogado, portanto, solicito que o patrono da parte apresente dados bancários em seu nome, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013109-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO JORGE WANZELER CASTELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade "estrita"), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012985-94.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade "estrita"), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034900-68.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SOCORRO OLIVEIRA NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
A parte autora poderá, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente para contrapor a alegação do Estado de Rondônia em que afirma já ter realizado o pagamento dos valores retroativos cobrados na presente causa.
Após, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA ).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013098-48.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOISES CRUZ VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade "estrita"), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da

forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013105-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade “estrita”), que não existe na Lei Complementar Municipal

n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017752-78.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDISON DIAS PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde

28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade "estrita"), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034793-92.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO EDILSON GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO0006659
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) REQUERIDO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792

DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Deverá o patrono da requerente, no prazo de 15 dias, apresentar e comprovar a vigência das leis que instituíram/alteraram a gratificação do SUS pleiteada pelo requerente, nos termos do art. 376 do CPC.
Deverá também apontar no laudo pericial trazido aos autos o enquadramento do local de trabalho da requerente.
Em tempo, intime-se pessoalmente o Prefeito do Município de Candeias do Jamari - RO dando-lhe ciência da ausência de contestação no feito para que adote as medidas necessárias a evitar o ocorrido em novos processos.
Sirva-se desta como MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7020070-05.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/11/2015 20:03:42
Requerente: JOAO MARINHO DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que sofreu constrangimento moral ao ter sua residência invadida por policiais militares, sendo acusado e coagido pera sua família e vizinhos em razão de denúncia de roubo.
Todavia, conforme narrativa da própria petição inicia, logo após o autor ARIEL ALEXSANDRE SOUZA DE CARVALHO ser levado até a denunciante para reconhecimento junto à vítima, esta afirmou que não havia sido este o autor do crime, sendo o mesmo liberado.
Dito isto, em que pese a alegação da requerente, de que fora acusado e coagido perante sua família e amigos, verifico que não há prova nos autos que corrobore sua alegação, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Inclusive, consoante testemunha ouvida em juízo, na condição de informante, observa-se que esta se limitou a confirmar a entrada dos policiais militares perante a residência da parte autora, sem, contudo, ter presenciado qualquer abusividade ou ilegalidade por parte dos agentes públicos.
Ou seja, não há nada que ateste a suposta conduta abusiva da autoridade policial, com coação e constrangimento da parte autora.
Até porque, não tendo o informante ouvido em Juízo acompanhado a atuação policial, não há como se confirmar eventual coação em face da parte autora.
No ponto, vê-se que a prova testemunhal não atesta, suficientemente, a versão alegada na inicial, sendo incapaz de demonstrar que a parte requerente foi vítima de abuso de autoridade pelos agentes da parte ré.
Tanto é que, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência de ID 1495511 sequer foi conduzida até a delegacia para prestar esclarecimentos, não havendo indício mínimo de que sofreu os danos reclamados.
O fato da parte autora alegar invasão de sua residência, sem, entretanto, comprovar minimamente suas alegações, não se mostra suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral, já que impossível auferir a causa e a forme como ocorridos os fatos.
E, não é demais lembrar que, conforme confessado pela parte autora, as autoridades policiais estavam atendendo à denúncia de roubo, perseguindo os autores do crime na localidade em que encontrado o objeto roubado.
Explica-se. Quanto à suposta invasão de domicílio, observo que a perseguição imediatamente posterior à prática de conduta tipificada como ilícito penal encontra-se dentro dos limites do estrito cumprimento do dever legal da autoridade policial, cuja função é diligenciar no sentido de localizar os supostos criminosos e efetuar as providências necessárias para a apuração de indícios de autoria e de materialidade do crime.
Nesse prisma, vale destacar que, embora alegue a ocorrência de excessos na atuação policial quando da invasão de sua residência, o apelante não comprovou tal fato.
Portanto, entendo não ser cabível a responsabilização do Estado por suposto constrangimento causado em invasão domiciliar decorrente de perseguição policial, com posterior condução coercitiva e pronta liberação do autor após verificações, se não ficar comprovado que a autoridade policial foi além do estrito cumprimento do dever legal, agindo com ilegalidade ou abuso de poder.
A simples afirmativa não prova o dano efetivamente ocorrido o qual é atribuído supostamente a parte requerida.
Destarte, não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos. Assim, uma vez que não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano, de certo que não há de se falar em indenização por dano moral.
Igualmente, no que diz respeito aos danos materiais, ressalto que não consta nos autos comprovação de que a quantia afirmada pela parte autora fora subtraída de sua residência pelos prepostos do requerido, até porque totalmente inconsistentes suas afirmações.
Isto é. Ao tempo que a parte autora afirma que fora subtraída a quantia de R$ 5.000,00(cinco mil reais) – ID 1494972 - pág. 3, logo depois a mesma relata o valor de R$ 3.560,00(três mil e quinhentos e sessenta reais) – ID 1494972 - pág. 6.
Acresça-se, ainda, que o contrato colacionado no ID 1495535 não se mostra capaz de corroborar as arguições iniciais, porquanto somente se presta a comprovar a formalização de negócio jurídico, mas não a existência dos valores na residência da parte autora.
Não bastasse, verifica-se que o contrato em questão contém preço ajustado de R$ 6.000,00(seis mil reais), parcelado em 12(doze) prestações mensais de R$ 500,00(quinhentos reais), não demonstrando qualquer ligação com os valores supostamente subtraídos, uma vez que compreende valores completamente diversos.
Ante toda evidência, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato este que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013127-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade "estrita"), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017752-78.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDISON DIAS PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar 528/14 desde 28 de maio de 2004, bem ainda e como consequência, para declarar o direito da parte requerente, no que diz respeito ao seu reenquadramento / reclassificação.
Pois bem.
A meu ver o reenquadramento / reclassificação da parte autora só seria possível mediante previsão expressa em Lei (princípio da Legalidade "estrita"), que não existe na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 (que acrescentou e alterou DISPOSITIVO s à LCM n. 187, de 28/05/2004).
Deste modo, entendo que a interpretação pretendida pela parte autora carece de suporte normativo expresso.
Por fim, registro que em matéria de direito administrativo é pacífico o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos [vide STF, AI 747605 AgR]. Em outras palavras, não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos [vide STF - ARE 989660 AgR].
No mesmo sentido é o STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.SISTEMAREMUNERATÓRIOEBENEFÍCIOS.DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) [destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. MODIFICAÇÃO REGIME JURÍDICO. NOVO QUADRO PESSOAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. NÃO VERIFICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte consolidaram orientação segundo a qual o servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 50.289/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017) [grifei]
Por tudo isso, é de rigor que o pedido inicial apresentado seja julgado improcedente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora de declaração da eficácia retroativa do reenquadramento previsto na Lei Complementar Municipal n. 528, de 04/04/2014 desde 28/05/2004, data da entrada em vigor da LCM n. 187, bem ainda e como consequência, de declaração a respeito de seu reenquadramento / reclassificação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo!
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021522-16.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DALVANI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender

das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).
Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.
Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.
Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).
Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.
Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.
1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.
2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.
3. Apelação provida.
(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]
Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:
Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.
As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]
Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031049-21.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007245-24.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AIRTON FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam

a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
O art. 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30% sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Art. 1º, §2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
(...)
§3º A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Essa, portanto, é a norma Estadual que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, quantificando a incidência em grau mínimo, médico ou máximo.
ENTRETANTO, a parte Requerente não carreou aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.
A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO
Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
A parte autora apresenta fichas financeiras de outros servidores que recebem o adicional de insalubridade, entretanto esses profissionais não desempenham a mesma função da parte, não servindo de paradigmas para a concessão.
Ainda que fossem a mesma função, o fato de outros servidores perceberem algum benefício não justifica a concessão aos demais, devendo cada caso ser analisado individualmente.
Assim, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local em tempos pretéritos para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037955-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAXIMO MARECA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Em analise ao pedido do pedido da tutela antecipada verifiquei que os laudos e receituário médicos encontram-se ilegíveis para compreender o que foi prescrito para o paciente/requerente, DETERMINO a emenda da inicial para o fim de que junte novamente os documentos de forma legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da concessão da tutela.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se via sistema.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo, volte os autos concluso para análise da tutela antecipada.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038785-90.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTEIR AMORIM DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia e do Município Porto Velho, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento mensalmente dos insumos (150 cateter com revestimento hidrofílico pronto pra uso, masculino, 02 clorexidina solução aquosa, 150 gazes e 150 fraldas geriátricas Tam XG) e medicamentos (nitrofurantoina 100 mg, retemic 5mg, metamucil 0,562 g/g pó para solução oral e agarol emulsão oral), tento em vista sofre de disfunção miccional CID N 31.0.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata fornecimentos dos insumos e medicamentos.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão da tutela provisória.
Verifico que foi apresentado o laudo médico para solicitação e resumo clínico do paciente/autor (ID 21805879), de modo que presente a verossimilhança das alegas em relação aos insumos razão pela qual é imprescindível para o autor.
Nota-se que, no receituário (ID 21805891) que somente a imprescindibilidade dos medicamentos nitrofurantoina 100 mg, retemic 5mg, uma vez que para uso contínuo. Logo, não há urgência e não será concedida a tutela em relação aos medicamentos metamucil 0,562 g/g pó para solução oral e agarol emulsão oral, visto que não foi encontrado registro nas lista do RENAME e REMUME.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, solidariamente, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o fornecimento mensalmente dos insumos (150 cateter com revestimento hidrofílico pronto pra uso, masculino, 02 clorexidina solução aquosa, 150 gazes e 150 fraldas geriátricas Tam XG), como também os medicamentos (nitrofurantoina 100 mg, retemic 5mg), de acordo com pedido médico, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do medicamento, sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde e o Secretário municipal de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes requeridas apresentarem resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012499-46.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030722-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).
Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não

necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015426-48.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAQUEL DOS SANTOS ANDRADE DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas

isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em

aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7048186-50.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/11/2017 11:59:58
Requerente: ADELMO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901, STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
A parte requerente alegou que foi presa pela Polícia Militar no dia 04 de abril de 2017. Aduziu que trafegava como sua motocicleta nas proximidades da Avenida Mamoré com a Avenida Amazonas, quando fora parado uma guarnição que realizava abordagens de trânsito de rotina (blitz).
Mencionou que durante a abordagem os policiais militares em consulta ao sistema, constatou-se que o veículo do autor Honda CG-125 de placa NCE-1069, havia ocorrência de furto/roubo.
Aduziu que tentou explicar aos agentes de trânsito que os documentos estavam em nome de Moacir Alves de Rezende, e que mesmo diante da apresentação o autor sofreu voz de prisão e foi conduzido coercitivamente a Central de Polícia.
Pois bem. Compulsando aos autos, verifico que o autor não produziu prova capaz de comprovar os fatos alegados na inicial. De acordo com os elementos, verifico que no dia dos fatos ficou comprovado que ao autor não possuía a carteira nacional de habilitação, bem como evadiu sinal vermelho.
Assim, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o autor seria conduzido a delegacia de polícia pela prática do crime previsto no art. 309, CTB, vejamos:
Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.
Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
Desse modo, entendo que não restou comprovado o dano moral. O autor seria conduzido a delegacia de polícia de todo modo, pela prática do crime, que inclusive foi objeto de sanção penal (idn. º144015930). Demais, o equívoco cometido pelos agentes, fora sanado na mesma data.
Assim, diante da não comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027526-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LORENI ISABEL LENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7019639-63.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/05/2018 15:59:02
Requerente: LUZIA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. A parte autora propôs a presente demanda em face do Município de Porto Velho alegando que no dia 23/08/2017 conduzia sua motocicleta junto à Rua Angico, Bairro Cohab Floresta, no período noturno quando, ao desviar de uma bola de futebol, veio a cair em um buraco de bueira existente no meio da via pública, causando-lhe inúmeras lesões.
O Município de Porto Velho, por sua vez, apresenta contestação alegando culpa da autora, que conduzia seu veículo com imprudência ou alternativamente, que há ao menos culpa concorrente da autora, na medida em que concorreu para o evento danoso, pois não atuou com a diligência necessária na condução do veículo. Aduz também a inexistência de dano moral ante a ausência de lesão aos direitos da personalidade.
Pois bem. Na hipótese em análise, considerando que se trata de ato omisso a não conservação de vias pública, a responsabilidade a ser apurada é subjetiva, logo, devem ser observados a conduta (omissiva ou comissiva), o nexo de causalidade e o dano, e a ocorrência de culpa ou dolo na conduta.
Contudo, para a configuração da responsabilidade civil, além da demonstração do nexo de causalidade e do dano provocado, necessária a ausência de qualquer excludente da responsabilização, tais como o fato da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública em razão de um acidente automobilístico causado em razão da existência de um buraco na via pública.
Consoante as provas dos autos, inclusive narrativa da própria parte autora, verifico que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão estatal, sua culpa e o dano material sofrido pela vítima.
Isto porque, a autora confirma, em sua inicial, que a causa determinante para o acidente posto em lide fora a intercepção de sua trajetória por uma bola de futebol, e não as condições da pista de rolamento.
Inclusive, conforme prontuário médico de ID 18448053, no primeiro contato com a Administração Pública e, logo após o sinistro, a parte autora confirma que seu acidente fora em razão de ter passado por uma bola, não mencionando qualquer precariedade na via em que circulava.
Não bastasse, ainda a título de elucidação, anota-se que, apesar de ter mencionado a juntada de fotografias comprovando as condições da via pública, a parte requerente não o fez. Sendo assim, este Juízo, em simples conferência do local indicado constatou inexistir bueiro em local inapropriado (centro da pista de rolamento), conforme narrado na petição inicial.
A toda evidência, o acidente sofrido pela parte autora fora decorrente única e exclusivamente de bola de futebol que adentrou à pista em que trafegava, fato este que, de forma alguma, poderia ser imputado a parte requerida.
Ora, não demonstrada a existência de culpa ou dolo da parte requerida, nem sua ação ou omissão capaz de contribuir ou concorrer para a ocorrência do acidente, não há como condená-la a reparar danos pelo infortúnio havido que, no caso, notadamente, tem origem em fato de terceiro.
Logo, da própria narrativa exposta pela parte requerente, resta inequívoca a CONCLUSÃO de que o acidente por ela sofrido não teve como causa suposta omissão do ente público, o que faz com que inexista, no presente caso, nexo causal entre a conduta e o dano reclamado.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO, DEMANDADA, NÃO EVIDENCIADA. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE EVIDENCIA CULPA DE TERCEIRO PELO EVENTO DANOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71007500689, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 29/03/2018).
Portanto, não há de se falar em procedência do pleito autora, visto que a parte requerente não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade com o ente público.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033259-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA CILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se

efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032957-16.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
O art. 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30% sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Art. 1º, §2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
(...)
§3º A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Essa, portanto, é a norma Estadual que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as

questões de insalubridade do ambiente laborado, quantificando a incidência em grau mínimo, médico ou máximo.
ENTRETANTO, a parte Requerente não carreou aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.
A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO
Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
A parte autora apresenta fichas financeiras de outros servidores que recebem o adicional de insalubridade, entretanto esses profissionais não desempenham a mesma função da parte, não servindo de paradigmas para a concessão.
Ainda que fossem a mesma função, o fato de outros servidores perceberem algum benefício não justifica a concessão aos demais, devendo cada caso ser analisado individualmente.
Assim, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local em tempos pretéritos para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007261-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LOPES GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam

a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
O art. 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30% sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Art. 1º, §2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
(...)
§3º A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Essa, portanto, é a norma Estadual que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, quantificando a incidência em grau mínimo, médico ou máximo.
ENTRETANTO, a parte Requerente não carreou aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.
A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO
Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
A parte autora apresenta fichas financeiras de outros servidores que recebem o adicional de insalubridade, entretanto esses profissionais não desempenham a mesma função da parte, não servindo de paradigmas para a concessão.
Ainda que fossem a mesma função, o fato de outros servidores perceberem algum benefício não justifica a concessão aos demais, devendo cada caso ser analisado individualmente.
Assim, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local em tempos pretéritos para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intime-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037021-69.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANILDE PEREIRA SILVA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento de medicação necessária (CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150MG CAP).
Em sede de tutela antecipada, requer imediata fornecimento da medicação prescrita.
Narra, em síntese, que apresenta diagnóstico de Transtorno de Humor com episódios recorrentes de insônia noturna e pensamento de morte - CID 10 F33.2. Alega que possui dificuldade de sono e pensamento de morte.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC).

Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Neste sentido, tenho que há nos autos provas que indicam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque, o laudo (ID 21446598 - Pág. 8) diagnóstica que a transtorno do humor com recorrentes sintomas de insônia e pensamentos de morte. Ademais, a requerente é de baixa renda, tendo em vista que a sua rende é o benefício do INSS, como também em pesquisa nos medicamentos regulamentado pela ANVISA constato que existem diversas empresas que produz o medicamento.
Consta nos autos: declaração de hipossuficiência (ID 21173531), laudo médico (ID 21173538), declaração que o medicamento não faz parte da assistência (ID 21173538 - Pág. 3), e demais documentos médicos apresentados, onde se vê a plausibilidade do direito da necessidade do medicamento por tempo indeterminado.
O risco de dano irreparável se consubstancia na possibilidade da parte autora suicidar.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o fornecimento da medicação CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150MG CAP, de acordo com pedido médico, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do medicamento, sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036345-24.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA SANTOS ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar exames POLISSONOGRAFIA e ANGIOTOMOGRAFIA.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata realização dos exames.
Narra, em síntese, exames são para avaliação clínica e diagnóstico preciso quanto ao seu real estado clínico. Alega que embora ter solicitado atualmente não foi realizada.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Verifico que foi apresentada a prescrição médica para realização dos exames clínicos, de modo que presente a verossimilhança das alegas.
Mesma sorte não há quando verifico a imprescindibilidade e urgência, isso porque ausência de indicação de urgência nas requisições dos exames.
Ademais disso, a parte requerente não apresentou documento que comprovasse sua impossibilidade econômica de realizar o procedimento em clínica privada.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016424-16.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICTOR EMANOEL COSTA NASCIMENTO XIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814
REQUERIDO: IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é o recebimento de valores retroativos de pensão por morte desde o óbito da ex-servidora pública municipal sra. Suely Maria Rodrigues de Castro Cardoso – falecida em 07/05/2015 até 01/08/2016.

Pois bem.

O STJ já enfrentou questão análoga à presente tendo decidido que em casos assim, o menor tem direito a receber a pensão desde a data do óbito, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). [destaquei]

Não há nos autos nenhuma alegação ou prova de que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício da pensão por morte desde o óbito da segurada – fato que impediria a parte requerente de receber a pensão desde a morte da Sra. Suely Maria nos moldes do julgado acima (vide art. 373, inciso II, do CPC/2015).

Com isso, entendo que a parte autora que é absolutamente incapaz faz jus ao recebimento das prestações cobradas.

Outra questão importante de se anotar é o fato do Município não ter competência para legislar sobre previdência social, mas apenas a União, os Estados e o Distrito Federal e de forma concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da CF/88, motivo pelo qual a norma Municipal sobre a data do requerimento deve ser desconsiderada, ou melhor, afastada através do Controle Difuso de Constitucionalidade.

Não bastasse isso e considerando que o Município não possui competência para legislar sobre previdência social é de rigor ressaltar que o recebimento de pensão por morte deve persistir até que a parte requerente complete os seus 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, conforme também já decidiu o STJ no RMS 51.452/MS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, a contar da data do óbito em 07/05/2015.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula n. 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: “A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995”.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo deverá se efetivar após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) AFASTO a aplicação do termo inicial previsto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 404, de 27/12/2010.

b) julgo PROCEDENTE o pedido inicial de VICTOR EMANOEL COSTA NASCIMENTO XIMENES, menor impúbere, neste ato representado por seu guardião legal, Senhor CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR (CPF/MF n° 694.187.802-91) para fins de CONDENAR o IPAM ao pagamento dos retroativos da pensão por morte desde 07/05/2015 até 01/08/2016.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, a contar da data do óbito em 07/05/2015.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula n. 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV/precatório, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034147-14.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
A parte autora poderá, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente para contrapor a alegação do Estado de Rondônia em que afirma já ter realizado o pagamento dos valores retroativos cobrados na presente causa.
Após, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA ).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027907-09.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia

de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n.

19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.
Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:
Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.
1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.
2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.
3. Apelação provida.
(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]
Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:
Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.
As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]
Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038009-90.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARLENIO MIRANDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).
Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035635-04.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A Lei n. 9.099/95 dispõe em seu art. 8º que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".
Pois bem!
Ante a informação de que a parte requerente está cumprindo pena em unidade prisional, isto é, em uma penitenciária (local destinado ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado – vide Lei n. 7.210, de 11/07/1984, art. 87), entendo que à luz do art. 8º da Lei n. 9.099/1995 ela não pode litigar neste Juizado, pois encontra-se na condição de preso(a). A propósito, a egrégia Turma Recursal já se manifestou a respeito da impossibilidade do preso litigar no Juizado da Fazenda Pública, senão vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. O PRESO NÃO PODE LITIGAR NO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI 12.153/2009 CUMULADO COM O ART. 8º DA LEI 9099/1995. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Recurso Inominado, Processo nº 0023060-59.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 18/07/2014). [destaquei]
Com apoio nas lições do professor RENATO BRASILEIRO DE LIMA (Manual de Direito Processual Penal, volume único, editora JusPodivm, Salvador, 2016), a meu ver, a palavra "preso" existente no art. 8º da Lei n. 9.099/1995 abrange todos aqueles que estão sendo alvo das seguintes prisões:
a) prisão extrapenal: tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar;
b) prisão penal, também conhecida como prisão pena ou pena: é aquela que decorre de SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado;
c) prisão cautelar, provisória, processual ou sem pena: tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.
Destarte, esteja a parte requerente no regime semi-aberto ou em qualquer outro, ou mesmo presa por dívida de alimentos, nos termos da Lei n. 9.099/1995, ela não tem capacidade para estar neste juízo por expressa vedação legal (art. 8º).
Com efeito, também convêm trazer à baila o Enunciado n. 02 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA – FOJUR que trata da extinção do processo em havendo o reconhecimento da incompetência neste Juizado, senão vejamos:
Enunciado 02 - O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo.
Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do MÉRITO em face da ausência de legitimidade processual.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 8º da Lei n. 9.099/1995.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037585-48.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE VARGAS MEDEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar o procedimento oftalmológico (CICLOFOTOCOAGULAÇÃO BILATERAL – fora do domicílio).
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato fornecimento do tratamento fora do domicílio.
Narra, em síntese, que seu quadro clínico é de retinopatia diabética proliferativa e glaucoma neovascular e essa é uma doença que aumenta a pressão. Alega que o procedimento é para controlar a pressão intraocular e alívio da dor.
É a síntese.
DECIDO.
Conforme disposição da Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Consta nos documentos juntados que o médico oftalmologista que diagnosticou a requerente sugeriu além do tratamento pleiteado outra opção, de maneira que a autora possui duas opções de tratamentos. Desta forma, ausência da urgência para concessão de tutela antecipada.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037957-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE RANDOW DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento de medicação necessária (DULOXETINA 30 MG).
Em sede de tutela antecipada, requer imediata fornecimento da medicação.
Narra, em síntese, que possui quadro clínico definido como FIBROMIALGIA.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
O receituário é demasiadamente genérico mencionando somente o medicamento que deve ser ministrado, como também não há a qualificação profissional da autora ou documentos que comprove a incapacidade econômica dela. Portanto, ausente os requisitos para concessão da tutela antecipada pleteada.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059751-45.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIOGO CABRAL DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente cobra valores retroativos de progressão funcional pelo período de novembro de 2013 a maio de 2014.
Pois bem.
Conforme denota-se dos autos, a parte requerida não nega a dívida, mas apenas contesta os valores apontados como devidos pela parte autora.
Neste sentido, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em

PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar em favor de DIEGO CABRAL DA LUZ (CPF/MF n. 832.710.720-91) valores retroativos de progressão funcional pelo período de novembro de 2013 a maio de 2014.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003169-05.2015.8.22.0601 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: ANDRE DE SOUZA FRANCA, ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA, ANTONIO SOARES DE SOUZA, DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO, EDSON RICCI FERREIRA, FLAVIO ADRIANO MOREIRA MAIA, FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, NELSON SADAO FUGIOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7026844-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA SOUSA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7031564-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ANGELI ARENHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora, em cumprimento a parte final do r. DESPACHO " Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar" constante no ID nº 21788787, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051065-64.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente diz que perdeu seus documentos e que ao tentar obter a segunda via de sua CNH junto ao DETRAN/RO, a autarquia vem lhe negando o fornecimento sistematicamente.
Entretanto, em sede de contestação, o DETRAN/RO pede a condenação da parte requerente por litigar de má-fé, vez que a requerente não possui CNH, mas tentou tirar proveito da informação de que teria uma homônima.
Tendo em vista a gravidade das informações prestadas pelo DETRAN/RO, é necessário converter o feito em diligência para designar audiência de instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018, às 09 horas.
A parte requerente deverá trazer à audiência seu(s) documento(s) oficiais com foto e, ainda, cópia de sua CNH, se possuir.
Fica consignado que todas as provas serão produzidas pelas partes na audiência de instrução (art. 33, da Lei 9.099/95).
O DETRAN/RO deverá apresentar cópia integral de todo o procedimento administrativo que envolveu a requerente, bem como cópia do prontuário da CNH objeto dos autos, requisitando, se for o caso, do DETRAN/RS e, se possível, que conste a fotografia apta a identificar o condutor, assinatura do condutor e demais documentos inerentes ou relevantes (art. 9º da Lei 12.153/09).
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038205-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELZA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar exames VECTOELETRONISTAGMOGRAFIA.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata realização do exame.
Narra, em síntese, que por meio do exame é possível diagnóstica se tem a doença de labirintite.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Verifico que foi apresentada a prescrição médica para realização dos exames clínicos, de modo que presente a verossimilhança das alegas.
Mesma sorte não há quando verifico a imprescindibilidade e urgência, isso porque ausência de indicação de urgência nas requisições do exame.
Ademais disso, a parte requerente não apresentou documento que comprovasse sua impossibilidade econômica de realizar o procedimento em clínica privada tampouco apresentou orçamentos do valor do procedimento.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031891-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional

de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7035710-43.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6660, - de 6526/6527 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-104
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7062941-16.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NUBIA ANDRADE OLIVEIRA TELLES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001922-23.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AIRTON POERSCH, ANTONIO FRANCISCO CARLOTA PESSOA, CARLOS JERONIMO DE SOUZA, CHARLES BURTON DA SILVA, EDSON DE PAULA DIAS, EVERSON RODRIGUES DE CASTRO, MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA, ORLANI MEIRELES AGUIAR, TALLES EMMANUEL VASCONCELOS BEIRUTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento da parte exequente requerendo o cancelamento da RPV 1203/2018.
Consoante instrumento de procuração ad judicia et extra de ID n. 18374 – Pág. 1, a parte exequente outorgou ao patrono poderes de renúncia. Assim, considerando que a renúncia consiste em uma manifestação de vontade, tenho que o requerimento em questão não merece acolhida, considerando que a RPV já foi expedida (preclusão).
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de cancelamento da RPV 1203/2018 para expedição de precatório em favor do sr. Airton Poersch (CPF/MF n. 006.626.052-33), mantendo-se inalteradas as RPVs, ora expedidas.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002136-77.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLENILDE DUARTE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037957-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE RANDOW DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende fornecimento de medicação necessária (DULOXETINA 30 MG).
Em sede de tutela antecipada, requer imediata fornecimento da medicação.
Narra, em síntese, que possui quadro clínico definido como FIBROMIALGIA.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
O receituário é demasiadamente genérico mencionando somente o medicamento que deve ser ministrado, como também não há a qualificação profissional da autora ou documentos que comprove a incapacidade econômica dela. Portanto, ausente os requisitos para concessão da tutela antecipada pleteada.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030722-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.
Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!
Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).
Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027907-09.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o

"autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição

Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021522-16.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DALVANI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido

adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).
Recurso provido.
(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]
Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).
Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032957-16.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

O art. 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30% sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

Art. 1º, §2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

(...)

§3º A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Essa, portanto, é a norma Estadual que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos.

Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário a realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, quantificando a incidência em grau mínimo, médico ou máximo.

ENTRETANTO, a parte Requerente não carreou aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.

A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete a parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO

Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

A parte autora apresenta fichas financeiras de outros servidores que recebem o adicional de insalubridade, entretanto esses profissionais não desempenham a mesma função da parte, não servindo de paradigmas para a concessão.

Ainda que fossem a mesma função, o fato de outros servidores perceberem algum benefício não justifica a concessão aos demais, devendo cada caso ser analisado individualmente.

Assim, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local em tempos pretéritos para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intime-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7043512-29.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 04/10/2017 12:07:14

Requerente: SHEILA MARIA ROQUE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro a oitiva da parte autora, bem como do representante do estado haja vista que as provas contidas nos autos são suficientes para o convencimento deste juízo.
A parte autora alega que é servidora pública do Estado de Rondônia e que na data de 19/12/2016 ao retornar das suas atividades laborais no distrito de Jaci-Paraná sofreu um acidente automobilístico na BR 364, KM 737.
Requerendo na presente demanda a reparação dos danos materias e morais causados em decorrência do acidente. Afirma ainda, que jamais recebeu do requerido o auxílio transporte devido, previsto no artigo 82 da Lei Complementar n°68/1992.
O Estado por sua vez não apresentou preliminar, impugnando somente o MÉRITO da demanda, afirmando que a requerente além de ter ciência do referido auxílio transporte, recebia o pagamento deste, bem como tinha a sua disposição transporte oferecido pela própria escola em que prestava o serviço público.
No tocante ao dano material requerido, verifico que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, dispensando-se o elemento culpa e dolo, portanto independente do fornecimento do auxílio transporte, o estado responde pelos danos causados a requerente enquanto estiver sob seus cuidados, o que se verfica no momento em que retornava do serviço.Assim, com base no § 2o do artigo 322 do Código de Processo civil, analiso o pleito a partir do conjunto probatório acostado nos autos.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.
Neste sentindo, a simples disposição da autora para o estado enquanto realizava o retorno do trabalho comprova a responsabilidade do ente acerca da integridade da servidora, raciocínio aplicado a partir da equiparação ao acidente de trabalho.
Desta feita, visualizo o efetivo dano material causado a autora, acolhendo neste quesito o pedido inicial, em decorrência lógica da responsabilidade civil objetiva.
No mais, quanto ao pedido de dano moral, não se pode verificar que o acidente fora capaz de causar a autora ofensa à honra, esta é muito mais restrita e também precisa ser comprovada.
Desta forma, verifico que não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que requeira o direito a reparação civil de ordem extrapatrimonial.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte requerida a pagar indenização em seu favor apenas pelos danos materiais sofridos no valor de R$ 13.920,00 (Treze mil, novecentos e vinte reais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

# 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002112-67.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Odem Alves dos Santos
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Requerido:Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
DESPACHO:
Dê-se vista para as partes se manifestarem quanto ao cálculos apresentados pela Contadoria, à fls.450/456. Prazo de 5 dias sucessivos, começando pelo autor.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010039-16.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Átilla Augusto da Silva Sales ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se quanto a petição do Ministério Público, de fls 564/565, devendo, no prazo de 15 dias, apresentar cronograma de desocupação da área do canal localizado no bairro Areal (Av. Marechal Rondon, Rio de Janeiro e Princesa Isabel, Tenreiro Aranha e Marechal Deodoro).Vindo o cronograma retro mencionado, dê-se vista ao MP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008245-91.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior (OAB/RO 1801), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Fernando Cleiton Marques da Cruz
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DESPACHO:
Considerando a penhora parcial, defiro o pedido do item “b”, da fl. 153.Procedi a pesquisa no sistema Renajud, porém não foi localizado nenhum veículo no CPF n. 560.516.112-15.Ao Exequente para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO:7022414-51.2018.8.22.0001
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7017865-95.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada as partes, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO: 7021305-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
POLO ATIVO: ANIBAL FRANCISCO MENDOZA ZEGARRA
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7025476-02.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI
ADVOGADO DO RÉU: PAULO DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Defere-se a prorrogação de prazo para cumprimento da liminar por mais 10 (dez) dias.
Tendo em vista interposição de reconvenção, intime-se a parte reconvinda, Estado de Rondônia, para no prazo legal apresentar contestação à reconvenção, momento em que deverá apresentar réplica à contestação.
Após, intime-se a reconvinte para que apresente réplica à contestação apresentada pelo Estado de Rondônia.
Após, em se tratando de matéria meramente de direito, venham conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 3 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7039034-75.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para querer o que entender de direito. Prazo de 05 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7047076-16.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerente, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) laudo pericial, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7017095-10.2015.8.22.0001
AUTOR:SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU:ESTADO DO RONDÔNIA
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de (05) dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7022544-41.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JAELSON FERREIRA GUEDES, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M., G. D. F. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por Jaelson Ferreira Guedes em face do Gerente de Administração e Finanças

da SEGEP e Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Rondônia, pretendendo a abstenção da realização de descontos referente a parcela de reposição da gratificação de motorista no valor de R$ 275,93, bem como o retorno do pagamento da referida verba.
Noticia ser motorista do 1º Batalhão da Polícia Militar desta Capital, sendo que lhe foi retirada gratificação paga pela função e ainda vem sendo descontado os valores de sua remuneração sob alegação de que já teria sido tirado da função, o que de fato não ocorreu, justificando a interposição do mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar deferido (id. 19686120).
A autoridade coatora, Gerente de Administração e Finanças da SEGEP, prestou informações (id. 20335917), apenas no sentido de comprovar o cumprimento da liminar deferida.
Apesar de regularmente notificado, a autoridade coatora, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deixou de prestar informações no prazo legal.
Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia pela concessão da segurança (id. 21176596).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Cinge a lide na supressão de gratificação de função supostamente ocorrida de forma irregular, tendo em vista que o impetrante ainda estaria exercendo a função que lhe possibilita a continuidade do recebimento da referida verba.
O impetrante aduz que vinha recebendo corretamente gratificação de desempenho de atividade de motorista, visto que é motorista de viatura do 1º Batalhão da Polícia Militar.
No entanto, em decorrência da publicação da Portaria nº 32, da Divisão Administrativa do 1º BPM, que dispensava o impetrante da função de motorista a contar de janeiro de 2018 (id. 18931383), a referida gratificação lhe foi retirada.
A gratificação de motorista, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, é regulada pela Lei Estadual nº 2.462/2011, correspondendo a 3% do soldo do soldado PM/BMRO de 1ª Classe.
A inicial é instruída com escalas de serviço desde o ano de 2016 e notadamente aquelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano (ids 18932628 e 18932628), demonstrando que o impetrante continua no desempenho da função de motorista e que nunca teria abandonado tal função.
Da farta documentação acostada, sobretudo aquelas constantes dos Ids 18932628 e 18932628, verifica-se que o impetrante trouxe toda a documentação necessária para comprovar o exercício pleno, de sua parte, da função de motorista de radiopatrulha, demonstrando que a dispensa (18931383) se deu apenas “no papel”, mas não na prática, possibilitando a continuidade no recebimento da referida verba.
A suspensão do pagamento da gratificação de desempenho de atividade de motorista ocorreu de forma ilegal, ferindo direito líquido e certo do impetrante, o que deve ser sanado.
Por fim, cumpre mencionar que, tendo o direito à manutenção do recebimento dos valores reconhecidos por este Juízo, não há que se falar em descontos de valores recebidos pelo impetrante, pois decorreu do exercício regular de suas atividades como motorista de viatura militar.
Mesmo que não fossem devidos tais valores, não há comprovação de má-fé em seu recebimento.
Os valores pagos equivocadamente por parte da Administração Pública, recebidos de boa-fé pelo servidor, não podem ser descontados de forma arbitrária, imposta, como aparenta ter ocorrido a partir do mês de março de 2018, quando houve o desconto de R$ 275,93 a título de desconto de reposição de gratificação de motorista.
É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde que constatada a boa-fé do beneficiário.
No entanto, como dito, tais valores são devidos, pois recebidos pelo impetrante em virtude da função exercida por aquele, dentro do que prescreve a lei, sendo lesiva sua retirada assim como os descontos realizados de forma irregular a título de devolução de valores.
Ante o exposto, concede-se a segurança, determinando-se às autoridades coatoras que procedam o pagamento da gratificação de motorista PM/BM ao impetrante, enquanto estiver efetivamente executando a função de motorista de viatura militar, confirmando-se a liminar deferida para que se abstenham em realizar descontos de valores retroativos a título de gratificação de motorista PM/BM.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei nº 12.016/2009.
SENTENÇA sujeira ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 4 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data junto aos autos o acordão.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0000262-70.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JUSCELINO FABRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - RO0001768, JURACI JORGE DA SILVA - RO0000528
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Forum Cível-Des. Cesar Montenegro-Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
0003287-62.2012.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7034473-71.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais "adiadas" (+1%), código 1001.2, no prazo de 3 dias, boleto em anexo.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Forum Cível-Des. Cesar Montenegro-Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
0000262-70.2014.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Forum Cível-Des. Cesar Montenegro-Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
0005312-14.2013.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0005312-14.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISNALDO LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO e outros
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO0001058, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO0000805, CARLOS DOBIS - RO0000127
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7020944-82.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada as partes, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012294-51.2015.8.22.0001
APELANTE: VALDEMY MARIANO NETO, PRESIDENTE MEDICE 1714, RESIDENCIA RODOVIARIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB Nº RO816, ADVOGADO(A) KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB Nº RO2880
APELADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA DER/RO, FARQUAR 2986, EDIFICIO RIO JAMARI 4 ANDAR PEDRINHAS COMPLEXO RIO MADEIRA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Intime-se o DER/RO, para manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo Requerente, bem como, para adotar as providências necessárias ao cumprimento da SENTENÇA, comprovando no autos no prazo de 15 dias.
Porto Velho , 10 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para ciência da designação de audiência nos autos para o dia 18 de outubro de 2018, às 09h00. Nos termos do DESPACHO que segue:Intimados a especificarem provas, ambas as partes requeram a produção de prova testemunhal.Assim, designa-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes autora e demandada, conforme requerido, para data de 18 de outubro de 2018, às 09h00. Deverão as partes cumprir com o disposto no art. 455, do CPC, face as testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.Deverão as partes se atentar ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.Considerando o arrolamento de servidores públicos, expeça-se MANDADO de requisição, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC/15. Intimem-se.Porto Velho , 19 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa -Juíza de Direito.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartorio

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051978-12.2017.8.22.0001
AUTOR: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO E CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E PENOSIDADE proposta por CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo a incorporação e pagamento dos três adicionais.
A Requerente informa que ocupa o cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula 300022613, tendo primeiramente ocupado a chefia do Plantão da POLINTER e, posteriormente, foi lotada na Delegacia Especializada em Furtos e Roubos de Veículos Automotores - DERFRVA. Relembra que o papel do policial na Polícia Civil ou Judiciária é o de responder aos crimes ocorridos na sociedade, através de árduas investigações criminais diuturnamente, para atender também aos interesses forense, ditadas de inteligência e de reconhecimento técnico ao mister, seja externamente ou internamente nas delegacia de policia civil, de forma que essas atividades causam estresse, enfermidades físicas e mentais.
Afirma que o Estado peca ao não priorizar a excelência dos serviços desses servidores, pois o que se vê são estruturas de proteção deterioradas, desprotegidas, feias, insalubres, mofentas e velhas. Assim o servidor fica a mercê de toda essa desorganização e seus nervos ficam abalados, na viva iminência de trágicos problemas, angustiados pelo estresse que aumenta a todo instante e faz morada no emocional do policial civil.
A Requerente informa que as condições de trabalho a que tem se submetido é praticamente insuportável e, diante da inércia estatal, quanto à contraprestação pelos serviços prestados nestas condições, não restou alternativa a requerente, senão buscar uma solução legal junto ao
PODER JUDICIÁRIO, a fim de satisfazer sua pretensão.
Diz que a Administração Pública reconhece a problemática da insalubridade, da periculosidade e penosidade, isso está claro na Lei n.º 2.165/2009, em que o Art. 1º, §§ 1º e 2º e seus incisos e § 3º, concedem pelo reconhecimento legal os 3 (três) adicionais, embora os graus devidos a cada um destes, só possa ser aferido por perícia. Todavia, diz que é inconstitucional o § 4º do art. 1º da lei supracitada, que negou a acumulação dos adicionais. Assim, o requerido pagou a insalubridade à requerente até setembro de 2015, a partir de quando lhe foi retirado, e implantado o adicional de periculosidade, em outubro de 2015.
Assim, ingressou com a presente ação requerendo a reimplantação do adicional de Insalubridade desde outubro de 2015, e paga sua diferença até a reimplantação, e continuar pagando mês a mês. Da mesma forma, requer o pagamento do remanescente retroativo do adicional de Periculosidade, que só foi implantado em outubro de 2015. Também requer a implantação do adicional de Penosidade, dos últimos 05 (cinco) anos, qual nunca foi pago. Observando que todos os adicionais devem continuar a ser pagos acumuladamente mês a mês. Juntou documentos.
Proferindo DESPACHO determinando a citação do Requerido (ID 15024723).
O Estado apresentou Contestação (ID 15393413). Não arguiu preliminares. No MÉRITO, afirmou a constitucionalidade da legislação estadual quanto à vedação da cumulação dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade. Destacou que a exposição de forma eventual ou a que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade. Assegurou que a atividade desenvolvida pela requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Mencionou que reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de policia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Apontou que os laudos periciais mencionados na petição inicial foram confeccionados em desacordo a legislação pertinente. Destacou que ainda não foi regulamentado o adicional de penosidade, de maneira que resta impossível ao Estado a solução para eventual pagamento de um adicional quando não existe nenhuma lei regulamentando. Requereu a total improcedência da ação.
Em réplica (ID 16279950) a Requerente rebateu os argumentos apresentados na contestação. Reiterou os termos iniciais requerendo a total procedência dos pedidos.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
A Requerente pretende o recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade.
Quanto a gratuidade de justiça, entendo por manter seu deferimento em favor da Requerente, pois o valor das custas judiciais compromete quase integralmente a renda líquida mensal da autora, considerado o valor atribuído à causa.
Assim, tenho por rejeitar a preliminar arguida pelo Estando de Rondônia.
Passo ao exame do MÉRITO.
MÉRITO
DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE
A Constituição Federal consolida a existência dos adicionais de periculosidade, insalubridade e atividades penosas.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
O art. 189 e 193 da CLT definem quais as atividades podem ser classificadas como perigosas e insalubres:
Art. 189. Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
(...)
Art. 193. Consideram-se atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
Assim, para a caracterização de insalubridade o empregado deve estar exposto, em caráter habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, como químicos, ruídos, exposição ao calor, poeiras, etc., que podem causar o seu adoecimento. Apesar do requisito da permanência ser importante, a submissão intermitente do empregado a condições insalubres não afasta, por si só, o direito ao recebimento do adicional (Súmula 47, TST). A insalubridade é regulada pelos artigos 189 a 192 da CLT e pela NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. O adicional pode variar entre 10, 20 ou 40% sobre o salário mínimo.
Em relação a periculosidade, esta caracteriza-se pela submissão do empregado a risco de vida, em função das atividades por ele exercidas. Como exemplo cita-se o uso de explosivos, inflamáveis, substâncias radioativas ou ionizantes, atividades de segurança pessoal e patrimonial que exponham o empregado a roubos, etc. A periculosidade é definida nos artigos 193 a 196 da CLT e na NR nº 16 do MTE. O adicional é correspondente a 30% sobre o salário-

base.

Quanto a atividade penosa, é aquela que exige do trabalhador sacrifício e vigilância. É o trabalho árduo, difícil, extenuante. Embora tais atividades ocasionalmente possam provocar danos à saúde, é certo que nem toda atividade penosa pode ser classificada também como perigosa ou insalubre. O adicional de penosidade é uma parcela indenizatória paga aos trabalhadores que se sujeitam ao trabalho definido como penoso. Diferentemente da periculosidade e insalubridade, o adicional de penosidade permanece sem regulamentação.

Em âmbito estadual, a Lei Complementar 68/1992, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, traz expressa previsão dos três adicionais ora pleiteados:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV - adicionais noturnos;

V - adicional de férias.

(...)

Art. 88 - Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei.

Com efeito, considerando a legislação, nota-se a previsão genérica do trabalhador receber o adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sempre que no exercício de suas funções esteja sob as condições estabelecidas conforme as normas jurídicas em referência.

Regulamentando o pagamento dos adicionais aos servidores públicos do estado de Rondônia, foi editada a Lei n. 2.165/2009, que especifica os percentuais e base de cálculo para definição dos valores que devem ser pagos:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio,ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Neste ponto, importante salientar que apenas os adicionais de insalubridade e periculosidade tem regulamentação, passíveis de implementação, conforme o caso. Ante a ausência de regulamentação do adicional de penosidade, verifica-se a impossibilidade de sua implementação em favor da Autora, sob qualquer hipótese.

Por todo o exposto, conforme legalmente regulamentado, não há dúvida que é um direito do Servidor Público receber o adicional de periculosidade ou insalubridade, desde que efetivamente trabalhe sob as condições que autorizam o seu pagamento, condição que deve restar inequivocamente comprovada.

Lado outro, é de ressaltar a necessidade de periciamento por meio de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que seja verificada a existência das condições justificadoras.

Assim, é necessária a realização de perícia no local de trabalho do agente público, que ateste a presença dos elementos que agentes insalubres, perigosos ou penosos. Isso, porque somente a partir da perícia é possível estabelecer em que condições o trabalhador exerce suas funções e, uma vez detectada a insalubridade, qual o grau correspondente.

DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE/PENOSIDADE

Considerando a matéria, por didática, cumpre analisar a possibilidade de cumulação dos adicionais periculosidade, insalubridade e penosidade.

Com relação a matéria em destaque, o § 2º do art. 193 da CLT, prevê que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.” No mesmo sentido, a NR 16 orienta que, “sendo constatada a presença de agentes insalubres e perigosos, o trabalhador poderá optar pelo adicional de insalubridade caso lhe seja devido”.

De igual modo, a previsão condita na Lei n. 2165/09, veda a cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

(...)

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Logo, é de se ver que a CLT, bem como a norma estadual, caminham no mesmo sentido, vedando a cumulação dos adicionais.

Nesse cenário, ainda é relevante salientar que a jurisprudência também entende inviabilidade de acumular os adicionais.

Apelação. Adesivo. Servidor público. Estado de Rondônia. Médico ortopedista. Gratificação de periculosidade. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Direito às verbas retroativas. Inexistência. Honorários de advogados. Sucumbência recíproca. Havendo implementação do adicional de periculosidade na via administrativa, inclusive com pagamento de diferenças, tal fato implica em reconhecimento de pedido constante na demanda (art. 269, II, CPC). Precedentes do STJ. 2. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual previsto em lei e sem efeitos retroativos, pois não observada qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Administração. (...) (Não Cadastrado, N. 00122806520108220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 08/10/2013).

Apelação. Agente de polícia civil. Substituição do adicional de insalubridade por periculosidade. Lei n. 2.165/09. Laudo judicial. Oportunidade para Impugnação. Intimação. Transcurso in albis do

prazo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Direito às diferenças retroativas do adicional de periculosidade. Inexistência. Incorporação de verba transitória. Impossibilidade. Fazenda Pública. Juros de mora 6% ao ano. (...) 2. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual desde e sem efeitos retroativos, pois não observado qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Administração. (...) (Não Cadastrado, N. 00013365520118220005, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 16/10/2012)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INACUMULABILIDADE. A lei proíbe a acumulação dos adicionais pagos pelo trabalho desenvolvido em ambiente insalubre ou perigoso, sendo que "O empregado poderá optar pelo adicional (...) que porventura lhe seja devido". Inteligência do art.193, § 2º da CLT. Segundo a r. SENTENÇA, o autor deverá apontar o adicional a ser executado, se de insalubridade, ou periculosidade, uma vez verificadas ambas condições adversas ao trabalho, considerando os termos do art. 193, § 2º da CLT, como já decidiu este E. Tribunal: "Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Opção/trânsito em julgado. A existência de trabalho perigoso e insalubre em concomitância, em face da proibição da cumulatividade, obriga o empregado a fazer a opção por um desses adicionais após o trânsito em julgado da DECISÃO, pois nesta fase processual é que se materializa efetivamente o direito do trabalhador. (...) (RO, Ac. 20090367310, proc. 00326200725602009, Rel. Des. VALDIR FLORINDO, 6ª T. j. 12.05.09, DOE 22.05.09).

O entendimento acima citado é um resumo do entendimento dos Tribunais Regionais de todo o País e da Corte Especializada.

Nos mesmo seguimento, a doutrina, aqui representada por Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho aponta que:

A lei impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; a escolha de um dos dois pertence ao empregado (art. 193, § 2º), após o trânsito em julgado da SENTENÇA, no processo de conhecimento. Tal opção, pela sistemática processual e economia de provas, deverá ser feita na petição inicial ou, se o juiz sanear o processo, no início.

Desse modo, considerando que à Administração Pública é imposto o princípio da legalidade, entendimento contrário implicaria em inovação, circunstância que não é admitida no nosso ordenamento pátrio.

No caso em tela, caso faça jus aos adicionais adicionais de periculosidade e insalubridade, a Requerente tem o direito a optar pelo adicional que entende ser o melhor, vedada, sob qualquer hipótese a cumulação.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE VEDA A CUMULAÇÃO

Apenas para deixar assente quanto a total legalidade da vedação ao recebimento cumulativo dos adicionais, faço as considerações que seguem.

Toda fundamentação exposta demonstra de forma clara inequívoca que o texto legal não apresenta qualquer arbitrariedade, tampouco está em desconformidade com a Constituição. A doutrina e jurisprudência entendem, de forma mansa, pela impossibilidade de acumulação dos adicionais ora pleiteados.

A Constituição Federal nada fala sobre a possibilidade ou impossibilidade de cumulação dos adicionais, deixando a critério do legislador estadual regulamentar tal possibilidade de acordo com as necessidades e peculiaridades locais. O Texto é bastante claro ao dispor que os adicionais são direitos "na forma da lei".

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

É certo que a norma não permite nem veda expressamente a acumulação, deixando a critério da lei tal regulamentação. Dessarte, ao editar a lei, o legislador estadual agiu dentro de sua competência, observando a permissão constitucional. Do mesmo modo, as convenções internacionais apontadas pela Requerente não tentam impor qualquer exigência neste sentido.

E ainda, ad argumentandum, comumente é utilizada a invocação genérica de "dignidade humana" como bandeira a abrigar toda e qualquer pretensão que se pretenda incluir como elemento essencial ao ser humano é despropositada.

A dignidade afirmada é aquela teorizada no jusnaturalismo No pós positivismo

Ora, não há consenso em uniformidade sobre qualificativo e extensão da referência "dignidade da pessoa humana".

Diversas vertentes e concepções:

Interpretando os diferentes modelos de dignidade, pode-se afirmar que o modelo grego clássico, o kantiano moderno e o neopragmático pós-moderno foram elaborados a partir de um tipo de reflexão denominada de fundamentação condicionada, considerando que a afirmação da dignidade humana depende do desenvolvimento e execução de determinadas qualidades intelectuais e morais da pessoa. No caso do neopragmatismo, os critérios escolhidos são os de utilidade social, conveniência e capacidade. Já a perspectiva ontológica, própria da tradição cristã e do jusnaturalismo, oferece uma fundamentação incondicionada, na qual a dignidade não depende de fatores externos ao ser humano, nem sequer do exercício de faculdades intelectuais ou morais, mais desenvolvidas nos adultos. Nesta perspectiva, a dignidade humana não está condicionada e não se sujeita às convenções jurídico-sociais. (http://www.presbiteros.com.br/site/um-breve-apontamento-sobre-o-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/)

Embora tema antigo, o debate acerca dos fundamentos da dignidade humana ganhou força na modernidade com a Revolução Francesa e as ideias Iluministas. Kant foi um dos primeiros a universalizar a ideia de dignidade, vinculando-a à autonomia moral do homem, enquanto faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis. Paralelamente, as teorias jusnaturalistas fundamentavam a dignidade humana na própria natureza do homem, vinculando-a a um suposto "estado de natureza" do qual os direitos inalienáveis teriam derivado. O objetivo do presente trabalho é discutir como Hegel, comparativamente a outros pensadores de sua época, concebia a dignidade humana. Embora sua teoria não exclua uma concepção ontológica da dignidade, vinculada a determinadas características inerentes à condição humana, Hegel atrela-a principalmente à viabilização de determinadas prestações e garantias. No sistema hegeliano, a dignidade humana vincula-se à ideia de Eticidade, locus que sintetiza o individual e o universal, de tal forma que a dignidade efetiva-se como resultado de um longo processo histórico. Não apenas a dignidade e os direitos que a garantem, incluindo aí os "direitos naturais", são resultados de um processo histórico, mas também o próprio sujeito desses direitos... (http://www.ufscar.br/~semppgfil/wp-content/uploads/2012/05/35-Silvana-Colombo-de-Almeida.pdf)

... O ser humano, como ser racional, existe como um fim em si mesmo. A dignidade da pessoa não está somente no fato de ser ela diferente das coisas e, portanto, tratada como um fim em si mesmo e não como um meio utilizado para atingir determinado resultado, mas também do fato de que por sua vontade racional, somente a pessoa é capaz de viver em situação de autonomia, ou seja, "como um ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita" (COMPARATO, 2005, p.21). Pela sua própria vontade, o ser humano ao mesmo tempo em que se submete às leis da razão prática é a fonte destas leis que possuem um caráter universal. Além disso, destaca-se ainda que tratar a humanidade como um fim em si traz como conseqüência o dever de favorecer o máximo possível o fim de outrem, e não apenas as suas próprias vontades. Negritei.

De acordo com Sarlet (2005. p. 47), para Kant todos os direitos estão englobados pelo direito de liberdade, sendo este um direito

natural por excelência que cabe a todos os homens em virtude de sua humanidade, encontrando-se limitado apenas pelo direito de liberdade dos demais indivíduos. Bobbio (1992, p.73), afirma que Kant, inspirado nas afirmações de Rousseau, definiu a liberdade jurídica dos indivíduos como a faculdade de obedecer apenas às leis às quais expôs seu livre consentimento, idéia esta que influenciou o pensamento, tanto o pensamento jurídico, como também político e filosófico. Negritei. (http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/84400-NATALIAFRAGAFALCAO.pdf)

Nesta ultima perspectiva, a dignidade da pessoa humana contempla como essência a autodeterminação e autonomia da vontade de se submeter ou não a convenções legais ou contratuais que se revelem compatíveis e adequadas as suas regras de submissão.

Indiscutível a relevância do conceito e de sua apreensão de conteúdo em cada esfera da vida social, contudo, não é de se negar a inviabilidade de pretender inserir aleatoriamente a "dignidade da pessoa humana" como fundamento essencial e suficiente para subverter as convenções sociais que se constroem na conformação das condições reais e possíveis da vida social, inclusive as convenções normativas positivadas atinentes a relações jurídicas obrigacional no aspecto remuneratório.

De se ver que a concepção de "controle de convencionalidade" é abordagem jurídica em roupagem especifica a um mesmo controle jurisdicional que é o de Constitucionalidade.

Ora, a incorporação de qualquer norma ao sistema jurídico nacional pressupõe conformações de suas regras ao sistema de validação constitucional formal e substancial.

O ponto relevante nessa abordagem de regras ou normas de convenções é identificar a sua compatibilidade formal e substancial ao que a Constituição Federal abriga sob essa proteção e dimensão especial, em um processo positivo de "ser" ou "não ser" (integrar ou não integrar o direito interno e com a força de convenção de estatura substancial constitucional ou não. Se admitida a regra como convenção, a sua aplicação é conferida sob a estatura privilegiada, sem no entanto, em qualquer caso, superar a viabilidade e a sujeição ao controle de Constitucionalidade.

O Estado agiu dentro do poder de auto legislação, estabelecendo a impossibilidade de acumulação. Inclusive, como já reiteradamente exposto, este é o posicionamento dominante na doutrina e jurisprudência.

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 3369 DF (STF) Data de publicação: 18/02/2005

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema De remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.]

Nem ao PODER JUDICIÁRIO é de se admitir por via transversa subverter a regra da legalidade estrita que se ergue como diretriz das matérias remuneratórias.

Súmula Vinculante 37 - STF. Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Do mesmo modo, é certo que o juízo não pode, simplesmente pelo descontentamento de determinados indivíduos, interferir na atuação do legislador modificando ou tornando sem validade toda a norma editada, ainda mais quando se trata de tema específico.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Neste ponto, considerando que a Autora já recebe o adicional de periculosidade, cumpre analisar se esta exerce suas atividades sob as condições que configurem também a insalubridade.

Para ser concedido este benefício faz-se mister a comprovação de que o local da atividade do servidor é tido como insalubre. Para aferir a existência da insalubridade, faz-se necessário Laudo Técnico Pericial conclusivo e objetivo, a fim de constatar o grau - podendo ser de nível mínimo, médio e máximo - cujo percentual do adicional varia de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

Com efeito, imperioso ressaltar, a Requerente não cuidou em instruir a inicial com Laudo Pericial que atenda as formalidades exigidas pela lei. A condição que justifique o pagamento do adicional, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre ou periculosa, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido de forma unilateral e posteriormente ao período cobrado.

Outrossim, o laudo deve ser específico, tratando da situação da Requerente, não sendo admitido que seja utilizado laudo genérico.

Assim, a prova juntada se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias.

Nesse sentido e. já manifestou entendimento em diversos julgados. A título de exemplo citamos abaixo:

Administrativo. Adicional de periculosidade. Laudo em desconformidade com o decreto n. 10.214/2002. MANDADO de segurança. Ausência de prova pré-constituída regular. Direito líquido e certo. Inexistência. Para o reconhecimento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, é necessária a presença de laudo pericial confeccionado nos termos da CLT, conforme exigido pelo decreto estadual n. 10.214/2002. A instrução do MANDADO de segurança com laudo confeccionado de forma irregular não enseja o reconhecimento do direito líquido e certo. (TJ-RO. 1ª Câmara Especial. MANDADO de Segurança nº 0013703.63-2010.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, Julgado em 13/01/2011).

Administrativo. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Inobservância do Decreto n. 10.214/2002. Reconhecimento como prova. Impossibilidade. Para o reconhecimento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, é necessária a presença de laudo pericial confeccionado nos termos da CLT, visto que exigido pelo Decreto Estadual n. 10.214/2002. (TJ-RO. 2ª Câmaras Especiais. Apelação nº 0268187-12.2008.8.22.0001, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Julgado em 13/04/2010).

MANDADO de segurança. Administrativo. Adicional de insalubridade. Laudo em desconformidade com o Decreto n. 10.214/2002. Ausência de prova pré-constituída. Direito líquido e certo. Inexistência. Para o reconhecimento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, é necessária a presença de laudo pericial confeccionado nos termos da CLT, conforme estabelece o Decreto Estadual n. 10.214/2002. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante, e sua ausência leva à extinção da via especial sem julgamento do MÉRITO. (TJ-RO. 2ª Câmaras Especiais. MANDADO de Segurança nº 200.000.2009.000359-4, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Julgado em 10/03/2009).

Assim, temos que para o reconhecimento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, é necessário a presença de

laudo pericial confeccionado nos termos exigidos pelo Decreto Estadual n. 10.214/2002.
Dessarte, percebe-se imprestável os laudos periciais juntados pela Requerente, uma vez que não atende as formalidade estabelecidas na lei, ferindo, ainda, a ampla defesa e o contraditório quando de sua confecção, pois a parte contrária não teve oportunidade de participar de sua elaboração.
Assim, ausente comprovação neste ponto, a ação merece ser julgada improcedente.
DO DEVER DE OPTAR POR UM DOS ADICIONAIS
Como já destacado, caso faça jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade, o servidor deve optar pelo recebimento de um deles. Neste ponto, não há dúvida que é do servidor o dever de fazer a opção.
Nestes termos, caso o servidor, fazendo jus aos dois adicionais, passe a receber qualquer um deles à escolha da administração e nada fale sobre isso, notoriamente demonstra aceitação tácita, pois é seu o dever de opção.
Como visto, a Autora recebe o adicional de periculosidade. Assim, ad argumentandum, caso fizesse jus ao pagamento também ao adicional de insalubridade durante o período mencionado (o que não é o caso conforme argumentado acima) a Requerente deveria ter optado, à época, pelo recebimento do adicional que entende melhor.
De tal modo, não é possível que a servidora venha questionar o recebimento referente ao período pretérito, pois a responsabilidade de opção era sua.
Por todo o exposto, não merece ser acolhida a pretensão autoral.
DA CONCLUSÃO
Em resumo, os três adicionais tem previsão constitucional, porém, apenas a insalubridade e a periculosidade são passíveis de serem implementados a favor da Autora, pois possuem regulamentação legal.
Para fazer jus ao recebimento, indispensável é a comprovação das condições insalubres e/ou perigosas, por meio de perícia realizada nos termos da normatização respectiva.
Por outro lado, mesmo que verificadas as condições que configurem o direito a ambos os adicionais (periculosidade e insalubridade) é certo que cabe ao servidor optar por um deles, sendo vedada a acumulação.
Especificamente no caso da autora, esta já recebe o adicional de periculosidade, conforme nota-se nos contracheques apresentados. Não comprovou fazer jus ao adicional de insalubridade, inexistindo possibilidade de opção.
Logo, apesar da narrativa, a Requerente não deve sofrer qualquer alteração em sua situação atual, pois não possui o direito receber cumulativamente todos os adicionais, devendo continuar recebendo tão somente o adicional de periculosidade, reconhecido em seu favor pela administração pública.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não existe o direito ao recebimento cumulativo dos três adicionais, tampouco restou comprovada a situação de insalubridade a fim de configurar o direito de opção pelo respectivo adicional. RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a aparte autora em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas de lei.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões. Após, remetam-se os autos ao e. TJRO com as nossas homenagens.
Não apresentado recurso, certifique-se e arquive-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7005523-57.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
Protocolado em: 24/08/2015 14:57:55
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
RÉU: GERALDO GONCALVES PEREIRA, FABIO XAVIER ARRAES, MISMAEL RODRIGUES MACHADO
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, ocorre que existem divergências a serem dirimidas, assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes tempestivamente.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7038655-03.2018.8.22.0001
AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO
ENDEREÇO: Rua 03 Chácara, nº 85, Bairro Vicente Pires, Taguatinga, Distrito Federal, CEP: 72.005-775.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA E ELIZA MARIA DE SOUZA MÁXIMO.
Aduz o requerente que o objeto da presente ação é a anulação de ato concessório de pensão mensal vitalícia(acrescida de paridade) atribuída em favor da requerida Eliza Maria de Souza Máximo que, na qualidade de esposa, teve por instituidor o antigo segurado e ex servidor Hélio Máximo Pereira que falecera em 18.08.2009, dantes ocupante do cargo de Conselheiro pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Aponta o requerente que o primeiro dos atos cuja anulação é necessária, refere-se à DECISÃO Monocrática n. 27/2018 - GCSEOS às fls. 68/69 do Processo Administrativo nº 01-2220.01014-0000/2009, exarado pelo Tribunal de Contas em 02.02.2018, determinando a retificação do Ato de Concessão de Pensão por Morte acrescentando aos proventos integrais o caráter da paridade.
O segundo ato a ser anulado, corresponde Acórdão n. AC1-TC 00776/18-1ª Câmara, decorrido do Pedido de Reexame deste Instituto, publicado em 06.07.2018, DECISÃO proferida nos autos nº 00636/2018-TCE/RO, a qual confirmou a legalidade da retificação do benefício de pensão por morte para que sob os proventos, além da integralidade, também se aplicasse a paridade.
Afirma que o ex servidor foi aposentado no ano de 2003, com ato de aposentadoria publicado no diário Oficial do Estado – DOE de 14.02.2003, ratificado através de decreto publicado no DOE nº 1.253 em 28.05.2009, que fora lavrado sob o art. 93, inciso VI da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda constitucional nº 20/98 e com art. 48, § 4º da Constituição Estadual, com proventos integrais e acrescido as vantagens pecuniárias previstas em lei, subsequente, o ato fora registrado pelo TCE/RO culminando na DECISÃO nº 514/2009 – 2ª Câmara no processo administrativo nº 0206-/2003.

Com a ocorrência do óbito (17.08.2009), a requerida se dirigiu a este Instituo com o objetivo de requerer pensão por morte que fora datado em 25.08.2009.
Submetido os autos administrativos à análise foi-lhe concedido o benefício pleiteado de forma vitalícia culminando no Ato Concessório nº 334/DIPREV/09 publicado no DOE nº 1381 de 03.12.2009.
Relata que posteriormente, em 02.02.2018, em análise da legalidade do Ato de Concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à beneficiária, o Tribunal de Contas emitiu DESPACHO n. 4441/2009/TCE-RO do Processo Administrativo nº 01-2220.01014- 0000/2009 com determinação ao IPERON para que promovesse a retificação da fundamentação legal do Ato Concessório do benefício com a devida alteração para embasar nos artigos 28, I; 30, I; 33, I, alínea "a" da Lei Complementar nº 432/2008 combinado com o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como a correção da planilha de proventos adequando ao valor devido ao benefício pós retificação segundo o art. 3º da EC nº 47/05.
Que o TCE é responsável direto pela administração de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas a ele vinculados, somente a própria Corte de Contas detém a competência e capacidade para proceder a retificação da planilha de cálculo dos proventos, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 783/2014 que definiu em seu art. 56-A o trâmite procedimental para a concessão e demais atos para a concretização da aposentadoria quando se tratar de servidores do Tribunal de contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
Conforme expresso em norma apontada cabe ao IPERON apenas a ratificação e, em caso de discordância com algum elemento, registrar e comunicar a divergência para o seja retificado pela própria Corte competente.
Contudo, conforme se depreende do presente caso e de todos os outros processos submetidos ao IPERON pelo Tribunal de Contas do Estado, este não vem cumprindo o determinado na legislação estadual compelindo o IPERON da responsabilidade que são legalmente obrigações vinculadas a Corte de Contas.
Que em momento oportuno e tempestivamente, interpôs o pedido de reexame sustentando que não é cabível a alteração legal determinada pela Corte de Contas tendo em vista que a norma a ser aplicada ao conselheiro falecido devia ser apenas a que já se encontrava em vigor no tempo de sua aposentação (EC 41/2003) e não a que vigorava à época de seu falecimento (EC nº 47/2005), pois esta última não admite efeitos retroativos e o fato gerador a ser considerado para os proventos inativos é a aposentadoria em questão.
Alega que a requerida, apenas tem direito aos proventos de aposentadoria do seu de cujus não valendo legalmente nenhuma alteração de proventos pos mortem vez que a legislação em vigor não permite.
Requer o autor em tutela de urgência, seja suspenso os efeitos do Acórdão n. AC1-TC 00776/18-1ª Câmara, proferido em 19.06.2018, que determinou a modificação dos proventos decorrentes da pensão por morte pela inclusão da paridade, ou subsidiariamente, seja determinado o depósito em conta judicial à disposição desse Juízo no valor correspondente a diferença dos proventos que inclui a paridade, mensalmente, até o deslinde do feito.
É o que interessa relatar. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que o requerente, por meio das alegações e documentos acostados, demonstra a probabilidade do direito que alega, posto que a princípio, em que pese a DECISÃO emanada da corte de contas, que tornou inclusa paridade a fim de abranger, não apenas a pensão por morte, mas também os proventos de aposentadoria do ex servidor após sua morte, não se pautou pela legislação vigente à época do fato(aposentadoria), assim, após mais de 08 (oito) anos da confirmação da legalidade da aposentadoria por meio dos trâmites pertinentes, registrada em DECISÃO nº 514/2009 – 2ª Câmara (Processo Administrativo nº 0206-/2003), contraditório seria supor sua alteração quando da análise de legalidade da pensão por morte.
Diante do escopo probatório é o que se pode observar com base no que dispõe o art. 40, § 7°, I da CF/88.
Também é possível se observar o perigo de dano de difícil reparação, sendo certo que a requerida percebe os proventos de aposentadoria pautados na legislação em vigor à época da aposentação, a mais de 15 anos.
Ocorre que pela DECISÃO proferida pelo TCE/RO no dia 19/06/2018, em análise ao caso da ora requerida Eliza Maria, entendeu pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 3° da EC 47/2005, nessa controvérsia, entendo razoável conceder apenas a medida alternativa proposta pelo requerente.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o depósito em conta judicial do valor correspondente à diferença dos proventos que inclui a paridade, mensalmente, até DECISÃO ulterior.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do art. 183 Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7038655-03.2018.8.22.0001
AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO
ENDEREÇO: Rua 03 Chácara, nº 85, Bairro Vicente Pires, Taguatinga, Distrito Federal, CEP: 72.005-775.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA E ELIZA MARIA DE SOUZA MÁXIMO.
Aduz o requerente que o objeto da presente ação é a anulação de ato concessório de pensão mensal vitalícia(acrescida de paridade) atribuída em favor da requerida Eliza Maria de Souza Máximo que, na qualidade de esposa, teve por instituidor o antigo segurado e ex servidor Hélio Máximo Pereira que falecera em 18.08.2009, dantes ocupante do cargo de Conselheiro pertencente ao quadro

de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Aponta o requerente que o primeiro dos atos cuja anulação é necessária, refere-se à DECISÃO Monocrática n. 27/2018 - GCSEOS às fls. 68/69 do Processo Administrativo nº 01-2220.01014-0000/2009, exarado pelo Tribunal de Contas em 02.02.2018, determinando a retificação do Ato de Concessão de Pensão por Morte acrescentando aos proventos integrais o caráter da paridade.

O segundo ato a ser anulado, corresponde Acórdão n. AC1-TC 00776/18-1ª Câmara, decorrido do Pedido de Reexame deste Instituto, publicado em 06.07.2018, DECISÃO proferida nos autos nº 00636/2018-TCE/RO, a qual confirmou a legalidade da retificação do benefício de pensão por morte para que sob os proventos, além da integralidade, também se aplicasse a paridade.

Afirma que o ex servidor foi aposentado no ano de 2003, com ato de aposentadoria publicado no diário Oficial do Estado – DOE de 14.02.2003, ratificado através de decreto publicado no DOE nº 1.253 em 28.05.2009, que fora lavrado sob o art. 93, inciso VI da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda constitucional nº 20/98 e com art. 48, § 4º da Constituição Estadual, com proventos integrais e acrescido as vantagens pecuniárias previstas em lei, subsequente, o ato fora registrado pelo TCE/RO culminando na DECISÃO nº 514/2009 – 2ª Câmara no processo administrativo nº 0206-/2003.

Com a ocorrência do óbito (17.08.2009), a requerida se dirigiu a este Instituo com o objetivo de requerer pensão por morte que fora datado em 25.08.2009.

Submetido os autos administrativos à análise foi-lhe concedido o benefício pleiteado de forma vitalícia culminando no Ato Concessório nº 334/DIPREV/09 publicado no DOE nº 1381 de 03.12.2009.

Relata que posteriormente, em 02.02.2018, em análise da legalidade do Ato de Concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à beneficiária, o Tribunal de Contas emitiu DESPACHO n. 4441/2009/TCE-RO do Processo Administrativo nº 01-2220.01014- 0000/2009 com determinação ao IPERON para que promovesse a retificação da fundamentação legal do Ato Concessório do benefício com a devida alteração para embasar nos artigos 28, I; 30, I; 33, I, alínea "a" da Lei Complementar nº 432/2008 combinado com o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como a correção da planilha de proventos adequando ao valor devido ao benefício pós retificação segundo o art. 3º da EC nº 47/05.

Que o TCE é responsável direto pela administração de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas a ele vinculados, somente a própria Corte de Contas detém a competência e capacidade para proceder a retificação da planilha de cálculo dos proventos, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 783/2014 que definiu em seu art. 56-A o trâmite procedimental para a concessão e demais atos para a concretização da aposentadoria quando se tratar de servidores do Tribunal de contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Conforme expresso em norma apontada cabe ao IPERON apenas a ratificação e, em caso de discordância com algum elemento, registrar e comunicar a divergência para o seja retificado pela própria Corte competente.

Contudo, conforme se depreende do presente caso e de todos os outros processos submetidos ao IPERON pelo Tribunal de Contas do Estado, este não vem cumprindo o determinado na legislação estadual compelindo o IPERON da responsabilidade que são legalmente obrigações vinculadas a Corte de Contas.

Que em momento oportuno e tempestivamente, interpôs o pedido de reexame sustentando que não é cabível a alteração legal determinada pela Corte de Contas tendo em vista que a norma a ser aplicada ao conselheiro falecido devia ser apenas a que já se encontrava em vigor no tempo de sua aposentação (EC 41/2003) e não a que vigorava à época de seu falecimento (EC nº 47/2005), pois esta última não admite efeitos retroativos e o fato gerador a ser considerado para os proventos inativos é a aposentadoria em questão.

Alega que a requerida, apenas tem direito aos proventos de aposentadoria do seu de cujus não valendo legalmente nenhuma alteração de proventos pos mortem vez que a legislação em vigor não permite.

Requer o autor em tutela de urgência, seja suspenso os efeitos do Acórdão n. AC1-TC 00776/18-1ª Câmara, proferido em 19.06.2018, que determinou a modificação dos proventos decorrentes da pensão por morte pela inclusão da paridade, ou subsidiariamente, seja determinado o depósito em conta judicial à disposição desse Juízo no valor correspondente a diferença dos proventos que inclui a paridade, mensalmente, até o deslinde do feito.

É o que interessa relatar. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que o requerente, por meio das alegações e documentos acostados, demonstra a probabilidade do direito que alega, posto que a princípio, em que pese a DECISÃO emanada da corte de contas, que tornou inclusa paridade a fim de abranger, não apenas a pensão por morte, mas também os proventos de aposentadoria do ex servidor após sua morte, não se pautou pela legislação vigente à época do fato(aposentadoria), assim, após mais de 08 (oito) anos da confirmação da legalidade da aposentadoria por meio dos trâmites pertinentes, registrada em DECISÃO nº 514/2009 – 2ª Câmara (Processo Administrativo nº 0206-/2003), contraditório seria supor sua alteração quando da análise de legalidade da pensão por morte.

Diante do escopo probatório é o que se pode observar com base no que dispõe o art. 40, § 7°, I da CF/88.

Também é possível se observar o perigo de dano de difícil reparação, sendo certo que a requerida percebe os proventos de aposentadoria pautados na legislação em vigor à época da aposentação, a mais de 15 anos.

Ocorre que pela DECISÃO proferida pelo TCE/RO no dia 19/06/2018, em análise ao caso da ora requerida Eliza Maria, entendeu pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 3° da EC 47/2005, nessa controvérsia, entendo razoável conceder apenas a medida alternativa proposta pelo requerente.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o depósito em conta judicial do valor correspondente à diferença dos proventos que inclui a paridade, mensalmente, até DECISÃO ulterior.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do art. 183 Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

28 de setembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7057074-42.2016.8.22.0001
AUTOR: RENATO AMARAL DE MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
RÉU: OTANIEL FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Renato Amaral de Macedo em desfavor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia DER/RO.
O Requerente ID: 21214571 alega que apresentou embargos de declaração apontando contradições e omissões. O Juízo acolheu os embargos e proferiu SENTENÇA ID: 21037000.
Alega que apesar de ter acolhido na íntegra os embargos de declaração, no item "b" do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, condenou o embargante ao pagamento dos adicionais de insalubridade, quando, deveria ser condenado o embargado.
Trecho da DECISÃO: "a condenação da embargante ao pagamento de insalubridade nos meses de 11/2011 à 12/20111, 11/2013 à 04/2014, equivalente o valor de 30% sob o salário referência, conforme preceitua a Lei Complementar nº 529/2009 e suas atualizações."
Pois bem,
É certo, que o juiz só poderá alterar a DECISÃO por ele proferida para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, conforme art. 494, II, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, este Juízo vislumbra as hipóteses que podem justificar, excepcionalmente, a modificação do ato decisório, pois o conteúdo da SENTENÇA proferida, condenando ao pagamento de insalubridade, por inexatidão material condena o embargante ao pagamento da insalubridade.
Ressalto que o erro material é aquele perceptível "primo ictu oculi" e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA. O que está caracterizado, no caso.
Tendo em vista a previsão normativa e o magistério da doutrina, reconheço o erro material, eis que a SENTENÇA proferida, que julgou procedente os embargos de declaração, condenou o embargante ao pagamento de insalubridade, revelando-se incompatível com a parte dispositiva do ato decisório em questão.
Sendo assim, em face das razões expostas, conheço de ofício o erro material, retifico o DISPOSITIVO da DECISÃO proferida ID: 21037000 para que conste o seguinte: "b) a condenação do embargado ao pagamento de insalubridade nos meses de 11/2011 à 12/20111, 11/2013 à 04/2014, equivalente o valor de 30% sob o salário referência, conforme preceitua a Lei Complementar nº 529/2009 e suas atualizações."
Mantenho inalterados os demais pontos da SENTENÇA.
Intimem-se.
Sirva como carta/MANDADO /ofício.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035302-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES BRANDAO DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações quanto à exceção de pré-executividade proposta pelo executado, manifeste a parte exequente sobre os fundamentos arguidos ID-21634240.
Prazo: 15(quinze) dias.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008789-47.2018.8.22.0001
AUTOR: RAMOS - V 2 LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por RAMOS -V2 LIMPESA E CONSERVAÇÃO LTDA. em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo recebimento de valor inadimplindo.
Informa que no ano de 2011, entabulou Contrato de Serviços Limpeza, Higienização, Desinfecção, Serviços de Manutenção Predial e Serviços de Lavanderia, para atender necessidades do HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS/RO.
Diz que os trabalhos iniciaram por meio de Contratação Emergencial, onde após ser realizado Cotação de Preços por membros da SESAU/RO perante algumas empresas do ramo, saiu-se vencedora, pois detinha o menor preço entre as participantes.
Alega que uma Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Hospital Regional de Buritis-RO – local da prestação dos serviços -, foi designada para fiscalizar e orientar os serviços a serem feitos e, após o fechamento do mês, atestar a Nota Fiscal com o recebimento dos serviços executados.
Aduz que a partir de 01.10.2011, o Estado de Rondônia não cumpriu com a sua parte em pagar pelos serviços executados, mesmo havendo reconhecimento e homologação da despesa, publicação em Diário Oficial e emissão de Empenho nos meses de agosto e setembro de 2012.
Afirma que a previsão orçamentária e financeira para pagamento, vinha do Fundo Estadual de Saúde, Fonte 100, Elemento de Despesa 3390.39, requer nestas razões, seja condenado o Requerido ao pagamento, pois esgotada a via administrativa sem qualquer sucesso.
Em audiência, foi consignado que a empresa apresentará proposta de acordo para ser apreciado pelo Procurador Geral do Estado (ID. 17554895).
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta embargos (ID. 17751690), arguindo em preliminar pela prescrição em relação as parcelas anteriores a 08.03.2013, devendo a ação ser extinta. Em MÉRITO afirma pagamento em relação as NF ns. 005, 006, 007, 013, 014, 015 de todas 2012, no valor de R$ 413.038,34, além das ordens bancárias nos valores R$ 121.715,33 e R$ 31.272,67, assim o valor impugnado é de R$ 566.026,34, restando um débito de R$ 547.124,17.
Réplica, acolhendo como pago somente o valor de R$ 121.715,33, conforme Ordem Bancária de 17.12.2013, reiterando o pagamento dos demais valores (ID. 18304828).
Sem provas complementares pelas partes (ID. 19797234 e 19822973).
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação monitória instruída com documentos fiscais, demonstrando prestação de serviço de Limpeza, Higienização,

Desinfecção, Serviços de Manutenção Predial e Serviços de Lavanderia, para atender necessidades do HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS/RO.

PRELIMINAR

Prescrição: Incontroverso que o prazo de prescrição para entrar com uma ação monitória é de 5 anos, contados do dia seguinte à data em que o título deveria ter sido pago, desse modo é de observar que a inicial veio instruída com:

Nota Informativa de serviços executados pela Ramos & Barbosa Piancó Ltda datada de 2011; Termo de Recebimento pela Comissão HRB; Relatório de Execução dos Serviços de Limpeza, Conservação, Manutenção, Lavanderia e Coleta Interna e Externas dos Resíduos Sólidos de Saúde; Oficio n. 039/GAB/HRB de 31.01.2012, atestando serviços prestados pela Empresa Ramos e Barbosa; Ofício n. 182/GAB/HRB de 29.03.2012, requerendo o reconhecimento de dívida firmado junto ao Processo n. 01.1712.02102-00/2011; Termo de Reconhecimento e Homologação de Despesa de 21.09.2012; Ofício RAMOS E BARBOSA PIANCÓ LTDA-ME de 07.05.2013, requerendo o pagamento dos serviços pagos e atestados pelo HRB.

Com efeito, trata-se de serviço contínuo e muito embora não tenha ocorrido os pagamentos nas datas aprazadas é certo que foram adotadas medidas administrativas com o fim de solucionar o crédito, logo caracterizada a interrupção prescricional a teor dos documentos relacionados e, ainda, a distribuição deste feito em 08.03.2018, não tenho por acolher a prejudicial de MÉRITO.

MÉRITO.

Nos termos do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (art. 700).

Nesse sentido o e. TJRO:

Apelação. Monitória. Prova escrita do título de crédito. Deve ser juntado com a inicial da ação monitória a prova escrita, consistente no contrato celebrado ou o título de crédito, sem eficácia de título executivo. Apelação, Processo nº 0009135-25.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018.

Apelação. Conhecimento do recurso. Tempestividade. Ação monitória. Prestação de serviço. Título de crédito. Valor da dívida. É tempestivo o recurso de apelação apresentado no prazo legal de 15 dias, contados da data republicação da SENTENÇA, em que constou o nome dos advogados na parte requerida. A falta de assinatura no contrato celebrado não inviabiliza sua cobrança, via ação monitória, podendo o crédito, oriundo desse negócio, ser constituído, servindo, portanto, de prova material da obrigação, quando a relação jurídica e o valor do contrato celebrado não são impugnados, ficando incontroverso. A cobrança dos juros e correção monetária é devida desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, não havendo ilegalidade. Apelação, Processo nº 0013919-50.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/08/2018.

E, ainda:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. 1. A Segunda Turma, na ocasião do julgamento do REsp 831760/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu que "é perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 2. Recurso especial provido." (REsp 773.247/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008.

Pois bem.

Pretende a Autora a condenação do Réu ao pagamento do contrato firmado em 2011, tendo como objeto Serviços Limpeza, Higienização, Desinfecção, Serviços de Manutenção Predial e Serviços de Lavanderia em Regime Emergencial, para atendimento das necessidades do HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS/RO, conforme Processo Administrativo n. 01.1712.02102.00/2011.

É fato incontroverso que o Réu não nega a prestação de serviço, pois devidamente comprovada a teor dos documentos a instruírem os autos, contudo afirma pagamento realizados e não glosados pela Empresa, que instada a se manifestar reconheceu somente o pagamento no valor de R$ 121.715,33, pois devidamente comprovado, restando portando um saldo do valor impugnado pelo Réu de R$ 309.536,15.

Em exame aos fatos, tenho que assiste razão a Requerente, pois de fato não há comprovação de efetivo pagamento dos demais valores informados, assim como é não era devida a retenção a título de INSS no valor de R$ 31.272,67, em se tratando de Empresa de Pequeno Porte.

Com efeito, a relação jurídico-material foi firmada entre as partes litigantes nestes autos, portanto não há controvérsia neste ponto.

Noutro norte, ainda consta que efetivamente os serviços foram prestados conforme consta dos Termos de Recebimento e Relatórios expedidos pelo Hospital Regional de Buritis.

Anota-se, ainda, que referida empresa foi objeto de ação civil pública por ato de improbidade, sendo examinada por este Juízo, que ao final julgou pela improcedência.

Assim, deixar de efetuar o pagamento em favor da Autora quando efetivamente prestou os serviços contratados, restaria caracterizado enriquecimento ilícito e, portanto contrariando regramento legal.

Certamente ao contratar em caráter emergencial e, portanto, com dispensa de licitação e, ainda tendo reservado orçamentário para o pagamento do objeto contratual, o seu descumprimento se mostra absolutamente ilegal.

Depois é de ressaltar que realizada audiência, a empresa se propôs a apresentar um acordo de pagamento, contudo infrutífero em relação ao Réu.

Assim, consistente a relação jurídico-material, é devido o pagamento originário da obrigação pactuada, nos termos do art. 333, incisos I e II do CPC, ou seja, cabe a cada parte o respectivo ônus processual da prova.

Desse modo, não é admissível que a empresa deixe de receber o correspondente valor, ainda que contratada precariamente, sendo que ao Réu é dada a obrigação de adimplir com seus compromissos, evitando assim, o enriquecimento ilícito, ressalvado no que couber a responsabilidade do agente que atuou em desacordo a norma legal.

Demais, não é outro o entendimento do e. TJRO, a saber:

Cobrança. Compra e venda de materiais. Ente público. Ausência de licitação. Nulidade do contrato. Exoneração do pagamento. Impossibilidade. Precedentes. A inexistência do procedimento licitatório prévio à celebração de compra e venda de materiais para a Administração Pública não a exonera do pagamento contratado, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente se há prova da efetiva entrega dos produtos e não se vislumbra, pelos elementos trazidos a juízo, indício de superfaturamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Miguel Monico Neto acompanharam o voto do Relator. Porto Velho, 29 de agosto de 2007. DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. PRESIDENTE e RELATOR.

Nesse cenário, é dado ao fornecedor do seviço o direito de receber o valor contratado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e no MÉRITO JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para condenar o Réu a pagar a parte Autora o valor de seu crédito, devendo glosar o valor recebido (R$ 121.715,33), mais correção monetária do evento e juros de mora da citação, nos termos da LF n. 11960/09,

que deve ser apresentado em simples planilha de cálculo e, em consequência, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo na forma do Art. 702, § 8º do CPC. RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO o Réu ao pagamento de honorários que arbitro em 5% do valor da condenação, pois decaiu da maior parte do pedido.
PRIC. SENTENÇA sujeita a reexame necessário.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº7026815-93.2018.8.22.0001
Requerente: JONATAS OLIVEIRA DOS ANJOS
Requerido: ESTADO DE RONÔNIA
SENTENÇA
ROSEMARY OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de genitora de JONATAS OLIVEIRA DOS ANJOS, intenta pedido de desistência da ação, considerando que o mesmo foi a óbito em 22.08.2018 (Id. 21287765), instado o Estado de Rondônia a se manifestar, não se opôs, logo tenho por acolher o pedido da Requerente e extinguir o feito na forma do art. 485, VIII e IX do CPC. Sem honorários. Sem custas.
PRIC. Após, arquive-se os autos.
Porto Velho-RO., 27 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Alquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002364-17.2017.8.22.0008
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, REINALDO SELHORST, RONIE HELISSON ROMAO, ELUANE MARTINS SILVA, E. D. DOS SANTOS - ME, EVARISTO DIAS DOS SANTOS, NG PRODUCOES & PROMOCOES EIRELI - ME, NILSA GONCALVES DE SOUZA, ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NACI SILVA DO NASCIMENTO OAB nº RO6329, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ANA RITA COGO OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Defiro o pedido feito pela requerida E.D.DOS SANTOS-ME, retifique-se a certidão para retirada do nome da requerida.
Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0064686-68.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SALVINO AMARO DE MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBANIZIA VELOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3485
DESPACHO
Os autos encontram-se em fase de execução, o executado apresentou petição informando da perda do objeto considerando o acordo de desafetção sem prejuízo da demolição de 2(dois) metros nas edificações(Rua Sardinha, Condomínio Rio de Janeiro III) ID-20550830 p.84.
O exequente alega que embora a Lei 2.220/14 tenha autorizado a Administração Pública a promover a desafetação da área demandada, não houve qualquer regulamentação via Decreto Executivo, aduzindo que não há qualquer fato impeditivo à demolição.
Manifesta-se o Município pelo prosseguimento do feito, e considerando que houve tratativas extrajudiciais feitas pela 21° Promotoria de Justiça, requer a intimação do Ministério Público para manifestação.
Defiro o pedido do exequente, intime-se o Ministério Público.
Prazo: 10(dez) dias.
Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7005781-62.2018.8.22.0001
RINALDO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974
LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por RINALDO BARBOSA DE MELO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Informa o autor em sua peça inicial ser servidor ativo do e que, em virtude de doença ocupacional (LER/DORT), de origem laboral, sofreu danos materiais e morais, em razão da responsabilidade objetiva do ente público, bem como em razão da omissão quanto as cautelas necessárias que deve o empregador observar para com o empregado, atribuindo à causa o valor de R$ 2.948.455,77 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Citado, o requerido apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Intimadas as partes, em termos de provas, ambas requerem a produção da testemunhal.
Vieram os autos conclusos.
Quanto à preliminar arguida, analisando os argumentos e documentos constantes dos autos, entendo que não assiste razão ao réu.
Isso porque, considerando o valor atribuído à causa, caso fosse determinado o recolhimento das custas processuais, essa, diante dos fatos, inviabilizaria o acesso à justiça, sendo essa uma garantia constitucional consagrada como cláusula pétrea.
Desta forma, afasto a preliminar suscitada e mantenho a gratuidade de justiça deferida.
Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Anoto o pedido de prova testemunhal, deferindo sua produção e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018 às 9h..
Ao cartório para as providências necessárias.
Intime-se as partes.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0016308-37.2014.8.22.0001
SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO:
Defiro o pedido do Município de Porto Velho, concedendo-lhe o prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, não havendo manifestação, determino o arquivamento do feito.
P. I.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO N. 7007567.44.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SB COMÉRICIO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
SENTENÇA
Considerando que a obrigação foi cumprida conforme comprovante de Depósito Bancário (ID. 20304587), devidamente confirmado pelo Exequente (ID. 21165097), entende como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II e 771 caput, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas.
PRIC. Após, certifique-se e arquive-se os autos.
Porto Velho-RO., 26 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7033585-39.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIO GARDINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433
DECISÃO:
Diante do que consta dos autos e, em especial dos documentos juntados pelas partes, defiro o parcelamento dos honorários sucumbenciais em 5 (cinco) parcelas, observado a regra, por analogia, do artigo 916 do Código de Processo Civil.
Venha o depósito da 1a parcela, observado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
P. I.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038695-82.2018.8.22.0001
EZAUL GARCIA BELEZA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
M. D. H.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Manifeste o requerente sobre o que pretende com os presentes autos, considerando a competência especial das varas de fazenda pública da Comarca de Porto Velho, art. 97 do COJE/RO:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Prazo: 15(quinze) dias.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7017791-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Antes das deliberações quanto às provas requeridas, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de réplica, posto que em análise dos autos, não consta tal oportunidade.
Prazo: 15(quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7038900-14.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MIRANDA & GEORGINI LTDA, RUA GECY FONSECA 839 JARDIM ELISA - 86130-000 - BELA VISTA DO PARAÍSO - PARANÁ
ENDEREÇO: Rua Gecy Fonseca, Bairro: Jardim Elisa, nº 839, CEP: 86130-000, na cidade de Bela Vista do Paraíso, PR, telefone: (43) 3242-3333/(67) 9256-1343
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MIRANDA & GEORGINI LTDA.

Afirma o autor que a através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo n° 0036.024313/2018-83, referente a aquisição de medicamento, licitado através da Ata de registro de preço nº 130/2017/SUPEL/RO, publicada no Diário Oficial nº 115, p.25 em 22.06.2017, e Nota de Empenho nº 2018NE00481.
Após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 075/2017), a Requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 130/2017/SUPEL/RO e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 05/03/2018 a Nota de Empenho nº 2018NE00481 (Processo Administrativo nº 0036.024313/2018-83), cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos, conforme Termo publicado no Diário Oficial nº 115, p.25. Em 22.06.2017.
Contudo, a empresa não realizou a entrega do medicamento, FALTANDO à entrega TOTAL dos itens da referida nota de empenho, No valor total de R$ 18.917,50 (dezoito mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
-3.000 (três mil) unidades do medicamento DOBUTAMINA. SOLUÇÃO INJETÁVEL (12,5MG/ML), AMPOLA 20ML;
-8.750 (oito mil, setecentos e cinquenta) unidades do medicamento DOPAMINA, SOLUÇÃO INJETÁVEL (5MG/ML) AMPOLA 10ML;
Que devido a urgência, foram diversas as tentativas de alertar e notificar a Requerida quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado conforme as especificações preestabelecidas.
Realizada a 1° notificação nº nº 403/2018 datada de 06/04/2018, não houve resposta da parte.
Realizada a 2ª notificação nº 506/2018 de 03/05/2018, requerido pedido de dilação de prazo por parte da requerida, deferido, alterando o prazo de entrega, finalizando no dia 25/05/2018.
Realizada a 3ª notificação nº 699/2018 de 08/06/2018 não houve resposta por parte da requerida.
Alega a essencialidade do medicamento para a prestação dos serviços de saúde.
Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a entregar os medicamentos faltantes, descrito na Nota de Empenho nº 2018NE00481.
É o que interessa relatar, decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, pois demonstram a probabilidade do direito, como também, diante do pedido liminar que se refere à entrega de medicamentos.
Por certo, as alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento.
Válido o registro e a regularidade na exigência de entrega dos medicamentos, uma vez que a emissão da nota e ciência da Requerida ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses, tendo como base a primeira notificação em 06 de abril de 2018.
Por mais que o caso necessite ser levado ao debate entre as partes, a matéria exige essa tomada de DECISÃO em vista das alegações iniciais, pois, há risco de zerar o estoque, prejudicando a população assistida.
Importante observar ainda, que o procedimento administrativo possui o condão de atender o interesse público primário, que necessita de melhor estrutura e medicamentos nas unidades de saúde pública estaduais, sendo essencial para as atividades rotineiras das unidades hospitalares, atentando-se para o fato que muitos pacientes dependem do medicamento para seus tratamentos de saúde.
Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório.
Nesta controvérsia, entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois configurados seus requisitos, sendo tal tutela baseada na prevenção.
Dessarte, verificando a presença dos seus requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para compelir a requerida a proceder a entrega dos medicamentos indicados, objeto da Nota de Empenho nº 2018NE00481, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0221942-16.2003.8.22.0001
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WLAMIL MARTINS RIBEIRO, RUA CINCO 860 BELA VISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DA COSTA RAMOS, JOSE DE ALENCAR 3501 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Arrildo Locatelli, SEM ENDEREÇO, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225
NEY LUIZ DE FREITAS LEAL OAB nº DESCONHECIDO
ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto às petições do executado ID-21413294/21525548.
Prazo: 05(cinco) dias.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032032-88.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1502, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

Fabio Francisco Marques Machado, RUA SUCUPIRA 4217, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Vanderlan Nascimento Machado, RUA SAPOTI 1303 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido feito pelo Estado de Rondônia, suspendo o feito por 1(um) ano.
Intimem-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7052636-36.2017.8.22.0001
SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Afirma o autor em sua peça inicial ser substituto processual dos médicos filiados do Estado de Rondônia e Municípios, afirmando ser legítimo para propor ação coletiva em busca dos direitos e interesses da categoria profissional.
Neste condão, afirma que os substituídos do autor são servidores públicos estaduais, em contrato de 20 ou 40 horas, aprovados em concurso público, convocados e empossados regularmente para o exercício do cargo público de Médicos Radiologistas, lotados em unidades de saúde ligados ou vinculados ao Estado de Rondônia.
Por tal motivo – serem médicos radiologistas e estando trabalhando em locais expostos à radiação – deveriam receber o adicional de periculosidade em função da exposição contínua a aparelhos de radiação, importando em risco à saúde, o que não tem sido observado pelo requerido.
Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial e de legitimidade ativa para ajuizamento da demanda; quanto à ilegitimidade, afirma ser necessária a autorização individual de cada substituído e que tal fato implica em ausência da apresentação de documentos obrigatórios, tornando a inicial inepta.
Apresenta ainda impugnação ao valor atribuído à causa, sustentando haver descompasso entre o valor atribuído à causa e o valor pretendido de recebimento por parte dos seus filiados a serem beneficiados na hipótese da procedência do pedido.
No MÉRITO, defende que o adicional só é devido aos profissionais de saúde que atuam dentro dos espaços reservados aos equipamentos radiológicos, o que não é o caso dos médicos, visto que não trabalham dentro do espaço reservador para tanto; aduz, ainda, que incompatível o recebimento do adicional de periculosidade e insalubridade, sustentando que deve haver compensação dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade.
Em réplica, a parte autora pugnou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, afirmando ainda que, inobstante não ser documento obrigatório, há ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 17/04/2017, autorizando o ajuizamento da presente demanda, bem como afirmando a possibilidade do recebimento cumulativo de adicional de insalubridade e periculosidade e o pagamento retroativo de tal verba, pugnando pela procedência integral do pedido.
Intimadas as partes, em termos de provas, ambas requerem a produção da prova pericial.
Vieram os autos conclusos.
Com relação à impugnação ao valor atribuído à causa, verifico que, inobstante ter o autor atribuído o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tal valor foi atribuído sem a utilização de qualquer critério.
Isso porque, o sindicato, enquanto representante dos interesses de seus substituídos deveria ter relacionado, em planilha, a relação de médicos radiologistas que são contratados pelo réu nesta área e ter feito uma estimativa do valor que cada um destes profissionais teria a receber, incluindo o atrasado, possibilitando, desta forma, auferir um valor de causa compatível com o interesse econômico almejado.
Desta forma, ACOLHO a preliminar suscitada pelo réu e determino a adequação do valor da causa, em valor compatível com o proveito econômico pretendido, relacionando os associados que se enquadram como médicos radiologistas e, por tal razão, seriam beneficiados com o ajuizamento da presente demanda, com o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sendo que tal valor é facilmente encontrado através de planilha simples.
Neste sentido, transcrevo ementas de alguns tribunais:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES COLETIVAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. Nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, em substituição aos servidores públicos, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando-se todas as parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento desprovido." (TRF-1 - AI: 00206858220084010000 0020685-82.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 31/01/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2018 e-DJF1)
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído." (TRF-4 - AG: 50207899220144040000 5020789-92.2014.404.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 30/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/09/2014)
Esclarece-se que, as associações, no momento da propositura das demandas de natureza coletiva, podem definir o universo exato de filiados que poderão ou almejarão ser beneficiados pelo título judicial, possibilitando que o valor da causa seja estabelecido utilizando-se determinados critérios.
Desta forma, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, determinando a parte autora sua adequação, instruindo o feito com planilha, relacionando os associados que serão beneficiados, na hipótese de procedência do pedido, bem como apresentando cálculo aproximado de qual o valor que será devido a cada um, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
Fixo o prazo de 15 dias para regularização.
P. R. I.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7038655-03.2018.8.22.0001
AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO
ENDEREÇO: Rua 03 Chácara, nº 85, Bairro Vicente Pires, Taguatinga, Distrito Federal, CEP: 72.005-775.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA E ELIZA MARIA DE SOUZA MÁXIMO.
Aduz o requerente que o objeto da presente ação é a anulação de ato concessório de pensão mensal vitalícia(acrescida de paridade) atribuída em favor da requerida Eliza Maria de Souza Máximo que, na qualidade de esposa, teve por instituidor o antigo segurado e ex servidor Hélio Máximo Pereira que falecera em 18.08.2009, dantes ocupante do cargo de Conselheiro pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Aponta o requerente que o primeiro dos atos cuja anulação é necessária, refere-se à DECISÃO Monocrática n. 27/2018 - GCSEOS às fls. 68/69 do Processo Administrativo nº 01-2220.01014-0000/2009, exarado pelo Tribunal de Contas em 02.02.2018, determinando a retificação do Ato de Concessão de Pensão por Morte acrescentando aos proventos integrais o caráter da paridade.
O segundo ato a ser anulado, corresponde Acórdão n. AC1-TC 00776/18-1ª Câmara, decorrido do Pedido de Reexame deste Instituto, publicado em 06.07.2018, DECISÃO proferida nos autos nº 00636/2018-TCE/RO, a qual confirmou a legalidade da retificação do benefício de pensão por morte para que sob os proventos, além da integralidade, também se aplicasse a paridade.
Afirma que o ex servidor foi aposentado no ano de 2003, com ato de aposentadoria publicado no diário Oficial do Estado – DOE de 14.02.2003, ratificado através de decreto publicado no DOE nº 1.253 em 28.05.2009, que fora lavrado sob o art. 93, inciso VI da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda constitucional nº 20/98 e com art. 48, § 4º da Constituição Estadual, com proventos integrais e acrescido as vantagens pecuniárias previstas em lei, subsequente, o ato fora registrado pelo TCE/RO culminando na DECISÃO nº 514/2009 – 2ª Câmara no processo administrativo nº 0206-/2003.
Com a ocorrência do óbito (17.08.2009), a requerida se dirigiu a este Instituo com o objetivo de requerer pensão por morte que fora datado em 25.08.2009.
Submetido os autos administrativos à análise foi-lhe concedido o benefício pleiteado de forma vitalícia culminando no Ato Concessório nº 334/DIPREV/09 publicado no DOE nº 1381 de 03.12.2009.
Relata que posteriormente, em 02.02.2018, em análise da legalidade do Ato de Concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à beneficiária, o Tribunal de Contas emitiu DESPACHO n. 4441/2009/TCE-RO do Processo Administrativo nº 01-2220.01014- 0000/2009 com determinação ao IPERON para que promovesse a retificação da fundamentação legal do Ato Concessório do benefício com a devida alteração para embasar nos artigos 28, I; 30, I; 33, I, alínea "a" da Lei Complementar nº 432/2008 combinado com o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como a correção da planilha de proventos adequando ao valor devido ao benefício pós retificação segundo o art. 3º da EC nº 47/05.
Que o TCE é responsável direto pela administração de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas a ele vinculados, somente a própria Corte de Contas detém a competência e capacidade para proceder a retificação da planilha de cálculo dos proventos, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 783/2014 que definiu em seu art. 56-A o trâmite procedimental para a concessão e demais atos para a concretização da aposentadoria quando se tratar de servidores do Tribunal de contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
Conforme expresso em norma apontada cabe ao IPERON apenas a ratificação e, em caso de discordância com algum elemento, registrar e comunicar a divergência para o seja retificado pela própria Corte competente.
Contudo, conforme se depreende do presente caso e de todos os outros processos submetidos ao IPERON pelo Tribunal de Contas do Estado, este não vem cumprindo o determinado na legislação estadual compelindo o IPERON da responsabilidade que são legalmente obrigações vinculadas a Corte de Contas.
Que em momento oportuno e tempestivamente, interpôs o pedido de reexame sustentando que não é cabível a alteração legal determinada pela Corte de Contas tendo em vista que a norma a ser aplicada ao conselheiro falecido devia ser apenas a que já se encontrava em vigor no tempo de sua aposentação (EC 41/2003) e não a que vigorava à época de seu falecimento (EC nº 47/2005), pois esta última não admite efeitos retroativos e o fato gerador a ser considerado para os proventos inativos é a aposentadoria em questão.
Alega que a requerida, apenas tem direito aos proventos de aposentadoria do seu de cujus não valendo legalmente nenhuma alteração de proventos pos mortem vez que a legislação em vigor não permite.
Requer o autor em tutela de urgência, seja suspenso os efeitos do Acórdão n. AC1-TC 00776/18-1ª Câmara, proferido em 19.06.2018, que determinou a modificação dos proventos decorrentes da pensão por morte pela inclusão da paridade, ou subsidiariamente, seja determinado o depósito em conta judicial à disposição desse Juízo no valor correspondente a diferença dos proventos que inclui a paridade, mensalmente, até o deslinde do feito.
É o que interessa relatar. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que o requerente, por meio das alegações e documentos acostados, demonstra a probabilidade do direito que alega, posto que a princípio, em que pese a DECISÃO emanada da corte de contas, que tornou inclusa paridade a fim de abranger, não apenas a pensão por morte, mas também os proventos de aposentadoria do ex servidor após sua morte, não se pautou pela legislação vigente à época do fato(aposentadoria), assim, após mais de 08 (oito) anos da confirmação da legalidade da aposentadoria por meio dos trâmites pertinentes, registrada em DECISÃO nº 514/2009 – 2ª Câmara (Processo Administrativo nº 0206-/2003), contraditório seria supor sua alteração quando da análise de legalidade da pensão por morte.
Diante do escopo probatório é o que se pode observar com base no que dispõe o art. 40, § 7°, I da CF/88.
Também é possível se observar o perigo de dano de difícil reparação, sendo certo que a requerida percebe os proventos de aposentadoria pautados na legislação em vigor à época da aposentação, a mais de 15 anos.
Ocorre que pela DECISÃO proferida pelo TCE/RO no dia 19/06/2018, em análise ao caso da ora requerida Eliza Maria, entendeu pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 3° da EC 47/2005, nessa controvérsia, entendo razoável conceder apenas a medida alternativa proposta pelo requerente.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o depósito em conta judicial do

valor correspondente à diferença dos proventos que inclui a paridade, mensalmente, até DECISÃO ulterior.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do art. 183 Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012886-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WINSTON CLAYTON ALVES LIMA OAB nº CE7418
EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto à petição apresentada pela parte executada ID-21118146.
Prazo: 05(cinco).
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7005746-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO MARREIROS DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742
RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o executado para manifestação quanto ao cumprimento de DECISÃO que deferiu a implantação de adicional, proveniente dos autos 0016446-38.2013.8.22.0001/7035522-84.2017.8.22.0001..
Sem atendimento as reiteradas solicitações ao executado, intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Administração para que informe as diligências realizadas para cumprimento da medida, sob pena das cominações legais, nos termos do art. 77 do CPC.
Prazo: 15(quinze) dias.
Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS Nº 7005815-42.2015.8.22.0001 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.
Requerente: SIRLEI BAPTISTINI DUARTE
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
SENTENÇA
Consta dos autos que a Requerente intentou ação de cobrança tendo como objeto recebimento de seguro pecúlio, dando a causa o valor de R$ 87.365,35. Em exame ao MÉRITO, o Juízo reconheceu em parte seu direito e condenou o Iperon ao pagamento. Os autos foram remetidos a Contadoria Judiciária, em duas oportunidades, sem que houvesse impugnação pela exequente, foi sentenciado os embargos a execução e homologado o valor de R$ 819,66, decorrido o prazo para interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado em 26.03.2018 (ID. 15319993).
Em continuidade ao comando processual, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV n. 402/2018, no importe de R$ 819,66, em 06 de junho de 2018, sendo devidamente cumprida pelo Iperon, conforme Ordem Bancária de 10.07.2018.
Instada a Exequente a se manifestar, manteve-se silente por duas vezes, conforme consta das Certidões (ID. 20714050 e 21548543).
Nessa premissa, é de constatar que a Exequente precluiu do direito de reclamar diferença de valores, pois é certo que seu manifesto a destempo guarda relação com recurso de apelação da SENTENÇA de embargos, não podende nessa fase processual surtir os efeitos pretendidos, depois razão não assiste, a partir da simples leitura feita junto aos calculos da Contadoria Judiciária.
Desse modo, considerando que houve cumprimento da execução, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
PRIC. Após certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO N. 7025524-58.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA DE CARÁTER PREVENTIVO impetrado por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. em desfavor do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Afirma que em razão de suas atividades é obrigado a adquirir equipamentos não produzidos em Rondônia, consistente na geração de energia elétrica, responsabilizando-se pela construção e operação da Usina Hidrelétrica de Jirau, somado a este fato e primando pelo desenvolvimento da Região, editou-se o Decreto n. 10.663/2003, estabelecendo a isenção fiscal normatizada pelo Item 74, Tabela I, Anexo I do RICMS/RO - Decreto nº 8.321/98, ou seja, concedendo benefício fiscal quanto ao ICMS, mormente para a compra de bens 'sem similares' no Estado de Rondônia e, em composição ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial.
Diz que embora vigente a norma evidenciada, subitamente o Fisco Estadual, entendeu por adotar novo procedimento, após a edição da Lei n. 2.331/2010, incluindo na Lei n. 688/96 o artigo 2º-A, ajustado ao Decreto Estadual n. 15.858/11, anulou a isenção prevista no Decreto n. 10.663/03.

Alega que contra esta medida fiscal, foi interposta ação direta de inconstitucionalidade, sendo o Decreto n. 15.858/2011, declarado inconstitucional, mantendo vigente o Decreto n. 10.663/2003, assim entende que a concessão do benefício fiscal atinente a produtos importados, adquiridos pela empresa, seja de pronto reconhecida a sua isenção pela SEFIN e, consequentemente a emissão da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira, pois desnecessária comprovação de recolhimento de ICMS, como insiste em proceder o Requerido.

Requer, nestas razões, seja aplicado o estabelecido pelo Decreto n. 10.663/13, em relação aos equipamentos adquiridos com o propósito de realizar a manutenção da UHE Jirau e garantir a segurança da barragem, procedendo, portanto, à liberação das GLME's com o fim de serem utilizadas assim que os bens atracarem no Porto de Chibatão, Manaus/AM no dia 03.07.2018.

Em DECISÃO foi indeferida a liminar (ID. 19623407).

COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, enquanto Autoridade Coatora, presta informações (ID. 19968189), afirmando que o Decreto n. 22.721/2018, que aprova Novo Regulamento do ICMS-RO, acabou por revogar o Decreto n. 8.321/1998 e, consequentemente, a isenção prevista no Item 74, Tabela I, Anexo I, conjugado com o Convênio ICMS 190/2017, de modo que inexiste atualmente qualquer previsão de regime especial que autorize a Impetrante se beneficiar de aludida isenção tributária ao fundamento de previsão junto ao Decreto n. 10.663/2003, requerendo a denegação da ordem.

A Impetrante requer seja ajustado o valor da causa para R$ 421.915,54 (ID. 20043969).

ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no feito e apresenta informações (ID. 20194867), afirmando ausência de ato coator e, consequentemente a inviabilidade de prosseguimento do feito, segundo seus pressupostos e, ainda, inadequação da via eleita, pois é matéria que reclama dilação probatória e ao final pela denegação da ordem.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (ID. 20477858), pela denegação da segurança, ao fundamento de não restar demonstrado o direito líquido e certo afirmado, a considerar a edição do Decreto n. 22.721/2018, que aprovou o novo RICMS e, portanto ausente alicerce jurídico a sustentar a tese inicial.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A rebate os fatos segundo as informações juntadas (ID. 20538214).

DESPACHO convertendo o julgamento em diligência em razão do julgamento na ADIN n. 0801986.11.2016.8.22.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.277/2013, após retornem os autos (ID. 21110230).

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A (ID. 21171715), ESTADO DE RONDÔNIA (ID. 21276889) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (ID. 21583247), novamente apresentam suas razões de defesa.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Decido.

As preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia se confundem com o próprio MÉRITO, logo tenho por examiná-las conjuntamente.

O cerne da questão centra-se em ter a Impetrante direito de gozar dos benefícios fiscais de Isenção do ICMS, nas operações de importação de equipamentos que compõe o ativo imobilizado da empresa, nos termos do Decreto Estadual n. 10.663/03.

Esta matéria é conhecida por este Juízo, pois examinada em outras oportunidades, de modo que passo ao MÉRITO com o fim de consignar novos fatos trazido pelas partes, a saber:

DECRETO N. 10.663/2013:

Consta dos autos que a Impetrante mantem atividade empresarial de geração de energia elétrica, responsabilizando-se pela construção e operação do empreendimento da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE Jirau), para tanto é obrigada a adquirir bens imprescindíveis para sua regular manutenção e/ou reparo das Unidades Geradoras.

Desse modo, afirma estar amparada pela isenção tributária de ICMS, concedida pelo Decreto Estadual n. 10.663/2003, que junto ao art. 1º, acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS/98, que trata da isenção:

74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem simular no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário. (Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual. Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente).

É sabido que, os benefícios do Decreto n. 10.663/03, foram anulados com a edição do Decreto n. 15.858/2011, contudo em exame pelo e. Tribunal em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0009603-94.2012.8.22.0000, proposta pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, foi retomado seus efeitos, pois julgado inconstitucional ao fundamento de violação a separação dos poderes, in verbis:

Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto Estadual n. 15.858/2011. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação da separação de poderes. Procedência. 1. Viola o princípio da separação de poderes a conduta do Chefe do Poder Executivo Estadual que, mediante decreto, anula ato administrativo anterior - com natureza genérica e abstrata -, dando efeitos retroativos, por julgar inconstitucional, já que tal competência é restrita aos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, de acordo com a previsão contida nos artigos 7º e 88, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia. 2. Procedência.

Com efeito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 15.858/2011, é de entender pela manutenção do Decreto Estadual n. 10.663./2003 e, consequentemente, seus efeitos jurídicos, que tem origem na Lei Estadual n. 2.538/2011, que:

Dispõe sobre a isenção do Imposto relacionadas às importações de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar nacional e a aquisição e transferência interestadual de bens destinados a integrar o ativo imobilizado, adquiridos para a construção e operação das usinas hidrelétricas e linhas de transmissão de energia elétrica relacionadas às usinas de Santo Antonio e Jirau.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0801985-26.2016.8.22.0000:

Pontua-se, que em relação a constitucionalidade do Decreto Estadual n. 10.663/2003, foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade sob o n. 0801985.26.2016.822.000, sendo negado deferimento liminar, a saber:

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Competência. Relator do feito. Alteração de competência pelo Regimento Interno do TJ/RO. Decreto estadual. Isenção de ICMS. Requisitos da liminar não preenchidos. Indeferimento. Com a vigência do novo Regimento Interno do TJRO, a análise de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade passa a ser da competência do relator para o feito, em conformidade com o que disciplina o art. 10 da Lei n. 9.868/99. A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta e a situação configuradora do periculum in mora. Demonstrado que o decreto objeto desta ação está em vigência desde 2003, produzindo todos os seus efeitos, não se vislumbra o periculum in mora, a justificar a concessão da liminar.

Nesse prisma, aguarda DECISÃO de MÉRITO e, portanto pendente de julgamento até o presente momento, logo vigente os efeitos jurídicos do citado Decreto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0801986.11.2016.8.22.0000:

Observa-se que referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem como objeto a constitucionalidade especificamente da Lei Estadual n. 3.277/2013, que trata da redução da base de cálculo do ICMS e, portanto, ainda, que guarde certa relação com objeto desta ação

mandamental, não transfere seus efeitos da forma pretendida, logo é de ter por inadequada a pretensão do Impetrado a considerar seus apontamentos, considerando a distinção de seus objetos.

DECRETO ESTADUAL N. 22.721/2018 – NOVO REGULAMENTO DO ICMS/RO:

Com efeito, foi editado o Decreto Estadual n. 22.721 de 05 de abril de 2018, que aprova o Novo Regulamento do ICMS e, portanto revogando expressamente o então Decreto Estadual n. 8.321/1998, in verbis:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, em anexo.

Art. 2º. No interesse da Administração Tributária, os prazos determinados para o cumprimento das obrigações acessórias poderão ser flexibilizados, em caráter geral, por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Art. 3º. Os regimes especiais e atos concessivos de benefícios e incentivos fiscais aprovados com base nos Decretos constantes no artigo 4º, continuam válidos até seu vencimento, se concedido por prazo determinado, ou até 31/07/2019, se concedido por prazo indeterminado, podendo, no entanto, ser suspensos ou cancelados, por descumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o sujeito passivo poderá requerer novo regime ou benefício observadas as disposições do Regulamento, aprovado por este Decreto.

Art. 4º. Ficam revogados os Decretos nº 8.321, de 30 de abril de 1998, nº 11.140, de 21 de julho de 2004, nº 11.430, de 16 de dezembro de 2004, nº 13.041, de 6 de agosto de 2007, nº 13.066, de 10 de agosto de 2007 e nº 14.053, de 26 de janeiro de 2009.

Com efeito, o Decreto em examine, estabelece em relação aos regimes especiais, quais os Decretos a serem revogados, ou seja, expressamente os identifica e, dentre eles não tenho pela inclusão do Decreto n. 10.663/2003, assim não é possível entender que seus efeitos não mais subsistem no mundo jurídico, como quer fazer acreditar o Impetrado.

Depois, é certo que o novo Regulamento trata de isenção em se tratando de mercadorias importadas e daquelas indisponíveis neste Estado, de modo a permitir ao contribuinte, desde que preenchidas as demais exigências na norma evidenciada a usufruir do benefício da isenção e, nem poderia ser diferente, pois em se tratando de regra tributária há de ser observada a hierarquia das leis segundo as correspondentes competências.

Nesse seguimento tenho por relevante obervar a regra imposta foi mantida a mesma regência utilizada pela Impetrante:

RICMS/1988:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

II – industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a FINALIDADE do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

RICMS/2018:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

XVIII - industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a FINALIDADE do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.

Nesse cenário, enquanto pendente o julgamento da ADIN n. 0801985.26.2016.822.0000, é de ter pela vigência do Decreto n. 10.663/2003, repisando que na possibilidade de acolhimento do pedido do Ministério Público pelo e. TJRO, nenhum prejuízo será ocasionado ao Fisco Estadual, mas a própria empresa, se determinado o recolhimento retroativo do tributo beneficiado pela então isenção, ou seja, efeitos repristinatórios.

Nesse seguimento, ajustada orientação do STF, em relação ao ponto em discussão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da DECISÃO com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015).

Em relação a utilização conjugada do Convênio ICMS 190 de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre remissão de créditos tributários, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituído em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições, não é suficiente para suspender os efeitos legais do Decreto Estadual n. 10.663/2003, logo sobre qualquer das vertentes legais apresentadas pelo Impetrado, é de ter por razoável a necessidade de aguardar o julgamento da ADIN, repetidamente mencionado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante em relação a Isenção concedida pelo vigente Decreto Estadual n. 10.663/2003 e, consequentemente seus efeitos jurídicos, consistente na expedição da GLME em se tratando de aquisição de bens importados. RESOLVO o feito de acordo com

o art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.
PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho-RO., 27 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO Nº 7008789-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Considerando que a obrigação foi cumprida conforme pagamento da Requisição de Pequeno Valor n. 351/2018, devidamente confirmado Exequente (Id. 21434510), entende como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II e 771 caput, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas.
PRIC. Após, certifique-se e arquive-se os autos.
Porto Velho-RO., 26 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO N. 7001191-42.2018.8.22.0001
DEJACY DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC. Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038684-53.2018.8.22.0001
EBER SANTOS DUARTE JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
MUNICIPIO DE HUMAITA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Manifeste o requerente sobre o que pretende com os presentes autos, considerando a competência especial das varas de fazenda pública da Comarca de Porto Velho, art. 97 do COJE/RO:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Prazo: 15(quinze) dias.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012632-88.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI OAB nº GO11703
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme comprovante de Depósito Bancário (ID-21393658), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC. Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7004429-69.2018.8.22.0001
MANOEL FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 275/2018, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7038888-97.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3091 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO: Av. Rafael Vaz e Silva, 3091, Bairro Liberdade CEP: 76803- 870, na cidade de Porto Velho/RO, com endereço eletrônico socibra@socibra.com e telefone: (69) 3211-7723/ 3211-7725/3211-7709.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA.
Afirma o autor que a através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo, n° 0036.017559/2017-18, referente a aquisição de medicamento, licitado através da Ata de registro de preço nº 237/2017/SUPEL/RO, publicada no Diário Oficial nº 185, p.37 em 03.10.2017, e Nota de Empenho nº 2018NE01162.
Após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 144/2017), a Requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 237/2017/SUPEL/RO e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 23/04/2018 a Nota de Empenho nº 2018NE01162 (Processo Administrativo nº 0036.017559/2017-18), cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos, conforme Termo publicado no D.O nº 185, p.37 em 03.10.2017, em anexo.
Contudo, a empresa não realizou a entrega do medicamento, FALTANDO à entrega parcial dos itens da referida nota de empenho:
SEVOFLURANO 1MG/ML – SOL. INALANTE – 250 ML (faltando 1.000 frascos), perfazendo o montante de R$ 389.030,00 (trezentos e oitenta e nove mil e trinta reais).
Que devido a urgência, foram diversas as tentativas de alertar e notificar a Requerida quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado conforme as especificações preestabelecidas.
Realizada a 1° notificação nº 625/2018 datada de 29/05/2018, houve requerimento de
dilação de prazo por parte da requerida, indeferida, restando o prazo de 05 dias corridos para a entrega, finalizando no dia 13/06/2018.
Realizada a 2ª notificação nº 706/2018 de 12/06/2018, requerido novo pedido de dilação de prazo por parte da requerida, indeferido, restando o prazo de 05 dias corridos para a entrega, finalizando no dia 11/07/2018.
Realizada a 3ª notificação nº 2407572 de 24/07/2018, não houve resposta.
Alega a essencialidade do medicamento para a prestação dos serviços de saúde.
Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a entregar os medicamentos faltantes, descrito na Nota de Empenho nº 2018NE01162.
É o que interessa relatar, decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, pois demonstram a probabilidade do direito, como também, diante do pedido liminar que se refere à entrega de medicamentos.
Por certo, as alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento.
Válido o registro e a regularidade na exigência de entrega dos medicamentos, uma vez que a emissão da nota e ciência da Requerida ocorreu no prazo de 12 (doze) meses, tendo como base a primeira notificação em 29 de maio de 2018.
Por mais que o caso necessite ser levado ao debate entre as partes, a matéria exige essa tomada de DECISÃO em vista das alegações iniciais, pois, há risco de zerar o estoque, prejudicando a população assistida.
Importante observar ainda, que o procedimento administrativo possui o condão de atender o interesse público primário, que necessita de melhor estrutura e medicamentos nas unidades de saúde pública estaduais, sendo essencial para as atividades rotineiras das unidades hospitalares, atentando-se para o fato que muitos pacientes dependem do medicamento para seus tratamentos de saúde.
Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório.
Nesta controvérsia, entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois configurados seus requisitos, sendo tal tutela baseada na prevenção.
Dessarte, verificando a presença dos seus requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para compelir a requerida a proceder a entrega dos medicamentos faltantes indicados, objeto da Nota de Empenho nº 2018NE01162, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7038869-91.2018.8.22.0001
ITAMAR RODRIGUES DA COSTA, AC BURITIS 00, RUA LIMA SETOR 06 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ITAMAR RODRIGUES DA COSTA E OUTRO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam

direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038935-71.2018.8.22.0001
ELTON ARAUJO MARQUES, RUA JOSE GUEDES S/N CERON - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO N. 7024914-90.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: IMPETRANTE: ALBONETTE & FELICIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA OAB nº MG164652
IMPETRADA: IMPETRADOS: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, C. D. V. S. E. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: RAFAEL PEREIRA DA SILVA OAB nº RO5522
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALBONETTE & CAMPANA COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA, por suposto ato coator da GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA – AGEVISA/RO.
Informa que sempre trabalhou com a manipulação de cosméticos, fitoterápicos, suplementos e nutracêuticos livremente dentro de sua capacidade profissional e habilitação técnica e que a autoridade coatara, está na iminência de adotar sanções baseadas em interpretação equivocada e abusiva da legislação sanitária, RDC 67/2007 da ANVISA, proibindo a manipulação, exposição e comercialização de produtos cosméticos e fitoterápicos quando isentos de prescrição médica, em flagrante desrespeito às prerrogativas do farmacêutico, dispostas no artigo 1° da Resolução 467/2007, na Resolução 477/2008 e na Resolução 546/2011 todas do Conselho Federal de Farmácia bem como ao artigo 7° da Lei 5.991/73 e na Lei Federal n. 6.360/76.
Alega que possui legitimidade de ter em estoque o produto finalizado (cosmético e nutracêuticos manipulados) para a venda cotidiana, nos termos da legislação e das normas técnicas do Conselho Federal de Farmácia, pois o setor magistral e o farmacêutico nele inserido têm legitimidade comercial, atribuída pela Constituição Federal, para a livre manipulação, exposição e venda desses produtos em respeito aos Princípios da Livre Iniciativa, o Livre Exercício da Profissão e a Livre Concorrência.
Aduz que a Vigilância Sanitária, equivocadamente, entendeu que a comercialização de produtos manipulados fossem precedidos da ordem de manipulação ou receita médica, nos poucos casos que cosméticos são receitados pelos médicos, já que a prescrição de cosméticos e nutracêuticos não é obrigatória para a manipulação, nem mesmo para a venda dos produtos manipulados.
Afirma que não há DISPOSITIVO legal proibindo tal atividade, assim, a proibição tem sido fundamentada numa interpretação decorrente de um conceito trazido pela Resolução n° 67/2007 em seu item 4, através do qual entendeu ser proibida a atividade do farmacêutico de manipular produtos isentos, independente de prescrição, como também, proíbe a exposição dos produtos manipulados para venda tendo como base o item 5.14 da mesma RDC 67/2007.
Requer, nestas razões, seja a autoridade coatora compelida a se abster de efetuar qualquer tipo de sanção, como também às suas filiais, por ocasião da manipulação, exposição, estoque gerencial (pequeno estoque para suprir uma venda semanal), comercialização de produtos cosméticos, fitoterápicos, suplementos e nutracêuticos manipulados, independente de prescrição prévia, por força de princípios e de suas prerrogativas profissionais conferidas pela Resolução n. 467/2007 do Conselho Federal de Farmácia, considerando seus próprios procedimentos e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária e pelo Decreto n. 79.094/77, que dispõe sobre isenções de registros.
A parte impetrante colacionou vários julgados de outros estados do mesmo assunto.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (Id.20138655).
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE/AGEVISA-RO, apresenta informações (Id. 20843429), no sentido de que a Resolução nº. 67/2007/ANVISA, reveste-se de presunção de legitimidade, visto que prevê boas práticas de manipulação de preparações magistrais e oficinais para uso humano de farmácias, dispondo de regulamentações para manipulação e realização de estoque mínimo de medicamentos pelas farmácias, a fim de evitar risco à saúde dos usuários. Ao final, pugna pela extinção do processo com julgamento do MÉRITO, denegando-se a segurança.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONÔNIA apresenta parecer pela concessão da segurança (Id. 21586456).
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação mandamental em que ALBONETTE & CAMPANA COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA, impetra contra GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA – AGEVISA/RO, pretendendo que a autoridade coatora seja compelida a se abster de efetuar qualquer tipo de

sanção, como também às suas filiais, por ocasião da manipulação, exposição, estoque gerencial.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O ponto controverso firma-se na possibilidade de atuação restritiva de seus direitos, por parte da autoridade coatora, sob argumento de aplicação da Resolução RDC n. 67 de 08/10/2007 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entendendo dessa forma que tal norma possui aplicação concreta e imediata, tornando seu descumprimento passível de fiscalização e penalização por parte da autoridade competente.

MÉRITO.

A análise da questão versada no presente "writ" revela que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental, de que as normas da RDC 67/2007, que visa restringir atuação da impetrante, em legislação autônoma sem fundamentação legal.

Observa-se que, nem toda manipulação é decorrente de prescrição médica, conforme a própria Lei n. 5991/73 e a RDC 67/2007 da ANVISA, invocada para respaldar a exigência, estabelecem.

No caso concreto, a questão cinge-se em analisar se o ato atacado, no caso a Resolução nº 67/2007, extrapolou o chamado poder regulamentador e, com isso, estaria a impetrante em iminente ameaça de lesão a um direito líquido e certo, haja vista que o impetrado, proibiu a comercialização de cosméticos sem a apresentação prévia de receita médica.

No que diz respeito ao poder legiferante das agências reguladoras, como sabido o sistema do poder regulamentar no Brasil é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV da CF.

O ordenamento jurídico não reconhece o regulamento autônomo, ou seja sempre será vinculado e subordinado a uma lei prévia, sendo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, seguindo o princípio da legalidade e da reserva legal.

O cerne é saber se a ANVISA em seu poder regulamentador ultrapassou os limites ao estabelecer regras sobre a impossibilidade de comércio de cosméticos, sem a prescrição médica.

Existe, portanto, um conflito entre os atos normativos, já que a RDC 67/2007 passou a exigir que toda e qualquer farmácia de manipulação exija receita médica para que possa preparar, expor e comercializar cosméticos de uso externo, enquanto a Resolução do Conselho Federal de Farmácia é em sentido contrário.

Neste ponto, exatamente, insurge-se o impetrante, ao argumento de que tal exigência é desarrazoada. Um produto cosmético, de acordo com o dicionário Michaelis pode ser conceituado como: "Substância ou preparado para embelezar, preservar ou alterar a aparência do rosto de uma pessoa ou para limpar, colorir, amaciar ou proteger a pele, cabelo, unhas, lábios, olhos ou dentes".

De acordo com a definição trazida pela Lei n. 6.360/76, no seu art. 3º, inciso V, consideram-se cosméticos:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes: (...) V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;"

A Resolução nº 67/2007 previu em seu item 10.1, normas acerca do estoque mínimo de produtos para preparações oficinais e marginais assim dispondo:

"10. Manipulação do Estoque Mínimo. A farmácia pode manipular e manter estoque mínimo de preparações oficinais constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade estabilidade das preparações." (GN).

Neste aspecto, importante verificar que se justifica a diferenciação estabelecida para que nas preparações oficinais haja a exigência de prévio receituário médico.

Para melhor compreensão do tema, a definição de preparações oficinais encontra-se na Resolução n. 467/2007 em seu art. 2º que dispõe verbis:

LXIX - Fórmula oficinal – medicamento elaborado e garantido por um farmacêutico responsável, dispensado na farmácia, enumerado e descrito na farmacopeia, destinado a administração direta a paciente individualizado, mediante prescrição médica ou conteúdo anódino."

Assim, o risco de autuação por parte da vigilância sanitária, consiste justamente no fato de que a formula oficinal, por também exigir prescrição médica, abrangeria os cosméticos e não só os medicamentos.

É certo que os produtos manipulados devem ter regras básicas para estocagem, justamente para possibilitar segurança na utilização do produto pelo consumidor.

Contudo, a mesma Resolução n. 467/2007, não faz qualquer exigência no sentido de que para a produção de cosméticos haja a necessidade de receituário médico. Referidas exigências são feitas, quando se trata da manipulação de medicamento quer pela fórmula magistral ou oficinal.

Os profissionais legalmente habilitados, respeitando os códigos de seus respectivos conselhos profissionais, são os responsáveis pela prescrição dos medicamentos de que trata este Regulamento Técnico e seus Anexos.

A prescrição do medicamento a ser manipulado deverá ser realizada em receituário próprio a ser proposto em regulamentação específica, contemplando a composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

Para a dispensação de preparações magistrais contendo substâncias sujeitas a controle especial devem ser atendidas todas as demais exigências da legislação específica.

Neste aspecto, o seu art. 1º abre expressa ressalva com relação aos cosméticos dispondo:

"Art. 1º – No exercício da profissão farmacêutica, sem prejuízo de outorga legal já conferida, é de competência privativa do farmacêutico, todo o processo de manipulação magistral e oficinal, de medicamentos e de todos produtos farmacêuticos. a) – compete ao farmacêutico, quando no exercício da profissão na farmácia com manipulação magistral: (…) IV – manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independentemente de apresentação da prescrição." ( GN)

Entende-se que o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos é disciplinado pelas Leis Federais nºs 5.991/73 e 6.360/76, que são regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos nºs 74.170/74 e 79.094/77, sendo que em mencionadas leis não há qualquer restrição à manipulação, dispensação e comercialização dos cosméticos independentemente da apresentação de prescrição.

A ANVISA, enquanto agência reguladora tem apenas o poder de editar normas eminentemente técnicas, sendo que a proibição da manipulação, dispensação e comercialização dos cosméticos, extrapolam tal função, não podendo ser imposta ao particular, ainda que sob o pretexto de proteção à saúde.

Portanto, tendo em vista que as Leis Federais nºs 5.991/73 e 6.360/76, nada dispõem de forma contrária a respeito da manipulação, dispensação e comercialização dos cosméticos, sem prescrição médica, desde que registrados no Ministério da Saúde, conforme se verifica dos artigos 4º, incisos II e IV e 3º, inciso V, respectivamente, não há de se falar em sua proibição.

Ou seja, as agências reguladoras têm competência para regulamentar e fiscalizar, por meio de resoluções, as atividades que lhes são afetas, entretanto, tais resoluções submetem-se ao Princípio da Legalidade, de modo que não podem impor restrições ou criar direitos e obrigações não previstas em lei, sob pena de desvio de FINALIDADE.

Desta forma, verifica-se que há uma extrapolação neste tocante nos regulamentos da ANVISA quando se exige que, para a fórmula de cosméticos é necessária a prévia prescrição médica. Isto porque o farmacêutico, dentro de suas atribuições legais pode produzi-lo, já que detém os conhecimentos técnicos e observa a fórmula descrita na farmacopeia para a produção deste tipo específico de produto que, volto a frisar, não se trata de um medicamento.

Pelos conceitos acima transcritos, repisa-se, que não há nenhuma razoabilidade em se exigir receituário médico para que as farmácias de manipulação possam produzir cosméticos, já que o farmacêutico tem atribuição para tanto, nos termos de Resolução n. 467/2007.

Desta forma, não obstante a prerrogativa legal da ANVISA verifica-se ter havido a extrapolação, mediante a edição da Resolução n. 67/2007, do poder regulamentador, conforme precedentes da Corte:

AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - VENDA DE COSMÉTICOS - POSSIBILIDADE. - A Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, além da Lei Federal n.º 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, não proíbem a preparação, exposição à venda e comercialização de produtos cosméticos isentos de prescrição médica, não se justificando, assim, a revogação da tutela pretendida. - Nos termos das Leis n.º 5.991/73 e 6.360/76 não existe impedimento para que a farmácia de manipulação manipule cosméticos, sem a prescrição médica, mostrando-se abusiva a Resolução n.º 67/2007, da ANVISA, ao exigir a receita médica ou registro no Ministério da Saúde para a comercialização de produtos de embelezamento. Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.299952-9/001 0794249- 79.2011.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, Data de Julgamento: 14/02/2012, Data da publicação da súmula: 09/03/2012 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO DE COSMÉTICOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ATO DE ILEGALIDADE CONSTATADOS - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Nos termos das Leis n.º 5.991/73 e 6.360/76 não existe impedimento para que a farmácia de manipulação manipule cosméticos, sem a prescrição médica, mostrando-se, abusiva a Resolução n.º 67/2007 da ANVISA ao exigir a receita médica ou registro no Ministério da Saúde para a comercialização de produtos de embelezamento e de uso externo. Processo: Apelação Cível 1.0024.09.691250-6/001 6912506-54.2009.8.13.0024, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 26/05/2011, Data da publicação da súmula: 03/08/2011.

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - FARMÁCIA - RESOLUÇÃO Nº 67/2007 DA ANVISA - MANIPULAÇÃO DE COSMÉTICOS - EXIGÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - PODER REGULAMENTAR - EXCESSO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO. - Podendo a ação ser direcionada a quaisquer dos entes responsáveis pela vigilância sanitária, não há falar em necessidade de litisconsórcio necessário, e, por conseguinte, em nulidade da SENTENÇA. Além disso, é o Diretor de Estado da Vigilância Sanitária autoridade coatora, competente para executar, no plano estadual, as determinações expedidas pela ANVISA, razão pela qual tem legitimidade passiva para se expor a MANDADO de segurança interposto por unidade farmacêutica. - A Resolução nº 67/2007, da ANVISA, extrapola o poder regulamentar e não encontra respaldo nas Leis nº 5.991/73 e 6.360/76, razão pela qual não pode ser oposta às farmácias no que concerne à manipulação de cosméticos - para uso externo e fins de embelezamento -, sem prescrição médica. SENTENÇA confirmada. Processo: Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.09.647516-5/001 6475165- 59.2009.8.13.0024, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/02/2011, Data da publicação da súmula: 18/02/2011.

Neste mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da 1ª Câmara Cível, julgou caso análogo onde se reconheceu a ilegalidade da Resolução RDC n. 67/07 da ANVISA, ao proibir práticas não vedadas pela legislação aplicável à manipulação, à exposição e à manutenção de estoque mínimo e comercialização de produtos fitoterápicos e de produtos cosméticos sem a prévia apresentação de receita médica.

Senão veja:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRODUTOS FITOTERÁPICOS E PRODUTOS COSMÉTICOS. MANIPULAÇÃO, EXPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO DE ESTOQUE MÍNIMO E COMERCIALIZAÇÃO SEM A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA. VEDAÇÃO. PODER DE REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A Resolução n. 67/07 da ANVISA extrapola o poder regulamentador ao proibir práticas não vedadas pela legislação aplicável à manipulação, à exposição e à manutenção de estoque mínimo e comercialização de produtos fitoterápicos e de produtos cosméticos sem a prévia apresentação de receita médica (Leis Federais n. 5.991/73 e n. 6.360/76).[grifo nosso] (TJRO – 1ª C. Cível – Apelação nº. 0014769- 36.2014.8.22.0001 - Rel.: Desembargador Moreira Chagas – MÉRITO - Por unanimidade - J. 05.04.2016).

Portanto não se deve extrair da RDC nº 67, a exigência geral de prescrição médica para a preparação, exposição e comercialização de todos os fitoterápicos, mas apenas daqueles que, segundo a lei ou conforme pontual exigência da ANVISA, reclamem essa prescrição de origem médica.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pois presente o alegado ato coator a ensejar a intervenção judiciária e, em consequência ordenar que a GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA – AGEVISA/RO, se abstenha de penalizar a Impetrante pela preparação, exposição e comercialização de fitoterápicos quando isentos de pontual imperativo expresso de prescrição médica. Resolvo o processo nos termos do art. 485, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

PRIC. Sem reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.

Porto Velho-RO., 26 de setembro de 2018.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0006571-10.2014.8.22.0001

IMPETRANTE: Francisco Lucas Gomes de Lucena

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA OAB nº RO4618

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Trata-se de MANDADO de Segurança o qual declarou que houve violação do direito do impetrante quando a administração determinou o não pagamento da gratificação de produtividade nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, obrigando o

impetrado a tornar sem efeito o ato administrativo que autorizou tal restrição.
Ocorre que a impetrante requer o pagamento das verbas suprimidas ID-17316940, o que não é pedido possível em MANDADO de Segurança, visto a sua natureza de ordem declaratória, não afastando a desnecessidade da devida ação de cobrança.
Assim, informado pelo impetrado o cumprimento da obrigação de fazer ID-20635408 p.2, arquive-se.
Afastadas as demais teses.
Intimem-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO N. 7024061-81.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: IMPETRANTE: ABEL ELIAS DE CAMARGO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ABEL ELIAS DE CAMARGO, contra suposto ato coator do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Afirma ser Policial Militar na Graduação de SUB TN PM e nos termos dos Artigos 92, inciso I e 93, inciso I do Decreto-Lei n. 09-A de 09 de março de 1982 c/c art. 28 da Lei n.1063 de 10 de abril de 2002, requereu ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sua transferência para a reserva remunerada.
Informa que teve seu pleito negado com fundamentos no artigo 93, § 2º inciso I do Decreto 09-A, de 09 de março de 1982 (Estatuto da PMRO), ou seja, por constar na certidão da Corregedoria Geral da Polícia Militar o registro de um APFD em seu nome.
Aduz que apresentado recurso administrativo foi indeferido, mantendo-se inalterada a DECISÃO original, contudo consta da certidão sob o (APFD), que este não foi convalidado pelo superior hierárquico, perdendo, portanto, seu efeito, ou seja, nulo.
Diz que não há nenhum outro procedimento que macule sua honra ou que seja capaz de sustar seu pedido de Reserva Remunerada, ou mesmo inibir seu deferimento, pois o direito a reserva remunerada é direito inerente a dignidade da pessoa humana, não podendo ser suprimido sem o devido processo legal.
Alega que o princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, notando-se a inconstitucionalidade do artigo 93, § 2º inciso I do Decreto Lei n. 09-A de 09 de março de 1982.
Requer, nestas razões, seja o impetrado compelido a transferi-lo para a Reserva Remunerada, sem prejuízo de sua remuneração, por ter completado o tempo de serviço necessário a passagem para a inatividade e, portanto detentor do necessário Direito Líquido e Certo, nos termos do inciso I do Art. 92 Decreto-Lei, Nº 09-A/82.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 10401425).
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de Autoridade Coatora, presta informações (ID. 21303074), onde anota que foi autuado Processo Administrativo n. 01.1505.00086-0000/2018, Divisão de Inativos de 05.03.2018, vindo Análise n. 24/2018/PM-DP-6, atestando que o Impetrante de fato conta com tempo mínimo de efetivo serviço que o habilite a sua inatividade, contudo em razão de estar respondendo APFD, conforme informação prestada pela Corregedoria Geral da PMRO, não poderá ser transferido nos termos do Estatuto dos Policiais Militares, requerendo a denegação da ordem.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID. 21405054), onde discorre sobre a matéria e ao final manifesta-se pela denegação da segurança.
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
MÉRITO.
Trata-se de ação mandamental em que ABEL ELIAS DE CAMARGO, ocupando a patente de SUB TEN PM RE 03674-8, pretende obter declaração de direito de transferência para reserva remunerada, ao fundamento de que atende as condições estabelecidas em lei, logo não pode ser penalizado em razão de processo administrativo ou mesmo judicial.
Transferência para Inatividade:
O Impetrante afirma que ingressou na Polícia Militar do Estado de Rondônia em 24.02.1988 e, portanto, contando com 30 (trinta) anos de serviço ativo entre efetivo e computáveis, acabou por requerer sua transferência para reserva remunerada, conforme Processo Administrativo 01.1505.00086.0000/2018 de 05.03.2018 – Divisão de Inativos e Pensionistas, contudo foi indeferido ao fundamento de responder APFD – RGF n. 17.06.3359.
Com efeito, o ponto controverso é confirmado pelo Impetrado, que atesta ter agido segundo o princípio da legalidade, conforme Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia – Decreto-lei n. 09-A de 09 de março de 1982, que estabelece as condições em que se dá a transferência para inatividade, in verbis:
Art. 93 - A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:
I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;
§ 2º - Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver:
I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;
A considerar os termos da norma em vigência não é possível afirmar que o Impetrado estivesse violando direito do Impetrante, pois agiu segundo o regramento legal em vigência, sendo esse o entendimento predominante, conforme orientação do e. TJRO, a saber:
Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de militar para a reserva remunerada. Vedação legal. 1. Havendo expressa previsão legal, é vedada a passagem para a reserva remunerada de policial militar que esteja respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 2. A rígida disciplina militar, pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza. 3. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0019459-11.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 22/06/2018.
Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Transferência de militar para os quadros da reserva remunerada. Vedação legal. Denúncia em processo crime. Princípio constitucional da presunção de inocência. Inaplicabilidade. 1. Havendo expressa previsão legal, é vedada a passagem para a reserva remunerada de policial militar que esteja respondendo a ação penal. 2. A rígida disciplina militar, pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que

permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza. 3. Ademais, referido comando legal reveste-se de natureza acautelatória, pois visa assegurar a persecução penal, assim como evitar eventual prejuízo à Administração, no caso de, futuramente, o militar ser condenado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade de DISPOSITIVO legal editado em momento anterior à vigência da Constituição Federal, restando, no caso, tão somente o juízo de recepção pela ótica da nova ordem constitucional. 5. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0002884-59.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/11/2015.

JUÍZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 09-A/82, ART. 93, §2º, INCISO I. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O art. 9, §2º, do Decreto-Lei n. 09-A/1982 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porquanto seu comando reveste-se de natureza acautelatória, visando salvaguardar eventual prejuízo à Administração no caso de, futuramente, venha o militar a ser condenado pelo delito que lhe foi imputado. O militar que responde a processo criminal deve aguardar, na ativa, a solução que nele for dada, ainda que satisfaça os demais requisitos para a aposentadoria e tal não ofeden o princípio da presunção de inocência. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007009-23.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 17/08/2017.

E, ainda:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, § 4º, ALÍNEA "A", DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Leciona Hely Lopes Meirelles que "o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36-37). 2. O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica - art. 97, § 4º, alínea "a", da Lei n. 6.880/1980 - que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição. 3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido. 5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental. 6. Ordem de segurança denegada. (MS 16.909/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AERONÁUTICA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 97, PARÁGRAFO 4º, A, DA LEI 6.880/80. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA AFASTADO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal em face de SENTENÇA que concedeu a segurança para determinar a inclusão do Impetrante na reserva remunerada da Aeronáutica, afastando o óbice contido na legislação, desde que preenchidos os demais requisitos. 2. Art. 142, parágrafo 1º, da CRFB/88. Princípios da hierarquia e disciplina. Lei nº 6.880/80. Deveres e prerrogativas dos servidores militares. Normas rígidas estruturadas nos critérios supracitados. 3. Transferência para a reserva remunerada. Necessidade de cumprimento do tempo de serviço mínimo de 30 anos e não estar o militar respondendo a inquérito em processo em qualquer jurisdição ou cumprindo pena de qualquer natureza, a teor do art. 97, § 4º, a, do Estatuto dos Militares. 4. Presunção de inocência. Inaplicabilidade do princípio. A rígida disciplina militar encontra-se pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior. Compromisso do servidor militar com firmes padrões de conduta. 5. Ilegalidade não configurada. Princípios e disposições legais. Direito líquido e certo não comprovado. 6. Precedentes. 7. Remessa necessária e apelação providos. Denegação da segurança. (TRF-2 – REEX nº 200951010141390, Rel. Des. Federal Renato Cesar Pessanha de Souza, Sétima Turma Especializada, j. 30.03.2011)

Nesse seguimento é de entender que razão não assiste o Impetrante, pois não se esta a negar seu direito, mas postergando seu exame em razão de estar respondendo processo, assim inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação da administração em razão do sobrestamento do processo de transferência para a reserva.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois observado que o Impetrado esta somente aguardando DECISÃO junto ao PA n. 01.1505.00086.0000/2018 de 05.03.2018 - (APFD – RGF n. 17.06.3359), para posterior DECISÃO em se tratando de pedido de transferência para reserva remunerada. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorário na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 26 de setembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7027333-88.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: NOEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.

Analisando os fundamentos dos Embargos de Declaração, verifico que o pretendido pelos embargantes é a verdadeira modificação do julgado, visto que questiona o direito ao recebimento dos alugueis pela parte consignada até a data do efetivo recebimento/devolução das chaves, bem como reajuste do valor de todos os pagamentos em atraso com aplicação do índice estabelecido pelo Governo Federal.

Com relação aos argumentos dos embargos, como bem restou consignado na SENTENÇA prolatada, da análise dos autos e da perícia realizada a pedido das partes, conclui-se que a recusa do proprietário era legítima, tendo em vista que o imóvel não estava sendo devolvido nas mesmas condições de quando iniciou-se a locação, bem como que o valor dos alugueis deve ser pago desde a data do efetivo vencimento, corrigidos monetariamente.

Entretanto, uma coisa é a correção monetária e outra coisa é a atualização do valor do aluguel, o que está sendo pretendido pelo consignado.

Incide correção monetária sobre as parcelas vencidas a titulo de aluguel até a data de seu efetivo pagamento; entretanto, o reajuste do contrato não é medida que possa ser discutida no presente feito, muito menos através de Embargos de Declaração.
Desta forma, recebo os embargos e, no MÉRITO, lhes negos provimento, mantendo a SENTENÇA na íntegra, como prolatada.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0016081-81.2013.8.22.0001
AUTOR: ANDREA ALESSANDRA CRISTAL SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO:
Considerando o que consta dos autos e, em especial, a certidão cartorária constante do ID n. 21111327, não resta a este D. Juízo adotar outra providência a não ser a aplicação da multa pessoal anteriormente fixada.
Desta forma, determino a intimação do Secretario Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, cientificando que a multa pessoal e diária no valor de R$ 500,00 ate o limite de R$ 10.000,00 está incidindo, determinando que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) as providências determinadas.
Sem prejuízo, extrai-se peça ao Ministério Público para que apure a caracterização de eventual crime de desobediênia.
P. I,
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038690-60.2018.8.22.0001
LICIA APARECIDA ALENCAR PEIXOTO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039
D. E. D. S. E. D. G. D. P.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais. Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038929-64.2018.8.22.0001
LUIZ FABIANO SANTOS DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL 6510, RUA ENG ANYSIO DA ROCHA COMPASSO APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2984, CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;
Intime-se. Cumpra-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7058656-77.2016.8.22.0001
ADRIANA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Considerando o que consta dos autos, nomeio a Dra. Ana Paula da Silva Muller para atuar como perita nos autos.
No mais, cumpra-se o DESPACHO do ID n. 19603226.
Proceda o cartório as diligências necessárias.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7035694-26.2017.8.22.0001
GILMAR ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661
ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805
M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2018, às 11:00 horas, na sala de audiência da 2º Vara de Fazenda Pública para a oitiva das testemunhas.
Deve o patrono do autor observar a determinação do art. 455 do Código de Processo Civil.
Ao cartório para providências necessárias.
Intimem-se as partes da audiência designada.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7011890-29.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 96, - DE 31 A 327 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Intime-se.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7041742-35.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 1503, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o requerido pelo exequente.
Ao cartório para expedir o necessário.
28 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000043-52.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Réu:V. de M. G.
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
DESPACHO:
Com o intuito de dar prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 10h30min. (... )Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de junho de 2018.
Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1003252-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:F. R. R.
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a defesa preliminar foi apresentada e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018, às 08h30min. (... ) Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0025466-29.2009.8.22.0701
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: I G PINHEIRO - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0001037-22.2014.8.22.0701
Polo Ativo: ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA DA CRUZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: DOUGLAS VIEIRA FEITOSA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0001744-53.2015.8.22.0701
Polo Ativo: MARCELO KLEISON PEDRONI
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: NÃO INFORMADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0002296-52.2014.8.22.0701
Polo Ativo: AMARILDO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: CRISTIAN JHONSON AGUILAR ZHINA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0001586-95.2015.8.22.0701
Polo Ativo: CARMELITA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: DALVA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0008899-95.2014.8.22.0102
Polo Ativo: JULIANA BRITO DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SUZANA BRITO DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO0007381
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 1000183-06.2017.8.22.0701
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: CLEUZA DA CONCEIÇÃO ROBERTO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0002210-81.2014.8.22.0701
Polo Ativo: SEGUNDO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: JANILSON BATISTA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através

do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0005703-53.2010.8.22.0007
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0000261-90.2012.8.22.0701
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: AMAZONIA PRESTADORA DE SERVICOS DE HOTEIS E MOTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0002762-51.2011.8.22.0701
Polo Ativo: SEGUNDO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: NÃO INFORMADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7018714-67.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: E. D. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
REQUERIDO: Z. F. D. S. D. S. e outros
SENTENÇA
A parte autora, embora intimada para emendar à petição inicial (id 20543999), não atendeu às disposições do art. 321 do CPC/2015.
Assim, o indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO é medida que se impõe.
Ante ao exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do NCPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, I, ambos do NCPC.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7011164-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: E. P. D. C.
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO 20 DIAS
CITAÇÃO DE: E. P. DA C.
A Exma. Dra. Sandra Beatriz Merenda, MMª. Juíza de Direito deste 2º Juizado da Infância e Juventude da Porto Velho, comarca do Estado de Rondônia.
FAZ SABER a quantos o presente edital de citação, virem, ou dele notícia e conhecimento tiverem, especialmente a Srª. E. P. DA C. que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório respectivos se processam os autos da Ação requerida pelo M.P., ficando a mesma CITADA, para todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, querendo, dentro do prazo legal de 10 (dez), na forma do art. 158 do ECA, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, tudo em conformidade com a r. DECISÃO de ID 21546076 dos autos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, o qual terá uma de suas vias afixadas na sede deste Juízo, no lugar de costume, e, será publicado nos órgãos da imprensa oficial, na forma da lei.
SEDE DO JUIZADO:Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
Eu, C.S.S., Técnico Judiciário, lavrei o presente e subscrevi.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: 69 3217-1251
Processo nº: 7017115-93.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M. E. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DEFENSORIA PÚBLICA
De Ordem do MM. Juiz de Direito deste 2° Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho/RO, Dr(a). Sandra Beatriz Merenda, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do processo.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018
JULIANA VIEIRA E SILVA
Diretor de Cartório
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0000910-21.2013.8.22.0701
Polo Ativo: SEGUNDO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: MARIA DE NAZARÉ GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0001919-18.2013.8.22.0701
Polo Ativo: FRANCISCA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: CARLOS ANTONIO MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 0000120-66.2015.8.22.0701
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Infância e da Juventude Processo n°: 7004359-52.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. -. P. CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADOLESCENTE: CARLOS ALEXANDRE DE ARAÚJO DA SILVA, Rua 15 de Setembro, nº 1952, bairro Castanheira, Porto Velho/RO, telefone: (69) 99265-9845
Advogado(a) do adolescente: ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de Condução Coercitiva, para que o(a) adolescente, juntamente com um dos genitores ou responsável, seja conduzido(a) coercitivamente ao setor de acompanhamento e monitoramento deste Juizado, na data e horário constantes no documento da SAEMS anexo, para fins de justificação e reencaminhamento ao programa para cumprimento das medidas pendentes.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO.
Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2018
Marcelo Tramontini
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Rogério Weber, nº 2396, Bairro Caiari, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7015849-71.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. J. S. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Verifica-se que, em audiência realizada nos autos n. 7011618-98.2018.8.22.0001 (Ata anexa no
movimento de Id n. 21085445), a parte autora/exequente apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda. Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando a anuência da parte requerida/executado. , com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código POSTO ISSO de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000388-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: JOICY DA SILVA ALVES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos e examinados.
, já qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso J D A em face de
JOICY DA SILVA ALVES, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerida no dia 10/02/2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas já estão separados de fato. Da referida união adveio o nascimento de dois filhos, ainda menores (de 7 e 9 anos), sendo que as crianças estão sob a tutela do tio paterno, que ingressará com pedido específico de guarda em face dos genitores. Pleiteou, portanto, apenas a decretação do divórcio, posto que durante a união não adquiriram bens a partilhar. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Id n. 16009721), houve o devido cumprimento (Id n. 16623172). Recebidos os autos e determinada a citação pessoal da parte requerida (Id n. 17173252). Apesar de devidamente citada (Id n. 17447036), a requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo respectivo (Id n. 19126912), sendo reconhecidos os efeitos da revelia. Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela intimação do autor para apresentação de emenda à inicial para consignar valor de contribuição a título de alimentos em favor dos menores, bem como pela realização de estudo psicossocial do caso (Id n. 19369293). Antes mesmo de vir os autos conclusos para deliberação acerca do parecer do Ministério Público, veio o autor e ofertou alimentos aos filhos no valor de 1 (um) salário mínimo, sem qualquer regulamentação a respeito da guarda dos filhos, que continua sendo exercida por terceiro (Id n. 20072598). É o relatório. Decido. Em que pese a manifestação do Ministério Público, observa-se que o processo foi recebido apenas em relação ao divórcio, diante da informação do requerido de que nenhum dos genitores exerce a guarda de fato dos filhos e de que haverá ingresso de ação autônoma para regulamentação da guarda/tutela dos filhos comuns. Assim, considerando que já houve a citação da parte requerida, sendo já revel, não há que se falar em emenda, porquanto o processo já foi recebido nos termos da petição inicial. Ademais, observa-se que a decretação do divórcio não prejudicará o interesse dos filhos, conforme disposto no artigo 1.579 do Código Civil, que aduz que "o divórcio não modificará os direitos e ", podendo ser proposta ação judicial por qualquer deveres dos pais em relação aos filhos dos genitores e até mesmo por terceiro(s), em benefício dos menores. Dito isso, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê dos autos, dado o pedido da parte autora, a notícia de separação de fato, e a ausência de efetiva contrariedade pela parte requerida. Não há quaisquer ressalvas a serem feitas em relação aos filhos comuns, conforme acima já declinado. Não adquiriram bens a partilhar, portanto, nada há a ser deliberado a esse respeito. Quanto ao uso do nome, considerando a ausência de manifestação expressa da virago, continuará usando o nome de casada. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Em que pese a revelia da requerida, concedo-lhe a gratuidade, ante a ausência de obstaculização processual. Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000388-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Vistos e examinados. , já qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso J D A em face de J DA S A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerida no dia 10/02/2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas já estão separados de fato. Da referida união adveio o nascimento de dois filhos, ainda menores (de 7 e 9 anos), sendo que as crianças estão sob a tutela do tio paterno, que ingressará com pedido específico de guarda em face dos genitores. Pleiteou, portanto, apenas a decretação do divórcio, posto que durante a união não adquiriram bens a partilhar. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Id n. 16009721), houve o devido cumprimento (Id n. 16623172). Recebidos os autos e determinada a citação pessoal da parte requerida (Id n. 17173252). Apesar de devidamente citada (Id n. 17447036), a requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo respectivo (Id n. 19126912), sendo reconhecidos os efeitos da revelia. Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela intimação do autor para apresentação de emenda à inicial para consignar valor de contribuição a título de alimentos em favor dos menores, bem como pela realização de estudo psicossocial do caso (Id n. 19369293). Antes mesmo de vir os autos conclusos para deliberação acerca do parecer do Ministério Público, veio o autor e ofertou alimentos aos filhos no valor de 1 (um) salário mínimo, sem qualquer regulamentação a respeito da guarda dos filhos, que continua sendo exercida por terceiro (Id n. 20072598). É o relatório. Decido. Em que pese a manifestação do Ministério Público, observa-se que o processo foi recebido apenas em relação ao divórcio, diante da informação do requerido de que nenhum dos genitores exerce a

guarda de fato dos filhos e de que haverá ingresso de ação autônoma para regulamentação da guarda/tutela dos filhos comuns. Assim, considerando que já houve a citação da parte requerida, sendo já revel, não há que se falar em emenda, porquanto o processo já foi recebido nos termos da petição inicial. Ademais, observa-se que a decretação do divórcio não prejudicará o interesse dos filhos, conforme disposto no artigo 1.579 do Código Civil, que aduz que "o divórcio não modificará os direitos e ", podendo ser proposta ação judicial por qualquer deveres dos pais em relação aos filhos dos genitores e até mesmo por terceiro(s), em benefício dos menores. Dito isso, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê dos autos, dado o pedido da parte autora, a notícia de separação de fato, e a ausência de efetiva contrariedade pela parte requerida. Não há quaisquer ressalvas a serem feitas em relação aos filhos comuns, conforme acima já declinado. Não adquiriram bens a partilhar, portanto, nada há a ser deliberado a esse respeito. Quanto ao uso do nome, considerando a ausência de manifestação expressa da virago, continuará usando o nome de casada. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Em que pese a revelia da requerida, concedo-lhe a gratuidade, ante a ausência de obstaculização processual. Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7016619-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E A RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO - RO9088
INTERESSADO: D A R
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DIA 31/10/2018, AS 09.30HS. LEVANDO A PARTE REQUERIDA. deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia.
.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7054818-29.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M DO R LEAO e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
INTERESSADO: JOAO FRANCISCO GOMES ARDAIA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Vieram os autos conclusos para análise de prestação de contas prestadas por M DO R L, F L G A e V F M. O Ministério Público oficiou pela homologação (Num. 19156513). É o relatório. Decido. Adoto como razão de decidir o parecer ministerial, pois vê-se que as medidas foram cumpridas com regularidade. Posto isso, homologo a prestação de contas, apresentadas no evento de Num. 18400335. Int. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018. PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7058918-27.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: M L DOS S
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
Intimação AO RÉU
Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7030810-51.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: YUJI FURUKAWA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974
INVENTARIADO: LAURINETE MORAIS FURUKAWA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO: Os autos estavam arquivados por inércia do inventariante. Vieram conclusos 1. com a juntada das primeiras declarações (Num. 19921309). Em análise de regularidade das primeiras declarações, verifica-se que não foram prestadas na forma que determina o art. 620 do CPC/2015. 2. Assim, intime-se o inventariante para: I) juntar documentos comprobatórios dos veículos, assim como atribuir valor a estes. Em que pese a informação de que o inventariante não está sob a posse desses bens, esclarece-se que possível a diligência para obtenção junto ao DETRAN de informações acerca

dos veículos, pois a partir da nomeação de inventariante, nos termos do artigo 618 do CPC/2015, poderá/deverá ele representar e administrar o espólio, adotando, então, as medidas pertinentes quanto a obtenção de documentos e informações necessários a demonstrar a propriedade dos bens do falecido, e tudo o mais no interesse do espólio; II) Em relação ao imóvel de Num. 19083591, verifica-se que a propriedade pertence a pessoa jurídica VAREJÃO DA SETE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, não havendo que se confundir a pessoa física da falecida com a pessoa jurídica da qual era sócia, mesmo que majoritária. A resolução da sociedade em decorrência da morte de um dos sócios da sociedade limitada, deve obedecer às disposições expressas nos arts. 1.028 e segs. do CC. Dessa forma, o referido imóvel não pode ser descrito como patrimônio dos de cujus"; III) juntar as certidões negativas de tributos dos bens dos espólios (federal, estadual e municipal); IV) apresentar esboço de partilha para posterior manifestação dos demais herdeiros; V) apresentar a DIEF e cálculo do imposto causa mortis, para posterior análise da Fazenda Estadual; VI) deve ainda o inventariante instruir o processo com certidão de dependentes/ beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual os falecidos eram vinculados, mesmo que negativa. 3. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, venham conclusos para análise de regularidade e posterior deliberação para citação dos demais herdeiros não representados pelo inventariante. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036730-69.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. D. F. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REQUERIDO: E. F. B.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DECISÃO - (...) deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1 ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039585-55.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. A. D. O. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. A. G. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes, representadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, intimadas do DESPACHO.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039377-71.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. V. D. S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID 21727365.
"2.2. Intime-se a inventariante para:
a) apresentar a certidão negativa fiscal Estadual em nome do falecido;
b) esclarecer quanto a descrição de dívida ativa junto ao SICOOB, visto que não se verificou
qualquer documento da instituição bancária nesse sentido;
c) juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel objeto de partilha (caso possua).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7033007-42.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
L. D. S. B., RUA JOAQUINA 6111, CONJUNTO MUCURIPE APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192
RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283
LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095
MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656
L. O. D. O., RUA PASTOR LEONARDO 3742, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que o autor traga aos autos:
a) cópia de documento pessoal da requerida (Certidão de Nascimento ou RG);
b) cópia de seu(s) último(s) comprovante(s) de rendimentos, indicando, em havendo mais de um desconto de pensão alimentícia, aquela que se pretende exoneração. O documento é necessário para verificação do valor dado à causa, porquanto os alimentos foram fixados em 17,3% dos rendimentos liquidos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7046169-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: W. P. F.
RÉU: E. D. F. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21290177 a seguir transcrita:"W.M.P.F promoveu ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva do menor E.D.F (10 anos) em face deste e dos seus pais registrais, C.O.P.D e F.F.D.S. Alegou, em síntese, que é casado com a mãe do menor e que desde dezembro de 2009 convive com a mesma em união estável, motivo pelo qual sempre cuidou de E. como seu filho; que o autor, a requerida e a criança sempre tiveram o desejo de o requerente ser reconhecido como pai socioafetivo do menor; que é reconhecido na sociedade como pai dele, sendo que poucas pessoas sabem que ele não é seu pai biológico; que o pai biológico do menor praticamente não convive com o filho. Requereu a procedência do pedido, com o seu reconhecimento como pai socioafetivo, bem como, a inclusão do patronímico do requerente no registro de nascimento do menor. O requerido foi citado por carta precatória (id 16064697), mas não apresentou contestação. Na petição de id 20033098, o autor e a representante legal do menor esclareceram como deverá ser grafado o nome do menino. Elaborou-se estudo psicossocial no id 20284486. o parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido está no id 20728419. É o relatório. DECIDO. O feito requer o julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, dispõe que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO. O pedido formulado pelo autor tem amparo legal e jurisprudencial. O art. 1.593 do CC contempla a socioafetividade nos seguintes termos: "Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem." Ao referir "outra origem", o legislador permitiu o reconhecimento de paternidade em base em outras fontes, como no caso do afeto. Nesse sentido, veja-se o enunciado nº 256 da CJF: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.". Com efeito, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, é necessário que sejam demonstradas: a) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido(a), voluntária e juridicamente, como tal (demonstração de carinho, afeto, amor); e b) configuração da denominada "posse de estado de filho", compreendida pela doutrina como a presença (não concomitante) de tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho); nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. STJ. 3ª Turma. REsp 1.328.380-MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014 (Info 552). No caso, os referidos requisitos restaram amplamente demonstrados no decorrer da instrução processual. A exemplo, o estudo psicossocial de id 20284486 concluiu "que a paternidade socioafetiva entre requerente e enteado é fundamentada em uma relação mútua de afeto, respeito, amparo e solidariedade, características fundantes das relações familiares saudáveis. A verdade biológica não impediu que a criança tenha se coligado ao requerente, criando uma relação de identificação social, que é verbalizada como algo positivo por E., que inclusive mostrou interesse em ter incluído o nome do requerente em seu registro de nascimento. Dessa forma, depreende-se que, no plano social, a criança tem tido suas necessidades fundamentais atendidas pela mãe e pelo "pai afetivo", ora requerente, não sendo incongruente reconhecer a existência da socioafetividade entre este e E., tendo em vista que vai refletir um arranjo familiar real, que envolve a criança como filho do requerente em sua completude.". Portanto, o estudo apontou que o autor nutre o amor de um pai em relação ao menor E., demonstrando claramente sua vontade de ser reconhecido como pai do mesmo, tanto que promoveu a presente ação. Igualmente, o estudo revelou a posse de estado de filho no caso, pois o menor reconhece o autor como pai, com o qual tem convivência desde que tinha poucos meses de idade. Registre-se que a mãe do menino também concorda com o reconhecimento da paternidade socioafetiva do autor e a própria criança tem o desejo de ter o pai afetivo como seu pai também registral. É oportuno destacar, ainda, que o pai registral do menino foi pessoalmente citado e não se insurgiu contra o pleito do autor, revelando inexistir impedimento a que o menino tenha a paternidade socioafetiva reconhecida, em observância ao princípio do melhor interesse do menor. Se assim, estando demonstrada a existência de vínculo afetivo entre o requerente e o menor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar e reconhecer o autor W.M.P.F como pai do requerido E.D.F; 2) incluir o nome do autor W.M.P.F, como pai, e dos avós paternos, C.F e W.A.P.F, no assento de registro civil de E.D.F; 3) incluir o patronímico "M" no registro civil do menor, que passa a se chamar "E.D.F.M". Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários, e arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035802-21.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE FERREIRA, RUA IGUAPORÉ 945 S D SAVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOSINEI NATALINO FERREIRA RODRIGUES, RUA IGUAPORÉ 945 S D SAVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOSEMAR FERREIRA RODRIGUES, RUA IGUAPORÉ 945 S D SAVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JANIY FERREIRA RODRIGUES, RUA UPANEMA 359b, APTO 02 ALVORADA - 69042-090 - MANAUS - AMAZONAS, SERGIO DA COSTA RODRIGUES, RUA FÁBIA 6141, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA DA COSTA RODRIGUES, RUA ACARI 51, - ATÉ 819/820 SANTA TEREZA - 69314-102 - BOA VISTA - RORAIMA, MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, RUA WILMAN MAIA 6163 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GLORIA DA COSTA RODRIGUES, RUA GETÚLIO VARGAS 3378, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CONCEICAO COSTA RODRIGUES, RUA WILMAN MAIA 6004 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA COSTA RODRIGUES, RUA COMANDANTE PAULO VARELA 39, (CJ S DUMONT) ZONA CENTRO-OESTE PAZ - 69049-120 - MANAUS - AMAZONAS, EDGAR DA COSTA RODRIGUES, AVENIDA RIO DE JANEIRO s/n, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO6174

SENTENÇA
Trata-se de alvará em que os autores objetivam autorização para levantamento de R$ 394.466,33 devidos à falecida MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA RODRIGUES, em decorrência de ação judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Porto Velho/RO.
Com a inicial vieram os documentos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido fundamentado na Lei nº 6.858/80, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26 de março de 1981, objetivando o levantamento de valores advindos em razão do falecimento do titular, e não recebidos por este em vida.
Apesar de haver demonstração da efetiva existência do crédito que alega existir em favor da de cujo, a inicial deve ser indeferida.
Note-se que a lei do alvará acima referida, em seu artigo 2º, estabelece que:
Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Logo, os valores a serem levantados não podem ser processados via alvará judicial, porquanto ultrapassam o limite legalmente estabelecido, o qual, em junho de 2017, era de R$34.750,00 (disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/exibeOrtn.xhtml>. Acesso em 31 de agosto de 2018.
Outrossim, além do valor requisitado ultrapassar o limite legal, consta na certidão de óbito a informação de que a falecida deixou bens a inventariar (id 21213382, p.1), o que impede a tramitação do pedido através de alvará judicial. Isso porque, segundo o mesmo art. 2º da Lei nº 6.858/1980, os valores de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança apenas poderão ser levantados através de alvará judicial em não existindo outros bens sujeitos a inventário.
Nesse sentido, consoa a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - EXISTÊNCIA DE BENS - EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 295, INCISO V, DO CPC. A expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e contas de caderneta de poupança está condicionada a inexistência de outros bens a inventariar. E mais, se a lei, na existência de bens a inventariar, exige a abertura de inventário para a expedição de alvará para levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, o alvará deve ser requerido na mesma via eleita para a realização do inventário. (TJ-MG - AC: 10024120261508001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013)
ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Ante a notícia do falecimento e da ciência da existência de bem a inventariar, de ser desconstituída a SENTENÇA, para dar prosseguimento ao feito como inventário. Apelação parcialmente provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70063629729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063629729 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, inciso I, todos do CPC.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:52
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038980-75.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
MARIA VENI DE SOUZA PONTES, FRANCISCO MARQUES PONTES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
MILLER DE SOUZA PONTES
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registra-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:37
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7051767-73.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
VICTORIA BEATRIZ SILES KURSCHEIDT, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5301, CASA 03, RESIDENCIAL MARINA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
MARCELO EDWIN SILES CARDOSO, RODOVIA AC-40 263, BAIRRO VILA ACRE, KM 08, RAMAL DA ESCOLA LEÔNCIO LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-640 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id.21810684.
Providencie a CPE o traslado da cópia da SENTENÇA proferida nos autos n.7050446-37.2016.8.22.0001, envolvendo as mesmas partes e após arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:25
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035145-79.2018.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas
L. L. D. C., RUA VANDERLEI DANTAS 3342 NACIONAL - 76802-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
REQUERIDOS: H. L. D. R. L., J. T. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
As alegações do requerente não merecem guarida, pois, embora eventualmente tenha ocorrido um atraso na disponibilização da SENTENÇA no sistema PJE, a mesma foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 173, pág. 205, do dia 17/09/2018, sendo esta data o marco para contagem do prazo recursal.
Nesse sentido dispõe o Provimento 026/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RO:
"Art. 1º. Dispor que, no primeiro grau de jurisdição, a publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exigir vista ou intimação pessoal " Se assim, após decurso do prazo para trânsito em julgação da ação, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:27
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: SANDRA MARIA DE SOUSA CAVALCANTE, brasileira, portadora do RG nº 414617 SSP/RO e inscrita no CPF nº 485.924.802-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 7015711-07.2018.822.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDMILSON HOLANDA CAVALCANTE
REQUERIDOS: S. M. D. S. C. e S. F. P.
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho - RO.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7033422-25.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. A. D. M. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERENTE: I. R. B.
Fica a parte requerente, através de seu advogado intimada da SENTENÇA id nº 21607560, transcrita a seguir:
Certidão DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095729 01 55 2009 2 00013 259 0003058 52
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO - CARTÓRIO CARVAJAL
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ OFÍCIO
ANA ANGELITA DE MELO RIBEIRO BOTELHO e IVAN RAMOS BOTELHO, qualificados na inicial, requereram o divórcio, cumulado com guarda, visitas e alimentos do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 18/09/2009, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda e alimentos do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (id 21543023), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda, visita e alimentos ao(a) filho(a), razão pela qual o deferimento é medida que se impõe.
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 20814194, p.1/6. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Honorários pelas partes.
Sem custas finais.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Requisite-se ao empregador do alimentante (GEAP) para que proceda os descontos dos alimentos no percentual de
10% dos rendimentos líquidos, incidindo sobre férias e 13º salário, diretamente em folha de pagamento e deposite na
conta bancária nº 10744-1, agência 2290-x, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição/ofício.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314
PROCESSO Nº 7033422-25.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. A. D. M. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERENTE: I. R. B.
Fica a parte requerida, intimada da SENTENÇA id nº 21607560, transcrita a seguir:
Certidão DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095729 01 55 2009 2 00013 259 0003058 52
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO - CARTÓRIO CARVAJAL
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ OFÍCIO
ANA ANGELITA DE MELO RIBEIRO BOTELHO e IVAN RAMOS BOTELHO, qualificados na inicial, requereram o divórcio, cumulado com guarda, visitas e alimentos do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 18/09/2009, conforme certidão de casamento

acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda e alimentos do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (id 21543023), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda, visita e alimentos ao(a) filho(a), razão pela qual o deferimento é medida que se impõe.
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 20814194, p.1/6. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Honorários pelas partes.
Sem custas finais.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Requisite-se ao empregador do alimentante (GEAP) para que proceda os descontos dos alimentos no percentual de
10% dos rendimentos líquidos, incidindo sobre férias e 13º salário, diretamente em folha de pagamento e deposite na
conta bancária nº 10744-1, agência 2290-x, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição/ofício.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7024630-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: J. M. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: V. C. D. S. F.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da SENTENÇA de ID 21252676 a seguir transcrita:"O executado apresentou justificativa e informou pagamento integral da dívida, referente aos meses de maio a agosto de 2018, conforme comprovante nominal de depósito em dinheiro, no qual consta como favorecida a representante legal da parte autora (id 20763879 - Pág. 1). Dada vista à parte autora para se manifestar a respeito da justificativa (id 3478363), informou que houve o pagamento integral da dívida até agosto (id 21196240). Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7000047-67.2017.8.22.0001
AUTOR: E. B. D. P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: LINDALVA CARDOSO FEITOSA DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem acerca do laudo do exame pericial apresentado no id nº 21657194.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028624-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 21603592.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7016354-96.2017.8.22.0001
AUTOR: A. E. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
RÉU: F. G. D. M.
Advogados do(a) RÉU: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas da SENTENÇA de id nº 21518425.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7009593-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: R. A. P. D. S. e outros
RÉU: W. R. e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21335068 a seguir transcrita:"Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial. Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o

exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047735-25.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. F. L.
REQUERIDO: LUIS MIGUEL MARQUES GAMEIRO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
C. F. L. M. G. promoveu Ação de Divórcio em face de LUÍS MIGUEL MARQUES GAMEIRO, afirmando, em síntese que se casaram em 13/10/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato sem possibilidade de reconciliação; que da união não advieram filhos e que não amealharam bens passíveis de partilha. Ao final pediu pra voltar a usar de solteira e a decretação do divórcio. Juntou documentos.
A parte requerida foi citada, mas não apresentou defesa.
É o relatório. DECIDO.
O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC. A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, o pedido da ação é procedente.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a decretação do divórcio.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 §3º do CPC.
Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018 às 11:10
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7013697-50.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. J. D. A. F.
EXECUTADO: A. R. F.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21430609 a seguir transcrita:"Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 21240696, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7035569-24.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: O. J. F.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: A. K. S. F.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, da DECISÃO de ID 21459922 a seguir transcrita:"Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por O.J.F em face de A.K.S.F. Observa-se que muito embora a ação de alimentos tenha tramitado nesse juízo, hoje a requerida reside em Natal - Rio Grande do Norte. O foro competente para o julgamento da ação de exoneração de pensão alimentícia, com base no artigo 53, II, do CPC, é o foro do alimentando. Neste sentido, vejamos Jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO OU DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. PARTE HIPOSSUFICIENTE NO PROCESSO. 1. O foro competente para processar e julgar a ação de exoneração de alimentos é o do local do domicílio ou da residência do alimentando, mesmo que a ação em que fixados os alimentos tenha tramitado em juízo diverso, pois prepondera o interesse do alimentando, considerado hipossuficiente, na forma do artigo 100, II, do CPC. 2.Recurso não provido. TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020119635 DF 0012798-70.2013.8.07.0000 (TJ-DF) "Agravo. Exoneração de alimentos. Competência. Ação de exoneração de alimentos segue a regra do art. 100, inc. II, do CPC, que estabelece a competência do juízo do local do domicílio ou da residência do alimentando. (Ac. unân. da 1ª Câm. do TJ-RO, no Agr. 100.018.2008.000341. Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho. Julg. 14.4.2009).(g.n.) Não obstante, a escolha de foro ultrapassou os limites do domicílio do autor e do réu. Dessa forma, restou violado o Princípio do Juiz Natural, previsto no Artigo 5º da Constituição Federal, o qual institui que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente. Ante o exposto, por falecer competência a este Juízo DECLINO-A em favor do Juízo da Comarca de Natal/RN, onde reside a alimentanda, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes. I n t. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7003300-29.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: B. R. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: E. F. M. P.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte requerida, quanto ao DESPACHO de ID 21486296 a seguir transcrito:"Converto em penhora o valor bloqueado através do BacenJud (R$ 11,86 - id 20755201 - Pág. 1/2). Intime-se o devedor através do diário da justiça para que, querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias. 1. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem. 2. Decorrido o prazo sem manifestação,

libere-se a penhora em favor do credor, intimando a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7011000-27.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: E. F. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA CARVALHO DE SA - RO0005789
EXECUTADO: A. V. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de suas advogadas, da SENTENÇA de ID 21487089 a seguir transcrita:"Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito (id. 20300332), a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial (id. 20927986). Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7017386-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: A. R. D. N.
EXECUTADO: M. D. R. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte requerida da SENTENÇA de ID 21488248 a seguir transcrita:"Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial. Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7022721-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: M. E. D. S. R. e outros
EXECUTADO: R. S. R.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21488370, a seguir transcrita:"Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial (id. 20906624). Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035597-89.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. R. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO0005423
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: fica a parte requerente INTIMADA, por meio de seu advogado, para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 5 (cinco dias) dias, conforme DESPACHO de id. n. 21819397.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalemente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7030419-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. C.
RÉU: D. F. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21489838, a seguir transcrita:"Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente quedou-se inerte. A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Arquive-se. P. R. I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7034727-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. V. D. S. D.
EXECUTADO: R. L. A. D.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21489948, a seguir transcrita:"Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial. Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo

às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024412-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: M. E. D. A. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça id 20543604, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019247-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787
JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
S. C. V. L., RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2274, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. A. F., RUA SURUBIM 4714, AP 501 BLOCO GENOVA LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 21658570: Defiro o requerimento. Assim, proceda-se a desvinculação da Advogada Jéssica Êmille Silva Lima do polo passivo.
2. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação e impugnação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039999-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
S. S. D. C. A., RUA GUANABARA 3375 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
G. F. D. A., AVENIDA CAMAPUÃ 2286 CIDADE NOVA - 69097-720 - MANAUS - AMAZONAS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N. 21655972: Indefiro o requerimento de citação por edital, pois somente poderá ocorrer após ter esgotado todos os meios para citação pessoal ou em caso de total desconhecimento da domicilio do autor ou inacessível (art. 256 do CPC), o que não verifica-se no presente caso, uma vez que conforme a certidão do Oficial de Justiça, o requerido citado em razão de ter sido localizadoo número indicado no endereço (id. n° 21278507). Assim, intime-se a requerente para manifestar-se informando o endereço atualizado do requerido, ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027015-71.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
LUCIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3104 EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, RUA NEUZIRA GUEDES 3952 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 21680381: Defiro o requerimento de prorrogação de prazo. Assim, concedo ao inventariante o prazo de 30 dias, para que cumpra as determinações contidas nos itens 1 e 2.2 do DESPACHO de id. n° 11036664.
2. Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos para outras deliberações.
3. Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036511-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento de Bens
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
ADVOGADO DO REQUERIDO:
RODRIGO OLIVEIRA MARTINS NASCIMENTO, RUA TEÓFILO MARINHO 3670 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUZILANY MARTINS DE ARAUJO, RUA DO MERCÚRIO 3495, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR MARTINS RODRIGUES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GAION, RUA TEÓFILO MARINHO 3780 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA, RUA TEÓFILO MARINHO 3800 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILEIDE MARTINS DE ARAUJO, RUA TEÓFILO MARINHO 3679 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2622 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA MARILUCIA MARTINS RODRIGUES, QUADRA EQS 414/415 14 ASA SUL - 70297-400 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, REGINA MARILENE MARTINS CALDAS, RUA TEÓFILO MARINHO 3670 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA EUZILA DE OLIVEIRA MARTINS, RUA PADRE CHIQUINHO 1829, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO:
Trata-se de arrolamento de bens em razão do falecimento de Maria Euzila de Oliveira Martins proposto por Regina Marilene Martins.
Ocorre, porém, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o inventário nº 7050214-88.2017.8.22.0001, com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação (documento em anexo), de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para processar o presente arrolamento.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037679-93.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
ADVOGADOS DOS:
WALDIR MARIANO DA SILVA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1273, CASA 03 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR SOARES DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 1965 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NATIVIDADE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1075 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA MISTER DAVY 4641 CIDADE DO LOBO - 76810-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA ANTONIA DA SILVA FERREIRA, RUA ZONA FRANCA 2005 CONCEIÇÃO - 76808-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRANY SOARES DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1075 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INES CRISTINA DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1075 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5031 RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SILVIO DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4470 AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVELINA SOARES DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1075 AREAL - 76804-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Jovelina Soares da Silva, Antônio Silvio da Silva, Augusto Silva, Inês Cristina da Silva, Irany Soares da Silva, Juliana Antônia da Silva, Maria de Lourdes da Silva, Maria Natividades da Silva, Vitor Soares da Silva e Waldir Mariano da Silva, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento do saldo em conta bancária e aplicações financeiras, deixadas pelo falecido Manoel Nascimento da Silva.
Sustentam, em síntese, que o levantamento do crédito independe de inventário e invocam a aplicação da Lei n° 6.858/80.
Ocorre, porém, que o crédito que se pretende levantar não se trata de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da morte ou saldo de FGTS ou PIS, não tem, portanto, natureza alimentar, de modo que não se aplica o art. 1º Lei nº 6.858/80.
Assim, o levantamento por meio de alvará somente será possível, caso não existam outros bens a inventariar e o crédito não ultrapassasse o valor de 500 (quinhentas) OTN, conforme estabelece o art. 2º da referida lei:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Até o mês 08/2018, o valor de 500 Obrigações do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, era de R$ 34.750,00.
Assim, a quantia total indicada na petição inicial ultrapassa valor que pode ser levantado por simples alvará, havendo a necessidade de abertura de inventário, nos termos das disposições expressas nos arts. 610 e segs do CPC.
Por essas razões, DETERMINO que os interessados procedam à emenda, tomando as seguintes providências:
a) juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome do falecido;
b) adequar o valor da causa que deve corresponder ao valor que se pretende levantar.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038936-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
ADVOGADO DO RÉU:
LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA 876, - DE 786 A 1442 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GEANE NAFAELY BARROSO TEIXEIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 135, FICA POR TRAS DA ESCOLA PADRE MARIO CASTAGNO TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a certidão de nascimento da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0006344-47.2010.8.22.0102

REQUERENTE: MARCIA DALBONI RAMOS FERREIRA, ALINNE DALBONI RAMOS, KARIM MARCELY DALBONI RAMOS, NATALIA MARIA DALBONI RAMOS, MARCELO DALBONI COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR - RO0001622
INVENTARIADO: JOSENY BARBOSA RAMOS COSTA
INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES
FICAM OS HERDEITOS INTIMADOS, por intermédio de seus advogados, a procederem a retirada do Formal de Partilha e cópias, diretamente do PJe
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036531-47.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
ADVOGADOS DOS:
IVETE FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclrecendo sobre o pai do falecido, juntando os seus documentos pessoais e regularizando a sua representação processual, se for o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7032206-29.2018.8.22.0001
CLASSE: Separação Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
ADVOGADOS DOS:
S. O. M., AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, APTO 601, BLOCO 02 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. F. D. Q., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6676, APTO 03 IGARAPÉ - 76824-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n°21421177). Intimem-se os requerentes para esclarecerem a respeito dos alimentos e modalidade de guarda que pretendem fixar, assim como sobre o lar de referência do menor, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032221-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
RÉU: M. I. G. D. S.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-21753446.
DESPACHO:
Intime-se o requerente para que apresente as informações sobre a sua conta bancária, em 5 dias, conforme determinação em ata de audiência de id. n° 20558075 - pp. 1-2.
Com a informação, dê-se ciência à requerida a respeito.
Após, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7046013-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854
ADVOGADO DO REQUERIDO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
M. V. C. D. O., RUA MARIA DE LOURDES 7686, - DE 7555/7556 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. F. C., RUA URUGUAI 1815, LAVA JATO NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 21695728 - PP. 1-3: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031271-86.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
M. L. S., RUA ALGODOEIRO 3230, - ATÉ 3229/3230 ELETRONORTE - 76808-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
T. B. P., USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO s/n, BETA SERVICE HIDRAULICA E ELÉTRICA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por MARIA LUCIANE SENA PIRES em face de TIAGO BEZERRA PIRES, ambos qualificados nos autos.
Ocorre, todavia, que tramitou neste juízo a ação de divórcio litigioso nº 7030504-48.2018.8.22.0001, em que as partes, objeto e pedido são os mesmos, na qual já houve homologação do acordo celebrado pelas partes (id. n° 21804623 - pp. 1-2).
Assim, esbarrando a pretensão do autor na coisa julgada, a extinção é o caminho correto.
Em face do exposto JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do inc. V do artigo 485 do CPC.
Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça à autora.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038705-29.2018.8.22.0001
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678
ADVOGADO DO INTERESSADO:
ROSINEIDE XAVIER DO NASCIMENTO, RUA MONTE NEGRO 6163 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOAO SEVERINO DO NASCIMENTO, RUA MONTE NEGRO 6163 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se o requerido possui outros filhos. Em caso positivo, esclarecer se todos estão de acordo com o pedido;
b) esclarecer quem é a responsável pelo requerido junto ao hospital, comprovando por meio de declaração;
c) juntar a certidão de nascimento do requerido;
d) juntar a certidão de óbito da esposa do requerido, bem como a certidão de casamento averbada;
e) juntar o seu contracheque ou comprovante de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038637-79.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631
RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
A. M. B. DE M.
F. A. DE M. F.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentar o seu comprovante de rendimento, para análise do pedido de gratuidade processual ou requerer a desconsideração do pedido e comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037542-14.2018.8.22.0001
AUTOR: G. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
RÉU: L. B. D. S., L. D. B. S., C. S. B. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 31/10/2018 Hora: 11:45.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037542-14.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
RÉU: L. B. D. S. e outros (2)
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21747921.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Considerando a cumulação de ações declaratória de união estável c/c guarda, direito e conviência e oferta de alimentos, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.
3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerente, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto em folha de pagamento e depósito diretamente em conta bancária da representante dos requeridos.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2018, às 11h45min.
5. CITEM-SE os requeridos, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando

ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
6. INTIMEM-SE requerente e requeridos para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
6.1 O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado ( art. 334, § 3º do CPC).
7. Intime-se o Ministério Público.
8. Intime-se a requerida para indicar número de sua conta bancária, em 05 dias. Com a informação, comunique-se, incontinenti, ao empregador do requerente.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028113-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. M. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277
REQUERIDO: I. M. D. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder à retirada do Termo de Curador, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020191-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder à retirada do Alvara Judicial para pagamento das custas processuais, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046831-05.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. G. P. e outros
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: I. B. P.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037981-25.2018.8.22.0001
AUTOR: H. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830
RÉU: A. C. D. N. F.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 06/11/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Aguardando o prazo de prisão do executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011360-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: E. J. D. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
EXECUTADO: R. A. N.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça id 19853256, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021312-91.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: A. G. G. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
EXECUTADO: A. F. P. D. S.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça id 20594451, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061908-88.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: I. S. D. Q. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015

REQUERIDO: I. S. D. Q.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DECISÃO -(...) DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, I. S. de Q. para exercer o cargo de Curador Provisório do requerido I. S. de Q., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.
Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
2. Para o prosseguimento do feito o Curador Provisório deverá indicar onde o curatelado poderá ser localizado, bem como trazer novo laudo psiquiátrico do requerido, em 15 dias
3. Expeça-se o necessário.
4. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.
Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7061908-88.2016.8.22.0001
REQUERENTE: I. S. D. Q., I. S. D. Q.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
REQUERIDO: I. S. D. Q.
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar cópias legíveis dos documentos pessoais do curador I. S. de Q. para a expedição de Termo de curatela.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037297-03.2018.8.22.0001
AUTOR: U. L. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: R. L. L.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 06/11/2018 Hora: 11:45.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038846-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: S. V. M. D. C., G. M. D. C., J. E. M. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: F. U. R. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer qual o rito pretende seguir, pois o que autoriza a prisão
é o que compreende até as 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da ação,
nos termos do art. 528, § 7° do CPC.
b) adequar o valor da causa ao débito executado, nos termos do art.
292, I do CPC.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo
único, CPC).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037140-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: A.R. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
RÉU: F. E. R. S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para trazer os seus comprovantes de rendimentos para a análise do requerimento de gratuidade da justiça ou comprovar o pagamento das custas iniciais, requerendo a descosideração do requerimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7028543-09.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606
IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
ADVOGADO DO INTERESSADO:
MARIA AUXILIADORA PENHA DA SILVA DANTAS, AVENIDA RIO MADEIRA 5043, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO LEITE DE BRITO DANTAS, RUA ENCANTO 3641 CASTANHEIRA - 76811-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAIANE MARCELA PENHA DANTAS, AVENIDA AMAZONAS 6541, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAISSA MARCELA PENHA DANTAS, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AMIRALDO FRANCA DANTAS, FREDERICO FROTA 2953, CJ SANTO ANTONIO SAO JOAO BOSCO - 76803-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e etc.
1. O juízo da 1ª e 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia confirmaram a existência dos créditos em favor do falecido e procederam aos depósitos dos valores em contas judiciais vinculadas a estes juízo (id. n° 21703384, id. n° 21806104 e id. n° 21806106).
2. Intimem-se os interessados para apresentarem plano de partilha do crédito, com à adequação e inclusão da interessada Maria Auxiliadora Penha da Silva Dantas no recebimento da meação, forma do que dispõe o art. 1.829 do CC, pois a regra é no sentido que ela participe apenas como meeira. Prazo de 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008239-52.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: MARIA AMELIA DE LIMA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
INVENTARIADO: ANTONIO DE FARIAS e outros (2)
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 21220860:
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 21014386 - PP. 1-2: O inventariante apresentou últimas declarações, anexou a DIEF e informou que não procedeu ao recolhimento das custas, pois lhe foi concedida a gratuidade da justiça. Ocorre, porém, que isso não ocorreu, pois o DESPACHO refere-se unicamente ao processamento cumulativo dos inventários dos espólios de F. A de F e seus genitores R. A. de F e A de F. Alias, com relação as custas processuais houve deliberação na DECISÃO inicial, estabelecendo que o pagamento das custas ao final, conforme observa-se do item 2 da DECISÃO de id. n° 16867389. Assim, com relação as custas processuais, o inventariante deve comprovar o pagamento, em 15 dias.
2. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a DIEF (id. n° 21014505 - pp. 1-2), em 15 dias.
3. Cumpridos os itens anteriores, ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
4. Int.
Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7028881-46.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADAILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
N. F. T.
R. C. dos S. X.
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21431790: O requerente adequou o valor da causa e requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a gratuidade da justiça. Com relação ao requerimento, ele não trouxe elementos novos demonstrando que não pode suportar o ônus, mormente quando os descontos realizados em seu contracheque já foram analisados por ocasião do indeferimento. Assim, mantenho a DECISÃO que indeferiu a pretensão, pelos próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Retifique-se a CPE o valor da causa.
Int.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7036564-37.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JANILCE GUEDES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
INVENTARIADO: JOSIAS CORREA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21822619: "[...]Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIAFINANCEIRA.EXIGÊNCIA.POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.É importante ressaltar que a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7036514-11.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: H. S. R. V. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21796443: "Vistos,considerando que a ação é reiterada, nos termos do art. 486, § 2o do CPC, intime-se as partes para comprovarem o pagamento das custas judiciais dos autos nº 7046936-79.2017.8.22.0001, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7024153-93.2017.8.22.0001
Data: 27 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: WERLANDE RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 21/06/1985, CPF 075.588.666-69, filho de Maria Elza Flora de Souza e Domingos Rodrigues de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17773166: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7024153-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: C. G. O. D. S.
Requerido: WERLANDE RODRIGUES DE SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7023032-93.2018.8.22.0001
Data: 27 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: GENILSON ALMEIDA COSTA, brasileiro, casado, portador do RG n. 9113961 e CPF n. 865.484.682-87, filho de Maria Antonia de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XXXXXXXXXXXXX: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7023032-93.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: V. G. F. R.
Requerido: GENILSON ALMEIDA COSTA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7021307-74.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
EXECUTADO: CHARLES BRAGA MC DONALD DAVY
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7023813-18.2018.8.22.0001
Data: 27 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: FRANCISCO DAS CHAGAS PAULO RODRIGUES ARARA, portador do CPF 753.678.072-91 e filho de JOANA PEREIRA RODRIGUES ARARA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20888260: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7023813-18.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: A. D. S. R. e outros (2)
Requerido: F. D. C. P. R. A.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7041201-65.2017.8.22.0001
Data: 27 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR,, nascido em 07/10/1995, CPF 025.621.362-33, filho de Ivonete da Silva Conceição e Vilmar Vieira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17862934: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7041201-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: K. H. V. P.
Advogado: ( )
Requerido: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7001308-33.2018.8.22.0001
Data: 27 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: GENIVAN BEZERRA LEITE, nascido em 20/12/1976, filho de Pedro Danta Leite e Rosalina Estevão Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17633186: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7001308-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: LEONIDAS NETO PEREIRA LEITE e outros (2)
Requerido: GENIVAN BEZERRA LEITE
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7037514-46.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21822666: "[...]Intime-se a parte autora para emendar a inicial para juntar a certidão de dependentes que recebem pensão por morte e a certidão negativa de imóveis da prefeitura.Quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas judiciais, não há previsão legal de que estas devem ser suportadas pelo espólio. Se as partes requerem o diferimento devem comprovar a impossibilidadade de realizar o recolhimento.Ressalta-se que nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO

ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015006-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. J. S. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
RÉU: M. P. D.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21721888: "Vistos, F. J. S. D. A., propôs ação de modificação de guarda em face de M. P. D. Ocorre que as partes nos autos de exoneração de alimentos nº 7024346-74.2018.8.22.0001 entabularam acordo em relação a guarda, que foi devidamente homologado (ID 21047600), perdendo a presente seu objeto. Ante o exposto,com fundamento nos artigos 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO.Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito ".
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017271-18.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. E. D. S. S.
EXECUTADO: EMERSON SODRE PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EVALDO SOUZA JUNIOR - AM7548, CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA - AM0001520, JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES - RO0003079
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054568-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. C. S. J. e outros (2)
EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA JANUARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO RANUCCI - RO8650
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 21786405: "Vistos,J. C. S. J. e A. R. S. J.,representadas por sua genitora,propuseram cumprimento de SENTENÇA em face de Anderson de Lima Januário, todos devidamente qualificados. Intimado a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, o executado não se manifestou.A exequente manifestou-se pela desistência do feito e pediu o arquivamento dos autos.É o relatório.No processo executivo, em que o desfecho normal é necessariamente favorável ao demandante, o deMANDADO não precisa manifestar seu consentimento para que a desistência acarrete a extinção do processo.O art. 775 dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Dessa forma, em face da desistência, mesmo já tendo ocorrido a estabilização da relação processual, o processo deve ser extinto.Revogo a prisão decretada no id 19852525, recolha-se eventual MANDADO de prisão e proceda-se a baixa no BNMP.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 485 c/c 775 do CPC. Custas pela exequente, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.C."
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046202-31.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA ISABELA VALÉRIO AZEVEDO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21830642: "Vistos,ANA ISABELA VALÉRIO AZEVEDO e VINICIUS EMANUEL VALÉRIO AZEVEDO, representados por KLEIDE VALÉRIO AZEVEDO, propuseram ação de execução de alimentos, em face de FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO.A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.É o relatório.Trata-se de ação de execução de alimentos.Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que os autores e sua representante não foram encontrados no local indicado como seu endereço.Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo

por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se,portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.Porto Velho , 27 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7005967-22.2017.8.22.0001
Data: 28 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ZENO JOSE DE SOUZA, CPF: 563.309.282-15, nascido em 26/07/1974, filho de José Ismail de Souza e Josefá Oliveira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17048017: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7005967-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. R. P. D. S.
Requerido: ZENO JOSE DE SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7023723-10.2018.8.22.0001
Data: 28 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ANTONIO LIMA FILHO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 27/02/1957, filho de Maria de Lurdes Lima, CPF: 079.935.602-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19363910: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7023723-10.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: M. J. D. S.
Requerido: A. L. F.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7052188-63.2017.8.22.0001
Data: 28 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: AVEMAR ROBERTO ROCHA, CPF 286.584.342-49, natural de Jussara/PR, filho de Joaquim Ferreira da Rocha e Maria Celeste, nascido em 01/04/1965, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18962162: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7052188-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: P. D. S. F. R.
Requerido: AVEMAR ROBERTO ROCHA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7001116-03.2018.8.22.0001
Data: 28 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: Gerson de Oliveira, CPF n° 003.997.032-92, filho de Maria Helena Altina de Oliveira, natural de Rio Branco/AC, nascido em 08/04/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17859891: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7001116-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: E. G. D. S.
Requerido: G. D. O.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036743-68.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: B. T. A. L. S e E. A. L. T
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860
ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401
Requerido: I. O. T.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Não há como receber esse processo se o outro não foi extinto.
A parte deve informar no processo nº 7043148-91.2016.8.22.0001, que gera litispendência, a sua desistência.
Defiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção desse processo por ser posterior.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7037054-59.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
P. J. R. D. M., E. D. R. D. M., J. A. D. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686
N. R. D. M.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
Exclua a CPE o sigilo dos autos.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que um dos requerentes é médico e o outro empresário e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Os requerentes devem indicar bens a serem partilhados, ou não havendo notícia de bens, manifestar-se sobre a falta de interesse de agir.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7054022-04.2017.8.22.0001
Data: 28 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: FRANCISCO ADILTON DA CRUZ FARIAS, nascido em 13/09/1987, filho de MANOEL FARIAS DE LIMA e MARIA LAIDE PEREIRA DA CRUZ, CPF:003.159.592-82.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 16924241: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7054022-04.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: T. F. F.
Requerido: FRANCISCO ADILTON DA CRUZ FARIAS
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040445-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. A. D. O. L.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
RÉU: C. R. D. N. e outros (3)
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038401-30.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
F. D. C. F.
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS OAB nº RO9414
T. L. P. D. S. F.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Além do comprovante de pagamento, deve ser juntado o boleto para possibilitar que se saiba se o pagamento efetuado é das custas desse processo.
Novo prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035185-95.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
DILEUZA PEREIRA DONDONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
EXECUTADO: ALEXANDRE UBIRAJARA MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Foram realizadas pesquisas de endereço da parte requerida nos sistemas Bacenjud, SIEL e Infojud, conforme anexo. Custas do art. 17 da lei estadual 3896/2016 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Cite-se nos endereços localizados.
Oficie-se para Eletrobrás e CAERD para que informem se a parte requerida possui cadastro e em caso positivo o seu endereço.
Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação nos termos do DESPACHO de ID 12991326.
Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO de ID 12991326.
Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028237-06.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
JOSE JUSTINO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
REQUERIDO: FABIANO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Verifica-se que houve erro material no horário da audiência designada.
Onde se lê: "Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 27 de novembro de 2018 às 1h."
Leia-se: Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 27 de novembro de 2018 às 11h."
Cumpra-se o DESPACHO anterior nos demais termos.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030538-57.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
RAFAEL GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
INVENTARIADO: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após, cumpra-se o DESPACHO de 19539125.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038222-96.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
G. P., L. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678
R. L. D. S. A.
ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:
a) regularizar a representação processual dos menores;
b) incluir a genitora no polo ativo considerando que há pedido de guarda;
c) demonstrar a necessidade de expedição de ofício ao Estado de Rondônia e ao Estado do Acre, tendo em vista que o comprovante de rendimentos do requerido pode ser obtido pelo portal da transparência.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7037969-11.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R. A. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
N. C. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
Recolha-se as custas iniciais.
Considerando que o autor afirma que a filha reside consigo, diga se não seria o caso de ação consensual. Em caso positivo, traga procuração da alimentada.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7060099-63.2016.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
E. S. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
J. A. M. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
Vistos,
Não compete a este juízo redesignar audiência no juízo deprecado.
A parte interessada deve informar as razões da ausência da testemunha no juízo deprecado e verificar a possibilidade de designação de nova data.
Somente após a devolução da precatória é que se expedirá uma nova.
Intime-se e aguarde-se o cumprimento das precatórias.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038514-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Luana Natália Soares de Oliveira
ADVOGADO DO AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654
Ricardo dos Santos Cardoso
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Esclareça qual a data de início e fim da união estável, bem como manifeste-se quanto a coisa julgada nos autos de nº 7029837-62.2018.8.22.0001.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7021851-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
JOAO VITOR SIMPLICIO NUNES ABUD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ACUCIO NUNES ABUD,
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
JOAO VITOR SIMPLICIO NUNES ABUD, representado por sua genitora, propôs execução de alimentos em face de ACUCIO NUNES ABUD .
A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de março a agosto de 2018, conforme informado na petição de ID 21847653.
Assim, dou por quitada a obrigação de março a agosto de 2018 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.
Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP e Solicite a devolução do MANDADO de prisão que encontra-se na POLINTER.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7052819-07.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
F. G. C. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661
J. H. M. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
FERNANDO GABRIEL CARVALHO MAGALHÃES, representado por sua genitora, propôs execução de alimentos em face de JOSÉ HILSON MAGALHÃES MATOS.
A parte executada quitou o débito, conforme comprovantes de pagamento (ID 21114635), fato não contestado pela exequente, que embora intimada a se manifestar sobre a quitação total da dívida(21636363 - Pág. 1), manteve-se inerte, dessa maneira tenho como tais documentos válidos e quitam os meses de outubro 2017 a julho de 2018.
Assim, dou por quitada a obrigação de outubro de 2017 a julho de 2018 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024027-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARCELO VILLEGAS MORAES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7044698-24.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
RÉU: DOMINGOS ALEXANDRE ROCHA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
9 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014535-90.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: MARCILEI DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7024315-54.2018.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: ELIZABETH CELESTINO DOS PASSOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, acerca da citação da requerida ELIZABETH CELESTINO DOS PASSOS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018414-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008838-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELDER SILVA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004019-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: DIONES ALVES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 26.371,86 (vinte e seis mil e trezentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos).
Processo: 7053609-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAYNE GOMES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871
DECISÃO de ID XXX: "[Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008919-08.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
EXECUTADO: F.J. BARRETO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7005979-70.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CHARLES JOSE GRABNER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
RÉU: COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012118-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011639-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR FERRAREIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027463-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benfeitorias, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
ROBERTO OGLIARI
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
FRANCISCO CLOVES MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045749-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0093411-04.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. R. S. -. E. L. E.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
EXECUTADO: L. R. D. O. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7038963-39.2018.8.22.0001 7038963-39.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: EDINA REGINA GOMES AUTOR: EDINA REGINA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165 ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
RÉU: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO RÉU: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO CPF nº 748.616.033-15, RUA URUGUAI 2730 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7021467-94.2018.8.22.0001
Requerente: CELIA MARIA DA SILVA ALMEIDA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
Defiro a perícia médica, conforme proposta apresentada pelo Dr. IZAQUE B.MIRANDA BATISTA, Médico do Trabalho – CRM 2406/RO, Perito do Juízo nesta Ação Previdenciária (ID: 21697008 p. 1).
Fixo a data de 16/10/2018 às 14h00min no Endereço: Rua Herbert de Azevedo,1268, Olaria, fone - 69 3223-0330. Porto Velho, Rondônia.
Arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 600,00) nos últimos anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
INTIME-SE a parte autora quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir e devidamente documentada.
INTIME-SE o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, vistas às partes no prazo de 15 dias para manifesta-se.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO ) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054248-09.2017.8.22.0001 7054248-09.2017.8.22.0001
Usucapião Usucapião
FRANK MASAO HAYASHIDA, RUA PANAMÁ 1929, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FRANK MASAO HAYASHIDA, RUA PANAMÁ 1929, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953 ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
ELZIR VARGAS PORTO, RUA ALMIRANTE BARROSO 3724, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ELZIR VARGAS PORTO, RUA ALMIRANTE BARROSO 3724, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0024330-84.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2017 10:51:25
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FRANCIA DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia e, após cumpridas as providências de praxe, arquivem-se.
Porto Velho, 24 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034123-83.2018.8.22.0001
Usucapião
JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS, ESTRADA DO CANIL 6435 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES, ESTRADA DO CANIL 6485 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA PERPETUO SOCORRO LIRA FREITAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO proposta por JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS em face de MARIA PERPÉTUO SOCORRO LIRA FREITAS e LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES.
Aduz o autor que adquiriu imóvel urbano da primeira requerida há mais de 25 (vinte e cinco) anos, mas que em data recente foi surpreendido com a notícia de que o segundo requerido nele ingressou, descarregando materiais de construção para construção de muro.
Informou ainda que o lote de terra não possui cadastro junto à Prefeitura de Porto Velho, tampouco existe matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.
Requereu em sede de tutela de evidencia que o segundo requerido se abstenha de construir no imóvel e, concomitantemente, dele se mantenha afastado até a solução final da lide.
Pois bem.
A despeito da demanda ser intitulada “USUCAPIÃO ORDINÁRIA”, observa-se que a pretensão do requerente é nitidamente possessória, sobretudo quando informa que o segundo requerido teria ingressado no imóvel sem sua autorização e nele iniciado a construção de muro. No entanto, na petição inicial não há menção à tutela possessória pretendida.
Além disso, para fins de usucapião, é de suma importância trazer aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis a fim de verificar a titularidade da propriedade (art. 320, CPC), ainda que inexistente matrícula própria do imóvel. Por vezes, o imóvel encontra-se encravado dentro de outro maior.
Ademais, o fato da requerida MARIA PERPÉTUO SOCORRO LIRA FREITAS ser a alienante do imóvel não significa, necessariamente, ser a proprietária.
Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o rito processual e esclarecendo a tutela possessória pretendida em face de LEO FERNANDO DOS SANTOS TAVARES, bem ainda cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e outros documentos que se fizerem necessários.
Intime-se.
Porto Velho, 25.9.2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Defiro o requerimento da Defensoria Pública ( 21653732 - PETIÇÃO ).
Intime-se para comparecimento em 10 dias na Defensoria.
Passados 15 dias sem manifestação nos autos, arquivem-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054850-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do

TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0021192-17.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: B. C. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
EXECUTADO: D. &. C. L. -. E.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo para a a expedição do MANDADO de penhora requerido, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051586-72.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
MARIA ROSA MARTINS FREIRE, ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 287 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139
ADAILTON SANTOS FLORENCIO, RUA 22 DE SETEMBRO 275 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO:{{processo.numero}}
CLASE:{{processo.classe}}
POLO ATIVO:{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}
POLO PASSIVO:{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}
DESPACHO
Realizar a intimação dos autores para, querendo acompanhar o Oficial de Justiça no seu Auto de Constatação, bem como contactar com o Defensor Público, com o mesmo fim.
Venham o auto em 30 dias.
A seguir, manifestem-se as partes sobre o auto.
Revogo o DESPACHO anterior porque não há perícia designada nestes autos.
Intimem-se.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018543-13.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ROGERIO APRIGIO DE OLIVEIRA CPF nº 826.134.271-91, RUA CLEA MERCES 4317, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Porto Velho 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018062-50.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: ADRIANE SALDANHA DO NASCIMENTO CPF nº 014.310.862-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7681, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Porto Velho 28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016733-03.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: DARIO ADIELSO HAUT
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
RÉU: ALCINDO CARDOSO
ADVOGADO DO RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
SENTENÇA
As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Arquive-se, oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003476-42.2017.8.22.0001
Monitória
PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
O & A - CONSTRUCOES E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Diante do pagamento de diligência do Oficial de Justiça, defiro a expedição de MANDADO de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço informado na petição inicial.
Expeça-se o necessário.
28 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0015711-05.2013.8.22.0001
[Liquidação]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Maria das Graças Medeiros Gomes
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Benedito Xavier de Lima
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: LEONIDES CARLOS SILVA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCIA FERRO FRISKE
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Mercedes Rodrigues
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GERALDO BATISTA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Rosalina de Souza Almeida
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSICLEIA PULQUERIO GARCIA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Antonia Rodrigues da Silva
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ATAIDE FRANCISCO DE PAULA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0011632-80.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Eliana Ferreira Lopes
Endereço: Margens do Madeira - CUNIÃ*, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Franciane Rego da Silva
Endereço: Comunidade Conceição da Galera/Santa Catarina, Não Informado, Não Informado, Baixo Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA AUXILIADORA GONCALVES NEVES
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JONATAS NEVES DOS SANTOS
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Rua João Pessoa S/N, B. Nova Esperança, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSIANE DAMACENO REGO
Endereço: Linha São José -, Poste 78, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Josicléia Rego da Silva
Endereço: Linha São José, Poste 78, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Josafa Rego Silva
Endereço: Linha São José, Poste 78, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Tamara Raquel Rego da Silva

Endereço: Linha São José - Posto 78, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSINILDO ARAGAO DE ARAUJO
Endereço: Rua das Maravilhas, 1051, São José, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Heloisa Prestes de Araújo
Endereço: Rua das Maravilhas, Não Informado, Não Informado, São José, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Kalebe Lopes de Souza
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raíssa Lopes de Souza
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Caio Lopes de Souza
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Jessé Lopes de Souza
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSE JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua República Oriental, 2017, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSENILDA PASSOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua República Oriental, 2017, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Railane Passos de Oliveira
Endereço: Rua República Oriental, 2017, Não Informado, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raiane Passos de Oliveira
Endereço: Rua República Oriental, 2017, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: IRISMAR DE OLIVEIRA NOZA
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Não Informado, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DILTO PEREIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Não Informado, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Iara Noza de Aguiar
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Não Informado, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Deyvid Noza de Aguiar
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Novo Centenári, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Yasmim Noza de Aguiar
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Não Informado, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Irislane Noza de Aguiar
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0011632-80.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Eliana Ferreira Lopes
Endereço: Margens do Madeira - CUNIÃ*, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Franciane Rego da Silva
Endereço: Comunidade Conceição da Galera/Santa Catarina, Não Informado, Não Informado, Baixo Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA AUXILIADORA GONCALVES NEVES
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JONATAS NEVES DOS SANTOS
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Rua João Pessoa S/N, B. Nova Esperança, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSIANE DAMACENO REGO
Endereço: Linha São José -, Poste 78, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Josicléia Rego da Silva
Endereço: Linha São José, Poste 78, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Josafa Rego Silva
Endereço: Linha São José, Poste 78, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Tamara Raquel Rego da Silva
Endereço: Linha São José - Posto 78, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSINILDO ARAGAO DE ARAUJO
Endereço: Rua das Maravilhas, 1051, São José, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Heloisa Prestes de Araújo
Endereço: Rua das Maravilhas, Não Informado, Não Informado, São José, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Kalebe Lopes de Souza
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raíssa Lopes de Souza
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Caio Lopes de Souza
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Jessé Lopes de Souza
Endereço: Lago do Cuniã, Não Informado, Não Informado, Não Informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSE JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua República Oriental, 2017, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSENILDA PASSOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua República Oriental, 2017, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Railane Passos de Oliveira
Endereço: Rua República Oriental, 2017, Não Informado, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Raiane Passos de Oliveira
Endereço: Rua República Oriental, 2017, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: IRISMAR DE OLIVEIRA NOZA
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Não Informado, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DILTO PEREIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Não Informado, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Iara Noza de Aguiar
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Não Informado, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Deyvid Noza de Aguiar
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Novo Centenári, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Yasmim Noza de Aguiar
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Não Informado, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Irislane Noza de Aguiar
Endereço: Rua Lombo da Cobra II, 63, Novo Centenário, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
Fica o perito, Orlando José Guimarães, no prazo de 05 dias, intimado a marcar nova data para perícia conforme determina o DESPACHO ID 21837416, pág. 84 de 101.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022137-06.2016.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: FERNANDO CORREA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Mamoré, 4330, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 24 horas, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011065-51.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO38588
RÉU: AIESKA MACIEL DA SILVA CPF nº 017.624.901-02, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2924 MATO GROSSO - 76804-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o provimento do Agravo de Instrumento, que reformou parcialmente o DESPACHO de ID nº 17106494, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
Consigne-se que há que se aguardar o prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar para que a devedora apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038964-24.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: MAYCON AURELIO CARILL DE CASTRO CPF nº 007.464.712-11, RUA ANA OLIVEIRA 2309, - DE 2190/2191 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7038964-24.2018.8.22.0001 RÉU: MAYCON AURELIO CARILL DE CASTRO CPF nº 007.464.712-11, RUA ANA OLIVEIRA 2309, - DE 2190/2191 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 27/09/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0013982-41.2013.8.22.0001
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO
Endereço: 10ª Rua nº 2412-Setor 03, Hotel Mello, Setor 03, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANTONIO MARTINS
Endereço: Av. Paraná, 689, Não informado, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA CELIA CAMATA DE CARVALHO
Endereço: Linha 202, Km. 44, Lote 85, Gleba 28, Rua Paulo VI nº 318- OPO/RO, Não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: FERNANDO SPEROTO
Endereço: Linha 28/81, Gleba 16 F, Lote 24, Não consta, Não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AGINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SERGIO CANDIDO RIBEIRO
Endereço: LINHA A1 LOTE 60 GLEBA 01 ZONA RURAL, S/N, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARINA GROHALSKI
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4.389, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSSIMAR GROHALSKI
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 4.389, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JAIR GROHALSKI
Endereço: AV PRESIDENTE DUTRA, 4.389, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0021820-40.2010.8.22.0001
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARI ANTONIO CAGOL
Endereço: Rua Garoupa, n. 4414,, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: LUZIA FANDINHO CAMPOS
Endereço: Av. 10 de abril, nº 612, Não consta, Não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DIRCE DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Monsenhor Kimura, 353, Apto 203, Bloco 02, Vila Cleópatra, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AFRODITE HATZINAKIS
Endereço: Rua Buenos Aires, 2955,, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ERONDINA FABIANO DOS SANTOS
Endereço:, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ALZERINA DE OLIVEIRA PORDEUS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSE SALES BARROSO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: THAIZ RODRIGUES LUCKSIS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MAURO BUENO DA SILVA
Endereço: BR 364 KM 191 Lote 3 E Gleba 09 Setor Barão de Mel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado dos EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogadosdo(a)EXECUTADO:CARLOSALBERTOCANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0018297-78.2014.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Av. Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Nome: AMAURI CARDOSO DE MORAIS
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0292525-50.2008.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DORVALINO SCAPIN
Endereço: BR 364, Km. 25, sentido balsa do Rio Abuna, Fazenda Jardim em Vista Alegre,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TERESINHA SARTORI SCAPIN
Endereço: Fazenda Jardim, BR-364 - Km 25,, Sentido Balsa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ERIK FRANCO DE SA - AM3786, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646
Advogados do(a) AUTOR: ERIK FRANCO DE SA - AM3786, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646
Nome: VIRLAYNE BULHOES BARROS
Endereço: Travessa Amazonas, 45 - Ceramica, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CARLOS HENRIQUE GUSMAO SOARES
Endereço: Trav. Amazonas, 45, Ceramica, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AMERICA AGRO-FLORESTAL LTDA - ME
Endereço: BR 364, KM 252, FAZENDA AMERICA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Lohanna Bulhões Barros
Endereço: Rua Paulo Leal, 1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Ivy Bulhões Barros
Endereço: Rua Paulo Leal, 1399, Apt 801, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Ivani Cândido de Oliveira
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDGAR NILO TONIAL
Endereço: RUA GUIANA, 2830, MORADA DO SOL II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOAQUIM MARQUES DE SOUZA FILHO
Endereço: Sitio Flora Amazonia, KM 12, Estrada Vicosa - SR. MARQUES(caseiro Sr. Sebastiao, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DAVID GOMES
Endereço: 5ª Rua nº 4270, Setor 09, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Vania Maria David Barbosa
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: BRAZ LABANCA NETO - RN4520, JORGE FERNANDES NETO - RO0005468
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: BRAZ LABANCA NETO - RN4520, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Advogado do(a) RÉU: BRAZ LABANCA NETO - RN4520
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
Advogados do(a) RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622, NERY ALVARENGA - RO000470A-A
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - AM0006796, MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA - AM0010461, ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA - AM0003283, ALBERTO PACHECO DA SILVA LADEIRA - AM0008059, AMANDA LADEIRA BENZION - AM0003587
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SILVA BARROSO - AM0002965
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0001507-58.2010.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2011, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221

Nome: ADY ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL - RO0004581, VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079, OSWALDO PASCHOAL - RO0003426, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0000008-34.2013.8.22.0001
[Locação de Imóvel]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Rua Rio Madeira, 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, IGOR GOES LOBATO - SP0307482, MILTON EDUARDO COLEN - MG0063240
Nome: James de Lima Barreto
Endereço: Rua Fabia, 1120, Não informado, Jardim Ipanema, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO
Endereço: Rua Fábia, Não informado, Não informado, Ipanema, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0009538-96.2012.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Carlos Ribeiro da Costa Neto
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 433, Não informado, Novo Estado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA
Endereço: Não informado, Não informado, Não consta, Não consta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANTONIO CARLOS BAYMA DOS SANTOS
Endereço: URUCUN, 30, SETOR 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Ivan Bezerra do Nascimento
Endereço: Avenida Sete de Setembro, Não informado, Não informado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, Não informado, Não informado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG0088304, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP0184674, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP0029120
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0013854-84.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OCIMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Travessao Benizario Pena, 343, Triangulo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ADRIANE CAROLINE DA SILVA
Endereço: Estrada de ferro madeira mamoré, 2220-C, triangulo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0008874-02.2011.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS
Endereço: Rua Monet, cond.Villa Romana, Apto 404, 135, Não informado, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822

Nome: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Guiana, 2915, Não informado, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0020129-20.2012.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Br 364, Km 88, Jacy Paraná, Vila Velha, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RONIVON DE OLIVEIRA BARROS
Endereço: Rua João Elias de Souza, 4032, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANTONIO EDIVALDO PINTO NOGUEIRA
Endereço: Av. Imigrantes, 358, Balsa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Mariza Barboza Ferreira de Melo
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RAIMUNDO FALCAO VELOSO
Endereço: Rua Manaus, 361, Pedacinho de Chão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ARIADNE MENEZES VIEIRA
Endereço: BR. 364 - KM.13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA CLEIDE QUADROS SILVA
Endereço: Estrada do Belmont, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CARLOS FERNANDES DA LUZ
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ELSON ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Tira Fogo - Baixo Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ALENILSON DA SILVA GUIMARAES
Endereço: Tira Fogo - Baixo Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP0287117, CAMILLO GIAMUNDO - SP0305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004429-96.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Edinea Paixao Cruz da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Banco Cifra S. A.
Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o acordo de fls. 201/203, devidamente assinado pelo patrono da parte autora, sob pena de tornar sem efeito a homologação de fls. 204.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002662-23.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wazer de Medeiros Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefonica Brasil S/A

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz ( ), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada as fls. 269.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Custas finais já recolhidas. (fls. 256)Após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024496-19.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoel Archanjo & Advogados Associados
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318 ), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Felipe Paiva da Costa
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada as fls. 132.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Custas finais já recolhidas. (fls. 136)Após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023103-30.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iliversina Bueno Rodrigues Alves
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cristiane Léslei Muniz (OAB/RO 998), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 432, expeça-se alvará conforme requerido. Após, voltem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0139742-15.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Janilda Vieira de Carvalho Romano
Advogado:Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido:Pedro Alves Braga, Fernando César Casal Batista
Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
SENTENÇA:
Vistos.Caminho o feito para extinção.Registro que inexiste prejuízo para a parte credora, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, indicando bens à penhora de forma efetiva.Consigno que o exequente foi devidamente intimado (fls. 188), tendo decorrido o prazo de suspensão, e deixando de dar o devido o prosseguimento ao feito.Ademais, o processo encontra-se paralisado aguardando providência do autor desde de junho de 2018, tendo este permanecido inerte. Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional. Neste caso, a extinção não inviabilizará o exequente em prosseguir com o cumprimento da SENTENÇA através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Desde logo, se requerido, defiro a expedição da certidão de crédito em favor da exequente. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019397-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2017 13:49:21
Requerente: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualifica, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de CLARO S.A igualmente qualificada, alegando, em síntese, que descobriu que seu nome fora negativado pela requerida em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 195,76 ( cento e noventa e cinco e setenta e seis centavos)
Aduz que nunca entabulou qualquer contrato com a empresa ré, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, que possa justificar a restrição de crédito decorrente na inserção dos seus dados em cadastro de inadimpletes.
Esclarece que ao tentar abrir linha de crédito em estabelicimentos cormeciais teve esta negada por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acima citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento.
Aduz que realizou consulta creditícia e verificou que de fato e efetivamente, seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de uma dívida desconhecida e da qual não é a responsável.
Afirma ainda que em momento algum teve contanto com qualquer comunicação prévia sobre a inclusão negativa de seu nome e, que deste modo a conduta da requerida fora abusiva e ilegal.

Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que a autora efetivamente foi cliente da ré com os serviços NET, que atualmente encontra-se cancelado.
Aduz que o plano ora discutido é pós-pago, ou seja, o consumidor utiliza os serviços em um mês e somente paga no mês subsequente.
Por fim aduz que a que a autora efetuou pagamentos referente ao serviço.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas, além daquelas que já constam nos autos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DDO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
No caso, a relação sub judice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.
A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, contestou genericamente, não trazendo nenhum elemento que comprovasse a dívida supostamente contraída pelo autor, bem como deixou de comprovar que o autor não procedeu com os pagamentos realizados oriundos da renegociação.
A empresa em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a contratação pela parte requerente, apenas juntou telas de seu sistema. Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes, muito menos demonstrou a respectiva fatura com a discriminação do uso feito pela parte autora, entretanto, limitou-se a alegar a tese de culpa exclusiva da autora, pela inadimplência, bem como ausência de comprovação do dano moral.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Não havendo contrato idôneo e débito correlato, ilícita se torna a conduta da empresa telefônica que, à luz dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar e indenizar todos os danos causados pela sua ação negligente
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) DECLARAR a inexistência do débito ensejador de tal restrição e determino que o requerido proceda com a exclusão do nome do autor no SERARA, referente a dívida descrita na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar a ciência desta ordem, sob pena de multa.;
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;
c) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
d) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010318-09.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/09/2015 15:41:31
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023010-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/05/2017 17:29:49
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027777-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2017 19:45:16
Requerente: LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA, devidamente qualifica, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de CLARO S.A igualmente qualificada, alegando, em síntese, que descobriu que seu nome fora negativado pela requerida em decorrência de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 66,81 (sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), proveniente do contrato nº 00000000000177576439.
Aduz que até realizou um crediário perante a empresa ré, no entanto, não adquiriu nenhum produto capaz de gerar o débito e que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.
Esclarece que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais teve esta negada por constar seu nome na lista dos inadimplentes do órgão de proteção ao crédito acima citado, fato que lhe teria causado profundo constrangimento.
Aduz que realizou consulta creditícia e verificou que de fato e efetivamente, seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de uma dívida desconhecida e da qual não é a responsável.
Afirma ainda que em momento algum teve contanto com qualquer comunicação prévia sobre a inclusão negativa de seu nome e, que deste modo a conduta da requerida fora abusiva e ilegal.
Deferido benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que a autora aceitou contratação do serviço disponibilizado pela ré e, que as cobranças efetuadas são lícitas, eis que os valores são devidos, pois são referentes à ligações efetivamente solicitadas do terminal telefônico habilitado em nome da parte autora.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente informou que não pretende produzir outras provas. E o requerido quedou-se silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DDO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
No caso, a relação sub judice é de consumo, sendo o requerente vulnerável na forma do art. 4º, I, CDC. A relação contratual entre os litigantes é de inegável consumo, competido a requerente o ônus operacional e administrativo, bem como a fiscalização e regularização dos débitos que apura e efetua nas cobranças.
Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.
A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, contestou genericamente, não trazendo nenhum elemento que comprovasse a dívida supostamente contraída pelo autor, bem como deixou de comprovar que o autor não procedeu com os pagamentos realizados oriundos da renegociação.
A empresa em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a contratação pela parte requerente, não demostrou a respectiva fatura com a discriminação do uso feito pela autora, bem como o contrato estabelecido entre as partes entretanto, limitou-se a alegar a tese de culpa exclusiva da autora, pela inadimplência, bem como ausência de comprovação do dano moral. Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Não havendo contrato idôneo e débito correlato, ilícita se torna a conduta da empresa telefônica que, à luz dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar e indenizar todos os danos causados pela sua ação negligente
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) DECLARAR a inexistência do débito ensejador de tal restrição e determino que o requerido proceda com a exclusão do nome do autor no SERARA, referente a dívida descrita na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar a ciência desta ordem, sob pena de multa;
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;
c) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
d) Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014776-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2017 09:59:03
Requerente: MARCIA QUINTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: Solange Cristina Harka e outros
Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
DESPACHO
T
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trânsito, conforme descrito na inicial. Os requeridos, ao apresentarem contestação, requereram, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, aduzindo que autora não apresentou provas dos danos sofridos, bem como que a petição inicial seria inepta. Ainda, requereram a denunciação da lide do Bradesco Seguros, com quem possuíam contrato de seguro para o veículo envolvido no acidente.
Em sendo assim, sem prejuízo da oportuna análise das questões preliminares arguidas, tratando-se da hipótese prevista pelo art. 125, inciso II do CPC, e havendo, a princípio, obrigação contratual de indenização, defiro a denunciação da lide pleiteada pelos requeridos.
Cite-se a seguradora Bradesco Seguros para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Os requeridos infirmaram o endereço da seguradora no ID 14122470 – pág 03.
Proceda a escravania com os atos pertinentes.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019239-83.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Liminar
CLASSE PROCESSUAL:Cautelar Inominada
REQUERENTE: REQUERENTE: C. M. PRIOTO - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360
REQUERIDO: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 05/11 a 09/11/2018, instituída pela Portaria Corregedoria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça nº 180/2018, incluo o presente processo no Mutirão da Semana da Conciliação e designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 13hrs30min, sala 05, a ser realizada no CEJUSC(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem à solenidade designada.
Intime-se e Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006583-60.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Duplicata
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
REQUERIDO: MARILENE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA ARUBA 7754 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028262-53.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Contratos
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR: ROSILDA ALLYENE GONZAGA, ÁREA RURAL 48, RUA COENTRO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº MT20968
REQUERIDO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 2396 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7020806-23.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANILDO LOPES DO NASCIMENTO, RUA TARCIANA DE ABREU 7678 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
REQUERIDO: JUCILENE DE SOUZA DUARTE, AVENIDA AMAZONAS 6170 CUNIÃ - 76824-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 6170 CUNIÃ - 76824-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7013363-84.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5726, COND. VILA REAL RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
ZIE BEZERRA DA SILVA, RUA ATLANTA 2112, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONY PETERSON DE LIMA RUDEK, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7044290-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/08/2016 14:52:25
Requerente: RODRIGO DA SILVA FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora (ID 13732707), alegando que nela houve omissão, na medida que, após a designação do perito, não possibilitou às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem.
Em análise da DECISÃO embargada, verifico-se que, nela existe a omissão apontada pelo embargante, uma vez que, não foi facultado as partes a indição de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Assim acolho o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, e determino que na DECISÃO saneadora conste o seguinte:
"Faculto às partes que, no prazo de 15 dias, apresentem quesitos e assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, §1º, II e III, CPC."
No mais, persiste a DECISÃO saneadora (ID 13732707), tal como fora lançada.
Após o decurso de prazo, independente da manifestação das partes, intime-se o Perito Dr. Ronaldo César Trindade, para no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários, em seguida intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7062725-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: OSMIR OLIVEIRA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380
Réu: RÉU: JOSE DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 08/10/2018, às 10h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011767-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2016 13:38:44
Requerente: FRANCISCO FABIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF0047286
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos,
FRANCISCO FABIO DA SILVA apresentou incidente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO diante da SENTENÇA (ID. 11836956), alegando existir contradição na DECISÃO embargada, sob o argumento de que SENTENÇA proferida declarou a nulidade da cláusula 5.3.2. do Contrato de Promessa de Compra e Venda da Unidade Autônoma, a qual prevê o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, reconhecendo a mora contratual a partir do término do mês de outubro de 2012.
Afirma, que há uma contradição a ser sanada na referida DECISÃO, visto que, se houve o reconhecimento da mora contratual a partir do término do mês de outubro de 2012, deveria as Embargadas serem condenadas ao pagamento dos danos materiais na modalidade lucros cessantes, referente aos aluguéis mensais por todo o período do atraso na entrega do imóvel em questão.
Requereu o acolhimento dos embargos visando a seja suprida a obscuridade/contradição contida na SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Relativamente a condenação ao pagamento dos danos materiais na modalidade lucros cessantes, referente aos aluguéis que o embargante deixou de receber durante o período do atraso na entrega do imóvel objeto da lide, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação, já que a aquisição do imóvel se fez por meio do programa Minha Casa, Minha Vida.

Assim, impende considerar que a pretendida indenização, correspondente aos ganhos que a parte autora deixou de auferir (lucros cessantes - alugueres), na hipótese específica dos autos, não é devida, haja vista que o imóvel, inserido no programa Minha Casa Minha Vida, que recebe subsídio do Estado, visa à moradia própria e não é destinado à especulação imobiliária ou locação, visando-se lucro, conforme consignado na SENTENÇA.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027843-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/03/2016 17:51:50
Requerente: ARTUR DE ALMEIDA ARAUJO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 12102245, alegando que nela houve omissão, indicando os seguintes pontos:
a) quanto a preliminar que versa sobre o Litisconsórcio passivo da União, porque a pretensão dos autores é de verem reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa "propriedade" de um particular sobre bem integrante do patrimônio público da União;
b) Acerca da fixação, ou não, como pontos controvertidos da lide: saber se os autores detém a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem. Quanto ao pedido para incluir, como ponto controvertido na DECISÃO saneadora, a questão de saber se os autores detém a propriedade/posse de área, assim como a regularidade da ocupação, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-a.
Relativamente à nomeação à autoria da União, agora não prevista em destaque, conforme ocorria no CPC/73, deve ser afastada, na medida que, conforme consignado anteriormente, questões afeitas à propriedade e dever de indenização, se confundem com o próprio MÉRITO, e nesta seara serão analisadas.
Ademais, o não acolhimento de tal pretensão não impede que a União seja instada em momento oportuno, a dizer se tem interesse no feito. Nesta hipótese, acaso manifeste-se positivamente, caberá à Justiça Federal analisar acerca da pertinência da pretensão.
Assim acolho parcialmente o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que fica incluído como ponto controvertido da lide, saber se os autores detém a propriedade/posse de área e, ainda, quanto à regularidade de sua ocupação.
No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 12102245, tal como fora lançada.
A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, apresentou também impugnação à nomeação do perito (ID. 16135529).
Conforme é de fácil percepção, o Expert nomeado para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil.
Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa ré, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste Juízo Cível, tendo a parte ré como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.
Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidraúlica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, mesmo porque, advindo para referido Expert alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos, científicos ou, ainda, auxílios de colegas da engenharia.
Desta forma, portanto, sem delongas ou chorumelas, tenho-o como perfeitamente apto para executar referido labor.
Para prosseguimento do feito, intime-se o Perito Dr. Ronaldo César Trindade, para no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários, em seguida intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7033774-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/07/2017 16:30:47
Requerente: AMANTINO DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos,
AMANTINO DE ASSIS FERREIRA, apresentou incidente de Embargos de Declaração diante da SENTENÇA prolatada em 27/11/2017 - ID 14699559, indicando o seguinte ponto que entende merece ser declarado:
1) DA OMISSÃO QUANTO AOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, em detrimento de não ter sido realizada correção da contagem a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, que alterou o valor da indenização e fixou em até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, a partir do dia 29.12.2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais obtiveram reajustes.
Requereu o acolhimento dos embargos visando de modo a corrigir a omissão.
Vieram os autos conclusos.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na SENTENÇA embargada, a alegada omissão.
Ora, conforme claramente se extrai da SENTENÇA, que a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 – STJ, no caso em comento 30/07/2016.
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo n.: 7021176-02.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Autor: ALI SALMAN
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552, CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Réu: REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado: Advogado do REQUERIDO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se o Autor, para no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal. Observo que o silêncio será tido como desistência da referida prova.
2 - Intime-se o Requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração e/ou carteira da OAB, a fim de regularizar sua representação.
Tornem-se concluso os autos oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito
Processo nº: 7020869-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Réu: EXECUTADO: BRAZ JUNIOR CAMPOS FARIAS e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
IRENE COSTA LIRA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015113-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/04/2017 17:39:15
Requerente: MARIA GLAUCIA FAITANIN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO0008416
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos,
Considerando que a parte executada não foi intimada para cumprimento voluntário do julgado, o que é necessário, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito remanescente espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7021579-68.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Réu: RÉU: ELIZANDRA MARILENE LIMA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
IRENE COSTA LIRA SOUZA
Diretor de Secretari

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007367-64.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Polo Passivo: C. E. MENDES MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0141023-30.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JAPURA PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, CAIO PIRES GOUVEA - RO000484E, EDISON

FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: RENOVADORA OLIVEIRA PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000546-15.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ODILON ESTEVES RAMOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Polo Passivo: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011642-95.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: JAIME LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013962-16.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7013679-29.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
VERA LUCIA SIMOES DA SILVA TCZECHE, RUA CAIRO 2387 NOVA FLORESTA - 76807-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Concedeu-se, por meio da DECISÃO (ID. 18243492), tutela de urgência consistente no restabelecimento de auxílio acidente em favor da autora Vera Lúcia Simões da Silva Tczeche.
Informou a parte autora que, até os dias atuais, o benefício não foi restabelecido pela requerida – ID. 20676095.
Assim, entendo ser caso de descumprimento da DECISÃO antecipatória e, por consequência, determino a intimação do INSS, por meio do Sr. Jairo Antonio Pelles, Diretor da Agência de Demandas Judiciais (Setor de Implantação de Benefícios) para, no prazo de dois dias, reimplantar o benefício em favor da autora, informando o banco, a agência e a conta em que serão depositados os valores, sob as penas da lei.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 14:23
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Parte requerida: INSS - Av. Jorge Teixeira c/ Av. Imigrantes.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018501-59.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
Polo Passivo: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022739-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LEOCADIO PERPETUO DE AGUIAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - SP0328657, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010497-04.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ADONIL JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010694-85.2013.8.22.0001
Polo Ativo: NIVALDO VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: JOAO ROBERTO LEMOS
Advogado do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012091-82.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - RO0004895, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Polo Passivo: ALBERTINA DE MOURA FELIX
Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025145-52.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, FELIPE BENSIMAN CIAMPI - RO0006551
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005367-33.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009843-46.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL LOPES FILHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002268-16.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CLEIDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002026-57.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO JORGE DE LIMA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009235-58.2007.8.22.0001
Polo Ativo: REGIANE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO0007650, MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO000363B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Polo Passivo: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE SILVA ROQUE - RO0004440
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013918-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0124425-69.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA KAROLINE AZAMBUJA ALVES - MS19127, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025056-92.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ELOI CONTINI - RS0035912, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA PAPAFANURAKIS PACHECO
Advogados do(a) RÉU: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002634-55.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EVILAZIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007144-82.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001481-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG0106377
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006029-89.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Polo Passivo: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP0220564, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP0220580, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO0004906
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017178-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JESLIANE LOPES CRUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0216907-36.2007.8.22.0001
Polo Ativo: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO PEDROSO - GO0010220, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Polo Passivo: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014018-83.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Polo Passivo: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011604-44.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARINEIDE PANTOJA FULVIO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Polo Passivo: ISMAEL CAMURÇA LIMA
Advogado do(a) RÉU: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO00156-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0235070-98.2006.8.22.0001
Polo Ativo: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: JANAINA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0251350-42.2009.8.22.0001
Polo Ativo: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: CACHOEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0166820-91.1998.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE BONATTO - PR0025698
Polo Passivo: TRANSZANI TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ANISIO - RO0006623
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0218376-83.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO SOARES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0128920-06.2000.8.22.0001
Polo Ativo: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Polo Passivo: APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0234285-34.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Polo Passivo: CLEITON CARVALHO DE PAIVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007983-44.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Polo Passivo: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002408-21.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELO LAVOCAT GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Polo Passivo: MARIA ROZELEIDE ALVES DE MELO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7045577-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/10/2017 19:24:23
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Requerido: DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ apresentou petição e juntou documentos (id. 18951622, 18951627, 18951611, 18951621, 18951625), afirmando que a parte devedora DANIEL HONÓRIO DA SILVA JUNIOR cedeu os direitos sob o imóvel denominado Lote 25 (vinte e cinco), localizado no condomínio ora exequente, para VIA VELLOSO INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Pugna pela substituição do polo ativo.
Consta no documento ID. 18951627 que, nos autos n. 7063357-81.2016, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Cível, foi homologado acordo entabulado entre o executado Daniel e a Empresa Via Velloso, declarando a validade do contrato de compra e venda do imóvel residencial Lote 25 (vinte e cinco), transferência dos direitos sobre o imóvel, e responsabilização pelas despesas já existentes e vindouras inerentes ao imóvel referente à taxa condominial.
Assim, defiro o pedido de substituição e determino que.
1 - a escrivania providencie a substituição da parte executada DANIEL HONÓRIO DA SILVA JUNIOR, no polo ativo da demanda pela Empresa VIA VELLOSO INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA;
2- em razão do acordo entabulado entre a parte exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ e a Empresa VIA VELLOSO INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (ID. 20970091), para quitação dos débitos perseguidos nos presentes autos e na ação nº 7028448-76.2017.8.22.0001, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível), presente os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo e ordeno o seu arquivamento. Com relação aos acordo, ressalvo que sem custas finais e honorários, procedendo-se às baixas e comunicações pertinentes.
3 - deixo de determinar a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível, tendo em vista que o referido Juízo homologou acordo, que produziu os efeitos jurídicos e legais somente em relação ao processo (n. 7028448-76.2017.8.22.0001) e encontra-se arquivado.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7050760-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUCIANA GONZAGA DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO

Vistos,
1 - Defiro a gratuidade processual.
2 - Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por LUCIANA GONZAGA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A-CERON.
A autora sustenta, em síntese, que possui um imóvel localizado no Condomínio Orgulho do Madeira, Quadra 583, Bloco 01, Apartamento 201, Bairro Mariana, nesta Capital, CEP n. 76.900-000, Unidade Consumidora n. 1329695-7, sendo consumidora dos serviços prestados pela requerida.
Aduz que a média de consumo em sua residência é no limite de 99,30 kwh, mas que, nos meses de Dezembro/2016, Janeiro de 2017 e Fevereiro/2017, houve variações no consumo de energia e aumento desproporcional dos valores.
Por fim, relata que não conseguiu efetuar o pagamento das faturas supramencionadas e, por esta razão, a Requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica para a Requerente em março de 2017, estando suspensa desde então.
Assim, com base nessa retórica, requer em tutela de urgência para que a requerida se abstenha de continuar cobrando o débito já prescrito, bem como que a mesma restabeleça o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO pugna pela procedência para fins de condenar a requerida a refazer os cálculos em relação ao consumo de energia do mesmo período, tendo por base o valor constatado na média de consumo da requerente ou o valor apresentado no levantamento de carga.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, a fim de que a requerida se abstenha de continuar cobrando o débito referente o período de Dezembro/2016 a Fevereiro/2017, bem como restabeleça o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1329695-7. Sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de 20 (vinte) dias.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 12/09/2018, às 11h, sala n. 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON
ENDEREÇO: Avenida Imigrante 4137, Industrial, Porto Velho, CEP 76.821-063.
ADVERTÊNCIAS: A petição inicial e documentos que instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023588-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 02/06/2017 16:57:48
Requerente: JESSICA ANNELISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Requerido: DIRLEY FEITOSA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, para inclusão do DETRAN e do ESTADO DE RONDÔNIA (ID.10747568).
Assim, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
ANTE O EXPOSTO, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, para vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, visando à economia e à celeridade processual.
Proceda se a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, dando se ciência à parte autora.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7045608-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2017 08:37:43
Requerente: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Requerido: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Conforme verifica-se nos autos ID. 17352781, o AR foi entregue no endereço da parte requerida no dia 04/12/2017 e a audiência de conciliação foi realizada no dia 12/12/2017 (ID. 15178474), ou seja, somente 08 (oito) dias após a citação.
Conforme já mencionado no DESPACHO ID 17101836, para evitar possível arguição e ocorrência de nulidade por inobservância do disposto no art. 334 do CPC, que determina que a citação seja feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência de conciliação, entendo por necessário designar nova solenidade nestes autos, assim como oportunizar à parte requerida o direito ao contraditório e à ampla defesa, tal como determina o art. 335, I, do CPC, eis que somente após isso é que se poderá permitir que a parte apresente sua defesa.
Assim, promova a parte requerente a citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, Segunda-feira, 17 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0182300-36.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS - RO0001202
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES SOARES e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015483-98.2011.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: JOAQUIM OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003758-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARCOS GARCIA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015483-98.2011.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: JOAQUIM OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009216-71.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
RÉU: AMERICEL S/A
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011507-78.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTA BORELLA MOURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
RÉU: Inácio Gilvãnio da Silva Souza
Advogado do(a) RÉU: JHONANTA ARIEL AZEVEDO DE LUCENA - RN14121
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005890-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nadiel Pereira Guedes Neto
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
RÉU: Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000831-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PASCOAL KAMACONY HUMADAY
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
RÉU: FRANCISCO CARLOS SOVIERZOSKI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0047703-28.2006.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: SUSY INA SOARES DE MEIRELES, TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES, FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
JOSE DO CARMO ALVES SIQUEIRA OAB nº GO12903
PEDRO SERGIO DOS SANTOS OAB nº GO11441
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de arquivamento.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:49
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0077209-78.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793
VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
Parte requerida: Fatima Maria da Silva Borges, RENATA DA SILVA BEYRUTH BORGES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES OAB nº AC2852, LAURO FONTES DA SILVA NETO OAB nº DESCONHECIDO Dr.

Lauro Fontes da Silva Neto, OAB/AC 2786
Vistos,
A despeito do momento processual em que se encontra a lide, verifica-se haver irregularidade na representação processual da parte executada RENATA DA SILVA BEYRUTH BORGES, pela falta de procuração dando poderes ao advogado Dr. Lauro Fontes da Silva Neto, OAB/AC 2786, conforme certidão (id. 19376442).
Assim, intime-se tal executada para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, nos termos do art. 76 do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:49
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032780-52.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: IRENE ORTIS MIRANDA
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: IRENE ORTIS MIRANDA, RUA NEUZIRA GUEDES 3063 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:51
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029739-48.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito
Parte autora: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278
MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549
Parte requerida: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO
Vistos,
As informações foram prestadas pelo juízo (id. 18717806), e mesmo assim, o exequente se manteve inerte. Cumpram-se as determinações constantes no id. 20072991.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:50
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038890-67.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: ELIANE FACUNDES DE OLIVEIRA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:51
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005435-41.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: EDILEUZA DA SILVA MELO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do DESPACHO de id. 19881480 - fls. 68.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011507-78.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTA BORELLA MOURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
RÉU: Inácio Gilvãnio da Silva Souza
Advogado do(a) RÉU: JHONANTA ARIEL AZEVEDO DE LUCENA - RN14121
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005597-70.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005404-21.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0182300-36.2003.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DE MATOS - RO0001202
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0215817-22.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: JACI VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008759-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012976-96.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT0005225, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003730-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
RÉU: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003730-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
RÉU: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038433-06.2016.8.22.0001
Classe: Avarias
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº SP371756
CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
Parte requerida: EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
SENTENÇA
Vistos.
TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO, onde aduz em síntese que:
A Autora é proprietária do veículo marca Volkswagen/Gol 1.6, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas NCX-4893, sendo que faz a locação de veículos, e através de certame licitatório presta serviço a SESDEC.
Aduz que no dia 08 de julho de 2014, por volta das 10h34min, o SR. MANOEL MESSIAS MENDES FILHO, funcionário público do Estado de Rondônia, trafegava com o veículo acima mencionado pela Rua Salgado Filho no sentido Av. Amazonas (norte-sul) quando no cruzamento da via, com a Av. Jaçy-Paraná foi colidido na lateral traseira esquerda pelo veículo Volkswagen/Gol, placas NDZ-9401, conduzido pelo requerido, que trafegava n Rua Jaçy-Paraná, sentido oeste-leste.
Assevera que em decorrência da referida colisão, o veículo Volkswagen/Gol 1.6 de placas NCX-4893, de propriedade da Autora, perdeu o controle e invadiu a pista contrária, vindo a colidir frontalmente com o veículo FIAT/UNO, de placas NDA-5339, de propriedade da SRA MARGARETE VALERIO.
Afirma que a autora realizou os reparos de seu veículo em empresa especializada em funilaria e pintura, despendendo o valor de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), sendo que com objetivo de solucionar amigavelmente o conflito existente e no intuito de obter a restituição dos valores gastos com os reparos do veículo, a Autora contatou o Réu, entretanto, não obteve êxito.
Além do dano a autora deixou de auferir com os alugueres em R$ 1.386,19 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), a título de alugueres do veículo de placas NCX-4893, tendo em vista que o mesmo ficou parado por 13 (treze) dias para realização do reparo.

Requer a procedência do pedido para pagamento do quantum despendido pela Autora a título de reparos e não auferido a título de lucros cessantes.
Junta documentos.
O requerido foi citado, em novo endereço conforme id 15871902.
Audiência de conciliação restou infrutífera
EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO apresenta contestação onde aduz que Já foi apresentada documentação que comprova ter ocorrido o acidente de trânsito em 08/07/2014; o protocolo da petição inicial ocorreu em 26/07/2016; houve o DESPACHO inicial, determinando a citação do réu apenas em 19/09/2017; e, por fim, o réu foi citado apenas em 29/01/2018. Ao analisar as datas acima destacadas, verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme art. 206, §3º, V, do Código Civil, uma vez que o objeto da causa é reparação civil.
Requer a denunciação a lide da seguradora para cobrir eventuais acidentes.
No MÉRITO contesta valores, afirmando que na cobrança do alegado dano, a ré não junta diferentes orçamentos de levantamento do prejuízo, mas sim, comprovante de pagamento único, evidenciando sua má fé. A ré trouxe um orçamento (ID n. 5129576), no valor de 13.753,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e três reais), perante a empresa "Auto brilho Car centro", mas juntou nota fiscal no valor de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), emitida por Diego Ribeiro dos Santos.
Afirma ainda ser descabida a cobrança de lucros cessantes pela autora. No relatório de fiscalização do contrato n, 284/2009/PGE, aludido pela autora, o Estado de Rondônia, afirma que a prestação de serviço durante o mês de julho de 2014 foi regular, não havendo qualquer desconto no repasse feito pelo Estado à empresa.
Assevera que o laudo pericial não pode ser tomado como prova, pois o fato determinante para o acidente foi o excesso de velocidade do condutor do veículo da requerente.
Requer a improcedência do feito.
Apresentada a réplica a contestação.
A autora em especificação de provas requer o julgamento antecipado da lide, ou alternativamente a oitiva de testemunhas. O requerido não se manifestou sobre provas.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA:
É o relatório.
DECIDO:
O requerido afirma que o acidente de trânsito ocorreu em 08/07/2014; o protocolo da petição inicial ocorreu em 26/07/2016; houve o DESPACHO inicial, determinando a citação do réu apenas em 19/09/2017; e, por fim, o réu foi citado apenas em 29/01/2018. Ao analisar as datas acima destacadas, verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme art. 206, §3º, V, do Código Civil.
Quanto a alegação de prescrição sem razão o requerido. Assim estabelece o artigo 240 do Código de Processo Civil:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
Pois bem, a jurisprudência reconhece que quando o juuiz ordena a emenda a inicial deve ser considerada a data da propositura da ação como marco para a interrupção da prescrição. Nestes termos o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
TRF4-127443) INDENIZAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Juiz determinado a emenda da inicial, exclusivamente para fins de esclarecer pedido de distribuição por dependência, deve ser a data da propositura da ação considerada como marco para a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 e seu § 1º, do CPC. 2. Recurso da parte autora provido. Prejudicados os demais recursos. (Apelação Cível nº 2004.70.04.000174-6/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. j. 01.09.2009, maioria, DE 07.04.2010).
Ademais, é o ato de citação do réu que interrompe a prescrição, irrelevante a demora na citação, sendo que o autor diligenciou a todo momento para promover a citação do réu, o qual não foi inicialmente encontrado. Nestes termos cito o artigo 202 do Código Civil:
"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma
vez, dar-se-á:
I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
Assim, afasto a alegação de prescrição.
De igual modo afasto a alegação de necessidade de denunciação a lide da seguradora do veículo da autora, pois demonstrou a requerente que o contrato visa garantir indenização aos danos causados pelos agentes públicos, no uso dos veículos, a terceiros. No caso dos autos o que se discute são os danos causados pelo requerido ao veículo da requerente.
Portanto, descabida a pretensão de denunciação à lide.
Passo a análise do MÉRITO.
Demonstrado nos autos que a conduta do requerido foi a determinante para a ocorrência do acidente.
Ficou consignado que a via preferencial para o tráfego era de quem estava na Avenida Salgado Filho, sendo que existia a placa de PARE nas margens direitas da Rua Jacy-Paraná.
Da análise no local do acidente o perito chega a CONCLUSÃO que o veículo do requerente teve sua trajetória retilínea e tecnicamente preferencial interceptada pelo veículo do requerido, sendo que em decorrência de tal fato, o veículo do autor acabou atingindo outro veículo.
Termina o perito afirmando que a causa determinante do acidente foi a falta de atenção e cautela por parte do condutor requerido em promover a travessia do cruzamente em questão, quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, interceptando a trajetória retilínea e preferencial do veículo da parte autora.
Assim a culpa do acidente se deu pela imprudência e negligência do requerido em não se atentar para a placa de PARE existente no local e fazer a transposição somente quando as condições de tráfego assim o permitissem.
Nestes termos, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
TJRO-0055015) ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL. CRUZAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUTELA. CULPA. INABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL. QUANTUM. LUCROS CESSANTES. TÉRMINO DO AUXÍLIODOENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA. DPVAT. Dedução. Dano material. Apuração em liquidação de SENTENÇA. O dever de cautela ao ingressar em cruzamento, mesmo sem cognição de que se trata de via preferencial, é imposição legal, e seu descumprimento enseja responsabilidade por evento a que tenha dado causa. A ausência de carteira de habilitação não enseja responsabilidade pelo sinistro, se dele não mantém relação, tratando-se de mera infração administrativa. O dano moral decorrente do acidente de trânsito considera tanto para sua existência como quantificação as consequências de sua ocorrência, as causas de dor, sofrimento e constrangimento, a capacidade econômica das partes, a gravidade das lesões, o período de convalescença. Os lucros cessantes correspondem ao que o autor deixou de perceber a título de rendimento no período em que permaneceu afastado de suas atividades laborais, comprovado no caso dos autos com o término do auxílio-doença. A incidência dos juros acerca do valor computado a ser pago a título de lucros cessantes, decorrente de responsabilidade extracontratual, se dá a partir do evento danoso e a correção monetária do efetivo prejuízo. O seguro DPVAT tem

por objetivo reparar o dano pessoal decorrente de acidente de trânsito e deve ser deduzido do dano moral quando comprovado nos autos o seu recebimento pela parte autora. O dano material decorrente do acidente que está comprovado nos autos deve ser ressarcido, mesmo que o valor ainda não esteja, o que poderá ser efetivado em liquidação de SENTENÇA. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0006847-09.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Johnny Gustavo Clemes. j. 07.03.2018, DJe 21.03.2018)

TJRO-010273) JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVENIDA. CRUZAMENTO. RUA. PREFERÊNCIA. RECONHECIMENTO CULPA. DEVER DE REPARAR O DANO. Havendo pedido de concessão de justiça gratuita em sede recursal, não deve ser reconhecida a deserção, mormente se há deferimento das benesses. Em acidente de trânsito ocorrido no cruzamento entre avenida e rua secundária, observa-se que a preferência de passagem é de quem trafega pela avenida. Tem dever de reparar o dano causado àquele que, comprovadamente, trafega pela rua e ingressa em avenida preferencial, deixando de observar cuidados atinentes ao trânsito, vindo a colidir com veículo que trafega na avenida. (Apelação nº 0053900-73.2009.8.22.0007, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 23.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

De certo que "O motorista que, em cruzamento, invade via pública preferencial interceptando a trajetória de outro veículo age com culpa exclusiva pelo acidente, sujeitando-se ao pagamento dos danos materiais e morais causado. " (Apelação nº 0022744-61.2009.8.22.0009, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 23.08.2011, unânime, DJe 30.08.2011).

Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa, sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, está configurado o dever de reparação dos danos ocasionados.

Pois bem, estabelecido a relação entre o evento e o dano, convém analisar os valores pleiteados pelo requerente.

O requerido insurge-se contra a falta de 03 orçamentos para poder avaliar o dano ao veículo do autor.

Porém não fundamenta seu pedido em fatos concretos, apenas diz que o orçamento foi realizado na empresa Auto Brilho Car Centro Automotivo e a nota fiscal foi emitida por Diego Ribeiro dos Santos – ME. Ora, fácil concluir que se trata da mesma empresa, pois o CNPJ nos documentos é o mesmo, de n.º 019.036.079-0001-39.

Ademais, trata-se de orçamento de empresa idônea, e nenhum fato impeditivo, modificativo ao direito do autor foi demonstrado.

De forma que tenho que os valores gastos pelo requerente devem ser ressarcidos, na importância de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), com correção da data 21 de julho de 2014.

Trago a colação entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a questão:

TJRO: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Excesso de velocidade. Embriaguez. Culpa. Dano material. Valor. Em acidente de trânsito, é presumida a culpa do motorista que colide contra a traseira de outro veículo, a qual vem confirmada pelo excesso de velocidade e o visível estado de embriaguez comprovados nos autos. Os danos materiais decorrentes do abalroamento do veículo devem ser fixados sobre o valor do orçamento apresentado, sobretudo por ausência de impugnação específica tanto quanto de prova em contrário, de incumbência do contestante.Apelação, Processo nº 0013253-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Quanto aos valores de lucro cessantes, entendo que devam igualmente serem ressarcidos, pois o prejuízo da requerente é evidente quando não teve a disposição bem por vários dias, e teve que dispor de outro para atender contratualmente a SESDEC.

Ora! O fato do requerente ter veículo de reserva não deve servir de penalização a mesma, quando evidente que o veículo reserva constitui gasto extra ao que teria se mantivesse normalmente o veículo acidentado em circulação.

Assim deve ser ressarcida em R$ 1.386,19 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), pelos valores que deixou de ganhar com o bem.

Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A em face de EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO para:

a) Condenar o requerido a pagar a requerente a importância de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), a título de danos materiais, com correção da data 21 de julho de 2014, e juros de 1% ao mês a partir da citação.

b) Condenar o requerido a pagar a requerente a importância de R$ 1.386,19 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), a título de lucros cessantes, devidamente atualizados e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:48

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010520-81.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Parte autora: B. D. B. S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

Parte requerida: C. J. P. B., L. M. C., C. J. P. B.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:49

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004513-75.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: EDINEI COELHO MORAES
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID19570575, e converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.
RETIFIQUE-SE a autuação, alterando a classe processual. Anote-se o valor da causa: R$ 43.320,61.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$54.901,21 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: EDINEI COELHO MORAES, RUA SÃO CRISTÓVÃO 363 CALADINHO - 76808-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:49
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017830-07.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: Elymarque da Silva de Oliveira
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847
MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
Parte requerida: WERBETH FERREIRA DA SILVA
Vistos,
Defiro o pedido constante no id. 19546915 – datado de 07/06/2018.
Assim, concedo prazo de 15 dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento por se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:49
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037789-92.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: RAIMUNDA LEONILA XAVIER, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 21593518) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO.
Determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para implantação dos descontos mensais de 30 (trinta) parcelas sucessivas no valor de R$ 396,79 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), sendo estes valores depositados na conta-corrente do credor: Banco do Brasil, agência: 0102-3 conta corrente: 13996-3, Cooperativa de crédito capital forte – Sicoob Crediforte, CNPJ: 03.497.143/0001-49.
Considera-se transitado em julgado nesta data, após as comunicações pertinentes, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021419-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Terrestre
Parte autora: FLAVIA REGINA SILVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
Aguarde-se as citações e a realização da audiência de conciliação designada (id. 21670581).
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 10:52
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016935-75.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ABADIA MARCELO DE HOLANDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0215817-22.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: JACI VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008759-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 5 (cinco) dias dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005597-70.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005404-21.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023576-79.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO0008174, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JOAO BATISTA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005435-41.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: EDILEUZA DA SILVA MELO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020309-02.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010225-68.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010225-68.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002182-84.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021016-33.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020086-15.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: TUANY MARIA COELHO DO AMARAL ALVES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013937-71.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Rosangela Maria Silva dos Santos e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002182-84.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018785-04.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA HONORATO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Cipriano Luiz Pereira
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008455-74.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ALESSANDRO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014573-66.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: FABIO JOSE DE QUEIROZ MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018994-02.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: GERTUDES ALVES ARAUJO FINZES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, PABLO BERGER - RS0061011
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024813-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, VINICIUS ARAUJO LIMA - RO0006851, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP0098911
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006235-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEIA BRAGA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009229-07.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Antônio Lázaro Lima Medeiros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022515-52.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: JOAO ONOFRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480, AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008455-74.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ALESSANDRO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014573-66.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: FABIO JOSE DE QUEIROZ MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0001611-11.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
EXECUTADO: DANUBIA REIS KAIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020860-45.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
EXECUTADO: PAULO OTAVIO FARIAS ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013432-46.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA SANTOS NUNES - SP0261355, LILIA PIMENTEL DINELLY - SP0204320
REQUERIDO: Desconhecidos
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020860-45.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
EXECUTADO: PAULO OTAVIO FARIAS ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020086-15.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

RÉU: TUANY MARIA COELHO DO AMARAL ALVES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005991-77.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: NEILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001611-11.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
EXECUTADO: DANUBIA REIS KAIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006235-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEIA BRAGA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024813-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, VINICIUS ARAUJO LIMA - RO0006851, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP0098911
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018994-02.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: GERTUDES ALVES ARAUJO FINZES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, PABLO BERGER - RS0061011
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009229-07.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Antônio Lázaro Lima Medeiros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013432-46.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA SANTOS NUNES - SP0261355, LILIA PIMENTEL DINELLY - SP0204320
REQUERIDO: Desconhecidos
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016175-92.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHERCIANE CHARLES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022359-64.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UDARLITON MACHADO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023058-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
EXECUTADO: L.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009216-71.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
RÉU: AMERICEL S/A
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023058-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
EXECUTADO: L.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004820-85.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004820-85.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013055-41.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO VIANA HARTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022359-64.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UDARLITON MACHADO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013055-41.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO VIANA HARTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003758-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARCOS GARCIA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005890-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nadiel Pereira Guedes Neto
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
RÉU: Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES SOARES e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010659-28.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - GO28931, RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF0015928
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014603-09.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA ANETE TEMOS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024693-08.2013.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DEMOSTENE MARINHO DE MOURA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO0004408, JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010659-28.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - GO28931, RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF0015928
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0134440-63.2008.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WILSON ROSAS DA SANTA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011457-25.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: MARIO FERNANDO BALESTIERI, RUA TENREIRO ARANHA 1936, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 1 tentativa de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 09:06
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017411-18.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: KESLEY JOSUE PEREIRA TEODORO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
Parte requerida: RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: KESLEY JOSUE PEREIRA TEODORO em face de RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando o teor do acordo, tenho que ocorreu o trânsito em julgado desta DECISÃO nesta data. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023690-86.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ0066708
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023690-86.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ0066708
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010213-93.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - SP0261241
EXECUTADO: HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005121-66.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
EXECUTADO: Maria Alcilena Duarte de Oliveira
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007202-22.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUCIMAR CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010213-93.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - SP0261241
EXECUTADO: HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007637-93.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUSFRAN FURTADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019853-23.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Veronez Negócios Imobiliários
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: JOSEMAR GODINHO CALDEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048935-67.2017.8.22.0001
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão, Imissão na Posse
Parte autora: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Parte requerida: SUENDEN CORTEZ REGIS, RUA JAMARY 2110, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAILSY P. C. DE LIMA, RUA JAMARY 2129, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAILSY PEDRO CORTEZ DE LIMA REGIS, RUA JAMARY 2129, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de SUENDEN CORTEZ REGIS, RUA JAMARY 2110, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAILSY P. C. DE LIMA, RUA JAMARY 2129, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAILSY PEDRO CORTEZ DE LIMA REGIS, RUA JAMARY 2129, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 09:20
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041881-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: PATRICIA SILVA FREITAS, ERIQUE ALLEYNE DA COSTA RAMOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de PATRICIA SILVA FREITAS, ERIQUE ALLEYNE DA COSTA RAMOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
O feito poderá ser desarquivado mediante simples requerimento, em caso de inadimplemento.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 09:16
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017197-59.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347
IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: IETE VIEIRA TEIXEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.2081178) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de IETE VIEIRA TEIXEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 09:13
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015351-43.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: CINTHIA NATIELE DE SOUZA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CINTHIA NATIELE DE SOUZA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - Ceron, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais em importe a ser arbitrado judicialmente. Atribui à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com a inicial apresentou documentos.
Citada, a requerida não apresentou contestação.
A parte autora afirmou não pretender a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO:
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO as partes não manifestaram sobre provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção: mais especificamente no dia 23.01.2016, às 07:00, tendo sido restabelecida a energia às 15:30, porém, com oscilações (idas e vindas); cessou mais uma vez por volta de 22:30, só retornando às 6:00h do dia 24.01.2016 e no dia 23.02.2016, às 8:30, cessou novamente a energia, sendo restabelecida somente às 16:40.
A empresa requerida sustenta em sua defesa que não houve registro de interrupções elétricas no dia mencionado pelo autor.
Geralmente este juízo vem caminhando para a procedência em ações como a presente, contudo, na distribuição do ônus probatório tenho que não cabe a parte autora apenas alegar os fatos, devendo comprovar o fato constitutivo do seu direito ou ao menos, trazer a verossimilhança das suas alegações.
Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que existiu a interrupção de energia deveria ter demonstrado a existência desta e os danos que lhe foram provocados.

Mas não! Quando instado a especificar provas, afirmou que não teria outras provas a serem produzidas.
Por outro lado, não há como se exigir da ré a comprovação de fato negativo, ou seja, que não houve a interrupção do serviço de energia elétrica.
Ressalte-se que Ceron é a responsável pelo fornecimento de energia aos consumidores finais e como concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos materiais e morais em decorrência de prejuízos que causar por sua atividade.
Porém não basta a mera alegação de falta de energia elétrica feita pelo autor para automaticamente se transferir a responsabilidade para a concessionária.
O autor para comprovar o alegado traz apenas declaração particular de uma pessoa chamada Zenaide de Sousa Lima Santos e um registro de ocorrência feito por Francisco Correia Pereira. Ambos documentos se referem apenas ao dia 23 de janeiro. Nada menciona sobre o dia 23 de fevereiro. Ademais, além de não demonstrar a totalidade dos dias que o autor afirma ter havido falta de energia, não são documentos produzidos em nome do autor, não se sabendo com a certeza plena se a falta de energia atingiu a todo o Município de Itapuã ou apenas parte dele. Acrescente-se a isso a produção em nome de terceiro declaração unilateral, que deve ser comprovada devidamente nos autos por outras provas, o que não fez o autor.
Veja que a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar a ausência de energia elétrica nas datas mencionadas. Poderia ter trazido ao menos qualquer reclamação administrativa feita junto à ré, para demonstrar a falta de energia elétrica.
Em situação semelhante, onde havia a negativa da concessionária sobre a falta de energia elétrica, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim considerou:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO, EM RAZÃO DE FORTES CHUVAS NA REGIÃO EM QUE RESIDE O AUTOR. ESPERA DE POUCO MAIS DE 48 HORAS PELO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A FALTA DE CUIDADOS GEROU AVARIAS NA REDE ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ PROVAS DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL À RÉ/APELADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL nº 0001407-22.2014.8.19.0042 Apelante: CLEBERSON ALBERGARIA DA SILVA Apelado: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Relatora: Des. SONIA DE FÁTIMA DIAS Juízo de Origem: 1A VARA CÍVEL DE PETRÓPOLIS
Sobre isso, o relator afirma no seu voto:
"...Não há provas nos autos de que o autor/apelante tenha mantido contato com a ré a fim de informar o problema, solicitando providências, seja com relação às avarias na rede elétricas, seja no que pertine ao período sem o fornecimento de energia. Nenhum número de protocolo administrativo ha , sendo certo que a reclamação junto à ANEEL (index 00044) foi efetuada por terceiro..."
0014658-42.2013.8.19.0075 - APELACAO 1ª Ementa
DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 03/02/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. Interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica. Dano moral descaracterizado. SENTENÇA de improcedência. Suspensão do serviço na região de Magé - Vila Inhomirim, por motivos de ordem técnica. Multiplicidade de ações que confere legitimidade à tese da concessionária. Súmula nº193 do TJRJ. Autor que não prova os fatos constitutivos do direito deduzido na inicial. Falta de verossimilhança. Diversas demandas idênticas patrocinadas pelo mesmo causídico. Improcedência da pretensão inicial que se mostra impositiva. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO
APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FORTUITO EXTERNO. FORTES CHUVAS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa. Serviço interrompido por cerca de 48h, em decorrência de chuva acompanhada de fortes ventos na região em que reside a parte autora. Ocorrência de fortuito externo apto a excluir a responsabilidade da concessionária. Inexistência de nexo de causalidade. Ademais, a interrupção foi por cerca de 48h, a atrair a incidência da súmula nº 193 do TJRJ. Confirmação da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (0026692-93.2012.8.19.0007 - APELACAO - DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 16/01/2014 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial pelo autor CINTHIA NATIELE DE SOUZA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a condição suspensiva prevista na Lei 1060/50.
Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006293-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: JOSE SERAFIM DA CONCEICAO JUNIOR, MARIA VITALINA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
Parte requerida: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486

Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de arquivamento.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 09:06
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020149-79.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, RUA JÚLIO GUERRA 359 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: Jose Roberto Pinheiro dos Santos, RUA FERNANDO CONDE -D-, 20 JD. PRIMAVERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495
Vistos,
Noticiado o levantamento dos valores pelo exequente (id. 21788366), manifeste-se tal parte em termos de prosseguimento em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 09:12
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007202-22.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUCIMAR CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012472-27.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082, BRUNA GUIMARAES DA COSTA BATISTA - RO0004249, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS - RO0004930
EXECUTADO: YRIS CRISTINA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019853-23.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Veronez Negócios Imobiliários
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: JOSEMAR GODINHO CALDEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021646-31.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BOTELHO SILVA - RO0005867, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
EXECUTADO: FORESVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021646-31.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BOTELHO SILVA - RO0005867, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
EXECUTADO: FORESVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014603-09.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA ANETE TEMOS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, retirar a Certidão de Crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012472-27.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082, BRUNA GUIMARAES DA COSTA BATISTA - RO0004249, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS - RO0004930
EXECUTADO: YRIS CRISTINA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023690-86.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA - RJ0066708
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048841-22.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: ZENAIDE MONTEIRO, RUA PAULISTA 82 BOA VITÓRIA - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIANA DE SOUZA RAMOS, COMUNIDADE CAVALCANTE ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, COMUNIDADE CAVALCANTE ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de ZENAIDE MONTEIRO, RUA PAULISTA 82 BOA VITÓRIA - 76836-000 - NAZARÉ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIANA DE SOUZA RAMOS, COMUNIDADE CAVALCANTE ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO

CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, COMUNIDADE CAVALCANTE ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 09:21
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058670-61.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água
Parte exequente: EXEQUENTE: EVELIN KATARINE DE AMORIM RODRIGUES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Atento à manifestação do credor que se contenta com o valor bloqueado e que renuncia ao valor remanescente, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: EVELIN KATARINE DE AMORIM RODRIGUES EXEQUENTE: EVELIN KATARINE DE AMORIM RODRIGUES em face de EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021016-33.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020249-97.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEU MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127
EXECUTADO: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021016-33.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019853-23.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Veronez Negócios Imobiliários
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: JOSEMAR GODINHO CALDEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários da leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017712-31.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL ROSA LOUVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
RÉU: MEGAKIT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003966-57.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: NILCE MUNIZ BEZERRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016576-96.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EXECUTADO: KAIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO0001902
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003966-57.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: NILCE MUNIZ BEZERRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016576-96.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EXECUTADO: KAIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO0001902
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019697-69.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDO AURISELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
REQUERIDO: Francisco Luis da Silva
Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA DA SILVA - RO0001411
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010372-36.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA MACEDO SOUZA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
EXECUTADO: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798, JORGE FERNANDES NETO - RO0005468
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000796-19.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Cavalcante & Alexandre Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
EXECUTADO: NILMA DA SILVA OLIVEIRA CLEMEIRICH
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010372-36.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA MACEDO SOUZA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
EXECUTADO: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798, JORGE FERNANDES NETO - RO0005468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013402-79.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0198979-38.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: LUCILENE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013402-79.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0198979-38.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: LUCILENE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0244644-77.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124
EXECUTADO: PAULO RANGEL DE AQUINO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0247316-24.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
EXECUTADO: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020069-76.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: JOELSON CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0146335-84.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004434-26.2012.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EMBARGADO: MARIA MACEDO SOUZA COELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020690-10.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0244644-77.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO0003124
EXECUTADO: PAULO RANGEL DE AQUINO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0051226-34.1995.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
EXECUTADO: AFONSO FERREIRA DE ASSIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0130269-29.2009.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAULO RANGEL DE AQUINO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
EMBARGADO: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0051226-34.1995.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
EXECUTADO: AFONSO FERREIRA DE ASSIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023896-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
CITAÇÃO DOS: AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 6897, quadra 253, localizado na Rua Francisco Barros, nº 6897, Loteamento 0230, Bairro Aponiã, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui área de 437.18m2 que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 19491306 -fls. 18 sob a matrícula nº 40.805, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Francisco Barros; Fundos, com o lote nº 80; Lado direito, com o lote nº 240; Lado esquerdo, com o lote nº 220. Medindo o lote 10m de frente e de fundo.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 0004876-89.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA RIBEIRO e outros
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
DECISÃO de ID 19491338 fls. 160: “Para regularizar a demanda determino a expedição de edital de citação de eventuais interessados.[...] Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de março de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito”
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora CPE - Cad. 204619-9
Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0146335-84.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025348-77.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO VITALINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0247316-24.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
EXECUTADO: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025348-77.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO VITALINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004434-26.2012.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EMBARGADO: MARIA MACEDO SOUZA COELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020690-10.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022153-23.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
Parte requerida: NEREU ATILA LIMA LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face deNEREU ATILA LIMA LOPES, ambos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a parte autora na inicial que na data de 06/12/2016, celebrou com o(a) Requerido(a) o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 0102999650, no valor total de R$ 42.074,88 (quarenta e dois mil, setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), comprometendo-se a pagar em 48parcelas mensais e consecutivas de R$ 876,56 cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 06/01/2017 e a última em 06/12/2020, snedo que foi entregue a título de garantia o veículo com as características conforme tela do Detran/RO CHEVROLET AGILE 2011 CINZA OHU3880. Ocorre que o(a) Requerido(a) não cumpriu com as obrigações avençadas no contrato supra mencionado, deixando de efetuar o pagamento da parcela n° 2,

com vencimento em 06/02/2017, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o artigo 2º e § 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014

Deferida a medida liminar de busca e apreensão (18613895).

A parte autora pugna pelo julgamento antecipado.

Em sede de contestação, a requerida argumentou acerca da irregularidade da alienação fiduciária, da abusividade dos juros moratórios e da aplicação do código de defesa do consumidor. Pleiteia pela improcedência da demanda e pela condenação do autor a multa, perdas e danos. Juntou documentos.

Impugnação à contestação.

É breve o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, a controvérsia cinge-se à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, como garantia de contrato de financiamento.

Cumpre observar que os fatos que ensejaram a ação decorrem de relação de consumo, porquanto as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicam-se ao caso, portanto, as normas do sistema de proteção e defesa ao consumidor. É esse o entendimento, inclusive Sumulado, de nossos Tribunais:

"Incidem as normas do CDC em relação aos contratos bancários, pois, se o produto é todo bem jurídico, não há de negar-se que o crédito é um bem jurídico que é fornecido pelo banco (fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final (do crédito), diante da interpretação dos art. 2º e 3º do próprio código, devendo, portanto, prevalecer a multa contratual reduzida na r. SENTENÇA recorrida, no percentual de 2%." (TA/PR - Apelação Cível - 157592800 - Toledo - Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo - 1ª Câmara Cível - 13200 - publicação: 20/10/00).

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297, do STJ).

Com relação à inversão do ônus da prova, entendo não haver necessidade de sua aplicação, vez que o contrato impugnado já se encontra carreado ao caderno processual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas.

Da impossibilidade de revisão do contrato

Inicialmente tem-se que a contestação apresentada pela requerida, mesmo apresentada pela Defensoria Pública, ultrapassa o tempo previsto ao tempestivo para a apresentação da peça defensiva.

O requerido foi citado em 24 de maio de 2018 e somente apresentada a contestação em 03 de julho de 2018.

Ademais, não houve purgação de mora, depósito de valores ou qualquer outro ato tendente a demonstrar que o requerido deseja adimplir o contrato.

Ressalte-se que nestas condições inadmissível a discussão acerca da abusividade dos encargos aplicados em sede de ação de busca e apreensão, tendo em vista que a questão deve ser dirimida pelas vias próprias.

Trago a colação DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

TJRO-0053701) Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Cerceamento de defesa. Não configuração. Revisão de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Recurso não provido. Não há cerceamento de defesa quando a natureza das questões em debate e os elementos probatórios constantes dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide. Inadmissível a discussão acerca da abusividade dos encargos aplicados em sede de ação de busca e apreensão, tendo em vista que a questão deve ser dirimida pelas vias próprias. O entendimento jurisprudencial hodierno está sedimentado no sentido de que a legislação concede ao credor o direito de optar pelo procedimento que melhor lhe convenha para buscar a satisfação do crédito remanescente do contrato firmado entre os litigantes, obstando, portanto, a possibilidade de reconhecimento da aplicação da teoria do adimplemento substancial. Logo, a purgação da mora somente ocorrerá com o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0009879-02.2015.8.22.0007, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 25.01.2018, DJe 07.02.2018).

TJRO-003617) BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTE. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. DISCUSSÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Rescindido o contrato de alienação fiduciária postulado em ação de busca e apreensão quando o devedor é inadimplente e não purgou a mora é descabida a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais. (Apelação nº 0006974-25.2009.8.22.0010, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Miguel Monico Neto. j. 30.06.2010, unânime, DJe 09.07.2010).

Deve-se entender que não é admissível ao consumidor celebrar toda sorte de contratos e, em seguida, insatisfeito com as consequências de seus atos, pleitear judicialmente que negócios válidos e cujas condições tinha total ciência sejam anulados ou modificados. Não se trata, pois, de uma proteção absoluta, sendo certo que a intervenção judicial objetiva coibir práticas abusivas e restaurar o equilíbrio negocial entre as partes.

Mediante tais considerações, e à luz das informações colacionadas aos autos, verifica-se que o autor tinha plena ciência das condições do contrato por ele celebrado junto à financeira ré.

Vê-se que o contrato possui termos claros e de fácil intelecção, sendo certo, ainda, que tal documento especifica com exatidão os valores que seriam pagos de encargos de financiamento ao longo do empréstimo celebrado e as taxas praticadas, não restando, pois, qualquer margem de dúvidas ao consumidor no que diz respeito ao negócio jurídico celebrado.

Verifica-se, ainda, que o direito da parte autora se encontra devidamente demonstrado, por meio da juntada da cópia do contrato celebrado pelas partes e dos documentos comprobatórios da constituição em mora do devedor, consoante dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69.

Desta forma, tendo a parte demandante cumprido todos os pressupostos necessários para o acolhimento do pedido, não resta alternativa senão confirmar definitivamente a liminar concedida, consolidando a instituição financeira requerente na posse e propriedade do bem descrito na peça vestibular.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, a fim de confirmar definitivamente a liminar concedida, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes e consolidando a requerente na posse e propriedade do veículo descrito na peça exordial.

De consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incumbe à parte autora cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69, valendo a presente SENTENÇA como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando à transferência do veículo a terceiros indicados pela instituição financeira, devendo os títulos exibidos permanecerem nos autos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021204-60.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: DEMOSTENE MARINHO DE MOURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021204-60.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: DEMOSTENE MARINHO DE MOURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004496-32.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A B P TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: UBIRAJARA LIMA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004496-32.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A B P TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: UBIRAJARA LIMA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0130269-29.2009.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PAULO RANGEL DE AQUINO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
EMBARGADO: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020069-76.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
RÉU: JOELSON CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022174-60.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDELSON CRUZ BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, JOSE REZENDE - RO000552E, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104
RÉU: J P IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009952-60.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA CRISTINA ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006796-98.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: OLSEN MIRANDA DO VALE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024170-95.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI, PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO, LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face da SENTENÇA de (id. 20510286). Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o breve relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, na medida em que antes da prolação do veredito não havia juntada das custas, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Demais disso, o recolhimento demonstrado no id. 20680029, não corresponde ao adequado pois o novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais. A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo. Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.
Intime-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002663-76.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
RÉU: Reginaldo Socorro Chagas Silva de Souza
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024693-08.2013.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DEMOSTENE MARINHO DE MOURA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO0004408, JASMINE PEREIRA BARRETO - RO0004621
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002823-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: Iocp Instituto de Olhos Caius Prieto e outros
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011782-27.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: VERONICA RODRIGUES SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049316-12.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: RONALDO DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21426177), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia agendada para dia 23/10/2018 às 08h30min na Oficina da Requerida Mega Veículos – Rua da Beira, 6930, BR 364 KM 1,5 Bairro Jardim Eldorado – Porto Velho/RO.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000240-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: VAGNER ALMEIDA VASCONCELOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013126-77.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: Luiza Bignati Botelho e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009146-25.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOES LOBATO - SP0307482, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461
EXECUTADO: VIEIRA & CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS DE ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010534-96.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Advogado do(a) RÉU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029296-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por seu patrono, intimada da SENTENÇA de id. 20272497.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015167-80.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: ILUSKA LOBO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002945-80.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE0008961, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: SANDRO MARCIO MAIA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012125-86.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIDIAS DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: INFOC INFORMACOES E FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004401-28.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Neuza Gomes de Lima e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
RÉU: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004683-69.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WAG ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA BARBOSA DE SOUZA - MG0135082
EXECUTADO: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001723-43.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: SILZETTE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002227-49.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012125-86.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABIDIAS DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: INFOC INFORMACOES E FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004401-28.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Neuza Gomes de Lima e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
RÉU: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012083-37.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANK REGO MAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: Jose Lima Lobato e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004901-34.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA - RS0033055, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS0051634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002945-80.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE0008961, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: SANDRO MARCIO MAIA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022380-40.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. G. NETO REBOUCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: LORENE FERNANDA MARQUES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001859-74.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA SILVA DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012083-37.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANK REGO MAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: Jose Lima Lobato e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001859-74.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA SILVA DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004901-34.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA - RS0033055, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS0051634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO: VALTER FIGUEIREDO FERREIRA, inscrito(a) no CPF n. 361.192.619-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. Devendo gerar o boleto para pagamento através do endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7050345-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
EXECUTADO: VALTER FIGUEIREDO FERREIRA
SENTENÇA: "Vistos, etc...Atento à manifestação de id. 15185274, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação na presente ação de execução por título extrajudicial movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB em face de VALTER FIGUEIREDO FERREIRA, ambos qualificados nos autos.Custas pelo executado.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.08 de Janeiro de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024000-87.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: TAIS RODRIGUES REGIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
CITAÇÃO: DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 6233, quadra 088, localizado na Rua Antônio Maria Valenca, nº 6233, Loteamento 0635, Bairro Aponiã, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui uma área de 251,48m2 inserido na área de 601.112,70m2 que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 19482426 - fls. 14 sob a matrícula nº 40.805, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Antônio Maria Valenca; Fundos, com o lote nº 115; Lado direito, com o lote nº 645; Lado esquerdo, com o lote nº 625. Medindo o lote 9,95m de frente e de fundo.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 0004898-50.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ZACARIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

DESPACHO de ID XXX: "[...]Cumpra-se a DECISÃO de fl. 156, expedindo o edital de citação dos terceiros interessados.Além disso, defiro o pedido da Defensoria Pública de fl. 155, item b, determinando a expedição de MANDADO de intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse na produção de provas, considerando a prerrogativa do art. 186, §2º, do CPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE - Cad. 204619-9

Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000541-61.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

RÉU: EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO e outros

Advogados do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975

Advogados do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019697-69.2010.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RAIMUNDO AURISELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333

REQUERIDO: Francisco Luis da Silva

Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA DA SILVA - RO0001411

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000569-29.2011.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO OAB nº MT4762

Parte requerida: RÉU: JOSE CARLOS PIRES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOSÉ CARLOS PIRES, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo Modelo: GOL CITY 1.0 MI (GER. 4) 4P (COMPLETO) Marca: VOLKSWAGEN chassi: 9BWCA05WX7T090862 Ano/Mod:2.007/2.007 Cor: CINZA URANO Placa: RO/NDF 1002 Movido: GASOLINA/ETANOL, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, o devedor fiduciário foi devidamente citado, apresentando contestação afirmando que não estava em débito e sim com crédito, refuta a taxa de juros contratada, a abusividade das taxas de juros, a inadplicabilidade da tabela price, a necessidade de limitação da taxas de juros. Requer a improcedência da ação e a restituição do bem.

A parte autora pugna pelo julgamento antecipado em impugnação a contestação.

A parte requerida propôs ação revisional nos autos n.º 0020220-47.2011.8.22.0001, a qual foi sentenciado para revisão de alguns cálculos e parcialmente revisto pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incontroverso nos autos o contrato de financiamento realizado pelas partes.

A parte requerida argumenta que a forma de cobrança foi arbitrária, podendo ter se valido de meios menos gravosos.

A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, sendo que as cláusulas contratuais discutidas em ação diversa foram analisadas e resolvidas pelo PODER JUDICIÁRIO.

No caso, a ação é de busca e apreensão cujo objetivo é a consolidação da posse, não havendo conexão nem espaço para a pretensão "revisional" do requerido que fosse discutido nos presentes autos.
A propósito, já decidiu o STJ:
"A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa"(REsp n° 1.093.501-MS, rel. Min. João Otávio de Noronha).
Assim, mais ainda se mostra incabível a alegação defensiva de nulidade das cláusulas contratuais, nesta busca e apreensão.
Sequer especificou o requerido qual o valor que entende devido e admite pagar. E a purgação da mora, se tivesse vindo oportunamente, haveria de ser da "integralidade da dívida" (art. 3º, §2º do Decreto-lei n. 911/69).
O contrato é válido, a iniciativa de contratar partiu do réu, que é capaz e estava previamente ciente das taxas/encargos contratuais, sabendo o número fixo de parcelas e do valor fixo de cada parcela.
Nessa toada, nenhum dos argumentos do requerido se demonstram suficientes para impedir a busca e apreensão do veículo.
O bem foi apreendido e a parte requerida, embora citada e ciente da necessidade de efetuar o pagamento para purgação da mora, não efetuou o pagamento da integralidade da dívida.
Igualmente, o requerido em momento algum apresentou provas capazes de desconstituírem os fatos articulados na inicial pelo autor.
Dessa forma, provados os fatos constitutivos do direito do requerente, sem que a parte requerida conseguisse desconstituí-los, o acolhimento do pedido se impõe.
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e torno definitiva a liminar concedida, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse do veículo mencionado na inicial, condenando a parte requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:06
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047148-03.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: RÉUS: ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DAVID RONIER QUEIROZ CHAGAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS OAB nº RO825
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face da SENTENÇA proferida nestes autos constituíndo de pleno direito o documento apresentado na inicial. Aduz que há omissão na SENTENÇA, visto não ter analisado os valores certos apresentado em embargos monitórios e que não foi possibilitado o parcelamento do débito.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Ademais, recentemente o STJ ao analisar o art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil firmou o seguinte entendimento:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Assim, todos os argumentos necessários foram tratados na SENTENÇA.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:15
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022609-41.2015.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação Indireta
Parte autora: AUTORES: APARECIDO BENTO, RUA MARINGÁ 2184 NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SALETE BENTO, RUA MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 102 E 104 OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Vistos,

Trata-se de ação de desapropriação indireta proposta por Aparecido Bento e outra em face de Energia Sustentável do Brasil – ESBR, alegando, em síntese, serem possuidores de imóvel rural com área de aproximadamente 396,2477 ha, localizado à margem do Rio Madeira, BR 425, no qual exploram atividade da pecuária.

Sustentam que a partir da construção do empreendimento UHE Jirau e a formação do respectivo reservatório, grande parte de seu imóvel teria sido inundado, impossibilitando a exploração da pecuária e ocasionando danos materiais relativos a benfeitorias e pastos.

Assevera ter contatado a requerida solicitando diligência de técnicos para a confirmação do impacto sofrido em razão do reservatório, mas teria obtido a informação de que o imóvel estaria situado fora da área de influência direta da UHE Jirau.

Requer seja declarado o desapossamento das áreas atingidas, bem como seja a requerida condenada a pagar indenização em justo valor equivalente às áreas. Da mesma forma, pugnou pela condenação da requerida em juros compensatórios de 12% ao ano, a contar da data da ocupação do imóvel, em juros moratórios de 6% ano, a contar do 1º dia do ano subsequente ao do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Citada (id. 14337087), a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente a ausência de legitimidade ativa e passiva. No MÉRITO, alegou, sinteticamente, que a área de posse dos autores estaria distante 29,50 km da área de influência da UHE Jirau, pelo que a inundação da área não decorreria da atividade da usina hidrelétrica, mas sim da cheia histórica decorrente de conjunção de fatores, como o degelo dos andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira e etc. Sustenta que, atualmente, o imóvel não apresentaria nenhum ponto de alagamento, e que estaria apto à sua fruição habitual.

Assevera, ainda, inexistir prova de propriedade dos requerentes sobre a área, o que impossibilitaria a pretensão indenizatória, uma vez que estaria fundada em suposta desapropriação indireta do imóvel objeto de litígio. Alega que o fato de o imóvel pertencer à União conduziria à CONCLUSÃO de que os autores jamais teria exercido qualquer direito possessório sobre o imóvel, mas era detenção oculta. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: na mesma oportunidade em que apresentou contestação, impugnou o valor dado à causa, alegando que, se os requerentes pretendem a indenização pelos danos causados no imóvel, o valor da causa deve refletir tal proveito econômico, sendo no mínimo R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

CONEXÃO: invocou o instituto da conexão, determinando o apensamento da presente ação aos autos: nº 7022602-49.2015.8.22.0001, em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca.

Houve réplica.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do NCPC.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

DAS PRELIMINARES

I – Desapropriação Indireta – ação de natureza real – prova de propriedade – Ausência de legitimidade ativa

Em que pese a alegação da requerida de necessidade de comprovação da propriedade dos autores do imóvel, tenho que não merece guarida. Explico.

Ainda que o nomen juris dado à ação seja "desapropriação", seu conteúdo se limita à pretensão de indenização pela perda do direito possessório sobre o imóvel expropriado, bem como pelo potencial econômico da área ocupada pelos autores, de modo que a prova da propriedade somente seria necessária se o litígio tivesse por objeto o domínio, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse sentido entende o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Desapropriação. Utilidade pública. Bem da União. Posse. Cobertura florística. Aproveitamento econômico. Prova. Ausência. Terra nua. Indenização. Valor. É assegurado ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório sobre imóvel expropriado, sendo que a exigência da prova da propriedade impõe-se apenas quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem, o que não ocorre no caso. Não se mostra viável, em sede de desapropriação, discutir se a propriedade pertence a ente público, seja federal, seja estadual. A indenização pela cobertura florística é baseada no potencial econômico em que se possa determinar valor comercial da madeira existente no imóvel. Logo, não provado que a mata era explorável ou que viria a ser economicamente rentável ao posseiro, não cabe indenizá-la. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Rel.: Des. Raduan Miguel Filho. Apelação n. 0008459-19.2011.8.22.0001, data de julgamento: 31/08/2016).

Portanto, sendo a prova da propriedade despicienda nesse caso, afasto a preliminar suscitada.

II – Imóvel localizado fora da área de influência da UHE Jirau – Ilegitimidade Passiva

Ainda que a requerida alegue que o imóvel dos autores estaria localizado a 29,50 km da área de influência da UHE Jirau, apenas a cabal instrução processual conduziria à CONCLUSÃO segura e desembaraçada da influência do empreendimento na área ocupada pelos autores.

Pouco importa se o empreendimento foi implantado a 30 ou a 100km da área supostamente atingida. Se está em nível inferior à lâmina d'água em épocas de cheia e por tal é atingida, deve a requerida suportar os danos decorrentes.

Pela aludida razão, ainda que a requerida apresente seus mapas de área de influência a fim de confrontá-lo com a localização do imóvel dos autores, tenho que a CONCLUSÃO acerca da incidência ou não de influência da requerida sobre o imóvel em litígio constitua matéria de MÉRITO, dado que, a partir de tal informação será avaliada eventual responsabilidade da parte requerida pela inundação supostamente ocorrida na área.

Diante do exposto, também afasto tal preliminar.

III – Da Conexão

A requerida suscitou a conexão deste processo com outro em trâmite perante a 3º Vara Cível desta comarca (nº 7022602-49.2015.822.0001), alegando que a pretensão é a mesma discutida nestes autos.

Não há conexão entre as ações indicadas.

Nota-se que, apesar de ser ações em trâmite com as mesmas partes, os objetos delas são distintos, em razão de se tratar de imóveis diferentes.

Desse modo, não há que reunir as ações por conexão para serem julgadas simultaneamente.

Rejeito a preliminar.

IV – Da impugnação ao valor da causa

A requerida em sede de contestação impugnou ao valor da causa ao argumento de que o valor dado não corresponde ao valor econômico pretendido, o que violaria o disposto no art. 259 do CPC/73 (atual art. 292 do NCPC).

Aduz que o valor da causa deve abranger o valor total do ressarcimento pretendido. Alega que não deve haver má-fé ao indicar a quantia pretendida. Informa a existência de diversos prejuízos de valor sensivelmente superior ao indicado como valor da causa.

Os requerentes por meio da petição id. 5021077 alegaram inexistirem nos autos elementos que permitissem aferir a complexidade da demanda ou o conteúdo econômico perseguido, pelo que o valor da causa estaria respaldado pela previsão do art. 258 do CPC/73 (atual art. 291 do NCPC). Pois bem.

Ainda que os requerentes aleguem não dispor de meios para o aferimento do valor da causa, concluo que, considerando a percepção de valor médio de sua posse, seus argumentos não merecem prosperar. Explico.

A previsão do art. 258 do CPC/73, correspondente ao art. 291 da atual legislação processual civil, se aplica às hipóteses em

que a causa possui valor inestimável. Isso é, quando o direito em discussão não pode ser aferido sequer em sede de valor médio, aproximado.
In casu, a análise dos autos permite a CONCLUSÃO de que os requerentes pressupõem o valor de sua posse, eis que, ao solicitar junto à empresa requerida a indenização que sustenta ser devida, alegou que todo o imóvel estaria avaliado em R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a partir do qual é possível aferir o proveito econômico pretendido, considerando que apenas parte da propriedade foi atingida pelo empreendimento da requerida.
Diante disso, acolho a impugnação ao valor da causa proposta.
Intime-se o autor para que emende o valor da causa, indicando, a partir da avaliação mencionada sob o id.1624557 (págs. 03/04), o verdadeiro proveito econômico pretendido e, por conseguinte, o devido valor da causa, bastando para tanto dividir o valor do imóvel (R$ 15.000.000,00) pela total da área (396,2477 ha) e multiplicar o resultado pela área atingida.
QUESTÕES CONTROVERTIDAS E ATIVIDADE PROBATÓRIA
Assim, feita a emenda acerca do valor da causa, declaro saneado o feito, delimitando que a atividade probatória recairá sobre as seguintes questões:
a) se o imóvel ocupado pelos requerentes se encontra na área de influência do empreendimento da empresa requerida;
b) a existência de danos ao imóvel ocupado pelos autores provocados pela implantação da atividade da requerida que impossibilite, dificulte ou diminua o potencial econômico explorado;
c) a explicitação desses supostos danos, causas, efeitos e possíveis medidas de contenção, prevenção ou correção;
d) a quantificação dos danos materiais supostamente causados aos autores;
Considerando a necessidade de realização de perícia para aferição dos danos causados ao imóvel sub judice:
Para realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – proposta de honorários;
II – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;
5. Arbitrados, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários;
6. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Quanto a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal dos autores pretendidos pelas partes, deixo para analisar a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento e tomada dos depoimentos após a entrega do laudo pericial.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:17
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
CITAÇÃO DOS: AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 6931, quadra 170, localizado na Rua Clara Nunes, nº 6931, Loteamento 0187, Bairro Aponiã, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui uma área de 256,764m2, inserido na área 601.112,70m2 que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 19482725 - fls.15 sob a matrícula nº 40.805, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Clara Nunes; Fundos, com o lote nº 41; Lado direito, com o lote nº 197; Lado esquerdo, com o lote nº 177. Medindo o lote 10m de frente e de fundo.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 0024441-39.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTENOR COMUNELLO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
DESPACHO de ID 19482764 - fls 149: "[...]Atento ao DESPACHO de fl.128 e à petição de fls.123/124, proceda a Escrivania à citação por edital de eventuais terceiros interessados e ausentes. Em tempo, cite-se o confinante residente no imóvel localizado aos fundos do imóvel usucapiendo, nos termos do pedido de item D – fl.124.Após, abra-se vistas ao Ministério Público.Somente então retornem conclusos para DECISÃO.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito"
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora CPE - Cad. 204619-9
Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001109-72.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARCELO ROCHA DE BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021060-52.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022380-40.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. G. NETO REBOUCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
RÉU: LORENE FERNANDA MARQUES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015958-49.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO DA SILVA FRANCO e outros (22)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021060-52.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000541-61.2011.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO e outros
Advogados do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002883-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
RÉU: Maria Cristiane Carvalho Santana
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022924-28.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO KERNE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022014-98.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP0208972
RÉU: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004559-57.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: B. C. M. Alves
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005565-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Imissão
Parte autora: AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
Parte requerida: RÉUS: MARIA DE FATIMA PERES DIAS, NERI DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº AM943
Vistos,
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial.
Assim, nos termos do pedido do autor (ID21436877), cite-se Neri de Oliveira, no mesmo endereço da diligência anterior.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:51
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032053-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO MARCELO BARBOSA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21672880.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003241-39.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: Nelson de Oliveira e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008180-62.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298
EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002951-87.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO0008281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006983-43.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIO JOSE MELO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006983-43.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIO JOSE MELO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023938-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: Vanderlei Brasil Lopes
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024796-15.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
RÉU: ADISSON GOMES BARROS
Advogados do(a) RÉU: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7037672-38.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: ALAIN BARROS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004489-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014110-63.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: JOSE VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020252-54.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:53
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015161-73.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: ANIZIO RIBEIRO FOLHA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0209590-16.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: NITIREN LUIZ MOURA GOVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009146-25.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOES LOBATO - SP0307482, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461
EXECUTADO: VIEIRA & CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS DE ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008784-23.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: RAFFAELE ITALO MUNAFO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002823-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: Iocp Instituto de Olhos Caius Prieto e outros
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013523-39.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARA MARIA LAVOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022442-17.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
RÉU: GILMAR DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005775-19.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: NANCI CAMPOS - SP0083577
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017515-42.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE0008961, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: EUGENIO CANTARELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007963-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011532-57.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: FAMILIA FARIA HOLDING LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, FABIO BARROS SERRATE - RO0007646
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011782-27.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: VERONICA RODRIGUES SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007963-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010673-12.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171
EXECUTADO: CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7015083-86.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013126-77.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: Luiza Bignati Botelho e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016943-52.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000060-30.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: JOAO BATISTA SOARES, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORE 3431 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, RUA NITEROI, LINHA MARAVILHA, BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATANIAS PEREIRA DE SOUSA, RUA BENEDITO INOCENCIO 8101 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCINEI GOMES VIEIRA,, BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDIVIO DE OLIVEIRA COSTA,, RAMAL MARAVILHA, BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIR NAVECA DE LIMA, DIST DE DEMARCAÇÃO, SITIO SÃO JOÃO ZONA RURA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIMAR GOMES VIEIRA, FAZENDA UM IRMÃO, GLEBA DO RIO PRETO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDALVA TEODORA DA SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Raimundo Ferreira da Silva, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
Parte requerida: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Vistos,

Certifique a escrivania se houve o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme DESPACHO datado de 08/09/2015, e isso, em razão do lapso temporal decorrido.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 15:57
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006510-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000355-67.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LURDICEA ALMEIDA MOTA MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014012-42.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309
EXECUTADO: Edson Marques da Silva Filho e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015161-73.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: ANIZIO RIBEIRO FOLHA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022924-28.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO KERNE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008350-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007156-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018692-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
EXECUTADO: PEDRO COELHO DAS NEVES
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028802-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
Parte requerida: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A - Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bloco 2235, 20º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP - CEP: 04.543-011
Sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007156-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000962-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: GIVALDO DE JESUS LIMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011947-40.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
RÉU: REGINA PAIVA DE SOUZA NILO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002046-48.2015.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: Mariângela Dias de Argôlo Nascimento ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011792-37.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
RÉU: MARIA IVANES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0210143-34.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643, SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

EXECUTADO: SS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009650-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
EXECUTADO: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010387-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000108-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA BEATRIZ PEDRON e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003409-70.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
RÉU: MANUEL PAULA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000775-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS SAVIO BATISTA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007244-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000775-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS SAVIO BATISTA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007049-23.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Imissão, Servidão Administrativa
Parte autora: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº RO25762
FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562
Parte requerida: IRACILDA LEAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
Vistos,
Em respeito ao art. 683, § único do CPC, citem-se os opostos (ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e IRACILDA LEAL), na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido (id. 20128980 – datado de 16/04/2018) no prazo comum de 15 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 16:25
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008180-62.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298
EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000962-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: GIVALDO DE JESUS LIMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7034890-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DA CUNHA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011947-40.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
RÉU: REGINA PAIVA DE SOUZA NILO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013362-65.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JONHES SANTOS BEZERRA, MARISTELA PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21807712 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: JONHES SANTOS BEZERRA, MARISTELA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:53
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027294-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Parte autora: AUTOR: JEAN OLIVEIRA FEITOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da demanda, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os honorários periciais depositados nos autos (id. 21288108) para conta de titularidade do perito, encerrando-se a conta judicial.
Após a transferência, arquivem-se.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:51
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002046-48.2015.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: Mariângela Dias de Argôlo Nascimento ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0210143-34.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643, SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EXECUTADO: SS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011792-37.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
RÉU: MARIA IVANES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009650-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
EXECUTADO: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006892-11.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: AMAZON ICE IOGURTERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000864-27.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: JUCINELE FERREIRA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006892-11.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: AMAZON ICE IOGURTERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000864-27.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: JUCINELE FERREIRA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003409-70.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
RÉU: MANUEL PAULA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002101-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACKSON CHEDIAK
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.a
Advogados do(a) RÉU: THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002101-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACKSON CHEDIAK
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.a
Advogados do(a) RÉU: THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007244-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022002-21.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002951-87.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO0008281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024796-15.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
RÉU: ADISSON GOMES BARROS
Advogados do(a) RÉU: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023938-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: Vanderlei Brasil Lopes
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006177-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015426-75.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008901-77.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, RENATO ALVES DA SILVA - MT014850O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: AFRANIO ESTIGARRIBIA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041001-58.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: EUDLENE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0108870-12.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO0009201, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: I/O INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ZANIBONI - RO000187A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020788-58.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: A. Q. N. BENTO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048033-17.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
REQUERIDO: SIDNEY ANELLI MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019841-04.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARI JOSE BRUSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019841-04.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARI JOSE BRUSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021009-41.2014.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO0004879
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021009-41.2014.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO0004879
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018605-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALTEMIR TOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015556-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000266-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: WALDEMIRO BUEKE e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357, ADÃO TURKOT - RO0002933
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005878-89.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
EXECUTADO: CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034395-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENAIDE LIMA SALES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIO ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010511-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCE HELENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002116-65.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCIANA JOANUCCI MOTTI - MT007832O
EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011502-22.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009978-87.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANAZILDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008350-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009978-87.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANAZILDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000788-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: ZILDAMAR PONTES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001874-43.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: ALECSANDRA NAIR BONANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020788-58.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: A. Q. N. BENTO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018605-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALTEMIR TOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000266-10.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: WALDEMIRO BUEKE e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357, ADÃO TURKOT - RO0002933
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005878-89.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
EXECUTADO: CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031307-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010741-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar valor do débito atualizada nos termos os termos da SENTENÇA de ID 20746696.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010741-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010550-43.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

RÉU: NEIDE NASCIMENTO E CASTRO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058202-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010550-43.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
RÉU: NEIDE NASCIMENTO E CASTRO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010511-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCE HELENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027415-85.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Cheque
Parte autora: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651 IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
THIAGO VALIM OAB nº RO6320
NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
Parte requerida: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3115 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Esclareça a exequente o pedido de ID18800926, vez que MARIA CLARA AMORIM SOUZA LIMA não faz parte da lide. Ciente a credora de que o bloqueio será realizado somente em ativos financeiros de Ovídio Cesar de Miranda Neto (sócio citado).
Prazo de 5 dias.
Em tempo, proceda a Escrivania à inclusão de Ovídio Cesar de Miranda Neto no polo passivo da lide.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011502-22.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: SEBASTIANA DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006428-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513
EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011576-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: BERENICE RODRIGUES MARQUES
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022957-54.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
Parte requerida: JOANA DARC GUEDES FREITAS, RUA DOS SONHOS 2691 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de JOANA DARC GUEDES FREITAS, RUA DOS SONHOS 2691 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:56
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008599-21.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Parte autora: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
Parte requerida: PLANEJA CONSTRUCAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de penhora a ser cumprido perante a PLANEJA CONSTRUCAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA-ME, tendo como objeto a constrição dos créditos existentes ou futuros, de titularidade da parte executada, até a satisfação do débito.
Ressalte-se que tal providência poderá ser tomada em momento oportuno, caso a parte executada, após ser citada, não pague a dívida ou ofereça bens à penhora, caução ou efetue depósito. Imprescindível a citação da parte executada para a realização de penhora online de ativos financeiros depositados em nome desta, tendo em vista a necessidade de observância aos princípios do contraditório e ampla defesa em relação ao débito em execução, sob pena de nulidade por ofensa ao devido processo legal. Eis a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ARRESTO ON-LINE, TAMBÉM CONHECIDO COMO ARRESTO PRÉVIO OU PRÉ-PENHORA E PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA JUNTO AO INFOJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS

EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70074279589, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/08/2017).
Com efeito, deve a parte exequente promover em 10 dias a citação do devedor, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.
Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 15:58
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000355-67.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LURDICEA ALMEIDA MOTA MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022442-17.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
RÉU: GILMAR DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014012-42.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309
EXECUTADO: Edson Marques da Silva Filho e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004489-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011532-57.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: FAMILIA FARIA HOLDING LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, FABIO BARROS SERRATE - RO0007646
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002883-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
RÉU: Maria Cristiane Carvalho Santana
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022014-98.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP0208972
RÉU: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008784-23.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: RAFFAELE ITALO MUNAFO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004559-57.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: B. C. M. Alves
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016943-52.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002116-65.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCIANA JOANUCCI MOTTI - MT007832O
EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007780-48.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Sergio Monteiro Vasconcelos
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713, ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697, JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
EXECUTADO: DANIELLA TOMAZ SIDRIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020017-17.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Maria das Dores Eduardo da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Auria Moreira Rodrigues
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020703-72.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIANE BARRETO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817
RÉU: EDSON PENHA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020703-72.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIANE BARRETO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817
RÉU: EDSON PENHA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010942-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040313-33.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003320-73.2013.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDER MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IDOMAR SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038794-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
EXECUTADO: P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017206-84.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FABIO RAIMUNDO RESKY LOPES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0034670-73.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EDUARDO GUARDIOLA VELLOSO, GETULIO VARGAS, 3760 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
Parte requerida: FRANCISCA DE CASTRO PINHEIRO, CALAMA, 1806, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 3541, NOVA PORTO VELHO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, AV. PAULO LEAL, EDIFICIO FLORÊNCIO 1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos,
Atento ao DESPACHO constante no id. 20530237 – datado de 25/05/2018, aliado ao decurso de prazo (certidão datada de 02/08/2018 – id. 20530237), com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação tão somente em face de FRANCISCA DE CASTRO PINHEIRO, prosseguindo-se o feito em desfavor de ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO.
Restando esta irrecorrida, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes com relação à executada FRANCISCA DE CASTRO PINHEIRO.
Considerando que não houve publicação do edital pelo fato do exequente não ter comprovado a publicação, bem como não terem sido constatados lance pelo imóvel, concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 15:57
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006510-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005775-19.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: NANCI CAMPOS - SP0083577
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043467-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017515-42.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE0008961, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: EUGENIO CANTARELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010673-12.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171
EXECUTADO: CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001874-43.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: ALECSANDRA NAIR BONANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007780-48.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Sergio Monteiro Vasconcelos
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713, ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697, JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
EXECUTADO: DANIELLA TOMAZ SIDRIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010942-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063633-15.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017206-84.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FABIO RAIMUNDO RESKY LOPES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052113-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EXECUTADO: DEAN LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7001504-03.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008901-77.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, RENATO ALVES DA SILVA - MT014850O, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: AFRANIO ESTIGARRIBIA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005683-77.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: ISRAEL BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
PARTE REQUERIDA: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2018 09:10, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015426-75.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7036394-02.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PETROCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
RÉU: PALMA AGENCIA DE NOTICIAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027626-24.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
EXECUTADO: ALAIZE R ALMEIDA E SILVA MATERIAL BASICO P/ CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0108870-12.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO0005720, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO0009201, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: I/O INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ZANIBONI - RO000187A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010629-56.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
RÉU: IRINEU GONCALVES FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0124931-50.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUCIO DUARTE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010988-69.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: Adaliane Souza dos Santos
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003453-89.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MARIO JONER
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006736-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006736-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006736-23.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006340-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMANO JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010988-69.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: Adaliane Souza dos Santos
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003453-89.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MARIO JONER
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022909-98.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES BEZERRA e outros (13)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012976-96.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT0005225, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021972-54.2011.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
REQUERIDO: Francisco Nogueira Leite e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000979-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
RÉU: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008525-57.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010629-56.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
RÉU: IRINEU GONCALVES FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006736-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0124931-50.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUCIO DUARTE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006340-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMANO JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008525-57.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003366-36.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: ADELMO RAZINI e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Advogados do(a) RÉU: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Advogados do(a) RÉU: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogados do(a) RÉU: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022909-98.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES BEZERRA e outros (13)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017348-54.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
RÉU: TIAGO DE FREITAS SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017710-27.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARTOGENIO
Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0088647-72.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOAO RODRIGUES PINTO - SP0334820, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA - SP0198384, CAROLINA GREFF CAROTTA - SP0302413, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP0153123, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO0002934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024795-64.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA BRASIL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEME BENTO LEMOS - RO000308A, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO0004811
RÉU: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogados do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0134086-04.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. C. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: W. S. B.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013038-68.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0088647-72.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOAO RODRIGUES PINTO - SP0334820, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA - SP0198384, CAROLINA GREFF CAROTTA - SP0302413, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP0153123, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO0002934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014179-30.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADO: LUDYMILLA MARTINS CHAGAS RIBEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Vistos,
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: LUDYMILLA MARTINS CHAGAS RIBEIRO, AVENIDA CALAMA 5719 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015793-43.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: CARLISON FERREIRA DUARTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CARLISON FERREIRA DUARTE, RUA LARIMAR 10044, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CARLISON FERREIRA DUARTE, RUA LARIMAR 10044, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059953-22.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte exequente: :

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS:
Parte executada: :
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face de LAURO VOTDK, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela executada.
Verifica-se que o valor já foi transferido para a conta de titularidade do autor, consoante movimento de ID21634324.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004501-27.2016.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Eleição, Eleições Sindicais
Parte autora: CHARLES CUNHA MENEZES, JOSE CARLOS CUNHA JUNIOR
Advogado da parte autora: Fernando Albino do Nascimento
Parte requerida: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
SENTENÇA
Vistos.
Charles Cunha Menezes e José Carlos Cunha Junior, devidamente qualificados, ajuizaram Ação Cautelar Inominada com pedido de prorrogação do mandato da atual diretoria do Sindicato requerido.
Informam que a presente medida se impõe em razão de ilegitimidade da junta governativa nomeada em assembleia convocada pela comissão eleitoral, o que indubitavelmente irá trazer prejuízos à entidade.
Pretende o deferimento da medida para que se prorrogue o mandato da atual diretoria da entidade requerida, até a posse da nova diretoria.
Foi indeferida a liminar, determinada a citação da requerida.
Foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.
SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINSEMPRO apresenta contestação onde aduz que sem razão os autores pois o art. 55 do Estatuto da SIMSEMPRO aduz de forma clara que o MANDADO das diretorias seriam de apenas 03 (três) anos.
Afirma que houve convocação por meio de edital para assembléria geral extraordinária, sendo que havia uma vacância da atual diretoria do SINSEMPRO tendo em vista o término do MANDADO em 17 de janeiro de 2016.
Aduz que os requerentes não apresentaram fato constitutivo do seu direito.
Requer a improcedência.
A parte autora foi intimada a apresentar réplica a contestação, porém quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO:
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do MÉRITO do feito.
A FINALIDADE da medida cautelar é garantir a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso comprovar a plausibilidade do direito por ela invocado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito (periculum in mora), caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.
Com efeito, a liminar acautelatória, regida pelo artigo 798, do Código de Processo Civil, deve ser deferida "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".
Hoje referida previsão está contida no artigo 305 do NCPC que elucida "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Doutrinariamente, acerca dos requisitos específicos da tutela jurisdicional cautelar que se mantém no Novo Código de Processo Civil, ensina Humberto Theodoro Jr.:
"O "fumus boni iuris" - Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni iuris quando, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.
Somente é de cogitar-se da ausência do fumus boni iuris quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo MÉRITO.
Do ponto de vista prático, pode-se dizer que só inocorre o fumus boni iuris quanto a pretensão do requerente, tal como mostrada ao juiz, configuraria caso de petição inicial inepta, ou seja, de petição de ação principal liminarmente indeferível (art. 295).
Fora daí, há sempre algum vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar.
"Periculum in mora"
Por fim, o dano temido, para justificar a proteção cautelar, há de ser a um só tempo grave e de difícil reparação, mesmo porque as duas ideias se interpenetram e se completam, posto que para ter-se como realmente grave uma lesão jurídica é preciso que seja irreparável sua consequência, ou pelo menos de difícil reparação.
Essa irreparabilidade ou problemática reparabilidade pode ser aferida tanto do ponto de vista "objetivo", como do "subjetivo". No primeiro caso, é de considerar-se irreparável, ou dificilmente reparável, o dano que não permita, por sua natureza, nem a reparação específica, nem a do respectivo equivalente (indenização).
Do ponto de vista subjetivo, é de admitir-se como irreparável ou dificilmente reparável o dano, quando o responsável pela restauração não tenha condições econômicas para efetuá-la.
Por outro lado, deve-se ter como "grave" todo dano que, uma vez ocorrido, irá importar supressão total, ou inutilização, senão total, pelo menos de grande monta, do interesse que se espera venha a prevalecer a solução da lide pendente de julgamento ou composição no processo principal". (In: Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. II, pp. 360/361).
No caso dos autos, a medida cautelar deve ser julgada improcedente, pois não há os requisitos da tutela cautelar em relação ao provimento jurisdicional requerido, tanto que a liminar foi indeferida.
Assim, por não estarem presentes todos os requisitos cumulativos supra elencados, somente tendo a requerente prestada a caução, o pedido deve ser julgado improcedente.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo, com julgamento de MÉRITO, fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.
Condeno a parte requerida ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 11:25
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033122-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios
Parte autora: MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, onde a parte requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.
3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Considerando, ainda, que se trata de tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa), deve-se observar a reversibilidade do provimento, requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada, nos termos do §3º do artigo 300 do NCPC.
Pois bem.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se pelo relatório médico datado de 15 de junho de 2018 do qual se extrai a seguinte informação: " A patologia(as) constatada(as) encontra(m)-se em fase evolutiva; Após avaliação médica o candidato(a)/funcionário(a) encontra-se inapta". (Id. 20756638).
De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (id. 20756619) o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de o autor encontrar-se capacitado para o trabalho, quando na verdade, o laudo apresentado atesta diagnóstico totalmente diverso do entendimento do profissional da autarquia.
Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do NCPC.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva implantação do benefício previdenciário N.B. 609.049.735-9 em favor da parte autora MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES (RG 1504304 SSP/RO; CPF 579.082.222-34)
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa.
A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br"
4. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade processual e da efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, além da reunião realizada entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo pelo médico Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
A perícia será realizada no dia 11 de dezembro de 2018, às 08h00min, em sala reservada deste Fórum Cível.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados após a perícia.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
6. Com a apresentação do laudo cite-se a parte requerida para apresentar eventual proposta de acordo ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.
No prazo de defesa o requerido deverá, ainda, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
7. Sem prejuízo, abra-se vista do laudo à parte autora para manifestação.
8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011451-45.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARTA JAQUELINA DE SOUSA MENDES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERIDO: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010498-23.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
RÉU: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES e outros
Advogados do(a) RÉU: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015423-57.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0134086-04.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. C. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: W. S. B.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006573-48.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP0374682, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF0022002, MARCO VANIN GASPARETTI - SP0207221
RÉU: GABRIEL MARQUES DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006573-48.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP0374682, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF0022002, MARCO VANIN GASPARETTI - SP0207221
RÉU: GABRIEL MARQUES DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000979-48.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
RÉU: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: MARCELA CRISTINA PIRES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA PIRES, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, Paulo Fernandes Mesquita, RICARDO COLOMBO PIRES, FABIO LUIZ PIRES, ALDA TEREZINHA COLOMBO PIRES, ISMAELINO ALVES POSTIGO, GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB OAB nº DESCONHECIDO
BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
Parte requerida: ADRIELE MARQUES MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145, MIGUEL JUAREZ

ROMEIRO ZAIM OAB nº DESCONHECIDO, PAULO SERGIO MISSASSE OAB nº DESCONHECIDO, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO OAB nº DESCONHECIDO, PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB nº MT57897

DESPACHO

Após a determinação de expedição de alvará (id. 21445545), o ex-patrono dos credores veio aos autos informando a existência de acerto verbal para recebimento de honorários sobre a penhora de aluguel do imóvel da Gazin.

A parte credora manifestou-se (id. 21587389).

Pois bem. A pretensão do ex-patrono não comporta análise nestes autos. Houve acordo escrito entre os interessados, no qual não se preveu a forma de pagamento agora pretendida. De toda sorte este acordo não fora submetido ao crivo do Judiciário, tratando-se de acerto particular. A relação parte e advogado foge do escopo da demanda, devendo ser discutida em outra via autônoma, seja judicial ou por intermédio do órgão de classe.

Existe uma troca de "acusações" de má-fé entre os patronos, contudo tal circunstância não pode ser decidida nesta demanda, ainda mais se tratando de dito acerto verbal, o que demanda uma análise perfunctória.

Dito isto, rejeito a manifestação do ex-patrono e determino o cumprimento da decisão de id. 21445545 com a expedição do alvará.

Intimem-se.

sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7032802-81.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Parte autora: C.DE OLIVEIRA BRITO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264

ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de "ação declaratória de inexigibilidade de título c/c pedido de indenização por dano moral e antecipação de tutela para sustação de protesto", ajuizada por C. DE OLIVEIRA BRITO – ME em face de BANCO SANTANDER S/A e ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRAN - ME, onde a parte autora alega que fora surpreendida com a existência de um protesto oriundo do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO, protocolo n. 231212, decorrente de um boleto bancário no valor de R$ 2.857,68 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 04.11.2015. Sustenta que por endosso translativo o apresentante foi o primeiro requerido, contudo o débito pé inexistente, visto que o autor pagou pela compra feito junto ao segundo requerido, recebendo, inclusive, carta de anuência em 01.12.2015, sendo indevido o protesto. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para sustação do protesto do título impugnado. No mérito requer a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral.

Decisão de id. 4980677 indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida.

Audiência inicial infrutífera (id. 13464124).

Citado, o primeiro requerido apresentou contestação (id. 13901294), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os atos não foram praticados por si, mas pelo segundo requerido, sendo a carta de quitação emitida após o endosso do título, não tendo o banco responsabilidade. No mérito, sustenta, em síntese, que não houve nenhum ilícito por sua parte, sendo mero cobrador do título, agindo na qualidade de simples mandatário do credor. Defende a inexistência de dano moral. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 15252647).

Instadas as partes a especificarem provas, afirmaram não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 16246250 e 16339825)

Decisão de id. 19985688 extinguiu o feito em face da segunda requerida, diante da ausência de citação.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as próprias partes afirmaram não pretender a produção de quaisquer outras provas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Quanto a arguição de ilegitimidade passiva, entendo que a mesma se confunde com o próprio mérito da demanda, consistindo em se averiguar se a requerida foi a responsável pelos atos ilícitos noticiados na inicial ou se a responsabilidade foi apenas do credor do título.

Assim, diante da teoria da asserção, entendo que a questão é pertinente ao mérito e com ele será analisada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de protesto que teria sido efetivado indevidamente, o que lhe causou inúmeros danos, na medida em que impossibilitada de obter crédito na praça.

A primeira questão a se analisar é de quem é a responsabilidade por referido ato de protesto, visto que a parte autora sustenta que no caso houve endosso-translativo, com transferência da propriedade do crédito.

Como cediço, o endosso-translativo transfere a propriedade do título de crédito ao endossatário. Enquanto, por sua vez, o endosso-mandato não transmite a propriedade do título, não atribuindo direitos nem criando obrigações, sendo o endossante-mandante o único detentor de direitos, o qual é legitimado para responder pela obrigação.

O banco requerido sustenta ser mero cobrador, não tendo responsabilidade pela existência da obrigação.

No caso, o documento emitido pelo cartório de protesto (id. 4596618) demonstra de forma inequívoca que houve o endosso-translativo em favor do banco, ou seja, também figura o banco como proprietário do crédito e é legitimado para responder por ele.

Cabe averiguar, então, quanto a regularidade ou não do protesto.

Infere-se dos autos que é incontroverso o negócio jurídico celebrado entre autor e a empresa C. De Oliveira Brito.

O vencimento do título se deu em 17.10.2015, sem pagamento.
O mesmo fora encaminhado a protesto e a autora notificada para quitá-lo até 04.11.2015 (id. 4596618), tendo recusado o AR em 03.11.2015 (id. 4596760).
No entanto, a autora não comprova nos autos o pagamento ou quando o fez.
A recusa do AR sustenta que "nunca negociamos com essa empresa", de forma que a alegação era de desconhecimento da obrigação e não de quitação.
Posteriormente, em 01.12.2015 fora emitida carta de anuência para baixa do protesto (id. 4596682), ou seja, posteriormente a realização do protesto.
Ocorre que esta emissão se deu após o prazo que possuía o requerente para realizar o pagamento e evitar o protesto de seu nome. Se o autor não realizou o pagamento tempestivamente o protesto foi devido.
Ademais, o ônus da baixa do protesto é do devedor, mediante a carta de anuência emitida pelo credor, cabendo ao autor diligenciar junto ao cartório, pagando os emolumentos devidos, para realizar a baixa do protesto, visto que incontroverso que possui a carta de anuência.
Assim, não há que se falar em protesto indevido, porquanto quando fora aperfeiçoado o débito não se encontrava quitado.
Sendo assim, resta evidente que o protesto realizado fora devido.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por C. DE OLIVEIRA BRITO – ME em face de BANCO SANTANDER S/A e, por conseguinte:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0211320-96.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: LUIZ LOYO SILVA, MARIA RILDA DA SILVA LOYO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, DANIEL DE BRITO FROTA OAB nº RO6690
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: LUIZ LOYO SILVA, RUA DA BEIRA (D), 268 JACY PARANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RILDA DA SILVA LOYO, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5542 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006829-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: JOANA CAROLINE OLIVEIRA DA COSTA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4935, 4935 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Deferindo o pedido da parte exequente foi localizado via Bacenjud o mesmo endereço constante na diligência negativa passada.
Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 11:47
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016399-98.2012.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS - RO0004009, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014893-24.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUMA CONSTRUTORA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE FREITAS SILVA - GO0021362
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RENATO NAPOLITANO NETO - SP0155967
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias, na forma de memoriais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026247-82.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007169-32.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: DAGMAR SOARES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002788-73.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006019-50.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
EXECUTADO: Iade Processos de Seleção e Avaliação Ltda EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020791-81.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CELENE PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007729-73.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: FABIOLA OLIVEIRA RIOS, RUA CONSTELAÇÃO 8544, - DE 8342/8343 A 8792/8793 SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN REIS DA SILVA, RUA DOS FARRAPOS 1980, - DE 1978/1979 A 2213/2214 SÃO FRANCISCO - 76813-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 11:47
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012873-96.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: ERINALDA DE SOUSA CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
Vistos,
Arquivem-se, com as anotações necessárias.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 11:46
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014893-24.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUMA CONSTRUTORA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE FREITAS SILVA - GO0021362
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RENATO NAPOLITANO NETO - SP0155967
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017748-68.2014.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017748-68.2014.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010829-97.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM
Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO0007518, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010829-97.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM
Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO0007518, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013012-75.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Ana Paula de Almeida Araújo
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) RÉU: CLEBER TADEU YAMADA - PR0019012, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR0022629
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020791-81.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CELENE PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003829-46.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP0282921, RENATO NAPOLITANO NETO - SP0155967
RÉU: GUMA CONSTRUTORA - EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARGARETH DE FREITAS SILVA - GO0021362

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010829-97.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM
Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO0007518, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002788-73.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006019-50.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
EXECUTADO: Iade Processos de Seleção e Avaliação Ltda EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007169-32.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: DAGMAR SOARES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013012-75.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Ana Paula de Almeida Araújo
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) RÉU: CLEBER TADEU YAMADA - PR0019012, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR0022629
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041575-81.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: SEBASTIAO VIEIRA TORRES, ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Expeça-se carta precatória, às expensas da exequente, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias, independentemente de nova intimação.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção e arquivamento do feito relativamente à executada ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC.
Intime-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013770-90.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Parte requerida: EDILENA DA SILVA SANTOS
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011568-70.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDINEIDE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELAINE DE SOUZA - RO0004255, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005587-60.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS ERICKSON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY - MG0111038, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018673-06.2010.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTER FIGUEIREDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
RÉU: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401, ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018046-31.2012.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FABIO BARBOSA GARCA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
REQUERIDO: MARIA DE JESUS LIMA GOMES e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010140-60.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014639-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: CLEIDE MARIA BALANSIN DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960
AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ OAB nº RO6126
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025323-64.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018046-31.2012.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FABIO BARBOSA GARCA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402, BIANCA PAOLA CAMARGO DE

OLIVEIRA - RO0004020, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
REQUERIDO: MARIA DE JESUS LIMA GOMES e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016213-41.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO000626A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025323-64.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício nº 177/2018/IDARON-GAB de fls. 148 do id. 20053501 dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005587-60.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS ERICKSON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY - MG0111038, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002838-70.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENECI GARCIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS0008767, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000512-69.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA COELHO DA SILVA e outros (24)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024764-10.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: IZABELA AZEVEDO DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0016399-98.2012.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS - RO0004009, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011568-70.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDINEIDE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
RÉU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELAINE DE SOUZA - RO0004255, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008883-92.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: MARIA ROSILEIDE COLARES DA CRUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido monitório calcado em contrato de prova escrita de dívida no montante de R$ 714,62 conforme petição inicial.
Citado o réu não pagou nem ofereceu embargos.
DECIDO.
O(a) ré(u) foi citado(a) e não pagou e nem ofereceu embargos (artigos 701 e 702 NCPC).
Tratando-se de direito material, caberia a parte requerida a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e nos termos do § 2º do art. 701 do NCPC, fica constituído(a), de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$714,62, com correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJRO e juros de mora de 1% ao mês, em continuidade, a partir da data da citação na ação monitória.
Condeno o(a) ré(u) a pagar ao autor, 10% de honorários advocatícios sobre o débito atualizado, custas do processo e as de reembolso (art. 701, NCPC, segunda parte).
Conforme § 2º do art. 701 do NCPC após o trânsito, aguarde-se o adimplemento voluntário ou requerimento de cumprimento de sentença por 15 dias (§ 1º do art. 513 do NCPC c/c art. 523 e 524, ambos do mesmo código) e/ou eventual requerimento de protesto da sentença, nos termos do art. 517 do NCPC.
Desnecessária a intimação do réu-revel, pois os efeitos da revelia irradiam-se para a fase de cumprimento de sentença do processo sincrético.
Conforme arts. 513 c/c art. 771, § único e art. 921, § 4º e art. 924, inciso V, todos do NCPC ausente o requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 15 dias após o trânsito, arquivem-se pelo

prazo de um ano, findo o qual terá início o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008839-03.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte exequente: JOSE MOURA DO CARMO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Atento à manifestação do credor, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por JOSE MOURA DO CARMO JOSE MOURA DO CARMO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (fls. 82)
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 82).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019892-20.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Mazarello Mendonça Nobre e outros
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: Francisco Severo da Silva e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008720-42.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008720-42.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023341-78.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024380-91.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARSENIO LANDIM RAMALHO - RO0000295
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020160-13.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: GRACINALDA ABREU BENTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e Bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019659-88.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: BURT GOMES LOCA, DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS
Deferindo os pedidos da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistema Bacenjud.
Conforme demonstrativos dos sistemas foram obtidos endereços diversos dos constantes dos autos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013455-96.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral
Parte exequente: JACSON FARIAS MARTINS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6952 LAGOINHA - 76829-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
Parte executada: CLARO - AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
Atento à manifestação do credor, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por JACSON FARIAS MARTINS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6952 LAGOINHA - 76829-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA JACSON FARIAS MARTINS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6952 LAGOINHA - 76829-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de CLARO - AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 10404407).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:26
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040346-86.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte exequente: SEBASTIAO PLACIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, RUA CANHOTEIRO 9081 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte executada: BANCO DO BRASIL SA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 111, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por SEBASTIAO PLACIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, RUA CANHOTEIRO 9081 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SEBASTIAO PLACIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO, RUA CANHOTEIRO 9081 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de BANCO DO BRASIL SA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 111, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20405452).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000263-62.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445
Parte executada: BANCO PANAMERICANO S.A, NAÇOES UNIDAS 271 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
SENTENÇA
Atento à manifestação do credor, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA em face de BANCO PANAMERICANO S.A, NAÇOES UNIDAS 271 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id.20226796).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:34
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020026-15.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DWAITH DE SOUZA GONDIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, por seus patronos, intimada do término do tempo de suspensão dos autos. Devendo dar prosseguimento nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011841-15.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: WELLYGTON SHARLYTON SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019892-20.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Mazarello Mendonça Nobre e outros
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: Francisco Severo da Silva e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008720-42.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018781-03.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: NERIAS OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Intimação
Ficam as partes Requerente/Requerida, por seus patronos, intimada do término do tempo de suspensão dos autos. Devendo dar prosseguimento nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000512-69.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA COELHO DA SILVA e outros (24)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010787-19.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO JUNIOR PERRUT DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940, MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO0002695, LISE HELENE MACHADO - RO0002101
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015829-78.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010787-19.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO JUNIOR PERRUT DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: EDILSON ZANELATTO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940, MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO0002695, LISE HELENE MACHADO - RO0002101
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008720-42.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036705-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: ELSON SOUZA DA COSTA, AVENIDA CAMPOS SALES 1762, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Os valores remanescentes são relativos aos honorários do perito, o qual não foram transferidos conforme determinação em sentença. Assim expeça-se alvará ou efetue-se a transferência dos valores remanescentes em favor do perito VICTOR HUGO FINI JUNIOR, CRMRO 2480. Após arquive-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:44
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024102-19.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte exequente: PABLO MUGRABI DARWICH
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO OAB nº RO7338
Parte executada: CLARO S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
Embora o credor entenda existir saldo remanescente, observa-se que não tem razão em seus cálculos.
Isto porque os parâmetros de atualização do título executivo judicial são estabelecidos na sentença, de forma que a mesma transitando em julgado não cabe mais qualquer discussão acerca da mesma.
Neste diapasão, tem-se que a sentença (id. 10231850) julgou procedente a demanda para:
“ condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado;”
Assim, o valor seria atualizado a contar daquela data da sentença (12.05.2017).
Portanto, equivoca-se o credor ao sustentar que os juros incidem da citação.
Veja-se que o devedor ao efetuar o pagamento voluntário acostou aos autos planilha de cálculos (id. 19562995), na qual se constata o acerto de seus cálculos, os quais utilizam o termo inicial adequado para correção e incidência de juros.
Dito isto, rejeito o pedido de saldo remanescente e reconheço o pagamento total do débito.
Por consequência, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por PABLO MUGRABI DARWICH PABLO MUGRABI DARWICH em face de CLARO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:46
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033199-09.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562
Parte requerida: JOVELINA PERONDI BELINI, ELIAS ALECRIM DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Outrossim, retifique a escrivania o polo passivo no sistema, tendo em vista que o CPF cadastrado e o nome constante na peça de cumprimento de sentença é o de MOACIR FERNANDES BELINI e não ELIAS ALECRIM DE ARAUJO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: JOVELINA PERONDI BELINI, SITIO PROGRESSO BR364 KM 90 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIAS ALECRIM DE ARAUJO, SITIO PROGRESSO, ZONA RURAL BR 364 KM 90 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:47
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037780-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Juros
Parte autora: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
Parte requerida: ACS CONSTRUTORA LTDA - ME
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:47
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013165-40.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019104-69.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SANDRA MARTINS MATTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024380-91.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARSENIO LANDIM RAMALHO - RO0000295
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015933-36.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada da decisão de fls. 114 do id. 20066376.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019562-86.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO
KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: MAYKON WILIAN DE FREITAS, José Antônio Damásio Neto
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:46
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029050-67.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 2441, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:47
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036130-82.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:47
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038867-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EDNALDO PINTO, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
Parte requerida: PEDRO DE AGUIAR MARTINS, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte

interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é comerciante, mas que atualmente se encontra desempregado por ter fechado seu estabelecimento comercial, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 12:48
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003732-75.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, DANIEL SOUZA AULER - RO0006589
RÉU: FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003737-34.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
EXECUTADO: MIKAELLY RIBEIRO ALVES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010767-86.2015.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA SIMOES e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAEL EZER DA SILVA - RO0000630, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, LAEL EZER DA SILVA - RO0000630
RÉU: ESPOLIO DE COSMO FERREIRA LINHARES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005048-26.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SAVIO AMBROSIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: WAGNER GONCALVES TEIXEIRA 32642377253
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015933-36.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017798-65.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
RÉU: Banco do Brasil Adm. de Cartoes de Credito S/A e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT006483O
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0080397-55.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARSENIO LANDIM RAMALHO - RO0000295, SARAI MARTINS DE PONTES E SOUZA - RO0002711, JOAO LUCENA LEAL - RO000052B, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
EXECUTADO: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005160-97.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA HELIANA BARROS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039027-20.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALDEMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008254-82.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTICA AZEVEDO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397, EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - PE0036003
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000253-11.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022243-58.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026278-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação
Parte autora: NELSON DA SILVA PINTO, LINHA 04 Lote 03, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648
DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184
CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
Parte requerida: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GOIÁS 2936 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a juntada do comprovante de recebimento benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GOIÁS 2936 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 13:02
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024768-49.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4455, - DE 4045 A 4505 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acolho a emenda à inicial para conceder o benefício da justiça gratuita, tendo em vista os documentos de ID. 20205172.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 13:02
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029601-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERPEDIDO COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854
EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO - ME, CNPJ 84.580.133/0001-74, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 7029601-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERPEDIDO COMERCIAL S.A.
EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO - ME
SENTENÇA: "(...Intime-se a Executada, nos termos da SENTENÇA de ID 3882092, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimento Emitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se...) ".
Porto Velho, 18 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7016736-55.2018.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JURACI DE LIRA MARIA, TV DAS ARARAS 125 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
REQUERIDO(A):CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
I. Relatório
JURACI DE LIMA MARIA ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que no dia 18/08/2016 ficou pouco mais de 14 horas sem energia e que no dia 25/09/2016 ficou mais 13 horas sem energia. E que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima.
Salienta que é um total descaso por parte da requerida, já que tendo conhecimento da falta de energia na localidade desde as 10:48h, somente se dignificou a enviar uma equipe para solucionar o problema as 18:20h, ou seja, somente após o Requerente estar cerca de 8:00h sem energia elétrica (tempo de conhecimento da requerida) que foi adotado uma medida visando ao restabelecimento da energia elétrica. E que no dia 25/09/2017 pouco tempo depois, houve uma nova interrupção injustificada de energia elétrica, e o Requerente igualmente ficou por horas sem o serviço essencial e, portanto, tendo que passar por todo dissabor e transtorno novamente.
Registra que essas interrupções de energia perduraram horas, fazendo com que a Requerente tivesse que suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão hoje em dia que é a energia elétrica, por culpa exclusiva da Requerida.
Por fim, com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados no montante de R$3.000,00, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Trouxe os documentos.
Citada regularmente, foi realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável(Id. n. 19423147).
Em contestação a Requerida articula que a própria parte Autora traz a excludente de responsabilidade. Registra que de fato a UC do Requerente fora atingida pelas interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. E que à queda de uma árvore foi o fato que fechou o curto na rede de distribuição.
Afirma que agiu de forma mais rápida e eficiente para a solução do problema no momento em que tomou ciência do fato, o que não ocorreu por comunicação da parte Autora, pois não houve registros no sistema da Requerida da comunicação em seu nome. Ao final pleiteia para que a demanda seja julgada improcedente (Id. Num. 19896290). Colacionou documentos.
Aportou-se réplica à contestação (ID: 20830752)
Vieram os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentação
Do Julgamento Antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento registrando que em face de empresa análoga a CERON "É de consumo a relação entre a CELG e o

usuário dos serviços, incidindo na espécie o Código de Defesa do Consumidor".(STJ - AREsp: 1219134 DF 2017/0317284-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/02/2018).

Pois bem.

Cuida-se de demanda de reparação de danos morais, decorrente de suposta falha na prestação dos serviços prestados pela Requerida, concessionária de energia elétrica, ao interromper o fornecimento de energia.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que reside em localidade (Id. n. 17964200) afetada por diversas interrupções, em especial nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, consoante as provas colacionadas pelo Requerente no id. n. 17964216 e também pela própria Requerida ao id. n. 19896299; afirmando ainda que tal apontamento é apto a causar danos na ordem moral.

Neste caminhar, a parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014).

Consequentemente, incumbe à empresa Requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório.

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora não sofreu nenhuma interrupção no fornecimento hábil a causar danos morais.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Logo, denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, além de que existem inúmeros casos semelhantes, no Estado de Rondônia.

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Indenização por danos morais. Valor. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado." (APELAÇÃO, Processo nº 7025079-45.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017).

Isto porque, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da

comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."
Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.
Aliás, o art. 21, II, da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."
Em seu art. 175 detalha:
"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica se encontra fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.
Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos seguintes moldes.
O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não fornecimento de energia elétrica no imóvel onde a parte autora reside, por lapso muitas horas por diversas vezes, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.
É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.
Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela parte Requerente.
Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R$ 1.000,00 se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente:
01.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$1.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
02.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:11
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0024336-28.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: VANDERLEI NAZARENO MARTINS REIS, RUA MARANHÃO OU KARINA, 8801 TEIXEIRÃO 3306 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
REQUERIDO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual, devendo ainda retificar a autuação para constar como EXEQUENTES os patronos da Requerida.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,

adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:11
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0004474-03.2015.8.22.0001
CLASSE:Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: BANCO ITAÚ, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB nº CE1870
DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES OAB nº CE10952
ROGERIO PINTO MARTINS OAB nº CE31084
REQUERIDO(A):MARCIA DA SILVA FURTADO PASSOS, RUA 7 DE SETEMBRO, N. 190, BURITI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO CHICO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, Cleiton Soares Passos, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
BANCO ITAÚ promoveu a presente ação monitória em desfavor de DIST. BEBIDAS CABO CHICO LTDA e de FRANCISCO FURTADO AYRES.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida das Requeridas.
Posteriormente, sobreveio a notícia do falecimento do Requerido Francisco, oportunidade em que houve a sucessão pelos herdeiros, porém também sem sucesso de localização para angularização.
Neste linhar, depreende-se da AR de ID: 20889572 que a parte Requerente foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, entretanto, manteve-se inerte.
Logo, a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7039234-19.2016.8.22.0001
CLASSE:Busca e Apreensão
REQUERENTE: AILTON JOSE DE PAIVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7238 LAGOINHA - 76829-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
REQUERIDO(A):SONHA MARIA DE MELO E SA, CASTELO BRANCO 110 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, PEDRO SOCRATES DE MELO E SA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 689 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
AILTON JOSE DE PAIVA promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de SONHA MARIA DE MELO e PEDRO SOCRÁTES DE MELO SÁ.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida dos Requeridos.
Posteriormente, sobreveio DECISÃO determinando a complementação das custas iniciais, vez que o recolhimento se deu de forma a menor que a necessária.
Entretanto, mesmo tendo sido regularmente intimada a parte Exequente se manteve inerte.
Logo, a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7032076-73.2017.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA VIEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 694, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
REQUERIDO(A):TERRA MAGAZINE LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: MANOEL LUCIANO SILVA DE LIMA OAB nº PE14344
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais.
Compulsando os autos, verifica-se que depois da angularização processual, a parte autora noticiou a desistência do feito (ID: 19666000).
Pois bem.
Diante da manifestação da parte autora, alinhado a manifestação da Requerida, lançada no id. n. 18129122, certo é que a demanda deve ser extinta.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Dê-se baixa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:22
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0295494-38.2008.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
AUTOR(A): ASSIS GURGACZ, RUA 22 DE NOVEMBRO 515, NÃO CONSTA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COCAPASA - CONSTRUCOES, PAVIMENTACOES E SANEAMENTO LTDA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 110, INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782
VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719
JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE
ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825
REQUERIDO(A): CONSTRUTORA SAB LTDA, FILIAL:AV. 23 DE AGOSTO,PRÓX.A SERRARIA DO SÍLVIO, SEDE:RUA MANOEL LEOPOLDINO,448,B.ARAÉS,CUIABÁ-MT CENTRO (PRÓX. IGREJA BATISTA) - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK OAB nº RO4583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21011783, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0006422-77.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): Genilda Batista da Silva, TRAVESSA SANTA LUZIA 5254, RUA MANJOR ABREU, 14/REDENTOR CIDADE DO LOBO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
GENILDA BATISTA DA SILVA propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença acidentário com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente e pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 06/07/2014 no intervalo intrajornada, o que lhe ocasionou sequelas.
Afirma que requereu benefício ao INSS que foi cessado sem estar completamente restabelecida. Por fim, pugnou pela concessão de auxílio-doença acidentário com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.
Quando proferido o DESPACHO inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a implantação de auxílio-doença acidentário (ID 11142130 – Pág. 25).

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação onde afirmou que a autora já recebeu a assistência devida pelo INSS e elencou os requisitos necessários para enquadramento no benefício auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente (ID 11142130 – Pág. 33-45).
Perícia encartada no ID 19320134 – Pág. 2-3.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem a parte Autora não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se a mesma pode ser considerada doença de Trabalho, este respondeu que não no item I, "d" e "e".
Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte Autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.
Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7043402-30.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, MARECHAL RONDON 423 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3172
REQUERIDO(A): TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Fica intimada a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s), a pagar a multa de 10% por descumprimento do acordo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7059986-12.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
REQUERIDO(A): ILANEIDE DE OLIVEIRA BARRADAS, RUA VENEZUELA 843, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de ILANEIDE DE O BARRADAS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é credora da executada no montante atualizado de R$ 3.599,02 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos) conforme Termo de Adesão à Assistência Médica do Sindsaúde.
Instruiu o pedido inicial com o Termo de Adesão à Assistência Médica do Sindsaúde, entrevista qualificada, relatório de pagamentos em atraso e planilha atualizada de débitos (ID 7302632 – Pág. 2-5, 7302659 e 7302670).
Devidamente citada (ID 10969986), a parte Requerida apresentou contestação à monitória (ID 11230572) alegando que contratou o plano de assistência médica a ser descontado no contracheque, mas um dia precisou dos serviços e disseram que seu plano estava cancelado por falta de pagamento.
Assevera que em nenhum momento foi avisada de que estava em débito, o que ela não poderia imaginar haja vista que os descontos eram consignados. Ciente de que alguns valores não puderam ser descontados, tentou realizar acordo para pagamento parcelado sem obter êxito.
Em contraposição, requer o pagamento de indenização por dano moral pois o pedido estaria baseado em provas falsas, e ao computar dívidas não realizadas por seus associados ou mesmo por quem já não permanece mais na condição de associado não preenche os requisitos do Estatuto, o que leva a crer que a Requerente não possui controle da sua administração, bem como sobre os pagamentos efetuados pelos associados.
Alegou ainda litigância de má-fé pois a Reclamante deduz pretensão, amparada em documentos e fatos que sabe ser falsos, utilizando-se do processo para obter objetivo ilegal.
Requereu a improcedência da monitória, a procedência do pedido contraposto de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a condenação da requerente por litigância de má-fé.
Em réplica (ID 13445199), a autora afirma que o valor cobrado não é indevido, ocorre que, quando a margem da embargante não admitia mais o desconto total do valor da mensalidade do plano, era descontado o valor máximo possível e o restante deveria ser pago por boleto.
Alegou ainda que tentou contato para cobrança, apresentando inclusive AR enviado à autora e tela de atendimento quando a autora foi atendida pela requerente e devidamente informada do débito e sua causa. Pugnou pela litigância de má-fé da embargante que alterou a verdade dos fatos. Juntou documentos (ID 13445224 a 13445278 – Pág. 2).
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da requerida (ID 19145907).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Entretanto, de antemão, impõe-se a análise da(s) preliminar(es) arguida(s).
II. DO MÉRITO
A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A posse do Termo de Adesão à Assistência Médica do Sindsaúde, entrevista qualificada, relatório de pagamentos em atraso e planilha atualizada de débitos pela credora faz prova suficiente para embasar a pretensão monitória.
Com efeito, embora destituído de força executiva, deixando de ser norteado pelos princípios inerentes aos títulos de crédito, quais sejam, a literalidade, a autonomia (abstração) e a cartularidade (incorporação do direito ao documento), autorizando o emitente a invocar, perante a portadora/credora, as defesas fundadas no negócio subjacente que deu origem à sua emissão, cabendo ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, nos exatos termos do art. 333, II, do CPC/73, com correspondente legislativo no art. 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.
Ainda, a executada não impugnou a existência da dívida sob a alegação de que os valores eram descontados no contracheque, contudo, está claro pelas provas carreadas aos autos de que por falta de limite para consignação, valores ficaram em aberto, sendo inclusive explicado e cobrado pela parte requerente (ID 7302632 – Pág. 2-5, 7302659, 7302670, 13445224 a 13445278 – Pág. 2).
No tocante ao pedido contraposto de danos morais, não merece acolhida pois a cobrança se comprovou devida, bem como devidamente informada à embargante, não gerando portanto abalo indenizável.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER na ação monitória proposta contra ILANEIDE DE O BARRADAS e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor indicado pelo Termo de Adesão à Assistência Médica do Sindsaúde e entrevista qualificada, acrescido da correção monetária e juros de mora 1% ao mês, a contar da data da inadimplência, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701 do NCPC.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003701-62.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
MARIA DOS ANJOS, RUA SÃO JOÃO BATISTA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Considerando que houve pagamento espontâneo por parte do Executado (ID 21560843), INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7023411-68.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): ROZILDA FERREIRA DA SILVA, AV DOS IMIGRANTES 192 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANABELE SOFI DO CASAL, AV DOS IMIGRANTES 192 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO JUNIOR SALES DO CASAL, AV DOS IMIGRANTES 192 SAO SEBASTIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 425/2018-GAB
Determino à parte requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ata notarial realizada durante a vistoria.
EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, para levantamento/transferência do montante de 50% do valor depositado, sendo de R$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680680-3).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Ainda, atendendo ao pedido de ID 19505302, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Edmar Valério Gripp da Silveira para levantamento/transferência do montante de 50% do valor depositado, sendo de R$ 6.045,00 (seis mil, quarenta e cinco reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680681-1).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA, CPF 338.012.991-68.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, com a data de perícia já marcada nos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 22:04 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7025109-80.2015.8.22.0001
Desapropriação
KATIUSCIA BENTO, RUA MARINGÁ 2184 NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 102 E 104 OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348
DESPACHO
Ciente que houve DECISÃO do Agravo de Instrumento nº 0801299-63.2018.8.22.0001.
À CPE: certifique-se aos autos do trânsito em julgado da DECISÃO.
Após certidão, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0007062-22.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
Maria de Jesus Rodrigues de Almeida, RUA: 13, Nº 1295, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE DA CRUZ, RUA PADRE MESSIAS, N. 1948 1948 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA DE MOURA PESSOA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2568 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDA FERREIRA DA SILVA, RUA AMÉRICA DO SUL, 2597 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Iraci Gonçalves da Costa Marins, RUA HENRIQUE VALENTE, N. 2766 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, João José Aroucha Ribeiro, RUA AMÉRICA CENTRAL, 2734 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE GOMES SANTOS, RUA RESPLENDOR 6644 AEROCLUBE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HONDINA FARIAS MARIANO, RUA DOUTOR GONDIM CASTANHEIRAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, RUA JATUARANA 3990 CONCEIÇÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487
Maria de Jesus Rodrigues de Almeida, RUA: 13, Nº 1295, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE DA CRUZ, RUA PADRE MESSIAS, N. 1948 1948 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA DE MOURA PESSOA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2568 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDA FERREIRA DA SILVA, RUA AMÉRICA DO SUL, 2597 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Iraci Gonçalves da Costa Marins, RUA HENRIQUE VALENTE, N. 2766 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, João José Aroucha Ribeiro, RUA AMÉRICA CENTRAL, 2734 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE GOMES SANTOS, RUA RESPLENDOR 6644 AEROCLUBE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HONDINA FARIAS MARIANO, RUA DOUTOR GONDIM CASTANHEIRAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, RUA JATUARANA 3990 CONCEIÇÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487
DESPACHO
Intime-se o perito para se manifestar quanto a impugnação aos valores da proposta de honorários (ID 1125571), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos concluso para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0020346-92.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE SEBASTIANA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DESPACHO
Apesar da ordem de ID: 19959628 - Pág. 1 não ter sido cumprida, passo a análise de uma forma de buscar a pacificação entre as partes.
Pois bem.
Considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intime-se a parte Requerida por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010099-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILSON CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014236-19.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
EXECUTADO: J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7004242-95.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
Executado:MARILZA CORDOVA DE SOUZA, RUA ISRAEL 605 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 21051345, verifico que a parte executada não fora intimada do bloqueio realizado, vez que o AR voltou negativo (ID 19433601), inclusive com a marcação de "falecido".
Desta forma, manifeste-se o exequente quanto a referida informação, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 27/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0022888-25.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2112 BAIRRO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
Executado: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA., AV. CAMPOS SALES, 2884 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418, 7º ANDAR-APOIO COMERCIAL VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ORABONA ANGELICO OAB nº SP94389, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 446/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOSÉ ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO em face de INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA, sendo certo que no ID 21194957 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 21209266 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência

do valor exato de R$ 5.725,25 (cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01554171-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo o saldo remanescente permanecer na conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2112 BAIRRO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Lado outro, verifico que há valores depositados na conta judicial supra desde o ano de 2012, pelo executado INFLUENCIA GLOBAL, conforme ID 6751706, pág. 199, os quais devem ser restituídos, mediante o pagamento das custas processuais finais, vez que não comprovou seu pagamento.
Desta forma, após a comprovação do levantamento do alvara judicial supra, expeça-se alvará judicial do saldo remanescente em favor do executado INFLUENCIA GLOBAL, que somente poderá ser levantado mediante o pagamento e comprovação das custas processuais finais, encerrando-se e zerando-se a conta judicial supramencionada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032846-66.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
ANTONIO LEONEL, RIO GRANDE DO NORTE 2.836 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIONOR APARECIDO DOS SANTOS, RUA PLACIDO DE CASTRO 1.852 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLOVIS HENRIQUE RABELO ADRIANO, RUA MARABÁ 3.257, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURANDIR JANUARIO DA SILVA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1.293 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDETE DE SOUZA SANTOS MALHEIRO, AVENIDA RIO BRANCO 1.214 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROQUE MARTINS, RUA RAIMUNDO CATENHEDE 2.532 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA SERON, RUA CEARA 1.547, SETOR 3 CENTRO - 76897-870 - SANTA CRUZ (JARU) - RONDÔNIA, SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA, AVENIDA ESTEVÃO DOM PEDRO 2.955 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EMANOEL ALECRIM DE ARAUJO, AVENIDA JK 1.142 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias a parte autora, colacione aos autos cópias do DESPACHO inicial, SENTENÇA, bem como cópia da procuração dos advogados do executado, devendo ainda no mesmo prazo atualizar os valores devidos apresentando planilhas também atualizadas.
Porto Velho, 21 de setembro.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0005197-56.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO MADEIRAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
RÉU: PALMA AGENCIA DE NOTICIAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO MADEIRAO LTDA - ME em face de PALMA AGENCIA DE NOTICIAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME.
Ao ID: 12984476 - Pág. 87 o feito foi julgado extinto, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil e houve o trânsito em julgado (certidão de ID: 12984476 - Pág. 99.
Depreende-se da petição de ID: 19635359 - Pág. 1 que requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Por conta do trânsito em julgado da SENTENÇA de ID: 12984476 - Pág. 87, INDEFIRO o pedido de certidão de crédito judicial, pois não houve resolução de MÉRITO constituindo eventual crédito judicial a ser protestado.
Cumpra-se a SENTENÇA de ID: 12984476 - Pág. 87.
Proceda-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018773-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO MORENO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 445/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA voluntário, tendo como L. M. G. e devedor/exequente TAM LINHAS AEREAS S/A. Sendo certo que consta o depósito do valor da condenação (ID 21673340) anexado aos autos, bem como, requerimento de expedição de alvará com expressa concordância com os valores depositados (ID 21775192), motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 10.445,21 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01681746-5; nº do documento: 049284800451809066), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS CPF: 694.830.432-04, L. M. G. CPF: 031.986.652-13, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS CPF: 530.976.102-00, por intermédio do(a) Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7021526-19.2017.8.22.0001
CLASSE:Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
REQUERENTE: SUPERMERCADO MINAS PARANA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
REQUERIDO(A):RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
I. Relatório
SUPERMERCADO MINAS PARANA LTDA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face da ELETROBRÁS CENTRAIS ELETRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que o autor se encontra estabelecido, há mais de 20 anos, na Avenida Calama, nº 3918, conforme comprova o Contrato Social em anexo, e onde se encontra instalada na unidade consumidora UC nº 0026408-3.
Salienta que apesar da referida unidade consumidora estar em nome da Sra. Maria do Socorro Barbosa, entende que possui legitimidade para ingressar com a presente ação, uma vez que é quem utiliza e paga pela energia fornecida pela requerida.
Afirma que no início do mês de abril de 2017 recebeu "NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE", informando que em inspeção efetuada em 11/11/2016, teria sido constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção e/ou laudo de aferição, entregue no momento da inspeção técnica. E que, entretanto, somente ficou sabendo da existência da suposta inspeção quando do recebimento da notificação em abril de 2017.
Registra que a inspeção realizada unilateralmente, constatou uma diferença de 26.401 kWh, nos meses 09/2016 a 11/2016, no valor absurdo de R$ 15.075,82 (quinze mil e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).
Assevera que não concorda com a cobrança da referida fatura, referente a recuperação de consumo, primeiro porque não deu causa, segundo por que a requerida não apresentou laudo que comprovasse a suposta irregularidade.
Por fim, pleiteia pela concessão de liminar para que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel e no MÉRITO que seja declarado a inexistência do débito imputado pela Requerida, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Trouxe os documentos.
DECISÃO deferindo a tutela de urgência, determinando que a Requerida se abstenha de realizar qualquer corte em relação à fatura objurgada (Id. n. 11319850).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 12571412).
Em contestação a Requerida argumenta que os débitos discutidos na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização n. 21158/2016", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Requerida em 11/11/2016 na já mencionada Unidade consumidora, conforme ordem de serviço no 55434284.
Cita que na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo prepostos da requerida, a irregularidade do "medidor Trifásico no ECN12506055 estava com dois elementos (bobinas) sem funcionar". Tal afirmação e imagens comprovando a ligação incorreta seguem no "Termo de Ocorrência e Inspeção", doravante chamado de "TOI". E que a irregularidade foi corrigida com a substituição do Medidor.
Salienta que quanto a inspeção os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento do Sr. Silvano Gonçalves, portador do RG 409.065 SSP/RO, que se apresentou como Titular e ao final, tomou ciência e assinou o termo de ocorrência de inspeção - TOI, do qual recebeu cópia de imediato seguindo o que manda a inteligência do artigo 129, § 2o da resolução 414/2010 da ANEEL.
Ao final pleiteia para que a demanda seja julgada improcedente (Id. n. 12999639). Colacionou documentos.
Manifestação da Requerida noticiando que a pericia a ser realizada pelo IPEM/RO foi agendada para 30.10.2017. Apresentou a notificação do representante da empresa, acerca da data designada.

Aportou-se réplica à contestação, indicando que é absurda a conduta da Requerida já que a mesma realizou a cobrança administrativa da recuperação de consumo, sem mesmo ter antes realizado a pericia na U.C. (Id. n. 14564569).
DECISÃO convertendo o julgamento em diligência e oportunizando a parte Requerida a juntada do laudo de avaliação técnica (Id. n. 17836560).
Manifestação da empresa Requerida juntando o laudo emitido pelo IPEM-RO (Id. n. 18401297).
Intimada acerca do laudo, a parte Requerente ratificou os argumentos da réplica e novamente ressalta entender ser um absurdo ter sido notificada para pagamento da recuperação antes mesmo de ter sido realizada pericia sob a U.C. (Id. n. 18721586).
DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e concedendo prazo para as partes pleitearem as provas que entenderem necessárias (Id. n. 19657472).
A parte Requerente informou não ter interesse em produzir mais provas, requerendo o julgamento no estado em que os autos se encontram (Id. n. 20550664).
A empresa Requerida pleiteou o regular prosseguimento do feito, sem ter contudo requerido qualquer meio de dilação probatória (Id. n. 20773574).
Vieram os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentação
Julgamento conforme o estado do Processo
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte Requerente que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Pois bem.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que (i) recebeu notificação com fatura de recuperação de consumo no montante de R$15.075,82 (id. n. 10455532); afirmando que a mencionada dívida é indevida, já que nem mesmo foi realizado pericia sob o medidor.
Neste linhar, o cerne de discussão probatória reside basicamente na aferição da regularidade da cobrança da recuperação do consumo.
E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório e processual produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.
Explico.
O atual caderno processual constituí como ônus aos litigantes a pronta apresentação das provas de suas alegações. Vejamos:
Art. 434.Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
No caso em comento, a parte Requerente argumenta que não concorda com a cobrança da citada fatura, supostamente porque não deu causa e também porque, quando da cobrança, a empresa Requerida não havia apresentado laudo que comprovasse irregularidade.
Entretanto, nota-se que não merecem acolhimento os argumentos da causa de pedir remota passiva, e isso porque é certo que mesmo não tendo o consumidor dado causa ao incorreto faturamento prévio, consoante dita a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, poderá a concessionária se valer da recuperação de consumo.
Noutro ponto, quanto a ausência de prévia demonstração de falha no medidor, constata-se que assiste parcial razão a parte Requerente, vez que para a cobrança administrativa se torna necessário a existência de vício que cause a aferição de consumo a menor; porém, nota-se que após a triangulação processual, foi devidamente realizada a pericia avaliativa pelo IPEM-RO, que é o competente para tanto, tendo até mesmo a parte Requerente sido avisada para, querendo, participar da pericia; oportunidade em que foi constatado que efetivamente o medidor se encontrava com erro de aferição, situação essa que confirma a legitimidade da recuperação de consumo.
Logo, pela dicção da norma, caberia a Requerente comprovar a existência de irregularidade no cálculo de recuperação, no TOI ou no laudo de avaliação.
Entretanto, a parte Autora não colacionou nenhum documento na exordial e nem mesmo nas demais oportunidades que lhe foram concedidas, para realmente atacar a fatura de recuperação de consumo.
Assim, deveria a parte Autora se ater que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Logo, considerando que não restou demonstrada a existência de irregular na fatura de recuperação de consumo, outro caminho não há senão o da improcedência.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:
01.REVOGO a tutela de urgência deferida e declaro a imediata extinção da obrigação da empresa Requerida se abster de realizar qualquer medida de satisfação;
02.ARCARÁ a parte Autora com o pagamento das custas e dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em 10% o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:32
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014938-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037320-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONRADO LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/11/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053552-07.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CLINICA DE OLHOS ADORNO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032249-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Espólio de Roberto Pereira Souza e Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026687-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR FABICHACKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino

Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/11/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004094-50.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LENICE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025046-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MOISES TEIXEIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041632-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANTONIO AURISMAR SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006207-74.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: MARIA INES VIEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056042-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ANA CELIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021451-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS NUNES ABUD
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001787-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010696-57.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005021-43.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
EXECUTADO: Banco do Brasil S.a Agencia 2270-5
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do extrato juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035776-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: IOLANDA JOHNSON MOREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003457-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005290-60.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Advogados do(a) REQUERIDO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002724-05.2011.8.22.0001
Procedimento Comum

RICARDO AUGUSTO DA SILVA, RUA: MIRIAN SHOCKNESS 4830, CONJ. 22 DE DEZEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461
JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
Nokia do Brasil Ltda., AV. NAÇÕES UNIDAS, 12995, 14º ANDAR, NÃO CONSTA BAIRRO BROOKLIN NOVO - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TIM CELULAR S.A., AV GUANABARA 1265 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, VENTURA ALONSO PIRES OAB nº SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613
DECISÃO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Lado outro, em consulta ao sistema BACENJUD, verifico que o CNPJ apresentado pelo exequente ao ID 20732295 pertence a empresa MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, conforme resultado em anexo, sendo parte diversa das constantes nos autos, razão pela qual concedo o prazo de 15 dias para que o exequente esclareça a presente indicação do CNPJ para realização de bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024324-48.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
VALERIA DE ANDALUZ ALVES RIGO, RUA 19, N. 24 - CONJ JAMARI, AV. CALAMA, 7084 3 MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS RIGO, AV. CALAMA, N. 7084 IGARAPE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos verifico que trata-se de cumprimento de SENTENÇA, referente ao honorários sucumbências, logo, deve ser retificado o polo ativo da presente ação, devendo consta como exequente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Lado outro, para fins de atendimento ao pleito da parte exequente (DPE) de ID 21035890, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0016465-78.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): Enoques Monteiro de Menezes, LINHA C 01 BR 319, ZONA RURAL XXXX - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDO(A): Laboratório Ceaclin, RUA ÁLVARO MAIA 1600 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUGGERI & PIVA LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA OAB nº RO2763, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
À CPE, diligenciar quanto ao recebimento dos materiais relacionados no ID 21670774 e 21670777, certificando nos autos.
Após, intimar o perito para retirada e realização do exame.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:20 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026384-59.2018.8.22.0001
CLASSE: Homologação de Transação Extrajudicial
AUTOR(A): RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA, RUA TANGARÁ 2079 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER
DESPACHO
Considerando a petição de ID 20504147, intime-se a Procuradoria da União no Estado de Rondônia do conteúdo da SENTENÇA de ID 19706935 para que efetue descontos diretamente na folha de pagamento da mesma no valor total de R$ 13.698,96 (treze mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais de R$ 570,79 (quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos), cada, mensalmente, devendo tais valores serem depositados diretamente na conta bancária do primeiro requerido, no Banco do Brasil, agência nº 0102-3, conta-corrente nº 13996-3, em nome da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia – SICOOB CREDIFORTE, CNPJ nº 03.497.143/0001-49.
Nada mais pendente, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:25 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7029682-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

MARIA DE FATIMA DIAS DE ARAUJO, FRANCISCO ANASTACIO DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Determino a retificação do polo ativo da presente demanda, vez que trata-se unicamente de honorários advocatícios, devendo desta forma constar como exequente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Lado outro, que para fins de atendimento ao pleito da DPE de ID 20950533, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0011406-41.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): LEONARDO BARBOSA SILVA, AMAZONAS 9954, CASA JARDIM SANTANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111
PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB nº AC3306
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
LEONARDO BARBOSA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença.
Inicialmente ajuizada na justiça federal que declinou competência para esta justiça (ID 11051916 – Pág. 5-6).
Alega que recebeu auxílio-doença acidentário sob NB 547.428.642-9 após acidente de trabalho, contudo, foi indevidamente cessado em 20/03/2012.
Afirma ainda que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de lesão traumática crânio encefálica que impossibilita-o de enxergar corretamente e exercer seu trabalho de operador de máquinas pesadas.
Ao fim requereu liminarmente o restabelecimento de auxílio-doença, e sua confirmação ao fim do processo.
Instruiu a inicial com documentos (ID 11051910 a 11051916 – Pág. 51).
Citada regularmente, a requerida apresentou contestação (ID 11051916 – Pág. 21) alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, elencou os requisitos necessários concessão de benefícios previdenciários. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício.
Decorreu in albis o prazo para o autor apresentar réplica (ID 11051916 – Pág. 55).
Sobreveio laudo pericial judicial (ID 17859096 - Pág. 1-4).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 17859096 - Pág. 6).
Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo produzido (ID 20744231 e 20744233).
Manifestação do autor pelo restabelecimento do benefício concedido liminarmente que foi suspenso pela autarquia (ID 20848219).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]” (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – DAS PRELIMINARES
Da prescrição.
Alega a requerida que houve prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Todavia, a causa foi ajuizada em 2012 reclamando pela ilegalidade de um indeferimento ocorrido em 2012, logo, não há que se falar em prescrição quinquenal.
III – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
Quanto à qualidade de segurado, está mantida apar o segurado pois assim que a autarquia lhe indeferiu o pedido foi ajuizada ação na justiça federal que posteriormente foi remetida para este juízo.
Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.
De acordo com a Lei 8.213/90:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo

com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
(...)
V - reabilitação profissional.
In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.
As provas dos autos demonstram que o autor sofreu grave acidente de percurso em 19/07/2011 (CAT no ID 11051910 – Pág. 20), que ocasionou traumatismo craniano, que mesmo com procedimento cirúrgico o incapacita para a atividade laboral conforme laudo pericial judicial e laudo particular (ID 11051910 - Pág. 7-15, 21-35, 50- 65).
Indagado sobre a incapacidade do autor, o expert afirmou ser parcial e permanente no item I, "g". Contudo, informa que o autor sofre com cefléia, tonturas e confusão mental (item I, "a"), quando indagado sobre se a doença torna o periciado incapacitado, respondeu que sim pois apresenta tontura, confusão mental, alterações de comportamento, agressividade e amnésia (item I, "f"). Reitera no item I, "l" que o autor é pessoa idosa que além do quadro ainda apresenta cardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca, e não consegue realizar tarefas simples de cuidado pessoal (item I, "m"). Ainda, afirma que trata-se de incapacidade definitiva, progressiva, sem previsão de recuperação da capacidade laboral (item I, "p").
De acordo com as características apresentadas, a saber, incapacidade parcial e permanente, aliada à idade avançada (63 anos), outras doenças instaladas, e a progressividade do quadro atual, o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária.
Nos termos da lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o autor jus ao benefício desde a data seguinte ao indeferimento em 20/03/2012, devendo ser deduzidos os valores recebidos no curso da ação do processo.
A peça vestibular limitou-se em pedir a concessão de auxílio-doença, contudo, não posso entender o pedido como improcedente ante a veemente necessidade do segurado/autor.
Ao ser proposta uma demanda previdenciária objetivando a concessão de prestação assegurada pela Previdência Social, o autor busca resposta do
PODER JUDICIÁRIO em decorrência do requerimento administrativo ter sido negado pelo órgão da Autarquia Previdenciária. O interesse processual desta ação está representado na necessidade de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO para que seja possível a obtenção de provimento jurisdicional adequado ao caso concreto exposto na petição inicial.
Portanto, pode-se dizer que há interesse processual na demanda acima mencionada, pois o Estado estaria apto corrigir o ato administrativo emitido em desacordo com as normas de regência dos benefícios previdenciários, de maneira que poderia prestar a tutela adequada após analisar o caso concreto, revelando-se, dessa forma, a possibilidade de fungibilidade do interesse processual. O interesse de agir/interesse processual representa mais do que a simples necessidade de buscar uma resposta útil do Estado, mas uma tutela que seja apropriada ao caso concreto posto ao seu crivo.
Com base nesse entendimento, a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial são reconhecidos como um indício da pretensão autoral ao qual o juiz não está necessariamente vinculado, pois poderá conceder o bem da vida mais adequado aos fatos narrados. Ainda, na hipótese de não haver adequação entre causa de pedir e pedido, mas havendo possibilidade de fungibilidade destes elementos da ação, a demanda não deixaria de objetivar uma tutela jurisdicional adequada, de maneira que poderá ser materializado o direito de acesso à justiça.
Tocante à fungibilidade dos benefícios previdenciários, o STJ já se manifestou por várias vezes:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A SENTENÇA, restabelecida pela DECISÃO em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 868911/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)
Em contestação a requerida aduz que deverá o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício.
Tal tese não merece acolhimento. Em que pese algumas decisões judiciais e doutrina que entende que a data da juntada do laudo deve ser considerada como DIB do benefício pleiteado, não deve ser uma regra obrigatória ou aplicada a todos os casos.
A parte autora comprovou nestes autos que já estava incapacitada desde a data do indeferimento do benefício. Estava em gozo de auxílio-doença, portanto incapaz, e o benefício foi cessado sem mudança do quadro clínico. Também foi indeferido o novo pedido de auxílio-doença. Os laudos e demais documentos juntados, bem como a perícia judicial demonstram que a incapacidade ocorreu à época do indeferimento, sendo então medida de justiça a fixação da DIB naquela data.
Segue dados para implantação:
Segurado: LEONARDO BARBOSA SILVA
CPF: 106.730.402-91
Benefício: Conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária
NB: 547.428.642-9
DIB: 21/03/2012
DIP: na data publicação da SENTENÇA
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial para:
1. CONFIRMAR a tutela de urgência concedida que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.
2. CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado LEONARDO BARBOSA SILVA com DIB em 21/03/2012 e DIP na data da publicação desta SENTENÇA;
3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações da aposentadoria por invalidez acidentária de 21/03/2012 até a véspera da da data desta SENTENÇA, devendo ser deduzidos os valores recebidos no curso do processo;
4. ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez. Em caso de descumprimento, desde já determino multa de R$ 500,00 reais por dia até o limite de 30 dias.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7013465-43.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400 GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB nº RO6650
JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649
Executado: GLAUBER ARAUJO CARVALHO, RUA GERALDO SIQUEIRA 5223 CASTANHEIRA - 76811-275 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 21056165, verifico que junto ao valor devido em favor do exequente fora bloqueado o valor correspondente as custas processuais finais, razão pela qual somente será deferido o pleito de ID supra mendiante a comprovação nos autos do pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto.
Comprovado nos autos o pagamento das custas finais, desde já defiro a expedição de ofício a CEF para transferências dos valores penhorados ao ID 20689943, em favor do exequente, conforme dados bancários informados ao ID 21056165, com as devidas correções juros, encerrando-se e zerando-se a referida conta judicial.
Porto Velho, 27/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7056465-59.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
LUCIANO ROSA SANTOS, RUA MIGUEL CALMON 4170 CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 421 /2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por LUCIANO ROSA SANTOS e em face de CLARO S.A, onde o Requerente/Exequente ajuizou uma ação declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e o Requerido fora condenado ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e 10% de honorários advocatícios sucumbenciais.
Como a parte Executada quedou-se inerte para pagamento espontâneo, foi determinada a penhora online e o resultado foi positivo (ID 20948605 – Pág. 1), qual seja o valor de R$ 12.648,62 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), bem como penhora no rosto dos autos no proc. 7025465-70.2018.8.22.0001 o e há requerimento de expedição de alvará (ID 21290673), motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 12.648,62 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680932-2; nº do documento: 072018000011013020 – Vide ID: 21290673 – Págs. 2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas processuais, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – OAB/RO 535-A e/ou MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – OAB/RO 1073
.Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 0007824-53.2002.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE:ZILDETE ALVES CARDOSO, RUA C, NO. 190, MILAGRES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDO ALVES CARDOSO, AV. DOS IMIGRANTES 754, RUA C, NO. 190 MILAGRES PANAIR - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ivanilson Cardoso da Silva, AV. IMIGRANTES 803, RUA C, 190-MILAGRES BALSA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
EXECUTADO: ROMIL TRANSPORTES LTDA, BR 364 KM 2 AO LADO DA RONDOVESA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE OAB nº PR35633, ROBERTA MARINA CIOATTO OAB nº RS45008
DESPACHO
Defiro o pleito de ID: 20679262 – Pág 1/3, torno sem efeito o expediente de ID 18750768 e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem com acompanhar a viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho/RO, data do registro do movimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7008795-54.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LETICIA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
DESPACHO
Considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intime-se a parte Requerida por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0015352-21.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GALDINO PESSOA, PAULA FERNANDA PASSOS MORAES, CARLOS BARBOSA PESSOA, LAIS BARBOSA PESSOA, TEREZA PEREIRA GONCALVES, MAIR BRAGA MENDES, MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES, LETICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA, SAMUEL GUIMARAES DA SILVA, LARISSA GUIMARAES DE OLIVEIRA, ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA LIVIA LOBATO DE OLIVEIRA, RIKELME LOBATO DE OLIVEIRA, ROSE MARY DOS SANTOS PASSOS, LUELLEM PASSOS BOTELHO, CARLOS SERGIO PRESTES COUTINHO, MONICA DO CARMO SOARES, CARLOS EDUARDO GOMES COUTINHO, CLEBSON GOMES COUTINHO, SERGIANE GOMES COUTINHO, SERGIO SOARES COUTINHO, ANA CARLA SOARES COUTINHO, RAIR CARLOS GOMES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Antes do cumprimento do DESPACHO de ID: 19120157 - Pág. 1 e em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que as partes (Autora e Requerida), no prazo comum de 15 (quinze)

dias, tomem ciência e/ou manifestem-se quanto a complementação do Laudo Pericial (ID's: 21121193 a 21122049).
Após, conclusos para deliberações.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027197-91.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JUDDI KARLI PONTES FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7061439-42.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA, RAIMUNDO CANTUARIA 8126, CASA TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. DOS IMIGRANTES 5137 INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Postergo a apreciação do pleito de id. n. 20123093, para depois que o Expert aclare se foi realizada a pericia.
Intime-se o Perito, após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7012485-28.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751
VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3670, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO /OFICIO nº 195/2018-GAB
Reitero à Vossa Senhoria que proceda ao bloqueio da quantia de R$ 17.551,53 creditada em 03/09/2015 na conta de José Carlos da Silva, CPF 958.031.904-97, bem como disponibilize tais valores em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, comprovando no mesmo prazo, sob pena de enquadramento em crime de desobediência e multa diária pessoal.
Anexar cópia do ID 19717249.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
À GERENTE DO BANCO BRADESCO
Endereço: Av Getúlio Vargas, nº 706, Centro, São Gabriel do Oeste/MS, CEP 79.490-000.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:12 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003428-54.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
ADMILA DE JESUS OLIVEIRA, RUA AQUILES PARAGUASSU 3702 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 442/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ADMILA D JESUS OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sendo certo que no ID 20814257 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 20990570 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 20814257).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 13.257,34 (treze mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680030-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ADMILA DE JESUS OLIVEIRA, RUA AQUILES PARAGUASSU 3702 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob

pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7029096-27.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE:BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, RUA LUIZ DE CAMÕES 6577 APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Realizada consulta ao sistema SIEL obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 27/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo: 0005974-41.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aquisição, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RUA ALVARO MAIA 797, AVN. JATUARANA, 1100, LAGOA - CASA 13, 38 E 40 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Parte requerida: ALAN CESAR SILVA, AV. MARECHAL RONDON 86, NÃO INFORMADO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALDECIR MARTINS DA SILVA OAB nº RO1209, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
DESPACHO
Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria (ID 21220617 – Pág. 2), tendo em vista que cabe ao causídico da parte autora trazer o cálculo do valor devido da presente revisão contratual e caso queira requerer ao juízo prova pericial, se for o caso.
Fica intimada as partes para tomar ciência da presente DECISÃO e/ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação volte-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7054104-35.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HELIANA RODRIGUES MACHADO LOPES, RUA TABAJARA 2100, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
Executado:JEANE CASTRO BRASIL, RUA CARLOS MENDONÇA 1702 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO COSTA, RUA CARLOS MENDONÇA 1702 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 27/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000966-88.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, AV. JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, COMÉRCIO IGARAPÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
Executado: M QUARESMA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1718, CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL RAIMUNDO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO, RUA DUQUE DE CAXIAS, 1350, OU RUA TENREIRO ARANHA, 1950 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão de carteira nacional de habilitação (CNH) e do passaporte do executado, como medida prevista no art. 139, IV do CPC, no entanto não é possível aferir se o executado possui tais documentos, e ainda identificar seus números de registros/cadastros, ou ainda se depende dosreferidos documentos pra laborar, razão pela qual indefiro o pleito supra.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 27/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0003662-58.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): ELISANGELA ALVES FERNANDES, RUA DINAMARCA 2331 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO(A): OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BRASIL TELECOM TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Indefiro o pedido de reconsideração da DECISÃO (ID20156107), a qual mantenho pelos próprios fundamentos.
Fica as partes intimadas para cumprimento da DECISÃO de ID 19637137.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:12 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030202-53.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAI, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3064, 3 ANDAR CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Executado: Espolio de Fernando Adolfo Mueller, por seu inventariante Luiz Fernando Zilli, AVENIDA VISCONDE DE GUARAPUAVA 4415 BATEL - 80240-010 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 27/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002392-40.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): REGINALDO CIPRIANO LOPES, CAPITAO ESRON DE MENEZES 1601 AREAL - 76804-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1821 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
REGINALDO CIPRIANO LOPES ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Inicialmente ajuizada na justiça federal que declinou competência para esta justiça (ID 2215778 – Pág. 2-3).
Alega que recebeu auxílio-doença (NB 604.508.997-2) em razão de diversas enfermidades mas que foi indevidamente cessado em 31/03/2014.
Afirma ainda que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de Dorsalgia, Outros transtornos de discos intervertebrais e outras artroses, bem como perda auditiva, que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa.
Ao fim requereu liminarmente o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Instruiu a inicial com documentos (ID 2215741 a 2215778).
Citada regularmente, a requerida apresentou contestação (ID 2215764 – Pág. 1-9) alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, elencou os requisitos necessários concessão de benefícios previdenciários. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício.
Sobreveio laudo pericial judicial (ID 17865533 - Pág. 1-4).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 17865533 - Pág. 6).
O autor se manifestou sobre o laudo produzido requerendo a aposentadoria por invalidez ante a incapacidade total e permanente atestada em perícia (ID 19725662).
A autarquia requerida alegou que o autor trabalhou até 2013, o que afasta a incapacidade atestada pela perícia (ID 20349858). Juntou documentos (ID 20349867 a 20349869).

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – DAS PRELIMINARES
Da prescrição.
Alega a requerida que houve prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Todavia, a causa foi ajuizada em 2012 reclamando pela ilegalidade de um indeferimento ocorrido em 2012, logo, não há que se falar em prescrição quinquenal.
III – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
Quanto à qualidade de segurado, está mantida para o segurado recebeu benefício previdenciário até 31/03/2014, época em que deveria ser concedido o benefício. Desta forma, possui automaticamente 12 meses de período de graça, e mais 12 meses levando em consideração que tinha mais de 10 anos contribuídos sem perda da qualidade de segurado nos termos da lei 8.213/91.
Ainda, há de se lembrar que nos termos do art. 103 da lei 8.213/91:
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da DECISÃO indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)
Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.
De acordo com a Lei 8.213/90:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
(...)
V - reabilitação profissional.
In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.
As provas dos autos demonstram que o autor sofreu acidente de trabalho em 2011 em que ocasionou várias doenças, em especial na coluna que o incapacita para a atividade laboral conforme laudo pericial judicial e laudo particular.
A perícia judicial atestou que as lesões podem ter como causa trauma ou sobrecarga na coluna vertebral (item I "d"). A perícia realizada na justiça federal também afirmou que a incapacidade decoore do acidente sofrido (ID 2215769 – Pág. 2).
Indagado sobre a incapacidade do autor, o expert afirmou ser total e permanente no item I, "g". A perícia realizada na justiça federal também afirmou que a incapacidade é total (ID 2215769 – Pág. 3).
Em que pese as alegações da autarquia requerida de que o autor trabalhou entre a data do acidente (2011) até 2013, isso não desconfigura a sua incapacidade. O autor sofre de espondilose cervical e dorsal. Ela é uma doença degenerativa de caráter crônico e progressivo, ou seja, se não tratada pode comprometer os movimentos de alguns membros do corpo, como braços e ombros. Assim, o autor continuou trabalhando, o que resultou em piora do seu quadro clínico até levá-lo à total incapacidade.
De acordo com as características apresentadas, a saber, incapacidade parcial e permanente, aliada à idade avançada (62 anos), outras doenças instaladas, e a progressividade do quadro atual, o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária.
Nos termos da lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o autor jus ao benefício desde a data seguinte ao indeferimento em 31/03/2014, devendo ser deduzidos os valores recebidos no curso da ação do processo.
Em contestação a requerida aduz que deverá o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício.
Tal tese não merece acolhimento. Em que pese algumas decisões judiciais e doutrina que entende que a data da juntada do laudo deve ser considerada como DIB do benefício pleiteado, não deve ser uma regra obrigatória ou aplicada a todos os casos.
A parte autora comprovou nestes autos que já estava incapacitada desde a data do indeferimento do benefício. Estava em gozo de auxílio-doença, portanto incapaz, e o benefício foi cessado sem mudança do quadro clínico. Os laudos e demais documentos juntados, bem como a perícia judicial demonstram que a incapacidade ocorreu à época do indeferimento, sendo então medida de justiça a fixação da DIB naquela data.
Segue dados para implantação:
Segurado: REGINALDO CIPRIANO LOPES
CPF: 014.024.312-79
Benefício: Conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária
NB: 604.508.997-2
DIB: 01/04/2014
DIP: na data publicação da SENTENÇA
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial para:
1. CONFIRMAR a tutela de urgência concedida que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

2. CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado REGINALDO CIPRIANO LOPES com DIB em 01/04/2014 e DIP na data da publicação desta SENTENÇA;
3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações da aposentadoria por invalidez acidentária de 01/04/2014 até a véspera da da data desta SENTENÇA, devendo ser deduzidos os valores recebidos no curso do processo;
4. ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA."
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:16 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7005348-58.2018.8.22.0001
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARIA ELIZA DOBGENSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EMBARGADO: IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN
Advogados do(a) EMBARGADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos a execução e compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 20575393 - Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7018208-28.2017.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA, RUA MARCELINA 1580 MARIANA - 76813-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A):WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 370 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
SENTENÇA
I. Relatório
ELIZÂNGELA VALCAÇA DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.
Emenda a exordial retificando o valor da causa (Id. n. 10319972).
Tutela de urgência deferida, determinando a exclusão da restrição (Id. n. 11261462).
Citada, a parte Requerida arguiu em suma, que no dia 04 de dezembro de 2012, entrou em contato pelo telefone com a Autora, oportunidade em que a mesma adquiriu uma Coleção De Livros Novo Tratamento De Beleza no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) tendo sido dividido em 10 (dez) parcelas iguais de R$95,00 (noventa e cinco reais) cada. Registra que a mercadoria negociada fora entregue na residência da Requerente conforme o combinado no contato telefônico, tendo a Requerida cumprido com a sua obrigação no contrato verbal assumido entre as partes. E que no entanto, a Requerente não cumpriu com suas obrigações contratuais visto que não adimpliu com as parcelas atinentes à compra que realizou.
Afirma que tal negociação pode ser apreciada pela gravação que possui armazenada em seus arquivos. E que entrou em contato por várias vezes com a Requerente deixando-a ciente das parcelas que estavam em aberto, inclusive, advertindo-a da hipótese de negativação de seu nome no caso do não adimplemento.
Salienta que diante da inercia da Requerida não restou outra alternativa para a Ré a não ser a inscrição do nome da Autora no serviço de proteção ao crédito no intuito de reaver seu direito de crédito.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e ainda formalizou pedido contraposto visando receber o crédito inadimplido (id. n. 12533138). Colacionou documentos.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 12548056).
Manifestação pleiteando (i)depoimento pessoal, (ii)prova pericial e (iii)prova documental (Id. n. 13200870). E ainda requereu a designação de pericia com ônus para a Requerida (Id. n. 13200876).
Aportada réplica com argumentos remissivos a exordial, salienta que acerca da gravação juntada, não é possível identificar a suposta adquirente (Id. n. 13200889).
DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando as partes manifestarem acerca da dilação probatória e determinando a produção de prova pericial (Id. n. 15822661).
Manifestação do Expert quantificando os honorários periciais (Id. n. 16058452).
A parte Requerente registrou que não tem recursos para indicar assistente técnico (Id. n. 16303969), e apresenta os quesitos (Id. n. 16303975).
A empresa Requerida deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação e/ou pagamento dos honorários.
DESPACHO reoportunizando o recolhimento do valor correspondente aos honorários periciais (Id. n. 18408053).
Decorrido in albis o prazo de pagamento.
DESPACHO determinando a intimação pessoal da Requerida para que recolhesse os honorários para a realização do estudo técnico (Id. n. 19632413).
A Requerida informa que atualmente não possui condição de realizar o recolhimento dos valores dos encargos da pericia (Id. n. 20784658).
Pedido de cadastramento de novo advogado (Id. n. 20850178).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentação
Julgamento conforme o estado do Processo
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
Pois bem.
Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da Requerente acerca da dívida insculpida em seu desfavor.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 10031033), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A parte Requerida articula a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, embasada na gravação telefônica anexada e no aviso de recebimento com a suposta assinatura da Requerente.
Porém, em réplica a parte Requerente contra-ataca os argumentos defensivos e indica que não participou da indicada transação e nem mesmo recebeu nenhum material.
Assim, para comprovar a regularidade da transação, constatou-se extremamente necessária a realização de prova pericial, tanto que fosse demonstrado que a Requerente recebeu os produtos da transação telefônica anexada. Todavia, mesmo após regularmente intimada, várias vezes, a parte Requerida não manifestou interesse em realizar a prova técnica, tendo tão somente na derradeira oportunidade manifestado a suposta impossibilidade financeira, sem contudo demonstrar a dita fragilidade, o que pesa em seu

desfavor, não tendo se desemcubido do ônus que lhe competia.
Logo, as provas encartadas aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.
Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca de que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Destarte, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Assim, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é ilegítima, ante a não comprovação da autenticidade da assinatura, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial, e ainda improcede o pedido contraposto.
Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.
No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que a mesma não faz jus a reparação por danos morais.
Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que não obteve êxito nas outras possíveis ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.
Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:
Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)
Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)
Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Ossoso Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)
Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:
1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;
2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
3.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$600,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:48
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0023121-17.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVALDO MAIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde para apresentar novo laudo médico, tendo em vista o contido no ofício nº 515/2018GERREG/SESAU (ID: 19869118 - Pág. 2).

Encaminhe-se junto ao ofício os documentos juntados no ID: 21038533 – Págs. 1/9 e solicite-se novo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7033774-51.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 102 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
REQUERIDO: F. MOTA SENA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA FRANCISCO AMBROSIO TAVEIRA 579 NAIR ARAUJO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido constante da petição de ID 20806376 (Pág. 1), mediante o prévio recolhimento das custas e DETERMINO à CPE que proceda com a expedição da imperiosa carta precatória para citação da parte Executada, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, cabendo ao Exequente diligenciar a distribuição da carta e ainda manter este Juízo informado.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7022217-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
REQUERIDO: JANDSON DA SILVA COSTA, RUA AMERICANA 2416, APTO. 04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DA COSTA, RUA FÁBIA 6111, - ATÉ 6340/6341 IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
DEFIRO o pedido constante da petição de ID 21066211 (Pág. 1) e DETERMINO à CPE que proceda com a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que os valores vinculados aos autos sejam transferidos para a conta bancária do Executado João Pereira.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0009503-10.2010.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, QUADRA 1, CASA 14 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIELE REGIS GARCIA, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, QUADRA 01, CASA 14 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
REQUERIDO: SIQUEIRA E MIRANDA LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAQUIAN 2172, ENTRE AS RUAS SENADOR ALVARO MAIA E AV.CALAMA EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
FICA INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO E FRANCIELE REGIS GARCIA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0011593-49.2014.8.22.0001
CLASSE:Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2235 e 2041, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04542-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852
REQUERIDO(A):DANIELE DE OLIVEIRA BRITO, AVENIDA RIO MADEIRA 2905 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
BANCO SANTANDER BRASIL S/A promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de DANIELE DE OLIVEIRA BRITO.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da Executada.
Entretanto, posteriormente, em petição avulsa a parte Executada veio voluntariamente nos autos requerendo o desbloqueio e baixa da restrição RENAJUD supostamente existente no automóvel de placa NDV6344, sob alegação de que formalizaram acordo.
Neste linhar, a parte Exequente foi intimada via diário para se manifestar sobre a suposta transação; todavia, deixou decorrer in albis o prazo.
Posteriormente, fora reiterada a intimação; porém neste momento via carta, restando igualmente sem sucesso.
Logo, a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Por oportuno, registro que não há que se falar em baixa de qualquer restrição RENAJUD, já que no caminhar desta demanda não ocorreu nenhuma constrição.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Fica intimada a parte Exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7042960-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
REQUERIDO: MARCELO LUIZ PEREIRA CUNHA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente aporte o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:22
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0022407-28.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 555, 555 A NOSSA SRA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº GO13466
REQUERIDO(A): J G F COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, 25 1928 JARDIM SAO PAULO II - 13503-120 - RIO CLARO - SÃO PAULO, CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1170, COND. ROCHAVERA EDIF TORRE CRISTAL ANDAR 09 CONJ VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES OAB nº SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB nº SP132649, THAIS DE SOUZA FRANCA OAB nº SP311978
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: J G F COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA – ME
Endereço: Rua 25, 1928, Bairro JARDIM SAO PAULO II – CEP: 13503-120 - RIO CLARO - SÃO PAULO
Nome: CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A
Endereço: AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1170, COND. ROCHAVERA EDIF TORRE CRISTAL ANDAR 09 CONJ VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049403-65.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: N S SERVICE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
Executado: ATILAS DO LIVRAMENTO GARCIA GUTERRES, AVENIDA JATUARANA 4158, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção a petição da parte exequente acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".
O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte Executada somente na SERASA EXPERIAN.
a) Oficie-se à empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) com a FINALIDADE de que proceda com a inscrição do nome da parte Executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
Porto Velho, 27/09/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026963-12.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES
DECISÃO
Em consulta aos sistemas RENAJUD, verificou-se que o executado não possui cadastro e no BACENJUD, foi localizado novo endereço, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 1902862, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 1902862.
EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES
Endereço: Rua Padre Moretti, nº 168, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-452.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0003196-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECI DE ARAUJO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 444/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CECI DE ARAUJO PEREZ em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que consta dos autos depósito do valor correspondente ao crédito perseguido, bem como requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.164,10 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e dez centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01680946-2; nº do documento: 047284802021808235), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CECI DE ARAUJO PEREZ CPF: 317.082.852-53, FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 317.243.878-39, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165.
OBS: Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais remanescentes, cujo cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 0021278-17.2013.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIZABETH ENILCE DO CAZAL DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por ELIZABETH ENILCE DO CAZAL DE ANDRADE em face de FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME, ambos qualificados nos autos.
Assevera ser possuidor do imóvel urbano n. 4811, setor 26, quadra 187, lote 0304, localizado na Rua Joaquim da Rocha, bairro Castanheira, nesta Capital, possuindo área de 558,96m², inserido na área de 29,1139ha registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 16.823.
Aduz estar na posse do imóvel desde o ano de 2013, quando recebeu por doação de seus genitores ALCIMAR FRANCISCO DO CAZAL e RAIMUNDA ENILCE DO CAZAL, que adquiriram a posse da pessoa de JOSÉ DA SILVA SOARES no ano de 1998 passando a residir com sua família.
Relata não ser proprietária de nenhum outro imóvel urbano ou rural; salienta que a área sob litígio está habitada por si e por outros possuidores, havendo, inclusive, infraestrutura urbanas implementadas.
Por fim, pugna que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel via usucapião e, por conseguinte seja expedido MANDADO de averbação ao 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula nº 16.823.
A União, o Estado, o Município e confinantes foram citados e/ou intimados (ID's: 11452181 - Pág. 46).
Após a devida citação/intimação, a União (ID: 11452181 - Pág. 34) e o Município (ID: 11452181 – Págs. 36/37) manifestaram-se informando a ausência de interesse no feito, o Estado, por sua vez, quedou-se inerte.
Manifestação do Ministério Público (ID: 11452181 – Pág. 40/41).
Após regular citação por edital (ID's: 18704457 - Pág. 1, 20197819 - Pág. 1 e 20197823 - Pág. 1), a parte Requerida compareceu aos autos alegando que não se opõe ao pedido de usucapião pretendido pela autora.
Aportou aos autos as alegações finais da parte Autora (ID: 20536002 – Pág. 1) pugnando pela procedência da ação ante a concordância da parte requerida quanto ao pedido de reconhecimento do usucapião.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
O feito encontra-se devidamente instruído, comportando julgamento.
Trata-se de ação de usucapião intentada por ELIZABETH ENILCE DO CAZAL DE ANDRADE, narrando possuir, de forma mansa e pacífica, sem interrupção e por mais de 15 (quinze) anos, o imóvel descrito na exordial.
Verifica-se que a pretensão da parte Autora possui amparo no artigo 1.238 do Código Civil, possuindo como requisitos a serem provados: o fato de sua posse, independentemente da existência de título e boa fé, a duração temporal possessória de 15 (quinze) anos sem oposição ou interrupção.
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."
Na concepção adotada pelo vigente Código Civil – seguindo a linha do Código Civil de 1916, a saber, a Teoria Objetiva – tem posse todo aquele que exerce, de forma plena ou não, algum dos poderes inerentes à propriedade. É a dicção do artigo 1.196 do Código Civil, verbis:
"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".
Assim sendo, tem posse aquele que congrega os elementos "apreensão física da coisa", ainda que potencial, e "ânimo de dono", demonstrado pelo exercício de alguns dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, o gozo e disposição da coisa (artigo 1.228 do Código Civil).
Assim leciona, acerca do tema, o eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (in "Posse e Propriedade", Editora Livraria do Advogado, p. 15, Terceira Edição):
"Como poderes inerentes à propriedade, têm-se os direitos de usar, de fruir e de dispor.
(...)
Acrescenta-se, como conteúdo da posse, o direito de dispor. Aqui, o 'jus disponendi' é necessariamente parcial, visto que a posse não alcança todo ele em sua inteira extensão no direito de propriedade. O fato da disposição no direito dominical significa, numa observação primeira, o direito de seu titular alienar o bem, transferindo-o para terceiro. A alienação, em qualquer de suas formas, faz parte do jus disponendi. O dispor assim visto o possuidor não exerce, porque ele não pode alienar aquilo que não lhe pertence. Contudo, o proprietário tem o direito, pelo fato de ser proprietário, de locar, dar em comodato, etc., e o possuidor, mesmo não sendo proprietário, não fica impedido de assim dispor. É, tal ocorrendo, exercício de poder inerente da propriedade e ação que se configura como ato possessório".
Os professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, analisando o instituto do usucapião extraordinário diferenciaram a posse simples da qualificada, expondo sua importância, uma vez que influi no tempo para a consolidação da posse, transmudando-a para a propriedade, senão vejamos:
"A posse simples é aquela que se satisfaz com o exercício de fato pelo usucapiente de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), conduzindo-se o possuidor como o faria o dono, ao exteriorizar o poder sobre o bem. Assim, mesmo que não habite o imóvel deixando-o sob a vigilância de um detentor, alcançará a usucapião em quinze anos, caso satisfaça os outros requisitos. Mas, se além de demonstrada a posse, qualificar-se a ocupação do bem pela concessão de função social, por intermédio de efetiva moradia do possuidor no local ou realização de obras e serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238 do CC), o usucapiente será agraciado pela redução do prazo para dez anos." (Curso de Direito Civil Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 359).
A parte Requerida não se opôs a pretensão de usucapião da parte Autora, bem como pugnou pela não condenação de honorários sucumbenciais ante a ausência de resistência (ID: 20385716 - Págs. 1/2).
A não oposição da parte Requerida atesta o exercício fático da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, bem assim que a parte autora utiliza o imóvel como sua propriedade, por prazo superior ao exigido legalmente.
A posse da Autora foi adquirida de forma mansa, vem protraindo-se no tempo de forma pacífica, logo, nos termos do art. 1.208 do CC, pode ser computada para a aferição da prescrição aquisitiva:
"Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.. Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

A posse deve ser encarada como fenômeno de relevante densidade na sociedade, com autonomia em relação ao instituto da propriedade sob o enfoque trazido pela Constituição da República de 1988, especialmente diante do princípio da função social. Ademais pode ser definida como o poder fático conferido àquele que dá destinação socioeconômica ao bem imóvel, promovendo, através do suprimento de suas necessidades básicas, a edificação dos postulados da cidadania e da dignidade da pessoa.
Vista como poder fático e instrumento de implementação do princípio da função social, a posse recebe do ordenamento jurídico a devida proteção, que coloca à disposição do possuidor, dentre outros instrumentos, as ações possessórias e o instituto da usucapião que é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais operando pela posse prolongada da coisa, acrescida dos demais requisitos legais.
O instituto serve como ponte entre o poder de fato sobre o bem – a posse – e o poder de direito sobre ele exercido – a propriedade, promovendo, ao final, a consolidação da primeira na última. Representa, ao mesmo tempo, prêmio ao indivíduo que deu concretude ao princípio da função social da posse, e sanção para o proprietário que se descurou do postulado mencionado, deixando a coisa ociosa e sem destinação econômica.
Assim, dos elementos probatórios constantes nos autos, bem como o depoimento das testemunhas arroladas pelo Autor, constata-se que estes além do animus domini, preencheram os demais requisitos exigidos em Lei, destacando sem qualquer dúvida a total inércia da parte Requerida quanto a destinação social do imóvel, razão pela tal, tem-se como procedente a pretensão autoral.
II. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Usucapião intentada por ELIZABETH ENILCE DO CAZAL DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, em desfavor de FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME, para, forte no que dispõe o artigo 1.238, caput, do Código Civil, c/c artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época do ajuizamento da demanda, para DECLARAR o domínio da parte Requerente sobre a área descrita na inicial, qual seja, o imóvel urbano n. 4811, setor 26, quadra 187, lote 0304, localizado na Rua Joaquim da Rocha, bairro Castanheira, nesta Capital, possuindo área de 558,96m², inserido na área de 29,1139ha registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 16.823.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel.
Deverá, o serviço registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte Autora.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais.
Sem honorários de sucumbência, ante a ausência de pretensão resistida.
No caso de oposição de embargos de declaração, imediatamente e sem nova CONCLUSÃO, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, por força do artigo 1.023, § 1º, do CPC (efeito infringente), bem como por causa da eventual possibilidade de incidência dos termos da parte final do § 1º do artigo 85 do CPC (condenação de honorários) e do § 2º do artigo 1.026 do CPC (litigância de má-fé). Após, venham os autos conclusos.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal de Justiça (§ 3º, art. 1010 do NCPC).
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora.
Não havendo requerimento do(a) interessado(a) para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se MANDADO de registro, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7001549-41.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): ALDECY DA SILVA CARRIL, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON DA SILVA CARRIL, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 416/2018-GAB
Fica intimada as partes da data da vistoria, que iniciará no dia 22 de outubro de 2.018 às 07:30 horas, com saida em frente do Fórum Cível.
Diante da apresentação do pagamento dos honorários periciais, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 6.045,63 (seis mil, quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/0167811-8).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Ainda, EXPEÇO alvará em favor do perito Edmar Valério Gripp da Silveira para levantamento/transferência do montante de R$ R$ 7.339,48 (sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01679088-5).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA, CPF 338.012.991-68.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 22:06 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034034-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIVIA BALBINO DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
data da pericia reagendada a vistoria para dia 11 de outubro de 2018, às 8:00 horas, com local de encontro na: Av. Lauro Sodré, 1728 (em frente ao FÓRUM CÍVEL).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0010783-79.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, AV. NACOES UNIDAS, 1300, 1º ANDAR, SALA 103 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
REQUERIDO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS, RUA VANICE BARROSO TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO LOPES MORAIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
DECISÃO
Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA promovido por Rosaria Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME em face de Bianca De Siqueira Morais E Bruno Lopes Morais.
Depois de tentado diversos atos de constrição, a Exequente pugnou pela penhora de percentual dos vencimentos mensais do Executado Bruno.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salaria abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do NCPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
"Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida ( Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)"
Nos autos em análise a parte Executada não nega a existência da dívida, bem como, não apresenta interesse em cumprir com a obrigação firmada.
Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% do rendimento líquido do parte Executado Bruno Lopes Morais, junto à SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (CNPJ N. 00.394.429/0082-76) onde o Executado possui vínculo laboral; devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.
Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício para que a SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA ordenando o desconto mensal de 30% da Remuneração líquida do Executado, até que os valores descontados cheguem ao patamar de R$18.903,11, conforme os cálculos da parte Exequente;
Formalizado o termo de penhora e comprovado o deposito do primeiro desconto da remuneração, independente de CONCLUSÃO, intime-se via DJe a parte Executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.
Expeça-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:11
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7011277-09.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AGRIPINO LIBORIO ALECRIM, POSTE 28 S/N, ZONA RURAL RAMAL ROSARIO, COMUNIDADE SILVEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO- MARGEM ESQUER TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Em razão da formalizada impugnação aos honorários periciais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o perito Edmar(Geólogo) apresente manifestação descriminando a forma como quantificou seus honorários, devendo para tanto indicar aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, dentre outros, e ainda se manifestando quanto a impugnação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0009032-18.2015.8.22.0001
CLASSE:Pagamento
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA, RUA DOM PEDRO II 637 CENTRO - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO(A):J. S. & A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. JOSÉ REIS 5166, CENTRO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993
SENTENÇA
I. Relatório
BANCO BRADESCO ajuizou ação ordinária de cobrança em face da JS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME (FARMÁCIA POPULAR), ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que é credor da Requerida em um montante de R$322.171,28 supostamente referente a Ficha-Proposta De Abertura De Conta De Depósitos “Pessoa Jurídica” - Conta Fácil (PJ) celebrada em 13.08.2010, em conta corrente n. 51.591, mantida junto à agência 1.294.
Salienta que a Requerida deixou a conta corrente em descoberto não saldando nos vencimentos, conforme demonstram os extratos.
Registra que o Banco Requerente está impedido de se valer do processo de execução, razão está que leva o mesmo a manejar a presente demanda.
Por fim, com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida pagar o montante de R$368.768,35, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Trouxe os documentos.
Em contestação a Requerida, em preliminar, articula que em momento algum pactuou contrato de empréstimo ou financiamento junto a esta entidade financeira, não tendo assim nenhuma comprovação de que foi realizado qualquer operação financeira.
Registra que é empresa de pequeno porte, tratando-se de uma farmácia, sendo impossível a está impor uma operação financeira de tamanho volume, e até mesmo porque o próprio capital social da empresa é de quinze mil reais.
Afirma que não existe nenhum contrato ou solicitação de limite de crédito. E que as provas dos autos não podem ser usadas para execução.
Ao final pleiteia para que a demanda seja julgada improcedente (Id. n. 11885761 – pág. 65). Colacionou documentos.
Aportou-se réplica à contestação, indicando que a Requerida se faz de desentendida, já que o novo sócio-proprietário assume as dívidas passadas (Id. n. 11885761 – pág. 86).
DECISÃO convertendo o julgamento em diligência e oportunizando a parte Requerente juntar comprovante da transação (Id. n. 11885761 – pág. 94).
Manifestação do banco Requerente pleiteando a dilação de mais 30 dias (Id. n. 11885761 – pág. 96).
DESPACHO deferindo a dilação (Id. n. 11885761 – pág. 98).
O Banco Requerente aportou manifestação alegando que as transações foram efetuadas com a utilização de um token; e ainda requereu a juntada de um extrato bancário (Id. n. 11972812).
Intimada acerca dos novos documentos, a parte Requerida ratificou os argumentos da contestação (Id. n. 15115982).
DECISÃO novamente oportunizando a parte Requerente a juntada do contrato que deu azo a suposta transação (Id. n. 18335892).
Decorrido in albis o prazo.
DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e concedendo prazo para as partes pleitearem as provas que entenderem necessárias (Id. n. 19979674).
O Requerente informou não ter interesse em produzir mais provas (Id. n. 20365444).
A empresa Requerida pleiteou o depoimento pessoal dos representantes da instituição financeira Requerente e seu próprio depoimento pessoal (Id. n. 20781020).
Vieram os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentação
Julgamento conforme o estado do Processo
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte Requerente que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Inicialmente, oportuno assentir que o cerne da demanda reside basicamente na aferição da responsabilidade da empresa Requerida em face da suposta dívida de R$322.171,28.
Pois bem.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora apenas comprova que (i) a parte Requerida pactuou com a abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica (id. n. 11885761 – pág. 25); e que (ii) em 29/10/2013 a mencionada conta estava negativa em 322.171,78 (Id. n. 11885761- pág. 31); e que (iii) em 18/07 na Conta da Requerida houve uma antecipação de cartão no montante de R$289.002,49 e sucessivas transferências para Marco Antônio Reis Dutra, Thais Alves da Rocha e Reinaldo Alves Lopes (Id. n. 11972829); e que (iv) para os últimos citados existiam tokens cadastrados desde a mesma data (Id. n. 11972829-pág. 6). Neste sentido, afirmando que a dívida é de responsabilidade da empresa Requerida, ora titular da conta.
Porém, em contestação, a Requerida impugna a transação em comento, negando a formalização de qualquer contrato ou pedido, comprovando ainda que o fato em comento foi levado a conhecimento do banco Requerente, conforme documento de id. n. 11885761 – pág. 72.
Neste linhar, o cerne de discussão probatória reside basicamente na constatação da participação da empresa Requerida na transação em comento.
E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório e processual produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Explico.
O atual caderno processual constituí como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:
Art. 434.Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
No caso em comento, a parte Requerente argumentou que houve uma transação financeira que originou o débito; entretanto, não aportou qualquer comprovante de participação ativa da empresa Requerida, tal como um contrato assinado, requerimento ou formulário. Logo, pela dicção da norma, caberia a Requerente comprovar tal argumento.
Entretanto, a parte Autora não colacionou nenhum documento na exordial e nem mesmo nas demais oportunidades que lhe foram concedidas.
Assim, deveria a parte Autora se ater que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Logo, considerando que não restou demonstrada a existência de regular transação entre os litigantes, outro caminho não há senão o da improcedência.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:
1.ARCARÁ a parte Autora com o pagamento das custas e dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em 10% o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:56
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7043701-07.2017.8.22.0001
CLASSE:Prestação de Serviços
REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, AVENIDA CALAMA 4767, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
REQUERIDO(A):ELIELSON SILVA MUNIZ, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2904, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ELIELSON SILVA MUNIZ.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida do Executado.
Posteriormente, sobreveio DECISÃO oportunizando o prazo de 15 dias para que a parte Exequente requeresse o que entendesse de direto. Entretanto, mesmo tendo sido regularmente intimada a parte Exequente se manteve inerte.
Logo, a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Fica intimada a parte Exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7007813-74.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1149, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836
REQUERIDO: IVONIL SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA OAB nº RO8863
RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente adeque seu pleito nos termos do artigo 524 do CPC, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:22
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 0012338-92.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ISAIAS FELIX, ELIEZER DE CARVALHO 5789 IGARAPE - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730
JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
EXECUTADO: OI S.A, AV. LAURO SODRÉ 3290 BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
ISAÍAS FÉLIX ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAS C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor de OI S.A., o qual foi condenado a pagar o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em sede de recurso. Diante do trânsito em julgado da DECISÃO, o Exequente promoveu cumprimento de SENTENÇA.
O Executado, por sua vez, impugnou o cumprimento de SENTENÇA alegando que a houve a AGC, portanto a prática dos atos de constrição contra o patrimônio das recuperandas ou que versem sobre o pagamento, bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que implique em qualquer perda patrimonial ou interfira na posse de bens afetos a atividade empresarial são vedados, e os créditos a serem pagos deverão ser realizados na forma do PRJ, competência esta do juízo da Recuperação Judicial. Ao final, pugnou pela extinção do cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista a novação de crédito devido ao autor, será pago nos termos propostos pelas recuperandas. (ID 18434660)
Em manifestação, o Exequente requereu a expedição de carta de crédito (ID. 19332383).
O crédito foi constituído em 06/11/2017, data do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 17336641).
A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 14.192,51 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). (ID 20902576).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 06/11/2017, data do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 17336641 – Pág. 13).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Fica intimado(a) o(a) Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos os cálculos da dívida devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC;
b) A seguir, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;
c) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
d) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
e) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
f) cumprida a alínea "e", volte-me os autos conclusos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0024144-32.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): ADAILDO DE MELO LEANDRO, RUA JERONIMO DE ORNELAS 6971, CONJ. GUAJARÁ APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA B OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:12 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0174223-28.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA, JOTABANKI FOMENTO MERCANTIL LTDA., FACRED EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, NOVACOW COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE TAPETES E CARPETES LTDA, GE.FI. INVEST,INVESTM.PARTICIP.
Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP0283602, DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI - SP0086172
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659, MARIA RITA DE ANDRADE FERREIRA CANOVES - SP0302667, FABIO TELENT - SP115577
SENTENÇA
CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de TEXTIL TABACOW SA e outros (4) perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
A parte autora não logrou êxito em suas incursões de busca de bens ou valores em nome dos executados para liquidar seu crédito.
Depreende-se da certidão e AR de ID's 17065658, 17400879, 17830286, 19668570, 19424390 e 20877486, que devidamente intimada a dar andamento no feito, a parte autora/exequente desistiu tacitamente de dar prosseguimentos nos atos executórios, uma vez que todas suas tentativas restaram-se infrutíferas.
Nessa situação, é possível a extinção do feito, por desistência tácita. Certo é que a parte executada foi intimada pessoalmente, via SIGEP, e o AR retornou com a seguintes informação: "não existe número" e tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, consigna-se que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da Autora, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.
Frisa-se, novamente que, a parte Autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência tácita da parte autora/exequente em promover a repetição de atos executórios, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas e honorários sucumbenciais nos termos da SENTENÇA condenatória .
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Nesta data, foi procedida consulta ao sistema BACENJUD, e foi verificado não haver valores bloqueados no presente feito.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
No mais, fica intimada a parte requerida/executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010099-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILSON CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042557-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO LUIZ FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
RÉU: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/11/2018 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/03/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032911-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: HUDECE ROBERTO GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: HUDECE ROBERTO GALDINO RODRIGUES, CPF 583.189.762-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7032911-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
EXECUTADO: HUDECE ROBERTO GALDINO RODRIGUES
SENTENÇA: "(...Diante do exposto, JULGO extinto o feito, por desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas de Lei pela parte sucumbente, nos termos da SENTENÇA de conhecimento. Na hipótese de interposição de recurso de apelação retornem os autos conclusos. Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.) ".
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0035230-54.1999.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: FIRMINO FREITAS DE MOURA, AV. NACOES UNIDAS, N.1609, N. S. DAS GRACAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
REQUERIDO: JOAO BATISTA DE LIMA, RUA MIGUEL CHAKIAM, 1468, GUAJARA PALACE HOTEL EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: RACHEL DE OLIVEIRA OAB nº RO1149
DESPACHO
DEFIRO o pedido constante da petição de ID 20957018 e DETERMINO à CPE que proceda com a expedição do imperioso alvará judicial, mês a mês, das quantias que porventura sejam depositadas para pagamento do crédito exequendo, independente de nova CONCLUSÃO.
No mais, aguarde-se em cartório o decurso do prazo indicado na DECISÃO de id. n. 16005961.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:16
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0010268-05.2015.8.22.0001
CLASSE:Compromisso
REQUERENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ALAMEDA SANTOS 2335 JARDINS - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº SP327026
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844
REQUERIDO(A):JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
SENTENÇA
I. Relatório.
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que formalizou contrato de crédito pessoal parcelado através de consignação em folha de pagamento, no montante de R$107.079,30, para pagamento em 120 parcelas.
Articula que entretanto a partir de 25.12.2012 o contrato não foi honrado, o que acarretou o vencimento antecipado da avença.
Requer a condenação do Requerido em R$184.228,19.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 11489463 pág. 1 a pág. 34).
Diversas tentativas frustradas de angularização processual (ID: 11489803 pág.37, pág. 40, 57 e outros).
Porém, em 26 de abril de 2018 sobreveio a notícia de citação por meio da oficiala (Certidão id. n. 17941628). Entretanto, o Requerido deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.
Noutro caminho, em 25 de maio de 2018 o Requerido aportou a procuração, documentos pessoais e embargos à monitória, preliminarmente impugnando a gratuidade e arguindo a nulidade da execução, no MÉRITO articula a necessidade de revisão das cláusulas contratuais (Id. n. 18642786). Acostou documentos.

Intimada a Requerente colacionou réplica indicando a intempestividade dos embargos, e no MÉRITO salienta a regularidade do contrato (Id: 20453247).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II. Fundamentação.
Julgamento Antecipado
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Consoante se depreende da análise dos autos, efetivamente a parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação tempestiva, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.
Explico.
A parte Requerida foi citada em 26 de abril de 2018 para apresentar embargos monitórios, logo, caberia a parte interessada interpor sua defesa, nos próprios autos, no prazo de 15 dias; entretanto, desdenhou do chamamento judicial e o Requerido se manteve inerte, possibilitando a constituição da preclusão temporal, razão pela qual necessário é o reconhecimento da revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão do Banco Requerente continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida acerca da dívida inadimplida, conforme documentos que instruíram a inicial.
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido exordial merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III. Do DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no montante devedor a ser liquidado, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a parte Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% sob o valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:22
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7026626-86.2016.8.22.0001
CLASSE:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751
REQUERIDO(A):JEANE MARIA SOARES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora noticiou a desistência do feito (ID: 21447355).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Dê-se baixa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:22
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7024694-63.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): ELIESER RIBEIRO DE SOUZA, RUA TUTOIA 2799 ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ELISABETE VIEIRA DE SOUSA, RUA TUTOIA 2799 ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
REQUERIDO(A): ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO, AVENIDA CAMPOS SALES 3906 ELETRONORTE - 76808-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
DESPACHO
Intime-se o perito para esclarecer acerca dos pontos fixados na impugnação apresentada pelo Requerido (ID 20968083), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para examinar o que for de direito.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:12 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0001376-10.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
RONAN COSTA MUNIZ, RUA SÃO GABRIEL 631 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CYNTHIA ATALLAH FONSECA OAB nº RO3284, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 433/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RONAN COSTA MUNIZ em face de VIVO S/A sendo certo que no ID 19878938 consta petição do executado informando que efeturia o pagamento no prazo devido, o que realmente fora feito, vez que em consulta ao sistema de depósitos judiciais, há depósito no valor de R$ 895,84 (oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) datado de 01/08/2018, tal valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção, sem a necessidade penhora, eis que os valores foram acrescidos de juros.
Custas finais (ID 18636192).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 901,73 (novecentos e um reais e setenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678970-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: RONAN COSTA MUNIZ, RUA SÃO GABRIEL 631 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7015147-28.2018.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MARIVANE CAMPOS, RUA CAMPO GRANDE S/N CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
REQUERIDO(A):CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
I. Relatório
MARIVANE CAMPOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que no dia 18/08/2016 ficou pouco mais de 14 horas sem energia e que no dia 25/09/2016 ficou mais 13 horas sem energia. E que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima.
Salienta que é um total descaso por parte da requerida, já que tendo conhecimento da falta de energia na localidade desde as 10:48h, somente se dignificou a enviar uma equipe para solucionar o problema as 18:20h, ou seja, somente após a Requerente estar cerca de 8:00h sem energia elétrica (tempo de conhecimento da requerida) que foi adotado uma medida visando ao restabelecimento da energia elétrica. E que no dia 25/09/2017 pouco tempo depois, houve uma nova interrupção injustificada de energia elétrica, e a Requerente igualmente ficou por horas sem o serviço essencial e, portanto, tendo que passar por todo dissabor e transtorno novamente.
Registra que essas interrupções de energia perduraram horas, fazendo com que a Requerente tivesse que suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão hoje em dia que é a energia elétrica, por culpa exclusiva da Requerida.
Por fim, com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe

indenizar os danos morais que lhe foram causados no montante de R$3.000,00, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Trouxe os documentos.
Em contestação (ID: 19661255), a Requerida articula que analisando o seu sistema, bem como o histórico da UC verificou que a unidade da Autora não fora atingida por nenhuma interrupção de energia no período entre 15/08/2016 à 25/09/2016.
Salienta que de fato houve uma interrupção de energia no dia 16.08.2016 e 25.09.2016, porém, estas interrupções ocorreram em uma chave (FUEX1266) e a outra ocorrência fora em um transformador PTEX2622, as quais ocorreram devido uma árvore que caiu sobre a rede e partiu o cabo de alta tensão. Assim a interrupção não foi para toda a localidade, atingindo 1764 clientes de um total de aproximadamente 6419 clientes. E dentre esse 1764 clientes atingidos a UC da Autora NÃO se encontra incluída, tendo em vista que a UC da Autora não é alimentada pela chave fuex1266, nem mesmo pelo transformador.
Ao final pleiteia para que a demanda seja julgada improcedente e seja a Requerente condenada em litigância de má-fé (id: 19661255).
Colacionou relação de consumidores atingidos pela interrupção (ID: 19661259).
Aportou-se réplica à contestação (ID: 20795865).
Vieram os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentação
Julgamento Antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte Requerente que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, acerca de certos argumentos, não demonstrou empenho na dilação probatória exordial, o que leva o julgamento antecipado, com as provas que já se encontram consignadas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Pois bem.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que efetivamente reside no distrito de Extrema, tendo até mesmo a unidade consumidora n. 1371235-7 cadastrada em seu nome (ID: 17718016), afirmando ainda que sofreu com a falta de fornecimento de energia nos dias 18 de agosto e 25 de setembro, ambas de 2016.
Porém, em contestação, em que pese a Requerida assuma a falha de fornecimento no distrito, aclara que foram atingidos 1764 consumidores, de um universo de 6419 clientes; e ainda apresenta relação nominal dos usuários e impugna o argumento de que a residência da Requerente foi atingido, já que a unidade consumidora da mesma esta inserida em outra repartição de fornecimento, registrando que não consta nada em seu sistema interno.
Neste linhar, o cerne de discussão reside basicamente na aferição da ocorrência ou não de falta de energia na residência da Requerente.
E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório e processual produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente.
Explico.
O atual caderno processual constituí como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:
Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
No caso em comento, a parte Requerente argumentou que houve a falha no fornecimento em sua residência e para comprovar sua tese apresenta relação de reclamações formalizadas por alguns usuários do Distrito onde reside.
Contudo, com a contestação, restou controvertido se efetivamente ocorreu a falta de fornecimento na residência da Requerente. Logo, pela dicção da norma, caberia a Requerente comprovar tal argumento, apresentando documento de relação, vídeo, gravação de reclamação ou testemunha do fato.
Entretanto, a parte Autora não colacionou nenhum documento ou a indicação de alguma testemunha neste sentido, o que pesa em seu desfavor.
Assim, deveria a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Logo, considerando que não restou demonstrada a falha de fornecimento de energia para a unidade consumidora da Requerente, outro caminho não há senão o da improcedência.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:
1.ARCARÁ a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R$800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC; ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Por fim, registra-se que não merece acolhimento o pleito de condenação da Requerente em litigância de má-fé, vez que não restou demonstração qualquer das condutas descristas no art. 80 do CPC.
Sem custas, frente a gratuidade.
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:34
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026976-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Advogados do(a) RÉU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP0292121
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026976-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Advogados do(a) RÉU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP0292121
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027197-91.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JUDDI KARLI PONTES FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7063000-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES
Advogado do(a) RÉU:
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES, CPF 277.146.162-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7063000-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES
SENTENÇA: "(...Custas pelo requerido, devendo comprovar o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e Protesto, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento...) ".
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027807-25.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): MARIA BERNARDETE LUCAS DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO S/N, DISTRITO DE SAO CARLOS ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 21140664, concedendo o prazo estipulado pelo perito para entrega do laudo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033045-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino

Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0006109-58.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): GERSON PINTO DE SOUZA, RUA VICUNHA 5597, APARTAMENTO B CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Noto que, de acordo com o CNIS anexado pela autarquia requerida, a DIB está equivocada, demonstrando que a implantação do benefício não foi realizada nos termos da SENTENÇA prolatada, o que é essencial para os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, Determino que o INSS corrija a implantação realizada, adequando-se aos termos do que foi disposto em SENTENÇA. Prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo com apresentação de INFBEN, CONBAS, e HISCRE de todo o período.
Intime-se a APSDJ pelos meios usuais.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7047051-03.2017.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
AUTOR(A): CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, ELETRONORTE SCN Quadra 06, CONJ A. BLOCOS B E C, ENTRADA NORTE 2 ASA NORTE - 70716-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067
GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697
REQUERIDO(A): MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA, RUA ARAGUAIA 563 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449
DESPACHO
Fica intimada a Requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e demais documentos aportados conjuntamente com a defesa, atentando-se para a disposição da Requerida em formular um acordo, inclusive demonstrando a intenção de adquirir o imóvel.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026856-65.2015.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR(A): BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO(A): ALEX HEINER JUSTINIANO FERREIRA, RUA NAVEGANTES 6168 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO /MANDADO
1. Defiro o pleito de ID 21597613 e determino o desentranhamento do MANDADO de citação e penhora para fins de cumprimento no endereço da Requerida indicado na inicial.
2. Desde já defiro ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o MANDADO com o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: ALEX HEINER JUSTINIANO FERREIRA
Endereço: RUA NAVEGANTES 6168 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0015135-12.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): KATIA QUEIROZ PERES, RUA APAPÁ 55, RUA MAJOR ANDREAZZE 8021 JK II LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
REQUERIDO(A): Credi - 21 Participações Ltda, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7018735-48.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO DA LINHA 09, KM 11 Km 11 DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRNTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051111-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA CONCEICAO FORONI - RO5301
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0018211-44.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VERONICA LIVIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
RÉU: MANOEL DOMINGOS AVILA
Advogado do(a) RÉU:
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: RÉU: MANOEL DOMINGOS AVILA, CPF 007.806.691-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 0018211-44.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VERONICA LIVIZ DE ARAUJO
RÉU: MANOEL DOMINGOS AVILA
SENTENÇA: "(... Intime-se, por edital, a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1. Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015....")
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004943-20.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA JOSE CAPELLI FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016100-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022429-52.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): ALDELICE LEOPOLDINA FERREIRA, IGARAPAVA 3650, CONCEIÇÃO - 76808-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): OI S.A, RUA LAVRADIA 71, 2º ANDAR CENTRO - 20081-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifeste-se a requerida sobre os valores constantes na petição de ID 21041343, a fim de que possa ser expedido o ofício requerido. Ausência de manifestação será entendido como anuência do valor pleiteado.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7060044-15.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
REQUERIDO(A): JERSICA CARVALHO FALCAO, SEM ENDEREÇO, ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0007801-87.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): RODRIGO RODRIGUES PEREIRA, RUA RUI BARBOSA 913 ARIGOLÂNDIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II, RUA DOM PEDRO II 607, ESQ. JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DECISÃO
Em atenção a petição de ID 18888928 na qual o executado requer o extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos, informo que segue anexo a este DESPACHO o extrato.
Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse em dar prosseguimento do feito.
Não havendo mais interesse, arquive-se definitivamente o feito com as cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020104-09.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
REQUERIDO(A): NAJOA DAL SOTTO, RUA PETROLINA 10084 MARIANA - 76813-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIR FERNANDO BROCCO, RUA PETROLINA 10084 MARIANA - 76813-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027346-19.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): MARCO TULIO COUTO SOUSA, AVENIDA AMAZONAS 1239, APTO 1401 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388
REQUERIDO(A): CLEITON ROQUE, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e passaporte do Executado por dois motivos: primeiro, não há informações nos autos de que o Executado está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e que tenha passaporte em uso, segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução e/ou cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça:
"(…) Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (…)" AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).
Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002380-89.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR(A): BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO(A): GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031077-57.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
REQUERIDO(A): BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3115 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7009180-70.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA, ZONA RURAL SN RM COMUNIDADE SAO SEBASTIAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DA PENAL, CUJUBINZINHO BAIXO MADEIRA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA GERALDA DOS SANTOS, MARIANA 9767 MARIANA - 76813-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA MIRANDA PEREIRA, TABAJARA 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARQUES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JOSE BRAGA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, PAULO BARBOSA SOUZA, SEM ENDEREÇO, COSMA DELGADO DE MENEZES, SAO LUCAS B VISTA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOGLI DE SOUZA FRANCA, SEM ENDEREÇO, VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AGF RODOVIÁRIA 637 EMBRATEL - 76820-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE

JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, CINTHIA PALANTE FERNANDES OAB nº SP187348, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA OAB nº SP287117, CAMILLO GIAMUNDO OAB nº SP305964, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 437/2018-GAB

Ficam intimadas as partes sobre a data agendada pelo perito no ID 21734021.

Ainda, como solicitado, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Orlando José Guimarães para levantamento/transferência de R$ 9.600,18 (nove mil, seiscentos reais e dezoito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01673637-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: Orlando José Guimarães, CREA/CE 5.992-D, VISTO/RO 1.853/86, CPF 075.249.352-34, telefone (69) 99986-4321 e 99214-2721.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual.

Intimem-se e se cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7017640-46.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA, RUA SALGADO FILHO 1105 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO(A): WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 370 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO OAB nº SP128125

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 21150095. Expeça-se certidão de dívida judicial para protesto.

Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0024655-35.2009.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): JOSE SAVIO RIBEIRO DE SOUZA, RUA OSTRA, 2253, BECO FERNANDO DE NORONHA, 3049 ELETRONORTE CASTANHEIRAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA VOLPI OTAKE OAB nº RO3530

REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

REQUERIDO(A): MOBILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA CAROLINA DE ASSIS 451 MARECHAL HERMES - 21555-510 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO DO BRASIL SA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR OAB nº RJ149573, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 21188645, anexando extrato da conta solicitada bem como comprovante de levantamento, encontrando-se a conta zerada.

Nada mais, arquive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7055478-23.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): EDIVALDO COSTA DE OLIVEIRA, RUA CRISTINA 7652 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Intime-se a autarquia previdenciária para apresentar contrarrações à apelação no prazo legal.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:50 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011847-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: JOSE RIBAMAR RAMOS PEREIRA 62664182234
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
Lívia Paz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044989-24.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SARA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG0092798, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 15:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016730-19.2016.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTORES: SONIA PASSOS RODRIGUES, ERRIVALDO DAMAZIO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$125.300,00
Distribuição: 31/03/2016
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 14602774, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, sob o argumento de que desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 14892151 – p. 1 a 3) serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Para continuidade da marcha processual, manifestem-se os requerentes, em 15 (quinze) dias, acerca das petições ID n. 15185867 e ID n. 15187206, bem como de seus documentos, ou seja, juntada de provas emprestadas.
Intime-se o perito para agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
Apresente a parte requerida, em 10 (dez) dias, a Ata Notarial.
Após, cumpra-se a DECISÃO saneadora ID n. 14602774.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7041899-08.2016.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTORES: MANOEL DA SILVA PARENTE, DALVA MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$88.000,00
Distribuição: 16/08/2016
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 14981957, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, sob o argumento de que desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 15185952 – p. 1 a 3) serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Para continuidade da marcha processual, manifestem-se os requerentes, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID n. 15574013, bem como de seus documentos, ou seja, juntada de provas emprestadas.
Intime-se o perito, para em 5 (cinco) dias, informar este Juízo se a vistoria marcada para o dia indicado na petição ID n. 17995477, foi realizada.
Caso tenha sido realizada, cumpra-se a DECISÃO saneadora. Caso não, na mesma oportunidade deverá agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
Após, cumpra-se a DECISÃO saneadora ID n. 14981957.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044132-75.2016.8.22.0001
Embargos à Execução (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
WAGNER DE BRITO SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO6174
FERNANDO FERRAZ DE SANTIS
ADVOGADO DO EMBARGADO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
Valor da causa: R$39.000,00
Distribuição: 05/10/2016
I – RELATÓRIO
WAGNER DE BRITO SILVA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 17710847, alegando que a referida DECISÃO foi contraditória com relação ao fato de que não foi concedida gratuidade judiciária ao embargante, todavia sustentar conter nos autos documentos que demonstram sua hipossuficiência e, ainda, pela ausência de força executiva do título. Aduz ainda, ser omissa quanto à informação de existência de ação rescisão contratual promovida pelo embargante. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por WAGNER DE BRITO SILVA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7002362-68.2017.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$28.550,00
Distribuição: 26/01/2017
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 15784343, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, em razão da inversão do ônus da prova, com a responsbilidade do recolhimento de honorários pela requerida ante a hipossuficiência dos requerentes. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

Isto porque, ao fixar a inversão do ônus da prova, este Juízo levou em consideração § 1º do art. 373 do CPC e não somente a hipossuficiência financeira dos requerentes, mas também a hipersuficiência da requerida, quer seja financeira quer seja técnica para produzir as provas necessárias para o desfecho do feito.
Ademais, rememore-se que a requerida é uma concessionária responsável pela implantação e operação de uma das maiores hidrelétricas do país, bem como têm diversos processos em seu desfavor tramitando no
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Para continuidade da marcha processual, manifestem-se em 15 (quinze) dias, os requerentes acerca da petição ID n. 18368538, bem como de seus documentos, quais sejam, de provas emprestadas.
Intime-se o perito, para em 5 (cinco) dias, informar este Juízo se a vistoria marcada para o dia indicado na petição ID n. 19603492, foi realizada.
Caso tenha sido realizada, cumpra-se a DECISÃO saneadora. Caso não, na mesma oportunidade deverá agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
Após, cumpra-se a DECISÃO saneadora ID n. 15784343.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007530-51.2017.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
DIANA RIBEIRO DA SILVA, ROQUELANO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$515.514,00
Distribuição: 25/02/2017
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 14603689, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, sob o argumento de que desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 14826817 – p. 1 a 3) serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Para continuidade da marcha processual, intime-se o perito, para em 5 (cinco) dias, informar este Juízo se a vistoria marcada para o dia indicado na petição ID n. 17996803, foi realiza.
Caso tenha sido realizada, cumpra-se a DECISÃO saneadora. Caso não, na mesma oportunidade deverá agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
Após, cumpra-se a DECISÃO saneadora ID n. 14603689.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008387-97.2017.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTORES: TERESINHA SOARES DA SILVA, RAIMUNDO NEVES DA SILVA, UELITON SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$71.340,00
Distribuição: 06/03/2017
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 15803495, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, sob o argumento de que desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 17982913 – p. 1 a 3) serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Para continuidade da marcha processual, manifestem-se os requerentes, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexos da petição ID n. 14668529, ou seja, juntada de provas emprestadas.

Intime-se o perito para agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
Após, cumpra-se a DECISÃO saneadora ID n. 15803495.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025232-78.2015.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MARCOS MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960
ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA OAB nº BA42748
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 30/11/2015
I – RELATÓRIO
ALPHAVILLE URBANISMO S.A (ALPHAVILLE) e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (WVL), qualificados nos autos, apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 19087636, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, pois ao estabelecer a determinação de regularização dos encargos de IPTU para as requeridas, ora embargantes, não ficou consignado a expedição de ofício para a Fazenda Municipal. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Ademaism devem as partes requeridas, ora embargantes, cumprirem a obrigação de fazer e não este Juízo através de expedição de ofício ao Município de Porto Velho.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ALPHAVILLE URBANISMO S.A (ALPHAVILLE) e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (WVL), mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7002163-46.2017.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTORES: FRANCISCO MENDES BEZERRA, JANAINA MENDES BEZERRA, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, RAIMUNDO MENDES BEZERRA, MOISES MENDES BEZERRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$109.416,00
Distribuição: 25/01/2017
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 15757379, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, em razão da inversão do ônus da prova, com a responsbilidade do recolhimento de honorários pela requerida ante a hipossuficiência dos requerentes. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, ao fixar a inversão do ônus da prova, este Juízo levou em consideração § 1º do art. 373 do CPC e não somente a hipossuficiência financeira dos requerentes, mas também a hipersuficiência da requerida, quer seja financeira quer seja técnica para produzir as provas necessárias para o desfecho do feito.
Ademais, rememora-se que a requerida é uma concessionária responsável pela implantação e operação de uma das maiores hidrelétricas do país, bem como têm diversos processos em seu desfavor tramitando no
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Para continuidade da marcha processual, manifestem-se em 15 (quinze) dias, os requerentes acerca da petição ID n. 18369269, bem como de seus documentos, quais sejam, de provas emprestadas.
Intime-se o perito, para em 5 (cinco) dias, informar este Juízo se a vistoria marcada para o dia indicado na petição ID n. 19544553, foi realizada.
Caso tenha sido realizada, cumpra-se a DECISÃO saneadora. Caso não, na mesma oportunidade deverá agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
Após, cumpra-se a DECISÃO saneadora ID n. 15757379.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0007719-90.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847
LOBO & GONCALVES LTDA - ME
Valor da causa: R$4.728,89
Distribuição: 18/07/2017
I – RELATÓRIO
WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 18953381, alegando que a referida DECISÃO é contraditória em razão da extinção do feito pelo fato de a embargante não efetuar a citação da requerida. Arguindo ainda, que o prazo não havia encerrado. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da DECISÃO proferida e continuidade do feito.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032849-21.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
HUGO SOUZA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa: R$13.500,00
Distribuição: 26/07/2017
I – RELATÓRIO
DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 17782282, alegando que a referida DECISÃO incorreu em erro material ao reconhecer o evento danoso como ocorrido em 29/9/2015 e a partir dessa data incidindo a correção monetária, todavia o fato ocorreu em 26/9/2015. Além disso, impugna o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, considerando-o como excessivo. Requereu, por isso, seja suprido o referido erro material, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Com relação à data do evento danoso, efetivamente há erro material na SENTENÇA. O autor, ora embargado, na petição inicial ID n. 11926503 - p. 2, consignou que o acidente ocorreu em 26/9/2015, informação confirmada pelo boletim de ocorrência policial (ID n. 11926667). Assim, deve ser corrigido o erro material para constar como 26/9/2015 a data do evento danoso.
Desta forma, há que se retificar a SENTENÇA para consignar a data correta do evento danoso.
Com relação a impugnação aos honorários sucumbenciais, não há razão para acolhimento dos embargos
Considerando o irrisório valor da condenação, o juízo optou por aplicar o §8º do art. 85 do CPC, portanto a SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, qualificada no processo e, em consequência, retifico a SENTENÇA de ID n. 17782282 para que a a data do evento danoso, na fundamentação e no DISPOSITIVO passe a ser 26/9/2015.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0011760-32.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848

FERREIRA & ADAMANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Karine Ferreira Adamante
Valor da causa: R$59.059,49
Distribuição: 14/09/2017
I – RELATÓRIO
PORTO VELHO SHOPPING S/A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 18490066, alegando que a referida DECISÃO extingiu o feito em razão do embargante não ter cumprido as diligências que lhe incumbia, todavia afirma que realizou diversas diligências. Requereu, por isso, seja reanalisada a DECISÃO proferida para dar continuidade no feito.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por PORTO VELHO SHOPPING S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043726-20.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
FERNANDO MELO BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S.A., Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB nº BA17023
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844
Valor da causa: R$303.507,55
Distribuição: 05/10/2017
I – RELATÓRIO
SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 15851776, alegando que a referida DECISÃO foi contraditória ao fixar a data inicial da correção monetária, pois a SENTENÇA constou data diversa da constante na nota fiscal, qual seja 13/11/2008, todavia o veículo objeto da lide fora adquirido em 24/6/2009. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência de erro material, assistindo razão ao embargante, pois o veículo que foi objeto da lide principal se refere ao GOL 1.0 nos termos do documento ID n. 13598183 - p. 12 adquirido em 24/6/2009 e não do veículo adquirido em 14/11/2008.
Inclusive, intimado o exequente, o mesmo concordou com os embargos de declaração interposto, aduzindo que o termo inicial é a data de 24/6/2009, bem como apresentou os cálculos com a data correta, ID n. 19187853.
Desta forma, há que se retificar a SENTENÇA ID n. 15851776, para constar a data correta para início da correção monetária, bem como para reconhecer o excesso de execução aplicadas nos cálculos do exequente e fixar novo montante atualizado nos termos da senteça.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e, em consequência, retifico a SENTENÇA ID n. 15851776 para que a data inicial da correção monetária seja 24/6/2009.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001083-16.2010.8.22.0001
Polo Ativo: VANDERLEI MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI - RO0008050, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, SILVIO MACHADO - RO0003355, EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306
Polo Passivo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0011560-93.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SANDUVAL FERREIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 2230 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Gilson Squarcini Vicco
Valor da causa: R$2.461,54

Distribuição: 09/10/2017
I – RELATÓRIO
SANDUVAL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 17694653, alegando que a referida DECISÃO está em contradição com prova dos autos, alegando que por falha do sistema PJE a petição com a comprovação das custas de diligência de Oficial de Justiça não foram juntadas. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Ademais, a contradição se dá, conforme ordenamento jurídico brasileiro, quando ocorre na própria SENTENÇA, e não entre esta e as provas constantes nos autos. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
"Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados" (STJ, 4ª Turma, EDRESP 218.524/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 07.02.2002 e publicado no DJU em 22.04.2002, grifei).
Atrelado a isso, consigna-se que, o DESPACHO ID n. 15039277 foi exarado em 6/12/2017, determinando o recolhimento da custa de diligência para efetivação do pedido de penhora ID n. 14186581. No entanto, não houve comprovação da parte requerente, o que levou à extinção do feito em 19/4/2018. É imperioso assentar que, a não juntada de petição em razão de supostos problemas sistêmicos devem ser observados pelos advogados da parte.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANDUVAL FERREIRA DA SILVA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000011-18.2015.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JOSE MARIA MENDES MARTINHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$15.960,00
Distribuição: 05/12/2017
I – RELATÓRIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 15034574 - p. 96 a 100 e ID n. 15034578 - p. 1 a 2, alegando que a referida DECISÃO foi omissa ao não constar a data de início do benefício que fora convertido. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, assiste razão ao embargante, pois no DISPOSITIVO da SENTENÇA não ficou consignado a data de início do benefício (conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-aciedente), o que deve ser retificada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo e, em consequência, retifico a SENTENÇA 15034578 - p. 1 a 2 para que o DISPOSITIVO passe a ser o seguinte: "Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ MARIA MENDES MARTINHO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a restabelecer ao autor o auxílio-doença, benefício n. 6088100021 (fls. 42) e o CONVERTO em auxílio-acidente, na forma dos §§1° e 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, com início em 27/2/2015. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício ocorrida em 26/2/2015 (fls. 42), mantendo-o até que ocorra a aposentadoria. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1° F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se"
Para fins de evitar tumulto processual, depreende-se do processo as seguintes situações:
I - o requerente era representado pela Defensoria Pública, que interpôs recurso de apelação consoante ID n. 15034578 - p. 6 a 13;
II - nos embargos de declaração interposto pelo INSS, este consignou a ausência de interesse de recorrer, ID n. 15034578 - p. 15 a 16; a Defensoria Pública não concordou com os embargos, pugnando que a data de início do benefício fosse a data da prolatação da SENTENÇA, ID n. 18682890;
III - conforme ID n. 20360218, novo advogado se habilitou para representar o autor neste processo, com a juntada de procuração ID n. 20360272;
IV - o autor, por meio do advogado habilitado, concordou com a petição, ID n. 18682890, pedindo a implantação do benefício e a comprovação nos autos, bem como para que o INSS apresente os cálculos do retroativo.
Diante disso, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, por meio de seu advogado, acerca da continuidade do recurso de apelação ID n. 15034578 - p. 6 a 13.
Com manifestação pela continuidade do recurso de apelação ou ausente a manifestação, o silêncio será considerado como anuência pelo seguimento do recurso. Assim, intime-se o INSS, para em 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Havendo manifestação pela desistência do recurso, a SENTENÇA transitará na data da petição em razão de preclusão lógica. Assim, intime-se o INSS para cumprir a SENTENÇA, em 30 (trinta) dias, devendo no mesmo prazo comprovar nos autos. Não cumprindo a Autarquia de forma voluntária a DECISÃO, intime-se o requerente, para em 05 (cinco) dias, requerer o que entender direito, inclusive, com a juntada dos cálculos.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016248-71.2016.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS, LH C 01 BR319 S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$52.950,00
Distribuição: 30/03/2016
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 14603046, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, sob o argumento de que desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 14890365 – p. 1 a 3) serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Para continuidade da marcha processual, manifestem-se os requerentes, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID n. 15188623 e seus documentos, ou seja, juntada de provas emprestadas.
Em razão da juntada do laudo ao processo, cumpra-se a DECISÃO saneadora ID n. 14603046.
Intime-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante no ID n. 19957144.
Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para em 15 (quinze) dias, esclarer os pontos indicados e juntar laudo complementar.
Não havendo manifestação ou com a juntada do laudo complementar, abra-se vista para as partes apresentarem razões finais escritas no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004310-45.2017.8.22.0001
Discriminatória (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
REGINALDO MARQUES DA CONCEICAO, RUA DO PRATO 6054, RUA TROMBETA CASTANHEIRA - 76811-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339
PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA, RUA ANGICO 4010, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR OAB nº PE34218, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 07/02/2017
I – RELATÓRIO
REGINALDO MARQUES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 19487157, alegando que a referida DECISÃO é omissa, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, sendo condenado em custas e honorários nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, todavia não constou o § 3º do art. 98 do CPC. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Basta ler a senteça para verificar que a condenação do embargante, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatívcios, foi feita com a expressa ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por REGINALDO MARQUES DA CONCEIÇÃO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008768-71.2018.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CLAUDETE MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 08/03/2018
I – RELATÓRIO
CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra o DESPACHO de ID n. 17458826, alegando que a referida DECISÃO é contraditória, pois determinou a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão de gratuidade judiciária. Arguiu que os comprovantes estão anexados aos autos junto com a petição inicial. Requereu, por isso, a reanálise da DECISÃO proferida para o deferimento da concessão de gratuidade judiciária.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há que se falar em contradição, pois a DECISÃO só contraditória quanto a sua narrativa e não com provas dos autos. No entanto, depreende-se que se trata de erro material, haja vista que a autora juntou contracheque (ID n. 16762984) e gastos (ID n. 16763046 e ID n. 16763106).
Desta forma, há de se retificar o DESPACHO retromencionado, para constar DECISÃO acerca da gratuidade judiciária.
O pedido de de gratuidade deve ser indeferido.
Depreende-se do processo que a parte autora recebe salário líquido no valor de R$ 4.367,45 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) - ID n. 16762984.
Além disso, os valores gastos com cartão de crédito (ID n. 16763046), demonstram a capacidade financeira da requerente.
Diante disso, não há como reconhecer a hipossuficiência da parte para justificar a concessão do benefício.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por CLAUDETE MARQUES DAS NEVES, qualificada no processo e, em consequência, retifico o DESPACHO ID n. 1745882 para, nos termos da fundamentação supra, INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça.
Assim, em 15 (quinze) dias, comprove a autora, recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7059932-46.2016.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUDILENE GARCIA DE SOUSA, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIZANE MATOS DE VASCONCELOS, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GELSON ZIMMERMANN, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PULCHERIO DE JESUS, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DA SILVA, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSE VALERIO PARENTE, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA DA SILVA, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUZIA SCHULZ, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS, TRILHAL TRILHAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 23/11/2016
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 19454951, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, sob o argumento de que desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 19707231 – p. 1 a 2) serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Para continuidade da marcha processual, comprove a requerida, em 15 (quinze) dias, o recolhimento dos honorários periciais.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031131-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929
RÉU: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0004415-49.2014.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, APT. 201 PANAIR - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO OAB nº PB10866
BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB nº PA5865, JACIR SCARTEZINI OAB nº SC7323, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
Valor da causa: R$3.235.254,21
Distribuição: 16/04/2018
I – RELATÓRIO
ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 17636607 - p. 84 a 88, alegando que a referida DECISÃO é omissa com relação a inversão do ônus da prova. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO. Inclusive, há na senteça manifestação expressa quanto ao ônus da prova, que é do autor.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7013159-06.2017.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
VALDIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 03/04/2017
I – RELATÓRIO
TELEFONICA BRASIL S.A., qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 18436063, alegando que a referida DECISÃO incorreu em erro ao condenar a requerida em dano moral, bem como a incidência de juros desde o evento danoso fora arbitrado de maneira errada. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida para alteração com efeitos infrigentes.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por TELEFONICA BRASIL S.A., mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021442-81.2018.8.22.0001
Embargos à Execução (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, ADALBERTO BRAZ CANUTO MACIEL
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
ANGELO CONTI JUNIOR
Valor da causa: R$24.359,57
Distribuição: 01/06/2018
I – RELATÓRIO
ADALBERTO BRAZ COUTO e MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 20100632, alegando que a referida DECISÃO é contraditória e omissa por ter indeferido a inicial em razão da ausência do recolhimento de custas iniciais. Alega que o DESPACHO ID n. 19086671 determinou que a parte embargante retificasse o valor da causa e a parte autora recolhesse custas no prazo, sob pena de extinção. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão e contradição, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Consigno ao patrono dos embargantes que, estes autos são embargos à execução, logo é procedimento autônomo interposto pelos embargantes, que, neste caso são, também, autores/requerentes/demandantes, podendo, portanto, a nomenclatura usada ser, tanto embargante quanto autores, o que não muda o dever atribuído aos embargantes/autores nestes autos, qual seja de recolherem as custas iniciais.
Ademais, independente de termos técnicos é questão de lógica e razoabilidade, se os embargantes distribuiram embargos à execução, logo deverão recolher as custas iniciais, e não o embargado que é autor nos autos da execução e não nestes.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ADALBERTO BRAZ COUTO e MARIA JOSÉ DA SILVA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028413-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APT 62 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APT 62 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, MARGEM ESQUERDA, BLOCO 1, ZONA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da causa: R$100.000,00
Distribuição: 20/07/2018
I – RELATÓRIO
SALMERON TERTUALIANO NOGUEIRA e OUTRA, qualificados nos autos, apresentaram embargos de declaração contra o DESPACHO inicial ID n. 20046160, alegando que a referida DECISÃO é omissa, sob argumento de que foi feito pedido alternativo com relação a concessão de gratuidade judiciária, qual seja em caso de indeferimento o diferimento das custas iniciais para o final. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA / DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou errro material.
No presente caso, há a ocorrência de omissão.
Desta forma, há que se retificar o DESPACHO inicial para inclusão de DECISÃO acerca do diferimento de custas iniciais, haja vista o indeferimento da concessão de gratuidade judiciária.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SALMERON TERTUALIANO NOGUEIRA e OUTRA e, em consequência, retifico o DESPACHO inicial constante no ID n. 20046160, para que passe a ser o seguinte:
"Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes, uma vez que os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica. Pelo contrário, o contracheque constante no ID n. 19933110 indica que a requerente Andrea aufere renda suficiente para pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio ou da família. Indefiro o diferimento das custas iniciais para o fim da demanda, haja vista a situação não se adequar no inciso III do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16. Ademais, nos termos do inciso I do art. 373, os autores não trouxeram provas da efetiva dificuldade momentânea de pagar as custas, sendo que o documento ID n. 19933113 não comprova sequer de quem se trata. Assim, comprovem os requerentes o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não comprovando o recolhimento das custas iniciais, façam o processo conclusos para extinção. Comprovando o pagamento das custas iniciais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC. Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade. Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: PARTE REQUERIDA: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, MARGEM ESQUERDA, BLOCO 1, ZONA RURAL TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA"
Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020117-76.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: Sebastião Batista de Brito
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0009292-37.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875
GIROACRE LTDA - ME, GIROFORMA MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, JANDER MACHADO AZEVEDO, G & E PLANEJAMENTO PROMOCAO E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993
Valor da causa: R$60.416,53
Distribuição: 17/01/2018
I – RELATÓRIO
INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA ME, qualificado nos autos, apresentou pedido de reconsideração contra a SENTENÇA de ID n. 20762176, no que se refere ao indeferimento da expedição de certidão de crédito por não se enquadrar na hipóteses do art. 517 do CPC. Requereu, por isso, seja reconsiderada a referida, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes, não tendo que se falar em reconsideração da DECISÃO por ausência de previsão legal para o presente caso.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA ME, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052146-14.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2339 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
Valor da causa: R$114.113,00
Distribuição: 11/12/2017

DESPACHO
Manifestem-se o embargantes, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID n. 20568585. Com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032771-90.2018.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Valor da causa: R$82.841,60
Distribuição: 17/08/2018
I – RELATÓRIO
MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o DESPACHO incial de ID n. 20920107, alegando que a referida DECISÃO foi equivocada, pois ao conceder a tutela de urgência não determinou o prazo postulado na inicial, bem como ao não determinar a obrigação para a requerida arcar com o pagamento das parcelas do financiamento. Alegou, ainda, omissão ao não se manifestar acerca da conversão em perdas e danos e rescisão contratual, em caso de não disponibilização de outro veículo equivalente ou se não cumprido o prazo fixado para o conserto, além da inversão do ônus da prova. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão e equívoco, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A DECISÃO proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Em relação à inversão do ônus da prova, a questão será apreciada no momento adequado, uma vez que, no início do processo, sequer há como analisar se será necessária a dilação probatória. Quando do saneamento do processo, se for o caso, será apreciada a questão.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011276-87.2018.8.22.0001
ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472
ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466
SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B
FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE
NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989
EXECUTADOS: ESPÓLIO DE MARIA HELENA ERSE MENDES CPF nº DESCONHECIDO, MARIA HELENA ERSE MENDES CPF nº 162.816.912-53, MARIA DE NAZARE ERSE BALBI CPF nº 210.441.801-10
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Valor da causa: R$4.619,95
23/03/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA contra ESPÓLIO DE MARIA HELENA ERSE MENDES, SEM ENDEREÇO, MARIA HELENA ERSE MENDES, MAJOR AMARANTES 871 ARIGOLANDIA - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARE ERSE BALBI, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, APARTAMENTO OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 21411550).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032894-88.2018.8.22.0001
EUZELITA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$40.786,30
Distribuição: 17/08/2018
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 20932195), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EUZELITA DIAS DE SOUZA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I , ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053622-24.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: MARIANA CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012343-17.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: AELSON CLEBESON BRAGA DE JESUS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, comprovando a publicação do edital de citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024651-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAMILA MENACHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045687-30.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012237-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043083-62.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024090-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a complementar as custas recolhendo a taxa respectiva para cada sistema solicitado ou informando qual sistema opta para fazer a consulta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017700-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032500-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: PATRICIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028060-42.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031135-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020047-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
EXECUTADO: G8 COBRANCA DE DIVIDAS DE TERCEIROS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES - RO0003674
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043453-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: TOPE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004936-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CLEIVAN MARCOS MORAES DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036897-23.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
NAIARA DE SOUZA BARBOSA MIRANDA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2120 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO DIAS DE MIRANDA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2120 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO DIAS DE MIRANDA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, CONDOMÍNIO AQUARELLE, N. DO APARTAMENTO DESCONHEC NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$17.219,89
Distribuição: 18/08/2017
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 19933723), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, apesar de deferida a expedição do edital pretendido para promoção da citação e de já ter decorrido mais de um ano desde o ajuizamento da ação (18/08/2017), permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des.

Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP contra NAIARA DE SOUZA BARBOSA MIRANDA, FERNANDO DIAS DE MIRANDA e BRUNO DIAS DE MIRANDA, todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025606-89.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
TEREZINHA CORREA DE OLIVEIRA, PEDRO AFONSO SOBRINHO, MARIA DO CARMO LIMA, CRISTIANE APARECIDA CORREIA, ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$65.146,42
Distribuição: 04/07/2018
SENTENÇA
Considerando o teor da petição de ID n. 21631951, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP contra TEREZINHA CORREA DE OLIVEIRA, PEDRO AFONSO SOBRINHO, MARIA DO CARMO LIMA, CRISTIANE APARECIDA CORREIA e ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de extinção pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014122-48.2016.8.22.0001
VANILDA MARTINS DA SILVA, ITACOATIARA 1691 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
Valor da causa: R$3.000,00
17/03/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VANILDA MARTINS DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÕNIA S/A - CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 21370219).
Custas finais já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014402-19.2016.8.22.0001
ROSELLI FERREIRA LIMA, 13 DE MAIO 2210 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Valor da causa: R$3.000,00
17/03/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ROSELLI FERREIRA LIMA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 21369983).
Custas finais já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015895-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIDRACARIA ORIENTE LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032874-97.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
REQUERIDO: AILTON FURTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012708-47.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, ILDO DE ASSIS MACEDO - RO0004519
EXECUTADO: ECONOMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023872-06.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
EXECUTADO: LUCIANA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da petição da Requerida ID 20997870.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018123-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. A DO NASCIMENTO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
EXECUTADO: ELANE DE MORAES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015859-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: L J SOUZA E SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051498-34.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer qual a consulta a ser realizada, em virtude da diligência paga.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017969-51.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR0023664, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028531-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERLANY PINTO BARROS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015428-84.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Paulo Francisco de Matos
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EXECUTADO: Janaina da Silva Souza
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019744-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: ANTONIO MENDONCA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7054355-87.2016.8.22.0001
Procedimento Comum (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTORES: RUZIMAR MENDES BRITO, VERA LUCIA RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$176.000,00
Distribuição: 20/10/2016
I – RELATÓRIO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora de ID n. 14834286, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, sob o argumento de que desconsiderou pontos controvertidos apresentados por ela, os quais apresentam essencial importância para o deslinde da causa. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isto porque, os pontos controvertidos por ela apresentados, embora não tenham sido fixados expressamente, estão contidos naqueles determinados pelo juízo, de modo que todas as questões mencionadas pela requerida (ID n. 15096823 – p. 1 a 4) serão contempladas sem a necessidade de modificação da DECISÃO atacada.
Ao que se refere a ausência de currículo com comprovação de especialização, é sabido que o perito nomeado nos autos já fora designado para vários outros em que a requerida é parte, inclusive, no qual o seu currículo está juntado e é conhecido, haja vista as inúmeras demandas que tramitam nesta Vara em face da demandada, com o mesmo objeto.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita. São, portanto, apelos de integração e não servem para ajuste de DECISÃO saneadora.
Quanto a isso, o Código de Processo Civil em seu § único do art. 357 é expresso, no qual as partes têm direito a esclarecimento ou

solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, todavia por meio de petição simples e não através de embargos.
Assim, embargos de declaração não serve como recurso para mera irresignação com relação a DECISÃO saneadora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Lado outro, para continuidade da marcha processual, manifestem-se os requerentes, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID n. 15349824 e seus documentos, ou seja, juntada de provas emprestadas.
Intime-se o perito para agendar previamente e em prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes, local, data e hora para início dos trabalhos. Com a informação, intime-se as partes.
A requerida deverá apresentar a Ata Notarial.
Após, cumpra-se a DECISÃO saneadora ID n. 14834286.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014956-85.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: DARIO GOMES AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018928-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAILSON GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037239-34.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
RÉU: MARIANGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016358-63.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Espólio de Osvaldo Acordi, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EspÓlio de AntÔnio Pedro Rodrigues, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES CARVALHO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILVA BARETA DALBOSCO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUZA MARIA DE REZENDE DIAS, MACHADO DE ASSIS 5143 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICENTE CANDIDO, JOÃO PAULO II 4665 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA FATIMA DA SILVA, AV. JOÃO PESSOA 1839 HERNANDES GONÇALVES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENIVAL QUEIROGA JUNIOR, AV. JOSE VIEIRA CAULA 4122 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTON FARIAS DE JESUS, RUA SALGADO FILHO 2925 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO GERVONI, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4333 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34 - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, PRISCILA KEI SATO OAB nº DF40849
Valor da causa: R$205.791,02
Distribuição: 19/01/2018
DECISÃO:
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o DESPACHO de ID n. 17423632 e da intimação de ID n. 18196469, que deu cumprimento ao DESPACHO citado, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, pois o executado já foi citado para efetuar o pagamento (ID n. 15693019 - p. 23), todavia apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID n. 15693019, com garantia do juízo (ID n. 15693019 - p. 27 a 39). Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para determinar a intimação dos exequentes para se manifestarem com relação a impugnação.
É a síntese necessária.
No presente caso, há a ocorrência de erro material com relação ao DESPACHO de ID n. 17423632, bem como do ato de intimação de ID n. 18196469. Desta forma, devem ser tornados sem efeitos para que a marcha processual tenha regular seguimento.
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 1.022 do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e, em consequência, torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 17423632 e a intimação constante no ID n. 18196469.
Para regular seguimento da marcha processual, recebo a impugnação sem efeito suspensivo, ante a não comprovação de fundamentos relevantes que demonstrem a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.
Manifestem-se em 15 (quinze) dias, os exequentes, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012475-47.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIZONI LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: MILHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012937-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: J. S. D. S. J.
Advogados do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157
Polo Passivo: ROSINEIDE DA SILVA ARAÚJO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022262-98.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO GOMES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0009239-85.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EXEQUENTES: EMILIO CAFFER, ADEMIR CRIVELLARI, ANTONIO ESTEVAO NETO, ADEMAR BECAVELO, FRANCISCO BONIN, FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS, ADELINO BENTO ROCHA, AGUINALDO RAAUWENDAAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472
Valor da causa: R$117.223,03
Distribuição: 23/01/2018
I – RELATÓRIO
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, qualificado nos autos, apresentou 02 (dois) embargos de declaração, sendo o primeiro contra a DECISÃO de ID n. 15737083 - p. 66 a 91 e o DESPACHO de ID n. 17403471, alegando omissão, pugnando pela necessidade de concessão do efeito suspensivo ao cumprimento de SENTENÇA, a manifestação acerca dos cálculos da contadoria, o envio do processo para a contadoria judicial realizar novos cálculos e a desconsideração da intimação para pagamento, haja vista a garantia do juízo.
O segundo, refere-se ao DESPACHO ID n. 18093354, no qual não foram enviadas as informações solicitadas pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia em razão da ausência de juntada das razões do agravo de instrumento nestes autos. Diante disso, pede que seja reconhecida a juntada, bem como as informações sejam prestadas, ante a juntada no ID n. 15737108 - p. 5.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer DECISÃO judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Com relação aos primeiros embargos, os aclaratórios são parcialmente procedentes.
No que se refere a DECISÃO de ID n. 15737083 - p. 66 a 91, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Em verdade, a parte embargante pretende a reforma da DECISÃO, para fins de que seja aplicado efeito suspensivo ao cumprimento de SENTENÇA.
De ojutro lado, não há necessidade envio dos autos para a contadoria, haja vista que os cálculos de ID n. 15737127 - p. 90 a 91 foram realizados de acordo com a DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ID n. 15737127 - p. 74. Ademais foi aberto prazo para que as partes se manifestassem, ID n. 15737127 - p. 93 a 94, não o fazendo o embargante está preclusa a manifestação.

Assim, por se tratar de irresignação da parte embargante, os embargos de declaração não se constituem no meio adequado para discutir a alteração pretendida.
Em relação ao DESPACHO de ID n. 17403471 que determina o pagamento, assiste razão ao embargante, pois os autos contam com garantia do juízo (ID n. 15736993 - p. 38 a 46). Em razão de se tratar de erro material, torno sem efeito a citada DECISÃO.
Quanto ao segundo embargos de declaração, assiste inteira razão ao embargante.
As razões do agravo de instrumento foram apresentadas no processo, consoante ID n. 15737108 - p. 5. Desta forma, há de se retificar DESPACHO ID n. 18093354 em virtude de erro material.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto com fundamento no inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados no ID n. 17704358 e, em consequência, torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 17403471.
Em relação aos embargos de declaração constantes no ID n. 18371328, com fundamento no DISPOSITIVO retromencionado, JULGO PROCEDENTES e, em consequência, reconheço a apresentação das razões de agravo de instrumento no processo e determino a expedição de ofício ao relator do recurso, retificando o ofício anterior e mantendo a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Expeça-se imediatamente o ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7036475-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ANTONIA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 12:00
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032935-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA - RO0001953, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21763992. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010581-70.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214 JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1. Oficie-se à CEF, comunicando o desbloqueio de valores, já determinado pelo juízo e no sistema BACENJUD, vinculados a este processo.
2. Inclua-se este processo na SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, com audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/11/2018, às 13:30 horas.
Intimem-se as partes.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039014-50.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447 EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, RUA ABUNÃ 843, GALEIRA FEITOSA & FILHOS OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$107.873,42 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092719385759300000020408949 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029184-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 16/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7019194-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/11/2018 Hora: 09:30
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7033661-63.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
LUCINETE PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022171-44.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água AUTOR: RAIMUNDA NOGUEIRA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA OAB nº ES16705, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303 DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento, nos moldes da DECISÃO saneadora, que será realizada no dia 06/11/2018, às 10 horas.
Intime-se as partes para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pela defensoria pública. Eventuais testemunhas da requerida deverão comparecer independente de intimação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo nº 0001555-12.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GUSTAVO GOMES LIMA RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADVOGADO(A) SERGIO MUNIZ NEVES OAB Nº RJ147320
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO(A) EUDES COSTA LUSTOSA OAB Nº RO3431
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Gustavo Gomes Lima Rodrigues da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Caciane Gomes Lima, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em desfavor de AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia S.A., ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que o autor seria usuário do plano de assistência médica e odontológica Rondônia S.A – Plano Master, desde 12/03/2012, e que a representante do autor, em 20/04/2012, teria solicitado uma avaliação com neurologista pediatra para aquele, em razão de seu comportamento na escola, alegando que fora de pronto atendida pelo Dr. Marcos Antônio Sueyassu, aos dias 18/05/2012, que emitiu laudo informando que a criança necessitava ser acompanhada por um neurologista infantil em razão de apresentar quadro de isolamento social e Munchausen por Procuração. Entretanto a requerida não mais estaria autorizando o atendimento com o especialista que havia atendido o autor, sob alegação de existirem outros neurologistas poderiam atendê-lo. Não obstante a representante do autor anseia que este seja atendido pelo médico especialista em neurologia infantil ante às várias hipóteses de diagnóstico que necessitariam ser investigadas. Requereu a antecipação de tutela. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade judiciária, invertendo o ônus probatório, bem como a tutela antecipada (ID. 14452976 – Pág. 50).
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID. 14452976 – Pág. 58/65), afirmando que o laudo médico apresentado é inconclusivo quando ao fato de o autor possuir qualquer doença, bem como quanto à necessidade de acompanhamento exclusivo de médico neuropediatra, limitando-se a declarar que necessitaria de acompanhamento médico, e que essa inCONCLUSÃO se comprova pela solicitação de diversos exames. Aduziu que o autor fora atendido pelo médico neurologista Dr. Juliano Botura, em 14/08/2012, momento em que teriam sido realizados os exames solicitados pelo Dr. Marcos Antônio, e agendada nova consulta com o neurologista para o dia 21/09/2012, entretanto o autor teria passado mal enquanto aguardava atendimento e teria se retirado do hospital antes do atendimento. Aduziu que em novembro/2012 a genitora do autor teria comparecido à sua sede exigindo atendimento médico, para o autor, pelo Dr. Marcos Sueyassu, que não mais seria conveniado à operadora – pois teria solicitado seu desligamento do quadro de credenciados –, tendo sido informada que haviam outros médicos conveniados aptos aos procedimentos necessários. Entretanto, esta teria se mostrado irredutível, afirmando que seu filho não seria atendido por outro médico. Asseverou que possui 03 (três) médicos neurologistas em seu quadro de conveniados, e que quaisquer destes estariam aptos ao atendimento do ator. Asseverou que não fora dada a oportunidade a esses profissionais de atenderem e avaliarem o autor, e sendo o caso encaminhá-lo a neuropediatra, e que em sendo atestado por esses profissionais de seu quadro que não tivessem capacidade de prestar o atendimento é que poderia o autor ser atendido pelo médico indicado pela genitora do autor, ou se esta optasse por arcar com os custos por conta própria e posteriormente viesse a requerer o reembolso. Afirmou que não tendo sido demonstrada a necessidade de atendimento exclusivo por neuropediatra, não haveria obrigatoriedade de a ré arcar com o tratamento médico do autor. Requereu a improcedência do pleito autoral. Não juntou documentos.
Instadas à especificação de provas, a requerida postulou a realização da prova pericial médica.
Impugnação à contestação apresentada (ID.14452976 – Pág. 81/84).
Audiência de Instrução realizada, ID.14452994 – Pág. 225.
O autor postulou a conversão da ação em perdas e danos, ante o fato de tramitar a demanda a mais de 4 anos, tornado inócuo o provimento. Asseverando que a representante legal do autor concorda com a proposta de ressarcimento feita em audiência, caso esse seja no valor líquido de R$ 16.000,00. E, caso a requerida não concorde ou não apresente contraproposta, que seja convertida a ação em perdas e danos no valor de R$ 30.000,00.
Recusa da requerida e afirmação da impossibilidade de conversão em perdas e danos.
Ambas as partes apresentaram alegações finais.
Parecer do parquet posicionando-se pela procedência da condenação da ré em perdas e danos.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor, representado por sua genitora, pretende que a requerida seja obrigada a proceder com a viabilização e cobertura de atendimento médico do autor por médico neuropediatra.
O feito tramitara por mais de 4 anos, com inúmeras tentativas de realização de perícias médicas, o que fora suprido pela oitiva de médico especialista em audiência de instrução para que fosse sanado o imbróglio e a demanda pudesse retomar seu curso processual.
Sobrevindo pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ante o fato de que o decurso do tempo tornou inócuo eventual provimento da obrigação de fazer.
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado

em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
O fato controvertido nos autos se restringiu à necessidade ou não de atendimento do autor exclusivamente por médico neuropediatra.
Vez que a representante do autor postulava pelo atendimento deste por profissional com essa especialidade restrita, vindo a requerer que o atendimento se desse pelo especialista que procedera com a consulta inicial, enquanto que a ré afirmou não ter sido demonstrada a necessidade de atendimento por neuropediatra, exclusivamente, e que o autor poderia ser atendido por um dos neurologistas de seu quadro de conveniados.
Como bem sabido, os contratos são pautados pelo princípio da boa-fé objetiva, e nos casos em que o objeto vem a ser plano de saúde, por óbvio que o esperado pelo contratante é que terá o atendimento médico necessário às suas patologias ou sintomas patológicos que precisem ser investigados.
Tratando-se de plano de saúde contratado em favor de uma criança, por percepção lógica depreende-se que sua representante, ao contratá-lo internalizou a ideia de que havendo necessidade de atendimento e acompanhamento médico em favor de seu filho, este obteria o atendimento especializado que viesse a necessitar.
Em audiência de instrução fora realizada a oitiva do médico auditor da ré e do neuropediatra que atendeu o autor, na qualidade de testemunhas. Oportunidade na qual fora elucidado que a neuropediatria não é especialidade médica, mas sim subespecialidade/área de atuação dentro da neurologia, ou seja, uma especialidade dentro da especialidade neurológica. Ficou registrado que havendo necessidade a criança é encaminhada para um neuropediatra, porquanto a neuropediatria pressuponha a especialização do neurologista nas doenças e peculiaridades que envolvem as crianças. Asseverou-se, ainda, que a considerar as peculiaridades do desenvolvimento neurológico do autor, este deveria ser acompanhado por neurologista infantil, vez que as situações gatilho adversas poderiam passar desapercebidas por um profissional neurologista ou psiquiatra que não tivesse a expertise e experiência necessária a identifica-los.
Utilizando-se até mesmo de um juízo de valor de senso comum, a necessidade de uma criança que apresenta sintomas que sugerem problemas em seu desenvolvimento ser acompanhada por profissional especializado em sua condição de criança – pessoa em desenvolvimento –, isso é extremamente notório e de facílima constatação por qualquer pessoa, inclusive as que estejam abaixo da linha média cognitiva, o dito “homem médio” (definição de enquadramento psíquico que não me filio, porquanto vislumbro um “quê” de viés pejorativo, no entanto, amplamente reconhecida para verificar a média de compreensão dos indivíduos frente aos conhecimentos gerais da vida civil).
Assim, considerando, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio preceitua a proteção integral da criança, orientando a observância e garantia de seu desenvolvimento sadio, é salutar que fosse o autor atendido por neurologista infantil (neuropediatra).
Das Perdas e Danos
Em decorrência do lapso temporal decorrido ante o imbróglio que se erigiu nos autos para a realização da perícia médica frustrada, que fora suprida com as informações prestadas pelas testemunhas de ambas as partes (médicos neurologistas), o deferimento da obrigação de fazer, de fato seria inócuo. Vez que fora relatado nos autos, inclusive, que o autor, permaneceu fazendo o tratamento até idos de 2014 e que apresentando melhoras significativas, sua genitora não mais o conduziu aos atendimentos e acompanhamento médico com o neuropediatra que lhe acompanhara.
Nessa senda, plausível a conversão da ação em perdas e danos nos termos do artigo 249 do Código Civil, que dispõe:
Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.
Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.
Em que pese a requerida ter arguido a impossibilidade de conversão em perdas e danos sob o argumento de que não havia ocorrido a recusa no cumprimento da obrigação de fazer, este argumento não possui sustentáculo fático.
Houve a recusa extraprocessual de cobertura do atendimento médico do autor por profissional neurologista infantil, tendo asseverado a requerida que a criança poderia ser atendida por um de seus neurologistas credenciados, pois o neurologista infantil havia se descredenciado de seu quadro, e que não faria o custeio do atendimento com este. O que demonstra efetivamente a recusa no cumprimento da obrigação de fornecer atendimento especializado, que não sendo possível ser realizado por seu quadro, poderá ser realizado externamente, e reembolsado o usuário do plano.
A aludida obrigação caracteriza-se pelos argumentos tecidos acima.
Dos Danos emergentes
Por esta feita o autor, representado por sua genitora, deverá ser reembolsado pelo que efetivamente dispendeu com o tratamento e acompanhamento médico de especialista em neuropediatria. Ressalto que em razão de não terem sido juntados aos autos os comprovantes de gastos, deverá ser realizada a liquidação de SENTENÇA nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, incumbindo ao autor juntar os comprovantes de gastos com as consultas com neuropediatra para que seja apurado o valor a ser reembolsado a título de indenização.
Dos Danos Morais
Ante a quebra da boa-fé contratual, e a conversão em perdas e danos, embora não tenha sido postulado expressamente a indenização por danos morais, essa afigura-se implícita. E a extração desse pedido se dá pautada no conjunto postulatório, a natureza fático-jurídica da litis e a boa-fé, nos termos do art. 322, §2º do Código de Processo Civil pátrio.
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 10.000,00, (dez mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a condenação da requerida a reembolsar o autor no valor que dispendeu para as consultas e acompanhamento com neuropediatra, e ressalto que em razão de não terem sido juntados aos autos os comprovantes de gastos, deverá ser realizada a liquidação de SENTENÇA nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, incumbindo ao autor juntar os comprovantes de gastos para que seja apurado o valor a ser reembolsado a título de indenização;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, observada a apuração que se fará em liquidação de SENTENÇA – caso este procedimento seja requerido por qualquer das partes –, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
22 de Junho de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7037044-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: LEONARDO AMANCIO MARRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 12:00
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012301-07.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Ordinária EXEQUENTES: ALCINEI SILVA NASCIMENTO, CARLA CRISTINE ZENI SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283 EXECUTADO: GERALDO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto ao ofício do tabelião, no prazo de 5 dias. Depois, ao MP.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000321-31.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: RIQUE NELSON LOUZEIRO RODRIGUES JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da requerida, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.
Inclusive é entendimento já posicionado no Supremo Tribunal Federal:
"STF - AI 788394. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 05/11/2010. Publicação: DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010 Parte(s): DIANA FERREIRA LIMA. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS LÚCIO PARRODE BADAUY
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE: 30% DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCINAL:OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Relatório
1. Agravo de instrumento contra DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:"CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA.Conforme o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais, em que pese a impenhorabilidade do salário estabelecida no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista a necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução, passou-se a admitir a constrição de verba salarial, desde que limitada a 30% do seu valor, percentual correspondente à margem consignável, a fim de assegurar os gastos pessoais mínimos e resguardar a dignidade humana.Recurso conhecido e improvido" (fl. 70).3. No recurso extraordinário, a Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 1º, inc. III, e 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República.Sustenta que o § 3º do art. 649 do Código de Processo Civil teria sofrido veto presidencial no projeto original em decorrência de previsão de penhora de "até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos,calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios" (fl. 82).Afirma que o veto teria sido mantido por ser contrária à tradição jurídica brasileira a penhora de verbas de natureza salarial e que por essa razão seria "de surpreender que a jurisprudência dominante se posicione a favor da penhora de 30% da verba salarial" e que não seria admissível que "em nome do combate ao inadimplemento privado, o Judiciário extrapole as atribuições de seus poderes e aplique aquilo que é expressamente proibido por lei" (fls. 83-84).Sustenta, ainda, que "a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à lei fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, arbitrariamente, determina que um quantum de salário dos devedores não lhes é necessário à sobrevivência" (fl.85).4. A DECISÃO agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls.94-96).5. No presente recurso, a Agravante reitera os argumentos de afronta direta à Constituição e afirma a realização do prequestionamento (fls. 98-108).Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO.6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.7. Inicialmente, cumpre considerar se teria sido atendida a exigência do prequestionamento da matéria constitucional.Tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente é que pode -e deve, então -haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio deste recurso.Na espécie vertente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema constitucional constante no art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República,

tampouco a Agravante opôs embargos de declaração com o intuito de provocar a manifestação expressa sobre a questão.Assim, não houve o atendimento da exigência do prequestionamento quanto ao art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.8. No MÉRITO, o Tribunal a quo analisou a controvérsia à luz das normas processuais que regem a execução e da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não é deficiente em sua fundamentação a DECISÃO que apresenta motivação suficiente, mas em sentido contrário aos interesses da parte." (AI 665.308-AgR, de minha relatoria,Primeira Turma, DJe 13.3.2009 -grifos nossos)."PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal,se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido" (AI 766.612-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.2.2010).Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 5 de novembro de 2010.Ministra CÁRMEN LÚCIARelatora

Assim, uma vez solicitado o montante de 30% para o desconto mensal em folha de pagamento se encontrar em consonância com o ordenamento jurídico, determino que seja oficiado ao órgão empregador, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016580-65.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA, LUZIA PINHEIRO DE FRANCA, ISOLINA DO NASCIMENTO GIL, ANDRESSA BOTELHO SARMENTO, MARIA DO CARMO ADELINO ALMEIDA, DOMINGA QUELIA JERONIMO DE SOUZA, DENIVAL CASTRO MONTEIRO, SILVIA GOMES RODRIGUES, IVANILCE GALDINO DE MENEZES, FRANCINEIA RUFINO DE NASCIMENTO ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO30368 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033 DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo perito, motivando a necessidade das respectivas horas de pesquisa e trabalho, mesmo porque as ações são repetitivas quanto aos fundamentos jurídicos, mas o fato é individual e tem que ser estudado e pesquisado como tal, inclusive em razão do número de envolvidos.

Assim, indefiro a impugnação e determino que o requerido proceda ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Com o depósito, intime-se o perito a iniciar os seus trabalhos, designando data.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011960-44.2012.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque C. J. B. da Silva Eventos Choperia e Restaurante ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA OAB nº RO4233, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES OAB nº RO3674 Construtora Sofia Ltda ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297 DESPACHO

Vistos.

No presente caso, a execução ficara suspensa em razão dos embargos interpostos em 2012, só retomando o seu curso em 2018, eis porque inexistiu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Prossiga-se a execução pelo valor atualizado do débito.

Proceda o exequente ao recolhimento da taxa de R$ 15,29 para a referida consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049820-81.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 JOSE HERMINIO COELHO, RUA DA PRATA 3598, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193 DESPACHO

Vistos.

O requerente embasara seu procedimento monitório no contrato de abertura de conta-corrente e de adesão a produtos e serviços, no qual já estava incluído empréstimo no importe de R$ 20.000,00, e apresentara um extrato da dívida de março a setembro de 2015, quando a dívida já se encontrava em R$ 329.948.26, quanto à operação BB-RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO.

Assim, apresente o requerente os contratos porventura existentes ou os comprovantes dos empréstimos, bem como os respectivos extratos, que demonstrem os pagamentos e débitos que originaram a operação e estabeleceram este patamar para o débito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018530-14.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum

Assunto: Empréstimo consignado
ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034378-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JOSENILDO DA SILVA FALCAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033861-36.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051617-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: FRANCISMAR ALVES SILVA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7006500-44.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
JOAO ANTELMO CARVALHO MONTEIRO, JOANA SILVA E SILVA MONTEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7017699-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Extravio de bagagem
PATRICIA CANAVERDE FERREIRA
FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
PATRÍCIA CANAVERDE FERREIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais com repetição de indébito por extravio de bagagem em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA, ambas as partes com qualificação nos autos, sob o argumento de que teria adquirido passagens da companhia ré para saída de Porto Velho com destino a São Luiz/MA programada para 15/03/2017, pois tinha o intuito de visitar parentes em Itapecuru-Mirim/MA. Todavia, ao desembarcar na cidade destino teria verificado que sua bagagem, com todos seus pertences, não havia sido disponibilizada na esteira. Contou ter comunicado um preposto da ré que efetuou a abertura do Relatório de Irregularidade de Bagagem – RIB, momento em que teria informado que estava em trânsito e que o seu destino estava a 118 km da capital São Luiz/MA, pelo que questionou como ficaria sem qualquer roupa ou pertence e aduziu que o preposto teria afirmado que a bagagem lhe seria entregue onde quer que estivesse, e lhe seria paga a quantia de R$ 50,00 (cinquenta) reais para custeio de despesas pessoais. Disse não ter aceito o valor ofertado, pois não tinha uma muda de roupa sequer e teria a reclamada lhe ofertado o irrisório valor apontado. Narrou ter se dirigido à cidade de Itapecuru-Mirim/MA, onde realizara a aquisição de roupas com seu próprio dinheiro, tendo em vista que não poderia ficar apenas com a roupa que estava vestida, aguardando a "boa vontade" da ré em providencia a entrega de sua bagagem extraviada. Afirmou ter gastado R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) na compra de roupas. Verberou que 05 (cinco) dias após o desembarque sua bagagem fora finalmente localizada, porém a requerida teria lhe informado que não poderia entrega-la na localidade em que a autora se encontrava, pelo que deveria esta providenciar o envio por sua conta, e que diante disso teve que dispender o valor de R$ 50,00 para custear um táxi. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.140,72, correspondente ao valor que teria dispendido, em dobro. Postulou, ainda, a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID.18131090).
Regularmente citada a requerida apresentou contestação (ID.19761797) arguindo preliminar de inépcia pela ausência de apresentação de comprovante de residência, aduzindo que não fora demonstrado o domicílio em Porto Velho pela autora, que na verdade estava em seu domicílio, em Itapecuru-Mirim/MA, e aproveitou-se da situação para adquirir roupas e pleitear a devolução do valor pago em dobro. No MÉRITO teceu argumentações acerca de um atraso de 125 minutos, do voo que sairia de Porto Velho/RO para conexão em Manaus/AM, por condições de mau tempo, o que teria ocasionado a impossibilidade da autora chegar a tempo para o embarque do voo de conexão AD5327 com destino a nova conexão em Belém/PA, razão pela qual afirmou ter providenciado a reacomodação da autora através da congênere TAM, para que fosse permitida a chegada da autora no horário previsto. Aduziu que estes acontecimentos foram os ensejadores da demora na entrega da bagagem da autora, que chegando a São Luiz/MA em 15/03/2017, teria notado a ausência de sua bagagem e informado à requerida que registrou o Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB - SLZAD10856). Narrou ter agido com a maior rapidez para efetuar a entrega da bagagem da autora, que teria sido imediatamente localizada, e iniciado o procedimento para entrega no dia seguinte, 16/03/2017, e que não seria caso de extravio, mas de mero atraso. Contou que o procedimento adotado é o de realizar a entrega da bagagem no local indicado pelo cliente, porém, mesmo informando à autora que sua bagagem seria entregue, esta teria preferido retirá-la no aeroporto, o que fizera em 17/03/2017 às 16h50min. Asseverou ter prestado assistência material à autora, e que a bagagem fora imediatamente localizada, mas fora entregue apenas 2 (dois) dias após o desembarque, por solicitação da autora para retirada pessoalmente, pelo que aduziu não haver dever de indenizar a autora por danos materiais ou morais. Postulou a improcedência dos pedidos autorais.
A autora apresentou réplica refirmando os pontos da inicial (ID. 20639652).
Oportunizada a especificação de provas, a autora postulou o julgamento antecipado e a ré quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de inépcia da inicial
A requerida arguiu a inépcia da inicial pela ausência de apresentação de comprovante de residência, aduzindo que não fora demonstrado o domicílio em Porto Velho pela autora, que na verdade estava em seu domicílio, em Itapecuru-Mirim/MA, e aproveitou-se da situação para adquirir roupas e pleitear a devolução do valor pago em dobro.
A análise é questão que influi no MÉRITO, pois está diretamente interligada à causa de pedir da autora. Assim, o argumento deve ser analisado em conjunto com o MÉRITO da lide.
Declaro prejudicada a preliminar.
Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a autora visa à reparação por danos materiais e morais decorrentes do extravio de bagagem que imputa ter sido ocasionado por responsabilidade da requerida.

Da aplicação do CDC e do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Insta salientar que apesar de serem aplicáveis as normas do CDC, a inversão do ônus da prova não é medida automática.

Até mesmo o códex processual civil pátrio prevê em seu bojo normativo a possibilidade de o magistrado proceder com a redistribuição dinâmica do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa, analisando as possibilidades probatória de ambas as partes, caso a caso, nos termos do art. 373, §1º do CPC.

No caso sub judice, não vislumbro qualquer hipossuficiência probatória da requerente, pelo que se mantem o ônus da autora de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao requerido o de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela autora.

Do Extravio Da Bagagem

A autora adquiriu bilhete de passagem aérea com destino à cidade de São Luiz/MA, com chegada prevista para 07/12/2016, para que o requerente viesse a realizar o sonho de sua primeira viagem ao exterior junto à sua família. Ticket de reserva do bilhete de passagem juntado aos autos sob o ID. 11920076.

Afirmou ter suportado grande transtorno em razão do extravio de sua bagagem, onde estariam seus objetos de uso pessoal e vestuários, razão pela qual teria adquirido novos itens em substituição aos que estavam na mala extraviada.

A requerida aduziu que ocorrera o atraso no primeiro voo do trecho inicial contratado pela autora por motivos climáticos e que em razão disso, para que a autora chegasse ao seu destino no horário previsto na contratação, procedeu a realocação desta em um voo da companhia aérea TAM, que tinha como destino Belém/PA, cidade onde a autora faria a próxima conexão – o que é corroborado pelas telas apresentadas sob ID. 19761797, p. 6 e 7.

Pontuou, a requerida, que este seria o motivo de a autora ter chegado ao destino contratado, mas sua bagagem não, pois estaria em outra aeronave. E, que realizado o Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB - SLZAD10856), procedeu com celeridade para a devolução da bagagem da autora.

Constam nos registros apresentados que a bagagem fora localizada no dia seguinte e que fora tentado o contato com a autora em 16//03/2017 às 18h26min, mas seu telefone estaria indisponível, bem com que a bagagem seguiria por transportadora à cidade de Itapecuru-Mirim/MA, onde a autora se encontrava, (17/03/2017 9h53min), porém a bagagem teria sido retida por solicitação da autora, que faria a retirada da mala no aeroporto. Registrou-se a retirada da bagagem pela autora apenas em 18/03/2017 às 13h16min.

A requerida arguiu fato decorrente de fortuito externo, circunstâncias climáticas, para justificar o desencontro da autora com sua bagagem, e sustenta ter ocorrido não o extravio, mas mero atraso da chegada da bagagem que seguia em outra aeronave.

Em réplica a autora fez afirmação que confirma a narrativa de problemas climáticos, quanto aduz "as questões climáticas e de segurança, nada lhe exime de sua responsabilidade pelo extravio da bagagem da autora".

Diante disso, é concebível que não houve extravio da bagagem da autora, mas que em razão da alteração de voo efetuada, em reconhecida atitude de boa-fé da ré, houve o atraso na chegada da bagagem ao destino – pois a autora seguiu em uma aeronave diversa, inclusive de outra companhia aérea, e a bagagem em outra aeronave.

Dos Danos Materiais

A requerida sustentou que a ré era na verdade domiciliada na cidade para onde se dirigiu, Itapecuru-Mirim/MA, e que estava a se aproveitar da situação para locupletar-se ilicitamente.

Em réplica a autora impugnou a afirmação de forma genérica, aduzindo que a ausência de comprovante de residência não seria suficiente para a inépcia da inicial e que independentemente de onde estivesse, estaria sem roupas e que não seria causa de enriquecimento ilícito.

Fato é que a autora desde o início do processo, apresentou mandato constituindo sua irmã como representante legal para comparecer a audiências, prestar depoimentos e outros poderes, o que se demonstra como uma atitude duvidosa, vez que os presente autos pleiteiam danos pessoais e de ordem moral, e se de fato a autora fosse residente nesta comarca não seria necessária, em tese, nomear procuradora para representar-lhe pessoalmente em juízo.

Ademais, poderia ter dirimido a controvérsia facilmente apresentando comprovante de endereço nesta municipalidade, ou qualquer outro documento público que atestasse a condição de ser domiciliada nesta comarca.

O fato do domicílio pôde não influir na análise preliminar, mas de certo influi na análise do MÉRITO postulado e, ressalto, a autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Não há demonstração nos autos do fato de que havia necessidade de aquisição de roupas por parte da autora, vez que se o seu domicílio fosse o de seu destino, de certo, possuiria vestimentas para seu uso, o que conduz à improcedência do pedido de danos materiais.

Dos Danos Morais

Considerando que fora arguido o fortuito externo e que a autora não impugnou a afirmativa, mas apenas arguiu a manutenção da responsabilidade, mesmo diante desse fato, entendo que resta caracterizada a excludente de responsabilidade da requerida, pois que ocorrera o atraso na entrega da bagagem da autora em decorrência de evento oriundo de causas naturais.

Doutro modo, ainda que se tratasse de extravio de bagagem, não haveria dever de indenizar imputável à requerida, vez que a Resolução nº 400 da ANAC dispõe em seu art. 32, § 2º: "§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; (..)".

Fora demonstrado nos autos que o procedimento para devolução da bagagem iniciara no dia seguinte ao desembarque da autora, e que esta seria entregue já no segundo dia e não o fora por solicitação desta, que manifestou o interesse de retirá-la na sede do aeroporto.

Ainda que a entrega tivesse ocorrido por ato da requerida no terceiro dia após o desembarque restaria caracterizada a ausência de responsabilidade desta para a reparação de danos, porquanto não houve teria extrapolado o lapso previsto na resolução, e que se demonstra razoável.

Diante disso reputo que não há dano moral a ser indenizado.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o

valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015.
Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7028640-09.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
MARIA LUCIA ABREU DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029144-78.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7045746-18.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Espécies de Contratos CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 L. D. GARCIA - ME, MIX ACADEMIA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7009958-06.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
LUIZ KOILES DE SOUZA RODRIGUES, AMANDA CRISTINA DE CARVALHO CHAGAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000641-52.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 JOSE CARLOS CAMILO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o recolhimento da taxa referente a apenas uma consulta, fora realizada somente consulta via Renajud, a qual verificou-se que o veículo em nome do executado encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048930-45.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
FELIPE IGOR DIAS GOMES, RUA INÁCIO MENDES 7715, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
CLARO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DECISÃO
Como o original do contrato não está disponível para realização da perícia grafotécnica, determino a substituição por coleta de prova oral, quanto aos pontos controvertidos.
Devolva-se o valor da perícia ao requerido, mediante alvará.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 8h, para colheita do depoimento pessoal do requerente, sob pena de confesso, bem como para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.
Limito ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (§ 6º). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente o requerente, sob pena de confesso, para vir prestar depoimento na audiência, sob pena de confesso.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031630-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes JACQUELINE FERREIRA COSTA, RUA QUERÊNCIA 1978, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos,
cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que é profissional liberal e não recebe proventos fixos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas, amplia o acesso à justiça, dispõe sobre a despesa forense, e dá outras providências.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038807-51.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELTON MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
DESPACHO
Vistos.
Associem-se estes autos ao processo nº 0005386-97.2015.822.0001.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Ademais, não houve requerimento do embargante neste sentido.
Em termos de prosseguimento, intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, tornem conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21818264
Data de assinatura: Quinta-feira, 27/09/2018 09:35:02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022435-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA MACEDO
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014906-59.2015.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária CREUZA CORREIA DO PRADO SOUZA, MANOEL VICENTE DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ESPÓLIO DE VALDENOR CAMPOS DA COSTA, SEBASTIANA SOUZA DA COSTA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
1) Apesar deste procedimento ter sido encaminhado concluso para julgamento, compulsando o feito se observa que a relação discutida nestes autos é objeto dos embargos de terceiro sob o nº 7054013-42.2017.822.0001.
Em consulta aqueles autos, constatei que sobreveio a notícia de falecimento do embargante, aguardando a regularização da representação processual, no prazo de 30 dias.
Assim, determino a suspensão destes autos por 60 dias, aguardando o deslinde daqueles embargos.
2) Determino que a serventia associe estes autos aos embargos de terceiro nº 7054013-42.2017.822.0001.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7027632-60.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA LUCIANO DO NASCIMENTO VASCONCELOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007606-05.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes BRUNA LEAO MENDONCA IVANIR MARIA SUMECK SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Indique a requerida a instituição financeira que se refere à conta indicada por ela, para possibilitar a emissão do alvará. Prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017100-27.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296 GABRIELA CRISTINA NAGEL SORIANO PEREA, ESDRAS GABRIEL PEREA, PAULO HENRIQUE MORO, SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE VITOR BERTO LUCAS OAB nº DF36860 DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência, pois os requeridos Gaabriela Cristina, Esdras Gabriel e Paulo Henrique não foram citados.
Assim, cite-se o requerido Paulo Henrique Moro no endereço fornecido pelo autor em petição de ID 20859578.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014510-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
VICTORIA CAROLINE KAIL VIZALLI
JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
LATAM AIRLINES GROUP S/A
FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VICTÓRIA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI, representada por sua genitora, CAMILA CAROLINE MENDES KAIL em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A.
A requerente adquiriu passagem para viajar de Porto Velho/RO para Curitiba/PR, no voo 3790 (Porto Velho/RO – Brasília/DF) e voo JJ3967 (Brasília/DF – Curitiba/PR), saindo de Porto Velho no dia 29 de dezembro de 2017 às 1h06 chegando em Brasília às 06:00, fazendo conexão às 07:00 em Brasília para Curitiba, chegando ao destino final às 08:55.
Pagando o valor de R$1.193,39 (mil centos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) pela sua passagem de ida e volta no trecho Porto Velho/RO – Curitiba/PR.
No entanto, aduz que por questões climáticas, o avião que a levaria seguiu para Manaus/AM, mas logo após retornou para PVH/RO, por volta das 04:00 da manhã, período que ficou aguardando uma posição da companhia aérea, sendo que o voo acabou por não ocorrer porque a tripulação que estava no avião não poderia continuar a viagem e a LATAM não dispunha de tripulação de sobreaviso ou outra disponível para tanto.
Diz que alguns passageiros foram remanejados para outros voos, escolhidos a critério da empresa aérea, mas não foi o seu caso. Tendo seu voo cancelado às 4:00, foi oferecido traslado até sua residência, mas devido ao cansaço a requerente juntamente com sua genitora preferiram voltar de taxi.
Posteriormente seu voo foi redesignado para às 19h15min do mesmo dia, chegando em Brasília por volta das 23h20min, quando foi informada que o voo para Curitiba sairia pela manhã as 7h20min do dia 30/12/2017, devendo embarcar 06h15min, para tanto a companhia disponibilizaria hotel ou sala VIP do aeroporto, mas em razão da demora da companhia para prestar informações decidiu permanecer na sala VIP, fornecendo também alimentação.
Chegando à Curitiba por volta de 09h30min do dia 30/12/2018.
Pediu os benefícios da Justiça Gratuita.
Indenização por danos morais em um importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Em contestação a requerida alegou que o que ocorreu foi a reprogramação da tripulação técnica, ocorrência por vezes necessária e determinada pelos órgãos fiscalizadores competentes, tendo que ser respeitada por todos os utilizadores da área espacial.
Ainda, que toda assistência foi prestada à requerida. E, a reprogramação da tripulação técnica não foi vontade da requerida, e sim de evento imprevisível, existindo ocorrência de excludente de responsabilidade civil por caso fortuito ou força maior. Também, que não foi demonstrada a ocorrência de dano moral.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS
Pretende-se indenização por dano moral em virtude de cancelamento de voo, com mudança para outro horário, o qual ocorreu, segundo a autora, pela ocorrência de mau tempo e a requerida alega a dita "reprogramação da tripulação técnica". Causando um atraso de aproximadamente 24h em sua previsão de chegada.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.
MÉRITO
Da falha na prestação do serviço e do Dano moral
A justificativa autoral para tal mudança foi que a situação climática não estaria favorável à viagem, o que justificaria a mudança de rota e os atos posteriores, por ser medida para resguardar a segurança dos passageiros e da tripulação, configurando-se, se comprovado o mau tempo, caso fortuito ou força maior.
No entanto, a própria requerida diz serem inverídicas as alegações autorais, e que a mudança ocorreu devido reprogramação da tripulação técnica. Justificativa a qual não se mostra razoável para a isentar de suas responsabilidades perante seus clientes, afinal trata-se de relação de consumo onde é prestado serviço de transporte aéreo, sendo inerente à atividade comercial acontecimentos desta natureza, tendo a empresa que estar preparada para tais situações, e ainda, suportar os danos que delas resultarem.
O evento se trata de fortuito interno, vez que questões de programações de equipe são de inteira responsabilidade da requerida. Tratando-se de fato previsível e que se demonstra consectário do risco do serviço desenvolvido pela requerida.
Logo, demonstrada a falha na prestação de serviço e o dano sofrido em sua decorrência, pois devido ao evento ocorreu a mudança da rota da autora, se deslocando para cidade diversa e embarcando em outro voo para o destino correto mais de 18 horas após a previsão inicial, resultando em um atraso de mais de 24 horas em sua previsão de chegada, como já narrado. Nota-se que o atraso ultrapassou e muito o comum.
Nesse Sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação de indenização. Transporte aéreo. Atraso de voo. Motivos não comprovados. Ausência de assistência. Danos morais. Valor.
Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o atraso excessivo do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, sobretudo quando não recebe a assistência adequada.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.
Apelação, Processo nº 0023490-74.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/04/2018
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Da quantificação da indenização:
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Foi pleiteada no caso a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No caso, houve uma mudança considerável na rota prevista, bem como um atraso de mais de 24 horas no horário de chagada, além de todo incomodo e inconveniente resultante de deslocar-se para local diverso, voltar para cidade de origem, ter o voo cancelado, voltar para casa, retornar novamente e ainda, ter uma viagem mais longa e cansativa para chegar-se ao destino, ainda mais por tratar-se de criança, onde a falta de entendimento sobre a situação a agrava.
No entanto, apesar da caracterização do Dano devido a todo o inconveniente relatado, houve a devida prestação material por parte da empresa, como alimentação, transporte e até hospedagem, e, conforme a autora narrou, não utilizou tais serviços por sua livre escolha, apesar de fornecidos.
Ademais, não foi demonstrada a perca de algum compromisso ou situação que proporcionasse maior dimensão ao dano. Devendo desse modo ser sopesado.
Assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) cumpre com o objetivo deste instituto.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em um montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados, com correção monetária e juros a contar deste decisum.
Sucumbentes recíprocos, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.
Custas legais em metade para cada uma das partes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
ÚRSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001320-11.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA; ROSALINA GOMES, 1348, SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Carlos Alberto Santos de Lima, RUA SUCUPIRA, N.888, NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, RUA GOIAS, 382, TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, João Bosco Pinto Alves, RUA 5, 3014, NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA CANOAS, 10964 MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FREITAS DE SOUZA SILVA, RUA AROEIRA 4266 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIZA RAMOS DO NASCIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARIA SILVA MENDES, REASSENTAMENTO RIACHO AZUL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA GOMES PENHA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLUCIA BRASIL DE FREITAS, RUA AROEIRA 4266 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531 CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DOM PEDRO II, 5º ANDAR SALA 510 CENTRO EMPRESARIAL - 76801-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito a designar data para perícia, intimando-se as partes.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010581-70.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214 JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA, RUA RÔMULO DE MELO 3730B TANCREDO NEVES - 76829-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Para melhor adequação na agenda da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 14h30, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva.

Intimem-se as partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

7031520-37.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Seguro LUCIVALDO SOUZA MEDEIROS ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: 18080915491616400000019127866 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7024196-93.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
HUGO PEREIRA LEMOS
ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120
GUILHERME MENEZES GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - Relatório
Hugo Pereira Lemos ajuizou Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., ambos com qualificação nos autos, alegando que um amigo adquiriu passagens aéreas da empresa requerida para transporte do requerente, no voo G3 - 1986, saindo de Manaus/AM no dia 08/06/2018 às 02h45min, com chegada em Porto Velho/RO às 04h05min. Destaca que no dia 06/06/2018, a requerida lhe enviou um documento eletrônico WebCheck-In, como comprovante da reserva da passagem. Conta que, no dia do embarque (08/06/2018) se dirigiu ao Aeroporto em Manaus/AM com 02 (duas) horas de antecedência, apresentando o documento eletrônico encaminhado pela requerida, porém, sem maiores explicações foi impedido de realizar o check-in. Alega que, a atendente da empresa requerida lhe solicitou que aguardasse no aeroporto até entrar em contato com a pessoa que adquiriu a passagem aérea, para autorizar seu embarque no voo. Sustenta, que por conta dessa situação acabou perdendo o voo para qual foi adquirida a passagem aérea. Narra ainda, que só recebeu autorização da preposta da requerida para embarcar às 16h10min no voo G3 1727 (08/06/2018) com conexão em Brasília/DF às 20h00min, e novo embarque no voo G3 1478 em Brasília as 21h00min com chegada em Porto Velho/RO, às 22h55min. Afirma que houve inegável falha na prestação dos serviços pela empresa requerida, pois lhe impediu de realizar o check-in, causando a perda do voo direto de Manaus/AM para Porto Velho/RO, bem como foi obrigado a se submeter ao voo em horário não programado e com alteração do trajeto e consequente atraso na viagem em 18h50min. Aduz que diante da situação, sentiu-se impotente, angustiado e inseguro ao se ver impedido de embarcar em voo no horário e data programada, tendo compromissos familiares e trabalho prejudicados pela má prestação dos serviços da empresa aérea. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID19244898), designando audiência de conciliação, com determinação de citação da requerida.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 20922538), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, arguiu que o atraso teria se dado em decorrência por descuido do próprio passageiro – ou daquele que se utilizou de seu cartão para comprar o bilhete. Descreve que houve, na realidade, uma suspeita de fraude na aquisição da passagem aérea na medida em que o titular do cartão de crédito utilizado na compra do bilhete não possuía grau de parentesco ou ligação com o passageiro, sendo fato incontroverso, pois admitido na inicial. Afirma que não houve o cancelamento da passagem adquirida pelo amigo do Autor, mas, sim, o condicionamento de sua validade, que, para que fosse possível sua utilização, no momento do embarque, necessário seria que os passageiros confirmassem os dados do titular do cartão de crédito. Alega que, tão logo conseguiu entrar em contato com o adquirente do bilhete aéreo (que não foi o Autor), foi autorizado o prosseguimento da viagem, pois exatamente assim dispõe o contrato de transporte aéreo estabelecido entre o autor e a requerida e que encontra-se disponível em seu site. Também afirma, que sua conduta no presente caso, muito embora possa ter causado desapontamento ao autor, encontra-se respaldada em contrato, cujas obrigações concordou o passageiro ao adquirir passagens na companhia aérea, sendo ausente a ilicitude na conduta da requerida. Afirmou não haver dano moral indenizável, sendo caso de mero dissabor. Requereu a improcedência do pedido autoral.
Audiência de conciliação realizada (ID 20565471, pág.4), com resultado infrutífero.
Em réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial (ID 21040743, pág.2).

Sem pedido de produção de provas
É o relatório. Decidido.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Aduziu a ilegitimidade passiva sob o argumento de que a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A seria apenas uma holding controlada pelo Grupo Gol, não possuindo sequer funcionários.
Entretanto, consta no estatuto social juntado sob o ID. 20922546 (pág.9), que um dos objetos da exploração econômica realizada pela requerida é a prestação de "(..) serviços de transporte aéreo regular e não regular de passageiros, cargas ou malas postais, em âmbito nacional e internacional (..)"
Rejeito a preliminar.
Retificação do polo passivo
Pretende a requerida a retificação do polo passivo da relação processual para substituição de Gol Linhas Aéreas Inteligentes por GOL LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação de VRG Linhas Aéreas S. A., porque aquela é apenas uma holding.
A substituição do posso passivo não atinge o MÉRITO da demanda, uma vez que de uma forma ou de outra, com a incorporação havida, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. passa a ser da VRG Linhas Aéreas S. A., agora sob nova denominação GOL LINHAS AÉREAS S/A, independentemente da troca do polo passivo da demanda.
Assim, indefiro o pedido de retificação do polo passivo.
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende ser indenizado pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.
Da Aplicabilidade dos Tratados Internacionais às Relações de Consumo que versem sobre Transporte Aéreo Internacional
O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que às relações de consumo que versem sobre o transporte aéreo internacional deverão ser aplicadas as prescrições dos tratados que versem sobre a matéria e tenham sido ratificados pela união, em observância ao que delineia o art. 178, da CRFB/88, vejamos:
Art. 178 - A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.
Vejamos o decisum da Corte Suprema:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PUBLICAÇÃO: ATA Nº 19, de 25/05/2017. DJE nº 117, divulgado em 02/06/2017) (destaquei).
O citado julgamento não nega aplicabilidade do CDC à espécie, contudo, ressalta que, constatada a responsabilidade da empresa aérea por danos decorrentes de extravio de bagagem, o ressarcimento deverá limitado às determinações previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal.
Para fixação da tese apresentada, ao julgar o MÉRITO do citado tema (Tema 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia) o Pleno da Suprema Corte deu provimento a recurso extraordinário (RE 636331/RJ), limitando o valor da condenação de danos materiais ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais.
Portanto, conforme depreendido do decisum, as convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal devem ser observadas quando a controvérsia abarcar a discussão referente à relação de consumo decorrente de transporte aéreo internacional.
Como não se trata de transporte aéreo internacional, resta reforçada a aplicação do CDC, ao presente caso.
Da falha na prestação dos serviços
No caso, restou incontroverso nos autos que houve falha na prestação de serviços pela empresa aérea, diante do impedimento em realizar o check-in, causando a perda do voo direto de Manaus/AM para Porto Velho/RO.
Restou devidamente demonstrada a ocorrência de atraso na viagem do requerente, bem como a obrigação em se submeter ao voo em horário não programado e com significativa alteração do trajeto, inclusive com conexão em Brasília/DF.
Além disso, houve demonstração específica de que o autor foi reacomodado em novo voo, com destino a Porto Velho, chegando ao destino final mais com 18h50min de atraso, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.
O evento se trata de fortuito interno, apesar das alegações da requerida que buscava validar a contratação da passagem efetuada por cartão de crédito de terceiros, não é justificável que manter o passageiro por mais 14 horas no aeroporto aguardando tal procedimento de validação. Tratando-se de fato previsível e que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracteriza-se como fortuito interno.
Ademais, a própria requerida encaminhou comunicação eletrônica

ao requerente, confirmando o localizador da reserva do voo, por meio do web check-in (ID 19241476), sem qualquer informação que a contratação por cartão de crédito necessitaria de validação no momento do embarque.
Com isso, reconheço a falha na prestação dos serviços.
Do dano moral
Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.
O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.
A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.
Cumpre salientar que a requerida não comprovou, a prestação de qualquer assistência ao autor no período em que supostamente validava a contratação da passagem aérea, só permitindo seu embarque as 16h10 min.
Ademais, o transtorno narrado pela autor se trata de atraso em compromissos familiares e de trabalho, além daqueles decorrentes na demora na autorização do embarque. Todavia, em relação aos atrasos de compromissos familiares e de trabalho, não existem documentos que comprovem tal situação, o que deve ser levado em consideração na fixação do quantum indenizatório.
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, e, a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor de dano moral que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2 , do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7035150-04.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: ATHILA SOUZA CARVALHO, MARILENE LIMA DE SOUZA LARA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRIZIA MOTA VEIGA OAB nº RO9304
WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA OAB nº RO7105 EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2828, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$45.128,95 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18083018190635600000019691685 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018305-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019298-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
TAYNA CRIS MACIEL DE OLIVEIRA LIMA, RUA SÃO JOSÉ 922 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Tayna Cris Maciel de Oliveira ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema, por longo período, afirmando que faltou energia no dia 18.08.2016 por volta das 08h e que teria sido reestabelecida às 22h30min, e no dia 25.09.2016 teria faltado energia às 8h30min com restabelecimento às 21h. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$ 3.000,00, inversão do ônus da prova e benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferiu o benefício da justiça gratuita (ID.18391806)
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, confirmando que nas datas apontadas pela autora, ocorreram interrupção no fornecimento de energia elétrica, porém, na data 18.08.2016 a unidade consumidora da autora não fora atingida e que no dia 25.09.2016 a interrupção se deu em razão da queda de uma árvore causada por fortes chuvas, que fechou o curto da rede de distribuição. Pontua que agiu tão logo tomou conhecimento do fato e que a autora não realizou nenhuma comunicação do ocorrido. Aduziu a ausência de responsabilidade, face ao evento de força maior. Afirma que possui programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso da autora não houve restituição porque a meta de indicadores individuais definida pela ANEEL não teria sido extrapolada. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Instadas a especificarem provas, a ré requereu o prosseguimento do feito.
É o relatório.
II - Fundamentação
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Inicialmente consigno que embora esta magistrada em outra oportunidade tenha julgado improcedente ação semelhante por entender, na época, que quando o dano é sofrido por toda a comunidade (dano coletivo), a indenização não poderia ser exigida individualmente. No entanto, após análise mais aprofundada sobre o tema, passei a adotar o entendimento de que mesmo que a interrupção de energia ocasione dano coletivo não impede a interposição de ação individual, nos termos do art. 81, do CDC

e art. 5º XXXV, da CF, entendimento inclusive sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça e pela Turma Recursal do Estado de Rondônia.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, mas afirmou que em relação à autora esta compensação não ocorreu. Afirmou que as interrupções foram decorrentes da queda de árvores.

Como bem sabido, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva e decorrem da expressa previsão constitucional inserta no art. 37, §6º da CRFB/88, bem como do texto encartado no art. 25 da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos.

O primeiro DISPOSITIVO delineia a responsabilidade objetiva em face de danos causados por agentes, enquanto que o segundo DISPOSITIVO citado, preceitua a responsabilidade objetiva pura e integral, quando expressa que:

"Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade". (grifei)

O fato alegado pela requerida de que a interrupção fora decorrente da queda de árvores, não possui o condão de excluir sua responsabilidade, porquanto embora tenha se tratado de um evento que fora ocasionado pelos fortes ventos e chuva, caso a concessionária requerida tivesse diretamente, ou por subcontratado, realizado a poda, das árvores nos entornos das fiações de sua rede elétrica, cumprindo com seu dever de manutenção e preservação continuada da rede, instrumentos, objetos e áreas necessárias à prestação do serviço concedido, não teria, muito provavelmente, ocorrido a interrupção do serviços de energia elétrica.

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 669 da ANEEL dispõe acerca dos "requisitos mínimos de manutenção e monitoramento das instalações de transmissão de Rede Básica" e preceitua na sessão "8" que "Nas inspeções de rotina devem ser verificados: o estado geral da linha de transmissão, a situação dos estais, a integridade dos cabos condutores e para-raios, a estabilidade das estruturas, a integridade das cadeias de isoladores, a situação dos acessos às estruturas, a proximidade da vegetação aos cabos e os casos de invasão de faixa de servidão", bem como o dever de a concessionária manter em seu plano de manutenção o "cadastro das linhas de transmissão, contendo as restrições ambientais e as periodicidades de podas e roçadas recomendadas internamente, bem como as dificuldades legais de realização de limpeza de faixa".

Ademais, o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.

Destaca-se, ainda, que se aplica a teoria do risco administrativo.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas finais, e ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021963-58.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Alienação Fiduciária BANCO VOLKSWAGEN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658 HELEN PATRICIA LEAL DA SILVA, BECO CEARÁ 4441, 3229-8270 ADVOGADO NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de feito que iniciou-se como procedimento de busca e apreensão em alienação fiduciária, posteriormente convertido em ação de depósito tramitando atualmente em fase de cumprimento da SENTENÇA condenatória.

As partes apresentaram acordo devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Quando à providência de suspensão do processo até dezembro de 2019, tal ato se mostra inócuo na medida em que, tratando-se de autos virtuais, o desarquivamento se dá de forma automatizada bastando que a parte peticione neste sentido, sem custas, assim em caso de descumprimento da avença, bastará o banco autor impulsionar o feito que automaticamente voltará a tramitar.
Arquivem-se de imediato os autos.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019252-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULIA DO NASCIMENTO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7010854-15.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer
FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
FRANCISCO ORLANDO DE ARAÚJO CAVALCANTE ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que teria firmado contrato de consórcio com a requerida e que veio a ter sua cota contemplada, pelo que adquirira o veículo MARCA: FIAT, MODELO SIENA, PLACA OHV6559, CHASSI 8AP372110D6601986, e que nesse tipo de operação uma nova documentação deveria ser retirada perante o Detran para que viesse a constar o nome do novo proprietário e fosse incluída a alienação fiduciária do veículo à instituição financeira. Narrou que teria efetuado o pagamento das taxas e imposto para licenciamento do veículo no ano de 2017, todavia, ao comparecer ao DETRAN teria sido comunicado que não constava o registro do contrato firmado entre as partes, o que deveria ser informado pela requerida via sistema eletrônico, para que então fosse possível promover as alterações no registro do veículo, e sem essas informações do contrato, a autarquia de trânsito não poderia emitir a nova documentação. Aduziu que a requerida teria lhe encaminhado várias correspondências cobrando a transferência da propriedade do veículo, mas teria o autor entrado em contato com a ré via central de atendimento para comunicar a impossibilidade de proceder com a transferência, por razão de não ter sido realizado o registro do contrato, e, sustentou ter solicitado por diversas vezes a cópia do contrato para que o apresentasse junto ao DETRAN, mas não teria sido atendido. Asseverou estar impossibilitado de cumprir com a obrigação de transferir o veículo, por não possuir cópia do contrato, já tendo arcado com multa e que teria que pagar um novo laudo de vistoria pois o que fora realizado em 29/01/2018 estaria vencendo em 30/03/2018. Requereu a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na inclusão do contrato no sistema do DETRAN/RO, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial indeferindo a tutela de urgência, sob o ID.17087118.
A requerida apresentou contestação (ID.18829875) aduzindo argumentos sobre apreensão, devolução e baixa de gravame, o que destoa do que se discute nos autos. Afirmou ser responsabilidade do autor a baixa do gravame e transferência da propriedade, e que não há responsabilidade que lhe possa ser imputada, bem como aduziu não haver dano moral indenizável. Apresentou documentos.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder...(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de natureza condenatória por via da qual o autor pretende a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente no registro do contrato junto ao DETRAN/RO para a viabilização da transferência de propriedade do veículo e inserção do gravame de alienação fiduciária, bem como ser indenizada pelos danos morais que afirma ter sofrido.
A parte autora inicialmente afirmou que adquiriu o veículo descrito no relatório da SENTENÇA por via da contemplação de cota de consórcio, mas que estava impossibilitado de realizar a transferência da propriedade em razão do fato de não ter a instituição requerida efetuado o registro do contrato firmado entre as partes junto ao sistema do DETRAN/RO, o que teria lhe causado transtornos e humilhações.
Fato é que consta nos autos a comprovação da relação jurídica entabulada pelas partes, bem como que a carta de crédito decorrente da cota contemplada e que pertencia ao autor fora utilizada para a aquisição do veículo usado descrito no relatório.
Em consulta ao portal do sistema informatizado RENAJUD, bem como à área de consulta de veículos no portal do DETRAN/RO, verifiquei que já ocorrera a transferência da propriedade do veículo ao nome do autor, bem como fora inserida a restrição de alienação fiduciária, conforme arquivos anexos a este decisum.
Diante disso, erige-se a perda do objeto em relação à obrigação de fazer postulada na exordial.
Da existência do dano moral
Considerando os argumentos de ambas as partes, necessário abordarmos a responsabilidade pelo registro do contrato junto ao banco de dados do DETRAN/RO, se do autor ou da requerida.
A Resolução nº320 do CONATRAN, de 05 de junho de 2009, descreve em seu preâmbulo que fora instituída nos seguintes termos:
“Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal

e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências".
E dispõe acerca da responsabilidade para o registro do contrato, em seu art. 7º in verbis:
Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.
Depreende-se que o ônus de repassar as informações para o registro do contrato e inserções de gravames, bem como a baixa destes, é da instituição financeira credora que detém o interesse e o direito de que seja gravada a garantia real sobre o bem.
É possível verificar que o objetivo de a aludida resolução imputar à instituição credora o ônus da prestação de informações para que seja realizado o registro do contrato e demais atos consectários, tem base teleológica na coesão dos dados referentes aos registros e gravames realizados. Senão vejamos:
Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos DISPOSITIVO s legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.
A norma emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão que possui atribuição regulamentar face as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, possui abrangência nacional pela essência de seu emissor e deve ser observada por todos os envolvidos nas hipóteses ali reguladas.
Por esta feita, não prospera a arguição do requerido, de que seria ônus do autor providenciar o registro do contrato, para tornar possível a transferência de propriedade.
Ademais, ainda que o fosse, o autor afirmou que mesmo tendo solicitado o contrato para tentar promover o registro e demais atos, não lhe fora disponibilizada a cártula. O que não fora objeto sequer de contra argumentação da requerida, que apresentou contestação completamente dissociada com os fatos discutidos nos autos, bem como não demonstrou, por qualquer via, que acatara a solicitação de apresentação de contrato, ou que esta solicitação jamais ocorrera.
Comprovada, portanto, está a inércia da requerida no cumprimento de um dever normatizado, o que se demonstra apto a causar o padecimento psicológico do autor que adquirira um bem móvel e não o conseguia transferi-lo ao seu nome, por desídia daquela. Pelo que os danos morais podem ser visualizados.
Vejamos o que dispõe o código civil pátrio:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.
Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.
Por esta feita deve o autor ser indenizado.
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:
1) declaro a perda de objeto em relação à obrigação de fazer;
2) condeno a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor que sucumbiu e a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (dívida declarada inexigível e danos morais), nos termos do art. 85, § 2 , c/c 86, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018378-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
SILVIO PEREIRA PIMENTEL NETO, LH 01 S/N, POSTE 08 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Silvio Pereira Pimentel Neto ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON,

ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema, por longo período, afirmando que faltou energia no dia 18.08.2016 por volta das 08h e que teria sido reestabelecida às 22h30min, e no dia 25.09.2016 teria faltado energia às 8h30min com restabelecimento às 21h. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$ 3.000,00, inversão do ônus da prova e benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferiu o benefício da justiça gratuita (ID.18248449).
Devidamente citada (ID 19292056), a parte requerida apresentou contestação, confirmando que nas datas apontadas pela autora, ocorreram interrupção no fornecimento de energia elétrica, porém, na data 18.08.2016 a unidade consumidora da autora não fora atingida e que no dia 25.09.2016 a interrupção se deu em razão da queda de uma árvore causada por fortes chuvas, que fechou o curto da rede de distribuição. Pontua que agiu tão logo tomou conhecimento do fato e que a autora não realizou nenhuma comunicação do ocorrido. Aduziu a ausência de responsabilidade, face ao evento de força maior. Afirma que possui programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso da autora não houve restituição porque a meta de indicadores individuais definida pela ANEEL não teria sido extrapolada. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais e condenação do autor em litigância de má-fé. Juntou documentos.
Em réplica a parte autora reafirmou os termos da inicial.
Instadas a especificarem provas, a ré requereu o prosseguimento do feito.
É o relatório.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
MÉRITO
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
A requerida em sua defesa, alega que tem se tornado costumeiro o pedido de dano moral, alegando-se o dano em virtude da falta de energia elétrica por longo período, e que no presente caso, demonstrou que à época dos fatos o autor não era cliente da requerida, devendo ser condenado por litigância de má-fé.
Analisando os autos, verifica-se que não ficou demonstrado pelo autor que na época do ocorrido sofrera com o apagão, não pelo fato de seu nome não constar na lista apresentada pelo requerido, vez que se trata de prova unilateral, mas pela fatura de energia elétrica (ID 18245043) se referir ao ano de 2017 e a interrupção de energia ter ocorrido no ano de 2016.
Inclusive o histórico da fatura de energia não colabora no sentido de comprova que na época morava em Extrema.
Ressalte-se que os elementos do dano moral, bem como sua vinculação com a falta de energia elétrica da unidade consumidora são personalíssimos, a quem caberia tão somente o autor fazer prova, o que, de forma alguma, cabe presunção de ocorrência fática.
Apesar do serviço público ser pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o fornecimento de energia elétrica ser considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89), não houve demonstração dos fatos alegados com a inicial, cuja prova a ele caberia, conforme Ementa da Apelação de nº 0007405-13.2014.8.22.0001, “Apelação cível. Direito do consumidor. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Morador na unidade consumidora. Situação não comprovada. SENTENÇA de improcedência mantida. Cabe ao consumidor provar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente, em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica, que era residente na imóvel denominado por unidade consumidora.”, bem como os de nº 0004313-27. 2014.8.22.0001, 0005668-72. 2014.8.22.0001 e 0003332-95. 2014.8.22.0001.
No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual do autor apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC. Ademais, eventual má-fé praticada pela por uma das partes deveria ser comprovada pela parte adversa, uma vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 84, §2º do Código de Processo Civil, diante da ausência de complexidade da demanda, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.
Não havendo recurso, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005917-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052587-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIRGINNIA BUZAGLO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO0006108
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21638488), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008293-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016838-77.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica JOSE CRISTOVAO NEVES NOGUEIRA, RUA PRINCIPAL Quadra 11, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
1) Chamo o feito à ordem.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado concluso para julgamento, constatei que ainda não ocorrera a citação da autarquia requerida para apresentar contestação.
Consta no item “4”, alínea “d”, do DESPACHO inicial (ID 19945307, Pág.2) que a requerida deveria ser citada após a vinda do laudo pericial.
Pois bem, compulsando os autos observo que a requerida não fora intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial, e nem tampouco citada para apresentar defesa.
Assim, determino que a serventia cumpra a determinação mencionada, procedendo a citação da requerida nos moldes já determinados no DESPACHO inicial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
2) Considerando a informação de depósito das verbas periciais (ID 20850567), expeça-se alvará em favor da perita nomeada nos autos.
3) Proceda-se a retificação da representação processual do autor, conforme substabelecimento do patrono (ID 21712204).
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027651-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO WAGNEY DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013111-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONIR LIMOEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034781-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029743-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21607262), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049551-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023688-50.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento VALDEMIR VIEIRA GOMES, RUA VELEIRO 7413, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, quanto a contestação ID 21037920 apresentada pelo requerido.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022809-75.2012.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347 SERGIO LUIZ ELIAS ARAUJO, RUA: RAFAEL VAZ E SILVA, N. 3204, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7008644-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
MAURO FELIX, RUA ENREDO 3497 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
O autor foi intimado pessoalmente (ID 20933568) para providenciar o andamento do feito, justificando o não comparecimento para perícia médica, no entanto, quedou inerte.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.
Registro, que fica suspensa a cobrança das verbas acima mencionadas, por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.
Intme-se o INSS via sistema PJE.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7065124-57.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
ALEX SANDRO RABELO COSTA, RUA CAROLINA 1523 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Alex Sandro Rabelo Costa ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida cumulada com Indenização por Danos Morais, em desfavor de BANCO PAN S.A., ambos com qualificação nos autos, informando que ao tentar

efetuar uma compra a prazo no comércio, foi tomou conhecimento que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SCPC/SPC). Afirma que a negativação foi inserida pela requerida, no valor de R$ 5.007,36 (cinco mil sete reais e trinta e seis centavos). Ressalta que nunca realizou qualquer transação com o requerido, e que não há qualquer razão para a sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito; nega a dívida e a assinatura de qualquer contrato. Pleiteia antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID. 7885203).

Devidamente citada, a requerida apresentou petição informando o cumprimento da liminar (ID.8379003), bem como apresentou defesa (ID.8921465) arguindo preliminares de incompetência absoluta do juizado especial, litispendência e conexão. Narrou que diferente do que alega a parte autora fora localizado o contrato 35085059, formalizado em 12/03/2009, com valor líquido contratado de R$ 10.843,87, tendo sido pactuada a liquidação em 48 parcelas no valor de R$ 417,28. Pontuou o exato valor contratado fora liberado através de DOC, nos seguintes dados bancários: Banco 237, agencia 0427-8 e conta 551559-0. E, que até o momento da apresentação da defesa teriam sido pagas apenas 36 parcelas. Sustenta a cobrança efetuada é licita, pois decorre do exercício regular de seu direito, diante da inadimplência do autor face ao empréstimo consignado contratado. Alega não existirem os alegados danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Apresentou contrato com assinatura do autor e outros documentos.

O autor apresentou réplica impugnando os documentos e as assinaturas (ID. 9532814).

O feito, que tramitava no juízo da 1ª Vara Cível, fora remetido a este juízo da 8ª Vara Cível, em razão da prevenção.

DECISÃO saneadora declarou o feito saneado e deferiu a produção da prova pericial (ID.12798849).

Laudo pericial concluindo pela autenticidade das assinaturas constantes nos documentos contratuais (ID.20232899).

A parte autora impugnou o laudo pericial, afirmando que as assinaturas não foram por si apostas, indicou ainda que há divergência perceptível a olho nu em algumas letras das assinaturas nos documentos e as assinaturas da autora.

A requerida concordou com o resultado da perícia grafotécnica.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do MÉRITO

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativada indevidamente pela requerida, sob o fundamente de que não possuía qualquer relação jurídica.

A parte requerida juntou aos autos documentos além dos argumentos que atestam existir uma relação jurídica, e alegou que são devidas as cobranças efetuadas.

Constata-se nos documentos juntados que supostamente houve o preenchimento de um contrato de abertura de crédito.

O autor contestou a assinatura aposta no contrato, contudo, prova pericial grafotécnica constatou que a assinatura é autêntica, uma vez que concluiu que a assinatura constante na ficha cadastral foi assinada pelo demandante.

Consta da CONCLUSÃO do laudo (ID.20232899 – p.15):

“Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado que as assinaturas atribuídas ao Requerente Sr. Alex Sandro Rabelo Costa, apostas nos originais dos documentos denominados de: “CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS, NOTA PROMISSÓRIA, FICHA PROPOSTA VEICULOS PESADOS, PROPOSTA DE CRÉDITO E PROPOSTA DE FINANCIMANETO”, apresentado ao juízo na forma de seus originais pelo requerido em 28/03/2018, são autênticas.”.

O laudo foi conclusivo e apontou determinou que os documentos foram assinados pelo autor, pelo que vislumbro ter agindo de forma ardilosa e com má-fé.

Além do laudo grafotécnico, nenhuma outra prova foi produzida nos autos que pudesse atestar o contrário do constatado na prova pericial.

A hipótese dos autos configura-se exercício regular de direito, que é causa excludente da responsabilidade civil, conforme artigo 188, I do Código Civil de 2002 que dispõe:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Agindo a empresa requerida em exercício regular de direito, amparado pelo contrato firmado pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil, vez que afastada a conduta antijurídica imprescindível a sua caracterização.

Forçoso concluir, portanto, que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano, o que em momento algum foi demonstrado nos autos.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Por fim, o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de dano moral, sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica com banco, após o comprovado preenchimento do contrato apresentado nos autos caracteriza a má-fé processual.

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a revogação da antecipação de tutela deferida.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036680-43.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, AVENIDA RIO MADEIRA 5267, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO, RUA ENGENHEIRO TÁCITO RÊGO 5267, - ATÉ 4474/4475 RIO MADEIRA - 76821-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME,

AVENIDA CARLOS GOMES 700, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771
GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310 BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação que a distribuição em autos autônomos da defesa de embargos à monitória não impediria pelo princípio da fungibilidade a apreciação das teses defensivas. Pede a consideração da data aqui apresentada para fins de reconhecimento de defesa no prazo adequado.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Como a peça defensiva posteriorme já foi juntada aos autos principais, lá haverá deliberação a respeito de sua admissibilidade naqueles autos.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Sem custas finais, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038946-03.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 RÉU: LEONILDO NUNES DE MOURA CPF nº 737.324.002-04, RUA BAOBÁ 6364, - DE 6303/6304 A 6702/6703 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092714361441300000020399783 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038942-63.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234 JOSE JORGE FERREIRA BARROSO, RUA DOS ANDRADES 8779, - DE 8427/8428 A 8799/8800 SÃO FRANCISCO - 76813-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Anote-se a tramitação deste feito em segredo de justiça, conforme solicitado em inicial.
2) O valor da causa deve ser ajustado para a somatória das parcelas vencidas e vincendas. Os cálculos devem demonstrar essa somatória de forma detalhada com indicação dos encargos aplicados.
3) As custas iniciais devem ser recolhidas no percentual de 2% após o ajuste determinado em item 2. Pontua-se que o parcelamento em duas vezes de 1% é somente para feitos em rito comum, nos quais há audiência inicial de conciliação, nos termos do Regimento de

Custas.
Recolham-se as devidas custas complementares.
Cumpra-se o autor os itens 2 e 3 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019794-66.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO, AVENIDA JOSE VIEIRA CAULA 6272 CUNIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DANIELE ONIS DE OLIVEIRA, AVENIDA MAMORÉ 2460, CASA DOS FUNDOS JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Jose Roberto Barros Araujo ajuizou ação de cobrança de aluguéis c/c encargos contratuais em face de Daniele Onis de Oliveira alegando, em síntese, que locou à requerida um imóvel situado na Rua Plácido de Castro, 8421, Bairro JK I, nesta cidade. Pontua que o contrato teve início em 10.02.2015 e previsão de término para 12.02.2016, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). Esclarece que ao findar o contrato em fevereiro de 2016 as partes convencionaram verbalmente o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com vencimento todo dia 15 de cada mês, entretanto a requerida deixou de pagar os alugueres referentes aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro do ano de 2017, bem como os meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2018. Informa que a requerida entregou as chaves do imóvel em 24.04.2018, se recusando a assinar o referido termo de entrega. Aduz a aplicação da multa prevista no contrato de 10% por atraso de aluguel. Postulou a condenação da requerida ao pagamento dos alugueres e encargos da locação, a multa pactuada na cláusula 2ª, honorários advocatícios previstos na cláusula 3ª e a multa contratual por quebra de contrato. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 18494824).
A requerida, mesmo sendo regularmente citado (ID 19309039), deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa. Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decido
II – Fundamentação
Prefacialmente cumpre registrar que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso II, do CPC/15, importa em presunção de serem verdadeiras as alegações dos fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil/15.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência da locação entre as partes.
Trata-se de ação em que a parte autora visa o recebimento de valores que reputa em inadimplência pela requerida, bem como a rescisão contratual por consequência lógica.
Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou a presente ação de cobrança, fundada no contrato de locação verbal, com o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o aluguel.
O contrato convencionado pelas partes se deu no período de 10.02.2015 e término para 12.02.2016, após esse período ficou pactuado verbalmente a sua prorrogação, com valor do aluguel em R$ 1.000,00.
Assim, observa-se que inicialmente o contrato se deu da forma escrita e por prazo determinado, ID 18469318, e que após o vencimento deste, ocorreu a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, nos termos do art. 46 da Lei do Inquilinato.
Art. 46. (...)
§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.
§ 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação.
Ante a revelia do requerido, presume-se verdadeira a inadimplência quantos aos 9 meses de aluguel. Veja-se que a requerida deixou de pagar os alugueres referentes aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro do ano de 2017, bem como os meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2018.
Há prova nos autos de que a requerida fora notificada extrajudicialmente do débito, e mesmo após citação para se defender nesta demanda permaneceu inerte, presumindo-se como verdadeiros as alegações do autor.
Quanto ao pedido de cumprimento da cláusula penal entendo devido, vez que o limite de 2% previsto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica neste caso, já que não se trata de relação de consumo.
Requer ainda o autor a condenação da requerida ao pagamento de 3 alugueres por quebra de contrato, o que de plano indefiro por não ter previsão no contrato.
Assim, quanto ao cumprimento da cláusula terceira, indefiro, uma vez que não ficou demonstrado nos autos o estado em que se encontrava o imóvel a ponto de precisar de reparos e pintura.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial para:
a) rescindir o contrato de locação
b) condenar a requerida ao pagamento dos alugueres referentes aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro do ano de 2017, bem como os meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2018;
c) condenar a requerida ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do aluguel por atraso no pagamento, mais o percentual de 1% a título de mora.
Sucumbente na maior parte, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2 , do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025259-56.2018.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, SEM ENDEREÇO, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO, W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.
1) Concede-se o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem quanto à entabulação de acordo, considerando a informação de tratativas nesse sentido.
2) Oportuniza-se manifestação do banco autor quanto a defesa apresentada. Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021138-19.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: RAFAEL BERNARDES SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020810-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: ALINE ALLEXIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033923-13.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: JOAQUIM ELTON CARNEIRO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023441-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Irregularidade no atendimento
AUTORES: JOAO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA, EDILZA ALVES ASCUI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
DESPACHO
1. Como não fora apresentado o endereço do terceiro, prossiga-se o processo, sem sua intervenção.
2. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020960-97.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário BANCO DA AMAZONIA SA, AV. AYRTON SENNA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 PAULO SILVA ALVARENGA, LINHA 166, GLEBA 01, LOTE 08 E 09, KM. 28, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO8122, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690 DESPACHO
Vistos.
Proceda-se à penhora por meio do ARISP.
Depois, intime-se o executado e sua esposa no endereço declinado pelo exequente, quanto à penhora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015891-84.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos Raimunda Nonata Fernandes da Costa, Maria dos Santos, Alessandra Larissa da Silva Ramos, Ketaly Rilari da Silva Souza, Elias da Silva Vieira, Felipe Pereira de Pinho, Franciele Pereira de Pinho, ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA, Michele Pereira da Silva, Weverton da Silva Inacio, ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS, Bruna Mendes Kaxarari, Luan Paiva Vieira, DENISE DA SILVA RIBEIRO, Dhimilly Edriane Ribeiro Ribeiro, GERCILEI DA SILVA SOUSA, Evelyn de Sousa Rocha, Rislene da Silva Souza, Michael Costa de Aguiar, Varlei Costa de Aguiar, Valdelucia dos Santos Lima, Dhionatan da Silva e Silva, Miguel da Silva da Rocha, Mikael da Silva Rocha ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412 DESPACHO

Vistos.
Comprove a requerida Santo Antonio o depósito dos honorários periciais, em 5 dias, sob pena de bloqueio.
Depois, intime-se o perito a designar data para início das atividades.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053094-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Certifico que o comprovante juntado sob o ID 21733389, refere-se a custas finais dos autos 7012151-62.2015.8.22.0001
Fica a parte Exequente por seu patrono, no prazo de 5 dais, intimada a juntar comprovante da diligência requerida ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024630-46.2014.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO NAZARE FERNANDES, Marcos Antônio Coelho de Souza, PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME, TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, M. F. ITO - EPP, MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, Starwalker Comercio de Vestuario Ltda, R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, BENTES & CARDOSO LTDA - EPP ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 PORTO VELHO SHOPPING S.A, Ancar Ivanhoe Administradora de Shoppings Centers, Ezio Diniz, Ronaldo Nunes Pereira, Evilásio da Silva Sena Júnior, REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, Flávia Maria Souza dos Santos ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA OAB nº RJ93092
RENATO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RJ172483 DESPACHO
Vistos.
Já fora apresentado pelo perito as respostas aos quesitos de esclarecimento.
Assim, às alegações finais, pelas partes, no prazo comum de 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064710-59.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material DAVI VIEIRA ALVES, REJANE NEVES VIEIRA, LUCAS JHONATAN VIEIRA ALVES ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de 120 dias para elaboração do laudo. Aguarde-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7059761-89.2016.8.22.0001 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica RENCO EQUIPAMENTOS S/A, RODOVIA BR-364 7750 APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO CURADO SILVA MACHADO OAB nº GO18453, CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO OAB nº GO18079, MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO OAB nº GO4047 CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, RUA SALGADO FILHO, 2475 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, JACKSON PIRES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 32, CONDOMINIO SAN MARCOS INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER LEVINDO, JOAO GOULART 3095 SAO JOAO BOSCO - 76829-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Vistos.
Cite-se, por carta ARMP, no endereço declinado pelo requerente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001181-66.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
LEIA MACEDO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 2788 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais já pagas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035305-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: JOAO GABRIEL AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21726984. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014451-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
JOAO LUCAS SCARABELOT CASTRO ALVES, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAIR SCARABELOT ALVES, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
LIOTTO & LIOTTO LTDA, RODOVIA BR 369 KM 499+500M KM 499 + 500m PARQUE INDUSTRIAL - 85420-000 - CORBÉLIA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB nº PR33153
DECISÃO SANEADORA
I. Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando comprovar:
a) dinâmica do acidente;
b) culpa da requerida;
c) dano e causalidade do fato com o dano.
Defiro o depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas pedidas pelas partes.
Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que os danos já se encontram demonstrados documentalmente, sendo desnecessária realização de perícia para comprovação de existência ou sua extensão.
As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para oitiva de testemunhas ou partes residentes em outras comarcas.
A parte deverá comprovar a distribuição da respectiva carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua emissão, sob pena de se considerar que houve desistência tácita quanto ao seu cumprimento.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 9 horas.
Limito ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
II. Tutela da evidência
Quanto ao pedido de tutela da evidência, prevista no artigo 311, do CPC, muito embora a parte tenha demonstrado a existência de danos com relação ao acidente aqui discutido, ainda se faz necessário a verificação da culpa e eventual coexistência de alguma de suas excludentes, por meio da prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos pelas partes, assim, as alegações de fato documentalmente demonstrados devem infirmar os requisitos da responsabilidade civil, o que ainda não ocorrera.
Desta forma, indefiro, por ora, a tutela da evidência, nos termos do artigo 311, IV, do CPC.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060811-53.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE FRANCA E SILVA, ÁREA RURAL LOTE 29-A, LINHA 13, LOTE 29-A, SÍTIO CASTELO DO SONHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA DOM PEDRO II 637, SALA 510 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

1. O requerido impugnara a nomeação dos peritos, bem como as respectivas propostas de honorários.

Estas questões já foram enfrentadas nos demais processos, com a mesma discussão fática e jurídica.

Os peritos demonstraram conhecimento específico da área e foram nomeados nos demais processos exatamente pela confiança do juízo no respectivo trabalho e na qualificação dos peritos. São demandas repetitivas, mas de cunho individual, assim, necessário se faz a nomeação dos mesmos peritos nestas demandas, para que haja a mesma paridade na análise dos casos assemelhados.

As propostas de honorários também possuem a mesma referência, devidamente justificada e motivada.

Desta forma, mantenho tanto a nomeação, quanto o valor das propostas apresentadas.

Defiro prazo de 15 dias para o depósito da verba pericial.

2. Com o depósito, intimem-se os peritos a designar a data para início da perícia.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015960-19.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES: Raimundo Nonato Cardoso, MARIO LOBATO DA SILVA, Wilson Vieira, PEDRO BENTO DA SILVA, ALAN CARLOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA, JOAO LOBATO DA SILVA, JUVENAL DAMASCENA DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412 DESPACHO

Vistos.

Anexe-se os extratos bancários quanto aos honorários periciais, ao processo, para conhecimento das partes, intimando-se os requeridos para manifestação, em 5 dias, realizando o respectivo depósito da diferença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026260-81.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ARIBELTO IZAIAS LIMA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: OI S.A ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240 DESPACHO

Vistos.

Ante o acordo homologado em 2º grau, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7039111-84.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP, MANOEL DE JESUS NOGUEIRA SARMENTO, SELMA SUELY DE OLIVEIRA SARMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003734-79.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: MARILIA UCHOA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050060-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7042856-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO HOLANDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
RÉU: FABIANO MAGALHAES DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: FABIANO MAGALHAES DE ASSIS
Endereço: AC Candeias do Jamari, 80, rua presidente medici, bairro satelite, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
SENTENÇA
Vistos e examinados.
EDUARDO HOLANDA ALVES ajuizou ação ordinária de indenização por danos materiais e morais em face de FABIANO MAGALHÃES DE ASSIS, ambos qualificados nos autos.
As tentativas de citação foram infrutíferas (Id n. 8164340 e Id n. 12837985), pelo que as audiências conciliatórias designadas foram prejudicas (vide atas de Id n. 7366953 e Id n. 13221434).
Instada a se manifestar acerca da diligência infrutífera (Id n. 16194612), a parte autora permaneceu inerte (vide certidão de Id n. 16682955).
Intimada para impulsionar o feito, a parte exequente permaneceu silente (vide certidão de fl. 79).
Intimada pessoalmente, a parte autora igualmente não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 17 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7017112-12.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
MANOEL PAIXAO GOMES ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MANOEL PAIXÃO GOMES E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c.c indenizatória por danos morais e materiais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da Avenida dos Imigrantes, 95, bairro São Sebastião, CEP 76801-799, Porto Velho-RO.
Narram que no início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da requerida Santo Antônio Energia S.A.
Que diante da grande alagação ocorrida, os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela requerida, vez que não houve a devida aplicação deforma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Sustentam que sofreram danos irreparáveis com a inundação, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o suficiente para danificar, estragar seus bens móveis, imóveis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos móveis e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.
Destaca-se que o imóvel atingido dos autores fica localizado na Avenida dos Imigrantes, 95, bairro São Sebastião, CEP 76801-799, Porto Velho-RO, sendo uma residência contendo 5 cômodos e dois quartos com construção em madeira.
Requer a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenado a lhe pagar indenização pelos danos causados ao imóvel do autor Manoel Paixão em valor a ser atribuído em perícia. Danos materiais no móveis no valor de R$ 12.940,00 (por estimativa). Danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por autor, somando a importância de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).
Inicial instruída com documentos de representação, declaração de hipossuficiência financeira, fotos e laudos periciais.
DESPACHO INICIAL: determinando a citação da requerida (Id 3214318, páginas 01/02).
O feito foi chamado à ordem para retificar o DESPACHO anterior e determinar em sede de emenda que os autores esclarecessem alguns fatos (Id 3280248, páginas 1/2). A emenda foi atendida (Id 6605652, páginas 2/3.

Nova determinação de emenda (Id 7233785, pág. 01).
Os autores atenderam ao comando da emenda (Id 8598510).
DESPACHO INICIAL: determinando a citação da requerida e deferindo os benefícios da gratuidade (Id 9990773, páginas 01/02).
DEFESA: citada (Id 18910791, pág. 01), a requerida apresentou contestação (Id 19335381, páginas 01/125), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio. Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnico e do perito Antônio Monteiro de Lima junto ao Juízo da 2ª Vara Cível (autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001)
Ressaltou a assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público, e o indeferimento de medida de urgência em feito de natureza análoga em trâmite junto ao Juízo da 5ª vara federal.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial. Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimado os requerentes apresentaram réplica (Id 20806390, páginas 01/43).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
c) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
d) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos

supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é
obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70,INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida.
II.2 – MÉRITO
a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
c) Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.
Os documentos de Id n. 3205302, pág. 01 indica que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias de Id 3205312, pág.01 que comprovam o algamento da área.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM,

também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro de Lima, Marconi Rocha Bezerra e Ricardo Pimentel Barbosa, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel Barbosa, apresentado pelos autores, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 19336688, pág. 21).

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores (Id n. 19336688, páginas 23/24).

O perito esclareceu que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio (Id n. 19336688, pág. 22).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […] (Id n. 19336688, pág. 22).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação SENTENÇA (Autos 0018858-39.2013.8.22.0001 – 9ª Vara Cível) que mencionou os termos de depoimentos prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 19335381, páginas 68/69) documento o qual os autores tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Logo, incabivel o pedido autoral de nova oitiva de Ana Cristina considerando que prestou todos os esclarecimentos necessários nos Autos 0011894-30.2013.8.22.0001.

Por fim, registra-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7025620-73.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: EUGENIA MARIA DE SOUSA COSTA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de EUGENIA MARIA DE SOUSA COSTA DA SILVA igualmente qualificada, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo da marca/modelo TOYOTA HILUX CD SRV N.SERIE 4X4 3.0 TB-IC 16V A, COR BEGE, ANO/MODELO 2013/2014, Placa: NXT0209 - Chassi: 8AJFY29G7E8548891) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
A tutela vindicada foi deferida (Id 19555548, páginas 01/02) ficando condicionada ao recolhimento das custas.
O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 196998660, pág. 01).
O bem foi apreendido (Id 20691519 e 20691760, páginas 1/3).
Citada (Id 20691519, pág. 01) a requerido não apresentou defesa.
Fundamentação
II - Do MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.
Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487 ).
No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id 19513612, páginas 01/02) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 19513647, pág. 02) determinam a procedência do pedido.
Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.
Nesse sentido:
EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)
Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo da marca/modelo TOYOTA HILUX CD SRV N.SERIE 4X4 3.0 TB-IC 16V A, COR BEGE, ANO/MODELO 2013/2014, Placa: NXT0209 - Chassi: 8AJFY29G7E8548891) para o requerente, cuja DECISÃO de Id 19555548, páginas 01/02 torno definitiva.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044100-36.2017.8.22.0001
VITOR CHAVEZ CARTAGENA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor da causa: R$10.244,53
DECISÃO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.
Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 389, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.
2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.
4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.
5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008075-24.2017.8.22.0001
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
DALMIR CAVALCANTE DE SOUZA, DEILTON CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$5.572,22
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrições. Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa Renajud, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020683-18.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS, E. L. F. DE FARIAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que o MANDADO constante no ID 17618288 pág. 33, não constou todos os endereços faltantes para citação dos executados. Assim sendo, expeça-se novo MANDADO para citação dos réus, sem ônus para o exequente, nos endereços abaixo citados:
Rua Antônio Maria Valença, 5735, Porto Velho - RO.
Rua Pio XII, 2144, São João Bosco, Porto Velho - RO.
Caso restem frustradas as tentativas para citação desde já autorizo a citação por edital, no prazo de 20 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023611-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINETE MARREIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0008174-89.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182
DESPACHO
Verifico que já decorreu tempo superior ao pedido de ID 18199433, razão pela qual defiro o prazo de 15 dias para que o exequente informe meios para a satisfação de seu crédito.
Em caso de inércia intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040418-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dizer acerca da implantação do benefício.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028238-25.2017.8.22.0001
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
VANIA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.271,67
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000749-06.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: J. R. COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.918,76
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0021288-61.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: L. A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recolha o autor a taxa correspondente a renovação da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se pessoalmente o autor para que promova a diligência necessária para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009734-34.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA PINHEIRO MOPIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.
1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.
Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 389, II do CPC, a requerida deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.
2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.
4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.
5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063232-16.2016.8.22.0001
ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
VANIEL MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$15.212,52
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019574-66.2013.8.22.0001
MARIA DA SILVA SOUZA PEREIRA, RAIMUNDO NONATO GOMES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Certifique-se quanto a citação dos confinantes.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0012760-04.2014.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: A. P. CAMPOS - ME, ARMENDIO PEREIRA CAMPOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Versam os autos ação de Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. endereça a EXECUTADOS: A. P. CAMPOS - ME, ARMENDIO PEREIRA CAMPOS .
A executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação, em razão de acordo celebrado entre as partes. (ID 21724337)
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038845-63.2018.8.22.0001
AUTOR: DAIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário

para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei e e a declaração de hipossuficiência juntada não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas, informar o interesse no parcelamento das mesmas, limitando-se a 6 (seis) parcelas.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho RO 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003044-84.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA - SP0305655, VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP0201516, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: EZIO REGO DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001581-12.2018.8.22.0001
MAICON DOLBERT DAMASCENO ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
GRACIELLE DA ROCHA PINHEIRO ADVOGADO DO RÉU:
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por MAICON DOLBERT DAMASCENO em face de GRACIELLE DA ROCHA PINHEIRO , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009743-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: IVANI PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de justiça, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034952-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HOELITON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046891-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXMAR VIZONE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EXECUTADO: MADEREIRA JAPINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: MADEREIRA JAPINA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030702-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0008315-06.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISELE MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
EXECUTADO: ROZARIA COELHO PINTO, JAISSON DA SILVA LINHARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a autora quanto a informação contida no oficio juntado no ID 17903591 pág. 13, no prazo de 15 dias.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031214-39.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011456-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ADONAI TRINDADE DE LIMA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010322-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIA NEVES AMORIM e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7013022-87.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Seguro
AUTOR: AIDA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Vistos e examinados.
RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por AIDA DOS SANTOS FERREIRA, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 03/10/2017, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial, dentre eles o Boletim de Ocorrência que acompanha a inicial.
Informa que buscou receber administrativamente a indenização não obtendo êxito. Afirma ser devido o pagamento do valor correspondente a R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos e boletim de ocorrência.
DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 17478904).
A requerida informou desinteresse na audiência de conciliação (Id 20707245, páginas 1/2).
DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa sob o Id n. 20707799, páginas 1/12) na qual alega, preliminarmente a ausência do comprovante de residência da parte autora.
No MÉRITO, afirma que no laudo apresentado não consta a lesão permanente oriunda de acidente automobilístico. Discorre quanto a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e prontuários médicos do autor.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve a realização de perícia médica com apresentação do laudo (Id 21104119, páginas 2/3). A parte autora concordou com o laudo pericial.
Sobre o laudo a requerida se manifestou (Id 21246886, páginas 1/3), comprovando o depósito dos honorários periciais (Id 21400509, pág. 02).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares
1. Da ausência de comprovante de residência
A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio da requerente no município indicado na inicial.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 03/10/2017, verifica-se pela análise da Ocorrência (Id 17387228, pág. 01) e atendimento

nos estabelecimentos de saúde (Id 17387320, páginas 1/4) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente, conforme narrado na Ocorrência.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 21104119, páginas 2/3).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – pé direito e em grau 10% residual) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (03/10/2017) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Atento à sucumbência recíproca e considerando que o autor decaiu de significativa parte do pedido, condeno as partes, na proporção de 80% ao autor e 20% ao réu, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO_____/2018
FAVORECIDO: João Estênio Cangussu Neto, CPF: 853.681.642-20
FINALIDADE: Proceder à transferência da importância de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), mais acréscimos legais, que se encontra depositada na Conta Judicial nº 01681507-1, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito juntada sob Id n. 21400509 destes autos, para a Conta-Corrente nº 37218-8, Banco do Brasil, agência 2290-x, de titularidade de João Estênio Cangussu Neto, CPF: 853.681.642-20.
Efetuada a transferência, deverá ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima, o comprovante da transação, podendo fazê-lo via e-mail - pvh9civel@tjro.jus.br.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018827-26.2015.8.22.0001
JESSE RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Fica a autora intimada para se manifestar quanto ao depósito realizado pela ré e, ainda, para informar eventual satisfação de seu crédito ou se há saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Havendo aquiescência quanto ao valor depositado, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.
Após, tornem conclusos para extinção.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001108-60.2017.8.22.0001
LUIZ TAVARES DE NEGREIROS, RUA DA PAZ 721, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$25.000,00
DESPACHO
Fica a autora intimada para se manifestar quanto ao depósito realizado pela ré e, ainda, para informar eventual satisfação de seu crédito ou se há saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Havendo aquiescência quanto ao valor depositado, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.
Após, tornem conclusos para extinção.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7017060-79.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ELIANA REGINA FRAZAO ANCHIETA, IDARCY TENORIO DA SILVA ADVOGADO(A) JONATAS ROCHA SOUSA OAB Nº RO7819, ADVOGADO(A) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO2479, ADVOGADO(A) DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: IDARCY TENÓRIO DA SIVA endereçou “ação de indenização por dano moral e dano moral ambiental” a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que era morador do imóvel localizado na Rua Limeira, 5503, bairro São Sebastião, município de Porto Velho/RO.
Narram que no início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, próximas ao rio, bem como todo o médio e baixo

madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.

Afirma que em decorrência da alagação, sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela Requerida, vez que não foram feitos estudos estudos adequados de impactos ambientais, já que houve excesso de depositação de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte à montante do reservatório.

Relatam terem sofrido danos irreparáveis com a inundação, pois sua moradia foi rapidamente invadida pela água e sedimentos que danificarm tudo o que havia no interior da casa.

Descreve o imóvel atingido como localizado no Rua Limeira, 5503, Bairro São Sebastião, município de Porto Velho/RO, contendo oito cômodos composto de três quartos, duas salas, cozinha, banheiro e depósito, medindo 9m de frente por 14m de comprimento.

Informam que durante o período da alagação ficaram sem renda e se viram obrigados a ir para a casa de parentes. O autor aduz que recebeu o beneficio pago pelo Governo do Estado a título de auxílio aluguel.

Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada a lhes pagar reparação por danos morais em valor a serem arbitrados pelo juízo, todavia, em quantia não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor; danos materiais ao primeiro requerente, correspondente ao valor do imóvel, à ser definido em perícia e danos materiais relativos aos móveis e utencílios no correspondente a R$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais)

Inicial instruída com fotografias, documentos pessoais, de representação e declaração de hipossuficiência financeira.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 13290068, pág. 650) doi diferido o pagamento das custas ao final e determinada a citação da requerida.

CITAÇÃO/DEFESA: a requerida apresentou contestação (Id n. 14070574, páginas 690/831), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.

No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.

Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.

Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.

Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.

Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.

Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.

Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.

Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.

Os autores não apresentaram réplica (Id 16824062, pág. 1836).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminares

a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade

A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que seria beneficiário de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.

Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.

Ainda que o nome do autor constasse como beneficiário de programas governamentais, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.

O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.

Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"

Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.

Assim, afasto a preliminar arguida.

b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário

Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.

Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.

À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por

ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:

"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"

Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

c) Ilegitimidade Ativa

O requerido sustenta a ilegitimidade ativa do autor sob o fundamento de que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.

Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.

Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).

Portanto, em princípio, o autor é titular do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

d) Ilegitimidade Passiva

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.

Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.

Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.

Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.

e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho

Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.

Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,

II.2 – MÉRITO

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos devido ao deplecionamento do reservatório da requerida.

Os documentos de Id n. 9838943, pág. 48 indicam que autor residia no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias de Id n. 9838969, páginas 55/57 demonstram o alagamento da área, conforme informado na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelo requerente não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia do autor tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Assim, ainda que a área de moradia do autor tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados pela requerida, a exemplo dos elaborados pelo perito Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise aos laudos periciais de lavra do perito Ricardo Pimentel Barbosa, apresentado pela requerida, observei que o expert foi enfático ao afastar o fenômeno da enchente, ocorrido em 2014, a causas artificiais.

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 14126150, pág. 1644).

No mesmo sentido, em quesito posterior (n. 14/15, Id n. 14126150, pág. 1646) o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carrando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Em outro quesito, ratifica sua CONCLUSÃO esclarecendo que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Id 14126150, pág. 1645)

Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los

em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar […] Id n. 14075767, pág. 1250). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009450-31.2015.8.22.0001
AUTOR: MINORU OKA
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045875-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: WG ELETRO S.A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033500-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7007342-58.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
EXECUTADO: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
DESPACHO
Comunique-se ao cartório distribuidor para que proceda com o desarquivamento dos autos físicos e, após, intime o exequente para que extraia cópia dos documentos que necessitar.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005255-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS e outros (18)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7043234-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: PALOMA MESSIAS TAVARES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034480-34.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALEXANDRE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
EXECUTADO: NISHIMURA & PINHEIRO PRODUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012519-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria do Carmo Xavier da Silva e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035968-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO BARROS DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: Bradesco Seguros S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003235-32.2013.8.22.0001
CLEITON CASSIO BACH
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Valor da causa: R$141.000,00
DESPACHO
Ao cartório para que junte o acórdão proferido nos autos através do sistema SDSG, após, intime-se as partes para se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015317-68.2016.8.22.0001
JOSE NERI COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024151-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
EXECUTADO: MANELITO COSTA CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$30.049,83
DESPACHO
Recebo a emenda de ID 20886718, contudo, verifico que a mesma não foi atendida em sua integralidade, o exequente foi intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no importe de 2%, contudo, juntou boleto de custas em valor inferior a 1% da causa.
Portanto, pela derradeira vez, fica intimada a autora para juntar o comprovante da juntada das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Cadatre o cartório o boleto de custas avulsas juntado, vinculando-o a estes autos.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048089-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014139-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: RAFAEL SENA XAVIER
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7062644-09.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c.c indenizatória por danos morais e materiais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da Rua Pudrente de Moraes, 1164, bairro Areal, Porto Velho-RO.
Narram que no início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.
Que diante da grande alagação ocorrida, os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela requerida, vez que não houve a devida aplicação deforma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Sustentam que sofreram danos irreparáveis com a inundação, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o suficiente para danificar, estragar seus bens móveis, imóveis e semoventes, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos móveis e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.
Destaca-se que o imóvel atingido dos autores fica localizado na Rua Pudrente de Moraes, 1164, bairro Areal, Porto Velho-RO, sendo uma residência contendo um cômodo com construção em madeira. Informam que atualmente se encontram residindo na Rua 09, Bloco 1, Quadra 593, Lote 523, Apartamento Residencial Orgulho do Madeira, bairro Mariana em Porto Velho.
Requer a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenado a lhe pagar indenização pelos danos causados ao imóvel do autor Wesley de Azevedo em valor a ser atribuído em perícia. Danos materiais no móveis no valor de R$ 8.980,00 (por estimativa). Danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por autor, somando a importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Inicial instruída com documentos de representação, declaração de hipossuficiência financeira, fotos e laudos periciais.
EMENDA: em resposta a determinação de emenda (Id 7925948, pág. 01) os autores se manifestaram (Id 8603077, pág. 01).
DESPACHO INICIAL: Deferindo a gratuidade e determinando a citação da requerida (Id 10124163, páginas 01/02).
DEFESA: citada (Id 18920721, pág. 01), a requerida apresentou contestação (Id 19350038, páginas 01/133), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio. Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnico e do perito Antônio Monteiro de Lima junto ao Juízo da 2ª Vara Cível (autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001)
Ressaltou a assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público, e o indeferimento de medida de urgência em feito de natureza análoga em trâmite junto ao Juízo da 5ª vara federal.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial. Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral. Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimado os requerentes não apresentaram réplica (Id 19637107, pág. 01).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder

concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"

Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

c) Ilegitimidade Ativa

O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.

Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.

Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).

Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

d) Ilegitimidade Passiva

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.

Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.

Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.

Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.

e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho

Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.

Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é

obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70,INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Por tais razões, afasto também a preliminar arguida.

II.2 – MÉRITO

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

Os documentos de Id n. 7516442, páginas 1/3 e Id 7518174, páginas 1/3 indica que os autores residiam no imóvel descrito na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz e Ricardo Pimentel Barbosa, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel Barbosa, apresentado pelos autores, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 19353002, pág. 21).

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores (Id n. 19353002, páginas 23/24)

O perito esclareceu que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio ( Id n. 19353002, pág. 22).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […] (Id n. 19353002, pág. 23).

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 19352208, páginas 28/29). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 19352208, páginas 28/29).

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 19352208, páginas 28/29).

Registra-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7062366-08.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

Executado: RÉU: ELIZEU ARAUJO CUNHA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: ELIZEU ARAUJO CUNHA, RUA DONA LEOPOLDINA 4479 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP - CNPJ 08.420.393/0001-02; DANIEL PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES - CPF 660.710.382-00 e FRANCISCA IRELAIDE PINHEIRO TEIXEIRA GUEDES - CPF 313.999.752-34 atualmente em lugares incertos e não sabidos.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de

constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 15.126,61
Processo: 0008936-03.2015.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: MARLEY NUNES VIZA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO0005423
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 19 de setembro de 2018.
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002986-20.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: AGNALDO GONCALVES DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136
EMBARGADO: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004228-07.2015.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUCIANE ANDREA VEBER, PIZZA EM CASA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
DESPACHO
Ante o princípio da celeridade e que o desarquivamento dos autos físicos de execução para que o mesmo passe a tramitar no PJE irá demandar tempo e, ainda, considerando que os autos de execução estão digitalizados junto a estes autos, determino que a execução se processo nestes autos.
Altere-se a classe para execução de título extrajudicial, bem como inverta os polos da ação.
Ante a DECISÃO proferida no acórdão e a certidão de ID 18923539.
Fica a exequente intimada para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, intime-se a exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0015597-32.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SANDRA OLIVEIRA LIMA, V. S. SANTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo em relação a empresa V.S. SANTOS. Já os veículos encontrados em nome de SANDRA, são muito antigos. Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044033-71.2017.8.22.0001
INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
TARCISIO DA SILVA RODRIGUES, RUA SOL 501 CASTANHEIRA - 76811-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.508,28
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado com o demonstrativo de cálculo discriminado para que possa ser realizada a diligência pleiteada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7010750-57.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica
HELCIO PINHEIRO LOPES, ZONA RURAL - LINHA F s/n UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: HELCIO PINHEIRO LOPES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser morador da zona rural em União Bandeirantes e ter firmado contrato com empresa privada para construção e instalação de rede elétrica particular rural cujo projeto teria sido aprovado pela empresa requerida.

Relata ter gasto à época da construção cerca de R$ 5.917,00 (cinco mil novecentos e dezessete reais) e que após a construção a rede elétrica passou a integrar seu patrimônio. Todavia, com a redação da Lei 10.848/04 e do Decreto 5.163/04, as redes particulares foram incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária mediante prévia indenização.

Afirma que apesar de existir disposição legal sobre a indenização prévia, a requerida não formalizou a incorporação da rede elétrica apropriando-se dela de forma fática, realizando genuína desapropriação indireta.

Pugna pela condenação em obrigação de fazer para formalização de processo de incorporação e/ou reconhecimento da incorporação fática com indenização de R$ R$ 15.672,07 (quinze mil seiscentos e setenta e dois reais e sete centavos), valor do investimento atualizado até a data da petição inicial. Apresenta documentos.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 13573828 foi deferido o benefício da gratuidade e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante ao não comparecimento do autor (Id 17995072).

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 16989851 p. 1), a requerida apresentou contestação (Id n. 18413518, páginas 1/14), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que a construção da rede teria ocorrido em 2014 e ação proposta somente em 2017.

Sustenta que não incorporou a subestação construída sob as expensas da parte requerente como alegado, tão pouco fez uso da subestação do autor para atender outros consumidores. Que não há nos autos os documentos necessários para comprovar que a subestação foi construída e que o autor não carreou provas quaisquer aos autos, fazendo tão somente alegações de que faz jus ao ressarcimento do montante pretendido. Afastou a inversão do ônus da prova e requereu a improcedência do pedido.

RÉPLICA: intimada para apresentar réplica, a parte requerente permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Prescrição

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ (vide súmula 547).

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. Restituição de valores. Rede elétrica privada. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916.(Apelação, Processo nº 0001061-20.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação, Processo nº 0004097-29.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/03/2018)

Apelação cível. Ação ordinária. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. CONCLUSÃO da obra. Súmula 547 do STJ. Servidão administrativa. Inobservância das regras legais. Desapropriação indireta para fins de indenização. Prescrição decenal. Recurso desprovido.Não configura cerceamento de defesa, quando o juízo decide com base nas provas que constam dos autos, julgando antecipadamente a lide, principalmente quando as questões são unicamente de direito, prescindindo de prova testemunhal. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.Considera-se como desapropriação indireta a servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais. Tratando-se de desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 550) e de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 1.238), observada as regras de transição disciplinadas no artigo 2.028/CC.

(Apelação, Processo nº 0010914-12.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018)

No caso dos autos, não havendo comprovação do desembolso realizado pelo requerente ou mesmo da construção da obra cujo ressarcimento pretende, deve-se considerar a alegação inicial de que a obra foi finalizada em 2013.

Portanto, partindo desta data como termo inicial e contado o prazo trienal, forçoso concluir que a pretensão inicial está abarcada pela prescrição, pelo que o acolhimento da preliminar arguida e, por conseguinte, a extinção do feito é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez
por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).
P.R.I e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0016678-84.2012.8.22.0001
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: JOSE ROBERTO HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a autora para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063994-32.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: CRISTIANO QUEIROZ GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: CRISTIANO QUEIROZ GONCALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7042933-81.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, FRANCISCO BARROS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR
Endereço: Rua Ipu, 426, Itamauru Goes de Siqueira, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037365-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. L. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007576-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GARCIA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7023515-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADMA ARAUJO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco A, Edifício Jacari, 4 andar, Conjunto 42 e, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
SENTENÇA /OFÍCIO ____/2018.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ADMA ARAÚJO BISPO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter sido indevidamente negativada pela empresa requerida.
Reconhece ter realizado crediário junto à requerida, mas salienta não ter realizado compras capazes de gerar o débito e, por conseguinte, justificar a restrição de crédito realizada.
Relata que ao tentar abrir linha de crédito em estabelecimento comercial, com o intuito de realizar compras por meio de crediário, descobriu a negativação realizada pela requerida no valor de R$ 308,14 (trezentos e oito reais e catorze centavos), referente a contrato d em. 1859812.
Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 10738510 foi determinada a emenda à inicial a fim de que a requerente comprovasse a alegada hipossuficiência ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.
Apresentado documento (Id n. 11088062) a requerente insistiu no pedido de gratuidade, o qual foi indeferido sob Id n. 12890281, págs. 01/03.
Após opostos embargos de declaração (Id n. 13033803), que foram rejeitados (Id n. 14770998), a parte requerida se manifestou espontaneamente nos autos apresentando sua defesa (Id n. 15184113, págs. 01/37).
DEFESA: em sua defesa a parte requerida menciona que a requerente aderiu ao cartão “Club +” após prévio conhecimento das condições pactuadas e das vantagens oferecidas, escolhendo como vencimento de suas faturas todo dia 15 de cada mês.
Relata que a requerente aderiu ainda aos seguros “PROTEÇÃO DA SORTE”, “CLUB+ ODONTO FAMILIAR”, CLUB+ SAÚDE INDIVIDUAL” E “BOLSA PROTEGIDA”, nos valores de R$ 3,99 (Três Reais e Noventa e Nove Centavos), R$ 21,90 (Vinte e Um Reais e Noventa Centavos), R$ 5,99 (Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos) e R$ 3,49 (Três Reais e Quarenta e Nove Centavos), respectivamente, autorizando a cobrança mensal em sua fatura, independentemente de parcela de compra.
Informa que a requerente realizou duas compras, a primeira em 26/01/2016 a ser paga em três parcelas de R$ 68,25(sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e a segunda em 29/02/2016, a ser paga em duas parcelas no valor de R$ 19,71 (dezenove reais e setenta e um centavos).
Sustenta que a requerente deixou de quitar as faturas a partir do mês de Junho/2016, as quais foram acrescidas de juros, multa e encargos para os meses seguintes, em decorrência do não pagamento, que foram acumulando na proporção em que venciam as prestações.
Alega, a partir disso, não ter havido cobrança indevida ou mesmo má prestação de serviço de modo que ensejasse reparação por dano moral.
Formulou reconvenção pugnando pelo pagamento do débito em atraso no valor de R$ 418,35 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
No bojo da contestação juntou cópia do contrato e fotografia da autora no ato da compra (ID15184113).
Réplica: em réplica, a parte autora rechaça os termos da contestação e pugna pela procedência de seus pedidos, juntando comprovante de pagamento das custas iniciais (Id n. 1573883, pág. 06).
SANEADOR: em sede de DESPACHO saneador (Id n. 16772917) foi determinada a realização de audiência de instrução.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (Id n. 18872336).
ALEGAÇÕES FINAIS: apenas a requerida apresentou alegações finais sob Id n. 18983462, págs. 01/06.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.2 – MÉRITO
II.2.1 – Da Ação Principal
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável.
Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento apresentado sob o Id n. 10734500, evidencia o fato de a requerente ter tido seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.
Em sede de contestação, a parte requerida sustenta que o débito em litígio se refere a compras realizadas por meio do "Cartão Club +", parcelas de seguros ( "PROTEÇÃO DA SORTE", "CLUB+ ODONTO FAMILIAR", CLUB+ SAÚDE INDIVIDUAL" E "BOLSA PROTEGIDA") e demais encargos que decorrência do inadimplemento a partir de junho/2016.
Apresentou cópias de contrato (Id n. 15184113, págs. 09/12) nos quais constam assinatura extremamente semelhante às apostas nos documentos apresentados junto à inicial, e mesmo endereço apontado na inicial. Como se não fosse bastante, junta fotografia da autora tirada no ato da compra, pelo que se observa ter o requerido se desincumbido de seu ônus legal (art. 373, II, CPC).
Ao ser ouvida em audiência de instrução, a parte autora reconhece a assinatura dos contratos apresentados pela parte requerida, mas argumenta ter sido informada de que se trataria de apenas uma proposta que seria submetida à análise e informa que realizava o pagamento das faturas tempestivamente.
Além disso, a requerente reconhece a existência de débito em seu nome e que recebeu carta de cobrança em sua residência. Relata que chegou a negociar a dívida e a pagar algumas parcelas.
Em que pese a alegação autoral de que lhe teria sido informado que os documentos assinados seriam apenas propostas, os contratos juntados contêm declarações de concordância com as cobranças a serem realizadas mensalmente e, ainda, manifestam a adesão da requerente aos serviços prestados pela empresa requerida.
Diante do reconhecimento da autora e considerando que o requerido desincumbiu-se de seu ônus probatório, entendo que os pedidos iniciais merecem a total improcedência.
II.2.2 – Da Reconvenção
Em síntese, pretende a ré-reconvinte o recebimento do valor correspondente ao saldo devedor no valor de R$ 418,35 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).
Além de os documentos de Id n. 15184113, págs. 09/12 apresentarem assinatura semelhante à aposta nos documentos apresentados com a inicial, bem como endereço e CPF, a requerida em sede de audiência de instrução reconhece tê-los assinado e, sobretudo, reconhece a existência do débito em seu nome junto à requerida, relatando que recebeu cartas de cobrança e que tentou negociar o saldo devedor.
Diante de tal reconhecimento e inexistindo nos autos evidência de pagamento ou de fraude, o pedido da reconvenção merece a procedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da ação principal e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do NCPC).
No que tange à RECONVENÇÃO, julgo PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 387, I do NCPC, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de R$ 418,35 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da intimação para responder à reconvenção.
Em virtude da sucumbência condeno a autora/reconvinda o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do irrisório proveito econômico, o que faço nos termos do art. 85, § 8º, CPC.
Tendo a autora alterado a verdade dos fatos (declaração de inexistência de débito que sabia legítimo) e se utilizado de processo para obter vantagem ilícita (indenização por danos morais inexistentes), condeno-a por litigância de má-fé a multa correspondente a 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com lastro no art. 80, II e III c.c. 81, ambos do CPC.
Intime-se a parte requerida para promover o pagamento da multa e das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Não havendo a comprovação do pagamento da multa e das custas no prazo fixado, expeça-se certidão de débito e encaminhe-se para protesto. Mantida a recalcitrância, inscreva-se em dívida ativa.
Em seguida, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 20 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039970-03.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO: FELIPE PEDROZA MAIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: FELIPE PEDROZA MAIA , atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 669,99, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020037-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7005473-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX APARECIDO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0016829-79.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
EXECUTADO: MAGNO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A pesquisa em sistema conveniado deve vir acompanhada do recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.
Fica intimada a exequente a recolher a respectiva taxa no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7022306-27.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: JOICE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Bacenjud negativo (sem saldo). Segue minuta.
No Renajud consta o registro de uma motocicleta ano/modelo 2006 com restrição de benefício tributário. Segue minuta.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para dizer se tem interesse na penhora e adjudicação do veículo encontrado, já que é muito antigo e provavelmente a venda judicial não terá êxito. Caso não tenha, deverá apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Havendo pedido para pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa (art. 17 da Lei de Custas).
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 8min42s quinta-feira, 27/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006255399 Número do Processo: 7022306-27.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
022.387.242-30 - JOICE LIMA MARTINS
[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 10:13 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 8.262,72 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
24/09/2018 18:02 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006651-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: AGNALDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004847-12.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JERRISSON DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029093-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAURA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
RÉU: SAUDE VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7007119-71.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ANTONIO ALVES SILVA e ELIAS BATISTA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que BB. LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL endereça à ANTONIO ALVES SILVA (falecido) e ELIAS BATISTA DE ARAÚJO.
Este cumprimento de SENTENÇA foi distribuído em fevereiro/2018 e, após consultar os autos principais de nº 0017414-05.2012.8.22.0001, verifiquei ele está ativo e também em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Outrossim, verifiquei na ação principal que o executado Antonio Alves Silva faleceu em 26/08/2014 (certidão de óbito juntada às fls. 306 dos autos físicos) e que até hoje não houve a intimação de todos os herdeiros, tampouco existe informação sobre a existência de inventário.
Além disso, constatei que o executado Elias Batista de Araújo apresentou embargos à execução na ação principal em 13/08/2014 e que até hoje não foram julgados.
Diante do exposto, verifico a ocorrência da litispendência (art. 337, §3º do CPC) e considerando que esta ação é posterior, o cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos autos principais de n° 0017414-05.2012, motivo pelo qual JULGO EXTINTO este feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7053378-95.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: IVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
DESPACHO
A autora aquiesceu a proposta de honorários do perito, a requerida intimada manteve-se inerte (vide certidão de ID 18887851).
Considerando que não houve impugnação aos honorários periciais, fica intimada a requerida para efetuar o deposito dos honorários periciais conforme petição de ID 17603236, no prazo de 15 dias.
Efetuado o depósito intime-se o perito para informar data e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0011657-59.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. J. COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: AZAMOR MAFRA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Esta ação foi distribuída em 2014.
Já realizamos pesquisa de bens perante todos os sistemas conveniados e foram negativas.
O feito foi suspenso por uma vez.
Em atendimento ao pedido do credor, defiro nova pesquisa ao Bacenjud, contudo, sem êxito (executado sem saldo positivo). Segue minuta.
1) Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de expedição de certidão de crédito e extinção, face a inutilidade de manutenção do feito ativo, já que não há registro de bens do executado. Além disso, ressalto que o executado foi citado por Edital e, portanto, não é possível a tentativa de penhora de seus bens residenciais.
Prazo: 15 dias.
2) Havendo inércia, concluso para extinção.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 3min17squinta-feira,27/09/2018Minutas|Ordensjudiciais|Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006295450 Número do Processo: 0011657-59.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: J. Q. DE A. SILVA – ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
068.363.562-04 - AZAMOR MAFRA TORRES
[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 10:03 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 4.818,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
24/09/2018 20:05 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 10:03 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 4.818,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
25/09/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 10:03 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 4.818,82 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
24/09/2018 22:55 Nenhuma ação disponível CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 10:03 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 4.818,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
25/09/2018 18:02 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: J. Q. DE A. SILVA – ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017979-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA MOTA DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011653-29.2016.8.22.0001
EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 689 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.973,32
DESPACHO
Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041021-83.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
RÉU: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028854-63.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001142-32.2018.8.22.0023
Alienação Fiduciária
Cumprimento de SENTENÇA
BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato para aquisição de veículo garantido por alienação fiduciária. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
A DECISÃO de Id 20772498, pág. 01 determinou a remessa do feito para comarca de Porto Velho.
Ao receber a inicial foi determinado o recolhimento das custas pela parte autora (Id 20978501, páginas 1/2) que quedou-se inerte.
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi instado a efetuar o recolhimento das custas e não o fez.
Em sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquivem-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024070-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSALICE L ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7021158-10.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: EMELYN THACYARA RAMOS AUGUSTO, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
DECISÃO
Citados, os executados fizeram proposta para pagamento do débito de forma parcelada.
Intimada, a credora não aceitou o acordo e apresentou contraproposta.

Intimados da contraproposta, os executados não aceitaram e ratificaram a impossibilidade de efetuar o pagamento de parcela superior ao anteriormente oferecido.
Após, a credora veio aos autos e disse não ter interesse na composição oferecida pelos executados. Apresentou cálculo atualizado do crédito e requereu penhora online.
Pois bem.
Considerando que se trata de direito disponível e que a realização de acordo depende de aceitação de ambas as partes, dou prosseguimento à execução.
Defiro os pedidos da exequente.
Determinei penhora via sistema BACENJUD. O bloqueio foi parcialmente positivo em relação ao executado AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA.
A quantia encontrada em face de Emelyn foi ínfima e, por isso, determinei o desbloqueio. Segue minuta.
RENAJUD negativo. Localizei, apenas, uma motocicleta ano/modelo 1998 em nome do executado Amarildo com restrição de benefício tributário.
Não há veículos registrados em nome de Emelyn. Segue minuta.
1) Fica intimado o executado AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, via DJ, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo-o de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
2) Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3) Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4) Após, intime-se a credora, via advogado, para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: Beco da Fortuna, 297, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-362
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 5min56s quinta-feira, 27/09/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006306897 Número do Processo: 7021158-10.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
019.995.902-10 - EMELYN THACYARA RAMOS AUGUSTO
[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$4,31] [ Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:55 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 12.261,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4,31 4,31
25/09/2018 05:40 27/09/2018 15:22:42 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 4,31 Não enviada - -
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 340.860.482-72 - AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$10.844,46] [ Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:55 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 12.261,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
10.844,46 10.844,46
25/09/2018 05:40
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003974-05.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FELIPO GIOVANI FEITOSA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041043-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO TEMES DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0009655-19.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARIA DEUZINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 17786767, suspenda-se os autos até 27/12/2018. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Permanecendo a inércia intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006201-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANAINA JERONIMO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024019-32.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
RESIDENCIAL RIO VERDE, CONDOMÍNIO RIO VERDE 5695, AV JATUARANA, 5695 - ELDORADO JARDIM ELDORADO - 76806-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
JOSIANE DE MOURA SANTOS, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO VERDE, APTO 404, BLOCO 3B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
RESIDENCIAL RIO VERDE qualificado nos autos, endereçou a presente execução de título executivo extrajudicial em defavor de JOSIANE DE MOURA SANTOS, qualificado, aduzindo em suma, ser credor do executado na importância de R$ 1.451,19 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), representada pelas parcelas de rateio de condomínio.
Após a citação da executada não houve pagamento e tampouco a oposição de embargos (Id 20469745).
Após ter sido instado a promover o regular andamento ao feito, as partes noticiaram a realização de acordo requerendo a respectiva homologação (Id 21717944).
Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinta a presente execução com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, RO 27 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7012464-23.2015.8.22.0001
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO0007060, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904, SILVINO CAVASSANA NETO - RO0006910
RÉU: CG MENDES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JESSIKA CHAVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Nas questões de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, fixar ou ajustar o valor atribuído à causa quando este for manifestamente discrepante do real conteúdo econômico.
No caso dos autos, nos termos do art. 58, III, da Lei 8.245/1991 verifica-se que há determinação expressa de que o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel.
Desta forma, corrijo de ofício o valor dado à causa para R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) (CPC, art. 292, §3º).
Nesse sentido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação de recolhimento custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Caso não haja cumprimento da determinação acima, conclusos para extinção. Caso contrário, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 1º de novembro de 2018, às 9 horas.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
JOSÉ SIQUEIRA DE MORAIS, Rua Julio de Oliveira, n. 4200, bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho – Rondônia
CG MENDES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, Av. Mamoré, nº 4612, Bairro Escola de Polícia, Porto Velho/RO
JÉSSICA CHAVES DE ALMEIDA – Rua Caucaia, 71, bairro Redenção, Manaus-AM
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7019167-96.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028083-90.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JARBAS GALDINO BANDEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: MARIA MOZARINA GADELHA GONDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042420-50.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N.B. FLEX LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE FRANZINI - PR80983
RÉU: MARCOS JOSE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029046-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7033856-14.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
CARMELO VARGAS CUELLAR JUNIOR ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de desconstituição de dívida c.c indenização por danos morais que CARMELO VARGAS CUELLAR JUNIOR move em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRÍCAS DE RONDÔNIA – CERON, (CONCESSIONÁRIA DESERVIÇO PÚBLICO), ambos qualificados nos autos, pelos motivos expostos na inicial.
A DECISÃO de Id 20972392 deferiu a gratuidade judiciaria e determinou em sede de emenda que o autor informasse se residia no imóvel quando do recebimento da primeira fatura ou informasse a partir de quando passou a residir no imóvel; se se encontrava no imóvel ou se imóvel estava vazio; se estando vazio há quanto tempo se encontrava nesta condição e que juntasse prova do pagamento das últimas 6 faturas, o requerente quedou-se inerte (Id 20972392, páginas 01/02)
É em síntese o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquivem-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0004968-67.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 24/04/2018 16:45:04
Requerente: Maria de Nazare Barros Cardoso
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de pretensão de usucapião extraordinário que MARIA DE NAZARÉ BARROS CARDOSO endereça a JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO em que a autora pretende seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial (Rua Humberto Florêncio, 5403, Setor 28, Quadra 214, Lote 0340, bairro Cidade Nova, Porto Velho-RO, Matrícula 011150, Área de 340,02m² e está inserido na área de 32,2727 que está registrado em nome do requerido, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, afirmando ser legítima possuidora do imóvel, exercendo a posse justa, mansa, pacífica e de boa-fé que perfaz o prazo de 10 (dez) anos.
Com a inicial apresentou documentos (Id 17875524, páginas 9/33).
Determinação de emenda (Id 17875524, pág. 24).
A DECISÃO de Id 7875524, pág. 49 determinou a exclusão do polo passivo de Jerusa Florêncio e determinada a citação do requerido, bem como demais atos em relação aos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
A tentativa de citação do requerido por meio de AR restou infrutífera (Id 17875524, pág. 53), deferindo-se a citação por edital (Id 17875524, pág. 58).
O requerido apresentou defesa por intermédio da Curadoria Especial pela negativa geral (Id 17875524, pág. 67).
Réplica pela autora (Id 17875524, pág. 71).
Por meio da DECISÃO de Id 17875524, pág.76 este juízo sanou algumas irregularidades ao argumento de que nova tentativa de citação do requerido deveria ter sido realizada por meio da expedição de MANDADO e não pela via editalícia.
A tentativa de citação do requerido restou infrutífera (Id 17875524, pág. 80).
José Florêncio se manifestou por intermédio da Defensoria ( Id 17875524, pág. 81).
Os confinantes foram citados (fl. 74).
As Fazendas Públicas foram devidamente intimadas (Id 17875524, páginas 83, 85 e 87).
A Fazenda Municipal manifestou ausência de interesse (Id 17875524, páginas 88/89).
A Fazenda Estadual não se manifestou.
A Fazenda Federal manifestou ausência de interesse (17875524, pág. 91).
Edital de interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Id 17875524, pág. 95).
Os confinantes Antônio Cunha, Eva Neves e Vanusa Francisca foram citados (Id 17875524, pág. 98).
A autora se manifestou informando à remessa de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis – 3°Serviço Registral com a solicitação de informações acerca dos requisitos necessários para abertura de matrícula no caso de procedência do pedido inicial.
A requerente especificou provas (Id 17875551, pág. 26).
Da DECISÃO de Id 17875551, páginas 36/37 constou a informação de que o fato de o imóvel não ter registro no CRI não constituiria óbice ao reconhecimento do pedido. Foi designada audiência.
Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (Id 17875551, pág. 51).
A DECISÃO de Id 17875551, páginas 59/60 determinou que fossem fornecidos os meios necessários para citação do requerido, determinando ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público.
Nova determinação de citação do requerido por edital (Id 17875551, pág. 70) que foi concretizada (Id 17875551, pág. 72).
O requerido apresentou defesa pela negativa geral (Id 17875551, pág. 84).
Réplica (Id 18221006).
É o relatório.
Fundamentação
Trata-se de ação de usucapião extraordinário (CC, art. 1.238), onde a requerente pretende usucapir o imóvel urbano descrito na inicial, sob o qual detêm a posse há mais de dez anos, sem oposição ou interrupção.
O instituto do usucapião extraordinário pressupõe a prova de uma situação de fato, a saber: a posse, sua ancianidade e sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.
Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião.
Somente quando estiverem comprovados os elementos nos autos poder-se-á desconstituir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.
Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião.
No caso dos autos, além de se encontrarem preenchidos tais requisitos, o requerido apresentou contestação pela negativa geral que não tem nenhum condão de derrubar a tese autoral.
Os documentos de Id 17875524, páginas 26/27 são indicativos bastante robustos, notadamente pela ausência de impugnação, de que o imóvel foi adquirido no ano de 2001.
Da certidão de inteiro teor de Id 17875524, pág. 25, no qual o imóvel estaria inserido, constata-se que o proprietário originário era o requerido (José Afonso Florêncio).
Do contrato particular de Id 17875524, páginas 26/27 verifica-se que o imóvel foi vendido por por Moisés Araújo Silva para Maria de Nazaré Barros Cardoso (requerente).
Gize-se que a modalidade de usucapião discutida no presente feito (extraordinário) prescinde de justo título e boa-fé, de modo que pouco importa de quem o imóvel foi adquirido, bastando o exercício

da posse com animus domini por pelo menos 10 anos e que nele tenha estabelecido moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
As testemunhas ouvidas pelo juízo, corroboraram afirmação da autora de se encontrar no imóvel há mais de 10 (dez) anos.
Rodinei de Jesus (vizinho de frente) informa que conhece dona Maria de Nazaré há mais de 15 (quinze) anos. Que quando chegou para morar lá a autora já estava lá. Que mora no bairro desde 1997. Que a autora sempre morou lá.
Desta forma, evidenciado o exercício da posse ininterrupta de imóvel urbano por mais de 10 anos, no qual se edificou residência para moradia habitual, tenho por presentes os requisitos para o reconhecimento e declaração da aquisição da propriedade pelo usucapião extraordinário (CC, art. 1238, Parágrafo único).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião extraordinário, do imóvel descrito no memorial de Id 17875524, páginas 17/18, contido na matrícula 011150, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.
Para o registro desta SENTENÇA no Registro de Imóveis, a parte autora deverá atender às solicitações do Cartório (o que inclui, eventual, georreferenciamento e/ou levantamento topográfico da área usucapida).
A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR) o desmembrando da área usucapienda com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel. Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na Apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia
Serve esta SENTENÇA como MANDADO DE AVERBAÇÃO/ REGISTRO na forma da lei dos registros públicos, devendo a parte requerente apresentar os outros documentos que o cartório de imóveis exigir para o devido registro.
Deixo de condenar o requerido em verba sucumbencial por não ter havido em tese oposição ao pedido.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se, com as cautelas devidas.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036461-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRCEU FERNANDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7027475-58.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
DESPACHO
O exequente deverá promover os meios hábeis ao envio da deprecata, assim sendo, fica intimada a exequente para juntar aos autos o comprovante das custas para distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, no prazo de 05 dias. Vindo as custas remeta-se a precatória.
Em caso de inércia, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053801-21.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064891-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCICLEBE REIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca do recurso adesivo pela parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7004753-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036630-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: SUNTA FIAMETTI KUNZ 70169543900
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012304-20.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o informado na certidão de ID 18887476, expeça-se novo oficio reiterando o anterior, para que a autarquia efetue os descontos em desfavor do executado no percentual de 15% de seus rendimentos, mediante depósito judicial, até o pagamento integral do débito.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032111-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS DANIEL VAZ CAVALCANTE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC0002160
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC0002160
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035136-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE ALVES PEREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002000-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006803-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRILENE DOMINGOS JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
RÉU: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ALMIR POLYCARPO - SP86586, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP0057904
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024884-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0021132-10.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLEVERSON BRANCALHAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID
Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 19698486. Expeça-se oficio ao sindicato requerido para que os descontos em andamento passem a ser depositados diretamente na conta do autor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF: 600.393.882-04, Banco do Brasil, Ag. 3796-9, CC 25.353-7.
Saliento que realizei pesquisa no junto a CEF e constatei que há outros valores não informados nos autos que foram depositados a disposição do juízo.
Expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados no ID 19851143 pág. 3 e 4, bem como dos valores abaixo discriminados.
Autorizo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, a expedição de alvará dos valores que forem depositados em juízo até a chegada da informação do oficio ao réu.
Suspenda-se os autos até o integral cumprimento da obrigação.
Ficam as partes intimadas para informar ao juízo quando a obrigação for cumprida, vindo a informação, tornem concluso para extinção.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052325-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARDCH JOSEPH FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010924-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Josue Correa Silva
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015417-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE - RO0008929
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006352-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS FACUNDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029114-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR ABREU MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003831-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028290-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EFRAIN BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028020-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDELSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051975-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA MARIA ALVES DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022876-08.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: IVANHOE NASCIMENTO PRADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação aos Embargos de Execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049688-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA ADRIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019023-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILMA CIDRAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO0004445
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022068-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARITON DE LIMA MAMEDE e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000790-41.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013114-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NOEMI DA SILVA APURINA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

# COMARCA DE JI-PARANÁ

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006923-26.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/07/2017 16:57:10
Requerente: NUBIA MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Quanto à impugnação à execução oposta pela executada, tenho que não merece prosperar.
Com efeito, a execução trata de crédito extraconcursal, logo, não se sujeita às regras da recuperação no que pertine ao disposto no artigo 9º, II, da LRJ, conforme artigo 49, caput e §2º, da LRJ. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. GRUPO OI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Tratando-se de crédito extraconcursal, pois constituído após o requerimento da recuperação judicial (20.06.2018), os valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento e não até a data do pedido de recuperação judicial da operadora ré. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078520780, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018).
Assim, não acolho a impugnação à execução oposta.
Homologo os cálculos da Contadoria Judicial.
Ordeno o cumprimento dos itens “d”, “e” e “f” da DECISÃO do id. 19280886 (pág. 77-78).
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008112-73.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: IRENI VIZELLI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006730-45.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ADEMIR ARENHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008706-19.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2018 18:11:23
Requerente: ANTONIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008546-91.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 15:44:12
Requerente: HELIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente ajuizou várias demandas para tratar de ressarcimento na construção de rede de subestação, declarando que é domiciliado nesta comarca de Ji-Paraná, porém, ao que parece, sua residência está localizada entre as cidades de Ji-Paraná e Presidente Médici, não tendo informado na inicial a localidade da sede das unidades rurais, em que pese constarem diferentes unidades consumidoras cadastradas na Ceron, informação necessária para firmar a competência do juízo.
Outrossim, nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006100-52.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: GEDIVALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008544-24.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 15:26:51
Requerente: HELIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente ajuizou várias demandas para tratar de ressarcimento na construção de rede de subestação, declarando que é domiciliado nesta comarca de Ji-Paraná, porém, ao que parece, sua residência está localizada entre as cidades de Ji-Paraná e Presidente Médici, não tendo informado na inicial a localidade da sede das unidades rurais, em que pese constarem diferentes unidades consumidoras cadastradas na Ceron, informação necessária para firmar a competência do juízo.
Outrossim, nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise

realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008541-69.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 15:13:30
Requerente: HELIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente ajuizou várias demandas para tratar de ressarcimento na construção de rede de subestação, declarando que é domiciliado nesta comarca de Ji-Paraná, porém, ao que parece, sua residência está localizada entre as cidades de Ji-Paraná e Presidente Médici, não tendo informado na inicial a localidade da sede das unidades rurais, em que pese constarem diferentes unidades consumidoras cadastradas na Ceron, informação necessária para firmar a competência do juízo.
Outrossim, nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009265-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: YAGO FUMAGALLI DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
De ofício, a extinção do feito é medida que se impõe, vez que, compulsando os autos constato que a presente ação fora distribuída posteriormente a outra com as mesmas parte, causa de pedir e pedido. A sua tramitação/prosseguimento configurará litispendência em relação aos autos n. 7008626-55.2018 pois, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 337, § 3º - há litispendência quando se repete ação que está em curso).
Assim, considerando a existência dos autos acima mencionados, de plano, indefiro a petição inicial, julgando extinta a presente ação, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Intime-se. Após, arquivem-se
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006254-70.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ISABEL PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008707-04.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2018 18:26:27
Requerente: ANTONIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Os documentos do imóvel não estão em nome do autor.
Ainda, a nota fiscal apresentada no id. 21349588 (pág. 67) está incompleta (consta apenas a primeira folha).
Observo também que, aparentemente, os itens e quantidades da nota não condizem com a lista de materiais do projeto apresentado (id. 21349583 - Pág. 13), valendo constar que o projeto foi aprovado na data de 25-1-2018, enquanto a nota fiscal apresentada é datada de 06-9-2017.
Desse modo, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7008574-59.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 17:45:42
Requerente: HELIO SARTORI e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente ajuizou várias demandas para tratar de ressarcimento na construção de rede de subestação, declarando que é domiciliado nesta comarca de Ji-Paraná, porém, ao que parece, sua residência está localizada entre as cidades de Ji-Paraná e Presidente Médici, não tendo informado na inicial a localidade da sede das unidades rurais, em que pese constarem diferentes unidades consumidoras cadastradas na Ceron, informação necessária para firmar a competência do juízo.
Outrossim, nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008708-86.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2018 18:38:22
Requerente: ANTONIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001294-37.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA GERALDA RIBEIRO DE SOUZA, FRANCIELE GONCALVES PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO
DESPACHO
1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens (livres de ônus) em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000966-10.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIZETE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BATISTA MUNIZ - RO0006663
EXECUTADO: IET-EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN TEIXEIRA PAULINO - AL15586, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL9792, FILIPE GOMES GALVAO - AL8851, TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001547-93.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 24/02/2016 16:57:04
Requerente: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1- Chamo o feito à ordem. Verifico que na DECISÃO fls. 110, id. 15737856 foram homologados apenas os cálculos apresentados pelo executado (valores referente ao período entre o último mês constante nos cálculos judiciais até a data da efetiva implantação no contracheque do exequente - meses de março a outubro de 2016), sem nada mencionar sobre os cálculos judiciais.
Ante o fato, retifico a DECISÃO no sentido de declarar homologados os cálculos judiciais (Resumo fls. 91, id. 11587678) e os cálculos do executado (fls. 104, id. 15031000), uma vez que houve a concordância do exequente.
2- Outrossim, ante a petição fls. 139, id. 20018122, considerando que o Precatório Requisitório fora expedido com valor a menor, determino ao cartório que proceda as providências cabíveis para retificar o valor do Precatório Requisitório, conforme cálculos homologados.
3 - Quanto aos valores dos honorários contratuais, mantenho o constante no DESPACHO fls. 117, Id. 16469936.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000821-51.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PAIXAO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante a DECISÃO liminar proferida em MANDADO de Segurança (fls. 167, id.. 21099874 - Pág. 2), determinando a suspensão do processo até a DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental.
Assim, suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002319-85.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006441-15.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/07/2016 08:39:49
Requerente: DOUGLAS RAMIRO FOGIATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CONTE WECK - PR70511, GUILHERME SAYEVICZ HABIB - PR72632
Requerido: CAPLA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta ao Infojud, constata-se que o responsável legal pela empresa é o sr. ALTAIR PAULO CAVALI, confira-se as informações:
CNPJ: 07.399.929/0001-84
Nome Empresarial Completo: CAPLA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Nome Fantasia Completo:
CPF do responsável: 027.538.129-34
Logradouro: RUA OTTO OSCAR SCHMEISKE, 100
Complemento:
Bairro: CIDADE INDUSTRIAL
Município: CURITIBA
UF: PR
CEP: 81350-270
CPF: 027.538.129-34
Nome Completo: ALTAIR PAULO CAVALI
Nome da Mãe: HERMINIA CAVALI
Data de Nascimento: 06/03/1947
Título de Eleitor: 0004878600647
Endereço: R PROFESSOR GUIDO STRAUBE 1060 VILA ZABEL
CEP: 80320-030
Municipio: CURITIBA
UF: PR
Desse modo, não há como acolher a alegação de que a empresa pertence a terceira pessoa ou que seja vinculada a outra organização econômica. Vale constar que o exequente não apresentou o contrato social de nenhuma das empresas mencionadas.
Destarte, por ora, autorizo a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, na pessoa do sócio responsável sr. ALTAIR PAULO CAVALI, determinando a inclusão deste no polo passivo desta execução.
Com fundamento no disposto no Enunciado 147 do Fonaje, determinei o bloqueio de valores via Bacenjud, o qual resultou infrutífero, conforme anexo.
Cite-se o referido sócio responsável, conforme dados acima, para responder e apresentar provas, no prazo de 15 dias.
Na sequência, vista à parte exequente.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001258-92.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: W. FERNANDES GRAEFF - ME
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexos.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010393-65.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2017 18:44:02
Requerente: BENEDITO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
1- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
3- Todavia,manifestando-se pela concordância, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002505-11.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MARTINS LAZARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004139-42.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ORLANDO OZAME, ORLANDO OZAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
EXECUTADO: ALEX SANDRO BATISTA
DESPACHO
1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004788-41.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: RONALDO VIEIRA DE FARIA, BRUNA PASSARELI DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva em 2 contas bancárias da parte executada, pois na primeira tentativa o bloqueio resultou infrutífero/parcial, tendo os valores sido transferidos para 2 contas judiciais vinculadas, consoante anexos.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000031-72.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: CONCEICAO FORTE BAENA
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia já depositada pela executada.
Aplico a executada a multa do artigo 523, § 1º, do CPC, em razão da mora no depósito.
Nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, ordenei a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 5 dias (art. 854, § 3º, CPC). Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001227-72.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ELIAS PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000039-83.2014.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSIANE DO CARMO VENANCIO
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP0221271, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PI0007197
Advogado(s) do reclamado: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES, PAULA RODRIGUES DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDRE DA COSTA RIBEIRO
DECISÃO
Tendo em vista tratar-se de obrigação solidária e considerando que a executada MOVEIS ROMERA LTDA. encontra-se em situação de recuperação judicial, impedindo o prosseguimento da execução, para dar celeridade ao feito, libere-se o valor bloqueado via Bacenjud (conta judicial CEF 3259/040/01528284-4) à executada MOVEIS ROMERA LTDA., que deverá informar nos autos conta para depósito. Não informando, transfira-se o montante para conta judicial centralizadora, a cargo do TJ-RO.
Em prosseguimento, protocolei novo bloqueio de valor em face da executada Electrolux do Brasil S/A, a qual restou positivo, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 5 dias (art. 854, § 3º, do CPC). Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial, incluindo o valor já existente na conta judicial n. 3259/040/01528285-2, que é referente ao bloqueio anterior. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007870-46.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210

EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

---

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004221-73.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME
DECISÃO
Restrições lançadas via Renajud, conforme anexos.
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou negativa, consoante anexo. Renajud em nome da empresa também sem sucesso.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos restringidos, intimando-se.
Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
Não localizada a parte executada, ou os bens, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002320-70.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001279-39.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/02/2016 08:00:27
Requerente: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Requerido: MARCELO RAILLYSSON FURTADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto à proposta de pagamento feito pelo executado, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009000-71.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAASSOM DE CAMPOS LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.

Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009018-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CELIO BENICIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009026-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDINEI FERNANDES KEIRI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor

integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007371-96.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se a parte autora/exequente para impulsionar o feito no sentido de requerer o que entender de direito.
Prazo de 10 dias, mantendo-se silente retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009021-47.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WALMIR MALAQUIAS DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004760-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS JOSE GERALDO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial no prazo de 15 dias, não cumpriu integralmente com o DESPACHO fls. 187, id. 18756749, uma vez que deixou de juntar aos autos cópia das fichas financeiras. Ainda, nada mencionou sobre a DECISÃO /solicitação fls. 192/195, id. 20110493.
Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o momento já transcorreram mais de 30 dias.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 -Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4- DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.
5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002317-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 08:57:50
Requerente: HERCULES HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Chamo o feito à ordem. O Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade, sob o argumento de que “A responsabilidade por obras e manutenção das rodovias estaduais é do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, autarquia estadual criada pela Lei Estadual n. 93/1986.”.
Assim, necessário a inclusão do DER/RO no polo passivo da ação. Intime-se a parte autora para emendar a inicial neste sentido, indicando o endereço para a respectiva citação. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
2 – Apresentada a emenda, cite-se o DER para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 dias.
4 - Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná-RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008994-64.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009002-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: POLIANE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009027-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ERIC LIMA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009029-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ERICA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.

Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009020-62.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/09/2018 18:22:40
Requerente: MAURICIO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de nascimento de seu filho Heitor, conforme narrado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Prazo: 5 dias.
Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008987-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAELTON RIBEIRO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008995-49.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008580-66.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 18:54:10
Requerente: HELIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente ajuizou várias demandas para tratar de ressarcimento na construção de rede de subestação, declarando que é domiciliado nesta comarca de Ji-Paraná, porém, ao que parece, sua residência está localizada entre as cidades de Ji-Paraná e Presidente Médici, não tendo informado na inicial a localidade da sede das unidades rurais, em que pese constarem diferentes unidades consumidoras cadastradas na Ceron, informação necessária para firmar a competência do juízo.
Outrossim, nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008558-08.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 16:11:48
Requerente: HELIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente ajuizou várias demandas para tratar de ressarcimento na construção de rede de subestação, declarando que é domiciliado nesta comarca de Ji-Paraná, porém, ao que parece, sua residência está localizada entre as cidades de Ji-Paraná e Presidente Médici, não tendo informado na inicial a localidade da sede das unidades rurais, em que pese constarem diferentes unidades consumidoras cadastradas na Ceron, informação necessária para firmar a competência do juízo.

Outrossim, nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008563-30.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 16:46:31
Requerente: HELIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente ajuizou várias demandas para tratar de ressarcimento na construção de rede de subestação, declarando que é domiciliado nesta comarca de Ji-Paraná, porém, ao que parece, sua residência está localizada entre as cidades de Ji-Paraná e Presidente Médici, não tendo informado na inicial a localidade da sede das unidades rurais, em que pese constarem diferentes unidades consumidoras cadastradas na Ceron, informação necessária para firmar a competência do juízo.
Outrossim, nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009297-78.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/09/2018 18:38:06
Requerente: RONALDO CIECHORSKI e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, denoto que um dos requerentes é menor de idade, vez que nascido em 30/04/2009.
Nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95 “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.
Intimem-se os requerentes para no prazo de 05 dias, emendar a inicial retirando o menor do polo ativo da ação, uma vez que o incapaz não pode figurar em ações que tramitem nos juizados especiais, ou apresentar desistência da ação.
Apresentada a emenda, voltem os autos conclusos.
Ji-Paraná, em data do registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008675-96.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS EMIDIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por dano material, decorrente de gasto na construção de subestação.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: “Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza” - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte requerente é domiciliada na comarca de Presidente Médici, conforme comprovante do id. 21334171, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008551-16.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 05/09/2018 15:59:21
Requerente: HELIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente ajuizou várias demandas para tratar de ressarcimento na construção de rede de subestação, declarando que é domiciliado nesta comarca de Ji-Paraná, porém, ao que parece, sua residência está localizada entre as cidades de Ji-Paraná e Presidente Médici, não tendo informado na inicial a localidade da sede das unidades rurais, em que pese constarem diferentes unidades consumidoras cadastradas na Ceron, informação necessária para firmar a competência do juízo.
Outrossim, nota-se que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010658-67.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA ROSIMAR KINUPS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623, FLAVIO KLOOS - RO0004537
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004849-96.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007180-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006243-41.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003846-72.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SANDRA MATSUNAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY REVELES KIST - MT21506/O
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de outubro de 2018 (terça-feira), às 9 horas.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000531-36.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: I C P G DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
EXECUTADO: AMERICEL S/A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
TERMO DE AUDIÊNCIA
Autos n. 7003846-72.2018.8.22.0005
Requerente: Sandra Matsunaga
Requerido: Rodogarra Transportes Rodoviaria Ltda ME
Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, na sala de audiências do Juizado Especial, supervisionada a audiência pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, ausente autor e requerida.
Ocorrências: Aberta audiência foi constatado que não houve intimação das testemunhas. Pelo MM juiz foi dada DESPACHO: Tendo em vista a informação acima, redesigno audiência para o dia 23 de outubro de 2018 às 9 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. Nada mais. Eu, Daniela Cristina dos Santos Viana da Cruz, secretária digitei.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001217-28.2018.8.22.0005
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte autora não cumpriu com o solicitado às fls. 68, id. 20569529, uma vez que, ao invés de anexar cópia de documentos integrantes do processo n. 0012432-62.2014.8.22.0005, conforme o solicitado: “Necessário, portanto, que a autora junte aos autos a petição inicial e documentos que identifiquem a causa de pedir dos autos 0012432-62.2014.8.22.0005, para que se possa analisar eventual coisa julgada.”, juntou aos presentes cópia dos próprios autos (id. n. 21121816 -documentos em duplicidade). Assim, além de não cumprir com o determinado gerou um processual inicial de 144 laudas, dificultando a análise do feito.
Ante o exposto, reitere-se intimação à parte autora para cumprir com o DESPACHO id. 20569529, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.
Outrossim, determino ao cartório/escrivania que exclua os documentos/laudas referente ao id. 21121816, pois anexados em duplicidade.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003718-86.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005428-10.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005166-60.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NEUZA MARIA DE ANDRADE

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002331-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KATIA MAYARA ANDRADE DE LIMA
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO0006368
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007727-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCIO MACEDO COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
REQUERIDO: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7007727-57.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,( DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 21/01/2019 Hora: 09:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005905-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDMILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Nome: EDMILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cedro, 4831, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-520
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento a fim de verificar os termos do contrato de arrendamento, requisitos para movimentação dos semoventes, a efetiva solicitação do bloqueio de movimentação de animais, entre outros pontos.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 09h00, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008783-28.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 11:52:56
Requerente: GILCIMAR NATALINO DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Mantenho a audiência designada, pois, o CPC não se aplica à sistemática do Juizado Especial Cível, valendo constar que a parte autora exerceu a faculdade de propor a ação neste juízo, portanto, deve ater-se às suas regras.
Outrossim, a Ceron tem proposto acordo em algumas demandas.
Cumpra-se o ato anterior.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008782-43.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 11:23:12
Requerente: RONIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Mantenho a audiência designada, pois, o CPC não se aplica à sistemática do Juizado Especial Cível, valendo constar que a parte autora exerceu a faculdade de propor a ação neste juízo, portanto, deve ater-se às suas regras.
Outrossim, a Ceron tem proposto acordo em algumas demandas.
Cumpra-se o ato anterior.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001408-73.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/02/2018 17:38:20
Requerente: ELIANA GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Requerido: Fundo de Previdencia SOCIAL JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Chamo o feito à ordem. Narra a autora que conviveu com o de cujus no período de agosto de 2011 até o seu falecimento. Instado a esclarecimentos no DESPACHO fls. 185, id. 16583527, declarou que moravam em casas separadas.
Assim, ante a imprestabilidade de fichas cadastrais de lojas e da igreja sem mencionar a data do cadastro, somado aos informes do órgão empregador constar a condição de solteiro (ano 2014) e a ausência do termo de união estável na certidão de óbito, necessário designação de audiência de instrução e depoimento pessoal da parte, que designo no dia 06 de Novembro/2018, às 10h00. a ser realizada neste Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
2 - Consigna-se que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
3 - Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação.
4 – Ainda, determino que a autora junte aos autos cópia da inicial de seu divórcio, até a data da realização da audiência acima.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008776-36.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 10:11:57
Requerente: ROGERIO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Mantenho a audiência designada, pois, o CPC não se aplica à sistemática do Juizado Especial Cível, valendo constar que a parte autora exerceu a faculdade de propor a ação neste juízo, portanto, deve ater-se às suas regras.
Outrossim, a Ceron tem proposto acordo em algumas demandas.
Cumpra-se o ato anterior.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010188-70.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ANTONIA SANDERLANDIA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
EXECUTADO: D. V. P. ROMA TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME, OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA - RO0005802
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, via bloqueio no Bacenjud, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor existente na conta judicial da CEF n. 2848.040.1680882-2. As contas judiciais vinculadas ao presente feito deverão ser zeradas e encerradas.
Após, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008906-26.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/09/2018 23:10:47
Requerente: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
Requerido: GRETCHEN COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 292, I, do CPC, a parte autora deverá emendar a inicial para apresentar planilha dos valores cobrados, bem como tabela atualizada desses. Na oportunidade, a emenda ao valor da causa também será necessária, o que fica desde logo ordenado.
Prazo: 10 dias.
Realizada e emenda, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007428-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE NASCIMENTO FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006632-26.2017.8.22.0005
REQUERENTE: HUANDERSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005905-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDMILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Nome: EDMILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cedro, 4831, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-520
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento a fim de verificar os termos do contrato de arrendamento, requisitos para movimentação dos semoventes, a efetiva solicitação do bloqueio de movimentação de animais, entre outros pontos.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 09h00, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002890-56.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/03/2018 11:27:06
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA BERGER SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002925-16.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/04/2018 09:39:34
REQUERENTE: TERESA MARIA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002815-17.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 11:04:10
REQUERENTE: MARIA LUCIENE ALENCAR FROTA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7005906-18.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 21/06/2018 09:04:11
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FELIPE ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7003284-63.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 09/04/2018 12:55:25
REQUERENTE: DIOMEDES SILVA DE MELO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002821-24.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/03/2018 11:38:11
REQUERENTE: LEONCIO RIBEIRO CORREA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002927-83.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/04/2018 09:54:19
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7005907-03.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 21/06/2018 09:17:11
REQUERENTE: MARIA MADALENA COSTA DIAS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002889-71.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/03/2018 11:20:05
REQUERENTE: MARIA LEDA CORREIA DE MELO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005416-30.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES, IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
EXECUTADO: WILSON ROCHA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002921-76.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/04/2018 09:21:57
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MOREIRA MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: "em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...".
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN

2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7003742-80.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/04/2018 10:00:16
REQUERENTE: EUNICE MARTINS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: “em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...”.
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN

2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7001630-41.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/02/2018 15:17:15
REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA VASSOLER PIRES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: “em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...”.
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN

2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002923-46.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/04/2018 09:29:44
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: “em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...”.
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN

2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7002932-08.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/04/2018 10:31:00
REQUERENTE: MARIA DA PAZ ALVIM DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Um dos Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal é a regularidade formal. Conforme podemos extrair do Manual de Direito Processual Civil (Daniel Amorim Assunpção Neves, 8ª ed., 2016, p. 1533), cujo teor transcrevo: “em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da DECISÃO recorrida,...”.
No presente caso, o apelo se limita a suscitar questões a ser abordada na fase de execução, deixando, portanto, de oferecer impugnação específica acerca da fundamentação exposta na SENTENÇA.
Ad argumentandum, a alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a devida comprovação (art. 373, inc. II, CPC) equipara-se a simples retórica. Ausente em sua defesa processual na ação de conhecimento demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstrasse a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico devidamente reconhecido por órgão de controle interno ou externo.
Por fim, além da ausência de comprovação de que a autora é sindicalizada, o acordo juntado com o Sindicato não evita o pagamento do benefício concedido, podendo, no máximo, ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA. A Jurisprudência nos conforta:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN

2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).
Ante o exposto, não recebo o recurso interposto.
2- No entanto, considerando-se que o requerido impetrou com MANDADO de Segurança em vários processos análogos (autos n. 7000821-51.2018.8.22.0005, 7000820-66.2018.8.22.0005, 7009733-71.2017.8.22.0005, 7010392-80.2017.8.22.0005, etc.), e que nestes foram proferida DECISÃO liminar determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental, por ora, ante o princípio da cautela, determino a suspensão do presente feito até seja noticiado o julgamento de MÉRITO da ação do MANDADO de Segurança naqueles autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008712-60.2017.8.22.0005
AUTOR: SUELI RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003879-62.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: REGINALDO ALVES SILVA, ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor já depositado pela executada.
Tendo em vista a mora da executada no depósito do valor exequendo, aplico a multa do artigo 523, § 1º, do CPC.
Nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008027-87.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: LAUDICEIA DA SILVA CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
EXECUTADO: MINI SHOP IDEAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
DESPACHO
1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº: 7000886-46.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/02/2018 16:57:07
REQUERENTE: MARIA JOSE DA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
1- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
3- Todavia,manifestando-se pela concordância, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009371-35.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP, DOUTOR PAULO MACHADO 1200 JARDIM AUTONOMISTA - 79021-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO OAB nº MS12491
DEPRECADO: GIUAPORÉ, AVENIDA LAURO SODRÉ 6500, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
Caso não seja beneficiário da justiça gratuita, intime-se a parte interessada no cumprimento do ato para, no prazo de 10 dias, proceder e comprovar o recolhimento da custas, conforme artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), no valor de R$305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), sob pena de devolução da carta precatória sem outra determinação.
Estando em ordem, cumpra-se, promovendo o necessário. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008298-62.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDSON FRANCISCO GOTTARDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
RÉU: MARCOS MOLINA ORTIZ
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória/DESPACHO ID n. 21029046, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
Processo: 7009861-91.2017.8.22.0005
Parte autora:AUTOR: CARMERINDA NOVAES DE SOUZA CPF nº 162.108.592-91, RUA XAPURI 1722, - DE 1600/1601 A 1883/1884 RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
Parte requrida:RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ANDREIA MATIAS DA SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 433, sala 01, REAL CREDITO FINANCEIRA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
A parte requerida Banco Itaú BMG Consignado S.A alegou prescrição do direito da parte autora.
A autora se manifestou nos autos rejeitando a possibilidade de ter ocorrido a prescrição. Deixo para analisar a questão da prescrição juntamente com o MÉRITO da causa.
Informe o cartório se a requerida Andreia Matias da Silva - ME foi devidamente citada ou se já integra o processo.
Observa-se que a parte autora não pretende a produção de outras provas. Manifestem-se as requeridas se pretendem a produção de outras provas, como já determinado.
Ji Paraná, 20 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009326-31.2018.8.22.0005
Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Sumário
R$26.025,00
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN OAB nº RO2091, SEM ENDEREÇO
AUTOR: REGIANE LOPES PEREIRA FERNANDES VIEIRA CPF nº 038.160.142-08, CDD JI PARANÁ, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: S. & L. EVANGELISTA LTDA - ME CNPJ nº 20.929.155/0001-14, RUA SÃO JOÃO 1338, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE

INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

27 de setembro de 2018

Haruo Mizusaki

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007929-34.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RENATA DELFINO NUNES JUVENCIO, RUA RIO MADEIRA 1643 BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935

PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565

RÉU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, AVENIDA DARIO LOPES DOS SANTOS 2079 REBOUÇAS - 80210-010 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R$16.000,00

DESPACHO

RENATA DELFINO NUNES JUVENCIO, brasileira, casada, vendedora, portadora da Carteira de Identidade RG n 728871, SSP/RO, inscrita no CPF n 698.869.112-04, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, 1643, Bairro Bela Vista, CEP: 76907-688, Cidade de Ji-Paraná - RO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS E DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (O Boticário), regularmente inscrita no CNPJ n 11.137.051/0001-86, podendo ser citada na Av. Doutor Dario Lopes dos Santos, n. 2079, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba - PR, CEP 80210-010.

Houve DESPACHO encaminhando as partes ao CEJUSC para a audiência.

A parte autora peticionou requerendo a apreciação da liminar. Aduziu que se dirigiu à Loja Gazin nesta cidade, para compra no crediário, quando viu seu objetivo frustrado por estar cadastrada no SPC por um suposto contrato inadimplido com a requerida. Alega que nunca celebrou quaisquer contrato com a requerida.

Para a análise da medida cautelar/urgente são necessários a prova do direito, ainda que de forma não-exauriente, e o perigo de dano no caso da demora da prestação jurisdicional.

Não cabe à requerente provar fato negativo, de modo que, na hipótese, o ônus da prova fica invertido, ou seja, cabe à requerida comprovar por meio do citado contrato que teria celebrado com a parte autora e que esta se encontra inadimplente. Ademais, a situação se enquadra nos ditames do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A permanência do nome da autora no cadastro de inadimplentes, por certo, gera danos, de modo que não conseguirá realizar qualquer compra no crediário e realizar qualquer transação bancária. Sendo assim, há lesão e perigo de lesão caso a restrição permaneça até a data da audiência.

Assim, DEFIRO a liminar para que a requerida suspenda a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc). Fixo o prazo de 5 dias a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite do valor da causa.

No mais permanece o DESPACHO anterior, que foi no seguinte sentido:

"Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC".

Esta DECISÃO serve de CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003699-46.2018.8.22.0005
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto:Revisão
REQUERENTE: W. N. D. S., RUA PADRE CÍCERO, - DE 665 A 971 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA OAB nº RO456
REQUERIDO: F. D. J. D. S., RUA SANTA CLARA n 2568 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.000,00
SENTENÇA
As partes, em audiência no CEJUSC, entabularam acordo sobre o objeto desta demanda:
1. a guarda da criança será exercido pela mãe.
2. o direito de visita ao outro será exercido da seguinte forma: nas primeiras 5 (cinco) visitas, que será aos domingos e em finais de semana alternados, o requerente pegará o filho no domingo, às 8:00 horas, da manhã, e o devolverá à mãe às 18:00 horas. A partir do 6º (sexto) final de semana alternado, o requerente pegará o filho no sábado, às 8:00 horas da manhã, e o devolverá às 18:00 horas do domingo.
3. Em datas comemorativas (Natal, virada de ano e feriados) será alternado o direito de permancer com o filho.
4. Em datas específicas, como a data de aniversário do pai, da mãe, ou o dia dos pais ou das mães, o filho permanecerá com aquele a qual alude a data festiva.
5. Todos os contatos com o menor deverá ser feito na pesso do requente com a requerida, sem interferência de terceiros.
O Ministério Público não se opôs ao acordo.
A princípio o acordo não prejudica os interesses da criança e atende o direito de ambos os pais.
Ainda que os pais não convivam sob o mesmo teto, para o bom desenvolvimento físico e principalmente mental do filho, é salutar que não ocorra qualquer forma de alienação parental.
As partes também não fizeram menção ao acordo que já celebraram anteriormente (7011445-33.2016.8.22.0005, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná/RO), de modo que permanecerá, desde que não conflite com este último acordo.
Ante o exposto HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinto o processo, com o julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, letra “b”, do CPC.
Dispensado o prazo recursal.
Expeça-se termo de guarda, se for o caso.
Sem ônus. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC e, intimadas as partes, arquive-se imediatamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009861-91.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMERINDA NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi realizado a tentativa de CITAÇÃO (2049965) via correios. Comunicação frustrada constatada em 23/11/2017 12:00:00 com resultado: Mudou-se, conforme certidão Documento ID:14762798, de 23 de novembro de 2017. A requerida ANDREIA MATIAS DA SILVA - ME, não foi citada, bem como não ingressou espontaneamente nos autos.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008000-36.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$12.313,32 (doze mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: CARLOS RODRIGUES MARQUES, RUA SENA MADUREIRA 2254, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Processe-se com benefício de gratuidade e prioridade na tramitação em razão do autor ser idoso.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais com antecipação de tutela proposta por Carlos Rodrigues Marques em face de CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que realizou um empréstimo consignado pelo benefício do INSS, junto ao BANCO CREFISA, em outubro de 2016, com data de término para 18/10/2017. Ocorre que os descontos continuam sendo processados nos meses seguintes a outubro de 2017 conforme cópia dos extratos anexos.
Nesse caso, os descontos pós término contratual são ilegais e o Autor precisa ser ressarcido desses descontos. Portanto, o autor busca ajuda da justiça para ver seu direito garantido.
Requereu a tutela antecipada para suspensão dos descontos em sua aposentadoria e a inversão do ônus da prova, e, no MÉRITO, a repetição do indébito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.
Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito que gerem no juiz convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.
No caso em apreço, a requerente logrou demonstrar a existência de descontos em seu benefício.
A urgência também se configura em virtude dos supostos descontos indevidos.
Ressalto ainda que a concessão da tutela neste momento processual não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, e determino que a parte requerida se abstenha de efetuar cobranças em relação aos débitos questionados, até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias e multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.
Intime-se a requerida para cumprir a determinação.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.
Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Parana quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:01 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009330-68.2018.8.22.0005
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERIDO: WALLISSON LIMA DE AZEVEDO CPF nº 033.153.532-71, RUA ABUNÃ 260 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji Paraná-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:25
Haruo Mizusaki
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE JI-PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL
7009335-90.2018.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: SILMARA VIANA DOS SANTOS CPF nº 915.717.152-15, ÁREA RURAL, LINHA 32, KM 9, GLEBA GARÇA, SITIO CANAVIEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.294,08
DESPACHO
Intime-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se nos demais termos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer(em) embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá(ão) a(s) parte(s) executada(s), comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar(em) proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a(s) parte(s) devedora(s), proceda-se o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Esta DECISÃO servirá de CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e o para o que for necessário.
Fica autorizada a requisição de força policial para o cumprimento da diligência na hipótese de oposição injusta da(s) parte(s) devedor(as) ou de terceiro(s).
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Ji Paraná, 27 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009370-50.2018.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
Parte requerente: JANDIRA MAMEDE DA SILVA, CPF sob o n.065.983.208-95, residente e domiciliada no endereço Rua Maracatiara, n.190, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, CEP 76912-862.
Advogados: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB/RO 6345; KÉSIA DOMINGOS PEREIRA, OAB/RO 9483
Valor da causa:R$60.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO PROCESSO N.7004440-23.2017.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum
ASSUNTO: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
PARTE REQUERENTE:AUTOR: SHIRLEY DE GOES TIERA, RUA RIO MADEIRA 1121 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
PARTE REQUERIDA: ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS:ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:R$7.560,00
SENTENÇA
A parte executada comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) da parte autora, acima nominado(a), para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01507657-3, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 00:07.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001068-66.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Intimação
Fica a parte exequente por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007939-49.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS DO GORDINHO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória/DESPACHO ID 20322845, expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais. Bem como fica intimada a instruir a Carta Precatória com valor atualizado da dívida executada.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009378-27.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: BIANCA SOPHIA DA SILVA TEIXEIRA, RUA ANGELIM 2386, APT 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GELSON TEIXEIRA, RUA CAMBÉ 2522 ou 2225 JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$620,74
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698), e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do nCPC).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de abril, junho e julho, que correspondem ao valor de R$ 620,74, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a mera apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO e demais atos que se fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002545-90.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CAVILIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à IMPUGNAÇÃO ID 21810198 e demais documentos juntados aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009250-75.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/09/2016 12:36:22
Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
José Carlos da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sustentando, em síntese, a perda da capacidade laboral em razão de apresentar sequelas em razão de acidente de trabalho.
Alegou que recebeu auxílio-doença entre 20/04/2004 e 08/09/2004, e em razão da redução da capacidade laborativa pretende a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos (ID's Num. 6305842, Num. 6305855, Num. 6305895, Num. 6305916, Num. 6305934, Num. 6305945, Num. 6305972).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) decadência; b) prescrição do fundo de direito.

No MÉRITO: a) necessidade de perícia médica; b) fixação de data de início do benefício a partir da juntada do laudo pericial médico. Ao final requereu a improcedência do pedido e formulou quesitos (ID's Num. 7334488, Num. 7334510 e Num. 7380590).
A parte requerente impugnou a contestação (ID Num. 8074362) e apresentou quesitos (ID Num. 8987014).
A perícia foi realizada, o laudo pericial foi juntado (ID Num. 13055407) e as partes se manifestaram a respeito (ID Num. 13842117 e ID Num. 17803218).
É o sucinto Relatório. DECIDO.
Preliminarmente, a parte requerida alegou a ocorrência de decadência e prescrição do fundo do direito.
Não há o que se falar em decadência nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991, pois não se trata de pedido revisional, e sim de demanda na qual o autor postula direito ao benefício de auxílio-acidente. Neste sentido são os julgados do STJ: REsp n. 1.456.851/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21/09/2016, Resp n.1.443.418/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/02/2015 e REsp n. 1.451.643/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/09/2014.
Quanto a alegação de prescrição, prevê o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº8.213/91, que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas...".
Dessa forma, restam afastadas as preliminares suscitadas pelo requerido. Passo à análise do MÉRITO.
Observa-se do CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (ID 6305934, p. 1), que o autor sofreu acidente no dia 04.04.2004, tendo sofrido amputação traumática do 4º dedo da mão direita, em caráter definitivo (ID 6305934, p. 2), tendo inclusive recebido o benefício do auxílio doença na ocasião (NB 5061061310).
Conforme dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
A ocorrência do acidente que vitimou o requerente não foi contestada. Assim como não foi contestada a redução de sua capacidade para o trabalho.
Segundo o perito responsável pelo laudo de ID n.13055407 o requerente apresenta "trauma corto-contuso no quarto dedo da mão direita".
Ainda, segundo o perito, o requerente, possui redução funcional global em 4%, sem repercussão nas atividades primárias do labor habitual. Tal redução funcional, para todos os efeitos, tem caráter permanente.
Assim, tanto a ocorrência do acidente, bem como a existência e extensão da lesão estão devidamente comprovadas, sendo caso de concessão de auxílio-acidente conforme é o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que abaixo transcrevo:
AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 4º DEDO DA MÃO DIREITA. FATO RECONHECIDO PELO PERITO, QUE, TODAVIA, NÃO O CONSIDERA COMO REDUTOR DA CAPACIDADE LABORAL. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO EXPERT, SOB O ÂNGULO DA PERDA DA PERFORMANCE. JUÍZO DE VALOR TÍPICO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. "01.
É certo que 'a prova pericial está para o processo acidentário como a confissão para o processo penal: é a rainha das provas. Ela é indispensável não só à confirmação do nexo com o trabalho, mas sobretudo quanto à constatação ou não da incapacidade laborativa e seu grau' (Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni). Todavia, 'em direito não há lugar para absolutos' (Teori Albino Zavascki). O juiz 'não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos' (CPC, art. 436); a absoluta submissão do juiz ao laudo pericial importaria em transmudar o perito em julgador. "A harmonização da jurisprudência é necessária para conferir segurança às relações jurídico-sociais; 'o Direito deve emitir solução uniforme para relações jurídicas iguais' (AgRgAI n. 152.888, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). Por isso, não deve prevalecer CONCLUSÃO do perito contrária a precedentes do Tribunal em situações fáticas assemelhadas."02. Tem direito ao auxílio-acidente o segurado que, 'em acidente típico, sofreu a amputação parcial de dedo da mão, pois que esta 'funciona como um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria e ajuda os outros na tarefa de apreensão dos objetos, movimentação e posicionamento das estruturas a serem trabalhadas e manuseadas. A alteração funcional de um deles acarreta o dispêndio de energia' (RT 700/117)' (1ª CDP, AC n. 2009.007364-6, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; 2ª CDP, AC n. 2008.067885-2, Des. Newton Janke; 3ª CDP, AC n. 2007.007446-0, Des. Rui Fortes; 4ª CDP, AC n. 2008.040596-7, Des. Jânio Machado)". (AC n. 2013.000172-7, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2013)
Uma vez comprovada a condição de segurado do requerente e a existência de lesão que reduziu sua capacidade para o trabalho, não se verifica impedimento para a concessão do benefício na forma pleiteada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar o benefício de auxílio-acidente ao requerente José Carlos da Silva, no equivalente a 50% do valor do salário-benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença NIT 1.265.691.065-1, com valores corrigidos na forma da lei, observando o prazo prescricional de cinco anos das prestações vencidas e não reclamadas. Tendo em vista o caráter alimentar, concedo a tutela de urgência para implementar o benefício no prazo de 15 dias, a contar da intimação, conforme pleiteado na petição de ID Num. 17803218. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA ).
Sem condenação em custas.
Descabe o reexame necessário (art. 496, do CPC).
SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007033-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153, ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027
EXECUTADO: ILDO BOTELHO CORDEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória/DESPACHO ID 21348484, expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais, conforme requerido na inicial, item "b", ID n. 20002500.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007019-07.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
REQUERENTE: I.
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada acerca do DESPACHO ID n. 21364881:
"DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001520-13.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 885, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Nome: JULIANO DA CRUZ PEREIRA
Endereço: Rua Niterói, 3520, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, procedi no sistema RENAJUD a restrição de circulação de uma motocicleta em nome do executado.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002065-15.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1080, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Nome: MASTERFLEX COMERCIO E ARTIGOS DE COLCHOES MAGNETICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Castanheira, 1921, - de 1913/1914 a 2197/2198, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644
DESPACHO
Visando assegurar a efetiva defesa processual, mediante a citação pessoal, pois a parte requerida não foi localizada no endereço constante da inicial, realizei a diligência de pesquisa no sistema Bacenjud, infrutífero, Renajud, infrutífero, e Infojud, restando esta também infrutífera, pois o mesmo da inicial, conforme resultados que se seguem e o anexo:
No sistema RENAJUD não houve resultado positivo.
No INFOJUD segue as informações.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCNPJ: 84.753.730/0001-53 Nome Empresarial Completo: MASTERFLEX COMERCIO E ARTIGOS DE COLCHOES MAGNETICOS LTDA Nome Fantasia Completo: RONDOMAG COLCHOES MAGNETICOS CPF do responsável: 236.800.919-15 Logradouro: RUA RUA CASTANHEIRA, 1921 Complemento: Bairro: NOVA BRASILIA Município: JI-PARANA UF: RO CEP: 76908-644Requeira a parte autora o que de direito, em 15 dias.
Ji-Paraná, 20 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0016381-94.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/03/2017 11:54:18
Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: ODAIR JOSE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as partes firmarem proposta de acordo (ID 20973103).
Assim, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias.
Decorridos, manifestem-se as partes.
Ji-Paraná, 21 de Setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 11
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007049-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
REQUERIDO: Nome: APARECIDO BARBOSA
Endereço: Rua Terezina, 2295, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
Nome: ARI VANDERLEI BARBOZA
Endereço: Rua Terezina, 2295, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
O valor da causa é de: R$ 1.520,81
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$ 1.520,81, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC):
Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de MANDADO de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
§ 1o O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
§ 2o Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000350-09.2016.8.22.0004
Classe: Petição
Assunto:Investigação de Paternidade
REQUERENTE: V. M. N., RUA OTONIEL DE OLIVEIRA 1335 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. D. S. P., RUA JÚLIO GUERRA UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Intime-se a requerente na Rua Calama, Bairro São Francisco, Mercearia Dois Corações, nesta cidade, para comparecer na Defensoria Pública e dar prosseguimento à ação.
Caso não seja localizada, dê-se vista ao Ministério Público, após concluso.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008143-59.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Revisão
AUTORES: J. M. N. D. S., RUA MANOEL FRANCO 172, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. N. S., RUA MANOEL FRANCO 172 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345
RÉU: L. D. S. B., RUA DAS VIOLETAS 397 JARDIM ELIZA I - 85853-540 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397
Valor da causa:R$0,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004443-41.2018.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:
REQUERENTE: J. M. D. S., RUA BRASILÉIA 3226 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. A. M., RUA BRASILÉIA 3226 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730
Valor da causa:R$136.727,35
DESPACHO
Considerando a Portaria Conjunta CGJ-Nupemec n. 001/2018, que instituiu no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a "SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO", a ser realizada no período de 05 a 09/11/2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2018, às 11h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003872-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. D. S. R.
RÉU: THIAGO CABRAL MAGALHÃES
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a intimação do Sr. THIAGO CABRAL MAGALHÃES dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por G. D. S. R., em face de T. C. M. para:
a) conceder a guarda da filha T. D. S. M., à requerente;
b) estabelecer o horário de visitas de forma livre, desde que não prejudique os horários da menor;
c) condenar o requerido a pagar alimentos em favor da filha no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos em conta bancária a ser aberta por este juízo, até o último dia de cada mês, bem como 50% de todas as outras despesas médicas e odontológicas, hospitalares, medicamentos, educacionais e vestuários, mediante apresentação de documento idôneo que comprove a despesa.
Deixo de impor condenação em honorários e custas à parte requerida, por ausência de oposição.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, arquivem-se.
Expeça-se o termo de guarda.
Expeça-se Ofício ao banco Caixa Econômica Federal para abertura de conta em nome de G. D. S. R., O número da conta deverá ser fornecida pela titular ao requerido.
SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001680-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEY MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 10 dias, apresentem eventuais requerimentos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009377-42.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME, RUA JOÃO BATISTA NETO 1165, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER, RUA MANOEL FRANCO 1597 - T-9, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R$3.181,19
DESPACHO
Complemente-se o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em seguida, cite-se a parte executada acima referenciada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$3.181,19.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a

substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008956-52.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos, Fixação
EXEQUENTE: H. C. C. M., RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 682 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA OAB nº PR54249
RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB nº RO8238
BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB nº RO8248
EXECUTADO: O. P. M. M., RODOVIA DOS IMIGRANTES Km 10 QUINZE DE MAIO - 78132-316 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$34.344,00
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido reside em outro estado, cancelo a audiência de conciliação designada e determino a retirada de pauta.
Cite-se o requerido no prazo de 15 dias, contados da juntada da citação, bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos nos termos da DECISÃO de ID 21510083, sob pena de ser decretada a sua prisão.
Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.
Cientifique-se a Ré que deverá trazer prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
E por fim, permanecem inalterados os termos da DECISÃO de ID 21510083.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005563-22.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Guarda
AUTORES: A. R. D. O., RUA BEM TE VI 1855, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. P. D. O., RUA BEM TE VI 1856, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851
RÉU: E. D. J. M., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$0,00
DESPACHO
Há identidade entre o objeto desta ação e a ação que tramita na 5ª Vara Cível (7005290-43.2018.8.22.0005), sendo aquela anterior a esta.
Acolho o pedido da parte para que estes autos sejam encaminhados àquela Vara Cível para tramitação por dependência.
Efetuem-se as anotações de estilo.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008000-36.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$12.313,32 (doze mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: CARLOS RODRIGUES MARQUES, RUA SENA MADUREIRA 2254, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Processe-se com benefício de gratuidade e prioridade na tramitação em razão do autor ser idoso.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais com antecipação de tutela proposta por Carlos Rodrigues Marques em face de CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que realizou um empréstimo consignado pelo benefício do INSS, junto ao BANCO CREFISA, em outubro de 2016, com data de término para 18/10/2017. Ocorre que os descontos continuam sendo processados nos meses seguintes a outubro de 2017 conforme cópia dos extratos anexos.
Nesse caso, os descontos pós término contratual são ilegais e o Autor precisa ser ressarcido desses descontos. Portanto, o autor busca ajuda da justiça para ver seu direito garantido.
Requereu a tutela antecipada para suspensão dos descontos em sua aposentadoria e a inversão do ônus da prova, e, no MÉRITO, a repetição do indébito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.
Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito que gerem no juiz convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que

em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.
No caso em apreço, a requerente logrou demonstrar a existência de descontos em seu benefício.
A urgência também se configura em virtude dos supostos descontos indevidos.
Ressalto ainda que a concessão da tutela neste momento processual não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, e determino que a parte requerida se abstenha de efetuar cobranças em relação aos débitos questionados, até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário.
Fixo prazo de 5 (cinco) dias e multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.
Intime-se a requerida para cumprir a determinação.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.
Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Parana quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:01 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001965-94.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2017 10:42:36
Requerente: MATEUS ROLIM SALES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Mateus Rolim Sales em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 28/08/2015; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que o pagamento foi negado, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação e nomeando perito (ID Num. 9105526).
Apresentando contestação e documentos, a requerida, preliminarmente, a judicialização da regulação dos sinistros envolvendo o seguro obrigatório DPVAT. No MÉRITO, aduziu: a) a ausência de comprovante de residência; b) lapso temporal entre o sinistro e o boletim de ocorrência – da falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos; c) do teto máximo indenizável; d) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO – da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; f) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; g) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; h) honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.
A requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (ID's Num. 10214519).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 11857272).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 19092866), alegações finais pelas partes (ID Num. 19598741 e Num. 20033589).
É o Relato. DECIDO.
Incabível o argumento de que a parte autora não aguardou o final do processo administrativo, e com isso careceria de interesse de agir, quando não existe nos autos comprovação de que o requerente tenha sido cientificado a respeito da necessidade de complementação de documentos. Assim, rejeito a preliminar.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Passo à análise da questão de MÉRITO.
A requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.
A falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos. Os documentos acostados à inicial comprovam o acidente de trânsito, sobretudo os de ID Num. 8997124 - Pág. 1 e Num. 8997146 - Pág. 1 relatam a ocorrência do acidente e o atendimento hospitalar realizado após o acidente, fazendo inferir que as lesões apresentadas pela parte autora são decorrentes do acidente narrado.
A respeito da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE.

INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 17155221) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO).

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro inferior, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MATEUS ROLIM SALES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008133-78.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Profissionais, Custas

EXEQUENTE: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2233, SALA 4 DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO OAB nº RO4090

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA, AC MIRANTE DA SERRA, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R$156.283,07

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 20901849 p. 1 de 2, salientando que os advogados da executada estão indicados no ID: 20888090 p. 1 de 8. Expeça-se carta precatória.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007674-13.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/08/2017 11:06:31

Requerente: SUELY DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por SUELY DE SOUZA RIBEIRO em face da Seguradora

Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 23.06.2016; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R$ 5.501,25 (cinco mil, quinhentos e um reais e vinte e cinco centavos) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação e realização de perícia (ID Num. 12642705).

Apresentando contestação e documentos, a requerida, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial – ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação – ilegibilidade do boletim de ocorrência policial e documentos pessoais; b) da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO: a) o processo administrativo; b) invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) da necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; d) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; e) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 15120716).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 19094868); manifestações das partes a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 19138444 e Num. 19661788).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

A parte requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento os benefícios da gratuidade de justiça.

Rejeito assim as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

No MÉRITO, aduziu, que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.

Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Quanto a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 19094868) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da

função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA DE MEMBRO).
Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro inferior, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Considerando o pagamento realizado administrativamente, R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a parte autora tem direito ao recebimento de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUELY DE SOUZA RIBEIRO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012041-17.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. D. L. C. F. V.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
INVENTARIADO: S. V.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada/citada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se conforme determinado no ato 21404923.

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito - Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007113-16.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Getnet Adquirência e Serviços Para Meios de Pagamentos S.a.
Advogado:Carolina Rigo Palmeiro (OAB/RS 60.961), Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513)
Requerido:Gm Comércio de Teleinformática Ltda ME
Interessado: Banco do Brasil
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Jassen Nogueira (OAB/RO 6676)
DESPACHO:
DESPACHO Diga a instituição financeira a que título requer desarquivamento dos autos, considerando que, ao contrário do afirmado (fl. 546) não compõe nenhum dos polos da demanda.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010520-93.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Waldomiro Ferreira da Silva
Advogado:Lucileide Oliveira dos Santos ( 7281), Evandro Alves dos Santos (OAB RO 6095A)
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)
DESPACHO:
DESPACHO Cientifiquem-se as partes.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003793-60.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andre Luiz Salustiano, Alcindo Vera, Camila Joelly Tiburcio da Fonseca, Claudemir Medrades Mezabarba, Éder de Almeida Barbosa, Fátima Verga Ribeiro, José Amaro Garcia Gomes, José da Glória Pacheco, Sebastiao Delpupo Cuzzuol, Francisco de Assis Pinto Candido
Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Requerido:Federal de Seguros S.A.
Advogado:Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem-se, dando prosseguimento ao feito.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011444-75.2013.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
EXECUTADO: MARCITO APARECIDO PINTO, JOSE PINTO, JOSE MARCELO PINTO, ROXANA DI FERDINANDO PINTO, TAPAJOS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA, NELY RIGO PINTO, MARCIA FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do pedido de suspensão para cumprimento de acordo entre as partes, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido em petição Id nº 21639372.
Transcorrido o prazo deve a exequente manifestar-se em 05 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção. Adianto desde já que não será deferida nova suspensão, devendo a exequente caso queira apresentar acordo para homologação ou requerer prosseguimento do feito, haja vista que não se justifica a paralisação dos autos para cumprimento de acordo entre as partes, já que a SENTENÇA homologatória garante ao exequente todos os meios judiciais para satisfação da dívida.
Em caso de inércia da exequente intime-se pessoalmente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004773-65.2015.8.22.0005
Classe:NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
NUNCIANTE: LAIS ESTEVAO DA CUNHA, NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) NUNCIANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Advogado do(a) NUNCIANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
NUNCIADO: GILSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) NUNCIADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
DESPACHO
Manifestem-se as autoras quanto ao requerimento sob ID 21453538 e documentos que o acompanham.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008730-81.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDNA VENANCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
EDNA VENANCIO DE LIMA, devidamente qualificado(a) e representado(a) nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 30 de dezembro de 2015, que lhe causou sequelas no membro superior esquerdo em um percentual de 50% de perda funcional.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R$ 337,50, ficando a requerida devedora da importância de R$ 4.387,50, de acordo com a sequela do autor.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e não lhe foi paga a quantia devida, pelo que faz jus ao recebimento da diferença de R$ 4.387,50.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada.
Juntou documentos (Ids nº 13340831, 13340853, 13340887).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 15182364), oportunidade em que arguiu, preliminarmente ausência de comprovante de residência e pugnando, no MÉRITO, pela improcedência do pedido de complementação da indenização, pois a requerente recebeu o valor devido. Impugnou a veracidade do registro de ocorrência, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO da causa; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09 e; que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora e de correção monetária deverá equivaler a da propositura da ação. Acostou documentos.
Impugnação à contestação (Id nº 16652625).
Saneou-se o feito (Id nº 17418965).
Laudo pericial acostado Id nº 19926850.
Intimados quanto ao laudo, a parte autora se manifestou Id nº 21612277 e a requerida Id nº 21078350.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, a teor do que se extrai dos laudos e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo o ombro direito.
Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada no ombro direito – Id nº 19926850 páginas 1, quesito “4”.
O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatônica e/ou funcional completa de um dos ombros enseja a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R$13.500,00.
Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Tendo em

conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), resta um saldo remanescente de R$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), a ser adimplido pela Seguradora Ré.
Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.
A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:
[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.
(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.
Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 30.12.2015.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 30.12.2015, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se a requerida para depósito dos valores referentes aos honorários do perito, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Apresentado o comprovante, expeça-se alvará para levantamento. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003427-86.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO0006047
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009447-30.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARMANDO ARCARI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A escrivania para atestar a existência de saldo bloqueado, na agência 0632, operação 006, conta 00000547-4, junto a Caixa Econômica Federal, conforme petição Id nº 20911261.
Após, tornem concluso para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009251-89.2018.8.22.0005
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: CLEBER GOMES SALES
Advogado do(a) AUTOR: SELMA XAVIER DE PAULA - RO0003275
RÉU: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010125-11.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANKI SANCHES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
FRANKI SANCHES LIMA, devidamente qualificado(a) e representado(a) nos autos, promove a presente Ação de Complementação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 21 de outubro de 2016, que lhe causou sequelas no com perda funcional em 40% do pé direito.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R$ 675,00, ficando a requerida devedora da importância de R$ 12.825,00, de acordo com a sequela do autor.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e não lhe foi paga a quantia devida, pelo que faz jus ao recebimento da diferença de R$ 12.825,00.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada.
Juntou documentos (Ids nº 14433326, 14433448, 14433910).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 15149625), oportunidade em que arguiu, preliminarmente ausência de

comprovante de residência e pugnando, no MÉRITO, pela improcedência do pedido de complementação da indenização, pois a requerente recebeu o valor devido. Impugnou a veracidade do registro de ocorrência, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO da causa; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09 e; que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora e de correção monetária deverá equivaler a da propositura da ação. Acostou documentos.
Impugnação à contestação (Id nº 16194533).
Saneou-se o feito (Id nº 17642014).
Laudo pericial acostado Id nº 19927358.
Intimados quanto ao laudo, a parte autora se manifestou Id nº 21629020 e a requerida Id nº 21078396.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, a teor do que se extrai dos laudos e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo o pé direito.
Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada no pé direito – Id nº 19927358 páginas 1, quesito "4".
O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatônica e/ou funcional completa de um dos ombros enseja a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R$13.500,00.
Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R$ 13.500,00) X 50% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), resta um saldo remanescente de R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.
Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.
A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:
[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.
(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.
Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 21.10.2016.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 21.10.2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se a requerida para depósito dos valores referentes aos honorários do perito, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Apresentado o comprovante, expeça-se alvará para levantamento. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007603-11.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO GRIMARIO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOÃO GRIMARIO NEVES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Prolatou-se SENTENÇA nos autos (17639957).
A parte requerida, no Id nº 21398620, noticiou o depósito da quantia de R$ 2.325,54 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), esclarecendo que a parte autora daria por quitada a dívida.
A parte autora no Id nº 21572447, manifestou-se sobre a concordância dos valores pagos e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
A parte requerida efetuou o pagamento voluntário da condenação, requerendo manifestação do requerente acerca da quantia depositada. A parte autora concordou com o valor depositado, oportunidade em que requereu a expedição de alvará judicial, sendo a extinção medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 175/2018-GAB2VC, PARA QUE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, DR. ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB sob Nº 7230 REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 2.325,54 (DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA 1824 040 01508618-8 e ID 049182400081808249, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial.
Custas finais pela parte requerida, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.
Intime-se a requerida para a comprovação do pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008961-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILENE ALVES HETKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
RÉU: AGROINDUSTRIA DE CARNE SUÍNA, ANDERSON DOS SANTOS
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do
processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que
deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira,
nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência

alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 19 de setembro de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005676-10.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FELIX GOMES, JAIRO EZOMAR GOMES, DAIANE LEILA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Tendo em conta documento Id nº 11183395, documento de encerramento de sinistro, sem o pagamento da indenização, sob a justificativa de que a proposta foi recusada, por declinação de risco da seguradora, ora requerida.
Desse modo, justificativa reiterada pela requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil, em alegações finais, Id nº 20194235 alegou que o contrato sequer existiu, pela recusa da proposta, junte-se aos autos documento de comprovação da recusa enviado aos autores a época dos fatos.
Intime-se para juntá-los aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento da lide no estado em que se encontra.
Ji-Paraná/RO, 3 de setembro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009225-91.2018.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
REQUERIDO: SALOMAO XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009065-66.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: MICHELI FLAVIO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, tendo em vista que na exordial não consta o pedido principal objeto da lide, bem como apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais e para a busca de endereço do requerido, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007526-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: L. R. DA S. M.
ADVOGADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB/RO 0008039.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista que a reavaliação do adolescente vence em 27/10/2018, considerando o relatório de comportamento do adolescente juntado aos autos.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009147-97.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: SIDNEI PAULA GOUVEA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas.
Ji-Paraná/RO, 24 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0238874-57.2009.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 E

Advogado: JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB: RO0005180
Requerido(s): D. F. C. D. S. P. V. L. -. M., P. A. D.
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a BACENJUD, com juntada eletronicamente via PJE, visto que os autos foram digitalizados e tramitam digitalmente, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011252-81.2017.8.22.0005
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
Requerente(s):
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Requerido(s):
ADOLESCENTE: H. S. A.
Advogado: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA OAB: RO8935
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da DECISÃO de ID 21807513.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008032-75.2017.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J. D. G. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
REQUERIDO: P. C. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
DECISÃO
Diante das informação sob ID 16228911, que dão conta de que a requerente/genitora/guardiã não mais reside em Ji-Paraná, mas desde 01/03/2018 firmou domicílio em Petrolina/PE, na rua Rei Davi, bairro Vila Eulália, CEP 56331-220, podendo ser localizada pelo fone (69) 9 99367-9407, evidenciada a superveniente incompetência deste Juízo para processamento do feito já que, como sabido, a competência para tramitação da ação é do foro do domicílio da criança/adolescente, nos termos do artigo 149, do ECA.
Diante disso, e considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID 19495913), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Infância e Juventude da comarca de Petrolina/PE.
CIENTIFIQUE-SE MINISTÉRIO PÚBLICO.
INTIMEM-SE AS PARTES.
PRATIQUEM-SE OS DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003611-08.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: MARIA CLARA CALISTO MAETIASI, MARLI PAULINO CALISTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
REQUERIDO: ALEXANDRE PEREIRA MAETIASI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 19805262.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 20129284, no sentido de homologar-se o acordo firmado.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 19805262, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006411-09.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, MARCITO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, ajuizou Ação Civil Pública, em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e MARCITO APARECIDO PINTO, objetivando obrigar ao Requerido que providencie a matrícula escolar do infante Josias Silva de Almeida, no Centro Municipal de Educação Infantil Ariel Vieira Hilgert.
Juntou os documentos necessários.
Concedeu-se a antecipação de tutela pleiteada.
Adveio informação de cumprimento da DECISÃO.
Em seguida, manifestou-se o Ministério Público pelo julgamento do feito com a confirmação da DECISÃO proferida.
É o breve relatório. DECIDO.
DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO
No caso em tela, o Ministério Público ingressou com ação civil pública em face do Município de Ji-Paraná, com o fim de compeli-

lo a efetuar a matrícula escolar em favor do infante Josias Silva de Almeidaira do Nascimento, no Centro Municipal de Educação Infantil Ariel Vieira Hilgert.

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a educação é um dever do Estado garantido constitucionalmente e também na legislação especial, devendo todos os entes públicos responsáveis providenciarem o necessário para que toda criança ou adolescente tenha acesso a este direito tão essencial, de modo que, o direito à educação de qualidade, devido a sua clareza e limpidez não deve ser discutido nos presentes autos.

Nesse sentido, os artigos 205 e 206, I, da Carta Magna estabelece como dever do Estado da família e da sociedade, garantir o exercício do direito à educação, por meio do acesso universal e igualitário dos cidadãos, visando seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional.

"(...) A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais." (transcrevi e sublinhei).

No mesmo sentido, expressa o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino."

Ademais, em tratando de criança ou adolescente, é assegurado o atendimento prioritário por meio dos princípios da proteção integral e do melhor interesse, também previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De modo que, ante a legislação acima mencionada, resta claramente demonstrado o direito pleiteado pelo Autor, conforme pode ser observado no entendimento dos Tribunais pátrios:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - ESCOLA MUNICIPAL - NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE ESCOLA - CONTRATAÇÃO EFETIVADA NO CURSO DA LIDE - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO. 1 - Quando a prestação jurisdicional requerida é satisfeita administrativamente, ocorre extinção do processo, em razão da perda do objeto da ação, já que verificável que o cumprimento da obrigação se deu espontaneamente. 2-Preliminar acolhida. Extinção do feito. (TJ-MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL).

EMENTA: Alunos da rede pública de ensino com necessidades especiais. Imposição ao Estado do dever de contratar cuidadores. Ausência de violação à separação dos poderes. Precedentes. Preliminares repelidas. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 8857420118260019 SP 0000885-74.2011.8.26.0019, Relator: Presidente da Seção de Direito Criminal, Data de Julgamento: 07/05/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 07/05/2012). (Grifei).

EMENTA: Ação civil pública. Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do município. Omissão da Administração violadora de direito à educação. Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores. DECISÃO que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89. Multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Cabimento. Inteligência do artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil. Recursos improvidos. (TJ-SP. Relator: Marcelo Gordo, Data de Julgamento: 13/05/2013, Câmara Especial). (Grifei).

Para o Desembargador Jaime Ramos, "o direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o"status"de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino".

Assim como para o doutrinador José Afonso Silva, o direito à educação significa, "em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente" (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 313).

Deste modo, é sabido que o atendimento à educação é obrigação inafastável do Requerido, não podendo este esquivar-se do ônus que lhe é imposto pela legislação constitucional e infraconstitucional, bem como, não pode ofender ao princípio da isonomia em prejuízo dos alunos que necessitam de atenção de um profissional capacitado, podendo inclusive o Gestor Público ser responsabilizado com base do disposto no art. 208, § 2º da Constituição Federal: "O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, corroborado pela manifestação do Ministério público, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em SENTENÇA, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica, visto que em se tratando de direito à educação, é dispensável extensa fundamentação, visto que trata-se de direito mais que líquido e certo, e sim é um direito cristalino e indiscutível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela provisória concedida e determinar aos Requeridos que providenciem a matrícula escolar do infante Josias Silva de Almeida, no Centro Municipal de Educação Infantil Ariel Vieira Hilgert. Por consequência, declaro extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2018.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002595-19.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. N. H., M. A. P., C. P. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
REQUERIDO: G. H. P. N.
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 17134035.
Realizou-se estudo psicossocial (Id nº 19820792).
Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 20626096, no sentido de homologar-se o acordo firmado.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO de guarda efetuado entre as partes no Id nº 17134035, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002865-48.2015.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: M. D. J. M. D. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
REQUERIDO: W. M. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda ajuizada por MARIA DE JESUS MATTOS DA CRUZ em relação ao adolescente Webert Matheus de Souza Mattos.
Conforme DESPACHO sob Id nº 18671325, o adolescente de quem se pretende a guarda atingiu a maioridade em 08 de junho de 2018 e, consequentemente, a perda superveniente do objeto da ação.
Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (Id nº 19319963).
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
Diante da perda superveniente do objeto da ação de guarda (maioridade alcançada pelo adolescente durante a tramitação do feito), a extinção sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto por SENTENÇA o feito pela perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 493, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça neste momento.
Sem custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000128-67.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALENTINA PEREIRA PASSOS, CATARINA PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por VALENTINA PEREIRA PASSOS e CATARINA PEREIRA PASSOS, representadas por sua genitora, Camila Brito Pereira em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Conforme petição da parte requerida sob Id nº 21581735, as partes compuseram acordo (Id nº 21011746), no entanto, não foi analisado por este juízo. Requereu a revogação da SENTENÇA, com a respectiva homologação do acordo e extinção do feito.
Com razão a requerida, visto que, por equívoco, não fora analisado o acordo de Id nº 21011746.
Diante do exposto, revogo a SENTENÇA sob Id nº 20715443, tornando-a sem efeito. Desentranhe-se dos autos a supramencionada SENTENÇA.
No que tange à composição sob Id nº 21011746, sabe-se que é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 21011746, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

## 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011063-40.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Pedras, 1727, - de 1390/1391 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-108
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01530155-5, tendo como beneficiário:EDER KENNER DOS SANTOS, OAB/RO 4549. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas finais já recolhidas.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011466-09.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: TIAGO LOPES ESTEVAO
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 2998, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-772
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Verde, 5727, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - RO0005988
SENTENÇA
Vistos,
TIAGO LOPES ESTEVÃO, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais por de Acidente de Trânsito em face de OSVALDINO DIONISIO DE /LIVEIRA, igualmente qualificados alegando, em suma, que no dia 01/07/2016, o Autor transitava com a motocicleta Honda, Fan 150, placa NBI 5282, pela avenida Curitiba quando no cruzamento com a rua Presbítero Honorato Pereira (T-06), foi atingido pelo veículo Toyota, Hilux, placa KAS 7690, conduzido pelo Requerido Osvaldino, que transitava pela rua Presbítero Honorato Pereira e adentrou na avenida Curitiba.
Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Requerido, tendo em conta que a via em que transitava o Requerente era preferencial, situação esta que não foi observada pelo Requerido.
Afirma que devido ao choque e a queda, sofreu fratura do fêmur direito, que foi tratado por cirurgia, que deixou cicatrizes que comprometeram a boa estética, além de comprometimento dos movimentos do membro, devendo a Requerida, ser condenada a indenização por danos morais estéticos.
Alega que sofreu prejuízo material consistente no valor desembolsado para o tratamento, consistente no deslocamento de ambulância até Cacoal e cirurgia.
Assevera que deixou de auferir renda mensal de R$1.524,03 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais, três reais), proveniente da venda de leite para laticínio, estando sem trabalhar desde a data do acidente, sem previsão de reabilitação.
Diz que sua motocicleta sofreu avarias, que por sua vez importou em desvalorização em relação a tabela Fipe.
Fundamenta sua pretensão nos artigos 186, 927, 949 do Código Civil e art. 5º, inciso X da CF/1988.
Postulou ao final a procedência da ação, condenando a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais e estéticos, no importe de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), danos materiais, proveniente do tratamento médico no importe de R$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conserto da motocicleta no valor de R$3.722,00 (três mil, setecentos e vinte e dois reais), desvalorização da motocicleta no valor de R$1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) e lucros cessantes cujo valor até o ajuizamento importava em R$7.620,15 (sete mil, seiscentos e vinte reais, quinze centavos), acrescido dos meses posteriores ao ajuizamento, até total reabilitação ao trabalho. Postulou a condenação ao ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial documentos.
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a citação e designada audiência de conciliação.
Citado a parte Requerida, compareceu à audiência, contudo, a conciliação restou infrutífera.
A parte Requerida apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, vez que o acidente ocorreu por culpa da carreata que acontecia no local. Alega que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece a competência dos órgãos de trânsito, para analisar a viabilidade e autorizar a realização de tais eventos. Aduz que a entidade responsável pelo evento, no caso a Associação Rural de Rondônia, deve adotar as medidas de segurança, em especial, promover a sinalização e aviso prévia à população sobre o evento, a fim de evitar transtornos, providências estas que não foram adotadas, devendo, portanto, ser responsabilizada pelo evento danoso.
Alegou ainda, carência de ação por falta de interesse de agir do Requerente, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, referente ao conserto da motocicleta, tendo em conta que esta pertence a terceira pessoa.
No MÉRITO, aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Requerente, que seguia no mesmo sentido da carreata festiva de abertura da Expojipa, e empreendeu manobra de ultrapassagem, em local proibido, por se cruzamento, situação esta vedada pelo art. 205 do CTB, além de estar com os faróis apagados.
Assevera que o Requerente transitava com sua motocicleta a 60 km/h, todavia, a velocidade permitida para o local é de 30 km/h, e sem observância do dever da cautela, tendo colidido transversalmente, no veículo conduzido pelo Requerido, que, já finalizava a travessia da rua Curitiba, que inclusive, foi autorizada pelo Policial, que controlava o tráfego, em viatura oficial.
Alega que o Requerente não portava documentos de porte obrigatório do veículo e que o Requerente é contumaz na prática de infrações de trânsito, fato este que pode ser observado pelos extratos de débitos emitido pelo Detran, cujas multas, ultrapassam o valor da motocicleta.
Impugnou o pedido de indenização por danos materiais decorrentes do tratamento médico, por ausência de comprovação nos autos, bem como, pelo fato do Requerente ter contraído tais despesas em rede particular, por mero capricho, vez que poderia ter sido atendido na rede pública de saúde.
Impugnou o pedido de indenização por lucros cessantes, alegando que os documentos que o Requerente juntou aos autos, notadamente

as DANFEs, não se prestam a comprovar a venda de leite, mas sim, trata-se de nota de compra de leite pelo Requerente.
Assevera que o Requerente não demonstrou a alegada incapacidade laboral, e que na eventualidade, de ser acolhido o pedido de indenização por lucros cessantes, deve ser considerado o valor do salário mínimo, pelo prazo de 30 dias a partir do acidente, conforme consta do laudo médico acostado com a inicial.
Impugnou o pedido de indenização pelos danos materiais advindos das avarias na motocicleta, reprisando o alegado em preliminar, pelo fato da motocicleta pertencer a terceiros que não integram a lide.
Diz que a motocicleta não tem o valor comercial indicado pelo Requerente, vez que possui os débitos tributários e multas que importam em R$3.262,00, estando, inclusive, apreendida no pátio do Detran/RO, de modo que para que o Requerente a resgate, deve quitar os valores, que correspondem quase ao valor da mesma, havendo uma diferença de apenas R$1.238,00.
Impugnou o pedido de indenização por danos morais, por não demonstrado nos autos e na eventualidade de acolhimento do pedido, que o valor não ultrapasse dois salários mínimos.
Impugnou o pedido de indenização por danos estéticos, vez que não comprovado. Postulou, na eventualidade de acolhimento do pedido, que o valor seja fixado em dois salários mínimos.
Postulou ao final, o acolhimento das preliminares, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.
No MÉRITO, pugna pela improcedência da ação.
Pela parte Requerente foi apresentada réplica, na qual alega intempestividade da contestação, vez que o prazo da contestação iniciou-se no dia da audiência de conciliação realizada em 26/05/2017, de modo que encerrou-se em 16/06/2017, todavia, a contestação foi apresentada somente em 19/06/2017. Postula seja aplicada a pena da revelia.
Impugnou as preliminares. No MÉRITO, ratificou as alegações iniciais.
Pelo DESPACHO ID 13446471 - Pág. 1, foi indeferido o pedido de decretação de revelia, tendo em conta que no dia 16/06/2017, não houve expediente forense, tendo sido prorrogado o prazo para 19/06/2017, portanto, tempestiva a contestação. Foi oportunizado às partes a especificação de provas.
A parte Requerida pugnou pela produção de provas orais.
Em DECISÃO (ID 17533812), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e designado audiência de instrução e julgamento.
Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e da testemunha arrolada pela parte Requerida, encerrando-se a fase instrutória. Foi aberto prazo para vinda das alegações finais por memoriais.
Alegações finais do Requerente (ID 19028147), tendo juntado laudo médico da situação física atual.
Alegações finais pelo Requerido (ID 19030853).
Os autos vieram conclusos.
É o Relatório. Decido.
I- Das Preliminares
A preliminar de ilegitimidade passiva, já foi apreciada, tendo sido afastada.
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, não prospera, vez que o fato de não estar regularizada a propriedade em nome do Requerente, não importa em dizer que o veículo não lhe pertence, tendo em conta que o art. 1.268, §1º do Código Civil, dispõe que a propriedade de bens móveis, dá-se com a tradição.
Ademais, ainda que o veículo não lhe pertença, possui legitimidade para requerer a reparação do dano, eis que tem responsabilidade perante o proprietário, pelos danos causados no veículo.
Presentes, portanto as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.
II- Da Alegação de Responsabilidade da Associação Rural de Rondônia
A alegação do Requerido de que não deve ser responsabilizado pelos danos, tendo em conta que a carreata que acontecia no momento do acidente, foi organizada pela Associação Rural de Rondônia, não merece prosperar, tendo em conta que como narrou o próprio Requerido em sua contestação, a carreata estava precedida de viaturas da Polícia Militar, fato este que demonstra que a Associação Rural, adotou as providências que lhe incumbia, no tocante a segurança do evento.
Ademais, o fato do evento ter sido organizado por determinada instituição, não afasta o dever de obediência às normas de trânsito, pelos usuários das vias públicas.
III – Da Dinâmica do Acidente
Impende registrar inicialmente que o Código de Processo Civil no art. 373, I e II, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao Réu quanto aos fatos modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.
O Requerente alega culpa exclusiva do Requerido, que adentrou a via principal em que transitava o Requerente, ocasionando a colisão.
O Requerido, por sua vez, alega culpa exclusiva do Requerente, que efetuou manobra de ultrapassagem de carreata em local de cruzamento, em velocidade acima da permitida, além de não observar o dever de cuidado a fim de evitar a colisão.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que o Requerente tem parcial razão.
O boletim de Ocorrência Policial acostado perante o ID 7491680 - Pág. 1, corrobora a tese do Requerente, de que este seguia na via preferencial, tendo o Requerido efetuado a travessia, ocasionando a colisão pelo veículo do Requerente, fato este que constitui infração de trânsito, capitulada no art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro.
“Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.” (grifei).
A alegação do Requerido de que atravessou a via, por ordem do Policial Militar, não merece acolhimento, tendo em conta que não comprovou nos autos tal situação. Muito embora a testemunha que arrolou, ouvida em audiência tenha confirmado a tese, a testemunha não presenciou os fatos, tendo afirmado que ouviu dizer, situação esta que torna a prova imprestável.
Não bastasse isso, o boletim de registro de ocorrência policial acostado com a inicial, lavrado por autoridades policiais, que estavam presentes no local, registra que o Requerente, invadiu a via preferencial, entre as duas viaturas, ocasionando o acidente.
Com efeito, o boletim de acidente de trânsito, é uma prova documental válida, por ser documento público que faz prova dos fatos, conforme estabelece o art. 405 do Código de Processo Civil.
De outro norte, restou incontroverso nos autos, por alegado pelo Requerido e não impugnado pelo Requerente, que no momento da colisão, acontecia uma carreata da Expojipa, e que o Requerente empreendeu manobra de ultrapassagem em local de cruzamento, fatos estes que, igualmente, constituem infrações de trânsito, conforme se infere do art. 33 e 205, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:
“Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.”
Art. 205: “Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes: Infração - leve;”
Nesse contexto, tem-se que o Requerente, embora em via preferencial, contribuiu para o evento danoso, tratando-se de culpa concorrente, conforme dispõe o art. 945 do Código Civil, o que impõe o rateio das despesas entre as partes.
IV - Dos Danos Materiais
O Código Civil, nos artigos 186 e 927, estabelece que aquele que praticar ato ilícito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.
Da avaria da motocicleta

O Requerente alega que o conserto da motocicleta importa em R$3.722,00, além da desvalorização do bem, no importe de R$1.140,00, em relação a tabela FIPE.
Os Requeridos impugnaram tal pedido, alegando que a motocicleta não tem valor comercial, tendo em conta que quando do acidente, a mesma foi apreendida e encontra-se recolhida no pátio do Detran/RO, possuindo R$3.262,00 de débitos, relativo a multas e tributos, situação esta que torna inviável seu resgate pelo Requerente, de modo que, se a motocicleta não for resgatada, consequentemente, o conserto não será realizado.
Razão assiste o Requerido. O Requerente apresentou nos autos apenas orçamentos para conserto da motocicleta, todavia, o fato da motocicleta encontrar-se apreendida com débitos que importam em R$3.262,00, valor este que quase supera o seu valor comercial, atribuído pelo próprio Requerente, indica a inviabilidade de seu resgate, posto que, para tanto, necessário sejam quitados todos os débitos.
Importante consignar que a apreensão do veículo pela autoridade de trânsito, ocorreu por estar em situação irregularidade, havendo qualquer correlação com o acidente, de modo que, o Requerido não deve ser responsabilizado por tais danos.
Nesse contexto, pode-se dizer que o Requerente não possui mais o bem a ser consertado, fato este que constitui óbice à sua pretensão de reparação do valor necessário para o seu conserto.
No entanto, considerando a remota hipótese de resgate do bem pelo Requerente junto ao Detran, situação esta que deverá ser comprovada nos autos, ficará o Requerido obrigado a custear metade da importância de R$3.722,00, postulada na inicial e comprovada através de orçamento, que importa em R$1.861,00 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais).
O pedido de indenização pela desvalorização do bem não deve ser acolhido, posto que, não comprovada nos autos.
Das despesas médicas
Alega o Requerente que o tratamento médico lhe custou R$9.500,00, tendo o Requerido impugnado tal pedido, alegando que o Requerente poderia ter buscado atendimento na rede pública, todavia, optou pela rede particular, de modo que deve suportar os prejuízos contraídos por mera opção.
Sem razão o Requerido. Sabe-se que a rede pública de saúde é deficitária, não atendendo a população a contento, sendo certo que cirurgias como a que foi submetido o Requerente, são realizadas no hospital regional de Cacoal, cuja fila de espera é longa e demorada, que por sua vez, aumentam a dor e sofrimento dos pacientes, de modo que a atitude do Requerente em buscar atendimento na rede particular, não deve ser recriminada, tampouco motivo para exclusão da responsabilidade no rateio das despesas pelo Requerido.
Os documentos acostados com a inicial, notadamente, contrato de prestação de serviços hospitalares, recibo de pagamento de ambulância e notas fiscais, comprovam as despesas médicas suportadas pelo Requerente (ID 7491868, pág. 1-3, 7491882 - Pág. 1-6), de modo que, devem ser rateadas integralmente entre as partes.
Dos lucros cessantes
Alega o Requerente que desde o acidente ocorrido em 01/07/2016, ficou impossibilitado de exercer sua atividade laboral como vendedor de leite para laticínio, tendo deixado de auferir renda mensal média no valor de R$1.524,03.
O Requerido, por seu turno, impugnou tal pretensão, alegando que o Requerente não comprovou tal renda. Diz que as notas fiscais juntadas aos autos, demonstram que na verdade, o Requerente comprava e não os vendia leite para o laticínio. Em réplica, a parte Requerente manteve-se silente.
Razão assiste o Requerido. As notas fiscais com que o Requerente pretende provar sua renda, acostadas com a inicial, referem-se a compra de leite do laticínio e não a venda. O Requerente em réplica, nada mencionou sobre este fato, de modo que, referidas notas não se prestam a comprovar a renda do Requerente, situação esta que impõe o indeferimento deste pedido.
V- Dos Danos Estéticos
Alega o Requerente que em decorrência do acidente e consequente tratamento cirúrgico, restou como sequela, perda da mobilidade do membro inferior direito, além de cicatizes que comprometem a estética.
O Requerido impugnou tal pretensão, alegando não estar demonstrado nos autos referidos danos.
Sem razão o Requerente. Muito embora o Requerente tenha ficado com cicatrizes na perna direita, conforme se observa das fotografias que instruem a inicial, certo é que tais cicatrizes não são exageradas, a ensejar o afeaemento ou respulsa. Outrossim, se as cicatrizes, proporcionam ao Requerente, sentimento de constrangimento, mal estar, tristeza e humilhação, tal fato não restou demonstrado nos autos, de modo que o pedido de indenização por danos estéticos não deve ser acolhido.
Relativamente a alegação da perda parcial da mobilidade, tal dano é acobertado pelo seguro obrigatório de veículos DPVAT, de modo que, o pedido não deve ser acolhido, sob pena de restar indenização bis in idem.
VI- Dos Danos Morais
O Requerente pretende seja condenado o Requerido ao pagamento da indenização por danos morais, tendo o Requerido impugnado tal pretensão, alegando não estar demonstrado nos autos sua ocorrência.
A indenização por danos morais deve ser deferida. O Requerente em decorrência do ilícito praticado pela Requerida, sofreu fratura de fêmur, o que exigiu tratamento cirúrgico para implantação de placas e parafusos, tendo ficado impossibilitado de exercer suas atividades rotineiras, por meses.
Com efeito, a lesão física suportada pelo Requerente, certamente lhe causaram dor e sofrimento, que dispensam prova, de sorte que tenho que como presente o dano moral, cujo valor a ser deferido servirá para amenizar o sofrimento vivido pelo Requerente, mediante uma compensação com a satisfação e alegria inerentes ao recebimento do valor deferido.
Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização por danos morais encontra-se elevado a matéria de nível constitucional, constante do artigo 5º, V e X da Lei Maior.
Nesta linha, os critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína dos Requeridos ou o enriquecimento sem causa da parte autora; tampouco deve ser concedida em valor irrisório, sob pena de restar inócua a função pedagógica do instituto.
No presente caso, o Requerente, a teor dos elementos contidos nos autos trata-se de pessoa simples, não havendo maiores elementos sobre sua condição socioeconômica. Não há nos autos maiores informações sobre a situação socioeconômica do Requerido, estando qualificado nos autos como eletricista, todavia, consta ser proprietário do veículo Hillux, envolvido no acidente em questão, situação esta que indica que possua condição econômica razoável.
Pelo exposto, tenho como condizente com os elementos contidos nos autos, a fixação da indenização pelos danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), cujo valor o Requerido deverá custear 50%, considerando a culpa concorrente do Requerente.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por TIAGO LOPES ESTEVÃO, nesta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito, em face de OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA, via de consequência:
1. Condeno o Requerido a ressarcir o Requerente, metade do valor de R$3.722,00 (três mil, setecentos e vinte e dois reais), necessário ao conserto da motocicleta, que importa em R$1.861,00 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais), corrigido monetariamente desde a data do orçamento, acrescido de juros a partir da citação, cujo valor deverá ser pago mediante comprovação do resgate da motocicleta perante o Órgão de Trânsito;

2. Condeno o Requerido ao pagamento de metade das despesas médicas no valor de R$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), que importam em R$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros a partir da citação;
3. Condeno o Requerido ao pagamento de metade da indenização por danos morais fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), que importa em R$4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora a contar desta DECISÃO, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;
4. Rejeito o pedido de indenização por danos estéticos, nos termos da fundamentação supra;
5. Rejeito o pedido de indenização por lucros cessantes, nos termos, da fundamentação supra;
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa,nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003735-59.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MARIDALVA LIMA SIQUEIRA
Endereço: Avenida Transcontinental, 799, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos,
MARIDALVA LIMA SIQUEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação denominada Repetição de Indébito c/c Responsabilidade Civil Por Danos Mora, em face de CLARO S/A, já qualificada nos autos, alegando em síntese, que é proprietária da empresa MASTERPET Saúde Animal LTDA – EPP, sediada atualmente em Porto Velho.
Relata que entrou em contato com a requerida no mês de fevereiro com intuito de contratar os serviços de internet, para sua empresa, que porém foi surpreendida com a negativa da Requerida, por constar que a existência de 2 faturas não pagas do ano de 2015 de 02 linhas de celulares diferentes habilitados na cidade de Barueri/SP.
Afirma que desconhece os débitos, vez que nunca contratou linhas telefônicas na cidade de Barueri/SP, todavia, a Requerida não acolheu seus argumentos e diante da necessidade para a ativação do serviço da internet, viu-se obrigada a pagar as 02 faturas no valor de R$31,59 cada.
Alega que houve falta de responsabilidade e desrespeito com o consumidor, uma vez que a requerida não tomou as medidas cabíveis coibir a prática de ato fraudulento contra o autor.
Fundamenta sua pretensão nos arts. 42 do CDC e 186 do Código Civil.
Postula ao final a procedência da ação para que seja condenada a requerida a repetição do indébito, que totaliza R$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), bem como, indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) além, das custas processuais e honorários advocatícios.
Junto com a inicial documentos.
Em DESPACHO (ID n°. 3893928), foi determinado a citação da requerida e designada audiência de conciliação, a qual restou-se infrutífera (ID n°. 4936648).
Citada a requerida apresentou contestação (ID n°. 4788986), oportunidade em que afirmou que o débito é devido, vez que a requerente contratou, via telefone, o serviço de telefonia móvel em 20/05/2014, habilitando as contas de (11) 98805-4855 e (11) 94549-9271, fato este comprovado através da gravação de voz.
Alega que não praticou nenhum ato ilícito, pois agiu conforme as normas previstas pela ANATEL.
Aduz que os fatos suportados pela requerente não passam de meros aborrecimentos, os quais não são passiveis de indenização, uma vez que não restou comprovado nos autos o dano causado no íntimo da requerente.
Afirma que em caso de fixação de dano moral deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade, evitando-se assim o enriquecimento sem causa. No final pugna pela improcedência.
Instada as partes a manifestarem-se quanto o interesse em produção de prova, a requerente (ID n°. 6546009) postulou a inversão do ônus da prova, bem com a realização da perícia nos áudios de ID n°. 4789047. A requerida (ID n° 6991660), nada postulou.
Pelo DESPACHO (ID n°. 9314935) foi deferido a inversão do ônus da prova e determinada a perícia.
Laudo pericial apresentado (ID n° 18037158), sem qualquer impugnação.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, constato que o pedido deve ser julgado procedente.
A perícia judicial de voz em audio apresentado pela Requerida, como prova da contratação do serviço, demonstra que o contrato de telefonia móvel em nome da Requerente, não foi por ela realizado.
Vejamos a CONCLUSÃO do expert:
"De acordo com as observações, estudos e exame clínico concluem-se a incompatibilidade de vozes, com base nas informações fornecidas (gravação áudio em CD) e exame clínico pericial fonoaudiológico da requerente. Concluindo assim, que não há nexo entre as vozes/falas do audio analisado e da avaliação ao vivo da requerente (dos locutores). Trata-se de pessoas diferentes, com sotaques, articulações de fala, vocabulários distintos. Observa-se no audio (CD) uma insegurança na fala do autor, pois nota-se por diversas vezes repetição da pergunta feita e erro no seu próprio nome(supostamente nome) observado ao início do audio (quando a atendente pergunta o nome da pessoa a qual está atendendo)."
Desta feita, se não foi a requente quem contratou, o contrato deve ser declarado nulo, por ser patente que praticado mediante fraude contra a Requerente.
Considerando que a Requerente efetuou o pagamento das faturas a qual não é devedora, uma vez que nunca contratou serviço de

telefonia móvel com a requerida, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente se impõe, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, demonstrada que a requerida permitiu que terceiros usasse os dados da requerente, para a contratação de serviço de telefonia móvel, fato este que lhe causou transtornos diante da negativa da Requerida em prestar-lhe serviços de internet, que é um serviço essencial, exsurge o dever de indenizar os danos decorrentes.
Evidentemente que os transtornos experimentados pela requerente em decorrência do pagamento indevido e a dificuldade de contratação do serviço de internet, extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, de sorte que patente o dano moral experimentado.
O cabimento dos danos morais, em nosso ordenamento jurídico, encontra-se elevado a matéria de nível constitucional (art. 5º, V e X), prescindindo de maiores divagações.
Entretanto, tratando-se de fixação de indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada observando-se condições pessoais dos envolvidos, bem como o caráter pedagógico inerente à medida.
Assim, dentro dos critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína ao requerido ou o enriquecimento sem causa do ofendido; tampouco deve ser concedida em valor irrisório, a desestimular um controle de inserção e manutenção indevida dos dados dos clientes nos serviços de proteção ao crédito.
No presente caso, a vítima/Autora, a teor dos elementos contidos nos autos trata-se de pequena empresária, o requerido por sua vez, trata-se de empresa financeira, de grande porte, portanto, de capacidade financeira considerável.
Quanto a sua conduta, há de ser tida de grau médio, de modo que o valor a ser fixado deve prevenir a repetição da conduta, sem que provoque o enriquecimento indevido, razão pela qual tenho como condizente com os elementos contidos nos autos a fixação da indenização no valor correspondente a R$4.000,00 (três mil reais), valor este que fixo com moderação, por estar demonstrado ter a Requerente suportados maiores danos.
Registro que o valor fixado, dada a vultuosa capacidade econômica da Requerida, certamente não atingirá o caráter punitivo/pedagógico, mas apenas o compensatório, sendo certo que, em se fosse fixado valor superior, ensejaria o enriquecimento ilícito da Requerente.
Da Sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido por Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais, promovida por MARIDALVA LIMA SIQUEIRA, contra CLARO S.A, via de consequência:
a) condeno a Requerida a pagar a Requerente a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a contar do evento danoso, qual seja, maio do ano de 2014, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça;
b) condeno a Requerida a repetição do indébito, dos valores de R$63,18 (sessenta e três reais, dezoito centavos) pagos indevidamente pelo Requerente, que totalizam R$126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), corrigido monetariamente a desde o desembolso, acrescido de juros a partir da citação;
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, recolha-se as custas e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008938-31.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0008598 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
POLO PASSIVO: Nome: ANALIA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castro Alves, 544, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-718
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou de cumprir a obrigação.
DECIDO.
As custas processuais traduz uma condição objetiva de prosseguibilidade, cuja comprovação deve ocorrer com a distribuição da petição inicial.
No caso dos autos, a parte não comprovou o recolhimento de custas, mormente tenha sido intimada para tanto, situação que impõe a extinção do feito.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009121-02.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODRIGO NASS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1474, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1474, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305
Nome: FILIPE MORAIS VIDIGAL
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1474, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305
Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB: RO0000307 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-000
Nome: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3118, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-656
DECISÃO
Vistos,
A parte autora deve comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais (1%) no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pena de extinção).
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos, ficando desde já ciente e intimada para tanto.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009390-41.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ARILDO ALVES DA CRUZ
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3206, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-382
Advogado: MAYARA GLANZEL BIDU OAB: RO0004912 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrija a autuação para fazer constar o Estado de Rondônia no polo passivo.
Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por carga ou meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação e/ou havendo concordância da Fazenda expeça-se o Precatório.
Intime-se.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009072-58.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ERILENE DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Sena Madureira, 3321, - de 3000/3001 a 3344/3345, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-693
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: ANDRE CIRINO RIBEIRO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 98, Fazenda Marília, próximo ao bar do Ari, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
DECISÃO
Vistos,
1 - Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
2 - Defiro o pedido liminar de alimentos provisórios em favor do filho menor que se encontra na guarda da genitora, fixo em 25 %(vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal da Autora.
3 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE, NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 8HORAS E 40MINUTOS.
4 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
5 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima

de 20 (vinte) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
5.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu ( no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).
5. 2 – Ocorrendo a hipótese do item 5, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias ao CEJUSC, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
5. 3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
6 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
7 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
8 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001008-59.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: EDILSON TEIXEIRA
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 262, n2, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos,
Analisando os argumentos e contra-argumentos das partes, observo que o feito não deve ser sentenciado no estado em que se encontra.
O Requerente fundamenta sua pretensão em negativação indevida, em razão dos títulos estarem quitados.
A Requerida, por seu turno, aduz que os títulos não estão quitados e que os comprovantes juntados pelo autor, não se prestam a provar pagamento, tendo em conta que não correspondem aos dados dos títulos negativados.Juntou aos autos faturas de serviços prestados em favor do Requerente na cidade de Maceio/AL.
A parte Requerente, em réplica, alegou que os títulos negativados são provenientes de faturas de serviços prestados na cidade de Maceió/AL, lugar em que nunca residiu. Alegou que nunca contratou tais serviços, razão porque, devem ser declarados inexistentes os débitos.
Vê-se portanto, que o Requerente alterou o fundamento de sua pretensão, tendo deduzido novas alegações, situação esta que somente pode ser admitida, com consentimento do Requerido, assegurado o seu contraditório, conforme estabelece o art. 329, II, do CPC.
Desta feita, manifeste-se a parte Requerida, podendo, inclusive, produzir provas que entender necessárias, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, ciência ao Requerente e cls.
Int.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7000894-57.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GERALDA DA SILVA FRANCO
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1875, - de 1875/1876 a 2286/2287, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-608
Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro as provas orais requeridas.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10H 30MIN., a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
3. Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).
4. Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
5. Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.
6. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).
7. As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).
8. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, deprequese a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009379-12.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ADIEL SOARES DA SILVA
Endereço: Rua das Flores, 75, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0000017-42.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CELIO JOSE TAVARES
Endereço: Rua dos Zorós, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
DESPACHO
Ad cautelam, deferi a busca de valores do executado pelo sistema Bacenjud, sem êxito. Ato contínuo realizei busca de veículos perante o Renajud logrando êxito em encontrar duas motocicletas, tendo incluído restrição, conforme tela em anexo.
A parte deve comprovar o recolhimento das taxas devidas pelas diligências do juízo em 5 (cinco) dias.
Doravante, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo de citação, a parte exequente deve indicar a localização de bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, ficando desde já intimada para tanto.
Decorrido o prazo indicado sem impulso, arquivem-se.
Quarta-feira, 22 de Agosto de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007751-22.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ELINETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21546477, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 19 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003824-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISIANE MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003558-27.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. N. F. representado por Claudia Nunes Silva
Advogado do Autor: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: H. K. F.
Advogado do Réu: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000508-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA
Advogados do Autor: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do Réu: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob Id 21656262.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os terceiros interessados supramencionados, nos termos da ação de Usucapião, proposta por GERCY DE SALES e outros em face de MARIA PEREIRA BUIM e outros, para, querendo, oferecerem Contestação e manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:
IMÓVEL: Lote de terra urbano nº. 06 (seis) da quadra 01 (um), setor 02.04, com área de 334,96 m², medindo 10.60 metros de frente e fundos; e nas laterais 31,60 metros; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Menezes Filho; ao lado DIREITO: com a Rua dos Pioneiros; ao lado ESQUERDO: com o lote urbano n.05 de propriedade de Osmar Gonzales; ao FUNDOS com o lote n. 07, de propriedade de Osmar Gonzales, cadastrado na prefeitura deste município sob nº. 000009140 e inscrito sob nº. 204000010000600 e matriculado no CRI desta cidade sob nº. 11.576.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste.
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: O autor alega que adquiriu a propriedade supra em 10 de janeiro de setembro de 1985 e considerando que o exercício de posse do usucapiente, a mais de 30 (trinta) anos, de forma mansa, pacífica, sem qualquer oposição dos requeridos ou de terceiros. Alega que não logrou êxito em registrar seu imóvel em seu próprio nome junto ao setor de regularização da prefeitura e ao CRI do 1º Distrito desta cidade, pelo fato do mesmo estar registrado em nome Albertina Pereira, já falecida, razão pela qual propôs a presente ação para obter através de SENTENÇA judicial, o desmembramento e a transferência do domínio do imóvel acima mencionado e descrito para o seu próprio nome.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334, c/c 344, ambos do CPC).
Processo: 7001099-52.2018.822.0005
Classe: Usucapião
Parte Autora: Gercy de Sales e outros
Advogado: Ademar Selvino Kussler OAB/RO 1324; Gunter Fernando Kussler OAB/RO 6534
Parte ré: Maria Pereira Buim e outros
Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2018
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008171-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PRISCILA DUARTE NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intime-A para comparecerà audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 29 de novembro de 2018, às 8:40 horas.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000041-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ARTHUR FERNANDO CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
DESPACHO
Considerando o interesse de incapaz, em sede de providências preliminares dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os terceiros interessados supramencionados, nos termos da ação de Usucapião, proposta por DERVINA ANTONIA DE MATOS e outros, em face de REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros, para, querendo, oferecerem Contestação e manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:
IMÓVEL: Lote urbano n. 01 (um), da Quadra 38-A (trinta e oito A), Setor 02.02, medindo 516,00m², medindo 16.00 metros de e de fundos e nas laterais 26,00 metros; confrontando a frente com Av. JI-Paraná; ao lado direito com o lote urbano n. 02 de propriedade de Rosa Marlene Frederico Pereira; ao lado esquerdo com a Rua dos Paranaenses; fundos com o lote n. 26 de propriedade de José Roberto Dias, cadastrado na Prefeitura deste Município sob o n. 000028976 e inscrito sob o n. 2020038010000100.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste.
RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O(s) usucapiente(s) propõe(m) a presente ação em face do(s) requerido(s), alegando que adquirira(m) em 15/8/2007, através de contrato particular de venda e compra de posse, sendo certo que o(s) requerente(s) exerce(m) a posse do imóvel de forma mansa e pacífica. Assim, requer(em) a citação do(s) requerido(s) e confrontantes; expedição de editais de citação para terceiros interessados; notificação das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal e ao final seja julgada procedente a ação para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel usucapiendo.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334 c/c 344 ambos do CPC).

Processo: 7001071-84.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DERVINA ANTONIA DE MATOS, CLOVES APARECIDO DE MATOS, RAQUEL DE MATOS GONCALVES, ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO, SILVANO DE MATOS, SOLANGE DE MATOS, WILIAN DE MATOS, JAQUELINE DE MORAIS MATOS, JOSE ANTONIO DE MATOS Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
RÉU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS, TELMA LUZIA PESSOA, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, JACOB BAITARA PESSOA, MONTGOMERY TARANM PESSOA, CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA, KÁTIA PATRÍCIA ALVES PESSOA, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, JOANA STELLA ALVES PESSOA, JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA, ALIANDRESSON KLAYTOBN LIRA PESSO, ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA, ANA PAULA ALVES PESSOA
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011355-25.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. P. D. S. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
EXECUTADO: C. R. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado, conforme espelho anexo, que restou infrutífera.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000922-88.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ADENAIR BLANCO DOS SANTOS, JANCER BLANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA SENTENÇA
(3ª publicação)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida. Nomeio como curadora do requerido JANCER BLANCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n. 800.934 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob n. 769.219.562-53, residente e domiciliado na Rua Imburana, n. 617, Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-726, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, para prestar compromisso de CURADOR do Senhor ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da CI/RG n. 631.967 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 022.770.691-91, residente e domiciliado com o curador, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Expeça-se termo de curatela definitiva. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem. P.R.I.C. Ji-Paraná, 17 de Julho de 2018 SILVIO VIANA, Juiz de Direito.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006752-35.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 20934856.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004911-73.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, VICENTE BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 14882446.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001749-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO SOUZA DE ANDRADE, ISABELA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
RÉU: STELLA MARIS HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça, pleiteada na petição inicial e não analisada quando do DESPACHO inaugural.
As partes são legítimas e a representação é regular não havendo nulidades à serem declaradas ou irregularidades à serem supridas.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de que inexiste nexo de causalidade entre a conduta praticada pelos profissionais médicos do hospital e o resultado danoso, porquanto tal questão é relativa ao MÉRITO e como tal será analisada.
A irregularidade de representação também já foi sanada, conforme documento constante no ID nº 19406599.
Declaro o feito saneado.
Delimito como questão de fato à ser dirimida, a verificação de negligência médica no atendimento da paciente, bem como eventual imperícia na condução dos procedimentos médicos ocorridos a partir das 19:50 horas do dia 17 de fevereiro de 2.017m, quando a paciente apresentou hipotensão arterial.
Além disto, necessário aferir se os profissionais médicos realizaram os procedimentos médicos corretos em relação ao diagnóstico que culminou na morte da paciente, qual seja, tromboembolismo pulmonar.

Para tanto, necessária a realização de perícia médica, a fim de que o Sr. Perito, analisando os prontuários médicos, possa verificar se os procedimentos médicos adotados foram corretos.
Assim, oficie-se o Sr. Diretor do Instituto Médico Legal de Ji-Paraná, a fim de que indique perito médico-legal a fim de realizar a perícia designada.
Com a indicação, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 60 dias.
Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de 15 dias.
Ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000958-94.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILMA PISSINATI PEREIRA
Advogados do Autor: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - RO0001743; FAGNER REZENDE - RO0005607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Réu:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, ante ao retorno dos autos da instância superior.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010461-49.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: SERGIO ALFREDO FELBERG
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18182972, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0005052-22.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: SONIA BOROVIEC FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, para comprovarem nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais, conforme relatório da contadoria ID 20997340.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0004695-71.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 19070257, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007927-64.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADALTO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
EMBARGADO: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562, EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargada intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, impugnar os Embargos.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006837-89.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: HEMERSON BARROS NOE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal do Brasil, em anexo, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002539-20.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: KEILI BEATRIZ DE LIMA, JUCIMAR FALCAO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a a defiro a adjudicação do veículo pelo valor da avaliação, devendo a exequente promover a juntada da certidão negativa de multas e débitos tributários do veículo, a fim de ser expedido o auto de adjudicação.
Não havendo débitos à serem quitados, a exequente deverá proceder o depósito judicial da quantia de R$ 403,68, tendo em vista que o veículo foi avaliado em R$ 4.000,00 (fl. 66 - id Num. 16298890) e o valor do débito é de R$ 3.896,23 (fl. 69 - id Num. 17224098).
Concedo para tanto o prazo de quinze dias.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0089160-28.2006.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - TO006422A
EXECUTADO: INTERFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, DENILZA NOGUEIRA, CARLOS OLIVEIRA FILHO
Promovi neste ato a tentativa de localização de veículos a serem bloqueados em nome da parte executada através do sistema Renajud, tendo a diligência restado infrutífera, conforme espelho anexo.
Manifeste-se a exequente quanto as informações advindas da Receita Federal e constantes também nos espelhos em anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Prazo: 10 dias.
Int.
Ji-Paraná, 28 de agosto de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006212-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/07/2018 17:56:30
Requerente: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) adquiriu bilhetes aéreos da requerida para viajar no dia 03/01/2018, saindo de Porto Velho/RO às 12:40 horas, com destino a Fortaleza/CE; b) entretanto, ao chegar para o embarque foi informada que o voo havia sido cancelado, sendo a autora acomodada em outro voo, saindo de Porto Velho no dia 04/01/2018 às 05:00 horas, chegando ao destino às 14:00 horas do dia 04/01/2018; d) em razão do atraso no voo, a autora passou por diversos dissabores. Pelos motivos expostos, pugnou indenização pelos danos morais suportados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Devidamente citada, requerida apresentou contestação, discorrendo, em síntese: a) aplica-se a convenção de montreal ao caso; b) o voo no dia 03/01/2018 teve que ser cancelado em razão de extrema necessidade de manutenção não programada da aeronave, sendo o autor reacomodada no voo mais próximo; c) forneceu toda assistência necessária, inclusive voucher de alimentação; c) os fatos não são suscetíveis a causar danos morais, sendo comezinho dos usuários de transporte aéreo que atraso e cancelamento pode ocorrer; d) a requerida cumpriu integralmente as regras contidas nas resoluções da ANAC e no Código Brasileiro de Aeronáutica, não tendo cometido qualquer ato ilícito; e) incabível inversão do ônus da prova. Por fim, não provados os danos morais, pugnou pela improcedência da demanda. Deixou de juntar documentos.
O autor impugnou à contestação.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou improfícua. Na mesma oportunidade o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor e este pelo julgamento antecipado do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.
Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deveras, “a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)”.
Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas indefiro a produção de prova oral pugnada pela parte ré e passa-se ao julgamento.
DO MÉRITO
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal.

E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que não tivesse restado comprovada a sua culpa, ainda sim responderia pelos danos vivenciados pela autora.

Pois bem.

Cuida-se de demanda na qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos morais suportados em razão de atraso de voo no dia 03/01/2018.

É incontroverso nos autos que, na data programada para o voo houve atraso de no embarque, tendo o autor chegado ao seu destino com um dia de atraso.

O contrato de transporte aéreo exige do transportador o atendimento, com a precisão máxima, dos horários de início e término das viagens. Por isso, o atraso pode causar dano moral diante de ansiedade provocada pela incerteza de alcançar o objetivo.

Na hipótese, houve o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, ficando a companhia aérea obrigada a prestar os serviços que lhe foram confiados de forma adequada, respondendo pelos danos que o passageiro experimentar em decorrência da imperfeição na sua prestação, uma vez que se trata de relação de consumo, nos moldes do estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A propósito, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de transporte aéreo nacional (STJ; AgRg-EDcl-AREsp418.875; Proc. 2013/0358476-2; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE23/05/2016). E a respeito, inaplicável é o julgado do E. Supremo Tribunal Federal, proferido por ocasião da análise do RE 636331, uma vez que a situação sub judice é de transporte nacional e não internacional, tornando, enfim, inadmissível a invocação da norma inscrita no art. 178 da Constituição Federal.

No presente caso, houve atraso por período significativo de tempo e eventual caso fortuito ou a força maior não restaram devidamente comprovados nos autos. Ressalte-se que o fortuito somente abarca o externo, isto é, aquele alheio à atividade da empresa, advindo principalmente de fatos da natureza, estranhos ao homem. Pode ser considerado fato inevitável, invencível ou irresistível. Em todo caso, não se confunde com o fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida que não exclui sua a responsabilidade.

Enfatize-se que, como dito, aplicando-se ao caso a Lei no 8.078/90, a assertiva defensiva de caso fortuito não elide o dever de indenizar da requerida, porque não demonstrada de maneira idônea, vale dizer, através de prova cabal que o atraso impugnado derivou dos fatos singelamente reportado na contestação. No ponto, embora pudesse fazê-lo, a requerida não encartou documento oriundo de órgão ou de entidade pública para atestar a inviabilidade da decolagem no horário programado inicialmente.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, do Código Civil).

A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

No tocante ao quantum indenizatório, deve-se primar pela razoabilidade na fixação dos valores. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o requerido, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, verifica-se no presente caso que a requerida prestou o auxílio aos seus passageiros fornecendo voucher para alimentação – não impugnação desta afirmação na réplica feita pela parte autora. Em que pese a falha quanto ao atraso injustificado do voo, entendo que merece ser levado em consideração a tentativa de abrandar os sofrimentos da autora quando da fixação do quantum indenizatório.

Nesta linha de raciocínio e tendo em vista princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o nível socioeconômico da requerida e o tempo de atraso do voo, de acordo com os critérios acima mencionados e o caráter pedagógico da medida, considero que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) justa e razoável à compensação dos danos morais por ela sofrido.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo acima, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas. Não havendo possibilidade de cumprimento integral, arquivem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009405-10.2018.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido

Nome: DALVA DE SOUZA SERAFIN SILVA

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 542, - de 471/472 a 680/681, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-621

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, (2%) no prazo de 03 (três) dias sob pena de extinção.
Não havendo pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
2. PAGAS AS CUSTAS, observem-se os itens abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a ré, DALVA DE SOUZA SERAFIN SILVA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: DALVA DE SOUZA SERAFIN SILVA
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 542, - de 471/472 a 680/681, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-621

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009061-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NICOLAS RODRIGUES DE CARVALHO
Endereço: Rua Tarauacá, - de 3361 a 3753 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Endereço: desconhecido
Nome: CORPEJIANE MOREIRA CARPANINI
Endereço: desconhecido
Vistos.
N. R. D. C., representada por sua genitora, qualificados às fls. 03, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de C. M. C., aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 541,64. Juntou documentos.
DESPACHO inicial.
O executado informou a quitação do débito, mediante deposito judicial. Intimado, o exequente nada requereu dando mostras que concorda com o valor pago.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da genitora do exequente.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2017 16:31:42
Requerente: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Vistos.
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 20444627.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005060-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIO CAETANO PEREIRA
Endereço: RUA EGITO, 163, JARDIM DAS SERINGUEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Vistos.
A fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 533/2018 para levantamento do valor de R$ 2.549,93 (Dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900011808302, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente

Mario Caetano Pereira, inscrita no CPF, n. 115.496.102-87, e/ou sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, inscrita na OAB/RO – 1338.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas finais pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005704-75.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/06/2017 18:51:59
Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: VANESSA LEITE BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 21769789, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 90,§3.º do CPC.
Honorários nos termos do acordo.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto a exequente o direito de requerer o desarquivamento independente de pagamento de taxa, para prosseguimento do feito.
Neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud.
P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005620-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/06/2018 14:43:18
Requerente: BASE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
Requerido: LEDIMAR DE SOUZA PAULINO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos, bem como já apresentaram rol de testemunhas.
4. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
5. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
PROCESSO: 7005539-62.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORIVAL LUIZ DOS SANTOS
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - OAB/RO 2634
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para informar os dados necessários à expedição da requisição de pagamento e juntar as peças necessárias, conforme a seguir:
DADOS NECESSÁRIOS
1. É RPV ou Precatório
2. Número do Processo Originário:
3. Data de ajuizamento do processo originário:
4. Natureza da Obrigação:
5. Trata-se de indenização por desapropriação de imóvel residencial
6. A desapropriação é relativa ao único imóvel residencial do credor
7. Exequente e CPF:
8. Representante legal do autor (tutor, curador, inventariante, administrador judicial da massa falida, síndico, etc.), se for o caso:
9. CPF do representante legal, se for o caso:
10. Advogado (CPF e OAB):
11. Ente devedor:
12. CNPJ:
13. Credor é maior de 60 anos, tem doença grave ou é pessoa com deficiência física
14. Nomes de outros beneficiários:
15. CPF ou CNPJ do beneficiário:
16. Natureza do crédito: ( ) Alimentar/ ( ) Comum
17. A requisição é para pagamento parcial, complementar ou suplementar
18. Houve compensação de créditos em observância ao art. 100, §§ 9º e 10º da CF:
19. Natureza do débito compensado:
20. Valor do débito compensado:
21. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:
22. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:
23. Valor total da Requisição:
24. Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores:
25. Data do Trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão do processo originário:
26. Data do Trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou da Impugnação ao Cumprimento de 26. SENTENÇA, se houver:
27. Data do decurso de prazo para Embargos à Execução ou Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA:
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
1. Memória detalhada de cálculos efetuados, com inclusão do valor principal da dívida, taxa de juros e a forma do seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver;
2. Procurações outorgadas aos advogados por todos os credores nas quais constem nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
3. Em caso de espólio, deverão ser apresentados o último termo de inventariante, CPF do inventariante e a procuração deste ao advogado que o representará;
4. Em caso de haver incapaz, procuração ao representante legal na forma prevista na lei civil e CPF do representante e do representado;
5. Cópia do contrato de honorários, em caso de requisição de pagamento destes à parte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009391-26.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: RENATO LUIS MONTANARI
Advogados: Rodrigo Totino, OAB-RO 6.338 e Murilo Ferreira de Oliveira, OAB-RO 9.237
Executado: SÉRGIO DE SOUZA FERREIRA
Endereço: Rua Josefina Galafate Venturine, n. 412, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO
Vistos.
Havendo cumulação de pedidos, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa deve ser redimensionado para que corresponda à soma de todos eles (Id. 21837947 - Pág. 9). Essa é a interpretação do art. 292, § 3º, do CPC, devendo o Juiz corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa.
Tratando-se de execução de título extrajudicial onde o autor pleiteia a devolução de 200 cabeças de vacas nelore com a marca HR, mais a entrega de 303 bezerros da raça nelore, percebe-se a olhos nus que o valor atribuído à causa - ainda que para efeitos fiscais - na inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, menos ainda ao proveito econômico perseguido pelo autor.
Assim, observando o disposto nos arts. 291 (A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível) e 292, § 3º, ambos do CPC, corrijo de ofício o valor da causa e o arbitro em R$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais), sendo R$ 240.000,00 referentes ao preço médio das 200 vacas, mais outros R$ 303.000,00 pelo preço médio dos 303 bezerros.
Portanto, impulsionando o feito, determino a intimação do exequente para que, no prazo do art. 290 do CPC, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (iniciais e adiadas), por não haver previsão de audiência de conciliação ab initio littis neste procedimento, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais, tornem conclusos para SENTENÇA.
Sendo efetuado o pagamento das custas, serão analisados os pedidos formulados na inicial.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007672-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE
Endereço: Rua dos Professores, 542, - de 484/485 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-820
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Vistos.
A fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº535/2018 para levantamento do valor de R$ 19.447,04 (Dezenove mil quatrocentos e sete reais e quatro centavo), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900021808224, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente Sebastião Rodrigues Trindade, inscrita no CPF, n. 238.013522-34, e/ou sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, inscrito na OAB/RO – 1338.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006883-78.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROGERIO RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Rua João Ferreira da Costa, 696, - até 698/699, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-490
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de cinco (05) dias,realizar o levantamento dos valores depositados nos autos.
Decorrido o prazo sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito
Nome: ROGERIO RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Rua João Ferreira da Costa, 696, - até 698/699, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-490

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011392-18.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua José Odilon Rios, 1581, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-607
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057
Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.

A fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 534/2018 para levantamento do valor de R$ 1.664,37 (Um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900201808281, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente Maicon Douglas dos Santos, inscrita no CPF, n. 016.319.312-61, e/ou seu advogado Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO – 7230.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Custas finais, caso existente, pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0005237-89.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2018 13:07:01
Requerente: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Defiro o requerimento de id.21272696 expeça-se o necessário.
Após, cumpra-se integralmente o DESPACHO de id 20803671 - Pág. 82.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001486-67.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: J.M. CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, - de 2960 a 3252 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-846
Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823
Endereço: desconhecido
Nome: THAYSE OLIVEIRA VIEIRA
Endereço: Rua Manoel Franco, - até 367/368, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336
Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009522-28.2015.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 21/08/2018 18:06:52
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: JOVENILA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004502-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/05/2018 13:35:23
Requerente: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
Requerido: PRISCILA DA SILVA PINTO RESENDE VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Vistos.
1.Ante o cumprimento do acordo, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos pela executada em favor do exequente e/ou seu procurador.
2. No que pertine ao bloqueio de R$ 320,00, se houve se depósito nos autos, expeça-se alvará em favor da executado. Caso contrário, oficie-se ao SICOOB determinando o desbloqueio.
3. Neste ato procedi a liberação de veículos via renajud.
4. No mais, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008076-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/09/2018 17:46:45
Requerente: GEOVANE CAMPOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Porque a pretensão é de exibição de documento em suposta relação negocial com a parte requerida, por medida preparatória, aplico o procedimento anômalo do art. 381 até 383 do CPC, e determino que seja emendada a exordial em 15 dias úteis visando adaptação como demanda probatória autônoma de exibição de documento e de modo a serem observados os requisitos do art. 381 à 383 e os do art. 319 e ss todos do CPC.
2. Se emendada a inicial, nos termos supra, cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente o pretendido documento e ou justifique sua impossibilidade e ou esclareça se

há contenciosidade e ou impugne a exibição do documento. Do contrário, voltem para extinção liminar da demanda.
3. Cumprido o item supra e após a oportunidade de contraditório pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias úteis.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006741-74.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA MARLENE DE FREITAS
Endereço: Rua das Pedras, 980, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-108
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Nome: EDIANA APARECIDA SATILHO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1345, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
Vistos.
1. Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, motivo pelo qual indefiro o requerimento retro.
2. Considerando que não houve efetiva movimentação do processo, tendo o credor limitado a pugnar por diligência estéril já realizada nos autos, tornem ao arquivo.
3. Desde já restam indeferidos nos requerimento de consulta nos sistemas acima.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo nº: 7004842-07.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: RMR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Réu: JULIE ALVES DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da demanda ou, ainda, sobre seu interesse em prosseguir com a execução, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010012-91.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/10/2016 18:03:23
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas das diligências nos sistemas Bacenjud e Renajud. Após, retornem os autos conclusos.
Não havendo o cumprimento do ato supra e, não sendo indicados bens a penhora, arquivem-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens ou manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7004757-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME
Advogados: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 7495
Réu: MARCELO RIBEIRO DE LIMA
Advogado: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - OAB/RO 7887
FINALIDADE: Intimação das partes supra citadas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de Direito, ante a juntada da carta precatória.

Processo nº: 7000430-96.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados: EDIENE DA SILVA ALENCAR - OAB/RO 9452, PATRICIA DE JESUS PRASERES - OAB/RO 9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/RO 8965, RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6368
EXECUTADOS: FLORESTAS MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 28,93
Processo nº: 7003521-68.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogados: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB/RO 7019, NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 7048
Réu: VALDEIR MARTINELLI
Advogado: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS OAB/RO0 2325
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a certidão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7000824-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: MT017028A Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Executado: ERICSON BENTO SANTANA
Valor da Ação: R$ 14.245,86
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ERICSON BENTO SANTANA, inscrito no CPF sob o n. 021.483.532-41, PARA, no prazo de 3 (três) dias contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R$ R$ 14.245,86, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.
PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006592-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/09/2018 09:45:30
Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Vincule-se aos autos nº 7006589-55.2018.8.22.0005.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ante o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência antecipada, imprimo ao feito o rito e fundamentos do art. 305 e seguintes do CPC.
4. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e caráter antecedente (art. 305, “caput”, do Novo Código de Processo Civil) por meio da qual a parte autora alega que teria sido surpreendida pelo protesto em razão de um suposto débito mencionado na inicial decorrente de DÉBITO FISCAL. Todavia, a parte demandante alega desconhecer a origem da dívida, sendo incabível o protesto de débito fiscal por ausência de previsão legal. Com base nisso, requer tutela cautelar para suspensão ou sustação dos efeitos do protesto.
De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que a petição inaugural não atende às parcas exigências do artigo 305 do CPC, com a exposição da lide e seu fundamento porque se limitou a sustação/suspensão de protesto.
Quanto aos requisitos, verifico que as razões apresentados pela parte não são relevantes e amparadas em prova idônea, afastando a CONCLUSÃO sobre a probabilidade do direito que se objetiva assegurar, eis que a pretensão inaugural esbarra presunção de certeza e liquidez conferidas às CDA’s pelo art. 204, do CTN. Dessa forma, a míngua de prova inequívoca da inexistência do débito inscrito em dívida ativa, não há que se falar na suspensão dos efeitos do protesto.
Ademais, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (REsp 1126515), reformou sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, sob o fundamento de que, em face da natureza bifronte do protesto, não é dado ao
PODER JUDICIÁRIO substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública .
Ainda, no que concerne ao pleito baixa do veículo em seu nome, para nesta quadra de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança das alegações. Conquanto o autor afirme que não firmou contrato de compra e venda do veículo, deixou de acostar aos autos elementos que evidenciassem, ainda que minimamente, suas alegações.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar.
5. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
6. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
7. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
8. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
9. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003572-11.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 13/04/2018 19:26:26
Requerente: VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Requerido: LEUCI ENEAS MILESKI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
SENTENÇA
Vistos.
VANILDA DO NASCIMENTO ARAÚJO, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de LEUCI ENEAS MILESKI, aduzindo em síntese que: 1. inépcia da inicial eis que o exequente para embasar a execução manejada juntou nota promissória que não se relaciona com o contrato de compra e venda do caminhão Euro Worker, placa NBS 1766 que deu origem a execução; 2. da adulteração da nota promissória que embasa a execução; 3. que o embargante adquiriu o veículo placa NBS 1766, após a pactuação do contrato de compra e venda fora feita uma nova negociação, na qual se incluiu a Toyota Hilux, placa NOI 9949 como forma de pagamento, tendo sido acertado que Vanildo pagaria o imposto, como garantia do pagamento do imposto o embargante deixou com o embargado uma nota promissória em branco; 4. que o imposto foi pago em 02/06/2017, no valor de R$ 2.102,00 (dois mil cento e dois reais), a promissória preenchida de forma ardilosa, não sendo embargante devedor do respectivo valor. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que seja revogada a DECISÃO de arresto e penhora de bens, a procedência dos pedidos iniciais para que seja reconhecida a inexigibilidade do título e a falsidade do documento, condenando-se o embargado ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)(id 176119605). Juntou documentos (id 17619620/17619627).

DESPACHO inicial (id17655317).
Impugnados os embargos (id 17979780).
Instadas as partes quanto a especificação de provas (id 18867239),pugnou a embargante pela realização de perícia grafotécnica (id 18722829).
Certificado o decurso do prazo para manifestação do embargado (id 19385129).
Pela DECISÃO de Id 19479089 foi indeferida a prova pericial, oportunizando novo protesto de provas ao embargante.
Designada audiência de instrução, o embargante desistiu da prova oral, tendo as partes pugnado pelo julgamento dos autos.
Relatado,decido.
A preliminar arguida pelo embargante não tem condão de prosperar.
Não há qualquer nulidade a ser apreciada no título executivo que instrui a petição inicial.
A nota promissória constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, nela consta todos os requisitos que os artigos 75 e 76 da Lei Uniforme estabelecem.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.
Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passa-se desde logo à análise do MÉRITO.
Como regra, é importante ponderar que os títulos de crédito, após emitidos, desvinculam-se da relação original que os deu causa. No caso dos autos o embargante pretende ver desconstituída nota promissória por ele assinada em branco em favor do réu, sob o argumento de que nada lhe deve, tendo cumprido integralmente o negócio jurídico realizado entre as partes. Ou seja, a tese de defesa invocada pelo embargante está centrada na nulidade do título, o qual, segundo ele, foi preenchido de má-fé e fora dos limites negociais por parte do embargado.
O pedido inicial não merece acolhida, uma vez que ao contrário do alegado pelo embargante, não há provas de que tenha sido preenchido com má-fé ou com base em negócio jurídico inexistente. O título de crédito foi emitido em branco pelo embargante, assumindo ele os riscos de tal aventura comercial.
Com efeito, em que pese a argumentação do embargante, ele não nega ter assinado a nota promissória executada e afirma ter assinado o título em branco. Nos termos do art. 891 do Código Civil e da Súmula 387 do STF é possível a emissão de nota promissória "em branco" e lícito o seu preenchimento posterior pelo credor de boa-fé: "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser complementada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto". Assim já se posicional o e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
"(...) Inexigibilidade da nota promissória, pois assinada em branco. Inocorrência. Súmula 387 do STF. Embargada que não declinou a causa debendi, nem juntou nota fiscal da compra realizada com a nota promissória. Irrelevância. Título de crédito não causal. Desnecessidade de se perquirir a causa subjacente, sobretudo diante dos infundados e genéricos argumentos da Embargante. SENTENÇA mantida nesse ponto. Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação 1003662-92.2017.8.26.0281; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:16/04/2018; Data de Registro: 16.4.2018).
A singela alegação de que houve divergência no preenchimento do título em nada modifica o quadro. Sabe-se que não se deve assinar documentos em branco, sob pena de se responsabilizar pela dívida. Além disso, com tal alegação, fez-se incontroversa a relação jurídica havida entre as partes. Na espécie, o título encontra-se devidamente preenchido, nada havendo que o macule. O embargante não comprovou qualquer causa para a desconstituição dos requisitos inerentes ao título em discussão. Sequer demonstrou ilegalidade ou vício do consentimento capaz de anular a cártula, motivo pelo qual sua higidez deve ser mantida, como corolário do princípio da literalidade dos títulos de crédito.
Ressalto que o pagamento, como cediço, não se presume. No caso dos autos, o adimplemento da nota promissória importa a devolução do título, o que não ocorreu. O documento de Id 17619652 em nada faz menção à nota promissória exequenda. Ao embargante caberia, portanto, comprovar o pagamento do débito ou outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do exequente, ônus de que não se desincumbiu. Não trouxe aos autos qualquer argumento convincente sobre a inexigibilidade ou o pagamento do crédito estampado no título.
Tampouco há prova de que o negócio originário seria correspondente a montante inferior àquele mencionado no título, tendo o credor preenchido o título de maneira abusiva ou com má-fé.
Ressalta-se que se mostra desnecessária a realização da prova pericial para comprovação do preenchimento posterior, haja vista que a própria agravante admite expressamente que firmou a nota promissória em branco.
Assim, a prova de que haveria vício de consentimento na emissão, abusividade no preenchimento ou existência de causa subjacente à emissão que não daria azo à cobrança, cabia ao embargante, o qual não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, pelo que o pedido inicial não tem como prosperar.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução em apenso.
Condeno o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
1. Traslade-se cópia da presente SENTENÇA para instruir os autos de execução.
2. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008992-65.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/09/2016 17:21:02
Requerente:
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante ao pedido de penhora sobre o faturamento, intime-se primeiramente a executada, pessoalmente por AR, para que no prazo de 05 (cinco) indique algum bem capaz de garantir a dívida, possibilitando-se assim que a execução se desenvolva pelo modo menos gravoso ao devedor e sob pena de, na forma do art. 77 e seguintes do Código de Processo Civil, caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 20% do valor da causa (art. 77§2.º CPC).
Decorrido o prazo supra sem manifestação ou sem nomeação de bens, defiro por ora apenas o pedido para penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da executada, até o limite do crédito exequendo, por se tratar de medida necessária em razão do insucesso de todas as demais diligências pretéritas.
Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal que desde já resta nomeado como depositário das quantias, para que realize o depósito mensal e sucessivo da quantia em conta judicial (Caixa Econômica Federal) vinculada a este Juízo, todo dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de responsabilidade criminal.
Deve o depositário provar os depósitos mensalmente em Juízo, até a data estabelecida acima, bem como apresentar documento

contábil suficiente para provar a formação do percentual acima referido.
Com o depósito/penhora do montante correspondente ao valor do crédito exequendo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
A cópia desta DECISÃO, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou MANDADO de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005279-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/06/2018 11:04:20
Requerente: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Vistos.
CÍCERO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da TELEFONICA BRASIL S.A., aduzindo em síntese que: 1. teve conhecimento de que seu nome foi inserido indevidamente nos órgão de proteção ao crédito pela ré; 2. o contrato que o autor possuía com a ré já havia sido cancelada em 25/09/2017, tendo o autor efetuado o pagamento dos débitos devidos; 3. não foi notificado e seu nome foi inserido indevidamente nos órgão de proteção ao crédito em razão desse suposto débito; 4. face o ocorrido, requer a declaração de inexistência de relação jurídica, o cancelamento da inscrição indevida e, por fim, uma indenização por danos extrapatrominais suportados em R$ 14.891,29; 4. em sede de antecipação de tutela, a sustação e posterior cancelamento da inscrição indevida. Com a inicial vieram os documentos.
Concedida a liminar, designada audiência de tentativa de conciliação (Id 18795826).
Petição da ré informando o cumprimento da DECISÃO liminar (Id 19334813).
Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou minimamente ter cancelado seu contrato, inexistindo protocolo administrativo de seu intento. A linha nº 69 99934-7215 em nome do autor, somente foi cancelada em 27/01/2018 por falta de pagamento, o qual deixou de pagar as faturas com vencimento em 09, 10 e 11 de 2017. Os serviços foram prestados com regularidade e utilizados pela parte autora, sendo o ato de cobrança exercício regular de direito. Não houve o cometimento de ato ilícito que possa ensejar a condenação em danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, alternativamente, em caso de condenação, que essa seja arbitrada dentro dos padrões de razoabilidade. Juntou documentos.
O autor impugnou a contestação.
O DESPACHO de Id 19914053 determinou a juntada do protocolo nº 20174865566810. A ré informou que somente guarda em seus registros protocolos pelo prazo de 180 dias, conforme determinado pela ANATEL.
Relatado, resumidamente, decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, onde a parte autora argumenta que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, por dívida decorrente de contrato de telefonia não pactuado.
Inicialmente, deve-se considerar a evidente relação de consumo e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
No presente caso, a parte demandante nega a relação jurídica que teria dado ao suposto débito declinado na prefacial, afirmando inexistir causa jurídica para a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O réu por sua vez alega ser hígida a cobrança, uma vez que houve contratação de plano de telefonia móvel pelo autor.
Portanto, o ponto controvertido refere-se à existência, ou não, de negócio jurídico entre a parte autora e parte requerida, subjacente à inscrição indevida.
Analisando os autos verifico que o réu juntou à contestação documentos mais do que suficientes para comprovar que a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito não foi indevida e, portanto, não gerou dano moral passível de ser indenizado. Em sua contestação e na petição de Id 20090848 o réu juntou cópia de faturas referente a linha nº 69 99934-7215, vinculada a conta 0304070035 em nome do autor, com vencimento em 10/09/2017, 10/10/2017 e 13/11/2017. Como o autor solicitou o cancelamento em 25/09/2017 é devido o pagamento dos serviços até esta data, sendo hígida a cobrança da fatura com vencimento em 10/10/2017.
Todavia, em relação a fatura com vencimento em 10/09/2017, o autor comprovou na Id 18774583 – Pág. 7/8 que efetuou o pagamento, sendo indevida sua cobrança. Igualmente, a fatura com vencimento em 13/11/2017 não é devida. Ora, tendo o autor encerrado o contrato em 25/09/2017, não há que se falar em cobrança de serviços referentes ao mês de outubro de 2017.
Assim, ao contrário do que pensa e almeja o autor, foi legítima a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, eis que deixou de cumprir obrigação contratual a que estava sujeito.
Portanto, o pedido inicial merece parcial acolhida, apenas no sentido para declarar inexigível o débito referente as faturas com vencimento em 10/09/2017 e 13/11/2017.
Havendo débito inadimplido, inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito é um exercício regular do direito do credor, inexistindo dano moral somente pelo fato da negativação se dar em valor superior ao débito.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o débito no valor de R$ 35,99, com vencimento em 10/09/2017 e R$ 35,99, com vencimento em 13/11/2017, vinculadas a linha nº 69 99934-7215, conta 0304070035 em nome do autor. Consequentemente, revogo parcialmente tutela de urgência antecipada deferida na DECISÃO de Id 18795826, mantendo o débito no valor de R$ 36,73.
Em razão da parcial sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e o réu aos outros 30%. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para o procurador do réu, bem como condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em R$ 300,00 (trezentos reais) em favor do procurador do autor, nos termos do artigo 85 §§ 2º e 8º.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006781-85.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 18/07/2018 11:37:00
Requerente: CLARICE FERNANDES ZEFERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
Requerido: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Em que pese as alegações contidas em petitório retro, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.
No mais, cumpre-se integralmente a SENTENÇA retro.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005855-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: JOSE EDILSON DIAS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após trâmite processual, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo o credor concordado com os valores depositados.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará, podendo ser de transferência, em favor da exequente.
Custas finais pelo executado.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010715-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/11/2017 13:40:53
Requerente: EDVALDA AMBROSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária que EDVALDA AMBRÓSIO DE OLIVEIRA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados.
Após a realização de laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo no Id 20156519, o que foi aceito pelo autor.
Assim, ante a concordância das partes na composição, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado conforme proposta de Id 20156519 e concordância no id. 21641145 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 90 §3º, do Código de Processo Civil. Honorários na forma deliberada no acordo.
Trânsito em julgado nesta oportunidade. Arquive-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010541-76.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/11/2017 16:12:34
Requerente: MARIO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485
Vistos.
Ante o contido na petição retro, aguarde-se no arquivo até comunicação a respeito do pagamento ou qualquer outro julgamento na ação exequenda, diligência que deverá se adotada pela parte exequente.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009903-70.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Adeilson Batista de Andrade
Endereço: Rua Tancredo Neves, 1403, sub esquina com R. Piaui, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Av Transcontinental, 3004, Tigrão Veículos, Jardin Aurélio Bernard, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408 Endereço: Avenida Transcontinental, 3004, Jardim Aurélio Bernardi, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Endereço: Av. Goiás, 1805, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09550-050
Nome: FATOR SEGURADORA S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1294, 17° e 18° Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-915 Endereço: Avenida Paulista - de 612 a 1510 - lado par, 1294, 17° e 18° Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO0001561 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES OAB: RO0004365 Endereço: AV. LOUREIRO DA SILVA, 2001, 10º ANDAR 2001 10º AN, CIDADE BAIXA, Porto Alegre - RS - CEP: 90050-240 Advogado: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB: RO0001850 Endereço:, 3521, Avenida Cujubim, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Advogado: ISABEL CUNHA OAB: SP0029491 Endereço: HIGIENOPOLIS, 727, 10 ANDAR, HIGIENOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 01238-001 Advogado: JOAO GUIMARO DE CARVALHO FILHO OAB: SP0250041 Endereço: SANTOS, 700, CJ 22, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01418-000 Advogado: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA OAB: SP0253871 Endereço: CAMPEVAS, 253, APTO 61, PERDIZES, São Paulo - SP - CEP: 05016-010 Advogado: BRUNO GOMES BEZERRA OAB: SP0295624 Endereço: CASTRO ALVES, 370, APTO 23, ACLIMACAO, São Paulo - SP - CEP: 01532-000 Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB: RO0000307 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: NATHALIA CERATTI SCALCO OAB: SP398096 Endereço: PLINIO BRASIL MILANO, 935, 501, HIGIENOPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 90520-002 Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: AC Ji-Paraná, 2000, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Vistos.

1. O valor dos honorários já foram depositados na Id 18099179 – Pág. 16. Todavia o autor deixou de pagar o valor referente aos honorários periciais adiantados pela ré General Motors do Brasil Ltda (Id 18099116 – Pág 1/4).

Assim, rromovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011301-52.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/07/2018 07:46:45

Requerente: LOURIVAL SILVA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o executado cumprir o DESPACHO de 21383681, mormente para apresentar impugnação.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008044-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANNA JULIA VIEIRA DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Imburana, 2109, - de 1880/1881 a 2178/2179, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-638

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25-10-2018, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes

estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
8. Sem prejuízo abre se vista ao MP, considerando que a autora é menor.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009207-70.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: RONDOMOLAS AUTO PEÇAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 3732, - de 3020 a 3240 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-656
Advogado: PÉRICLES XAVIER GAMA, OAB-RO 2.512
Executado: NILTON CESAR TUPA
Endereço: Rua Maracatiara, 807, bairro Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-041
Vistos.
Custas processuais iniciais e adiadas preparadas.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud. O Bacenjud restou infrutífero, porém foram inseridas restrições de circulação nos veículos de placas OHP-9666 e OHM-1910, de propriedade do executado NILTON CÉSAR TUPÃ, como adiante se vê nos anexos.
Cite-se o executado para em 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se o exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
A TEMPO: Intime-se o exequente para que efetue e comprove nos autos, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento das diligências realizadas por este Juízo junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007538-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CAMILA CABRAL VIDAL
Endereço: Rua Adolf Furmann, 3011, - até 1784/1785, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-582
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Vistos em saneamento.
1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 20448870, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25-10-2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005948-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/06/2018 19:41:19
Requerente: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
1. O pleito de concessão de tutela antecipada consistente na suspensão da cláusula de exclusividade já foi analisada e indeferida por este juízo na DECISÃO de Id 19982005.
Todavia, em pesem os judiciosos fundamentos de arrimo da inconformidade, não se vislumbra hipótese de fato novo relevante a justificar reiteração da tutela de urgência, ainda que sob ótica distinta daquela reclamada initio litis, mesmo porque conforme afirmado pelo autor, a empresa ré não esta se negando a fornecer combustível, apenas não o faz concedendo pagamento posterior. Portanto, sob o crivo da sumária cognição ou mesmo da alegação de "fato novo", não há fundamento bastante a justificar a antecipação pleiteada, motivo pelo qual indefiro o requerimento retro.
2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004453-85.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/05/2018 17:35:37
Requerente: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
Requerido: LEANDRO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Realizada diligência por este Juízo junto ao sistema Infojud, constatando ser o mesmo endereço declinado na petição de id. 18776259.
Portanto, determino a citação, por edital, nos termos do art. 246, IV, do CPC, no prazo mínimo legal (20 dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do(a) réu e com base no art. 72 inciso II do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005680-13.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2018 17:04:30
Requerente: CRISTIANO PEDRONE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação da perita.
Após, cumpra-se o DESPACHO de id. 21529292.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007320-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2018 11:32:12
Requerente: ROSENILDA DIAS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Cumpra-se integralmente o contido no DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009383-49.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da Vara de Família e Sucessões I da Comarca de Goiás-GO
Parte Autora: LUCAS DIAS REZENDE
Endereço: SANTA INEZ, 4115, VILA AGUINEL, Goiás - GO - CEP: 76600-000
Advogada: POLIENE RIBEIRO FIDELES, OAB-GO 44.757
Parte Ré: DANIEL REZENDE
Endereço: Rua Miguel Galdino, n. 131, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-438
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado (Id. 21835585 - Pág. 2), servindo a própria carta precatória como MANDADO.
2. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006244-26.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/07/2017 15:24:54
Requerente: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O executado foi intimado da penhora sobre o faturamento da empresa, devendo depositar os valores nos autos, sob pena de incidência de multa por ato atentatório a dignidade da Justiça,

consoante determinou o DESPACHO de Id 19674269. Entretanto o devedor não se dignou a atender o juízo.
É atentatório a dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o juízo a erro, utilizando-se de meios artificiosos para se opor maliciosamente a execução, com injustificada resistência no andamento do processo.
Desta maneira, conclui-se portanto que sua conduta configura o elencado em art. 774, V do Código de Processo Civil, portanto passível de sanção na forma do paragrafo único do referido DISPOSITIVO legal.
2. Assim, condeno a parte executada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, por ato atentatório à dignidade da jurisdição.
3. O exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal.
4. Considerando que, devidamente citado, o executado permanece inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, DEFIRO o pedido.
Contudo, deixo de juntar resposta, ente o fato de não terem sido localizadas declarações na base de dados da Receita Federal, conforme consulta realizada no sistema Infojud.
5. Sirva-se de ofício ao CREA-RO, conforme requerido no item "3".
6. Indefiro o requerimento de intimação do contador, eis que este juízo realizou diligência junto ao banco de dados da Receita Federal, não obtendo resposta.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003316-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/04/2017 10:18:24
Requerente: ADILSON BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Requerido: JUCESP
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202
SENTENÇA
Vistos.
Pelo DESPACHO de Id 20971331 o exequente deixou de se manifestar sobre o cumprimento da avença e/ou prosseguimento do feito, embora devidamente intimado, dando mostras de que foi adimplida.
Assim, ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas.
Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002910-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2018 12:22:42
Requerente: NATANIEL ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Requerido: JOSE GONCALVES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Citem-se os réus nos termos do DESPACHO anterior, no endereço localizado no sistema Infojud: BR 364, 6601, Lagoa, Porto Velho/RO.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 21012113, notadamente o item "4".
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009277-87.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: KELVIN MATOS DE BORGES
Endereço: MONROE, 67, AP 101, SANTA TEREZA, Porto Alegre - RS - CEP: 90810-220
Nome: Taina Matos de Borges
Endereço: Rua Monroe, Santa Tereza, Porto Alegre - RS - CEP: 90810-220
Advogado: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES OAB: RS22584 Endereço: BASTIAN, 420, CASA, MENINO DEUS, Porto Alegre - RS - CEP: 90130-020
Nome: GUILHERME BIANCO BORGES
Endereço: SAO JOSE, 766, Cacoal - RO - CEP: 76967-262
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo n.: 7001914-20.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Réu: CELIO RANGEL DA SILVA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7004049-68.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Executado: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Valor da causa: R$ 1.876,67 (atualizado até 16/05/2017 )
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO-ME (RAMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO), pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.285.061/0001-94, na pessoa do Representante, atualmente em local incerto, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ 1.876,67 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais, sessenta e sete centavos) , mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
lmato
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0014042-65.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 07:57:48
Requerente: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Requerido: GILBERTO DA SILVA LUCAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Diligências necessárias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006121-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JONAS JULIAO DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003690-55.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 28/04/2016 10:33:07
REQUERENTE: RUBENITA FARIAS GALUCIO
INVENTARIADO: ANGELO FONSECA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS BARROS
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerido no id. 21770677.
Providencie o necessário.
Prazo de 60 dias para cumprimento integral do DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000061-39.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: DARIO FRANCISCO DE FRANCA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1328, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-748

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO0006573 Endereço: desconhecido Advogado: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB: RO0006574 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, Av. Marechal Rondon, Bairro Nova Uniao, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003 Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577 Endereço: Rua Santa Izabel, 726, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Praça Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Vistos.
1. Concedo ao Estado o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para realizar a restituição do imposto de renda indevidamente descontado.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se RPV do valor.
3. Após, conclusos para extinção pelo pagamento.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Praça Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002428-02.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/03/2018 16:38:17
Requerente: MARIA BERNADETTE CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Requerido: SHEYLA PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Expeça-se a certidão conforme requerido na petição de id. 21323585.
Considerando que a parte autora não indicou bens a penhora de modo a dar prosseguimento do feito, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo n.: 7006303-14.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Réu: GARCIA & SILVA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas ao requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas);

Processo n.: 7006233-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: MARIA REGINA DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Réu: BANCO BRADESCO S.A e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010341-69.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/12/2017 17:34:40
Requerente: MARILDE DOS SANTOS DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MARILDE DOS SANTOS DELFINO promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 25.100,51 (vinte e cinco mil cem reais e cinquenta e um centavos) referente ao crédito principal e R$ 2.510,05 (dois mil quinhentos e dez reais e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios.
Intimação da parte ré. (id.16927698).
Determinada a expedição de RPV. (id.18442751)
A parte ré informou pagamento do RPV no importe de R$25.100,51 e R$2.510,05, conforme comprovante retro apresentado, tendo o credor pugnado pelo levantamento da quantia.
Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, por conta do executado.
Expeça-se alvará, para levantamento dos valores depositados.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008555-53.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 05/09/2018 16:04:48
Requerente: NUNES & COSTA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da DECISÃO de Id 21289771, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas, bem como é omissa na análise dos documentos.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO

apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
O objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de Id 21289771.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007492-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEX CORREIA CRISTO
Endereço: Rua Liberdade, 1929, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-888
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 25-10-2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006204-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Nome: NUNES & COSTA LTDA - ME
Endereço: Rua Júlio Guerra, 391, Avenida Transcontinental, Centro, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogado: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB: RO7432
Endereço: Rua João Pimenta, 1094, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-464
Vistos.
1. Considerando que os embargos ainda não foram recebidos, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas.
2. Havendo requerimento, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do exequente.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009387-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2559, DISTRIBUIDORA PREMIUM, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
Advogado: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB: RO7047 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB: RO9757 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, AAGV Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, AAGV ADVOCACIA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: MARIA JORDANA MENDES DE LIMA OAB: RO8953 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, AAGV Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: PSE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA
Endereço: Praça Dom José Gaspar, 134, Conj. 83 - PSE ONLINE, República, São Paulo - SP - CEP: 01047-010
Vistos.
1.intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Não havendo pagamento, retornem conclusos para SENTENÇA.
2. PAGAS AS CUSTAS, observem-se os itens abaixo.
Versa o presente feito sobre ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para que a parte ré se abstenha de

incluir o nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula o impedimento de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito seja inexigível.
Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.
Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a autora.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser inserida no órgão de proteção.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência..
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 06/10/2018, às 08:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: PSE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA
Endereço: Praça Dom José Gaspar, 134, Conj. 83 - PSE ONLINE, República, São Paulo - SP - CEP: 01047-010

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1004695-83.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Estevão de Oliveira Peres
SENTENÇA:
Vistos.GABRIEL ESTEVÃO DE OLIVEIRA PERES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, pelo seguinte fato:No dia 13 de outubro de 2017, no período da tarde, na Rua Abilio Freire, n. 708, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná/RO, o acusado teve em depósito, manteve sob sua guarda e ocultou, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, alma raiada, tipo revólver, calibre 32, capacidade de 06 (seis) tiros e 10 (dez) cartuchos de munição intacta, calibre 32, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Segundo consta, a Polícia Civil em investigação ao crime de roubo diligenciou na residência do acusado, onde efetuou buscas encontrando no seu quarto um rádio de comunicação. Ainda, obteve informações quanto ao seu paradeiro, visto que estava se ocultando na residência do Sr. Isaías Fernando Pinto da Silva, no endereço citado acima. Adentrando a residência, localizaram Isaías e GABRIEL no quarto, na companhia das adolescentes D. A. e F. S. de O. Em uma revista no local, os agentes localizaram sob o colchão a arma de fogo e as munições. Cumpre salientar, que Isaías e seus familiares foram uníssonos em afirmar que a arma e as munições eram de propriedade do acusado. A denúncia foi recebida em 17/01/2018 (fl. 62) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 67/68). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado (fl. 81).O Ministério Público, em alegações finais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena, a substituição prevista no artigo 44 do Código penal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.DECIDO.Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo, capitulado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputada ao acusado GABRIEL ESTEVÃO DE OLIVEIRA PERES.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o

auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo.Passo a analisar a autoria.O Policial Civil Dorival Luiz dos Santos confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu que no momento da abordagem, Isaías afirmou que a arma pertencia ao acusado. Isaías Fernando Pinto da Silva esclareceu que a arma de fogo foi apreendida em sua casa, contudo, não era de sua propriedade, afirmando também desconhecer quem era o dono. Esclareceu que o acusado estava em sua casa com mais duas meninas no momento da abordagem policial. O acusado GABRIEL ESTEVÃO DE OLIVEIRA PERES confessou a propriedade da arma apreendida na casa de Isaías, embaixo do colchão. Esclareceu que comprou a arma pois estava sofrendo ameaças. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma de fogo possuía origem lícita ou registro pelo órgão competente, inclusive ele mesmo afirmou que a comprou por R$ 800,00 (oitocentos reais), pois estava sendo ameaçado. A conduta de ter em depósito, manter sob sua guarda e ocultar arma ou munições, fora de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.No mais, o laudo de fls. 39/40 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e as munições apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial.Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado GABRIEL ESTEVÃO DE OLIVEIRA PERES, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena foi fixada em seu mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Demais deliberações:Decreto a destruição da arma de fogo, munições e do rádio apreendidos, devendo serem encaminhados como de praxe. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1005735-03.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno da Conceição Evangelista
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, pelo seguinte fato:No dia 26 de dezembro de 2017, no período noturno, na Rua Porto Alegre, n. 1874, Bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná/RO, o acusado portava 01 (arma) de fogo de uso permitido, tipo garrucha, desprovida de marca e numeração de série, calibre 22, acabamento oxidável e 01 (um) cartucho de munição intacto, calibre 22, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado, a guarnição da Polícia Militar, durante patrulhamento, avistou dois agentes em atitude suspeita, que estavam em uma motocicleta HONDA 125cc, cor vermelha, placa NCB 4187. Com a abordagem, os policiais notaram que o acusado, que estava na garupa, arremessou um objeto antes do condutor efetuar a parada do veículo. Em seguida, localizaram o objeto, que se tratava de arma de fogo municiada. A denúncia foi recebida em 28/02/2018 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 59/60). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (fl. 79).O Ministério Público, em alegações finais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.DECIDO.Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo, capitulado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputada ao acusado BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Paulo Pertinari Lúcio confirmou os fatos descritos na denúncia, no sentido em que a arma de fogo foi apreendida na posse do acusado. Acrescentou que o acusado confessou a propriedade da arma na delegacia. A testemunha Lindalva Dias dos Santos não soube esclarecer nada a respeito dos fatos. O acusado BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA confessou a propriedade da arma apreendida consigo. Esclareceu que comprou a arma por R$ 300,00, em razão de ameaças que estava sofrendo. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado, no sentido de ser proprietário da arma de fogo e munição, bem como de que elas foram apreendidas consigo, encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma de fogo possuía origem lícita ou registro pelo órgão competente, inclusive ele mesmo afirmou que havia comprado por R$ 300,00 (trezentos reais). A conduta de portar arma ou munições sem autorização e em desacordo com determinação legal tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.No mais, o laudo de fls. 43/44 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e a munição apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial.Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado BRUNO DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código

Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, estas não o favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, uma vez que estava solto por este processo e foi novamente preso em flagrante após quatro meses, pelo crime de posse de arma de fogo. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e atenuo sua pena no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos).Considerando as circunstâncias valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Demais deliberações:Decreto a destruição da arma de fogo e munição apreendidas, devendo serem encaminhadas como de praxe. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Expeça-se MANDADO de prisão, encaminhando-se ao setor de monitoração eletrônica;Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000151-35.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jenilson Gomes da Silva
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
SENTENÇA:
Vistos.JENILSON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, pelo seguinte fato:No dia 12 de janeiro de 2018, no período noturno, na Av. Maringá com T-21, Bairro Nova Brasília, no “Bar do Sinucão”, em Ji-Paraná/RO, o acusado portava 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, alma raiada, marca Taurus, calibre 38 SPECIAL e 06 (seis) munições, calibre 38, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. Segundo consta, Policiais Militares diligenciaram ao local acima após receberem informações que uma pessoa com as características do acusado estaria armada. Com a abordagem, constataram que JENILSON estava portando um revólver em sua cintura, municiado com seis cartuchos intactos. A denúncia foi recebida em 13/03/2018 (fl. 47) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 56 e 57/58). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado (fl. 67).O Ministério Público, em alegações finais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência probatória e, alternativamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório.DECIDO.Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo, capitulado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputada ao acusado JENILSON GOMES DA SILVA.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Joaquim Souza Carneiro confirmou os fatos descritos na denúncia, no sentido em que a arma de fogo foi apreendida na posse do acusado.O acusado JENILSON GOMES DA SILVA confessou a prática do crime em questão. Esclareceu a arma era emprestada, pois estava sofrendo ameaças. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma de fogo possuía origem lícita ou registro pelo órgão competente, inclusive ele mesmo afirmou que pegou emprestado, pois estava sendo ameaçado. A conduta de portar arma ou munições sem autorização e em desacordo com determinação legal tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.No mais, o laudo de fls. 41/42 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e a munição apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam.Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial, não podendo ser acolhida a tese de absolvição formulada pela defesa.Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JENILSON GOMES DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, contudo, não será valorado nessa fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a vários outros processos. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena em 03 (três) meses e 02 dias-multa, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 445,20 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), devendo ser utilizada a fiança para parte do pagamento.O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Considerando a condenação, regime aplicado e reiteração criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão. Pelos mesmos motivos, deixo de conceder-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.Demais deliberações:Decreto a destruição da arma de fogo e munição apreendidas, devendo serem encaminhadas como de praxe. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais, devendo a fiança ser descontada neste montante.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000461-41.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eder Viana Mota, Luzimar Guimaraes da Silva, Leandro Ferreira Teixeira
Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176)
DESPACHO:
DESPACHO: Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004868-10.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Italo Guilherme de Souza Batista
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
DESPACHO:
DESPACHO:Atualize-se os antecedentes criminais do acusado pelo I.N.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1005026-65.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Messias de Barros Vieira
Advogado:Ruan Vieira de Castro ( 8039-RO)
DESPACHO:
DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Verifico que a Autoridade respondeu os ofícios de fls. 136, 141 e 149 de forma parcial, restando ainda apresentar informações a respeito da apuração de possível crime de receptação dos objetos apreendidos na casa do acusado. Ressalto que trata-se de informação importante aos autos, notadamente relacionada à restituição ou não de tais objetos, conforme pedido da defesa. Assim, oficie-se novamente à Autoridade Policial para esclarecer se foi instaurado Inquérito Policial para apurar possível crime de receptação com relação aos objetos apreendidos à fl. 22.Cópia deste serve de ofício n. _____. Encaminhem-se à Autoridade Policial o auto de apreensão à fl. 22, bem como a cota ministerial de fl. 78.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001594-21.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael de Campos
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos. RAFAEL DE CAMPOS, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 11 de maio de 2018, no período da manhã, na Rua Amapá, n. 1453, Bairro Valparaíso, em Ji-Paraná/RO, o acusado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pertencente à vítima Leandro Carlos Oliveira. Segundo restou apurado, o acusado se aproveitou que não havia ninguém na residência da vítima e quebrou o vidro de uma janela. Após, subtraiu a quantia acima descrita e empreendeu fuga. Consta que uma moradora das adjacências percebeu a movimentação no imóvel e telefonou para a vítima, que se deslocou ao recinto e visualizou o acusado empreendendo fuga. Em seguida, acionou-se a Polícia Militar, que abordou o acusado. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2018 e veio acompanhada de inquérito policial respectivo (fl. 45).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 61 e 64). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 51).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a desclassificação do crime consumado para a modalidade tentada, com a aplicação da redução em 2/3, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena base no mínimo legal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.Garciani Lino Barbosa esclareceu que conhecia o acusado, pois a mãe dele conviveu um tempo com seu sogro. Esclareceu que momentos antes dos fatos RAFAEL estava com mais duas pessoas no quintal da casa da vítima, momento em que eles a viram e correram. Após, ouviu um barulho de janela quebrando e foi ver o que era, instante em que viu RAFAEL debruçado na janela da casa da vítima, com parte do corpo para o lado de dentro, então gritou com ele e retornou para dentro de sua casa para trocar de roupa, nesse ínterim, RAFAEL empreendeu fuga em uma bicicleta. Não soube informar se ele chegou a pegar o dinheiro. De imediato, foi atrás dele e conseguiram encontrá-lo em cima de um telhado. Após, reconheceu RAFAEL como sendo a pessoa que saiu da casa. A vítima informou que o dinheiro subtraído estava em uma latinha na estante que ficava bem próxima a janela quebrada. O Policial Militar Carlos Alberto esclareceu que quando chegaram no local o acusado já estava detido por populares. Esclareceu que nesta data a vítima lhe informou que após a confecção do boletim de ocorrência deu falta do valor subtraído.A vítima Leandro Carlos Oliveira esclareceu que sua vizinha lhe ligou informando sobre o furto, então retornou para casa e encontraram o acusado nas proximidades, momento em que acionaram a Polícia Militar e, em conjunto com os populares, conseguiram detê-lo em cima de um telhado. Esclareceu que o acusado furtou R$ 450,00 que estava em uma lata na estante que ficava encostada na janela que ele quebrou. O dinheiro era para pagar uma parcela da loja Romeira, sendo que o boleto já estava vencido, pois recebe todo dia 10, ocasião em que sempre saca o dinheiro e vai até a loja realizar o pagamento pessoalmente. Assim, colocou o dinheiro na latinha e efetuaria o pagamento no dia seguinte (dia dos fatos). Acrescentou que o acusado já tinha trocado de bicicleta com um outro rapaz, sendo que este confirmou a troca e mostrou o lado que ele tinha fugido. Ressaltou que o dinheiro não foi localizado.O acusado RAFAEL DE CAMPOS confessou parte dos fatos da denúncia. Afirmou que não pegou o dinheiro, nem entrou na casa, sendo que apenas quebrou a janela, momento em que a vizinha viu, então saiu correndo. Aduziu que estava sozinho no momento dos fatos. Consta que o acusado confessou que tentou praticar o furto, vindo apenas a arrombar a janela, momento em que a vizinha da vítima gritou e sua pessoa saiu correndo. Alegou que não subtraiu o dinheiro da vítima, pois não deu tempo. Ocorre que esta versão encontra-se dissociada do conjunto probatório, uma vez que é certo que houve a subtração do dinheiro, conforme afirmado pela vítima que indicou sua procedência, bem como o motivo pelo qual tinha o valor em casa.Ainda, consta que o dinheiro estava em um rack, próximo à janela, o que facilitou sua subtração, mesmo que de forma rápida, uma vez que a ação foi percebida pela vizinha, que retornou para o interior de sua residência para trocar de roupa. Ademais, consta que o acusado empreendeu fuga e, até que fosse abordado, já havia trocado de bicicleta com uma outra pessoa, o que torna possível que ele também tenha entregado o dinheiro, sabendo que provavelmente seria preso. Assim, não há como aceitar a tese de desclassificação para furto tentado postulado pela defensoria pública. As demais provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu o dinheiro da vítima, estando sua confissão parcial em sintonia com a prova testemunhal

colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, esta vem confirmada através do laudo pericial de fl. 66, cuja CONCLUSÃO foi de que "(...) foi caracterizado o rompimento de obstáculo mediante inserção de objeto na região da fechadura, utilizando para forçar o acesso, ocasionando ainda o quebramento da peça de vidro da janela, ocorrido de fora para dentro em ação humana e intencional, por onde se deu acesso ao seu interior(...)". Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado RAFAEL DE CAMPOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenado por crimes da mesma espécie, ante a certidão criminal inclusa. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram graves, considerando que não houve a apreensão da res furtiva, bem como a vítima teve prejuízos financeiros para arrumar a janela quebrada. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 20 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado reincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Assim, torno a sua pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 699,60 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, "b" e "c" do Código Penal). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão.Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena. Demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:a) lance–se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral;d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P.R.IJi-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001447-92.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre Moreira de Miranda
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.ALEXANDRE MOREIRA DE MIRANDA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 26 de abril de 2018, no período da tarde, na Rua 31 de Março, n.° 52, Bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO, o acusado subtraiu, para si, uma bolsa, modelo feminino, cor marrom, contendo diversas canetas, um par de óculos de grau, um carregador de celular e um aparelho celular, marca Samsung J2 Prime, de propriedade da vítima Rosalina Carneiro de Moura. Segundo apurado, a vítima deixou sua bolsa com os objetos supramencionados na área de sua residência, em cima de uma mesa. Em determinado momento, o acusado passou pelo local e, aproveitando-se da ausência de vigilância da vítima, abriu o portão do imóvel, ingressou na área e subtraiu a bolsa. Em seguida, saiu do local numa bicicleta. Consta que uma vizinha percebeu a ação do acusado e comunicou à vítima, que saiu à procura do infrator. Posteriormente, com apoio de um popular, conseguiram abordar o acusado, encontrando em poder dele a bolsa com os objetos, exceto o aparelho celular. A denúncia foi recebida em 16/05/2018, acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 75). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 103 e 106). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o acusado interrogado na mesma oportunidade (fl. 123).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a fixação de regime aberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Brevemente relatado.Decido.Trata-se de imputação de crime de furto, cuja autoria recai sobre o acusado ALEXANDRE MOREIRA DE MIRANDA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria. A vítima Rosalina Carneiro de Moura confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu que o portão estava fechado, mas sem o cadeado, então uma pessoa entrou e pegou a bolsa que estava em cima da mesa, na varanda. Em seguida, sua vizinha chegou e perguntou se havia sumido alguma coisa, pois tinha visto uma pessoa saindo de sua residência de bicicleta. Assim, deu falta de sua bolsa, então saiu e encontrou o acusado já detido pela polícia na posse da referida bolsa, com os objetos ainda em seu interior, com exceção do celular. Não soube dizer se a vizinha viu o acusado preso. O Policial Militar Eduardo Alan Teixeira da Silva esclareceu que quando chegaram no local, o acusado estava detido pelos populares na posse da bolsa da vítima com os objetos, com exceção do celular. O acusado disse que tinha achado a bolsa. José Eduardo de Souza esclareceu que viu o acusado mexendo na bolsa da vítima e tentou abordá-lo, mas ele fugiu, sendo detido posteriormente pela polícia. Quando perguntou para o acusado sobre a bolsa, disse que achou e empreendeu fuga. O acusado ALEXANDRE MOREIRA DE MIRANDA esclareceu que encontrou a bolsa no pé de uma lixeira, sendo que viu que estava com várias canetas e objetos, então decidiu levá-la para sua esposa e filho. Esclareceu que o celular não estava consigo, nem na bolsa. Aduziu que uma pessoa lhe chamou, mas fugiu na hora em que ela começou a agredi-lo.Do que foi apurado nos autos verifica-se que a negativa apresentada pelo acusado deve ser levada em conta, pois, em que pese indícios de que ele realmente furtou a bolsa, a ação foi vista somente pela vizinha da vítima, que não foi ouvida em nenhuma das fases do processo, bem como a vítima não soube precisar que se ela o reconheceu após a prisão.Ainda, em que pese o acusado ter apresentado tese fantasiosa de que encontrou a bolsa, já sem o aparelho celular, nota-se que não aportou aos autos nenhuma outra prova que confirmasse a prática do crime em questão. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no furto tentado descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o

fim de absolver o acusado ALEXANDRE MOREIRA DE MIRANDA, já qualificado, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.P. R. I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004551-12.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Patrick Diego Vargas, Jesse Gabriel de Almeida, Reinaldo de Souza Fragoso
SENTENÇA:
Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JESSÉ GABRIEL DE ALMEIDA, PATRICK DIEGO VARGAS e REINALDO DE SOUZA FRAGOSO, já qualificados, por infringência do artigo 155, §1º e §4º, incisos II e IV, do Código Penal, pelo descrito no 2º fato da denúncia, uma vez que retificada em alegações finais em razão de erro material: No dia 01 de outubro de 2017, no período noturno, na empresa QBEL, localizada na Rua T-04, esquina com a Rua Tarauacá, n. 768, Bairro Riachuelo, em Ji-Paraná/RO, os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, durante o repouso noturno, subtraíram, para eles, uma caixa contendo sete mil e duzentos pré-formas de garrafa Pet, de cor transparente; doze galões com capacidade para cinco litros, contendo amaciantes e um galão com capacidade para vinte litros, contendo óleo diesel, avaliados em aproximadamente R$5.100,110 (cinco mil e cem reais) pertencentes à vítima Gilmar de Souza Nóbrega. Segundo restou apurado, os denunciados se aproveitaram do repouso noturno, sendo que REINALDO, a mando de PATRICK, dirigiu-se ao estabelecimento acima mencionado e subtraiu os objetos no interior da empresa, já separados por PATRICK. Em seguida, empreendeu fuga do local. Consta que REINALDO foi surpreendido por uma viatura da Polícia na Rua Xapuri com T-13. Na ocasião, PATRICK compareceu ao local se apresentando como encarregado e afirmando que tinha autorização do proprietário da empresa para retirar os produtos naquele horário. Em seguida, ligou para JESSÉ e este conversou com os policiais via telefone celular, se passando pelo proprietário da empresa, autorizando a retirada dos produtos. Durante as diligências, descobriu-se que o proprietário da empresa não havia autorizado a retirada. Consta no primeiro fato da denúncia, retificada pelo Ministério Público em alegações finais, que o acusado PATRICK se aproveitou da confiança que tinha, em razão de ser funcionário da empresa, separou os objetos, deixou o portão aberto e negociou a retirada dos produtos e o valor do frete com REINALDO. A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2017 (fl. 85) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 93, 94, 95 e 96). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas, a vítima e os acusados interrogados (fls. 133 e 143).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado PATRICK DIEGO VARGAS como incurso no artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal e a absolvição dos acusados REINALDO DE SOUZA FRAGOSO e JESSÉ GABRIEL DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.Por outro lado, a Defensoria Pública ratificou as alegações finais do Ministério Público no tocante ao requerimento de absolvição dos acusados REINALDO DE SOUZA FRAGOSO e JESSÉ GABRIEL DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado PATRICK DIEGO VARGAS, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, o reconhecimento de crime único de furto, considerando erro material na denúncia e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO.Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de pessoas, cuja autoria recai sobre os acusados.Preliminarmente, reconheço a retificação da denúncia pelo Ministério Público, uma vez que os fatos descritos em ambos os fatos são os mesmos, ampliando apenas o número de acusados, ocasião em que deve haver uma fusão entre os dois (incluir a qualificadora do abuso de confiança no segundo fato) e considerar como a prática de apenas um furto, da forma descrita no relatório. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria. A Policial Militar Nádila de Abreu Marques prestou declarações no sentido da denúncia. Esclareceu que falou como uma pessoa que se passou pelo dono da empresa e, como a conversa estava confusa, foram até a casa do dono e confirmaram o furto realizado por PATRICK. Foi JESSÉ que se passou por Gilmar. PATRICK era funcionário da empresa e por isso tinha a chave. No momento da abordagem de REINALDO, PATRICK não estava no local, sendo que aquele ligou para ele ir até lá. Quando a vítima chegou no local disse “logo você me roubando ”, dando a entender que ele era funcionário antigo, que a ajudava muito. REINALDO disse que foi contratado para realizar o frete. A vítima Gilmar de Souza Nóbrega confirmou só fatos da denúncia. Esclareceu que PATRICK e JESSÉ eram funcionários de suas empresas. Indicou que foi informado pela polícia a apreensão dos objetos, sendo que não autorizou a retirada deles da empresa. Relatou que no momento em que foram abordados, JESSÉ tentou se passar por sua pessoa, falando com os policiais ao telefone para dizer que havia autorizado a retirada dos objetos, mas acredita que ele foi influenciado por PATRICK. A testemunha de defesa Magno Rodrigues Gularte esclareceu que estava na casa de REINALDO durante o dia dos fatos. Afirmou que ele foi contratado para realizar o frete, sendo que era para este ter sido realizado mais cedo, todavia, em razão de imprevisto, foi feito a noite. Narrou que PATRICK deu a chave para REINALDO, para realizar o carregamento, sendo que ele chegou na empresa logo em seguida e os ajudou a carregar o caminhão. Indicou que JESSÉ não foi até o local. Soube depois que PATRICK ligou para JESSÉ e este se passou como dono da empresa aos policiais. No momento da abordagem, REINALDO disse que estava realizando um frete para PATRICK. A testemunha Luciano Gimenes Parmonian não soube esclarecer nada a respeito dos fatos, indicando apenas que REINALDO trabalha com a realização de fretes em sua caminhonete. O acusado REINALDO DE SOUZA FRAGOSO relatou que PATRICK ligou para sua pessoa contratando um frete, por volta das 10 horas. Todavia, em razão de imprevisto, pôde realizá-lo apenas no período noturno. Em razão do horário, PATRICK disse para, pelo menos, pegar os objetos na empresa, para depois terminar o frete, pois o cadeado estava aberto. Assim, foram até a empresa, carregaram o caminhão, saíram e fecharam o cadeado, sendo abordados logo em seguida. Aduziu que não desconfiou da conduta de PATRICK, uma vez que o combinado era levar os objetos até a outra empresa da QBEL. Durante a abordagem, PATRICK ligou para JESSÉ e este se passou como dono da empresa, liberando a carga. Todavia, a farsa foi descoberta. Relatou que sabia que PATRICK era gerente da empresa.O acusado JESSÉ GABRIEL DE ALMEIDA asseverou que se passou por Gilmar, dono da empresa, a pedido de PATRICK, uma vez que ele era seu ex-cunhado. O acusado PATRICK DIEGO VARGAS confessou a prática delitiva, isentando os demais acusados. Esclareceu que contratou o frete com REINALDO e deixou o portão da empresa aberto para que ele pudesse carregar sua caminhonete com os produtos. Esclareceu que no momento em que REINALDO foi abordado, sua pessoa foi até o local e voltou em casa para buscar o celular para ver o número de Gilmar, dono da empresa. Nesse meio tempo ligou desesperado para JESSÉ e pediu para que ele se passasse por Gilmar aos policiais. Esclareceu que Gilmar atrasou seu pagamento e, em razão de pressão sofrida por seu credor, resolveu praticar o furto para sanar sua dívida. Pois bem, verifica-se que apenas o acusado PATRICK confessou o furto, isentando os demais acusados de qualquer responsabilidade a respeito do fato, sendo que, segundo ele, REINALDO foi contratado para fazer um frete normalmente e JESSÉ foi obrigado por ele a se passar por Gilmar. Assim, a confissão de PATRICK encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai.Além disso, no momento

da abordagem de REINALDO com os objetos subtraídos, este afirmou que foi contratado por PATRICK, que compareceu ao local e confirmou os fatos, tentado ludibriar os policiais com uma ligação de "Gilmar", que na verdade era JESSÉ. Com relação à majorante do repouso noturno, verifico que razão assiste ao Ministério Público, uma vez que, segundo apurado, PATRICK contratou o frete com REINALDO durante o dia, sendo que ele ocorreu apenas a noite por questões pessoais de REINALDO, fugindo este fato do controle de PATRICK. Assim, a referida majorante será afastada da condenação do acusado. A qualificadora do abuso de confiança restou claramente demonstrada, uma vez que o acusado PATRICK era funcionário da empresa e por isso tinha as chaves. Além disso, no momento em que a vítima chegou no local da abordagem disse ao acusado: "logo você me roubando ", demonstrando que tinha confiança em seu trabalho. Todavia, a qualificadora do concurso de pessoas não restou caracterizada, uma vez que o acusado PATRICK praticou o crime sozinho, como passo a analisar.Verifica-se a negativa apresentada pelos acusados REINALDO e JESSÉ deve ser levada em conta, pois, em que pese REINALDO tenha transportado os objetos furtados e JESSÉ tenha se passado por Gilmar, constatou-se na instrução criminal que não há como atribuir a coautoria do crime a eles.De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento dos acusados REINALDO e JESSÉ no furto descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de suas participações, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, devem ser eles absolvidos em respeito ao princípio do in dubio pro reo e não pelo artigo 386, inciso V, como requerido pelas partes.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR PATRICK DIEGO VARGAS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal.2. ABSOLVER REINALDO DE SOUZA FRAGOSO e JESSÉ GABRIEL DE ALMEIDA, já qualificados, das imputações que lhes sopesam na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Passo a dosar a pena de PATRICK DIEGO VARGAS:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Em relação à sua personalidade e conduta social, não há elementos suficientes juntados aos autos para valoração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a apreensão da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por isso, fixo-lhe a pena base acima no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Assim, torno a sua pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos).A pena privativa de liberdade imposta ao acusado, será cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso, concedo-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Demais deliberações:Restitua-se os objetos apreendidos que ainda não foram restituídos, inclusive a motocicleta, mediante comprovação de propriedade. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:a) lance–se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral;d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado PATRICK foi defendido pela Defensoria Pública e a absolvição dos demais acusados, isento-os do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005710-87.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Cabral Campos, Leonardo Louzeira Cabral
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.LEANDRO CABRAL CAMPOS e Leonardo Louzeira Cabral, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incursos nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: No dia 19 de dezembro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, possuíam em sua residência, localizada na Quinta Linha, Gleba G, Zona Rural do Distrito de Nova Londrina, em Ji-Paraná/RO, 01 (uma) arma de fogo de alma lisa, tipo espingarda, calibre.32 e 02 (duas) munições de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinações legais, sendo aptas aos fins que se destinam. Segundo consta, Policiais Civis dirigiram-se até a residência dos denunciados a fim de apurar a ocorrência de outro delito. Na ocasião, realizaram busca no local e apreenderam a arma e as munições no quarto de Leonardo. Perante a Autoridade Policial, Leonardo confessou a propriedade dos objetos e esclareceu que comprou a arma há aproximadamente 03 (três) anos. Por sua vez, LEANDRO testificou que, embora quem tenha adquirido a arma tenha sido Leonardo, também é possuidor dela e inclusive já utilizou-a. A denúncia foi recebida em 13/03/2018 (fl. 75), e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fl. 82). Em audiência, foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo a Leonardo. Na mesma ocasião, procedeu-se à oitiva da testemunha e o interrogatório do acusado LEANDRO, uma vez que o processo seguiu normalmente com relação a ele (fl. 104).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado LEANDRO, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Por outro lado, a Defensoria pública ratificou as alegações do ministério Público no tocante à absolvição do acusado LEANDRO. É o relatório. DECIDO.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.O Policial Civil Jacy Alves Lopes Júnior esclareceu que os acusados LEANDRO e Leonardo são irmãos e que a arma foi apreendida na casa deles. Relatou que Leonardo confessou sozinho a propriedade da arma de fogo. LEANDRO CABRAL CAMPOS negou a propriedade da arma de fogo apreendida. Esclareceu que estava na casa de seu irmão se recuperando de uma cirurgia há aproximadamente uma semana, quando os policiais apreenderam a arma no local. Consta que Leonardo assumiu a propriedade da arma de fogo, ocasião em que aceitou a proposta de suspensão do processo. Ademais, LEANDRO negou que a arma lhe pertencesse, sendo que apenas estava na casa de seu irmão se recuperando de uma cirurgia. Assim, em que pese haver indícios de que a arma pertencia a ambos na fase policial, tais indícios não foram confirmados em Juízo, muito menos por outras provas juntadas aos autos. Dessa forma, o acusado LEANDRO deve ser absolvido em

respeito ao princípio do in dubio pro reo, uma vez que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar sua condenação.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado LEANDRO CABRAL CAMPOS, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013984-96.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Danilo Marcílio da Silva
SENTENÇA:
Vistos.DANILO MARCÍLIO DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 16 de maio de 2013, por volta das 23:50h, na Rua Mogno (T-19), n. 1322, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná, o acusado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo e uma faca, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis consistentes no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, 01 par de alianças, 01 celular, 01 veículo Fiat Strada de placa NDL 1919, além de outros objetos pertencentes às vítimas Paulo Sérgio Cristal de Oliveira e Gabrielle Cristina Lima Canuto.Segundo apurado, no dia dos fatos, as vítimas estavam na residência acima mencionada quando foram surpreendidas pelo acusado e o terceiro não identificado. Na ocasião, ambos anunciaram o assalto e, utilizando-se de uma arma de fogo e uma faca, exigiram a entrega dos objetos. Em seguida, os assaltantes trancaram as vítimas no banheiro da casa e após empreenderam fuga na posse dos bens subtraídos. A denúncia foi recebida em 04/09/2017 (fl. 78) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 119/120). Em audiência, foram ouvidas a vítima e as testemunhas, sendo o acusado interrogado por carta precatória, tudo através de sistema audiovisual (fls. 164 e 188).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, no caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de acusação imputada ao acusado DANILO MARCÍLIO DA SILVA, pela prática do crime de roubo capitulado no artigo 157, §2º, incisos I, II e V.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.A Policial Militar Josiane Silverio Zanon esclareceu que chegaram na residência, constataram o roubo, mas não encontraram o agente após patrulhamento. As vítimas afirmaram que os assaltantes pularam o muro e os trancaram em um dos cômodos da casa após o crime, mas não soube esclarecer mais sobre os fatos. Não se recorda se foi realizado reconhecimento do agente.O Policial Militar Paulo Erickson de Paiva Silva prestou declarações no mesmo sentido que Josiane. Acrescentou que posteriormente conseguiram recuperar o veículo roubado próximo a BR-364.A vítima Paulo Sérgio Cristal de Oliveira esclareceu que havia acabado de chegar em casa com sua esposa, que estava grávida, quando foram surpreendidos por dois indivíduos, sendo um deles o acusado. Esclareceu que sua esposa realizou o reconhecimento de DANILO na delegacia, pois apenas ela os viu de frente, uma vez que eles renderam sua pessoa pelas costas e já ordenaram que deitasse no chão. Esclareceu que os assaltantes estavam apenas de boné, o que facilitou o reconhecimento. Explicou bastante aos indivíduos que sua esposa estava grávida de três meses. Enquanto o outro agente ficou na cozinha, DANILO revirou a casa na busca de objetos, na posse da arma de fogo. Foram subtraídos perfumes, relógios e roupas de ambos, bem como algumas garrafas de bebida e sua aliança. Indicou que eles ficaram na casa aproximadamente uma hora, enquanto isso, sua pessoa e sua esposa ficaram deitados no chão da cozinha, de barriga para baixo. Depois que juntaram o que queriam dentro de casa, pediram a chave do carro e empreenderam fuga nele, trancando-os dentro do banheiro, ameaçando de atirar caso saíssem de lá. Relatou que conseguiu recuperar apenas o carro, que foi abandonado. Indicou as características físicas de DANILO, ressaltando que ele possuía uma tatuagem no braço. Confirmou que DANILO é a pessoa que consta na fotografia de fl. 48.Gabriele Cristina Canuto Cristal de Oliveira não foi localizada para ser intimada para a audiência, em razão de ter se mudado para outro Estado. Contudo, perante a Autoridade Policial, prestou declarações no mesmo sentido que seu esposo. Acrescentou que um dos assaltantes estava com uma arma de fogo e o outro com uma faca, sendo que pôde reconhecer o que estava com a arma como sendo o acusado DANILO MARCÍLIO. O acusado DANILO MARCÍLIO DA SILVA negou a prática do roubo em questão. Aduziu que não conhece o endereço, pois nasceu e foi criado em Ouro Preto do Oeste, inclusive responde a outro processo por roubo nesta vara, que também não praticou. Acrescentou que está preso pela prática de outros três roubos, mas que assumiu a autoria desses que realmente praticou.Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa do acusado se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a sua versão apresentada.Ressalte-se que o acusado apenas negou a prática dos fatos, não indicando nenhuma circunstância que confirme sua negativa de autoria, como preconiza o artigo 189 do Código de Processo Penal.Ainda, a vítima Gabriele reconheceu o acusado na delegacia e, em que pese ela própria não ter confirmado seu reconhecimento em Juízo, seu ex-esposo o confirmou. Além disso, ele forneceu as características físicas do acusado, que coincidem com a fotografia juntada à fl. 48.Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.Ressalte-se que as vítimas afirmaram que os assaltantes estavam de cara limpa, utilizando apenas um boné, facilitando o reconhecimento. Em razão disso, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública, pois, mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia, notadamente pelo reconhecimento realizado pela vítima.Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado praticou o roubo aqui descrito, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo.Desta forma, deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP - RT 608/442).Já a majorante do emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato realmente ocorreu. No caso dos autos, as vítimas foram firmes em afirmar que o acusado e o terceiro não identificado portavam uma arma de fogo e uma faca. Assim, se faz imperiosa a inserção da majorante do uso de arma na condenação do acusado.A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois o acusado e a terceira pessoa agiram em conjunto para a prática do crime, participando dele ativamente.Da mesma forma, plenamente caracterizada a majorante da restrição da liberdade das vítimas, posto que ambas ficaram sob ameaças durante aproximadamente uma hora, deitadas de barriga para baixo, no chão da cozinha e, além disso, foram “trancadas” no banheiro, sendo que o acusado as ameaçou caso saíssem de lá, inclusive fingiram que foram embora e retornaram após alguns minutos para verificar se eles não haviam destrancado a porta.

Desta forma, também deverá ser reconhecida na condenação do acusado. No que pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não.Da prova colhida verificou-se que o acusado, com uma única ação, praticou o roubo contra duas pessoas diferentes Paulo Sérgio Cristal de Oliveira e Gabrielle Cristina Lima Canuto, levando objetos pessoais de cada um e, com isso, deverá ser aplicado o contido no artigo 70 do Código Penal. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim CONDENAR o acusado DANILO MARCÍLIO DA SILVA, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.Passo a dosar sua pena.1. Para a vítima Paulo Sérgio Cristal de Oliveira:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era reincidente à época do crime, bem como há condenação com trânsito em julgado após os fatos, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem, pois o acusado não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenado outras vezes e responde a outros processos pelo mesmo crime. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, em razão da preocupação da esposa da vítima passar mal, uma vez que estava grávida e sofreu diretamente a grave ameaça. As consequências foram graves, uma vez que apenas o carro subtraído foi restituído, restando ainda o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 20 dias-multa.Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena, perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e 23 dias-multa.Com relação às causas de aumento previstas nos incisos I, II e V, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante deverá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com terceiro não identificado, portando uma arma de fogo e uma faca, bem como mantiveram as vítimas deitadas no chão por mais de uma hora, de barriga para baixo, sendo que uma delas estava grávida. Ainda, o fato de estarem em conjunto e praticarem o roubo contra uma família em seu momento de descanso, em rua pouco habitada, revelou maior grau de ameaça às vítimas e certeza do sucesso da empreitada criminosa.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 5/12 (cinco doze avos), totalizando a pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 32 dias-multa.2. Para a vítima Gabriele Cristina Canuto Cristal de Oliveira:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era reincidente à época do crime, bem como há condenação com trânsito em julgado após os fatos, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem, pois o acusado não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenado outras vezes e responde a outros processos pelo mesmo crime. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias não foram as normais do tipo, em razão do estado de gravidez da vítima, que sofreu diretamente a grave ameaça. As consequências foram graves, uma vez que nenhum de seus objetos foram restituídos, restando ainda o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 20 dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena, perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e 23 dias-multa.Com relação às causas de aumento previstas nos incisos I, II e V, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante deverá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com terceiro não identificado, portando uma arma de fogo e uma faca, bem como mantiveram as vítimas deitadas no chão por mais de uma hora, de barriga para baixo, sendo que uma delas estava grávida. Ainda, o fato de estarem em conjunto e praticarem o roubo contra uma família em seu momento de descanso, em rua pouco habitada, revelou maior grau de ameaça às vítimas e certeza do sucesso da empreitada criminosa.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 5/12 (cinco doze avos), totalizando a pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 32 dias-multa.Esclareço que, embora parte da doutrina e jurisprudência entenderem que havendo duas majorantes uma delas deve ser considerada como circunstância judicial (artigo 59 do CP), a forma aqui decidida, a meu ver, se enquadra mais ao sistema trifásico, inserido no artigo 68 do Código Penal e é jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça de Rondônia. Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, uma das penas, já que idênticas (09 anos e 11 meses e 32 dias-multa), em 1/6, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 25 dias de reclusão e 37 dias-multa, a qual torno definitiva.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 836,20 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos).O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, bem como sua reincidência e reiteração criminosa, sendo motivos suficientes para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão. Demais deliberações:Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P. R. I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004883-76.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lindoval de Jesus Gonçalves, Renato Ferreira da Silva
SENTENÇA:
Vistos.LINDOVAL DE JESUS GONÇALVES e RENATO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, aquele como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003 e este como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/2003, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia: 1º fato: No dia 27 de outubro de 2017, no período da manhã, na Avenida Transcontinental, Bairro Vila Jotão, em Ji-Paraná, o acusado LINDOVAL DE JESUS GONÇALVES portava 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, de fabricação artesanal, calibre 24 e 05 (cinco) cartuchos de munição intacta, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. A polícia civil realizou diligências no perímetro urbano em razão do delito de furto de uma caminhonete, pertencente à vítima Silvana Pereira da Silva, que indicou seu filho

Matheus da Silva Medina como suspeito. O veículo foi interceptado quando seguia sentido ao Bairro Primavera e tinha como ocupantes, além de Matheus, os acusados. Na ocasião, o acusado LINDOVAL estava portando uma arma de fogo, tipo espingarda e munições, de forma irregular e em desacordo com a legislação aplicável, possivelmente utilizadas para a prática de crimes. 2º fato: Em ato contínuo à abordagem do veículo acima, os policiais civis se dirigiram à residência do acusado RENATO FRANCISCO DA SILVA, localizada na Rua Belém, n. 680, Bairro São Francisco, em Ji-Paraná/RO, onde encontraram 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, com número de série adulterado e 05 (cinco) cartuchos de munição intactos, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. A denúncia foi recebida em 25/01/2018 (fl. 109), e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 136 e 137). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e os acusados interrogados na mesma oportunidade (fl. 157). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado RENATO nos termos da denúncia e a absolvição do acusado LINDOVAL por insuficiência probatória.Por outro lado, a Defensoria pública ratificou as alegações do ministério Público no tocante à absolvição do acusado LINDOVAL, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado RENATO, postulou a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial menos gravoso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.O Policial Civil Salomão Grana confirmou os fatos da denúncia. Esclareceu que Matheus pegou a caminhonete de sua mãe e saiu com os acusados. Era RENATO quem dirigia a caminhonete. Em seguida, foram na casa de RENATO e apreenderam a arma com número adulterado no quarto em que ele dormia, debaixo do travesseiro. Não soube esclarecer a conduta de LINDOMAR. O adolescente Matheus da Silva Medina narrou que foi RENATO quem entrou na caminhonete com a espingarda, pois a pegou na casa de uma mulher. Depois passou na casa de LINDOVAL e ele entrou no carro também. O acusado LINDOVAL DE JESUS GONÇALVES negou a propriedade da espingarda apreendida na caminhonete em que estava, junto com Matheus e RENATO. Esclareceu que a espingarda pertencia ao menor, bem como uma pistola. Estava “parando” na casa de RENATO, sendo que lá nada foi encontrado, mas o revólver foi apreendido na casa da mãe de RENATO e pertencia a ele. O acusado RENATO FERREIRA DA SILVA prestou informações no mesmo sentido que LINDOVAL, afirmando que a pistola e a espingarda eram de Matheus. Todavia, o revólver apreendido na casa de sua mãe era de sua propriedade. Do que foi apurado nos autos, denota-se que a confissão do acusado RENATO encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelos testemunhos do policial que foi ouvido e do corréu, o qual afirmaram que a arma foi apreendida na casa da mãe do acusado e pertencia a ele. Não há como se descredibilizar a palavra do policial ouvido, pois é uníssona e coerente com a afirmação dos acusados, devendo ser outorgado habitual valor probatório.Inexistente, também, qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta praticada pelo acusado está claramente prevista em DISPOSITIVO legal da lei de armas e efetivamente merece repressão, uma vez que a arma foi apreendida na casa de sua mãe. De outro norte, o laudo de fls. 93/98 concluiu que a arma de fogo encontra-se eficiente e apta aos fins a que se destina, bem como que estava com a numeração original suprimida e remarcada. Evidente é a vontade da lei em tratar com maior rigor a conduta daquele que porta arma de fogo, de uso permitido, mas com numeração suprimida, equiparando-a a portar arma de fogo de uso proibido ou restrito.Desta forma, deverá o acusado RENATO FERREIRA DA SILVA ser condenado pelo crime previsto no artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/2003.Quanto à conduta imputada ao acusado LINDOVAL, verifico que ele negou a propriedade da arma, o que foi confirmado por RENATO, que afirmou que a espingarda era de Matheus. Por sua vez, Matheus indicou que a arma era de RENATO.Assim, em que pese haver indícios de que a espingarda pertencia ao acusado LINDOVAL na fase policial, tais indícios não foram confirmados em Juízo, muito menos por outras provas juntadas aos autos. Dessa forma, discordando apenas da fundamentação da absolvição requerida pela Defensoria Pública, o acusado LINDOVAL deve ser absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo, uma vez que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar sua condenação.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:a) CONDENAR o acusado RENATO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por infringência do artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/2003..b) ABSOLVER o acusado LINDOVAL DE JESUS GONÇALVES, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de RENATO FERREIRA DA SILVA:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, contudo, não será valorado nessa fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a vários outros processos, inclusive pelo crime de homicídio. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por isso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Contudo, não sendo a reincidência preponderante, posto que não é multirreincidente, uma vez que há certificação do trânsito em julgado de uma condenação, ou reincidente específico, compenso-a com a atenuante da confissão, mantendo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão da reincidência. Considerando a condenação, regime aplicado e reiteração criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão. Pelos mesmos motivos, deixo de conceder-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Demais deliberações:Decreto a destruição da pistola e do revólver apreendidos e suas referidas munições, bem como as facas e facões, devendo ser encaminhados como de praxe. Determino a restituição da máquina digital apreendida, mediante comprovação de propriedade. Não havendo a restituição, proceda-se a destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, bem como que o acusado LINDOVAL foi absolvido, isento-os do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

# SEGUNDA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ARIQUEMES

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Edital de intimação
Proc..: 0019015-72.2014.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Tulio Pereira dos Santos
Intimar Adv. Dr. Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto OAB/RO 5890.
DESPACHO:
Vistos. Ressai dos autos, notadamenta a ata de audiência do Multirão Carcerário, que fora determinado, caso houvesse disponibilidade, incluir o reeducando na Escola ou Projeto de Leitura (fl. 82/83). Desse modo, oficie-se ao Diretor do Centro de Ressocialização para incluir o reeducando, se houver vaga, nas atividades da Escola ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Lembrando que atividades escolares deverão ser realizadas dentro da Unidade. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003004-26.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Sidney Godoy
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 28/29, solicitando alteração da entidade na qual presta serviços à comunidade por uma que não tenha vínculo com a Prefeitura de Cujubim/RO, por ter sido condenado por improbidade administrativa, estando imepdido de frequentar tal órgão. Requereu, subsidiariamente, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 31).DECIDO. Considerando que o reeducando não juntou documentos a fim de respaldar seu pedido, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido em virtude da ausência de documentos.Intime-se.Certifique-se a escrivania se o reeducando já iniciou o cumprimento de sua pena.Prossiga-se a execução.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Edital de intimação
Proc..: 0001997-96.2018.8.22.0002
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Adenilson de Jesus Santos
Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DESPACHO a seguir transcrito: " Vistos. Em análise aos autos, verifica-se que o reeducando Sérgio Antônio Della Pasqua Júnior, manifestou interesse em permutar com o apenado Adenilson de Jesus Santos. No entanto, considerando que nos autos de execução de pena do reeducando Sérgio Antônio Della Pasqua Júnior (autos n. 0130153-20.2009.8.22.0002), consta que está aguardando o envio de guia oriunda de Ouro Preto D'Oeste/RO para fins de unificação e posterior manifestação quanto à permua, aguarde-se a unificação nos autos executivos do apenado Sérgio Antônio.Intime-se. Procedo a suspensão no sistema.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

Edital de intimação
Proc..: 1001460-20.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Cleiton Vitor Rodrigues da Luz
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO7164)
Alegações finais Partes:
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 100 em audiência realizada no dia 30/08/2017.

Edital de intimação
Proc..: 0003004-26.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Sidney Godoy
Intimar Adv. Dr. Belmiro Rogerio Duarte B. Neto OAB/RO 5890.
DESPACHO:
Vistos. O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 28/29, solicitando alteração da entidade na qual presta serviços à comunidade por uma que não tenha vínculo com a Prefeitura de Cujubim/RO, por ter sido condenado por improbidade administrativa, estando imepdido de frequentar tal órgão. Requereu, subsidiariamente, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 31).DECIDO. Considerando que o reeducando não juntou documentos a fim de respaldar seu pedido, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido em virtude da ausência de documentos.Intime-se.Certifique-se a escrivania se o reeducando já iniciou o cumprimento de sua pena.Prossiga-se a execução.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Proc.: 0002612-86.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Jozenias Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 66/69, solicitando autorização para trabalho externo, argumentando que sua empresa (Rodrigues e Almeida LTDA - ME) foi contratada pelo Sr. Vitor José Furini para realização de obras de reforme e pintura. Juntou documentos às fls. 70/72.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 73).DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que o reeducando iniciou o cumprimento de sua pena em 20 de junho de 2018, desse modo, já cumpriu o período mínimo de permanência disciplinado no artigo 2º, inciso I, da Portaria n. 004/2017. Considerando que o contrato particular de empreitada juntado corrobora as alegações do reeducando e, ainda, que o mesmo apresenta bom comportamento carcerário (fl. 76), acolho o parecer ministerial e AUTORIZO o trabalho externo ao reeducando nos endereços Travessa Sumaúma, n. 3433, Setor

01 e no imóvel rural denominado Lote 19, Gleba 48, situado na Linha C-65, Travessão B-40, Km 04, ambos em Ariquemes/RO, mediante tornozeleira eletrônica.O reeducando deverá sair da Casa do Albergado a partir das 06hs30min e se recolher até às 18hs30min, de segunda a sexta-feira. Tal autorização se estenderá somente até 31/12/2018. Assim, caso o reeducando não apresente novo contrato de trabalho após o término da empreitada, deverá retornar ao cumprimento normal de sua pena.Ressalte-se que o artigo 3º, §2º da Portaria n. 004/2017, disciplina: O almoço será servido aos presos beneficiados com o trabalho externo na unidade prisional, do lado de fora das celas ou no próprio local de trabalho. Portanto, ou o reeducando almoça na unidade ou almoça em seu local de trabalho.Aos sábados, domingos e feriados permanecerá em período integral na unidade.O descumprimento do horário ensejará a revogação do trabalho externo.Intime-se.Oficie-se ao Diretor da Central de Monitoramento para ciência e proceder as medidas necessárias acerca do monitoramento eletrônico. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE/ CENTRAL DE MONITORAMENTO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004695-92.2017.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Reinaldo Miranda da Silva, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Clebson Reinaldo Santos, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza, Alan Castilhos Pinheiro
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520), Advogado Não Informado ( ), Marinalva de Paulo (RO 5142), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
DECISÃO:
Vistos.Observa-se dos autos que a acusada Eliane Santos de Almeida foi beneficiada com a conversão da prisão por medidas diversas da prisão, dentre estas, a proibição de manter contato com as testemunhas e com os corréus (fls. 1279/1281).Por sua vez, a defesa dos réus Haroldo Coelho Rodrigues Júnior e Clebson Reinaldo Santos pugna pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que as provas existentes nos autos são apenas conjecturas e deduções. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento dos pedidos.É o relatório. Pretende a acusada Eliane Santos de Almeida autorização para visitar seu esposo Genivaldo Serafim que se encontra preso no Centro de Ressocialização de Ariquemes.Como bem salientado pelo Ministério Público o que a defesa pretende significa tornar inócua a medida cautelar fixada.Com esses argumentos, indefiro o pedido formulado pela ré Eliane Santos de Almeida.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados Haroldo Coelho Rodrigues Junior e Clebson Reinaldo Santos, cumpre registrar que a prisão dos requerentes foi analisada por este juízo recentemente, em 11/09/2018, sendo que desde então, a situação fática dos requerentes não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública. Isto porque, trata-se do suposto delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos por demais gravosos ao tecido social, uma vez que é responsável pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação). Assim, justifica-se a prisão pela garantia da ordem pública. Ademais, a sociedade clama por uma resposta mais enérgica do Estado em crime como os imputados aos requerentes e, à luz das circunstâncias do caso concreto impõe-se a manutenção da segregação preventiva, inclusive para evitar a continuidade da prática delitiva, atingindo um grande número de pessoas e famílias. Assim, não havendo mudança no cenário fático jurídico que autorizou a prisão preventiva, indefiro o pedido formulado pelos réus Haroldo Coelho Rodrigues Júnior e Clebson Reinaldo Santos e mantenho a prisão por seus próprios fundamentos. Ante o acima exposto, indefiro, ainda, o pedido formulado pela acusada Eliane Santos de Almeida às fls. 1417. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de ofício/MANDADO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7012395-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DAIANE PRISCILA BONFIM, ALEXANDRE ALVES BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação indenizatória interposta por DAIANE PRISCILA BONFIM representada por ALEXANDRE ALVES BONFIM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
O artigo 9º da Lei 9.099/95 dispõe no § 4º que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir. Apesar do direito concedido às pessoas jurídicas, inexiste previsão legal quanto à representação de pessoa física.
Assim, conforme disposição legal expressa, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento da parte é obrigatório, logo, não se admite a representação.
Não bastasse isso, faz-se necessária a emenda do pedido inicial para que a autora especifique os dados da negativação (valor, data da inclusão, etc) e, ainda para que junte ao pje o ESPELHO DE NEGATIVAÇÃO emitido pelo órgão restritivo, já que não há possibilidade de conceder à parte a medida de urgência para exclusão da sobredita negativação sem a comprovação de que ela subsiste.
Desta feita, determino que autora seja intimada para tomar conhecimento de tais informações bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, adequando o pedido e juntando o espelho de negativação, bem como regularizar sua representação processual, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002591-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANA MARIA DE FARIAS MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: [...] Portanto, converto o feito em diligência para determinar que a advogada da parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa da autarquia IPERON, o que inclui a informação de CNPJ e endereço, sob pena de julgamento do feito no Estado em que se encontra.
Sobrevindo essa informação, determino ao cartório que retifique o sistema PJE, fazendo incluir o IPERON no polo passivo.
Após, Cite-se e intime-se o IPERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO; 26 de setembro de 2018.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015324-23.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA LENI DE OLIVEIRA ALECRIM
Endereço: Rua Brusque, 4885, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-274
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na realização/disponibilização de exame médico onde foi requerida e concedida a antecipação da tutela ante a urgência e o perigo de vida que o caso requeria.
Segundo consta nos autos, a parte requerida, em atendimento ao cumprimento da Tutela Antecipada, cumpriu integralmente a ordem judicial com consequente fornecimento do exame em favor da parte autora, e esta por sua vez, requereu o prosseguimento do feito, com julgamento do MÉRITO. Ocorre que não há necessidade de julgamento do feito, vez que não houve a indicação de tratamento médico ou eventual procedimento cirúrgico que a parte autora necessita realizar.
Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO e determino a transferência do valor sequestrado ao requerido Estado de Rondônia, conforme os seguintes dados:
Banco onde foi realizado o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Valor: R$ 950,00
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180002387185
ID: 072018000005483870
Instituição para onde foi determinada a transferência do valor: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005051-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADILSON VIEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7009965-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: FERNANDO LUIZ HISTER
Endereço: Avenida Rio Branco, 2680, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-548
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: Avenida Condor, 2588, Setor Institucional, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do Recurso e apresentou contrarrazões, determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006194-09.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

AUTOR: Nome: ARLETE MOTTA COELHO
Endereço: Alameda Porto Alegre, 2768, - de 2765/2766 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-326
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o requerimento expresso do requerido, determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de novembro de 2018 às 09:00 horas.
Intime-se as partes para trazerem até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, deverão trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7003154-87.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MILIAN PREISIGHE KLEMS
Endereço: Sítio, S/n, Zona Rural - Linha C5, Km 4, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319, VALDECIR BATISTA - RO0004271
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora foi intimada para renunciar o saldo remanescente de seu crédito para recebê-lo por meio de Requisição de Pequeno Valor, contudo, apresentou apenas ficha financeira, deixando de manifestar-se em relação a renúncia ou requer a expedição de Precatório.
Face o exposto, considerando o silêncio da parte autora e aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, julgo extinto o processo e determino o arquivamento, sem prejuízo à parte autora que poderá promover o desarquivamento mediante petição renunciando seu crédito, se assim for, ou requerendo a expedição de Precatório.
Intimem-se.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009316-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LEONCIO RODRIGUES DA COSTA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C-50, 0331, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.356,97 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001873-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EUFLASIO LOURENCO PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014685-05.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO RODRIGO ZAYAT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004404-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005998-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS LOUSADA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CARLOS LOUSADA DE ALMEIDA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Br. 421, Linha C35, Lote 18, Gleba 58, Zona Rural do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.559,48 (nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005997-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADENILIO RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADENILIO RIBEIRO DO PRADO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Br. 421, Linha C35, Lote 48, Gleba 58, Zona Rural do Município de Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.443,68 (dez mil quatrocentos e quarenta e três reais sessenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009388-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALTER ALVES MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte requerida sob o fundamento que a parte autora não é titular da unidade consumidora discutidas nos autos.
Analisando os autos verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que a parte autora comprovou ser proprietária da subestação discutida, conforme contrato de compra e venda acostada com a Inicial. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
Importa analisar também a preliminar de prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora VALTER ALVES MACHADO adquiriu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, KM 63, Linha C-05, LT 20/C, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede adquirida pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora adquiriu uma subestação construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica construída pelo antigo proprietário, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a aquisição da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, tendo em vista que ficou cabalmente comprovado que o antigo proprietário arcou com todos os custos para elaboração do projeto e construção da rede elétrica na zona rural e, que a parte requerida incorporou a referida rede sem indenizar ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação foi realizado e pago um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados com a inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma subestação a qual foi construída para fornecer energia elétrica na propriedade rural adquirida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.877,46 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005275-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO FERNANDES DA COSTA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-20, Travessão B-30, PST-13, Zona Rural, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.719,41 (dez mil setecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006255-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO SOUSA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ERLEI TEIXEIRA DUTRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Rodovia BR-364, Linha C-40, Lote 75, Gleba 35, Zona Rural de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010129-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROQUE DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ROQUE DOS SANTOS ALVES construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-70, Lote 19, Gleba 18, BR 364, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.607,28 (nove mil seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008999-95.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL MARIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MANOEL MARIANO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-85, TB-20, Lote 10, Gleba 68, Zona Rural, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 7.053,08 (sete mil e cinquenta e três reais e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7004449-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: RÉU: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004906-26.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$863,23 (oitocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AIRES ORNELES PEREIRA, RUA JACI PARANÁ 3188 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, o exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, aexequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
5- Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7009501-34.2018.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: AUTOR: ESSENCIAL TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008301-89.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: MATEUS AUGUSTO DE SOUSA AMARAL, RUA CÉU AZUL 4233 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DOCIVALDO SANTOS DE AMARAL, RUA JAMBO 6052, LOCAL DE TRABALHO EMP DE OBRAS E CONST FAUSTINO COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 21288606, acerca dos alimentos postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 21288606, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos retificando a informação constante em ata, a fim de consignar que os alimentos devem ser pagos à sra. Marcilene Paula de Sousa, genitora do autor, posto que Ruth de Paula é pessoa estranha a este feito, p e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012287-51.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA EDUARDA VIEIRA DE MORAIS, ANA CAROLINA VIEIRA DE MORAIS, menores representadas por Maria RIta Vieira dos Santos
Parte requerida: ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3695 VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA
ENDEREÇO: Rua "T", n° 3695, Bairro Vilage do Sol 2, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9. 9313-8948-Polly irmã/ 9.8489-9565-Jeane irmã.
Vistos.
1. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo.
O valor dos alimentos deverá ser depositado na conta bancária em nome da genitora da parte autora, a saber, CONTA POUPANÇA N. 00012664-0, AGÊNCIA 1831, OPERAÇÃO 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova da citação nestes autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.

4. Processe-se com gratuidade.
6. Ciência ao Ministério Público.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DO RÉU.
Ariquemes quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7008721-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILZANA ANTUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Requerido: RÉU: LEANDRO ROBERTO MORENO
Advogado do(a) RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Fica ainda, a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7006887-56.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EXECUTADO: FLAVIO DE PINHO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JAQUELINE AZEVEDO CÂNDIDO FÉLIX, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
DESPACHO: “Nomeio, desde já, quaisquer dos Defensores Públicos de Ariquemes, para patrocinar a defesa da requerida citada por edital.”

Processo n.: 7008154-63.2018.8.22.0002
Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ROSELI AZEVEDO DE SOUZA
RÉU: JAQUELINE AZEVEDO CÂNDIDO FÉLIX
Valor do Débito: R$ 954,00
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7014211-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos apresentados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013719-42.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: EXECUTADO: RUY MARQUES BELMONTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, de que está pendente o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94 (cento e um e noventa e quatro centavos), conforme certificado, devendo comprovar o pagamento de 5 dias.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009127-18.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$660,19 ()
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAURINDA BARBOSA DE JESUS, RUA PARANAVAÍ 5107, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, o exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, aexequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
5- Intime-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018 27 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012380-14.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$309.877,44 (trezentos e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: Caixa Econômica Federal, AVENIDA CARLOS GOMES 728, CENTRO CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, AVENIDA CARLOS GOMES 728, CENTRO CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4058, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SABRINA DE PAULA, AVENIDA RIO BRANCO 3091, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.
2- Após, encaminhe-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7013506-70.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: MANOEL ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009767-89.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EXECUTADO: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008875-15.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FERNANDO GOMES MORATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: EXECUTADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BADARO VIERO - SP0270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA intimada de que o pagamento da condenação foi realizado através de GUIA DE CUSTAS e não de depósito judicial, desta forma deverá, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial da condenação, bem como, requerer a devolução do valor pago na guia de custas, através do formulário “requerimento de devolução de custas judiciais - PJA023”.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008260-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: CARINA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre CNIS, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009157-53.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$722,32 (setecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: YASMIN VITORIA MARIANO DA SILVA, RUA MÉXICO 1352, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, o exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, aexequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
5- Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005844-84.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$4.111,33 (quatro mil, cento e onze reais e trinta e três centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANA CLAUDIA RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA 38 2038 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA 38 2038 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte executada apresentou proposta de parcelamento do débito conforme petição de ID n. 19720294, tendo a exequente formulado contra proposta ID 20763555, com a qual anuiu a parte executada, sendo de rigor a homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 19720294 e 20763555, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
O envio dos boletos de pagamento será feito através do contato indicado no ID 21446020.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
p010335V Ariquemes, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:12 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006591-34.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$88.818,17 (oitenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GIOVANI FEITEN, AVENIDA TANCREDO NEVES 3089 SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n.20760912, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 20760912, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:13 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007263-42.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Alimentos, Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)
Parte autora: H. V. M., RUA GRACILIANO RAMOS 3104 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAMIR VALERIO OAB nº RO7686, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M. S. D. O., RUA CANOPUS 4841 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos em que HELOÍSE VITÓRIA MELO, menor, representada por Anna Paula Melo da Silva em face de MATHEUS SENA DE OLIVEIRA. Deferida tutela antecipada de urgência fixando alimentos face o laudo juntado, com comprovação do vínculo da paternidade. Em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo, conforme descrito em ID 21348619, em que o requerido Matheus Sena de Oliveira reconhece expressamente a paternidade de Heloíse Vitoria Melo como sendo sua filha, bem como estabeleceram guarda compartilhada e fixaram alimentos no importe de 30% do salário mínimo, acrescido de 50% das despesas complementares.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo, com reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes de reconhecimento da paternidade, guarda compartilhada e fixação de alimentos firmado entre as partes ID n. 21348619, e o faço para declarar que HELOÍSE VITÓRIA MELO é filha de MATHEUS SENA DE OLIVEIRA. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III alínea b do NCPC.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data por preclusão lógica (art. 1000 do NCPC).
Sem custas e honorários.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO, para averbar à margem do assento de nascimento do autor, matrícula n. 096370 01 55 2017 1 002229 028 0084278 38, incluindo o nome do pai, MATHEUS SENA DE OLIVEIRA, devendo ser acrescido o nome dos avós paternos, conforme documento de identificação a ser apresentado pelo genitor. A autora permanecerá com o nome inalterado, ou seja, 'Heloíse Vitoria Melo'. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Publicque-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 17:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7006740-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE JULIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006574-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELVES MORAIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007997-61.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que foram designadas as seguintes datas para o leilão:
1º Leilão: 05/12/2018, a partir das 11:00 horas, exclusivamente na modalidade eletrônico, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br;
2º Leilão: 19/12/2018, a partir das 9:00 horas, nas modalidades presencial, na sede do Juízo, Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto e, simultaneamente, na modalidade eletrônica, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0000711-88.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: NIVALDO V. DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO000567A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que foram designadas as seguintes datas para o leilão:
1º Leilão: 05/12/2018, a partir das 11:00 horas, exclusivamente na modalidade eletrônico, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br;
2º Leilão: 19/12/2018, a partir das 9:00 horas, nas modalidades presencial, na sede do Juízo, Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto e, simultaneamente, na modalidade eletrônica, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002191-45.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: E. G. K. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: RÉU: H. F. D. O.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que foram designadas as seguintes datas para o leilão:
1º Leilão: 05/12/2018, a partir das 11:00 horas, exclusivamente na modalidade eletrônico, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br;
2º Leilão: 19/12/2018, a partir das 9:00 horas, nas modalidades presencial, na sede do Juízo, Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto e, simultaneamente, na modalidade eletrônica, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000249-75.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Requerido: EXECUTADO: PAULO AMANCIO MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas que foram designadas as seguintes datas para o leilão:
1º Leilão: 05/12/2018, a partir das 11:00 horas, exclusivamente na modalidade eletrônico, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial, a saber: www.deonizialeiloes.com.br;
2º Leilão: 19/12/2018, a partir das 9:00 horas, nas modalidades presencial, na sede do Juízo, Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto e, simultaneamente, na modalidade eletrônica, através do sítio eletrônico da Leiloeira oficial.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002840-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MALTA INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Advogado do(a) RÉU: KEILA REICHERT - RS56568
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$115,50 ( cento e quinze reais e cinquenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002840-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MALTA INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Advogado do(a) RÉU: KEILA REICHERT - RS56568
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida nos IDs de nº 21586158 e 21646564, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008631-23.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293
Requerido: EXECUTADO: CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002810-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO PAULO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 19/10/2018 às 15:30hs, na Clinica de Olhos da Drª Eliana S. Rodrigues, localizada na Av. Capitão Silvio, 3175, Áreas Especiais.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0007130-27.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOANDRA MARIA TAVARES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: RÉU: AUSTRIGECELIO DELFINO
Advogados do(a) RÉU: AMELIO CHIARATTO NETO - RO0003714, THALES MARQUES RODRIGUES - RO0004995
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 48.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0011648-94.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 48.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0009218-77.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: OSWALDO NICOLETTI JÚNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI - PR0038726
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada da migração dos autos para PJE
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0001028-91.2012.8.22.0002
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Requerente: EXEQUENTE: OSWALDO NICOLETTI JÚNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI - PR0038726
Requerido: EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 48.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0012919-07.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: COSME CONCEIÇÃO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000107-37.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: EDINEI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0012677-24.2010.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: W ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B, WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO0005215
Requerido: EXECUTADO: AUZIR DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 49.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 0011458-39.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: A C R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 49.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
CARTA DE CITAÇÃO
Executivo Fiscal
Nome: Geralda Fernandes Bucarth - CPF: 292.159.862-00
Endereço: Rua Nossa SRA Aparecida, n° 863, Lote 14,Quadra 19, Cep: 89.249-000 – Itapoa/SC
Processo n.: 0005365-89.2013.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BUCARTH & BUCARTH LTDA - ME, GERALDA FERNANDES BUCARTH, ALESSANDRA CRISTINA BUCARTH DA SILVA

CDA: 20120200020131
Valor do Débito (24/08/2018): R$ 21.827,86
FINALIDADE: CITAÇÃO o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente, sob pena de penhora ou arresto.
OBSERVAÇÕES:
1) Honorários arbitrados em 10 %, salvo embargos
2) Em caso de pagamento, efetuar o depósito judicial em nome do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, através de guia de depósito emitida no site www.tjro.jus.br, encaminhando comprovante para este cartório.
Anexo: Cópia da inicial e CDA.
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0002769-35.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CREUZA ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: EXECUTADO: PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 49.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7010646-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: RÉU: ELIANDRO ANTONIO RANOW
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0009957-11.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanete Silverio de Lima
Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)
Requerido:Soimpex S.a.
Advogado:Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
SENTENÇA:
Vistos e examinadosTrata-se de ação indenizatória ajuizada por IVANETE SILVERIO DE LIMA em desfavor de INOVA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. ME. e de SOIMPEX S.A.A autora narrou que no dia 13.04.2012 adquiriu da parte ré uma pá carregadeira da marca SEM, modelo 658C, pelo valor de R$ 315.000,00, máquina esta que lhe foi entregue no dia 06.05.2012. Alegou, contudo, que já nos primeiros meses de uso o referido trator apresentou problemas de ferrugem, especialmente no tanque, e no eixo traseiro, levando a autora a suportar despesas com o bem e com a contratação de máquinas de terceiros. Asseverou que suportou gasto com um engate rápido e que os problemas do eixo e da ferrugem não foram sanados. Disse que teve que suportar os custos de um alternador pelo serviço inadequado da parte ré na máquina. Ressaltou que não pagou a última parcela da máquina, por causa dos problemas que esta apresentava. Assim, pleiteou a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e lucros cessantes. Juntou documentos às fls. 22-69.Os requeridos foram citados à fl. 72v.A segunda requerida SOIMPEX S.A. apresentou contestação às fls. 74-92. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC. No MÉRITO, asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois os vícios apresentados na máquina foram sanados durante a garantia. Alegou que não há prova do dano emergente e do lucro cessante a ser indenizado, visto que a autora usufruiu do bem normalmente e os documentos apresentados são inaptos a demonstrar o que alegou na inicial. Ressaltou que a autora utilizou a máquina por três anos, dois anos após o término da garantia, inexistindo nos autos demonstração de lesão à sua honra. Ao final, postulou a improcedência da ação, juntando documentos às fls. 93-122. Réplica apresentada às fls. 143-155 impugnando os argumentos da requerida e reforçando os termos da inicial. A primeira requerida INOVA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. ME. apresentou contestação às fls. 156-168. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, narrou que a pá carregadeira apresentou somente dois problemas durante a garantia, mas os referidos foram prontamente corrigidos. Disse que o engate rápido é acessório que não acompanha a máquina, e que não houve chamado acerca de problemas na bateria e em filtro de combustível, pois possivelmente ocorreu fora da garantia, sem comunicação à ré. Alegou que a máquina não ficou parada, somando mais de 800 horas de uso até o ajuizamento da ação. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Finalmente, pleiteou a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 169-205. Intimados a especificarem provas (fl. 205v), a autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 208), a primeira requerida postulou a inquirição de testemunha e a coleta de depoimento pessoal (fl. 211), enquanto que a segunda requerida, requereu a coleta de depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, perícia e juntada de documentos (fl. 212).Audiência de conciliação infrutífera à fl. 217.Na DECISÃO de fls. 235-236 foram afastadas as preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, e houve declaração de nulidade da citação da primeira requerida.A parte autora desistiu da ação em face da primeira requerida (fls. 241-242), pedido esse que foi homologado pelo juízo à fl. 243, sendo oportunizada nova especificação de provas às partes, com o feito prosseguindo somente em relação à SOIMPEX S.A.A requerente pleiteou a inquirição de testemunhas e perícia às fls. 244-245, e a requerida postulou a coleta de depoimento pessoal, a inquirição de

testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia contábil (fl. 246).DECISÃO saneadora às fls. 247-248, afastando a existência de relação de consumo, indeferindo a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil.Realizada perícia (fls. 256-267) e oportunizada a manifestação, a autora concordou com o resultado (fls. 268-269), enquanto a ré impugnou o laudo (fls. 270-272) ao argumento de que a perícia foi realizada cinco anos após o fatos narrados na inicial.Audiência de instrução realizada à fl. 282, ato em que foram inquiridas as testemunhas Abel da Silva, Rufu Ojeda Louvera e Sebastião Silverio.Alegações finais da parte autora às fls. 318-327 e da requerida às fls. 328-329.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação indenizatória decorrente de problemas apresentados em uma pá carregadeira adquirida da ré, com consequente pedido de indenização dos danos materiais, morais e lucros cessantes.Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Pois bem, passa-se a análise dos pedidos.No concernente ao VÍCIO DO PRODUTO, alegou a autora que no dia 13.04.2012 adquiriu da requerida uma carregadeira da marca SEM, modelo 658C, pelo valor de R$ 315.000,00, que lhe foi entregue no dia 06.05.2012. Contudo, a requerente asseverou que já nos primeiros meses de uso o referido trator apresentou problemas de ferrugem, especialmente no tanque, e no eixo traseiro, ocasionando despesas de reparo/manutenção e com a contratação de máquinas de terceiros. A demandante argumentou que os problemas do trator jamais foram sanados, o que lhe causou muitos transtornos e prejuízos, e a forçou a pleitear administrativamente a resolução do problema e, finalmente, a resilição contratual por culpa da ré, mas sem obter êxito. Já a requerida, por sua vez, alegou que procedeu aos reparos na carregadeira oportunamente e sem custos, pois cobertos pela garantia. Argumentou que os problemas apresentados foram mínimos e a máquina jamais ficou inoperante. E disse que eventuais problemas não cientificados ou que foram apresentados fora da garantia não podem ser de sua responsabilidade.In casu, contudo, a razão está com a parte autora. As provas dão conta de que a carregadeira realmente apresentou defeitos de fabricação graves durante a garantia, os quais jamais foram sanados pela ré, apesar da insistência da requerente.A nota fiscal (fl. 35) e o relatório de entrega técnica (fl. 37) testificaram que a autora comprou a carregadeira em 13.04.2012 e recebeu a máquina em condições de uso no dia 06.05.2012. O relatório de serviços (fl. 108v) e a nota fiscal de fl. 42 comprovou que já no dia 14.06.2012 a existência dos problemas no tanque e no fornecimento do combustível, sendo que em 05.09.2012 o tanque foi para o conserto pelo problema relatado na inicial. E o relatório de serviços de fl. 55 confirmou que em 17.12.2013 o trator ainda apresentava o mesmo problema.E mais, as fotos carreadas às fls. 59-67, referentes ao atendimento constatado no relatório de serviços (fl. 55), demonstraram a gravidade dos problemas de ferrugem.Em adição a isso, da inquirição das testemunhas Abel da Silva, Rufu Ojeda Louvera e Sebastião Silverio (fl. 282) se extrai a confirmação de que: logo após a compra, a máquina apresentou problemas no eixo traseiro e no tanque de combustível; a assistência técnica atuou nos problemas, não os resolveu; o autor ficou com a máquina parada e teve que contratar serviços de terceiros; a carregadeira jamais funcionou como deveria.Para arrematar, o laudo pericial de fls. 256-267 validou a narrativa autoral sobre os vícios não sanados na pá carregadeira, posto que na perícia foram encontrados os seguintes problemas: corrosão severa no tanque de combustível (item 1.4, fl. 259); corrosão por falhas na pintura, a qual não observou os padrões mínimos de qualidade (item 1.5, fl. 260); saturação dos filtros do combustível (item 1.7, fl. 262); e problema no eixo traseiro, pois apresenta ruído (item 1.8, fl. 263). A CONCLUSÃO do perito foi no sentido de que os defeitos iniciais relatados na inicial persistiram, mesmo ante as intervenções da ré:Concluo com essa análise minuciosa e com os elementos passíveis de provação que as reclamações do autor procedem nos quesitos relacionados ao entupimento dos filtros em função de corrosão severa no tanque, procedem em relação a corrosão nos elementos metálicos em função de qualidade no processo de pintura e ruído no eixo traseiro quando em trabalho a plena carga com tração total dos pneus ao solo transitado.Face ao exposto, por mais que a demandada negue, verifica-se claramente que a máquina jamais funcionou como deveria, os defeitos de fabricação encontrados no produto logo após a compra não foram reparados, as expectativas da autora ao adquirir o trator foram frustradas.Por pertinência temática, ressalta-se que a pá carregadeira é um produto durável, que não se consome pelo uso ou se deteriora ou desgasta em poucos meses conforme o relatado nos autos, pois se trata de máquina para o trabalho, com vida útil de milhares de horas e muitos anos de operação.Diante dessas considerações, os vícios relatados pelo autor restaram sobejamente demonstrados, o trator em tais circunstâncias não se presta ao fim a que se destina.Deve-se adotar aqui o entendimento manifestado no REsp n. 984.106 / SC, no sentido de que a venda de um bem durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, evidencia uma quebra da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, constitui a não realização do próprio objeto do contrato. E em toda compra e venda o alienante deve, além de entregar a coisa ao adquirente, garantir-lhe o seu uso e gozo.Nesse trilhar, em razão do que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, o pedido de RESCISÃO CONTRATUAL deve ser julgado procedente. Com efeito, reconhecendo o direito da autora de dar o contrato por desfeito, a requerida deve ser condenada à RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS que desembolsou a requerente, quer em pagamento do preço da pá carregadeira, quer em pagamento de despesas com manutenção/reparos expostos na inicial, no valor de R$ 281.226,75, conforme planilha abaixo:ReferênciaDataValorMáquina entrada, fl. 3413/04/12R$ 100.000,00Máquina 1/7, fls. 29 e 104v14/05/12R$ 35.833,33Máquina 2/7, fls. 29 e 104v12/06/12R$ 35.833,33Máquina 3/7, fls. 29 e 104v12/07/12R$ 35.833,33Máquina 4/7, fls. 29 e 104v13/08/12R$ 35.833,33Máquina 5/7, fls. 29 e 104v10/09/12R$ 35.833,33Manutenção, fls. 39 e 10926/06/12R$ 329,00Manutenção, fls. 40, 41 e 10827/06/12R$ 488,10Manutenção, fls. 43 e 10726/10/13R$ 1.180,00Manutenção, fls. 107v28/10/13R$ 63,00R$ 281.226,75Sobre o pedido de INDENIZAÇÃO dos custos com aluguéis de máquina de terceiros, nos autos ficou claramente demonstrado todos os pressupostos indispensáveis à reparação. As provas existentes no processo, em especial os depoimentos das testemunhas, dão conta de que a parte autora não usufruiu plenamente da máquina, chegando até a ficar com a carregadeira parada por vários dias e tendo que contratar hora-máquina de terceiros. Face ao exposto, os recibos de fl. 45-46 são aptos a demonstrarem os valores passíveis de indenização. Os documentos são coerentes com os serviços declarados, o que pela experiência ordinária em casos desta espécie (art. 375, CPC), este juízo também tem por valor razoável e compatível com os préstimos pelo período relatado.Assim, tem-se por evidenciada a idoneidade dos seguintes recibos em relação aos fatos descritos na exordial:ReferênciaDataValorHora-máquina no período de 15 a 20/06/1203/07/12R$ 3.300,00Hora-máquina serviço de limpeza de pasto08/06/12R$ 6.000,00Hora-máquina retirada aterro de tanques12/12/13R$ 16.000,00R$ 25.300,00Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de ressarcimento das despesas com aluguel de máquina no valor de R$ 25.300,00, em razão da comprovação dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil.Atinente aos LUCROS CESSANTES, verifica-se que o pleito deve ser julgado parcialmente procedente. É sabido que a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso (REsp n. 1.655.090 / MA).Acontece que, embora a parte autora tenha arguido grande prejuízo pelo mau funcionamento da máquina, as provas testificaram ter perdido apenas um negócio em razão dos problemas na máquina. A testemunha Sebastião Silverio confirmou que contratou 115 horas-máquina pelo valor de R$

160,00 a hora, mas em razão dos problemas na pá carregadeira, só deixou implementar 3 horas de trabalho.Nesse cenário, a requerente provou o valor do aluguel que recebia e demonstrou adequadamente a importância que deixou de receber, o valor de R$ 17.920,00, referente as 112 horas não prestadas ao Sr. Sebastião Silvério (112 x R$ 160).Destarte, é parcialmente procedente o pedido de lucros cessantes, devendo a ré deve ser condenada ao pagamento do valor de R$ 17.920,00.Quanto ao pedido de indenização pelos DANOS MORAIS, não há dúvida de sua ocorrência, diante dos aborrecimentos e transtornos sofridos pela autora, que, inclusive, encontra-se até a presente data impossibilitada de usufruir do bem de forma absoluta.A requerente, naturalmente, adquiriu a pá carregadeira com o objetivo de usar e usufruir da mesma, contudo, a imprevidência e o descaso da parte ré no pós-venda impediu a concretização do intento autoral.Na hipótese, não se está diante apenas de um mero descumprimento contratual. Em verdade, houve desconsideração e muita demora na resolução dos problemas na via administrativa, sendo necessária a intervenção judicial.Nesse trilhar, é importante salientar que não se trata de dano moral in re ipsa, mas sim decorrente do histórico vivenciado pela parte autora, a qual suportou por vários anos a situação, sem poder utilizar dos benefícios da máquina integralmente.Portanto, tais circunstâncias inegavelmente ultrapassaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, ensejando o dever de indenizar. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos adquirentes em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.Na espécie, a requerida é pessoa jurídica de grande porte, enquanto que a parte autora é uma simples pessoa física. A demora e o transtorno derivaram do descaso da ré, mas a extensão do dano não ultrapassou a esfera privada da parte requerente.Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 20.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 1973, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial não implicará a sucumbência parcial da parte autora, nos termos da Súmula 326 do STJ.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por IVANETE SILVERIO DE LIMA em desfavor da SOIMPEX S.A., e por essa razão:a) DECLARO rescindido o contrato havido entre as partes, para retorná-las ao status quo ante;b) CONDENO a requerida à devolução de todos os valores pagos pela autora em decorrência do negócio, qual seja R$ 281.226,75 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) devidamente corrigidos do desembolso e com juros mensais de 1% a partir da citação. Ante a comprovação da disponibilização do referido valor por depósito judicial, a autora restituirá a pá carregadeira à demandada, retornando as partes ao status quo ante.c) CONDENO a requerida ao pagamento do importe de R$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais) à requerente, a título de indenização pelas horas-máquina de terceiros, com atualização monetária a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;e) CONDENO a requerida ao pagamento do importe de R$ 17.920,00 (dezessete mil, novecentos e vinte reais) à requerente, pelos lucros cessantes, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento do feito e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação;f) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.g) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 75% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 25% restantes.h) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados em sua maioria do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória relativamente curta. i) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.j) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.P. R. I. C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010720-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/09/2017 16:59:10
Requerente: MARIA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB: SP0158029
Advogado: RICARDO MARTINEZ OAB: SP149028
DECISÃO
Versam os presentes sobre ação de indenização por danos materiais em decorrência de servidão administrativa, movida por MARIA MARTINS DO CARMO que endereça a NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Ao apresentar contestação a ré suscitou a prejudicial de MÉRITO da prescrição ao argumento de que firmou com a autora Termo de Instrumento Particular de Constituição de Servidão Administrativa para Passagem de Linha de Transmissão de Energia Elétrica em data de 03/12/2011, onde a ré ressarciu o valor de R$571,00 pela área serviente, tendo a autora ingressado com a presente ação somente em 04/09/2017, portanto, após o decurso do prazo prescricional, já que dita pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, §5º,I, do Código Civil.
Sem razão, contudo, os argumentos da ré. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo para ação de indenização por desapropriação indireta é de vinte anos, nos termos do enunciado da Súmula n. 119.
DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO. LINHA AÉREA DE TRANSMISSÃO. 1. De acordo com o entendimento

firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é vintenário o prazo prescricional para ação de indenização por desapropriação indireta, nos termos da Súmula n. 119/STJ, verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". In casu, a CESP não provou o decurso do prazo prescricional. 2. Os recorrentes não concordam com o valor indenizatório, o qual reputam exorbitante, tendo em vista que a área é utilizada para atividades agrícolas, e assim permanecerá, visto que a rede de energia elétrica não a prejudicará. 3. é verdade que a constituição de servidão pela Administração não induz à perda do domínio da área, como ocorreria se o imóvel tivesse sido objeto de desapropriação. Contudo, o valor indenizatório deve englobar o percentual sobre o valor real de avaliação, bem como aquele decorrente da sua depreciação econômica efetiva e real. 4. Acolhe-se a perícia realizada, vez que devidamente fundamentada, isenta de qualquer interesse para a adoção do critério da justa indenização pretendida, de modo que, suficientemente caracterizadas as restrições de uso imóvel, a taxa de servidão relativa a 40% do montante encontrado na perícia não se mostra excessiva. 5. Com relação ao pedido de exclusão do valor fixado para a depreciação do remanescente, cabe esclarecer que a indenização se deu em razão da área ser insceptível de ser aproveitada, e, sendo suficientemente fundamentada, não restou infirmada pelo laudo crítico ou pelas argumentação dos recursos (…) (TRF-3 – AC: 23893 SP 95.03.023893-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 26/07/2010, QUINTA TURMA).

Por esta razão, afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada pela ré.

Superada essa questão, verifica-se que as partes estão bem representadas e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, por esta razão dou o feito por saneado.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como ponto controvertido dirigente da instrução processual a demonstração do direito da autora da complementação do valor da indenização da área serviente.

Defiro o pedido de produção de prova da parte autora, consistente na juntada de documentos novos; realização de prova pericial e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora no ID 16804867.

Para a realização da perícia nomeio como perito o engenheiro, José Eduardo Guidi, com escritório estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, CJ 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO CEP. 76.804-008 – cel.: (69) 8112-9740, o qual poderá ser intimado pelo e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), para avaliação da área objeto do pedido de servidão.

Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora que é beneficiária da Justiça Gratuita, fica o Estado de Rondônia responsável pelo seu pagamento (art. 95, II), sendo certo que neste caso os honorários devem obedecer a tabela do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, considerando que o Tribunal de Justiça ainda não publicou a tabela de honorários, mister atender os valores fixados no anexo da Resolução n. 232/2016 do CNJ, enquadrando-se o caso no montante de R$700,00 (setecentos reais).

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo pelo valor acima mencionado, no prazo de cinco dias. Em caso de aceitação, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 700,00, para pagar o perito particular nomeado por este Juízo para realizar a perícia, diante de sua responsabilidade legal prevista no art. 95§3º, II do CPC.

Após, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Esclareço-o de que no laudo pericial deve o profissional apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias "II - indicar assistente técnico" e "III - apresentar quesitos".

Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Deixo para designar audiência para oitiva das testemunhas para após a apresentação do laudo pericial.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000777-75.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/01/2017 15:44:29

Requerente: MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por especial proposta por MARLENE BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Em síntese, é segurado especial do INSS na qualidade de trabalhadora rural, e que nesta qualidade requereu e teve concedido em o benefício de auxílio doença, contudo, este foi cessado indevidamente em 15/10/2016, sendo indeferido o pedido de prorrogação, sob argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Motivo pelo qual requereu a tutela jurisdicional a fim de assegurar a concessão do benefício que faz jus.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido e realização de perícia médica (ID 8211131).

Citado, o requerido apresentou contestação sustentando que não restou preenchido os requisitos para legitimar o direito do benefício (ID 8579050).

A requerente impugnou a contestação (ID 11274826).

Realizado o laudo pericial (ID 15598065).

A requerente apresentou manifestação sobre o laudo pericial, pugnando pela procedência do pedido (ID 15928208).

O requerido apresentou proposta de acorda (ID 15960533), contudo, esta não foi aceita pela autora (ID 17241728).

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que avoquei haja vista, verificou-se que havia sido designada audiência de instrução, contudo, após melhor análise do feito pode-se observar que o contexto dos autos já indicam provas suficientes para influir no convencimento deste Juízo. Desta feita, não verifico a imprescindibilidade da realização da instrução processual. Isto posto, torno sem efeito a audiência designada no ID 21777732.

Trata-se de pedido para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez que Marlene Barbosa de Oliveira Silva promoveu em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Cumpre-nos consignar que embora o requerido tenha sustentado ausência de comprovação dos requisitos necessários para a autora fazer jus ao recebimento do benefício, mister observar que pelo documento encartado no ID 8579052 é possível concluir que o requerido reconhecido ainda na via administrativa a qualidade de segurada especial da autora, tanto que concedeu o benefício de auxílio-doença a esta no período de 02/03/2015 a 15/2016.

Em casos semelhantes, eis o posicionamento dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado o trabalho rural como chefe de família na época da concessão administrativa do amparo previdenciário mediante início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, é devida a conversão desse amparo em aposentadoria por invalidez rural desde a DER, observada a prescrição quinquenal. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo).(TRF-4 - AC: 217664820144049999 PR 0021766-48.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/06/2015) Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. CONDIÇÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. PRÉVIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O reconhecimento da qualidade de trabalhadora rural da autora restou incontroverso nos autos, eis que o INSS concedeu administrativamente à autora, após o ajuizamento da presente ação, aposentadoria por invalidez rural, e não urbana, conforme se fundamentou o Juízo de origem para indeferir o pedido inicial. 3. Os documentos carreados aos autos e as provas testemunhais produzidas dão notícia de que a autora efetivamente exerceu atividade rural por prazo muito superior à carência exigida. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador (a) rural e a implementação dos requisitos carência e idade, o (a) segurado (a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo (12/05/2009), devendo ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela ré em favor da autora no curso desta ação. 7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação parcialmente provida.(TRF-1 - AC: 00116362620124019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 23/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA NO CURSO DA AÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em testilha - prova material plena da atividade rural alegada e ainda a incapacidade para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito às prestações pretéritas do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença até a implantação da aposentadoria na via administrativa. 2.A correção monetária deve ser feita em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3.Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 4. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA. 5. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF-1 - AC: 235080920104019199 MG 0023508-09.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/01/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.978 de 07/02/2014). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA NO CURSO DA AÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em testilha - prova material plena da atividade rural alegada e ainda a incapacidade para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito às prestações pretéritas do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença até a implantação da aposentadoria na via administrativa. 2.A correção monetária deve ser feita em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3.Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 4. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA. 5. Nos feitos processados

perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF-1 - AC: 235080920104019199 MG 0023508-09.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/01/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.978 de 07/02/2014). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DURANTE O CURSO DA AÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO NESTA VIA. PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que a autora, buscando a concessão de aposentadoria rural por idade, tem deferida, administrativamente, no curso da ação, aposentadoria por invalidez, tendo o feito sido julgado procedente, porque considerado, pelo Juiz sentenciante, que a qualidade de segurada da requerente já havia sido reconhecida pelo INSS, quando da análise e deferimento daquele último benefício; 2. A concessão de outro de tipo de aposentadoria, na via administrativa, no decorrer do processo, não repercute, necessariamente, no pedido formulado em juízo, forte em que as duas pretensões podem ter sido exercitadas em circunstâncias totalmente distintas uma da outra, mormente quando se exige, para ambas, períodos de carências diversos, de modo que, somente se provado o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício requerido nesta via é que implicaria na procedência do pedido e no pagamento de parcelas retroativas; 3. Hipótese em que a autora não comprovou, em juízo, o tempo de serviço laborado em zona rural, como segurada especial, durante o período de carência do benefício, pois não requerida a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o início de prova material apresentado, inexistindo, portanto, direito à aposentadoria pretendida e, consequentemente, ao pagamento de valores em atraso dela decorrentes; 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-5 - AC: 496995 AL 0001057-04.2010.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 29/04/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 07/05/2010 - Página: 325 - Ano: 2010). Sem grifos no original.

Neste caso, convém nos relembrar quais os requisitos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

A carência acima mencionada é dispensada no caso dos segurados especiais, nos termos do que dispõe o inciso III, do artigo 26 da referida lei, vejamos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

No caso em tela, a qualidade de segurada especial já restou comprovada ainda na via administrativa conforme já mencionado anteriormente, em razão do pagamento administrativo do benefício ora pleiteado.

Destarte, passamos a análise do requisito quanto a comprovação da incapacidade laborativa da autora.

Sobre este ponto, oportuno observarmos o que constou o laudo pericial acostado no ID 15598065:

"(...) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

Sim.

3.Qual doença/ lesão apresentada

Neoplasia Maligna da Mama (CID C 50.9).

4.Quais são as funções/ movimentos comprometidos em decorrência de enfermidade Qual o grau de limitação

Qualquer função de esforço e movimento repetitivo exercido com membro superior dominante. Com limitação parcial […]

Qual a data de início da incapacidade

Novembro de 2014.

12.A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais

Temporária. Necessita de aproximadamente 12 meses de afastamento de atividade laborativa, fazer uso continuo da medicação, além de avaliação médica especializada e exames complementares regulares (…). Grifos nosso.

Diante do exposto, nota-se que a perícia médica concluiu que a requerente encontra-se incapacitada desde a época do diagnóstico da doença, necessitando permanecer mais 12 meses afastada de atividades laborativas, corroborando assim para a CONCLUSÃO de que a cessação do benefício concedido via administrativa foi indevida, uma vez que a autora a época da perícia médica feita pelo requerido, apresentada incapacidade laborativa, contudo, o requerido não reconheceu tal situação.

Acerca da comprovação da cessação indevida do benefício concedido extrajudicialmente, oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960

/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.
AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL a: 1) RESTABELECER o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, pelo prazo de 12 (meses), a partir desta SENTENÇA; 2) PAGAR a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 15/10/2016 -ID 8579052) até a data do restabelecimento.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o requerido passe a pagar a requerente o benefício, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, os valores retroativos devidos em favor da autora computando-se nestes as prestações correspondentes ao período de 15/10/2016 até a prolação da SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ), o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.
Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.3.896/2016
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o direito reconhecido deverá ser computado a partir de dia 15/10/2016 até 12 meses após esta SENTENÇA, com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, INTIME-SE o INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Quedando-se inerte o autor, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013629-68.2016.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 14/11/2016 14:42:13
Requerente: DERCIDES DA SILVA LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando que desde a inicial a requerente vem informando que o período não pago refere-se aos meses de agosto a novembro de 2016 + 1ª parcela do 13º e, diante do reconhecimento pelo requerido (ID 15119211) de que o referido bloqueio dos valores ocorreu indevidamente; considerando ainda que o documento constante no ID 15119211 demonstra que após a cessão indevida (agosto de 2016) o INSS retomou os pagamentos em 2017, resta evidente que não houve a quitação dos valores retidos indevidamente em favor da autora.
Assim, visando solucionar a lide com brevidade, oportunizo pela última vez ao INSS para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento dos valores retroativos (correspondentes aos meses de agosto a novembro de 2016 + 1ª parcela do 13º) com os acréscimos legais.
Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7015160-58.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA
EXECUTADO: RONI CLEITON XAVIER TEIXEIRA
Intimação
Intimação da parte autora para atualizar cálculos.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009500-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/07/2018 16:03:26
Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização em que as partes, em audiência de conciliação realizada no CEJUSC, entabularam acordo e requereram a homologação (ID 21836644).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID 21836644) e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 487, III, “b” do CPC/2015.
Custas indevidas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).
P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA Juiz(a) de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0023803-13.2006.8.22.0002
Ação:Embargos a Execução Fiscal
Embargante:Júlio Cesar Pereira de Albuquerque
Advogado:Telson J. Fernandes (PR 4391)
Embargado:União Federal
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010518-74.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlete Maria da Penha Pina
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010129-50.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Santo Rodrigues
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Requerido:Alzira Custódio Casarin, Antônio Declides Casarin
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
SENTENÇA:
Vistos, etc.GILBERTO SANTOS RODRIGUES propôs a presente ação de reconhecimento e rescisão de contrato de arrendamento rural c/c reparação de danos materiais e obrigação de fazer em desfavor de ALZIRA CUSTÓDIO CASARIN e ANTONIO DECLIDES CASARIN, afirmando ter, em meados do mês de setembro de 2014, firmado contrato de arrendamento com os réus, restando acordado que eles arrendariam ao autor o equivalente a 325 alqueires da propriedade, para o cultivo de lavouras diversas. Entretanto, em que pese o compromisso de entrega da área livre e apta para o início da cultura até o dia 30/03/2015, afirma o autor que os réus não cumpriram com o contratado em razão de um arrendamento de gado vigente naquela área. Requer, assim, a rescisão do contrato de arrendamento rural e a condenação dos réus ao pagamento de 6.000 sacas de soja, a título de multa contratual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/14. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 27/45, tendo, em matéria preliminar, realizado o chamamento ao processo do fiador e informaram a existência de conexão com o processo 0010128-65.2015.8.22.0002. No MÉRITO, sustentam que o autor sempre soube da existência do arrendamento de gado vigente na área quando da realização do contrato e que inclusive anuiu com a prorrogação do contrato de arrendamento vigente, por mais 60 dias. Alegam que o autor, em meados de abril/2015, entrou em contato com eles informando estar com dificuldades estruturais para dar início à exploração do arrendamento rural firmado e, mesmo após a desocupação do imóvel pelos antigos arrendatários, o autor não tomou posse da área arrendada, sendo posteriormente entabulado acordo verbal sobre uma nova data de imissão na posse (25/07/2015) e que, ao apresentar o termo aditivo firmando esta nova data, o autor manifestou interesse pela desistência do contrato de arrendamento firmado. Sustentam os réus que chegaram a notificar o autor sobre o descumprimento contratual (fls. 78) e que a rescisão contratual decorreu da desistência do contratante. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.Os réus apresentaram também reconvenção (fls. 146/152) pugnando pela condenação do autor/reconvindo ao pagamento da multa contratual, além de lucros cessantes e danos morais.Instado, autor/reconvindo contestou a reconvenção debatendo de forma generalizada todas as alegações transcritas pelos réus/reconvintes (fls. 159/170).Veio aos autos a DECISÃO do incidente de impugnação ao valor da causa (173/174).A seguir, DECISÃO acerca das preliminares (fls. 175), oportunidade em foi o Autor intimado para providenciar o recolhimento das custas remanescentes.Às fls. 194/196 o feito foi saneado e fixados os pontos controvertidos.O processo foi instruído com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 419/421). Nesta oportunidade foram colacionados extratos e documentos averbados junto ao IDARON (fls. 425/487).As partes apresentaram alegações finais (fls. 488/525).É, em essência, o relatório. Fundamento. DECIDO.Versam os autos em ação de reconhecimento e rescisão de contrato de arrendamento rural c/c reparação de danos materiais e obrigação de fazer.Da ação principal.Segundo narra a inicial, o autor firmou contrato de arrendamento com os réus cujo objeto era o arrendamento rural para fins de exploração do total de 325 alqueires da área denominada Fazenda Araguaia, situada à Br 364, KM 38, Município de Candeias do Jamari-RO. O contrato foi firmado com previsão de vigência a partir da data de 30 de março de 2015. Sustenta que os réus firmaram o presente contrato, no entanto, não findaram o contrato de arrendamento anterior, razão pela qual existia naquela localidade um número grande de semoventes (5.000 mil cabeças) que impediram o início dos trabalhos com o plantio na data aprazada.Aduz que a quebra das cláusulas contratuais acarretou prejuízos de grande monta e ensejou a resolução do contrato, razão pela qual pugnam pela procedência de pedido com o fim de declarar rescindido o contrato e a condenação dos réus ao pagamento da multa contratual equivalente a 6.000 (seis mil) sacas de soja. Os réus apresentaram confirmaram que na assinatura do contrato de arrendamento com o autor, estava vigente o contrato de arrendamento de gado com a pessoa de Antonio Vilela Queiroz. Sustentam que o autor tinha pleno conhecimento da vigência do referido contrato e esta foi a razão pela qual o termo assinado pelos litigantes, em 23/09/2014, teve o início de sua vigência postergado para 30/03/2015, 06 meses depois.Narram que o arrendatário anterior (Antonio Vilela Queiroz) foi notificado a respeito da rescisão do contrato de arrendamento de gado, em razão do novo contrato firmado com o autor, e que ao se aproximar da data final aprazada procurou os réus requerendo uma dilação de 60 dias no contrato sob a justificativa de que estavam em período de vacinação e a retirada do gado do local seria dificultosa em razão disso. Pelos 02 meses de arrendamento seria pago o total de R$40.000,00 diretamente ao autor.Os réus sustentam que a proposta foi apresentada ao autor que de pronto a aceitou e que o termo aditivo anexo às fls. 66/69 só não foi realizado diretamente em nome do autor, tendo em vista a vedação legal de subarrendamento.Afirmam que em meados de abril/2015 o autor entrou em contato com os réus informando suas dificuldades estruturais e financeiras para dar início ao plantio. Sustentam que as partes a partir de então entraram em conflito uma vez que mesmo com o fim do contrato de arrendamento de gado com Antonio Vilela e a consequente desocupação do imóvel, os autores não iniciaram o plantio.Descrevem que após um acordo verbal, as partes ajustaram um novo prazo para a imissão da posse (25/07/2015), no entanto quando foi apresentado ao autor o termo aditivo (fls. 73/74), este se recusou a assinar informando que não tinha mais interesse em explorar aquela área. Por tal razão os réus sustentam que a resilição do contrato se deu pela conduta do autor, razão pela qual o MÉRITO deve ser julgado improcedente. Anoto que, conforme já mencionado em sede de DESPACHO saneador, ambas as partes reconhecem a existência do contrato firmado sendo o cerne da demanda auferir quem deu causa a sua resolução. Foram ouvidas testemunhas de ambas as partes. As testemunhas arroladas pelo autor, srs. José Ailton da Silva e Paulo Costa Rocha, foram uníssonas ao afirmar que foram contratadas para trabalhar na Fazenda Araguaia e que os trabalhos não puderam ser iniciados ante a existência de gado no local.As testemunhas arroladas pelos Réus narraram, em suma, que tiveram inúmeros prejuízos com o

autor, em razão de outros contratos de arrendamento. No entanto, não souberam confirmar de forma satisfatória a tese de defesa, descrita na contestação, ou seja, não puderam esclarecer se o contrato objeto da lide foi rescindido em razão do inadimplemento causado pelo autor, conforme sustentado pelos réus.Chamo atenção para os esclarecimentos prestados pelo sr. José Juracy Nogueira, testemunha arrolada pelos réus, quando afirma que toda a retirada de gado era realizada mediante Guia de Transporte Animal (GTA), emitida pelo IDARON.Em seguida, tem-se o documento de fls. 447 apontando que em 23/01/2017 foi emitida GTA para transportes de 1.103 cabeças de gado da Fazenda Araguaia para a Fazenda Camary.Além do mais, os extratos emitidos pelo IDARON em 20/02/2018 (fls. 455/487) apontam toda a movimentação de gado (saídas) realizado pelo Senhor Antonio Vilela de Queiroz, antigo arrendatário, no período compreendido entre DEZEMBRO/2014 a JANEIRO/2017, não havendo neste lapso temporal qualquer notícia de saídas de gado da Fazenda Araguaia, corroborando com as afirmativas prestadas pelo autor de que houve descumprimento contratual pelos Réus, tendo em vista que não promoveram a retirada do gado, conforme acordado. A ciência do autor quanto a existência de animais não desobrigam os réus da disponibilização total da área contratada na data aprazada. Por maior que seja a área, a existência de animais afeta o manejo de maquinário e semeadura de lavoura, destinação almejada pelo autor.Eventual histórico de prejuízos contratuais relatados pelas testemunhas do réu não comprova, por si só, que o autor concorreu para o desfecho narrado na inicial.Assim, uma vez reconhecida o inadimplemento contratual dos réus, a rescisão do contrato é medida que se impõem. Por outro lado, quanto ao pedido de condenação ao pagamento da multa, a previsão contratual (Cláusula Décima Segunda – fls. 14) impossibilita seu reconhecimento para o caso em tela. Explico, após transcrevê-la:"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA12.0 – Que o presente Contrato é feito em caráter irrevogável e irretratável, sendo que em caso de arrependimento de uma das partes, fica estipulada uma multa equivalente a 6.000 (seis) mil sacas de soja para a parte que a infringir".Depreende-se da estrita leitura da cláusula supramencionada que as partes pactuaram o pagamento do equivalente a 6.000 sacas de soja no caso de arrependimento (Resilição Contratual) e restou claramente evidenciada a situação de "inadimplemento" contratual, motivando a resolução do contrato. Com efeito, tratam-se de institutos diversos, os quais não se confundem e não se pode dar uma interpretação extensiva.Como cediço, a resolução é o meio de dissolução do contrato em caso de inadimplemento culposo ou fortuito, ou seja, quando há descumprimento do contrato.Já a resilição é o desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou de ambas as partes. Não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na resilição as partes apenas não querem mais prosseguir.Há previsão contratual para o caso do arrependimento, no entanto, não há previsão contratual para a resolução contratual, não havendo que se falar na multa que subscreveram.Denota-se pela leitura da exordial que o autor realizou pedido sucessivo, qual seja, a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 475 do CC, no entanto, faz-se necessário as seguintes considerações.Perdas e danos abrangem o que o credor perdeu (dano emergente) e o que deixou de lucrar (lucro cessante). Não se presumem, de modo que os efetivos prejuízos materiais suportados devem ser suficientemente comprovados, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano, nos moldes do art. 944 do Código Civil.Não há nos autos prova de gastos por parte do autor com os fatos relatados e nem de lucro frustrado, ou seja, este não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC/2015, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, atinente as perdas e danos, impossibilitando o seu reconhecimento.Neste sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS. RESCISÃO IMOTIVADA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. CONTRATO DE DESBLOQUEIO. DANO MATERIAL NÃO SE PRESUME. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE RESSARCIMENTO APENAS DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Inexistindo nota fiscal ou qualquer comprovante referente aos serviços do contrato de desbloqueio prestados no mês de maio/2009, não deve ser reconhecido o dever da Apelante de indenizar a Apelada quanto ao referido período, porquanto não se desincumbiu esta última do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC/2015, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Com efeito, os danos materiais não se presumem, de modo que os efetivos prejuízos materiais suportados devem ser suficientemente comprovados, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano, nos moldes do art. 944 do Código Civil. Precedentes. 6. Apelo parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 00130759020098010001 AC 0013075-90.2009.8.01.0001, Relator: Cezarinete Angelim, Data de Julgamento: 26/06/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2018) [grifei]Logo, a ação é parcialmente procedente.Da ação secundária.Os réus, em sede de reconvenção, pugnaram pela condenação do autor/reconvindo ao pagamento da multa contratual, equivalente a 6.000 sacas de soja, em razão da desistência contratual, além da condenação em lucros cessantes no importe de R$20.000,00 referente aos valores que eram auferidos com o arrendamento firmado com Antonio Vilela, o qual foi encerrado em razão do contrato firmado com o autor.Conforme depreende-se do conjunto de provas acostadas ao feito, os réus, ora reconvintes, não cumpriram com sua parte da avença, uma vez que o imóvel objeto do contrato não foi disponibilizado ao autor, ora reconvindo, não havendo que se falar em arrependimento por parte deste.Conforme mencionado alhures, os documentos apontam que o gado não foi retirado na Fazenda Araguaia, prejudicando o início do plantio e ensejando a rescisão contratual. No entanto, cumpria aos reconvintes a retirada do gado, ou seja, não há que se falar em responsabilidade por parte do autor, quando restou evidenciado o descumprimento contratual pelos réus, ora reconvintes, razão pela qual o julgamento improcedente o pedido realizado em sede de reconvenção faz-se rigor.No mais, esclareço ainda que, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de GILBERTO SANTOS RODRIGUES em desfavor de ALZIRA CUSTÓDIO CASARIN e ANTONIO DECLIDES CASARIN o que faço para RESCINDIR o contrato firmado entre as partes restituindo-lhes ao status quo ante e JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.Com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.Pela

sucumbência, parcial e recíproca na ação principal (rescisão contratual x multa ou perdas e danos), condeno cada parte ao pagamento de 50% do valor das custas processuais, na forma do artigo 86, do CPC. Condeno ainda cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores das partes adversas, que arbitro o valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho desempenhado e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Na reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das respectivas custas e na verba honorária ao patrono do reconvindo, fixada em 10% sobre o valor da respectiva causa, tendo por parâmetro as condições já citadas. A Exigibilidade das verbas supra definidas, aos benficiários da Justiça Gratuita, fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.Por fim, conforme alhures indicado, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações/teses apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada nesta SENTENÇA, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011030-88.2018.8.22.0002
Requerente: FAGNER DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000656-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 150.974,72
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP
Endereço: Rua dos Buritis, 2681, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: MARCILIA RIBEIRO VIEIRA
Endereço: Rua dos Buritis, 2681, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA
Endereço: RUA DOS BURITIS, 2681, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Com razão a parte exequente.
Revogo a DECISÃO de Id.20511957 e mantenho a penhora de Id. 13491739, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015115-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005554-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARIA ABREU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

EXECUTADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183, TAISE AGRA COSTA - RO0005149
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005285-98.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, devidamente intimadas da manifestação do perito Id 21540177.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009125-48.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: ANESIO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004111-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004313-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0107967-03.2009.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.289,04
Nome: JOB DA SILVA FERREIRA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212, RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: OMILDES SARTURI TURATTI
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BURTULUZZI - SC0010461, GIOVANA REGINA GUERRA PELICIOLI - SC0015600, MARCELO GUERRA - SC0011734
DESPACHO
Vistos.
Intime-se ODENIS SARTURE, pessoalmente, para que se manifeste a respeito no interesse em exercer seu direito de preferência sobre o imóvel situada na Linha São Miguel, Município de Jatobá, Santa Catarina, com área de 39.325m², matrícula 3.165, Livro 2 do Ofício de Registro de Imóveis de Catanduvas, no prazo 30 dias.
Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010827-63.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.696,26
Nome: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 3.000, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: BENEDITO CARDOSO
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012483-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.126,00
Nome: MARIA MADALENA PINTO PEDROSA
Endereço: Rua do Topázio, 1876, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-868
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
MARIA MADALENA PINTO PEDROSA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial:
i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
2. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005640-40.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 45.572,08
Nome: CARMELINO ALVES MACEDO
Endereço: Rua John Kennedy, 2.985, - de 2945/2946 ao fim, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006694-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.493,34
Nome: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-421, 819, - de 819 a 871 - lado ímpar, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-071
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: MARCOS AURELIO NOGUEIRA CHAVES
Endereço: Rua Dominicana, 7446, Ou rua Enredo-Cuniã, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-442
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Diante da ausência de vedação no CPC e sob a perspectiva da celeridade e efetividade, expeça-se MANDADO de citação via correio.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003764-50.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.191,24
Nome: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME
Endereço: AC Ariquemes, 3271, Av. Canaa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO
Endereço: RUA FRANÇA, 1385, AREAS ESPECIAIS 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012471-07.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3559, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-599
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS E MOLDURAS JATOBA LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, s/n, Setor 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002949-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.500,83
Nome: HELIO MARCOS CALSSAVARA
Endereço: Avenida JK, 2920, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação a execução apresentada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD alegando a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros, posto que, goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante aos seus bens, devendo ser aplicado o regime de precatório para pagamento de seus débitos.
Pois bem. O fato de ser pessoa jurídica de direito privado não tira à Companhia de Águas e Esgoto –CAERD o caráter de concessionária de serviço público essencial. Verifico, que quando a empresa estatal desempenha serviço público, ela é concessionária ou permissionária de serviço público. Ela executa serviço por delegação do Poder Público e sem competição com a iniciativa privada. A elas não se estende a regra do art. 173, § 1º, da CF que manda aplicar o direito privado às sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam atividade econômica.
A Suprema Corte assentou que a extensão da prerrogativa constitucional inerente ao Estado (art. 100) tem o potencial para desequilibrar artificialmente as condições de concorrência, em prejuízo das pessoas jurídicas e dos grupos de pessoas jurídicas alheios a qualquer participação societária estatal'. Destacou aquela Corte a situação excepcional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e do Grupo Hospitalar Conceição, aos quais foi conferido tratamento diferenciado das demais empresas públicas e sociedades de economia mista, a exemplo da possibilidade de aplicação do regime de precatórios, pois constatada a condição de dedicarem-se exclusivamente à prestação de serviço público, sem desenvolvimento de atividade econômica em regime de mercado. Assim, o ponto de distinção seria o exercício de atividade sob o monopólio da União ou em regime concorrencial.
E, como bem assentado, "acaso fosse estabelecido para essas sociedades que disputam o mercado inclusive o acionário com obtenção de lucro, o regime de precatórios para pagamentos de dívidas afetas a Fazenda Pública, estaria se oferecendo um privilégio de que não desfrutam as demais empresas privadas, desequilibrando demasiadamente as condições de concorrência".
Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a execução pelo regime de precatório não se estende às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista que prestam serviços públicos. A execução contra sociedade de economia mista rege-se pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens. Não há que se falar em precatório ao qual está sujeita somente a Fazenda Pública.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrente e determino, decorrido prazo de eventual recuso, o prosseguimento do processo nos seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014203-57.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.261,04
Nome: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Endereço: Avenida Candeias, 1835, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Nome: MOISES BORGES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, BR- 421, Linha C-60, TB-10, Gleba 01, Lote 34, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.
Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4.

A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Orgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008993-59.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 922,73

Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: TATIANE MOREIRA HORACIO SILVA

Endereço: R Caxeta, 4199, Polo Moveleiro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014576-25.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 5.572,95

Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 4438, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

Nome: EUREDES ATAIDE SANTOS

Endereço: Rua Ecoara, 0305, - até 344/345, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-576

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id. 20114142.

1.1 Antes, contudo, certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.

1.2 Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.

1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.

2. Proceda-se à PENHORA de bens suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

2.1 Em caso de penhora, intime-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) para opor-se à execução por meio de IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (art. 876, NCPC), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.3 Caso não encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guarnecem a residência (CPC, art. 831, § 1º) e intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, INDICAR bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.4 Não havendo manifestação parte executada, intime-se o(a) exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

2.5 Desde já, defiro ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

3. Valor atualizado do débito R$7.758,16 (sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

4. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), EXPEÇA-SE novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

5. Apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 27 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009198-88.2016.8.22.0002
Requerente: NEUZA IZIDORO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007243-85.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.632,73
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4318 a 4480 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-630
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Nome: JESSICA ALINE DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Areias, 5406, - de 5296/5297 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-206
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006010-53.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 64.949,06
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: E G PRENZLER COMUNICACAO VISUAL - ME
Endereço: Avenida Tabapoã, 3023, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-441
Nome: EDUARDO GONCALVES PRENZLER
Endereço: Avenida Tabapoã, 3023, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-441
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO S.A opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA de id 20658756. Em suas razões recursais sustenta que o descisum padece de contradição. Alega, em síntese que, a presente demanda foi extinta sem resolução do MÉRITO sob o fundamento de que o Embargante não promoveu os atos e diligências que lhe competia, o que não retrata a realidade.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o Embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO

FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Oportuno ressaltar, no entanto, que, em que pese a Embargante sustentar sempre ter promovido os atos de diligências para os quais fora intimado, anoto não ser esta a realidade acostada aos autos. Explico.

Em 12 de dezembro de 2017 (id 15198324) a Embargante apresentou novo endereço para a realização da citação. Em seguida, na data de 23/01/2018, foi intimada a efetuar o pagamento das custas referentes a renovação de diligência (id 15745537). Não houve manifestação.

Após, em 26 de fevereiro de 2018, foi novamente intimada para impulsionar o feito, agora sob pena de extinção (id 16462568) e, novamente, sem qualquer manifestação.

Em 24 de abril de 2018 (id 18611059) a autora, pessoalmente, via AR, foi intimada para dar andamento aos autos e, mais uma vez, não houve nenhuma manifestação pela parte, razão pela qual o feito foi extinto por abandono.

Verifica-se, portanto, que a SENTENÇA, ora debatida, condiz com a realidade os autos, não havendo razão para a sua modificação.

Desta forma, pelos fundamentos alhures, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008902-32.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 21.532,21

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: V. DOS SANTOS - ME

Endereço: Avenida Jamari, 2314, - de 2314 a 2484 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-007

Nome: VALDECIR DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jamari, 2314, - de 2314 a 2484 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-007

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 21521857

Data de assinatura: Quinta-feira, 20/09/2018 08:14:14 18092008141440200000020104359

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004663-48.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

RÉU: VALDISON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para complementar o pagamento das custas referente à diligência do oficial, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta... )

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006886-71.2018.8.22.0002

Requerente: D. K. V.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: J. A. V.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.20285307 ).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
P. R. I. e, oportunamente arquive-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007742-35.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. F. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
REQUERIDO: W. D. S. P. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, providenciar o necessário para a averbação.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003943-81.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: JOSE SILVA BRITO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para requerer o que de direito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009305-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENY PIMENTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
RÉU: ELIELSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011643-79.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVENIL MARTIMIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da certidão da contadoria juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002483-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
EXECUTADO: IVANIR GREGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o retorno da Carta precatória (negativa).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011709-25.2017.8.22.0002
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: AILTON DYONE FALCAO BIAZON
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a juntada do AR negativo, ID n. 21856013, e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011479-46.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
EXECUTADO: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento (complementação) das custas processuais (2%) nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014072-19.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉU: DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011665-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTELITA MOREIRA BRAGA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada do comprovante de pagamento de ID anterior para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005298-29.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011333-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: RAIMUNDO SABINO DA SILVA
Endereço: Rua 05, 3053, ZONA RURAL GARIMPO BOM FUTURO, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Emende-se a inicial para o fim de informar os nomes, idades e CPFs da companheira e os filhos ou enteados solteiros do autor que vivam sob o mesmo teto, dados que se apresentam necessários para apuração do requisito econômico da renda familiar per capta. Deverá, ainda, esclarecer se algum deles recebe benefício previdenciário superior a 01 salário mínimo e/ou eventuais fatores especiais que influenciariam nas condições de sobrevivência do grupo familiar a relevar-lhes em situação de risco social ou privado de recursos materiais indispensáveis à manutenção digna da parte autora. E mais, para fins de verificação do termo inicial, haja vista que a doença relatada é evolutiva e visando subsidiar a perícia para fins de fixação do início da incapacidade, quais laudos médicos foram apresentados ao INSS quando do pedido formulado em 11/9/2015 (ID Num. 21154468 - Pág. 1).
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008058-82.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: ADRIANO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento da diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Citação dos terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário do de cujus, DURVALINO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, filho de Jovelina Miranda da Silva, natural de Ataleia-MG, inscrito no CPF n. 078.400.475-72, falecido em Ariquemes/RO no dia 16/01/2015.

Processo N.: 7006404-26.2018.8.22.0002
Assunto: [Inventário E Partilha]
Classe: Arrolamento de Bens
Requerente: Celia Lima da Silva e Outros
Advogado: Vanessa dos Santos Lima, OAB/RO 5329
Ariquemes – RO, 19 de setembro de 2018
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)
Data e Hora
19/09/2018 08:13:55
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
1647
Caracteres
2114
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
23,78

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013125-60.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arnaldo Pinheiro Marcos
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Carlos Luiz Tiecher
Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
SENTENÇA:
Vistos.ARNALDO PINHEIRO MARCOS, qualificado nos autos (fl. 3), propôs pretensão DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS em face de CARLOS LUIZ TIECHER, alegando, em resumo que celebrou com o réu contrato de compra e venda de seis lotes rurais, no valor total de R$ 3.000,00. Considerando que o réu nunca pagou o valor devido, realizaram novo contrato de compra e venda, onde o réu vendia para o autor outro imóvel rural, com área de 21 alqueires, embora na verdade se tratasse de uma dação em pagamento; afirma que o réu recebeu 300 alqueires em 1995 e, depois de mais de onze anos, pagou apenas 21 alqueires, demonstrando a sua má-fé; apesar do novo contrato, a entrega efetiva deste imóvel nunca ocorreu, sendo que o autor sequer sabe precisar onde se localiza o bem. Requer a rescisão dos contratos e condenação do réu ao pagamento de perdas e danos, no valor de R$ 56.865,64. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/19).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 24/28), aduzindo preliminar de prescrição. No MÉRITO alega que não reconhece a assinatura no contrato de fl. 14, bem como os termos ali expressos; nunca vendeu o imóvel e nunca foi proprietário ou possuidor do mesmo. Requer a improcedência da ação e condenação do autor por litigância de má-fé.Impugnação à contestação às fls. 33/35.A preliminar de prescrição foi acolhida e o feito extinto (fls. 36/37). O autor interpôs recurso de apelação e o e. Tribunal de Justiça anulou a DECISÃO, determinando o prosseguimento da ação (fls. 62/67). Designada audiência preliminar (fl. 72), as partes não compareceram. DESPACHO saneador à fl. 79.Na audiência de instrução (fl. 86) foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Alegações finais do réu às fls. 90/93. O autor, intimado, não ofereceu seus memoriais.A ação foi julgada improcedente (fls. 94/97). O autor interpôs novo recurso de apelação e o e. TJRO, anulou a SENTENÇA, mais uma vez, tendo em vista que não houve a análise do incidente de falsidade documental (fls. 120/125). Instaurado o incidente, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 138), para confirmar a autenticidade da assinaura do réu, aposta no documento de fl. 14. O Laudo Pericial foi juntado aos autos (fls. 162/174), do qual somente o requerido manifestou-se (fls. 189/192). Instadas as partes a dizer sobre eventual interesse na produção de outras provas, o requerido pugnou pelo julgamento do feito, permanecendo inerte o autor (fl. 194).Eis o breve relatório. Decido.O autor pretende a rescisão de contrato, que alega ter celebrado com o requerido, além do pagamento de perdas e danos, pelos prejuízos que sofreu, ante o inadimplemento do requerido. O réu, por sua vez, alega desconhecer os termos do contrato, afirmando ainda que a assinatura ali aposta não lhe pertence. Alega ainda que sequer é proprietário do imóvel objeto do segundo contrato. 1. O requerido apresentou defesa levantando preliminar de decadência. Trata-se de contrato particular de compra e venda, celebrado em 14/01/2006, por meio do qual o requerido, para pagar dívida com o autor, transferiu imóvel rural no pelo valor de R$ 25.000,00 (documento de fl. 14).Consoante decidiu o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, a compra e venda de imóvel de valor superior a 30 (trinta) vezes o salário-mínimo vigente no país exige, para sua validade, a escritura pública, consoante disposição do art. 108, do Código Civil, aplicável ao caso dos autos, eis que o valor do imóvel rural superam tal quantia, visto que há época o salário mínimo era de R$ 350,00 (https://www.salariominimo.net.br/). Nesse sentido a DECISÃO do e. TJRO, que reconheceu não ser a matéria em discussão suscetível de prescrição ou decadência, ante a nulidade do contrato (fls. 59/70).2. O ponto controvertido na presente lide é a realização do contrato, para posterior rescisão, com pagamento das perdas e danos, se for o caso. Segundo dispõe o artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Resta analisar se o autor comprovou suas alegações, não comportando o feito, maiores discussões. O autor afirma que celebrou contrato de venda de 6 lotes rurais, no ano de 1995, com o réu. Nada recebeu, porém deixou transcorrer quase 10 anos para solucionar o problema, por não ter o réu, adimplido o negócio (fls. 15/16). Segundo consta, no ano de 2006, as partes firmaram novo ajuste, onde o réu “venderia” um lote para o autor, como forma de pagamento (fl. 14) daqueles imóveis negociados anteriormente, pelo valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Relata o autor que nunca entrou na posse deste imóvel, desconhecendo, inclusive, a sua localização, pretendendo agora a rescisão do contrato e a cobrança das perdas e danos.O depoimento pessoal do autor e da única testemunha ouvida em juízo confirmam a realização do negócio e que, de fato, o autor jamais tomou posse do imóvel que o réu vendeu a ele (fls. 87 e 89). Embora as declarações revelem certa confusão dos depoentes (compreensível, considerando que os depoimentos foram prestados 7 anos depois da realização do negócio), não invalidam tais informações.O autor apresentou contrato (fl. 14), que comprova o negócio realizado. O requerido, por sua vez, afirma que a assinatura aposta no mencionado contrato não é sua.Em seu depoimento pessoal, novamente questionado, o requerido, reafirmou que a não é sua assinatura constante no contrato de compra e venda.Realizada perícia grafotécnica, o perito concluiu que a assinatura aposta no documento, possui filiação gráfica com o punho do requerido. Em outras palavras, de fato, a assinatura lançada no contrato é do requerido.Ora, a perícia técnica deve ser levada em consideração, repelindo o argumento do réu de que não assinou o documento.Nesse sentido, recente DECISÃO do e. TJRO: “[...] Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio

de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. [...] Apelação, Processo nº 0016044-20.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/08/2018."Em suma, conclui-se que o contrato foi firmado entre autor e réu.Todavia, consoante já decidiu o e. TJRO, o contrato há de ser considerado nulo, posto que não se presta a transferir a propriedade do imóvel nele descrito, posto que seu valor ultrapassa 30 salários-mínimos (hipótese em que a escritura pública é essencial para a formalização do negócio, nos termos do art. 108, do CC). Logo, inválido o instrumento usado para formalizar o negócio jurídico.A par disso, não há qualquer dúvida de que o requerido não transferiu a propriedade do imóvel objeto do contrato para o autor e tampouco a posse do bem.Desta forma, seja por conta da invalidade do contrato, ou em razão do seu descumprimento, o pedido inicial há de ser acolhido, determinando-se o retorno das partes aos status quo ante, de tal maneira que o requerido deverá restituir ao autor o valor recebido por conta da negociação.Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por ARNALDO PINHEIRO MARCOS em face de CARLOS LUIZ TIECHER, para reconhecer a nulidade do contrato de compra e venda (fl. 14), eis que não revestido das formalidades legais, assim como o descumprimento do acordo. Consequentemente, deve o requerido devolver o valor recebido (R$ 25.000,00), acrescido de correção monetária, a partir da data da assinatura do contrato (14/01/2006), e juros de mora, desde a citação. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, arquive-se em seguida.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007268-91.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacinto Carlos dos Santos
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Carlos Aleixo de Barros, Maria José da Costa Barros
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
SENTENÇA:
Vistos.JACINTO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória em face de CARLOS ALEIXO DE BARROS e MARIA JOSÉ DA COSTA BARROS. Aduz, em síntese, que vendeu ao requerido Carlos Aleixo uma caminhonete, por R$ 210.000,00, sendo que este, logo após o negócio, envolveu-se em um acidente com o veículo, deixando-o todo avariado.Diz o autor, ainda, que foram dados em pagamento dois cheques, um veículo Pálio e o saldo remanescente seria pago por meio de prestação de serviços; os cheques foram devolvidos por falta de fundos e o veículo estava em nome de terceiro e não lhe foi transferido.Posteriormente as partes fizeram um acordo, para solução do impasse, onde o réu entregaria um imóvel residencial, e o autor, em contrapartida, em razão do valor do imóvel ser superior à dívida, entregou ao requerido uma caminhonete F-250; o réu informou que sua esposa Maria José assinaria o contrato depois, o que não foi feito, sendo que até hoje a casa não foi entregue ao autor e tampouco transferida para o seu nome. O autor requer a procedência da ação para que se declare seu direito ao crédito representado pelo imóvel e a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente na entrega do bem.Pleiteia, ainda, a condenação dos requeridos ao pagmento de lucros cessantes (relativamente ao tempo que deixou de usufruir da casa) e danos morais, por conta dos transtornos causados pelo inadimplemento dos réus.Os réus contestaram o pedido (fls. 164/179), alegando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No MÉRITO, o requerido afirma que foi coagido a assinar o contrato de compra e venda do imóvel e a desocupá-lo; nunca se recusaram a arcar com o restante do pagamento da caminhonete Dodge Ram, mas as propostas não foram aceitas pelo autor; ausência de outorga uxória, com a consequente nulidade do contrato que prevê a transferência do imóvel; impugnam os pedidos de lucros cessantes e danos morais. DECISÃO saneadora às fls. 189/190.Laudo de avaliação do imóvel (fls. 214/230).Na audiência de instrução (fl. 252/256) a parte autora desistiu do depoimento dos réus. Os réus não providenciaram o necessário para oitiva da sua testemunha, restando prejudicada a produção da prova (fl. 266). O autor, intimado, não apresentou alegações finais. Os réus se manifestaram às fls. 267/273. É o relatório, decido.Trata-se de pretensão de declaração da existência de negócio jurídico, com condenação em obrigação de fazer (transferência de imóvel), lucros cessantes e danos morais. 1. As preliminares foram analisadas na DECISÃO saneadora, à qual me reporto, por medida de economia processual (fls. 189/190).2. Quanto ao MÉRITO, a discussão gira em torno de um negócio jurídico firmado entre as partes e o não cumprimento do acordado, pelos réus.Narra o autor que vendeu uma caminhonete Dodge Ram, ao primeiro réu, pelo valor de R$ 210.000,00. Segundo consta na inicial, o pagamento foi realizado por meio de dois cheques, um no valor de R$ 30.000,00 e outro de R$ 110.000,00; entrega de um veículo FIAT PÁLIO e serviços que seriam prestados ao autor (contabilidade).Relativamente a esse negócio, não há prova nos autos, documental ou mesmo testemunhal. O contrato foi realizado verbalmente e sequer consta o valor do Fiat Palio entregue, tampouco o valor dos supostos serviços a serem prestados ao autor, pelo réu. Os cheques foram devolvidos e o autor não obteve êxito em transferir o veículo (Pálio), que está registrado em nome de terceiro. Além disso, o primeiro réu se envolveu em acidente de trânsito, que resultou na perda total da Dodge Ram.Com o não cumprimento deste contrato, o autor alega que os réus ofereceram um imóvel residencial localizado em Ariquemes (lote 22, quadra 3), pelo valor de R$ 260.000,00. Considerando que o valor do bem era superior à dívida oiginada com a compra da caminhonete Dodge RAM, o autor entregou outro veículo (uma caminhonete F-250) e 6 folhas de cheques, aos réus. Assim, o ponto controvertido da lide está na realização de um suposto "segundo negócio jurídico", para pagamento do primeiro. O ônus da prova é do autor (CPC, art. 373, inc. I) quanto aos fatos constitutivos de seu direito. O segundo contrato mencionado pelo autor está nos autos (fls. 51/54). Por razões que não restaram esclarecidas, foi nominado de compra e venda, sendo certo que não faz qualquer menção ao primeiro negócio firmado entre as partes.Nele consta que Carlos e sua esposa Maria José venderam o imóvel urbano denominado lote 22, quadra 03, bloco E, setor 05, Ariquemes, para Jacinto.Causa mais estranheza, ainda, a forma de pagamento estipulada, e o fato de não se fazer qualquer alusão ao valor do primeiro contrato ou que estariam solucionando a inadimplência daquele primeiro negócio. Na cláusula segunda, consta "preço e condições de pagamento". Pergunta-se: por que as partes não constaram que a entrega do imóvel era para a quitação do primeiro contrato, firmado verbalmente Carlos Aleixo, por sua vez, apesar de não negar a existência do primeiro negócio (aquisição da Dodge Ram) afirma que foi coagido a assinar o contrato de venda do imóvel, levantando ainda a nulidade deste, por falta de outorga uxória.De acordo com o artigo 1.647 do Código Civil: Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;III - prestar fiança ou aval;IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação."O contrato de compra e venda, no caso em questão, exige, além dos elementos comuns à compra e venda (preço, objeto e consentimento), a outorga uxória, sob pena de nulidade. No contrato de compra e venda do imóvel urbano (fls. 51/54), não foi

aposta a assinatura da esposa do réu, não preenchendo o requisito formal exigido pela lei. Não obstante tal vício formal, caberia ao autor fazer prova de que a esposa tinha conhecimento do negócio que estava sendo entabulado, para eventual possibilidade de convalidação. Todavia, tal prova não foi produzida. Cito DECISÃO do TJ/SP."Apelação civil. 4002683-70.2013.8.26.0006. APELAÇÃO COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. Ação de obrigação de fazer. (…) Pretensão da autora de compelir os réus à transferência de financiamento imobiliário e ao fornecimento de documentação necessária para a posterior lavratura da escritura definitiva em cartório. Corréu Jorge que permaneceu revel. Reconhecida a ineficácia do compromisso de compra e venda celebrado entre a apaleante e o apelado Jorge, uma vez que ausente a outorga uxória da apelada Creusa. Apeladas que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, não constante a notícia de separação de fato. Inexistência de elementos que demonstrem que a apelada Creusa tivesse conhecimento do negócio o que tenha expressado sua anuência, de qualquer outra forma. SENTENÇA mantida. Sucumbência da apelante, que deverá arcar com as custs, despesas processuais e honora´rios advocatícios do patron da apela Creusa. Negado provimento ao recurso. "Transcrevo, aidna, decisões do TJ/RO, em casos análogos: "Nulidade de contrato de compra e venda. Simulação. Ausência de autorização marital. Convivente. Vínculo familiar. Necessidade. É nulo o contrato de compra e venda realizado sem a autorização marital da convivente quando ciente a compradora da existência da união estável decorrente da relação familiar próxima como casal. Apelação, Processo nº 0007336-41.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2018"."Imóvel. Alienação. Aquisição na constância de casamento. Outorga uxória. Ausência. Negócio de compra e venda. Nulidade. É nulo contrato de alienação de imóvel adquirido na constância de casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, se o negócio é celebrado sem a outorga uxória de um dos cônjuges, notadamente se ausente prova de que o cônjuge que não participou do negócio, dele tinha conhecimento. Apelação, Processo nº 0011034-42.2008.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2011".Assim, embora não o requerido não tenha comprovado a ocorrência do vício alegado em sua defesa (coação), há de se reconhecer a nulidade do contrato firmado.Era ônus do autor fazer prova do consentimento da requerida MARIA JOSÉ, para afastar o vício que maculou o negócio (ausência de outorga uxória). Todavia, este não se desincumbiu, não produzindo prova oral, tampouco documental. Sendo nulo o contrato de compra e venda firmado entre as partes, dispensável qualquer discussão acerca de lucros cessantes e dano moral supostamente sofridos pelo autor. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JACINTO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face de CARLOS ALEIXO DE BARROS e MARIA JOSÉ DA COSTA BARROS, declarando a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre as partes, ante a ausência de outorga uxória, fazendo-o com fundamnto no art. 1.647, inc. I, do Código Civil. Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º). P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.
Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005475-27.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
REDECONV – REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICES LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente pretensão em face do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, onde busca o recebimento de R$ 593.929,87.
A autora afirma que sagrou-se vencedora em pregão eletrônico e firmou contrato com o Município para prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustível e de manutenção preventiva e corretiva par veículos e equipamentos da prefeitura de Rio Crespo, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico.
Após fornecer os serviços, combustíveis e manutenção preventiva e corretiva dos veículos, através de estabelecimentos credenciados, as despesas daí decorrentes não foram pagas pelo Município, razão pela qual pretende receber o valor mencionado inicialmente. Junto com a inicial a autora trouxe cópia do contrato n. 23/2013, firmado em 10/06/2013 (ID n. 10377609); termo de aditamento do referido contrato, firmado em 04/06/2014 (ID n. 10377609); documentos relativos à licitação (ID n. 10377666) e diversos demonstrativos de despesas (ID n. 10377676).
O Município foi citado (ID n. 13121517) e apresentou embargos monitórios.
O réu argui preliminar de inépcia da inicial (carência de ação), posto que não teria sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Afirma que os documentos que acompanham a inicial não comprovam o alegado saldo devedor.
No MÉRITO, o Município argumenta que o objeto do contrato refere-se tão somente ao gerenciamento do abastecimento de combustíveis, peças e serviços, lavador e borracharia (ID n. 14100312 – Pág. 1/11), afirmando, ainda, que não há comprovação da origem da dívida, posto que a autora não anexou aos autos comprovantes de recebimento dos produtos e/ou serviços e tampouco as respectivas notas fiscais. Embora reconheça a existência de saldo credor da autora, o Município argumenta que suspendeu os pagamentos por conta de diversos indícios de irregularidades, que ainda estão sendo apuradas. Juntou documentos (IDs n. 14100458 / 15502269).
Considerando que a autora, na inicial, mencionou que estaria anexando notas fiscais e não o fez, foi oportunizada a apresentação de tais documentos (DESPACHO de ID n. 15260399).
Vieram aos autos, então os documentos de ID n. 15378432, 15378437,15378447, 15378452,15378457, 15378503, 15378503, 15378519,
15378524, 15378531 e 15378533.
Instadas as partes quanto à produção de outras provas (ID n. 16810590), a requerida manifestou-se pelo julgamento antecipado e o Município manteve-se inerte.
Considerando a existência de interesse público, deu-se vista dos autos ao Ministério Público, que tomou ciência da ação. limitando-se a informar que cópias do processo foram distribuídas a uma das Promotorias com atribuição na Curadoria da Probidade Administrativa para conhecimento e eventuais providências (ID n. 20516662 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, considerando que as partes dispensaram a produção de outras provas.

A preliminar de inépcia da inicial não procede, tendo em vista que, embora precariamente, os documentos anexados à inicial constituem início de prova do alegado crédito da autora, razão pela qual rejeito a preliminar.
No MÉRITO, a autora afirma ter um crédito junto ao Município de Rio Crespo, no valor de R$ 593.29,87, referente ao gerenciamento de serviços e ao fornecimento de combustíveis, que não foram pagos.
Conforme narrado pela própria autora, a empresa participou de processo licitatório, através de pregão eletrônico de n. 009/2013/PMRC, sagrando-se vencedora, sendo contratada para prestar serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção de veículos, com o fornecimento de peças e serviços, lavador e borracharia.
Pois bem.
A observância dos procedimentos legais prévios à contratação de serviços ou obras devem ser respeitaos pela administração pública, eis que na qualidade de ente administrativo, não pode se furtar em obedecer as regras jurídicas pertinentes à celebração de contrato administrativo e a realização de despesas públicas.
Diz a autora que foi contratada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com o fornecimento de peças e serviços de lavador e borracharia, para os veículos e equipamentos do Município de Rio Crespo (ID n. 10377609 – Pág. 1/4).
Verifica-se, ainda, que o edital licitatório em momento algum menciona que a empresa contratada iria fornecer o combustível, as peças e os serviços de conserto/lavagem de veículos, mas tão somente gerenciar a prestação desse serviço (ID n. 10377666 – Pág. 1/33), mediante o pagamento de comissão, equivalente a 0,1% dos valores dispendidos pela municipalidade.
O sistema envolveria o gerenciamento do fornecimento de combustíveis para os veículos e equipamentos da Prefeitura, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico.
É sabido que a licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública e, também, a valorização da livre iniciativa pela igualdade de oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público, em regra pelo critério do menor preço (salvo eventuais especializações, o que não se verifica no caso em tela).
A regra geral, portanto, é a necessidade de prévia licitação, nos termos do que estabelece a legislação ordinária, em consequência de expresso comando constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF).
Portanto, embora exista exceções para licitar, estas, não se aplicam no presente caso, visto que, não se encaixam nas regras dispostas no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, "[…] é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes" (inciso I).
No caso dos autos, embora a autora tenha sido contratada como mera prestadora de serviços, consta que teria se transformado em verdadeira fornecedora de combustíveis, peças, serviços de conserto e manutenção de veículos e equipamentos, sem que houvesse qualquer discussão relativa ao VALOR de tais produtos e serviços. Aparentemente houve dispensa indevida da regra que prevê a licitação para escolha dos fornecedores do poder público, com a comparação de preços.
Embora o contrato firmado seja de prestação de serviços, mediante pagamento de comissão, foi transformado em contrato de compra, sem prévia fixação de preços dos produtos. É o que se conclui dos documentos carreados aos autos.
Tanto que o Município, após a eleição do novo prefeito, suspendeu os pagamentos, considerando haver indícios de irregularidades/ilegalidades.
Todavia, ainda que se ignore os fatos acima, o pedido da autora deve ser julgado improcedente, ante a falta de documentos que comprovem o efetivo fornecimento dos produtos e serviços.
Com efeito.
Admitindo-se que a autora de fato forneceu combustíveis, peças e serviços, através de empresas conveniadas a ela, não há nos autos documentos que evidenciam tal fornecimento.
Os documentos trazidos pela autora são todos unilaterais, produzidos exclusivamente por ela, sem qualquer assinatura de prepostos do Município, com exceção de alguns cheques.
Não veio aos autos uma única requisição de combustível, peças ou serviços assinada por representantes do Município, de tal forma que é impossível saber o que foi fornecido à municipalidade.
A prova escrita prevista no art. 700, do Código de Processo Civil, deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado.
Para a procedência do pedido monitório é necessária sua regular instrução com prova escrita, sem eficácia de título executivo, a qual deve se entender qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito.
No caso, quando instada a trazer aos autos as notas fiscais mencionadas na inicial, relativamente aos valores que pretende receber, a autora anexou as notas de ID n. 15378432.
Pois bem.
As notas fiscais apresentadas estão de acordo com o objeto da licitação e o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, referindo à comissão devida pelo Município à empresa autora. Todavia, chama a atenção os valores de tais documentos. Vejamos:
a) ID n. 15378432 - valor do serviço: R$ 2,65;
b) ID n. 15378437 - valor do serviço: R$ 1,01;
c) ID n. 15378447 - valor do serviço: R$ 0,31;
d) ID n. 15378452 - valor do serviço: R$ 1,15;
e) ID n. 15378457 - valor do serviço: R$ 0,11;
f) ID n. 15378503 - valor do serviço: R$ 1,69;
g) ID n. 15378509 - valor do serviço: R$ 0,22;
h) ID n. 15378519 - valor do serviço: R$ 1,62;
i) ID n. 15378524 - valor do serviço: R$ 1,09;
j) ID n. 15378531 - valor do serviço: R$ 0,42;
l) ID n. 15378533 - valor do serviço: R$ 3,94.
Embora no histórico das referidas notas fiscais haja menção ao fornecimento de produtos e serviços, não há, repito, um único documento que comprove que tais produtos e/ou serviços foram efetivamente disponibilizados e utilizados pelo Município, sendo certo que a autora, quando intimada a falar sobre a produção de provas, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide. Assim, diante da inexistência de documentos que comprovem a efetiva utilização, pelo Município, de combustíveis, peças e serviços, nos valores mencionados na inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, acolho os embargos interpostos e, consequentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido monitório formulado por REDECONV – REDE DE CONVÊNIOS DO BRASIL SERVICES LTDA, já qualificada, em face do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, fazendo-o com fundamento no artigo 700, do CPC, ante a falta de prova escrita da existência da dívida.
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003736-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ANDREA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Andrea Cardoso, qualificada nos autos ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário salário-maternidade, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. É segurada da previdência social; com o nascimento de sua filha, formulou pedido Administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando beneficio salário-maternidade, indeferido. O INSS contestou alegando a falta de qualidade de segurada pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento de sua filha; falta prova do recolhimentos (ID. Num. 17622456 – Pág. 1/2).
DECISÃO saneadora ID. Num. 19737306 - Pág. 1.
Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.
É o relatório, decido.
A autora pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O pedido foi negado, administrativamente, sob o argumento de falta de comprovação do período de 10 meses, anteriores ao nascimento da criança.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, prevê que:
"O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".
Já o artigo 26 da Lei, prevê:
"VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."
Destarte, compete à autora, em primeiro lugar, demonstrar a sua qualidade de segurada, mormente porque o pedido, na esfera administrativa, foi negado pela ausência desta prova.
1. Da qualidade de segurada.
Aduz o INSS, que no período em que formulou o requerimento, a autora não era segurada da previdência.
A autora anexou a sua CTPS, demonstrando o vínculo empregatício de fevereiro/2016 a maio/2017; era empregada da empresa Centro de Formação de Condutores Bela Vista, registrada, com remuneração de 1 salário-mínimo (ID. Num. 17260731 - Pág. 1).
Da mesma forma, a SENTENÇA trabalhista (ID. Num. 17260757 - Pág. 1/4), faz prova do vínculo empregatício e o CNIS (ID. 17622458).
As testemunhas também foram unânimes em confirmar o vínculo empregatício, junto ao Centro de Formação de Condutores, onde a autora trabalhou por quase um ano.
A criança nasceu em 28/4/2017, o término do contrato do trabalho em 05/2017. Já o pedido formulado junto ao INSS, foi feito em 06/10/2017, dentro do denominado período de graça.
Esse período é aquele que, mesmo sem contribuir, a pessoa, neste caso, a gestante, mantém seus direitos aos benefícios previdenciários.
Está regulamentado no artigo 15, II, da Lei 8.213/91:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;".
Desta forma, a gestante desempregada terá direito ao salário-maternidade no caso de ter sido demitida antes da gravidez ou durante a gestação, no caso de dispensa por justa causa ou a pedido.
Formulou o pedido, na esfera administrativa, em 10/2017, dentro do período de graça, restando provada a sua qualidade de segurada.
Eventual falta de recolhimento das contribuições ao INSS, é ônus da empresa empregadora, e compete a autarquia promover a devida cobrança.
A autora também comprovou o nascimento de sua filha (certidão de nascimento ID. Num. 17260719 - Pág. 1).
2. Quanto ao valor do benefício o artigo 72 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:
"O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral".
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.]
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de ANDREA CARDOSO, em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha.
Condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem custas.
Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004030-37.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A, interpôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Alega a nulidade das certidões de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais; o banco não cometeu quaisquer das infrações descritas nas Certidões de Dívida Ativa executadas; a multa deve ser declarada nula, tendo em vista que decorreu de ato administrativo em que não foram observadas as excludentes de responsabilidade, em especial a inexistência de defeito na prestação de serviço.
Impugnação aos embargos (ID. Num. 19284151 - Pág. 1/7).
Réplica ID. Num. 20372788 - Pág. 1/2.
É o relatório, decido.
A lide comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em discussão é de direito e dispensa a produção de provas ema audiência, artigo 355, I e artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
Discute o embargante a validade das CDA's que instruíram a execução fiscal n. 7011658-14.2017, alegando a falta dos requisitos estabelecidos no artigo 202 do CTN. Vejamos.

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
A CDA n. 1043/2017 indicou o nome do devedor; a quantia devida (R$ 57,18), maneira de calcular juros (correção monetária de acordo com os índices do INPC e multa de mora; a origem e natureza do crédito (taxa de poder de polícia – alvará de funcionamento) e a data da inscrição (5/7/2017).
Preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo supracitado.
No tocante a CDA 1044/2017 o Município, em sua impugnação, afirma que a mesma foi cancelada em data pretérita, reconhecendo não ser devida.
Verifico que a informação de cancelamento foi realizada, pelo Município, somente em 25/6/2018 (ID. Num. 19281528 - Pág. 1, dos autos executivos), ou seja, após a interposição dos embargos. Assim, assiste razão ao embargante, sendo a CDA 1.044/2017, nula de pleno direito.
Por fim, a multa incluída na CDA 1043, é devida por ser moratória, aplicável pelo não pagamento do tributo na data do seu vencimento, sendo dispensável qualquer discussão.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE em parte, os presentes embargos, para reconhecer a nulidade da CDA 1.044/2017 e a validade da CDA 1.043/2017, com as multas e juros ali especificadas, determinando o prosseguimento da execução fiscal.
No tocante a sucumbência, aplica-se a regra do artigo 86, parágrafo único do CPC. O embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, por conseguinte o embargado responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.
Condeno o Município ao pagamento de custas processuais (recolhidas inicialmente pelo Banco) e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º e 86, parágrafo único, CPC).
P. R. I., e após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde desta na execução, arquivando-se, com as cautelas de praxe.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014886-94.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: BENEDITO BATISTA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: GILMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de expedição de oficio ao INSS.
2. Realizada a pesquisa via INFOJUD e SIEL, para busca de endereços do executado, somente obteve-se resultados através do INFOJUD.
3. Ante as informações obtidas, diga a parte autora.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006491-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:EDER JOSE PAULINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Vistos.
EDER JOSE PAULINO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado autos, propôs ação INDENIZATÓRIA, em face de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. Alega o autor, em apertada síntese, que no dia 18/01/2018, adquiriu aparelho celular MARCA MOTO X4, MODELO XT1900-6, pelo valor de R$ 1.799,00. Com poucos dias de uso o aparelho apresentou defeitos, tendo sido enviado ao serviço autorizado no dia 30/01/2018. Nada obstante, passados mais de 30 dias não havia recebido o aparelho de volta. Requer devolução do valor pago, além de indenização a título de danos morais que alega ter sofrido. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18666111 / 18666164).
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a não entrega do aparelho se deu por motivos alheios à sua vontade, vez que a empresa procedeu o envio do produto para a fábrica, por razões que desconhece (ID n. 20967640 – Pág. 1/13).
Houve réplica (ID n. 21483250 – Pág. 1/12).
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que os fatos narrados na inicial não foram contrariados pela ré.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, em que o autor afirma ter enviado o produto (telefone) ao serviço autorizado, sendo que, o aparelho não lhe foi devolvido.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º, dispõe:
"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem.
Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
1. É incontroverso nos autos que o aparelho celular (marca Moto X4, Modelo XT1900-6), comprado pelo autor em 18/01/2018, apresentou defeito tendo sido enviado para a assistência técnica no dia 30/01/2018.
Em suas manifestações o requerente afirma que, passados meses do envio do aparelho, não havia recebido qualquer retorno.
Em sua contestação a requerida não nega os fatos, dizendo apenas que aparelho foi enviado para a fábrica, por razão desconhecidas.
O artigo 14 do CDC, acima mencionado é expresso ao dispor que os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.
O defeito do aparelho de telefone celular que o torna inútil para o fim que se destina não gera, por si só, direito a indenização por danos morais.
Todavia, a demora superior a 30 dias para o conserto do produto ou colocação à disposição do consumidor de uma das alternativas contidas no § 1º do artigo 18 do CDC, constitui resistência injustificada à demanda do consumidor, ultrapassa os limites do mero aborrecimento e enseja indenização por danos morais.
O ponto caracterizador do dano é a chamada morosidade, descaso, descuido com o cliente, que tanto contribuiu para a manutenção do negócio da empresa requerida.
O prejuízo do autor, que teve a sua compra frustrada e, além disso, foi mal atendido, ultrapassa o mero aborrecimento.
No presente caso a busca pelo conserto do celular, com telefonemas e tentativas inexitosas de solução do problema, até a data da propositura da ação 28/05/2018, justifica a condenação da requerida em danos morais.
A ausência de comprometimento na solução do problema, por longo período, é causa bastante a justificar o ressarcimento pretendido.
Frise-se que o equívoco perpetrado pela ré é indiscutível, pois falhou no serviço que prestou ao autor, obrigando-o a vir a juízo para fazer valer o seu direito.
Neste contexto, inegável a prática do ato ilícito e a ocorrência do dano moral, ligados pelo nexo de causalidade, conforme exigência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.
A reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além e também servir de de estímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas. Nesse sentido, é o entendimento do e. TJ/RO, em ressente julgado, vejamos:
"Responsabilidade civil. Compra pela internet. Produto não entregue. Danos morais. Indenização. Valor. A falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de entrega da mercadoria adquirida pela internet, tanto quanto o desrespeito ao consumidor que também ficou sem o reembolso do valor pago, malgrado as diversas tentativas de solucionar a questão administrativamente, implica dano moral passível de indenização, cujo valor deve ser fixado com observância ao caráter coercitivo e pedagógico da verba e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apelação, Processo nº 0015614-05.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017."
Portanto, restando demonstrado o dano pela efetivação da conduta antijurídica que atinge a honra e a intimidade da pessoa, não se faz necessária a comprovação de qual o grau do sofrimento ocasionado a parte.
Diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 3.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
3. DANOS MATERIAIS
No que se refere aos danos materiais, restou demonstrado a aquisição do produto e o valor pago (ID n. 18666142 – Pág. 1).
A requerida, por sua vez, reconhece que não promoveu a devolução do aparelho de telefonia celuar devidamente consertado e/ou que o defeito poderia ser sanado.
Competia à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar que o defeito decorreu de mau uso do produto ou de qualquer outra circunstância que elidisse sua responsabilidade pelo não funcionamento do aparelho, ônus do qual não se desincumbiu.
Resta, portanto, configurado o dano sofrido pelo autor, uma vez que pago pelo celular e não faz uso do aparelho, aplicando-se ao caso o disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, devendo a ré restituir o valor despendido pelo autor, todavia, de forma simples, vez que o presente caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no art. 42 do CDC, tampouco há inequívoca má-fé por parte da ré.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 406, do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por EDER JOSE PAULINO RIBEIRO DOS SANTOS, em desfavor de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA para condenar a ré ao pagamento de INDENIZAÇÃO a títulos de danos morais, fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora e correção monetária, tudo a partir desta data, e, ainda, a obrigação de RESTITUIR ao autor os valores pagos pelo aparelho celular (ID n. 18666142 – Pág. 1), de forma simples, acrescidos de correção monetária a partir do pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 20% do valor da condenação (danos morais + valor da restituição), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, arquive-se em seguida.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009115-38.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Investigação de Paternidade].
AUTOR: L. L. M. D. S..
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: M. D. S. e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Trazer aos autos algum documento ou a qualificação com a devida filiação do requerido, para possibilitar a expedição e cumprimento do MANDADO de averbação, conforme está determinado na SENTENÇA.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009185-89.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
EXEQUENTE: DEIVID ALVES LEITE.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO do AUTOR
Retirar o alvará expedido e proceder o levantamento dos valores.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012442-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SAO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. FABRICIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018
4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Alto Paraíso/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesitos do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004390-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: E. COIMBRA SANTOS PECAS E ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012468-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773.
RÉU: RONALDO DOS SANTOS SALLES
End: Rua Miguel Cervantes, nº 117, Condomínio TotalVille, Apto 206, Bloco 07, Bairro Aeroclube, Cep 76.811-003 na cidade de Porto Velho - RO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor afirma que vendeu o veículo para o requerido, com reserva de domínio, e que ele não honrou com o pagamento (repassando cheques sem provisão de fundos ao autor) e tampouco com as parcelas do financiamento, como ficou acordado.
O risco de dano também está presente, uma vez que o requerido está na posse do veículo, usufruindo do bem e sujeitando-o aos riscos inerentes (acidentes, desgaste natural etc) e, ainda, podendo eventualmente transferí-lo para terceiros, causando prejuízo a mais pessoas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FIAT TORO FREEDOM AT, ano de fabricação 2017, ano modelo 2018, cor verde, de placa NDO 5394, RENAVAM 1132243324, CHASSI 98822611XJK34325.
3. Cite-se o requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de NOVEMBRO de 2018, às 10h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada através de seu patrono, quanto a audiência designada e para providenciar os meios necessários para cumprimento da diligência, ante a necessidade de depositário do bem.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013512-43.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: OSMAR FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, do executado Osmar, foi deferido. Todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Cite-se a executada Via Store por edital.
3. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador, um dos representantes da DPE local, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado a oferecer a resposta.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007518-97.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: OROTIDE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKELINE MENDES - SP263632, SERGIO GONINI BENICIO - SP0195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP0020047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0013579-35.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Defiro LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso V, NCPC), com vista à expropriação do veículo penhorado e avaliado nos autos (ID 19851938).
2- O leilão será realizado pela leiloeira DIONÍZIA KIRATCH (TEL 8426-7887).
3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos

previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC.
5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.
6- Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008374-95.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: LEONARDO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: PAULO SERGIO PINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ante o contido na certidão de ID 21119877, indefiro os pedidos do exequente.
2. Aguarde-se por 5 dias a indicação de bens à penhora.
3. Não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012493-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAMOS FRANKLEN DE SOUZA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Oficie-se ao INSS (posto local) para que informe se houve ou não agendamento da reabilitação do autor e, caso positivo, se ele foi cientificado quanto à data.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
PROCESSO: 7014991-71.2017.8.22.0002
AUTOR: CARLOS RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: S. V. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO - AM12421, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - AM4603
NOTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizadas até a data de 19/09/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais e adiadas, com código 1001.1 e 1001.2.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005359-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:EDINEIA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Vistos.
EDINÉIA DE OLIVEIRA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS em desfavor da LOJAS AVENIDA LTDA, igualmente qualificada.
Alega a autora que contratou com a requerida (Cartão Avenida), restando inadimplente por um período de quatro meses. No mês de maio de 2018, esteve na loja realizando a quitação do débito. Contudo, vem recebendo cobranças de encargo de refinanciamento, de valores que afirma já ter pago. Realizadas diversas reclamações junto à loja, não obteve êxito. Requer a declaração de inexistência de débito, assim como a devolução, em dobro, do valor pago indevidamente. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18030412 / 18030510).
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora tinha conhecimento da cobrança de todos os encargos contratuais decorrentes do pagamento em atraso e/ou parcial da dívida. Reconhece a cobrança indevida de valores, mas afirma que foi realizada a sua restituição, requerendo a total improcedência da ação (ID n. 19023407 – Pág. 1/24).
Houve réplica (ID n. 20430484 – Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de fato e direito, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, em virtude da suposta cobrança indevida de encargos de refinanciamento de valores, os quais alega a autora serem indevidos.
Em razão da natureza, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre as partes é tipicamente de consumo. Por conseguinte, deve ser aplicado ao caso a inversão do ônus da prova, mas apenas em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em poder da ré.
De acordo com o art. 14, do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso, somente se eximindo se comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em sua defesa, a requerida reconhece ter realizado cobranças de forma indevida, contudo afirma ter promovido a restituição dos valores à autora (ID n. 19023407 – Pág. 13).
Pois bem.
Conforme narrado na inicial a autora, inadimplente, promoveu o pagamento de fatura no valor de R$ 340,16, no dia 11/05/2016 (ID n. 18030420 – Pág. 2).
Nada obstante ao pagamento da fatura em atraso, no dia 28/05/2016, realizou nova compra, parcelada em quatro vezes de R$ 80,71, gerando assim uma fatura, no mês seguinte, no valor de R$ 102,31, com vencimento para o dia 10/06/2016. Em 07/06/2016 a autora pagou R$ 85,00, ou seja, valor inferior ao devido (ID n. 18030451 – Pág. 7).
E, assim seguiu nos meses subsequentes:
Na fatura do mês 10/07/2018, o valor devido era de R$ 98,31, e foram pagos no dia 09/07/2016, apenas R$ 85,00 (ID n. 18030451 – Pág. 6/5).

Fatura com vencimento em 10/08/2016, valor devido R$ 102,61, foi paga no dia 06/08/2016, R$ 85,00 (ID n. 18030451 – Pág. 4/3).
No mês seguinte (10/09/2016), foram realizadas novas compras, elevando o valor da fatura para R$ 184,00. Conforme relatório emitido pela requerida, foram pagos no dia 08/10/2016, apenas R$ 165,50, gerando assim saldo negativo para o mês seguinte.
A fatura com vencimento em 10/11/2016, veio com o valor de pagamento de R$ 223,60, apesar disso, foram pagos apenas R$ 200,70. (ID n. 18030451 – Pág. 1 e 18030445 – Pág. 5).
Novamente, fatura 10/12/2016, valor devido R$ 171,60, valor pago em 08/12/2016, R$ 157,00 (ID n. 18030445 – Pág. 4 e 7).
O mesmo fato ocorreu durante grande parte do ano de 2017, vejamos:
Fatura 10/01/2017, saldo devedor R$ 152,44 (ID n. 18030445 – Pág. 3), valor pago em 09/01/2017, R$ 148,00 (ID n. 18030445 – Pág. 2).
Fatura 10/02/2017, saldo devedor R$ 153,31 (ID n. 18030445 – Pág. 2), valor pago em 04/02/2017, R$ 135,22 (ID n. 18030445 – Pág. 1).
Fatura 10/03/2017, saldo devedor R$ 99,74 (ID n. 18030445 – Pág. 1), valor pago em 04/03/2017, R$ 92,00 (ID n. 18030432 – Pág. 8).
Fatura 10/04/2017, saldo devedor R$ 102,57 (ID n. 18030432 – Pág. 7), valor pago em 08/04/2017, R$ 100,30 (ID n. 18030432 – Pág. 6).
Fatura 10/05/2017, saldo devedor R$ 125,59 (ID n. 18030432 – Pág. 5), valor pago em 08/05/2017, R$ 125,58 (ID n. 18030432 – Pág. 3).
Fatura 10/06/2017, saldo devedor R$ 199,60 (ID n. 18030432 – Pág. 3), valor pago em 06/08/2017, R$ 157,00 (ID n. 18030432 – Pág. 2).
Fatura 10/07/2017, saldo devedor R$ 239,65 (ID n. 18030432 – Pág. 1), valor pago em 07/07/2017, R$ 239,00 (ID n. 18030420 – Pág. 7).
Fatura 10/08/2017, saldo devedor R$ 195,29 (ID n. 18030420 – Pág. 6), valor pago em 07/08/2017, R$ 195,00 (ID n. 18030420 – Pág. 5).
Fatura 10/09/2017, saldo devedor R$ 18,29 (ID n. 18030420 – Pág. 5), valor pago em 15/09/2017, R$ 16,00 (ID n. 18030420 – Pág. 4).
Fatura 10/10/2017, saldo devedor R$ 19,86 (ID n. 18030420 – Pág. 4), valor pago em 31/10/2017, R$ 15,00 (ID n. 18030460 – Pág. 5).
E finalmente, a fatura 10/11/2017, saldo devedor R$ 22,91 (ID n. 18030420 – Pág. 3), do qual não se encontra nos autos o seu pagamento.
Os documentos que constam nos autos, trazidos pela própria autora, corroboram a tese da requerida de que os encargos cobrados decorrem do atraso nos pagamentos, tendo em vista que a autora sempre promoveu os pagamentos em valores menores do que era devido, ensejando a incidência de multas contratuais, encargos de refinanciamentos e juros de mora, não havendo assim que se falar em qualquer tipo de ilegalidade.
No mesmo sentido, é o entendimento do e. TJRO:
"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Pagamento em atraso. Encargos. SENTENÇA de improcedência mantida. Havendo atraso no pagamento, é devida a cobrança de encargos, não tendo que se falar em declaração de inexistência do débito. Apelação, Processo nº 0021379-54.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/06/2016."
Nada obstante, a requerida reconhece que foram pagos indevidamente apenas autora o valor de R$ 31,00 (ID n. 19023407 - Pág. 20).
Em relação ao indébito pela cobrança indevida de valores, o Código de Defesa do Consumidor tem a seguinte disposição em artigo 42:
"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado do STJ, que resume o entendimento vigente na corte superior:
"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. […] 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1201367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)."
No caso dos autos, verifica-se que a loja requerida, embora não tenha agido de má-fé, agiu com imprudência e foi negligente, ao promover a cobrança de valores, os quais, reconhece indevidos.
Diante disso, é cabível a restituição dos valores de forma duplicada a autora.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EDINÉIA DE OLIVEIRA CUNHA, em desfavor de LOJAS AVENIDA LTDA e CONDENO a requerida no pagamento dos danos materiais, no importe de R$ 61,00 (sessenta e um reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, da DECISÃO. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a requerida sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, paragrafo único do CPC), condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa (art. 85, § 2º), ressalvando, contudo, o contido no art. 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 21 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008105-96.2017.8.22.0021.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: BERENICE BATISTA DA SILVA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012486-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE GOMES CECILIO BUCAR
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
RÉU: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012494-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001944-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:OZIAS DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: F & D POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Vistos.
OZIAS DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais em face de AMAZONAS POÇOS ARTESIANOS LTDA-ME. Aduz que em maio de 2015 contratou a empresa ré para a perfuração de um poço artesiano; combinaram que o poço seria escavado na propriedade do autor, pelo valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos a vista; ao chegar o local o representante da ré se recusou a realizar o serviço no lugar combinado, preferindo fazê-lo em outro local, gerando gasto adicional de R$ 1.800,00, valor necessário para a limpeza; a empresa ré exigiu depois a compra do combustível, mais R$ 1.200,00 foram gastos; a empresa ré perfurou 78 (setenta e oito metros), sendo que tinha combinado que perfuraria 100 (cem metros); sem justificativa, parou o serviço, sem concluir o trabalho combinado; o poço funcionou apenas cerca de 5 minutos e parou, deixando o serviço incompleto. Cobrou valores a mais, ficando mais de dois anos sem entregar a cópia do contrato. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.
Contestação (ID. Num. 18059824 - Pág. 1/3), alegando que o poço jorrou água com vazão de 2.000 (dois mil) litros por hora; 30 dias após, a empresa foi procurada pelo autor, dizendo que o poço não funcionava. Foi até o local verificando que o problema era na bomba; o gerador não gera a quantidade de energia suficiente para o funcionamento da bomba; solicitou um cabo novo e a troca do gerador de energia, o que não foi feito. Cumpriu a sua parte no negócio.
Réplica ID. Num. 19211156.
DECISÃO saneadora ID. Num. 19375240 - Pág. 1/2.
Na audiência de instrução, verificou-se que as partes não arrolaram testemunhas. Alegações finais remissivas.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido indenizatório em virtude da não prestação de serviços, pela empresa ré. O autor contratou os serviços de perfuração de poço artesiano, pelo valor de R$ 10.000,00; apesar de ter pago a quantia combinada, além de outros valores exigidos, a empresa ré não finalizou os serviços, não atingiu a profundidade combinada, tampouco promoveu o funcionamento do poço.
Pretende o ressarcimento dos prejuízos de ordem material e moral que sofreu, em decorrência de ato ilícito (má prestação de serviços) praticado pela ré.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, por sua vez, estabelece também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
O autor se caracteriza como consumidor final, e a ré, prestadora de serviços, como fornecedora, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Trata-se, portanto, de relação de consumo, aplicando-se as regras consumeristas.

O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo à ré demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou ainda causas excludentes da responsabilidade civil.
A inversão do ônus da prova foi deferida na DECISÃO saneadora (ID. Num. 19375240 - Pág. 1/2) e não houve a interposição de recurso.
Destarte, competia à ré fazer prova da regularidade do serviço prestado.
1. A ação da empresa ré, qual seja negligência (má prestação de serviço) ficou comprovada nos autos, mormente diante de provas em sentido contrário, ou seja, de que o poço artesiano foi perfurado na profundidade pactuada entre as partes e que está funcionando corretamente.
O contrato particular de prestação de serviços (ID. Num. 16367038 - Pág. 1/3) faz prova do negócio realizado entre as partes. O autor contratou a empresa ré para a perfuração de um poço tubular profundo, de acordo com as cláusulas ali estabelecidas.
A ré não nega ter sido contratada. Limitou-se a alegar que o serviço foi devidamente prestado; que o poço está funcionando e que eventual problema tem por origem o gerador de energia pertencente ao autor, que não detém capacidade suficiente.
É certo que competia à ré fazer essa prova. Neste sentido a DECISÃO saneadora inverteu o ônus da prova e impôs a ela esta obrigação (comprovar regularidade do serviço).
Nenhuma prova foi produzida. A empresa não anexou documentos, tampouco ouviu testemunhas para comprovar suas alegações ou mesmo pleiteou perícia para avaliar as condições do poço artesiano.
Assim, não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, II, do CPC).
2. Dos danos materiais.
O autor comprovou que efetuou o pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (Id. Num. 16367206 - Pág. 1); arcou com combustível, R$ 35,02 e R$ 100,44 (ID. Num. 16367329 - Pág. 1/2); com a prestação de serviços de hora máquina, R$ 1.800,00 (ID.Num. 16367372 - Pág. 1), documentos não impugnados pela ré, totalizando a quantia de R$ 11.935,46.
Apesar de alegar que efetuou o pagamento de mais R$ 2.900,00, para que a empresa concluísse o serviço, quando reclamou do não funcionamento, não fez tal prova.
3. Dano moral.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".
Relativamente aos danos morais, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, CPC, art. 373, I, ou seja, de que o ato ilícito praticado pela ré, tenha, de alguma forma, atingindo a sua honra subjetiva.
Não obstante os argumentos do autor, não vislumbro que o ato da empresa ré, má prestação de serviços, tenha gerado algum tipo de dano à sua honra. No mais, também não produziu provas neste sentido.
Ademais, constitui entendimento pacificado na jurisprudência que o descumprimento de contrato, por si só, não gera danos morais.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de OZIAS DA SILVA RODRIGUES para condenar a ré AMAZONAS POÇOS ARTESIANOS LTDA-ME, ao pagamento de indenização por danos materiais, num total de R$ 11.935,46 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados desde o desembolso, com juros de mora a partir da citação.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a falta de comprovação do prejuízo causado à sua moral.
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14º, do Código de Defesa do Consumidor.
Condeno ainda ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012459-90.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: MARLENE RAUBER
Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
RÉU: EDILIO LUDOVICO COLDEBELLA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Em consulta ao sistema PJE verificou-se que foi interposta ação (autos de n. 7007202-92.2015.8.22.00012), onde é parte o espólio de Edílio Ludovico Coldebella, representado pela inventariante Ivanilse Salete Coldebella.
Ante o exposto, à autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo:
a) incluir o espólio no polo passivo;
b) trazer aos autos a certidão de óbito de Edílio.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005712-27.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CARLA TALHIENE DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005125-05.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA CUSTODIO.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009257-08.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Cédula de Crédito Rural].
EMBARGANTE: MARCELO LUCIANO RIBEIRO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA.
Advogados do(a) EMBARGADO: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC0002708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA0010396, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005901-39.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: GIVALDO GUEDES DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO Ficam as apartes intimadas para querendo, manifestar-se quando ao pericial juntado no ID18220726.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004007-28.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: MEZAQUE MENDES ANDRADE.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas quanto a nova designação da perícia.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006226-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: J. D. DE JESUS & CIA LTDA ME - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Cite-se a requerida por edital.
2. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador, um dos representantes da DPE local, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado a oferecer a resposta.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005867-30.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
RÉU: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1- Cite-se a requerida por edital.
2. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador, um dos representantes da DPE local, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado a oferecer a resposta.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006333-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. C.
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: F. R. P.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Vistos.
Encaminhe-se os autos ao NUPS para parecer técnico, conforme requerido pelo Ministério Público.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007505-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926
Vistos,
1. Trata-se de ação de ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROJETO REDANO.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. Citado, o PROJETO REDANO apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não promoveu a inscrição do nome da autora no protesto, tampouco realizou o seu cadastro junto à fazenda municipal e/ou praticou qualquer ato ilícito que pudesse lhe causar dano moral.
3.1. Em que pese as alegações da associação, a preliminar se confunde com o MÉRITO e será analisada após a instrução processual.
4. Por sua vez, a autora alegou ser intempestiva a contestação apresentada pelo Município, dizendo precluso o prazo em 25/10/2017, sendo apresentada defesa somente no dia 08/11/2017, portanto intempestivamente.
4.1. Em que pese a manifestação da autora, os direitos e deveres defendidos pela Fazenda Pública em juízo são indisponíveis. Logo, enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no art. 320, II do CPC, não se aplicando assim os efeitos da revelia.
5. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
6. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a inexistência da dívida fiscal, licitude da conduta da 2ª requerida no que se refere à inscrição da autora a Fazenda Municipal, os danos sofridos pela autora e o nexo causal entre a conduta e o dano.
7. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
8. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
9. Defiro a produção de prova testemunhal, para tanto designo audiência de instrução para o dia 12 DE DEZEMBRO 2018, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
10. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
11. As partes ficam intimados, quanto a audiência designada, através de seus patronos.
Ariquemes, 20 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011007-45.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MODAS BANILA B LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI - SP105937
RÉU: D'ELAS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço via via convênio INFOJUD, mediante apresentação do comprovante do pagamento da diligência (para cada uma- R$ 15,29), nos termos do Art.17 da Lei Estadual 3896/2016.
Havendo o pagamento das custas, voltem conclusos.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003732-45.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A..
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291
RÉU: SEBASTIAO GARCIA NAVES.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido, na pessoa do procurador a efetuar o pagamento das custas (Id 21754205.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7026739-74.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221
RÉU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) RÉU: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211, MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Vistos.
1. Chamo o feito a ordem.
2. Revendo os autos constatei que as partes não foram intimadas a se manifestarem quanto ao Inquérito Civil, juntado pelo Ministério Público, tampouco a Ceron foi intimada quanto aos documentos anexados pela ré (ID. Num. 13208509 - Pág. 1/2; Num. 13208530 - Pág. 1/2; Num. 13208533 - Pág. 1/2; Num. 13208539 - Pág. 1/2 e ID. Num. 13208544 - Pág. 1/2, Num. 13208557 - Pág. 1; Num. 13208561 - Pág. 1).
3. Para evitar nulidades e cerceamento de defesa, intime-se as partes a se manifestarem.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO

## COMARCA DE CACOAL

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7007142-96.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/07/2018 11:48:28
REQUERENTE: ALEXANDRE FIORINI GOMES
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido corretamente pela parte recorrente, visto que não foram pagas as custas iniciais (2%) (art. 54, LJE), razão que declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal – Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002). Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquive-se.
Intimem-se (via sistema PJe).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21773616
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 08:38:27
18092608382755600000020344367

Processo nº: 7007183-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/07/2018 09:16:24
REQUERENTE: MEIRE DE SOUZA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido corretamente pela parte recorrente, visto que não foram pagas as custas iniciais (2%) (art. 54, LJE), razão que declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal – Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002). Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquive-se.
Intimem-se (via sistema PJe).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
http://pje-prod-pg-08:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21773631
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 08:38:43
18092608384351800000020344380

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001888-79.2017.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: EDIVALDO NASCIMENTO BARBOSA
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, conforme DESPACHO inicial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004359-95.2014.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU: CRISTIANO LUNA PEREIRA DO NASCIMENTO
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000379-79.2018.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: VALDEIR LOURENCO MEDEIROS
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012937-54.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
RÉU: A. P.
SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de guarda do adolescente E.V.P.D.S com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo pai em face da mãe. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Determinada a realização de estudo social e designada audiência de conciliação.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Foi realizado estudo social na residência da tia do adolescente e na residência das partes.
Os relatórios foram juntados.
Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
Das provas
No caso em apreço, desnecessária a produção de prova em audiência, isso por que, ao teor do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a prova documental coligida aos autos é suficiente ao convencimento do Juízo.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes, razão pela qual, passo analisar o MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de modificação de guarda formulado pelo pai, sob a alegação de que o melhor interesse para o adolescente seria aos seus cuidados.
Todavia, os relatórios juntados aos autos, notadamente o de id. 17566829, demonstra que o adolescente está sendo bem cuidado com a mãe e não expressa interesse em residir com o pai. A Assistente Social pontuou que o conflito que existia estava relacionado a união da mãe com o ex-companheiro, a qual assegura que mesmo que o ex-companheiro saia da prisão, a relação de ambos está terminada e que ele não voltará a sua casa.
Diante da situação apresentada no relatório, em visita à residência do autor, este informou que irá respeitar o desejo do filho, que optou em permanecer sob a companhia e os cuidados da mãe em Cacoal. Ressaltou que está sendo mantido os laços de afetividade e convivência através de contato telefônico e período de férias escolares (ID 19219790 – Pág. 25).
Assim, o melhor caminho a seguir deve ser lastreado, obviamente, pelo melhor interesse do adolescente, ao considerar como critério importante para definição da guarda, e não os de se voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal.
Conjugando todo o exposto e acompanhando as considerações pontuadas pelo Núcleo Psicossocial (Num. 19219790 - Pág. 25; Num. 19219790 - Pág. 26/19219790 - Pág. 28/Num. 19219790 - Pág. 30) e o parecer do Ministério Público (ID's. 19366853 - Pág. 1 e 19366853 - Pág. 2 ), o pedido de modificação de guarda deve ser julgado improcedente, devendo permanecer o adolescente aos cuidados da mãe.
Do DISPOSITIVO
Ante ao exposto, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e com fulcro nos artigos 1583 e seguintes, do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de modificação da guarda do adolescente E.V.P.D.S, devendo este permanecer sob a companhia e os cuidados da mãe.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Registro pelo PJE.
Publicação e intimação pelo DJ.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 19 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006894-04.2016.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA MACHADO, JOAO BATISTA MACHADO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
INVENTARIADO: WANDA BATISTA DE SOUZA MACHADO
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, (porque o feito figura na relação de feitos paralisados há mais de 60 dias da Corregedoria), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010939-80.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CICERO DILCKER DA SILVA
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 926,29, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CICERO DILCKER DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3396, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-406

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000214-32.2018.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEI MENDES FELIX AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000167-58.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEI MENDES FELIX AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais em face da parte ré, afirmando que foi surpreendido ao tentar abrir cadastro para realizar compra a prazo, sendo-lhe negado o crédito em virtude da inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes pela parte ré, aduzindo que nunca adquiriu qualquer produto, serviço ou teve qualquer relação jurídica com a requerida. Requer, por isso, seja declarado inexistente o débito inscrito e a condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferindo antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e designando audiência de tentativa de conciliação. Fora, ainda, deferido o pedido de inversão do ônus da prova.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero, diante da ausência da parte ré.
Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.
Intimada, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, desnecessária a produção de prova em audiência, isso por que, ao teor do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a prova documental coligida aos autos é suficiente ao convencimento do Juízo.
Demais disso, a parte ré foi citada e permaneceu inerte, sendo, portanto, revel, estando sujeita a todos os efeitos inerentes à revelia, principalmente a presunção de veracidade das alegações do autor.
No mais, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, razão pela qual, passo analisar o MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano moral.
Por permanecer inerte, mesmo citada, a parte ré está sujeita a todos os efeitos inerentes à revelia, dentre os efeitos da revelia está a presunção de veracidade alegações do autor, é o que diz o art. 344 do NCPC, in verbis:

Art. 344.Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A parte autora aduz que nunca firmou qualquer contrato com o banco réu e mesmo assim teve seu nome inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito.
Pois bem.
A prova constitutiva encontra-se demonstrada pelo documento de Num. 15485616, que consta que a autora teve seu nome lançado no rol de maus pagadores.
Ausente nos autos comprovação de pendência que justificaria a negativação do nome da autora junto ao serviço de proteção ao crédito – SPC, ou qualquer referência a natureza do contrato que deu ensejo a inclusão no cadastro de inadimplentes, o que em regra, caso demonstrada, justificaria a inclusão do nome da autora junto ao órgão. Assim sendo, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, pois inexiste elementos de convencimento em sentido contrário.
É de se considerar que a ré possui a obrigação de conferir com cuidado e presteza a efetiva contratação e utilização dos serviços, devendo proceder a devida cobrança administrativa caso haja inadimplemento, antes de se incluir no cadastro do SPC.
Com efeito, se a inscrição decorreu de serviço não utilizado, gera o direito a indenização por danos morais pela utilização incorreta e abusiva do meio de registro de inadimplentes.
Nesse passo, não pode o julgador distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes no meio em que elas vivem, por outro lado é lógico que não se pode valorar a honra de uma pessoa ou qualquer outro atributo inerente à sua dignidade, mas deve-se sempre procurar alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.
Assim sendo, os acontecimentos com que se deparou a autora ensejam a ocorrência de dano moral e extrapolam a seara do mero aborrecimento diário, principalmente quando levada em consideração a inexistência de qualquer débito.
Estabelecida a responsabilidade da ré, passo a dosar a quantificação do dano moral.
A indenização possui caráter punitivo, educativo e repressor e a fixação do quantum deve estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.
Considero no arbitramento a elevada condição financeira por parte da ré, bem como a necessidade de uma DECISÃO com força para influencia-la a rever sua postura quanto ao zelo na prestação de seus serviços, para que não venha a reincidir no erro em vez de tomar providências urgentes para evitar consequências danosas aos consumidores. Assim, sopesando os aborrecimentos suportados pela autora, concluo pela condenação em danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil) reais.
No mais, confirmo a DECISÃO liminar de Num. 16985847.
Do DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, RATIFICAR a antecipação da tutela (ID 16985847), DECLARAR a inexigibilidade do débito perseguido nestes autos, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, e CONDENAR a ré a pagar a autora, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, corrigidos e com juros a partir desta data.
Considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial, não importa em sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Registro via PJE.
Publicação e Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002019-20.2018.8.22.0007
"Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: CLAUDEMIR BELINELLO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, MONICA CAMILA PIVA
SENTENÇA
O autor propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face dos requeridos, todos devidamente qualificados, aduzindo que locou para o primeiro requerido um imóvel residencial, com aluguel mensal de R$1.666,67, aduzindo que o requerido desde 05 de dezembro de 2017 não paga os alugueres e os encargos da locação. Informa que tentou por diversas vezes tentou contato com o locatário, sendo informado através do documento de id. 16547823 recebido aos 01/02/2018, que dá por encerrado o contrato de locação assinado entre as partes, informando ainda que desde o mês de agosto de 2017 o imóvel está sendo ocupado por Mônica Camila Piva. Requer ao final, o despejo e a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres acrescido dos encargos da locação. Formulou pedido liminar. Apresentou quadro demonstrativo do débito. Com a inicial vieram os documentos.
A liminar de despejo foi deferida e determinada a citação dos réus.
Citado, o réu Abdiel Afonso Figueira, apresentou contestação, aduzindo que aos 11 de julho de 2017 não mais residia no imóvel, embora tenha pago os aluguéis até novembro de 2017. Salienta que ficou acordado que após novembro de 2017 seria a ré Mônica Camila Piva que arcaria com os valores, o que não foi cumprido, fato que gerou a presente demanda. Narra que os valores devem ser arcados por ela. Teceu comentários acerca da duplicidade de multas, de modo que o requerido não deve ser responsabilizado pelo desconto pontualidade, por ser mais gravosa e acerca do excesso de cobrança, aduzindo que com o desconto de pontualidade de 10%, o valor mensal do aluguel passa a ser a quantia de R$1.500,00 mensal e diante das parcelas cobradas, o montante do excesso perfaz a quantia de R$858,28. Ao final apresentou reconvenção. Juntou documentos.
A ré Mônica é revel.
A parte autora informa a devolução da chave do imóvel e pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento dos aluguéis.
O requerido apresentou desistência quanto à reconvenção.
Intimado, o autor pugnou pela procedência da ação, com condenação dos requeridos ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação.

É a síntese necessária. DECIDO.
Prescindindo de outras provas a serem produzidas, antecipo o julgamento da lide.
Pois bem.
O contrato de locação residencial de id.16547797 na cláusula segunda prevê, expressamente, a responsabilidade do Locatário pelo pagamento do aluguel mensal, bem como de todas as despesas relativas ao uso e existência do imóvel locado – água, luz, limpeza e despesas de condomínio, devendo o locatário fazer a comprovação dos pagamentos. Já o parágrafo único da referida cláusula prevê o desconto no pagamento antecipado e a incidência de multa em caso de atraso, no percentual de 2% mensal e correção monetária.
A cláusula décima quarta prevê que o imóvel objeto do contrato destina-se exclusivamente para fim residencial, ficando o locatário proibido de mudar a destinação, ceder ou transferir a locação, sublocar ou emprestar o imóvel, no todo ou em parte, a qualquer título, sob pena de configurar infração contratual e possibilitar o locador requerer a rescisão da locação.
O contrato também possibilita a cobrança dos encargos, eis que o locatário comprometeu-se a entregar o imóvel no perfeito estado de conservação em que o recebeu (CLÁUSULA PRIMEIRA, ID. 16547797 - Pág. 3 ).
In casu, não houve comprovação que o locatário está adimplente com sua obrigação locatícia de pagamento dos acessórios da locação e os débitos pretéritos.
Ressalte-se que a falta de pagamento de parte ou de todo, é suficiente para ensejar a procedência do pedido, a mora existe, sendo inevitável à rescisão do contrato e o consequente despejo com o ressarcimento dos alugueres e encargos da locação, conforme determina o art. 9º, II e III da Lei nº 8.245/91.
Embora o primeiro réu afirme ter deixado de residir no imóvel em julho de 2017, recaindo a responsabilidade do pagamento na segunda ré, não logrou comprovar tais fatos, a fim de atrair a incidência do artigo 12 da Lei Locatícia.
O fato do locatário ter transferido a locação para terceira pessoa, não o exime da responsabilidade (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, ID. 16547811 - Pág. 1 ).
Ademais, dispõe o art. 13 da lei 8.245/91, o seguinte:
Art. 13. A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador.
No caso, não há nos autos notícia acerca de prévio e expresso consentimento do locador, condição que é estipulada pela lei (art. 13 da Lei 8.245/1991) e reforçada pelo contrato, ao contrário, este noticiou que apenas tomou conhecimento do ocorrido aos 01/02/2018, quando recebeu documento em mãos e não houve consentimento.
Nessa seara, ocorrida a sublocação sem a autorização expressa do locador, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos decorrentes do contrato permanece com o locatário, de forma solidária.
Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E OUTROS ENCARGOS - CONTRATO PRORROGADO AUTOMATICAMENTE POR TEMPO INDETERMINADO - SUBLOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO LOCADOR - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA - PREVISÃO EXPRESSA EM CLÁUSULA CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE DA APELANTE E DOS FIADORES ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. I - Ocorrida a sublocação sem a autorização expressa do locador, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos decorrentes do contrato permanece com o locatário e seus fiadores, de forma solidária. II - Na esteira dos entendimentos do STJ, a fiança prestada em contrato de locação por prazo determinado, automaticamente prorrogado por prazo indeterminado, estende-se até a data da entrega das chaves, se havida pactuação neste sentido, sendo dispensada a manifestação expressa dos fiadores. V.V. - COBRANÇA ALUGUÉIS E ENCARGOS - FIANÇA - INTERPRETAÇÃO. A obrigação decorrente de fiança deve se restringir ao prazo originalmente contratado, descabendo se exigir do garantidor adimplemento de débitos que pertencem ao período da prorrogação da locação, ao qual não anuiu.
(TJ-MG - AC: 10024095992566001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS - PREFEITURA - SUBLOCAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO LOCADOR - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O contrato avençado com particular coloca o Município no mesmo patamar das relações privadas não havendo possibilidade de furtar-se da responsabilidade de pagamento dos aluguéis do imóvel locado. Ocorrida a sublocação sem a autorização expressa do locador, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos decorrentes do contrato permanece com o locatário até a entrega das chaves. Se o município realiza contrato com particular para locação de imóvel urbano e torna-se inadimplente o ente público deve pagar os aluguéis em atraso devidamente corrigido, sob pena de caracterização do locupletamento ilícito da Administração vedado no Estado Democrático de Direito
(TJ-MG - AC: 10569100009616001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2015) (O original não ostenta os grifos).
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA E RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE CALÇADA NA SUPOSTA SUBLOCAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVADA A ENTREGA DA CHAVE Á PROPRIETÁRIA E FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM O FIADOR ASCENDENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITA AO LOCADOR. SUBLOCAÇÃO NÃO AUTORIZADA APELANTE QUE É, DE FATO, LOCATÁRIA. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA. A sublocação efetuada sem autorização da locadora não tem validade, pois a lei exige a comunicação formal ao locador e sua anuência expressa. A sublocação irregular não pode ser oposta ao locador, ao qual permanecem perfeitos os ajustes efetuados com o locatário primário, do qual pode efetuar a cobrança diretamente.PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA. OBRIGAÇÃO DO FIADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A ENTREGA EFETIVA DO IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. Havendo previsão contratual expressa de responsabilidade do fiador em contrato de locação, este se torna responsável pelos encargos estipulados na avença até que se efetue a entrega definitiva das chaves ao locador. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC - Apelação Cível n. 2014.042976-0, Segunda Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Data do julgamento: 13.08.2015) (O original não ostenta os grifos).
Portanto, resta inarredável a responsabilidade solidária dos requeridos.
No tocante a alegação do excesso de cobrança, consubstanciada no desconto de pontualidade de 10%, melhor sorte não lhe assiste, isso porque o desconto de pontualidade não configura prática abusiva e busca premiar quem quita o débito antes da data de vencimento contratada (REsp n. 1424814/SP).
O desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço do aluguel mensal contratado). O que não se pode é confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele que se alcança com o abatimento proporcionado pelo desconto.
O locatário que não efetiva a sua obrigação até a data do vencimento, não faz jus ao desconto. Não há qualquer incidência de dupla penalização ao locatário no fato de a multa moratória incidir sobre o valor efetivamente contratado. Entendimento contrário, sim, ensejaria duplo benefício ao locatário que, além de obter o desconto

para efetivar a sua obrigação nos exatos termos contratados, em caso de descumprimento teria, ainda a seu favor, a incidência da multa moratória sobre valor inferior ao que efetivamente contratou. Sob esse prisma, o desconto não pode servir para punir aquele que o concede.
Destarte, são distintas as hipóteses de incidência da multa, que tem por propósito punir o inadimplemento, e a do desconto de pontualidade, que, ao contrário, tem por FINALIDADE premiar o adimplemento, o que, por si só, afasta qualquer possibilidade de bis in idem, seja em relação à vantagem, seja em relação à punição daí advinda.
Assim sendo, diante da ausência de comprovação que o locatário está adimplente com sua obrigação locatícia de pagamento dos acessórios da locação e os débitos pretéritos, o pedido merece procedência em sua totalidade.
Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Cobrança para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e condenar os requeridos a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R$5.515,11 a título de locação e o valor de R$3.743,16 a título de encargos/reparos, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação, mais os aluguéis que se venceram no decorrer da demanda até a efetiva entrega das chaves.
Condeno os réus a pagarem, solidariamente, honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Por fim, HOMOLOGO o pedido de desistência da RECONVENÇÃO. Sem custas e honorários neste ponto.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor (ID. Num. 16590178 - Pág. 1).
Registro via Pje.
I. e Publicação via DJE.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010928-51.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIANA MAGRI SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010966-63.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMILSON PATUSSI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000315-69.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANE APARECIDA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material na SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos.
O recurso não merece prosperar, posto que o requerido foi intimado para emendar a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais. Conforme constou na SENTENÇA que indeferiu a inicial, a requerente limitou-se a informar acerca de interposição de recurso contra a DECISÃO, que sequer fora recebido com efeito suspensivo.
A interposição de agravo de instrumento não serve para comprovar o cumprimento da DECISÃO de emenda, especialmente quando não há atribuição de efeito suspensivo.
Destaco que, caso o embargante pretenda a reforma da SENTENÇA deverá manejar o instrumento recursal adequado à sua pretensão, colimando recalcitrar a justiça da DECISÃO, sendo, com efeito, descabida esta discussão em sede de embargos de declaração.
À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, rejeito-os, pois não há qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada, devendo a DECISÃO embargada ser mantida tal qual lançada.
Intime-se, via DJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008557-51.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA JOSELIA BARRETO MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito c/c pedido de danos morais e materiais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que aos 22 de junho de 2017 foi surpreendida com o bloqueio do seu salário pelo banco requerido. Por isso, compareceu ao banco e foi orientada realizar a negociação dos débitos para liberação do seu salário, momento que teve que arcar com a 1ª parcela da renegociação. Aduz que, ao verificar seus extratos mais antigos, constatou que em 01/07/2016 também houve o débito na sua conta no valor de R$922,28. Por isso, requer seja a ré condenada na repetição de indébito no valor de R$1.844,56 nos termos do art. 42 do CDC, bem como condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e designada audiência de tentativa de conciliação, com a inversão do ônus da prova.
Citado, o requerido apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da gratuidade judiciária por inexistência de comprovação da hipossuficiência e, no MÉRITO, que o desconto realizado é permitido pelo instrumento contratual assinado pela requerente e foi utilizado para pagar suas dívidas; que não há que se falar em responsabilidade civil pois não existe ato ilícito cometido pelo banco. Teceu comentários acerca da inversão do ônus da prova, repetição de indébito e dano moral. Ao final, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos de representação.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
Eis o relato. DECIDO.
Da impugnação a gratuidade
O Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes traça regras para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.
Além do mais, a Constituição da Republica de 1988 aduz em seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição também conhecido como princípio do acesso à justiça.
No entanto o acesso à justiça não é de forma absoluta ou irrestrita, até porque as garantias e direitos fundamentais ínsitos no artigo 5º da Constituição da República, não o são.
Tanto é assim que o próprio artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesta esteira, o CPC em seu artigo 99 § 3º prevê que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação com presunção iuris tantum, que importa dizer que havendo prova em contrário acerca da inexistência da miserabilidade, a medida que se impõe é a rejeição do pleito de assistência gratuita.
Nesse sentido a Jurisprudência:
“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - FACULDADE DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC – FACULDADE DO JUIZ - GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ASPECTOS CONCRETOS DOS AUTOS – INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - MOTIVOS RELEVANTES E PERTINENTES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Não demonstrada concretamente à possibilidade de ocorrência de danos graves e de difícil reparação advindos do prosseguimento da execução, aplica-se a regra geral prevista no caput do artigo 739-A do CPC, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores do pretendido efeito suspensivo. Convencendo-se o Julgador de não serem relevantes os fundamentos arguidos, nega-se o pretendido efeito. Em que pese à afirmação de que a Lei nº 1060/50 desfrute de presunção iuris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário, mediante provocação da parte adversa, ou pode ser afastada pelo juiz, diante das circunstâncias concretas, desde que, no entanto, apresente suficiente fundamentação para tanto. Existindo nos autos demonstração de que com o pagamento das custas, em face da verificação da situação concreta nos seus múltiplos e variados aspectos, não vai afetar a possibilidade de sustento próprio ou da prole, é de ser negada a gratuidade da justiça.” (TJ/MT - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32936/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE CAMPO VERDE, Rel. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 12-5-2010).

Destarte, tanto a revogada Lei 1.060/50 quanto o Novo Código de Processo Civil tiveram o fito de ensejar aos necessitados o acesso à justiça e sabe-se pelas provas acostadas que a requerente é professora aposentada e vive dos proventos da aposentadoria, sendo, portanto, necessitada na forma da lei.
A parte ré não trouxe nenhuma prova para infirmar a condição financeira da parte autora, restando suas alegações vagas diante do conjunto probatório constante nos autos.
Ante o exposto, afasto a referida impugnação.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade dos bloqueios no provento da parte autora.
A parte autora reconhece a existência de débitos junto ao banco, que abrangia: empréstimos consignados em conta corrente, bb crediário e o cartão de crédito.
Os contratos foram discriminados nos documentos sob id's 13046985; 13046986; 13046989; 13046992; 13046996; 13046999; 13047002; 13047005; 13047008; 13047010; 13047011; 13047013 e 13047016, sendo o contrato de renegociação de nº. 13046975; 13046978 e 13046979.
Resta incontroversa a existência de bloqueio de valores e desconto junto ao benefício de aposentadoria da parte autora ante a apresentação do documento sob ID nº. 13046969 - Pág. 1; 13046970 - Pág. 1 e 13046971 - Pág. 1 e do que fora aduzido pelas partes, exsurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos à parte autora, restando aferir-se a regularidade do débito e a existência de eventual excludente.
Observa-se da contestação que o requerido apenas confirmou que houve a celebração de contratos com a parte autora e que o contrato permitia os bloqueios.
No entanto, invertido o ônus probatório, deveria a parte ré ter demonstrado a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.
A parte requerida não demonstrou o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços e tampouco a existência da contratação que permitia o bloqueio dos valores em folha de pagamento e o abatimento dos valores nas dívidas.
Somente no documento de id. 13046979 consta a possibilidade da conta ficar bloqueada até o cumprimento integral do compromisso de pagamento. Todavia, tal documento trata-se da renegociação, ou seja, foi confeccionado após os bloqueios de id. 13046970 e 13046971, não merecendo prosperar as alegações de regularidade do débito, ausência de nexo de causalidade e/ou culpa exclusiva de terceiro, eis que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.
Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.
Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:
TJDFT-0203874) CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ANOTAÇÃO ANTERIOR TAMBÉM ILEGÍTIMA. PERSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo incontroversa a inexistência da relação jurídica que originou o débito e, em decorrência, a ilicitude da inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, impõe-se ao responsável pela anotação indevida, ainda que se reconheça que também foi vítima de fraude praticada por terceiro, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que o dano decorrente da restrição de crédito é presumido, ou seja, in re ipsa. 2. A anotação anterior de restrições em nome do consumidor não infirma, por si só, o direito à compensação por dano moral, pois, para que tal compensação seja incabível, é necessário que a anotação seja preexistente e legítima (Súmula nº 385 do STJ), o que não ocorre quando as demais restrições então existentes foram declaradas indevidas judicialmente, diante do reconhecimento de inexistência de relação jurídica. 3. No que tange ao quantum arbitrado a título de compensação por dano moral, é certo que deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a FINALIDADE compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, sendo certo que o valor arbitrado na SENTENÇA recorrida de R$ 6.000,00 (seis mil reais) não proporciona o enriquecimento sem causa do autor, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio STJ. 4. Impõe-se a manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando remunera de forma merecida o trabalho realizado pelo causídico da parte e atende aos princípios da proporcionalidade e da moderação, bem como ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelações Cíveis do Autor e da Ré desprovidas. (Processo nº 2009.01.1.145839-8 (682097), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Canducci Passareli. unânime, DJe 11.06.2013).
TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma

vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. "Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida". (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015).

TJMT-0087247) AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteada pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravo Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015).

Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Do dano material

O dano material restou demonstrado mediante apresentação da informação dos proventos da aposentadoria da parte autora, onde consta o desconto deduzido.

Ademais, não é o caso de repetição em dobro, pois a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Portanto, em relação à repetição do indébito em dobro, tanto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como a do STJ são firmes no sentido de que a devolução em dobro não se justifica e ensejaria o enriquecimento ilícito da parte consumidora. Confira-se:

[...] 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRgno Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). [c] (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.124 – SP (2009/0127783-4), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 12/08/10)

O fato de a requerida não ter comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da contratação destes serviços, não conduz à CONCLUSÃO de que estava operando de má-fé.

Destarte, não comprovada a má-fé da parte ré, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, a autora pessoa aposentada, consoante informações de benefício constante dos autos, recebendo o benefício de aposentadoria, que constitui sua verba alimentar, e sofreu descontos e bloqueio em sua renda.

O desconto e o bloqueio de verba alimentar certamente configura situação que transborda os meros aborrecimentos cotidianos.

Frise-se que a parte autora percebia proventos de aposentadoria, revelando-se que o desconto superior a 45% de sua renda (id 13046971) e o bloqueio superior a 90% da sua renda (id 13046969) prejudica sobremaneira o seu sustento e o seu direito a uma vida digna.

Portanto, o desconto e o bloqueio realizado no benefício de aposentadoria acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral.

Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$922,28, referente a parcela indevidamente descontada da sua conta corrente, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso e, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.
Considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial, não importa em sucumbência recíproca, Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010961-41.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FOLLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003538-30.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSE MARY LELES DIAS TAVARES, JESSICA LELES TAVARES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
DECISÃO
Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e danos morais, objetivando seja a ré compelida a autorizar a realização do procedimento cirúrgico de transplante de córnea endotelial para olho esquerdo da segunda requerente, conforme documentos de id's.17517815 e seguintes, ao fundamento que a ré se nega a autorizar a realização do mencionado tratamento.
A tutela de urgência foi deferida.
Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento.
Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, conforme DECISÃO constante no id. 19554575.
Após a tentativa de conciliação infrutífera, a ré informa a realização do procedimento via administrativamente, mas não colacionou documentos.
Pois bem. Diante da atribuição do efeito suspensivo ao recurso, inviável o acolhimento do pedido constante de id. 21147283 em caráter antecipatório. Todavia, há notícia da realização do procedimento.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se acerca da realização do procedimento cirúrgico, colacionando aos autos documentos comprovatórios.
No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, às partes para, em 05 dias, especificarem provas a produzir, indicando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento.
Em sendo requerida prova testemunhal, desde logo a parte deverá apresentar rol de testemunhas para organização de pauta.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007088-33.2018.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Busca e Apreensão]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO, EDIMAR SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: ETIENE MARIA LIMA COSTA, CELESTE RODRIGUES
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio da advogada, para tomar ciência do DESPACHO inicial por meio do sistema PJE, bem como, confirmando o endereço dos executados na peça inicial do processo de conhecimento e, se assim o for, proceder ao recolhimento da taxa de MANDADO para distribuição em Comarca diversa de Cacoal (Porto Velho).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014109-31.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque, Duplicata]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: JOSE VALDIR CORDEIRO
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora ingressado nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder nos termos da DECISÃO, ID Num. 21081609, in verbis: “Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010099-70.2018.8.22.0007
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS LARA
Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
INTERESSADO: MAXIMILIANO BARROSO BONFA
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b’ do NCPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via DJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002629-56.2016.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES (RPV)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será assinado e remetido ao TRF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010769-11.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 2.644,27, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: VANDERLEY LAGAZ
Endereço: Área Rural, Lotes 23 e 24, Linha 02, Gleba 02, Lotes 23 e 24, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006065-86.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: ANTONIO APOLINARIO GOMES FILHO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013012-93.2016.8.22.0007
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: WELLINGTON SILVA PORTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010959-71.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVANIR PILONI VAGNER
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000529-94.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: GLEISON LUIZ HIRSCH
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo solicitado (17/02/2019), devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa
Decorrido o prazo, a parte exequente deverá manifestar-se, em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001753-67.2017.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVAIR CHERUMBIM 65795385204
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
EXECUTADO: GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003453-49.2015.8.22.0007
Assunto: [Busca e Apreensão]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: WILLIAN RENOVATO ANASTACIO, ALEX GOIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010973-55.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: CLEBIO SANTOS SILVA
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006831-08.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011346-23.2017.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. I. A. de S., E. K. A. de S., M. E. de S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA - OAB/RO 6945
EXECUTADO: J. A. de S.
DECISÃO
Defiro os pedidos Id 19404049.
Realize-se buscas via Bacenjud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Infrutífera a busca, expeça-se certidão para fins de protesto.
No que tange ao salário do executado, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.
Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite

do valor em execução, a ser depositado na conta bancária indicada na inicial, a saber, conta poupança n. 35779-7, agência 2086, OP 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da senhora Pamela Ingledi Silva de Souza.
Esse percentual poderá ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.
Ainda, defiro o pedido de desconto do valor dos alimentos fixados judicialmente (53,36% do valor do salário-mínimo), diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 529 do CPC, devendo o empregador depositar o valor na conta bancária acima indicada.
Expeça-se ofício ao empregador, bem como MANDADO para intimação do executado.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias, para atualizar o valor da execução.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003135-95.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - OAB/RO 1280
RÉU: ROMILDA BORGES DE MELO
Advogado(s) do reclamado: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - OAB/RO 9269
DESPACHO
A requerida menciona em sua contestação a existência de vontade de solução pacífica da demanda, aduzindo que não fora realizado acordo na audiência inaugural, unicamente porque o patrono do autor não conseguiu contato com este.
Desta forma, em prestígio ao artigo 3º, §§ 2º e 3º do CPC, designo audiência conciliatória, a realizar-se na Semana Nacional de Conciliação, para o dia 06/11/2018, às 08:00 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010978-77.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WANDIR ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243
RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora haja pedido de gratuidade e dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003501-03.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIRLEI PIVA BERTE
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU: LUCIANO CANIZARES ASSUNCAO
Ofício n°. 0398/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010647-95.2018.8.22.0007
“Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. S. D. S., G. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
SENTENÇA
Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes afirmarão não possuir filhos menores ou bens a partilhar, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.
É o sucinto relatório. Decido.
A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a

dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.
Em ações semelhantes o Ministério Público tem se manifestado por sua não intervenção.
As partes afirmaram não haver filhos menores ou bens a partilhar.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do NCPC.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.
Sem honorários e custas em razão da gratuidade que ora concedo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento, para que averbe às margens do respectivo assento.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado.
Os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Após, arquivem-se.
Publicação e intimação via Dje.
Registro via PJe.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004672-92.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUZA & PAVAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
EXECUTADO: SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002632-74.2017.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL DE ARMARINHOS TROPICAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
RÉU: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0011441-17.2013.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: JULIANA RAMOS DA SILVA

DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011801-85.2017.8.22.0007
§Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: AGRAIR FRITZ
DECISÃO
O prazo requerido já decorreu.
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos processuais.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009181-37.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GONDIM & TELLES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora já havia apresentado a peça inicial do cumprimento de SENTENÇA e o executado fora intimado, deixando este transcorrer in albis o prazo para pagamento e apresentação de impugnação.
Destarte não há razão para nova intimação e nem para incidência de outra multa.
Não tendo a exequente requerido providência útil a prosseguimento do feito, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007781-85.2016.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU: RAINA DE CARVALHO ROSA
DECISÃO
(com força de ofício)
Ofício nº. 0400/2018 Gab Exp - 1ª Vara Cível
No que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.
Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.
Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R$1.803,13.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.
Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008181-31.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
DECISÃO
Nos termos dos arts. 77, V, 274, parágrafo único, e 513, § 3º, do NCPC reputam-se válidas as intimações enviadas ao endereço da parte constante dos autos quando a mesma não cumpriu o seu dever de informar sua mudança nos autos.
Certifique a escrivania, a partir da data de juntada do AR aos autos, o transcurso do prazo para pagamento e oferta de impugnação pelo executado.
Diga a autora quanto ao prosseguimento do feito.
Se inerte, conclusos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002845-80.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO XAVIER DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, SAMARA GNOATTO - RO0005566
RÉU: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007938-87.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTOVAO CORREIA DA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005146-63.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO EMILIANO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o requerente postulou pela suspensão do feito enquanto aguardava a realização da perícia agendada.
Após a realização da perícia administrativa, o autor ajuizou nova demanda, sob n. 7010933-73.2018.8.22.0007, sendo que naqueles autos o autor juntou documentos médicos que não foram apresentados nesta demanda e naqueles autos fora proferida DECISÃO inicial, designando perícia.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009333-51.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que contratou um único empréstimo e fora surpreendido pelo desconto de outras parcelas de seu benefício previdenciário em decorrência de supostos débitos com a ré. Alega que jamais realizou nenhum outro empréstimo com a parte ré e tampouco percebeu os valores mencionados. Por isso, requer seja a ré compelida a cessar os descontos e devolver a quantia de R$6.096,94, declarando-se a inexistência do débito, bem como condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.
Indeferida a tutela de urgência, foi a ré citada, ofertando contestação em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por inexistência de requerimento na via administrativa e, no

MÉRITO, que a parte autora realizou a contratação do contrato nº. 755279590, que a assinatura do autor possui similaridade com aquela constante do contrato, que o autor litiga de má-fé, a ausência de comprovação de danos morais, que a cobrança do empréstimo constitui exercício regular de direito. Assim, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos de representação.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
A parte requerida pugnou pela realização de prova pericial e a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Eis o relato. DECIDO.
Das provas
No que pertine aos pedidos de produção de prova oral, a requerente não justificou o objeto e a pertinência das oitivas requeridas. Ademais, a mesma já apresentou sua versão dos fatos e, negando a existência de contratação, não há muito o que se esclarecer.
Quanto ao pedido de realização de prova pericial, não há dissenso quanto ao contrato apresentado nos autos, não havendo motivo para a realização de perícia grafotécnica.
Também o pedido de apresentação de extratos bancários da parte autora não merece prosperar, uma vez que a instituição financeira ré possui plenas condições de comprovar a existência do pagamento na via administrativa com a simples apresentação da ordem de pagamento/depósito, porém deliberadamente deixou de fazê-lo.
Desta forma, com fulcro nos arts. 139, II e 370, parágrafo único, do NCPC, indefiro os pedidos de provas formulados.
Da preliminar de falta de interesse de agir
A parte ré suscita preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de tentativa de resolução da demanda na esfera administrativa, visto que a parte autora não procurou em nenhum momento a instituição financeira.
Contudo, não é requisito para a propositura de ação objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico que a parte tenha em mãos a negativa administrativa, visto que se suprimiria a garantia constitucional de acesso à justiça.
Ademais, o conteúdo da contestação de MÉRITO já demonstra que a parte autora não lograria êxito em resolver a sua demanda na esfera administrativa.
Afasto, pois, a referida preliminar.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia realizado a contratação dos demais contratos e, tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito.
Observe-se que a parte autora reconhece que realizou unicamente o contrato de n°. 755279590, negando a contratação dos demais, realizados na mesma data ou posteriormente.
Os demais contratos, que a parte autora pede sejam declarados inexistentes, foram discriminados no documento sob ID nº 13576494 – Pág. 1, sendo os contratos de nº. 755778103, 755778367 e 779140532.
Resta incontroversa nos autos a existência dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora ante a apresentação do documento sob ID nº. 13576494 – Pág. 1 e do que fora aduzido pelas partes, exsurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos à parte autora, restando aferir-se a regularidade do débito e a existência de eventual excludente.
A ausência de impugnação específica na contestação aos fatos alegados pela parte autora em sua exordial gera a presunção de veracidade destes, nos termos do artigo 341 do NCPC.
Observa-se da contestação que o requerido não impugnou a inexistência dos demais contratos, do contrário, apenas confirmou que houve a celebração do contrato de n°. 755279590, fato já declarado pela parte autora em sua exordial.
Com efeito, a presunção de veracidade é relativa, podendo ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento.
No entanto, invertido o ônus probatório, deveria a parte ré ter demonstrado a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.
A requerida não apresentou nenhum elemento que pudesse infirmar as alegações da parte autora, impondo-se a procedência da demanda.
A parte requerida não demonstrou o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços e tampouco a existência da contratação ou de fraude, não merecendo prosperar as alegações de regularidade do débito, ausência de nexo de causalidade e/ou culpa exclusiva de terceiro, eis que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.
Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.
Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:
TJDFT-0203874) CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ANOTAÇÃO ANTERIOR TAMBÉM ILEGÍTIMA. PERSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo incontroversa a inexistência da relação jurídica que originou o débito e, em decorrência, a ilicitude da inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, impõe-se ao responsável pela anotação indevida, ainda que se reconheça que também foi vítima de fraude praticada por terceiro, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que o dano decorrente da restrição de crédito é presumido, ou seja, in re ipsa. 2. A anotação anterior de restrições em nome do consumidor não infirma, por si só, o direito à compensação

por dano moral, pois, para que tal compensação seja incabível, é necessário que a anotação seja preexistente e legítima (Súmula nº 385 do STJ), o que não ocorre quando as demais restrições então existentes foram declaradas indevidas judicialmente, diante do reconhecimento de inexistência de relação jurídica. 3. No que tange ao quantum arbitrado a título de compensação por dano moral, é certo que deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a FINALIDADE compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, sendo certo que o valor arbitrado na SENTENÇA recorrida de R$ 6.000,00 (seis mil reais) não proporciona o enriquecimento sem causa do autor, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio STJ. 4. Impõe-se a manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando remunera de forma merecida o trabalho realizado pelo causídico da parte e atende aos princípios da proporcionalidade e da moderação, bem como ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelações Cíveis do Autor e da Ré desprovidas. (Processo nº 2009.01.1.145839-8 (682097), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Canducci Passareli. unânime, DJe 11.06.2013). (grifo nosso)

TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. "Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida". (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015). (grifo nosso)

TJMT-0087247) AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteada pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravo Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015). (grifo nosso)

Desta forma, a ré não demonstrou qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Do dano material

O dano material restou demonstrado mediante apresentação da informação de beneficio da parte autora, onde consta os descontos deduzidos de seu benefício previdenciário.

Assim, em que pese não haver nos autos elementos para quantificação exata dos danos materiais neste momento, restam os mesmos demonstrados, consistindo em todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da autora pela requerida referente aos contratos nº. 755778103, 755778367 e 779140532.

Uma simples operação matemática de multiplicação é suficiente para verificar que os descontos perpetrados ultrapassam o valor pedido pela parte autora.

Assim, considerando o limite estabelecido pela parte autora em sua exordial, tem-se a obrigação da parte ré de promover a reparação do valor indevidamente exigido da parte autora no montante de R$6.096,94.

Não é o caso de repetição em dobro, pois a repetição do indébito na modalidade dobrada é tratada nos seguintes termos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor:

CC - Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se nota, o Código Civil pune a propositura de ação judicial para cobrança de valor que o devedor já pagou ou superior ao crédito, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor exige como requisito da repetição o pagamento do excesso.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou-se no sentido de que, para repetição dobrada do indébito, é necessária também prova do dolo ou da má-fé do credor (e.g. TJRO - Apelação 10087489320068220005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 09/11/2010; e STJ - AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Portanto, em relação à repetição do indébito em dobro, tanto a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como a do STJ são firmes no sentido de que a devolução em dobro não se justifica e ensejaria o enriquecimento ilícito da parte consumidora. Confira-se:
[...] 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRgno Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). [c] (STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.124 – SP (2009/0127783-4), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 12/08/10)
O fato de a requerida não ter comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da contratação destes serviços, não conduz a CONCLUSÃO de que estava operando de má-fé, especialmente porque aventada a hipótese de fraude de terceiros.
Destarte, não comprovada a má-fé da parte ré, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).
Do dano moral
Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.
Com efeito, a autora pessoa idosa aposentada, consoante informações de benefício constante dos autos, recebendo o benefício de aposentadoria no valor do salário-mínimo, que constitui sua verba alimentar, e sofreu descontos indevidos em sua renda.
O desconto indevido de verba alimentar certamente configura situação que transborda os meros aborrecimentos cotidianos.
Frise-se que a parte autora percebia benefício no valor de um salário-mínimo, revelando-se que o desconto da ordem de 20% de sua renda prejudica sobremaneira o seu sustento e o seu direito a uma vida digna.
Portanto, o desconto indevido realizado no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral.
Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR ilícita a cobrança dos valores referentes aos contratos sob nº. 755778103, 755778367 e 779140532, e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$6.096,94, referente as parcelas indevidamente descontadas junto ao benefício da parte autora em razão dos contratos supradestacados, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso e, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000742-37.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: VIVO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES
SENTENÇA
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor da parte autora.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014526-81.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU: FRED AGUSTINHO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
A autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais em face do requerido, todos acima nominados e qualificados nos autos. Aduz que, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, vendeu para o requerido, um lote de terras, localizado no Loteamento Morada do Sol II, Bairro Josino Brito, nesta cidade de Cacoal/RO. Menciona que, apesar de o requerido haver quitado o valor do imóvel, não efetuou a transferência para seu nome, causando-lhe transtornos. Requer a procedência da ação com a condenação do requerido a transferir o imóvel para seu nome, bem como condená-lo ao pagamento de indenização pelos danos materiais, referente ao IPTU dos anos de 2015, 2016 e 2017, multa por descumprimento de obrigação contratual, taxa de expediente, além de custas processuais e honorários de sucumbência.
DESPACHO inicial designando audiência de conciliação e ordenando a citação e intimação do requerido.
A tentativa de conciliação resultou infrutífera (Id 16518271), ante a ausência do requerido à solenidade, apesar de devidamente citado e intimado.
O requerido não apresentou contestação, tornando-se revel.
A parte autora manifestou-se em seguida, postulando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA ajuizada por BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME em face de FRED AGUSTINHO DE OLIVEIRA.
O requerido não apresentou contestação tornando-se revel, gerando a presunção de veracidade das alegações do autor.
Contudo as matérias de ordem pública devem ser analisadas pelo juízo, como a legitimidade das partes. Neste sentido:
APELAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDISERF/RS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, a qual impõe o seu conhecimento, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. À luz dos princípios da unicidade sindical e da especificidade, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, uma vez que existe sindicato que representa mais especificamente os servidores vinculados à ré. (TRF-4 – AC: 50412214620124047100 RS 5041221-46.2012.404.7100, Relator: EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Data de Julgamento: 14/12/2016, QUARTA TURMA)
PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. No caso vertente, não assiste razão ao recorrente. A legitimidade das partes é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser suscitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício. 3. Assim, não se verifica qualquer vício no "decisum". Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o MÉRITO da DECISÃO recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as FINALIDADE s da impugnação. 4. Embargos de declaração não providos. (TRF-3 - Ap: 00387134420134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)
Pois bem.
O contrato de compra e venda (Id 7885274) foi firmado entre Bruno Boaventura Martins Rabelo e Fred Agustinho de Oliveira, ficando claro que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação.
Os artigos 330, inciso II e 485, inciso VI do Código de Processo Civil mencionam:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
II - a parte for manifestamente ilegítima;[...]
Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO:
[...]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;[...]
Dessa forma, o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Isto posto, reconheço a ilegitimidade ativa de Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda Me e julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC.
Sem condenação em honorários de sucumbência.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007456-76.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIC ALVES MANDRICK
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - OAB/RO 7783
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s) do reclamado: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - OAB/RO 777, LEANDRA MAIA MELO - OAB/RO 1737
SENTENÇA
O autor ajuizou ação em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, aduzindo que a sua genitora havia adquirido um imóvel, no dia 21/08/2013, através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ocasião em que também fora contratada a cobertura securitária da requerida. Informa que no dia 26/01/2014 a sua genitora cometeu suicídio; que levou os fatos ao conhecimento da CEF e da requerida, contudo, no dia 03/06/2014

a requerida emitiu termo de negativa de cobertura, sob a alegação de descumprimento de cláusula contratual. Formulou pedido de tutela de urgência, para suspensão da cobrança das parcelas do financiamento; requereu a declaração de abusividade da cláusula 8.1, alínea D do contrato e a condenação da requerida à obrigação de cobertura do seguro contratado, com a consequente quitação do contrato de financiamento 1.444.0383684-3.
Com a inicial juntou documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade ao autor, indeferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação da parte ré.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor, posto que decorrido mais de um ano desde o óbito da segurada, nos termos do art. 206, §1º, II, b do Código Civil. No MÉRITO alega queé incabível a cobertura securitária, por descumprimento de cláusula contratual, posto que a segurada cometeu suicídio no primeiro ano de vigência do contrato de financiamento. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Juntou documentos.
A tentativa de conciliação resultou infrutífera.
O autor apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos apresentados pela requerida e repisando os termos da inicial.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal objetivando a comprovação de que o suicídio não fora premeditado. Já a requerida postulou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório necessário. Decido.
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo autor em face da requerida objetivando a condenação desta na obrigação de realizar a cobertura do seguro prestamista celebrado por sua falecida genitora, quando da celebração de contrato de financiamento para aquisição de imóvel.
Antes de adentrar ao MÉRITO da demanda, passo a analisar a preliminar de prescrição apresentada pelo requerido em sede de contestação.
Da prescrição.
Afirma o requerido que a ação está prescrita em razão do decurso do prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil, entre a data do falecimento da segurada (26/01/2014) e o ajuizamento da demanda (10/08/2017).
Com efeito, o referido DISPOSITIVO reza:
Art. 206. Prescreve:
§ 1º Em um ano:
I – a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; […] (destaquei)
In casu, de acordo com o glossário constante nas condições especiais da apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do SBPE, constante no Id 14424226, considera-se segurado a "Pessoa física ou jurídica que assine com o financiador o contrato de financiamento para a construção ou aquisição de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador; ou o próprio financiador, exclusivamente para a cobertura de DFI, no caso de imóvel adjudicado face execução da dívida por inadimplência do financiado e nos casos em que apenas esteja promovendo a construção;" ou seja, a segurada é a Sra. Marilene de Fátima Alves de Camargo Justino.
De acordo com o mesmo glossário, segurador é a requerida e a Caixa Econômica Federal (financiadora) é considerada como estipulante e como beneficiária do contrato.
O prazo prescricional ânuo é aplicável às pretensões do segurado, conforme se observa da leitura do DISPOSITIVO supratranscrito, não sendo cabível sua invocação no caso dos autos, posto que a demanda não fora proposta pela segurada, mas pelo filho desta, que é terceiro interessado, em razão da negativa da cobertura, que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento por parte da CEF.
O prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o do art. 205 do Código Civil, a saber, de 10 anos, in verbis:
Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
Neste sentido, cito jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. EXCLUSÃO IMOTIVADA E SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Inicialmente, no que tange à prescrição, não merece prosperar a tese recursal, haja vista que a Corte Superior possui entendimento firmado de que o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Sendo assim, não deve haver confusão com a figura do próprio segurado, momento em que se aplica o prazo do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, ou com o beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT), hipótese do artigo 206, § 3º, IX, do mesmo diploma. No que se refere a alegação de que o segurado tinha sido excluído do grupo de segurados em razão de solicitação da empresa contratante, também, não merece florescer. Após compulsar os autos do processo eletrônico, verifica-se que a Transportadora Minuano Ltda. contratou com a apelante a cobertura de seguro de vida em grupo e de seguro de acidentes pessoais coletivos, pela apólice nº 02.0993.000.731, com início de vivência em 01/09/2011 e término em 31/08/2012, renovável por mais um ano (indexador 00018, 00058 e 00060/0092). Chama a atenção e causa estranheza, que na vigência do contrato coletivo securitário, o segurado, ainda empregado da empresa contratante do seguro, foi excluído, imotivadamente e sem prévia notificação, em 01/11/2011, dias antes de seu falecimento (29/11/2011). Dessa forma, torna-se imotivada e abusiva a recusa no pagamento do seguro à beneficiária. Isso porque, ao firmar contrato de seguro, o consumidor busca evitar problemas decorrentes de infortúnios e deposita sua confiança na seguradora. Assim, não obstante o pensar do recorrente, verifica-se que não houve mero inadimplemento contratual, pois os transtornos e contratempos suportados ultrapassam os problemas cotidianos e, por isso, há dano moral a ser indenizado. Já em relação ao quantum indenizatório a SENTENÇA merece pequena reforma, devendo o valor fixado para a reparação dos danos morais ser reduzido de R$8.000,00 (oito mil reais) para R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende mais as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, COM APOIO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 00218235020138190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 02/03/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/03/2016) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. CONSÓRCIO. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato prestamista celebrado pelo espólio deMANDADO quando da contratação de um consórcio para aquisição de um veículo, julgada extinta na origem, com resolução de MÉRITO, em face do reconhecimento da prescrição. PRESCRIÇÃO – Tratando de ação que envolve contrato de seguro de vida em que o terceiro beneficiário, in casu, o espólio do segurado, busca a condenação da parte ré ao pagamento da indenização securitária em decorrência do falecimento do segurado, o prazo prescricional é o decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Além disso, tendo havido o pedido administrativo,

o prazo prescricional foi suspenso, tendo início somente quando da ciência da negativa de pagamento da indenização securitária, que ocorreu em 22.12.2013. Inteligência da Súmula 229 do STJ. Prescrição inocorrente no caso em tela. EFEITO TRANSLATIVO DO JULGAMENTO – Aplicação do art. 515, §§ 1º e 2º do CPC. A SENTENÇA com resolução do MÉRITO, apesar de suficiente, não apreciou todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, por isso o recurso de apelação transfere ao Tribunal a apreciação de todas as questões, não por força do efeito devolutivo, mas em virtude do efeito translativo do recurso. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO – Da análise dos autos não há como afastar a legitimidade passiva da empresa administradora do consórcio adquirido pelo falecido, tendo em vista que o contrato de seguro é acessório ao contrato de consórcio, este o principal e de responsabilidade do contestante, sendo que a contratação da garantia securitária ocorreu através da simples inserção de uma cláusula no contrato de adesão a grupo de consórcio, não havendo sequer referência sobre a seguradora com qual estaria sendo celebrado o contrato, dando a entender que a garantia securitária seria prestada pela própria administradora do consórcio. Evidenciado caso típico de aplicação da Teoria da Aparência. Aquisição da garantia securitária através da abusiva venda casada. Ademais, impende referir que o espólio autor postulou pela entrega do bem objeto do contrato de consórcio, medida que somente poderá ser cumprida pelo deMANDADO, após a quitação da avença por parte da seguradora. Preliminar rejeitada. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA – ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE – De acordo com a jurisprudência consolidada no egrégio STJ, para que a seguradora possa valer-se da alegação de doença preexistente, com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, esta deve exigir a realização de exames prévios ou comprovar a efetiva má-fé do segurado. Precedentes. No caso em apreço, é inequívoco que o deMANDADO, na condição de estipulante do contrato, tampouco a seguradora, não exigiram do segurado a apresentação de exames clínicos quando da celebração do contrato de seguro de vida do tipo prestamista, motivo pelo qual não podem deixar de cumprir o contrato baseada em incertezas e suposições. Além disso, pelo que se denota dos autos, sequer o preenchimento da declaração de saúde foi exigida pelo estipulante ou pela seguradora. quando da contratação da cobertura securitária. Assim, considerando que a contratação fora aceita sem sequer perquirir acerca do estado de saúde do contratante, pessoa de idade já avançada (68 anos no momento da contratação), recebendo os respectivos prêmios, por mais de um ano, mostra-se desarrazoada a negativa de pagamento da indenização securitária, mormente porque a mesma assumiu os riscos da contratação, até pela natureza do pacto. A interpretação do contrato de seguro, típico contrato de adesão, deve pautar-se pelo in dubio pro misero, ou seja, sempre a favor do consumidor ex vi legis dos artigos 6º, incisos IV e VIII e 47, ambos do CDC. Ademais, a contratação do seguro ocorreu através da abusiva venda casada quando da aquisição de um consórcio. Em tal hipótese, não resta alternativa ao consumidor senão adquirir o serviço (cobertura securitária) que está embutido naquele que efetivamente almeja (consórcio). Destarte, não comprovado o dolo ou a má-fé do segurado, a seguradora não está desonerada do pagamento da indenização securitária para quitação do consórcio adquirido pelo falecido, tampouco a empresa administradora do consórcio está desobrigada do cumprimento do contrato, impondo-se o provimento do recurso e a reforma da SENTENÇA de procedência. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CONSÓRCIO – Deverá a seguradora efetuar o pagamento das parcelas em aberto do consórcio junto ao Banco Volkswagen, não havendo se falar em limitação da indenização, tendo em vista a inexistência de comprovação nos autos a respeito. Após a quitação, a administradora do consórcio deverá cumprir o avençado e, diante da impossibilidade de efetuar a entrega do bem adquirido em face do decurso do tempo, deverá alcançar ao espólio autor o valor da carta de crédito, qual seja, R$ 26.088,00, montante que será corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data da assembléia em que houve a contemplação (29.07.2003 – fl. 30), e acrescido de juros legais, a contar da citação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038684635, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013) (TJ-RS – AC: 70038684635 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/06/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2013) (destaquei)

A ação fora proposta dentro do prazo prescricional decenal, desta forma rejeito a preliminar de prescrição.

Inexistindo outras preliminares, ou questões processuais pendentes de análise, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

É ponto incontroverso a contratação do seguro, bem como que a segurada estava adimplente com as parcelas do seguro, sendo que esta questão sequer fora arguida em nenhum momento como prejudicial para a negativa de cobertura securitária.

A negativa administrativa, apresentada pela Caixa Seguradora (constante no Id 14424194 – Pág. 21), funda-se na cláusula 8ª, subitem 8.1, alínea D, posto que o óbito da segurada foi decorrente de suicídio, ocorrido antes dos dois primeiros anos de vigência do contrato.

O mesmo argumento apresentado pela requerida para a negativa administrativa fora invocado nos autos, objetivando a improcedência do pleito autoral.

Considerando que o contrato de financiamento fora celebrado no dia 21/08/2013 e que o óbito da segurada ocorrera no dia 26/01/2014 (consoante certidão de óbito apresentada nos autos), conclui-se que decorreu-se pouco mais de 05 meses desde a celebração do contrato até o óbito.

O autor em sua inicial e na peça de impugnação à contestação, aduz que a cláusula que veda a cobertura securitária em razão de suicídio ocorrido dentro de dois anos do início da vigência do contrato de financiamento, deve ser considerada abusiva e nula. Citou jurisprudência e Súmulas do STJ e STF.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, suas alegações não merecem prosperar, em razão da mudança inicialmente da legislação civilista e posteriormente da jurisprudência.

A cláusula que prevê que o suicídio ocorrido em menos de dois anos do início da vigência do seguro, exime o segurador do pagamento da cobertura securitária, encontra amparo legal, no artigo 798 do Código Civil de 2002. Confira-se:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

A Súmula 61 do STJ (O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.), fora cancelada pela Segunda Seção, na sessão de 25/04/2018 (DJe 07/05/2018). Os julgados recentes do STJ apontam a mudança no entendimento da Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 3. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal

e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. 4. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 5. Os arts. 797, parágrafo único, e 798 do Código Civil de 2002 impõem à seguradora, na hipótese de morte do segurado por suicídio dentro do prazo de carência legal, a obrigação de restituir a reserva técnica ao beneficiário, sobretudo em razão do caráter previdenciário do contrato, sem fazer nenhuma ressalva quanto à espécie de seguro, se em grupo ou individual, não se conferindo ao intérprete proceder a uma interpretação restritiva na hipótese (art. 423 do CC/2002). Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1065074 / SP. Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 20/02/2018. Data da Publicação: DJe 26/02/2018) (destaquei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 61/STJ. 1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese de suicídio do segurado durante o prazo de 2 anos de carência. 2. Critério temporal objetivo estabelecido pelo Código Civil de 2002 (art. 798), não havendo necessidade de se cogitar de premeditação. Julgados desta Corte Superior. 3. Superação do entendimento consolidado na Súmula 61/STJ, que fica restrito aos seguros contratados na vigência do Código Civil de 1916. 4. Caso concreto em que o contrato foi celebrado na vigência do Código Civil de 2002, sendo válida, portanto, a exclusão da cobertura, por decorrer da lei. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1584432 / RS – Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/09/2017. Data da Publicação: DJe 29/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. NOVO CONTRATO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 2. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1584513 / SP. Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/09/2016. Data da Publicação: DJe 30/09/2016) (grifo nosso)

No tocante à aplicabilidade da Súmula 105 do STF (Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.), aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, o próprio STF tem entendido que esta restou superada após a edição do Código Civil de 2002, em razão da previsão contida em seu art. 798.

Neste sentido, assaz e esclarecedor o voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1155812, proferido no dia 29/08/2018:

[…] O STJ recentemente alterou seu entendimento, aduzindo que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, conforme artigo 798 do Código Civil, observando-se o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Anote-se que, na vigência do CC/1916, os suicídios eram tomados como causa de exclusão da indenização por morte consoante fossem premeditados ou não. A inovação do art. 798 do CC/2002 fixou critério objetivo para a recusa do pagamento da indenização por morte no caso de suicídio.

O legislador pátrio fixou um critério temporal, abandonou a premeditação e a natureza voluntária do comportamento do segurado e, assim, eximiu o segurador da tarefa, frequentemente impossível, de provar que a contratação do seguro de vida havia sido precedida da DECISÃO de se matar. Preferiu o legislador pátrio adotar critério temporal e objetivo segundo o qual a morte por suicídio antes de dois anos, contados da contratação do seguro, desobriga o segurador.

Segundo este critério objetivo, o prazo de dois anos é suficiente para, de forma absoluta, proteger o segurador do pagamento de indenizações por morte voluntária, esta que retira a aleatoriedade própria do contrato de seguro.

O novo critério favoreceu também os beneficiários de seguros por morte garantindo-lhes, no caso de suicídio ocorrido depois de dois anos, o pagamento das indenizações sem a prévia exposição a minuciosas e, não raras vezes, constrangedoras investigações da vida do segurado, envolvendo os que lhe eram mais próximos.

Isto importa em reconhecer que, mesmo em face de suicídio que se possa provar premeditado, mas ocorrido mais de dois anos depois da contratação do seguro, não pode a seguradora resistir ao pagamento, imputando má-fé ao segurado.

As novas regras autorizam a seguradora a fixar prazo de carência para o seguro de vida (art. 797 do CC/2002), precavendo-se contra riscos de contratos de valores elevados, mas fixou critérios objetivos em relação aos suicídios.

Tomou o prazo de dois anos como suficiente para proteger o segurador de mortes premeditadas, mas suficiente também para tomar por rompido o nexo entre o impulso suicida inicial, premeditado, e aquele que efetivamente deu causa à morte do segurado.

Em síntese, a premeditação já não comporta investigação judicial, sendo antes suficiente contar o prazo de dois anos desde a inicial contratação do seguro, ou de sua recondução depois de suspenso" (págs. 105-108 do documento eletrônico 2). [...]

Portanto, inexiste abusividade na cláusula invocada pela seguradora para negar a cobertura pretendida pelo autor, não havendo que se falar em declaração da sua nulidade, bem como, diante do utilização do critério temporal no atual Código Civil, inexiste espaço para investigação acerca da voluntariedade ou não do suicídio.

Assim, nos termos da fundamentação supra, os pedidos do autor não merecem acolhimento.

DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento nos artigos 355 do CPC e 798 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao patrono do réu, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, ante a gratuidade concedida ao autor.

Sem custas, de acordo com o art. 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000130-31.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME REPIZO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação indenizatória em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que adquirira passagens aéreas de ida e volta, partindo do aeroporto de Cacoal/RO com destino a Maceió/AL, com a ida prevista para 26/12/2016 e retorno aos 06/01/2017; que o primeiro trecho da viagem transcorreu normalmente, todavia em Cuiabá/MT houve atraso de duas horas e em Campinas/SP foi informada do cancelamento do trecho final; alega que não foi oferecido voucher de alimentação durante o período de espera e que perdeu uma diária de hotel em seu destino final. Por fim, argumenta que todo o transtorno, atraso e falha na prestação do serviço oferecido pela ré lhe causou dano moral que agora requer seja indenizado.
DESPACHO inicial designando audiência de conciliação, invertendo o ônus probatório e determinando citação da ré.
Citada, a ré ofertou contestação alegando que o atraso foi devido à necessidade de manutenção da aeronave e que o cancelamento deveu-se a alteração da malha aérea na ocasião, atribuindo tal fato a caso fortuito/força maior (excludente de responsabilidade); argumenta que forneceu toda assistência material necessária, acomodando a autora em voo no dia seguinte e fornecendo alimentação, hospedagem e transporte; afirma inexistir dano moral, eis que as situações passadas pela autora não passam de mero aborrecimento e que cumpriu as determinações da ANAC; a ausência de comprovação de danos materiais e morais; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência.
Realizada a audiência de conciliação com resultado infrutífero.
Apresentada impugnação à contestação rebatendo os argumentos apresentados pelo réu e repisando os termos da inicial.
Na fase de especificação de provas a parte autora indicou uma testemunha para ser ouvida e pugnou pelo depoimento pessoal da parte ré, enquanto a parte ré pugnou pelo julgamento da lide.
É o relatório. Decido.
O atraso e o cancelamento do voo, bem como o oferecimento de transporte, alimentação e hospedagem em Campinas, são fatos incontroversos. Assim, a produção de prova oral revela-se despicienda.
As alegações das razões para o cancelamento do voo dependem de prova técnica, revelando a impropriedade da prova requerida.
Assim, com fulcro nos arts. 139, II, 370, parágrafo único, 374, III e 443, I e II, do NCPC, indefiro o depoimento pessoal da parte ré e de oitiva da testemunha indicada.
Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
Do MÉRITO.
São incontroversos os seguintes fatos: i) o contrato de transporte aéreo entabulado entre as partes (autor/requerida), contrato do tipo "adesão" decorrente da mera aquisição de passagem aérea; ii) o atraso do voo referente ao trecho Cuiabá/MT – Campinas/SP e o cancelamento do voo referente ao trecho Campinas/SP – Maceió/AL, com agendamento em voo do dia seguinte; iii) a prestação de auxílio material à autora pela ré referente ao período de atraso da viagem.
Configurado o inadimplemento contratual, conforme inicialmente pactuado, afirma a ré, em sua defesa, a ocorrência de motivo de força maior (manutenção da aeronave e adequação da malha aérea) como excludente da responsabilidade/ilícito civil contratual, fato impeditivo do direito do autor.
Contudo, a requerida não colacionou aos autos sequer prova da alegada força maior (manutenção da aeronave e adequação da malha aérea) a impedir-lhe o cumprimento de suas obrigações contratuais (transporte aéreo de pessoas na data, local e horários pactuados), razão pela qual tem-se que não se desincumbiu de ônus probatório que lhe cabia, em decorrência da regra de distribuição do ônus da prova (373 do NCPC).
Ressalte-se que a simples manutenção da aeronave no momento do voo, sem a comprovação de evento externo imprevisível, constitui procedimento evitável, qualificando-se como um fortuito interno, não excludente da responsabilidade do fornecedor.
Frise-se também que o atraso decorrente da manutenção da aeronave em Cuiabá/MT é insuficiente para provocar o cancelamento do voo, conforme itinerário inicialmente contratado.
Ainda, a parte ré deixou de comprovar a necessidade de readequação da malha aérea, não apresentando elementos de prova para corroborar sua versão dos fatos.
Assim, não tendo sido comprovado nenhum dos fatores supra, resta evidenciada a falha na prestação do serviço oferecido pela ré.
Configurando, assim, a responsabilidade da requerida, passo a analisar o pedido indenizatório formulado pela parte autora.
Do dano moral.
A respeito da responsabilidade civil da requerida, necessário ponderar que o artigo 186 do Código Civil prescreve que o indivíduo que causar dano, ainda que só moral, a outrem comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo instrumento legal estabelece o dever do causador de ato ilícito reparar o dano causado.
Ainda o art. 187 do CC/02 estabelece "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
Há basicamente dois tipos de responsabilidade no direito civil: uma baseada na culpa do agente, denominada de subjetiva e outra baseada no risco, que prescinde da culpa, sendo denominada de objetiva. Na responsabilidade subjetiva é necessária a prova da culpa, enquanto que na objetiva a culpa já é presumida.
Entendo que no caso presente a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme previsto no artigo 14 da Lei 8.078/90, que assim dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Como se trata de responsabilidade objetiva, para que se caracterize o ato ilícito é necessário que haja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
A omissão da prestação do serviço em virtude do atraso do voo causou à parte autora danos morais, sendo que estes danos possuem relação exclusiva com a falha na prestação do serviço que é ofertado pela ré, portanto configurado o ato ilícito perpetrado por esta e que deverá ser devidamente reparado.
Neste sentido, assaz e esclarecedor o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA PROVOCADO POR COMPANHIA AÉREA. No caso em que companhia aérea, além de atrasar desarrazoadamente o voo de passageiro, deixe de atender aos apelos deste, furtando-se a fornecer tanto informações claras acerca do prosseguimento da viagem (em especial, relativamente ao novo horário de embarque e ao motivo do atraso) quanto alimentação e hospedagem (obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto), tem-se por configurado dano moral indenizável in re ipsa, independentemente da causa originária do atraso do voo. Inicialmente, cumpre destacar

que qualquer causa originária do atraso do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratar-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea ou condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo –, deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Além disso, considerando que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, o atraso desarrazoado de voo, independentemente da sua causa originária, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, o que gera para o consumidor direito a assistência informacional e material. Desse modo, a companhia aérea não se libera do dever de informação, que, caso cumprido, atenuaria, no mínimo, o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor. Ademais, os fatos de inexistir providência quanto à hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, e de não ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do CDC. Sendo assim, inexiste na hipótese caso fortuito, que, caso existisse, seria apto a afastar a relação de causalidade entre o defeito do serviço (ausência de assistência material e informacional) e o dano causado ao consumidor. No caso analisado, reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (art.. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI, do CDC). Além do mais, configurado o fato do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC. Sendo assim, o dano moral em análise opera-se in re ipsa, prescindindo de prova de prejuízo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.410.645-BA, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no REsp 227.005-SP, Terceira Turma, DJ 17/12/2004. (STJ - REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2014).

Nesse contexto, encontra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido e o dever da requerida em indenizá-lo, restando a fixação do quantum indenizatório.

Necessário pontuar que a parte requerida adotou providências no sentido de minimizar os danos sofridos pela parte autora, prestando assistência material à autora, com o fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Saliente-se ainda que o atraso no trecho entre Cuiabá/MT e Campinas/SP foi de duas horas (ID 15462474 - Pág. 1) inexistindo obrigação de fornecimento de alimentação adequada, pois, conforme art. 14, § 1º, II da Resolução nº. 141/2010 da ANAC, a alimentação adequada deve ser provida quando o atraso for superior a duas horas.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

Essa atividade de mensuração do dano deve orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.

A partir dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$6.000,00 (seis mil reais).

Do dano material

Consoante se infere dos autos, a parte autora, ante o atraso injustificado do voo, suportou despesas com hospedagem no local de destino sem que pudesse desta gozar.

Não houve impugnação aos valores apresentados e há documento que comprova a data e os termos desta aquisição.

Assim, devida a reparação pelos danos materiais causados, qual seja, o valor que a parte autora desembolsou para pagamento de diária de hotel no dia em que previa-se sua chegada ao destino, atualizada monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Não é o caso de pagamento indevido apto a ensejar a aplicação do art. 42 do CDC, razão pela qual é devida apenas a reparação do dano material.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 6º, VIII e 14 do CDC, 186 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data e, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$286,65, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0008669-18.2012.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VERA LUCIA FLORENCO PERSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

EXECUTADO: LUCIANE BRESOLIM FABRIS
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010959-71.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVANIR PILONI VAGNER
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004061-76.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATAIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002443-67.2015.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACKSON FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Saliento que o valor constrito via bacenjud foi imediatamente liberado, conforme ordem de liberação acostada aos autos. Assim, o referido valor deverá ser pago pelo executado diretamente ao exequente.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001364-48.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEAN BATISTA FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, LEILA APPIO - RO7269, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais em face do réu, ambos acima nominados e qualificados nos autos. Aduz, em síntese, que em 08/02/2018, a requerida realizou a retirada do medidor em seu imóvel, sem qualquer notificação. Alega que a interrupção no fornecimento de energia fora indevida, pois, estava com suas contas em dia, o que lhe causou transtornos. Formulou pedido de tutela de urgência e requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que suportou. Com a inicial juntou documentos.
DECISÃO inicial indeferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação do requerido.
O autor apresentou novos documentos e postulou pela reapreciação do pedido de tutela de urgência.
Proferida nova DECISÃO, concedendo a tutela de urgência para determinar ao requerido a religação da energia elétrica do requerente.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a carência de ação por falta de interesse processual; no MÉRITO, alega que a titular da unidade consumidora, Sra. Lauremerien, na data de 07/02/2018, requereu o encerramento da relação contratual e, diante deste pedido, não restou alternativa à requerida que realizou o desligamento do ramal de energia e retirou o equipamento de medição. Afirma que o autor em nenhum momento a procurou para regularizar a situação, nem antes, para realizar a transferência de titularidade da unidade consumidora, nem após, para solicitar a ligação da unidade consumidora à rede elétrica. Informa que o desligamento foi legal, tendo obedecido a regulamentação da ANEEL e que não há, no caso dos autos, qualquer ilícito praticado que possa ensejar o dever de reparar qualquer dano sofrido pelo autor. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Em impugnação à contestação, o requerente rebateu os argumentos apresentados pelo réu e reprisou os termos da inicial.
Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, analiso o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelo autor.
Em sua petição Id 19250360, o autor não declarou a pertinência da prova testemunhal, deixando de declinar acerca de quais fatos as pessoas indicadas poderiam trazer ao conhecimento do juízo fatos novos que pudessem interferir no julgamento da ação.
Desta forma, reputando que a prova documental colacionada ao feito é suficiente para o julgamento do feito, indefiro o pedido, e procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
No tocante às preliminares arguidas pelo réu em sua contestação, por se confundirem com o MÉRITO da demanda, serão com ele analisadas.
Pois bem.
A empresa prestadora de serviço público de energia elétrica responde de forma objetiva por eventuais danos causados aos clientes, nos termos do disposto nos arts. 14 do CDC e 37, § 6º, da Constituição Federal, seja porquanto prestadora de serviços públicos essenciais ou porque incontroversa a relação de consumo e evidente a hipossuficiência do consumidor.
Como evidenciado acima, o dano suportado pelo autor consiste na suspensão do fornecimento de energia elétrica, restando ao juízo analisar se este fora (in)devido.
O autor trouxe com a inicial a fatura de energia Id 16164598, em que consta como titular da unidade consumidora a pessoa de LAUREMERIEN MADALENA STRELHOW. Posteriormente o autor comprovou, através do contrato Id 17201126, que a Sra. Lauremerien vendeu os direitos de posse sobre o imóvel para o Sr. Dhionatan Riquieri de Souza e este, por sua vez, locou o imóvel objeto dos autos, ao autor.
Nem o autor e nem o seu locador providenciaram a transferência de titularidade da unidade consumidora, que permaneceu em nome da Sra. Lauremerien.
Conforme demonstrado pela requerida, através do documento Id 17969818, a titular da unidade consumidora requereu o desligamento para encerramento do fornecimento do serviço, na data de 07/02/2018.
A requerida, amparada pelo art. 70, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL, realizou o encerramento da relação contratual, não havendo ilegalidade, ou falha no serviço prestado pela requerida.
Lado outro, mostra-se verossímil a alegação da requerida de que o autor sequer procurou resolver a situação administrativamente, posto que de posse dos contratos Id's 17201126 e 17201164 seria possível realizar a transferência da titularidade (antes do encerramento do fornecimento) ou realizar a abertura de nova unidade consumidora (após a retirada do medidor).
Assim, no caso dos autos há prova suficiente acerca da adequação do serviço prestado, bem como da inexistência de ofensa aos qualitativos regularidade, continuidade e eficiência, previstos no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, eis que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica após o requerimento da titular da unidade consumidora.
Desta forma, tendo a requerida demonstrado a ocorrência de fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, ônus do qual se desincumbiu no presente caso, não há que ser responsabilizada pelos danos que o autor alega ter sofrido.
Isto posto, com fundamento nos artigos 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, 188 do Código Civil e 70, I, da Res. 414/2010-ANEEL, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial. Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor dos patronos do requerido, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC.
Sem custas em razão da gratuidade.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002848-98.2018.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ALDENORA LIMA DA SILVA APURINA
MANIFESTE-SE O AUTOR – BACENJUD NEGATIVO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífero da consulta ao sistema BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0010413-48.2012.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
EXECUTADO: MONICA DE SOUZA SILVA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0002070-92.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Andrade Comercio de Mudas Ltda Me, Ednaldo Camilo de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Trata-se de ação que visa cumprimento da obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivoA citação por edital está prevista no artigo 830, §2º, do NCPC, devendo ser requerida nas hipóteses em que frustradas as tentativas de localização pessoal e/ou por hora certa.Evidente que tal hipótese vem prevista na legislação (NCPC) após a realização de arresto de bens do executado, posto que a citação por edital é ato oneroso ao autor.Desta forma, a citação por edital sem a efetiva localização de patrimônio não apresenta nenhum proveito ao feito, pois apenas onera a parte autora e a Defensoria Pública, que terá de exercer seu múnus de Curadoria Especial, bem como retarda a marcha processual, posto que exige a atuação da curadoria especial que passa a ter vista dos autos.Saliente-se que a busca pelo patrimônio do requerido não se encontra obstada, pois presente na legislação a figura do arresto, inclusive através de buscas por sistemas informatizados.Ademais, há consideráveis perspectivas que durante a busca pela satisfação do crédito possa o requerido ser encontrado ou mesmo comparecer aos autos, privilegiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.Desta forma, e considerando o entendimento do Tribunal de Justiça em outros caso semelhantes, revogo a citação por edital realizada e todos os atos dela decorrentes.Diante a revogação da citação por edital, resta prejudicada a análise dos embargos à monitória de fls. 108 e seguintes.Considerando a determinação nos autos acerca da busca de endereço dos requeridos via sistema informatizados (fls. 65) e que até o momento não consta cumprimento da ordem, determino as buscas de endereço dos requeridos via Siel e Infojud.Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios. Infrutífero ou inerte a parte autora, venham conclusos.I. via Dje.Ciência à Defensoria.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008997-11.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Elaine Redana do Prado, Aureo Lopes da Motta, Espólio de Alcides Crivelli, Casa do Pescador Ltda, Altair Antônio Pelissari
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Requerido:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
DECISÃO:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, momento que deverá informar acerca do julgamento do Resp. 1.361.799-SP.I.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013308-11.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Elenildes de Souza Santos
DECISÃO:
Considerando-se a atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se, em Cartório, a DECISÃO dos embargos.I.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012184-37.2007.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Indústria e Comércio Shalon Ltda
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito à ordem.Os autos mencionados na petição de fls. 169, em que fora requerido a penhora no rosto dos autos, são estes mesmos autos.Os autos 0143120-87.2006.8.22.0007 já foram extintos pelo pagamento e arquivado, não havendo saldo remanescente da venda judicial realizada. Não há notícia de que nos autos 0145238-36.2006.8.22.0007 existam bens penhorados, inclusive nos referidos autos houve a determinação de penhora no rosto destes autos.Assim, ante a inexistência de bens do devedor, arquivem-se os autos, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.Intimem-se via DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0012442-03.2014.8.22.0007
Ação:Usucapião
Requerente:Simone Pereira Sodré, Jonas Goes Neto, Roselaine Barbosa Goes de Oliveira, Marcos Alexandre Teodoro de Oliveira
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Requerido:Espólio de Efigênio Valério do Nascimento, Espólio de Ana da Conceição Nascimento, Espólio de José Luciano Pereira, Espólio de Izaltina Gesuina Pereira
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas, no valor de R$ 19,13, referente a publicação do edital determinado em fls. 131. Edital de citação expedido em fls. 137.

Proc.: 0005313-78.2013.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Demilson Martins Pires
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Banco Bmg S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte requerida informa a quitação do débito exigido nos autos (fl. 95). O mesmo é dito pela autora (fl. 116).
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO na forma do art. 924, II, do CPC.
Há valor depositado nos autos. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora. Considerando que é fato notório na comarca a desavença entre os procuradores e que o substabelecimento, no caso dos autos, se deu com reservas de poderes, a expedição do alvará, na forma requerida pelo causídico, (fl. 118) fica condicionada à apresentação de petição conjunta ou demonstração (cópia de contrato, documento, acordo, etc.) de que os honorários destes autos devem ser destinados ao procurador substabelecido.
Diligencie-se quanto às custas, intimando-se o requerido para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino em caso de inadimplemento.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se, via DJe.
Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007711-68.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON ADELADIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO
Como a parte autora não mais se manifestou, INTIMO-A, por meio de seu procurador, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo: 7007888-95.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/08/2017 11:10:11
Requerente: TEREZINHA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: embrasystem
Advogado do(a) RÉU: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais.
A parte autora narra que celebrou contrato com a requerida para aquisição de pacote ouro fornecido pela ré no importe de R$3.000,00 que consistia em 20 rastreadores de veículos, sendo que receberia mensalmente valores a título de aluguel desses rastreadores. Ocorre que nunca recebeu os rastreadores e nem os pagamentos mensais, sendo que as atividades da requerida encontram-se suspensas por ordem judicial. Pretende a rescisão contratual com ressarcimento, multa contratual, indenização por danos morais.
Indeferida a tutela provisória para bloqueio da quantia.
A requerida Embrasystem foi citada e ofertou defesa.
É o relatório. Decido.
Antes de enfrentar o MÉRITO aprecio as matérias processuais.
A ré em sua defesa argumenta acerca da falta de interesse processual em razão de não ter a autora coligido nenhum documento relativo ao cadastro no sistema BBOM.
Em que pese a tese adotada, tenho que improcedente, pois se acolhida a teoria, inaplicável seria o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal.
Rejeito-a, pois.
Atinente a suscitada inépcia da inicial, a ré afirma que a peça de ingresso estaria despida de documentos relevantes para deslinde da controvérsia.
Não prospera o argumento, vez que para a caracterização desta espécie de matéria processual, mister a concretização de um dos requisitos previstos no § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.
Deste modo, apreciando detidamente a inicial aliada aos documentos nela juntados, verifico que da narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido se conclui logicamente o objetivo da demanda, e assim verifico encontrar-se razoavelmente bem concatenadas as teses da parte autora que resultam em pedidos compatíveis entre sí, em completa concordância com o preceituado no artigo 319 combinado com o artigo 330, ambos do CPC.
Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Alegou ainda a impossibilidade jurídica do pedido que do mesmo modo não merece guarida, eis que em nosso sistema civil há previsão para a rescisão do contrato, conforme se observa do Capítulo II, Título V do CC02.
Afasto-a, pois.
Por derradeiro, a ré salienta acerca da incompetência do juízo, sendo que o juízo competente seria o Juízo Federal.
Não há razão para o argumento esposado, haja vista que o objeto da pretensão é a rescisão do contrato ajustado entre as partes.
Vencidas as matérias processuais suscitadas pela ré, antes mesmo de enfrentar o MÉRITO analiso uma preliminar necessária para o deslinde da controvérsia, acerca da relação de consumo e inversão do ônus da prova.

Em que pese o argumento tecido pelo autor, entende-se não restar caracterizada a relação entre consumidor e fornecedor de serviço ou produto, mas sim, serviço de divulgação da marca BBOM pelo autor, que sabe-se, não ser albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Rejeito, portanto, o pleito de inversão do ônus da prova.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois o réu é revel e não há necessidade de produção de provas em audiência (art. 355, II, NCPC).
É notória a paralisação das atividades da requerida e inconteste que o autor adquiriu os serviços e produtos da requerida, gerando em seu favor um crédito e não tendo recebido os sistemas de alarmes e rastreamentos que deveriam ter sido entregues consoante pacto realizado por contrato padrão elaborado utilizando a denominação fantasia BBOM.
Assim, resta demonstrado que o autor realizou o investimento, conforme comprova o depósito realizado em favor da requerida (fls.19) que, por sua vez, não atestou a entrega dos aparelhos rastreadores.
Importante destacar que os investidores desse negócio foram surpreendidos por ter se envolvido em um negócio considerado fraudulento de modo a ensejar ação drástica do Ministério Público e do PODER JUDICIÁRIO.
O comprovante de depósito demonstra o total investido e o e-mail confirma o investimento, afastando qualquer dúvida a respeito do montante devido.
O artigo 475 do Código Civil dispõe que, em decorrência de inadimplemento, pode a parte lesada requerer a resolução do contrato, ou o seu cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos indenização por perdas e danos.
Neste norte, a devolução dos valores indevidamente apropriados pela Requerida é necessidade que decorre de expresso texto legal, recompondo-se a situação anteriormente prevalente, feita a atualização dos valores monetários, consoante o artigo 884 do Código Civil.
Assim, deve ser restituído o valor de R$3.000,00, devidamente atualizado e com juros a partir da citação, referente ao montante que dispendeu na contratação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA FERREIRA SOARES em face de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a fim de declarar plenamente rescindido o contrato firmado entre as partes, razão pela qual condeno a requerida a promover a devolução da quantia de R$ 3.000,00, que deverá ser atualizado desde o desembolso (28/05/13), acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação.
Por fim, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fico em 10% (quinze por cento) calculado sobre o montante da condenação (art. 85, §2º, NCPC).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intime-se a requerente (DJ).
Considero a requerida intimada da SENTENÇA quando da publicação dessa.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002021-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as petições de ID's 17601971;17601941;17601981 e 17601481.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010559-57.2018.8.22.0007
¨Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GLEIDSON CRISPIN DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
EXECUTADO: NILTON PEREIRA DE SOUZA
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos em que o processo de origem tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Assim, redistribua-se, pois, o feito para aquela vara.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009912-62.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pré-cadastro das RPV'S.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004001-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUCAS BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as petições de ID's 18813676 e 18813683, e requerer o que entender de direito.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010831-85.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Como a parte autora não mais se manifestou, INTIMO-A, requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO de ID 17641016.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008631-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVA GERALDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Como a parte autora não mais se manifestou, INTIMO-A, por meio de seu procurador, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001945-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cole o texto aqui (sim, vai bagunçar a formatação). (Sugiro colar como texto simples - bloco de notas - e apenas justificar o texto.)
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0086404-35.2009.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Lindolfo Kumm
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, PAULO EDUARDO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - MT012170O, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, para cumprir o DESPACHO de ID 21012580.
Cacoal, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006659-37.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: GONILDA BOONE VILLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Converto o julgamento do feito em diligência.
Considerando que a autora informa que fraturou seu tornozelo em 19/07/2015, e que houve uma interrupção de contribuição em 01/04/1987, retornando apenas em 01/01/2014, cuja contribuição se deu de forma extemporânea (ID 4868026, p. 1), e ainda, considerando que a requerente voltou novamente a contribuir em 01/08/2015 (após a data de sua incapacidade), INTIME-SE o INSS para que junte aos autos documento que informe a data em que houve o pagamento extemporâneo a fim de verificar se por ocasião da incapacidade a requerente detinha a condição de segurada.
Prazo: 15 dias.
Com a informação, vista ao autor.
Após, conclusos.
Intimado via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0005437-27.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001945-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
SENTENÇA
Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade proposta por JOEL DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a autora que possui 67 anos. Iniciou os trabalhos como rurícola ainda na Infância, onde vivia com seus pais em São Gabriel da Palha – ES. Após seu casamento, aduz ter vindo para Rondônia, onde continuou o labor na mesma situação. Produzia, ao lado de seu cônjuge e seus filhos, feijão, milho, mandioca etc. Assim, relata ter pedido ao requerido benefício de aposentadoria por idade na condição de rural, o que lhe fora indeferido por ausência de qualidade de segurado especial. Pugna por tutela provisória de urgência. Junta documentos que entende pertinentes e requer gratuidade de justiça.
Em DESPACHO inicial (ID: 17947192), deferiu-se gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS e se designou audiência de instrução, já que necessário comprovar condição de rurícola.

Em contestação (ID: 19140641), o requerido alega a necessidade de observância dos requisitos necessários à concessão, pugnando ao fim pela improcedência.
Realizada a audiência de instrução (ID: 19515582), ouviu-se o autor e três testemunhas: Bertin Jocobsen, Ademir Oliveira dos Santos e Antonio Rodrigues Nogueira.
É o relatório do processo.
Como não há preliminares, passo a analisar o MÉRITO da demanda.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para a procedência da presente ação, deve-se comprovar, nos termos do art. 48 c/c 25, ambos da Lei 8.213/91, carência de 180 contribuições ou exercício de atividade rurícola por igual período. Além disso, também deve o autor possuir 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher.
Quanto à idade, os documentos juntados ao processo são suficientes para a verificação (ID: 16508890). A parte autora possuía na data da entrada do requerimento (09/11/2017 – ID: 16509000) 66 anos completos. Com isso, reputo tal requisito preenchido.
De outro lado, deve-se analisar a qualidade de segurado e a carência necessária, que, no caso, comprova-se mediante o exercício de atividade rurícola.
A parte autora relata ter trabalhado como rurícola de 1978 a, aproximadamente, o final dos anos 90. Hoje mora na zona urbana, embora ainda possua parte da propriedade que era de seu pai.
A corroborar o alegado, a testemunha Bertin Jacobsen, que é vizinho do autor desde 1991, relata já ter visto o autor trabalhar e que este sempre esteve lá. Por sua vez, Ademir Oliveira dos Santos também afirma que conhece o autor desde a sua infância e que já viu o autor laborando na propriedade. Houve depoimento também da testemunha Antônio Rodrigues Nogueira, que afirma que o autor possui a propriedade, mas que não mora mais lá há aproximadamente 20 anos.
Como prova documental, tem-se a matrícula do imóvel do autor (ID: 16508976); certidão do INCRA (ID: 16508976 – Pág 3); e declaração escolar de filho do autor (ID: 16508984).
De todo o conjunto probatório carreado, depreende-se que o autor laborou na condição de rurícola desde quando chegou a Rondônia, no final dos anos 70, até o final dos anos 90, quando se mudou para a cidade.
Tal período, de aproximadamente 20 anos – que ficou confirmado pelo depoimento pessoal do autor, o relato das testemunhas e o início de prova material juntado aos autos – é suficiente para preencher a carência necessária, e comprovar a condição de segurado especial do requerente.
Não se vê óbice, portanto, à concessão de benefício, já que há preenchimento de todos os requisitos.
Consigna-se que o fato de o autor não ser segurado especial hoje, porque ficou evidenciado nos autos que mora na zona urbana e vai pouco ao sítio, embora dele ainda tire o sustento, não representa fator impeditivo à concessão do benefício, desde que preenchidos os requisitos. Neste sentido, transcreve-se julgado do STJ que reafirma o posicionamento adotado:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. 'Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado'. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados".
(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).
Outrossim, também consigno que não é fator impeditivo à concessão da aposentadoria rural requerida a existência de vínculos urbanos, que não descaracterizam a condição que ficou evidenciada nos autos, eis que os empregos da parte autora foram por curtos períodos de tempo, e, conforme se alega, eram exercidos, sobretudo, em períodos entressafra.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial proposta por Joel de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para CONDENAR o requerido a PAGAR ao requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que foi em 09/11/2017 (ID: 16509019); DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.
Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7013086-50.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIRO FLORENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, intimada para recolher e comprovar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007937-39.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELI PEREIRA CHAVES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da informação do INSS, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004407-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIRECI ANTONIA SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0004380-71.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURENIR EUFRASIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, intimada acerca do alvará expedido, bem como, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0011770-63.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JACKSON MACANHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO0002112
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001340-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE VIEIRA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados ID 21486488, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010207-36.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MILTON DINIZ DE MATOS
Endereço: Rua dos Suruís, 3822, - de 3789/3790 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-600
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU:
Nome: ITAU BMG
Endereço: Avenida Porto Velho, 2445, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Em réplica a parte autora arguiu falsidade documental.
Assim sendo, faça-se vista ao requerido para querendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos para designação de exame pericial, nos termos do art. 432, CPC.
No mais, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, conforme art. 98, § 5° do CPC. No caso dos autos, não será concedido gratuidade em relação ao exame pericial visto que no cadastro de peritos deste Juízo não há profissionais habilitados a fazerem a perícia de forma gratuita, sendo certo que os valores dos honorários periciais serão fixados no importe de R$ 300,00 (trezentos) reais a serem arcados pelo autor.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0003270-42.2011.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANGELO BORTOLUSSO FILHO
Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO
Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243
Fica o devedor, por seu advogado, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, § 1º do CPC/2015, conforme DESPACHO ID 21398065, pág. 55.

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0066265-04.2005.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Frigorífico Santa Elvira Ltda
Advogado:Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)
FINALIDADE:
Fica a parte AUTORA, por via de seus Advogados(a), intimadas a se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá ser distribuído no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Proc.: 0019524-61.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leda de Lima Silva, L. L. S. Repres. Por Sua Mãe Leda de Lima Silva, J. L. S. Repres. Por Sua Mãe Leda de Lima Silva
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE:
Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá ser distribuído no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Proc.: 0005665-65.2015.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Requerido:Janderson da Silva Moraes
Advogado:Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
FINALIDADE:
Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá ser distribuído no Processo Judicial Eletrônico (PJE).:

Proc.: 0010355-45.2012.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Marcos Mozer Batista
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Nova Clube Cidade Fm e Televisão de Cacoal Ltda
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016. Boleto disponível nos autos.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível Processo: 7014454-94.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Parte autora: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Parte requerida: JOSE ALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a atribuição de efeito suspensivo ope judicis aos embargos (7009081-14.2018.8.22.0007), SUSPENDO a presente execução fiscal até ulterior DECISÃO naqueles autos, nos termos do art. 921, II do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 28/09/2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010008-14.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: CASSILDA OLIVEIRA REIS BITTENCOURT
EMBARGADO: SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: SIDINEI GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Duque de Caxias, n. 3943, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cacoal/RO, 28/09/2018
Acácia Francielli Bueno Possmoser
Diretora de Cartório em Substituição

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001452-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDUARDO CRISTO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 2.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002772-04.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO PERIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444

Requerido: EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 3.745,38
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002772-04.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO PERIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 3.745,38
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001906-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARTHUR REIZER DETTMANN
Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3549, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed.Castelo Branco Office Park-Torre Jatobá-9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, requerido por ARTHUR REIZER DETTMANN, brasileiro, menor, portador do RG sob nº. 1304039 SSP/RO, e do CPF sob nº. 027.675.302-00, residente e domiciliado à Rua Arnaldo de Assis Gomes, nº. 3549, Bairro Vilage do Sol I, comarca de Cacoal – RO, neste ato representado por seu genitor e advogado, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.296.295/0001-60, com sede Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodriguês, 939, condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri – SP.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou totalmente improcedente a ação procedente a ação.
Em seguida, a parte requerente através de seu advogado apresentou recurso de apelação id ( 12682747).
Logo após, os autos foram recebidos e encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Retornaram aos autos dando provimento ao recurso de apelação e condenando a apelada em indenização no valor de R$ 5.000,00, além de custas e honorários de advogado, no percentual de 15% ( id 21678484).
Em seguida a parte requerida apresentou tabela de cálculos do valor da condenação e juntou comprovante de pagamento, e requereu a extinção do feito.
A parte requerente nos autos, concorda com a valor depositado id 21763972, dando plena quitação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 21678573), em favor do advogado da parte autora.
Registre.Publique. Intime -se via DJE.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009414-97.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAULO FERMIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012855-23.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIDNEI FERREIRA
Endereço: Rua Joaquim Fernandes Azevedo, 879, - até 979/980, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-292
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 6.412,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
SIDNEI FERREIRA, brasileiro, casado, pensionista, portador da CTPS sob o nº 150 452 7CTPS/SC, CPF nº sob o nº 060.540.899-86, residente e domiciliada à Rua Joaquim Fernandes Azevedo, nº 879, Bairro Brizon, Cacoal – RO, por intermédio de sua advogada

devidamente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 18/11/2014, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendida, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R$ 7.087,50 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 6.412,50.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação id 8042399. Não foram aduzidas preliminares. No MÉRITO, suscita ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 20180452 sobre o qual as partes foram intimadas, entretanto, apenas o requerido se manifestou.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SIDNEI FERREIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 18/11/2014, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter a requerente sofrido lesão no membro superior esquerdo e ombro esquerdo. Verificou-se ainda, tratar-se de lesão irreversível do membro superior esquerdo. Constando-se, assim, a invalidez total do membro superior esquerdo ( CONCLUSÃO da perícia judicial id. 20180452).

Comprovado o dano definitivo no patrimônio físico do autor, passa-se a análise quanto ao valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela ultima alteração legislativa.

Pois bem. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta invalidez total que resultou dano anatômico e/ou funcional definitivo e completo do membro superior esquerdo, havendo limitação total para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (100%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R$ 9.450,00. Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R$ 7.087,50, resta devida a diferença correspondente a R$ 2.362,50 ( Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por SIDNEI FERREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R$ 2. 362,50 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (18/11/2014) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011421-62.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME

Endereço: Rua Xapuri, 1883, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Requerido: Nome: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: rua Rafael Scardine, 6135, Lote 100, Quadra 84, setor 4, Centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R$ 3.963,51

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 15.166.669/000125, estabelecida na Rua Xapuri, 1883, bairro Riachuelo, CEP 76913-717, na cidade de Ji-Paraná/RO, através de sua advogada, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de CONSTRUNOVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI EPP, CNPJ sob nº 08.652.912/000150, estabelecida na rua Rafael Scardine, 6135, setor 04, quadra 84, lote 100, bairro centro, distrito de Riozinho, CEP 76969-000, no Distrito de Riozinho- Cacoal/R, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citada (certidão Id 21050472), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
É o relatório. Decido.
Verifico que a inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular.
Todavia, a acolhimento do pedido deve ser parcial. Explico.
Em sua peça inicial, a autora apresenta tabela de cálculos da qual constam a incidência de juros de mora contados desde o vencimento da obrigação. Contudo, a incidência de juros de mora deve ocorrer apenas a partir do ajuizamento da ação.
A constituição em mora do devedor se dará com a consolidação da relação jurídica processual, mas retroagirá ao momento da distribuição da ação, pois o autor não pode ser prejudicado por eventual demora na tramitação processual até a efetiva citação.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 3.737,42 ( Três mil e setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atualize o endereço da requerida id 21050472.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011795-78.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IZALDINO GOMES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Padre Ezequiel Ramin, 100, Centro, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 13.500,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ISALDINO GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, portadora do documento de identidade nº 398786, inscrito no CPF: 881.028.907-20, residente e domiciliado na Rua Padre Ezequiel Ramim, n°. 100, Rondololandia/MT, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/07/2014, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R$ 13.500,00.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 15970475), aduzindo ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, suscita dúvida do registro de ocorrência, falta de comprovação de nexo causal, invalidade do laudo por fisioterapeuta. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 201381148 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ISALDINO GOMES DE ALMEIDA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).

Assim, rejeito a preliminar aduzida.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, não há dúvida que em 26/08/2016,a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que o requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ISALDINO GOMES DE ALMEIDA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005774-52.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Safira, 313, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-892
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.214,04
SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do INCRA, Cacoal/RO, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1139776, inscrito no CPF sob nº 008.519.362-37, residente e domiciliado na Rua Safira, 313, Bairro Arco Iris, no município de Cacoal/RO.
Após expedição de Carta-AR para citação da requerida, o autor retornou aos autos e informou que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 21384598- Pág. 1 e 2.
Nos termos do acordo, a requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R$ 1.280,00 (um mil duzentos e vinte e oito reais)da seguinte forma: Uma entrada de R$ 250,00, para o dia 13/09/2018 e o restante em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R$ 206,00, com vencimentos para os dias 13 dos meses de outubro de 2018 a fevereiro de 2019.
Fixaram, também, multa de 30%, sobre o valor da dívida remanescente, para a hipótese de descumprimento do pacto. Requereram a homologação.
Decido.
Em procedimento monitório, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de SENTENÇA, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.
Assim, deve o acordo ser homologado, por SENTENÇA, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011285-65.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PEDRO RAMOS DE JESUS
Endereço: Área Rural, s/n, LH 08, LT 26, GB 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843Nome:
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEndereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 16.319,00
DESPACHO
Verifico que o autor solicitou perante a esfera administrativa a implantação de benefício em seu favor, contudo, não compareceu para a realização da perícia.

Desta forma, objetivando evitar futura nulidade, concedo um prazo de 30 dias para que o autor formule novo requerimento administrativo e junte aos autos a DECISÃO da autarquia.
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13//11/2018 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003924-60.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: WAGNER OSAIR DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5536, Sitio 1, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 72.144,74
DESPACHO
1. A parte autora informou novo endereço do executado: Linha 118, Lote 16, Gleba 47, SN, TRABALHA NA EMATER DE MÉDICI, Zona Rural, próximo a Escola Professora Áurea, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 ( id 19957153) e juntou pagamento da carta precatória ( id 20440086).
1.1 Assim, INTIME-SE o (a) executado (a), no endereço novo endereço, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827, do CPC. Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o(s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. Em caso de não localização de bens, deverá o oficial de justiça relacionar àqueles que guarnecem a sua residência. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “5”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002000-82.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AGRONATURAL DA AMAZONIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Cuiabá, 2855, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-681
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
Requerido: Nome: RENATO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 3801, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-591
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 121.153,75
DESPACHO
1. Seguem à seguir informações obtidas junto ao sistema Infojud, que apontam o mesmo endereço informado na inicial.
2. No entanto, junto ao sistema Siel, foi localizado novos endereço da parte executada, deste modo determino a expedição de carta de citação para o executado, nos seguintes endereços: Rua São Vicente, 2435, Setor 03, Ariquemes/RO, e RUA DARCI DE FREITAS QUEIROZ843 ESQUINA, Pontes e Lacerda/MT.
3. Restando as diligências infrutíferas, retornem os autos conclusos, para análise ao pedido de id 15663859.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009171-83.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Cássia Ferreira Lemes
Endereço: Rua Mato Grosso, 1518, Não informado, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Requerido: Nome: GILBERTO ATANASIO DE ABREU ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Porto Alegre, 648, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Valor da Causa: R$ 22.976,98
DESPACHO
1. Promovida, ainda a pesquisa RENAJUD, verifiquei que consta apenas um veículo registrado em nome do requerido, a qual já possui restrição administrativa. Assim, tendo em vista o valor do crédito ora perseguido, considerado ainda que já existe restrição administrativa sobre o bem e ainda se tratar de veículo com ano de fabricação 1990, não inclui restrição sobre o bem. Segue extrato de pesquisa:

2. A penhora via sistema Bacenjud, retornou com parte da quantia executada. Resultado em anexo.
3. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
5. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009603-75.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: LUCIA VIEIRA GONCALVES
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 4081, - de 3701/3702 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-602
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.104,94
DESPACHO
1. Seguem à seguir as informações obtidas, junto ao sistema Infojud:
2. Assim, expeça - se MANDADO de citação para a parte executada constante ao DESPACHO inicial ( id 14305137), no endereço localizado acima.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009094-81.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: Nome: HELTON PEIXER BALEEIRO
Endereço: Avenida Amazonas, 3567, - de 3455 a 3761 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-671
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Valor da Causa: R$ 15.882,09
DESPACHO
Ao contrário do que diz o requerente, foram realizado pesquisas junto ao sistema Bacenjud e Renajud, no entanto nada foi localizado conforme ( espelho juntado nos autos em id 19106553 Pág 1 - 3).
Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014589-09.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: Nome: BRUNO RENATAN ALVES DE BRITO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1283, - até 1309 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-143
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 641,91
DESPACHO
1. Seguem à seguir, informações obtidas, junto ao sistema Infojud:
2. Deste modo, expeça - se carta de intimação ao executado para pagamento do débito no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo sem pagamento, caso tenha o executado tenha sido intimado, expeça - se MANDADO, através de Oficial para penhora e avaliação de bens.
4. Após, intime - se o credor para prosseguimento, prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011041-39.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES CABRAL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 3458, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652
Nome: DYOGO FERNANDES CABRAL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 3458, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652
Nome: ALINE APARECIDA CABRAL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 3458, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Requerido: Nome: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP
Endereço: Rua General Osório, 373, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Valor da Causa: R$ 51.655,78
DESPACHO
1. Em razão da prova pericial requerida pela parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 04/10/2018.
2. Depreque-se à comarca de Rolim de Moura a oitiva da testemunha ROBSON LOPES NEGREIROS (brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 207.940.706.63, residente e domiciliado na Avenida Fortaleza, n. 3264, Bairro Centenário, na Cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia). SERVE ESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ROLIM DE MOURA.

3. Nomeio perito do Juízo o engenheiro Cláudio Gomes da Silva, que poderá ser localizado na polícia técnica desta cidade e comarca.
4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 15 (quinze) dias.
5. Intime-se o perito acima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários periciais.
6. Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para promover o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova.
7. Efetuado o depósito, intime-se a parte requerida para que, em 05 (cinco) dias, deposite em cartório os recibos questionados nos autos.
8. Na sequência, intime-se o perito nomeado para que proceda a perícia e entregue o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
10. Após, voltem conclusos.
11. Proceda-se ao necessário.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012445-28.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA AMELIA BARROS OLIVEIRA
Endereço: AC Cacoal, 4952, RUA-A, JARDIM VITÓRIA,, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 56.220,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004797-60.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: AMELIA PAULUCIO MACCAO
Endereço: Linha 05, Lote 18, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, ALINE DOS SANTOS BESSI - RO8978
Requerido: Nome: MARIA JOSE MACAO
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 18, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 954,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de (05) dias, comparecer ao cartório para assinar o Termo de Curador que fora expedido.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003302-15.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 917, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-035
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Valor da Causa: R$ 20.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, requerido por MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em desfavor BANCO BMG S/A (BANCO BMG).
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou procedente a ação e condenou o requerido ao pagamento dos danos morais e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente.
Em seguida, a parte requerida, através de seus advogado apresentou recurso de apelação id (15303351).
Logo após, os autos foram encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Retornaram aos autos, pelo não provimento ao recurso de apelação, mantendo a SENTENÇA em seus demais termos, conforme acórdao.
Em seguida foi apresentado pelas partes, termo de acordo, objetivando o encerramento do processo id ( 207203322 Páf 1-3), vez que requereram sua homologação e a extinção do feito.
Assim, deve o acordo ser homologado, por SENTENÇA, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de id 20720322 promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008872-16.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: EXECUTADO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Valor da Causa: R$ 19.317,59
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000932-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEBERSON SOUZA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da Causa: R$ 18.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008987-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEANE DE ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2147, - de 2109/2110 a 2287/2288, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-788
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.926,06
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003424-91.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: PAULO PIRES DE ANDRADE
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2341, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Requerido: Nome: CINTIA ROBERTA GONCALVES
Endereço: Rua Pedro de Souza, 5823, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 6.000,00
DESPACHO
Tendo em vista o aceno da parte autora quanto a uma possível composição, incluindo inclusive restabelecimento da relação conjugal, suspendo o curso do feito até a data de 01/12/2018, devendo a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento até o término de tal prazo, independentemente de nova intimação.
Cancelo a audiência designada para 17/10/2018.
Intimem-se as partes.
Se ainda não efetivada a intimação da parte requerida, desnecessária sua intimação quanto a este DESPACHO, devendo a escrivania recolher o MANDADO eventualmente distribuído.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (via PJe / Oficial de Justiça).
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002606-42.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395
Requerido: RÉU: ROSENI DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 954,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para assinar o termo de compromisso expedido nos autos (id. 21734643), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008289-94.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCIANO NOBREGA POLICARPO
Endereço: Avenida Paraná, 854, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 67.651,65
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCIANO NÓBREGA POLICARPO, brasileiro, convivente em união estável, comerciante, CPF 676.203.964-20, portado do RG 1437211 SSP/PB, residente e domiciliado à Avenida Paraná, nº 854, Bairro Novo Horizonte, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 29.070,00 ( vinte e nove mil e setenta reais), para se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.
Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo ( id 18519657).
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública, boletos.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
DECIDO
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por LUCIANO NÓBREGA POLICARPO contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.

"O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor."
Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 29.070,00 (Vinte e nove mil e setenta reais) e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado pelo demostrativo, atingiu o montante de R$ 61.928,34 (sessenta e um mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por LUCIANO NÓBREGA POLICARPO contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ 61.928,34 (sessenta e um mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Intime-se. Publique-se via DJE.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007357-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SILVIA SOARES DE SOUSA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 527, - de 843/844 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-130
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.866,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010134-64.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: LUCAS DA SILVA VIEIRA
Endereço: Podendo ser encontrado seu local de trabalho: Rancho Montana ou Avenida São Paulo, 2775, LH 196, Lote 27 Gleba 01 Zona Rura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.227,87
DESPACHO
Ante o interesse demonstrado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018, às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intimem-se a parte executada: podendo ser localizado no Rancho Montana ou Avenida São Paulo, 2775, LH 196, Lote 27 Gleba 01 Zona Rural, Cacoal/RO.
Intime-se a parte autora via Dje.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO para: INTIMAÇÃO da parte executada, no endereço acima mencionado, para comparecimento à audiência acima designada.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004816-66.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: REQUERENTE: MARCIO DENIS PEREIRA DE COUTO, CENITA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: INTERESSADO: ADELCINA ROSA DO COUTO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), da DECISÃO de id. 21708541, bem como para assinar o termo de compromisso de curador de id. 21745928, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007915-78.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 22.242, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-010
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 Andar, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20 andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570

Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 109.272,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
VANDERSON RODRIGUES DO PRADO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 621.521 SESP/RO, inscrito no CPF n°. 664.003.922-20, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, nº. 22.242 – Bairro Vista Alegre, na Comarca de Cacoal/RO por intermédio de seus advogados regularmente habilitado, ingressou em juízo com
Ação de liquidação de SENTENÇA contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 109.272,00 ( Cento e nove mil duzentos e setenta e dois reais) para aquisição de 28 (vinte e oito) logins, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.
Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública, documentos pessoais, contrato social, boletos.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
DECIDO
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por VANDERSON RODRIGUES DO PRADO, contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.
“O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”
Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 109.272,00 (Cento e nove mil reais e duzentos e setenta e dois reais), e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado atinge o montante de R$ 236.257,15 (Duzentos e trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por VANDERSON RODRIGUES DO PRADO contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ 236.257,15 (Duzentos e trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Intime-se. Publique-se.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002758-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FERNANDA TAINA GOMES
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1429, - de 1315/1316 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-102
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 862,64
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por FERNANDA TAINA GOMES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 14/10/2015, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios e ao pagamento das despesas médicas hospitalares.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, valor incorreto à causa, e da impugnação à gratuidade de justiça. No MÉRITO, sustenta que já houve pagamento na esfera administrativa do valor exato, com a plena quitação por parte da requerida, da inversão do ônus da prova. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
A parte autora não apresentou impugnação à contestação.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002218-42.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIEGO GASPAR BARNABE MARTINELLI
Endereço: Rua Milton Bosso, 4338, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-280
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 5.785,35
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DIEGO GASPAR BERNABÉ MARTINELLI contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 20/07/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, ausência de comprovação de residência, falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, invalidade de laudo particular, impugnação aos documentos.Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
A preliminar alçada na contestação, de falta de interesse de agir deve ser totalmente rejeitada, pois a parte autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram

informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000609-24.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: THAIS ROSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Eduilço Barbosa Góias, 3963, - de 3703/3704 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-450
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: JOÃO PAULO GUEDES ROSA
Endereço: Rua Resplendor, 110, Nova Carapina I, Serra - ES - CEP: 29170-052
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
THAIS ROSA DOS SANTOS GUEDES, brasileira, casada, do lar, RG nº 1199661 SSP/RO, CPF sob o nº 015.470.422-90, residente e domiciliada na Eduilco Barbosa Goes, n° 3963, bairro Vilage do Sol, nesta cidade e comarca, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou em juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de JOÃO PAULO GUEDES ROSA, brasileiro, casado, desempregado, residente e domiciliado na rua Resplendor, n° 110, bairro Nova Carapina 1, no Município de Serra/ES.
Aduz, em síntese, que é casada com o requerido sob o regime de comunhão parcial de bens, desde a data de 28/09/2016 conforme (certidão de casamento em id 15675089), entretanto, que há aproximadamente 04 (quatro) meses o requerido saiu de casa e não obteve mais seu contato.
Acrescenta que da união não sobrevieram filhos e que não foram adquiridos bens.
Afirma que, por ocasião do casamento, houve mudança de seu nome, que em solteira era THAIS ROSA DOS SANTOS.
Requer a decretação do divórcio judicial.
A inicial foi recebida e, em seguida, o requerido foi pessoalmente citado, contudo, não apresentou contestação no prazo legal.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO, ajuizada por THAIS ROSA DOS SANTOS GUEDES em face de JOÃO PAULO GUEDES ROSA.
Conforme narrado na peça inicial, inexistem bens a serem partilhados, nem mesmo filhos comuns ao casal. Outrossim, as partes já se encontra separadas de fato, de modo que a decretação do divórcio judicial apenas regularia situação já existente.
No caso, o requerido foi devidamente citado, entretanto não contestou o pedido, de forma que as alegações da inicial foram prestigiadas pela ausência de contrariedade, conquanto a revelia não induza a presunção de veracidade.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC e artigo 226, § 6° da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de THAIS ROSA DOS SANTOS GUEDES e JOÃO PAULO GUEDES ROSA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.
Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais eis que as partes foram agraciados com a concessão da gratuidade judiciária.
Ressalta-se que os conjuges voltarão usar seus nomes de solteiros, qual seja: THAIS ROSA DOS SANTOS e JOÃO PAULO GUEDES.
Dê-se ciência a DPE.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO.
2. Para a intimação das partes do teor da SENTENÇA, via AR, nos endereços referidos acima.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009407-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERLI SILVA FERNANDES
Endereço: Rua Safira, 205, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-892
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: Site Comando 190
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DESPACHO INICIAL
Recebo à emenda. Ao cartório Judicial para que inclua o representante legal da requerida junto ao PJE e seu endereço atualizado ( id 18890493): FERNANDO LUIZ SANTANA, com endereço na Rua dos Colegiais, nº 325, Bairro Dom Bosco, localizado na cidade de Ji-Paraná ou Batalhão da Policía Militar de Ji - Paraná.
Defiro a gratuidade judiciária postulado pelo autor.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 23/11/2018 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida:
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005557-09.2018.8.22.0007 Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: ELICIA BOSO SILVA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2697, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-106
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 888,59
DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003682-09.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIEL MOREIRA DE MATOS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 565, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-038
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida São Paulo, 2760, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-617
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 3.400,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO requerido por ELIEL MOREIRA DE MATOS em desfavor de RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.646.926.0001-09.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou parcialmente procedente a ação e condenou o requerido ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente.
Em seguida, a parte requerida, através de seu advogado apresentou recurso de apelação id ( 10342046).
Logo após, os autos foram recebidos e encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Retornaram aos autos do Tribunal, em razão do acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual requereram sua homologação e extinção do processo.
Assim, deve o acordo ser homologado, por SENTENÇA, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto, homologo e torno válido o acordo de id ( 21838728) entabulado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002086-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCISCO FERNANDES COSTA
Endereço: Rua General Osório, 500, 1 ANDAR, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 25.875,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 28 de setembro de 2018.

# COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000338-31.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: JOCELINO BARCAROLO, EDEMAR JUNIOR BARCAROLO, JACQUELINE BARCAROLO Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
RÉU: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA RO, PESSOAS INCERTAS OU NÃO DETERMINADAS, ADENIVAL MARCON, WALDEMAR DE JESUS FILHO, PARQUE ARENA DE RODEIOS DE CORUMBIARA-RO, LARCIO MARCHINI, JOSE ESTÃO KLEIN, AURORA, ADMILSON MENDES CASSIMIRO, ESTER, LUIZ BARBOSA DA SILVA, NIVALDO BIAZOTTO, MARIA NEIDE BIAZOTTO, REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, IVONE DA EMATER, JERONIMO CAULINO E SUA ESPOSA, EDEMAR BARCAROLO, RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA, EDILENE DIAS MARTINS, ILVANETE DE JESUS SANTOS, PAULO VERISSIMO DOS SANTOS, PITER APARECIDO TEODORO, GELSON MORAIS OLIVEIRA, GILSON ALVES DA SILVA, ALZINA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, ELIETE ANTONIO DE SOUZA, JOEL FRANCISCO DE SOUZA, MARIA SANTOS DE SOUZA, LUANA BRUNA SILVEIRA AZEVEDO, LUCIVANE RODRIGUES MOREIRA, EDNALVA NEVES BARBOSA, ISABEL MARIA CLAUDIANA BARBOSA, JANETE DIAS PIMENTA, LUCAS RAFAEL DIAS MARES, JOSYNETH THALITA DIAS MARES, THAYS LORRAYNE DIAS MARES, WALDEMAR JOSÉ DE SOUZA, ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CORUMBIARA, IVANILDES ANTÔNIO DA SILVA, ISAÍAS ALVES DA SILVA, ERENI BRESSAN, SELIA LEITE RIBEIRO BRITO, RUTH GONÇALVES DA SILVA VIEIRA, REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, KASSIELY FERREIRA MARCON, IVONE GORCZAK, ONOFRA CESARIO DE OLIVEIRA SILVA, VALDOMIRA RODRIGUES GOMES, IVONE DE JESUS SANTOS, LÍDIA MUNLHER DALA COSTA, LAIDE ALVES TEIXEIRA, JOSELIA SANTOS CARDOSO, TEREZINHA CALDATO LIMA, GILCIMEIRE OLIVEIRA DA COSTA, JOAO PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA CHOROBURA DUARTE, ELIENE SANTOS RAMOS Advogado do(a) RÉU: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogados do(a) RÉU: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cuida-se de ação demarcatória com pedido de liminar proposta por JACQUELINE BARCAROLO, EDEMAR JUNIOR BARCAROLO e JOCELINO BARCAROLO em desfavor do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA e OUTROS com vistas à aviventação de divisas e restituição de suposta área invadida, que seria de sua propriedade.
Aduzem serem proprietários de área rural vizinha ao perímetro urbano do Município de Corumbiara/RO, e que os requeridos teriam removido os antigos marcos demarcatórios de sua propriedade, e que por isso os requeridos vêm construindo dentro dos limites de sua propriedade rural.
Requereu liminar com vistas a fazer cessar construções em andamento, bem como com o propósito de impedir os requeridos de iniciar novas construções na área litigiosa, o que foi deferido no Id. 9431650.
Em sede de contestação, bem ainda nos Ids. 17862009 e 21424885, o requerido PITER APARECIDO TEODORO, já qualificado, postula a revogação da medida liminar do Id. 9431650, aos argumentos de que exerce posse mansa e pacífica, há mais de 20 (vinte) anos, do imóvel por si ocupado, de que era o único dentre os requeridos que estava construindo quando do deferimento da liminar, e de que a paralisação de sua obra vem lhe acarretando o risco de dano de difícil reparação, inclusive os de deterioração e furto dos materiais de construção ali já empregados.
Pois bem. Com a vinda aos autos das primeiras contestações ofertadas, em algumas das quais, inclusive, alegou-se a usucapião como matéria de defesa, aportaram a este caderno processual novos elementos de prova a caracterizar alteração do quadro fático-probatório a ensejar o exercício do juízo de nova apreciação quanto à liminar outrora proferida, de forma a permitir que o requerido Piter Aparecido Teodoro conclua suas obras durante a tramitação do presente feito, sem que haja, com isso, uma qualquer inovação ilegal no estado de bem litigioso, nos termos do art. 77, VI do NCPC.
Pois bem. Ao propósito, o art. 296 do NCPC assim dispõe:
Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
Parágrafo único. Salvo DECISÃO judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.
Por oportuno, registre-se que a tutela de provisória de urgência, ora concedida, tem nítido caráter cautelar, não se tratando, pois, de tutela satisfativa, vez que não se consubstancia na efetiva antecipação dos efeitos da tutela pretendida, senão apenas em medida imbuída do objetivo de evitar alteração do estado das coisas afetadas pela lide que se quer solver.
Acerca da possibilidade da revogação ou modificação de DECISÃO liminar, a doutrina, anterior ao NCPC, já preconizava:
"[...] estando diante de uma liminar cautelar, poderá o relator exercer juízo de reconsideração, ex officio ou a requerimento formulado em pedido de reconsideração, haja vista que não há preclusão para o julgador". Sem, contudo, exigir a verificação de fatos novos ou novas provas para tanto. (OLIANI, José Alexandre Manzano. O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração. São Paulo: Ed. RT, 2007).
No caso dos autos, claro está, diante dos novos elementos probatórios carreados aos autos, que o periculum in mora relacionado à alteração da construção que já estava em andamento quando da ordem judicial de manutenção do estado fático dos bens durante o litigio figura-se mais acentuado em relação ao próprio requerido Piter Aparecido Teodoro, se comparado ao risco que suportaria o requerente que pretende aviventar as divisas e, eventualmente, a desocupação de aréa então conflituosa.
Assim é porque o referido réu corre o risco de suportar o prejuízo decorrente de sua obra paralisada, consistente na plausível e rápida deterioração da construção inacabada, e até extravio dos materiais de construção que nela foram empregados; e são cientes de que, desejando finalizar a referida construção durante o curso do processo, correm o risco de te-la integralmente perdida, em fase de eventual procedência final do pedido dos autores, já que a área tornou-se litigiosa.
Já no tocante aos autores, sempre ainda poderão, eventualmente, ser indenizados pelo valor da terra nua, conforme o disposto no art. 1.255, p. único do Código Civil. Ademais, sendo certo que, ao início do processo, já havia naquela área uma construção parcial, ocupando parte do terreno em disputa, não há relevante diferença, a si ou aos seus direitos, mantê-la interrompida, ou finalizada.
Portanto, em necessário exercício de ponderação de interesses e riscos em aparente tensão na hipótese, vislumbra-se razoabilidade em que se permita, minorando os prejuízos iminentes, a finalização da obra inacabada do réu.
Por tais razões, em nova apreciação do pedido de urgência trazido, altera-se parcialmente o disposto na DECISÃO liminar do Id. 9431650, somente para permitir que o requerido Piter Aparecido Teodoro conclua suas construções já iniciadas, antes da data de sua citação, na área litigiosa.
Outrossim, permanece incólume o disposto na liminar do Id. 9431650 quanto à proibição - a todos os requeridos, inclusive o réu Piter Aparecido Teodoro - de iniciar novas obras na área em litígio, ou inovar, de qualquer forma, o estado de fato dos bens e coisas no local em litígio.
No mais, a fim de dar continuidade ao feito, cumpra-se todo o disposto no Id. 20002319, procedendo-se à citação de todos os réus ainda não citados, inclusive por edital quando necessário, e, após, abra-se vistas dos autos ao Defensor Público, a fim de que possa funcionar como curador de eventual réu citado por edital, bem ainda para a FINALIDADE do art. 554, § 1º do NCPC.
Cumpra-se de imediato.
Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 14 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002166-26.2013.8.22.0013
Processo: 0002166-26.2013.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Exequente: Adalto Abel Crist
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755
Executado: Damião José Ruiz ME
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0000596-34.2015.8.22.0013
Processo: 0000596-34.2015.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872-A; Nelson Willians Fratoni Rodrigues – OAB/RO 4875-A
Requerido: Transleite Comércio e Transporte Ltda. e outros
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0003570-78.2014.8.22.0013
Processo: 0003570-78.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Auxílio-doença previdenciário
Exequente: Francisco Pereira do Nascimento
Advogado: Verônica Vilas Boas de Araújo – OAB/RO 6515
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Carolina Ferreira Palma – Procuradora Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de Direito.

Proc.: 0001003-74.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Deildo Barbosa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Requerido:Ilson Santos Silva, Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro
Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
SENTENÇA:
SENTENÇA I. RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer proposta por JOSÉ DEILDO BARBOSA em face de ILSON SANTOS SILVA e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas a compelir o primeiro requerido a entregar ao autor o recibo de transferência, devidamente preenchido e assinado, com vistas à transferência da titularidade do registro administrativo do VEÍCULO AUTOMÓVEL MARCA FIAT, MODELO SIENA FIRE, PLACAS KKI 1730, ANO 2003, MOD. 2004, COR VERMELHA, CHASSI 9BD17201243077385, RENAVAM 814398804, supostamente comprado pelo autor juntamente ao primeiro requerido, não obstante o referido veículo estivesse, à época de sua venda, alienado fiduciariamente a BANCO FINASA S/A.Com a inicial acosta mandato e os documentos, fls. 11/49.Deferida a liminar, fls. 50/51.Citado à fl. 56, o segundo requerido apresentou contestação às fls. 62/65, alegando a impossibilidade de proceder à transferência do registor do veículo em razão de restrição RENAJUD imposta pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, nos autos de nº 0008766-94.2012.8.22.0014.Réplica houve, fls. 77/79.Citado por edital às fls. 111/112, o primeiro requerido foi defendido por curador especial às fls. 118/123.Ofício do DETRAN/RO, à fl. 140, informando a permanência da restrição RENAJUD noticiada em contestação.Intimados os advogados do autor a comprovar, nestes autos e no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de embargos de terceiro vinculados aos autos de 0008766-94.2012.8.22.0014, com vistas ao levantamento da restrição RENAJUD imposta pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, sob pena de julgamento do presente feito no estado em que se encontra, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme faz prova a certidão de fl. 150 destes mesmos autos.É o relatório. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 485, VI do NCPC assim dispõe:Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Pois bem. Intimada a parte autora a comprovar o ajuizamento de embargos de terceiro, de cuja solução dependia a apreciação do MÉRITO do presente feito, pois que somente assim provaria o autor ser parte legítima a demandar a transferência da titularidade do registro administrativo do veículo por ele supostamente adquirido, deixou de fazê-lo no prazo assinalado, mesmo advertido de que sua inércia importaria no julgamento do feito presente no estado em que se encontrasse.Desta feita, persistindo sobre o veículo restrição judicial imposta em data anterior ao ajuizamento da presente ação, cumpria ao autor lançar mão do meio processual disponível e adequado com vistas à comprovação de sua propriedade sobre o bem que pretende transferir e consequente levantamento da restrição judicial a ele imposta, ou seja, não restava à parte autora alternativa que não o ajuizamento de embargos de terceiro, tal como foi demonstrado no decisório de fls. 147/148, vez que o art. 674 do NCPC assim dispõe:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. E a doutrina, por sua vez, pontifica: “Embargos de terceiro. Trata-se de demanda que visa a impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro (art. 674, CPC) [...] objetivam impedir constrição ilícita ou desembaraçar determinado bem de constrição judicial injusta.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 665).Propôs-se este juízo, à época, suspender o presente feito até o julgamento final dos embargos de terceiro que esperava serem ajuizados pela parte autora, mas que não o foram, de maneira que não deve o presente feito ser suspenso e assim permanecer ad eternum. Aqui cumpre transcrever importante lição doutrinária acerca da legitmidade ad causam:A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam. A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material mdeduzida em juízo. É a “pertinência subjetiva da ação”, segundo célebre definição doutirnária. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil.

Vol. 1. ed. 10. Salvador: Jus Podivm. p. 176).Por tais razões, não resta a este juízo alternativa que não a CONCLUSÃO de que o autor carece de legitimidade processual, vez que não se sabe ser ele o verdadeiro proprietário do veículo constrito, e que pretende transferir, e, instado pelo juízo, tampouco minimamente esforçou-se em comprovar a alegada propriedade sobre o referido bem.A extinção do feito sem exame do MÉRITO é, portanto, medida que se impõe.III. DISPOSITIVO.Deste modo, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço nos termos do art. 485, inc. VI do Novo Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas processuais e ainda em honorários advocatícios de sucumbência na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001898-40.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. B. V.
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de WEUDES BENTO VIEIRA, vulgo “NEGÃO” dando-o como incurso nas penas do art. 217-A, caput do CPB. Narra a denúncia que, de 2006 a 2010, nesta cidade, o acusado praticou atos libidinosos com a menor Raylane Coelho Saraiva, que tinha sete anos de idade quando as agressões iniciaram.É dos autos que o denunciado é padrasto da vítima, e que todas as manhãs a genitora da menor saía para trabalhar, deixando-a sozinha com o acusado, ocasião em que este a chamava para sentar consigo no sofá, passava a mão nos seios, nádegas e vagina da menor.Aduz a inicial, ainda, que, em certa oportunidade, o denunciado pediu para a menor lhe mostrar a vagina, ao que a vítima teria obedecido, e que, na sequência, o réu ter-lhe-ia mostrado o pênis e MANDADO -a tocá-lo, o que também teria sido obedecido pela vítima, e que, simultaneamente, o denunciado teria pegado nos seios da infante.A denúncia foi recebida em 10/10/2016, à fl. 112, instruída com IPL nº 119/11, contendo cópia da certidão de nascimento da vítima, fl. 86.Iniciada a fase judicial, o réu foi citado à fl. 153, e ofertou resposta à acusação às fls. 135/143, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, porquanto à época de seu suposto cometimento, o crime seria de ação penal privada, e, no MÉRITO, negou os fatos narrados na denúncia.O Juízo rejeitou a preliminar arguida, negou a absolvição sumária pretendida, e designou audiência de instrução e interrogatório, que ocorreu às fls. 182/189, ocasião em que se ouviu a genitora da vítima e testemunhas arroladas pela defesa.A vítima, seu genitor e demais testemunhas foram ouvidas por carta precatória, às fls. 212/215. Interrogatório do réu, às fls. 238/239.Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 240/245-v postulando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.A defesa do acusado apresentou suas alegações derradeiras às fls. 247/254, pleiteando a absolvição do acusado, por ausência de provas.Antecedentes criminais nos autos, às fls. 255/256.É este o relato. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.Da análise atenta das provas colhidas nos autos, vislumbra-se não comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável.As provas colacionadas ao presente caderno processual são demais nebulosas, e não fomentam uma condenação. À vista do que se apurou, e conquanto não se possa afastar a hipótese da existência do crime como sugerido pela acusação, certo é que nos autos não há provas seguras suficientes no sentido de que o acusado tenha, de fato, praticado ou tentado praticar coito vaginal ou quaisquer atos libidinosos com a vítima, menor de catorze anos, na época dos fatos.Sequer a materialidade do crime está evidenciada nos autos, eis que as provas - formadas basicamente pela palavra atual da vítima e anteriores depoimentos seus em processo outro, também por estupro, que teria sofrido, por parte de outra pessoa - são assaz frágeis para fazer concluir tenha ela suportado um qualquer ato libidinoso à época dos fatos. Os autos dão conta de que, quanto a um tal ato da lavra do acusado, a prova oral é vacilante neste tocante, e não permite fazer brotar, no Juízo e seu Magistrado, a certeza necessária à condenação pelo hediondo crime.É dizer: tendo a vítima, com a idade de doze anos, sofrido estupro praticado por outra pessoa, disse à época, à autoridade policial, que era virgem, que seu algoz ter-lhe-ia agarrado à força, bem ainda ameaçado-a de mal injusto e grave caso contasse a alguém do ocorrido, tudo conforme se pode observar de cópias de peças extraídas daqueles autos, autos nº 0000779-44.2011.8.22.0013, e que figuram às fls. 84/85 deste caderno processual.Hoje, todavia, já maior de idade a vítima, a história que ela conta relativamente àquele fato é bem diversa daquela outrora relatada à autoridade policial, pois segundo se observa à fl. 34 destes autos, a vítima diz que a pessoa de A. P. de J. não lhe forçara a nada, e que a relação sexual com ele então havida fora por ela consentida, apesar de ser ela menor de catorze anos àquela época.Também o pai da vítima disse à autoridade policial, à fl. 09, destes autos, que sua filha confidenciara-lhe que a relação sexual por ela mantida com A. P. de J. foi por ela desejada, tendo ela, inclusive, procurado por preservativo quando da prática do ato sexual.Se por um lado é certo que a nova versão dos fatos pouco ou nada muda relativamente àquele anterior processo de que fora réu A. P. de J. - visto que, em razão de sua pouca idade à época, era a vítima incapaz mesmo de consentir àquele ato sexual -, certo é, lado outro, que uma tal inverdade ora põe em dúvida insanáveis a credibilidade do depoimento desta mesma suposta vítima no que tange aos estupros que diz ter sofrido e que teriam sido perpetrados agora por seu padrasto, ora réu nestes autos ora em julgamento, Weudes Bento Vieira, vulgo “Negão”. Não bastasse, às fls. 38/39 destes autos a vítima declarou à autoridade policial que, certa feita, Weudes teria introduzido parcialmente o pênis em sua vagina, o que lhe teria causado sangramento vaginal, e que, em ocasião posterior, o referido acusado teria novamente introduzido o pênis em sua vagina, tendo dito-lhe, nesse instante mesmo, que o introduzira por completo, e que, nesta última ocasião, não teria havido qualquer sangramento vaginal, o que fez a vítima acreditar que o réu teria mentido relativamente à introdução do pênis, por completo, em sua vagina.Ao propósito, importante é frisar que, também às fls. 38/39 destes autos, a vítima disse à autoridade policial que, quando da relação sexual que manteve com A. P. de J., também houve sangramento vaginal.Ocorre, no entanto, que o laudo de exame de corpo de delito de fls. 177/179, confecionado por ocasião do estupro da vítima por A. P. de J., documento este lavrado na data de 14/02/2011, constata o seguinte: “[...] lesão himenal às oito horas, com discreto edema nas bordas, com hiperemia, e escoriação leve no intróito vaginal à direita. [...] pericianda não virgem com lesão himenal recente [...]” [Sic]Ora, a literatura especializada esclarece o que vem a ser lesão himenal recente: “[...] para afirmar ou negar a recenticidade do coito imputado ao deflorador, baseia-se o médico legista nos sinais porventura presentes ou ausentes nas margens de seção dos retalhos himenais,a exemplo, uma superfície cruenta, congesta, avermelhada, às vezes quimosada, outras ulcerada, supurada, coágulos de sangue, e outros que tais. Enquanto perduram os fenômenos vitais nas margens da lesão, o competente deve afirmar ter o defloramento ocorrido há menos de 15 dias; e estando completamente cicatrizadas as magens dos retalhos himenais, fará consignar no laudo que a ruptura do hímen deu-se a mais de 15 dias. Ou registrará rupturas cicatrizadas ou não, indicativas de que o defloramento ocorreu, respectivamente, em mais ou menos de 15 dias, em substituição às proscritas expressões ruptura antiga ou recente”. (CROCE; Delton. Manual de Medicina Legal. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 485).Desta

feita, cotejando-se o teor do depoimento da vítima à literatura médica especializada, percebe-se nitidamente ter sido a vítima deflorada pela pessoa de A. P. de J. em momento bem posterior ao dos suposto coitos vaginais que a vítima diz ter mantido com o réu Weudes, inclusive com sangramento vaginal.Assim sendo, a prova pericial emprestada, carreada aos presentes autos, cotejada ao depoimento prestado pela vítima à autoridade policial, lança ainda mais dúvidas derredor da credibilidade do depoimento da vítima, que, nos crimes de natureza sexual, costuma contar com relevante valor probante.Outrossim, causa estranheza a este juízo a declaração da vítima, também às fls. 38/39 destes autos, no sentido de que primeiro teria ficado alegre por ter perdido a virgindade com o réu Weudes, e que depois passara a sentir-se envergonhada, quando se sabe, pelas regras de experiênias e pela literatura médica e psiquiátrica, ser, desde o nascedouro dos fatos, assaz traumatizante a experiência do estupro; tanto mais envolvendo menor de catorze anos.No mais, não há nos autos qualquer elemento, seja prova documental ou testemunhal, a atestar ter a vítima padecido dos sofrimentos que se esperam de uma vítima de estupro, máxime quando reiterados e praticados por familiar.Em que pese figurar nos presentes autos, à fl. 15, declaração particular em que a pessoa de Senir Bueno de Oliveira teria ouvido o réu Weudes dizer-lhe que sua enteada, ora vítima, seria muito fogosa, e que a mesma teria dançado para ele somente de calcinha e sentada em seu colo, trata-se de prova não submetida ao crivo judicial, visto que o referido declarante não fora ouvido em juízo, de maneira que cabia precipuamente à acusação insistir em sua oitiva judicial, caso pretendesse valer-se, no intento condenatório, de uma tal declaração.Ademais, os elementos de prova oriundos dos autos de nº 0000779-44.2011.8.22.0013, em que se apurou o estupro praticado por A. P. de J. em face da vítima, e que aportaram aos presentes autos, dão conta de que, apesar de sua pouca idade, não se pode afastar a possibilidade de que a vítima já passasse a ostentar uma sexualidade exacerbada na época, porquanto consta que, ao atender A. P. de J. à porta de sua casa, fê-lo só de calcinha, e com ele desejou manter a relação sexual então havida.O próprio pai da vítima, ouvido em juízo, declarou que, ao levar sua filha para consigo morar, na cidade de Campo Verde/MT, sofreu diversos aborrecimentos em virtude da vida sexual desregrada de sua filha, a vítima.Não se pode, contudo, à míngua de outros elementos de prova, imputar a sexualidade exacerbada da vítima aos supostos sexuais perpetrados pelo réu Weudes, não provados nestes autos, sejam eles coito vaginal ou quaisquer atos libidinosos.Não bastassem as incongruências encontradas na fala da vítima, sua própria genitora afirma que, à época dos fatos, era a vítima propensa a mentir e inventar histórias com vistas a sabotar o relacionamento conjugal de sua mãe com seu padrasto, talvez com o propósito de ver novamente seu pai e mãe convivendo maritalmente, e, assim sua família mais uma vez reunida.Muito embora o depoimento da genitora da vítima não seja conclusivo quanto ao suposto motivo que a teria levado a vítima a acusar falsamente o réu Weldes, tal relato mina ainda mais a já pouca credibilidade depositada na fala da vítima, de aneira que, no específico contexto apresentado nestes autos, jamais seria elemento de convicção bastante para, por si só, fomentar uma condenaçaõ do réu.Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente o crime em face da vítima, ocasião em que declarou acreditar que a falsa acusação teria sido contra si levantada em razão de seus desentendimentos com o pai da vítima, que, de volta ao país, queria reatar seu relacionamento amoroso com a genitora da adolescente.N'outros termos, é dizer: nestes autos, à míngua de outras provas, a corroborar a versão incriminatória da vítima, contra o réu, apenas sua palavra, fragilizada pelas especificas circunstâncias nela impregnadas, não é bastante para ocasionar a certeza necessária à condenação. De outro lado, certo é vigorar, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito penal do fato, afastado, por não agasalhado pela CF/88, o que a doutrina convencionou denominar direito penal de autor, de maneira que o réu há de ser eventualmente condenado apenas mediante prova suficiente sobre autoria de fato concreto, típico, ilícito e culpável, relatado nos autos, independentemente de suas características pessoais, o que inclui seus antecedentes, perfil psicológico, sua personalidade ou eventuais condenações outras, embora não se desconheça que o magistado seja livre para valorar todas as provas constantes dos autos, sejam elas nominadas ou inominadas, indiciárias ou não, inclusive a fim de aquilatar acerca da certeza do fato alegado, à luz, também, de eventuais antecedentes ou personalidade do réu, dentre outros elementos de convicção.Não bastassem as iniciais constatações, passo seguinte vislumbra-se que a prova testemunhal que se colheu nos autos nada esclareceu derredor do suposto fato. Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo sobre dizer o que quer que fosse acerca dos supostos abusos sexuais perpetrados pelo réu Weudes em face da vítima, e, o que sabem dizer - quando sabem -, diz apenas com o episódio envolvendo a pessoa de A. P. de J., o que fragiliza ainda mais as declarações da vítima, e, com ela, a tese acusatória em face do réu W.B V., afastando-lhe a certeza inerente ao decreto condenatório. É dizer: o que se colheu nos autos não é bastante para se afirmar, com segurança, a materialidade e autoria delitivas. Hà dúvida insanável nos autos, acerca da materialidade e autoria do fato. A absolvição do réu é, pois, medida que se impõe, e ora resta decretada.III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e ABSOLVO o réu WEUDES BENTO VIEIRA, vulgo "NEGÃO", já qualificado nos autos, das imputações que lhe foram atribuídas na inicial acusatória, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002288-68.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. R. C.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:G. C. de J.
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho.. (RO 2732)
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Fica NOTIFICADA a parte Requerida, Gilmar Rodrigues Cardoso, bem como seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Obs.: Valores atualizados em 30/04/2018.
Cerejeiras 28 de setembro de 2018
Vera Lúcia R. Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 0001808-27.2014.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0001808-27.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iraci Pereira Cardoso, e outros
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Fica NOTIFICADA aparte Requerida, Banco do Brasil S/a, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no valor de R$ 2.706,15 (Dois mil setecentos e seis reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 30/04/2018.
Cerejeiras/RO, 28 de setembro de 2018

Proc.: 0003238-82.2012.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0003238-82.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaime Cavalcante da Silva, e outros
Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
Requerido:Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Jucimar Pereira Rigolon (RO 1740), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Fica NOTIFICADA a parte requerida, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no valor de R$ 9.174,54 (nove mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Obs.: Valores atualizados em 30/04/2018.
Cerejeiras 28 de setembro de 2018.

Proc.: 0001876-74.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Izaias Alves da Silva
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0001876-74.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Izaias Alves da Silva
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Fica NOTIFICADA a parte Requerente Izaias Alves da Silva, por via de seu advogado, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 1.034,61( Um mil trinta e quatro reais e sessenta e um centavos ), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 31/07/2018.
Cerejeiras/RO, 28 de Setembro de 2018.
Vera Lúcia R. Sousa Técnico Judiciário

Proc.: 1000905-67.2017.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 1000905-67.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Osvaldo Martins de Oliveira
Fica NOTIFICADO o condenado, bem como seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo pena de multa a que foi condenado, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 322,86( Trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 30/06/2018.
Cerejeiras/RO, 28 de setembro de 2018
Vera Lúcia Rodrigues Sousa Técnico Judiciário

Proc.: 0033735-85.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joacimar da Silva Viana
Advogado:Alaerte Bicalho Rabelo (OAB/RO 93B), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 24 de outubro de 2018, às 09h30min. Serve cópia da presente como requisição do apenado à cadeia pública/MANDADO de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002224-92.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Eloi Rizzi, Ivo Rizzi, Alberto Rizzi, Antônio Rizzi
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:Espólio de Luiz Eduardo Rizzi, Espólio de Dileta Rafaela Cherubini Rizzi, Pedro Rizzi Neto
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o herdeiro PEDRO RIZZI NETO para se manifestar sobre as últimas declarações apresentadas. Ademais, intime-se o inventariante para que proceda a regularização dos débitos constantes em nome da falecida Dileta Rafaela Chevibini Rizzi, tendo em vista a certidão positiva de débitos (fls. 328). Sem prejuízo, destaco que os honorários advocatícios deverão ser retirados das últimas declarações, vez que cada herdeiro deverá arcar com as despesas do procurador que constituiu, não podendo os honorários do patrono constituído incidir sobre o espólio, sob pena do herdeiro que não constituiu o mesmo advogado ser onerado duplamente. O inventariante deverá ainda informar se foi ajuizada a ação autônoma referente a possível dívida cobrada pela empresa ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7002198-67.2017.8.22.0013
REQUERENTE: SUPERMERCADO CASTELLO LTDA - ME, CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SUPERMERCADO CASTELLO LTDA – ME propôs AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A pugnando pela exibição das segundas vias de faturas de energia pagas nos últimos 05 anos. Afirma que a intenção é aferir a regularidade de cobrança ICMS em sua fatura e análise de possível restituição do valor através de ação própria.
Enfatiza o direito de acesso à informações requerendo a exibição dos documentos aludidos na inicial, mediante a procedência do pedido e condenação da parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos - (id.14656795).
Devidamente citado, o requerido apresentou a documentação requerida pelo demandante (id. 19699436).
Instado, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito alegando que os documentos exibidos atendem à sua pretensão (id. 20629824).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve Relato. Decido.
II – DECIDO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I do CPC.
Com efeito, o autor simplesmente pretende obter as segundas vias das faturas pagas de energia de sua unidade consumidora a fim de analisar a regularidade de cobrança do ICMS. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto,em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC)- o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito.
A par das considerações retro, ao que se extrai dos autos, o requerido apresentou os documentos, satisfazendo, na íntegra, a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam (id. 20629824).
Deverá o requerido arcar com as verbas sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. Nesse sentido o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 924072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ de 06.08.07).
III - CONCLUSÃO
Do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral, deixo de determinar que o réu apresente em juízo as faturas, uma vez que o requerido já satisfez a pretensão do autor.
Declaro EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, a, do CPC
Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta a pouca complexidade da causa, o tempo exigido, o grau de zelo do profissional e o local da prestação do serviço (CPC, art. 85, § 8º).
Transitado em julgado, ao contador judicial para cálculo das custas, intimando o requerido para pagamento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
P. R. I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001874-77.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: PAULO CEZAR BINOTTO
Endereço: RUA PORTO VELHO, 1104, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogados do(a) EMBARGADO: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, NAYRA JULIANA DE LIMA
Nome: GIOVANI RODRIGO JULIANI
Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 768, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Trata-se a presente de embargos a execução, opostos por Paulo Cezar Binotto em face de Giovani Rodrigues Juliani, alegando, em síntese que tramita nesta vara execução de título extrajudicial em que o embargado pretende receber do embargante a quantia de 3.333 sacas de milho referente ao pagamento da 1º parcela do contrato acostado aos autos com vencimento para o dia 31.07.2016.
Aduz o embargante que na verdade foi estipulado no contrato de compra e venda o pagamento de 03 parcelas de 3.333 sacas de milho, para as datas de 31/07/2016, 31/07/2017 e 31/07/2018.
Assevera que as sacas de milho foram devidamente pagas em sua totalidade da seguinte forma: I - em 20 de agosto de 2017 pagos 18.260 kg de milho totalizando 304 sacas de grãos conforme canhoto da empresa Comacer; II – em 22 de agosto de 2017 a quantia de 11.900 kg de milho totalizando 198 sacas de grãos conforme comprovante de retirada e pesagem da empresa Central Agrícola; III – em 04 de setembro de 2017 a quantia de 27.190 Kg de milho totalizando 453 sacas de grãos conforme canhoto da empresa Comacer; IV na daa de 23/03/2017 a quantia de 480 sacas de grãos de soja conforme romaneio de compra fornecido pela empresa central Agrícola; V – na data de 18/08/2017 a quantia de 60.534 Kg de soja, totalizando 1.008 sacas de grãos conforme romaneio de entrega fornecido pela empresa Amaggi.

Segue reafirmando que toda a obrigação já foi paga pelo embargante com a entrega de grãos em valor correspondente ao da obrigação cobrada e desta forma, termina requerendo a procedência total dos embargos apresentados.
Citado, o embargado foi citado apresentando manifestação nos seguintes termos: a) que os embargos são protelatório e que o vencimento da primeira parcela era para o dia 31/07/2016 e o embargante iniciou a entrega dos produtos para pagamento somente em março de 2017; b) que em razão do atraso deve incidir ao caso a cobrança de multa, atualização monetária e correção monetária estipulados na cláusula terceira do contrato; c) não nega que tenha recebido o milho e soja para pagamento da primeira parcela do contrato, contudo, entende que deva incidir os encargos pactuados à espécie. Ao final pugna pela improcedência dos embargos.
Pois bem.
Cinge a questão dos autos em saber se houve o total adimplemento da obrigação contratada por meio do documento apresentado em id. 13614882.
Apesar da embargada afirmar na ação principal que não teria recebido a primeira parcela, vem na ação de embargos confirmando o seu recebimento. Dessa forma mostra-se incontroverso que o embargante entregou o total de sacas pactuadas, no entanto com atraso. Portanto resta a apurar se há diferença à pagar com relação à multa e demais encargos estabelecidos na terceira cláusula do contrato pactuados entre as partes.;
Nestes termos entendo ser necessária perícia contábil que desde já determino.
Porém antes de nomear o expert, a fim de sanear o feito e possibilitar a análise técnica determino as seguintes providências:
I – Oficie-se à Comacer para que informe, no prazo de 20 dias, o valor da saca de milho comercializada no dia 20/08/2017 e no dia 04/09/2017.
II Oficie-se à Central Agrícola para que informe,no prazo de 20 dias, o valor da saca de milho comercializada no dia 22/08/2017, bem como a saca de soja comercializada no dia 23/03/2017.
Com as informações, façam os autos conclusos para nomeação de perito.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001002-62.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIZENE RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: linha 3, 3ª para 4ª Eixo km 5,5, sn, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado(s) do reclamado: EWERTON ORLANDO
Nome: WELISON ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Canada, 2448, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JHON BILLY SANTANA BARBOSA
Endereço: Br 435, chacara 21, 21, chacara, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Elizene Rodrigues de Almeida em face de Welison Allves dos Santos e Jhon Billy Santana Barbosa. Alega em síntese, que no dia 21 de outubro de 2016 trafegava com sua família pela BR 435 retornando para a cidade de Cerejeiras quando o condutor da motocicleta Honda CG 125 Fan que vinha em sentido contrário invadiu a contra-mão colidindo frontalmente com o veículo do requerente, causando várias avarias. Ao final pugna pela indenização em danos materiais no valor de R$ 25.362,50 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como danos morais.
Citado o requerido Jhon Bily apresentou contestação alegando em síntese: preliminarmente a inépcia da inicial; a) que a parte autora ajuizou demanda anterior à presente em que, pelos mesmos fatos narrados, requereu a reparação de danos no valor de R$ 16.240,00 (dezesseis mil duzentos e quarenta reais); b) que inexistem danos morais a serem ressarcidos à autora e que na verdade o requerido é que se encontra impossibilitado de exercer qualquer função em decorrência do acidente recebendo auxílio do INSS. Afirma que não houve qualquer lesão em decorrência do acidente e que o fato se resume a mero aborrecimento; c) litigância de má-fé. Ao final pelo indeferimento da ação.
Apesar de citado o requerido Welison Alves não apresentou contestação – id. 20974777.
Intimadas para especificar provas a parte ré requereu depoimento pessoal das partes (id.18472635). A parte autora nada requereu.
É o suficiente. Decido.
Das preliminares e prefaciais argüidas pelo réu.
A parte ré alega inépcia da inicial, afirmando que a parte autora não atribuiu valor ao pedido de danos morais e que a exordial não apresenta uma ordem lógica entre os argumentos, documentos e pedidos formulados pela requerente. Pois bem.
É cediço que, as partes devem narrar os fatos na petição inicial de forma clara, a fim de possibilitar a defesa do réu, garantindo o contraditório e a ampla defesa, cuja narração deve conduzir logicamente à CONCLUSÃO.
No caso em análise, observa-se que o pedido inicial foi narrado de forma concisa e clara, tanto que requerida apresentou defesa impugnando os termos da ação.
Contudo, assiste razão ao requerido quanto ao valor dos danos morais, que não foram mencionados na inicial o que desatende a determinação do artigo 292, V do CPC.
Sendo assim, por ser vício sanável, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe o valor de danos morais que pretende ver ressarcidos.
Com a informação do valor, vistas à parte contrária para manifestação e se assim entender, complementação da contestação no prazo de 10 dias.
Acolho a correção quanto ao valor dos danos materiais apresentada em id. 2156226.
Das questões processuais pendentes.
Quanto às questões processuais, ressalto que a ação anteriormente ajuizada pela parte autora foi extinta por desistência da parte autora (7002592-11.2016.822.0013).
Das provas a serem produzidas.
A parte autora postulou pela produção de prova oral (19451628), o que entendo pertinente dada as circunstâncias do caso que envolve acidente de trânsito onde se alega que o requerido dirigiu na contramão ocasionando o abalroamento. Nestes termos defiro a produção de prova testemunhal requerida.
4. Dos Pontos Controvertidos
Fixo como pontos controvertidos: a) a conduta do requerido conduzindo seu veículo na contra-mão e causando o acidente; b) a existência de danos materiais a serem ressarcidos;
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2018 às 09 horas.
Dou o feito por saneado.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio de Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001339-51.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: LUIZ CARLOS MARINHO
Endereço: Rua Deputado Jô Sato, 1671, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ERGINIA BARTOLA ROMEIRO
Endereço: Rua Minas Gerais, 1901, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: ELZA ROMEIRO
Endereço: DOS CANDANGOS, 707, CENTRO, Glória de Dourados - MS - CEP: 79730-000
DESPACHO
Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, devendo observar a parte dos bens que cabe a herdeira, já que eventual cessão de direitos hereditários deverá ser realizada por meio de escritura pública e juntada aos autos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000067-56.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LUCIA CAVALCANTE DE PAULA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, St 01 quadra 41, Lotes 15,30,345,390, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
SENTENÇA
MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE propôs Execução Fiscal contra LUCIA CAVALCANTE DE PAULA, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida em id n. 21826832.
Isso posto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Determino o cancelamento do leilão judicial designado. Oficie-se à leiloeira COM URGÊNCIA.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Custas pelo executado. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001505-83.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CASTELO LTDA - ME
Endereço: Rua Portugal, 1,803, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOAO JAIR MONTEIRO
Endereço: Linha 06, da 3ª para 4ª Eixo, s/n, AM7, Setor Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cumpra-se a determinação de id. 2239787.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002285-23.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JAIR DE OLIVEIRA FERRO
Endereço: Rua Portugal, 1987, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARIA SELOIR DA ROSA FERRO
Endereço: Rua Portugal, 1987, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOAQUIM JANUARIO FREITAS
Endereço: AC Vilhena, 0000, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Nome: FRANCISCA DE OLIVEIRA FREITAS
Endereço: AC Vilhena, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
DESPACHO
Ante as informações de que o requerido JOAQUIM JANUARIO FREITAS, encontra-se enfermo e incapaz de responder pelos seus atos, determino que expeça-se MANDADO de constatação pelo Oficial de Justiça, informando o requerido encontra-se enfermo e se há indícios de incapacidade.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve de MANDADO.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001285-51.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: Av. das Nações, 1836, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado do(a) RÉU:
Nome: THIAGO CRISTIANO RECH
Endereço: Rua Ceará, 994, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o pedido de suspensão do processo até o pagamento total do acordo pactuado, deixo de homologá-lo, tendo em vista que a sua homologação constituirá em novo título executivo, bem como na extinção do processo.
Assim, suspendo o feito até o dia 10/10/2018.
Transcorrido o prazo, intime-se o autor para informar se o débito foi quitado e voltem conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000809-47.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KEMILY EDUARDA CAMARGO DE SOUZA
Endereço: Rua Jordânia, 998, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VANESSA OMERO DA SILVA
Endereço: rua porto velho, 1060, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARIA CLEUZA OMERO
Endereço: rua porto velho, 1060, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: VANILSON OMERO DA SILVA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Em análise do ofício de id. 12521845 - Pág. 1, observo a possibilidade de coleta de material do suposto avô paterno da menor.
Sendo assim, antes de determinar a pesquisa Infojud, e por me parecer medida mais viável, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe sobre a possibilidade acima aventada.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000534-64.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: Rua Portugal, 1803, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADIMAR CARLOS PEREIRA
Endereço: Rua Portugal, 1803, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Noto pelo AR juntado aos autos, que o executado não foi encontrado para intimação, havendo indicação de mudança de endereço (id. 21333983).
Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe novo endereço do executado para intimação quanto à penhora Bacenjud, ou requeira outra providência.
Após, conclusos para análise dos demais pedidos do exequente.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002441-11.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE ITACIMAR PIRES PRUDENCIO
Endereço: Rua do Cravo, 2589, - até 2748/2749, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado(s) do reclamado: VALDETE MINSKI
Nome: ELZA MARIA ALVES PRUDENCIO
Endereço: Rua Portugal, 1402, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cumpra-se o já determinado na SENTENÇA de id. 21630423.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001469-07.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ANTONIO JOSE GEMELLI
Endereço: Av Guapore, 3456, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROSELI COUTO GEMELLI
Endereço: av guapore, 3456, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Oficie-se à Comarca de Colorado para que informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000289-24.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALDA REGINA PEREIRA
Endereço: rua Jordânia, 3093, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, RUBENS GASPAR SERRA
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, xxxxx, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005
DESPACHO
Considerando que sequer se iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, vindo aos autos notícias de cumprimento da obrigação (id.21835129), arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001173-87.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TASSIANE PEREIRA KREITLOW
Endereço: Rua Porto Velho, 2064, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que os dados constantes na RPV expedida estão corretos.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para comprar o pagamento da RPV expedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro.
Transcorrido o prazo sem comprovação de pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000225-43.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CEREJEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1521, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MILANI E SILVA, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO
Nome: CAULINO FERREIRA
Endereço: Linha 7, da 4ª para 5ª Eixo, km 9, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n21826728).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de eventual pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000231-50.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WAGNER APARECIDO BORGES
Endereço: Av. das Nações, 2308, Sala C, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Endereço: Linha 04 - 3ª para 4ª Eixo, km 2, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000030-92.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVANDERLEI FERREIRA DE CAMPOS
Endereço: Rua Sergipe, 650, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JUNIOR BRUTTI DA PAZ
Endereço: Florianópolis, 1571, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de verificação do Ar de citação do requerido o que ocasiona mais atraso ao andamento do feito, determino que se expeça MANDADO de citação, por oficial de justiça.
Designo audiência para tentativa de conciliação/mediação para o dia 17/10/2018 às 09h20min.
Pratique-se com urgência, eis que o processo tramita desde o ano de 2017.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000546-83.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NADIA HERTA GRITTI
Endereço: Rua Jordânia, 1666, casa dos fundos, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR GUARNIERI - RO0006519
Advogado(s) do reclamado: OSMAR GUARNIERI
Nome: GLEIBSON DANILO DE SOUZA
Endereço: Rua Maranhão, 499, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Oficie-se ao Detran para que proceda à transferência do veículo marca/modelo HONDA/NXR150 BROS KS, de cor PRETA, ano/modelo 2007/2008, placa NDB8425, RENAVAN 949738662, bem como os débitos tributários e penalidades incidentes à partir do ano de 2012 para o nome do executado Gleibson Danilo de Souza, comprovando nos autos no prazo de 05 dias.
Com a resposta, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
a

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000456-75.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: D DE OLIVEIRA MIRANDA - ME
Endereço: Av. Integração Nacional, 1287, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Denair Sabino Silva
Endereço: Av. Brasil, 1117, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.
A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 - AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que “se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor”.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, a emissão certidão de crédito independe de manifestação judicial. Com efeito, basta a parte exequente requeira diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do citado artigo 517, a qual servirá também para os fins previstos no art. 782, §3º.
Defiro a expedição de certidão para fins de inscrição no SPC/SERASA.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001536-06.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NILCE MARTINS DE SANTANA
Endereço: RUA ROBSON FERREIRA, 1600, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o ilustre causídico da exequente para manifestação quanto à certidão de id. 21341809, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Serve a presente de cara/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000006-30.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VANESSA GLEICIELLY COSTA
Endereço: RUA MACEIÓ, 1405, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Ante a concordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado (id. 21797747), cumpra-se a determinação de id. 19842668 expedindo-se RPV para pagamento.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002242-86.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADEMIR SOARES DA SILVA
Endereço: Av. Brasil, 1485, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o requerente, para que, no prazo de 10 dias, esclareça, no prazo de 10 dias, se com a prova testemunhal deseja tão somente comprovar a atividade de tesoureiro sindical.
Com a resposta, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001343-54.2018.8.22.0013
REQUERENTE: GILMAR PANDOLFO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela de urgência satisfativa proposta por GILMAR PANDOLFO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO na qual alega a parte autora, em síntese, que necessita, com urgência realizar exames de Ressonância Magnética na Coluna Toráxica e na Coluna Cervical.
DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é procedente.
Em que pese a brilhante defesa formulada pelos réus, no qual traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

No MÉRITO, verifico que está comprovada nos autos a necessidade de realização ressonância magnética na coluna toráxica e na coluna cervical, já que apresenta dores intensas no local, decorrentes de deformação adquirida na coluna ou síndrome da coluna cervical - CID L85, L830 (id 19683948).
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da Não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, urgentemente, realizar os exames ressonância magnética na coluna toráxica e na coluna cervical, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o Estado de Rondônia e o Município de Pimenteiras do Oeste devem garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o procedimento e tratamento pós-cirúrgico, até que seja estabilizada a enfermidade.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Estado de Rondônia com o auxílio do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que o autor realize os exames de ressonância magnética na coluna toráxica e na coluna cervical, indicado pelo médico, o qual poderá ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação fora satisfeita, em 15 (quinze) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001924-69.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FIRMINO DE BRITO
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
DESPACHO
Ao CEJUSC para agendar, conforme a pauta respectiva, data para audiência de conciliação, uma vez que o sistema PJE não permite o agendamento de audiência na hipótese do processo encontrar-se conclusos.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000472-24.2018.8.22.0013
REQUERENTE: DAVI LUIZ DUARTE DA SILVA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por DAVI LUIZ DUARTE DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA – RO.
DECIDO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda.
Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção do medicamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade de uso contínuo da nutrição especial denominada SUPRASOY ZERO LACTOSE, 10 latas ao mês para preservar o desenvolvimento saudável do autor, conforme prescrição médica, que indica que é portador de alergia ao leite de vaca - CID10 L50 (id 16880320).
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso de nutrição especial, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Corumbiara na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor DAVI LUIZ DUARTE DA SILVA a nutrição especial denominada SUPRASOY ZERO LACTOSE, na quantidade de 10 latas ao mês, receitados pelo médico do paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001301-05.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ AILTON CAVATTI DE SOUZA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2112, Residencial Village, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 802, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, especifique provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001928-09.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO MARCIO PEREIRA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
DESPACHO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é de conhecimento deste juízo que o requerido não realiza acordo, sendo que todas as audiências de conciliação restaram infrutíferas.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Desta forma, por entender inócua a audiência de conciliação, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo, dos termos da ação, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente como MANDADO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001347-91.2018.8.22.0013
REQUERENTE: DYAMELLA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela de urgência satisfativa proposta por DYAMELLA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, na qual alega a parte autora, em síntese, que necessita, com urgência, realizar exame fisioterapia motora e alongamento muscular e hidroterapia, bem como raio X na Bacia AP e Raio X panorâmico da Coluna Vertebral para escoliose.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é procedente.
Em que pese a brilhante defesa formulada pelo réu, no qual traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).
No MÉRITO, verifico que está comprovada nos autos a necessidade de realização de procedimento pela parte autora, já que apresenta quadro de epilepsia degenerativa, síndrome neurológica, escoliose e pé plano valgo bilateral, em decorrência de sequela neurológica (id n. 19697268).
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da Não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que

o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, urgentemente, proceder os exames médicos e tratamento contínuo de fisioterapia motora e alongamento muscular e hidroterapia em razão da doença que a acomete, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o Município de Cerejeiras/RO deve garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o procedimento, bem como eventual procedimento cirúrgico e tratamento pós-cirúrgico, até que seja estabilizada a enfermidade.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que a autora realize os procedimentos de fisioterapia motora e alongamento muscular e hidroterapia, bem como os exames de raio X na Bacia AP e Raio X panorâmico da Coluna Vertebral para escoliose, os quais poderão ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação fora satisfeita, em 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000704-36.2018.8.22.0013
REQUERENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela de urgência satisfativa proposta por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, na qual alega a parte autora, em síntese, que necessita, com urgência, realizar exame de colonoscopia.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é procedente.
O réu não apresentou contestação, manifestando-se apenas em relação ao sequestro e levantamento de valores já realizados (id 20616479), razão pela qual decreto-lhe a revelia, todavia, deixo de aplicar seus efeitos em virtude de ser a Fazenda Pública.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).
No MÉRITO, verifico que está comprovada nos autos a necessidade de realização de procedimento pela parte autora, já que apresenta quadro de retocolite ulcerativa (id n. 17398265 e 17398282).
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da Não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, urgentemente, ser submetida a exame médico para fins de tratamento da doença que o acomete, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o Município de Cerejeiras/RO deve garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o procedimento, bem como eventual procedimento cirúrgico e tratamento pós-cirúrgico, até que seja estabilizada a enfermidade.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que o autor realize o exame de colonoscopia, os quais poderão ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação fora satisfeita, em 15 (quinze) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
abr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001893-83.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: M. J. COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida das Nações, 1368, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JAILSON RODRIGUES ROCHA
Endereço: Lote 115, 115, Assentamento Ze Bentão, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000178-40.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EDUARDA KAROLINE ROYER DE MATHIAS
Endereço: Rua Belo Horizonte, 4452, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001174-67.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CICERO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Ezequiel Neiva, 514, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: SEVERINO RIBEIRO
Endereço: Linha G2, Assentamento Guarajús, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: JULIO CESAR RODRIGUES HONORIO
Endereço: Rua José de Souza Neiva, 514, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ROSIMEIRE APARECIDA MOTA DOS SANTOS
Endereço: Rua José de Souza Neiva, 514, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
CICERO RIBEIRO DA SILVA, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico em face de Severino Ribeiro, Julio Cesar Rodrigues Honorio e Rosimeire Aparecida Mota dos Santos, alegando, em apertada síntese, que no ano de 2014 os requeridos Julio Cesar e Rosimeire venderam ao requerido Severino área urbana medindo 3.600m². Alega que referido negócio é nulo pois foi realizado mediante simulação pela situação prevista no art. 167 §1º do CC, pois na verdade o referido imóvel foi adquirido pelo por Sirio Ribeiro da Silva (genitor de Sirio), no ano de 1988. Afirma que posteriormente, o Sr. Sirio vendeu o referido lote para Ademilson Costa, que por sua vez o vendeu para Julio Cesar Rodrigues em julho de 2010.
Segue afirmando que no ano de 2006 Sirio sofreu um AVC e estando sob os efeitos da doença resolveu adquirir novamente o imóvel e o comprou de Julio Cesar. Afirma que valendo-se da condição debilitada de seu pai, Severino, realizou o negócio em seu nome e não em nome de Sirio, passando a constar no contrato que ele teria adquirido o imóvel.
Ao final pugnou pela declaração de nulidade do contrato firmado entre os requeridos e reconhecendo que o imóvel foi adquirido, na verdade por Sirio Ribeiro da Silva.
Designada audiência de conciliação, eis que restou frutífera, tendo os requeridos reconhecido que quem adquiriu o imóvel urbano localizado na Rua José de Souza Neiva foi o Sr. Sírio Ribeiro da Silva, já falecido (id. 20697902).
É o relatório. Decido.
Posto isso, homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes, e o faço para DECLARAR nulo o contrato de compra e venda firmado entre os requeridos, tendo como vendedores Julio Cesar Rodrigues Honorio e Rosimeire Aparecida Mota dos Santos e comprador Severino Ribeiro, deixando de reconhecer o Sr. Sírio Ribeiro da Silva como comprador por não integrar a lide.
Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.
Isento as partes do pagamento de custas.
Transitada em julgado na data da publicação em razão da preclusão lógica operada em desfavor das partes.
Sirva a presente como MANDADO de averbação, inscrição e formal de partilha, se for o caso, devendo ser encaminhado cópias da certidão de casamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 5 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001540-77.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIDIMEI BELTRAO RAMOS
Endereço: linha 03, sítio, km 2,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Alameda Santos, 2335, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-000
DESPACHO
Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001696-31.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FABIANY DOS SANTOS OLIVEIRA

Endereço: rua rio branco, 1065, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de id n. 21851198, vez que a liminar foi deferida há mais de 1 (um) ano e o requerido não cumpriu a determinação, razão pela qual mantenho o sequestro de valores realizado.
No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO de id n. 2185893.
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito
Autos de Carta Precatória nº 0000605-91.2018.8.22.0012.
Acusada: Juliane de Lara de Oliveira.
Advogada: VALDETE MINSKI OAB/RO nº 3595.
Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, dos termos do R. DESPACHO proferido às folhas 024, no seguinte teor: “Redesigno a audiência para o dia 04 de outubro de 2018, às 10:30 horas, saindo os presentes intimados. Expeça-se o necessário. 27/setembro/2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.
(a) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0001457-23.2015.8.22.0012.
Acusado: José Rozário Barroso.
Advogada: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO OAB/RO nº 5913.
Acusado: Benedito Rodrigues da Silva
Advogado: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB/RO nº 2030.
Acusado: Valmir Burdz.
Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB/RO nº 3974.
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná-RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Defesa do Acusado Valmir Burdz, Senhor Jorgenor Dias Moreira.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Autos de Ação Penal nº 0000302-82.2015.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Apenado: VALDECI RIBEIRO COSTA, brasileiro, convivente, eletricista, portador da CIRG nº 541.024 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 572.385.022-91, filho de Odino Ribeiro da Costa e de Carmosina Candida Costa, nascido em Caramujo-MT, aos 11/02/1973, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do Apenado, acima qualificado, para pagar, no prazo de quinze (15) dias, as custas processuais, no valor de R$-305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), sob pena de protesto e de inscrição em Dívida Ativa do Estado, de acordo com o Artigo 2º, § 2º, do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG.
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 1000343-61.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:V. A. de A. L. L. da S. B. de S.
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o réu VALDEMAR ALVES DE ARAÚJO não foi encontrado no endereço constante nos autos para ser interrogado, conforme certidão de fl. 130, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 dias, apresente novo endereço do réu, sob pena de ser decretada sua revelia.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000663-65.2016.8.22.0012
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Leandro Venâncio da Silva, Marcelo Pinheiro de Morais
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A), Juliana Queiróz dos Santos (OAB/RO 9170), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
DECISÃO:
Vistos.Diante da manifestação da Delegacia de Polícia, à fl. 387, e considerando que fora decretado o perdimento da motocicleta apreendida nos autos (fl. 354), com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º da Lei n. 11.343/06, decreto a perda do mesmo em favor da União.Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0025981-94.2009.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ESPÓLIO DE LUÍZA MARIA ALONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO000513A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000962-49.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: MANOEL MARQUES DA SILVA
Endereço: Linha C 3, km 03, LOTE 03, s/n, Zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta oportunidade, realizei pesquisa via INFOJUD, sendo encontrado novo endereço do requerido.
NATAL NOVA JACI JACI PARANA, Município: PORTO VELHO - UF: RO, CEP: 76840-000
Cite-se o réu para, querendo, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001048-20.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EDINA GOMES DA SILVA FARIA
Endereço: Rua Goiás, 5324, Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Pois bem, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido o restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, servirá a presente de ofício à Gerência de Demandas Judiciais (of. nº 1076/2018), a qual deverá ser enviado por e-mail (neder. silva@inss.gov.br), requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias.
No mais, cumpram-se as deliberações do DESPACHO inaugural.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001880-80.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS
Endereço: Av. Juruá, 3871, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: AV. Marcos Pent Ulhoa, 401, DL P3, não consta, Barueri - SP - CEP: 06460-909
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855
SENTENÇA
Houve o cumprimento da obrigação, oportunidade em que a parte exequente requereu a extinção do feito e o levantamento do valor por alvará.
Decido.
Tendo em vista que houve a satisfação da obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como alvará judicial nº 257/2018
Sacante: SIMONE ROCHA – OAB/RO: 2.966 - CPF 583.393.372-20
Valor: R$ 1.658,93, mais rendimentos.
Conta judicial: 4335 / 040 / 01502676-2
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0008508-16.2014.8.22.0014 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: LEONOR MARIA DA CONCEICAO CAMPOS
Endereço: Rua 1501, 2214, Não consta, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407
Nome: ELENICE PEREIRA CAMPOS
Endereço: Av. melvin Jones, 441, Não consta, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087
Nome: Paulo Henrique Pereira Campos
Endereço: AV. Melvin Jones, 441, ni, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087
Nome: VALDEIA DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua dos Crisantemos, 1457, ni, Parque Cidade JD II, Vilhena - RO - CEP: 76983-552
Nome: Maria Campos Carvalho
Endereço: linha 01, gleba 02, km 65, 000, Distrito de Rio Pardo, Distrito de Rio Pardo, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARINALDA SILVA CAMPOS
Endereço: Av. Rio Negro, 4261, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Av. Melvin Jones, 441, ni, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087 Endereço: Av. Melvin Jones, 441, ni, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, VALDETE TABALIPA - RO0002140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, VALDETE TABALIPA - RO0002140
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE TABALIPA - RO0002140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE TABALIPA - RO0002140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, VALDETE TABALIPA - RO0002140
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, VALDETE TABALIPA - RO0002140
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, VALDETE TABALIPA - RO0002140
REQUERIDO
Nome: ADAO CAMPOS
Endereço: Rua Guarani, 3361, 3361, Não consta, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) INVENTARIADO: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
DESPACHO
1. Homologo a prestação de contas apresentada.
2. Diante do parecer Ministerial, autorizo a venda judicial do imóvel rural Chácara 57, Setor B, pelo valor de R$ 130.000,00. Servirá este de alvará judicial.
3. Atendendo a pedido ministerial, certifique-se a escrivania se se houve a citação de todas as Fazendas Públicas (Municipal de Colorado do Oeste/RO e Vilhena, Estadual e Federal), assim como se há todas as certidões negativas de débito junto às respectivas fazendas públicas.
4. Com a venda do imóvel acima apontado intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações e plano de partilha, realizando-se uma listagem completa dos bens e valores em conta, dívidas ainda existentes, reembolsos e a distribuição do espólio entre os herdeiros, bem como se manifeste acerca do crédito apontado pelo herdeiro Adão Campos (R$ 1.990,00).
5. Após, intime-se o herdeiro Adão Campos para se manifestar, em 15 dias.
6. Por fim, intime-se o Ministério Público para parecer final.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001385-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARCIA SOUZA GONCALVES PASSOS
Endereço: Linha 3, km 12, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cuida a espécie de Ação Previdência para a concessão de benefício previdenciário, que move Márcia Souza Gonçalves Passos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Realizada a perícia, não foi constatada incapacidade na parte autora.
A parte autora impugnou o laudo apresentado (id n. 21716582), argumentando que a CONCLUSÃO do perito não se coaduna com a realidade, tendo em vista que todos os laudos acostados aos autos e exames suplementarem que acompanharam a evolução do tratamento da autora demonstram que os eventos danosos suportados pela requerente a incapacitam para a sua atividade habitual de forma permanente, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada totalmente procedente.
Dito isso, alisei com acuidade os autos e constatei divergência considerável entre o laudo pericial e os laudos particulares apresentados pela parte autora. Assim, visando sanar qualquer dúvida, entendo razoável a designação de perícia com médico especialista na área de psiquiatria, como requestado pela parte autora.
Sendo assim, para a realização da perícia, nomeio como perita a Dra. Carolina Queiroz, que poderá ser encontrada na Avenida Capitão Castro, n. 3419, Edifício Onix, 201, Centro, Vilhena – RO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação. Acaso a perita aceite, na presença do oficial deverá agendar data e local da perícia para comparecimento da parte.
Concordando o perito, intimem-se as partes na sequência, as quais deverão, inclusive, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) ou acometeu(ram) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Serve a presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0003552-07.2007.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO000281B
Polo Passivo: FOTO LIDER LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000923-16.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARCELINO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Lh. 176, Km 12. Rm Colorado, 00, Não consta, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: ISAIAS PANTA BARBOSA
Endereço: RO 399, Km 9, Rm Colorado, 00, Não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
DESPACHO
Intime-se o autor a adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA conforme determina o artigo 524 do Código de Processo Civil, o que deverá ser acompanhado de demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001803-71.2015.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO000215B
Polo Passivo: LUCILENE LACERDA DE ALMEIDA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001214-52.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE
Nome: ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Linha 10, esquina com a RO 370 - Km 31, S.N, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: CAMILA OLIVEIRA SIQUEIRA

Endereço: Rua Bororos, 3085, casa, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001041-28.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: MARCIO GREYCK GOMES
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3692, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ALEXANDRE DE MACEDO
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, caso insista na busca junto ao sistema Renajud deverá promover o pagamento das custas devidas.

Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001453-90.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA FALCO
Endereço: Rua Pará, 4385, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001651-93.2018.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE
Nome: CELSO BASTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3601, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030
REQUERIDO
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3858, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Celso Bastos da Silva para liberação de valores existentes junto a Caixa Econômica Federal, a título de PIS FGTS, em nome de SERGIO ANTÔNIO BASTOS DA SILVA, falecido em 16 de janeiro de 1997, pai do requerente.
Recebido o feito, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.
Em id n. 21847774 consta ofício da Caixa Econômica Federal informando a existência de saldo de cota de PIS e saldo de FGTS em nome de Sergio Antônio Bastos da Silva.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 1.829, inciso I, do Código Civil prevê que a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
Assim, não vislumbro qualquer empecilho ao pedido do requerente, razão pela qual será julgado procedente.
Em face do exposto, julgo procedente o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo-se expedir alvará judicial para que o requerente possam levantar os valores eventualmente depositados em nome de SERGIO ANTÔNIO BASTOS DA SILVA, referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP, junto à Caixa Econômica Federal.
Sem custas, com base no art. 8º, II da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve o presente como alvará judicial n. 00261/2018.
Sacante: CELSO BASTOS DA SILVA – CPF: 000.931948-46.
Valor: R$8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Agência: 4335 – cota de PIS em nome de SERGIO ANTONIO BASTOS DA SILVA (CPF n. 875.299.558-53)
Valor: R$890,61 (oitocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Agência: 4335 – cota de FGTS em nome de SERGIO ANTONIO BASTOS DA SILVA (CPF n. 875.299.558-53).

Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso seja necessária eventual correção, desde já autorizo a expedição de novo alvará judicial, independente de nova deliberação.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001866-04.2012.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Cidade de Deus, 00, Não consta, Não consta, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA0012679, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO
Nome: SIMOES & MALDI LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Madeira, 4021, oo, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a digitalização dos autos, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na oportunidade, deverá recolher custas de eventuais diligências solicitadas.
Na inércia, renove-se a intimação, de forma pessoal, desta vez com prazo de 48 horas.
Serve o presente de AR/MANDADO, caso necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002305-51.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EXPEDITO ANGELO LOPES
Endereço: Rua Humaita, 3250, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EXPEDITO ANGELO LOPES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por idade.
Argumenta, em síntese, que é trabalhador rural e completou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, com valores retroativos à data do requerimento administrativo.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 7295988).
A autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação. Afirmou que a autora não apresentou início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Alegou que os documentos juntados pela autora não são suficientes a comprovar o efetivo exercício em labor rural. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.
O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 9108171).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 19797949).
Em audiência de instrução, não comparecem as partes ou as testemunhas (id n. 21663897).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade.
Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, que possui fundamento no artigo 48 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
Logo, o homem que completar a idade de 60 (sessenta) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I. Idade mínima.
No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que a autor, nascido em 20 de junho de 1956 (id n. 620083), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade completos no dia do protocolo do pedido administrativo – 21 de julho de 2016 (id n. 6200412).
II. Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu ao autor, administrativamente, a aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial do autor.
III. Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (180 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio doença, além do salário maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.
No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a aposentadoria por idade rural foi devidamente concedida ao autor, em sede administrativa, na qual foi reconhecida a qualidade de segurado especial e a comprovação da atividade rural no período de 180 (cento e oitenta) meses.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
Assim, demonstrada a condição de segurado especial por prazo superior à 180 (cento e oitenta) contribuições, a procedência é a medida que se impõe. Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.
Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.
DISPOSITIVO.
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Expedito Angelo Lopes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço para condenar o réu a promover o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive com abono natalino.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora pessoalmente a impulsionar o feito. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá esclarecer ao autor que, embora implantado o benefício, faz jus a valores retroativos, de maneira que se mostra indispensável a sua manifestação para que seja possível o cumprimento de SENTENÇA.
Cópia desta SENTENÇA serve como MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7008112-46.2016.8.22.0014 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
Endereço: -, em frente Chácara do Fórum, Rua Marechal Rondon, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: WILIAM DE CARVALHO ALVES
Endereço: Centro, 612, Rua Marechal Teodoro da Fonseca, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
SENTENÇA
Houve a quitação do débito.

Decido.
Tendo em vista que houve a satisfação da obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001302-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GERCINA PAULA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA AÇAI, 2794, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Pois bem, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido o restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, servirá a presente de ofício à Gerência de Demandas Judiciais (of. nº 1078/2018), a qual deverá ser enviado por e-mail (neder.silva@inss.gov.br), requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias.
No mais, prossiga a marcha processual.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000995-39.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SIMONE MACHADO MORENO DE SOUZA
Endereço: Rua Caetés, 3199, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: DAJU COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1418, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
SENTENÇA
SIMONE MACHADO MORENO DE SOUZA, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de compensação por danos morais, em face de DAJU COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
Alegou, em apertada síntese, que adquiriu alguns produtos da ré, para os quais foram emitidas duas notas promissórias nos valores de R$225,00 e R$226,78, respectivamente, com vencimento para dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Disse que a nota promissória com vencimento para janeiro de 2018 foi paga com atraso, todavia, a ré manteve o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito mesmo após a devida quitação do débito, o que lhe causou grandes transtornos. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e alegou fazer jus a reparação pelos danos morais sofridos.
Foi concedida liminar para determinar a retirada do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito (id n. 18798480).
A ré apresentou contestação (id n. 20958172). Alegou, em suma, que o débito venceu em janeiro de 2018 e não foi pago, razão pela qual o nome da parte autora foi incluso nos cadastros restritivos de crédito em março de 2018. Disse que a parte autora somente adimpliu a integralidade da dívida em 10 de maio de 2018 e, em 28 de maio de 2018, ao analisar a ficha cadastral da parte autora, a ré constatou a manutenção da negativação, motivo pelo qual procedeu à imediata exclusão. Sustentou inexistir conduta ilícita praticada pela ré, o que afasta a ocorrência dos danos morais, já que, o autor deu causa à restrição no cadastro restritivo de crédito em razão na inadimplência no contrato firmado entre as partes. Disse que não restaram configurados os requisitos caracterizadores do dano moral, o que implica em sua improcedência. Pugnou pela total improcedência dos pedidos do autor.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, entendo que a responsabilidade civil da ré pelos danos suportados pelo autor emerge de forma cristalina nos autos, uma vez que é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o credor é responsável pelo pedido de baixa da inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. ARTS. 43, § 3º, E 73, DO CDC. 1. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1373920 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 28/02/2012).

E ainda:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)).

Além do mais, neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, utilizando aplicação analógica do art. 43, § 3º, do CDC, que o credor tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para comunicar a baixa no registro, com termo inicial do efetivo pagamento da dívida.

Fazendo subsunção ao caso em tela, verifica-se que não há dúvidas quanto ao pagamento do débito, vez que demonstrado pela parte autora e confessado pela parte ré.

Logo, razão assiste ao autor. Quitado o débito, cabia a ré, independentemente de qualquer comunicação do devedor, proceder a baixa do registro no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Como assim não procedeu gerou o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Certamente que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, consubstanciada na manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, lhe trouxeram grandes transtornos. Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos.

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, o dano moral, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.

Quanto à prova do dano moral, em situações como a vivenciada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição/manutenção irregular em cadastro de inadimplentes, motivo por que desnecessária a prova oral. Nesse diapasão, provado o fato básico, comprovado fica o dano moral, porquanto in re ipsa.

Ao assim decidir, observou o entendimento do STJ de que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013).

Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na manutenção indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido, não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.

Como se pode ver a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.

No caso em apreço, a ré comprovou que, embora tenha mantido o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, procedeu a baixa em 28 de maio de 2018, ou seja, 18 (dezoito) dias após o pagamento. Desta feita, a conduta da ré para minimizar os prejuízos deverá refletir no valor da indenização.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, bem como que se trata a requerida de micro empresa, fixo a indenização no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que

entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.
Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, declaro-o inexistente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar e condenar o réu, Daju Comércio e Confecções LTDA S/A, ao pagamento de danos morais à parte autora, Simone Machado Moreno de Souza, no valor de R$ 3 .000,00 (três mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).
Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Ressalto que, ao teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001590-38.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ADEILDE FERREIRA DO NASCIMENTO GANGA
Endereço: LINHA 12, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de dezembro de 2018, às 16:00 horas, nas dependências deste Fórum.
3 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
4 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
6 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000910-53.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada pela empresa Branco & Cia Ltda – EPP, em face da TIM Celular S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com a requerida, esta negativou o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de litispendência. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que este não adimpliu com o pagamento, fato este que justificaria a negativação de seu nome. Na mesma oportunidade, embora tenha sido intimada no DESPACHO inicial, não especificou provas.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto a preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento, tendo em vista que, observando as ocorrências descritas na relação do SPC (id 18568162), observa-se que as diversas negativações, embora lançadas pela requerida, ocorreram em razão de contratos distintos e também em datas diversas, fatos estes que oportunizam a discussão em ações autônomas. Portanto, não há que se falar em litispendência.
Assim, rejeito a preliminar acima.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1071/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, considerando que a prova foi requerida pela autora, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa autora para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000900-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada pela empresa Branco & Cia Ltda – EPP, em face da TIM Celular S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com a requerida, esta negativou o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de litispendência. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que este não adimpliu com o pagamento, fato este que justificaria a negativação de seu nome. Na mesma oportunidade, embora tenha sido intimada no DESPACHO inicial, não especificou provas.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto a preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento, tendo em vista que, observando as ocorrências descritas na relação do SPC (id 18566699), observa-se que as diversas negativações, embora lançadas pela requerida, ocorreram em razão de contratos distintos e também em datas diversas, fatos estes que oportunizam a discussão em ações autônomas. Portanto, não há que se falar em litispendência.
Assim, rejeito a preliminar acima.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1071/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, considerando que a prova foi requerida pela autora, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa autora para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000906-16.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada pela empresa Branco & Cia Ltda – EPP, em face da TIM Celular S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com a requerida, esta negativou o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de litispendência. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que este não adimpliu com o pagamento, fato este que justificaria a negativação de seu nome. Na mesma oportunidade, embora tenha sido intimada no DESPACHO inicial, não especificou provas.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto a preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento, tendo em vista que, observando as ocorrências descritas na relação do SPC (id 18567481), observa-se que as diversas negativações, embora lançadas pela requerida, ocorreram em razão de contratos distintos e também em datas diversas, fatos estes que oportunizam a discussão em ações autônomas. Portanto, não há que se falar em litispendência.
Assim, rejeito a preliminar acima.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1071/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, considerando que a prova foi requerida pela autora, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa autora para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000898-39.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada pela empresa Branco & Cia Ltda – EPP, em face da TIM Celular S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com a requerida, esta negativou o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de litispendência. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que este não adimpliu com o pagamento, fato este que justificaria a negativação de seu nome. Na mesma oportunidade, apresentou documentos e requereu a realização de perícia grafotécnica.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e também pleiteou pela produção de perícia.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto a preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento, tendo em vista que, observando as ocorrências descritas na relação do SPC (id 18566174), observa-se que as diversas negativações, embora realizadas pela requerida, ocorreram em razão de contratos distintos, bem como em datas diversas, fatos que oportunizam a discussão em autos diversos. Portanto, não há que se falar em litispendência.
Assim, rejeito a preliminar acima.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1071/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, considerando que a prova foi requerida pela autora, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa autora para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000908-83.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada pela empresa Branco & Cia Ltda – EPP, em face da TIM Celular S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com a requerida, esta negativou o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de litispendência. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que este não adimpliu com o pagamento, fato este que justificaria a negativação de seu nome. Na mesma oportunidade, embora tenha sido intimada no DESPACHO inicial, não especificou provas.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto a preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento, tendo em vista que, observando as ocorrências descritas na relação do SPC (id 18567077), observa-se que as diversas negativações, embora lançadas pela requerida, ocorreram em razão de contratos distintos e também em datas diversas, fatos estes que oportunizam a discussão em ações autônomas. Portanto, não há que se falar em litispendência.
Assim, rejeito a preliminar acima.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1071/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, considerando que a prova foi requerida pela autora, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa autora para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000916-60.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada pela empresa Branco & Cia Ltda – EPP, em face da TIM Celular S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com a requerida, esta negativou o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de litispendência. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que este não adimpliu com o pagamento, fato este que justificaria a negativação de seu nome. Na mesma oportunidade, embora tenha sido intimada no DESPACHO inicial, não especificou provas.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto a preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento, tendo em vista que, observando as ocorrências descritas na relação do SPC (id 18581115), observa-se que as diversas negativações, embora lançadas pela requerida, ocorreram em razão de contratos distintos e também em datas diversas, fatos estes que oportunizam a discussão em ações autônomas. Portanto, não há que se falar em litispendência.
Assim, rejeito a preliminar acima.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1071/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, considerando que a prova foi requerida pela autora, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa autora para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000902-76.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada pela empresa Branco & Cia Ltda – EPP, em face da TIM Celular S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com a requerida, esta negativou o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de litispendência. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que este não adimpliu com o pagamento, fato este que justificaria a negativação de seu nome. Na mesma oportunidade, embora tenha sido intimada no DESPACHO inicial, não especificou provas.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia.

É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto a preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento, tendo em vista que, observando as ocorrências descritas na relação do SPC (id 18567077), observa-se que as diversas negativações, embora lançadas pela requerida, ocorreram em razão de contratos distintos e também em datas diversas, fatos estes que oportunizam a discussão em ações autônomas. Portanto, não há que se falar em litispendência.
Assim, rejeito a preliminar acima.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1071/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, considerando que a prova foi requerida pela autora, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa autora para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000904-46.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada pela empresa Branco & Cia Ltda – EPP, em face da TIM Celular S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com a requerida, esta negativou o seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a tese de litispendência. Quanto ao MÉRITO, alegou que manteve relação comercial com a autora, sendo que este não adimpliu com o pagamento, fato este que justificaria a negativação de seu nome. Na mesma oportunidade, embora tenha sido intimada no DESPACHO inicial, não especificou provas.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto a preliminar arguida, evidente que não merece acolhimento, tendo em vista que, observando as ocorrências descritas na relação do SPC (id 18567227), observa-se que as diversas negativações, embora lançadas pela requerida, ocorreram em razão de contratos distintos e também em datas diversas, fatos estes que oportunizam a discussão em ações autônomas. Portanto, não há que se falar em litispendência.
Assim, rejeito a preliminar acima.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino à empresa promovida que apresente no cartório civil desta comarca, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1071/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, considerando que a prova foi requerida pela autora, caberá a ela o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a empresa autora para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000747-73.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Juruá, 4538, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SANDRA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Bromélias, s/n, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: HUMAITA, 3168, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, andar 2, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA - RJ52126, PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 21580924).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.
Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000761-57.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ROMILDO ALVES DE FREITAS
Endereço: AVENIDA GUARANI, 2540, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: AUDIJUR INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA
Endereço: Praça da Sé, 399, CJ 301 Sala 03 e 04, Sé, São Paulo - SP - CEP: 01001-001
Nome: AUDIJUR ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LTDA - ME
Endereço: Praça da Sé, 399, CJ 301 Sala 03 e 04, Sé, São Paulo - SP - CEP: 01001-001
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Assim, serve o presente como ofício (ofício n. 01087/2018) ao 8º Tabelionato Aguiar da Cidade de Fortaleza/CE para que promova a exclusão do protesto existente em nome de Romildo Alves de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 665.477.762-04, em relação a um débito no valor de R$453,97 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) em favor de Audijur Intermediações e Negócios LTDA (Livro Nº 1.459/DATA DO PROTESTO 28/06/2013/ Protocolo nº1497296/ Folha Nº 258/ Endosso M/ Valor R$ 453,97/ Data de Vencimento17/07/2001/ Tipo do doc. Cheque/ Motivo Falta de Pagamento/Número do Doc.85000), no prazo de 05 (cinco) dias.
JUSTIÇA GRATUITA.
Ademais, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

## 1º CARTÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001485-73.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SINEZIO BENASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
EXECUTADO: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, quanto a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Vilhena, devendo seu prosseguimento se dar diretamente no juizo deprecado (CP 7006983-35.2018.8.22.0014
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001618-18.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: MARCOS SANTOS DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: LUZIENE GONÇALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora quanto à distribuição da CP nº 7003174-34.2018.22.0015 na Comarca de Guajará Mirim-RO, devendo seu acompanhamento de ora em diante dar-se diretamente no Juízo deprecado.
ESPIGÃO D'OESTE, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002845-43.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DANILO FRANCISCO BRUNO SOARES
Endereço: RUA 02, S/N, VISTA ALEGRE II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ANGELA MARIA WAIANDT DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PARANÁ, 2011, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de execução de título extrajudicial , onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos temos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art.51, inciso I da Lei 9.099/95.
Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001301-20.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: JOSE CARLOS LUCIANO
Endereço: Rua Boa Vista, 2223/2235, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002403-77.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: INES DA CONSOLACAO COGO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
INES DA CONSOLACAO COGO, ingressou com a presente ação de execução de título judicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, almejando o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios arbitrados por ter atuado como advogada dativa.
Devidamente citado, o executado apresentou impugnação, alegando em síntese, que não houve a citação do embargante na fase de conhecimento, assim como haver violação ao art. 134 da constituição federal. Preliminarmente pugna pela extinção do feito, ante a inadequação da via eletiva.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida apesar de ser de fato e de direito, não prescinde de produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Versam os autos sobre Embargos a execução de título judicial, SENTENÇA s que arbitraram honorários advocatícios para a embargante atuar como advogada dativa.
Pois bem.
Inicialmente, enfrento a preliminar arguida, a qual entendo que merece ser acolhida.
Nota-se que a embargada pleiteia o recebimento de verba honorária, por ter atuado como defensora dativa, sem antes oportunizar o contraditório a ora embargante, sob alegação de que as decisões judiciais juntadas aos autos, constituem título executivo judicial constante liquidez certeza e exigibilidade.
Entretanto, vejo que a embargante não participou das relações jurídicas que deram origem aos títulos judiciais executados, não oportunizando assim o contraditório e a possibilidade de discussão do quantum fixado.
Assim, para pleitear seu direito ao recebimento da verba honorária, deverá a embargada, utilizar-se da via eletiva adequada, intentando ação de cobrança
Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, por falta de condições da ação, no tocante a impossibilidade jurídica do pedido.
Sem custas.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002481-71.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ARLINI DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Apucarana, 2358, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
1. Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2018 às 09h40min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência ( artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000279-24.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALTER HENRIQUE GUNDLACH
Endereço: Rua Alagoas, 2471, Esquina com independência, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: GEOVANE FERREIRA FARIA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 2433, BAIRRO SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Não há saldo remanescente.
Assim, expeça-se o auto de adjudicação em favor do exequente, acerca do bem penhorado ID 16954146, para as providências quanto ao recebimento do bem.
Após, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002441-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ELIANE RODRIGUES SOARES
Endereço: Linha 14, Km 01, Distrito de Divinópolis, Cacoal/RO.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a indicação de novo endereço do requerido, defiro nova tentativa de citação. Assim, redesigno audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 11h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002639-97.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/07/2016 08:15:23
Requerente: P. H. S. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: Municipio de Espigão do Oeste-RO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais proposta por P. H. S. S., representado por sua genitora Cristiane Rodrigues dos Santos, em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos.
Alega em síntese o requerente, que quando cursava o 1° ano do ensino fundamental em estabelecimento da rede pública de educação foi "beliscado" pela então professora Silvana Sanches Ferreira Matos.
Cópia de ocorrência policial ID 5134005 – Pág. 1.
Cópia de laudo ambulatorial especializado ID 5134048 – Pág. 4.
Imagens de vídeo do momento das alegadas agressões ID 5193726.
Emenda à inicial ID 5454422.
Instado o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ID 6373269.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 7191296, argumentando que ao contrário do alegado, o suposto beliscão sequer existiu e a professora na ocasião atuava no exercício de suas funções e no cumprimento de um dever legal, já que lhe compete chamar a atenção dos alunos para que estes prestem atenção nas aulas.
Impugnação à contestação ID 7624945.
DESPACHO saneador ID 11418456, ocasião em que foi deferida a produção da prova testemunhal ID 11418456.
Na audiência de instrução o requerido restou ausente ID 12356576.
Oitiva da testemunha indicada, Sra. Tereza Cristina, psicóloga que atendeu o autor.
Alegações finais pela parte autora ID 15845102.
Alegações finais pelo requerido ID 16409729.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.
Pretende a autora indenização por danos morais em face do Estado de Rondônia, em razão da omissão do Estado na prestação de serviços de urgência.
De início, anoto que o artigo 37, § 6º, da CF/88, dispõe que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
De regra, mencionado DISPOSITIVO reconhece a existência de responsabilidade objetiva da Administração Pública, porquanto o Estado requerido é pessoa de direito público.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:
APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO EMERGENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. Cediço que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Hipótese em que o Ente Público responde objetivamente pelos atos praticados pela servidora, quando do atendimento prestado em posto de saúde municipal. (...) APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA NO RESTANTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70046714531, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/02/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E CULPOSA E DE DANO. ALEGAÇÃO DE DANO HIPOTÉTICO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de alegado erro médico, movida em desfavor da médica que realizou o atendimento e do município responsável pelo posto de saúde em que prestado. (...) 3. Responsabilidade civil do Poder Público por atendimento prestado em estabelecimento sob sua responsabilidade se dá conforme a regra do artigo 37, § 6º, da CF. 4. In casu, nada há nos autos que autorize concluir pela incorreção do agir da médica que atendeu o demandante no posto de saúde municipal. Culpa médica não configurada. 5. Completa ausência de dano indenizável. Os autores pretendem indenização por um dano hipotético, que poderia ter acontecido, mas não aconteceu, situação não autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio. 6. Não resta configurada, por ausência de pressupostos conduta culposa e dano -, a responsabilidade civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024832917, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/07/2008).
Pois bem. Verdade é que, embora não seja particularmente robusta, há nos autos prova suficiente a caracterizar relação de causa e efeito entre as agressões sofridas pelo autor na escola e a lesão suportada.
Nesse sentido o Boletim de Ocorrência ID 5134005 - Pág. 1, o laudo psicológico ID 5134048 - Pág. 4 e o depoimento da psicóloga que atendeu o menor ID 15287508 - Pág. 12, evidenciam o dever de indenizar.
As filmagens da sala de aula no dia do evento (ID 5193726), demonstram ainda que de fato houve pequenas agressões, mas que na sua substância e considerando o desenvolvimento psicológico da criança, é sim capaz de lhe causar dano e abalo psíquico.
Entretanto, para o reconhecimento do dever de indenizar, resta a análise acerca da possibilidade das pequenas lesões terem causado abalo psicológico na criança. Tal análise somente é possível com o depoimento da psicóloga e demais laudos médicos.
Compulsando os autos, vejo que consta no receituário ID 5134159, que a criança apresenta quadro de Z617 (Experiência pessoal amedrontadora na infância), Z618 (Outros eventos da vida pessoal negativos na infância), e que no dia 25/09/2015 sofreu agressão física da professora e após este episódio apresenta medo de voltar a escola.
Das filmagens, observo que de fato a professora tentava impor ordem na sala de aula, porém de forma impertinente, eis que inadmissível que tal imponência se dê forma física.
Entendo, portanto, configurado o nexo causal entre a lesão apontada e a omissão culposa imputável ao requerido.
Nesse sentido, a propósito de hipóteses assemelhadas, colhe-se da jurisprudência:
INDENIZAÇÃO. Danos Materiais e Morais. Porto Ferreira. Aluno que teria sido agredido por professora nas dependências de escola municipal. Nexo de causalidade comprovado. Descabimento de danos
materiais, vez que não foram comprovados. Danos morais estimados em R$ 10.000,00 SENTENÇA de procedência parcial Reforma, em parte, apenas para reduzir a indenização e decretar a sucumbência recíproca. Recurso do réu provido, em parte, desprovido o recurso do autor. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0000214-50.2011.8.26.0472, j. 01.10.2012, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR).
O delineamento dos fatos, tal como emerge da prova, está a justificar o acolhimento da pretensão do autor, mostrando-se razoável e plausível a configuração de dano moral, em razão da extensão da lesão psicológica enfrentada pelo infante.
No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 é razoável para amparar as lesões sofridas pela parte autora.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para condenar o requerido, ao pagamento de indenização por danos

morais em valor equivalente a R$ 3.000,00, acrescidos de juros de 1% mensais, contados da citação e correção monetária, incidente da publicação desta até o efetivo pagamento.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre a condenação.
Sem custas.
Registre-se. Publicada digitalmente.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001534-51.2017.8.22.0008
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerente: Nome: GILSO DA SILVA
Endereço: Rua Grajau, 3146, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: PEDRO HENRIQUE HOFFMANN DA SILVA
Endereço: rua Grajau, 3146, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GEORGIA ISABELA HOFFMANN DA SILVA
Endereço: Rua Grajau, 3146, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Requerido(a): Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de inventário e partilha de bens deixados pela falecida Rosimari Hoffmann, óbito em 27/03/2017, em que a mesma deixou o companheiro Gilso da Silva e dois filhos menores.
O inventariante requereu que, excepcionalmente, seja reconhecido no bojo desses autos a união estável que mantinha com a falecida.
Realizado audiência de instrução ID 12528819. Na ocasião o MP manifestou pelo reconhecimento da união estável.
DECISÃO reconhecendo a união estável ID 13262631.
Plano de partilha ID 20627922.
Manifestação do Ministério Público ID 21161770.
É o relatório. DECIDO.
Assim, considerando o que consta destes autos de inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada ID 20627922, destes autos de inventário dos bens deixados por ROSIMARI HOFFMANN, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Autorizo também a expedição de alvarás, nos termos requerido.
Não havendo oposição e estando pagas as custas e tributos, após transitado em julgado a SENTENÇA, expeça-se formal de partilha.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001331-55.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2809, CENTRP, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: FABIANA PEREIRA DE LIMA
Endereço: RUA DOS PASSAROS, 2186, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 4202968.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000693-27.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: ELIZAMAR SGAMATTI DE JESUS
Endereço: RUA JERUSALÉM, 2142, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21040856, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002693-92.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA PAVÃO, 2902, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
indefiro a dilação de prazo.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004385-63.2017.8.22.0008
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): ADVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará 259/CEJUSC/2018 expedido nos autos; Deverá ser observado a validade do mesmo bem como o prazo para comprovação do saque.
Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001186-04.2015.8.22.0008
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: CARLOS NORBERTO PAGUNG
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a CP juntada Id 21865228.
ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2018

1º Cartório

Proc.: 0000377-36.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. M. de S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:L. I. de S.
Advogado:Bertoni Dari Nitsche (OAB/MT 12402B)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 05 dias, após essa data os autos serão arquivados.

Proc.: 0001278-09.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irene Valdez Pedroso
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face documentos juntados às fls. 125 e 126.

Proc.: 0002147-64.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002)
Executado:João Paulo Matos
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0002879-79.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regina Francisco Miranda Reis
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1, requerendo o quê de direito no prazo de 05 dias, após esse prazo os autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0000609-48.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ubaldo Schram
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Claudia Binow Reiser (RO 7396)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1, requerendo o quê de direito no prazo de 05 dias, após esse prazo os autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0000846-87.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari ( 4937)
Requerido:Madeireira Barão Ltda, Vanduir Garcia
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o quê de direito no prazo de 05 dias, após este prazo os autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0016915-05.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est.de RO
Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Executado:Viveiros & Viveiros Ltda - ME
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0004208-97.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Lenke Walkinir, Edimar Walkinir, Leomar Walkinir
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:João Luiz Sales, Farias & Sales Ltda Hospital Memorial
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Alegações finais Partes:
Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, INTIMADA a manifestar-se quanto ao retorno da CP da comarca de SINOP-MT (negativa).

Proc.: 0004187-24.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Luiza Timóteo Pinheiro
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, após esse prazo os autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0004378-69.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elson Ribeiro
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face documentos juntados às fls. 144.

Proc.: 0015993-32.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Executado:Joicy Wannder da Silva
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DECISÃO:
Preambularmente, determino que a executada regularize a representação, posto que havia advogado constituído nos autos (fls. 81).Em atenção ao princípio basilar da celeridade processual, analiso o pedido de reconsideração fls. 354/361.Pretende a executada a revogação da DECISÃO que determinou a suspensão de sua CNH às fls. 348/349.Com efeito, as medidas tipificadas de expropriação já foram adotadas, sem êxito. A parte executada sequer respondia aos chamados judiciais. O feito executivo arrasta-se há mais de 11 (onze) anos. Na hipótese em espeque, é evidente que a parte executada tem, ardilosamente, se esquivado de quitar o débito que possui com o exequente, o qual não pode amargar o prejuízo da inadimplência da parte exequente. Convém gizar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir da parte. Inquestionavelmente, com a decretação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação segue o detentor da habilitação com a capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. Neste sentido: STJ, RHC 088490, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DECISÃO publicada em 08/11/2017. A respeito: “PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA DO INCISO IV DO ART. 138 DO NCPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível, em regra, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que é inadequada a utilização do habeas corpus quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor. 3. O Habeas Corpus não é sucedâneo do recurso adequado. 4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 411.519/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017, g.) Assim, mantenho a DECISÃO de fls. 348/349. No tocante ao prosseguimento do feito, considerando de todos os atos expropriatórios foram infrutíferos, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.Após, façam conclusos para regularizar a suspensão no sistema.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara
Área Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: Dia 25/10/2018
Processo: 0001532-74.2015.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Ameaça.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Moeses Moreira de Andrade
CITAÇÃO DE: Moeses Moreira de Andrade, brasileiro, filho de João de Andrade e Maria de Loudes Ferreira de Andrade, nascido aos 06/04/1981, natural de Cacoal-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a (s) pessoas (s) acima, a comparecer (em) neste Juízo, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Fórum local, no dia e hora abaixo mencionados, a fim de participarem de audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 25/10/2018, às 08h00min, Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste-RO.
Espigão do Oeste,25 de Setembro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0004384-42.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucia Chimilouski, Maria de Fátima Batista de Souza Silva, Ronaldo Gomes Martins

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 280 em audiência realizada no dia 06/09/2018

Proc.: 0003692-14.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Denunciado:H. M. B.
Advogado:Wilson de Góis Zauhy Júnior (RO 6.598), Bruno Eduardo Hintz (OAB/MT 15857)
SENTENÇA:
Vistos, etc...O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra HENRIQUE MARTINS BALESTRIN, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal.Consta na denúncia que no dia 17/06/2011, por volta das 1hs, durante a Exposição Agropecuária de Espigão do Oeste/RO, o denunciado praticou conjunção carnal com a adolescente A. C. S. (nascida em 02/07/1998), menor de 14 anos à época dos fatos.Segundo apurado, o acusado participou de uma apresentação de motocross e, ao longo do evento, passou a assediar a menor. Esta também se interessou pelo atleta, retribuindo à paquera. Após uma conversa, ambos se dirigiram para trás do palco de eventos e trocaram beijos e carícias. Na ocasião, o denunciado, de maneira consentida, beijou a adolescente na boca, no pescoço, tocando-lhe ainda nos seios. Ao tentar despir a jovem, porém, recebeu dela resposta negativa. Em seguida, o réu a convidou para o interior de uma Van, local onde logrou êxito em consumar a relação sexual com a ofendida.Depois dos fatos, a ofendida e o acusado não mantiveram mais contato, tendo ela, no entanto, apresentado posteriormente quadro depressivo em razão dos fatos.O inquérito iniciou-se por meio de Portaria.A denúncia foi recebida em 18/02/2015 (fls.114). O denunciado devidamente citado, apresentou, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação (fls. 131/135).Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas de acusação a vítima (mídia audiovisual fls.162) interrogatório do réu (mídia fls. 177) inquirida testemunha da defesa (mídia fl.194).DECISÃO deferindo pedido de inclusão de assistente de acusação fls. 197/198.Na fase do artigo 402, as partes nada requereram.Em alegações finais, por memoriais (fls.203/208), o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia.Alegações finais pelo assistente de acusação (fls. 209/212), requer a total procedência da ação penal para condenar o réu nas penas do art. 217-A do CP.A defesa técnica, ao seu turno, em alegações finais (fls.242/254), requer a absolvição do denunciado por não haver provas da materialidade do fato (ausência de laudo de corpor delito e relatório psicolófico).Examinados. Passo a decidir.Tratam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o delito de estupro de vulnerável, por praticar conjunção carnal.Ao exame dos autos, verifico que estão presente os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, bem não foi arguida qualquer preliminar.Passo ao exame do MÉRITO.DA MATERIALIDADEA materialidade vem externada pelo auto de Reconhecimento de Pessoa através de Fotografia (fl.46), Relatório Psicológico (fls. 96,112 e 169), e do Relatório Social (fls. 97/98, 109/111 e 166/168); tudo corroborado pelas provas orais produzidas nos autos que comprovam a ocorrência do delito.DA AUTORIAA autoria restou comprovada nos autos.Primeiramente, releva-se anotar que prática o delito previsto no artigo 217-A, todo aquele que manter relação sexual ou atos libidinosos com pessoas menor de 14 anos, prática esta repulsiva e infame que tem crescido cada vez mais na sociedade atual.A vítima A.C.S, em juízo (mídia fls. 164), confirmou as declarações prestadas em sede preliminar (fls. 09/11), relatando que durante a realização da Exposição agropecuária nesta cidade, sua genitora possuía um stand no local, sendo que a vítima na companhia de sua genitora permanecia no local. Ocorre que no dia fatídico, foi ver o treino de corrida de motocicleta que iria acontecer e, ao final, dirigiu-se até o acusado e pediu para tirar fotos com ele. Após, isso voltou para Stand de sua genitora, momento em que foi procurada por uma menina, a qual relatou que Henrique queria conversar com ela, momento em que foi se arrumar e logo iria encontrar o acusado. Que mais tarde foi novamente procurada pela menina que lhe entregou fotografias autografadas do acusado e pediu para que marcasse seu telefone, tendo anotado o de sua genitora. Relatou que no momento em que foi ao encontro do acusado, este saía do local conduzindo uma Van, tendo parado o veículo e lhe perguntado o seu nome e sua idade, momento em que foi relatado que tinha 13 anos, o acusado pediu para conversar após o Show. Afirmou que após o término da apresentação de Henrique estava sentada na arquibancada quando ele lhe chamou para que fossem ao hotel, tendo ela negado. Então o acusado lhe convidou para ir para atrás do palco de eventos, e passaram a trocar carícias, que foi convidada a ir com o acusado para a Van, local em que mantiveram relação sexual. Afirmou que após os fatos, não teve mais contato com o acusado, bem como desenvolveu quadro depressivo em razão do ocorrido. Registre-se que a vítima estava visivelmente abalada ao ter que relatar, novamente, os fatos em juízo.Como se denota, a vítima relatou os fatos com segurança, descrevendo-os de forma pormenorizadamente e indicando como o abuso ocorreu.Além do mais, a palavra das vítimas não restou isolada nos autos, pois as testemunhas ouvidas tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam as declarações prestadas, merecendo total credibilidade.Como é sabido crimes desta jaez são perpetrados na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas e diante da dificuldade na obtenção de prova direta, dá-se grande relevância às declarações da vítima, quando estas forem harmônicas e encontrarem apoio nos autos.Neste sentido já decidiu no Tribunal:TJRO.: 10050120030074148 RO 100.501.2003.007414-8 Ementa Estupro. Palavra da vítima. Prova testemunhal. Harmonia. Condenação. A firme versão da vítima todas as vezes em que foi ouvida, relatando com clareza a ação delituosa praticada pelo réu, em harmonia com os demais testemunhos colhidos, autorizam o decreto condenatório, afastando a tese da insuficiência probatória.In casu, repito, a vítima relatou os fatos, na fase judiciária, de forma harmoniosa e coerente e confirmou que o réu, praticou atos libidinosos, contra si, bem como manteve relação sexual.Nosso Tribunal, assim já decidiu:Recurso Especial nº 0002228-10.2011.8.22.0701. Recorrente: Domingos Savio Rodrigues Neves. Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida(OAB/RO 3973) Advogado: Flávio Antônio Ramos(OAB/RO4564)Advogado: Ademar dos Santos Silva(OAB/RO 810) Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia.Relato r:Des. Roosevelt Queiroz Costa. Vistos. Domingos Sávio Rodrigues Neves interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, “a”, da CF, alegando que o julgado de fls. 227/232 contrariou o art. 386, incisos V, VI e VII do CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].Em se tratando de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, ainda que de tenra idade, ganha relevante valor probatório quando amparada em outros elementos de convicção. A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões pela não admissão do recurso. É o relatório. Tratou-se de ação penal pelo rito ordinário, proposta pelo Ministério Público de Rondônia, visando a condenação do recorrente como incurso no art. 217-A e art. 333, ambos do CP. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, determinando o arquivamento dos autos em relação ao art. 333 do CP. Em sede de apelação a

DECISÃO foi mantida. Daí o inconformismo do recorrente. De plano vejo que o apelo especial apresenta fundamentação idêntica a do recurso anteriormente interposto, qual seja o de apelação, não tendo havido qualquer alteração. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialeticidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à DECISÃO recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ. Ademais, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ. Quarta Turma. AgRg no Ag 1216039/SP, relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/9/2010). É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. Posto isso, não admito este recurso especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Porto Velho, 15 de junho de 2012.(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa,Presidente.No mesmo sentido colaciono o seguinte julgado:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO, EM ESPECIAL PELAS DECLARAÇÕES FIRMES E UNÍSSONAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, MAIS PROVAS DOCUMENTAIS. ESPECIAL VALOR PROBANTE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. SENTENÇA CONFIRMADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME SOBRE A MATÉRIA FÁTICA E ELEMENTOS DE PROVA ESGOTADO. CASO QUE SE AMOLDA À NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 126.292/SP), RATIFICADA POR OCASIÃO DO INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES OBJETO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43 E 44. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a SENTENÇA condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. [...] Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002716-03.2014.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 14-06-2018).APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA FORMA TENTADA. CÓDIGO PENAL, ART. 213, COMBINADO COM O ART. 14, II. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, ALIADOS AOS DAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. CRIME paraTICADO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. Nos delitos contra a liberdade sexual, normalmente paraticados às escondidas, a palavra da vítima, desde que corroborada com as demais provas, é suficiente para embasar decreto condenatório, ainda mais quando a agressão sexual é confirmada por vizinhas que ouviram os gritos da vítima e a viram com a calça desalinhada ao sair da residência do acusado. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0002152-54.2010.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 15-09-2016).Com efeito, tem-se o depoimento da genitora da menor que em juízo, relatou que somente tomou conhecimento dos fatos dias após o ocorrido, sendo alertada pela diretora da escola que a menor frequentava, visto que ela teve seu rendimento escolar comprometido e relatou a uma colega que achava que estava grávida. Afirmou que, antes de ser chamada na escola vinha percebendo que a menor possuía comportamento diferente do normal, tendo apresentado quadro depressivo e uma certa obsessão em ter notícias do acusado. Relatou que no dia dos fatos percebeu que uma menina desconhecida foi até o seu Stand e procurou pela vítima a mando do acusado, tendo ela relatado para referida pessoa que sua filha era menor de idade e que não era para ir procurá-la mais. Afirmou que sua filha lhe relatou que o acusado a chamou para ir a Van da equipe e acabou envolvendo-a, tendo ela mantido relações sexuais com o acusado. Relatou que antes dos fatos, a vítima nunca havia tido problemas na escola (mídia de fls. 164).No mesmo sentido, é o depoimento a irmã da vítima Aline Suelem Schimidt de Novais, a qual ouvida em Juízo, confirmou o declarado em sede preliminar, relatando que estava junto com a vítima no dia dos fatos, bem como afirmou que uma moça desconhecida veio até o stand de sua genitora, e a pedido do acusado levava recados para Alice, dizendo que queria conversar com esta. Afirmou ainda que visualizou o momento que o acusado chamou Alice na Van e perguntou seu nome e idade, tendo ela respondido que tinha 13 anos (mídia 164).As testemunhas trazidas pela defesa nada relataram sobre os fatos descritos na denúncia.O denunciado ao ser interrogado, na fase do contraditório, negou os fatos, afirmando que sequer conhece a vítima, bem como não teve relações sexuais com ela. A negativa do acusado não encontra respaldo nas demais provas produzidas.Por outro lado, a defesa não apresentou nenhum fato que desabonem o depoimento da vítima e testemunhas.Nesse diapasão, ao contrário do quanto exposto pela defesa, que tentou a todo tempo lançar suspicácia sobre os elementos de prova colhidos durante a instrução processual, estes são inteiramente aptos e suficientes para ensejar a condenação do denunciado, até porque nenhuma testemunha ouvida no caderno processual disse que a vítima era pessoa mentirosa e capaz de inventar uma história como essa somente para prejudicar o denunciado.Assim, não há que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo, já que pelo lastro probatório coligido nos autos, não resta qualquer dúvida, seja quanto a autoria ou quanto a materialidade delitiva.Urge salientar que a presunção de violência em razão da menoridade guarda seu fundamento em uma ficção jurídica, isto é, numa situação preconcebida em que a vítima, apenas pela circunstância de ser menor de 14 (catorze) anos, não possui plena capacidade para consentir ou não pode fazê-lo validamente, devido ao seu desconhecimento acerca dos atos sexuais e suas consequências. É o que se chama de inocentia consilli, que nada mais é do que a imaturidade para a prática de atos sexuais, de maneira que a ordem jurídica não pode dar credibilidade alguma ao consentimento porventura realizado por aquele – da mesma forma que o seu silêncio ou omissão.Ressaltese também que a natureza absoluta da presunção não significa o desconhecimento do adolescente em práticas sexuais, mas sim, em salvaguardá-lo do sexo precoce, cuja prática compromete sua integridade física e psicológica.Com base nessa linha de intelecção, importante se frisar que uma pre-adolescente de 13 (treze) anos, à época, não possui suficiente capacidade para consentir – ou deixar de fazê-lo - de maneira livre, na prática de ato sexual. Quer porque não possui condições de avaliar as consequências do ato, quer porque cede com mais facilidade aos apelos sexuais; e por isso, a lei deve protegê-la, considerando absoluta a sua vulnerabilidade, sem exceções.O estudo psicossocial realizado nos autos fls. 166/169, comprovam o o profundo abalo psicológico para vítima, tando que refletiu em sua escola, desenvolvendo um quadro de depressão, que conforme mídia fls. 164, até os dias atuais falar dos fatos trás grandes traumas para a vítima.No mais, em que pese os argumentos defensivos quanto ausência de laudo de corpo delito, é consolidado o entendimento de que a palavra da vítima possui relevante importância para atestar os crimes sexuais, dada a natureza oculta de tais delitos, sendo prescindível o Laudo Pericial que ateste a empreitada criminosa.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. IMPROCEDENTE. A inexistência do laudo de conjunção carnal não invalida a condenação no crime de estupro de vulnerável. Sobretudo porque a conjunção carnal não é a única modalidade capaz de caracterizar o referido crime, que também pode se concretizar com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal e que, em sua maioria, sequer deixam vestígios,

como no caso vertente. 2- DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. Comprovada a ocorrência de atos libidinosos, não há se falar em aplicação do art. 14, II do Cód. Penal, haja vista que consumado o crime. 3- ATECNIA NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE REDUZIDA. Constatado atecnia na avaliação dos vetores do art. 59 do Cód. Penal, impõe se o redimensionamento da pena-base. 4 - SEMI-IMPUTABILIDADE. RECONHECIMENTO. Verificada, a partir de laudo pericial, a semi-imputabilidade do réu, impõe-se a observância da redução da pena, nos moldes do preconizado pelo art. 26, parágrafo único, do Cód. Penal. 5- CRIME PRATICADO POR PADRASTO. ALTERAÇÃO DO PATAMAR. IMPROCEDÊNCIA. Inviável a minoração do patamar escolhido pelo magistrado singular para a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Cód. Penal, visto que razoável e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - APR: 1679220168090175, Relator: DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/03/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2327 de 14/08/2017)Ressalta-se que não há nos autos qualquer causa de exclusão de ilicitude em favor do réu. O réu à época dos fatos já era maior de idade, portanto, imputável, por suas condições pessoais tinha plenas condições de saber da ilicitude dos fatos, bem como podia agir de conformidade com o ordenamento jurídico.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam e pelo convencimento que formei, com arrimo no artigo 387 do Código Penal JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/IV, para CONDENAR o denunciado HENRIQUE MARTINS BALESTRINI, qualificado e representado nos autos, nas penas do artigo 217-A, Caput, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena.Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: culpabilidade do réu evidenciada e inaceitável e tinha pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, porém, normal para o delito; b) antecedentes: favorável ao réu, já que não consta outros registros c) conduta social: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade e a conduta social do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; d) circunstâncias e motivo: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime; g) consequências: são extremamente graves para a vítima, no entanto, são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.Desta forma, sendo as circunstâncias judiciais favorável ao acusado, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes para serem analisadas.Na terceira ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, TORNO A PENA EM DEFINITIVO EM 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO.Pela quantidade da pena aplica, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra “b”, do Código Penal.Ausentes os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritiva de direito. Também não se aplica ao caso o sursis processual (artigo 77 do Código Penal).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, conforme permaneceu durante toda a instrução processual.Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, façam as comunicações necessárias e expeça-se MANDADO de prisão.Após o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se a guia de execução de pena, encaminhando ao juízo competente.Custas de Lei.Intime-se o réu para pagar, no prazo de 5 dias, as custas processuais e dos dias multa. Decorrido o prazo, não vindo comprovação nos autos, inscreva-se o débito em dívida ativa.P. R. I. C. Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000151-26.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Luiz Martins
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
A denúncia já foi recebida às fls.95.Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Designo audiência de instrução para 29 de outubro de 2018, às 10h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória, as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa/Defensoria Pública.Cumpra-se expedindo-se o necessário.Serve como MANDADO de intimação do denunciado e intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Serve como ofício para autoridade policial comunicando a designação da audiência em que os agentes da Polícia Civil serão inquiridos.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002789-10.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: DEZIANE DE LIMA HUMMEL
Endereço: RUA PARÁ, 2366, CENTRO, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003197-98.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 25/09/2018 13:45:43
Requerente: ASILO SAO VICENTE DE PAULO E CASA LAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: ISABEL POIT DO PRADO - Rua Floriano Peixoto, n. 2030, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO
Recebo a inicial. Com gratuidade. Processe-se em segredo de justiça.
Sirva esta como carta/MANDADO de citação da ação e intimação do interditando, bem como da requerida, para comparecer à audiência de entrevista designada para o dia 30 de outubro de 2018, às 10h, nos termos do art. 751 do CPC.
Nomeio para o exercício de curadora especial em favor da requerida, a Defensoria Pública, caso não seja constituída de advogado (art. 752 do CPC) que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da audiência designada.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intime-se a Parte Autora, inclusive da audiência, na pessoa de suas procuradoras constituídas nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de concordância da atual curadora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003140-51.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/08/2016 16:13:47
Requerente: DINIZ MAYCOM FREIRE DE MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a juntada do documento de ID Num. 19361963, renove vistas ao INSS.
Int. Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001232-22.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: JOSE ANTONIO GUMIERO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II ( auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003822-06.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua 01, 3085, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004082-49.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/11/2017 13:21:44
Requerente: MARIA HILDA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial.
O INSS apresentou contestação no ID 16537934.
Réplica (ID 18752712).
O feito está em ordem.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2018, às 10h30min.
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC).
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003206-60.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2018 17:24:06
Requerente: C. H. D. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a parte requerida nos termos legais.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Ciência ao Ministério Público.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004471-34.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VALDEIR MERQUIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REQUERIDO: ELIZEU FABRICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 14/11/2018 às 10h00min.
Intime-se as partes para comparecimento nesta data no Fórum em uma das
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002978-85.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: FRANCIELE DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua São Gabriel, -, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002923-37.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: OSVALDO DE PAULA NASCIMENTO
Endereço: Rua Dourados, 743, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004120-95.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: PARAIBA, 2065, CASA, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da data da pericia designada para o dia 20/11/2018, às 10h, conforme informado no ID: 21837230
Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003276-14.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDIR NOVAES DUARTE
Endereço: RUA PARÁ, 1370, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, informar nos autos se o benefício já foi implantado em prol do autor.
Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002925-07.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: HELENA PIMENTEL RAMOS
Endereço: Av. Sete de Setembro, s/n, podendo ser localizada na Agroeste Máq., Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000775-24.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: SEBASTIAO DE AZEVEDO
Endereço: RUA BOM JESUS, 2162, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: RUA ALAGOAS, 2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: D. M. DA SILVA - ME
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, SN, PERTO DA FABRICA DE PORTAS DO BIBI (AGROPECUARIA), CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, SN, PERTO DA FABRICA DE PORTAS DO BIBI (AGROPECUARIA), CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003665-96.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JACY WULTKOWSKY
Endereço: RUA CASCAVEL, 2139, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, informar no processo se o benefício foi implantado.
Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002937-21.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ALMIR ROGERIO ANDRADE DO CARMO
Endereço: Rua Valda Vieirs, 2424, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003025-30.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENY MILBRATZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA (HONORÁRIOS).
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Diante de devolução da requisição de pagamento ao perito (ID 16372763), determino que o cartório adote as providências necessárias para reencaminhamento do requisitório
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000790-22.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 08/03/2018 18:54:52
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: RUDIMAR DE SOUZA NOBRE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Pedido de desistência (ID Num. 17872776), sobre o qual é desnecessária manifestação dos deMANDADO s, pois não sofrerão prejuízos neste momento, até porque não foram citados.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. Num. 17872776 - Pág. 1 e extingo este processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.
Honorários incabíveis.
Não há notícias de bens restritos.
Este Juízo NÃO determinou inscrição do nome da requerida no SERASA, não tendo como determinar baixa de eventuais restrições. Se o nome da requerida foi inscrito pelo autor, quem é este que tem de providenciar as baixas.
Publique-se. Registre-se.
Nada mais sendo postulado, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".
Transitada em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000462-63.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/02/2016 11:40:52
Requerente: P L ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Requerido: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, tomar ciência da devolução da carta precatória, bem como para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000130-62.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 27/01/2017 16:31:26
Requerente: DALVA RODRIGUES CANCIAN
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: GENESIO CANCIAN
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID Num. 17230111. Lavre-se termo de compromisso.
Para fins de prosseguimento do feito, determino a avaliação dos bens a serem partilhados.
Após, dê-se vista ao MP.
Int. Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003110-79.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/09/2017 11:08:08
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não foram encontrados bens, DEFIRO o pedido do autor, devendo o executado ser intimado, a indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e incidindo em multa, nos termos dos arts. 774, V e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.
Após, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004039-49.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003088-55.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUI BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA (HONORÁRIOS). Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003227-36.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR 364, km 385,5, Setor Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Nome: ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANCA
Endereço: Linha E, Lote 41, Gleba 04, km 15, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Primeiramente, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
3. Com as providências, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 08/11/2018, às 10h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
4. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003857-63.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, AURELISA NOGUEIRA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000140-72.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 18/01/2018 09:59:06
Requerente: LARISSA GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
LARISSA GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE , ajuizou ação de Execução de Prestação Alimentícia em desfavor de LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE.
O requerido foi devidamente citado para quitar, no prazo de 03 dias, o débito alimentar referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 ou apresentar justificativa plausível para o não pagamento.
O executado se manteve inerte, sem manifestação ou comprovante de pagamento.
É o relatório. Decido.
O executado foi citado, porém não se manifestou nos autos.
Dispõe a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo".
Vejo que o caso se amolda a súmula, pois o executado, foi citado para pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, e as pensões que venceram no curso da execução, e não fez qualquer pagamento até o presente momento, assim, está autorizada a sua prisão.
Posto isto, com fulcro no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil e Súm. 309 do STJ, não acolho a justificativa apresentada e DECRETO A PRISÃO civil do devedor LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE, filho de Marco Antônio Brasil Vargas Rezende e Rute Izabel Nogueira Germano Vargas Rezende, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, o que deve ser informado nestes autos, apresentando o comprovante de pagamento para a expedição do alvará de soltura.
Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.
Intime-se a parte exequente para atualizar o valor do débito alimentar; após calculado, expeça-se MANDADO de prisão.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002152-30.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENI DOS REIS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003090-25.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001117-69.2015.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLEI CONTIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Diante de devolução da requisição de pagamento à perita (ID 16358695), determino que o cartório adote as providências necessárias para reencaminhamento do requisitório.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002058-48.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ACORDO). Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Diante de devolução da requisição de pagamento à perita (ID 16368835), determino que o cartório adote as providências necessárias para reencaminhamento do requisitório.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000870-83.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/03/2018 15:37:29
Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: JUSELMA FERREIRA MOTTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
1.Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/11/2018, às 09 h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
3. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
4. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001813-71.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000894-82.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2016 08:55:00
Requerente: ZELITA MENDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que o INSS não foi intimada quanto aos documentos apresentados pela parte autora.
Visando evitar futura arguição de nulidade, intime-se o INSS, para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo INSS, bem como acerca da complementação do laudo.
Prazo de 15 dias.
Após, voltem conlusos para SENTENÇA.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003642-87.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/09/2016 15:53:50
Requerente: SANTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da petição de ID 18766643, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
No mais, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO_____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000030-73.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 09/01/2018 13:59:42
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - PR0031034
Requerido: JOSE CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
BV FINANCEIRA S/A, propôs ação de busca e apreensão em face de JOSE CARLOS DA ROCHA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o requerido realizou contrato de financiamento e que o bem foi dado em Garantia de Alienação Fiduciária.

Informa que o requerido não efetuou o pagamento das prestações, estando constituído em mora.
Pleiteou assim, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Juntou procuração e documentos.
Concedida a liminar, foi devidamente executada, procedendo-se a busca e apreensão do veículo.
O requerido foi devidamente citado, todavia, não purgou a mora, nem, tampouco, apresentou defesa.
A parte autora se manifestou nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do NCPC).
A presunção não é absoluta, mas no caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – Contrato de Alienação Fiduciária, bem como a notificação que constituiu o requerido em mora -, não existe elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A em face de JOSE CARLOS DA ROCHA, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
1. DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
2. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, e se o preço da venda não bastar para pagamento do crédito, o requerido continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado (art. 1º, §§ 4º e 5º do DL 911/69).
3. Oficie-se ao DETRAN/RO, informando que a parte autora está autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar (§ 1º, do art. 3º do DL 911/69).
4. Condeno ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do NCPC.
Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.
Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002665-95.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA (HONORÁRIOS). Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000615-62.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Na mesma oportunidade, o INSS deverá manifestar sobre a petição de ID 21375865.
Diante de devolução da requisição de pagamento à perita (ID 16371938), determino que o cartório adote as providências necessárias para reencaminhamento do requisitório.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004694-21.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/12/2016 09:06:22
Requerente: SEBASTIAO JUSTINO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Na mesma oportunidade, o INSS deverá manifestar sobre a petição de ID Num. 17111152.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001321-16.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 29/10/2015 08:30:25
Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID Num. 18976723. Remeta-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, conforme DECISÃO de ID Num. 16548683 - Pág. 2.
Proceda-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002572-35.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2016 09:21:23
Requerente: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido: ADRIELLE WAIANDT OTTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito, bem como indicar o atual endereço da requerida.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003897-45.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2016 19:43:01
Requerente: IZELDA MILLER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da petição de ID 19043132, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após a comprovação e nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO_____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7003880-72.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 14:46:20
Requerente: ALVINO SCHULZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido: LEONIRA KEMPIM SCHULZ
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária.
Sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.
Nomeio inventariante ALVINO SCHULZ, independentemente de expedição de termo.
O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.
Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
Intime-se o inventariante, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:
a) apresentar esboço de partilha amigável, discriminando os bens ou fração ideal dos mesmos (especificando os valores de cada quinhão);
b) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome da falecida;
c) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
Intimem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7004024-46.2017.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 28/11/2017 07:40:06
Requerente: MARIA ENEIDE DA CONCEICAO SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Defiro a Justiça Gratuita.
Oficie-se ao SICOOB para que informe os valores e seguros porventura existentes em nome do falecido Antônio Arruda Filho (CPF 090.540.492-00), em 15 dias.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7002647-74.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/07/2016 20:10:26
Requerente: VANESSA STRUTZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de ID 19122864, tendo em vista que está em desacordo com o cálculo apresentado (ID 19123058).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7001513-41.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 07/05/2018 08:51:40
Requerente: A. R. L. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: JOSÉ RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
O executado não foi intimado.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001198-47.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2017 19:24:26
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: ANDERSON BALBINOT DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
DESPACHO
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.
Dito isso, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada uma das diligências solicitadas.
Com a juntada do comprovante de pagamento, vem conclusos.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002558-51.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
REQUERIDO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o desarquivamento, porquanto o processo é de 2016 e já possui certidão de crédito e dívida.
Assim, volte-se ao arquivo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste -
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002475-98.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JENNIFER DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
DESPACHO
Vistos,
A parte autora, insatisfeita com a SENTENÇA proferida no processo, interpôs recurso inominado, no qual pleiteou o benefício da gratuidade da justiça.
É sabido que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.
No entanto, os elementos contidos no processo indicam que a situação de pobreza alegada pela parte é verídica.
Ademais, a autora está sendo representada pela Defensoria Pública, o que se presume legitimidade do pedido.
Assim, acolho o pedido de gratuidade processual.
Por estar no prazo recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária (requerida) para apresentação de contrarrazões.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO nestes autos.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO
CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002652-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
REQUERIDO: OLAVO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Em caso de descumprimento do acordo, a parte autora poderá desarquivar o processo.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

# COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000916-73.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Flagranteado:Jonatã Justiniano Feliciano
Advogado:Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JONATÃ JUSTINIANO FELICIANO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado na forma tentada, descrito no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Em atenção à manifestação ministerial de fls. 108, designo o dia 22/11/2018, às 08h30min, para audiência de continuação. Intimem-se as testemunhas Bruno Gomes da Silva e Lucas Mendes Filho (fls. 109), bem como conduza-se coercitivamente a testemunha Naiara do Nascimento Teixeira.Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

## 2ª VARA CRIMINAL

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0071164-50.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudio Pereira Filho
DESPACHO:
DESPACHO Determino a intimação de CLAUDIO PEREIRA FILHO para comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá retomar as condições impostas em sede de livramento condicional, sob pena de revogação.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Bolívia, n. 3653, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim/RO.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista imediata ao Ministério Público para manifestação e à DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001267-46.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Josivaldo Feitosa de Almeida
DECISÃO:
Vistos.Analisando a ata de audiência de f. 95, vislumbro que a parte dispositiva da SENTENÇA constou como tendo sido o acusado Josivaldo Feitosa de Almeida condenado nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, quando, em verdade, fora condenado no artigo 157, caput, do Código Penal.Nesta senda, chamo o feito a ordem, para o fim de retificar o erro material cometido, devendo ser considerado que o acusado Josivaldo Feitosa de Almeida foi condenado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CPB. No mais, mantenho incólume as demais deliberações contidas na ata da audiência.Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

# 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001424-94.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789
Endereço: Av. Porto Velho, S/N, Distrito de Nova Dimensão, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB/RO 9202
Requerido(a):Nome: ADONIAS MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
DESPACHO /MANDADO
Proceda-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista que o executado não reside mais no endereço constante dos autos, intime-se a parte exequente para que informe novo endereço, a fim de possibilitar a expedição de MANDADO de penhora, conforme solicitado.
Expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Intime-se.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003060-95.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB/RO 8625
Requerido(a):Nome: JANDERCLEY EDUARDO SILVA
Endereço: Segundinha D, Km 06, Ribeirão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 14 de NOVEMBRO de 2018, às 10h20min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580
Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor que deverá ser intimada por intermédio de sua causídica via DJE.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003158-80.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VERIANA SANDERS ARRIATES
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 3916, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB/RO 2570
Requerido(a):Nome: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Travessa dos Navegantes, S/N, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 14h40min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003067-87.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a):Nome: ALCIRENE GRANGEIRO MIRANDA
Endereço: Av Marechal Deodoro, Frente com Cerealista Varão/ Próx. Garagem de ônib, Esquina com Av Desidério Domingos Lopes, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 14 de novembro de 2018, às 12h20min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003083-41.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: EDILCE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Almerindo Ribeiro dos Santos, 2845, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Requerido(a):Nome: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Travessa dos Navegantes, S/N, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2018, às 9h20min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003059-13.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a):Nome: ALCIRENE GRANGEIRO MIRANDA
Endereço: Av Marechal Deodoro, Frente com Cerealista Varão/ Próx. Garagem de ônib, Esquina com Av Desidério Domingos Lopes, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2018, às 11h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0005083-12.2013.8.22.0015
Polo Ativo: SELMA SOEIRO DE OLIVEIRA DE FARIAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUELINA NOBRE DO NASCIMENTO GOMES - RO0000983
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ALBERICO PAIVA DE FARIAS e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, que em razão da manifestação da Fazenda Pública Estadual promovo a CONCLUSÃO do feito.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001543-58.2010.8.22.0015
Polo Ativo: AFONSO BEZERRA DE LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Advogados do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Polo Passivo: MARTA PEDROZA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, em razão do requerimento de fls. 115/120 dos autos digitalizados, que promovo a CONCLUSÃO do feito para análise judicial.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004621-55.2013.8.22.0015
Polo Ativo: CLAUDINEIA PEREIRA BIET ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Polo Passivo: SIDNEI RICCIO ALVES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, em razão da Manifestação do Ministério Público, que promovo a CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, nos termos do DESPACHO de fls. 165 dos autos digitalizados.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0001308-18.2015.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Pan S.a
Advogado:Francisco Duque Dabus ( 248505), Jose Martins ( 84314), Cristiane Belinati Garcia Lopes ( 11877)
Requerido:Jonnys Menezes Farel
DESPACHO:
DESPACHO Em consulta via RENAJUD não localizei nenhuma restrição realizada por este juízo, conforme espelhos anexos. Intime-se o Banco autor para que diligencie junto ao DETRAN, a fim de obter mais informações acerca da restrição mencionada, bem como se ela estaria interligada aos presentes autos, informando ao juízo no prazo de 05 dias.Em caso de inércia, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001040-03.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adilson Simões dos Santos
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
DESPACHO:
DESPACHO O extrato das contas judicias vinculadas ao processo encontra-se acostado às fls. 206 dos autos.Segundo consta do documento, não há saldos a serem levantados.Dê-se ciência ao Banco requerido e após arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004267-66.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JOAO PEREIRA
Nome: JOAO PEREIRA
Endereço: ANTONIO L DE MACEDO,, 3325,, bairro DOIS DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001309-10.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. C. I. E. E. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: J. V. S. M. -. M.
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
SENTENÇA
Trata-se de embargos à ação monitória proposta por J. V. S. MESQUITA, devidamente qualificado na inicial, nos autos da ação monitória principal movida por M. S. COMERCIAL IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA.
Pretende a embargada o adimplemento da dívida representada por 3 (três) cheques, os quais perderam sua liquidez e exigibilidade, por meio da qual busca a satisfação de valores que seriam devidos pelo embargante.
O requerido, por estar em lugar incerto e não sabido foi citado por edital, permanecendo inerte. Sendo assim, foi nomeado defensor dativo, a fim de assegurar o direito à ampla defesa.
Alega o embargante, contudo, que nos termos do art. 700 do CPC e seguintes, a defesa não vislumbrou a inexistência de qualquer dos requisitos que possam indeferir por hora o pedido inicial, bem como vícios processuais ou nulidades.
Aduz ainda que, no tocante ao MÉRITO, por carecer de subsídios necessários para uma defesa especificada, resta embargar por negativa geral (JTJ 119/121), elidindo-se os efeitos da revelia, e isto nos moldes do Códigos de Processo Civil, em seu artigo 340, parágrafo único.
E o que há de relevante. Decido.
A matéria posta em discussão dispensa dilação probatória. Assim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Vislumbra-se que os cheques que instruíram os presentes autos, foram dados como pagamento ao autor, todavia, a tentativa de saque restou infrutífera, sendo devolvidos por insuficiência de fundos. Atualmente, encontram-se sem força executiva.
O embargado aduz que tentou receber seu crédito com o embargante, porém não teve êxito, o que o ensejou a ingressar em juízo com a presente ação monitoria.
Pois bem, inexiste qualquer questionamento acerca da legitimidade do cheque por parte do embargante, ao contrário, o mesmo sustenta a inexistência de qualquer dos requisitos que possam indeferir por hora o pedido inicial, bem como vícios processuais ou nulidades.
O cheque é ordem de pagamento à vista tendo como características a abstração, cartularidade e literalidade, e após haver sido colocado em circulação, o credor é aquele que o recebe por endosso quando nominal ou aquele que o detém quando ao portador.
Não foi trazida aos autos qualquer questão de relevo que permitisse criar obstáculo à pretensão da ação monitória.
Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (art. 702, §8º do CPC), e julgo com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, via de consequência JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, a ser pago por J. V. S. MESQUITA no valor de R$ 4.520,40 (quatro mil quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), passando o débito ora reconhecido a constituir-se título judicial, apto a execução, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da primeira apresentação e correção monetária a partir da emissão da cártula.
Condeno a empresa embargante ao pagamento das custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito reconhecido. Considerando que a embargante/requerida é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Dra. Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, nos termos do §2º do art. 85, do NCPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço em R$ 300,00 (trezentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários.
Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004045-98.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO
Nome: MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 4033, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Oficie-se novamente ao órgão pagador (IPREGUAM) da parte requerida para que providencie a implantação dos descontos a serem realizados diretamente do contracheque de Maria Auxiliadora Gomes Bernardo para pagamento da dívida no valor de R$ 7.942,00 da seguinte maneira: 26 parcelas no valor de R$ 300,00 e a última (27ª) no valor de R$ 142,00, a serem depositados em conta judicial a ser aberta pelo cartório, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004168-33.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. N. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. D. S. P.
Nome: Edson da Silva Pereira
Endereço: Av. Mario Peixe, 5155, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Ao menos em análise sumária aos comprovantes apresentados, verifica-se que o executado quitou o débito alimentar vencido, bem como daquelas que se venceram no curso do processo até a data do depósito.
Assim, em atenção ao poder geral de cautela, SUSPENDO a ordem de prisão decretada nos autos.
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada pelo executado, bem como dos comprovantes juntados nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento em vista de sua comprovação.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003247-40.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
Endereço: 12 de Outubro, 772, 12 de Outubro, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
EXECUTADO: GABRIELA LAIRANA PEREIRA
Endereço: 12 de JUlho, 2889, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do relatório do núcleo psicossocial sob o Id Num 19888991, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, diga o exequente, no mesmo prazo supra, acerca do prosseguimento do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003138-26.2017.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR
Nome: JULIO SAMPAIO JUNIOR
Endereço: AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 365, SETOR 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003639-77.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETH FATIMA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001908-80.2016.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
EMBARGADO: SOTLEY INTERPRISE PARTICIPACOES LTDA.
Nome: SOTLEY INTERPRISE PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: Rua Lourenço de Almeida, 695, APTO 181, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04508-000
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM - SP105209
DESPACHO
Em que pese tenha sido devidamente intimada na pessoa de sua causídica constituída nos autos principais, a parte embargada não apresentou impugnação nos autos.
Considerando que o ônus da prova incumbe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, manifeste-se a parte embargante acerca da provas a serem produzidas, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000781-10.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. S. M.
Endereço: Av. Miguel Hattzinakis, 2861, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: F. M. M.
Endereço: Av. José Bonifácio, 1506, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção por abandono.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do processo por abandono da parte.
SIRVA COMO CARTA/MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003084-26.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA NORMA PINO BEZERRA LIMA, RAISSA BEZERRA BONILLA, LUANDA VALQUIRIA BEZERRA BONILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
EXECUTADO: OSCAR GONZALES BONILLO
Nome: OSCAR GONZALES BONILLO
Endereço: Avenida Madeira Mamoré, 4656, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o debito atualizado e indicado no valor de R$ 2.919,24 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do debito ( Art. 523, §1 º do CPC ).
Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da divida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Publica, ocasião em que os autos deverão ser r eme t idos a contadoria judicial para atualização do débito.
Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.
Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001238-71.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
Nome: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
Endereço: AVENIDA 19 DE ABRIL, 2875, CASA, JOAO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, SAIDA PARA GUAJARA MIRIM, AO LADO DO POSTO FLEX, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição testemunhal, conforme pleiteado sob id num. 20443345.
Fixo como pontos controvertidos: a) Suspensão irregular do fornecimento da energia elétrica por parte da concessionária ou ocorrência de curto circuito no momento da manutenção da rede elétrica; b) Tempo para restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora do requerente.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 10h00.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000066-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA
Nome: HOSPITAL ESPERANCA SA
Endereço: Rua Francisco Alves, 887, Paissandu, Recife - PE - CEP: 50070-490
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
De fato, verifico que houve um equívoco deste juízo ao deferir o levantamento do montante de R$ 613.627,84, enquanto o correto seria apenas a soma do total no tocante ao dano material, dano moral dos genitores e da pensão retroativa.
De todo modo, este juízo foi cristalino ao afirmar que o valor total de R$ 105.386,71 referente ao dano moral do menor Djair Ferreira Ramos Teodósio Junior deveria permanecer depositado em juízo em conta a ser aberta em nome dele.
Assim, embora a nobre causídica tenha demonstrado sua boa-fé devolvendo o valor de R$ 101.575,36, verifico que o montante não corresponde ao valor que fora determinado para permanecer depositado em juízo.
Nem se cogite que o desconto realizado no valor de R$ 3.886,66 foi referente às pensões depositadas referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro/2018, haja vista que o valor mencionado já estava embutido no valor levantado pela parte, sendo desnecessário o desconto da cota parte do dano moral do menor.
Desse modo, intime-se a parte exequente a proceder à devolução do valor de R$ 3.886,66 para a conta do juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento de cópias dos autos para a Delegacia de Polícia para apuração do crime de apropriação indébita.
Decorrido o prazo acima sem a comprovação do depósito, extraiam-se cópias dos autos e encaminhem-nas ao Delegado de Polícia para instauração de inquérito policial com a FINALIDADE de apurar eventual crime de apropriação indébita.
Por outro lado, havendo o depósito, cumpra-se a determinação constante no DESPACHO de id num. 21248223, providenciando-se a abertura de conta judicial em nome do menor para onde deverão ser destinados o valor total constante na conta judicial atual.
SERVE COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000638-50.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: ADAO QUINTAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
O exequente informou em petição (id num. 21768186) que a parte executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução. Pugnou, ao final, pela extinção do feito.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, expedindo-se o necessário.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Em caso de intimação infrutífera, intime-se por edital e, em seguida, inscreva-se em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7005126-19.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORIVALDO PEREIRA MATHIAS
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária declaratória.
No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob id num. 20594955, pág. 01/02. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.

Antes de homologar o acordo entabulado, foi determinado à parte autora que juntasse nos autos a procuração com poderes específicos outorgada pela parte requerida em favor dos causídicos que assinaram a minuta do acordo, no prazo de 10 dias sob pena de não homologação.
O Banco requerido, por sua vez, informou o total cumprimento do acordo, inclusive juntando o respectivo comprovante de pagamento do valor avençado, consoante id num. 21188388, pág. 01/02 e id num. 21188396.
A procuração também foi acostada aos autos sob id num. 21769917, pág. 01/08 e id num. 21769924.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que as partes noticiaram a ocorrência de acordo.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo, especialmente porque o próprio Banco requerido compareceu nos autos informando o seu cumprimento.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 20594955, pág. 01/02) e como consequência, declaro quitada a obrigação, haja vista a comprovação do cumprimento do acordo celebrado.
Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.
Sem custas finais, nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
As custas iniciais serão pagas pelo requerido, consoante acordado entre as partes. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001845-84.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA EDNA FERREIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
SENTENÇA
Severino Alves de Oliveira e Maria Edna Ferreira Mendes ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si, conforme petição inicial sob Id Num. 19513429.
Acostaram documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável ao pleito, conforme manifestação sob Id Num. 21768573.
É o que há de relevante. Decido.
Cuidam os autos de homologação de transação extrajudicial, na qual acordaram os requerentes acerca da união estável, guarda das filhas menores e regulamentação de visitas, alimentos, bem como a partilha dos bens.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, conforme o descrito no termo inicial lavrado e subscrito por advogado particular que representa ambas partes, sob Id Num. 19513429 e, como consequência, declaro a extinção do vínculo de união estável havido entre as partes, a partilha dos bens descritos na inicial e guarda das filhas menores em favor da genitora, nos moldes acordados. O direito de visitas será fixado de acordo com a conveniência dos genitores, de forma livre. A título de alimentos, contribuição, o genitor contribuirá no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme previamente estabelecido.
Como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003058-62.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. G. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
RÉU: O. D. S. G., O. D. S. G., V. R. G., V. G. D. N. F., O. D. S. G.
Nome: OZIANY DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Itaúnas, 1560, Rua Osvaldo Aranha, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-422
Nome: OZIVÂNIA DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Rondônia, 1270, São Domingos de Savio, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Nome: VIVIANY RODRIGUES GOMES
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1994, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Av Princesa Isabel, 4039, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Princesa Isabel, 4039, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: OSIVALDO DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1702, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O AR mencionado pela parte foi assinado por terceiro, razão pela qual não produz quaisquer efeitos para fins de citação.
Assim, intime-se a parte autora, por derradeira vez, a comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido e consequente revogação da liminar já concedida.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000536-28.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 268, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: ED NALDO DO CARMO
Nome: ED NALDO DO CARMO
Endereço: BR 421, KM 72, S/N, SÍTIO BELA VISTA, BR 421, KM 72, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob id num. 21774264, pág. 01/03.
Pugnaram pela extinção do feito.
Ocorre que em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar na extinção do feito, mas sim em sua suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu Parágrafo Único do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC pelo prazo a ser informado pela parte exequente no prazo de 05 dias.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004267-66.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JOAO PEREIRA
Nome: JOAO PEREIRA
Endereço: ANTONIO L DE MACEDO,, 3325,, bairro DOIS DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000347-50.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. M. S. N.
Nome: MANOEL MERCADO SOARES NETO
Endereço: 39, 6422, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: D. B. S.
Nome: Delmir Barba Soares
Endereço: Getúlio Vargas, 786, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
Compulsando os autos, observo que a parte requerida foi citada por edital (Id Num. 21804808).
Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, considerando que a Defensoria Pública já patrocina a causa em favor da parte autora e, em atenção ao Ofício Circular nº. 037/2016, nomeio curador(a) especial, o(a) advogado(a) Dra. Emily Cristine Lima, OAB/RO 8809, com escritório profissional na Avenida Antonio Luiz de Macedo, nº. 4943, Bairro: Jardim das Esmeraldas – Guajará-Mirim/RO, E-mail: emillychristinny@hotmail.com, para atuar no feito em favor do requerido.
Habilite-se a causídica nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o requerido e o(a) causídico(a) nomeado(a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
Após a contestação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000207-16.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA, GERALDO FERNANDES DA SILVA
Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, no distrito de Jacinópolis, LH 03 KM 13, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: GERALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: PA Buriti, S/N, Zona Rural, LH Doizinha, LT 84, GL 02, KM 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 21347926).
Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens restritos em nome do executado sob o Id Num. 20776730 e Id Num. 20766739, até o limite da dívida indicada pela parte autora, a ser cumprido em seu endereço.

Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004287-57.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDAO, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Nome: RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDAO
Endereço: rua rocha leal, 815, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0006108-89.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: MANOEL DA COSTA LIMA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 427, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
O pedido retro encontra-se devidamente analisado no DESPACHO sob Id Num. 20705254.
Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004321-32.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDERLETH LIMA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 6079, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0035643-15.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: ROSALINA REIS ASSUNCAO
Endereço: Rua: do Serviço, casa nº 20 -Q. 44, Não consta, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial nos autos físicos, à exceção da procuração lá acostada, independente de traslado, vez que incumbirá à própria parte, caso necessário, a apresentação do documento original.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001409-96.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA ILANOS ALVARES
Endereço: Av. Machado de Assis, s/n, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na SENTENÇA pelo requerido (Id Num. 21468810), bem como sobreveio pedido de expedição de alvará e intimação para pagamento do saldo remanescente, vez que entende a parte autora, que o valor a ser pago é de R$ 12.091,40, e a requerida depositou o equivalente a R$ 12.071,95, restando uma diferença de R$ 19,45 a ser pago (Id Num. 21810156).
As custas finais, encontram-se devidamente quitadas (Id Num. 21794761).
Expeça-se alvará para levantamento conforme requerido.
Em seguida, intime-se o réu para que faça o depósito do saldo remanescente.
Caso sobrevenha pedido de expedição de alvará judicial desde já o defiro. Em caso de transferência bancária em conta do causídico dos autos também defiro.
Expeça-se alvará se for requerido.
Arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003727-45.2014.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. E. SERVICOS AUTOMOBILSTICOS LTDA - ME
Endereço: Av: 15 de Novembro,, 3421, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Endereço: Av: Celso Mazutti,, 11267, Sala 01, Parque Industrial, São Paulo - SP - CEP: 08160-360
Advogados do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP0027510, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Torno sem efeito o DESPACHO anterior (Id Num. 21794417).
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move J. E. SERVIÇOS AUTOMOBILSTICOS LTDA - ME em face de RÁPIDO TRANSPAULO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (Id Num. 21228300), em que alega não dispor de condições financeiras para realizar o pagamento do débito, considerando que seu patrimônio está sujeito a recuperação judicial proposta nos autos sob n. 1025650-49.2017.8.26.0224, em trâmite junto a 10ª Vara Cível de Guarulhos.
O exequente por sua vez manifestou-se pelo prosseguimento do feito, considerando que esta demanda está em trâmite anteriormente ao pedido de recuperação judicial, que só fora protocolado em meados de julho/2017.
Entretanto, recentemente, sobreveio uma Comunicação Interna – CI nº. 48/2018 – Nugep/ PRESI/TJRO, informando que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema de nº 987 do STJ, qual seja, “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, em todo o território nacional.
Deste modo, por analogia ao presente caso, considerando a repercussão geral admitida pelo STJ, nos termos do artigo 1.037, inciso II do CPC c/c art. 6º da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do processo até que ocorra o julgamento dos Recursos Especiais acima mencionados.
Intime-se.
Aguarde-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000347-50.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. M. S. N.
Nome: MANOEL MERCADO SOARES NETO
Endereço: 39, 6422, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: D. B. S.
Nome: Delmir Barba Soares
Endereço: Getúlio Vargas, 786, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
Compulsando os autos, observo que a parte requerida foi citada por edital (Id Num. 21804808).
Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, considerando que a Defensoria Pública já patrocina a causa em favor da parte autora e, em atenção ao Ofício Circular nº. 037/2016, nomeio curador(a) especial, o(a) advogado(a) Dra. Emily Cristine Lima, OAB/RO 8809, com escritório profissional na Avenida Antonio Luiz de Macedo, nº. 4943, Bairro: Jardim das Esmeraldas – Guajará-Mirim/RO, E-mail: emillychristinny@hotmail.com, para atuar no feito em favor do requerido.
Habilite-se a causídica nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o requerido e o(a) causídico(a) nomeado(a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
Após a contestação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

# COMARCA DE JARU

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000737-59.2010.8.22.0003
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Severino Parnaiba de Oliveira
Advogado:Justino Araujo (RO 1038)
DESPACHO:
Vistos,Diante da não localização de SEVERINO PARNAIBA DE OLIVEIRA pela carta precatória (fls. 58/66), intime-se o Dr. Justino Araújo, com procuração à fl. 07, a se manifestar nos autos quanto à atual localização de seu assistido, visando a restituição da fiança por ele recolhida anteriormente. Em razão do trancurso do tempo, se o causídico tiver perdido contato com seu cliente, o dinheiro deverá ser transferido para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para possibilitar a restituição em caso de localização futura.Prazo: 10 (dez) dias.Jaru-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001378-44.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: TEREZA MOREIRA DE OLIVEIRA
Requerido: OI S.A
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (cinco) dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: TEREZA MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF 326.227.082-20, residente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7002675-23.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Promovido(s): MARIA VASCONCELOS DE SANTANA
Valor da causa: R$ 6.832,10 - Assunto: [Correção Monetária]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. -
Jaru-RO, 27 de setembro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001751-75.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: DANIEL FERREIRA DE FREITAS - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: DANIEL FERREIRA DE FREITAS
Endereço: LOTE 159 GLEBA 55, LINHA 608 KM 45, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, RUA RICARDO CATANHEDE, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por DANIEL FERREIRA DE FREITAS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 11.847,98 (onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando em síntese, preliminar de prescrição e no MÉRITO, afirmou que os orçamentos apresentados são fictícios e genéricos, incapaz de comprovar os dispêndios, discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pela parte autora. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 20133198).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 20172128)
Da prejudicial de MÉRITO – Prescrição
A preliminar de prescrição, alegada pela parte requerida, não pode ser acolhida, tendo em conta que o prazo prescricional no caso em apreço somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica, fato que não aconteceu.
Neste sentido, é o posicionamento pacificado no TJ/RO:
Processo civil. Apelação. Construção de subestação de energia. Eletrificação na zona rural. Existência de contrato. Participação. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Termo inicial. Data da incorporação pela concessionária. Causa madura. SENTENÇA anulada. Apreciação do MÉRITO. Cabimento. Recurso provido. O prazo prescricional da pretensão de reembolso em razão da construção de subestação de rede de energia elétrica rural por particular, conta-se a partir do momento em que a concessionária a incorpora, que, no caso, ocorreu em 2012, após o programa federal "Luz para Todos". O fato de o juiz de primeiro grau ter julgado antecipadamente o feito, por si só, não compromete a ampla defesa, quando a questão é comprovada por meio de documentos. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar o MÉRITO da demanda quando anulada a SENTENÇA, verifica-se a desnecessidade de produção de provas em audiência e o revolvimento de matéria de fato, aliado à suficiência de prova documental, em atendimento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais. Apelação provida. (Apelação 0004698-80.2012.822.0021, Rel.

Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2018).
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).
Do MÉRITO
A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.
A Resolução 229/2006 da ANEEL, realmente se trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica/requerido.
A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.
Diante do disso, a ação é improcedente, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (ID 21645954), a subestação de energia elétrica encontra-se dentro da propriedade rural do autor e alimenta exclusivamente a residência do autor.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
A Resolução da Aneel 229 de 2006, assim dispõe no art 4°: “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.”
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da Ceron, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Ademais, neste sentido, é o recente posicionamento do TJ/RO:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores, quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. Apelação, Processo nº 0000917-46.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valor gasto, desde que devidamente comprovado nos autos, com a digitalização das notas fiscais ou na sua falta por meio de perícia, conforme estabelecido na resolução.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002196-93.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: VERA LUCIA PARREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: VERA LUCIA PARREIRA
Endereço: LH. 625, S/n°, Km 80, LT 55, GB 02, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001435-62.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Nome: RONILSON NOVAIS DE ASSUNCAO
Endereço: RUA FREI CANECA, 2367, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: RONILSON NOVAIS DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SIDNEY DA SILVA PEREIRA
AV, BRASIL, 2323, casa, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004360-02.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: GRACIANE PINHEIRO DE SOUZA
Nome: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Endereço: Rua Major Sertório, 128 5 andar, - lado par, Vila Buarque, São Paulo - SP - CEP: 01222-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO0004818
Requerido: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222, RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Rua Major Sertório, 128 5 andar, - lado par, Vila Buarque, São Paulo - SP - CEP: 01222-000
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito da juntada de guia, sem petição ou comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002847-28.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Nome: CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 664, Km 25, zona rural, Distrito de Colina Verde, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
Requerido: CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Avenida do Cacau, 1558, Em frente aos Correios, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002617-83.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: VIOTTO & RAMOS LTDA - ME
Nome: JOSE GARCIA DE BRITO
Endereço: Rua Seringueira, 1454, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: JOSE GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
VIOTTO & RAMOS LTDA - ME
Av Pedras Brancas, 2548, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001933-61.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: RUI CORREIA SILVESTRE - Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Nome: RUI CORREIA SILVESTRE
Endereço: LINHA 634 KM 52 GLEBA 70 LOTE83, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCELO RODRIGUES XAVIER - Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002269-70.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Requerente: CATARINA MARIA SERVINO - Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: CATARINA MARIA SERVINO
Endereço: Rua Joao Batista, 765, casa, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FABIO DA COSTA VILAR - Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
DESPACHO
Vistos.
Conforme minuta do Bacenjud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda remanescente, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20180006065307, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072018000012679158 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.
Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001934-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: ZAQUEU MOREIRA DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Nome: ZAQUEU MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 628 KM 55 LOTE 029 GLEBA 73, ZONA RURAL, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000877-90.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Duplicata]
Requerente: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278 - Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278
Endereço: MARANHAO, 1563, CASA, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: WILGNER PEREIRA DE ANDRADE
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WILGNER PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2270, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é funcionária da empresa Frigorífico JBS S/A, localizada na Rodovia RO 010, km 05, s/n, zona rural de São Miguel do Guaporé/RO (ID n. 21758949), DEFIRO o pedido de penhora de parte de sua renda.
Ante o exposto, cumpram-se as seguintes determinações:
1 – intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe conta bancária para eventual depósito pela empresa.
2 - Com a informação de conta bancária da parte autora, expeça-se MANDADO para a realização da penhora, no percentual de 20% do salário líquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa Frigorífico JBS S/A, até atingir o valor atualizado da dívida, R$ 529,29 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), (ID n. 21758949).

Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.
3 - Nomeia-se como depositário da penhora o responsável pela folha de pagamento, o qual, no ato da penhora, será advertido que deverá:
a) Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora, via e-mail institucional (jaw1civil@tjro.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;
b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;
c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);
4 - O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.
No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para ele, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.
5 - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
6 - Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.
7 - Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003086-32.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: IVONEIDE MATEUS DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Nome: IVONEIDE MATEUS DE SOUZA
Endereço: LOTE 44-A, KM 22, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: GEOVANE CAMPOS MARTINS
Requerido: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por IVONEIDE MATEUS DE SOUZA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de

perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."

Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001937-98.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: ANTONIO JOSE BARBOSA - Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Nome: ANTONIO JOSE BARBOSA

Endereço: LINHA 28 KM 60 LOTE 47 GLEBA 73, ZONA RURAL, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890

Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002957-27.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: NILTON DE FREITAS CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

Nome: NILTON DE FREITAS CHAVES

Endereço: Av. Rio Branco, 2655, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: CARLOS PEREIRA LOPES

Requerido: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: NATURA COSMETICOS S/A

Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000

DECISÃO

Recebo a inicial.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e se abstenha de cobrar os valores que alega ser indevidos, a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
A audiência de conciliação já foi agendada no sistema PJE.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001935-31.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Incorporação]
Requerente: IRDO PERES DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Nome: IRDO PERES DA SILVA
Endereço: Linha 603 km 52 Lote 28 Gleba 02, PA. PRIMAVERA, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCELO RODRIGUES XAVIER - Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000660-47.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: AMADEUS GUIMARAES DE SOUZA e outros - Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Nome: AMADEUS GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: Linha 625, Lote 37, Km 75, Gleba 1, Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: RONALDO LAGASSI
Endereço: Linha 625, Lote 38, Km 75, Gleba 01, Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIOMAR BONFA, GERVANO VICENT, LENIR CORREIA COELHO, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 1101, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002688-56.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: LADAERCIO RODRIGUES DE SOUZA - Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Nome: LADAERCIO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Ceará, 1527, Casa, Setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO
Requerido: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamado: ARTUR LOPES DE SOUZA - Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Marechal Rondon, KM 274 - SN, SOLETROL, Centro, São Manuel - SP - CEP: 18650-000
DESPACHO
Vistos.
Conforme minuta do Bacenjud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda remanescente, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20180005696818, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072018000012091230 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.
Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 17 de setembro de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001528-25.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Requerente: CRISTIANO FERRAZ DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: CRISTIANO FERRAZ DA SILVA
Endereço: RUA FREI CANECA, 1253, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI - Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002269-70.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Requerente: CATARINA MARIA SERVINO - Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: CATARINA MARIA SERVINO
Endereço: Rua Joao Batista, 765, casa, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FABIO DA COSTA VILAR - Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
DESPACHO
Vistos.
Conforme minuta do Bacenjud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda remanescente, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20180006065307, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072018000012679158 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.
Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002191-71.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: ERNESTO GONCALVES - Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: ERNESTO GONCALVES
Endereço: LINHA 634, KM 30, S/N°, GLEBA 69, LOTE 04, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 24 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001977-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 12:47:12
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON ARAUJO SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
O sucumbente pleiteia a concessão do benefício de gratuidade, sob a alegação de que não possui condições para arcar com as custas e honorários advocatícios.
Ressalto que a concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Contudo, a autodeclaração de que não possui recursos para adimplir as custas, não goza de presunção absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos a fim de corroborar a alegação.
Além disto, quando intimado a informar o quantitativo de hectares da propriedade rural e o seu valor aproximado, o requerido quedou-se inerte e, conforme se verifica nos autos, houve um despendimento alto para arcar com os gastos da subestação, fato que demonstra uma condição financeira expressiva.
Ademais, frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento do preparo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002739-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 09:49:47
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ERIVAN RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Cancele-se a audiência designada.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001979-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 15:22:38
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLIVIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Ante a concessão de efeito suspensivo, conforme DECISÃO do Relator no ID n. 21848059 - Pág. 3, e considerando que a DECISÃO atacada através do writ contém toda a fundamentação deste Juízo, deverá a Escrivania expedir o necessário, em atendimento ao pedido de informações de ID n. 21848056.
Após, aguarde-se o julgamento final do MANDADO de Segurança em arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000918-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 11:18:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINALDO VIEIRA JONAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, a fim de que o Oficial de Justiça diligencie junto ao Residencial Orleans, procedendo com a penhora de 01 (um) dos lotes indicados pela parte autora ou de quantos bastem para a garantia do presente cumprimento de SENTENÇA, lavrando-se auto e intimando-se o(s) executado(s).
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 05/04/2018 11:11:02
PROCESSO Nº: 7001040-70.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: JEFERSON PONTES DA SILVA, FABRÍCIO PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação pelo(a) adolescente, FABRÍCIO PEREIRA CARVALHO, DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa aplicada, consoante disposto no artigo 46, II, da Lei 12.594/2012 (SINASE).
Sem custas, por força do art. 141, §2º da Lei 8.069/90.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Por fim, tendo em vista que o feito prossegue em relação ao adolescente, JEFERSON PONTES DA SILVA, aguarde-se a comprovação da 2ª parcela da prestação pecuniária.
Na inércia, intime-se pessoalmente o adolescente para comprovar o recolhimento ou apresentar justificativa, sob pena de aplicação de medida mais gravosa.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003095-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 09:59:18
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
ADOLESCENTE: BRUNO ALIXANDRE ALVES
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada a adolescente, em decorrência da prática de ato infracional.
Considerando a certidão de trânsito, cumpra com os seguintes comandos:
1) Oficie-se ao CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) (nos termos do artigo 40, da Lei nº. 12.594/2012) para que promova a inclusão do adolescente em programa de cumprimento de medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, pelo período de 06 (seis) meses, durante 08 (oito) horas semanais, facultando o fracionamento em dois períodos de 04 horas.
Consigne-se que o órgão responsável pela execução da medida deverá apresentar ao Juízo o Plano Individual de Atendimento (PIA) – artigos 52 a 57, da Lei do Sinase, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento, consoante disposto no artigo 56, da Lei do 12.594/12.

2) Apresentada a proposta do PIA, dê-se vistas às partes, para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 41, da Lei 12.594/2012).
3) Não havendo impugnação, considerar-se-á homologado o PIA, com fulcro no artigo 41, §5º, da Lei nº. 12.594/2012 – SINASE.
4) Considerando o tempo de cumprimento da medida, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à instituição de cumprimento da medida informar eventual descumprimento a este Juízo.
5) Findo o prazo, intime-se a instituição para informar sobre o adimplemento.
Int.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002683-63.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: KATIA IANNOTTI SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALINE FORSTHOFER - OAB/SP 165346
Requerido: IBTA INSTITUTO BRASILEIRO DE TERAPIAS ALTERNATIVAS EIRELI - ME
Advogados do(a) DEPRECADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875, ALBEN DE OLIVEIRA - OAB/SP 334757
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.
2- Atendido o comando, voltem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução solicitada.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
3- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.
4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru, 20 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002699-17.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Terres de Oliveira, 1492, SETOR 03, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2097, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-208
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o benefício amparo social ao deficiente, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do LOAS, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Ademais, no caso, ainda, é imperiosa a realização do estudo social, a fim de se verificar a renda familiar como determina a legislação vigente.
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o

pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001980-35.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
Requerido: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: JOSE NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Projetada, 0535, Savana, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO
Vistos;
1- Tendo em vista a anuência da parte autora que anuiu com a habilitação dos sucessores da falecida requerida Cleide Souza Cavalcante nesta ação (ID 20587654), DEFIRO, o pedido de substituição do polo passivo pleiteada na petição de ID 19925330.
2- Deverá o Cartório proceder a devida correção no polo passivo no sistema PJE, a fim de retirar o nome de Cleide Souza Cavalcante, e incluir o nomes de seus filhos Maria Socorro Vieira Cavalcante Santos, Luis Carlos Vieira Cavalcante, José Raimundo Vieira Cavalcante, Carlindo Alves da Costa e Maria Izabel da Costa Klipel, consoante as respectivas qualificações no ID 19925330 - Pág. 1.
3- Vejo que na certidão de casamento juntada no ID 19925671, o regime adotado pela de cujus Cleide e o Sr. José Nunes da Silva, foi de separação de bens.
Com efeito, como frisou a própria advogada que assiste os filhos sucessores e o próprio cônjuge, apenas aos filhos herdeiros cabe eventual direito sobre o veículo objeto do pedido de busca e apreensão.
Saliento que o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 992.749, definiu a sucessão do cônjuge a partir de uma interpretação de forma inédita que a Ministra deu ao artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. No Recurso Especial, a 3ª Turma decidiu que o cônjuge casado sob o regime da separação convencional de bens não ostenta a condição de herdeiro necessário em concorrência com os ascendentes.
Dessa feita, rejeito a petição de ID 19694695, formulada em nome da falecida - tendo em vista que sua personalidade e sua capacidade de ser parte encerrou com o óbito, e pelo Sr. José Nunes da Silva, porque não este não detém direito sucessório ao bem objeto da lide.
4- Retire-se o nome de José Nunes da Silva do polo passivo no sistema PJE.
5- Evitando futura arguição de nulidade, intime-se os requeridos habilitados no item 1, via sua advogada, para apresentarem sua defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.
6- Juntada a defesa tempestivamente, com eventual arguição de prejudicial de MÉRITO, preliminar e/ou com documentos, intime-se a parte autora, via seu advogado, para réplica.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0014005-93.2004.8.22.0003
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002979-56.2016.8.22.0003
Classe:PETIÇÃO (241)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Fica o patrono da parte requerida intimado dos valores penhorados até 16/03/2018 no processo, sendo R$ 20.166,42 (vinte mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e para no prazo de 05 dias atender o requerimento formulado pelo Ministério Público na peça do ID 16960493, no tocante: 1) que os deMANDADO s sejam intimados para ciência dos valores ora apresentados, bem como que o Escritório Orleans informe nos autos o valor do débito de ELISÂNGELA LAUREDO FERREIRA CORREA, proprietária da Quadra 26, Lote 09, já que ela tem pretensão em quitar o seu débito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 0014005-93.2004.8.22.0003
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005054-68.2016.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: FRANCISROSS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de renovação de diligência por Oficial de Justiça - Liminar Comum/Simples, 1008.6, no valor de R$ 147,04, podendo complementar a taxa de R$ 99,17 já paga.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, querendo, impugnar a penhora, realizada nas contas bancárias, nos valores de R$ 1.595,74 (mil, quinhentos e noventa cinco reais e setenta e quatro centavos), R$ 477,64 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), R$ 64,36 (sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e R$ 18,99 (dezoito reais e noventa e nove centavos). (ID 17789406).
INTIMADO: J. B. RIBEIRO & CIA LTDA - ME, CNPJ 05.294.265/0001-63 e JOVIANO BATISTA RIBEIRO, CPF 385.899.742-00
Processo nº: 7001567-56.2017.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Promovente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Promovido(s): J. B. RIBEIRO & CIA LTDA - ME e outros
Valor da causa: R$ 99.176,79 - Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 20 de agosto de 2018
Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório
Caracteres: 1295 Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01840 Total (R$): 23,83

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002057-44.2018.8.22.0003
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
Requerente: GERSIONI MARQUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: GERSIONI MARQUES COELHO
Endereço: AV.TIRADENTES, 2860, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: linha 605, km 38, gleba 03, LOTE 02, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DESPACHO
Vistos;
1- Chamo o feito à ordem.
Fica dispensada a realização da audiência de conciliação/justificação, tendo em vista o rito especial previsto para o caso em apreço.
2- A parte requerida deve apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação deste DESPACHO, evitando-se eventual prejuízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 28 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0002207-86.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:B. do B. S.
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Executado:N. & N. L. S. da S. N. T. P. N.
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001557-05.2015.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857)
Executado:Construtora Rio Madeirinha Ltda Me, José Rodolfo Batisti, Ozana Chausse Pereira Batisti
Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Advogado Não Informado ( 000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significante economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório faça os autos conclusos para análise do requerimento formulado às fls. 25.3- Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017106-85.1997.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Marleide Barbosa Diniz (PB 2841)
Executado:Cometa Industrial Madeiras Ltda
Advogado:Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A)
DESPACHO:
DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significante economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório intime a parte exequente, via seu procurador, para tomar ciência da DECISÃO do TRF da 1ª Região e requerer o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.3- Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração a migração ao sistema PJE.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004692-64.2011.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Donato Doria dos Santos
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região com seguinte DECISÃO: Homologou o pedido de desistência formulado pelo INSS.

Proc.: 0002783-07.1999.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Aníbal Barbosa de Melo (OAB-RO 294-B), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Requerido:Ademário Serafim de Andrade, Walter de Matos Rocha, Edileuza de Andrade Rocha
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Advogado não Informado ( 3790)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando a petição de fls. 254, determino a Escrivania que proceda com as medidas necssárias para o cumprimento da ordem descrita na SENTENÇA de extinção de fls. 235, liberando-se eventuais constrições existentes no feito, especialmente a descrita na peça apresentada pelo Município de Jaru/RO.Após, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002643-11.2015.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:K. M. S. G. M. S.
Advogado:Defensor Público (RO 00), Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6.055), Defensor Público (RO 00), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6.055), Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Executado:W. M. A. S. J.
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o feito já encontra-se extinto (fls. 40), deixo de extingui-lo novamente.Contudo, diante da informação contida na petição de fls. 47, dou por cumprida a obrigação, exornerando o executado de qualquer responsabilidade quanto aos alimentos objetos do presente feito.Libere-se eventuais constrições. Após, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003483-28.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/10/2017 16:21:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IZABEL MARIO CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006454491 Data/Horário de protocolamento: 28/09/2018 13h40 Número do Processo: 7003483-28.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 770.127.712-91: IZABEL MARIO CALVO 21.916,78 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002427-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 12:19:38
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FERREIRA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006322991 Número do Processo: 7002427-23.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
672.218.072-72 - JOSE FERREIRA MORAIS
[ Saldo Consolidado: R$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003103-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 15:25:38
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o pedido expresso de desistência pela parte autora e, não tendo o requerido oferecido defesa, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Sem custas por força do art. 18 da Lei n. 7.347/85.
Libere-se eventual restrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000735-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 12:19:49
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LEGIANE FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: LIANE FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos juntados ao feito, os quais informam a inexistência de valores depositados em favor do de cujus.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 2968, NOVO HORIZONTE, Jaru - RO - CEP: 76890-000,
Processo:7002863-16.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO CPF: não informado
Executado: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA CPF: 421.746.942-04
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 26/09/2018: R$101,94 ( Cento e um reais e um centavos)
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2040, st. 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7002013-25.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequenbte: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR CPF: 930.305.762-72
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Executado: Sociedade Jaru de Radio e Televisão Ltda ME
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 26/09/2018: R$101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21804002
Data de assinatura: Quinta-feira, 27/09/2018 08:16:02
18092708160281900000020372906

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003097-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 10:37:32
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TAINA AIELEN FORTUNATO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU/RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do

benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Não obstante, nota-se que o valor atribuído a demanda está em descompasso com o benefício econômico almejado, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de MANDADO de segurança.
Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.
Por fim, observo que a impetrante figura na segunda colocação do certame (ID n. 21821618 - Pág. 22), mas não consta nos autos prova da desistência do primeiro concorrente, sr. THIAGO DUARTE MIELKE, requisito necessário a presente demanda, como bem assevera a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Caso em que o Impetrante logrou aprovação, na 4ª classificação, no concurso público para o cargo de Fiscal Agropecuário, no qual havia previsão de 1 (uma) vagas, sendo que 3 (três) candidatos melhor classificados desistiram do certame. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 3. Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. 4. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação do Impetrante para o cargo postulado. (RMS 55.667/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).
Desta feita, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico, trazer documentos que comprovar sua hipossuficiência e/ou recolher o valor das custas remanescentes e impressos que atestam a desistência do primeiro colocado.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000935-64.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/03/2016 11:07:40
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORCENI DE AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003043-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 16:40:44
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA, WALQUIRIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando os documentos juntados no ID n. 21827673, por ora, fica suspenso o cumprimento do MANDADO.
Desta feita, intime-se o exequente para dizer o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003739-68.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2017 11:56:33
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CASTRO COMERCIO E MANUTENCAO DE GRAMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006341595 Número do Processo: 7003739-68.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
11.027.210/0001-90 - CASTRO COMERCIO E MANUTENCAO DE GRAMAS LTDA
[ Saldo Consolidado: R$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:36 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
QUADRA 47, LOTE 01 SETOR LESTE, BAIRRO: GAMA, BRASILIA - DF, CEP: 72440-470
QUADRA 13 CASA 52, BAIRRO: SETOR LESTE, BRASILIA - DF, CEP: 72450-130
QUADRA 47 CASA 51, BAIRRO: SETOR LESTE, BRASILIA - DF, CEP: 72440-470
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 00:48 BCO BRB / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:36 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Q 13 LT 52 - ST LESTE GAMA - BRASILIA - DF - 72450130
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 17:33 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:36 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 23:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002528-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 18:51:02
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SANDRO VALERIO SANTOS, LEILA RODRIGUES GUERRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Inclua-se o Município de Jaru/RO no polo passivo da demanda, intimando-o para se manifestar a respeito desta ação, sendo que nesta oportunidade o ente deverá informar se possui interesse em produzir outras.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003098-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 10:49:03
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS GABRIEL JESUS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001437-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/05/2017 15:45:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
EXECUTADO: SOULONDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para informar os dados apresentados no ID n. 21813526, bem como para proceder a transferência já autorizada pelo juízo.
Após, prossiga com a suspensão determinada no ID n. 21070871.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002966-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/09/2018 12:01:29
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA, JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
INVENTARIADO: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
1) Em que pese o recolhimento das custas realizado pela parte autora, analisando as provas acostadas ao feito, junto a inicial, entendo que há necessidade de adequação quanto ao valor da causa, conforme passo a delinear.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de 03 (três) bens a serem partilhados sendo eles:
- 01 (um) veículo denominado Chevrolet Onix 1.4 MT LTZ, ano/modelo 2017/2018, cor preta, RENAVAM 1128609328, Placa NDP3843;
- 01 (uma) motocicleta denominada Honda CG TITAN ESD, ano / modelo 2005/2005, cor preta, RENAVAM 861369106; e
- 01 (um) Lote Urbano, medindo 12x25, localizado na Rua Projetada, S/N, no Município de Governador Jorge Texeira, sendo que o lote foi desmembrado do lote rural localizado na linha 623 de propriedade de MIZAEL FELIPE SANTIAGO.
Em análise simples, mesmo diante das informações precárias contidas no feito, constato que o valor destes bens ultrapassa o declarado pela parte autora quando do início deste processo.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o valor da causa.
2) Neste ínterim, os requerentes deverão se manifestar acerca da alienação contida no bem de ID 21476981 e/ou juntar o comprovante de quitação.
Caso seja necessário, serve o presente como alvará autorizativo para diligenciar junto ao banco/empresa privada, a fim de obter informações a este respeito, bem como solicitar documentos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003105-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 16:38:52
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.
Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Endereço: Av. Tiradentes, 637, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004374-49.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2017 15:37:54
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: TATIANA GIGLIOLLA BERNARDINO DOS SANTOS, WESTER DAMASCENO BERNARDINO DOS SANTOS, STALLONE DAMASCENO BERNARDINO MADEIRA, CARTER DAMASCENO BERNARDINO DOS SANTOS, APARECIDA REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogados do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
REQUERIDO: ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Venham as últimas declarações, devendo a parte autora tratar do montante depositado na conta do de cujus na Caixa Econômica Federal, bem como da Cota do PIS, conforme se verifica no documento de ID Num. 17341472 - Pág. 3/5.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003101-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 14:25:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 729,78 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 36.489,18.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Endereço: AVENIDA Pe. ADOLFO ROHL, 2581, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
Endereço: Pe. ADOLFO ROHL, 2581, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004792-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 17:24:54
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS, SUELI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Libere-se o valor depositado em juízo conforme requerido no ID 21178834.
2) Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de (05 cinco) dias, devendo apresentar cálculo atualizado do débito remanescente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002963-68.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2017 00:04:01
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NALDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
RÉU: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, R P DA SILVA & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido de ID n. 21641936, a necessidade da oitiva ora pleiteada será apreciada após a instrução já designada no ID n. 21422944, devendo, portanto, aguardar sua realização.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000685-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 20:19:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA, FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DE MIRANDA, SILVANI JOSE DE SOUZA, VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA DAMACENA, PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO, VANDERLEI PAIXAO DE OLIVEIRA, MARCIANA SILVA SOUZA, MARIA SANTOS SOUZA, NATALINO BORTOLETI FILHO, FRANCISCO VALERIO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, MARTA LIMOEIRO FERNANDES, MANOEL DA SILVA HELENO, JOSE FERREIRA FILHO, RAI MISSIAS CREPALDI, JOSE FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO, FRANCISLENE DA SILVA PAULO OLIVEIRA, VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, ROSALINA AQUERLEI MATIAS PAULO, ALMERITO JERONIMO VERISSIMO, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS, ADELSON SILVA, ADELCO JOSE SILVA, GERUSA RIZZO DOS SANTOS, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, MARIA APARECIDA VERISSIMA BORTOLETI, ERENI GONCALVES DE MIRANDA, JANAÍNA RODRIGUES CARVALHO, JESCIANE MATIAS PAULO GONCALVES, DIRCEU GOMES BATISTA, DIONE DA SILVA PAULO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, FRANCINALDO DA SILVA PAULO, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RILDO GONCALVES DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PIRES DOS REIS, HELCIO FONTOURA DE MORAIS, GEOVANE VERISSIMO, GEOVANE PEREIRA DA SILVA, ALECXANDRA APARECIDA RAMOS, LEONILSON MIGUEL DA SILVA, EDILTON CONSTANCIO MISSIAS, WELISON VERISSIMO BORTOLETI, ELIZEU DE PAULA CRUZ, GISLANE MATIAS PAULO, EDIVANIA APARECIDA DA SILVA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA, ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA, DANIEL RIZZO RAMOS, EDENIR GONCALVES MIRANDA, DANILO MUNIZ, MARLENE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS DE SOUZA, MARILZA VERISSIMA, FRANKLIM DA PUREZA COSTA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, DOLORES DE SOUZA, DORALINA ALVES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SIRLENE ARAUJO DIAS, DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS, MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI, GILMAR LIMA SANTOS, OZENI DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21766497, o juízo utiliza como critério para contrição o patamar de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida, sendo que valor bloqueado no ID n. 21742855 corresponde a 1,07% do débito exequendo, pelo que procedi com sua liberação do mesmo, com fulcro no art. 836 do CPC.
Desta feita, indefiro o reaproveitamento das custas de ID n. 21200892.
Diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
Na inércia, o feito permanecerá suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC.
Findo o mesmo, intime-se o exequente para requerer o que de direito e, no silêncio, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Códice).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001110-24.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 15:52:19
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 21815136, diga o exequente o que de direito de forma objetiva, consignando a advertência do primeiro parágrafo do ID n. 19838109.
Na inércia, o feito permanecerá suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC.
Findo o mesmo, intime-se o exequente para requerer o que de direito e, no silêncio, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Códice).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003014-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 13:30:18

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público, bem como a entrada em vigor da Lei n. 13.416/15, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", deverá a parte autora adequar seu pedido nos termos do novo Diploma Legal.
Neste aspecto, Pablo Stolze assevera que "não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de DECISÃO apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico" (STOLZE, Pablo, https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao – acesso em 19/05/2016)
Desta feita, "não há que se falar mais de "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos." (LOBO, Paulo, http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes – acesso em 19/05/2016).
Em sendo assim, uma vez que a nova Lei 13.146/2015, concebeu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III CC), deverá a parte autora ESPECIFICAR PARA QUAIS ATOS não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do Código Civil, em atendimento ao disposto no artigo 755, I, segunda parte do Código de Processo Civil, tais como:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000177-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2018 17:09:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MAISA MATIAS DO CARMO AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
INVENTARIADO: JOSE SILVANO DO CARMO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Retifique-se o valor da causa.
Após, aguarde-se o prazo determinado no DESPACHO de ID 21458322.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002566-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 16:25:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARLI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos, etc.
Considerando a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 10 (dez) dias após a realização da perícia médica.
A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referentes aos honorários periciais.
Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC.
Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesitos do juízo, os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e;
- se havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação.
Após a realização do exame pericial e entrega do respectivo laudo, fica desde já autorizada a liberação dos honorários periciais mediante expedição de alvará ou transferência bancária, caso assim seja solicitado.
Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
Caso não haja a realização da perícia, proceda-se a devolução dos honorários em favor da requerida, por transferência bancária, em conta a ser informada ao Juízo.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0006196-03.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2018 12:32:33
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 100.000,00
Vistos, etc.
Considerando o pedido de ID n. 21781883, proceda a intimação do MUNICÍPIO DE THEOBROMA, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
INVENTÁRIO/PARTILHA
Prazo: 30 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7000938-48.2018.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES, LUIZ OTTAVIO PRADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
INVENTARIADO: ROBERTO CARLOS FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) INVENTARIADO: Não Informado
Responsável pelas Despesas e Custas: Autor
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21705807
Data de assinatura: Segunda-feira, 24/09/2018 16:57:51
18092416574930400000020279936

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004856-31.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2016 09:40:27
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE ALVES LOURENCO, VALDEMIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
RÉU: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por JOSÉ ALVES LOURENÇO e VALDEMIRA RODRIGUES em relação à SENTENÇA que julgou extinta a presente ação, sem resolução de MÉRITO.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
Em que pese as assertivas do embargante, verifica-se que não consta nos autos pedido acerca de reconhecimento de direito de posse acerca da área tratada na SENTENÇA dos autos n.003.02.003998-3, sendo que a tutela de evidência solicitada nos autos, esta devidamente indeferida, tratava de Manutenção de Posse da área total pretendida.
Com efeito, tem-se que o embargante visa inovar os pedidos através dos embargos de declaração, o que é vedado pela norma processual civil.
Neste sentido, colaciono o entendimento pacífico do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Os embargos de declaração devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC. Ausente a omissão apontada, e fixados os honorários advocatícios conforme os critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los. A matéria suscitada nos embargos de declaração e não arguida na apelação constitui inovação recursal. (Embargos de Declaração 0008436-05.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/08/2018.); e
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, Tema 247). Configura inovação recursal a pretensão de discutir matéria que não foi objeto da petição inicial, tampouco da SENTENÇA.

Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação 0007485-45.2012.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/07/2018.)
Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001874-10.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2017 17:55:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
EXECUTADO: HIARLE DE OLIVEIRA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da medida junto a SEFIN/RO.
Neste ínterim, caberá a parte autora informar eventual atendimento do DESPACHO autorizativo.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000881-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/03/2018 11:57:35
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRAUZINA PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266, LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: EDINALDO SANTOS FIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da parte executada até o limite da execução, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).
Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).
Todavia, observo que o pleito de ID n. 20588177 continha dois requerimentos distintos, sendo que a constrição ora deferida não seria determinada caso o primeiro MANDADO de penhora restasse frutífero.
Desta feita, após o pagamento da taxa pela diligência, expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000914-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 10:07:22
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SUELI DA COSTA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 01 (um) ano, em face do disposto no art. 921, inciso III e § 1° do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para querer o que de direito, sob pena de arquivamento, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 921 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001290-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2017 12:29:46
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
EXECUTADO: MIZAEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o pedido de nova suspensão, pelo prazo de 01 ano, formulado pelo exequente, verifico que o acordo descrito no ID n. 13348848 - Pág. 2, estabeleceu que a dívida seria quitada em 15 (quinze) parcelas de R$30,92, com início em 25/10/2017, e pela lógica, com término em 15/01/2019.
Assim, a manutenção do presente feito vai de encontro ao princípio constitucional da economia processual, na medida em que a movimentação do aparato judicial, nesse caso, revela-se contraproducente e antieconômica.
Da mesma forma, se a dívida está sendo paga administrativamente, não há razões para manter o processo arquivado em cartório por tanto tempo.
1) Desta feita, renovo a suspensão até 15/01/2019.
2) Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.
3) Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no art. 924 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002608-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 10:54:57
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
EXECUTADO: MARCOS VANIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 21850287, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002371-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 11:50:31
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JACKELINE MACEDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746/O
REQUERIDO: FRANCISRAINER DE SOUZA VALADARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em que pese as justificativas apresentadas no ID n. 20430597, verifico que já foram juntadas no feito (ID's n.20430632; n. 20778439), e analisadas por este magistrado.
Ademais, atente-se o causídico que a intimação de ID n. 21578996, refere-se à devolução do Aviso de Recebimento- negativo de citação, para que o mesmo forneça novo endereço da parte requerida.
Assim, considerando a proximidade da audiência de conciliação e ante a não localização da parte requerida, cancele-se por ora, a solenidade designada nos autos para o dia 09/10/2018.
Desta feita, intime-se a parte autora para manifestação objetiva no prazo de 05 dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001244-51.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/04/2017 10:39:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUAN RAFAEL DE JESUS PEREIRA LYCURGO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANDERSON PEREIRA LYCURGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, bem como a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004429-34.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2016 09:29:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: UBIRAJARA SOARES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Vistos, etc.
1) Acolho o pedido autoral, pelo que deverá a Escrivania proceder com transferência dos valores bloqueados judicialmente (ID 18636711), utilizando-se os dados bancários informados na petição de ID 21275642.
2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, momento em que deverá apresentar o cálculo atualizado do débito remanescente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001603-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:04:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: NILVA APARECIDA ALVES DE MELO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006448083 Data/Horário de protocolamento: 28/09/2018 11h44 Número do Processo: 7001603-64.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 722.652.482-15: NILVA APARECIDA ALVES DE MELO 1.048,33 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002216-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 08:10:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
A consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obteve o seguinte resultado:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006357649 Número do Processo: 7002216-84.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
370.441.509-00 - LUIZ FERREIRA DA SILVA
[ Saldo Consolidado: R$ 0,00] [ Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 18:12 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
VC SLD DA BORRACHA KM 25 S N SITIO BOA E BAIRRO: CEP: 69265000 APUI AM
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 13:12 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 18:12 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000946-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2017 09:49:48
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21695729, razão assiste ao Cartório na certidão de ID n. 21279708, pois o art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16 é claro ao dispor que "1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo".
No caso em apreço, observo que não houve composição das partes na audiência de ID n. 10803688, realizada em 06/06/17 e, tampouco fora recolhido o percentual no prazo de cinco dias após a solenidade.
Ademais, o acordo discriminado no ID n. 1356631 foi homologado em 04/10/17 (ID n. 13603722), ou seja, após o decurso de mais de três meses, pelo que a isenção refere-se, tão somente, as custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas adiadas pela autora.
Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002165-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 12:15:20
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CRUZ, JOSE LIMA DA CRUZ, MIRIAN FABIA SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
RÉU: LUIZ SANTOS MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão da Escrivania, DECRETO A REVELIA da parte requerida, o que, contudo, não indica que tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Eg. Tribunal de Justiça: Ementa: Apelação. Revelia. União estável. Continuidade. Reconhecimento. Requisitos. A presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, é relativa. Deve o magistrado apreciar os elementos de prova colhidos nos autos, para formar o seu convencimento e decidir pela improcedência ou não da pretensão deduzida. O casal deve livremente desejar viver uma união estável, perante a sociedade, com o ânimo de constituir família, e devem ambos se respeitarem. A união estável se dá em comum acordo dos companheiros. Se o de cujus não aceitava o fim do relacionamento e não deixava a companheira ter outros relacionamentos, significa não ter ocorrido a continuidade do relacionamento estável. (TJ-RO, 1ª Câmara Cíve, Rel. Des. Sansão Saldanha, APL 00144368620118220002 RO 0014436-86.2011.822.0002, DJe 10/12/2014).
Assim, diga a parte autora as provas que pretendem produzir, especificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação com fulcro no art. 178 CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001467-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/05/2018 13:46:55
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA LUIZA CARVALHO DE LARA, MARY RIBEIRO DE LARA PINTO, CELINA RIBEIRO DE LARA VIEIRA ARNALDO, MARILZA RIBEIRO DE LARA, MARISTELA RIBEIRO DE LARA, CLEUSA RIBEIRO DE LARA, VALDIR RIBEIRO DE LARA, MARISA RIBEIRO DE LARA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Vistos, etc.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do DESPACHO de ID 21326632.
Findo o prazo, intime-se a parte autora na forma do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002265-33.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/12/2015 17:39:46
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM
Advogado do(a) INVENTARIADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 21815588, diga a parte autora o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002046-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 14:27:08
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Considerando a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 10 (dez) dias após a realização da perícia médica.
A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referentes aos honorários periciais.
Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC.
Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesitos do juízo, os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e;
- se havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação.
Após a realização do exame pericial e entrega do respectivo laudo, fica desde já autorizada a liberação dos honorários periciais mediante expedição de alvará ou transferência bancária, caso assim seja solicitado.
Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
Caso não haja a realização da perícia, proceda-se a devolução dos honorários em favor da requerida, por transferência bancária, em conta a ser informada ao Juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Intime-se
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002698-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2017 15:33:24
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME, DANIEL FREITAS DOS SANTOS, TAMAR VIEIRA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156
Vistos, etc.
1) Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro:
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003470-29.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/10/2017 09:16:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARDEK & CORREIA TOPOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP, DARCLEIDE SILVA FERREIRA CORREIA, ARLAN CARDEK CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro:
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000180-88.2017.8.22.0004
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Erildo Fagundes Teixeira(Requerido), Nivaldo Antonio da Silva(Requerido), Domingos Rodrigues de Almeida(Infrator)
Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Erildo Fagundes Teixeira(Requerido), Nivaldo Antonio da Silva(Requerido), Domingos Rodrigues de Almeida(Infrator)
Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis
SENTENÇA: "(...) Posto isto, julgo improcedente o pedido, absolvendo os acusados Domingos
Rodrigues de Almeida, Nilvaldo Antônio da Silva e Erildo Fagundes Teixeira, com fundamento no
artigo 386, VII do Código de Processo Penal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se promovendo as devidas baixas e anotações.
Ouro Preto do Oeste, em 21 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

Proc: 2000149-68.2017.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Augusto Cesar Rodrigues da Silva Júnior(Denunciado)
Advogado(s): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB 2505 RO), Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Augusto Cesar Rodrigues da Silva Júnior(Denunciado)
Advogado(s): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB 2505 RO), Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis
SENTENÇA: "(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o réu Augusto César Rodrigues da Silva Júnior, nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe à pena privativa de liberdade, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta do réu reprovável, pois ciente de que não era habilitado, dirigiu veículo de forma anormal. Antecedentes criminais ausentes. Não há elementos para a aferição segura da sua conduta social. Não há dados suficientes para a análise de sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais foram graves devido a vítima ter ficado lesionada. Sopesadas tais circunstâncias juntamente com a atenuante de confissão, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo cada dia-multa, a ser depositado em favor do FUNPEN, ausentes outras causas modificadoras da pena, torno a pena acima fixada em definitiva. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo as demais anotações e comunicações que se fizerem necessárias, e intime-se para realizar o pagamento da multa no prazo de dez dias ou requerer o parcelamento, conforme art. 50 do CP. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se o réu em dívida ativa (art. 51 do CP).
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 14 de Agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

Proc: 2000181-73.2017.8.22.0004
Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Aparecido Modesto da Silva(Infrator)
Advogado(s): Syrne Lima Felberk de Almeida(OAB 3186 RO)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Aparecido Modesto da Silva(Infrator)
Advogado(s): Syrne Lima Felberk de Almeida(OAB 3186 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA: "(...)Posto isto, julgo improcedente o pedido Ministerial, absolvendo Aparecido
Modesto da Silva com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

Proc: 2000161-48.2018.8.22.0004
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Tahise Caelli Bordim da Silva(Querelante)
Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
NAIARA DA PAIXÃO DE SOUZA(Querelado)
Tahise Caelli Bordim da Silva(Querelante)
Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
NAIARA DA PAIXÃO DE SOUZA(Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA: "Trata-se de queixa-crime pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 147 (ameaça), ambos do Código Penal. Ressai do contexto fático que a presente ação penal não atendeu os requisitos exigidos no art. 41 do Código Penal, uma vez que deixou de expor o fato criminoso com todas suas circunstâncias para classificação do crime, em outras palavras, descreveu os fatos de uma forma genérica sem o devido enquadramento para cada tipo penal. Além disso, o crime de ameça, previsto no art. 147 do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação, portanto, não se procede mediante queixa-crime, razão pela qual só se pode deflagrar instrução criminal por meio de denúncia ofertada pelo Ministério Público. Portanto, evidencia-se manifesta ilegitimidade ativa. Vale ainda ressaltar que a competência deste Juízo é para processar e julgar causa de menor potencial ofensivo cuja pena máxima em abstrato não supere dois anos (art. 61 da Lei 9.099/95), considerando as causas de aumento e diminuição, e em se tratando de concurso de crimes somando-se as penas de cada um. Ante o exposto, rejeito a queixa-crime por inépcia e ilegitimidade, nos termos do art. 395, inciso I e II, do Códio Penal.
Publique-se e intime-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, em 6 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002823-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA SILVA AZEVEDO
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861
Ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA, abaixo transcrita e, caso queiram, que apresentem recurso, no prazo de 10 dias.
r. SENTENÇA: "Atento à simplicidade inerente ao rito e a fim de evitar tumulto processual, porquanto o alegado aditamento da inicial, modifica substancialmente os fatos e os pedidos, o que redundaria em imprescindível manifestação da requerida e consequente reinício dos atos processuais, indefiro o pedido. Por conseguinte, indefiro a inicial nos termos do art.330,§1º., III, CPC e julgo extinto o processo com fulcro no disposto no art.485, I, do referido diploma. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003113-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALINE BROLLO GIOVANINI, BIANCA BROLLO GIOVANINI
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
Ficam as partes autoras intimadas da r. SENTENÇA e, caso queiram, que interponham recurso, no prazo de 10 dias.
r. SENTENÇA: "...Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Aline Brollo Giovanini e Bianca Brollo Giovanini em face de Jhenifer da Silva Leite, para rescindir o contrato discutido nos autos e condenar a requerida a devolução do valor de R$9.946,00 com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação e a indenização por dano moral no valor de R$2.000,00, para cada requerente, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Custas e Honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em Julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 05 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523 § 1º do NCPC. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2018, Glauco Antônio Alves Juiz de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000721-02.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLEUZA SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço e averbação para fins previdenciários proposta por Cleuza Silvério da Silva em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) e do ESTADO DE RONDÔNIA.
A preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado de Rondônia não se sustenta, haja vista que a parte autora pretende o reconhecimento do serviço prestado enquanto território e averbação para fins de aposentaria pelo regime próprio, com nítida existência de relação jurídica. Assim, afasto a preliminar.
Também afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pelo IPERON, em virtude da ausência de prejuízo.
Passo a analisar o MÉRITO.
A autora, nascida em 19 de março de 1959, veio morar em Rondônia quando ainda era Território. Exerceu a função de professora, mediante contrato temporário, na área rural do município de Ji-Paraná. Alega que trabalhou na Escola Juruá, situada na linha 128, km 26 - "Projeto Riachuelo", de 03 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1980, ou seja, dos 16 aos 21 anos, que corresponde a 5 anos, 11 meses e 28 dias. Somente passou a integrar o quadro de servidores públicos do Estado de Rondônia, em 09 de julho de 2001, mediante aprovação em concurso público.

As provas documentais e as testemunhais comprovam que a autora prestou serviço como professora no período compreendido entre 03 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1980, no Projeto Riachuelo sob supervisão do INCRA e às expensas do Ministério da Educação e Cultura.
A testemunha Dirce era a responsável no INCRA pelo desenvolvimento em comunidade na área de educação naquela época e ressaltou que os salários dos professores eram pagos com o dinheiro do Ministério da Educação e Cultura.
Nenhuma contraprova foi produzida a fim de desconstituir o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora no Projeto Riachuelo.
Vale ressaltar que a SENTENÇA declaratória se restringe a certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica. A ação meramente declaratória se caracteriza porque tem por objetivo tão somente obter uma certificação, uma certeza jurídica, um preceito. Partindo dessa premissa, não implica no reconhecimento automático do direito à aposentadoria, que sequer é objeto desta ação.
No entanto, com relação ao pedido de averbação do tempo de serviço reconhecido, para fins de obter a aposentadoria, importante observar que na época em que a autora prestou serviço temporário, o regime de contribuição previdenciária era o geral, já que não possuía vínculo constituído com o Estado de Rondônia mediante aprovação em concurso público.
O regime de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia estabelece em seu art. 18 que o IPERON só pode emitir certidão de tempo de contribuição de seus servidores e averbar tempo de contribuição provenientes de outros regimes mediante esta.
Ainda que o serviço prestado tenha beneficiado o Estado de Rondônia, ao ocupante de cargo temporário aplica-se o regime geral de previdência social (§13, do art. 40 da Constituição Federal).
Assim, o serviço de professora prestado entre 03 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1980, no Projeto Riachuelo, só pode ser averbado pelo IPERON mediante apresentação da certidão de tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelece o art. 3º da Portaria MPS n. 154/2008.
Ademais, ainda que estivesse instruído o processo com a CTC, caberia à autora demonstrar que requereu administrativamente a averbação como condição para acesso ao judiciário, conforme entendimento pacificado pelo STF no RE 631.240.
Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos propostos por CLEUZA SILVERIO DA SILVA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) e do ESTADO DE RONDÔNIA para declarar prestado o serviço de professora (educação básica), no Projeto Riachuelo, entre 03 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1980, correspondente a 5 anos, 11 meses e 28 dias, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003155-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB OAB: RO7792
Fica a parte autora intimada para tomar ciência da r. SENTENÇA e, caso queira, que interponha recurso, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002784-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NICODEMO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme faculta o art. 38 da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, passo à análise da litispendência arguida pela empresa ré. Os processos relacionados pela demandada, números: 7001042-37.2018.8.22.0004 (Autora: Jaqueline Saraiva Lima); 7001621-82.2018.8.22.0004 (Autora: Inês Aparecida Maia de Souza) e; 7003302-24.2017.8.22.0004 (Autor: Leandro do Nascimento Maia), não contêm as mesmas partes. Assim, para que ocorra o instituto da litispendência, segundo o NCPC, é necessário que "[...] se reproduz ação anteriormente ajuizada" (art. 337, § 1º), e define que a ação é idêntica a outra quando "[...] possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." (art. 337, § 2°). Grifos nossos. Portanto, as ações relacionadas pela empresa ré não possuem as mesmas partes autoras, assim, não há litispendência.
No MÉRITO, a empresa requerida comprovou, por meio dos documentos (ID 20553496) carreados aos autos deste processo, que já foi condenada a incorporar em seu patrimônio a subestação de rede elétrica, objeto desta lide, bem como a indenizar integralmente o valor despendido na construção ao senhor Leandro do Nascimento Maia, conforme prolação do acórdão (ID 18275062), nos autos daquele processo (nº 7003302-24.2017.8.22.0004).
O Croqui (ID 20553518, fls. 04) apresentado pela requerida, demonstra que a rede de eletrificação construída atende a todos os demandantes: Jaqueline (7001042-37.2018.8.22.0004); Inês (7001621-82.2018.8.22.0004); Leandro (7003302-24.2017.8.22.0004) e, inclusive, o senhor Nicodemo (7002784-97.2018.8.22.0004). Destarte, a subestação de rede elétrica questionada nesta ação é de propriedade de várias pessoas, isto é, trata-se de um condomínio voluntário.
Importante mencionar, apesar de intimada a parte autora (ID 20894135), nada disse a respeito em sua impugnação (ID 21190666) acerca dessa prova.
Cabe frisar, que o autor poderá exigir, em outra ação, a sua quota parte no ressarcimento da construção desta subestação de rede elétrica.
Posto isso, tendo sido a empresa ré condenada em outra ação (processo nº 7003302-24.2017.8.22.0004) pelo mesmo objeto desta lide, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Nicodemo de Oliveira Soares contra Centrais Eletricas de Rondônia S/A – Ceron, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55, da Lei 9.099/95).
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003243-02.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JUAREZ ALVES DE SOUZA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, se possuem outras provas a produzir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002813-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADJANIA VITORIA MARTINS LUNA
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB: RO000300B
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003653-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: J. I. A. VASCONCELOS - ME
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796 Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
REQUERIDO: PAULO FELIX DOS SANTOS, LINDIOMAR FELIS DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002034-32.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: EDSON BANDEIRA DE SOUZA
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003265-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SILVIA DE DEUS PASSOS - ME
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
Fica a parte autora intimada da r. SENTENÇA proferida nestes autos e, caso queira, que interponha recurso, no prazo de 10 dias: r. SENTENÇA: "...Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Silvia de Deus Passos-Me contra Cleonice da Silva Oliveira, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, corrigida e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 19 de setembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002725-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PEDRO LUIZ DE CARVALHO
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
Fica a parte autora intimada para tomar ciência do r. DESPACHO a seguir transcrito: "Aguarde-se a devolução do aviso de recebimento, uma vez que o ato deprecado foi enviado via correios. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003173-82.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB: RO000300B
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A, Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB: PR20300
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Vera Lucia de Oliveira contra Banco Losango S/A e Moveis Romera Ltda, para o fim de condenar solidariamente os requeridos ao pagamento do valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 485, V c/c 487, I do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Comprovada a permanência da restrição creditícia, mediante juntada da respectiva certidão positiva atualizada, no prazo de 5 dias, oficie-se à exclusão. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intimem-se os requeridos ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 19 de setembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002555-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOELITO VITORIO DE JESUS
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465, Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003203-20.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VANILDA SOARES VIZINTIM DE MATOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002405-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZUCORVIDO ABRANTES DE ANDRADE
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465, Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002775-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WALAS JHONE DA SILVA SANTOS
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001374-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000873-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDERSON ROGERIO SAITER
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002713-95.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ILANDIA PASSOS DA SILVA
Advogado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB: RO0003709 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001844-35.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: HELEM MARA CAVALCANTE OLIVEIRA CORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA SENTENÇA ( REQUERENTE )
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica a parte REQUERENTE intimada, através de seu(s) advogado(s), do inteiro teor da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos do processo acima.
Fica ciente de que, caso queira, poderá interpor recursos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7006618-79.2016.8.22.0004
REQUERENTE: VANIA CRISTINA RANDI
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o oficio juntado nos autos

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0052539-69.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): L. F. Imports - Mitisubishi Motors
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO0001824
O perito deve efetuar a perícia.
O cabimento de honorários complementares será apreciado posteriormente, pois cabe ao perito responder apenas aos quesitos que tragam relação com a controvérsia.
Intime-se o perito e as partes e aguarde-se o laudo.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000973-39.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do teor do AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, juntado nos autos ID n. 21863052.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000902-03.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21839320, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005762-81.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004912-25.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCELO SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005125-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MOACIR FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002883-72.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO(A): EDSON FREITAS PIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Ante a não localização de bens do executado para satisfazer a execução, suspendo o processo por 1 (um) ano, na forma do art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido aludido prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, ocasião em que iniciar-se-á o cômputo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do Código de Processo Civil).
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004459-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade.
Não há comprovação da incapacidade para o trabalho, inclusive porque o pagamento do benefício cessou após perícia, sendo necessário outra perícia em sede judicial que possibilite que se tenha uma CONCLUSÃO diversa.
A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004454-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:

Defiro provisoriamente a gratuidade.
Evidente que não há falar em urgência em pedido de revisão de benefício que é recebido desde 1991 sem que a autora buscasse modificação.
Também não consta que a revisão tenha sido objeto de requerimento administrativo, de forma que não se justifica a concessão de liminar sem ouvir a parte contrária.
Cite-se o réu para contestar, caso queira.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004463-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora.
Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004464-20.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALVINA KUTICOSKI POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiiro provisoriamente a gratuidade.
Cite-se o INSS para contestar, caso queira.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002611-73.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. P. D. V.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): O. J. V.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21814230: "Tendo em vista que a Defensoria Pública assiste a parte autora e há apenas um defensor na comarca, nomeio o Dr. Denny Cancelier Moretto, OAB/RO 9151, para atuar como curador especial do requerido citado por edital.Os honorários serão arbitrados ao final e pagos pelo Estado de Rondônia.Intime-se o advogado nomeado para que tome ciência da nomeação e apresente a defesa que entender cabível. Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003321-30.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIRIAM NOIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO(A): EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Expeça-se alvará para levantamento do depósito, encerrando-se a conta.
Intime-se a executada Equatorial a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, efetuando o pagamento da quantia apontada na petição do ID 21783820, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, além de custas e honorários advocatícios.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000452-94.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZO MANDORLO - PR51090, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004286-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) RÉU:
As custas iniciais devem observar o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas.
Completemente em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004096-11.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. A. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): J. D. S. R.
As partes devem estar cientes de que o acordo entre elas firmado não poderá ser oposto contra terceiros que não participam do processo, especialmente de credores.
Igualmente, não servirá para qualquer regularização imobiliária de bens.
Feitas essas ressalvas, as partes devem esclarecer a data de pagamento dos alimentos. Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002157-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ROSELI ESTEVAM GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243
REQUERIDO(A): JOSE GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
A segunda via da certidão poderá ser solicitada através do próprio cartório de registro civil de Mirante da Serra, pelo correio ou pela rede mundial de computadores (internet), sem necessidade de deslocamento da requerente à Juína.
Arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002455-22.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANETE JABLONSKI TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JANETE JABLONSKI TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Homologado os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002089-80.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FABIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A requerente FABIANA DA SILVA apresentou embargos de declaração alegando obscuridade, contradição e omissão do julgado. Afirma que já está afastada das atividades laborativas por quase dez anos e que o perito judicial concluiu que não tem condições de retornar ao trabalho habitual. Defende que o pagamento do benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja concluído o processo de reabilitação e não por 120 dias, tal como consignado na SENTENÇA.
Pois bem.
Os embargos declaratórios têm cabimento contra DECISÃO, SENTENÇA ou acordão que apresentar obscuridade, contradição ou omissão.
A obscuridade ocorre quanto quando o teor da DECISÃO não é claro ou preciso e deixa margem para dúvidas, dificultando a compreensão do julgado. Entretanto, a requerente não expõe qualquer dúvida.
Existe omissão quando o juiz deixa de se manifestar sobre qualquer ponto contido no processo. Parece que não é caso, já que a requerente não aponta a questão pendente de apreciação.
Por fim, por contradição compreende-se a incompatibilidade lógica entre as decisões ou fundamentos apresentados, o que também parece não ser o caso em análise.
Na verdade, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA atacada.
Os embargos declaratórios foram opostos com a exclusiva intenção de demonstrar inconformismo da requerente, especificamente no que se refere a fixação do prazo de 120 dias para cessação do benefício.
O inconformismo diante da DECISÃO é perfeitamente possível e compreensível. No entanto, deve ser manifestado em recurso apropriado, já que os embargos declaratórios não têm essa FINALIDADE.
A SENTENÇA refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto e, na forma do art. 371 do CPC, as provas constantes nos autos foram apreciadas e as razões da formação do convencimento foram fundamentadas e indicadas. Se a embargante entende que houve análise equivocada e não se conforma coma DECISÃO deve opor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir contradição, obscuridade ou omissão na SENTENÇA de ID 20863434
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO
CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003441-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DOUGLAS NORBERTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): Banco da Amazonia
Advogado do(a) RÉU:
Corrija-se no sistema o valor da causa para R$ 63.440,00 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta reais).
Inclua-se no polo passivo Josefina Barcelo de Souza e Jorge Norberto Filho (ID 21004823).
Após, intime-se o requerente a recolher as custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005683-05.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: CONCREOURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (8)
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Defiro a prova testemunhal pugnada pela embargante.
Designo audiência para oitiva da testemunha Rogério Alves da Silva no dia 23 de outubro de 2018, Às 10h00.
Depreque-se a oitiva da testemunha Genivaldo Gonçalves Pereira de Campos.
Cabe aos advogados da embargante comunicar/intimar as testemunhas.
As devem ser intimadas através de seus advogados.
Cópia servirá de MANDADO /carta.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003091-78.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
REQUERIDO(A): REAL MOVEIS OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
A intimação para impulsionar o processo sob pena de extinção por abandono deve ser pessoal.
Assim, intime-se a exequente pessoalmente, pelo correio, a dar andamento em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se a advogada pelo DJe.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001253-73.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): R. P. X. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21787770: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para decretar o divórcio de M. A. da S. e R. P. X. da S., pondo fim ao casamento e aos deveres matrimoniais. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Dra. Amanda Kenko Lopes de Carvalho Yamada, OAB/RO 8407, no valor de R$ 954,00.Caberá ao requerente extrair as cópias necessárias e providenciar o cumprimento junto à serventia competente, o que poderá ser feito desde logo.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000416-18.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): ELIAS SILVA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Designo audiência de instrução no dia 9 de novembro de 2018 às 10h00.
Cabe aos advogados do autor notificar/comunicar as testemunhas por ele arroladas.
Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública.
Intime-se o autor através de seus advogados.
Intime-se pessoalmente os requeridos e Defensoria Pública.
Cópia servirá de MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001181-86.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - OAB/RO 5415, OAB/PA 17878
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da Apelação de ID 21096023, bem como para, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001181-86.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Apelação de ID 21096023, bem como para, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001148-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDVAL FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de ID 21184243, elaborado por perito designado por este juízo.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas parte e, eventualmente, pelo juízo.
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.
O requerente questiona que o perito não esclareceu se o retorno ao labor poderia agravar o quadro de clínico.
Todavia, entendo que as respostas aos quesitos apresentados, especialmente os de números 15 e 16, são suficientes e não carecem de complementação.
Os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.
Assim, rejeito as impugnações feita pelo requerente e homologo o laudo pericial.
Encerro a instrução processual.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Intimem-se e após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005044-84.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: J. L. F. D.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): J. H. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do crédito remanescente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004375-31.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TIAGO GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
O requerente não aceitou o acordo nos termos propostos pelo requerido, o qual deixou claro que não aceitaria contraproposta.
Logo, o processo deve prosseguir.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003793-94.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO(A): ALESSANDRA GARCIA HOFFMANN
Advogado do(a) RÉU:
Decreto a revelia da requerida.
Intime-se e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003934-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
As custas devem ser complementadas, vez que recolhido apenas 1% do valor da causa e, no caso, não há possibilidade de audiência preliminar de conciliação.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004468-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GUTHIERRY NOGUEIRA JAVARINE
Endereço: Rua Jorge Teixeira, 2857, Setor 2, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido (a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Designo audiência de conciliação no dia 20 de novembro de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000347-83.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de ID 21176530, elaborado por perito designado por este juízo.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas parte e, eventualmente, pelo juízo.
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.
O requerente questiona que o perito não esclareceu se o retorno ao labor poderia agravar o quadro de clínico.
Todavia, entendo que as respostas aos quesitos apresentados, especialmente os de números 15 e 16, são suficientes e não carecem de complementação.
Os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Assim, rejeito as impugnações feita pelo requerente e homologo o laudo pericial.
Encerro a instrução processual.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Intimem-se e após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005942-97.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELINGTON HENRIQUE DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente o exequente apresentou cálculos no valor de R$ 58.303,38 e R$ 4.362,45, respectivamente correspondente ao crédito principal e os honorários advocatícios.
O INSS discordou dos valores, mas não apresentou o montante que entende devido. Defende que o auxílio-acidente é devido desde a data de cessação do auxílio-doença e não da data do requerimento administrativo.
O exequente, considerando que houve alteração da RMI para R$ 1.403,37, apresentou novos cálculos do crédito retroativo e apontou R$ 125.045,11 e R$ 12.504,31. Esclareceu que não houve concessão de auxílio-doença e, portanto, o auxílio-acidente é devido desde a data do requerimento administrativo.
Novamente intimado e oportunizada a impugnação, o INSS permaneceu inerte.
DECIDO.
É certo que, regra geral, o auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando após o afastamento das atividades laborativas fica constatada a redução da capacidade para o trabalho.
Contudo, o benefício de auxílio-doença foi indeferido administrativamente, ou seja, não foi recebido pelo exequente e, obviamente, não tem data de cessação.
Assim sendo, revelam-se corretos os cálculos elaborados com termo inicial na data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e fixo a execução em R$ 137.547,42, sendo R$ 125.043,11 de crédito principal e R$ 12.504,31 de honorários advocatícios.
Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução.
Sem custas.
Expeça-se RPV e Precatório para pagamento dos honorários devidos.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004467-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RITA DA COSTA E SILVA
Endereço: AC Ouro Preto do Oeste, 860, Rua José Wensing, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido (a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Designo audiência de conciliação no dia 20 de novembro de 2018 às 09h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005943-82.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LIDIA DIONIZIO VIANA ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado.
Após, o processo permanecerá suspenso aguardando o pagamento do crédito requisitado por precatório.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003639-13.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
REQUERIDO(A): BARRELA AGROPECUARIA SEMENTES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a inércia da parte interessada, embora regularmente intimada a dar andamento, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas ficam a cargo da exequente.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003899-56.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTES: ELIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
IMPETRADO: VAGNO GONCALVES BARROS
Cuida-se de MANDADO de segurança coletivo com pedido liminar proposto por ELIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ELIZA VICENTE DA SILVA, ELZIONE NOBERTO GOMES, MARLEI BRECHO DE LUCENA, LINDONESIA SOBRINHO DE OLIVEIRA, VALDEMIR MARTINS, MARLENE FERNANDES DE SOUZA ESTEVAM, PAULO VIEIRA, ROSENIR MOURA DA COSTA, FABIANA SOUZA PEREIRA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE.
Sustentam os impetrantes serem servidores do Município de Ouro Preto do Oeste exercerem o cargo de professores, sendo todos detentores de dois contratos.
Afirmam que são beneficiários de quinquênio, devidamente autorizado pela Lei 1030/2004, o qual já percebem há mais de 5 (cinco) anos, mas que no mês de julho de 2018, foram surpreendidos com DECISÃO unilateral do impetrado, que promoveu a suspensão do benefício em um de seus contratos, ao argumento de que os impetrantes, por terem dois contratos com a municipalidade, só fazem jus à incidência do benefício sobre um deles.
Defendem que a lei utilizada como fundamento para a suspensão do benefício se refere ao servidor que exerce dois cargos na administração, mas que a situação dos mesmos não se amolda à previsão legal, uma vez que ocupam apenas um cargo na administração, embora possuam dois contratos.
Requerem a concessão de medida liminar para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de realizar qualquer desconto em seus vencimentos, bem como reponha os valores anteriormente descontados.
Em DECISÃO inaugural, conforme fundamentos expostos no ID 20947534, foi oportunizada a regularização do polo ativo e complementação das custas processuais.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Os impetrantes, apesar da oportunidade concedida para regularização, permaneceram inertes, sem qualquer providência ou requerimento.
Isto posto, com lastro no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual.
Sem custas.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006276-68.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KATIA TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O executado foi citado e não opôs embargos. Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente.
Expeça-se RPV para quitação do valor devido.
Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0029361-38.1998.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): ADINALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Intime-se o executado a cumprir o que foi determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa por ato lesivo à dignidade da Justiça e litigância de má-fé.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004303-10.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: MARCELO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.
Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Decido.
A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso não concessão imediata da medida (periculum in mora).
A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.
O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.
O requerido foi constituído em mora através de regular notificação extrajudicial (id. 9221827) e não consta que tenha adimplido o débito.
Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas notificação, mais honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.
Expeça-se MANDADO para cumprimento da liminar e citação. Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor. Cumprida a liminar, aguarde-se por quinze dias pela resposta do devedor.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001272-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a justificativa apresentada, notifique-se o médico perito nomeado informando quanto à impossibilidade de comparecimento do requerente e solicite-se o agendamento da perícia em outra data, no mínimo em 60 dias.
Informada a data, intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003534-97.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onesio Afonso de Oliveira
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss ( 111111)
DESPACHO:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento para prosseguimento do cumprimento da SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003027-46.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Água]
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE LUGAO ALVES - RO0004232
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7002225-43.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial de ID - 21834473.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7001936-13.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
Parte Requerida: LAZARO VENTURA
Advogado: Defensoria Pública
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001936-13.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA em face de LAZARO VENTURA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de LAZARO VENTURA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 1124967 SESDC/RO, inscrito no CPF sob nº. 161.716.242-68, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº. 000884304 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF nº. 200.561.766-00, residente e domiciliado na Rua dos Seringueiros, nº 2214, Centro, Município de Mirante da Serra/RO, CEP 76.926-000, tudo nos termos da SENTENÇA de ID21033478 exarada nos autos em 29 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADO o requerido LÁZARO VENTURA, dando-o como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado, a própria autora MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA. Proceda-se na forma do artigo 755,§ 3º, do NCPC. Lavre-se termo. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as deliberações e decorrido o prazo legal, arquivem-se. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7000728-91.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SONIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21110304), que designou audiência para a data de 09/10/2018 10:30 horas.
Processo: 7002816-05.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELY BELTRAMI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da CERTIDÃO ID 21862728

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000523-62.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: JANUARIA GERTRUDES LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 19693978, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Decote-se o valor relativo as custas finais do montante depositado para pagamento, cujo comprovante consta do ID n. 19498024.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005974-05.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Financiamento do SUS]
AUTOR: PAULINA ZUCCON VIEIRA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a inércia da autora quanto ao teor da intimação de ID n. 19182868, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002454-03.2018.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]
IMPETRANTE: HELIA SIQUEIRA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Primeiramente advirto a impetrante que para evitar tumulto e confusão processual não deverá anexar documento(s) de outra ação a esta, pois a presente será julgada com fundamento nos documentos relativos a impetrante desta ação e não com base em entendimento de outro Juízo.
Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações em 10 (dez) dias.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004873-64.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: JULIO RODRIGUES VAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
JÚLIO RODRIGUES VAZ, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 25/10/2014, resultando em debilidade permanente do membro inferior esquerdo, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo pago administrativamente o valor de R$ 2.262,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme inicial de ID n. 5882749, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.
Contestação apresentada no ID n. 7927071.
Impugnação à contestação no ID n. 8362490.
O laudo médico de ID n. 17298599 é conclusivo pela perda funcional parcial permanente do membro inferior esquerdo em 35%.
Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial no ID n. 17540019.
Manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial cumulada com alegações finais no ID n. 17712518.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
O laudo médico de ID n. 17298599 é conclusivo pela limitação funcional parcial permanente do membro inferior esquerdo em 35%.
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 70% (porcentagem para perda permanente funcional do MIE) = R$ 9.450,00 x 35% (porcentagem auferida pelo laudo referente a lesão da mão direita), perfazendo o total de R$ 3.307,50, importando no pagamento da diferença devida em R$ 1.045,00, já descontado o valor pago parcialmente no âmbito administrativo.
Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data em que houve o pagamento a menor da indenização, dia 21/09/2016, conforme informação do documento de ID n. 7927245.
Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 21/09/2016, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando as partes nos ônus da sucumbência de forma recíproca, isentando a parte autora do pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça, arcando a seguradora com 20% das despesas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC, eis que foi sucumbente em parte mínima diante do pleiteado pela parte requerente.
Intime-se para conhecimento.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Caso haja informação de pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de SENTENÇA, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003061-50.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ANGRA MARINHO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
ANGRA MARINHO MACIEL, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de

indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 24/04/2016, resultando em debilidade permanente do membro inferior direito, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo ocorrido administrativamente apenas o ressarcimento das despesas médicas, conforme inicial de ID n. 11778794, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.
Contestação apresentada no ID n. 12389522.
Impugnação à contestação no ID n. 13876429.
O laudo médico de ID n. 18245576 é conclusivo pela perda funcional parcial permanente do membro inferior direito em 25%.
Manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial no ID n. 18496785.
Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial no ID n. 19522947.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
O laudo médico de ID n. 18245576 é conclusivo pela limitação funcional parcial permanente do membro inferior direito em 25%.
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 70% (porcentagem para perda permanente funcional do MID) = R$ 9.450,00 x 25% (porcentagem auferida pelo laudo referente a lesão da mão direita), perfazendo o total de R$ 2.362,50 devido para pagamento.
Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data em que houve o cancelamento do pedido de indenização, dia 05/01/2017, conforme informação do documento de ID n. 7927245.
Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 05/01/2017, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus da sucumbência, fixando o honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.
Intime-se para conhecimento.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Caso haja informação de pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de SENTENÇA, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004162-88.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Liminar]
REQUERENTE: MARCELO JOSE GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
INTERESSADO: MAGNO JOSE GALVAO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Narra o autor que a Sra. Terezinha Torres exercia a curatela do requerido, contudo, não há nos autos documento judicial que comprove a interdição do requerido, uma vez que o documento ao qual foi informado como termo de tutor (ID n. 21419930) trata-se de documento apresentado pelo INSS sem qualquer informação contundente de que o requerido era representado por sua genitora.
Desta forma, deve o autor esclarecer já havia sido regularizada a tutela judicialmente e se caso tenha ocorrido o pedido judicial, deverá anexar a esta ação cópia do Termo de Curatela, bem como da SENTENÇA.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004455-58.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: BELIRA FELIX MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001436-44.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R$ 745,46 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), consubstanciado na coparticipação do requerido pela utilização de plano de saúde do qual é conveniado através da requerente.
Custas iniciais recolhidas.
Regularmente citada, a requerida não pagou, sem oposição de embargos monitórios.

É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R$ 745,46 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), representada por documento de dívida.
Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte.
Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:
"ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRGS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou..." (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)
A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte do requerido, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).
Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, uma vez que não se valendo da faculdade que lhe assistia de apresentação de defesa, tornou os fatos incontroversos, conforme já delineado pela jurisprudência:
"AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitória destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitório. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e 285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitória, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeatur era matéria afeta aos embargos monitórios, instrumento de que não se valeu o réu. Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitório, tal como proclamado na r.SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ, Apelação n. 0039610-29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 745,46 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC).
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004908-87.2017.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EMBARGANTE: TAMA MENDES OHIRA DE ROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
EMBARGADO: ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Vistos.
Trata-se de ação embargos de terceiro proposto por TAMA MENDES OHIRA em face de ANDRÉ MOREIRA.
Inobstante a fase processual, sobreveio pedido de desistência da ação apresentado pela embargante e devidamente consentido pelo embargado em razão das partes terem realizado acordo extrajudicial, no qual o executado da ação fiscal de n. 0002707-23.2012.8.22.0004, ou seja, o Sr. Gilmar de Rossi, realizou permuta do bem constrito com a embargante (ID n. 19960405).
Consigno que embora a petição de ID n. 19960405 não esteja assinada manualmente pela procuradora da autora, verifico que a assinatura foi realizada digitalmente, motivo pelo qual a reconheço como regular.
É o relatório. Decido.
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos de n. 0002707-23.2012.8.22.0004.
Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000949-45.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Citação]
AUTOR: FABRICIO DA SILVA FRITZ
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
FABRÍCIO DA SILVA FRITZ, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 09/01/2015, resultando em fratura no fêmur direito, ocasionando assimetria nas pernas, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo pago administrativamente o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme inicial de ID n. 2624069, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.
Contestação apresentada no ID n. 5893074.
Impugnação à contestação no ID n. 6009017.
O laudo médico de ID n. 17298356 é conclusivo pela invalidez parcial permanente do membro inferior direito em 35%.
A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.
Manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial no ID n. 17793447.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
O laudo médico de ID n. 17298356 é conclusivo pela invalidez parcial permanente do membro inferior direito em 35%.
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 70% (porcentagem para perda permanente funcional do MID) = R$ 9.450,00 x 35% (porcentagem auferida pelo laudo referente a lesão da mão direita), perfazendo o total de R$ 3.307,50, resultando em diferença paga a maior em R$ 1.417,50, quando tomado em consideração o valor pago parcialmente no âmbito administrativo.
Não há que se falar neste caso em indenização complementar.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 500,00, sobrestando porém o pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça.
Intime-se para conhecimento.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004456-43.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente, para em 15 dias completar a inicial apresentando cópia da SENTENÇA, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado deste, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0056756-53.2008.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
RÉU: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO
Advogado do(a) RÉU: ALMIRO SOARES - RO000412A
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Consta nos autos expedição de precatório (ID n. 16487644 fl. 159 dos autos físicos), relativo aos danos morais.
Razão assiste a exequente em sua manifestação de ID n. 16487644 (fls. 170/174 dos autos físicos), posto que restou comprovado nos autos através da petição de ID n. 16487644 (fl. 165 dos autos físicos) que o executado implantou o benefício em favor da autora somente em abril de 2017.
Posto isso, expeça-se o precatório nos termos solicitados através da petição de ID n. 16487644 (fls. 170/174 dos autos físicos).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001462-42.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANGELINA FERRARE NERY
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AGNALDO CELIO DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a inércia do requerido Agnaldo Celio de Oliveira, intime-se o autor e o requerido DETRAN para que digam se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002926-31.2015.8.22.0004
CLASSE: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
IMPUGNANTE: ARTHUR NUNES FERREIRA
Advogado do(a) IMPUGNANTE:
IMPUGNADO: MATHEUS RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPUGNADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157
Vistos.
Intime-se as partes para em 15 dias apresentarem os documentos solicitados através da Certidão de ID n. 18047944 (fl. 87 dos autos físicos).
Não havendo manifestação, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002447-11.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE OURO PRETO DO OESTE – OUROCREDI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de GISLAINE CRISTINA NOGUERIA SANTOS, qualificada nos autos, argumentando, que, possui direito ao recebimento do valor de R$ 2.456,71 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), consubstanciado em documento de dívida sem eficácia executiva, qual seja, cédula de crédito bancário de n. 2906.
Devidamente citada a requerida, não apresentou defesa.
No documento de ID n. 20381324, foi apresentado termo de acordo.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação monitória consubstanciada em CCB, perfazendo o quantum debeatur o montante de R$ 2.456,71 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos).
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo de ID n. 20381324, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1000, CPC).
Custas iniciais, já recolhidas na forma da lei.
Sem custas finais, diante do acordo entabulado.
Sem condenação em honorários, dada a ausência de oposição ao pleito por parte do devedor, e em razão do acordo.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004433-97.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
DEPRECANTE: MARIA IMACULADA DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
DEPRECADO: LUCIMAR ANDRADE DOS SANTOS DORNELAS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Intime-se a deprecante para em 05 dias anexar aos autos a Carta Precatória para realização da hasta pública.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001785-47.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2018 às 09:40 horas.
O rol de testemunhas foi apresentado no ID n. 19708251.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003702-04.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Alimentos, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: J A F, T M A
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: J M D S
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos e regulamentação de guarda e visitas. Pretende a autora em sede de liminar a fixação dos alimentos provisórios, bem como a concessão da guarda unilateral e fixação de visitas.
DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, devendo ser pago todo dia 10 de cada mês, devendo ser depositado na conta da requerente, ou seja, Banco do Brasil, Agência 3231-X, conta 34.771-X.
DA GUARDA E FIXAÇÃO DE VISITAS
Considerando que o menor está sob os cuidados de sua genitora e que da análise dos fatos narrados não verifiquei prejuízo a ambos, por ora, deixo para manifestar-me quanto a concessão da guarda e fixação de visitas após a audiência de conciliação ou mediação, a qual designo para o dia 13/11/2018 às 11 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade realizar-se-á na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (20) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do Juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002672-02.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intimem-se as partes para em 15 dias, querendo, apresentarem manifestação ao laudo pericial anexo ao ID n. 21791225.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000705-48.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: I. C. S. B., V. S. B. B.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
RÉU: A. L. B.
Advogado do(a) RÉU:
V. S. B. B., qualificada nos autos, representada por sua genitora IZABEL CRISTINA SALDINO BORGES, ingressou com AÇÃO DE FIXAÇÃO ALIMENTOS em face de ANDRÉ LUIZ BOMBANATI, qualificado nos autos, argumentando, que, para fazer frente a uma universalidade de gastos, dentre estes, com mensalidade de universidade, necessitando que o requerido cumpra com seu dever como genitor e proporcione o pagamento de prestação alimentar, objetivando, a condenação do requerido ao dever de prestar alimentos no patamar de R$ 1.908,00 (um mil, novecentos e oito reais), propugnando ao final que seja a ação julgada procedente em sua integralidade.
No ID n. 17859980, consta instrumento de acordo, convencionando acerca da totalidade do objeto da ação.
Parecer favorável do Ministério Público no ID n. 17774470.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de ação de fixação alimentos.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há parecer favorável do Ministério Público pela homologação.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 17859980, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas.
Sem ônus.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004450-36.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: WELLIGTON TON GUSMAO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor, para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002734-08.2017.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EDEMAR RODRIGUES DA SILVA, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo tipo carro, marca Ford, modelo Fiesta, ano 2007, cor preta, placa NDH9958, chassi 9BFZF10A988202987, conforme inicial, instruída com documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.
Custas finais não recolhidas.
É o relatório.
DECIDO.
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário se faz ressaltar que para a solução da matéria em julgamento, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada.
Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide. Corroborando com o mencionado:
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Via de consequência, o presente feito será analisado no estado em que se encontra.
Pois bem.
Precipuamente impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:
“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRGS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)
O réu foi devidamente notificado conforme preconiza o Decreto-Lei n. 911/1969 art. 2º, §2º e os Enunciados Sumulares n. 72 e n. 245 do STJ.
O réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), contudo ao não apresentar defesa, além de tornarem-se presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na inicial, sem contraposição tornaram-se incontroversos (art. 374, III, CPC), motivo pelo qual jungindo-os com os documentos acostados a inicial, tenho por plenamente inadimplida a obrigação contraída pelo devedor, tornando devida a entrega do bem ao credor, comportando a aplicação do art. 3, §3º do Decreto-Lei n. 911/1969.
“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente.” (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da súmula em 24/08/2018)
Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 4375867249, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC,

condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intime-se o Banco Credor para pagamento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo, procedidos aos atos decorrentes e nada sendo requerido, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000589-42.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: ADAH VITORIA ANDRADE NOIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente da manifestação apresentada pela Assistente Social Jhenifer Rangel Marchiori (ID n. 21490294).
Diante disso, revogo o encargo a ela conferido e nomeio Ingred Fernandes da Cunha para atuar como assistente social nesta ação.
Intime-a, nos termos do DESPACHO de ID n. 19331531.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002349-94.2016.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: C. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
RÉU: R. O.
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DA SILVA VIEIRA - MT22517/O
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos.
Pois bem.
O juiz exerce a direção do processo, podendo inclusive convocar as partes para tentar conciliá-las, tenho assim, que ao presente caso convém trazê-las para realização de audiência neste sentido, dada a existência de interesses conflitantes que melhor seriam pacificados se as partes estiverem acordadas quantos aos termos do processo.
Isto posto DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018 às 11h, nos termos do art. 139, V, do CPC.
Cientifique-se o parquet.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005032-63.2015.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: AGUINALDO LOUZADA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
BANCO BRADESCO S/A, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face AGUINALDO LOUZADA FRANCO, objetivando o recebimento o recebimento de R$ 89.068,81 (oitenta e nove mil e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).
As partes realizaram acordo, conforme se enxerga do termo de ID n. 21168150.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo realizado.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 21168150, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b), c/c art. 513, caput; art. 771, parágrafo único; art. 924, III, e art. 925 todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia..
Sem custas finais.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Intimem-se as partes.
Procedidos os atos decorrentes arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002353-97.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: J. E. B. D. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. F. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 18545568, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001849-28.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ROSILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 18214938, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 18716558, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003072-79.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: JACKSON LENO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 20254712, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004444-29.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: R. V. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. V. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do NCPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do NCPC.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.
Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados nos sistemas necessários, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Caso necessário, depreque-se o ato.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002614-55.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: CRISTINA BENONI DE PAULA BALBINO, FABIANA DIAS DE PAULA BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, CARMELO BEJARANO ROCA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a realização de perícia médica.
Nomeio a Dra. Leila Will Braga, CRM/RO 5336, neuropediatra, para realizar a perícia determinada nos autos, a qual poderá ser localizada na Center Clínica em Ji-Paraná/RO, através do telefone (69) 99283-0070 ou e-mail draleilawillbraga@gmail.com. Concedo o prazo de 20 dias para que a médica informe se aceita o encargo, bem como indique o valor dos honorários.
Aceitando-se o encargo, intime-se a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste para em 15 dias comprova o pagamento, sob pena de sequestro.
Esclareço que os honorários periciais serão pagos apenas pelo 1º requerido em razão do 2º requerido (Dr. Carmelo) não ter sido localizado, contudo, tal fato não impede o ente Municipal de posteriormente ingressar com ação de cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários.
Postergo a análise do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para após a apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000347-72.2017.8.22.0019
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: S. V. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. R. D.
Advogado do(a) EXECUTADO:
S. V. S. D., representada por sua genitora MARLI SILVA ROSA SANTOS, ingressaram com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face CARLOS ROBERTO DUTRA, objetivando o recebimento o recebimento de R$ 840,42 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).
As partes realizaram acordo, conforme se enxerga do termo de ID n. 19582052.
Parecer favorável do Ministério Público no ID n. 19934291.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de procedimento de execução de alimentos.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há manifestação favorável do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo realizado.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 19582052, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b), c/c art. 513, caput; art. 771, parágrafo único; art. 924, III, e art. 925 todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia..
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Intimem-se as partes.
Procedidos os atos decorrentes arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004409-06.2017.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: SIDNEY ALVES MEIRELES
Advogado do(a) REQUERIDO:
B.V. FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO.
Foi apresentada a petição de ID n. 18841805, desistindo da ação em razão de que não foi angularizada a relação processual.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002903-58.2018.8.22.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha, Contratos Bancários]
REQUERENTE: APARECIDO JOSE DE FIGUEIREDO, REGINALDO JOSE DE FIGUEIREDO, ROSELI JOSE DE FIGUEIREDO FEITOSA, ROSILENE JOSE DE FIGUEIREDO, ROSIVAL JOSE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

APARECIDO JOSÉ DE FIGUEIREDO, REGINALDO JOSÉ DE FIGUEIREDO, ROSELI JOSE DE FIGUEIREDO FEITOSA, ROSILENE JOSÉ DE FIGUEIREDO e ROSIVAL JOSÉ DE FIGUEREDO, representados por seu procurador, ingressaram com pedido de alvará judicial, alegando em síntese que são filhos do de cujus JOSÉ MANOEL DE FIGUEIREDO, e estes teriam valores para levantar, depositados em nome do falecido, junto ao Banco do Brasil S/A, propugnando, ao final, pela procedência do pedido e a expedição do alvará.

Juntaram documentos com o pedido inicial.

Oficiado o Banco do Brasil S/A, este informou a existência de R$ 3.845,09 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), depositados em conta bancária em nome do falecido junto a instituição.

É o Relatório. DECIDO.

O pedido de expedição de alvará judicial se enquadra no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, em que não se instaura conflito, tampouco relação processual e, como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 719 e seguintes do CPC, uma vez que o julgador não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, em observância ao art. 723 do referido diploma legal, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, adequando-se às suas peculiaridades, proferindo uma DECISÃO apta a constituir uma função social justa, de modo a evitar que a própria lei seja um óbice aos direitos do cidadão, sem que com isso ocorra arbitrariedade, porque a norma legal e o direito nele consagrado continuam a servir-lhe de paradigma obrigatório.

In verbis o art. 723 do CPC:

"Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.".

O Art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prescreve que:

"Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

O Art. 140 do CPC estabelece que:

"Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.".

Observa-se, in casu, o Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição, em que é vedado ao juiz pronunciar o non liquet. É imperativo ao magistrado usar do mecanismo da integração da lei. No caso em tela, a integração da lacuna dar-se-á pela forma de autointegração, ou seja, analogia, que se traduz no caso onde não exista normatização expressa na lei acerca de determinada matéria, em que o juiz pode aplicar outra norma legal prevista para situação jurídica semelhante.

A Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981, dispõe em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

"Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".

A parte autora comprovou documentalmente o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, eis que as alegações constantes da inicial indicam que JOSÉ MANOEL DE FIGUEIREDO é genitor dos requerentes (documentos de ID n. 19543114, n. 19543136, n. 19543139, n. 19543143, n. 19543152, n. 19543160, n. 19543168, n. 19543185, n. 19543191, n. 19543202, n. 19543205, n. 19543227, n. 19543235 e n. 19543239), e pelos documentos de ID n. 19729507 – Pág. 1, enxerga-se que possui valores a receber junto ao Banco do Brasil S/A.

Necessária a aplicação de analogia à norma legal acima transcrita da Lei nº 6.858/80, para a presente situação que é sui generis, dada a desnecessidade de se proceder a inventário para tanto.

Em se tratando de situações semelhantes a dos autos, inexistindo outros bens a inventariar, é caso de aplicação subsidiária das disposições da Lei n. 6.858/1980, permitindo o levantamento de valores existentes em contas bancárias pertencentes ao falecido, eis o seguinte entendimento:

"ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DEIXADO PELO FALECIDO. LEI N. 6.858/1980. VALOR INFERIOR A 500 OTNs. AUTORIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. -Autoriza-se a expedição do alvará pretendido nestes autos, já que a pretensão atende ao disposto na Lei 6858/80. - Recurso provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0418.15.002766-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 13/12/2016)

Mesmo que se trate de valor proveniente de benefício previdenciário, observemos:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ESPECIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALORES EM CONTA DO SEGURADO FALECIDO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO - SENTENÇA REFORMADA 1. Da mesma forma do art. 1º da Lei nº. 6.858/1980, o art. 112 da Lei nº. 8.213/1991 não limitou o recebimento dos respectivos valores pelos sucessores à inexistência de outros bens a inventariar, exigência essa contida, apenas, no art. 2º da Lei nº. 6.858/1980. 2. Restando provado nos autos que há um saldo de 13º salário proporcional em conta em nome do segurado falecido, que não deixou descendentes e nem tinha mais ascendentes à época do falecimento, e estando os herdeiros de acordo com a pretensão deduzida, deve-se julgar procedente o pedido inicial de expedição do respectivo alvará judicial. 3. Dar provimento ao recurso." (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.015857-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 14/03/2017)

Por derradeiro, nos termos do art. 178 do CPC, não se vislumbra qualquer hipótese que justifique a intervenção do Ministério Público, quer pela qualidade da parte, quer pela existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide, cumprindo salientar que

o referido artigo serve de vetor interpretativo ao art. 721 do CPC, sendo que apenas quando ocorrer tais situações é que estará autorizada a intervenção do Parquet, ficando clara que essa foi a opção do legislador, não sendo regra de aplicação obrigatória aos casos de alvará judicial, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:
"ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Nos procedimentos de jurisdição voluntária a participação do Ministério Público é restrita às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil." (TJ-PR - AC: 624619 PR Apelação Cível - 0062461-9, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 23/12/1997, 5ª Câmara Cível).
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e nos termos do artigo 4º da LICC, artigo 140 e 723 do CPC c/c com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858 /80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de qualquer um dos requerentes, sendo eles APARECIDO JOSÉ DE FIGUEIREDO, REGINALDO JOSÉ DE FIGUEIREDO, ROSELI JOSE DE FIGUEIREDO FEITOSA, ROSILENE JOSÉ DE FIGUEIREDO e ROSIVAL JOSÉ DE FIGUEREDO ou em favor de seu procurador, para que proceda ao levantamento da quantia existente na conta poupança n. 36.599-8, agência 1404-4, em nome de JOSÉ MANOEL DE FIGUEIREDO, devendo ser comprovado o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se para recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data diante da ausência de controvérsia e, observadas as formalidades legais, após arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003504-98.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
EXECUTADO: WANDER PEREIRA DA SILVA, SIRLEI JORCIMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado para conhecimento da arrematação (ID n. 21436446) e, caso queira, para apresentar manifestação em 05 dias.
Não havendo manifestação, intime-se o arrematante para que providencie o necessário para retirada dos semoventes da propriedade do executado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se o exequente para em 15 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, vez que o valor arrecadado com a arrematação
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003832-91.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MAICO NUNES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória proposta por MAICO NUNES NOVAIS e outros em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Proposta a demanda o juízo determinou a emenda à inicial, para qualificação das partes, apresentação de documentos, bem como adequação dos pedidos (ID n. 20878460), sob pena de indeferimento.
É o relatório. DECIDO.
O art. 319 do CPC, é expresso em indicar a forma de instruição da petição inicial.
Assim, como os requerentes não atenderam à determinação judicial para a emenda da inicial, é forçoso reconhecer a incidência do CPC, art. 321, parágrafo único, indeferindo-se a inicial.
DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 485, I c/c 319, parágrafo único, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Ciência ao MP.
P. R. I. e, transitado em julgado, arquive-se o feito com as baixas devidas.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7004532-38.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, FLAMINGO'S ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21456150 e 21681430.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005208-83.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: CASSIANA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente da manifestação apresentada pela Assistente Social Jhenifer Rangel Marchiori (ID n. 21490390).

Diante disso, revogo o encargo a ela conferido e nomeio Ingred Fernandes da Cunha para atuar como assistente social nesta ação.
Intime-a, nos termos do DESPACHO de ID n. 19843931.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004445-14.2018.8.22.0004
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: J. F. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: S. C. L. D. C. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento sob o pálio da justiça gratuita.
No tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial acerca do caso em questão, se mostra temerária a modificação da guarda, sendo salutar que permaneça da maneira como está, podendo o pedido ser reanalisado após a vinda do mesmo.
Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS – BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - URGÊNCIA OU RISCO DE DANO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. Os alimentos provisórios devem obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, de acordo com as provas existentes nos autos. Mostra-se temerosa neste momento processual a reforma da DECISÃO agravada, no que tange à fixação da guarda provisória, porquanto necessária maior dilação probatória, notadamente do estudo social do caso." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.004054-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015)
Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de modificação de guarda.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 20/11/2018 às 09:00 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002648-03.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: EURENES ALVES MARTINS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477
RÉU: AMADOR VIANA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Acolho a emenda a inicial (ID n. 19522601) e, via de consequência recebo a ação para processamento.
Concedo a gratuidade.
Inclua-se o menor P. H. M. De S. no polo ativo da ação.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 20/11/2018 às 10h30min, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
O Ministério Público deverá intervir no feito, pois há interesse de incapaz.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005652-19.2016.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

EMBARGANTE: JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Ciente da certidão de casamento atualizada apresentada pela embargante (ID n. 17873180).
Intimado, o embargado nada requereu.
Posto isso, declaro encerrada a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004421-83.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: PAULO VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: ROSILENE PESSOA DE PAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Difiro para o final o recolhimento das custas processuais.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 13/11/2018 às 10:30 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Não havendo acordo em audiência, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003394-65.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
RÉU: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Vistos.
Em audiência de tentativa de conciliação (ID n. 21621513) a requerida GAZINCRED pleiteou a exclusão do nome de João José da Silva do cadastro no polo passivo da ação, posto que o segundo requerido é representante desta, não tendo assim que figurar como parte adversa na ação. No mesmo ato, a autora manifestou-se concordando com o pedido.
Retire-se o nome do requerido João José da Silva do polo passivo da ação, posto que da análise dos documentos que instruem os autos constatei que trata-se de representante da requerida Gazincred.
No mais, considerando que não houve acordo entre as partes em audiência de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002699-48.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: J. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: U. P. N.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos.
Pois bem.
O juiz exerce a direção do processo, podendo inclusive convocar as partes para tentar conciliá-las, tenho assim, que ao presente caso convém trazê-las para realização de audiência neste sentido, dada a existência de interesses conflitantes que melhor seriam pacificados se as partes estiverem acordadas quantos aos termos do processo.
Isto posto DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018 às 10h, nos termos do art. 139, V, do CPC.
Cientifique-se o parquet.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001309-77.2016.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Consórcio]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: WELVES RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante do pedido de ID n. 20585919, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo a 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001334-56.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: M. A. D. J.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente da manifestação apresentada pela Assistente Social Jhenifer Rangel Marchiori (ID n. 21490202).
Diante disso, revogo o encargo a ela conferido e nomeio Ingred Fernandes da Cunha para atuar como assistente social nesta ação.
Intime-a, nos termos do DESPACHO de ID n. 20754078.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004432-15.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. WALTER VIRHUEZ PADILLA, neurologista, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A

Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0007052-61.2014.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA, SONIA MARIA VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ANTONIO BATISTA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Razão assiste ao DETRAN em sua manifestação de ID n. 19368363, posto que a presente ação tramita em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DER.
Desta feita, determino à escrivania que retifique o polo passivo da ação, excluindo-se o DETRAN e incluindo-se o DER.
Ciente da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas (ID n. 20192245), contudo, considerando que a solenidade realizar-se-ia no dia 28/08/2018, solicite-se informações quanto ao cumprimento do ato. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004519-05.2017.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: JULIO TON TAVARES, ANDREIA TON
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
RÉU: GEYLSON BEZERRA TAVARES
Advogados do(a) RÉU: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos.
Pois bem.
O juiz exerce a direção do processo, podendo inclusive convocar as partes para tentar conciliá-las, tenho assim, que ao presente caso convém trazê-las para realização de audiência neste sentido, dada a existência de interesses conflitantes que melhor seriam pacificados se as partes estiverem acordadas quantos aos termos do processo.
Isto posto DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018 às 09h, nos termos do art. 139, V, do CPC.
Cientifique-se o parquet.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005060-38.2017.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: JONATHAN COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de JONATHAN COSTA DA SILVA, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo NXR150 BROS ES, ano/modelo 2014/2014, cor preta, placa OHT6657, chassi 1017394218, conforme inicial, instruída com documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.
Custas finais não recolhidas.
É o relatório.
DECIDO.
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário se faz ressaltar que para a solução da matéria em julgamento, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada.
Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide. Corroborando com o mencionado:
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Via de consequência, o presente feito será analisado no estado em que se encontra.
Pois bem.
Precipuamente impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:
“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRGS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...” (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)
O réu foi devidamente notificado conforme preconiza o Decreto-Lei n. 911/1969 art. 2º, §2º e os Enunciados Sumulares n. 72 e n. 245 do STJ.
O réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), contudo ao não apresentar defesa, além de tornarem-se presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na inicial, sem contraposição tornaram-se incontroversos (art. 374, III, CPC), motivo pelo qual jungindo-os com os documentos acostados a inicial, tenho por plenamente inadimplida a obrigação contraída pelo devedor, tornando devida a entrega do bem ao credor, comportando a aplicação do art. 3, §3º do Decreto-Lei n. 911/1969.
“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente.” (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da súmula em 24/08/2018)
Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 000936, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intime-se o Banco Credor para pagamento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo, procedidos aos atos decorrentes e nada sendo requerido, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003917-14.2017.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo tipo carro, marca Chevrolet, modelo Agile LTZ, ano de fabricação 2012, cor branca, placa OHP8989, chassi 464377986, conforme inicial, instruída com documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Concedida liminar de busca e apreensão, cumprida, e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.
Custas finais não recolhidas.
É o relatório.
DECIDO.
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário se faz ressaltar que para a solução da matéria em julgamento, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada.
Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide. Corroborando com o mencionado:
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Via de consequência, o presente feito será analisado no estado em que se encontra.
Pois bem.
Precipuamente impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação

jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:
"ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRGS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou..." (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)
O réu foi devidamente notificado conforme preconiza o Decreto-Lei n. 911/1969 art. 2º, §2º e os Enunciados Sumulares n. 72 e n. 245 do STJ.
O réu deve provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), contudo ao não apresentar defesa, além de tornarem-se presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na inicial, sem contraposição tornaram-se incontroversos (art. 374, III, CPC), motivo pelo qual jungindo-os com os documentos acostados a inicial, tenho por plenamente inadimplida a obrigação contraída pelo devedor, tornando devida a entrega do bem ao credor, comportando a aplicação do art. 3, §3º do Decreto-Lei n. 911/1969.
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente." (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator(a): Des. (a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/0018, publicação da súmula em 24/08/2018)
Posto isso, com fundamento no Decreto- Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato n. 008073150, e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intime-se o Banco Credor para pagamento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo, procedidos aos atos decorrentes e nada sendo requerido, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001498-84.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Compra e Venda]
AUTOR: NILTON ALVES DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos proposta por NILTON ALVES DE CERQUEIRA em face de PAULO DE JESUS LANDIM MORAES.
Citado, o requerido informou que realizou acordo extrajudicial com o autor, o qual foi apresentado nos autos sob o ID n. 19459651.
Posteriormente, sobreveio pedido do advogado do autor pleiteando a condenação do requerido em honorários sucumbenciais.
É o breve relatório. DECIDO.
Preliminarmente, no que tange ao pedido de condenação de honorários sucumbenciais, indefiro-o, pois, não há o que se falar em condenação de honorários em sede de homologação de acordo.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 19459651, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002332-87.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CLAUDINEY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Vistos.
Considerando que ambas as partes manifestaram o desejo de se conciliar e, considerando que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 139, V, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018 às 11h20min.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004807-50.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial de ID - 21844583 e 21844580

Processo: 7000880-76.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEIDE LEMES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do LAUDO de ID - 21844824 e
21844818

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000127-92.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o patrono da ré para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 106 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos e examinados.
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS MATOS, acusado pela prática do delito descrito no art. 310 da Lei 9.503/97, assim descrito na denúncia:
No dia 17.07.2016, por volta das 11h00min, na BR 364, KM 197, em Pimenta Bueno/RO, a denuncianda LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS MATOS, confiou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, pois permitiu que sua filha T.S.M, adolescente, conduzisse a motocicleta Honda/GC 150 FAN ESDI, cor vermelha, placa OHR 7657, nascida em 10.10.2003. Segundo os autos, na data dos fatos, a equipe composta por Polícias Rodoviários Federais, abordaram T.S.M e constataram que ele era adolescente e não estava devidamente habilitada para dirigir o veículo ciente que sua filha T.S.M não poderia pilotar o veículo.
A denunciada não aceitou nenhuma das propostas despenalizadoras da Lei 9099/95, ofertadas pelo Ministério Público.
A denúncia foi apresentada aos 04/10/2017 e recebida aos 09/03/2018 (movimentos 70 e 97, respectivamente).
Durante a instrução, colheu-se o depoimento de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Parquet, 02 (duas) testemunhas arroladas pela ré, bem como procedeu-se ao interrogatório.
O Ministério Público, em suas alegações finais (mov. 101), requereu a integral procedência da denúncia, com a consequente condenação da acusada, tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade.
A defesa (mov. 103), por sua vez, pugnou pela absolvição, sob o argumento de que não ficou devidamente comprovada a entrega do veículo a menor pela denunciada.
É o relatório.
DECIDO.
Encerrada a instrução é possível realizar juízo de certeza quanto à configuração do crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/97. Há provas suficientes e capazes de demonstrar a tipicidade da conduta da denunciada.
No caso em análise, a denúncia afirma que a ré LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS MATOS confiou a direção de veículo automotor a sua filha T.S.M, menor de idade e, por óbvio, não habilitada, quando permitiu que esta conduzisse sua motocicleta.
Para configuração da presente figura típica é imprescindível a presença do elemento subjetivo, qual seja, o dolo este, expresso pela vontade livre e consciente de permitir, confiar ou entregar à direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.
Encerrada a instrução criminal, restou comprovada a entrega, pela ré, da direção de veículo a pessoa não habilitada, in casu, à sua filha. Com efeito, já se extrai da fase policial que a ré não negou esse fato que expôs a perigo a segurança viária, real objeto jurídico do tipo penal de que trata o artigo 310 do CTB.
As circunstâncias são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas PRF Wilson Siqueira Leite e PRF M. Brito, responsáveis pela abordagem da então condutora da motocicleta. Ambas afirmam desde a fase inquisitória - que a condutora da motocicleta quando os avistou, voltou na contramão de direção, estacionando em frente a um estabelecimento comercial, que logo confirmaram ser o local onde se encontrava a genitora da menor. Conclui-se, portanto, que se a condutora retornou na contramão é porque estava vindo daquela direção, ou seja, do estabelecimento onde estava sua mãe.
A testemunha Lurdes, trazida pela Defesa, nada acrescentou aos fatos, apenas salientando a idoneidade da denunciada.
A segunda testemunha arrolada pela Defesa, estava no local e viu quando a menor chegou pilotando a motocicleta e também quando os policiais chegaram logo após, entretanto, não presenciou a abordagem à denunciada, pois retirou-se do local
A versão apresentada pela ré em seu interrogatório de que quando disse a sua filha que a havia avisado de que isso a abordagem policial poderia acontecer caso ela pilotasse a motocicleta resta isolada e não há argumento plausível que contradiga as declarações dos policiais rodoviários e o depoimento da própria ré, afirmando que entregara o veículo à sua filha, quando da confecção do Termo Circunstanciado.
Insta salientar que a filha da ré é menor de idade, o que torna mais grave a conduta temerária perpetrada pela acusada, cujo perigo, aliás, se presume.
Anoto que se trata de crime comum, instantâneo (na medida em que o resultado não se prolonga no tempo) e formal, posto que não exige resultado naturalístico consistente na existência de efetiva lesão a alguém, aliás, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça através da Súmula de n. 575, verbis: SÚMULA N. 575: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou se encontre em qualquer das situações previstas no artigo 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo . Delimitada a responsabilidade penal da ré, procede a pretensão punitiva do Estado.
Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR a ré LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS MATOS, brasileira, empresária, RG nº 814.104 SSP/RO, CPF nº 782.239.812-87, natural de pimenta Bueno/RO, nascida aos 02.09.1982, filha de Marli Ferreira dos Santos e Luiz Carlos Ambrósio dos Santos, residente na rua Bartolomeu Bueno, nº 279, bairro CTG, em Pimenta Bueno/RO, como incursa no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosar-lhe a pena.
A culpabilidade da ré estava íntegra, pois, ao tempo do fato, era penalmente imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida atuação diversa. Trata-se de pessoa primária, portanto, sem antecedentes. Quanto à sua conduta social, nada veio aos autos que a desabone, conduta essa pertinente apenas à conduta do agente no meio familiar, social e profissional. No que diz respeito à personalidade, idem, in casu. Já os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As consequências foram mínimas. Em que pese a reprovabilidade da conduta, não pode o
PODER JUDICIÁRIO fechar os olhos à realidade que o cerca. Quadra assentar que a condução de motocicletas por pessoas inabilitadas em cidades pequenas deste país é fato notório, até porque, sem contar o alto custo financeiro para que os cidadãos possam providenciar a CNH, temos a circunstância de que a maioria das pequenas cidades não dispõe de transporte coletivo de qualidade, como é o caso desta Comarca.
A conduta em si é tipificada, de modo que a fixação de pena é de rigor, pelo que, valendo-me do disposto no próprio tipo a título de pena, hei por bem, diante do caso concreto, optar pela aplicação da pena de multa.
Assim, considerando a primariedade da ré, diante das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente na época do fato para cada dia-multa. Arbitro honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia ao advogado nomeado para patrocinar a defesa do réu, Dr. João Paulo Ferro Rodrigues, OAB/RO 6060, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).
Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências: Expeçam-se as comunicações necessárias; Encaminhem os autos à contadoria judicial para o cálculo da pena imposta e, após, intime-se a Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no artigo 50 do Código penal e 686 do Código de Processo Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo, desde já, o pagamento em até três parcelas.
Sem custas.
P. R. I. C.
Pimenta Bueno-RO, 21 de setembro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000986-79.2016.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Manuel Jose da Silva
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
DECISÃO:
Trata-se de pedido formulado pelo reeducando MANUEL JOSÉ DA SILVA, condenado pela pratica do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, para que lhe seja deferido cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar, eis que portador de doenças graves e crônicas, as quais podem resultar risco de vida, requerendo o cumprimento de sua pena em prisão domiciliar. O reeducando encontra-se no regime fechado.O Ministério Público manifesta pelo indeferimento do pedido, já que o reeducando não comprovou risco de vida (fl. 167).DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de prisão domiciliar, cumpre destacar que o art. 117 da LEP apresentada hipóteses em que se admite a prisão domiciliar, no entanto, quando o reeducando cumpre sua pena em regime aberto. Confira-se:Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:I - condenado maior de 70 (setenta) anos;II - condenado acometido de doença grave;III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;IV - condenada gestante.Além dessas hipóteses, em caráter excepcional, o cumprimento da pena no regime aberto em prisão domiciliar, como forma de resguardar a obediência ao principio constitucional da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, vem sendo admitido nos casos de inexistir na unidade prisional local adequado para o cumprimento da pena. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO NA COMARCA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. É cabível em caráter excepcional, diversa das situações previstas no art.117 da LEP, a concessão de prisão domiciliar para o cumprimento da pena em regime aberto pelo apenado em virtude da ausência de Casa de Albergado no local da execução penal. (Não Cadastrado, N. 00099379420138220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 29/10/2013)No caso dos autos, o reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado, alegando que deve ser concedida a prisão domiciliar diante da sua enfermidade, bem como para assegurar sua dignidade e integridade física. Porém, em que pese ter comprovado a existência da enfermidade, verifico que a médica informou à fl. 163 que os riscos à sua integridade física são relativos à crises de ansiedade e hipertensão arterial devido as condições de convivência, e da rinite alérgica que possui. Importante destacar que o acusado foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável contra a própria filha, e possui previsão de progressão de regime apenas para 19/10/2020.Com efeito há necessidade de ser demonstrado o caráter excepcional da medida, fora dos requisitos legais trazidos pela Lei de Execução de Pena, notadamente pelo fato do reeducando não encontrar-se em cumprimento de pena no regime aberto, necessária a análise da adequação da medida no caso concreto, como se vê:"(...) O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998).Portanto, é de se mencionar que não vislumbro a referida adequação, nem mesmo seus contornos e intensidade alegados, já que existem diversos reeducandos em condições similares, não havendo risco de vida propriamente dito, bem como considerando a existência de profissionais médicos na Unidade Prisional, sem prejuízo da imediata condução do acusado ao Hospital local, razão pela qual INDEFIRO o pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar. Assim, cabe ao reeducando aguardar a progressão até o regime aberto para, não havendo Casa do Albergado na comarca onde esteja cumprindo sua pena, postular o cumprimento de sua pena em regime de prisão domiciliar.Serve a presente como ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional para ciência ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Autos: 7002532-79.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES PRIMO EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamante: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA
EXECUTADO: ISAQUE ALVES DE CARVALHO, JOSILENY DE MOURA SANTOS
Valor da Causa: R$ 895,89
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 30/10/2018, 10:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 27 de setembro de 2018
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004508-24.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA - RO0003540
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003474-48.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PIRES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos (ID 21611294), nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002659-17.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EGIDIO VICTORIANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
EGIDIO VICTORIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.
Aduz a autora, em síntese, que no período entre 1990 à 2006 trabalhou na Zona Rural, sendo que após essa data passou a residir na Zona Urbana e recolheu parcela de INSS como contribuinte obrigatório entre o ano de 2006 à 2018.
No final, pleiteou a total procedência do pedido.
Com a inicial, trouxe os documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação ao ID 19945309, sendo que no MÉRITO aduziu que a parte autora não comprovou o período de atividade rural.
A parte autora apresentou impugnação ao ID 20091941.
Ao ID 21269245, foi realizada audiência de instrução da qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e apresentado alegações finais da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria por idade envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A parte autora postulou a concessão do direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos termos da Lei de regência, aduziu que preenche o tempo mínimo de contribuição e já atingiu a idade mínima.
Em contra partida, o requerido alega que a autora não detém os requisitos indispensáveis para a procedência dos pedidos iniciais.
Na hipótese dos autos, os requisitos legais para concessão do benefício, encontram-se, em especial, nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/1991, denominado Regime Geral da Previdência Social. Confira-se:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
Neste termos, a aposentadoria por idade deve ser concedida ao trabalhador que completando a idade supramencionada, também cumpra a carência exigida (180 contribuições), nos termos do artigo 142 da mesma Lei.

Art. 142.Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições
Meses de contribuição exigidos
1991
60 meses
1992
60 meses
1993
66 meses
1994
72 meses
1995
78 meses
1996
90 meses
1997
96 meses
1998
102 meses
1999
108 meses
2000
114 meses
2001
120 meses
2002
126 meses
2003
132 meses
2004
138 meses
2005
144 meses
2006
150 meses
2007
156 meses
2008
162 meses
2009
168 meses
2010
174 meses
2011
180 meses

Portanto, constata-se a exigência de condições cumulativas: a) comprovação da idade mínima, para homem, de 65 anos; b)

Com relação ao primeiro requisito, restou comprovado nos autos pelos documentos pessoais acostados ao ID 19031204, que comprovam que o requerente completou 65 anos de idade em 23 de março de 2018, pois nasceu aos 23/03/1953.

Quanto ao segundo requisito (comprovação do período 180 meses de contribuição), no caso dos autos, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida, são exigidas 180 contribuições para cumprimento da carência.

Por essa modalidade, os trabalhadores que tenham laborados na condição de rurícola, bem como nas categorias de segurado contribuinte, podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob diversa categoria de segurado, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com a ressalva de perder o direito de se aposentar com idade reduzida de cinco anos.

O advento dessa inovação da Lei 8.231/1991 trazida pela Lei 11.718/2008, teve como objetivo impedir prejuízo ao trabalhador rural que migrou para o regime urbano ou vice-versa e não possui período de carência suficiente para a aposentadoria por idade.

No caso dos autos, com respaldo na comprovação harmônica dos fatos, restou constatado a carência legalmente exigida.

Os depoimentos das testemunhas colhidos, deixou claro e de modo coerente que o requerente, nos períodos mencionados em inicial, laborava na condição de segurada especial ou seja do ano de 1990 à 2006.

Por esses alicerces, somando-se os 180 meses, aproximadamente, trabalhados na condição de segurada especial aos 138 meses na qualidade de contribuinte obrigatório, a parte autora ultrapassou o período de carência exigido.

Assim, analisado o conjunto probatório produzido, à luz da legislação de regência da espécie, é de se concluir que faz jus à aposentadoria por idade híbrida, objeto do pedido, em razão da requerente ter atingindo a idade longeva, assim como preencheu o período da carência estipula em Lei.

Nesse sentido, encontra-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. MODALIDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Benefícios podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida. 2. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte tem decidido que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade" (REsp 1.497.837/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014). 4. O Tribunal de origem decidiu que a segurada comprovou os requisitos da idade, bem como tempo de labor rural e urbano apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, nos termos dos arts. 48, § 3º, e 143 da Lei de Benefícios. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 645474 SP 2015/0011869-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2015)

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade híbrida do requerente, bem como a condenação do requerido à implementação do benefício, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo em 27/03/2018 (ID 19031209).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por EGIDIO VICTORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, retroativamente a data de 27/03/2018, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de EGIDIO VICTORIANO
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002066-85.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: ESPÓLIO DE JONAS TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
DECISÃO
O prazo de suspensão pleiteado já decorreu.
Assim, manifeste-se o autor quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004416-46.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 14h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: MARIA APARECIDA DOS ANJOS
Endereço: rosalino barbosa, 31, 98103.5226, centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004420-83.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX AZEVEDO DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo a Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, médica clínica geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de Novembro de 2018, às 16h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: ALEX AZEVEDO DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: zona rural, sn, linha 45, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perita: Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001946-76.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JULIANA DIAS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo requerido.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002805-58.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. D. S. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
EXECUTADO: E. P. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
DECISÃO
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 7 de Novembro de 2018, às 8h20, a ser realizada na CEJUSC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002628-94.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARONITA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada acerca do referido documento.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 19063328.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004473-64.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZANA MENDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o benefício de auxílio-doença foi cessado administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado, posto que o laudo médico de ID 21799576 é inconclusivo, haja vista que o profissional que o subscreveu o referido documento afirmou não ter tido acesso a exames de imagem realizados no autor.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo a Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, médica clínica geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 16h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: OZANA MENDES LIMA
Endereço: PROJETO CAZULO, ZONA RURAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002378-61.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTAILSON ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada acerca do referido documento.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 18987223.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002318-88.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de chapeiro e encontra-se incapaz para seu labor habitual.
Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31.12.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 20986006.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID 21413315) o qual foi rejeitado pelo requerente (ID 21778498).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 21413321.
Ademais, a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 18518752, pág. 2..
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo (ID 20986006) que a parte padece de enfermidade incapacitante parcial.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atvidade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim, periciado apresenta dores crônicas com piora ao esforço físico.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Parcial e permanente.
Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirmam que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que se exige na função de serviços chapeiro, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.
Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)
Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 31.12.2017 (ID 18518752), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ADILSON SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 31.12.2017, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ADILSON SANTANA DA SILVA

Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002759-69.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada acerca do referido documento.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 19207979.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002585-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACIANE JULIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BORBA LEITE - RO0004749
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada acerca do referido documento.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 18997189.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004468-42.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: E. D. S. L. B.
Advogados do(a) DEPRECANTE: JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS - DF30579, GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL - DF30525
DEPRECADO: F. P. B.
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002632-34.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada acerca do referido documento.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 19068888.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002735-41.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada acerca do referido documento.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 19156581.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004005-37.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada acerca do referido documento.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 12850837.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001339-63.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002575-50.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SILVANA DE SOUZA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
As questões suscitadas ao ID 21253725 já foram decididas ao ID 19817894, sendo que não houve interposição de recurso.
Assim, homologo os cálculos da contadoria de ID 20184290 e determino a requisição do pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002288-87.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUCKEL & SUCKEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
EXECUTADO: PABLO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro em parte o pedido de ID 21822798.
Suspenda-se o alvará expedido em favor do executado e libere-se o valor depositado em conta judicial em favor do exequente, para abatimento parcial do débito.
Deixo de reconsiderar a SENTENÇA já proferida nos autos, tendo em vista que em análise ao documento incluso ao ID 21823036, os débito do veículo referem-se aos anos de 2014/2018, ou seja, anterior até mesmo ao ingresso da presente ação.
Caberia a parte, antes de requerer a adjudicação do bem, buscar informações sobre possíveis débitos do veículo, contudo assim não o fez.
Assim, mantenho a SENTENÇA de ID 21480381, determinando tão somente o cancelamento do alvará já expedido, e a expedição de novo alvará, após o prazo para eventual recurso, decorrido dois dias úteis, para levantamento do valor depositado em conta judicial em favor do exequente, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Após, ao arquivo.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003940-08.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: IVAN CARLOS GARCIA CARAMORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AÇO FORTE INDÚSTRIA LTDA., BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 21765426).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do CPC, face ausência de contestação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004376-64.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Conforme termo de remessa de ID 21591598, a competência para processamento do feito fora declinada em favor da Justiça Estadual, Comarca de Porto Velho, local este que é domicílio das partes.
Assim, a distribuição dos autos perante este Juízo trata-se apenas de equívoco junto ao sistema PJE.
Pelo exposto, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002415-88.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUCENI NEVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando que o profissional anteriormente designado não presta mais serviços a este Juízo, revogo a nomeação de ID 18735817.
Já com relação à perícia médica, nomeio como peritos deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 14h, na Clínica Maria de Nazaré, localizada na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n. 743, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO.
Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 200,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do perito.
O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental
b) Qual ou quais
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalida de de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)

d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: EUCENI NEVES FERREIRA
Endereço: RUA MONTE SENAI, 200, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002729-34.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO PIO BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando a juntada do laudo pericial, fica a parte autora intimada acerca do referido documento.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO de ID 19169489.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002244-34.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZICLER RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da previdência social, exercendo a atividade de cozinheira e encontra-se incapaz para seu labor habitual.
Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.04.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia judicial, o laudo foi incluso ao ID 20911424.
O requerido apresentou proposta de acordo ao ID 21283273, o qual foi rejeitado pelo requerente ao ID 21778500.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 21283275.
Ademais, a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 18409767, pág. 3.
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, concluiu o perito em seu laudo de ID 20911424, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim, há piora dos sintomas como edema e congestão venosa e risco de ulceração das varizes exercendo sua função
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Parcial e permanente
Embora em resposta ao quesito do Juízo, os peritos atestam que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirmam que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que exija permanecer em pé, caso este de cozinheira, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.
Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)
Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 10.04.2018 (ID 18409767, pág. 3), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROZICLER RIBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 10.04.2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ROZICLER RIBAS
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004479-71.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANAILZA BENITES BERTACCO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o benefício de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, posto que não fora juntado aos autos nenhum documento hábil de comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Oportunizo à parte autora juntar aos autos início de prova material acerca da qualidade de segurado especial no prazo de 10 dias.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 14h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: ANAILZA BENITES BERTACCO
Endereço: Linha 37, Lote 27, Gleba 13, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004447-66.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO GOULART MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Faculto a apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários exibidos aos autos devidamente assinados por um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001282-11.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Determino à parte autora que esclareça qual o local atualmente reside a fim de viabilizar a realização da perícia social.
Com a informação, intime-se a assistente social nomeada para que realize os trabalhos.
Considerando que o profissional médico anteriormente designado não mais presta serviços a este Juízo, revogo a nomeação de ID 17606603.
Nomeio como Perito deste Juízo a Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 16h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 200,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do perito.
A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental
b) Qual ou quais
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anomalida de de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Caso o autor não seja encontrado para intimação pessoal, fica intimado na pessoa de seu patrono.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA
Endereço: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 561, ALBERGUE ESPIRITA, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004280-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCEBIADES PINTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
Retifique-se o valor da causa.
A parte requerente alega, em síntese, não possuir débitos com a parte requerida, porém mesmo assim estão sendo descontados valores em seu benefício previdenciário em favor da instituição financeira requerida.
Pleiteia o deferimento de liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.
É o relatório. Decido.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora.
Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter valores descontados de sua renda decorrentes de um débito que afirma não possuir.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, a ordem de suspensão será revogada e os descontos retornarão a serem efetuados.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor referentes ao contrato de nº 272369124.
Oficie-se ao INSS para cumprimento da determinação acima no prazo de cinco dias.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2018, às 12h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte requerente por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., por seu representante legal.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A
Beneficiário: ALCEBIADES PINTO DE SOUSA CPF: 426.462.946-20
Credor: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Processo n° 7004280-49.2018.8.22.0009
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tipo de Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Vara: 1ª Vara Cível
Comarca: Pimenta Bueno-RO
Determinação: Suspensão dos descontos referentes ao contrato de nº 572369124 no benefício previdenciário do autor.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004221-61.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: SERGIO DA SILVA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
RÉU: ALCIDES MEDEIROS SCHEER, MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER
DECISÃO
1. Altere-se o valor da causa.
2. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.015/73, qualquer pessoa pode requerer junto ao Cartório de Registros competente, certidões sem a necessidade de justificação.
2.1. O referido documento é essencial para averiguação de pessoas eventualmente interessadas no litígio até então desconhecidas.
3. Quanto à inclusão das pessoas elencadas na petição de ID 21599280, deve a parte autora juntar aos autos instrumento de procuração válido.
4. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que o requerente sane os vícios acima dispostos.
5. Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em até 3 prestações mensais a serem pagas até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10 de outubro de 2018.
6. Após o cumprimento da determinação constante no item 4 e comprovação de recolhimento da primeira parcela de custas processuais ou ainda decurso do prazo in albis, retornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002810-17.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: PHABLO NASCIMENTO DE SOUZA 69083827291, PHABLO NASCIMENTO DE SOUZA, GEOVANE EDMAR PICOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Seguem, em anexo, informações referentes ao Recurso de Agravo de Instrumento. Encaminhe-as pelo meio mais célere.
Considerando o efeito suspensivo concedido no recurso interposto, mantenho a penhora realizada e suspendo o feito, inicialmente por 180 dias ou até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, o qual deverá ser informado pelas partes.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000650-19.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERESINHA VIEIRA DE FREITAS, LAURA SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JONAS JOSOE SCHUH, JOSE ILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO WILSON MARTINS - MT5858/A, ANA PAULA VELOSO - RO7984
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO WILSON MARTINS - MT5858/A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema BACENJUD, pelo que foram liberados.
Em nome os mesmos princípios e da celeridade na entrega da prestação jurisdicional, considerando que a dívida não fora paga voluntariamente pelos devedores, efetuei também as seguintes diligências, com os resultados que seguem:
a) Junto ao RENAJUD, apenas um veículo já baixado fora encontrado.
Defiro, todavia, o pedido de inserção de restrição ao veículo indicado ao ID Num. 20606938, embora esteja em nome de empresa não integrante da lide, já que a parte autora afirma pertencer ao executado, com a observação de que caso o mesmo pertença a terceiro será liberado.
Ficam os devedores intimados, por seus patronos, sobre a referida inserção.
b) Efetuei inserção de cláusula de indisponibilidade em eventuais imóveis registrados em nome dos devedores, junto à respectiva Central, conforme anexo, devendo o feito voltar conclusos em 10 dias para que seja verificado o resultado.
c) Junto ao INFOJUD a diligência no tocante às Declarações disponíveis, restou frutífera apenas em relação ao devedor Jonas, devendo as informações permanecerem em sigilo, com acesso a ser liberado pelo Cartório apenas aos patronos das partes, vedada a extração de cópias.
No mais, determino ainda as seguintes providências:
1. Considerando a DECISÃO do Tribunal de Justiça (ID Num. 19146312), oficie-se ao empregador do executado Jonas para que efetue o desconto de 30% dos rendimentos mensais do devedor em sua folha de pagamento, até o limite da dívida, devendo os valores serem depositados, até o dia 10 de cada mês, em conta de titularidade da representante da menor, informada ao ID Num. 14651477 - Pág. 3, como sendo nº 2783 013.16846-2, da Caixa Econômica Federal.
Os dados do empregador se encontram no ID Num. 14572146 - Pág. 1.
2. Oficie-se à Junta Comercial dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, a fim de que informem se há empresas cadastradas em nome dos devedores.
3. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que informe se os devedores são titulares de ações de sociedades anônimas, juntando-se os documentos comprobatórios.
4. Expeça-se Certidão de Crédito, entregando-a à parte credora para de protesto e demais providências.
5. No mais, a parte autora deve prestar contas do valor já levantado, conforme determinado ao ID Num. 18066138 - Pág. 1.
6. Após, decorrido o prazo descrito no item “b”, voltem conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004558-84.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOKALI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
RÉU: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por HOKALI & CIA LTDA-ME, sob o fundamento de a SENTENÇA proferida nos autos esta eivada de obscuridade e contradição.
Alega que ingressou com ação de cobrança, a qual foi convertida em ação monitória pelo DESPACHO inicial, sendo que posteriormente seguiu o rito de ação de cobrança. Aduziu que não cabe reconvenção em embargos à monitória, bem como que o termo inicial dos juros de mora é a partir do vencimento da dívida.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a SENTENÇA 21406068 não aponta os vícios indicados pelo embargante, devendo persistir a SENTENÇA tal como está lançada.
A pretensão não merece acolhida, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Primeiramente, não cabe mais ao requerente insurgir-se quanto a defesa apresentada pelo requerido, tendo em vista que a oportunidade para tanto seria na ocasião de sua impugnação, a qual foi apresentada ao ID 16481056, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil:
Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Ademais, em que pese alegue que não cabe reconvenção em sede de embargos monitórios, o §6º do art. 702 do CPC assim nos ensina:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
§ 6o Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.
No mais, quanto o termo inicial para incidência de juros, verifica-se que a ação monitória, tal como a ação de cobrança, tem como objetivo a consituição de título executivo, pelo que a incidência deverá ocorrer somente a partir da citação valida do requerido, senão, vejamos:
Apelação cível. Ação de cobrança. Correção Monetária. Termo inicial. Vencimento da dívida. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Recurso parcialmente provido. Havendo prazo de vencimento certo para pagamento, a falta de quitação nesse termo permite incidência de correção monetária a partir do vencimento. O termo “a quo” dos juros de mora é a citação, data em que o devedor é constituído em mora. (Apelação, Processo nº 0025236-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/11/2016)(TJ-RO - APL: 00252361120138220001 RO 0025236-11.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2016.)
Quantos aos honorários sucumbências, verifica-se que o autor pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 64.125,72, sendo que a SENTENÇA julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de R$ 30.000,00. Assim não há que se falar em sucumbência mínima do pedido, visto que a condenação foi inferior a 50% do pedido.
Portanto, não se constatam os vícios propalados, pelo que rejeito os presentes embargos.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004987-51.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, SERGIO ALFREDO FELBERG
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o autor sobre a penhora de ID Num. 15486744, inclusive providenciando o necessário para inclusão no módulo de penhora on line - vide nota explicativa de ID Num. 16095011 - Pág. 1 -, sob pena de liberação.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
REQUERIDO: OSVAIR CECATTE, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, JOAO BATISTA DE AVILA, MARIA LEOPOUDINA MARTINI, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, AMADO DE OLIVEIRA, PAULO JANOSKI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, JUCEMAR CESAR MARTINI, AGNALDO FLOR, ELIAS DE AVILA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

DECISÃO
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 21513595, remetendo-se os autos ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004500-47.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: L. D. S. P., M. A. Z. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA - SP324535
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA - SP324535
DEPRECADO: J. D. O. P.
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003191-88.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO / RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A. em face de ato omissivo do SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO.
Alega a parte impetrante ato abusivo e ilegal praticado e continuado pelo Sr. Secretário da Secretaria Municipal da Fazenda pública do Município de Pimenta Bueno/RO e a autoridade vinculada, Fazenda Pública Municipal de Pimenta Bueno.
Relatou que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na prestação de serviços de construção, conservação e manutenção de rodovias e atividade correlatas, sendo que como tal sujeita-se ao recolhimento de tributos administrados por cada Fazenda Pública onde praticar os aludidos serviços.
Aduziu que para fins de exigibilidade do ISSQN, o serviço prestado pela Impetrante corresponde ao Item 7.02 da Lei Complementar n. 116/2003 e anexo II da Lei Complementar 11/2017, sendo este submetido ao regime de substituição tributária do ISSQN por conta de previsão federal disposta no art. 6º da LC 116/2003, sendo exigido do contratante o recolhimento deste importo, em favor do município onde for efetivamente executado, nos termos do §1º do art. 371 da LC 011/2017.
Afirma que o referido imposto, nos termos da lei, deve ser cobrado somente sobre o valor do trabalho efetivamente executado, sendo devida a exclusão dos materiais utilizados da base de cálculo do imposto, sendo que o impetrado realizada a cobrança de forma indevida a cobrança do INSSQN, utilizando-se da base de cálculo cheia.
Pleiteou, em sede de liminar, a suspensão imediata e exigibilidade do ISSQN apurado e a apurar na sua integralidade, em relação ao contrato em vigor SR/RO n. 1000.00204/2018-00, diante da realização dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado, bem como a autorização para realização de depósitos judiciais relativos ao ISSQN indevidamente tributados e vincendos em relação a qualquer outro novo contrato.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O Município de Pimenta Bueno apresentou peça titulada como contestação ao ID 20190124, alegando, em síntese, que o equívoco de lançamento fora reconhecido por Auditor Tributário da impetrada, que tão logo procedeu às correções e ao novo lançamento.
O impetrante apresentou impugnação ao ID 21120080.
É o breve relato. Decido.
O MANDADO de Segurança é uma das garantias previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, que assegura aos indivíduos a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
O ato coator está na alegada cobrança indevida de tributo e na ameaça de haver novas cobranças sobre base de cálculo incorreta.
Portanto, o objeto do presente MANDADO de Segurança é exigir que a autoridade pública coatora, no exercício de atribuições do Poder Público, seja impedida de realizar cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, utilizando como base de cálculos a soma do serviço realizado e materiais utilizados para a obra.
É cediço que o remédio constitucional vergastado em MANDADO de segurança possui como característica intrínseca a celeridade, não sendo possível a dilação e produção de provas, devendo o impetrante apresentar todas as provas que entender pertinentes quando da distribuição da ação.
A atividade administrativa tem como requisito primordial o princípio da legalidade, ou seja, os ato praticado devem seguir estritamente o que a lei determina e os seus atos são revestidos de presunção de legalidade.
Assim, a ameaça da qual decorre o justo receio de lesão de direito, tem que ser comprovada.
Observa-se que a Lei Complementar n. 116/2003 dispõe em seu art. 7º que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço:
Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
Os serviços realizados pela autora estão compreendidos no rol dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à referida lei, que exclui da tributação “o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS”.
O Código Tributário do Município de Pimenta Bueno/RO versa:
Art. 47 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividades preponderante do prestador de serviços, não compreendido na competência dos Estados e especificamente a prestação de serviços constantes da lista de serviços constante da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, com relação:[...]
Nesse sentido, o Código Tributário Municipal, Lei n. 824/2000 e alterações realizadas pelas Leis Municipais n. 1.053/2003 e 1.387/2007, prevê a dedução dos valores dos materiais utilizados e incorporados à obra.

Art. 62 - O valor da dedução dos materiais previstos nos itens 7.02 e 7.05, que trata o inciso I do artigo anterior, deverá ser comprovado contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do material utilizado em cada obra, devendo ainda, serem acobertados por Notas Fiscais de compra dos materiais, e comprovado a sua incorporação à obra, passando a integrar o patrimônio do tomador dos serviços, caracterizando a acessão física prevista no inciso II, art. 43 do Código Civil.
Art. 63. Não sendo possível comprovar o montante e o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, exatamente na forma do artigo anterior, considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o valor total da Nota Fiscal.
Assim, como já explanado na DECISÃO que concedeu a liminar pleiteada (ID 19876093) nos termos da legislação municipal, caberá à empresa, em cada operação, comprovar por meio de notas fiscais e escrituração contábil, o montante e o valor dos materiais a serem utilizados e incorporados às obras, não o fazendo, caberá a incidência do ISSQN sobre o valor da nota fiscal.
Ocorre que a impetrada em suas informações afirma que houve o reconhecimento do lançamento equivocado do imposto e realizou a emissão de novas guias para recolhimento do ISSQN.
Portanto, o objeto do presente mandamus resta prejudicado, visto que a parte impetrada já revisou o ato atacado, inclusive reduzindo a base de cálculo do imposto.
No mais, a concessão de segurança em espécie de MANDADO de segurança na forma preventiva, o que é o caso dos autos, conforme pedido denominado item “d”, não é possível, pois para a redução da base de cálculos está atrelada a apresentação de documentos e sua análise em cada emissão de boleto para recolhimento do ISSQN, o que não é possível no presente momento.
Considerando que a presente demanda houve reconhecido apenas de alguns de seus pedidos, não há falar em condenação do impetrado em restituir os valores pagos a título de custas judiciais iniciais.
Assim, pelos fundamentos expostos e na forma dos da Lei 12.016/09, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante para que se apure o ISSQN, na sua integralidade, em relação ao contrato em vigor SR/RO n. 1000.00204/2018-00, e confirmo a tutela provisória concedida no ID 19876093. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Sem custas.
SENTENÇA sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004459-80.2018.8.22.0009
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FABIO DE LIMA, SANDRA MATOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
RÉU: NELSON REZENDE
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel objeto da demanda.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004257-06.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: MANOEL RODRIGUES ARAUJO
DECISÃO
Considerando que não houve manifestação de desinteresse na solenidade por parte do requerido, em consonância com a primazia da solução alternativa de conflitos esculpida no diploma processualista civil, mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004433-82.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEANDRO DA MATA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
RÉU: JOSIANE ALMEIDA FRANCO
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26 de novembro de 2018, 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono a comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais de carta precatória a fim de expedição do MANDADO de citação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: JOSIANE ALMEIDA FRANCO
Endereço: AC Alto Paraíso, SÍTIO BOA VISTA, LHC-110,TB-20,A 38 KM DE ALTO PARAÍSO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004435-52.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AMELIA FIGUEIREDO GAMA, BERNARDO GAMA URBANO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003758-90.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG0023405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
DECISÃO
Intime-se o embargado para, querendo, se manifesta, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos (ID 21557397), no termos do §2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004464-05.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: E. R. KARNOPP
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: E. R. KARNOPP, por seu representante legal
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 701, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 26.256,05
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003278-08.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Boi Forte Distribuidora de Produtos Ltda Epp, Espólio de Elias Pereira Damaceno, Karolina Ferreira da Silva Damaceno
DECISÃO:
DECISÃO A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, no valor de R$ 652,19. Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003044-31.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo Donato da Costa

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S/a-
Advogado:Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (5.841 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Pâmela Glaciele Vieira (RO 5353)
DECISÃO:
DECISÃO Observa-se que o perito já fora intimado diversas vezes e não atendeu a intimação.O art. 468 do CPC versa:Art. 468. O perito pode ser substituído quando:I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Considerando o atraso na demanda, sendo que o processo não pode se estender por tempo além do necessário e não podem das partes ficarem no aguardo demasiado da prestação jurisdicional, revogo a nomeação do perito contábil de fls. 199.Para prosseguimento do feito nomeio como perito o contabilista João Batista Vieira.Intime-o para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo e apresentar a estimativa dos seus honorários periciais. A intimação pode ser realizada via e-mail.Apresentados os honorários periciais, intimem-se as partes para, em 05 dias, se manifestarem a respeito. Após, com ou sem manifestação das partes, conclusos.Intime-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0037221-41.1999.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Donizete Elias de Souza (RO A-317), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Nelson Willians Fratoni Rodrigues ( 4.875- A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Romulo Romano Salles ( 6094), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Kauê A. Ferreira de Andrade (OABRO 18685), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)
Executado:Cristina Maria Rocha - ME, Cristina Maria Rocha
Advogado:Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago (RO 1489)
DESPACHO:
Segue resultado da diligência junto ao INFOSEG.Cê-se ciência ao autor.Caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente, na forma determinada às fls. 456.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0068707-34.2005.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera L. D. Bernarde Rações - ME
Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)
Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
A diligência junto ao Sistema Bacenjud restou infrutífera.Junto ao Renajud foram encontrados veículos antigos e já contendo restrição, pelo que deixei de determinar a penhora.Intime-se a autora sobre o teor do ofício de fls. 348 e edital de fls. 349/350 comunicando a data das vendas judiciais para os dias 05 de novembro até 19 de novembro de 2018 nos autos n. 0023435-46.2007.822.0009. No mais, intime-se a autora a dar andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039440-80.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscila Araújo (RO 2485), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Vilson de Oliveira Inácio
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
A diligência junto ao Sistema INFOJUD restou negativa. Considerando a não localização de bens, arquivem-se provisoriamente, na forma já constante às fls. 295.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003965-48.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Nisleide Rocha Luz
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro ( 7052)
Requerido:Oi Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Alessandra Mondini Carvalho ( 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096)
DESPACHO:
Eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser apresentado pela parte interessada perante o PJE.O requerido deve ser intimado ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, já que não se encontra eximido de tal obrigação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0029749-37.2009.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Maria da Luz Machado
Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Inventariado:Espólio de Aurelio Jacinto Ferreira
DESPACHO:
Intime-se a inventariante a apresentar o valor atualizado do débito. Após, expeça-se alvará no valor necessário para a quitação, devendo ser comprovado o pagamento em 15 dias.No mais, considerando a recente confirmação do Provimento n. 56/2016 do CNJ, comunicada pela Corregedoria-Geral a este Juízo em 31/08/2018, determino que a inventariante apresente Certidão relativa a eventual existência de testamento, a ser emitida pelo CENSEC.Além disso, deve a inventariante comprovar o cumprimento integral da DECISÃO de fls. 421, no prazo de 15 dias.Tudo cumprido, abra-se vista ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003119-07.2010.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Guia da Costa Nicamedes
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Inventariado:Espólio de José da Silva Nicamedes

DESPACHO:
Efetivamente, a inventariante parece não ler os DESPACHO s antes de se manifestar nos autos. Porquanto, este Juízo determina que se comprove o pagamento de ITCD, conforme se vê dos DESPACHO s de fls. 194, 249, 253 e 263. Ainda assim, se manifesta alegando que as custas foram pagas.Assim, ou está havendo equívoco por parte da inventariante ou atenta contra a dignidade da Justiça, apresentando pedidos protelatórios. Aliás, vale lembrar que o feito tramita desde 2010, com inúmeras deliberações e intimações, inclusive pessoais, com acentuada demora no cumprimento pela inventariante ou descumprimento mesmo, como ocorre quanto ao pagamento do ITCD, já determindo, ao menos, em quatro ocasões.Como se vê, a mososidade no julgamento desta causa deve ser atribuída exclusivamente à inventariante que vem descumprimento seus deveres como parte, deixando de praticar os atos de sua incumbência, afetando sobremaneira a duração razoável do processo.Assim, uma vez mais, determino que seja comprovado o pagamento de ITCD, no prazo de cinco dias.Advirto à parte que nova manifestação protelatória poderá ser sancionada por ato atentatório a dignidade da justiça e destituição do encargo de inventariante.No mais, considerando a recente confirmação do Provimento n. 56/2016 do CNJ, comunicada pela Corregedoria-Geral a este Juízo em 31/08/2018, determino que a inventariante apresente Certidão relativa a eventual existência de testamento, a ser emitida pelo CENSEC.Comprovado o pagamento de ITCD, abra-se vista à Fazenda Estadual.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000734-81.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)
Executado:Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me, Dâmaris da Silveira Cardoso, Terezinha Ferreira da Silveira, Kelson da Silveira Cardoso
DECISÃO:
A diligência junto ao BACENJUD restou infrufífera.Certifique-se se há depósitos pendentes de levantamento nos autos.No mais, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001323-73.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Gw Motos e Auto Peças Ltda Me Gw Motos, Luciene Guerra de Oliveira, Carlos Bezerra dos Santos
DESPACHO:
As diligências junto aos Sistemas Bacenjud e Infojud restaram infrutíferas.Junto ao RENAJUD foram encontrados veículos antigos e/ou já contendo restrições, pelo que deixei de determinar a penhora. No mais, manifeste-se o autor sobre a penhora anteriormente realizada, sob pena de liberação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001941-81.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Executado:Moto Cennter Comércio e Serviços Ltda, Aldecy da Silva, Edna Lucia da Silva Souza, Aldemir da Silva Souza, Joacy da Silva Souza
DESPACHO:
Transfira-se o valor bloqueado da conta de cada devedor para a conta respectiva encontrada junto ao Sistema Bacenjud.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003277-23.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Elias P. Damaceno Me, Espólio de Elias Pereira Damaceno
DESPACHO:
A diligência junto ao Sistema Bacenjud restou infrutífera. Considerando a não localização de bens, arquivem-se provisoriamente, conforme já determinado às fls. 64.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003279-90.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Mário dos Santos Ramos
DESPACHO:
A diligência junto ao Sistema Bacenjud restou infrutífera. Considerando a não localização de bens, arquivem-se provisoriamente, conforme já determinado às fls. 88.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004479-35.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda
Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (RO 8135), Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo ( 8530)
Requerido:Comercial Porto Real Ltda
DESPACHO:
As diligências junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, devendo seu andamento ser informado pela autora a cada 30 dias.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005151-43.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Juliana Alves Salomão
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.Transfira-se o valor depositado para uma contas encontradas em nome da requerida.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7002642-78.2018.8.22.0009
Classe: Família-Execução de Alimentos (1112
Assuntos: Alimentos
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: J. B. D. L., E. G. D. L. A., E. C. B. A.
Advogado: Dr. Thiago Vieceli Fabiano - OAB 9.432
Requerido: A.C.D.A.
Valor da Ação: R$ 6.380,54
CITAÇÃO de ANDERSON CAMPOS DE ARAÚJO, filho de Salmista Ferreira de Araújo e de Vera Lúcia Campos dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do REQUERIDO, acima qualificado, para que efetue o pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente no valor de R$ 6.380,54 (seis mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução e multa (art. 523, CPC). Anotando que caso não haja pagamento voluntário, foi fixado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e caso, seja efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
OBSERVAÇÕES:
1) Informe-se a parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
2) Foi nomeado pelo Juízo, o Defensor Público diverso do subscritor da inicial para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).
3) Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990
eav

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001980-20.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. M. da S.
Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Cezar Artur Felberg (RO 3.841)
Requerido:O. M. de S.
DESPACHO:
DESPACHO:Vistos. Compulsando os autos, verifico que o processo não atingiu a prescrição intercorrente em face do comando legal do art. 205§5º do Código Civil. Portanto, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921§2º, por mais um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrado bens penhoráveis, será extinto. Após, intimem-se as partes, via DJE, no prazo de 15 dias, para manifestação sobre a prescrição intercorrente. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, concluso. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004090-50.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:M. R. dos Santos Guimarães Thomaz Me, Marcia Regina dos Santos Guimarães Thomaz
DESPACHO:
movimento de suspensão lançadoPimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0039122-97.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Luiz Carlos Icety Antunes (SP 261.030), Ana Paula Alves Moreira da Silva (SP 258.420), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Requerido:Francisco Victoriano de Assis Neto
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
DESPACHO:
DESPACHO:Vistos. Adicionado o comando da suspensão no SAP. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 252. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004320-31.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA, ANA PAULA SANCHES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
1. Recebo a presente ação.
2. Quanto ao pedido de restrição antecipada (cautelar), o exequente deve recolher as custas processuais pertinentes a cada diligencia on line pretendida, nos termos da Lei de Custas.
2.1. De toda sorte, o credor pode obter certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação no registro de imóveis (art. 828, CPC), o que foca desde já deferido.
3 CITE-SE o(s) executado(s), para que, no prazo de 3 dias, efetue(m) o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
3.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
4. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
5. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Contudo, havendo pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

6. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 736 c/c 738 do CPC).
7. Caso a correspondência seja devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado ou não procurado), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, o que desde já fica autorizado o Diretor do cartório realizar o ato ordinatório.
Intime-se o exequente, via DJE, do presente DESPACHO.
Cumpra-se.
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PRA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:
NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF n.º 25.277.171/0001-93, com sede na Avenida Marechal Rondon, 477, Pioneiros, Andar Terreo, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000;
ANDRE LUIS NOGUEIRA, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.490.492-32, com endereço na Avenida Macheral Rondon, 477, Pioneiros, Apto A, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000
ANA PAULA SANCHES MARTINS, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o n° 013.269.622-30, com endereço na Avenida Marechal Rondon, 477, Pioneiro, Apto A, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juiza de Direito da 2ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7005048-98.2015.8.22.0002
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): UILIAN DA SILVA
EXECUTADO(A)(S): MARCIA MARIA ESTATI KRIGER E OUTRO
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/11/2018 às 9h e se encerrará dia 26/11/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 26/11/2018 às 9h e se encerrará no dia 05/12/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um lote urbano denominado “Chácara Nossa Senhora Aparecida” sendo lote 31, da quadra 1000, setor 11, na Av. Mal. Rondon, 1179, Bela Vista, Pimenta Bueno/RO. Imóvel medindo 48m de frente por 56m de fundo, 95,50m do lado direito e 97m do lado esquerdo, totalizando 5.000m². Imóvel situado à margem da BR 364, saída para Cacoal, há 3Km do centro de Pimenta Bueno/RO. Área relativamente grande, topografia totalmente plana, não sujeita a alagamentos, podendo ser utilizada na implantação de empreendimentos industriais, comerciais ou residenciais.
Benfeitorias: Uma casa para escritório, em madeira beneficiada, medindo 8mx7m, totalizando 56m²; um galpão em estrutura metálica com 450m² e um barracão em alvenaria medindo 90m².
AVALIAÇÃO: R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: MARCIA MARIA ESTATI KRIGER E OUTRO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005868-28.2017.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LUCAS GABRIEL DA SILVA BASTOS, DJONATAS DA SILVA BASTOS, MARIA LINDINALVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ROCHA CODOGNO - RO7753
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL ROCHA CODOGNO - RO7753
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará feito por Lucas Gabriel da Silva Bastos e Djonatas da Silva Bastos, ambos representados pela guardiã Maria Lindinalva da Silva, pretendendo sacar valores depositados em conta poupança, no valor de R$ 243.532,62.
Afirmam que a avó deseja mudar com os netos para o Distrito de União Bandeirante/RO, comarca de Porto Velho/RO, bem como deseja adquirir um imóvel rural localizado na Linha 101, KM 15, Sítio Boa Vista em nome de José Geraldo Gomes dos Santos.
Desse modo, pedem a expedição de alvará judicial autorizativo em nome da avó para que possam efetuar o levantamento judicial dos valores depositados em conta poupança e adquirir o imóvel mencionado.
Juntaram procuração e documentos.
Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo CRI competente, bem como o CCIR do lote rural.
Ato contínuo, os autores apresentaram documentos de cadastro ambiental rural, título no INCRA, cópia de contrato particular de compra e venda.
No DESPACHO de ID 17741672, foi determinado a expedição de ofício ao Sicoob com a apresentação de extrato atualizado, bem como que a parte esclarecesse quanto aos atuais donos do imóvel rural.
Resposta ao ofício do Sicoob (ID18463817 p. 1)
A parte autora apresentou certidão negativa de débitos em relação a José Geraldo Gomes dos Santos.
O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
O pedido de alvará deve ser indeferido.
Com efeito, o pedido dos menores encontra fundamento no art. 1º, §1º, da Lei 6.858/80, dispondo que: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".
No entanto, o levantamento de valores somente deve ser autorizado diante da comprovação de efetiva e relevante necessidade, precedida de justificativa razoável que guarde consonância com os documentos de prova, sob pena de dilapidação do patrimônio dos incapazes.
No caso dos autos, verifica-se que o imóvel rural que os autores pretendem adquirir não está matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, portanto, não transmite real segurança patrimonial aos menores, pois estariam, de fato, adquirindo somente eventual direito de posse sobre o bem.
Mostra-se temerário conceder autorização para sacar o valor integral depositado em conta poupança para aquisição de mera posse, direito este que não traz efetiva segurança patrimonial, tampouco confiabilidade na realização do negócio jurídico, sobretudo porque não possui eficácia contra terceiros.
Além disso, não se sabe ao certo quem está efetivamente na posse do imóvel, pois vê-se que os documentos do imóvel – cadastro ambiental rural e título no INCRA – estão em nome de diferentes pessoas.
Reforça-se ainda o fato de que a área do imóvel possui apenas 23,6256 ha, não sendo razoável o pedido de concessão de alvará para levantamento de todo dinheiro depositado, inexistindo motivo para o saque integral.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alvará feito por Lucas Gabriel da Silva Bastos e Djonatas da Silva Bastos, ambos representados por Maria Lindinalva da Silva.
Sem custas.
Intime-se a parte autora pelo PJE.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquive-se.
Pimenta Bueno-RO, 27 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001786-17.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: M. M. DE FRANCA COSTA - ME, MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA, JOSE REGINALDO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
DECISÃO
Trata-se de impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça quanto ao bem imóvel Lote 01C, quadra 114, setor 02, localizado na Rua Rui Barbosa, 413, Bairro Beira Rio, nesta comarca.
Alegam os executados que providenciaram avaliação por intermédio de corretor de imóvel, profissional que desenvolve suas atividades diretamente com o mister de compra, venda e avaliação de imóveis nesta cidade, sendo mais abalizado para emitir laudo de avaliação.
Que o Oficial de Justiça deixou de descrever algumas características do imóvel, os quais foram descritos pelo corretor de imóveis.
Assim, pedem o acatamento do laudo produzido pelo corretor, dando-se ao imóvel o valor de R$ 452.069,86, ao invés do preço apresentado pelo Oficial de R$ 331.000,00.
A impugnada, por sua vez, pediu a rejeição da impugnação, porquanto os executados não fizeram proposta de pagamento ou parcelamento do débito, prosseguindo-se o processo executivo com leilão do imóvel.
Decido.
Recebo a petição de impugnação, nos moldes do artigo 917, §1, do CPC.
Ainda que não tenha havido proposta de pagamento ou parcelamento do débito, é plenamente possível a impugnação da avaliação do bem penhorado.
Contrapondo-se as duas avaliações feitas nos autos, percebe-se que ambas descrevem pormenorizadamente o imóvel avaliado, havendo divergência apenas no preço.
O Oficial de Justiça este no local e na avaliação descreveu todas as benfeitorias, tipo de ocupação do imóvel, valor da terra nua, edificação amparada no método CUB/m², além dos métodos de avaliação utilizados.
O Corretor contratado pelo executado também esteve no local, e na avaliação apresentada descreve o imóvel com suas benfeitorias, valor do terreno e da edificação também pelo método CUB/m² com suas depreciações.
Portanto, ambas as avaliações completas e elaboradas com observância ao art. 872 do CPC e normas tecnicas correlatas, mas com uma unica diferença, qual seja, a avaliação apresentada

pelo executado foi feita por profissional particular contratado e unilateralmente, fato que relativiza a imparcialidade do profissional de corretagem.
Portanto, por não possuir força probante suficiente a ponto de se contrapor a avaliação feita por Oficial de Justiça, servidor público e longa manus do juiz, torna-se imprescindível a realização de perícia judicial, a ser feita por corretor de imóveis cadastrado neste juízo.
Como os próprios executados se insurgiram contra o valor da perícia, compete a estes arcarem com o ônus dos honorários periciais.
Desse modo, com fundamento no artigo 873, inciso III e parágrafo único do CPC, DETERMINO a realização de perícia judicial.
Para realização da prova pericial nomeio ELY MARCELINO, CRECI 2071 E CNAI 17492, CPF 024.814.482-00, Corretor e Perito Avaliador Imobiliário, cadastrado perante este Juízo.
Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários periciais, podendo, se for o caso, consultar os autos para a devida quantificação.
Após, intimem-se os executados para depositarem o valor da perícia, pena de não realização da prova, ou se manifestar a respeito, podendo se insurgir contra o valor mas desde que apresentado elementos tecnicos aptos.
Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independente de nova intimação, deverão as partes apresentar quesitos que deverão ser respondidos pelo senhor perito, bem como indicarem assistentes, querendo.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
ELY MARCELINO: residente e domiciliada Avenida Marechal Rondon, n. 422, nesta comarca.
Pimenta Bueno-RO, 24 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004470-12.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITORIA AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.
Aduz que seu benefício foi cessado em 18/07/2018, mas que se encontra incapacitada para atividade laboral.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
E mais, o novo procedimento adotado neste juízo tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.
Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorarios ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr.Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de tres vezes o valor maximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sr. Diretor de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
Intime-se a parte autora da presente DECISÃO, via DJE.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002114-44.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Diante do caráter alimentar da verba, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo descrito acima, informar se houve o pagamento integral do débito ou se ainda restam valores a serem adimplidos, ciente que, no silêncio, a dívida poderá ser considerada quitada, a depender do exame das provas colacionadas e argumentos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004453-73.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
EXECUTADO: F.M.S. DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002490-30.2018.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERNARDINO MORAES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida, INSS, intimada do r. DESPACHO prolatado que designou Aud. de Instrução e Julgamento para o dia 24/10/2018, às 9h, bem como, INTIMADA do rol de testemunhas apresentada pela parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2018
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004504-84.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: LINDOMAR FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004458-95.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAERTE CLEMENTINO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.
Cumpra-se, remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

## 1ª VARA CRIMINAL

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 28 de setembro de 2018
Juiz de Direito em Substituição: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00004578620188220010
Requerente: Luciano Brunholi Xavier.
Requerido: TERCILIO BOTTEGA, brasileiro, casado, servidor público, CPF 326.042.549-72.
Requerido: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RO 2736, CPF 514.278.772-20.
Adv.: DR. JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB-RO 2736, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da SENTENÇA de extinção do feito conforme segue: “Trata-se de pedido de Interpelação Judicial feito por Luciano Brunholi Xavier, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, em desfavor de Tercilio Bottega e Jeferson Magno dos Santos. Os Requeridos foram notificados às fls. 34 e 66/66-v., e apresentaram explicações às fls. 36/39 e 40/44. Manifestação da Parte Requerente às fls. 46/65. Parecer ministerial às fls. 71/72. Pois bem. Como se sabe, na Interpelação Judicial não há qualquer julgamento de MÉRITO, apenas comando para que os interpelados, querendo, manifestem-se. No caso, Tercílio e Jéferson responderam ao chamado, ainda que de forma intempestiva, nada mais havendo então que se realizar. Ante o exposto, EXTINTO o presente feito. Custas pela parte Requerente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumprido as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos”. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

# 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005734-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE(S): Nome: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO
Endereço: Rua k, 2885, casa, jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB: RO8099 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: LUZIA KATIA SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Parnaiva, 3443, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002116-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL JOSE FERREIRA
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430
Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Haja vista a juntada de documento (Declaração de Imposto de Renda) que indica a impossibilidade de arcar com as custas de recurso, e a faculdade que assiste ao tribunal ad quem de apreciar, em toda extensão, o ocorrência, ou não, dos pressupostos legitimadores da concessão da gratuidade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se para Contrarrazões.
Oportunamente, remeta-se à Turma Recursal.
Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002052-35.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSON DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 19378191), no valor de R$ 13.501,21 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004563-06.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 21324544), no valor de R$ 995,47 em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006129-87.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação do requerido, por meio de seus advogados, acerca do recurso interposto pela parte autora (18193109), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006359-32.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CEZAR FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação do requerido, por meio de seus advogados, acerca do recurso interposto pela parte autora (17974812 ), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7000445-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: JULIANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Brasforest, 5800, JD Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: avenida maceio, 5049, Na rodoviária do municipio, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881 Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736 Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
DESPACHO
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.
Houve bloqueio via Bacenjud e a autora requer a expedição do alvará judicial para levantamento.
O regramento para o procedimento de execução provisória encontra-se descrito no CPC:
Art. 520. O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: [omissis]
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
O caso dos autos não se amolda a nenhum daqueles previstos no art. 521 do CPC, para dispensa da caução, motivo pelo qual o levantamento do valor depositado depende da prestação de caução em valor igual ou superior ao executado.
Intime-se.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001506-43.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: EDMILSON DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, EDMILSON DE SOUZA AMORIM, devido AR Negativo (ID 21666857) em que consta “mudou-se”.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.

Processo nº: 7005293-80.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, 546700Sel, devido AR Negativo (ID 21631579) em que consta “mudou-se”.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.

Processo nº: 7004691-89.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO0005806
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, CLARO S.A., devido AR Negativo (ID 21630447) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.

Processo nº: 7004689-22.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: DENILSON GOMES PAIXAO
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, DENILSON GOMES PAIXAO, devido AR Negativo (ID 21632922) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.

Processo nº: 7004983-74.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DEYVID FERNANDO ALVES AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
Requerido: CLAUDIANA SOUTO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, CLAUDIANA SOUTO MIRANDA, devido AR Negativo (ID 21789871) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 3442-1458
Processo: 7004773-91.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: M. A. C. D. S.
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA (OAB/RO 7022, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO (OAB/RO 6963)
Requerido: S. T. F. D. S. e outros
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT (OAB/RO 4195)
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003282-15.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DOMINGOS ANTONIO DOURADO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002811-26.2014.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: PAULO SANTANA DIAS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo: 7004684-68.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: LUCI CARDOSO TEODORO SEO
Advogado:ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO (OAB/RO 6963)
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648)
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006104-11.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: FELISMINO PEREIRA PARDIM
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, apresentando prestação de contas dos alvarás de id 20230275.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003104-66.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SENHORINHA NUNES MEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, apresentação prestação de contas do alvará expedido nos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000742-57.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WALDECIR MONTEIRO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004683-15.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: CLAUDINEI ALMEIDA BITENCOURT
Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481
Requerido: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Advogado: Advogado do(a) IMPETRADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da contestação de id 21819258.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0047832-98.2009.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: W. FIORAVANTE & LOPES LTDA - ME e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Intimação
Ficam as partes intimadas, das datas abaixo designadas para o leilão judicial:
PRIMEIRA VENDA:Início da captação de lances no dia 19/11/2018 às 9:30h e se encerrará dia 23/11/2018 às 9:30h,onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir -se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 23/11/2018 às 9:30h e se encerrará no dia 30/11/2018 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serv. de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004064-90.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO

COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: S. DE OLIVEIRA COIMBRA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005293-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GUELINDA BERGA LENK
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005233-78.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: LUZIANA PEREIRA TAVARES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 21847369).
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268
Processo: 0007159-87.2014.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MAURO DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002994-33.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 20.000,00
AUTOR: VALTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLORISBELA LIMA - RO0003138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
1) O autor reitera o pedido de concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental (ID 21560243).
Nessa esteira, considerando os novos elementos de prova coligidos aos autos, os quais indicam que o demandante é pessoa doente e economicamente vulnerável (ID 21563370), verifico preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência.
Demais disso, o benefício em tela possui caráter de verba alimentar. Logo, o não recebimento do citado benefício pelo autor poderá trazer prejuízos a sua subsistência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
2) Com a alteração da Lei da Assistência Social trazida pela Lei n. 13.146/2015, um novo conceito de pessoa deficiente para receber o benefício assistencial foi introduzido.
Antes, o deficiente para obter o benefício assistencial tinha que ser incapaz para a vida independente e para o trabalho.
Entretanto, o legislador alterou o seu entendimento em relação ao conceito de deficiência, conforme dispõe o art. 20, §2°, da Lei n. 8.742/93:
“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

E conceitua o art. 20, §10 da mesma lei como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".
Assim sendo, deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos para melhor esclarecimento acerca do caso em tela:
Relação de quesitos do Juízo:
1) A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2° da Lei 13.146/2015)
R.:
2) Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)
R.:
3) A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial
R.:
4) Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas
R.:
5) A deficiência da parte autora é causa determinante para que ela esteja fora do mercado de trabalho
R.:
6) O perito vislumbra alguma possibilidade da parte autora exercer atividade laboral Há alguma chance de reabilitação profissional Pode ser estimado o prazo mínimo para a reabilitação ou recuperação da parte autora
R.:
7) De que modo pode se dar essa recuperação ou reabilitação
R.:
Após a complementação do laudo e realização do estudo social, intimem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001536-49.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ZENILDA APARECIDA BERTOLOMEU PAESE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1º Região.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005674-88.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: NORMA NEVES MOREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DECISÃO
Corrija-se o assunto processual para "auxílio-doença previdenciário".
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de dor crônica em coluna lombar com irradiação para membros inferiores, principalmente à direita, associado a episódios de parestesia nas crises, que pioram aos mínimos esforços, presença de alterações degenerativas avançadas em RNM (CID M54.5 e M79.9), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Rodrigo Colacino Silva (ID 21667109, p. 1).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 18/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005640-16.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: IRACI DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21625153, p. 2 ) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Cyd Estrada (ID 21625204, p. 2), por apresentar quadro clínico de sequela de trauma em joelho direito (CID S83.3 e M17.0).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de IRACI DE SOUZA DOS SANTOS, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004512-29.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.000,00
AUTOR: MARLI JOSE PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa por inexistência de relacionamentos do devedor com as instituições bancárias, conforme consulta:
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
2.1. Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
3. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7009474-95.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LANO DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS 00452428289
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS 00452428289
Endereço: Linha 6B,, lote 74, lado norte, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 21599213, o que faço com fundamento no art. 515, III, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005642-83.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JUCINEIA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21628845) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Demétrio Cheron (ID 21628890), por apresentar quadro clínico de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e Ansiedade generalizada (CID F32.2 e F41.1).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de JUCINEIA DE SOUZA GOMES, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005691-27.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 5.000,00
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SAGRES MONTANHA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
CLAUDIA APARECIDA SAGRES MONTANHA SOUZA ingressou com ação de nulidade de ato jurídico contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Deu à causa o valor de R$ 5.000,00. O pedido foi direcionado ao Juízo da Fazenda Pública.
É o relatório. Decido.
Verifico que falece competência a este Juízo para processá-la e julgá-la, dada a vigência da Lei 12.153/2009.
Em verdade, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010.
Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Registre-se que estamos tratando de ação condenatória, na qual a fazenda pública figura como ré e cujo valor da causa não ultrapassa o valor da alçada do Juizado.
Demais disso, recentemente, vem se formando uma corrente jurisprudencial que admite a possibilidade da realização de perícia nas ações que se processam no Juizado Especial da Fazenda Pública. Essa posição foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o entendimento de que "a necessidade da produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais". (STJ, Jurisprudência em teses, edição 89, setembro de 2017).
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência do Juizado da Fazenda Pública.
Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.
Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados.
Demais disso, como se trata de evidente equívoco na distribuição do feito (a inicial é endereçada à Vara de Fazenda Pública) e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.
DISPOSITIVO.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Recomenda-se ao advogado que, desejando a distribuição direcionada ao Juizado da Fazenda Pública, utilize-se das classes adequadas. Havendo dúvidas quanto ao uso da ferramenta, basta dirigir-se ao Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7005665-29.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 10.473,51
REQUERENTE: C. D. C. R. C. I. S. D. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
REQUERIDO: R. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.
8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: RONALDO SILVA SANTOS
Endereço: 3052, Casa, Avenida Porto Alegre, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005672-21.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 25.672,05
DEPRECANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) DEPRECANTE: JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880/O, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - RO0005988
DEPRECADO: MARIA DA PENHA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: MARIA DA PENHA
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4991, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Considerando que consta no (id 21666140-Pág. 8) Auto de Busca e Apreensão e Depósito, atente-se o sr. Oficial para realizar mormente a citação/intimação no endereço fornecido nos autos, conforme determinado no DESPACHO do Juízo Deprecante.
Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Regfs

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005608-11.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: EDIMAR JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21583655) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Cyd Estrada (ID 21584492, p. 2), por apresentar quadro clínico de Dor lombar baixa, Síndrome do manguito rotador e Cervicalgia (CID M75.1, M54.2 e M54.5).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de EDIMAR JESUS BENTO, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo: 7005461-82.2018.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Ação: R$ 309.804,26

DEPRECANTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

DEPRECADO: MAURA DE ALMEIDA MUSTAFA, FARID ABDEL HAG MUHAMAD MUSTAFA, SIMONE ABDEL HAQ MUHAMAD MUSTAFA

Designo o dia 4 de fevereiro de 2019, às 10 horas para oitiva da(s) testemunha(s).

Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Serve o presente como ofício ao Deprecante.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003406-32.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOABE RODRIGUES DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007775-69.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R$ 10.000,00

AUTOR: NOEMIA COVRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista que em demandas congêneres que tramitam perante este Juízo, o médico Michel Figueiredo Yunes informou impossibilidade em realizar as perícias a ele designadas, nomeio como novo perito o médico do trabalho SHOJI MAEDA, CRM 1568.
Permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO exarada no ID 13124956.
Sirva-se como MANDADO de intimação.
Nome: SHOJI MAEDA.
Endereço: Astra Med, Rua Rio Madeira, n. 5193, Rolim de Moura/RO, Fone: 3442 7703.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005525-92.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Ação: R$ 90.000,00
REQUERENTE: M. R. A., W. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Ao Ministério Público, para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006310-88.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 20.000,00
AUTOR: JULIANO MENDES TORTATO
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
1. Preliminar de ilegitimidade do Estado
Assevera o contestante que é parte ilegítima para permanecer no polo passivo da ação eis que tratava-se de procedimento simples, que poderia ser realizado em qualquer Hospital Municipal. Assim, eventual omissão fora do ente municipal. Aponta as responsabilidades dentro do Sistema Único de Saúde.
A questão levantada, acerca da simplicidade ou não do procedimento reclamado pelo autor, respeita ao MÉRITO e com ele será decidida. Ademais, simples menção às repartições definidas pela lei, além de impertinentes à hipótese, seria insuficiente para afastar o requerido do polo passivo.
É que a competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, inc. II, da Constituição da República. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo Sistema Único de Saúde (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 855178. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 05/03/2015. Publicação: 16/03/2015.)
Dessa forma, não há falar em falta de legitimidade do ESTADO DE RONDÔNIA para permanecer no polo passivo desta ação. Ademais, o tratamento efetivamente ocorreu em hospital por ele mantido.
2. Requerimento de denunciação da lide e de chamamento do Município de Rolim de Moura.
Quanto ao pedido de denunciação da lide, sobram razões para rejeição do pedido. A uma, porque não mais é obrigatória a denunciação da lide (o art. 125 usa o vocábulo "admissível"). A duas, a inadmissão não gera prejuízo à requerida, que, em caso de sucumbência e entendendo ter direito, poderá ingressar com a ação regressiva que entenda cabível de modo autônomo. Esse entendimento, aliás, já existia no Superior Tribunal de Justiça mesmo antes da vigência do novo CPC. A três, porque a inclusão de uma lide secundária contra o Município de Rolim de Moura somente virá atrasar a prestação jurisdicional, atentando contra os princípios da celeridade e economia processuais.
O pedido de chamamento também revela-se também impertinente. Como visto, a solidariedade apontada gera um litisconsórcio passivo facultativo. O pedido do Estado de Rondônia somente atrasará a prestação jurisdicional.
3. Ilegitimidade por conta de fato de terceiro
Pretende o Estado de Rondônia se ver excluído do polo passivo, eis que tomou todas as medidas cabíveis para recuperação da saúde do autor e que eventual dano fora causado por pessoa que não é agente público. Novamente, esta é questão de MÉRITO e será decidida em momento oportuno.
O pedido de inclusão de Paulo Elias Vieira no polo passivo é incabível pois não é a hipótese de litisconsorte passivo necessário. Não há falar em litisconsórcio necessário porque não há disposição legal que o determine e a eficácia da futura SENTENÇA não depende citação de Elias (CPC, art. 116).
4. Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in) existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Admito, inicialmente, a produção de prova pericial.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes.
Nos termos da nova legislação processual, a gratuidade judiciária abrange "os honorários do advogado e do perito […]" (art. 98, inc. VI, CPC). A parte autora é beneficiária da gratuidade, de modo que os custos correrão à conta do Estado de Rondônia. Vide o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTEIO DE EXAME DE DNA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO AO FINAL. INDICAÇÃO DE VALOR EM RESERVA ORÇAMENTÁRIA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS. 1. Cabe ao Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. 2. Atento à teoria da tripartição dos poderes, salta aos olhos a inviabilidade de se atribuir à Defensoria Pública, órgão essencial ao exercício da função jurisdicional (art. 134 CF), o custeio de função tipicamente estatal, não cabendo à instituição assumir responsabilidades afetas pela Constituição e legislação infraconstitucional ao Ente Político, posto não integrar o rol de Poderes explicitados na Carta Magna (art. 2º CF). 3. É função essencial do Poder Executivo a gestão concreta, direta e imediata dos interesses da coletividade, em nada se confundindo com a função típica do
PODER JUDICIÁRIO na aplicação da lei para a solução concreta de conflitos de interesse. […] 7. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 8. Dando efetividade à previsão constitucional, o art. 3º, VI, da Lei 1.060/50 prevê, para todos os beneficiários da justiça gratuita, isenção das despesas com a realização de exame de DNA, não cabendo restringir esse direito aos assistidos pela Defensoria Pública. 9. Recurso do Estado não provido; da Defensoria Pública provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0022336-55.2013.822.0001. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento: 12/11/2015.)
Assim, arbitro os honorários periciais em R$ 700,00, valor que deverá ser pago pelo requerido.
Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial.
Após a juntada do laudo pericial, digam as partes.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005465-22.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 8.543,69
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELO
1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial
2. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: LUIZ CARLOS DE MELO
Endereço: linha 25, Km 2,5 Norte, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002030-40.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Requerido: CARLA MARIA TRASSI COUTO e outros (2)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da juntada dos Avisos de Recebimentos negativos.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005580-43.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 0,00
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO0004345
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005590-87.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 47.970,00
REQUERENTE: JOSE PEREIRA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
REQUERIDO: ANA MARIA PEREIRA
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento de família (Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação para o dia 17/10/2018 às 8 horas a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – da comarca de Rolim de Moura/RO.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC), se não houver acordo (art. 697 do CPC), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 694 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: ANA MARIA PEREIRA COELHO
Endereço: RUA CEREJEIRA, 5651, LOTEAMENTO JATOBA II, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005480-88.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 32.364,47
EXEQUENTE: NEUZA DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005526-77.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 4.725,00
AUTOR: INACIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o requerido.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
E.C.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002482-50.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 24.168,85
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do sr. Oficial de Justiça.
Rolim de Moura-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0006287-65.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Polo ativo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Polo passivo: FABIO ROCHA PEREIRA
ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ingressou no feito requerendo a substituição processual em detrimento de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, conforme termo de cessão de crédito (ID 17680365).
Defiro a substituição processual vindicada, devendo a direção do cartório retificar a autuação para fazer constar no polo ativo da demanda a empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.
Intime-se a cessionária para que se manifeste nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, no prazo de 10 dias, devendo, na mesma oportunidade, juntar aos autos a notificação da cessão do crédito ao devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0005325-83.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO
Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Executado:José Carlos Cavalheiro
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
DESPACHO:
Defiro (fl. 93).Determino a liberação da restrição judicial do veículo placas NCJ9881, RENAVAM 846703530.Após, proceda-se a migração destes autos para PJE, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução.Os autos deverão permanecer arquivados provisoriamente até 23/06/2022. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003212-64.2010.8.22.0010
Ação:Interdição
Interditante:José Atílio Salazar Martins
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A)
Interditado:Ronaldo Gonçalves Salazar Martins
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Por ora, oficie-se ao CERNA solicitando informações acerca da internação de Ronaldo Gonçalves Salazar Martins (período que está internado, quais os dias e horários em que permanece na instituição, quais atividades tem realizado, como tem evoluído o tratamento, entre outros aspectos). Sirva-se como ofício.Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MP.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para apreciação da irresignação do interditando em relação às contas prestadas pelo curador e homologadas por este Juízo.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0043656-13.2008.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Kátia Scarmagnani
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Inventariado:Claudenir Mathias Scarmagnani
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada quanto a manifestação da Defensoria Pública e Ministério Público fls. 558/559.

Proc.: 0004011-34.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura
Executado:Terezinha de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
PRAZO:
De: TEREZINHA DE JESUS, cpf não informado.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(s) Executados(s), acima qualificados, acerca da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA, que foi realizada às. Fls 19 nos autos em epígrafe:
BEM(NS) PENHORADO(S): Um imóvel urbano territorial lote 01-4-0091-000044-001, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como, para que apresente manifestação no prazo legal, caso queira. INTIMAR E CIENTIFICAR de que, a partir do depósito ou da intimação da penhora (art 16, inc. I e II da LEF), fluirá o prazo de trinta (30) dias para opor, querendo, EMBARGOS À EXECUÇÃO.
DESPACHO: " 1) DEFIRO o pedido de citação por edital.
2) Converto o arresto de fl. 19, que recai sobre o imóvel urbano Lote 01-4-0091-000044-001, em PENHORA.
3) Citem-se o(a) Executado(a), por edital, com as advertências legais.
4) Intimem-se o(a) Executado(a) da Penhora que recai sobre o imóvel urbano Lote 01-4-0091-000044-001.
5)Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.
6) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC).
7) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%).
Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação.
Expeça-se o necessário.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005915-96.2017.8.22.0010
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: PAULO DE ASSIS, CPF: 687.274.292-5, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 1.649,11, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: "(...)1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 - CITEM-SE e INTIMEM-SE para os termos da inicial, por edital. (...)"
Processo: 7005915-96.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.649,11
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: PAULO DE ASSIS
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004365-03.2016.8.22.0010
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: EXECUTADO: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, CNPJ: 04.924.879/0002-0 e seus sócios/representantes legais atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 1.798,17, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: "(...)1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 - CITEM-SE e INTIMEM-SE para os termos da inicial, por edital. (...)"
Processo: 7004365-03.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.365,87
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004362-14.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: STEPHANIE GODINHO MACHADO
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
D E C I S Ã O
1) Proferida a SENTENÇA (doc. ID: 20827176 p. 1 de 4 ), vieram os embargos de declaração (doc. ID: 21320709 p. 1 de 3), opostos pela Requerida - DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em síntese, alega errom material na DECISÃO que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Autora.
2) Os embargos de declaração são improcedentes.
NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ou OMISSÃO ALGUMA, pois foi analisado todo os pedidos iniciais apresentados. Isso depois de esgotar todos os meios probatório, analisando detidamente todos os documentos acostados nos autos. A SENTENÇA embargada esta devidamente fundamentada, indicando precisamente os documentos que deram origem aos fatos apresentados.
Portanto, nada há aclarar, a menos que haja reformatio in pejus.
Por meio dos "embargos de declaração" a Requerida pretende alterar o conteúdo da DECISÃO e pleitear matéria que já se encontra apreciada e superada por este Juízo, voltando a fases anteriores, ou seja, quer mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos "infringentes" aos embargos de declaração.
Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).
1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).
1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.
Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo as decisões já proferidas por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício.
3) Aguarde-se apresentação de recurso.
4) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Fica a Autora intimada, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante o sistema PJe.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001174-76.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.
Requerido/Executado: M. G. D. A.
D E C I S Ã O
Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa aplicada a MATEUS GOMES ARAÚJO, menor, nascido aos 14/01/2001, filho de Pedro Olímpio de Araújo e Maria Leite Gomes de Araújo.
Das MSE aplicadas a Mateus, PAAI 7000467-11.2018.8.22.0010, Guia de Execução 26500.2018 (128 horas de PSC) e no PAAI 7003699-31.2018.8.22.0010, Guia de Execução 95042.2018 (96 horas de PSC)204651, somadas, chega-se ao total de 224 horas de PSC.
Considerando que Mateus cumpriu 43hs38 min (ID 20496793 pág. 6) + 29hs19min (ID 20496793 pág. 5) e 58hs23min (ID 20496793 pág. 4) somadas, chega-se ao total de 131hs20min de MSE já cumpridas, restando portanto um remanescente de 92hs40min.
Sendo assim e considerando que MATEUS GOMES ARAÚJO, noticiou que se mudou para a Rua Vereador Tibúrcio Gomes Portela, n. 606, Nortelândia, CEP. 78.430-000, Estado do Mato Grosso MT, inclusive, informou também, o n. de celular 98402-7488 e 065 9 9986-1484 e 9 9961-7023, com base na Lei 8.069/90, ECA, art. 147, Inc. I, II, § 2º DECLINO a COMPETÊNCIA, determinando no mais, fossem os autos encaminhados ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de NORTELÂNDIA MT, para que lá o socioeducando possa cumprir o remanescente de 92hs40min de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço Gratuito à Comunidade.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Certifique-se o necessário e cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

# COMARCA DE VILHENA

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001795-83.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Valdir Marcante
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
SENTENÇA:
Vistos.O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valdir Marcante, qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002311-06.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Contas regulares.Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições do sursis processual, que se estenderá até 23.08.2020, tornando conclusos se houver descumprimento ou por provocação das partes.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002942-47.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jamerson Luan dos Santos Souza
Advogado:Bruno Mendes Santos (RO 8584)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 04/10/2018, às 10h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A VÍTIMA PATRÍCIA DO COUTO PEREIRA E PARA A TESTEMUNHA CLEUSA DO COUTO PEREIRA (ambas na rua Nelson Tremea, 522, centro, nesta), com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.D.V.), para apresentação do réu Jamerson Luan dos Santos Souza na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003045-54.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jamerson Luan dos Santos Souza
Advogado:Bruno Mendes Santos (RO 8584)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 04/10/2018, às 11h15min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A TESTEMUNHA WALDOMIRO ONOFRE JÚNIOR (rua Genival Nunes da Costa, n. 5225, Jardim Eldorado, nesta), esta com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu Jamerson Luan dos Santos Souza na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002967-60.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Felipe da Silva Souza
Advogado:André Henrique Barbosa da Silveira (MATO GROSS 153330)
DECISÃO:
Vistos.Em resposta a acusação, o réu pleiteia a sua liberdade provisória, porém os argumentos expostos não afastam os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido.No mais, não vislumbro possibilidade de absolvição sumária e, assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018, às 09h00min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS RONALDO DA SILVA QUEIROZ, EDSON RONALDO TOLEDO DE QUEIROZ e DANIELLY CANELA POVIDAIKO, BEM COMO PARA A TESTEMUNHA DANIELE CRISTINA DE SOUZA (endereços em folha anexa), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Depreque-se a intimação e interrogatório do réu, rogando o cumprimento da intimação no PLANTÃO FORENSE, ficando a Defesa devidamente intimada da expedição da deprecata, bem como para acompnhar o andamento no Juízo Deprecado diretamente.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0012835-92.2000.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)
Réu:Sidnei Maurício de Brito
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.A Defesa do apenado requer benefícios de livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão de regime.No entanto, em que pese o esforço do Nobre Advogado, o apenado não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.O cálculo de pena de fls. 1227/1232 aponta as previsões para progressões e livramento condicional, que ainda estão distantes.Entre as condenações, há uma delas pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cuja condenação o apenado deverá cumprir requisito temporal diferenciado, como reza a Lei n. 8.072/1990. Sendo reincidente, deverá cumprir no mínimo 3/5 de tal pena e mais 1/6 das demais condenações.Deve ser levado em conta também a ocorrência de faltas graves, fazendo com que haja a reprojeção dos benefícios a partir da data da falta, o que a Defesa não considerou em seu pedido.Portanto, correto o cálculo, o qual aliás não sofreu impugnação em tempo hábil, prevendo o atingimento do requisito objetivo para a progressão de regime para 04.01.2021 (já consideradas as remições), sem prejuízo da análise quanto o requisito subjetivo.No tocante o livramento condicional, deverá cumprir, no mínimo, 2/3 da pena referente ao crime hediondo, 1/3 da pena comum e metade da pena comum reincidente, atingindo o lapso temporal somente em 27.01.2031.Assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 1234/1243.Prossiga-se na execução.Encaminhe-se cópia do último cálculo de liquidação de pena ao apenado.Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002826-12.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )
Condenado:George Alleson Magalhães Melgar
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB-RO 2732), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.O apenado está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado.Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, do dia 01.10.2018 à 08.10.2018, ao apenado George Alleson Magalhães Melgar para que possa visitar familiares na cidade de Pimenteiras do Oeste/RO.Deverá o apenado atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002757-09.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )
Condenado:Albenes Roque Socoloski
DECISÃO:
Vistos.Ante o parecer ministerial, defiro o pedido de fls. 25, alterando o local da prestação de serviços do apenado para a APAE.Assim, intime-se o apenado, por seu Advogado, para dar início à prestação de serviço na APAE local em 5 dias.Oficie-se à entidade de beneficiada.Expeça-se o necessário.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001086-26.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LE PARFUM LTDA - ME
Advogado da EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - OAB/RO 2832
EXECUTADO: MAGDA EDITE DE AGUIAR
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 10 (DEZ) dias, dar andamento ao presente feito, indicando endereço atualizado do requerido.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001813-82.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: ANDRIELLY SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 20761521, em audiência e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 20 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001868-33.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA
Advogados do REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - OAB/RO 6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - OAB/RO 3694
REQUERIDA: OI MOVEL S.A
Advogado da REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB/RO 635
SENTENÇA
Vistos etc.
CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em face de OI MOVEL S.A, ambos qualificados nos autos, alegando que no ano de 2014 ajuizou ação (1001768-25.2014.8.22.0014) em desfavor da reclamada sendo aquela ação julgada procedente e atualmente estar em fase de cumprimento de SENTENÇA. A despeito disso foi surpreendido com nova inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito em virtude do mesmo débito anteriormente discutido.
Em sua defesa a reclamada alega preliminarmente preliminar de coisa julgada, por já ter sido o débito discutido judicialmente. No MÉRITO alega a legalidade de sua conduta pelo que requer a improcedência do pedido inicial.
O reclamante impugnou a contestação ratificando os termos da inicial.
É o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC eis que nenhuma outra prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questões de direito e de fatos provados documentalmente.
No que respeita a preliminar de coisa julgada dos presentes autos com os autos 1001768-25.2014.8.22.0014, entendo não ser o caso de coisa julgada, já que se trata de nova inscrição pelo mesmo débito, mas não aquela discutida anteriormente, pelo que rejeito a preliminar.
Passo a analisar o MÉRITO.
O reclamante comprovou que seus dados foram retirados dos sistemas de proteção ao crédito e depois inseridos novamente.
O reclamado, por sua vez, esquiva-se de eventual dano causado ao reclamante alegando legitimidade em sua conduta.
Pois bem. Tenho que assiste razão ao reclamante. Com efeito, nova inscrição por dívida já declarada inexistência, é fato ensejador de dano moral.

Ora, o reclamado limitou-se a se eximir da culpa alegando que a SENTENÇA primeira não declarou a inexistência do débito. Todavia, tal fato é intrínseco conforme se depreende daqueles autos, bem como as informação constantes nestes autos.
O reclamado, não por uma, mas por duas oportunidades, efetuou cobranças de valores indevidos, inserindo os dados do reclamante nos sistemas de proteção ao crédito, ensejando em severo aborrecimento ao reclamante.
O reclamado deveria ser mais diligente ao ser informado pelo consumidor os pagamentos e cessado com as cobranças, o que não fez.
Nesse sentido:
TJMG-0539520) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - REINSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVADOR DE CRÉDITO - DÉBITO ANTERIORMENTE DECLARADO INEXISTENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS - RECONHECIMENTO - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO SUPOSTO CREDOR - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL - RÉU REVEL REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL - DEFENSOR PÚBLICO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. [...] Se a empresa alegadamente credora promoveu a reinclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, não obstante, não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes e o alegado inadimplemento da obrigação pelo requerente, manifestamente irregular foi a nova inclusão do nome do postulante no cadastro negativador de crédito. É presumido o dano moral em casos de inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de negativação ao crédito, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade. O valor da indenização por danos morais, em casos como o dos autos, deve ser fixado de acordo com a natureza e extensão do dano extrapatrimonial, pautando-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, não podendo jamais configurar uma premiação ou se mostrar insuficiente a ponto de não concretizar a reparação civil, nem trazer enriquecimento ilícito para o ofendido.... (Apelação Cível nº 0588871-79.2011.8.13.0145 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luciano Pinto. j. 09.10.2014, Publ. 21.10.2014).
Reconhecido que a cobrança indevida, a questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa.
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, o reclamado é empresa de porte no ramo de telecomunicações e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao Reclamado a condenação ao pagamento de dano moral e a declaração da inexistência do débito, nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada que CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA ajuizou em face de OI MÓVEL S.A para declarar indevido as cobranças referentes ao contrato 0005090403499610, conforme inscrição nos sistemas de proteção ao crédito (id. 17097402). Via de consequência, CONDENO o OI MÓVEL S.A a pagar ao reclamante CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida desde a data da SENTENÇA e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia da presente como MANDADO.
Vilhena, 28 de junho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001862-26.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALRICIO GANGA DA COSTA
Advogado do REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO 3279
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - OAB/GO 29320
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
VALRÍCIO GANGÁ DA COSTA ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA c/c DE DANOS MORAIS c/c Pedido Liminar em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, nome fantasia VIVO S/A, alegando ter celebrado contrato de telefonia móvel com a reclamada e, insatisfeito com serviço, solicitou o cancelamento do serviço após efetuar o pagamento da fatura que venceu em 26/04/2016.
A despeito disso foi surpreendido com a negativação de seus dados por fatura vencida em maio de 2016. Afirma ser indevida a cobrança, pelo que requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral.
A parte reclamada alega a regularidade de sua conduta, afirmando que a cobrança se refere a período remanescente de uso. Requer a improcedência do pedido inicial.
Postos os fatos tenho que assiste razão à reclamada.

Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante contesta os valores das cobranças, informando a solicitação do cancelamento dos serviços prestados pela reclamada.
Ocorre que a fatura que alega pagamento (id 17086802) era referente ao período de apuração entre 11/03/2016 a 10/04/2016, sendo que o pagamento foi realizado em 12/05/2016, quando já iniciado novo período de cobrança, referente aos dias que o reclamante permaneceu com acesso ao telefone.
Mesmo o reclamante tendo comprovado o cancelamento, tinha conhecimento do valor remanescente proporcional a ser pago, já que o período de apuração da fatura paga era anterior a data do pagamento e cancelamento do serviço, pelo que não há que se falar em cobrança indevida ou mesmo contestação das cobranças.
Nesse sentido:
JMA-0095365) APELAÇÃO CÍVEL. FATURAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. REGULARIDADE DA COBRANÇA DO CONSUMO PROPORCIONAL ENTRE A LEITURA ANTERIOR E A DATA DO CANCELAMENTO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. Não é indevida a cobrança do consumo do serviço de telefonia entre o período da leitura anterior e a data do cancelamento. Esclarecimento antecipado e formal ao consumidor. Observância do art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 - Código de defesa do Consumidor. Precedentes. Apelo desprovido. (Processo nº 032694/2013 (193486/2016), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. João Santana Sousa. DJe 30.11.2016).
Assim, tendo sido o serviço prestado pela reclamada nos termos do contrato a sua cobrança é direito legítimo, não havendo de se fazer em cobrança abusiva.
Se lícita a conduta e não havendo o que se retificar, alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido inicial da presente AÇÃO DECLARATÓRIA c/c DE DANOS MORAIS c/c Pedido Liminar que VALRÍCIO GANGÁ DA COSTA ajuíza em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A(VIVO S/A), eis que devidos os valores, pelo que revogo a tutela de urgência concedida.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 25 de junho de 2018.
(a) Gilberto J.Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004756-72.2018.8.22.0014
Requerente: DHIEGO LUIZ PESTANA MURER
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4998, 9-9297-8569, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-034
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Vistos, etc.
DHIEGO LUIZ PESTANA MURER ingressou com a apresente ação de indenização por dano moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos, alegando que adquiriu junto à reclamada passagem aérea para voar no trecho Vilhena/Rio de Janeiro/Vilhena.
Afirma que no voo de ida a aeronave aterrizou em aeroporto diverso do originalmente contratado e no retorno a aeronave passou por uma manutenção não programada, o que ensejou na perda da conexão entre as cidades de Cuiabá/Vilhena.
Informa que a reclamada lhe ofereceu realoção em voo com destino a cidade de Cacoal, para o dia seguinte, o que não aceitou por ter compromisso já agendado, optando por locar um táxi para chegar ao destino. Requer reparação material no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) além de indenização por dano moral no importe de R$5.000,00
A reclamada em sua defesa, reconhece o atraso do voo, mas que tal se deu em virtude de motivo de força maior, qual seja manutenção não programada. Afirmar ter realocação em voo seguinte bem como prestou o auxílio necessário. Aduz não ser o caso de reparação moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais.
É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que o reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. Embora a reclamada insista na incidência de força maior, é de se reconhecer que a manutenção não programada, se não prevista, ao menos é previsível. A manutenção não programada está entre aquelas circunstâncias não alheias à atividade de empresa do porte da reclamada. É o chamado caso fortuito interno que não tem o condão de excluir a responsabilidade.
Vejamos:
TJRS-0212635) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70064409477, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 10.09.2015, DJe 11.09.2015).
E, ainda:
TJMS-0007602) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - TRAJETO DE VOLTA REALIZADO PELA VIA TERRESTRE - 800 KM PERCORRIDOS DE ÔNIBUS - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO DA MINORAÇÃO PRETENDIDA - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há se falar em cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da demanda, sem a produção da prova testemunhal pretendida pela empresa ré. Isto porque, tal providência se mostraria inútil, tendo em vista que nada acrescentaria à adequada solução do conflito, sendo suficientes para tanto os documentos colacionados com a inicial e com a contestação, bem como as alegações trazidas pelos litigantes. Tal postura, aliás, coaduna-se perfeitamente com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. II - Inexiste prejuízo à apelante no que se refere à inversão do ônus da prova em favor do autor, uma vez que configurada está a relação de consumo entre as partes, sendo manifesta a hipossuficiência deste em relação àquela, bem como a verossimilhança de suas

alegações, configurando tal providência mera observância da legislação consumerista aplicável ao caso. III - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral, pouco importando se houve a necessidade de manutenção da aeronave, visto que o risco da atividade compete à apelante, que deve manter seus aviões em condições de realizar o serviço ofertado. IV - O quantum indenizatório merece ser minorado quando o valor arbitrado mostrar-se excessivo ao fim colimado pela lei, homenageando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação nº 0827251-93.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 04.11.2014).

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação do reclamante do desgaste sofrido, em face do acesso deles às provas.

E, no caso, o reclamante informou e a reclamada confirma, que o trajeto anteriormente contratado para ser realizado de avião, acabou por ser realizado em carro por ele fretado.

Muito embora haja a afirmação de que foi oferecido ao reclamante transporte até o destino contratado, tal atitude não afasta sua responsabilidade.

É certo que a viagem que deveria durar cerca de 1h50mim durou mais de seis horas, ultrapassou o limite de mero aborrecimento, porque a reclamada não prestou o serviço a contento.

Em sendo uma relação de consumo, aplica-se, como já dito, o CDC, o qual, em seu artigo 14, prevê a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.

À vista disso, é indubitável que o reclamante faz jus à indenização por danos morais. É que, em virtude de tal conduta, a reclamada causou mais que simples desconforto, transtornos e sofrimentos ao reclamante. Ademais, conquanto a empresa reclamada tenha dado outra opção ao reclamante, pela experiência comum, tenho que isso não é suficiente para ilidir o dano moral causado.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

O reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

O dano material restou devidamente comprovado no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) conforme recebido do id 19525995 pag. 9.

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da ação de indenização moral que DHIEGO LUIZ PESTANA MURER move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para condenar a RECLAMADA, como de fato CONDENO, a pagar ao RECLAMANTE o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral suportado e o valor de R$2.000,0 (dois mil reais) a título de dano material. O dano moral deverá ser corrigido desde a presente data e o dano material corrigido desde 16/06/2018 e a tudo acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001647-50.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE COSTA SOUZA
Advogados da REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - OAB/RO 3724, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO 5040
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogada da REQUERIDA: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG 109730

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de indenizatória em virtude de manutenção de dados da reclamante em sistemas de proteção ao crédito, quando ela já havia quitado a dívida. Afirma ter pago o valor em 07/10/2016 e em 09/11/2018 seus dados ainda constavam nos sistemas de proteção ao crédito. Aduz ser a manutenção fato ensejador de dano moral.

Em sua defesa a reclamada alega legalidade de sua conduta, sendo que a reclamante estava em débito referente a mensalidade renegociada. Requer a correção do polo passivo para constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Embora dispensado, é o relatório em apertada síntese.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora.

Defiro pedido de retificação do polo passivo para constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, conforme requerido em contestação.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo diretamente à análise da questão meritória.

A questão meritória no presente caso cinge-se à discussão acerca da manutenção dos dados da reclamante nos sistemas de proteção ao crédito, mesmo após pagamento da dívida.

A reclamante logrou êxito em demonstrar que quitou o débito em 07/10/2016, e ainda assim, a reclamada manteve a negativação de seu nome, sendo que em 09/11/2017 ainda constava a anotação restritiva.

Restou incontroverso nos autos que o nome da reclamante, após a quitação do débito, foi mantida nos cadastros de proteção ao crédito por mais de um ano, conforme se verifica através da consulta realizada pela reclamante (id16873099), razão pela qual deve ser declarado indevida a manutenção da inscrição, eis que paga a dívida.

Assim, considerando esse contexto, a discussão consiste em apurar se há ou não a responsabilidade da parte reclamada pelo alegado dano moral sofrido pela reclamante, em decorrência da manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ora, a um primeiro momento, embora se reconheça devido a nota desabonadora, há de se considerar que após a renegociação do débito e a notícia do pagamento, a parte reclamada deveria ter diligenciado junto aos órgãos de proteção ao crédito para retirar o apontamento ora questionado.

A inobservância da conduta da reclamada em proceder no prazo mais célere possível com a retirada do nome do reclamante dos órgãos de proteção ao crédito deixou evidente sua conduta ilícita/abusiva, o que, efetivamente ocasionou os danos morais alegados. Nesse sentido:
TJRN-0063108) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À PESSOA FÍSICA EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO À FIRMA INDIVIDUAL DIANTE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 2013.003363-8, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Judite Nunes. j. 26.07.2016).
Sabe-se que a inclusão indevida de dívida em cadastros de proteção ao crédito, por si só gera danos morais indenizáveis, porque tal medida ofende o decoro da pessoa atingida.
Nesse sentido também é a jurisprudência pátria: "Lançado indevidamente o nome do contratante no cadastro do SPC, fica o culpado pelo lançamento, obrigado pelo dano moral sujeitado pela parte prejudicada" (Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 535 - Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas).
Constatado o dano moral, passo a arbitrar o quantum devido a título de reparação.
O cálculo do quantum indenizatório, a título de reparação por danos morais, não comporta critérios matemáticos como comporta o dano material, uma vez que o sentimento é subjetivo, varia de pessoa para pessoa e não tem preço.
"Não existindo critérios por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente pesará a prova de realidade, o prejuízo, a repercussão econômica, a dor, o grau do dolo ou culpa do agressor e as circunstâncias e/ou elementos outros do caso concreto" (Compêndio de Responsabilidade Civil - Irineu Antônio Pedrotti - Ed. Universitária de Direito - pág. 262).
Sem perder de vista que, por um lado, que a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, que a indenização não pode tornar-se fonte de lucro indevido.
Sopesando os fatos ocorridos e ainda levando em consideração que o montante a ser fixado deve também representar um agravo de caráter econômico ao autor do ato, sem, contudo, trazer riqueza, hei por bem fixar a verba indenizatória, a título de danos morais, em R$5.000,00.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIANE COSTA SOUZA para:
1. DECLARAR indevida a manutenção da inscrição referente ao contrato n. 161897442, tornando definitiva a liminar concedida;
2. CONDENAR a empresa reclamada EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A a pagar a reclamante a título de danos morais a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a presente data e acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins com urgência.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010384-13.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI
Endereço: Rua José Mendes, 551, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamado a manifestar-se nos autos quanto ao pagamento.
Após, à contadoria para cálculo das custas processuais.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/11/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7001746-20.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP REQUERIDO:
REQUERIDO: ADRIANA ROSA DA SILVA
Vilhena - RO, 28 de setembro de 2018 IVACIR DALACOSTA,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004652-17.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 224, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Advogado do(a) REQUERENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O
Requerida: Nome: ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: Avenida Morumbi, - de 4051/4052 a 5053/5054, Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05650-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
SENTENÇA
Vistos etc.
HILBYA VILAS BOAS GONCALVES, com qualificação nos autos, ajuiza AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária e ser indenizada pelos danos que o reclamado lhe causou pelo apontamento de seu nome em cartório de protesto relativo a débito de IPVA de veículo que não lhe pertence.
Segundo a reclamante, alienou veículo de sua propriedade e comunicou a venda ao DETRAN como lhe competia e, a despeito disso, o adquirente não efetivou a transferência do veículo para o seu nome e o reclamado, ouvidando-se da comunicação referida, efetivou o lançamento tributário do IPVA em seu nome e, impago, encaminhou a CDA para apontamento em cartório de protesto, tendo sido o título protestado.
Declara que a ação foi prejudicial a sua pessoa, eis que o veículo em questão não mais lhe pertence, não sendo a responsável pelo débito em questão.
Alega a ocorrência de dano moral, posto que o fato do protesto gerou abalo a sua honra subjetiva.
Juntou documentos.
Em sua defesa o Estado de São Paulo alega a legitimidade de sua conduta eis que, constando o nome da reclamante no DETRAN como proprietária do veículo, inexistindo comunicação de venda, é ela responsável pelo tributo em questão. Contesta a existência do dano moral a serem indenizado e pede a improcedência do pedido.
É o breve relatório.
DECIDO.
Cuidam os autos de ação que visa a declaração de nulidade de lançamento tributário, a despeito de nome diverso, cumulada com reparação de dano moral aforado contra o Estado de São Paulo, eis que, o reclamado indevidamente efetivou lançamento de tributo – IPVA, em desfavor da reclamante quando não era ela mais responsável por ele em face de venda anterior do veículo.
Ocorre que, segundo o reclamado, o veículo encontra-se ainda em nome dela reclamante, o que a torna responsável pelo débito em questão.
Pois bem, a despeito da manifestação do Reclamado, o pedido merece procedência em sua totalidade.
É inconteste que o bem cuja propriedade é fato gerador de imposto IPVA era de propriedade da reclamante e que esta promoveu sua alienação no ano de 2011, tendo comunicado a venda em 03/01/2012, consoante documento do ID Num. 11202970 - Pág. 1.
A despeito do fato gerador do tributo ser a propriedade, constatada pelo nome constante no prontuário do veículo, o fato é que a comunicação de venda se deu de forma regular e, quando do lançamento tributário, já havia informação nos órgãos de trânsito que, desde meados do ano de 2011, a reclamante não era mais proprietária do veículo.
Assim, o ato do reclamado ao lançar o tributo em questão, sem consulta regular ao órgão de trânsito, demonstra que não se houve com o necessário acerto e, se assim o fazendo, causou danos deve repará-los.
Confira-se:
TJSP-1248046) RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - PROTESTO - IPVA - COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN - DANOS MORAIS. 1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de que a BALILLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. requer a declaração de inexistência de débito fiscal referente ao IPVA dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 e o cancelamento do protesto da CDA nº 1.160.060.316, CDA nº 1.160.060.282 e CDA nº 1.160.060.427. 2. Comunicação de venda do veículo ao DETRAN em 06 de maio de 2011, de forma que a autora nunca constou como proprietária junto ao FISCO. Indevido o lançamento tributário, bem como o protesto da CDA. 3. Caracterizada a ilegalidade da conduta estatal, é devida a indenização por danos morais. Inteligência da Súmula nº 227 do c. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (Apelação nº 1000367-20.2015.8.26.0248, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Nogueira Diefenthaler. j. 18.07.2017).
Assim, resta inconteste que o reclamado não se houve com o necessário acerto posto que sabidamente a reclamante não era mais proprietária do veículo quando do lançamento tributário e, desta forma, não poderia ter título com seu nome protestado como o foi.
Ora, a garantia do particular em face da ação dos órgãos públicos de trânsito está neste reconhecer a regularidade dos veículos comercializados quando da comunicação de venda e tal seu deu.
Se posteriormente tributo foi gerado em nome do antigo proprietário, por inércia do reclamado, é porque este omitiu-se nas cautelas necessárias para averiguar a sua transferência.

Tudo o mais, diga-se, decorreu dessa omissão e os danos daí advindos devem ser indenizados.
Assim, resta inconteste o dever de indenizar do Estado de São Paulo pelo deficiente serviço prestado, gerando danos a reclamante.
E o dano, no caso em questão, refere-se ao protesto indevido. Resta a fixação do quantum indenitário. E a indenização, no caso presente compreende dúplice caráter: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
Vejamos:
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso é de se presumir a condição econômica da parte vencida, eis que ausentes indícios em sentido contrário, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade.
Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva. Quanto a reclamada, tal quantia não é vultosa dada a condição social para se falar em enriquecimento sem causa.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e via de consequência DECLARO NULO O LANÇAMENTO DO IPVA objeto da discussão nesses autos, constante do ID Num. 11202975 - Pág. 1, e, em consequência, condeno o ESTADO DE SÃO PAULO a pagar a Reclamante HILBYA VILAS BOAS GONCALVES a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigidos a partir da propositura da ação.
O montante deverá ser corrigido, aplicando-se as teses pertinentes fixadas no RE 870947, ou seja, corrigindo-se o valor monetariamente de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005613-21.2018.8.22.0014
Requerente: ALICE SOARES RUIZ
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2307, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-212
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: BANCO PAN S.A.
Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374 - 15 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para expedição de ofício ao órgão indicado no id 21629137.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005613-21.2018.8.22.0014
Requerente: ALICE SOARES RUIZ
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2307, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-212
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: BANCO PAN S.A.
Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374 - 15 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para expedição de ofício ao órgão indicado no id 21629137.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003262-12.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MONICA DE SOUZA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de implantação de diferença em verba salarial (VENCIMENTO D.J.), com pedido de tutela de urgência, interposta por MONICA DE SOUZA AQUINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Indeferida a tutela pretendida, foi o requerido citado.
Apresentada contestação (id nº. 10485577) e impugnação (id nº. 11229088), veio aos autos pedido de suspensão do feito.
Deferida a suspensão requerida, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte autora (id nº. 18839300).
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12. 153/09.

DECIDO.
O presente feito demanda julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é de direito e de fatos provados documentalmente, não necessitando de instrução probatória.
Cuidam os autos de ação proposta por servidor(a) público(a) acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia, visando a implementação de diferença de porcentagem tido por devida, em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, vez que implantado a menor, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.
Em sua defesa, o Estado de Rondônia alega, em preliminar, a prescrição do fundo de direito; no MÉRITO, aduziu a ausência de direito à percepção do adicional de isonomia reclamado e pugnou pela improcedência total do pedido.
Pois bem, postos os fatos, tenho que a questão sob julgamento limita-se à pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário-base, eis que pago a menor quando da implantação deste, bem assim o recebimento de retroativos referente essa diferença.
A princípio, ressalto que este juízo vem reiteradamente reconhecendo o caráter de vencimento do referido adicional, acompanhando o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Confira-se:
Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003).
A Constituição Federal quando assegurou a isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, visou à igualdade entre salários.
O legislador estadual, por sua vez, por meio da Lei n. 152/94, então cria o "adicional de isonomia", quando em verdade deveria equiparar vencimentos.
Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado não inclui tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos dos servidores, sob a rubrica de "vantagem pessoal".
Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de adicional aos vencimentos percebidos.
Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n. 152/94, que deveria tê-lo feito aumentando o vencimento-base, e não criando um adicional.
Vejamos o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:
TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para "vantagem pessoal", com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013).
Assim, em se tratando de um único vencimento, há que se verificar a ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito posto que não se trata de verbas adicionais que podem ou não incidir sobre os vencimentos, ou seja, não podem ser consideradas obrigações de trato sucessivo.
E, em assim o sendo, inegável a ocorrência da prescrição do fundo de direito. A implementação do adicional se deu, aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. Ora em se tratando de direitos ou verbas de caráter não transitório o direito prescreve com o decurso do prazo de cinco anos contados da violação do direito.
E como se depreende das fichas financeiras anexadas pela própria parte autora (id nº. 10265627 – pág. 05), isso se deu antes de 15/05/2012, o direito da parte reclamante encontra-se prescrito.
Confira-se nesse sentido:
STJ-0818250) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FALECIDOS EMPREGADOS DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO INTEGRAL, A SER SUPORTADA PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.389.296/SP (2013/0179720-0), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 16.08.2017).
E, mais especificamente DECISÃO do nosso E. TJRO:
Apelação cível. Servidor público. Adicional de isonomia em 100%. LCE 125/94. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. 1. Quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber parcela retroativa e reflexos do adicional de isonomia, não se configura a prestação de trato sucessivo. 2. Decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito. 3. Apelo não provido. (Apelação 0011588-61.2013.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 20/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 26/11/2015.)
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO relativamente ao pedido inicial e, via de consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PEDIDO nos termos do art. 487, II, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 03 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000793-27.2016.8.22.0014
Requerente: NILTON IRONI MENEZES DOS SANTOS FILHO
Endereço: Avenida Melvin Jones, 1327, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA
Endereço: Rua 731, 2298, Moises de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com a certificação do transito, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000179-90.2014.8.22.0014
Requerente: ZILDA DE FATIMA NETTO
Endereço: AV. 830, 6020, Fone 8482-7663, ALTO ALEGRE - Setor 08, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerida: GLACI MARIA DE LIMA
Endereço: RUA 351, 180, VILA OPERÁRIA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95.
Expedida intimação para a parte autora, constatou-se ser ela desconhecida no endereço informado nos autos.
Assim sendo, tenho como válida a intimação no endereço constante nos autos, de acordo com o art. 19, §2º da Lei nº 9.099/95 e, ante a inércia da parte, a extinção do feito se impõe.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Diante do requerimento da Defensora Publica, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor constante nos autos para a conta indicada no id. 633470 e id 20589577.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001797-31.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: JACSISLENE DOS SANTOS INHAIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente a compra de confecções adquiridas e não pagos pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 172,44 e com correção monetária R$ 174,87.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 17139917).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada adquiriu confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada JACSISLENE DOS SANTOS INHAIA a pagar a quantia de R$ 191.54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) a reclamante LAUXEN & ALVES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001899-53.2018.8.22.0014
Requerente: GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 556, CENTRO, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-024
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 10horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000910-81.2017.8.22.0014
Requerente: RONALDO CRISPIM
Endereço: Rua Ermínio Machado, 203, Cordeiros, Itajaí - SC - CEP: 88310-090

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
Ciência as partes acerca da carta precatória juntada aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002327-35.2018.8.22.0014
Requerente: ROBERTO MENDONCA DA SILVA
Endereço: Rua Edson de Oliveira, 8656, CHUMPINGUAIA, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-802
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Municipio de Chupinguaia
Endereço: Av Valter Luiz Filus, 1133, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A matéria ora discutida já foi objeto de análise pela Turma Recursal deste Tribunal de Justiça em inúmeras situações envolvendo servidores públicos deste estado que vindicam o pagamento do auxílio-transporte, tendo restado pacificado o cabimento da implantação deste benefício em lugares não atendidos por transporte público.
Restou firmado o entendimento de que, apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte público na localidade de lotação (município de Chupinguaia), é incontestável que o servidor público tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em não fornecer esse tipo de serviço.
No mesmo sentido a jurisprudência do TJ/RO:
Servidor Público. Auxílio transporte. Inexistência de transporte público na localidade onde está lotado. Gastos comprovados. Impossibilidade de punição do servidor. Lei Municipal que regula a matéria equiparando o transporte feito por particular. Direito líquido e certo. Segurança concedida. O servidor público se desloca diariamente ao local de trabalho, com itinerário pré-definido e custo de transporte, e, por isso, não seria justo retirar-lhe o direito à indenização por auxílio-transporte, pelo simples fato de não haver, na localidade de sua lotação, transporte coletivo urbano regulamentado. A existência de serviço privado equiparado por lei municipal ao público supre a ausência do transporte coletivo regulamentado. (TJ/RO, 0007908-42.2011.8.22.0000 MANDADO de Segurança, julgado em 21 de outubro de 2011).
Ademais, como já mencionado, o tema já foi apreciado no âmbito da Turma Recursal:
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. R.I. 7000887-03.2015.8.22.0016. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 10.5.2017.
Desse modo, o fato de o local de lotação do servidor público não dispor do fornecimento do serviço público de transporte coletivo não obsta o direito à percepção do benefício, cujo parâmetro a ser observado será a localidade mais próxima. No caso, Vilhena/RO.
Deve-se ainda observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
E, mesmo que alegado pelo requerente que houve a revogação do referido diploma legal, não vislumbro que razão lhe deva ser atribuída.
O Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84.
Em 10 de outubro de 2016 foi editado o Decreto Estadual nº 21.299 (Regulamenta o Auxílio-transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto estadual nº 4451, de 07 de dezembro de 1989. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram as mesmas do Decreto 4451/89.
Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: Torna sem efeito os termos do Decreto estadual nº 21.299, de 10 de outubro de 2016.

Assim, o que se constata é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte: Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas. Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da DECISÃO anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209).

Portanto, se o Decreto Estadual n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto estadual n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto estadual n. 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto estadual n. 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) e deve ser aplicado tal qual previsto na DECISÃO embargada.

A CONCLUSÃO a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89, entendimento este pacificado pela Turma Recursal deste Estado de Rondônia.

Desta forma, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto estadual n. 4.451/89, continua a viger. Consequentemente, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

Por fim, quanto ao montante retroativo, diversamente do pleiteado na inicial, não poderá abranger período anterior ao ajuizamento da demanda, vez que não foi comprovado que o requerente tenha apresentado pedido administrativo.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. R.I. 7000887-03.2015.8.22.0016. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 10.5.2017.

No caso dos autos, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir do ajuizamento da ação até a efetiva implantação do benefício, considerando a ausência de qualquer formulação de pedido administrativo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA a:

a) Implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada em VILHENA/RO (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da tarifa de VILHENA/RO em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que deveria ter sido paga a parcela indicada, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Sem custas e sem honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de SETEMBRO de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007396-82.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GEDIEL ALVES PALMEIRA
Endereço: Rua Emília Gripa, 307, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-762
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048
Requerida: DAVI MARTIN
Endereço: LINHA 85 CAPA 52, 000000, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) RÉU: ELIANE BACK - OAB/RO 7547
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003000-28.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: SUELI NUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 533,46 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagos pela reclamada.
Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 259,93 e com correção monetária R$ 342,80.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 18884463).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada SULEI NUNES DE MIRANDA a pagar a quantia de R$ 533,46 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003480-40.2017.8.22.0014
Requerente: ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marcos da Luz, 99, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-168
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Requerida: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 5054, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004432-19.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AMARILIA CISNE GOMES UCHOA
Endereço: Av Beira Rio, 2966, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - OAB/RO 4459
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004889-85.2016.8.22.0014
Requerente: UDILSON ALVES DE SOUZA
Endereço: Linha 145, lote 79, Chácara 147, Zona Rural, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492, NELSON LINARES - RO3059
Requerente: TULIO DA SILVA MIRANDA
Endereço: Linha 145, lote 79, Chácara 147, Zona Rural, 147, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492, NELSON LINARES - RO3059
Requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação da serventia de que a ordem de efetuar a transferência do valor através de alvará não foi cumprida pelo banco, oficie-se solicitando informações acerca do descumprimento da ordem, consignando o prazo de cinco dias para resposta, sob pena de desobediência.
Caso o alvará expedido já tenha expirado o prazo, defiro a expedição de novo alvará.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002606-21.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLI JANUARIO FREITAS
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Dois, 5462, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-036
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO 3048
Requerida: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/PA 16538A
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que no acordo juntado aos autos (id 21761947) não consta assinatura da parte autora. Intime-se a juntar acordo válido no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010277-32.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PATRICK GIRARDI JERUSALMI
Endereço: Avenida Jô Sato, 1025, rua 27n.1025 apto 06 Jd Eldorado, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072
Requerida: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP
Endereço: MADRE DE DEUS, 27, ANDAR 10, RECIFE ANTIGO, Recife - PE - CEP: 50030-906
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA HAUBERT MANTELI - OAB/RO 5276, IARA MARZOL MONTANDON - OAB/RJ 81678
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003141-47.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: KELLY CRISTINA BARROS SUZIN
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 2.090,57(dois mil e noventa reais e cinquenta e sete centavos), referente a compra de confecções adquiridas e não

pagos pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 1.838,96 e com correção monetária R$ 1.866,68.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 18845289).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada KELLY CRISTINA BARROS SUZIN a pagar a quantia de R$ 2.090,57 (dois mil e noventa reais e cinquenta e sete centavos) a reclamante CARLA DANIELE LAUXEN EIRELE –ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 11 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003365-82.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
REQUERIDO: DHASSAYEV KHALLEU PAZINI FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende o reclamante receber do reclamado a importância de R$ 2.922,91 (dois mil e novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) referente a contrato de prestação de serviços advocatícios usufruído e não pago pelo reclamado. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária, juros desde o vencimento das parcelas, bem como multa de 50% pelo descumprimento, sendo o débito original R$ 1.800,00, com correção monetária R$ 1.823,43.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 19120968).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada contratou os serviços do reclamante conforme contrato constante na inicial não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada DHASSAYEV KHALLEU PAZINI FERREIRA pagar a quantia de R$ R$ 2.922,91 (dois mil e novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) ao reclamante WILSON LUIZ NEGRI, valor esse que deverá ser corrigido desde o inadimplemento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 17 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 20/11/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7001815-52.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: GEOVANI CARVALHO OLIVEIRA
Vilhena - RO, 28 de setembro de 2018 IVACIR DALACOSTA, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002896-36.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTER BATISTA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ANAFP
Advogado do(a) REQUERIDO: NAARA FRANCIELLE DE LIMA - MG166006
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID19462632 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 2 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009734-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/11/2016 10:06:19
Parte autora: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Parte requerida: Nome: ANGELA BALTAZAR DA SILVA
Endereço: rua 306, 7225, Rua 306, N 7225, Vila Operaria, vila operaria, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 11.501,47
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006844-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/09/2017 10:11:45
Parte autora: Nome: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714
Nome: VERA LUCIA PAIXAO
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FRANCISCO ANTONIO DA PAZ
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 6.025,88
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005734-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/08/2018 09:33:56

Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VILMAR CABRAL DA SILVA
Endereço: Rua V-Cinco, 02, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-508
Valor da causa: R$ 4.581,16
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não haverá tempo hábil para citação do réu, redesigno audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 11h30 no CEJUSC.
Cite-se e intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005917-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/07/2016 11:15:44
Parte autora: Nome: EUGENIO EINSTEIN DE GUSMAO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2750-A, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NELSON MACEDOEndereço: Avenida Boa Vista, 7874, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Boa Vista, 7874, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Boa Vista, 7874, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 63.800,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pagamento dos honorários periciais, proceda-se com o necessário para a realização da perícia.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005730-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/08/2018 09:12:50
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GENES RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 534, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-196
Valor da causa: R$ 7.521,94
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não haverá tempo hábil para citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 12h no CEJUSC.
Cite-se e intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001804-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 17/03/2017 14:18:08
Parte autora: Nome: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA
Endereço: Av. Tapajós, 34326, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSE MARCONDES CERRUTTI
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIM, 4950, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: Avenida Rony Castro Pereira, 4174, Sala 3, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 5.711,40
DESPACHO
Vistos.
Visando evitar futura alegação de nulidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2019, às 09 horas.
Intimem-se as partes e seus advogados. A parte autora deverá trazer as suas testemunhas (inclusive Wesley), independentemente de intimação do juízo, devendo a advogada se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001543-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2018 15:21:47
Parte autora: Nome: DEVANIRA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Endereço: sibipiruna, 378, cristo rei, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB: RO7023 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 3 andar - sala 3, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730 Endereço:, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-174
Valor da causa: R$ 25.137,79
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência manejada pela parte autora, uma vez que não logrou comprovar a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplência, bem como que a inscrição é ilegítima. Do mesmo modo, a autora não juntou os comprovantes de pagamentos das mensalidades do curso que está realizando junto a ré.
Assim, entendo que não restou provada a probabilidade do direito.
Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001737-92.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
RÉU: TEREZINHA MARIA BASSANI, FLAVIA BASSANI ALVES, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009218-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/11/2016 16:15:50
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ALEXANDRE CARLOS MUMBERGER
Endereço: rua 1203, 2806, moises de freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.323,98
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado via sistema Infojud.
Conforme documento anexo, o executado não declarou bens.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004904-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/06/2016 15:45:04
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELOINA RAMIRES FERREIRA
Endereço: Rua Chupinguaia, 40, Distrito Guaporé, Guaporé (Chupinguaia) - RO - CEP: 76992-000
Valor da causa: R$ 2.085,59
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004932-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/07/2017 13:00:31
Parte autora: Nome: NEUZA ALVES PEDROZO
Endereço: RUA 1506, 1977, PARQUE CIDADE JARDIM II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: OSNEI SIQUEIRA ROSA
Endereço: AV PARANA, 1627, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 59.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas alegações finais.
O réu revel deverá ser intimado via diário de justiça.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005135-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/06/2016 08:35:47
Parte autora: Nome: C J VIEIRA RECAPAGEM LTDA - ME
Endereço: AV. PARANÁ, 110, PQ INDUSTRIAL SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Afonso Egydio de Souza, 540, Distrito Industrial, Uberlândia - MG - CEP: 38402-332
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não estou convencido de que o autor não possa efetuar o pagamento dos honorários periciais.

No entanto, autorizo o parcelamento dos honorários periciais em 4 vezes, sendo que os trabalhos periciais terão início após o total depósito do valor dos honorários nos autos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover o depósito judicial da primeira parcelas e as demais sucessivamente.
Intime-se o perito sobre o parcelamento dos honorários periciais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004391-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/06/2016 11:34:43
Parte autora: Nome: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 4661, SALA 3 e 4, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA
Endereço: avenida tancredo neves, 4661, salas 03 e 04, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
Endereço: Av. Tancredo Neves, 4661, sals 03 e 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, BLOCO C SALA 01, Pascoal Ramos, Cuiabá - MT - CEP: 78098-000
Valor da causa: R$ 7.976,51
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório ( sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002695-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/04/2018 09:37:19
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PAULO HENRIQUE FIRMINO DA SILVA
Endereço: Área Rural, GLEBA 03, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109
Endereço: AV RONY DE C PEREIRA, JARDIM AMÉRICA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 11.720,21
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 ano.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002141-80.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/03/2016 12:34:54
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Avenida: Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MOISES BORDINHAO
Endereço: Rua das Aracias, 3750, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Valor da causa: R$ 12.742,15
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento voluntário, procedendo-se conforme determinado na SENTENÇA.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000908-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 08/02/2016 14:38:24
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BELICOSO LTDA - ME
Endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 453, SAO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ADEJAIME GIRIOLI
Endereço: Rua Teresinha, 453, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 4.588,88
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Infojud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003988-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 07/06/2018 09:03:25
Parte autora: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: IVONI MARIA BENTO DE FREITAS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.038,00
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002399-22.2018.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: MADSON ARAUJO POHLMANN RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004320-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 15/06/2017 08:30:53
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, 3446, Sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 12.563,86
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 ano.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar sobre o resultado do recurso ou se as parte se compuseram ou se houve a quitação do débito.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001454-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 07/03/2018 16:48:39
Parte autora: Nome: HERCULES RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SA
Endereço: Rua H-Dez, 11, QUADRA 13, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-476
Nome: ADEVAN RODRIGUES FELICIANO DE SA
Endereço: Rua H-Dez, 11, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-476
Nome: AMANDA BARRETO DE SA
Endereço: RUA DA INDEPENDÊNCIA, 1624, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 6.714,48
DESPACHO
Vistos.
Na certidão de óbito do de cujus Ademar consta que convivia em união estável com a Sr.ª Wanderli Rodrigues de Oliveira, a qual é genitora dos requerentes Hercules e Adevan, porém não figura no polo ativo, de modo que deve ter conhecimento dos termos desta ação.
Assim, intimem-se os requerentes para indicarem o endereço da Sr.ª Wanderli, no prazo de 05 dias.
Após, cite-se-a, nos termos de praxe.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001088-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 20/02/2018 18:02:47
Parte autora: Nome: ROCHA & CARDINALE LTDA
Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 67, SALA A, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, COBRA MADEIRAS, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Valor da causa: R$ 21.600,00
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 19683139 - Pág. 1.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005549-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/07/2017 10:50:19

Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Endereço: Avenida Manoel Domingos Pinto, 274, sl 24, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05120-000
Advogado: WINSTON SEBE OAB: SP0027510 Endereço:, Canoas - RS - CEP: 92200-630 Advogado: THALES ANTIQUEIRA DINI OAB: SP324998 Endereço: DONA SANTINA, 448, VL REZENDE, Piracicaba - SP - CEP: 13405-369 Advogado: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB: SP172947 Endereço: TRES, 250, CONDOMINIO SAPUCAIAS, ALPHAVILLE, Campinas - SP - CEP: 13100-010
Valor da causa: R$ 2.696,60
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra RAPIDO TRANSPAULO LTDA que se encontra em recuperação judicial.
No ID n. 19392233 o executado logrou comprovar que o crédito do exequente está habilitado nos autos da recuperação judicial, e no aguardo de pagamento.
No caso, tenho que este processo merece ser extinto em razão da perda do objeto, uma vez que o crédito do exequente já foi habilitado nos autos da recuperação judicial aguardando o pagamento de seu crédito.
Ademais, por força da ação de recuperação judicial este Juízo não poderá realizar atos de constrição de bens da executada sem autorização do Juízo Universal da recuperação.
Assim, não resta outra alternativa ao credor do que aguardar o pagamento do seu crédito na ação de Recuperação Judicial.
Não obstante, caso seja frustrado o pagamento naquela ação, o credor poderá novamente ingressar com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, com isenção de custas.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do credor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001956-42.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/03/2016 08:39:09
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB: RO0000615 Endereço: desconhecido Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 2690, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-008 Advogado: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB: RO000307B Endereço: LAURO SODRE, 2940, APTO 22, TANQUES, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: LUA, 431, APT 101 BL B, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76806-420
Parte requerida: Nome: NELCI DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2886, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-204
Valor da causa: R$ 3.105,99
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000849-26.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
EXECUTADO: RONALDO FLORINDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao laudo de avaliação Id. 18964291.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009814-90.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIANE RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: MUNDIAL EDITORA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598
FINALIDADE: Fica(m) intimado(s) o(s) APELADO(S), através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002980-37.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 02/05/2018 17:40:21
Parte autora: Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: RAPOSO TAVARES, 4314, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB: RO7887 Endereço: AV RIO MADEIRA, 3974, ESCRITORIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Parte requerida: Nome: ANGELITA MARIA SOARES GONCALVES
Endereço: Rua Cerejeiras, 3697, casa, Santo Antonio, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JAMIRO LORETO GONCALVES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2889, Prédio, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: VALMIR BURDZ OAB: RO0002086 Endereço:, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Advogado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB: RO0003392 Endereço:, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 04/12/2018, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7001013-94.2017.8.22.0012).
b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços da testemunha:
Vinicius Altoe - representante de vendas da empresa distribuidora de combustíveis Equador, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, na Rodovia BR 364, s/n, na cidade de Vilhena
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a ) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003963-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/05/2016 19:15:56
Parte autora: Nome: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PAMELA MENDONCA DE DEUS
Endereço: Rua Nove, 25, Bonsucesso, São Mateus - ES - CEP: 29943-690
Valor da causa: R$ 2.395,99
SENTENÇA
Vistos etc...
M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME propôs ação monitória contra PAMELA MENDONCA DE DEUS objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005554-04.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/07/2016 13:15:25
Parte autora: Nome: FLAVIO CORREIA DA SILVA
Endereço: AV. Capitão Castro, 3711, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AMAURI DE OLIVEIRA CORREA
Endereço: Rua 619, 1150, Setor 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 79.707,44
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório ( sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005578-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/07/2017 17:33:16
Parte autora: Nome: AGUIDO MONGELO
Endereço: Av. 740, 2119, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE
Endereço: Rua Garcia Neto, 235, Rua 31 de Março (Apartamento 401) Torre, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-050
Nome: DOMINGOS MONTALDI LOPES
Endereço: Rua José Raimundo Lima, 5118, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 175.681,00
DESPACHO
Vistos
Cite-se a ré Marcela Hiberlin Montaldi Lopes Albonette via carta precatória para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009024-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/11/2016 11:27:42
Parte autora: Nome: JOSE MARCONDES CERRUTTI
Endereço: RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4174, SALA 03, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA
Endereço: RUA XINGU, R, 345, QUADRA 36, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Valor da causa: R$ 5.711,40
DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a distribuição da carta precatória, deverá o autor diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, no prazo de 05 dias.
Após, aguarde-se por dois meses, transcorrido o prazo, deverá o autor realizar novas diligências, sempre informando nos autos a cada dois meses.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004822-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 18/07/2018 08:07:52
Parte autora: Nome: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4119, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3158, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Valor da causa: R$ 1.160.316,49
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando que no ID 20233702 foi certificada a intempestividade, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução promovidos por CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME e outros contra SICOOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA, nos termos do art. 911, inciso I, do CPC.
Considerando que os embargos não foram recebidos, deixo de condenar os embargantes em custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000982-40.2018.8.22.0012 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 09/07/2018 16:28:54
Parte autora: Nome: MOACIR ANTONIO BARLETTE
Endereço: Rua Washington Luiz, 5291, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-040
Parte requerida: Nome: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2028, - de 2028 a 2180 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-708
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Endereço para citação de Célio Magalhães Pereira: Rua 8217, n° 2740, bairro Barão do Melgaço II, na cidade de 'Vilhena/RO, podendo ser encontrado, ainda, através do telefone celular n° 98451-9337.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003680-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/05/2016 16:28:32
Parte autora: Nome: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7336, Setor 03 Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 5439, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB: RO0007194 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GERSON CHAGAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Nicolau Pereira Lima, 163, Conjunto Residencial Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05539-000
Valor da causa: R$ 4.745,98
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada por seu curador e por edital para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005377-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 24/07/2017 11:09:32
Parte autora: Nome: EDIMARA DE MOURA
Endereço: RUA 910, 6233, NOVA ESPERANÇA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: PEDRO DA SILVA
Endereço: LH G 01 KM, 28, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Valor da causa: R$ 5.622,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o réu não criou empecilhos para o deslinde da causa, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002642-97.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLAN JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
EXECUTADO: J P DA S FONTES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES - MT7437/O, ANDREIA CRISTINA MEDEIROS - MT9831/O
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006553-20.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002714-50.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
EMBARGADO: JOSE RENALDO GASPARELO
Advogados do(a) EMBARGADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação aos embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008997-26.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
FINALIDADE: Intimar a requerida/apelada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias,querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009855-91.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21842189.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008105-20.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: DEOCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21837646.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005101-72.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
RÉU: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILSON MIGUEL DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 22,39.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000587-42.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
RÉU: IPANEMA INFORMATICA LTDA - ME, NELIDA VANESSA SIQUEIRA SCHNORR, MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 24,13.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001442-55.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: WANESSA TIBES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em) nos autos em tela.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009746-77.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELCO LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547
RÉU: MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 20,31.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001311.46.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Adv. Dr. Luiz Antônio Gatto Junior – OAB/RO 4.683
Executado(a): Armando Henrique da Silva
Citação de: Armando Henrique da Silva, brasileiro, CPF n. 577.930.932.91, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 1.984,63 (hum mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) cálculo datado de Fevereiro/2018, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 28.09.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009282-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/11/2017 19:40:42
Parte autora: Nome: EVERTON JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Avenida Pio Meneses Veiga Junior, 3947, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-668
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: desconhecido Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 179, Banco do Brasil, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO0004567
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 26.435,44
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito através do levantamento do valor penhorado, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Benefício de Ordem] promovido por EVERTON JOSE RODRIGUES DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL SA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo executado que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009851-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2017 15:21:01
Parte autora: Nome: NESTOR CORREA GONCALVES
Endereço: Área Rural, Linha 130, Chácara Duas Irmãs, Setor Pires Sá, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-050
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 16.888,55
SENTENÇA
Vistos e examinados este autos...
NESTOR CORREA GONÇALVES ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, aduzindo, em síntese, que foi surpreendido com notificação de irregularidade em sua unidade consumidora, conforme apurado pela Ré, sendo aplicada multa por “recuperação de consumo”, no valor de R$ 1.888,55 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Alega que não cometeu qualquer infração, sendo a cobrança irregular e indevida. Requereu, portanto, ordem liminar para proibição de corte de energia e, ao final, a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.
Foi deferida tutela provisória de urgência no Id 15211624.
Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 16555315).
Citada, a ré ofertou contestação no ID 16937093, alegando, em suma, que através de inspeção de rotina realizada na unidade consumidora do autor, foi constatado que o medidor registrou consumo com margem de erro em desconformidade com as normas da ANEEL, computando apenas 16,24% do consumo efetivo, motivo pelo qual foi substituído o medidor e, a partir de então, o consumo passou de 50Kwh para 132Kwh, em média, procedendo à apuração da diferença de consumo seguindo critérios estabelecidos pela ANEEL. Com relação à responsabilidade civil, relatou não estarem presentes os pressupostos legais, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, com também sustentou inexistir dano moral. Formulou pedido contraposto para recebimento da dívida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Consta réplica no ID 17871343.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de ação em que o autor busca a declaração de inexistência de débito e o ressarcimento por danos morais em razão de ato supostamente abusivo imputado à ré.
A pretensão autoral é parcialmente procedente.
A questão fulcral dos autos é definir se a multa de “recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se a cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar dano moral.
Quanto à questão da recuperação de consumo, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que tal diferença não pode ser cobrada quando tem como única fundamentação a perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo.
O e. Tribunal Rondoniense tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor, como no caso

em que a empresa contratada, embora acreditada pelo INMETRO, possui sede em outra cidade do Estado, que dista cerca de 700km, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado.
Colaciono abaixo recente julgado do Tribunal de Rondônia, mantendo o mesmo posicionamento que já está pacificado:
Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Corte do fornecimento. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta na inscrição do nome do consumidor e o corte do fornecimento de energia enseja dano moral a ser indenizado.
Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0008215-73.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018
Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, e atento à verticalização das decisões imposta pelo atual Código de Processo Civil, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à "recuperação de consumo", em razão de que não foi efetuada prova pericial em juízo.
Com relação ao dano moral, ainda não é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que ora concede o dano moral, por presumi-lo em caos de ameaça de corte do fornecimento, e ora não concede.
Coaduno o posicionamento de que, inexistindo outras circunstâncias afora a cobrança indevida, tal como a negativação do nome do autor ou a suspensão do fornecimento de energia, inexiste dano moral a ser reparado, sendo este o caso dos autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo neste mesmo norte, senão vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Manutenção. Ausência de suspensão do serviço e negativação. Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência.
Deve ser mantida a CONCLUSÃO de irregularidade da cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, quando não foram desconstituídas pela requerida as alegações da parte autora, por deficiência de fundamentação das razões do recurso.
A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (grifei)
(Apelação, Processo nº 0016124-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação promovida por NESTOR CORREA GONÇALVES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, via de consequência DECLARO inexistente o débito discutido nos autos.
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata ao pagamento das custas processuais e condeno cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor da multa declarada inexistente, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, sendo que tais verbas ficam suspensas de exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte ré para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7000214.11.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Adv. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior – OAB/RO 4.683
Requerido(a): Plinio Pinto Ramalho Segundo Neto
Citação de: Plinio Pinto Ramalho Segundo Neto, brasileiro, RG n. 410499 SSP/RO, CPF n. 456.898.812.87, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 2.605,74 (dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) cálculo datado de Janeiro/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 28.09.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001309.76.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Adv. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior – OAB/RO 4.683
Requerido(a): Vanessa da Silva Gonçalves
Citação de: Vanessa da Silva Gonçalves, brasileira, RG n.1054573 SSP/RO, CPF n. 013.222.032.61, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 323,33 (trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) cálculo datado de Fevereiro/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 28.09.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007842-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/09/2016 16:40:47
Parte autora: Nome: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6331, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GERALDO VANDERLEI FERREIRA DE MOURA - ME
Endereço: TRAVESSA DOS PARECIS, 5341, SAO CRISTOVAO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da causa: R$ 3.699,02
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
TÉCNICA DIESEL TOZZO LTDA. propôs a ação de cobrança contra GERALDO VANDERLEI FERREIRA DE MOURA - ME, aduzindo, em síntese, que a parte ré adquiriu produtos e serviços em seu estabelecimento e está inadimplente no valor de R$ 2.476,00. Portanto, requerer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia.
Citado por edital, o réu não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no ID 19031852.
Consta réplica no ID 21832495.
RELATADO. DECIDO.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente.
Tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário ao pleiteado pelo autor, sendo razoável o desfecho do feito nos termos pleiteados na exordial, em razão de que o Curador Especial do réu não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da parte autora.
Ademais, o autor apresentou os comprovantes de entrega de boletos, emitidos em nome da parte ré, demonstrando o vínculo contratual e também a obrigação contraída.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança manejada por TÉCNICA DIESEL TOZZO LTDA. contra GERALDO VANDERLEI FERREIRA DE MOURA - ME, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R$ 2.476,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais), com correção monetária do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação, levando em conta que o autor apresentou na inicial o valor atualizado.
Ainda, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas à parte autora. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002826-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2017 08:58:02
Parte autora: Nome: GILMAR FERREIRA PEREIRA
Endereço: Rua Breno Luiz Graebin, 5526, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DANIEL HORTA PEREIRA
Endereço: Av. Professor Ulisse Rodrigues, 5442, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELZA DA SILVA HORTA
Endereço: Av. Professor Ulisse Rodrigues, 5442, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 8.509,74
SENTENÇA
Vistos etc...
A parte exequente foi intimada por seu advogado para apresentar o endereço da parte ré, porém permaneceu inerte.
Foi expedida carta de intimação à parte interessada para impulsionar o feito, sendo que o AR foi acostado nos autos com a informação “Mudou-se”.
A mudança de endereço do requerente foi constatada por Oficial de Justiça, conforme se depreende na certidão de ID xxxxx.
O art. 274, do CPC prescreve que:
“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito.
Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) ação de xxxxx promovida por GILMAR FERREIRA PEREIRA contra DANIEL HORTA PEREIRA e outros.
Com relação à penhora realizada na conta de Daniel Horta (Id14293564 - Pág. 1), presumida a intimação dele nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, porquanto mudou de endereço sem informar nos autos (Id 17676119), autorizo a expedição de Alvará Judicial do valor bloqueado em sua conta, em favor do exequente. Não sendo levantado o Alvará Judicial, expeça-se o necessário para transferência do valor e acréscimos para a conta do FUJU.
Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7000867.81.2016.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Via Show Terra – Lanchonete e Sonorização Ltda ME,
Paulo César Gonçalves Costa, e Carlos Roberto de Jesus Santos
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Registro na Dívida Ativa n. 465/2015

Citação de: Paulo César Gonçalves Costa, brasileiro, CPF n. 523.335.742.91, e de Carlos Roberto de Jesus Santos, brasileiro, CPF n. 004.066.211.01, ambos atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 2.052,98 (dois mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) cálculo datado de Outubro/2015, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 28.09.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003441-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/05/2016 16:41:52
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLOS MARTINS DE SOUZA
Endereço: avenida curitiba, 2458, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.493,65
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004239-04.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/06/2017 19:20:31
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME
Endereço: NELSON TREMEA, 576, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO
Endereço: rua nelson tremea, 576, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 16.437,33
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada por meio de seu curador e por edital para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Ante o bloqueio parcial do valor deixo, por ora, de proceder a consulta renajud.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001198.92.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Adv. Dr. Luiz Antonio Gatto Junior – OAB/RO 4.683
Requerido(a): Angélica Aparecida Paiva
Citação de: Angélica Aparecida Paiva, brasileira, RG n. 408206135 SSP/SP, CPF n. 711.401.742.15, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 531,42 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) cálculo datado de Fevereiro/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 28.09.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007235-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/09/2017 09:05:13
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LEMES & SILVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 2759, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-893
Nome: JOSE LEMES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 2759, Ronda Tel. e Seg., Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-893

Nome: ROSANI DA SILVA LEMES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 2759, Ronda Tel. e Seg., Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-893
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 185.513,31
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa.
Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em nome do executado José Lemes, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006932-92.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2016 17:01:30
Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SAMUEL DOTTI 52266443291
Endereço: rua 1731, 2014, parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SAMUEL DOTTI
Endereço: rua 1731, 2014, parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.690,21
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa.
Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em nome do executado Samuel Dotti, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009029-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/11/2017 19:26:18
Parte autora: Nome: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Endereço: rua corbelia, 695, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremeia - de 520/521 ao fim, 576, Sala A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-178
Valor da causa: R$ 27.905,31
DESPACHO
Vistos
Revogo o DESPACHO Id. 19339109.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002860-62.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/04/2016 10:39:14
Parte autora: Nome: ADONES HOFFMANN
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3905, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Térreo, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido, desconhecido, desconhecido, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 22.435,56
DESPACHO
Vistos.
Desconstituo a penhora do imóvel de matrícula n. 4.196 (ID n. 19901793), e determino eventual baixa da averbação da penhora na margem da matrícula, devendo o exequente efetuar o pagamento de eventuais custas e emolumentos.
Reduza-se a termo de penhora o imóvel de matrícula n. 35.484 (certidão de inteiro teor acostada nos autos no ID n. 21754480), depositando-o com o executado e proceda-se com o necessário para o registro da penhora via sistema ARISP, devendo o exequente efetuar o pagamento das custas/emolumentos. Desde já, nos termos do art. 844, do CPC, incumbe ao exequente a averbação da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem e intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005518-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/07/2017 14:47:43
Parte autora: Nome: HELITON GARCIA DE MOURA
Endereço: rua professor carlos mazala, 3647, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FABRICIO FRAPORTI BORTOLUZZI
Endereço: av celso mazutti, 3695, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.610,91
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008903-15.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/10/2016 17:11:49
Parte autora: Nome: CLEIDE DUQUESNE FALCO
Endereço: RUA ODILIO REZENDE, 3579, RESIDENCIAL ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: 816, 6436, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à Clínica Médica Vilhena e à Mega Imagem, solicitando informações acerca de exames realizados pela autora, que foram pagos diretamente pela mesma, devendo confirmar se ocorreu a recusa do atendimento através do plano de saúde AMERON.
Com a resposta, vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005688-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/08/2018 10:31:36
Parte autora: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TEREZINHA NUNES DO AMARAL WILLERS
Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 710 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-696
Valor da causa: R$ 2.767,09
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não haverá tempo hábil para citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 8h30 no CEJUSC.
Cite-se e intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004220-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/06/2016 11:48:16
Parte autora: Nome: FRIGORIFICO CACOAL LTDA
Endereço: AC Cacoal, zona rural, ROD RO-383, GLEBA 05, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Endereço: Avenida Jamari, 556, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2282, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-058
Valor da causa: R$ 14.981,07
DESPACHO
Vistos.
Informo que “múltiplos registros” significa que o sistema encontrou homônimos(vários nomes iguais) , portanto sem a inserção de dados específicos: nome da mãe ou número de título de eleitor, torna-se impossível obter o endereço do executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu sob pena extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006152-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/08/2016 11:46:57
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOCENI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2937, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Valor da causa: R$ 4.036,12
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o executado, via postal, observando o endereço informado na petição de ID 19322094,qual seja:
Rua Porto Alegre, nº 2302 C, ST 03, Ariquemes/RO, CEP 76.870-302.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003826-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2016 19:40:28
Parte autora: Nome: PAKITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: av Marechal Rondon, 2564, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DONIZET DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: rua Humaita, nº 260, 260, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANTONIO RUBI POSSEBON
Endereço: rua 633, 223, SETOR MOVELEIRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.435,45
DESPACHO
Vistos.
O executado logrou comprovar por meio do extrato juntado no ID n. 21796286 - Pág. 1, que todo o seus proventos de aposentadoria foram penhorados.
Embora já tenha me posicionado a favor de penhora de percentual do salário, verifico que no caso em concreto não é possível a manutenção da penhora, uma vez que o executado é pessoa idosa (73 anos) e o valor de sua aposentadoria é menor que 2 salários mínimos, cuja quantia se mostra suficiente para garantir apenas a sua subsistência. Ademais, a penhora de percentual da aposentadoria do executado não traria a satisfação do débito.
A jurisprudência do STJ sobre a matéria é a seguinte:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO BAIXO VALOR E POR ATINGIR A DIGNIDADE HUMANA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Acórdão recorrido que manteve a DECISÃO impugnada por agravo de instrumento de DECISÃO que indeferiu a penhora de trinta por cento dos proventos de aposentadoria da executada, com fundamento no baixo valor dos proventos, comprometendo a subsistência e a dignidade humana, sem resultar efetividade na demanda. 2. A desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, quanto à impenhorabilidade de percentual dos proventos de aposentadoria da executada pelo seu baixo valor, para fazer frente a débito decorrente de honorários advocatícios, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Outrossim, de fato, a parte recorrente não apresentou impugnação no sentido de demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, de modo a afastar o principal fundamento adotado no acórdão, de que "o valor recebido nos dias de hoje pela agravada a título de aposentadoria, certamente não deve ultrapassar o valor correspondente a dois salários mínimos vigentes, de modo que qualquer percentual de desconto que incida sobre tal quantia irá comprometer a subsistência da recorrida, afrontando o princípio da dignidade humana, o qual deve prevalecer sobre o direito à verba honorária reivindicado pelo agravante, além do que a penhora de valor tão módico não atenderá ao princípio da efetividade da execução". 4. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1144563/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)
Ante o exposto, DESCONSTITUO a penhora do valor bloqueado nos autos e, por conseguinte, DETERMINO a expedição de alvará judicial do referido valor em favor do executado.
No mais, expeça-se MANDADO penhora e avaliação de bens na residência do executado qualificada no ID n. 21796270 - Pág. 1, intimando-se as partes.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000867-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 09/02/2018 09:02:30
Parte autora: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Parte requerida: Nome: NILSON SALUSTIANO DO CARMO
Endereço: AC Nova Vilhena, 2921, Rua Rosalina Marangoni Bairro JD America, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Valor da causa: R$ 1.379,04
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008185-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/10/2016 11:15:05

Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GERACINA MIRANDA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1008, Abrahão Alab, Rio Branco - AC - CEP: 69918-060
Valor da causa: R$ 5.061,29
DESPACHO
Vistos.
Procedi restrição de circulação por meio do Renajud, conforme postulado pelo exequente.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0001876-08.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/08/2018 07:50:12
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS Qd 01 Bloco G s/n sediada em Brasília, 24 andar (parte), Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 71615-618
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO0004567 Endereço: ALAMEDA SANTOS, CONSOLAÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 01418-200 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110
Parte requerida: Nome: JUCELINO ANTONIO SALLA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5710, Av. Major Amarante, nº 4775, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Nome: Multifos Nutrição Animal Ltda.
Endereço: Av. Marechal Rondon,, 5710, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Nome: AUGUSTO SALLA
Endereço: Av. C Nery, Cj. Pq. Ingleses, Bl. 9ª, Ap 101, Chapada, Manaus - AM - CEP: 69050-001
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Osvaldo Cruz, 220, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Osvaldo Cruz, 224, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Valor da causa: R$ 70.228,70
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006772-33.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: MUNDIAL EDITORA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002755-17.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for e direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005526-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/07/2016 16:23:45
Parte autora: Nome: TANIA DE CAMPOS FERREIRA
Endereço: RUA 8214, 5093, BARÃO DO MELGAÇO II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: Av. Capitão Castro, 4606, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] promovido por TANIA DE CAMPOS FERREIRA contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da autora.
Custas como fixado na SENTENÇA /acórdão.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010016-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/12/2017 11:38:49
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: JOSEFA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Residencial Florença-Onze, 7962, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-686
Valor da causa: R$ 634,66
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006955-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 26/09/2018 11:00:21
Parte autora: Nome: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
Endereço: AV. VILHENA, 3333, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EDINA RAMIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5706, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-020 Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5706, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-020
null
Parte requerida:
null
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
F. D. A. B. e E. R. dos S, ambos qualificados na inicial, requereram a decretação do divórcio, aduzindo que contraíram matrimônio no dia 06/12/1996 e não possuem mais ânimo de continuar com a vida em comum. Informam, ainda, tiveram dois filhos, sendo que com relação à guarda, alimentos e visitas da filha menor já formalizaram acordo, que foi homologado nos autos n. 7008574-66.2017.8.22.0014. Acordaram acerca da partilha dos bens adquiridos durante a constância do casamento. Por fim, requereram a decretação do divórcio.
É o relatório necessário. Decido.
A pretensão deduzida na prefacial é procedente.
De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a Emenda Constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal .
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b,do Código de Processo Civil.
Expeça-se o MANDADO de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, pois as questões atinentes à filha menor foram decididas em outro processo.
Sem custas e honorários, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000787-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/02/2017 11:35:55
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: H FERREIRA MARQUES
Endereço: Avenida Ceará, 4123, 7º BEC, Rio Branco - AC - CEP: 69918-108
Valor da causa: R$ 25.196,96
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.
Considerando que o veículo castrado em nome do executado já possui(e)m restrição, deixo de lançar nova constrição sobre ele(s),ante a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0001409-58.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Requerido:Clóvis Dutra
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG. Notificação
Processo n. 0001409.58.2015.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Requerente: Charlene Pneus Ltda
Requerido(a): Clóvis Dutra
Fica a parte Requerida Clóvis Dutra, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 27.09.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15
(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009856-69.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ultralar Móveis Ltda
Executado:Maurício Borges
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG. Notificação
Processo n. 0009856.69.2014.8.22.0014.
1ª Vara Cível
Exequente: Ultralar Móveis Ltda
Executado(a): Maurício Borges
Fica a parte Executada Maurício Borges, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 27.09.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15
(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito
Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000203-09.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Maria Beatriz Alves de Morais Medeiros
Inventariado:Antônio Chaves de Medeiros
Interessado (Parte A:Jose Marcolino de Medeiros
FINALIDADE: Intimação Dr. Vivaldo Garcia Júnior - OAB/RO 4.342, do inteiro teor do r. DESPACHO exarado às fls. 159 a seguir transcrito:
"Vistos.Intimem-se os herdeiros interessados na remoção para, no prazo de 15 dias, promover o incidente de remoção de inventariante em autos apartados e por meio do PJE, conforme determina o art. 623, parágrafo único, do CPC.No mesmo ato devem os herdeiros serem intimados para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao pedido de habilitação de Lucas Hélio, herdeiro por estirpe de Célio Ferreira de Oliveira Medeiros. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0081059-09.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro - OAB/RO 1.562
Executado:Adimilson Farias Balieiro
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento da carta de adjudicação requerida.

Proc.: 0011697-07.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Requerido:Jaime Maximino Bagattoli, Maria Neide Poffo Bagattoli, Orlando Vitório Bagatolli, Diva Aparecida Tottene Bagattoli
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000569-19.2013.8.22.0014
Ação:Depósito
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)
Requerido:Iolanda Rodrigues de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a entrada em vigor do novo CPC em que extinguiu o procedimento do depósito, bem como que ainda não ocorreu a citação da ré, intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, emendar o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para ação executiva, conforme estabelece o art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009030-43.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Júlio César dos Reis
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 81/82 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA contra JÚLIO CÉSAR DOS REIS.Defiro o pedido de expedição de carta de SENTENÇA para fins de protesto. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que acorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013569-52.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Benjamin da Cruz Neves, Zulmira Aguilera da Cruz Neves, José André da Cruz Neves, Maria Júlia Aguiar Moreira Neves
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao requerimento do Juízo Deprecado (Comarca de Paraguaçu Paulista/SP), fls. 133.

Proc.: 0005354-53.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 059 a seguir transcrito:
"VistosDefiro o pedido de suspensão por 01 ano.Aguarde-se o prazo de suspensão, no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004518-24.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: DAVI DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 6 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003271-37.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 494,95
Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: KENNEDY HOFFMA DE CAMARGO FRANCISCO
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 4057, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-646
Advogado:
Considerando a certidão de IDNum. 21664608 - Pág. 1, redesigno audiência de conciliação no CEJUSC para o dia 24.10.2018, às 8h.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003729-23.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 4.186,70
Requerente: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751
Advogado: Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4606, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, 5073, esquina com Rua Manaus, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JORGE MONTEIRO DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
DECISÃO
O exequente pugnou a penhora no percentual de 30% sobre o salário líquido dos devedores, até a satisfação do débito.
Pois bem. Trata-se de execução de título extrajudicial no qual a exequente pretende o recebimento de valores da condenação IDNum. 17529605 - Pág. 5.
Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, ostentam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem.
Por oportuno:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. CARATER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO DA PENHORA. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, ostentam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem hipótese, aqui, configurada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076621895, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 09/05/2018).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada, informando inclusive se ainda pretende as pesquisas junto ao CAGED e INSS.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Intimem-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009308-17.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 2.640,46
Requerente: Nome: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Av. Jk, 1121, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OLIVEIRA & DE PAULA LTDA - ME
Endereço: Rua Mil e Um, 2010, Dikasa Construtora, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371
Nome: JUAREZ VICENTE DE PAULA
Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3460, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774
Nome: Bruno Oliveira de Paula
Endereço: Rua Mil e Um, 2010, Dikasa Construtora, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371
Advogado:
Antes de apreciar o pedido de citação por edital, necessário se faz realizar consulta ao sistema INFOJUD, no intuito de localizar o endereço do requerido.
Assim sendo, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006972-06.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Rescisão / Resolução]
Valor: R$ 21.817,84
Requerente: Nome: MARIA EUGENIA VIEIRA
Endereço: Travessa F, 4896, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-066
Advogado:
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Declino da competência para o processamento da presente ação, considerando que o advogado endereçou a peça inicial para o Juiz do Juizado Especial Cível desta Comarca.
Encaminhe-se os autos.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006978-13.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem]
Valor: R$ 7.303,00
Requerente: Nome: NORTE INCORPORADORA LTDA
Endereço: Rua Castelo Branco, 784, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: J. FOGACA PINTO - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 9093, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-536
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010519-25.2016.8.22.0014
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assuntos: [Dano ao Erário]
Valor: R$ 125.540,25
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado:
Requerido: Nome: JOSE LUIZ ROVER
Endereço: SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5423, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Centro Administrativo Senador Teotonio Vilela, s/n, Prefeitura Municipal, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA ELVIRA CREPALDI, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CELIO BATISTA
Endereço: RUA GENIVAL NUNES DA COSTA, 5, QUADRA 56, CONJUNTO BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB: RO0001370 Endereço: MANOEL LAURENTINO SOUZA, 808, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188 Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB: RO0003593 Endereço:, SERRARIA IMÃOS CORREA, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB: RS0017973 Endereço: DOA ANDRADAS, 1560, SALA 410, CENTRO, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-010 Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018 às 10:30 horas.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente
qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006443-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 35.440,58
Requerente: Nome: MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR
Endereço: SANTA TEREZINHA, 645, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se o perito nomeado pelo juízo, nos termos do DESPACHO de ID Num. 21253604 - Pág. 1.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002007-80.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 17.589,17
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: RUA DAS PALMEIRAs, 300, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050 Advogado: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB: RO0007298 Endereço: AV CALAMA, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883 Advogado: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB: RO0005322 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB: RO0003846 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Requerido: Nome: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Indefiro o pedido de IDNum. 21595561 - Pág. 1-3, porquanto o art.774 do CPC somente tem aplicação quando houver indícios de que os executado oculta seus bens a fim de não saldar a dívida, o que não é a hipótese dos autos.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada e para que esclareça se pretende a expedição de precatória no endereço informado à fl.200 para penhora e avaliação de bens do devedor.
Quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004769-35.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: []
Valor: R$ 230.000,00
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido

Advogado:
Requerido: Nome: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Celso Mazutti, 6643, Letra B filial, Pq São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-025
Advogado: Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: AC0005021 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: BRENO DIAS DE PAULA OAB: RO000399B Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ OAB: RO0004289 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: RO6289 Endereço: Avenida Rogério Weber, 2643, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 Advogado: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB: RO8466 Endereço: Avenida Rogério Weber, 2643, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 Advogado: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB: RO0007708 Endereço: Avenida Rogério Weber, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
Considerando que o pagamento do parcelamento será realizado mediante depósito judicial, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Após, voltem conclusos.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000439-31.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 13.500,00
Requerente: Nome: DEVANILDO FAGUNDE
Endereço: Rua Trezentos e Vinte e Sete, 161, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-896
Nome: DULCINEIA FAGUNDE
Endereço: Rua Trezentos e Vinte e Sete, 161, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-896
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: AC0003501 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO0004794 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.
Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00.
Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia
Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002138-57.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Abono]
Valor: R$ 207.001,64
Requerente: Nome: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4689, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido Advogado: EUSTAQUIO MACHADO OAB: RO0003657 Endereço: RUA MARQUES HENRIQUE, 382, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES ingressou com ação ordinária em face do Município de Vilhena pugnando pelo reconhecimento do direito do autor e condenando o requerido ao pagamento dos salários e vantagens decorrentes do cargo, no período de 01/08/2012 a 31/03/2016, acrescido dos reflexos em 13 salário, férias + 1/3 constitucional, em razão da reintegração ao cargo.
Alegou que trabalhou de maneira normal até o dia 27.06.2012, data que foi demitido por medida judicial decorrente de ação civil de improbidade administrativa n. 0012067-54.2009.8.22.0014.
Afirmou que interpôs recurso junto ao ETJRO em ação rescisória, autos n. 0005578-67.2014.8.22.0000, obtendo reforma da DECISÃO singular, afastando a aplicação das sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.
Disse que foi reintegrado ao cargo no dia 31.03.2016 permanecendo o seu contrato inalterado e ativo até a presente data.
Aduziu ter solicitado administrativamente o pagamento dos salários e vantagens decorrentes, alusivos ao período que foi demitido, até a data da sua efetiva reintegração, ou seja, 01/08/2012 a 31/03/2016.
Em contestação o requerido arguiu em preliminar a inadequação da via eleita, aduzindo que o autor deveria ter dado início ao cumprimento de SENTENÇA e não ingressado com a presente ação.
Afasto a preliminar arguida considerando que o autor não possui título executivo para ter ingressado com ação de cumprimento de SENTENÇA.
O ponto controvertido é o direito do autor em receber as verbas trabalhistas pelo período que ficou afastado do serviço por determinação judicial.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006974-73.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Fixação]
Valor: R$ 4.579,20
Requerente: Nome: ANTONNY GABRIEL FREITAS COSTA
Endereço: Avenida Mil Oitocentos e Treze, 1778, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-028
Advogado:
Requerido: Nome: CÉLIO FAUSTINO COSTA
Endereço: RUA 01, 810, CONAH, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
ANTONNY GABRIEL FREITAS COSTAS, representado por sua genitora Ianca Freitas Silveira ingressaram com a presente ação de alimentos em face de Célio Faustino Costa.
Em sede de liminar o autor, requereu a concessão de alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo.
Decido.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de guarnecer os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de Antonny Gabriel Freitas Costa a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente.
Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação em conta bancária a ser indicada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Justifico a fixação dos valores sobre o salário mínimo, considerando a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido.
Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o requerido reside em outro Estado, consigando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento no processo.
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 28 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006858-67.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assuntos: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança]
Valor: R$ 1.080.127,11
Requerente: Nome: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS
Endereço: Rua Aline Rosa de Almeida, 4191, Rua (2504), Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-324
Advogado: Advogado: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB: RO8468 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 132, APT 250, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-072
Nome: FABIANO GARCIA DE CAMPOS
Endereço: Avenida Major Amarante, 3232, SALA 2 ACQUAPOÇOS, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Nome: RICARDO GARCIA DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: FERROL DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RONDONIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
Indefiro a gratuidade judiciário posto que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar seu pedido.
Defiro outrossim o recolhimento das custas ao final.
WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS ajuizou ação de petição de herança c/c anulatória de partilha e ato jurídico c/c declaratória de nulidade de ato jurídico (venda de imóvel) em face de CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS e outros
Aduziu que após a morte de seu genitor os requeridos de forma ilegal, na condição de herdeiros únicos, em gesto de desmedida ambição, tentaram usurpar os direitos hereditários do autor, levando a efeito inventário dos bens do espólio, sem contudo arrolar o autor como herdeiro.
Pugnou pela antecipação da tutela para declarar nulo o ato de alienação do bem ou gravar na matrícula do imóvel a presente demanda, incluindo cláusula de inalienabilidade deste até o encerramento da presente ação.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O documento acostado aos autos (ID nº 21695755) indica a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia que foi preterida do inventário dos bens deixados por seu genitor.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois os herdeiros podem se desfazer do imóvel.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA e determino à inclusão na matrícula do imóvel de cláusula de inalienabilidade.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 09:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, 28 de setembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7002198-64.2017.8.22.0014

AUTOR: ROSANGELA MIGUEL CORREA

RÉU: MAPFRE VIDA S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSANGELA MIGUEL CORREA propôs ação de Cobrança em face de MAPFRE VIDA S.A.

Alegou que no mês de julho/2016 firmou com a requerida contrato de seguro de vida n. 1.84.200490, recolhendo mensalmente o prêmio no valor de R$ 38,36, através de boleto bancário.

Argumentou que pouco tempo após a contratação do seguro, a requerente foi diagnosticada com câncer de mama CID C50.9 (neoplasia maligna da mama, não especificada).

Disse que uma das coberturas estipuladas na contratação de seguro é a cobertura especial para vida, no valor de R$ 50.000,00. Ao final pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que o diagnóstico do câncer de mama ocorreu em 22/07/2016 e a contratação do seguro de vida ocorreu em 12/07/2016, razão pela qual, conforme as condições gerais do contrato de seguro, está excluído do risco da referida cobertura securitária de diagnóstico de câncer, eis que ocorreu dentro do período de carência de três meses.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, a qual foi devidamente homologada por este Juízo.

RELATEI. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, porque a matéria em questão é eminentemente de direito e portanto desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Trata-se de ação de cobrança securitária em que a autora busca receber a cobertura do seguro de vida realizado com a requerida, em decorrência de sua doença (câncer).

Tornou-se fato incontroverso nos autos a contratação pelo autor dos serviços de seguro junto à requerida, bem como a existência da doença narrada na inicial.

O que se discute nestes autos é se a doença foi diagnosticada no período de carência constante do contrato.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A autora firmou o contrato de seguro no dia 12 de julho/2016 (ID n. 11297071) e teve conhecimento de sua doença no dia 22/07/2016, conforme laudos médicos e exames laboratoriais juntados aos autos.

No tópico “observações” constante do contrato celebrado entre as partes (ID n. 11297071), restou convencionado que a cobertura somente será devida após cumprido o período de 3 (três meses de carência). Assim, resta demonstrado que a autora não possui direito ao recebimento do seguro, considerando que entre a data em que foi diagnosticada a doença e o contrato de seguro não havia se passado sequer um mês e portanto, conforme ressaltado no contrato a autora não possui direito ao recebimento do seguro.

Cumpre consignar que quando da assinatura do contrato de seguro, a autora tomou ciência do prazo de carência, pois tal limitação é parte integrante do contrato, não havendo que se falar em desconhecimento do fato.

Posto isto, não merece prosperar os pedidos formulados na inicial, visto que a cláusula citada acima está clara e de forma destacada quando determina o prazo que enseja o cancelamento da apólice por inadimplemento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo a exigibilidade, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de setembro de 2018

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003848-15.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda]
Valor: R$ 7.087,59
Requerente: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Rondônia - setor 19, 3753, 1 andar, Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: SHEILA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Seiscentos e Sessenta e Sete, 512, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-556
Advogado:
Vistos,
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, a parte requerida requereru a produção de provas.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
O ponto controvertido é: 1) inadimplência pela requerida dos valores constantes do contrato de compra e venda; 2) descumprimento contratual por parte do autor em virtude de que o imóvel não foi entregue de forma livre e desembaraçada.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 08:30 horas.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC).
Intimem-se.
Vilhena, 20 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006777-89.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: JESSICA AGUIRRE RODRIGUES EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009646-25.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON PADILHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IRENE FRANCISCO DOS SANTOS, SIRLENE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Secretaria

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0044786-75.1998.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Edson Martins de Souza (OAB-RO 171-A)
Executado:Kayed Atalla Ghanayem - ME, Kayed Atalla Ghanayem
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs ação executiva fiscal contra KAYED ATALLA GHANAYEM-ME e KAYED ATALLA GHANAYEM. Conforme petição fls. 192, houve o pagamento das custas processuais, bem como fora pago o débito principal através do parcelamento prosseguindo a ação somente quanto aos honorários advocatícios. Fora realizada penhora on line no valor de R$1.073,72, que foi levantado por alvará judicial. O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento.Decido. Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme petição fl. 220, com fundamento no art. 924, II do CPC/15, julgo extinta a execução.Custas satisfeitas. Levante-se as penhoras realizadas nos autos às fl. 23 e fl.117/119. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os

autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000465-90.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maxicasse Máquinas Ltda
Advogado:Joacir Jolando Neves (B/OAB/MT 3610)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Considerando o retorno dos autos da instância superior e recolhimentos das custas finais do processo de conhecimento pelo requerente, não remanescem quaisquer outras providências nestes autos. Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se processará pelo PJE.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0063368-16.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Catarina Furlan de Oliveira, Rogério Furlan de Oliveira, Emerson Furlan de Oliveira, Victor Hugo Furlan de Oliveira
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Executado:Rodoal Transportes Ltda, Cosesp Companhia de Seguros do Estado de SP, Antônio Bonetti, Leila Kassab Bonetti
Advogado:Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265), Marcel Brasil de Souza ( 254103), Adjaime Marcelo Alves de Carvalho (OAB/PR 19924)
DESPACHO:
Juntem-se o extrato e a carta precatória que seguem.Intimem-se os executados Rodoal, Antônio e Leila da penhora realizada. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0079428-25.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gabriel dos Santos Soares
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Município de Vilhena RO
Advogado:Astrid Senn (OAB/RO 1448), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, retirar documento (Alvará).
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Aguardado prazo de Citação.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006775-51.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME, IMAD YOSSYF JABER DIREYA
Valor da causa: R$ 726,03
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTINA CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005157-42.2016.8.22.0014
Classe: [Incapacidade Laborativa Parcial]
Requerente: AUTOR: VONIBALDO MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$ 40.000,00
DECISÃO
VONIBALDO MATTOS promoveu o cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, exigindo pagamento de créditos nos valores de R$22.764,80, devidos à parte autora por decorrência da SENTENÇA condenatória. Citado pelo rito do art. 535 do CPC, o executado se manifestou concordando com os cálculos apresentados.
Decido.
A manifestação do INSS implica em reconhecimento do pedido da credora, situação que demonstra zelo e proceder que se evidencia regrado pela aplicação do direito aos fatos ocorridos.
Com efeito a Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe do pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 60 salários-mínimos.
É, portanto, de pequeno valor o crédito do exequente.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da entrega da requisição ao INSS, o valor de R$22.764,80 (vinte de dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), devidos ao autor VONIBALDO MATTOS, valores que deverão ser atualizados na oportunidade do pagamento.
Expeça-se RPV.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005882-94.2017.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Requerente: AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.133,27
DESPACHO
Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pelas partes.
1- Que as partes autor e réu apresentem seus quesitos no prazo de 15 dias.
2- Nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. REITERO QUE O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos conforme as regras da Resolução 232 do CNJ.
3- Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
4- Por derradeiro, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
5- O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 28de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005570-84.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Requerido: CARLOS ALBERTO PENTEADO
CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP, propôs ação monitória em face de CARLOS ALBERTO PENTEADO. Após a citação do requerido, todavia, anteriormente a audiência de tentativa de conciliação a parte autora pediu a desistência e o arquivamento do feito, conforme petição constante no id. 21734019 - Pág. 1.
Decido.
A pretensão da parte autora deve ser acolhida como pedido de desistência da ação. O requerido embora citado ainda não havia apresentado contestação nos autos, razão que o prazo começaria a fluir a partir da audiência de tentativa de conciliação.
Posto isto, considerando a expressa manifestação da parte autora, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.
Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 27 de setembro de 2018 às 10 horas.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009547-21.2017.8.22.0014
Classe: [Levantamento de Valor]
Requerente: REQUERENTE: MILTON JOAO SILVA CRUZ, MARCIA RIBEIRO DA SILVA FIRMINO, MARCIO ADAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Valor da causa: R$ 937,00
DESPACHO
Nos termos da Lei n.6858, o valor a ser liberado por alvará judicial é de até 500 OTN.
À contadoria judicial, considerando a extinção da OTN para cálculos que comprovem o valor que atualmente corresponderia a 500 OTN.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006430-22.2017.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Valor da causa: R$ 9.450,00
DESPACHO
O perito manifestou-se no id. 17998789 - Pág. 1, concordando com o valor da perícia na importância de R$370,00.
Assim, considerando a petição do requerido id.18534181 - Pág. 1/2, concordando com o valor informado pelo Sr. Perito, bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, saliento que os honorários serão pagos pela requerida SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A nos termos do (CPC, art. 95, segunda parte e §1º). Prazo de 10 dias.
Intime-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006568-86.2017.8.22.0014
Classe: [Exoneração]
Requerente: AUTOR: JOSE RIBAMAR ARAUJO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerido: RÉU: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN
Advogado do(a) RÉU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Valor da causa: R$ 9.717,96
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto a capacidade do autor em prestar os alimentos e a necessidade das requeridas em recebê-los.

2- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas pelas requeridas no id.15565948 - Pág. 2, cujo comparecimento deverá ser promovido pelas requeridas nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC/2015, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
3- Assim, para oitiva das testemunhas indicadas no id.15565948 - Pág. 2, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018 às 08 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
4- Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Ag prazo para pagamento
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006931-39.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 MONAMARES GOMES OAB: RO0000903
Requerido: EXECUTADO: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ALCEU ONEDA, DOUGLAS EDUARDO ONEDA
Valor da causa: R$ 620.903,86
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006797-12.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: EXECUTADO: M. C. COSTA - ME, MARCIA CHRISTINA COSTA, NELSON MARQUES DE ANDRADE JUNIOR
Valor da causa: R$ 2.858,13
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTINA CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006811-93.2018.8.22.0014
Classe: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: AUTOR: CLEIDINEIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerido: RÉU: ADEMAR DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 258,77
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Emende-se a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes tópicos:
1- Esclareça se o nome do requerido seria de fato Ademar porque conforme constou do cheque seria “Ademir de Freitas Fernandes”.
2- Comprove por documentos a inscrição negativa que pretende ver levantada.
3- Esclareça ainda se diligenciou acerca dos dados e endereço do requerido, considerando que a citação por edital somente será deferida em casos excepcionais, após esgotadas as buscas via sistemas de informações disponíveis, o que deverá ser realizado pela parte ou, excepcionalmente, requerido.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000392-57.2018.8.22.0014
Classe: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: DEBORA ANDREA MARANGONI FANXI
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerido: RÉU: WANESSA TIBES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Valor da causa: R$ 29.742,23
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto ao suposto inadimplemento da parte requerida, bem como as consequências disso decorrentes.
Assim, é pertinente a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e oitiva das testemunhas indicadas no id. 18536534 - Pág. 1 e id. 18592523 - Pág. 2.

2 - Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas no id. 18592523 - Pág. 2 (Ademar José Zanini e Vanessa Reis Noermeng), cujo comparecimento deverá ser promovido pela autora e testemunhas arroladas no id. 18536534 - Pág. 1 (Jovylson Soares Moura e Welligton Danillo Barreto Carvalho) cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
3- Assim, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 9 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
4- Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008151-43.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO promoveram cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Vilhena exigindo pagamento de créditos referentes aos honorários sucumbenciais, decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado e pediu citação e expedição de RPV.
Citado pelo rito do art. 535 do CPC, o executado quedou-se inerte.
Instado, o exequente apresentou cálculos no valor de R$1.036,17.
Decido.
A Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe sobre pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n.4715/2017 trata do limite do valor como sendo de 05 salários-mínimos.
Portanto, o crédito dos exequentes é de pequeno valor.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o Município de Vilhena pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da intimação desta, o valor de R$1.036,17 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), aos advogados MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO.
Valor que deverá ser atualizado na oportunidade do pagamento.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008907-52.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972
DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Requerido: DEROTIDES XAVIER DO CARMO
TECIDOS VILHENA LTDA - EPP intentou procedimento para satisfação do seu crédito em face de DEROTIDES XAVIER DO CARMO. Apesar de diversas tentativas, não localizada a executada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Instado, não apresentou o endereço da executada.
Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, nada requereu.
Decido.
O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar o endereço da executada. Contudo, não o fez. Apenas ateve-se a postular pela intimação por oficial de justiça. Ocorre que tal ato já fora efetivamente realizado nos autos sem, portanto, localizar a executada, conforme certidão id n.15305410 - Pág. 1.
A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.
Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001697-76.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: RÉU: WESLEY DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.410,96
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.
1- Que a credor adéque seus pedidos e esclareça porque postulou por expropriação de bens, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Prazo: 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002108-56.2017.8.22.0014
Classe: [Investigação de Paternidade]
Requerente: AUTOR: E. R. M.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Requerido: RÉU: L. C. D. S. M., A. M.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.500,00
DECISÃO
DECISÃO comum para os processos n.7002108-56.2017.822.0014, n.7010445-68.2016.8.22.0014 e n.7002337-16.2017.8.22.0014.
Considerando tratar-se das mesmas partes EDILANE RAMOS MOTA, LUCIA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA e ANTONIO MOREIRA nos autos de investigação de paternidade 7002108-56.2017.822.0014, reconhecimento de união estável post mortem 7010445-68.2016.8.22.0014 e ação de inventário 7002337-16.2017.8.22.0014, todas em trâmite nesta 3ª Vara Cível, bem como ciência das partes de todos os processos em andamento, determino:
1- a realização de audiência conjunta de todos os processos acima mencionados, na tentativa de conciliação entre as partes. Em não sendo possível a conciliação, no mesmo ato ouvirei as testemunhas indicadas no (id. 18853386 - Pág. 1, autos n.7002108-56.2017.822.0014). Intimem-se.
3- Assim, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 10 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
4- Intime-se as partes via sistema, por seus advogados constituídos. Saliento que LUCIA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA e ANTONIO MOREIRA deverão ser intimados via sistema, por seu advogado constituído na ação de inventário Marcio de Paula Holanda.
Vilhena, 26 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000031-40.2018.8.22.0014
Classe: [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO000321B
Requerido: REQUERIDO: PAULO ROGERIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Valor da causa: R$ 106.004,20
DESPACHO
Manifeste-se a requerente sobre os documentos juntados. Prazo: 15 dias.
Após, ao Ministério Público.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002016-78.2017.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
Requerido: RÉU: FABRICIO ARAUJO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 26.900,94
DESPACHO
O autor pretende o cumprimento da SENTENÇA anexada no id. 19434665 - Pág. 1/2. Em cognição sumária verifico que o valor da ação monitória foi de R$26.900,94, atualizado até o dia 06 de março de 2017. Todavia, e conforme tabela de cálculos apresentada pelo exequente no id. 21087762 - Pág. 1, a atualização partiu do valor de R$29.237,34, com data de início dos juros de 08/11/2017.
Desta forma o exequente apresentou atualização divergente do valor inicialmente apresentado na ação monitória. Assim, que exequente promova os cálculos adequados ao título judicial que pretende a execução. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006639-25.2016.8.22.0014
Classe: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Cruzados Novos / Bloqueio]
Requerente: AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA NETO
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: RS0056630 Endereço: CORONEL LUCAS DE OLIVEIRA, 357, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 90440-011
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006959-07.2018.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: EDUARDO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Que o autor anexe aos autos novamente os documentos constantes nos id n. 21791276, n.21791290 pág. 1/4 e n.21791308 porque encontram-se ilegíveis. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006963-44.2018.8.22.0014
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO MARQUES PEREIRA
Valor da causa: R$ 1.268.756,62
DESPACHO
Vinculem-se a guia de custas a este autos porque recolhidas como avulsas.
No caso concreto, a parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002337-16.2017.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: LUCIA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerido: INVENTARIADO: MARCO ANTONIO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
DECISÃO comum para os processos n.7002108-56.2017.822.0014, n.7010445-68.2016.8.22.0014 e n.7002337-16.2017.8.22.0014.
Considerando tratar-se das mesmas partes EDILANE RAMOS MOTA, LUCIA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA e ANTONIO MOREIRA nos autos de investigação de paternidade 7002108-56.2017.822.0014, reconhecimento de união estável post mortem 7010445-68.2016.8.22.0014 e ação de inventário 7002337-16.2017.8.22.0014, todas em trâmite nesta 3ª Vara Cível, bem como ciência das partes de todos os processos em andamento, determino:
1- a realização de audiência conjunta de todos os processos acima mencionados, na tentativa de conciliação entre as partes. Em não sendo possível a conciliação, no mesmo ato ouvirei as testemunhas indicadas no (id. 18853386 - Pág. 1, autos n.7002108-56.2017.822.0014). Intimem-se.
3- Assim, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 10 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
4- Intime-se as partes via sistema, por seus advogados constituídos. Saliento que LUCIA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA e ANTONIO MOREIRA deverão ser intimados via sistema, por seu advogado constituído na ação de inventário Marcio de Paula Holanda.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004420-68.2018.8.22.0014
Classe: [Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AUTOR: MERCADO MARUGO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 26.229,06
DECISÃO
A subsequente manifestação do autor não tem a natureza jurídica de Embargos de Declaração e, tampouco, trata de alguma hipótese que permitisse ao juiz decidir novamente as questões já decididas, conforme previsto no art. 505, do CPC, abaixo transcrito:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Assim, incabível mero pedido de reconsideração de questões já decididas nos termos do art. 505 do CPC/15.
Intime-se.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002337-16.2017.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: LUCIA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerido: INVENTARIADO: MARCO ANTONIO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
DECISÃO comum para os processos n.7002108-56.2017.822.0014, n.7010445-68.2016.8.22.0014 e n.7002337-16.2017.8.22.0014.
Considerando tratar-se das mesmas partes EDILANE RAMOS MOTA, LUCIA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA e ANTONIO MOREIRA nos autos de investigação de paternidade 7002108-56.2017.822.0014, reconhecimento de união estável post mortem 7010445-68.2016.8.22.0014 e ação de inventário 7002337-16.2017.8.22.0014, todas em trâmite nesta 3ª Vara Cível, bem como ciência das partes de todos os processos em andamento, determino:

1- a realização de audiência conjunta de todos os processos acima mencionados, na tentativa de conciliação entre as partes. Em não sendo possível a conciliação, no mesmo ato ouvirei as testemunhas indicadas no (id. 18853386 - Pág. 1, autos n.7002108-56.2017.822.0014). Intimem-se.
3- Assim, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 10 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
4- Intime-se as partes via sistema, por seus advogados constituídos. Saliento que LUCIA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA e ANTONIO MOREIRA deverão ser intimados via sistema, por seu advogado constituído na ação de inventário Marcio de Paula Holanda.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21804630
Data de assinatura: Sexta-feira, 28/09/2018 10:25:11
18092810251133200000020373486

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010380-73.2016.8.22.0014
Classe: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: AUTOR: MARIA NILZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 9.456,00
DESPACHO
O INSS informou ter solicitado o pagamento das RPV's ao setor competente, conforme petição id. 20299302 - Pág. 1. Assim, porque não remanescem quaisquer outras providências neste processo, arquivem-se os autos. Eventual descumprimento do pagamento poderá ser comunicado pelas partes e procedido o desarquivamento para as providências cabíveis.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007914-72.2017.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: ILOI HENRICHSEN
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerido: RÉU: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Valor da causa: R$ 5.095,80
DESPACHO
A petição de cumprimento de SENTENÇA não atende aos requisitos do art.524 do CPC. Assim, que o credor apresente seus cálculos seguindo os requisitos do art. 524 do CPC, anexando aos autos planilha que evidencie o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006837-91.2018.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Requerido: JOSIANE SOBRINHO RIBEIRO
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação para homologação de acordo extrajudicial com relação a guarda da menor Ana Vithória Sobrinho Ribeiro. Com relação aos fatos informa que a avó materna Maria Célia Sobrinho da Silva é detentora da guarda judicial da menor mas que devido a problemas de saúde pretende que a guarda seja devolvida a genitora da menor senhora Josiane Sobrinho Ribeiro o que concordou a genitora da menor.
Decido.
A situação é peculiar porque já existe uma DECISÃO judicial proferida por este Juízo em que concedeu a guarda definitiva à avó, ora requerente, autos n.0006821-38.2013.8.22.0014. Logo, se trata de modificação de guarda e não ação de guarda. Em rigor técnico, as partes deveriam adequar seus pedidos e causa de pedir, contudo como se trata de acordo homologado pelo Ministério Público que somente será referendado por este Juízo, passo a homologá-lo.
Diante da situação revelada e da prévia SENTENÇA de guarda, modifico a guarda que que outrora foi deferida a autora Maria Célia Sobrinho da Silva, e, diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição inicial constante do id n.21660319.
Portanto, Josiane Sobrinho Ribeiro retomará a guarda da sua filha, a menor Ana Vithória Sobrinho Ribeiro.
Sem custas, em virtude da transação.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21754735
Data de assinatura: Sexta-feira, 28/09/2018 09:58:06
18092809580578900000020326402

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
(Bradesco)
Aguardando prazo para contestação até 19/10/2018.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
(Trigg)
Aguardando prazo para contestação até 19/10/2018.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0074790-22.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fábio Leandro Aquino Maia
Executado:Banco do Brasil S/A e Outros
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de desarquivamento, disciplinada no art. 31, da Lei nº 3.896/2016 e Provimento nº 24/2017, Cód. 1016 do Anexo, Tabela I.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
Kleber Okamoto
Diretor de Secretaria – Cad. 204.997-0
Observação: conforme disciplinado no Art. 31, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Proc.: 0011231-71.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Antonio Carlos da Silva Pomin
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0013186-11.2013.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:B Três Participações e Empreendimentos Ltda
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 98, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0006777-24.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ideuzina Galdina da Silva
Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)
Requerido:Cogelta Contruções Gerais Ltda, Yes Aluguel de Carros, Ivan Alves de Araújo, Companhia Mutual de Seguros, F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda
Advogado:Octavio de Castro Maia (OAB/MG 69854), Gladys Maria de Castro Maia (OAB/MG 60557), Narciso Nogueira Nassif (OAB/MG 126655), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Rosiana Teófilo Veras Silva (OAB/PI 7324), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Lisa Pedot Faris (RO 5819), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema Bacenjud, não foram encontrados valores em nome das executadas.Digam as partes sobre os valores penhorados à fl. 975, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0039019-07.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
DESPACHO:
Conforme DESPACHO de fl. 448, a penhora realizada foi no rosto dos autos em apenso, sendo que o imóvel seria adjudicado. Esclareça a parte autora o que pretende no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013648-31.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria de Lourdes Esser
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)
Executado:Vanusa Maria Ozório Riput, Karlene Katarine Gomes Manganaro, Elizeu Auros Kipert
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
DESPACHO:
Vanusa Maria Ozório Kipert, Elizeu Auros Kipert e Karlene Katarine Gomes Mangano apresentaram impugnação à penhora, alegando que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, que o alugue recebido pelo mesmo é utilizado para pagamento do imóvel onde habitam e sustento da família. Alegaram, também, nulidade absoluta do título, pois na nota promissória não consta assinatura dos avalistas Elizeu Auros Kipert ede Karlene Katarine Gomes Mangano. Ao final requereram o cancelamento da penhora do imóvel e nulidade absoluta da execução quanto aos avalistas. Juntaram procuração e documentos.. Manifestação do credor às fls.149 e 150, na qual pediu a rejeição da impugnação por não restar demonstradas as alegações de que o valor do aluguel é utilizado para subsistência da famíli ou para moradia dos executados.Quanto à arguição de nulidade por falta de assinatura dos avalistas no título, disse que está precluso o prazo para opor embargos. É a síntese do essencial. DECIDO.Razão assiste aos impugnantes, quanto à nulidade do aval, por ausência de assinatura dos avalistas, pois no título consta somente o nome dos avalistas, sem oposição de assinatura dos mesmos. O aval é obrigação formal, autônoma, independente, e que decorre da simples oposição, no título, da assinatura do avalista. Como no presente caso não consta a assinatura dos avalistas, sendo, portanto, o aval inexistente, os avalistas devem ser retirados do polo passivo da ação.Também assiste razão à parte Executada no que se refere a impenhorabilidade de bem de família, prevista na Lei 8.009/90, no entanto por ser a única fonte de renda mais ou menos fixa que a parte Executada possui, mantenho a penhora de 20% do valor do aluguel do imóvel denominado lote urbano n. 06, da quadra 01, do setor 22, localizado na Rua A-1, n. 442, bairro São José, em Vilhena-RO Firme nos motivos acima expostos, acolho parcialmente a impugnação apresentada por

Vanusa Maria Ozório Kipert, Elizeu Auros Kipert e Karlene Katarine Gomes Mangano, para determinar a exclusão dos avalistas do polo passivo da demanda, bem como para manter penhora de apenas 20% do valor do aluguel do imóvel residencial, localizado na Rua A-1, n. 442, bairro São José, em Vilhena-RO.Expeça-se alvará de 80% do valor penhorado nos autos em favor da parte Executada, após decorrido o prazo recursal.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003989-61.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fabrício Moreno de Lima, Sara Stefany de Oliveira Barbosa
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Requerido:Município de Chupinguaia - RO
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Fabrício Moreno de Lima e Sara Stefany de Oliveira Barbosa contra Município de Chupinguaia, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003721-07.2015.8.22.0014
Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Polo Passivo: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
Kleber Okamoto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004452-44.2016.8.22.0014
[Administração judicial]
E M SILVA TRANSPORTES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680/O
Nome: CREDORES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas E. M. SILVA TRANSPORTES, JOÃO CAIRO DA SILVA TERRES EPP e SILVA TERRES LTDA – GRUPO J. C. distribuída em09/06/2016.
No id nº. 14572692 foi proferida DECISÃO por este juízo, DECISÃO esta que nomeou novo Administrador Judicial, prorrogou o período de blindagem, determinou o levantamento dos valores depositados, bem como determinou que a parte autora indicasse o id do documento que apresentou a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas devedoras.
Diante dos argumentos apresentados pelas recuperandas, este juízo retificou o DESPACHO anterior para o fim de postergar a análise do pedido de liberação dos valores depositados para após a manifestação do novo Administrador Judicial (id n. 15976126).
Foram apresentados novos pedidos de habilitação de créditos, pugnado pela exclusão da empresa SICOOB CREDISUL em razão da celebração de acordos extrajudiciais em face dos créditos anteriormente habilitados e pugnado pela prorrogação do período de blindagem.
Determinada a exclusão da empresa SICOOB CREDISUL e, consequentemente, cessados os motivos declarados que teriam ensejado a suspeição da MM. Juíza Titular da 4ª Vara Cível, foram os autos devolvidos para prosseguimento.
Ocorre que, por razões outras, não declaradas nos autos, a MM. Juíza Titular reiterou sua suspeição, agora por motivo de foro íntimo, DECISÃO da qual não compete este Magistrado deliberar, razão pela qual voltaram os autos a este Juiz.
Pois bem.
De início, por mais uma vez, alternativa não resta a este Magistrado, senão a de novamente prorrogar o período de blindagem, vez que por circunstancias que, ressalte-se, não podem ser atribuídas às recuperandas, o feito necessita de novas providências.
Consoante afirmado pelo atual Administrador Judicial, necessário se faz a publicação de novo edital com a relação de credores, dada a sua discordância com a lista anexada no id n. 10711278.
Diante do referido contexto, não há como se deferir a liberação dos valores depositados em juízo ao Administrador Judicial substituído, vez que os atos por ele praticados não serão aproveitados e, consequentemente, o procedimento necessitará ser reiniciado.
Entretanto, considerando ser esta a primeira manifestação efetiva do atual Administrador Judicial, entendo que, em que pese já ter transcorrido mais de dois meses da nomeação, seu pagamento também deverá se limitar a apenas uma parcela e, a partir do levantamento, ser considerado o prazo para o pagamento das parcelas bimestrais vincendas.
Quanto ao pedido de contratação de contador para auxiliar os trabalhos do Administrador Judicial, considerando que o valor apresentado é razoável (id n. 21415640), bem como que a necessidade do auxílio é efetiva, justificável a indicação
Assim, diante dos argumentos acima consignados:
a) PRORROGO por mais 180(centos e oitenta) dias o período de suspensão todas as ações e execuções em face das empresas devedoras;
b) INTIME-SE o Administrador Judicial a tomar ciência das novas habilitações, bem como da exclusão da empresa SICOOB CREDISUL, caso ainda não tenha sido notificado, bem como INTIME-O a apresentar a relação de credores mencionada na petição anexada ao id n. 21415427, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, com a juntada proceder-se o necessário para a nova publicação e respectiva contagem dos prazos;
c) INTIMEM-SE as recuperandas a recolherem o valor dos honorários apresentados para custear a auxiliar indicada em juízo (id n. 21415640), bem como a indicar o id do documento que apresentou a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;
d) INTIME-SE o Administrador Judicial substituído para ciência da presente DECISÃO;

e) EXPEÇA-SE alvará para levantamento do pagamento de apenas uma parcela dos honorários devidos ao Administrador Judicial Armindo de Castro Júnior, devendo o restante da quantia permanecer depositada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, data conforme certificado.
GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010206-64.2016.8.22.0014
[Cheque]
GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
I – RELATÓRIO.
Flávio Leite Alves aforou embargos à ação monitória que lhe move Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda, e alegou, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de condições da ação, pois no caso é viável a discussão da causa que deu origem ao valor cobrado, haja vista que o documento que ensejou a propositura da ação não se trata de título executivo, e a embargada não [e terceiro de boa-fé.
No MÉRITO alegou excesso de cobrança e juros moratórios desde a emissão do cheque, quando o correto é a partir da citação válida e que os cheques que ampararam a pretensão estão prescritos.
Ao final pediu que seja reconhecido e declarado o excesso de cobrança, e, vida de consequência, que seja declarado como devido o valor nominal do título, fixando a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
O embargado apresento impugnação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 299 admite a ação monitória para cobrar do sacado o valor consignado na cártula, e o enunciado possui o seguinte teor: “É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito”.
E ainda, o enunciado 503 do Superior Tribunal de Justiça diz que “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.
O cheque foi emitido no dia 7 de Outubro de 2013, e tendo o embargado ajuizado a ação monitória no ano de 2017, está dentro do prazo previsto no enunciado 503 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deixo de acolher a matéria ventilada.
MÉRITO
O cheque é um título de crédito muito utilizado, e a regra é, para que se possa emitir cheques, deve o sacador ter fundos em poder do sacado, ou seja, valores disponíveis em sua conta bancária, sendo tais fundos próprios, derivados de depósito à vista, ou colocados à sua disposição pelo sacado.
Os títulos de crédito surgiram com o fundamento de fazer circular os valores oriundos do crédito concedido. O título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido (CC, art. 887).
Pode-se dizer, assim, que o título de crédito é um documento que sua existência comprova uma relação jurídica já consumada, representando um direito materializado em um documento, e a característica de negociabilidade dos títulos de crédito pressupõe que sua circulação deve ser simplificada, desde que atendidos os requisitos essenciais, a transmissão dos direitos creditórios deve ser possível.
A visão jurídica dos títulos de crédito é a de promover a circulação no mercado, fomentando várias atividades ao mesmo tempo, gerando riquezas.
As características do cheque são a cartularidade, literalidade, abstratividade e autonomia.
A cartularidade é a materialização do título de crédito manifestado em papel, sendo necessária a apresentação do documento para o exercício do direito.
A literalidade é a descrição de seu valor expresso. Em outras palavras, no cheque vale o valor que está escrito, não podendo o portador presumir valor diferente do expresso literalmente na cártula.
A abstração é uma característica do cheque que admite sua desvinculação ao negócio que lhe deu origem, trazendo consigo uma boa fé imediata. Desta feita o cheque poderá circular seu valor sem que deva estar vinculado diretamente ao negócio jurídico que lhe originou, podendo o portador nem mesmo conhecer o emitente.
O artigo 13 da lei do cheque adverte:
Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.
Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.
A autonomia é uma garantia de negociabilidade do título, não obrigando o portador a ter conhecimento dos direitos que originaram a emissão deste. Assim, qualquer pessoa de boa-fé que adquira a condição de credora do título de crédito, adquire um direito novo.
Os requisitos genéricos para a criação de qualquer ato jurídico devem ser feitos à luz do disposto no artigo 104 do Código Civil. Veja-se:
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Se a pessoa é considerada capaz é lícito que emita títulos de crédito que sejam receptados pelo mercado com a devida segurança jurídica. A legislação é bastante rígida nas obrigações contraídas, e, no presente caso, foi manifestada através da emissão de cheques.
As obrigações são autônomas e independentes, repetindo o princípio geral dos títulos de crédito.
Excetuam-se as controvérsias estabelecidas diretamente entre o emitente e o portador, por relações pessoais havidas entre si, bem como, em relação a terceiro, quando tenha recebido o título de boa-fé, ou seja, não tendo conhecimento de defeito existente no negócio fundamental. Logo se o título circulou, e não tendo o terceiro conhecimento de algum vício, não poderá o emitente opor-se devido as exceções pessoais, e o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, constante no enunciado 531 que “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Em análise à atualização feita pelo embargado, denoto que não houve a cobrança de juros de mora.
A atualização da obrigação deve se dar desde a emissão dos cheques e não do ajuizamento da ação, sob pena de premiar-se o inadimplemento, enquanto que os juros de mora incidem a partir da citação e não do vencimento da dívida, porque a citação válida é que constitui o devedor em mora.

Na tabela apresentada na petição inicial, não foram computados juros, somente correção monetária, devendo o embargado/credor, adequar o valor com juros moratórios, se quiser, devidos a partir da citação.
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os embargos monitórios manejados por Flávio Leite Alves contra Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para constituir de pelo direito o título executivo judicial.
Condeno a embargante/requerida o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010206-64.2016.8.22.0014
[Cheque]
GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
I – RELATÓRIO.
Flávio Leite Alves aforou embargos à ação monitória que lhe move Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda, e alegou, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de condições da ação, pois no caso é viável a discussão da causa que deu origem ao valor cobrado, haja vista que o documento que ensejou a propositura da ação não se trata de título executivo, e a embargada não [e terceiro de boa-fé.
No MÉRITO alegou excesso de cobrança e juros moratórios desde a emissão do cheque, quando o correto é a partir da citação válida e que os cheques que ampararam a pretensão estão prescritos.
Ao final pediu que seja reconhecido e declarado o excesso de cobrança, e, vida de consequência, que seja declarado como devido o valor nominal do título, fixando a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
O embargado apresento impugnação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 299 admite a ação monitória para cobrar do sacado o valor consignado na cártula, e o enunciado possui o seguinte teor: “É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito”.
E ainda, o enunciado 503 do Superior Tribunal de Justiça diz que “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.
O cheque foi emitido no dia 7 de Outubro de 2013, e tendo o embargado ajuizado a ação monitória no ano de 2017, está dentro do prazo previsto no enunciado 503 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deixo de acolher a matéria ventilada.
MÉRITO
O cheque é um título de crédito muito utilizado, e a regra é, para que se possa emitir cheques, deve o sacador ter fundos em poder do sacado, ou seja, valores disponíveis em sua conta bancária, sendo tais fundos próprios, derivados de depósito à vista, ou colocados à sua disposição pelo sacado.
Os títulos de crédito surgiram com o fundamento de fazer circular os valores oriundos do crédito concedido. O título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido (CC, art. 887).
Pode-se dizer, assim, que o título de crédito é um documento que sua existência comprova uma relação jurídica já consumada, representando um direito materializado em um documento, e a característica de negociabilidade dos títulos de crédito pressupõe que sua circulação deve ser simplificada, desde que atendidos os requisitos essenciais, a transmissão dos direitos creditórios deve ser possível.
A visão jurídica dos títulos de crédito é a de promover a circulação no mercado, fomentando várias atividades ao mesmo tempo, gerando riquezas.
As características do cheque são a cartularidade, literalidade, abstratividade e autonomia.
A cartularidade é a materialização do título de crédito manifestado em papel, sendo necessária a apresentação do documento para o exercício do direito.
A literalidade é a descrição de seu valor expresso. Em outras palavras, no cheque vale o valor que está escrito, não podendo o portador presumir valor diferente do expresso literalmente na cártula.
A abstração é uma característica do cheque que admite sua desvinculação ao negócio que lhe deu origem, trazendo consigo uma boa fé imediata. Desta feita o cheque poderá circular seu valor sem que deva estar vinculado diretamente ao negócio jurídico que lhe originou, podendo o portador nem mesmo conhecer o emitente.
O artigo 13 da lei do cheque adverte:
Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.
Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.
A autonomia é uma garantia de negociabilidade do título, não obrigando o portador a ter conhecimento dos direitos que originaram a emissão deste. Assim, qualquer pessoa de boa-fé que adquira a condição de credora do título de crédito, adquire um direito novo.
Os requisitos genéricos para a criação de qualquer ato jurídico devem ser feitos à luz do disposto no artigo 104 do Código Civil. Veja-se:
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Se a pessoa é considerada capaz é lícito que emita títulos de crédito que sejam receptados pelo mercado com a devida segurança jurídica. A legislação é bastante rígida nas obrigações contraídas, e, no presente caso, foi manifestada através da emissão de cheques.
As obrigações são autônomas e independentes, repetindo o princípio geral dos títulos de crédito.
Excetuam-se as controvérsias estabelecidas diretamente entre o emitente e o portador, por relações pessoais havidas entre si, bem como, em relação a terceiro, quando tenha recebido o título de boa-fé, ou seja, não tendo conhecimento de defeito existente no negócio fundamental. Logo se o título circulou, e não tendo o terceiro conhecimento de algum vício, não poderá o emitente opor-se devido as exceções pessoais, e o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, constante no enunciado 531 que “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Em análise à atualização feita pelo embargado, denoto que não houve a cobrança de juros de mora.
A atualização da obrigação deve se dar desde a emissão dos cheques e não do ajuizamento da ação, sob pena de premiar-se o inadimplemento, enquanto que os juros de mora incidem a partir da citação e não do vencimento da dívida, porque a citação válida é que constitui o devedor em mora.

Na tabela apresentada na petição inicial, não foram computados juros, somente correção monetária, devendo o embargado/credor, adequar o valor com juros moratórios, se quiser, devidos a partir da citação.
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os embargos monitórios manejados por Flávio Leite Alves contra Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para constituir de pelo direito o título executivo judicial.
Condeno a embargante/requerida o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Processo nº 7006399-65.2018.8.22.0014
AUTOR: IRACY MARQUES LAVERDE DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
INTERESSADAS: LUZIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e JACIRA APARECIDA SOPELSA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica as interessadas LUZIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e JACIRA APARECIDA SOPELSA, CITADAS/INTIMADAS, acerca da ação de justificação de posse que se processa neste juízo, para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se nos autos, por meio de Defensor Público ou advogado, bem como, da audiência de oitiva de testemunhas e interessados, designada para o dia 07 de novembro de 2018, às 10h30min, na sala de audiência do cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, situada na Avenida Luiz Mazzieiro, nº 4432, Jardim América, CEP 76.980-702, nesta cidade.
Vilhena, 28 de setembro de 2018
Kleber Gilbert da Silva
Cad. 205.288-1 - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004406-84.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestar sobre a possível litispendência com os processos n. 7006163-16.2018.822.0014, n. 7004382-56.2018.822.0014, n. 4473-16.2018.822.0014, n. 7004476-04.2018.822.0014, n. 7004382-56.2018.822.0014, n. 7004416-31.2018.822.0014.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004476-04.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestar sobre a possível litispendência com os processos n. 7006163-16.2018.822.0014, n. 7004382-56.2018.822.0014, n. 4473-16.2018.822.0014, n. 7004406-84.2018.822.0014, n. 7004382-56.2018.822.0014, n. 7004416-31.2018.822.0014.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002778-94.2017.8.22.0014
[Seguro]
ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias.
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7021758-94.2018.8.22.0001
[Exoneração]
AUTOR: R. V. P.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799, RIVALDO VERAS DE JESUS - RO5279
D. M. V. P. e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar Certidão de Nascimento a Requerida, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001746-88.2016.8.22.0014
[Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
MARIO ALCIDES VOBETO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PAVAO - RO0006218
Nome: L.F. IMPORTS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA FORTES - RO0002208

DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005800-29.2018.8.22.0014
[Acessão]
A. E. P. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
DESPACHO
Intime-se a parte autora para atender a cota ministerial de Id 21435934.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009450-55.2016.8.22.0014
[Direito de Imagem]
ANDREIA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Considerando que a parte autora concorda com o parcelamento do débito, acolho o pedido de parcelamento.
Em caso de descumprimento do parcelamento, fixo multa de 10%.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006652-87.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária, Bancários]
DELMO SERAFIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
DESPACHO
Intime-se o requerido para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração do autor, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004167-51.2016.8.22.0014
[Inadimplemento]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442
PAULO CEZAR DUARTE
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003736-80.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
JP COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA - RO0005802
Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
DESPACHO
Conforme certidão de id 21844172 a contestação é tempestiva, portanto não há que se falar em revelia.
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido: a) se a requerida tem responsabilidade pelo sinistro ocorrido; b) se cabível indenização por danos materiais e morais em razão do ocorrido; c) se é caso de excludente de responsabilidade.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009198-18.2017.8.22.0014
[Seguro]
DALZIRO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias.
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006801-20.2016.8.22.0014
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Nome: JORGE DOS SANTOS
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de endereço, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006269-75.2018.8.22.0014
[Administração de Herança]
DORAIDES DA ROSA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Nome: caixa economica federal
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Exclua-se do polo passivo a Caixa Econômica Federal.
A parte autora requereu a inclusão dos herdeiros Oles João e Anildo da Rosa no polo ativo, assim, deverá juntar procuração nos autos.
Deverá ainda a parte autora juntar certidão de óbito dos herdeiros Doraci da Rosa e Manoel Doraíldes da Rosa.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001298-47.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
JOSE BENTES MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
DESPACHO
A diligência de indicar a qualificação e endereço das testemunhas incumbe a parte que pleiteia.
Assim, manifeste-se o autor se ainda pretende, a oitiva das testemunhas arroladas, no prazo cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182
E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7010159-56.2017.8.22.0014
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 28 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000140-54.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DAILKA DRAILLE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139/O
ARYANE MORAES GREGORIO
DESPACHO
Indefiro a devolução do prazo para impugnação, tendo em vista que houve a intimação via sistema (id 19977919), em 24/07/2018.
Intime-se.
Após transcurso de prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos.
Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001288-37.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
MULLER & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que não houve acordo, nos termos do artigo 12, inciso I do Regimento de Custas.
Prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos concluso para saneador.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001656-12.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo]
MICHELE MARQUES ROSATO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Considerando que não houve acordo na audiência designada, intime-se a parte autora para complementar as custas processuais (artigo 12, inciso I do Regimento de Custas).
Prazo de cinco dias.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos concluso para SENTENÇA.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006991-12.2018.8.22.0014
[Periculosidade, Adicional de Periculosidade]
JOSIMAR DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, uma vez que a competência é absoluta.
Intime-se a parte.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006995-49.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EVERSON CEZEMER e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004688-25.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RENATO SANTOS ALVARENGA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Banco Bradesco Financiamentos alega ter firmado contrato com Renato Santos Alvarenga de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca VW/Gol 1.0, ano 2011, placa NDA 9379, cor preta. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.
Deferida a Medida Liminar (Id 19868219) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e o requerido citado no Id 20564156.
O requerido não apresentou contestação deixando o prazo transcorrer “in albis”.
Manifestação da parte autora no Id 21400604.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Efetivamente, o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão, e não houve apresentação de contestação ou impugnação de qualquer espécie.
Neste caso, impõe-se a aplicação do art. 344 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
De fato, o réu tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.
Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.

O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida do requerido.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Renato Santos Alvarenga e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.
Condeno o requerido ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.
Procedi a retirada da restrição do veículo no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009544-66.2017.8.22.0014
[Citação]
FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Nome: HILDERSON ELLER LOOSE
DESPACHO
Procedi a pesquisa de endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009864-19.2017.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
LORENA ZONTA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004056-67.2016.8.22.0014
[Duplicata]
ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO - RJ143711
BAMBINI MARIE LTDA - ME
DESPACHO
A empresa executada não possui relacionamento com instituição financeira.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004940-96.2016.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN0005424, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Nome: SANDRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 1.000,00.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009914-45.2017.8.22.0014
BV FINANCEIRA S/A
MARCELO FRANCO BARROSO
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 19450474, de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

# PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
2000013-32.2017.822.0017
JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
Fica o Advogado do Denunciado intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc: 2000046-85.2018.8.22.0017
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
Nivaldo Machado de Lima (Infrator)
Advogado(s): OAB:6181 RO
Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO(Autor)
Nivaldo Machado de Lima (Infrator)
Advogado(s): Nivaldo Machado de Lima OAB:6181 RO
DESPACHO Vistos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (mov. 14), designo audiência
preliminar para o dia 15/10/2018, às 08h, a ser realizada na sala de Audiências do CEJUSC. Intime-se o promovido, na condição de advogado em causa própria, para comparecer a
solenidade designada. Advirto-a, ainda, de que o não comparecimento implicará na decretação de sua revelia.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa quanto a data designada.
Agende-se a solenidade junto ao sistema.
Cumpra-se Alta Floresta D'Oeste, 24 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000227-23.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:A. Q.
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as razões do recurso da apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 0000225-53.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:A. Q.
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar as razões do recurso da apelação, no prazo de 08 (oito) dias.. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 0000408-21.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Diego Costa dos Santos, Vanildo Bertolomeu Paese, Roberson Pereira do Amaral
Advogado: Éder Junior Matt (RO 3660) e Daiane Glowasky, OAB/RO 7953
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados, no prazo de 05 dias, para tomar ciência sobre a certidão de fl 192 da escrivania: " Certifico e dou fé que, embora, o Denunciado Vanildo Bertolomeu Paese, informasse que iria analisar sobre a Necessidade ou não em Constituir a Defensoria Pública para patrociná-lo (fl. 144-verso), verificando os autos constatei a existência de procuração juntada à fl. 119, com amplos poderes até o final do processo, do Denunciado em favor dos advogados Eder Junior Matt OAB/RO 3660 e Daiane Glowasky OAB/RO 7953. Desta forma, será feita a intimação dos referidos advogados pelo DJe para apresentarem resposta a acusação'. Alta Floresta DOeste, 27 de Setembro de 2018. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 0000606-61.2018.8.22.0017
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Rafael Raimundo Barroco, Rovermad Ind. e Com. de Madeira Ltda, Translourenço Transportadora e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Recebo os presentes autos para prosseguimento, declaro válidos todos os atos praticados pelo juízo reconhecido como incompetente.No caso em se tratando de incompetência territorial, como é o caso dos autos, de natureza relativa, não há que se falar em anulação dos atos processuais e não decisórios.Remetam-se os autos para o Ministério Público, conforme requerido (fls. 209/211).Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000508-76.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Evelin Karoline de Lima Alves
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
DECISÃO:
DECISÃO O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 05. Designada audiência fez-se presente a infratora, manifestando-se pela aceitação da proposta de sursis (fl. 43).Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância da acusada e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (fl. 43), devendo juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária.A infratora fica ciente de que vindo a ser processada por outro crime ou contravenção, ou deixar de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (Lei nº. 9.099/95, artigo 89 §§ 3º e 4º). O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo. Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000605-76.2018.8.22.0017
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Rovermad Ind. e Com. de Madeira Ltda, Agroflorestal Vale do Guaporé Ltda
Advogado:Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.Já acompanhado das razões e contrarrazões, rementam-se os autos a Turma Recursal.Registro que em se tratando de incompetência territorial de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios.Promova-se o desapensamento dos presentes autos dos de n. 0000606-61.2018.822.0017.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento Comum
Rural (Art. 48/51)
7001307-97.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA, LINHA 50 KM 01, LINHA CINQUENTINHA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA CAMPOR GRANDE 4115, CASA LIABERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001387-61.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA PARANA 3590 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Indefiro o requerimento de tutela de urgência antecipada, uma vez que não são atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, isto é, a existência da probabilidade do direito e o risco de dano, na medida em que a autora não demonstrou que pode ter o sustento garantido por meio de seu núcleo familiar, não tendo comprovado, também, que é portadora de deficiência física. Portanto, diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefere-se o pedido de tutela de urgência antecipada.
Caso a parte autora distribua agravo de instrumento em relação à presente DECISÃO, desde já renuncio ao juízo de retratação, mantendo a DECISÃO por compreender que não há fundamento para modificá-la. Logo, nessa hipótese, a escrivania não deverá fazer CONCLUSÃO do processo para juízo de retratação.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que é portadora de deficiência mental, que não é segurada do regime previdenciário e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.
Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica e perícia social.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado/defensor serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Diante do grau de qualificação da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo, seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Pelos motivos já declinados, designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) |para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.
Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.
Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.
Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.
Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.
Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se a perita para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Serve a presente de ofício ou expediente de intimação das peritas nomeadas e de MANDADO de intimação da parte autora, se for conveniente à escrivania.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001344-27.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Parte autora: ARISTOCLIDES ALVES ZETOLES, LINHA 138, KM 100 zona rural ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO6932, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ARISTEFANO GOMES ZETOLES, AV. 25 DE AGOSTO, 5132 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ARIANE GOMES ZETOLES, SEM ENDEREÇO, ARISSANDRO GOMES ZETOLES, RUA PE JOSÉ DE ANCHIETA, 2636-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARISTOCLEITON GOMES ZETOLES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
O autor ARISTOCLIDES ALVES ZETOLES ajuizou a presente ação contra os filhos ARISTEFANO GOMES ZETOLES, ARIANE GOMES ZETOLES, ARISSANDRO GOMES ZETOLES e ARISTOCLEITON GOMES ZETOLES pedindo a exoneração da obrigação de pagar pensão alimentícia aos filhos.
O requerente afirma que todos os filhos já completaram a maioridade civil há vários anos e que todos eles já trabalham e são provedores do próprio sustento.
Afirma o autor, contudo, que a pensão alimentícia ajustada na ocasião em que se separou da mãe dos requeridos continua sendo descontada em sua folha de pagamentos até o momento sendo e revertida para a conta bancária da mãe dos requeridos, que mora na Itália há muitos anos.
Pede o requerente que seja concedida medida de tutela de urgência antecipada para suspender os descontos da pensão alimentícia aos filhos, até o julgamento do processo.
O atual Código de Processo Civil permite que, provisoriamente, seja concedida medida de tutela de urgência antecipada na hipótese da parte interessa demonstrar a probabilidade do direito e a existência de risco de dano, cumulativamente, nos termos do art. 300.
No presente caso, a probabilidade do direito de ser exonerado do dever de pagar pensão alimentícia aos filhos é atendida.
Com efeito, os dois últimos contracheques do autor apresentados no processo comprovam que ainda está sendo descontada a pensão alimentícia em sua folha de pagamentos, atualmente no valor de R$ 1.197,23 (um mil, cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos).
As certidões de nascimento dos filhos requeridos inclusas à inicial atestam que todos eles completaram a maioridade há bastante tempo, tendo o filho mais novo completado 18 anos há mais de meia década, não havendo mais nenhum filho com idade inferior à 21 anos.
Assim sendo, já teria sido cessada a obrigação de assistência material inerente ao poder familiar.
Ademais, o fato do valor da pensão alimentícia descontado da folha do pagamento do autor ser revertido para a conta bancária da mãe dos menores associado à circunstância dela morar em outro país e todos os filhos aqui no Brasil – cada um gerindo a própria vida – faz transparecer que a referida assistência financeira não mais seria revertida diretamente aos filhos.
Não obstante, o fato de todos eles já terem mais de 21 anos de idade e estarem gerindo a própria subsistência mediante trabalho indica a probabilidade de que a obrigação alimentar por parte do autor poderia ser dispensada.
Em relação ao risco de dano, também se faz presente no caso deste processo em razão do valor da pensão alimentícia representar elevado comprometimento da sua remuneração líquida.
Com efeito, desprezando-se o desconto do valor da pensão alimentícia (R$ 1.197,23), a renda líquida do autor seria de R$ 3.451,91.
Com o desconto da pensão alimentícia que vem sendo realizado, o valor da sua remuneração líquida fica em R$ 2.254,68, conforme consta nos últimos contracheques apresentados (ID n. 21718998).
Logo, o valor da pensão alimentícia ultrapassa um terço da remuneração líquida do autor, podendo implicar, inclusive, em prejuízo ao seu próprio sustento na medida em que declarou na petição inicial que está atravessando sérios problemas de saúde e financeiros.
Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido liminar e concedo, provisoriamente, a medida de tutela de urgência antecipada, determinando a suspensão dos descontos de pensão alimentícias na folha de pagamentos do requerente em relação aos filhos ARISTEFANO GOMES ZETOLES, ARIANE GOMES ZETOLES, ARISSANDRO GOMES ZETOLES e ARISTOCLEITON GOMES ZETOLES, ora requeridos, ressaltando que a medida não se estende à eventuais outros alimentados não relacionados ao presente processo.
Informado pela parte autora o endereço da folha de pagamentos do requerente, a escrivania deverá expedir o ofício requisitando a imediata suspensão dos referidos descontos, bem como o envio do comprovante de atendimento à presente ordem para juntada ao processo no prazo de 10 (dez) dias.
Reitere-se a requisição se for necessário.
Em relação à informação do autor de que desconhece o endereço certo dos filhos ARISTOCLEITON e ARIANE, em pesquisa ao sistema de informática foi verificado o endereço de ARISTOCLEITON GOMES ZETOLES como sendo na Rua Ulisses Guimarães, 356, bairro Apedia, Pimenta Bueno-RO, CEP 76970-000 e de ARIANE GOMES ZETOLES como sendo Av. Rio de Janeiro, 5156, Alta Floresta D'Oeste-RO.
Os endereços dos outros dois requeridos já constam na petição inicial.
Portanto, entende-se prudente realizar a tentativa de citação pessoal nos endereços encontrados antes de decidir sobre a citação por edital.
Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITEM-SE os requeridos pessoalmente, observando os endereços indicados acima e também os constantes na petição inicial, para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 11:10 horas, a ser realizada no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º), possibilitando, assim, prazo razoável ao requerido para que apresente sua contestação (5º, § 1º da Lei 5.478/68).
Registre-se a audiência no sistema.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as

partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335), oportunidade em que deverá especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001312-22.2018.8.22.0017
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$97.500,00 (noventa e sete mil, quinhentos reais)
Parte autora: V. D. S. M., RUA COSTA E SILVA 4206 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: P. T. D., RUA COSTA E SILVA 4206 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia da certidão de nascimento ou documento pessoal do filho Victor Machado Damas, bem como retificar o número do CPF dele, uma vez que o informado na petição inicial pertence à outra pessoa, conforme consta no sistema de informática:
Defiro o benefício da justiça gratuita à autora em razão de ter declarado que está desempregada e sem condições de recolher as custas processuais sem que o seu sustento seja prejudicado.
Nos termos do artigo 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 10:10 horas, a ser realizada no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º).
Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 695 do CPC, uma vez que, ao determinar que a citação seja desacompanhada de informações sobre o pedido inicial litigioso, implicando em desconhecimento sobre os fatos e pedidos pelos quais está sendo levada a efeito a citação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo o requerido ser cientificado, portanto, do teor da petição inicial.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
Serve a presente de expediente de citação do requerido dos termos do processo e de intimação para audiência, se for conveniente à escrivania.
Para o caso de restar necessária a diligência por meio de Oficial de Justiça, para fins de citação/intimação, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Anote-se no sistema a designação da audiência de conciliação e comunique-se ao CEJUSC.
No caso do requerido não ser encontrado ou não comparecer à audiência, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.
Após o a realização da audiência e juntada da respectiva ata, dê ciência ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias, sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para novo DESPACHO nesse sentido.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001400-60.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$3.004,66 (três mil, quatro reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NEUSA RAK, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AC JI-PARANÁ 378, RUA HORÁCIO SPADARI, N. 378, BAIRRO VILA JOTÃO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001342-28.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD - EPP, RODRIGO SCHERER, IVONE TERESINHA SCHERER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID21824310.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001391-98.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Parte autora: LARISSA DA SILVA PACHECO, AVENIDA PARANA 2754 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS - de 904/905, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS - de 904/905, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que é portadora de deficiência mental, que não é segurada do regime previdenciário e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.
Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica e perícia social.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Deixa-se de nomear perito médico especialista em outras áreas médicas, como neurologia e psiquiatria, em razão de inexistir profissional desse ramo específico que aceite realizar perícias previdenciárias para processos judiciais, conforme já se apurou pela experiência prática de nomeação nesse sentido.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado/defensor serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Diante do grau de qualificação da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que

tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Pelos motivos já declinados, designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) |para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.
Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.
Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.
Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.
Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.
Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se a perita para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Serve a presente de ofício ou expediente de intimação das peritas nomeadas e de MANDADO de intimação da parte autora, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000978-22.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$16.727,12 (dezesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos)
Parte autora: NOEL VIRGILIO TEOTONIO, LINHA 47,5 Km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER contra NOEL VIRGILIO TEOTONIO.
Iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que o requerido efetuou o pagamento referente a condenação.
A parte autora juntou o termo de acordo, bem como comprovante de pagamento (id 21746939).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através do comprovante de pagamento.
Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001406-67.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$27.407,04 (vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e quatro centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DIOGO LOPES FERREIRA, LINHA P40 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em desfavor de DIOGO LOPES FERREIRA.
Compulsando a inicial verifico que o endereço da executada é na cidade de Alto Alegre dos Parecis.

No dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011/-PR determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis para efeito de prestação jurisdicional na comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Assim, o autor deveria ter ajuizado o feito na Comarca de Santa Luzia D'Oeste.
Ante o exposto, conforme preceitua o art. 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da resolução nº 013/2011/-PR, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia para prosseguimento e julgamento, com a respectiva baixa na distribuição.
De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000683-48.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Parte autora: G. G. B.
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 10/10/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000595-44.2017.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Cartel
Valor da causa: R$100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: GILMAR LUIS BIANCHETTO, RUA CEARA 3844, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINES SONIA BRAGA BIANCHETTO, RUA CEARA 3844, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR LUIS BIANCHETTO & CIA LTDA, AVENIDA BRASIL 4846 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE BECHI, AVENIDA NILO PEÇANHA 3320, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIAN CARLOS BECHI, AVENIDA BELO HORIZONTE 2963 NOVO CACOAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLAIR BECHI, RIO GRANDE DO SUL 3978, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO BECHI LTDA - ME, RIO GRANDE DO SUL 3978 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRO ABBA, AVENIDA SÃO PAULO 4915, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CSG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 3983 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO6932, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Por DESPACHO lançado no ID 20988056 esse Juízo chamou o feito à ordem e, em obediência ao disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil determinou a intimação do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua em favor da requerida Rosângela Maria de Jesus Benkovicz, a fim de que se manifestasse quanto à eventual presença de impedimento à sua atuação no feito.
O advogado manifestou-se conforme consta no ID 21108516, aduzindo não ser caso de impedimento já que o feito trata de direitos do consumidor, requerendo a reconsideração da DECISÃO (id 21108516).
Simples o relato. DECIDO.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.
Em termos constitucionais a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória do douto causídico que representa os requeridos.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições.
Ocorre que em melhor análise dos autos verifico que a ação trata-se de ato contra economia popular e o consumo, envolvendo direito do consumidor, não havendo a participação ou reflexo de condenação contra ou a favor da fazenda pública.
Assim, não reconheço o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.
Ciência as partes, nada mais havendo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001408-37.2018.8.22.0017
Classe: Habilitação de Crédito
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$26.285,01 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo)
Parte autora: A.J. DA COSTA & CIA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 4548 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, AV. RIO GRANDE DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AV. RIO GRANDE DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDINER DE ARAUJO MENDES, KM 5, FAZENDA PEÇA RARA LINHA 42,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001413-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte autora: LUIZ BITTENCOURT DE ASSIS, LINHA 65, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ BITTENCOURT DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário sob o argumento de que seria portador de incapacidade laborativa
O processo veio concluso para DESPACHO inicial, oportunidade em que foi constatado que a parte já havia ajuizado a mesma causa anteriormente, distribuída sob o número 7000530-83.2016.8.22.0017, que foi julgada improcedente, tendo havido recurso e o TRF da 1ª Região manteve a SENTENÇA de primeiro grau, tendo transitado em julgado em 05/04/2018, conforme documentos do 2º grau que seguem anexos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Consultando o presente processo e a ação anteriormente julgada, cujo acórdão segue anexo, constata-se que se trata de repetição de ação já decidida, porque tem a mesma causa de pedir, objeto, pedidos e partes, na medida em que o requerente alega que os problemas de saúde atestados por seu médico particular o incapacitariam para exercer trabalho e em decorrência dessa alegação requerer a condenação do requerido a concessão de benefício previdenciário.
No processo anterior restou esgotado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido produzida, inclusive, prova técnica e realizada perícia médica judicial com o requerente, onde restou apurado que os problemas de saúde de que reclama a requerente e assinalados por seu médico particular não implicam em incapacidade laborativa, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente.
O requerente, neste novo processo, alega que está incapacitado de laborar.
Ocorre que, como dito, já foi produzida perícia judicial e apurado que o problema de saúde reclamado pela autora e atestado por seu médico particular não representa incapacidade laborativa.
O TRF 1ª Região, recentemente, manteve o reconhecimento de que o autor não é portador de incapacidade laborativa, mantendo, também, a improcedência da pretensão do requerente.
O autor concordou com o acórdão de improcedência, uma vez que foi intimado da DECISÃO final e não apelou.
Logo, inevitável reconhecer que a pretensão do autor já foi analisada e julgada após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa judicial, de modo que sua pretensão se encontra sob o manto da coisa julgada.
Ademais, não há nenhum fato novo que altere a causa de pedir, que é a mesma no presente processo e também no processo anterior, máxime não ter havido demonstração de agravamento do quadro clínico anterior com o surgimento de doenças outras, tratando-se, portanto, da mesma causa de pedir.
Não houve apresentação de novas evidências de possibilidade de alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior a justificar nova propositura da mesma demanda.
Em sendo assim, não tendo sido apresentados novos elementos de convicção que acarretassem alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que foram analisadas, avaliadas e julgadas no processo anterior e que eventualmente pudessem justificar a adoção de posicionamento diverso em relação à existência de incapacidade laborativa, a distribuição deste novo processo representa ofensa direta à coisa julgada.
Nesse sentido é o posicionamento do STJ, senão confira:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 843.233/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).

Logo, trata-se de repetição da ação anterior, ou seja, reprodução do processo já julgado porque tem o mesmo objeto, causa de pedir, pedido e partes, confirma-se, assim, a coisa julgada (art. 337, §1º, do CPC).

Portanto, considerando que restou confirmado tratar-se de repetição de ação já julgada em definitivo, a pretensão do requerente encontra-se sob o manto da coisa julgada, sendo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção deste processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Isento do recolhimento de custas processuais em razão da extinção pelo indeferimento da inicial sem que se tenha formado a relação processual ou cumpridos demais atos processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado neste processo.

Havendo recurso de apelação, desde já renuncio ao juízo de retratação do art. 331 do CPC, uma vez que os fundamentos pelos quais se reconhece a coisa julgada não permitem vislumbrar motivos para se retratar sobre o entendimento lançado. Portanto, havendo apelação, a escrivania deverá cumprir o disposto no §1º do art. 331 do CPC e depois disso, encaminhar o processo para a instância recursal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:56 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001414-44.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: DIONEN CLER SILVEIRA, DISTRITO FILADELFIA Km 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a cópia da última DECISÃO administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, cuja perícia foi realizada em 03/08/2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001412-74.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: M. G. L., PIONEIRO OCTAVIO FRANCO 15 IGUATEMI - 87103-060 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: F. V. D. R., AV. BAHIA 4128, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Procedimento Comum
Inventário e Partilha
7000126-32.2016.8.22.0017
R$15.000,00 (quinze mil reais)
AUTORES: MARINETE NUNES DE PAULA, AVENIDA ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
JOÃO VITOR NUNES HUPÓLITO, AV ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, AV ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: CLAUDEMIR HIPOLITO, AVENIDA ALTA FLORESTA 3203 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido do inventariante (id 21040859), tendo em vista que anteriormente já foi concedido prazo de 180 dias para as partes regularizarem as pendências em relação ao imóvel.

Além disso, a existência de débito não impede que o inventariante apresente as últimas declarações.
Assim, intime-se o inventariante para que apresente as últimas declarações com os documentos necessários no prazo de 15 (quinze) dias, como certidão da fazenda pública quanto a isenção do pagamento do imposto ITCMD e do Município constando o parcelamento do débito.
Decorrido o prazo, apresentada as últimas declarações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Promova-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000712-69.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO6932, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: APARECIDO BENEDITO DA SILVA, LINHA P. 50 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408, CASSIMIRO DE ABREU 395, SALA 04 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, o exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, a promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001888-13.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$513.263,00 (quinhentos e treze mil, duzentos e sessenta e três reais)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: CARLOS FERNANDO DUARTE CUNHA, AV. NILO PEÇANHA, 4550, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido do exequente (id 21357833), tendo-se em vista que em data recente foi realizada a tentativa de venda por meio do leilão eletrônico, restando infrutífera a venda.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001409-22.2018.8.22.0017
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Posse]
Valor inicial da Causa: R$ 3.000,00
Parte autora:
Nome: JOCIANE APARECIDA VITORIO
Endereço: Av. Cuiabá, 4847, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Parte requerida:
Nome: JULIO VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha P. 50, km 01,, zona rural, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Recebo os embargos de terceiro para processamento.
Indefiro o pedido de reintegração na posse uma vez que a parte autora não juntou os documentos comprobatórios de suas alegações. Em pesquisa aos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA, observa-se que na certidão do oficial de justiça não há menção de que o veículo tivesse sido encontrado em poder da embargante. Em verdade, consta no auto de penhora assinatura que parece ser do próprio devedor.
De qualquer forma, considerando que os documentos juntados aos autos demonstram que a motocicleta está no nome da embargante, defiro em parte o seu pedido e determino a SUSPENSÃO dos atos executivos na ação n. 7001268-37.2017.8.22.0017.
O embargado já foi devidamente cientificado, quando do recebimento do bem, de que não poderia dele dispor até o julgamento final da lide.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 11/10/2018 às 08:00 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Intime-se também o devedor JAIME RICARDO BARGHINI.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Traslade-se cópia desta DECISÃO aos autos n. 7001268-37.2017.8.22.0017.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001222-14.2018.8.22.0017
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: IVANEIDE MORAIS MOREIRA, AV. MINAS GERAIS 4775 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCO CHAGUINHA MOREIRA, AV. MINAS GERAIS 4763 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora declarou ser hipossuficiente e que, no momento, não se verificam elementos que possam afastar a presunção de veracidade da referida declaração.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo a análise para depois do interrogatório do requerido, oportunidade em que serão colhidos elementos para subsidiar a respectiva DECISÃO.
Designo audiência de interrogatório para o dia 17/10/2018, às 09hs30min.
Registre-se a audiência no sistema.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se pessoalmente a parte requerida na forma do artigo 752 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que poderá impugnar o presente pedido no prazo de 15 (quinze) dias e que deverá constituir advogado para lhe assistir tecnicamente no processo, sob pena de lhe ser nomeada a Defensoria Pública para assim proceder.
Nesse particular, caso o interditando não constitua advogado ou diga que não possui condições de contratar um, desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa técnica, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para apresentar a manifestação respectiva no prazo legal.
No ato da citação, deverá a parte requerida também ser intimada para comparecer à audiência acima designada.
Ressalte-se que o prazo para a impugnação ao pedido terá início a partir data em que for ouvido em juízo (CPC, artigo 752).
Sem prejuízo da nomeação a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).
Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).
Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento do interditando no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação.
Por ocasião do interrogatório será avaliada a necessidade de eventual designação de perícia médica para avaliação da capacidade da parte requerida de praticar atos da vida civil (art. 753, CPC).
Expeça-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO CASO CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001048-05.2018.8.22.0017
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Processo Legislativo
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS, RUA AFONSO PENA 5108 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO ROCHA, AV PARANA 5008 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROBSON UGOLINI, AV, BAHIA 5703 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Vistos.
Os impetrantes afirmam textualmente que não puderam se inscrever em razão de não ter sido autorizada a inscrição avulsa:
"Ademais, mesmo expressamente questionado, o Impetrado indeferiu a propositura de candidatura avulsa aos cargos da mesa". ID 20086441 p. 16
A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que os impetrantes sequer registraram candidatura:
"Frise-se que os impetrantes sequer registraram candidatura a quaisquer dos cargos da Mesa, apenas se insurgindo o impetrante Valvique quanto à época e forma como foi organizado o pleito para a renovação da composição da Mesa".ID 21179773 p. 5
Observa-se que existe nos a utos documento no qual o impetrante VALVIQUE impugnou a necessidade de constituição de chapa para disputa de cargos na Câmara de Vereadores (id 20086441 p. 4).
Não se constata, no entanto, qualquer documento onde se tenha materializado eventual DECISÃO proferida quanto àquele requerimento.
Assim, providenciem-se a seguintes intimações:
a) dos impetrantes para juntarem a prova documental que comprove o indeferimento do requerimento acostado no ID 20086441 p. 4, bem como para comprovarem que formularam requerimento de candidatura avulsa;
b) da autoridade impetrada para o fim de trazer aos autos a DECISÃO proferida em relação ao requerimento acostado no ID 20086441 p. 4, bem como a íntegra da ata lavrada na sessão em que realizada a votação impugnada.
O prazo será comum de 5 (cinco) dias para o impetrante e para a parte impetrada.
A seguir, com ou sem a juntada dos referidos documentos, renove-se a vista ao Ministério Público para a apresentação de parecer, em iguais 5 (cinco) dias.
Não obstante o Ministério Público tenha lançado manifestação aduzindo não possuir interesse no feito, entende-se que a matéria em discussão nos autos repercute de maneira bastante considerável na vida política do Município pois diz respeito ao válido funcionamento do Poder Legislativo no âmbito desse Município, sendo daí salutar a sua intervenção.
A seguir, conclusos.
Cumpra-se com urgência.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001407-52.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: JOAO MARQUES DA CRUZ FILHO, RUA ARGEU PINHEIRO 739, CASA VILA IZABEL - 29909-580 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO MARQUES DA CRUZ FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.
Afirma o autor que é segurado da previdência social e que recebeu auxílio-doença até o dia 30/08/2018, quando o benefício foi cessado e deixou de ser pago.
Alega que, mesmo depois da cessação, continuou incapacitado de trabalhar, razão pela qual ajuizou a presente ação pedindo que a requerida lhe continue assistindo com o benefício previdenciário por motivo de doença.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
No caso do presente processo, o interesse processual de agir não se faz presente na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa da requerida em permanecer concedendo o benefício ao requerente, sendo de rigor o indeferimento da inicial nos termos do artigo 485 inciso I e VI do CPC.
Nesse particular, o comprovante de ID n. 21805608 atesta que a autarquia previdenciária deferiu a concessão de auxílio-doença ao autor até o dia 30/08/2018.
Logo, caso o requerente entendesse que ainda estivesse incapacitado e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deveria previamente requerer a prorrogação do benefício.
Ocorre que o autor não requereu a prorrogação do benefício e o fato de ter permanecido inerte faz por presumir que concordou que fosse cessado o benefício em 30/08/2018.
Ainda que o autor diga neste processo que não concordou com a cessação do benefício e que hipoteticamente ainda tivesse permanecido incapacitado, o fato de não ter requerido a prorrogação do benefício inviabilizou que a requerida apreciasse qualquer pretensão de prorrogação e decidisse sobre essa eventual intenção.
Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo do autor.
Se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.
Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.
Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, o que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação.
Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso.
Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido

de que inexiste o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada “alta programada” atende aos preceitos legais, especialmente depois da entra em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessão do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontre incapaz de trabalhar, conforme segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão

em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de MÉRITO o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a DECISÃO. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais.A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei).

Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve pedido de prorrogação do benefício e nem INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto a pedido de prorrogação ou eventual novo pedido administrativo, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do processo pela ausência do interesse processual de agir (CPC, art. 485, incisos I e VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do CPC.

Isento de custas processuais e de honorários sucumbenciais em razão da extinção logo de plano, antes de formada a relação processual e sem o cumprimento de outros atos processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:56 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001316-23.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$82.024,40 (oitenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 800, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76801-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELLY RODRIGUES OAB nº RO7818, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA APARECIDA DIAS, AV. ISAURA KWIRANT, 4091, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, AV. RIO DE JANEIRO, 5009,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, AV. IZAURA KWIRANT, 4091, PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, LINHA P-50, KM 01,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT, RUA CEARÁ, 3423, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido do exequente (id 21414505), tendo-se em vista que em data recente foi realizada a tentativa de venda por meio do leilão eletrônico, restando infrutífera a venda, podendo o exequente promover outros meios para quitação do débito.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001261-45.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Parte autora: WILSON JOSE DE BRITO, LINHA 50 Km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por WILSON JOSÉ DE BRITO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.
Afirma a parte autora, em síntese, que seria portador de deficiência o que lhe provocaria incapacidade de trabalhar. Alega que não tem condições financeiras de se manter e que sua família também não pode sustentá-lo, afirmando que requereu a concessão do benefício assistencial pleiteado perante a requerida, o qual teria sido negado pela autarquia previdenciária.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica e também de perícia social antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
Foi realizado o estudo socioeconômico e juntado o laudo técnico ao processo (Id n. 20722338).
O requerente foi submetido a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao feito (Id n. 18103821).
Regularmente citada e intimada dos laudos periciais produzidos em juízo, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pedindo pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não está acometida de deficiência e nem de incapacidade a justificar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (ID 18654919).
O requerente foi intimado e apresentou insurgência em relação à prova pericial, tendo também impugnado a contestação apresentada pela parte requerida, pedindo pela procedência do seu pedido (IDs n. 10823411).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação ao fato do autor ser ou não portador de alguma deficiência nos termos da lei que justifique a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sendo que já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver essa dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Quanto à condição de hipossuficiência econômica e estado de pobreza, também já foi produzida prova técnica consistente em estudo socioeconômico.
Logo, não há mais provas a serem produzidas neste processo, uma vez que suficientemente instruído com prova técnica (perícia médica e social) satisfatória ao julgamento do feito.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da alegação do requerente de ser portador de deficiência, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Portanto, estando o feito suficientemente instruído, deve ser julgado.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo

goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Logo, passo ao julgamento do feito.

Ao cado da instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente não é portador de deficiência física, mental ou de qualquer outra natureza e nem mesmo incapacidade laborativa que permita ser ele beneficiado com o recebimento de benefício de prestação continuada da assistência social, motivo pelo qual o seu pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, nos autos restou apurado por meio de prova técnica que ele apresenta apenas cervicalgia e lombalgia que não provocam incapacidade.

Logo, conforme será especificado adiante, a prova médica pericial produzida em juízo apurou que as condições de saúde do autor não atingem grau bastante ao ponto de lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas, não sendo possível afirmar, então, que ele seria portador de deficiência assinalada na lei respectiva.

Pela prova pericial que foi produzida, restou evidenciado que o requerente não possui nenhuma "perda ou anormalidade de uma estrutura ou até mesmo função psicológica, fisiológica ou anatômica que gerem incapacidade para trabalho ou desempenho de atividades habituais" não havendo incapacidade que confira com uma efetiva e acentuada redução da capacidade de integração social, com necessidade de utilização de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao exercício de suas atividades habituais.

Portanto, não faz jus ao benefício assistência pretendido, que somente pode ser concedido a quem possua deficiência que justifique a concessão nos termos da lei, o que não é o caso do requerente.

O requerente pretende que o requerido lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada conferido ao portador de deficiência física pela Lei 8.742/93.

Sobre o benefício almejado, a Constituição Federal dispõe no artigo 203, inciso V, que:

CF

[…]

Art. 203 – A assistência social será devida a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[…]

V – a garantia de um salário-mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A legislação complementar denominou o referido benefício de Benefício de Prestação Continuada – BPC, disciplinando-o nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

A disciplina do artigo 20 da Lei 8.742/93 arrola as condições pelas quais o benefício de prestação continuada pode ser concedido, nos seguintes termos:

Lei 8.742/93

[...]

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O conceito de família é definido pelo próprio Decreto n. 1.744/95, que assim dispõe:
Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:
I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.
Com essas considerações legislativas, observa-se que o constituinte de 1988, atendendo ao princípio da solidariedade, traçou diretrizes para incluir as pessoas com deficiências físicas e psíquicas que tinham dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração da vida na comunidade, sendo delineada pelo Decreto nº 3.298/99 (arts. 3º e 4º) a conceituação de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos seguintes termos:
Decreto nº 3.298/99
[...]
Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização da comunidade;
d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;
V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
Veja-se, então, que a deficiência exigida pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 é definida como sendo a "perda ou anormalidade de uma estrutura ou até mesmo função psicológica, fisiológica ou anatômica que gerem incapacidade para trabalho ou desempenho de atividades habituais" (inciso I do artigo 3º do Decreto n. 3.298/93), devendo esta incapacidade, para fins de deficiência a ensejar o BPC, conferir com uma "efetiva e acentuada redução da capacidade de integração social, com necessidade de utilização de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao exercício de suas atividades habituais" (inciso III do artigo 3º do Decreto n. 3.298/93).
Sem prejuízo disso, para que o interessado possa ser considerado como pessoa portadora de deficiência, deve se enquadrar em qualquer das hipóteses arroladas nos incisos do artigo 4º do Decreto n. 3.298/93, acima colacionadas.
Referidas disposições legais indicam que o interessado deficiente, além de não ter condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido por sua família, deve estar acometido de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20 da Lei 8.742/93), devendo enquadrar-se nos conceitos de deficiência e incapacidade previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, indicados acima.
A perícia médica realizada em juízo (ID n. 18103821) concluiu que o autor não é portador de incapacidade laboral, embora seja portador de cervicalgia e lombalgia crônica (CONCLUSÃO do laudo).
Nas respostas aos quesitos 3 e 4 do juízo a perita afirmou que o autor não é portador de nenhum tipo de deficiência, seja física, auditiva, mental, visual ou múltipla.
Na resposta ao quesito n. 5 do juízo a perita atestou que o autor também não necessita de auxílio de terceiros.
Portanto, a ausência de deficiência e de incapacidade laborativa impede que o autor faça jus ao benefício pretendido, uma vez que não atende ao respectivo requisito.
Quanto à condição socieconômica, o estudo técnico realizado em juízo atestou que o autor pode ser considerado como uma pessoa em situação de vulnerabilidade, uma vez que, segundo apurado, vive de favor em casa de amigos, não possui emprego e nem conta com auxílio de familiares, tendo como renda apenas o valor concedido por meio do programa social de "bolsa família" proveniente do governo federal (ID n. 20722338).
Contudo, em que pese o atendimento ao requisito socioeconômico, o autor não atende ao requisito da deficiência exigido pela lei orgânica da assistência social (LOAS), razão pela qual sua pretensão deve ser julgada improcedente.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de WILSON JOSÉ DE BRITO constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública, que representa a autarquia previdenciária, para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas

despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:43 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001366-85.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral
Parte autora: LINDOLFO FIEK, LINHA 152 s/n, ZONA RURAL KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque o requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetido à perícia médica de revisão junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 21:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000143-68.2016.8.22.0017
AUTOR: C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: M. R. S. S.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [20283723].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000323-50.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: MIRIAN FERRARI, LORAYNE ALVES FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID21816037.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000980-89.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: LRC COELHO COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO LINS DE SALES - MG16490, FELIPE ROCHA BOTELHO - MG143688
EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder o recolhimento das custas para publicação do edital no Dje, no valor de R$ 25,93 (vinte e cinco reais e noventa e três centavos), conforme cálculo ID21850603.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001261-11.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: D. P. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
EXECUTADO: F. L. N.
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Ofício ID21778883, a qual deverá retirá-lo e com todos os documentos necessários comparecer na agência bancária para respectiva abertura de conta. Fica intimada ainda para promover a juntada dos dados bancários nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000070-96.2016.8.22.0017
REQUERENTE: J. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
REQUERIDO: I. P. D. S. S.
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID20647195.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001435-54.2017.8.22.0017
AUTOR: MAURA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) dos cálculos apresentados pela requerida ID21821455, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias nos termo da SENTENÇA ID [18622882].
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL
Processo n. 7000860-46.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte autora:
Nome: ANTONIO VILAS BOAS
Endereço: LINHA 47,5, KM 05, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de incorporação de rede elétrica c/c indenização por danos materiais, movida por ANTÔNIO VILAS BOAS em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.
Relata o autor que é proprietário de uma pequena área rural nesta comarca e que no ano de 2000 iniciou a construção de uma Linha de Transmissão Elétrica, realizando a construção de uma Subestação monofásica com potência 10 KVA, tudo em conformidade com as normas da requerida, com tensão nominal de 7.967 KV. Aduz que custou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra.
Requer a condenação da requerida a indenizar o autor nos valores dependidos na construção no importe de R$ 4.000,00 acrescidos de correção e juros de mora. Com a inicial juntou documentos.
Citada a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No MÉRITO, alega que o autor não apresentou comprovação dos valores que afirmou ter dispendido na construção da rede, aduz ainda que os valores gastos não são reembolsáveis, pois a construção foi realizada em interesse exclusivo do requerente (ID 12970558).
O autor impugnou à contestação (ID 14675121).
O feito foi saneado, sendo determinado a realização de perícia, o laudo foi juntado ao ID 19096486.
Em manifestação ao laudo pericial, o autor pugna pela procedência da demanda e o pagamento da quantia de R$ 16.935,00 dos valores despendidos para a construção da subestação (ID 19864593).
A requerida deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (ID 19917381).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do CDC.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma pequena área rural nesta comarca e que no ano de 2000 iniciou a construção de uma Linha de Transmissão Elétrica, realizando a construção de uma subestação monofásica com potência 10 KVA, com tensão nominal de 7.967 KV. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa FINALIDADE, inclusive os de propriedade industrial e comercial.
II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:
§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.
Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.
Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.
No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.
O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.
Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas.
Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.
Prosseguindo.
Para comprovar, o alegado a parte autora juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-RO (ID. 11610951) e o projeto das subestações construídas (ID. 11611090 - Pág. 3).
Por conta das alegações, foi realizada perícia técnica a fim de averiguar se houve ou não a alegada incorporação, concluindo o perito judicial que a rede elétrica do autor não foi incorporada pela requerida.
Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial vejo que o requerente não comprova a incorporação da rede pela requerida.
Em resposta aos quesitos do juízo item 4, o perito responde que "não foi incorporada, conforme dito à página 1 do laudo o circuito fica interno à propriedade do senhor Antônio Vilas Boas, não há informação de que a Eletrobrás faça a manutenção na referida rede" - id. 19096486 – pág. 6.
Discorre ainda o perito que a rede à qual a subestação se conecta foi construída pela Eletrobras Distribuição Rondônia, conforme apurado anteriormente no processo (7000690-11-2016.822.0017) do Sr. Lourival Krause, sendo que este é vizinho do autor (id 19096486 – pág. 1).
No que diz respeito a resposta do item 6 dos quesitos apresentados pela requerida, quanto ao valor da rede construída, trata-se apenas de resposta a quesitos levantados pelas partes, o que por certo não impõe em condenação.
Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.
Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.
Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.
A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a FINALIDADE única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.
Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.
No caso dos autos não foi encontrado projeto de transformador ligado à linha em questão em nome do autor.
Ainda que, conforme o art. 14, §5º, também possa, caso o requerimento de realização da obra pela concessionária demande longo prazo de espera, antecipar a realização da obra, com o direito de ser posteriormente ressarcido, há prazos a serem obedecidos e procedimentos a serem realizados.
Ademais, a rede que passa em frente a propriedade do senhor Antônio Vilas Boas, a qual o mesmo se conecta para derivar a sua subestação, foi construída pela Eletrobrás Distribuição Rondônia, conforme resposta obtida na página 2 do laudo pericial (id 19096486).
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO VILAS BOAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.
Promova-se a transferência dos valores pagos a título de honorários periciais para conta do perito (id 16652806). Caso não seja possível, expeça-se alvará.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001415-29.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 27/09/2018 12:17:00
REQUERENTE: JOAO LONGO PRIMO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo esclarecer os seguintes aspectos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção da ação:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.
Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000266-03.2015.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANI GOBBI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 21476556].
A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento [ID 21805489].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001420-51.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELVIS CARLOS CELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
REQUERIDO: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha P-36, Km 04, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ELVIS CARLOS CELINI em face de DIVINO FERREIRA DOS SANTOS objetivando a condenação ao pagamento de ao pagamento da quantia de R$ 1.259,71 (mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) que alega possuir em face do requerido.
Compulsando a inicial verifico que o endereço do requerido é localizado no Município de Alta Alegre dos Parecis, que pertence a Comarca de Santa Luzia D'Oeste, motivo pelo qual, por força do que dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei 9.099/95, esse Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.
De acordo com o Enunciado n. 4 da ENFAM, não se aplica o disposto do art. 10, parte final, do CPC/2015, na declaração de incompetência, em razão disso desnecessária intimação das partes para manifestação.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, III da Lei n. 9.099/95, por ser reconhecida a incompetência territorial, devendo a parte autora, caso queira, promover o ajuizamento no foro competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001407-52.2018.8.22.0017
AUTOR: JOAO MARQUES DA CRUZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [21843142].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001048-05.2018.8.22.0017

IMPETRANTE: ALEXSANDRO ROCHA, VALVIQUE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
IMPETRADO: ROBSON UGOLINI
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO ID [21843091], vinculado a este expediente.

## COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000130-41.2017.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Aristeu Felipe Silva Leite(Infrator), Stephano Lucas Rigon Costa(Infrator)
Advogado(s): Luciano da Silveira Vieira(OAB 1643 RO)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Aristeu Felipe Silva Leite(Infrator), Stephano Lucas Rigon Costa(Infrator)
Advogado(s): Luciano da Silveira Vieira(OAB 1643 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a defesa do denunciado Aristeu Felipe Silva Leite para apresentar alegações finais no prazo legal. Alvorada do Oeste/RO 1º de setembro de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000252-54.2018.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANDERSON PINOW TEIXEIRA, vulgo “Zão”, brasileiro, diarista, nascido aos 31.10.1996, natural de Vale do Paraíso/RO, filho de João Batista Teixeira e Genira Pinow Teixeira, atualmente em lugar inserto e não sabido. CLÁUDIO CALDEIRA PINTO, brasileiro, vaqueiro, portador do RG n. 3.038.871-6 SSP/MT, nascido aos 10.04.1995, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Isaumir Teixeira Pinto e Rubia Cordeiro Caldeira Pinto, atualmente em lugar inserto e não sabido. PRISCILA DIAS, brasileira, convivente, demais dados da qualificação não informado, atualmente em lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os acusados supra, para responder às acusaçãos, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: Em dia e horário não especificado nos autos, mas, provavelmente, entre os meses de março e maio do ano de 2018, nas cidades de Urupá/RO e Alvorada do Oeste/RO, os denunciados Anderson Pinow Teixeira, Cláudio Caldeira Pinto, Priscila Dias, e outros, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo os inclusos autos de inquérito policial, a Delegacia de Polícia de Urupá/RO, em investigação, através de interceptações telefônicas, apurou que os denunciados se associaram para o tráfico de drogas, se unindo a fim de financiar, adquirir, transportar, preparar, fornecer para mercância e para consumo, guarda e vender drogas. Apurou, ainda, que parte da quadrilha praticava crimes patrimonias, especialmente, furto e roubo de veículos, a fim de vendê-los e financiar a aquisição de entorpecentes, para o fim de traficância. Da análise dos autos, extrai-se que a mencionada associação era bem organizada, sendo que cada infrator possuía suas funções. Os denunciados atuavam em venda direta dos entorpecentes aos usuários de drogas, quer por encomendas realizadas via contato telefônico, que pessoalmente. Consta que Anderson era responsável no transporte e na entrega das substâncias entorpecentes aos compradores. Por fim, extrai-se que a pessoa de Priscila Dias, companheira do denunciado Marcos, financiava a associação, conforme extraídos das conversas interceptadas. A associação era estável, porto que os denunciados permaneceram agrupados, por um lapso temporal considerável, no qual, partilharam entre si a execução das tarefas.
Alvorada do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.

Proc.: 0002620-75.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato: Delegacia de Polícia, Cidinei Moura, Pabola Barbosa Teixeira
Advogado: Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste
Denunciado: Sergio Ribeiro Correa
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Valdirene Barbosa Teixeira para a comarca de Ji-Paraná/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 28 de setembro de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

## COMARCA DE BURITIS

## ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

Portaria n° 007/2018 O DR. Hedy Carlos Soares, Juiz Titular da ia Vara Genérica de Buritis e Corregedoria Permanente das serventias Extrajudiciais da Comarca de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e Considerando disposto no inciso 111 do artigo 72 combinado com o artigo 73, 77 e 100, ambos da Lei Complementar 94/93 (Código de Organização Judiciária). E Capitulo I Seção II, art. 02 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais; Considerando a necessidade de fiscalizar de forma permanente as Serventias Judiciais. RESOLVE: I — INSTAURAR procedimento correicional no OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICíPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA E COMARCA DE BURITIS/RO, no dia: 26/10/2018, inicio as 09:00h II — ESCLARECER que a correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades das serventias e o atendimento ao público. Durante a correição serão recebidas, no local, reclamações e sugestões; Seja dada publicação dos trabalho, afixando-se cópia desta portaria no átrio da serventia; III — DETERMINAR que seja encaminhada esta portaria a r. Serventia, informando que os livros e documentos devem ser colocados a disposição da equipe da correição. Encaminhe cópia desta portaria a Corregedoria Geral da Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, a defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, caso queiram, acompanhar os trabalhos. Afixe cópia no átrio deste juízo e publique no Diário da Justiça. IV — A presente portaria serve de Ofício comunicado a respectiva Serventia e as instituições acima descritas. Registre-se, Autue- e Cumpra-se. Buritis, 21 d se setembro de 2018.

Portaria n° 005/2018 O DR. Hedy Carlos Soares, Juiz Titular da la Vara Genérica de Buritis e Corregedoria Permanente das serventias Extrajudiciais da Comarca de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e Considerando disposto no inciso 111 do artigo 72 combinado com o artigo 73, 77 e 100, ambos da Lei Complementar 94/93 (Código de Organização Judiciária). E Capitulo I Seção II, art. 02 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais; Considerando a necessidade de fiscalizar de forma permanente as Serventias Judiciais. RESOLVE: I — INSTAURAR procedimento correicional no OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BURITIS, no dia: 22/10/2018, início as 09:00h II — ESCLARECER que a correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades das serventias e o atendimento ao público. Durante a correição serão recebidas, no local, reclamações e sugestões; Seja dada publicação dos trabalho, afixando-se cópia desta podaria no átrio da serventia; III — DETERMINAR que seja encaminhada esta podaria a r. Serventia, informando que os livros e documentos devem ser colocados a disposição da equipe da correição. Encaminhe cópia desta podaria a Corregedoria Geral da Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, a defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, caso queiram, acompanhar os trabalhos. Afixe cópia no átrio deste juízo e publique no Diário da Justiça. IV — A presente portaria serve de Oficio e comunicado a respectiva Serventia e as instituições acima descritas. Registre-se, Autue-se e cumpra-se. Buritis, 21 d se setembro de 2018.

Portaria n° 006/2018 O DR. Hedy Carlos Soares, Juiz Titular da 1a Vara Genérica de Buritis e Corregedoria Permanente das serventias Extrajudiciais da Comarca de Buritis, no uso de suas atribuições legais, e Considerando disposto no inciso 111 do artigo 72 combinado com o artigo 73, 77 e 100, ambos da Lei Complementar 94/93 (Código de Organização Judiciária). E Capitulo I Seção II, art. 02 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais; Considerando a necessidade de fiscalizar de forma permanente as Serventias Judiciais. RESOLVE: I — INSTAURAR procedimento correicional no SERVENTIA DO OFÍCIO DE TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BURITIS, no dia: 25/10/2018, início as 09:00h II — ESCLARECER que a correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades das serventias e o atendimento ao público. Durante a correição serão recebidas, no local, reclamações e sugestões; Seja dada publicação dos trabalho, afixando-se cópia desta portaria no átrio da serventia; III — DETERMINAR que seja encaminhada esta portaria a r. Serventia, informando que os livros e documentos devem ser colocados a disposição da equipe da correição. Encaminhe cópia desta portaria a Corregedoria Geral da Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, a defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, caso queiram, acompanhar os trabalhos. Afixe cópia no átrio deste juizo e publique no Diário da Justiça. IV — A presente portaria serve de Oficio comunicado a respectiva Serventia e as instituições acima descritas. Registre-se, Autue-se e Cumpra-se.

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000853-08.2018.8.22.0021
Exequente: EDSON DOS REIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 215,52 (DUZENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000852-91.2016.8.22.0021
Exequente: WANDERSON DA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. PARA SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004806-48.2016.8.22.0021
Exequente: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. PARA SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001805-89.2015.8.22.0021
Exequente: JOAO ANTONIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002819-74.2016.8.22.0021
Exequente: LEONALDO GONZALEZ PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005012-62.2016.8.22.0021
Exequente: NILSON ALVES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 28 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000614-04.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/01/2018 07:32:19
Requerente: JULIMAR NOGUEIRA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Diante da concordância da Autarquia quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, considerando a manifestação que não há nada a impugnar (Id. 20036854, pág. 1), em fase de execução, homologo os valores apresentados no Id. 15731110, pág. 1-2, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
E, considerando que o valor ultrapassa o teto para expedição de RPV, intime-se a parte autora, para manifestar se concorda com a renúncia aos créditos excedentes ao teto para expedição do RPV, apresentado os valores devidos. Prazo de 5 dias.
Havendo concordância, expeça-se o RPV, preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos de Id. 15731110, pág. 1-2. Atentando-se para a renúncia dos créditos excedentes.
Caso não haja concordância com a renúncia, expeça-se PRECATÓRIO preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos de Id. 15731110, pág. 1-2.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Com o pagamento do PRECATÓRIO/RPV, desde já autorizo o levantamento da quantia mediante a expedição de alvará ou transferência bancária, em favor da parte autora e do seu advogado.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje/Dje.
Oportunamente, arquivem-se.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005192-44.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2017 18:46:20
Requerente: MARIA DA SILVA MILLER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Concedida da tutela de urgência, Id. 11142860, pág. 1-2.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15835477, pág. 1-2.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há um ano com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade permanente atualmente e total atualmente, com piora progressiva com evolução da doença, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico, bem como melhora escolar e recolocação ao mercado de trabalho.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (10/03/2017 – Id. 10994993, pág. 1-2), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir data do indeferimento administrativo em 10/03/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (23/01/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Ratifico a liminar concedida no Id. 11121604, pág. 1-2, no qual, restou devidamente comprovado no autos a implementação do benefício de auxílio doença em 21/06/2017, (Id. 14324758, pág. 1-2), NB 1822600593.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/03/2017 (DIB) a 21/06/2017 (DIP) (implementação em razão da liminar concedida), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 4.262,75 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ”.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007813-14.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2017 14:36:37
Requerente: ALBERTO VOLKMANN
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I - Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou a carência legalmente exigido, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Laudo Pericial, Id. 17357328, pág. 1.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Do MÉRITO:
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
No caso em apreço o primeiro requisito restou devidamente comprovado por meio do o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a parte autora se encontra incapacitado permanente atualmente e total atualmente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação orientando a concessão da aposentadoria.
Entretanto, os demais requisitos não restou devidamente comprovados, pois a parte autora, comprovou ser trabalhadora urbana, contudo, não comprovou o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais anteriores a doença.
Pois, nos autos restou comprovado o exercício no período de até o ano de 2011, não havendo comprovação de exercício de atividades laborativas após essa data.
Ademais, em que pese a parte autora tenha recebido auxílio doença, cessado em 17/07/2011, não há nenhum documento que comprove tratar da mesma enfermidade, que encontra-se em tratamento desde aquela época.
Alias, há nos autos dois indeferimento de pedido para concessão de Loas, realizados no ano de 2014, contudo, não há pedido subsidiário pela parte autora para concessão do LOAS.
Bem assim, a doença apresentada pela parte autora não encontra-se dentro do rol de doença que independe de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado, conforme o disposto no art. 26 da Lei 8.213/91 e art. 151 da Lei 13.135/2015.
Assim, uma vez que não restou preenchido todos os requisitos necessários, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença, bem assim não foram requeridos outros benefícios subsidiariamente.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica as partes intimadas via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000642-40.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/01/2017 16:42:49
Requerente: GILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV’s, conforme os documentos anexos aos autos Id. 20622872, pág. 1 e 20622877, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 20622872, pág. 1 e 20622877, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000257-58.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2017 17:48:40
Requerente: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: OLIVAL ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação monitória. Após a regular distribuição, adveio aos autos informação que a requerida pagou os débitos (Id. 19634775).
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009061-15.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/11/2017 11:51:32
Requerente: VALDIR DAVID NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Diante da concordância da parte autora (Id. 20002424, pág. 1) quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia, em fase de execução, homologo os valores de Id. 19599226, pág. 1 (crédito principal R$ 1.165,24 – Id. 19599243, pág. 1 – honorários advocatícios R$ 2.475,69), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Dessa forma, expeça-se precatório/RPV preenchidos como de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados no Id. 19599226, pág. 1 (crédito principal R$ 1.165,24 – Id. 19599243, pág. 1 – honorários advocatícios R$ 2.475,69), em favor da parte autora e advogado.
Após, com o pagamento, desde já autorizo a expedição do alvará judicial, para levantamento dos créditos supracitados.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004863-95.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 15:04:13
Requerente: PEDRO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de trata-se ação previdência.
Manifestação da parte autora pela desistência da ação (Id. 20497769, pág. 1).
Decido.
Posto isto, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaram extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7008982-36.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA EMILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
RÉU: PAULO ISAIAS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
Nome: PAULO ISAIAS DA COSTA
Endereço: Linha 02, km 5, 0, Distrito de Rio Pardo, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos,
HELENA EMILIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou Ação de Cobrança em face de PAULO ISAIAS COSTA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que adquiriu juntamente com o requerido uma propriedade rural de aproximadamente 10 (dez) alqueires, localizada no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, sendo que 3,5 (três alqueires e meio) lhe pertenciam. Diz que se mudou para Jaru/RO, mas seu marido constantemente visitava a propriedade e que em determinada visita tomou conhecimento de que o requerido havia vendido toda a propriedade, inclusive seus 3,5 alqueires, pelo preço de 180.000,00, nada lhe repassando. Afirma que o requerido lhe ofereceu preço irrisório, se negando a pagar o preço justo, pelo que propôs a presente ação. Juntou documentos.
Audiência de conciliação realizada, infrutífera.
Citado, o requerido oferece contestação, onde alega, em preliminar, inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte, bem como, discorre sobre usucapião. No MÉRITO refuta os argumentos da inicial, declinando que nunca realizou qualquer negócio com a autora, muito menos de venda ou sociedade. Diz que adquiriu a propriedade mediante posse direta em idos de 1984/1985 e posteriormente cedeu parte de sua propriedade para seu cunhado, José Roberto Ferreira dos Santos para que o mesmo pudesse se manter e sobreviver, o qual, posteriormente, passou a viver

maritalmente com a autora. Discorre que no ano de 1999 a autora se mudou para Jaru/RO, findando o uso dos 3,5 alqueires cedidos pelo requerido. Requer a improcedência total da ação. Acosta documentos.
A parte autora apresentou réplica.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que se colheu o depoimento pessoal do requerido. O juízo dispensou a oitiva das testemunhas, conforme fundamentado em ata.
As partes apresentaram alegações finais remissivas.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
Preambularmente, impende apreciar as questões preliminares suscitadas pelo requerido, de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte, as quais refuto de plano, posto que os argumentos expendidos estão intrinsecamente atrelados ao MÉRITO da demanda, com ele se confundindo, não sendo possível um julgamento prefacialmente.
Passo, doravante, à análise meritória, com fundamento no art. 355, I, do CPC.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente em receber o equivalente a 3,5 (três alqueires e meio) de uma propriedade de 10 (dez) alqueires, a qual alega ter adquirido junto com o requerido.
O feito é de singela solução e conduz à improcedência.
Em sua inicial, alega a parte autora que adquiriu juntamente com o requerido uma propriedade rural de aproximadamente 10 (dez) alqueires, localizada no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, cabendo-lhe a porção de 3,5 (três alqueires e meio). A título de prova de tal aquisição, acosta um contrato de compra e venda celebrado com o próprio requerido, datado de 17.12.1999, do qual não consta preço e nem forma de pagamento, ID 14793135.
Em sede de réplica, alega que "em nenhum momento no presente autos, a autora mencionou que comprou a propriedade do requerido."; afirmando que o citado contrato de compra e venda (ID 14793135), na verdade, não prova a aquisição, mas, sim, faz prova de uma "doação" feita pelo requerida à autora, com as benfeitorias realizadas. Afirma, ainda, que adquiriu o referido imóvel junto com o requerido através de grilagem ocorrida em meados dos anos 80.
Todavia, a parte autora não acosta qualquer prova documental de que detinha a posse da área desde meados de 1980. Aliás, não junta aos autos nenhum documento que comprove sua relação com a propriedade rural. Não faz prova de nenhuma de suas alegações.
Em sentido oposto, restou incontroverso nos autos, pois não impugnado pela autora, que esta se mudou para a cidade de Jaru/RO em 1999, fazendo quase 20 (vinte) anos que deixou de residir ou de trabalhar na propriedade rural objeto da lide, ou seja, há quase 20 (vinte) anos que não mais detém a posse do referido imóvel rural.
Também restou incontroverso, ante a ausência de impugnação da autora, que o requerido cedeu parte de sua propriedade para seu cunhado, Sr. José Roberto Ferreira dos Santos, que à época sequer convivia com a parte autora, vindo esta a residir e trabalhar no imóvel rural em período posterior à aquisição pelo requerido.
Causa estranheza o comportamento da parte autora, pois defende a validade do contrato de compra e venda, como se observa de sua petição inicial e réplica, mas ao mesmo tempo afirma que tal cotrato é de doação, sem mencionar que a data de celebração do mesmo – final do ano de 1999, coincide com a época em que a parte autora mudou-se para Jaru/RO e deixou de ter a posse da propriedade rural.
Por outro lado, em se tratando de direitos disponíveis, cabe à parte pleiteante trazer à lume a prova de suas alegações, devendo restar provado o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 373 do CPC, in verbis: "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito";
Em havendo contestação, como é o caso dos autos, impugnando a parte demandada os fatos ventilados na inicial e colacionando as razões de sua conduta, inverte-se o ônus probatório, sendo necessário que a parte autora traga elementos que possam confirmar suas alegações iniciais e afastar os argumentos da contestação.
Porém, isso não ocorreu na presente lide. A parte demandante impugnou a contestação, mas não logrou êxito em afastar os argumentos da parte requerida, em especial, a que título o contrato acostado no ID 14793135 fora assinado; a cessão de uso em favor do companheiro da autora e cunhado do requerido, Sr. José Roberto Ferreira dos Santos, que são suficientes a fundamentar a improcedência dos pedidos iniciais.
Destaco que, apesar da parte autora pretender produzir prova testemunhal, considerando que já não detinha a posse do imóvel há quase 20 (vinte) anos e por não ter juntado qualquer documento que comprovasse sua posse anterior a 1999, data de celebração do contrato de compra e venda acostado, verifica-se que a prova oral pretendida não teria o condão de afastar as alegações do requerido em sede de contestação e a farta documentação por ele produzida, razão do indeferimento.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em conseqüência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 4º, III, do CPC, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas em face da gratuidade judiciária que ora defiro, revogando-se a DECISÃO inicial ID 14842121.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, procedam-se as baixas e anotações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis - RO, 28 de Novembro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001621-31.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/03/2018 15:57:37
Requerente: EDVALDO ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDVALDO ALMEIDA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no Id. 18777034, pág. 1-3, que foi aceita pela parte autora, Id. 19123596, pág. 1-2.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no Id. 18777034, pág. 1-3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo (Id. 18777034, pág. 1-3), em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo do Id. 18777034, pág. 1-3.
Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.
Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará jucidial para levantamento dos referidos créditos.
Sem custas e honorários. Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se. Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006650-96.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/07/2017 10:25:36
Requerente: JOSE FRANCISCO FAVARETO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de trata-se ação previdência.
Manifestação da parte autora pela desistência da ação (Id. 17178841, pág. 1).
Decido.
Posto isto, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaram extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001227-17.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edinaldo Ferreira de Matos
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.EDINALDO FERREIRA DE MATOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal e art. 306, §1º, II, c/c art. 309, ambos da Lei 9.503/97.O acusado foi absolvido das imputações quanto ao delito de receptação (fls. 50/51) e, em relação aos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, na mesma solenidade, foi ofertada proposta de transação penal (fls. 50/51), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecido ao acusado, pelo prazo de 06 (seis) meses, a entrega semanal de 06 (seis) litros de leite a Creche Municipal localizada no Setor 08 desta Comarca.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 66). Pois bem. Decido.Compulsando detidamente estes autos, verifica-se que o acusado cumpriu as condições a ele estabelecidas, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINALDO FERREIRA DE MATOS pelo integral cumprimento da transação. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.Intimem-se via patrono. No mais, proceda-se a transferência dos valores apreendidos nos autos para a conta centralizadora desta Comarca.Havendo objetos apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja manifestação neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já decreto o perdimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002219-12.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Darci Aparecido Vieira
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.DARCI APARECIDO VIEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, II do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 04/05/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 47), a qual foi aceita. Na ocasião, ficaram estabelecidos ao acusado a perda do valor pago a título de fiança, prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, além do comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 60).Pois bem. Decido.Compulsando detidamente estes autos, verifica-se que o acusado cumpriu as condições a ele estabelecidas, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCI APARECIDO VIEIRA pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.Intime-se o réu via patrono.No mais, proceda-se a transferência dos valores apreendidos nos autos para a conta centralizadora desta Comarca. Havendo objetos apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja manifestação neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já decreto o perdimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000341-18.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rafael Alves da Luz
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RAFAEL ALVES DA LUZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 28/07/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 38), a qual foi aceita. Na ocasião, ficaram estabelecidos ao acusado a perda do valor pago a título de fiança, o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, além da proibição de frequentar determinados lugares e o dever de comunicar o Juízo em caso de necessitar ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 42). Pois bem. Decido.Compulsando detidamente estes autos, verifica-se que o acusado cumpriu as condições a ele estabelecidas, razão

pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL ALVES DA LUZ pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.Intime-se o réu via patrono. No mais, proceda-se a transferência dos valores apreendidos nos autos para a conta centralizadora desta Comarca.Havendo objetos apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja manifestação neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já decreto o perdimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000251-10.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Leomarcos dos Santos Schineider
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.LEOMARCOS DOS SANTOS SCHINEIDER, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, II do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 14/07/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 39), a qual foi aceita. Na ocasião, ficaram estabelecidos ao acusado a perda do valor pago a título de fiança, o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, além da proibição de frequentar determinados lugares e o dever de comunicar o Juízo em caso de necessidade de ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 49).Pois bem. Decido.Compulsando detidamente estes autos, verifica-se que o acusado cumpriu as condições a ele estabelecidas, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEOMARCOS DOS SANTOS SCHINEIDER pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.Intimem-se via patrono. No mais, proceda-se a transferência dos valores apreendidos nos autos para a conta centralizadora desta Comarca. Havendo objetos apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja manifestação neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já decreto o perdimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000541-25.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edonilton Alves de Souza
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.EDONILTON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 08/09/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 33), a qual foi aceita. Na ocasião, ficaram estabelecidos ao acusado a perda do valor pago a título de fiança, o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, além da proibição de mudar-se de residência ou ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar o Juízo.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 51).Pois bem. Decido.Compulsando detidamente estes autos, verifica-se que o acusado cumpriu as condições a ele estabelecidas, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDONILTON ALVES DE SOUZA pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.Intime-se o réu via patrono. No mais, proceda-se a transferência dos valores apreendidos nos autos para a conta centralizadora desta Comarca.Havendo objetos apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja manifestação neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já decreto o perdimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000155-92.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Nilto Servano de Souza
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.NITO SERVANO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 02/06/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 41), a qual foi aceita. Na ocasião, ficaram estabelecidos ao acusado a perda do valor pago a título de fiança, além do comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, a proibição de frequentar determinados lugares e o dever de comunicar o Juízo em caso de alteração do local de residência.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 50).Pois bem. Decido.Compulsando detidamente estes autos, verifica-se que o acusado cumpriu as condições a ele estabelecidas, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NITO SERVANO DE SOUZA pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.Intime-se o réu via patrono. No mais, proceda-se a transferência dos valores apreendidos nos autos para a conta centralizadora desta Comarca.Havendo objetos apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja manifestação neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já decreto o perdimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000292-74.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Carlos Azevedo dos Santos
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 54, caput, da Lei 9.605/98.O feito tramitava regularmente, até que em 08/08/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 57), a qual foi aceita. Na ocasião, ficaram estabelecidos ao acusado a perda do valor pago a título de fiança, o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, além da proibição de mudar-se de residência ou ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar o Juízo.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 67).Pois bem. Decido.Compulsando detidamente estes autos, verifica-se que o acusado cumpriu as condições a ele estabelecidas, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.Intime-se o réu via patrono. No mais, proceda-se a transferência dos valores apreendidos nos autos para a conta centralizadora desta Comarca.Havendo objetos apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja manifestação neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já decreto o perdimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003756-43.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Cleone Santana Ribeiro
Advogado:Não Informado ( xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.CLEONE SANTANA RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 14/07/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 39), a qual foi aceita. Na ocasião, ficaram estabelecidos ao acusado a perda do valor pago a título de fiança, o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, além da proibição de frequentar determinados lugares e o dever de comunicar o Juízo em caso de necessidade de ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias.Certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 49).Pois bem. Decido.Compulsando detidamente estes autos, verifica-se que o acusado cumpriu as condições a ele estabelecidas, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONE SANTANA RIBEIRO pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.Intimem-se via patrono. No mais, proceda-se a transferência dos valores apreendidos nos autos para a conta centralizadora desta Comarca.Havendo objetos apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja manifestação neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já decreto o perdimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 2000058-24.2017.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Lauda nº 12900
CITAÇÃO DE:
01) WALLACE MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF 038.168.062-28, filho de Luciana da Silva Miranda e Elson Meireles de Oliveira, nascido aos 25/04/1997, na cidade de Humaitá/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 147, caput do CP, pelo seguinte fato, resumindo: “No dia 02/03/2017, em horário não especificado, na escola Buritis, nesta cidade, WALLACE MIRANDA DE OLIVEIRA ameaçou, por palavras e gestos, o policial militar Luan Paganini Ize Prudêncio, de causar mal injusto e grave consistente em matá-lo... (fls. 03).
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003901-72.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEDINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A
REQUERIDO: GLOBAL CREDIT SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Sedinalva Gabriel de Oliveira, em desfavor de Global Credit/MG Rural, todos devidamente qualificados.
A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de inexistência de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.
É o relato do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.
Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com a requerida, que, a seu turno, não há como comprovar-se, visto que se trata de prova negativa, ou chamada prova diabólica, a qual não deve ser interpretada como incumbência da parte autora.
Citada, a requerida não contestou a presente demanda, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC e artigo 20 da Lei 9.099/95.
No tocante à comprovação da existência do débito, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Por outro lado, a parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de id. 18574726 – Pág. 2.
No tocante ao dano moral decorrente de inserção indevida em cadastro de inadimplentes, conforme demonstra o documento de id. 18574726 – Pág. 2, existe outro apontamento em nome da autora, o qual não é comprovadamente ilegítimo ou está sob análise judicial, a qual conduz a aplicação da Súmula 385 do STJ.
SÚMULA 385 – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Deste modo, fica afastada a responsabilidade do requerido em indenizar por danos morais, posto que encontra-se com outra restrição em seu nome, ainda que inserida posteriormente ao débito que ensejou a presente demanda.
Ante o exposto, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a inexistência do contrato 101001; b) desconstituir o débito relativo ao referido contrato, nos valores de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais); c) confirmar a tutela concedida em id. 18617004.
Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: SEDINALVA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Linha Santa Helena, doizinha, s/n, Km 12, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GLOBAL CREDIT SISTEMAS LTDA
Endereço: Rua Ulhoa Cintra, 50, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-230

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7004522-69.2018.8.22.0021
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DE JESUS SOUZA
REQUERIDO: MANAUS AMBIENTAL S.A.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO–OAB/AM A-671
GUSTAVO GONÇALVES GOMES-OAB/AM A-1058
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Luzia Pereira de Jesus Souza, em desfavor de Manaus Ambiental S/A, todos devidamente qualificados.
A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de inexistência de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.
É o relato do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.
Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com a requerida, que, a seu turno, não há como comprovar-se, visto que se trata de prova negativa, ou chamada prova diabólica, a qual não deve ser interpretada como incumbência da parte autora.
Citada, a requerida contestou a presente demanda, afirmando que possui a requerente em seu cadastro, conforme espelhos de id. 20415631 – Pág. 2-3, no entanto, não demonstrou a contratação de deu origem a tal cadastro, o que não entendo como prova, visto que trata-se de sistema próprio da requerida, ou seja, o cadastro em si é ato unilateral desta.
Deste modo, entendo que a requerida não produziu a prova positiva da relação que gerou a inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, ônus que lhe incumbia, ante a inversão do ônus da prova e detenção da prova positiva da relação jurídica.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Por outro lado, a parte autora comprovou a existência de restrições em seu nome, por meio do documento de id. 19393656.
No tocante à anotação indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.
Neste sentido, veja-se o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).
O quantum indenizatório fixado deve obedecer ao parâmetro já estabelecido pela jurisprudência consolidada no STJ, sem prejuízo da observância princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da exemplaridade, sempre tendo em vista a função compensatória e pedagógica do provimento judicial. Neste contexto, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) é adequado para compensar o dano causado à parte autora.
Ante o exposto, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a inexistência dos contratos 2677768 e 148652; b) desconstituir os débitos relativos aos referidos contratos, nos valores de R$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e R$ 64,46 (sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos); c) condenar a parte requerida no pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), à parte autora, como compensação financeira pelos danos morais experimentados, corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora a partir da citação; d) confirmar a tutela concedida em id. 19398481.
Saliento que a parte autora é sucumbente apenas no quantum indenizatório.
Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MANAUS AMBIENTAL S.A.
Endereço: Rua São Francisco, 01, Santo Antônio, Manaus - AM - CEP: 69029-000
Nome: LUZIA PEREIRA DE JESUS SOUZA
Endereço: Linha 05, Km 50, P. A. Lagoa Azul, s/n, Zonal Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

# COMARCA DE COSTA MARQUES

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 1000046-76.2016.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Luiz Valder Sanchotene Pinto, Luiz Sergio Abrão Arantes, Efraim Brasilico Navarro V. Magalhães, Levindo Custódio Primo, Celso de Paula Freitas
Advogado:Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar acerca das preliminares arguidas pelos réus.Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.Costa Marques-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000940-13.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE PAULO FALTZ Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo:7000143-37.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):ANGELICA BEZERRA LEITE, BR - 429, KM 58, S/N S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA ELOIZA LEITE WALFRAN, BR - 429, KM 58, S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO, BR - 429, KM 35 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
Valor da Causa:quatrocentos mil reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
Trata-se de AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA. ajuizada por Angélica Bezerra Leite e Maria Eloiza Leite Walfran, em desfavor de Francisco de Assis Eduardo Neto.
Aduzem, em resumo, que, no dia 20.01.2017, por volta das 19hs, na Rodovia 429, Km 35, o Sr. Robson Walfran conduzia a motocicleta de marca Honda NXR 150 Bros, placa NDX-5285. Em dado momento, o condutor da motocicleta foi surpreendido pela presença de um animal (vaca) de propriedade do Requerido, que estava solto na rodagem. O condutor do veículo tentou evitar a colisão, porém acabou por colidir com o animal, vindo a óbito no local. Ademais, na Ocorrência Policial n. 113-2017, consta que o proprietário do animal, afirmou de fato ser o dono da “vaca” que causou o acidente e que tem a marca FL no couro do animal. (OP n. 113/2017 – ID n. 8428422)
Com a inicial vieram procuração e os documentos de ID’s n. 8428414, 8428415, 8428416, 8428417, 8428422 e 8428432.
A Tutela de Urgência foi deferida ao ID n. 8465066.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera (ID n. 9137090).
A parte Requerida apresentou Contestação em ID n. 14191713, preliminarmente arguiu ausência de comprovação da condição de companheira, no MÉRITO aduziu que não deve prosperar na forma pleiteada, uma vez que suas alegações não espelham totalmente com a verdade dos fatos, vez que prontamente prestou socorro às vítimas quando do acidente. Ademais, aduziu tratar-se de culpa concorrente da vítima Robson Walfran pelo excesso de velocidade.
Houve réplica ao ID n. 14415417.
Laudo Pericial n. 036/2017/POLITEC-SMG/RO, Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com vítima fatal, ID n. 19329520.
É o breve relatório e DECIDO.
II – Fundamentação
O processo comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, I, do CPC, por não se mostrar necessária a produção de outras provas para o julgamento da lide.
Preliminarmente, o Requerido suscitou a ilegitimidade ativa, porquanto a Autora comprovou documentalmente que é genitora da vítima (da menor, portanto representante), detendo legítimo interesse em postular o pagamento da indenização ora perseguida, o que não pode ser elidido pelo fato de, eventualmente, não ser ela a única herdeira.
Destarte, afasto a preliminar arguida.

O feito teve seu trâmite regular, não havendo nulidades a serem pronunciadas de ofício.
Ao defender-se, a parte requerida, alegou culpa concorrente da vítima.
Diante deste contexto, os pontos controvertidos na lide consistem em apurar de quem foi a responsabilidade pela ocorrência do acidente – se do autor, ou do requerido ou ainda recíproca.
A responsabilidade no caso em tela é subjetiva, porque decorre de uma omissão. É dever do requerido promover a vigilância e ser diligente na guarda de seus animais a fim de evitar acidentes. A presença de animal na pista que ocasiona acidente é prova da omissão da demandada. Logo, comprovado o evento, nexo causal, culpa e dano, surge o dever de indenizar.
A parte requerida deve ser responsabilizada pois no Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia admitiu que o animal que estava solto na pista era de sua propriedade e, portanto, deve responder pelos danos causados.
Em síntese, demonstrada a culpa do requerido pelo acidente, deve ele, pois, reparar o dano, consoante disposto no artigo 927 do Código Civil.
Resta, assim, apurar a natureza e extensão dos danos causados.
Dos danos morais
Com relação aos danos morais alegados na exordial, a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania pacificou que a morte de pessoa próxima ocasiona o denominado "dano moral em ricochete", discutido na doutrina francesa sob a tese "préjudice d'affection" ou "dommage parricochet". Trata-se de análise dos prejuízos subjetivos experimentados por aquelas pessoas que eram ligadas à vítima fatal, tendo em vista o sofrimento pela perda do ente querido. No caso em tela, a despeito de não serem atingidas diretamente pelo ato danoso, indiscutível que as autoras sofreram com o óbito de seu respectivo companheiro e genitor.
As provas documentais carreadas aos autos demonstram a existência de estreito vínculo entre a vítima e as demandantes, denotando a ocorrência de dor indenizável. Acerca do tema em epígrafe, precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.REVISÃO DO VALOR. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que "é devida,no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (REsp 876.448/RJ,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial,reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 464.744/RJ,Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma do C. STJ, DJe 31/03/2014).".
Ante a prova da proximidade entre a filha, a companheira e a vítima, bem como das agruras experimentadas por ambas após o falecimento de Robson, que foi causado pela falta de vigilância/guarda do animal pelo proprietário, é medida de rigor a procedência em parte da ação com relação aos danos morais. Aliás, cumpre enfatizar que se cuida de prejuízo "in re ipsa", pois uma vez demonstrado o vínculo genético e afetivo das acionantes, o dano moral não exige prova da ocorrência. A esse respeito, "quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, emregra, considera-se o dano in re ipsa" (AgRg no AREsp 259.222/SP, 3ª Turma, rel. Min. SidneiBenetti, j. 19.02.2013). Neste sentido, confira-se também a Apelação 0112855-16.2007.8.26.0053, Rel.Dr. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, j. 16/03/2016.
Balizando-se sob tais critérios, entendo como satisfatória a fixação do quantum indenizatório em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Dos danos materiais (lucros cessantes)
Quanto ao termo final do dano material (lucros cessantes), deve ser estabelecido a requerente Maria Eloiza Leite Walfran o direito à percepção de 1/3 do salário da vítima à época do evento danoso até a data em que fizer 18 anos, ou 25 anos caso esteja na faculdade (art. 948, II, do CC). Já em relação à viúva Angélica Bezerra Leite, deve lhe ser assegurado a pensão mensal de 1/3 do salário da vítima à época do evento danoso (salário mínimo, conforme exordial) e, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido companheiro) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.
Assim, considerando-se que o falecido possuía 29 anos na data do óbito, deve ser assegurado o recebimento pelo período em que ele atingiria a idade correspondente à expectativa média de vida que, em 2015, era de 71,9 anos de idade para homens, ou seja, pelo período de 42,9 anos, contados a partir do evento danoso.
No mais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer a cota do filho, ao completarem 25 anos, à cota da mãe.
Logo, a prestação mensal é devida desde a data em que ocorreu o acidente, devendo ser paga da seguinte forma: (i) o total das parcelas vencidas de uma só vez, incidindo correção monetária com base no IPCA a partir de cada vencimento, mais juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, também a partir do vencimento, não havendo que se falar na aplicação da súmula 54 do STJ; (ii) as parcelas vincendas deverão ser corrigidas anualmente na oportunidade de ajuste do salário mínimo e no mesmo percentual de variação deste.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para condenar o requerido ao pagamento de:
a) indenização a título de danos morais, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigido, conforme índices publicados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da data de publicação desta SENTENÇA. Deste valor deve ser abatido, em liquidação de SENTENÇA, a quantia recebida pelos familiares da vítima a título de indenização do seguro DPVAT.
b) indenização a título de danos materiais, consistente em pensão mensal em favor das autoras, correspondente ao percentual supra sobre o valor de um salário mínimo, a contar do evento danoso, sendo que os retroativos devem ser pagos no total, quantos aos demais, no que se refere a filha será até que ela complete 18 ou 25 anos (caso estude), já a companheira até o ano em que o "de cujus" completaria 71,9, ou seja, pelo período de 42,9 (quarenta e dois anos e nove meses), sendo que os valores vencidos serão corrigidos monetariamente segundo índices publicados pelo TJRO, a partir do evento danoso, e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação;
Em consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do CPC.
Custas e honorários pelo requerido. Em atenção ao art. 85, do CPC, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTORES: ANGELICA BEZERRA LEITE CPF nº 032.026.022-41, BR - 429, KM 58, S/N S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA

ELOIZA LEITE WALFRAN CPF nº 060.010.652-76, BR - 429, KM 58, S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO CPF nº 813.385.387-72, BR - 429, KM 35 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 27 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Vistos.
Avoco estes autos, face à necessidade de adequação da pauta.
Conforme r. DESPACHO de ID 21734717, o feito se encontra em ordem.
As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
Visando a maior celeridade processual, REDESIGNO a audiência do dia 14/11/2018 (ID 21734717) para o dia 31/10/2018 às 10h30min.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Lado outro, o número de testemunhas arroladas pela defesa está acima do limite máximo permitido em Lei.
Assim sendo, intime-se o advogado a limitar o número das testemunhas indicadas, à quantidade restrita em lei.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE, AV. SANTA CRUZ 1672 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: ALISSON DIVINO TICONA DA SILVA, GUAPORE 2268 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LAIZ REGINA MORAES DA SILVA, RUA ROUXINOL 1350 JARDIM RASSLEM - 79813-250 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, MARCIA RENATA DA SILVA, RUA FELINTO BENTO VIANNA 155 PORTÃO - 81070-300 - CURITIBA - PARANÁ, MARCO ROGERIO DA SILVA, RUA HÉLIO RICHARDI 857 CLAUDETE - 85811-220 - CASCAVEL - PARANÁ, MARCELO ROBERTO DA SILVA, DR XAVIER DA VEIGA 110 CARAVELA - 83260-000 - MATINHOS - PARANÁ, WILSON ANTONIO DA SILVA, AV. SANTA CRUZ 1672 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 27 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

# COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000989-50.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Noya Bezerra
Advogado(a): Eliane Paula de Souza Araújo OAB/RO 8754
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar Alegações Finais no prazo legal.
DECISÃO: EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos.RODRIGO NOYA BEZERRA, devidamente qualificado, foi denunciado, em 08/05/2018, por infração, em tese, ao art. 157, §2º, I, II e V (1º fato), art. 157, §3º, primeira parte, c/c art. 14, II, e art. 29 (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/05/2017 e designada audiência de instrução para o dia 20/07/2017. No mesmo dia foi decretada prisão preventiva em desfavor do imputado (fls. 135/138).O acusado foi citado por edital (fls. 151/152), razão pela qual foi suspenso o processo e o prazo prescricional em relação a ele em 20/07/2018, tendo sido dado prosseguimento ao feito, com inquirição de testemunhas e interrogatório dos corréus (fls. 192/193, 260, 267/268).Foram extraídas cópias dos autos originais e instaurada a presente ação penal somente contra o acusado Rodrigo (fls. 229/230).Citado pessoalmente (fl. 238), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 241/242).As partes ratificaram as provas já produzidas (fls. 252/253).Via carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 255/257).O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 271/293).A defesa, por sua vez, requer seja nomeado advogado dativo para oferecer memoriais, diante de teses conflitantes com o alegado pelo réu Juliano nos autos originais (fl. 294).É o relato necessário.O réu encontra-se preso desde maio de 2018 e o feito se encontrava em fase de instrução processual, aguardando tão somente alegações finais da defesa.Assim, considerando a natureza do crime em tese perpetrado, pelo fato de que ainda persistem os motivos e circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva do réu, e porque não há mudança na situação fática, hei por bem mantê-lo preventivamente recolhido até a prolação da SENTENÇA.Tendo em vista a arguição de teses conflitantes pelo Defensor Público atuante nesta comarca, nomeio a advogada Eliane Paula de Souza Araújo, inscrita na OAB/RO 8754. Desde já, arbitro honorários de R$600,00 (seiscentos reais), a serem custeados pelo Estado de Rondônia.Vistas às partes para ciência da presente DECISÃO. Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001218-10.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jucimar Comicioli Corrêa, Geovany Comicioli Corrêa, Jhonatan Silva de Oliveira
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Proc.: 0000187-06.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Foi oferecida e formalizada proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos a ANTÔNIO RUBENS RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, tendo sido aceita e devidamente cumprida, e o prazo de suspensão exaurido sem nenhuma causa de revogação. Veio certidão do cartório informando o cumprimento.Instado, o MP manifestou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO RUBENS RIBEIRO DA SILVA e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.Em análise cuidadosa dos autos, verifica-se que o réu pagou fiança (fl. 29), arbitrada pela autoridade policial.Assim, nos termos do art. 337, do CPP, determino que os valores sejam devolvidos ao réu Antônio Rubens Ribeiro da Silva, devendo para tanto expedir o competente alvará judicial, intimando-o para fornecer os dados bancários para onde deseja que os valores sejam transferidos.Por fim, consigno que não há outros valores, bens, objetos ou armas apreendidas, desse modo, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, alimentando-se o histórico da parte no SAP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa.Em seguida, arquivem-se os autos. Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ANTÔNIO RUBENS RIBEIRO DA SILVA para fornecer os seus dados bancários para a transferência dos valores pagos a título de fiança, devendo o(a) oficial(a) de justiça colher os dados bancários, certificando no MANDADO ou, caso não seja possível fazê-lo no ato da intimação, deverá o réu comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja certificado nos autos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000183-66.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Foi oferecida e formalizada proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos a ALEXANDRE ANTERIO NUNES, qualificado nos autos, tendo sido aceita e devidamente cumprida, e o prazo de suspensão exaurido sem nenhuma causa de revogação. Veio certidão do cartório informando o cumprimento.Instado, o MP manifestou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE ANTERIO NUNES e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.Em análise cuidadosa dos autos, verifica-se que o réu pagou fiança (fl. 28), arbitrada pela autoridade policial.Assim, nos termos do art. 337, do CPP, determino que os valores sejam devolvidos ao réu Alexandre Anterio Nunes, devendo para tanto expedir o competente alvará judicial, intimando-o para fornecer os dados bancários para onde deseja que os valores sejam transferidos.Por fim, consigno que não há outros valores, bens, objetos ou armas apreendidas, desse modo, proceda-se as baixas e comunicações necessárias, alimentando-se o histórico da parte no SAP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa.Em seguida, arquivem-se os autos.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE ANTERIO NUNES para fornecer os seus dados bancários para a transferência dos valores pagos a título de fiança, devendo o(a) oficial(a) de justiça colher os dados bancários, certificando no MANDADO ou, caso não seja possível fazê-lo no ato da intimação, deverá o réu comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja certificado nos autos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002043-10.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Luciano Nunes
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Vieram aos autos certidão informando a ocorrência da prescrição punitiva estatal com relação ao delito praticado, em tese, pelo réu JOSÉ LUCIANO NUNES.O Ministério Público em sua manifestação opinou pela extinção da punibilidade, ratificando o certificado nos autos pelo cartório.Pois bem.A prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Vê-se que conforme cálculo de prescrição expedido, aliado às razões expostas no parecer ministerial de fls. 243/246, de fato, já houve a ocorrência da prescrição com relação ao crime, em tese, perpetrado pelo réu.Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame e, como consequência, extingo a punibilidade de JOSÉ LUCIANO NUNES, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro.Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa nos MANDADO s de prisão expedidos contra o acusado, se houver.Consigno ainda que, em análise cuidadosa dos autos, verifica-se que não há bens, objetos, valores ou armas apreendidas sem destinação, assim, procedam-se as baixas e comunicações necessárias alimentando-se o histórico da parte no SAP.Publique-se, registre-se e intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001616-42.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Foi oferecida e formalizada proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos a UÉLQUES LOURENÇO FIGUEIRA, qualificado nos autos, tendo sido aceita e devidamente cumprida, e o prazo de suspensão exaurido sem nenhuma causa de revogação. Veio certidão do cartório informando o cumprimento.Instado, o MP manifestou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de UÉLQUES LOURENÇO FIGUEIRA e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.Por fim, consigno que não há outros valores, bens, objetos ou armas apreendidas, desse modo, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, alimentando-se o histórico da parte no SAP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa.Em seguida, arquivem-se os autos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000052-23.2018.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Esthephannia Mattos de Sá
Representado:João Marcos de Almeida Silva
SENTENÇA:
Trata-se de autos de medidas protetivas em favor da requerente ESTHEPHANNIA MATTOS DE SÁ com prazo devidamente estipulado que ora transcorreu em 01/08/2018.A vítima foi devidamente intimada da DECISÃO onde ficou consignado que, caso houvesse interesse na manutenção das medidas, deveria comparecer em Juízo para requerê-las, antes do final do prazo estipulado, sob pena de arquivamento dos autos. Certificado o exaurimento do prazo pela serventia, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito.Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público, promovo o arquivamento imediato deste feito incidental, sem necessidade de novas intimações, posto que já foram todas as partes devidamente intimadas quando da DECISÃO que concedeu as medidas.Se for o caso em que haja necessidade de novas medidas, a vítima poderá requerê-las em novo requerimento.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000882-06.2017.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Thainá Franciele da Silva Bertoleza
Requerido:Welington Francisco da Silva
SENTENÇA:
Trata-se de autos de medidas protetivas em favor da requerente THAINÁ FRANCIELE DA SILVA BERTOLEZA com prazo devidamente estipulado que ora transcorreu em 17/02/2018.A vítima foi devidamente intimada da DECISÃO onde ficou consignado que, caso houvesse interesse na manutenção das medidas, deveria comparecer em Juízo para requerê-las, antes do final do prazo estipulado, sob pena de arquivamento dos autos. Certificado o exaurimento do prazo pela serventia, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito.Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público, promovo o arquivamento imediato deste feito incidental, sem necessidade de novas intimações, posto que já foram todas as partes devidamente intimadas quando da DECISÃO que concedeu as medidas.Se for o caso em que haja necessidade de novas medidas, a vítima poderá requerê-las em novo requerimento.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000080-88.2018.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Maria Aparecida Pereira
Representado:Antonio Rodrigues Neto
SENTENÇA:
Trata-se de autos de medidas protetivas em favor da requerente MARIA APARECIDA PEREIRA com prazo devidamente estipulado que ora transcorreu em 10/08/2018.A vítima foi devidamente intimada da DECISÃO onde ficou consignado que, caso houvesse interesse na manutenção das medidas, deveria comparecer em Juízo para requerê-las, antes do final do prazo estipulado, sob pena de arquivamento dos autos. Certificado o exaurimento do prazo pela serventia, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito.Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público, promovo o arquivamento imediato deste feito incidental, sem necessidade de novas intimações, posto que já foram todas as partes devidamente intimadas quando da DECISÃO que concedeu as medidas.Se for o caso em que haja necessidade de novas medidas, a vítima poderá requerê-las em novo requerimento.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001695-21.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Foi oferecida e formalizada proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos a JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, tendo sido aceita e devidamente cumprida, e o prazo de suspensão exaurido sem nenhuma causa de revogação. Veio certidão do cartório informando o cumprimento.Instado, o MP manifestou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP, c/c art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.Por fim, consigno que não há valores, bens, objetos ou armas apreendidas, desse modo, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, alimentando-se o histórico da parte no SAP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ministério Público e Defesa.Em seguida, arquivem-se os autos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000064-42.2015.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Adelmo Avelino da Silva
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Vieram aos autos certidão dando conta do cumprimento integral da reprimenda aplicada ao reeducando. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, considerando que houve o cumprimento integral da pena, nos termos do art. 109, da Lei 7210/84, julgo extinta a pena de JOSÉ ADELMO AVELINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos e julgo extinto o presente processo.Promovam-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000500-93.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Cosme Lopes Pioto
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Vieram aos autos certidão dando conta do cumprimento integral da reprimenda aplicada ao reeducando. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, considerando que houve o cumprimento integral da pena, nos termos do art. 109, da Lei 7210/84, julgo extinta a pena de ANTONIO COSME LOPES PIOTO, devidamente qualificado nos autos e julgo extinto o presente processo.Promovam-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001880-59.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wellinton Cesar de Lima
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Vieram aos autos certidão dando conta do cumprimento integral da reprimenda aplicada ao reeducando. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, considerando que houve o cumprimento integral da pena, nos termos do art. 109, da Lei 7210/84, julgo extinta a pena de WELLINTON CESAR DE LIMA, devidamente qualificado nos autos e julgo extinto o presente processo.Promovam-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000031-52.2015.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gilvan Souza Silva
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.GILVAN SOUZA SILVA foi condenado a pena de 07 meses de detenção por ter praticado o crime previsto no artigo 306, §1º, II, c/c art. 298, III, da Lei 9503/97 e, a pena de 09 meses de detenção por ter cometido o crime previsto no art. 331 do CP.O réu até o presente momento não foi localizado para iniciar o cumprimento da pena.Veio certidão aos autos informando a incidência da prescrição executória.O MP, instado, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição.Eis o Relatório. Decido.A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61, caput, do CPP: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício É sabido que a prescrição depois de

transitar a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110 do CP. A pena a ser cumprida pelo reeducando prescreve em 03 anos.Entre as datas dos trânsitos em julgado para a acusação na primeira condenação: 10/06/2014 (fl. 03), e na segunda: 30/06/2015 (fl. 18) e os dias atuais, já se passaram mais de 03 anos, logo, ocorreu o instituto da prescrição executória.Ante o exposto, reconheço a prescrição e DECRETO a extinção da punibilidade de GILVAN SOUZA SILVA, com base nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 109, VI e 110, § 1º, todos do CP. Como consequência, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001057-97.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Cleon Frota de Souza
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
Vistos.Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 226, nos termos do art. 593, inc. I, do CPP.Intime-se a defesa para apresentar as razões de recurso e contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.Após, ao Ministério Público para contra-arrazoar o recurso da defesa. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva pleiteado pelo Ministério Público às fls. 249/300, não vislumbro alteração dos motivos ensejadores da concessão da liberdade concedida às fls. 163/164, pois, o fato de ter, em tese, praticado novo crime não é razão suficiente para revogação da liberdade provisória nestes autos, posto que, já encontra-se preso preventivamente nos autos correspondentes. Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO da advogada PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB/RO 4813. Machadinho do Oeste-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000996-35.2012.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luíz dos Santos Martins
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Vieram aos autos certidão informando a ocorrência da prescrição punitiva estatal com relação ao delito praticado, em tese, pelo réu LUIZ DOS SANTOS MARTINS.O Ministério Público em sua manifestação opinou pela extinção da punibilidade, ratificando o certificado nos autos pelo cartório.Pois bem.A prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Vê-se que conforme cálculo de prescrição expedido, aliado às razões expostas no parecer ministerial de fls. 94/97, de fato, já houve a ocorrência da prescrição com relação ao crime, em tese, perpetrado pelo réu.Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame e, como consequência, extingo a punibilidade de LUIZ DOS SANTOS MARTINS, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro.Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa nos MANDADO s de prisão expedidos contra o acusado, se houver.Consigno ainda que, em análise cuidadosa dos autos, verifica-se que não há bens, objetos, valores ou armas apreendidas sem destinação (já foi deliberado sobre os bens apreendidos nos autos de origem), assim, procedam-se as baixas e comunicações necessárias alimentando-se o histórico da parte no SAP.Publique-se, registre-se e intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000224-33.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Condenado:Dirceu Rocha Sales
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Vieram aos autos certidão dando conta do cumprimento integral da reprimenda aplicada ao reeducando. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, considerando que houve o cumprimento integral da pena, nos termos do art. 109, da Lei 7210/84, julgo extinta a pena de DIRCEU ROCHA SALES, devidamente qualificado nos autos e julgo extinto o presente processo.Promovam-se as anotações, baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000904-86.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Mateus Dias
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Vieram aos autos certidão informando a ocorrência da prescrição punitiva estatal com relação ao delito praticado, em tese, pelo réu ANTONIO MATEUS DIAS.O Ministério Público em sua manifestação opinou pela extinção da punibilidade, ratificando o certificado nos autos pelo cartório.É o relatório.A prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Vê-se que conforme cálculo de prescrição expedido às fls. 47/48, aliado às razões expostas no parecer ministerial de fls. 55/5/, de fato, já houve a ocorrência da prescrição com relação ao crime, em tese, perpetrado pelo réu.Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame e, como consequência, extingo a punibilidade de ANTONIO MATEUS DIAS, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro.Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa nos MANDADO s de prisão expedidos contra o acusado, se houver. Consigno ainda que, em análise cuidadosa dos autos, verifica-se que não há bens, objetos, valores ou armas apreendidas sem destinação, assim, procedam-se as baixas e comunicações necessárias alimentando-se o histórico da parte no SAP.Publique-se, registre-se e intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001891-59.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Alves Coelho da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Vieram aos autos certidão informando a ocorrência da prescrição punitiva estatal com relação ao delito praticado, em tese, pelo réu RAFAEL ALVES COELHO DA SILVA.O Ministério Público em sua manifestação opinou pela extinção da punibilidade, ratificando o certificado nos autos pelo cartório.Pois bem.A prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Vê-se que conforme cálculo de prescrição expedido, aliado às razões expostas no parecer ministerial de fls. 74/77, de fato, já houve a ocorrência da prescrição com relação ao crime, em tese, perpetrado pelo réu.Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame e, como consequência, extingo a punibilidade de RAFAEL ALVES COELHO DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa nos MANDADO s de prisão expedidos contra o acusado, se houver.Consigno ainda

que, em análise cuidadosa dos autos, verifica-se que não há bens, objetos, valores ou armas apreendidas sem destinação, assim, procedam-se as baixas e comunicações necessárias alimentando-se o histórico da parte no SAP.Publique-se, registre-se e intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001331-90.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID21820608, 21820370.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000709-74.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIEZER ARTILES PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "...considerando o que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido de ELIEZER ARTILES PERES formulado na exordial, ante a ausência dos requisitos legais e, em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, tendo em vista que o autor litiga sob o manto da gratuidade judiciária (art. 11 e 12 da Lei 1060/50). Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...". Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001757-68.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEFA BARBOSA DA SILVA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: JOSEFA BARBOSA DA SILVA
Área Rural, sn, MA 13, Lote 13, Gleba 02, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000481-70.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIAN BERNABE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI
Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca dos embargos opostos à execução.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001375-12.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: DENILSON JOSE SILVA DE SOUZA
Nome: DENILSON JOSE SILVA DE SOUZA
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 09, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.

Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001559-02.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO LANES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "...entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo MÁXIMO de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa DECISÃO. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por SEBASTIÃO LANES CORDEIRO em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 06.07.2015 (dia que o benefício foi cancelado), até o dia 17.01.2016 (dia anterior a citação), mov. 2184907; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (18.01.2016), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA..."
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001405-76.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, as provas que deseja produzir especificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003034-22.2017.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
DEPRECADO: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) DEPRECADO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre a reavaliação do imóvel penhorado nos autos supramencionados.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001574-34.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/06/2016 11:52:22
Requerente: IRACI DE FATIMA FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora IRACI DE FATIMA FARIAS, onde alega que DECISÃO proferida nos autos ID11298482 consta eivada de Contradição e omissão, por conseguinte deve ser reconsiderada.
Intimado para manifestar-se acerca do Embargos opostos, o Estado de Rondônia requereu o acolhimento do referido recurso, conforme ID 16013301.
Em análise aos expedientes, verifica-se que os embargos são tempestivos, e por isso, os conheço.
É o necessário relato, fundamenta-se.
Analisando os autos constata-se que assiste razão a embargante, a SENTENÇA proferida ID10767475 não encontra consonância com os fatos, gerando dúvidas e contradições. De fato, a SENTENÇA não foi explícita quanto à análise da impugnação a execução ID 9546506, dispondo sobre fatos alheios a lide.
Em primeiro lugar, passo a analisar a impugnação dos pedidos da exequente:
a) Aplicação de Taxa Referencial (TR) para fins de atualização monetária e Juros aplicáveis a caderneta de poupança de 0,5% ao mês nos cálculos para execução.
b) Apresentação da contagem de dias proporcionais nos cálculos apresentados pela autora.
Pois bem, a executada alega que os cálculos da exequente não estão em conformidade com o artigo 534 Código de Processo Civil, visto que o critério de atualização utilizado foge é o INPC, o que

gera benefícios a exequente, tornando excessivamente onerosa a execução, onde seria cabível a aplicação do art. do art. 1°F da Lei 9.494/97, que dispõe:
Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Ocorre que este juízo ao proferir a SENTENÇA, determinou que a correção monetária deveria ocorrer a partir da data do devido pagamento de cada parcela, conforme índice determinado pelo TJ/RO, nos termos do supracitado artigo, assim, encontrando resguardo a alegação da fazenda pública.
Quanto a juros aplicáveis, a SENTENÇA proferida dispôs que o devido seria 0,5% ao mês a partir da citação e verifico nos autos que os cálculos apresentados indicam que foram realizados com juros de 6%, destoando dos valores realmente devidos.
Quanto a alegação de ausência de apresentação dos cálculos equivalente a quantidade de dias, o executado encontra razão, haja vista que o auxílio transporte só será devido em dias úteis e de efetivo exercício laboral, não entrando nos cálculos, feriados e finais de semana.
Em que pese a fazenda pública ter apresentado impugnação intempestivamente, conforme verificado nos autos, é sabido que utilizando a inteligência do art. 345, inciso I, a referida peça não poderá ser desconsidera.
Ademais, quanto ao pedido da exequente para intimação do executado visando apresentação de planilha referente aos valores retroativos, trata-se de diligência que cabe a parte autora, haja vista que a condenação determinou como base de cálculo o valor pago mensalmente a autora, conforme sua categoria, o que poderia ser verificado junto a própria autora.
Por fim, o que diz respeito aos honorários de execução, este não se aplica ao rito dos juizados especiais, conforme parágrafo único do art.55 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022 e incisos do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração e, em consequência, determino que refaça os cálculos inicialmente apresentados, aplicando-se como índice de correção aquele previsto no art. 1º - F, da Lei 9494/97, bem como, para que exclua do cálculo o período em que o demandante esteve gozando férias e/ou licenças, feriados, devendo constar somente os dias úteis efetivamente trabalhados por mês.
Elaborado os novos cálculos, manifeste-se a Fazenda Estadual.
Expeça-se o necessário.
Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste/RO, data de registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de desarquivamento.
Encaminhe os autos ao Ministério Público com urgência.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001394-18.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Nome: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 30, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001372-57.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA SABAINI MEIRELES
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ANDREIA DA SILVA SABAINI MEIRELES
Linha Pedra Redonda 03, Lote 85, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001397-70.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE ACACIO DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA
Linha Pedra Redonda 03, Lote 36, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
VICENTE ACACIO DE SOUSA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001399-40.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDER DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: EDER DA SILVA
Linha Pedra Redonda 3 (PR3), Lote 54, Gleba 02, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000406-31.2015.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGNALDO SILVANO PEREIRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: DEONIR GOLOMBIESKI
DE: AGNALDO SILVANO PEREIRA
Rua Amapá, 2476, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-746
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do Edital de Venda Judicial, ID 21841049.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000004-42.2018.8.22.0019
Nome: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Endereço: Avenida Rivelino Campos Amoedo, 2451, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública Estadual, pelas vias legais, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à petição juntada no ID 17759625, bem como quanto à petição e planilha do débito atualizada apresentadas no ID 18884284 e ID 18884359, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de ser expedida RPV no valor apresentado.
Decorrido o prazo, em havendo anuência da parte Requerida ou sem manifestação, expeça-se RPV.
Após, comprovado o pagamento torne os autos conclusos pra extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Machadinho do Oeste-RO, 27 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
Ao Cartório para providências.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
DECISÃO
Vistos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DESPACHO
Vistos,

Nesta data procedi à liberação do veículo tipo motocicleta Honda/ NXR 150 BROS ESD, placa NCF-6376, em nome de Adenilton Ribeiro Caju Júnior, via sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria Por Invalidez c.c Cobrança de Parcelas Retroativas, ajuizada por ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D´OESTE/RO. Aduz em síntese que é aposentado por invalidez junto ao IMPREV, desde o ano de 2008, através do benefício de nº 2009.03.0001, em decorrência de ser portador de neoplasia maligna. Esclarece ainda que é professor classe "A" (40hs), sendo que deveria estar recebendo o valor de R$ 2.288,57 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), acrescido de 12%. Ocorre que o requerente está recebendo o importe de R$ 892,67 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), motivo pelo qual, requer a revisão do benefício, aduzindo fazer jus ao valor mencionado acima. Juntou documentos.
DECISÃO inicial acostada ao mov. 8959348, oportunidade em que foi indeferida a antecipação da tutela requerida.
Logo após, a parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou sua resposta, oferecendo proposta de acordo (mov. 10276956 e 10277159).
Impugnação do autor ao mov. 16158587, requerendo a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório. DECIDO.
O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
No caso em alude, a documentação colacionada com a inicial evidencia, prima facie, a plausabilidade de existência do direito invocado, ou seja, a probabilidade do direito, posto que a parte demandante comprova, dentro de um juízo hipotético, a concessão do benefício. Entretanto, a situação fática desenhada neste feito não contempla o perigo de dano, tampouco o risco ao resultado útil do processo, sem olvidar que a medida pleiteada possui característica de irreversível.
Como é cediço, o periculum in mora é o requisito que caracteriza, de modo principal, as tutelas de urgência. Assim, o perigo ou o risco de dano deve ser objetivamente considerado, fundado em motivos que possam ser demonstrados. Não se defere tutela provisória de urgência em com base em temor subjetivo da parte.
Ademais, depreende-se dos autos que a parte autora já está aposentado, desde o ano de 2008, ou seja, o que inviabiliza por ora, a concessão de tutela antecipada, afastando assim a urgência alegada.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do IMPREV, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Neste sentido é a Jurisprudência:
O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o preiculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, em razão da inexistência do perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.
No mais, considerando que houve proposta de acordo por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D´OESTE/RO, em sua Contestação e, ainda, considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para promover a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06.11.2018 às 09h00min, devendo os autos seguir ao Cartório para que seja providenciado o necessário para intimação das partes, com urgência.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 7003548-09.2016.8.22.0019
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: PEDRO DA SILVA
Endereço: LH J 27, POSTE 38, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de que o veículo referido na petição retro é de propriedade do executado, assim como a descrição completa do automóvel/ motocicleta.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7002999-96.2016.8.22.0019
Nome: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS
Endereço: Travessa 24 de junho, 2879, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

DECISÃO
Vistos,
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifique a parte ré, uma vez que a autora já se manifestou, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos relatório das prestações descontadas indevidamente junto ao seu benefício, declarando o número de parcelas descontadas e o seu respectivo valor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por ANEDINA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios acostados aos autos.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (mov. 20623487 e 20623498), nos termos requerido pela parte exeqüente (mov. 21012893).
Intimada e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

# COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001960-64.2008.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Condenado:Saulo Pereira Martins, Lucas Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Oportunizada a defesa a apresentação de Resposta à Acusação e rol de testemunhas, foi juntada às fls. 199/202, tendo se manifestado pela oitiva das testemunhas indicadas pelo MPE. Cumpre ressaltar, que houve antecipação de provas, sendo realizada a oitiva da testemunha Floriano Manthay Peter (fl.96). A testemunha Samuel Martins Cardoso foi substituída pela testemunha Sanda da silva Cardozo (fl.95). Já quanto as demais testemunhas (Laurindo José dos Santos e Alberto Manthay Peter) foi pedido a desistência e homologada.Assim, por restar prejudicada, determino a liberação da pauta, Por coseguinte, intime-se a patrona do réu, para no prazo de 10 (dez) dias dizer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE que não foram ouvidas em juízo, a saber Samuel Martins Cardoso, Laurindo José dos Santos e Alberto Manthay Peter, e caso possua interesse na oitiva destas já informar o endereço para intimação. Após, conclusos. C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001513-05.2018.8.22.0020
Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R.ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOVA BRASILANDIA PREFEITURA, SEM ENDEREÇOADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Ao MPE
Nova Brasilândia do OesteRO 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000357-16.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEUSDETI CARDOSO DA SILVA CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,

Não assiste razão ao exequente, porquanto o doc juntado intitulado como orçamento 1 é composto por uma única lauda, cujo valor total é de 16.090,64. Desse modo, não ha que se falar em equívoco.
O exquente ainda, traz ao bojo os calculos Id. 20765374 a atualização do orçamento a partir de 24/02/2017, quando, olvida-se que no orçamento destacado no parágrafo anterior, juntado em maio do corrente, o valor ali constante ja fora atualizado em razão do fenomeno da infração. Ora, a rede fora construída em outra época e ainda sofreu a depreciação de valor como qualquer outra benfeitoria. Ao utilizar o valor atual de mercado é buscar concomitante a atualização é agir em disconformidade com a boa fé processual, incidindo em latente enriquecimento ilicito, conduta a ser repelida pelo

PODER JUDICIÁRIO.
Desse modo, promova o exquente a correta atualização do calculo.
Nova Brasilândia do Oeste 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7000382-29.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: SOELENA MARIA DA SILVA ALVES ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7002244-35.2017.8.22.0020
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
BANCO ORIGINAL S/A, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE OAB nº DESCONHECIDO, SAO BENEDITO 884, CASA 5 SANTO AMARO - 04735-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000568-86.2016.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à
SENTENÇA
EXEQUENTE: LUZIA BENEDITO MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373 NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Artquivem-se até manifestação da parte interessada.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:36
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000638-40.2015.8.22.0020
Procedimento Comum Indenização / Terço Constitucional
AUTOR: NEIRONEIDE CAUTULINO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Nos termos do § 1º da lei 12153/09, defiro o requerimento e determino o sequestro nas contas do requerido para pagamento do crédito exequendo no valor de R$ 4.620,21 (quatro mil seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos). O valor sequestrado deverá ser transferido para titularidades conforme consta nas RPVs, a saber, CPF 408.280.852-34 Ag: 4003-7, Conta, 21.053-6 - Banco do Brasil em nome de Jair Rodrigues Valim.
Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCO DE SEQUESTRO E TRASNFERÊNCIA.
Intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:36
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000008-76.2018.8.22.0020
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, PRAÇA MAHATMA GANDHI CENTRO - 20031-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos em saneador.
As partes estão regularmente representadas por advogado.
Altere-se no cadastro do sitema, a denominação social da parte requerida, conforme informado (SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A).
No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/

incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.
Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.
Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 29/10/2018, às 08h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2030, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, orgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, orgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, orgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Int.
Nova Brasilândia do OesteRO, 28 de setembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001239-41.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Alimentos
EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ELI PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA GOIÂNIA 5109 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente, após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:36
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000995-15.2018.8.22.0020
Procedimento ComumValor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDAADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO
CLEITON DO CARMO FERREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 3139 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na nos documentos de acordo (ID: 21770841 e ID: 19774623 ) anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 28 de setembro de 2018 às 08:36
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum 7000247-51.2016.8.22.0020
AUTOR: EDSON MAURO LAMPIRADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência 3577 em favor de AUTOR: EDSON MAURO LAMPIR CPF nº 699.322.552-20 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001977-97.2016.8.22.0020
AUTORES: LEANDRO CRUZ DE JESUS CPF nº 007.430.831-99, LINHA 144, KM 1,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
JEFERSON DUARTE DA SILVA CPF nº 851.618.962-72, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
KELLY CRISLAINE DA SILVA CPF nº 717.907.802-68, LINHA 144, KM 1,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA CNPJ nº 07.309.729/0001-93, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915 VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO HAESER PELLEGRINI OAB nº RS72821
DESPACHO
Vistos
1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se os executados ara que cumpra a obrigação de entregar a máquina W20 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de conversão em perdas e danos e execução do valor.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000489-73.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
MILTON LAUVERSADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
DESPACHO
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.

Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao

cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Vistos
O executado na data de 06 de junho de 218, após a intimação para cumprimento voluntário da obrigação, juntou comprovante de pagamento da quantia de R$28.361,62(vinte e oito mil reais trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) (ID: 18878913). Posteriormente, o executado aprestou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução, sem no entanto juntar demonstrativo atualizado do débito, o que leva a rejeição liminar do apelo.
Como é cediço, à luz dos §§ 4º e 5º compete ao executado apontar o valor que entende correto quando alegue excesso de execução..
O não atendimento do ônus processual, acarreta a rejeição liminar da impugnação.
Por estas razões, rejeito-a.
Por conseguinte, por força do disposto no artigo 924,II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução.
Decorrido o prazo da SENTENÇA, expeça-se o alvará pertinente.
Após, arquive-se.
Nova Brasilândia do OesteRO 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001565-98.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EVALINDA KIPER PAGUNG ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Cuida-se de ação previdenciária movida em em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. DECIDO.
DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.
1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.
O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.
2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
5- Com relação ao período de carência, os documentos carreados aos autos são início de provas materiais bastantes. Ademais, verifico ainda que a parte recebeu benefício previdenciário até o dia 05.09.2016 (Num. 7775247 - Pág. 1), portanto não perdeu ainda a qualidade de segurada (período de graça).
6- O Indeferimento via administrativa acorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela. Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável. Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO
7- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.
DA PERÍCIA MÉDICA, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 16.11.2018 às 14 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada
Com a juntada do Laudo médico, cite-se o INSS. Poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado acerca da proposta de acordo/contestação/laudo - prazo comum de 15 dias, conforme artigo 477,§1ºCPC/2015.
Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.
Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.
Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Serve a presente como citação/intimação (encaminhar via email para apsdj26001200@inss.gov.br – 3533-5000).
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado.
(TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do lau médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002817-10.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
IRMA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CARDOSO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Expeçam-se as RPVs conforme requerido.
C.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 28 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000564-62.2017.8.22.0006
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Santos Ferreira dos Santos
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para deliberação acerca do pedido de fl.63, para autorização consistente em ampliação dos limites do monitoramento eletrônico, para circulação em todo o perímetro urbano e rural do município de Castanheiras/RO, formulado pela defesa do reeducando Santos Ferreira Santos. Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Assim, a teor do parecer ministerial de fls.64-67, INDEFIRO os pedidos formulados de fl. 63, haja vista que eventual autorização para o reeducando transitar livremente pela cidade, inviabiliza a fiscalização do real e efetivo cumprimento da reprimenda do apenado, desvirtuando o regramento da benesse. Ademais, os apenados que cumprem pena no regime semiaberto, já contam com autorização para livre circulação durante alguns dias e horários da semana, sendo que, o reeducando deve se adequar às condições do regime da pena imposta, devendo adequar suas pretensões de movimentações/deslocamentos e de trabalho nas condições do regime semiaberto, não sendo a Polícia Militar, órgão fiscalizador do cumprimento de pena. Prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando.Eventual inconformismo quanto a presente DECISÃO, deve ser impugnado pela via recursal própria. Comunique-se ao reeducando.Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e à Defesa. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000217-12.2018.8.22.0006
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Geová Alvares Satélite
Advogado:Erica Nunes Guimarães Costa (RO 4704)
DECISÃO:
DECISÃO (fls.30-35) Voltaram os autos conclusos, pela terceira vez, para apreciação do pedido de transferência do apenado GEOVÁ ALVARES SATÉLITE, que atualmente cumpre pena em regime fechado na comarca de Rolim de Moura. Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.36-39). Pois bem. Conforme DECISÃO de fls. 15-16 e 28, tal pedido restou

INDEFERIDO, decisões estas que mantenho por seus próprios fundamentos. Ademais, fora indeferido pedido neste sentido, nos autos da ação penal 0000411-80.2016.8.22.0006, ou seja, fora indeferido em todas as oportunidades em que foi apreciado. A teor do exposto, coadunando com o parecer ministerial de fls.36-39, INDEFIRO novamente o pedido de transferência do apenado GEOVÁ ALVARES SATÉLITE para essa comarca. Outrossim, em caso de inconformidade o requerente deve buscar a via recursal própria.Intime-se. Comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rolim de Moura, servindo de OFÍCIO. Instrua-se com cópia das decisões citadas, e o parecer ministerial de fls.36-39. Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000337-26.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Vilmar Rodrigues Reis
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou VILMAR RODRIGUES REIS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97. Sustenta a denúncia que, no dia 15 de abril de 2016, por volta das 17h50m, no entroncamento da Rua Castelo Branco com a Avenida Ipiranga, neste município e Comarca, o denunciado VILMAR RODRIGUES REIS, agindo em negligência na direção de veículo automotor, praticou homicídio culposo em face da vítima Admilson Rodrigues dos Santos. Segundo consta nos autos, na data e horário acima mencionados, o denunciado trafegava pela Rua Castelo Branco, conduzindo o veículo automotor Pajero Sport placas NDN-0225-Nova Brasiléia do Oeste –RO, enquanto a vítima trafegava pela Avenida Ipiranga, conduzindo a motocicleta Honda CG 150 Titan, placas NDQ-4244/ Cacoal-RO.Ao final, relata que os veículos seguiam em suas marchas, e, na área de cruzamento das vias públicas acima mencionadas, o denunciado, agindo com manifesta negligência, visto que não acatou a regulamentação da placa PARE existente na Rua Castelo Branco, aquém do cruzamento com a Avenida Ipiranga, adentrou em momento inoportuno na Avenida Ipiranga e interceptou a trajetória prioritária da motocicleta conduzida pela vítima, colidindo com ela, circunstância esta que causou na vítima as lesões descritas no laudo de exame tanatoscópico (fl.20), as quais foram a causa eficiente de sua morte. A denúncia foi recebida no dia 21/08/2017 (fls. 03-04).O acusado foi citado (fl.155) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls.149-153).Não sendo constatada nenhuma causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou extintiva de punibilidade, o feito seguiu seu curso normal (fl.156).Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas Jailson José de Oliveira (fls.118-119); Jandir Jorge Felber, José dos Passos Rodrigues Santos e Numar Magalhães dos Reis Rodrigues, tendo sido dispensada pelas partes a oitiva da testemunha Alessandrino dos Santos Silva, o que foi homologado pelo juízo (fls.120-121), e com relação à testemunha Edmilson Rodrigues dos Santos, não foi possível realizar sua oitiva, em razão do mesmo ter falecido, conforme certidão de fl.104. Ao final fora colhido o interrogatório do réu.As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do acusado nos termos da denúncia e a defesa pleiteado a absolvição em razão da culpa concorrente da vítima, tendo agido em desconformidade com a legislação de trânsito em que trafegava em alta velocidade. Alternativamente, em caso de condenação, pugnou a defesa, pela substituição da pena, por penas restritivas de direito, em razão de o acusado preencher os requisitos dispostos no art. 44 do CP, tendo direito à substituição da pena.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Ultimada a instrução criminal, verifico que a conduta delituosa imputada ao réu restou comprovada.A materialidade delitiva está consubstanciada pelos boletins de ocorrência policial (fls. 10-11; 12-14 e 15-16), pela certidão de óbito da vítima (fls.25-33), e pelo laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima (fls.25-33), aliado aos depoimentos colhidos em sede extrajudicial e judicial.A autoria delitiva é indene de dúvidas e recai sobre o acusado, mormente porque narrou que de fato colidiu com a vítima.A testemunha Jailson José de Oliveira, policial militar, disse que a guarnição da polícia militar foi acionada, tendo deslocado até o local do sinistro; que a vítima foi socorrida pela ambulância; se recorda com o condutor do veículo Pajero estava transitando pela Rua Castelo Branco, sentido Rio Machado, e tinha uma placa de PARE, não tendo o condutor obedecido a placa de PARE; que a motocicleta seguiu no sentido da Avenida Ipiranga, momento em que houve a colisão;que percebeu esses detalhes, em razão da forma como os veículos ficaram parados no momento do acidente; que o acusado disse que trafegava no sentido da Rua Castelo Branco, e que o motociclista vinha em alta velocidade; foi informado que a vítima faleceu no hospital.A testemunha Jandir Jorge Felber, policial militar, disse que quando chegou no local do acidente, a vítima já havia sido socorrida ao hospital municipal local, mas os veículos ainda estavam na mesma forma em que ocorreu o acidente; que o condutor do veículo Pajero não se atentou a placa PARE que existe na Rua Castelo Branco; que a motocicleta da vítima não estava com o “sinaleiro” ligado, porque ele não faria conversão, mas seguiria sentido Hospital Municipal, de acordo com a forma como os veículos ficaram parados no momento do sinistro. Confirma o depoimento prestado em sede policial (fl.23).O informante José dos Passos Rodrigues Santos, irmão da vítima, disse que não presenciou o momento do acidente; que seu irmão foi socorrido para o hospital municipal e no momento que estava no local, ninguém comentou que seu irmão trafegava a motocicleta em alta velocidade. Confirma o depoimento prestado em sede policial (fl.15). A informante Numar Magalhães dos Reis Rodrigues, esposa do acusado, disse que no momento do acidente estava com seu esposo, ora acusado, que chegaram na esquina, tinha um veículo parado, e uma árvore que não dava para visualizar, tendo o acusado invadido a Rua principal para ver se vinha algum veículo, momento em que colidiu com a motocicleta que era conduzida pela vítima Adimilson; que na esquina tinha uma placa de PARE, mas devido outro veículo que estava na esquina, o acusado não tinha visão, e quando chegou um pouco mais para frente para ter visão de quem trafegava pela via preferencial, não deu tempo de parar o veículo, pois a vítima vinha trafegando em alta velocidade. Confirma o depoimento prestado em sede policial (fls.46-47).O acusado Vilmar Rodrigues Reis, em seu interrogatório disse que no dia do acidente tinha e tem uma árvore na esquina, bem como que tinham dois carros encostados, motivo pelo qual não tinha visão da via preferencial, tendo avistado a vítima que estava com a “sinaleira” ligada, e que ele iria entrar na Rua onde o acusado estava aguardando; não atravessou a rua, tendo parado o veículo no meio da rua, momento em que escutou a “pancada” da motocicleta; e que além disso confirma os demais fatos que foram relatados na denúncia; que pagou aproximadamente R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de despesas, à família da vítima; que o condutor da motocicleta vinha “meio rápido”.Em que pesem as alegações defensivas, no sentido de que a vítima e condutor da motocicleta no momento da colisão, trafegava na velocidade de 60 km/h, sendo a velocidade máxima permitida para aquele local, 40km/h, e que a vítima diante de sua imprudência, contribuiu para o evento danoso, as testemunhas, dentre elas, destaco os policiais militares, e inclusive o acusado, foram uníssonos em afirmar que o acusado não obedeceu a placa de PARE, existente na Rua Castelo Branco aquém do cruzamento com a Avenida Ipiranga, tendo o acusado adentrado em momento inoportuno na Avenida Ipiranga e interceptou a trajetória prioritária da motocicleta conduzida pela vítima, colidindo com ela, circunstância esta que causou na vítima as lesões que foram a causa eficiente de sua morte.Ademais, depreende-se do laudo de exame em local de acidente de tráfego com vítima (fls.25-33), especificamente o último parágrafo da fl.27, que apesar da velocidade permitida e assinalada para o veículo

tipo motocicleta ser de 40km/h, o acusado, ao conduzir seu veículo não acionou o respectivo sistema de freio, o que permitiu o perito inferir que, caso o condutor do veículo motocicleta estivesse trafegando na velocidade máxima permitida no local, atribuída como 40km/h, o acidente de tráfego em questão teria ocorrido, ou seja, não impediria tal colisão. Nessa seara, concluiu o perito (item 7 – fl.33), que o acidente em questão deu-se quando o condutor do veículo modelo Pajero placa NDN-0225, trafegava na Rua Castelo Branco, sentido Av. Brasil – Rio Machado, em Presidente Médici, e não acatou a regulamentação cruzamento ortogonal, e interceptou a trajetória prioritária do veículo tipo motocicleta placa NDQ-4244, que trafegava na Av. Ipiranga, sentido bairro-Rua Otávio Rodrigues de Matos, advindo as consequências relatadas no referido laudo. Imperioso ressaltar que, para que fique configurado o delito ora comentado, faz-se necessário demonstrar a inobservância do dever objetivo de cuidado por parte do agente. O delito não surge do mero fato de o agente estar na direção do veículo automotor. Entretanto, descrevendo a denúncia, a conduta violadora do dever objetivo de cuidado, qual seja, negligência, não há que se falar em compensação de culpas no caso em questão, até mesmo porque, ocorreu a morte da vítima, e isso não afasta a responsabilidade penal do agente, uma vez que as culpas não se compensam, sendo que, a única possibilidade de se afastar a responsabilidade penal do agente, é a culpa exclusiva da vítima (AgRg no AREsp 237618. Rel. Min Jorge Mussi, julgado em 21/10/2014), o que não se aplica no caso em testilha. (HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais: Volume Único. 10ª Ed. Salvador: Juspodvm, 2018 – pgs. 101-102). Decerto, houve momentânea negligência do acusado, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e avançou sobre a via preferencial, fato este que configura culpa apta a caracterizar o delito.Colaciono – sem pretensão exaustiva - os deveres impostos pela Lei nº 9.503/98 aos condutores de veículos automotores:Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.Registro ainda, julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia, os quais são pacíficos, no sentido de que, havendo prova suficiente nos autos de que a conduta do agente, de falta de atenção e cautela com o tráfego a sua frente, foi decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser imposta a condenação pelo delito de homicídio culposo no trânsito, não existindo no Direito Penal, compensação de culpas: Apelação criminal. Homícidio culposo. Trânsito. Laudo Pericial no local do acidente. Imprudência. Absolvição. Não cabimento. Redução da pena restritiva da prestação pecuniária para o mínimo legal. Proporcionalidade. Individualização da pena. Uma vez demonstrada prova suficiente nos autos de que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela na direção automotiva, sendo esta decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser mantida a condenação. Diante da fixação da pena no mínimo legal e em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a redução da pena pecuniária para o mínimo legal em consonância com a pena corporal previamente estabelecida. Apelação,

Processo nº 0001370-85.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 02/08/2018. [Grifou-se]Apelação criminal. Homicídio culposo. Imprudência. Laudo pericial. Insuficiência de provas. Absolvição. Inviabilidade. Uma vez demonstrada prova pericial suficiente nos autos de que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela com o tráfego a sua frente, e que isso foi decisivo para a ocorrência do acidente com vítima fatal, deve ser mantida a condenação. Indenização. Danos. Previsão. Art.387, IV, do CPP. Exclusão. Pedido expresso das partes. Necessidade. Ofensa. Princípios do contraditório e ampla defesa. Para que seja estabelecida a indenização de reparação de dano civil às vítimas, nos termos do art.387, IV, do CPP, deve haver o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Publico, de modo a ser disponibilizado o contraditório ao réu, em obediência ao preceito constitucional da ampla defesa. Apelação,

Processo nº 0013127-17.2013.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 20/07/2017. [Grifou-se] Apelação criminal. Homicídio culposo na condução de veículo automotor. Art. 302 do CTB. Imprudência. Provas suficientes. Compensação de culpas. Impossibilidade. Condenação mantida. 1. Mantém-se a condenação por homicídio culposo se o recorrente, comprovadamente de forma imprudente, consistente em conduzir motocicleta em velocidade acima da permitida para a via, colide com infante que atravessava a rua, provocando a sua morte. 2. No direito penal não existe compensação de culpas. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. Apelação,

Processo nº 0011015-75.2013.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 23/07/2014. [Grifou-se]Homicídio culposo no trânsito. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Havendo prova suficiente nos autos de que a conduta do agente, de falta de atenção e cautela com o tráfego a sua frente, foi decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser mantida a condenação. Apelação,

Processo nº 0058536-95.2008.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Ivanira Feitosa Borges, Data de julgamento: 04/07/2013. [Grifou-se]Assim, como o evento danoso ocorreu em local onde havia placa de sinalização “PARE”, deveria o acusado proceder com extremo cuidado. Nesse sentido, cito recentíssimo julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:Homicídio culposo. Trânsito. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Mantém-se o édito condenatório quando comprovado que a conduta imprudente do agente, de ignorar o sinal de “Pare”, e desviar das ‘tartarugas’ sinalizatórias, constitui a causa determinante da ocorrência do acidente e morte da vítima. Nos termos do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, é responsabilidade do condutor de veículo dirigir com atenção e adotar cuidados indispensáveis à segurança de todos no trânsito. Data do julgamento: 13/09/2018. Relator: Juiz José Antonio Robles.[Grifou-se]As provas existentes nos autos evidenciam a responsabilidade do réu relativamente ao delito a ele imputado, não havendo nenhuma causa de excludente de ilicitude em seu favor, nem mesmo de isenção de pena. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado VILMAR RODRIGUES REIS como incurso nas penas do art. 302, caput, da Lei 9.503/97.Passo à dosimetria e fixação da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de homicídio culposo e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas.A culpabilidade não excede a reprovabilidade do tipo penal em abstrato.O acusado não registra antecedentes criminais, pelo que consta nos autos.Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado.As circunstâncias do crime são normais para o tipo penal.As consequências do crime são graves, vez que ceifou a vida da vítima, conforme certidão de óbito de fl.20. A conduta da vítima não contribuiu para a ocorrência do evento.Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção.Não concorrem circunstâncias atenuantes, visto que, o acusado não confessou que os fatos ocorreram exatamente na forma descrita na denúncia.Não há circunstância agravante a ser considerada.Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.Por não haver outras circunstâncias a

serem consideradas, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de detenção.Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto.Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em prestação de serviços à comunidade, correspondente a uma hora por dia de condenação, em locais previstos no artigo 312-A da Lei 9.503/97, ou seja, que exerçam atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito, tais como hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros e a segunda na prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo.Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) anos (art. 293, do CTB).Das últimas deliberaçõesCustas pelo réu. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Com o trânsito em julgado, oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como ao órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB).Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, intime-se o acusado para o fim de entregar, em quarenta e oito horas, a sua Carteira de Habilitação em cartório (art. 293, § 1º, CTB).Transitada em julgado a SENTENÇA penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de setembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000504-72.2018.8.22.0006
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Djair Indalécio Valensi Prieto, Roziane Antônia da Silva
DESPACHO Designo audiência para o dia 26/11/2018, às 11h00, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 1004632-58.2017.8.22.0005 a designação da audiência na pauta deste juízo.Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.Cumpre-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000145-25.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Geicimar da Silva, Jonathan da Silva de Almeida
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (OAB-RO 8823), Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
DESPACHO:
DESPACHO.Homologo a desistência da testemunha Juliano dos Santos Martins. Designo audiência para oitiva da testemunha Rubem Ferreira Dias e interrogatório do acusado Geicimar da Silva para o dia 29/10/2018 às 09h40min.A testemunha Rubem será apresentada em juízo pela Defesa.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.SERVE DE MANDADO.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000366-76.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:José João Trivilin
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/10/18, às 11h30min. Presidente Médici/RO, aos 27 de setembro de 2018.

Proc.: 0001702-28.2010.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Helio Dias de Souza, Geraldo Ferreira da Silva
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
DECISÃO: 1. Compulsando os autos, depreende-se que os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto nos artigos 312 c/c 29, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida (fls.03-04), e os mesmos citados, tendo ambos apresentado resposta à acusação. Com relação ao acusado Hélio Dias de Souza, consta resposta à acusação às fls. 221-235 e documentos de fls. 236-312; Geraldo Ferreira da Silva, às fls.213-214, juntou procuração (fl.215) e documento de identidade pessoal (fl.216).Primeiramente passo à análise da preliminar de inépcia da inicial e violação da coisa julgada e do princípio do non bis in idem, arguida pelo acusado Hélio Dias de Souza, sob argumento de que já fora processado e julgado pelos mesmos fatos na Justiça Eleitoral, tendo, inclusive, sido absolvido. O Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da preliminar arguida. Relatei. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto nos artigos 312 c/c 29, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida (fls.03-04). Assim, coadunando com a sugestão/fundamentação exposta no parecer ministerial foram descritos comportamentos típicos, ou seja, factíveis e objetivos os indícios de autoria e materialidade delitiva, com relação às condutas praticadas pelos acusados, e nesse aspecto, com relação à alegada violação da coisa julgada e do princípio do non bis in idem, destaca-se que o julgamento de ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da eleitoral. Posto isso, REJEITO as preliminares deduzidas pelo acusado Hélio Dias de Souza. Noutro giro, concernente às demais argumentações arguidas pelo denunciado Hélio, tais argumentações confundem-se com o MÉRITO, o que será apreciado em momento oportuno, quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO. 2. Desta feita, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, ou outra causa de culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2018, às 09h00. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito.

Proc.: 0000014-50.2018.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Diego Oza Barbosa
Advogado:Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Quanto ao pedido formulado às fls. 41-43, INDEFIRO, coadunando assim, com o parecer ministerial, quanto à impossibilidade de substituição da pena de prestação de serviços

à comunidade por prestação pecuniária. O condenado já cumpriu pequena parte da pena, de modo que a pena remanescente deve ser cumprida na forma estabelecida na SENTENÇA e de acordo com a DECISÃO de fls.36-37, tendo inclusive este juízo deferido o pedido de substituição do local de prestação de serviços, para o DETRAN, com vistas a facilitar o cumprimento da pena. Neste sentido, cito julgado:AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE FIXADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017. PENA RECLUSIVA JÁ SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA EM ADI 5874/DF. - CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. É vedado ao juízo da execução modificar os termos da SENTENÇA condenatória, à exceção dos casos expressamente previstos na Lei de Execução Penal, sob pena de ofensa à coisa julgada. O artigo 148 da Lei nº 7.210/84 permite apenas que o Juiz, motivadamente, altere a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, e não à modalidade de pena restritiva de direitos a ser imposta ao apenado. - INDULTO. APENADO BENEFICIADO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA EM ADI. Inviável a concessão do indulto, tendo em vista que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.874/DF, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradora-Geral da República, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, em DECISÃO publicada no dia 13.03.2018, reiterou a medida cautelar outrora deferida pela Presidente da Suprema Corte, Ministra Carmem Lúcia, confirmando a suspensão dos efeitos, até o competente exame de MÉRITO da ação constitucional, dos incisos I e II do artigo 8.º do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituído por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70078598018, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/08/2018).Assim, conforme o art. 148 da LEP, pode-se alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade imposta e não a espécie da pena.2. Destaco que a prestação de serviços pode ocorrer em estabelecimentos que funcionem 24 horas por dia, tais como hospitais e postos de saúde, inclusive nos finais de semana e feriados, de modo que não atrapalhem a rotina de trabalho do apenado.Outrossim, a teor da alegações do Ministério Público (fls.46-47), designo audiência de justificação para o dia 17/10/2018 às 10h15min, sendo que, até a realização da referida audiência, o reeducando deverá continuar cumprindo a pena nos termos da DECISÃO de fls. 36-37, ou seja, até ulterior deliberação, que se necessária nova alteração do local, será decidido por este juízo, observando a ponderação do parágrafo acima. Serve cópia da presente como MANDADO de intimação. Endereço do reeducando: Avenida Curitiba, n. 2329, nesta cidade e comarca de Presidente Médici. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000781-66.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: JOSE HORACIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos apresentados pela parte requerida na presente ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000291-44.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: ELZA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência do oficial de justiça id.21198931.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001320-32.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte Ativa: JURACI LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da comprovação do pagamento de id. 21752786.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001196-49.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: SENIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000647-39.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da Causa: R$ 10.735,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001429-17.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Credora - Elza Gonçalves Pereira
Advogados - José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495) e Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Devedora - OI Móvel S/A
Advogados - Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Ato Ordinário - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a credora intimada para extrair a certidão id. 21836901 e promover a sua habilitação nos autos de recuperação judicial em que a empresa Oi Móvel S/A figura como devedora. PM. 27.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000105-55.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Parte Ativa: PEDRO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Valor da Causa: R$ 38.216,20
TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a r. SENTENÇA transitou em julgado para as partes em 19/09/2018.
Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002125-53.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ZACARIAS EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001889-67.2017.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Parte Passiva: IZAIAS MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id. 19233131, com diligência parcial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001334-50.2017.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Direito de Imagem]
Requerente - Lidemar Lisott
Advogado - Ilto Pereira de Jesus Júnior (OAB/RO 8547)
Requerido - Pampa Rondônia Máquinas Agrícolas Ltda
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para no prazo legal apresentar manifestação acerca da não localização do requerido, pleiteando o que entender pertinente. PM. 28.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000358-09.2018.8.22.0006

Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Direito de Imagem]
Requerente - Joselma de Fátima de Azevedo Silva
Advogado - Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Requerido - Banco Pan S/A
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 28.09.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.
Faço juntada de AR positivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001389-98.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
Parte Passiva: ALDIR LEANDRO DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id. 21653390, com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000351-85.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Parte Passiva: KLERISON TIMM
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência id.21842707, do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000657-83.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: ONEIDE MATHIAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Valor da Causa: R$ 10.640,75
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 28 de setembro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000791-47.2017.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Parte Ativa: J. C. T. S.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Parte Passiva: L. F. F. S. e outros
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ambos comparecerem a audiência designada nos autos supramencionados para o dia 04/10/2018 às 11h00min, tendo em vista que a parte autora não foi localizada para ser intimada pessoalmente, conforme diligência id.20328458.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001101-53.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Licenciamento de Veículo]
Parte Ativa: SEBASTIANA MARIA OHNEZORGE
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A
Parte Passiva: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, para ambos comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 25 de outubro de 2018, 11h30min, tendo em vista que a parte autora não foi localizada para ser intimada pessoalmente, conforme diligência 21738050.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002149-81.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: OLERIO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: I T DEFANTE - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id. 21653084, com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001372-62.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: A. V. R. e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: D. B. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, através da Defensoria Pública, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da diligência id. 21407381, do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002019-91.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte Passiva: JOSE ANTONIO VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id. 20439325, com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000030-50.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: MARIA GERONIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de id. 21856635, bem como, requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000000-49.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: D RENT A CAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR - MT10279/O
Parte Passiva: MARCIA ROCHA COLOGNEZI
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER CARNEIRO - RO0002466
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id. 21462322 com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000250-82.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: VANIA GUIMARAES DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar o recurso inominado de id 19885372.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000698-50.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: JESUS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 28 de setembro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000728-85.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: AMELIA PAIZANTE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 28 de setembro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000518-34.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]
Requerente - Juliana Ferreira da Silva
Advogada - Leise Prochnow Mourão (OAB/RO 8445)
Requerido - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Valor da Causa - R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Ato Ordinário - Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação. PM. 26.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000718-41.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOAO DUARTE GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 28 de setembro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001136-47.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: DENIANDERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar comprovante de levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000075-25.2014.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Transporte Aéreo]
Parte Ativa: JULIO CESAR BESERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Parte Passiva: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, FABIO RIVELLI - SP0297608
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001170-51.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
Parte Ativa: OCELIO FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 21370058

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000637-63.2016.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credora - Maria Eduarda Alves de Oliveira, menor, representada por Anderson Ramires de Oliveira
Advogado - Sérgio LKuiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Devedor - Inviolável Presidente Médici Ltda - ME
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Ato Ordinário - Intimação da parte credora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme guia id. 21863195, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 27.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000727-03.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.
Presidente Médici/RO, 28 de setembro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

# COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000977-66.2011.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos de Mendonça
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca ( 920)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado a apresentar resposta acusação nos autos supracaracterizados dentro do prazo legal. Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2018

Proc.: 1000699-41.2017.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Donizete Antunes de Oliveira
Advogado: Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada do reeducanda da DECISÃO de fls. 277/278, DISPOSITIVO a seguir transcrito: [...] Desta feita, INDEFIRO a concessão da prisão domiciliar em favor do reeducando Donizete Antunes de Oliveira, em razão da incompatibilidade com o regime do apenado.No mais, aguarde-se o cumprimento da pena. Intime-se. Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001691-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Av. Presidente Prudente, 3272, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: ADIMILSON RABELO DE LIMA
Endereço: Rua das Oliveiras, 1427, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000939-85.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CREUZA ENY SANGI SILVA
Endereço: Linha 45, km 5,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS na contestação, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018 às 10h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001060-50.2017.8.22.0018
REQUERENTE: DIVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos da Instância Superior.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: DIVA DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2547, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - F:(69) 34342439
Processo nº 7000222-10.2017.8.22.0018
AUTOR: L. H. D. A. A.
RÉU: R. A. A.
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a petição ID.21766932 é estranha a estes autos, refere-se aos autos 7002323-20.2017.822.0018
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001995-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VICENTE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: LINHA VICINAL P 22, CAPA 70, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Polo Passivo:
Nome: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Área Rural, 3780, AV. PERIMENTRAL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES
Endereço: RUA K1, 1109, BAIRRO VILA SOSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: VILSON ALVES GOMES
Endereço: RUA K1, 1109, VILA SOSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARIA APARECIDA QUEIROZ LIMA
Endereço: LINHA VICINAL P 22, CAPA 70, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: TRAVESSA SAFIRA, 6070, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 2156, NOVA PIMENTA BUENO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: VALDIR PEREIRA
Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 2156, NOVE PIMENTA BUENO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: VALDECI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600
Nome: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600
Nome: VALDIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA SETE SETEMBRO, 2385, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2385, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de querela nullitatis insanabilis movida pelo espólio de VICENTE RIBEIRO DA SILVA, representado pela inventariante MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face dos herdeiros CLEONICE RIBEIRO DA SILVA e outros em que a parte autora requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. É necessária a comprovação da alegação.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou, o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001956-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GEDERCI GREGORIO DA SILVA
Endereço: LINHA 75, KM 03, KAPA ZERO, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 74137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001994-71.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALDAIR DA SILVA LEITE
Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 3839, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001984-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DARLENE GOMES LEAL LUIZ
Endereço: LINHA P 48 KM 05, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de

haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002004-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Endereço: Linha P 70, KM 1, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001957-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: ENILDO DA COSTA ARAUJO
Endereço: zona rural, linha c 40, lote 14, gleba 14, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Constato divergência entre os cálculos juntados aos autos e as notas promissórias que instruem a inicial, razão pela qual INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar novos cálculos, e adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000520-70.2015.8.22.0018
AUTOR: JOSSIANE BOONE DOS SANTOS
RÉU: TELEMOVEL COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos da Instância Superior
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSSIANE BOONE DOS SANTOS
Endereço: AV. CEARA, 3521, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: TELEMOVEL COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME
Endereço: AV. NORTE SUL, 4761, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002195-97.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIMERO VARGAS
Endereço: linha 45, Km 03, saida para a Cassol, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar o Alvará Judicial, efetuar o levantamento dos valores depositados, bem como a comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000906-32.2017.8.22.0018
REQUERENTE: DORCELINA SILVA DE PAULA
REQUERIDO: H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL, RADIO COMUNITÁRIA FM 104,90
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do Retorno dos autos da Instância Superior.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: DORCELINA SILVA DE PAULA
Endereço: Cecilia Meireles, 3601, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL
Endereço: Localiza Ltda, 1539, Avenida Bernardo Monteiro 1563, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-902
Nome: Radio Comunitária FM 104,90
Endereço: Radio Comunitaria, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001902-93.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO GOMES DE LIRA
Endereço: avenida JK, 3226, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001296-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEIDIANE CAMPOS DE FARIAS
Endereço: K 2,5, Zona Rural, P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte intimada para no prazo de 15 dias providenciar o necessário, junto a Receita Federal,e informar este juízo o cumprimento para que possa expedir a RPV, conforme tela abaixo:
Certifico que não foi possível expedir a RPV, conforme tela em anexo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000700-81.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OLIVIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Linha P-26, Zona Rural, Km 20, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos para Construção de Rede de Eletrificação Rural, movida por OLÍVIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
DA PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON quanto à alegação de ocorrência da litispendência sob o fundamento de que a parte autora postulou a mesma matéria no processo 7001849-49.2017.822.0018.
Em análise aos autos mencionados, verifica-se que se trata de processo arquivado, o qual foi extinto por abandono, uma vez que designada audiência para tentativa de conciliação a autora não compareceu. Tal fato não obsta o ajuizamento de nova demanda.
Assim, nos termos do NCPC, art. 337, §3º, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso", o que não é o caso a situação alegada pela requerida.

Caso estivessem as duas ações em curso em curso discutindo a mesma pretensão, a DECISÃO de um tudo regularia o que se buscava no outro, tornando este feito, no caso, desnecessário e, por consequência, deveria ser extinto pela ocorrência da litispendência.
Posto isso, não sendo o caso de reconhecimento da suscitada preliminar AFASTO A REFERIDA PREJUDICIAL DE MÉRITO.
DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"
A requerida a Ilegitimidade Ativa "ad causam", visto que os documentos acostados aos autos não faz qualquer prova de que a requerida é titular da unidade consumidora em questão. Afirma que a requerida não tem legitimidade para pleitear em nome de outrem sem a devida autorização. Que não pode pleitear direito de terceiros, inexistindo relação de direito material.
Em análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão à requerida.
Os documentos apresentados para cobrança se encontram em nome de terceiro, não havendo qualquer documento que legitime a cobrança por parte da autora da ação.
A autora junta certidão de óbito do cônjuge, a qual consta que o de cujus deixou uma filha e esposa como herdeiras, tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário.
Através do DESPACHO de ID 20477444 a autora foi intimada a incluir no polo ativo da ação os demais herdeiros vivos, no prazo de 10 (dez) dias e a comprovar que o falecido teria sido responsável pelos gastos com a rede elétrica ou que possuía direito sobre a cota parte do outro proprietário, bem como que, se o caso, optasse em pugnar pelo julgamento da ação somente pelo quinhão de direito, porém em todos os casos, permaneceu inerte.
Pois bem.
Conforme prescreve o art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". O caso em análise não se enquadra naqueles ressalvados no citado artigo.
Posto isso, em face da litispendência, ACOLHO A PRELIMINAR arguida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000104-68.2016.8.22.0018
AUTOR: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES SOARES
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retornos dos autos da instância Superior.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES SOARES
Endereço: linha P 30, KM 13, lado sul, S/N, NA CACHOEIRA, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001540-62.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA SANTOS RESEM
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca do Retorno dos autos da Instância Superior.
Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARCELO DE FARIA SANTOS RESEM
Endereço: Av Tancredo Neves, 2841, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, Praça Getulio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001146-53.2011.8.22.0018
AUTOR: PAULO DE QUEIROZ
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do retorno dos autos da Instância Superior.
Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: Paulo de Queiroz
Endereço: Rua Guaporé, 5627, Não consta, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000551-88.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: VILMA APARECIDA DE MENEZES OLIVEIRA
Endereço: Linha P-26, Km 04, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de ACORDO apresentada pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000761-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome:OLIVEIRA&GARCIACONSTRUCOESETERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 3687, Jardim das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061

Polo Passivo:
Nome: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 8821, Jardim Bertioga, Maringá - PR - CEP: 87055-405
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA - PR15365
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001429-44.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste
Endereço: AV. Sete de Setembro, 2370, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: CLORENI MATT
Endereço: RUA DOM PEDRO I, 2448, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: LINHA 45 KM 12, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Av. Novo Estado, 3260, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Manoel Rocha Ribeiro
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3510, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: TATIANE MARIA PEREIRA COLLA
Endereço: Avenida João Pessoa, 5699, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua São Luiz, 1397, de 1275/12, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-763
Nome: MARCOS PAULO CHAVES
Endereço: Avenida Norte Sul, 5942, Apartament, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: PAULO MACHADO ALVES
Endereço: Avenida Castelo Branco, de 19112 a, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogados do(a) RÉU: JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Advogados do(a) RÉU: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Advogados do(a) RÉU: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Vistos.
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CLORENI MATT, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, MARCOS PAULO CHAVES, MANOEL ROCHA RIBEIRO, TATIANE MARIA PEREIRA, PAULO MACHADO ENGENHARIA LTDA. - EPP. e PAULO MACHADO ALVES, qualificados nos autos, objetivando a viabilização do ressarcimento dos danos causados ao erário.
Notificados, os requeridos Paulo Machado Engenharia Ltda. - Epp. E Paulo Machado Alves, apresentaram defesa prévia, arguindo preliminares, requerendo seja revogada a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Subsidiariamente, requer a redução do montante da constrição para o valor da atual da glosa realizada pela DIESP/FUNASA de R$ 157.766,06, atualizado em R$ 201.129,89, a determinação de liberação dos bens que superem referido valor, especialmente os lotes urbanos em nome de Paulo Machado Alves, constantes das matrículas identificadas no Auto de Arrolamento de Bens de ID 13210134 e Ofício n. 237/1° SRITDPJ/2017 de ID 13641552.
A requerida Tatiane Maria Pereira, apresentou defesa prévia, alegando, em suma, estar acometida de câncer, requerendo a liberação da indisponibilidade sobre o veículo penhorado.
O Ministério Público apresentou impugnação às defesas preliminares, requerendo antes de manifestar-se quanto as preliminares arguidas a intimação da Fundação Nacional de Saúde/ Superintendência Estadual de Rondônia, enquanto amicus curie, para que preste esclarecimentos quanto ao convênio TC/PAC n.167/2009-FUNASA, devendo responder os questionamentos anexos (ID.18624844).
O requerido Jurandir se manifestou requerendo a juntada de documentos novos (ID.19960692/19960704).
Instado acerca da petição do requerido Jurandir e dos documentos juntados pelo mesmo, o Ministério Público se manifestou requerendo a expedição de ofício a Superintendência Estadual de Rondônia para o fim de prestar esclarecimentos quanto ao Relatório de Supervisão de obra juntado pelo requerido no ID.19960692.
Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos dos requeridos e da parte autora, os quais passo a analisar.

DECIDO.
Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os requeridos Paulo Machado Engenharia Ltda. - Epp. E Paulo Machado Alves, cumpriram em grande parte na execução da obra pública alusiva ao convênio TC/PAC n.167/2009 FUNASA, objeto da presente ação.
Além disso, observa-se dos autos que houve a indisponibilidade de bens em nome de todos os requeridos. O que me leva a crer que em uma eventual condenação de ressarcimento ao erário, tal reparação encontra-se resguardada.
Assim, considerando que houve o cumprimento mínimo da obrigação pelos requeridos e a fim de evitar eventuais prejuízos aos mesmos, o deferimento parcial do pedido é medida que se impõe.
Outrossim, quanto ao pedido da requerida Tatiane para liberação dos bens indisponibilizados, verifico que merece acolhimento, tendo em vista que os documentos anexos ao ID.16490041 comprovam que a mesma está acometida de enfermidade grave (câncer), necessitando dos recursos patrimoniais para realização do seu tratamento médico.
Ademais, o próprio Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido da requerida, pugnando pela revogação da decretação de indisponibilidade dos bens em nome da mesma.
Dessa forma, ante a necessidade de ponderação do interesse público e dos interesses individuais da requerida, consistentes no direito à saúde e a vida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, considerando os fundamentos supracitados, defiro parcialmente os pedidos dos requeridos para:
a) TORNAR disponível 10 dos lotes urbanos informados no ID.13210134 e 02 (dois) veículos denominados GM/CHEVROLET D 20, Placa JDP 6537/DF e FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, Placa NCP 8158/RO (id.12419392), em nome dos requeridos Paulo Machado Engenharia Ltda. - Epp. e Paulo Machado Alves.
b) Revogar a decretação de indisponibilidade sobre os bens da requerida Tatiane Maria Pereira Colla.
No mais, considerando que em um eventual cumprimento das obrigações conforme alegado pelos requeridos e que o próprio autor da ação pugnou pela manifestação da FUNASA nos autos, antes de se manifestar-se quanto a uma eventual perda do objeto, DEFIRO os pedidos do Ministério Público anexos ao ID.18624844 e ID.20325114.
Intime-se a Fundação Nacional de Saúde / Superintendência Estadual de Rondônia, para o fim de integrar a lide, enquanto amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, devendo prestar esclarecimentos quanto ao convênio TC/PAC n. 167/2009-FUNASA e responder os questionamentos anexos no ID.18624844, no prazo de 15(quinze) dias.
Concedo o prazo de 05(cinco)dias, aos requeridos para, caso queiram, apresentem questionamentos à referida instituição, sob pena de preclusão.
No mais, oficie-se a Superintendência Estadual de Rondônia para, no prazo de 10(dez) dias, preste esclarecimentos quanto ao Relatório de Supervisão da obra elaborado pelo Eng. Antônio Otávio Gontijo, juntado nos IDs nº 19960692 e 19960704, devendo informar motivo da solicitação, juntando o documento solicitante, bem como, elucide o contraste de informações apresentadas no referido relatório e no Parecer Técnico emitido pelo Eng. Nildo Milhome Lacerda, datado 21/11/2017 (ID nº 15803287), em relação aos Pareceres que identificam o dano ao erário referente à glosa dos valores de R$ 1.600,582,25, consoante Parecer Técnico de prestação de contas final da Divisão de Engenharia – DIESP, (ID nº 12297343 - fls. 102-105), Parecer Financeiro Final nº 012/2016 (ID nº 12297344 e 15803272 - fls. 106/107), DECISÃO de não aprovação de contas do Superintende Estadual (ID nº 15803272) e Parecer Técnico, datado 13/02/2017, (ID nº 12297357, fl, 118), sob pena de aplicação de sanções legais.
Com a manifestação da FUNASA e o retorno do ofício, encaminham-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.
Postergo à análise das preliminares arguidas pelos requeridos e o pedido do Ministério Público para realização de perícia para, após a manifestação da FUNASA e retorno do ofício a Superintendência Estadual de Rondônia.
Proceda-se a liberação dos bens supracitados.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n___/GAB/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002004-86.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL LOOSE GOMES
Endereço: LINHA P 34, KM 12, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a esclarecer o ocorrido quanto aos valores ainda depositados, uma vez que peticionou manifestando ter efetuado o levantamento e requerido o arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001925-10.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIANO SCHLICKMANN EVARISTO
Endereço: RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES, 034, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a esclarecer o ocorrido quanto aos valores ainda depositados, uma vez que peticionou manifestando ter efetuado o levantamento e requerido o arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000881-53.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO MARQUES FELIX
Endereço: LINHA 75, KAPA 08, KM 12, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
VISTAS ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS TRF1.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000327-84.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEIDIANE DA SILVA MELO
Endereço: LINHA P36 - KM 08, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001976-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIVINO DA SILVA CLARO
Endereço: linha P 44, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: Robinho do Material de Construção
Endereço: Linha 15, Km 15, material de construção do Robinho, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002006-85.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDELIR LUIZ FACENDA
Endereço: Linha P-18 Nova Km 2,5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: ETELVINO FACIENDA
Endereço: LINHA P-18 NOVA, S/N, ZONA RUAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), bem como, habilitar demais herdeiros, já que conforme se depreende da certidão de óbito juntada no Id 21771922, o de cujus deixou viúva e 2 filhos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000081-54.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOANIVA RODRIGUES PEREIRA
Endereço: Linha Capa Zero, km 18, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JOANIVA RODRIGUES PEREIRA ingressou com ação previdenciária de concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez contra o INSS.
Recebida a ação no ID 18325498, determinando a citação do requerido.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 21482090, tendo a requerente aceitado a proposta no ID 21762407.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 21482090 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do acordo, encaminhando-se cópia dos mesmos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000544-93.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: THAYNARA CAMPOS SANTANA DE SOUZA
Endereço: Linha P06, Km 07, Lote 120, Setor Ceará, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001901-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE APARECIDO PEREIRA ANDRADE
Endereço: Linha P-30, Km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001918-81.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSALVO CRUZ DE OLIVEIRA
Endereço: Km 07, S/N, Zona Rural, Linha P - 36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ROSALVO CRUZ DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.
Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da SENTENÇA pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.
Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão de ID 18924881.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha P-36, km 7, zona rural, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica

de 05 kva construída no ano de 2000, que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida. Alega que houve a incorporação fática da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2009, por meio da Resolução 229/09 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou cópia do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO (ID 13977626), projeto elétrico (ID 13977626) e planilha de orçamento (ID 13977925).

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente ART, projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação e o efetivo desembolso.

No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Insisto ainda, que a ART se encontra sem o preenchimento do local da feitura, sem dados de autenticação e ou baixa.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSALVO CRUZ DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000194-42.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIDNEY BOLLETT
Endereço: LINHA P26 - KM 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000734-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANILDO DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Linha 184, KM 1,5, chácara setor 2, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001552-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JURACI MUCZINSKI
Endereço: Linha P-18 Nova, Km 1,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JAIR MUCZINSKI
Endereço: Linha P-18 Nova, Km 1,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: VOLNEI MUCZINSKI
Endereço: Linha P-18 Nova, Km 1,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARCOS JOSE MUCZINSKI
Endereço: Linha P-18 Nova, Km 1,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RECLAMANTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) RECLAMANTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) RECLAMANTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) RECLAMANTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JURACI MUCZINSKI, JAIR MUCZINSKI, VOLNEI MUCZINSKI e MACOS JOSE MUCZINSKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os autores da presente ação são herdeiros do Sr. Adão Muczinski que foi proprietário do imóvel rural localizado na Linha P-18 Nova, km 1,5, zona rural, município de Santa Luzia do Oeste/RO. Aduz que em razão em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, resolveu por conta própria procurar uma instaladora para fazer o orçamento de sua eletrificação rural vindo a realizar a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida. Alega que houve a incorporação fática da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2009, por meio da Resolução 229/09 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.

Para comprovar suas alegações, juntaram certidão de casamento e de óbito, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO (ID19962965); contrato de prestação de serviço público da CERON; e planilha de orçamento (ID 19963080).

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito dos autores, visto que, quanto a suposta obra, apresentaram tão somente ART e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Insisto ainda, que a ART se encontra sem assinaturas, inclusive do responsável técnico. Não consta data da baixa, valores e demais dados necessários para comprovar o direito que alegam possuir.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURACI MUCZINSKI, JAIR MUCZINSKI, VOLNEI MUCZINSKI e MACOS JOSE MUCZINSKI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001440-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIDE IRENE COELHO BENICIO
Endereço: Av. Presidente Dutra, 3525, casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos.
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a DECISÃO registrada no Id 19787380, devendo a escrivania excluir o movimento.
Trata-se de Cumprimento Provisório da SENTENÇA exarada nos autos 7001710-97.2017.822.0018, a qual a exequente solicita o cumprimento unicamente da obrigação de fazer, qual seja, a cessação dos descontos na aposentadoria da exequente, acumulada com o pedido de Tutela de Urgência para que a executada retire o nome da exequente dos órgãos de proteção de crédito.
Todavia, constato que a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito não é objeto da SENTENÇA, segue trecho:
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIDE IRENE COELHO BENÍCIO em face do BANCO BRADESCOS/A, para o fim de:
a) Declarar inexistentes os contratos n. 324484428, referente ao empréstimo consignado, objeto de discussão nestes autos, devendo a requerida cessar os descontos em definitivo, nos benefícios da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto mensal efetuado;
b) Condenar o banco requerido a devolver a quantia já paga pela requerente em dobro, conforme
extrato de consignação a ser juntado aos autos em sede de execução; e
c) Condenar o banco requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (oito mil reais), a título de danos
morais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA.
Deste modo, verifica-se que a executada foi condenada a cessar os descontos referente ao empréstimo, devolver a quantia paga em dobro, e à reparação em danos morais, logo, não há que se falar em Tutela de Urgência em cumprimento provisório da SENTENÇA, pois deve haver correlação entre o pedido de cumprimento e a SENTENÇA,
É certo que comprovada a indevida inscrição do nome de pessoa em cadastro de inadimplentes, é possível a concessão desde que preenchida os requisitos da tutela de urgência, assim como, nasce, in re ipsa, o direito à reparação. Contudo, no presente caso, essa discussão requer uma nova demanda.
Portanto, INDEFIRO o Pedido de Tutela de Urgência, e passo a análise do pedido de cumprimento provisório:
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA Provisório (arts. 522 do CPC/2015).
Intime-se a parte executada, via advogado, para que no prazo de 15 dias, comprove, sob pena de aplicação de multa e de medidas necessárias à satisfação do exequente, o cumprimento da obrigação de cessar os descontos conforme determinado em SENTENÇA.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não a comprovação da satisfação da obrigação nos autos, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

1º Cartório Cível

Proc.: 0001005-29.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Peixoto de Almeida
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000103-42.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcilene de Jesus
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001890-51.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Fabiano Ferreira Ricarte
Advogado:( ), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002098-61.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria dos Anjos Costa Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001472-76.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Cezario de Lima
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000553-82.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Francisco dos Santos
Advogado:Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001033-02.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renata Michele Almeida Paula
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000467-33.2014.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Manoel Bispo dos Santos
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido do Reeducando Manoel Bispo do Santos, o qual pleiteia ao juízo excepcionalmente autorização, para exercer atividade braçal de cunho ilícito no endereço declinado na petição de fls. 213/214. Argumenta o Reeducando que não consegui emprego nesta urbe (zona urbana) conseguindo-o somente na Zona Rural.Subsidiariamente pleiteou saída temporária de 07 (sete) dias, para arrumar emprego.Declaração de Emprego (fl. 215).Certidão carcerária de fl. 217.Instado a se manifestar, o Ministério público deu parecer desfavorável ao pedido do Reeducando, alegando que o local de trabalho não viabiliza o sinal do monitoramento eletrônico, ao passo que se manifestou favoravelmente ao pedido de saída temporária (fl. 218).É o necessário.Inicialmente verifico que o Reeducando em questão encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em regime Semiaberto, estando submetido às condições da portaria 01/2015, deste Juízo de Execução Penal.Pois bem, nos termo da Portaria 01/2015, constitui dever do Reeducando sob pena de falta: não se afastar do equipamento de monitoração eletrônica, bem como o local de trabalho deverá ter abrangência de sinal, e ainda zelar pelo equipamento tomando os cuidados necessários e comunicando falhas imediatamente, para direção da unidade.Em casos análogos, foi constatado que o monitoramento apresenta instabilidade a partir de 10 (dez) quilômetros, logo, em razão da segurança jurídica, fica o Juízo ainda que demonstrado como no caso o local em que será exercida a atividade o deferimento de tal pedido. Em que pese o Reeducando apresente bom comportamento, este não se mostra condição ímpar para autorização do trabalho, sendo imprescindível observar as regras gerais e específicas contidas na Lei de Execução Penal e na portaria 01/2015 deste Juízo.Assim, INDEFIRO o pedido de trabalho apresentado pelo Reeducando. Quanto ao pedido de saída temporária, no caso em testilha, analisando a certidão carcerária (fl. 41), constato que o reeducando preenche os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, pois já cumpriu mais de 1/6 de sua reprimenda, ostenta “bom” comportamento e o pedido é compatível com os objetivos da pena.Tendo em vista que ao preso submetido ao monitoramento eletrônico e consequente prisão domiciliar, lhe são estabelecidos determinados locais e rotas a serem respeitadas, o deferimento do pedido é medida que se impõeIsto posto, com fundamento nos artigos 123 e 124 da LEP e Portaria n. 001/2010, DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA, pelo período de 07 (sete) dias, contados a partir de 29/09/2018, estando o apenado sujeito as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) ratificar o endereço onde irá se recolher no período noturno;b) recolher-se no endereço informado até as 19h00min, podendo dele sair somente no dia seguinte, às 06h00min;c) não frequentar bares, botecos, clubes, boates, lanchonetes, casa de prostituição, nem ingerir bebida alcoólica, droga ou qualquer substâncias análogas;d) não praticar ou participar de qualquer ato definido como crime ou contravenção, sob pena de regressão de regime;e) comunicar imediatamente qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.Desde já, fica o apenado advertido de que descumpridas as condições estalecidas, acarretará um incidente na execução penal do mesmo, bem como a revogação do benefício do monitoramento eletrônico e consequente expedição de MANDADO de prisão.Advirta o Reeducando que a FINALIDADE é a procura de emprego, ficando limitada a área de monitoramento eletrônico, não podendo se afastar por mais de 05 (cinco) quilômetros da área urbana de São Francisco do Guaporé/RO.Oficie-se o Diretor do Presídio local, a fim de informá-lo sobre o deferimento da saída temporária.Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa, bem como ao apenado.Pratique o necessárioSERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000361-32.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro de Souza Freitas, Natalia Celestina Veron
Advogado:Jose do Carmo (RO 6526)
DECISÃO:
DESPACHO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LEANDRO DE SOUZA FREITAS e NATÁLIA CELESTINO VERON ambos qualificados nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais as alegações defensivas, depende de dilação probatória, e havendo materialidade e indícios suficientes de autoria, deve-se manter o prosseguimento do processo. Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo

Penal DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 20 de novembro de 2018 às 10h300min, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas.Se necessário depreque.Expeça-se MANDADO de intimação.Requisite-se, caso seja necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Pratique-se o necessário.Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001293-32.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS CPF nº 136.656.852-49, BR 429, KM 13, SENTIDO SERINGUEIRAS s/n, FRENTE A FAZENDA CCR, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISC ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé 27 de setembro de 2018
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS, BR 429, KM 13, SENTIDO SERINGUEIRAS s/n, FRENTE A FAZENDA CCR, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISC ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000172-32.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO CPF nº 849.448.973-91
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
EXECUTADOS: VALDIRENE LUIZ TOMAZ CPF nº 389.123.252-72, NATANAEL CAETANO FERREIRA CPF nº 139.502.402-25
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios.
No mais, oficie-se a instituição financeira para que transfira os valores depositados pela parte executada para a conta bancária informada pela parte exequente em id. n. 21740210.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, AV. 05 DE SETEMBRO, 4685 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALDIRENE LUIZ TOMAZ, BR 429, KM 111 km 111, CHACARA PAULLO ROZO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NATANAEL CAETANO FERREIRA, BR 429, LINHA 4 A, KM 16 km 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000132-50.2018.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. D. A. D. O., G. P. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: W. G. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
FINALIDADE: Fica o requerido intimado, por via de sua advogada, para ciência da SENTENÇA em sua parte dispositiva infra transcrita.
SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC. Sem custas e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001032-33.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONILDO BATISTA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000964-83.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZINETE DO NASCIMENTO DIASMODEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001279-14.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta pelo município de São Francisco do Guaporé/RO em face de Cometa Ji-Paraná Motos LTDA.
Regularmente citada, a parte Requerida apresentou manifestação concordando com o pedido inicial e afirmando que cumprirá com a proposta ofertada (id n. 21411057).
Retire-se de pauta a audiência designada ao id n. 20538686.
Para evitar surpresa processual, intime-se o Requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo tornem conclusos.
Pratique o necessário.
São Francisco do Guaporé/Ro, data de registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000330-87.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da SENTENÇA proferida em Audiência, e para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15(quinze) dias, cujo DISPOSITIVO: Ante o exposto, "JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, tratando-se de propriedade de grande imóvel rural, qual seja, uma fazenda de 629,200 ha, resta infirmada a alegação de hipossuficiência da parte autora, motivo pelo qual revogo o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido em favor da parte autora. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Saem as partes intimadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se... ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR Juiz de Direito"
São Francisco do Guaporé, 27 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001784-39.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EUNICE ROSALINA CHERRI CPF nº 028.802.248-37
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
DESPACHO
Em consulta ao sistema de emissão de boletos do TJ/RO verifiquei que não foi emitida nenhuma guia de depósito vinculada ao presente processo, conforme documento anexo.
A parte executada alega que efetuou o pagamento da dívida, contudo, não cuidou de juntar aos autos os devidos boletos de pagamento.
Houve, tão somente, a juntada de comprovante de pagamento de DARE, no valor de R$ 997,29 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), sendo necessária a juntada do boleto bancário para a efetiva demonstração de que o comprovante de pagamento de TED juntado em id. n. 16460446 - Pág. 1 é referente ao pagamento do débito ora executado.
Informo ainda que o boleto para o pagamento da dívida devia ter sido emitido no site do TJ/RO em conta judicial vinculada ao presente processo, o que não houve no presente caso, dificultando sobremaneira o andamento processual.
Isto posto, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o boleto de pagamento referente ao comprovante de pagamento acostado em id. n. 16460446 - Pág. 1.
Com a juntada, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: EUNICE ROSALINA CHERRI, BR 429 KM 1095 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000691-07.2018.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELMA LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para querendo, manifestar-se sobre os embargos monitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000151-90.2017.8.22.0023
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ROBERTO SUZUKI FONSECA CPF nº 022.933.659-05, AV. SÃO FRANCISCO 4029 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA VELOSO CPF nº 642.748.452-49, AV. GUAPORE S/N, AUGUSTO AUTO CENTER AO LADO DA DIDI MOTOS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo ROBERTO SUZUKI FONSECA em face de JOSE AUGUSTO DA SILVA VELOSO.
Homologo a adjudicação.
Valor do débito R$ 3.178,98 (três mil cento e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
De início, considerando que a obrigação principal foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Valor do bem adjudicado R$ 3.200,00 (id n. 15997868).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Condeno o executado no pagamento das custas processuais, conforme estabelecem os artigos 12, inciso III e 14, ambos da Lei n. 3.896/2016, intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
Fica a parte Executada intimada para no mesmo prazo efetuar o pagamento do saldo remanescente R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referente aos honorários advocatícios. Sendo efetuado depósito judicial, expeça-se alvará em favor do causídico, intimando para levantar no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal levantamento nos autos. Decorrido o prazo encaminhe-se para conta centralizadora.
Não havendo manifestação do Exequente e com o trânsito em julgado arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ROBERTO SUZUKI FONSECA CPF nº 022.933.659-05, AV. SÃO FRANCISCO 4029 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA VELOSO CPF nº 642.748.452-49, AV. GUAPORE S/N, AUGUSTO AUTO CENTER AO LADO DA DIDI MOTOS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000629-98.2017.8.22.0023
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
VALERIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 4437 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO3088
CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, PREDIO 1 SALA 03 VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
SENTENÇA
Trata-se do cumprimento da SENTENÇA promovido por VALÉRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em face do CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, objetivando a entrega veículo Ford, modelo Fiesta, ano de fabricação/modelo 2010/2011, chassi 9BFZF55PXB8084461, PLACA NEA 4921.
Houve a restituição do bem (id n. 19467152)
O Exequente requereu a extinção do processo (id n. 21005286)
RELATADOS. DECIDO.
Pois bem. Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Custas finais pela Executada, intime-a para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: VALERIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 648.803.892-34, RUA CHICO MENDES 4437 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. CNPJ nº 59.129.403/0001-88, AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, PREDIO 1 SALA 03 VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000853-36.2017.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: ESMAEL DE LIMA CPF nº 815.936.432-68
ADVOGADO DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo ESMAEL DE LIMA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2372 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA em face do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela concessão do benefício previdenciário
Entendo neste momento ser necessária a designação de audiência, para melhor convencimento do juízo, isto porque, eventual reconhecimento administrativos não impede que o juíz forme suas próprias convicções.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 11h00min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
JUÍZA DE DIREITO
AUTOR: ESMAEL DE LIMA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2372 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000003-45.2018.8.22.0023
Assunto:Furto (art. 155)
Parte autora: AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ADOLESCENTE: J. A. D. S. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPOS SALES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu representação em face de J.A.B.S, pela prática, em tese, do ato infracional análogo aos delitos tipificados no art. 155 do Código Penal.
De acordo com a representação, no dia 17 de outubro de 2017, o adolescente teria subtraído para si 01 (um) bomba submersa de poço, 01 (um) corrente de pescoço banha a ouro e 01 (um) mochila, objetos pertencentes à vítima I.F.S.
A representação foi recebida em 12 de janeiro de 2018, momento em que foi determinada a notificação do representado e seus representantes legais para tomarem conhecimento da ação e comparecerem na audiência de apresentação e interrogatório.
Os representados foram regularmente notificados e compareceram na solenidade de apresentação (id n. 16480024).
Defesa prévia acostada em ata de audiência de id n. 16480024.
Relatório interprofissional acostado aos ids n. 19727169, 20809396 e 20809796.
O Ministério Público apresentou alegações finais ao id n. 21091860.
A Defesa, por sua vez, apresentou as razões finais id n. 21590443.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
De acordo com a representação, no dia 17 de outubro de 2017, o adolescente teria subtraído para si 01 (um) bomba submersa de poço, 01 (um) corrente de pescoço banha a ouro e 01 (um) mochila, objetos pertencentes à vítima I.F.S.
A materialidade restou consubstanciada por meio dos boletins de ocorrência policiais n. 176709/2017 (id n. 15440229, p. 3), termo de restituição (id n. 15440231, p. 4), Laudo pericial de id n. 15440232 p.6.
A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.
O Adolescente J.A.S.B., ouvido em juízo id n. 16480024, confessou a prática delitiva, afirma ter subtraído tanto a corrente banhada a ouro, quanto a bomba de poço. Quanto a mochila afirma que era de sua propriedade, e que a vítima era seu padrasto. Afirmou inclusive que procurou um comprador para a bomba. Relatou em juízo que é usuário de droga do tipo pedra, há, pelo menos, um ano, motivado por má influência e convivência com outras pessoas.
A vítima I.F.S., afirma que o adolescente entrou em residência para jantar, estava embriagado e levou a bomba de poço e uma correntinha. Sentiu falta apenas da bomba e da corrente, a mochila é dele, tanto a corrente quanto a bomba foram restituídos (id n. 16480024).
No mesmo sentido foram o depoimento das testemunhas Alex Sandro Ragnini e David Guedes Pereira, os quais foram uníssonos ao afirmar que abordaram o menor com a res furtiva, sendo mantido o mesmo estado de conservação, inclusive relatando que o adolescente se manteve tranquilo durante toda a abordagem cooperando para o trabalho da polícia.
Verifico ainda que o adolescente confessou a prática do ato infracional também perante a autoridade policial, sendo roborado perante o juízo (id n. 15440229).
A confissão do menor encontra-se respaldada pelos demais elementos probatório, relacionado nos autos, sejam a prova material colhida durante a fase inquisitorial, seja pelo depoimento da vítima e testemunhas durante a instrução processual.
Nesse sentido:
Apelação. Ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto provatório harmônico. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação por ato infracional análogo ao furto qualificado pelo concurso de agentes se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, especialmente pela confissão extrajudicial do menor roborada por outros elementos colhidos em juízo. II - Recurso não provido. Apelação,
Processo nº 7007451-94.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 01/08/201 – Grifo Nosso.
Assim, merece procedência a representação do Ministério Público.
Em que pese não há previsão da confissão espontânea como

circunstância atenuante, nos caos de ato infracional, é certo que está não pode ser desconsiderado pelo juízo sobretudo quando da aplicação da medida socioeducativa, isto porque, é aspecto qualitativo do próprio adolescente, que em momento algum, seja em juízo seja perante a autoridade policial ofereceu resistência ou tentou de alguma forma frustrar a apuração do ato infracional.
Nos termos do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificada a prática de ato infracional, será plicada pela autoridade competente as seguintes medidas: (I) – advertência; (II) - obrigação de reparar o dano; (III) - prestação de serviços à comunidade; (IV) - liberdade assistida; (V) - inserção em regime de semiliberdade; (VI) - internação em estabelecimento educacional; (VII) - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
Pois bem, a medida de internação é extrema, e somente admitida em casos excepcionais de atos infracionais praticados com violência e grave ameaça, o que não é o caso. Por sua vez, entendo que a medida de advertência no caso em tela, não será eficaz, eis que o adolescente tem reiteração na prática de ato infracional, fundado na manutenção do vício em drogas.
Como pode se depreender dos autos, os atos infracionais por ele praticado, são patrimoniais, na tentativa de obter substâncias entorpecentes. Lado outro, é de ser ponderado pelo juízo o caráter pedagógico da medida socioeducativa, que engloba dentre outros a reflexão do menor quanto a prática delitiva ao passo que tem caráter punitivo.
De mesmo sorte, verifico que a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, não trará o efeito necessário, qual seja, assistir o adolescente e sua família, no intuito de reinseri-lo no meio social, portanto, neste caso, entendo ser perfeitamente cabível a medida socioeducativa de liberdade assistida (Art. 118 da Lei 8.069/90), pelo período mínimo previsto na legislação, qual seja, 06 (seis) meses, podendo ser for o caso ser prorrogada.
Caberá ao Município de domicílio do Reeducando dispor de profissionais capacitados para assisti-lo pelo período de duração da medida aplicada, observados os requisitos e condições estabelecidos no artigo 119 da Lei n. 8.069/90.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação do Ministério Público e com fundamento nos artigos 112, inciso III, e 118 ambos da Lei n. 8.069/90, aplico-lhe medidas socioeducativa de liberdade assistida pelo período mínimo de 06 (seis) meses cuja revogação e manutenção dependerá da resposta do adolescente à medida aplicada, pela prática de ato infracional análoga ao crime previsto no artigo 155 do Código Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADOLESCENTE: J. A. D. S. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPOS SALES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000719-09.2017.8.22.0023
Assunto:Perda da Propriedade
Parte autora: EMBARGANTE: DANIEL BERTELLI GOZZOLI CPF nº 251.795.528-00, RUA ORLANDO GOZZOLI 220 LARGO SAO JOAO - 13990-000 - ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINA BERTELLI GOZZOLI OAB nº MG130047
Parte requerida: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiros apresentados por DANIEL BERTELLI GOZZOLI, em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em síntese argumenta o embargante:
(i)Tramita perante a Vara Única da cidade de São Francisco do Guaporé AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, sob o número 7000671-84.2016.8.22.0023 que figura como parte exequente o embargado e como executado JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ, conforme petição inicial e documentos da execução anexos.
(ii)No referido processo de execução, ocorreu o bloqueio para restrição de transferência – ID 9724624, do veículo FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, ANO/MOD. 2015, ANO/FAB. 2015, CHASSI 9BD19627ZF2250235, PLACA NCO0772, e penhora de 128 bezerros (id 10353811).
(iii) Ocorre que, o embargante é proprietário do veículo bloqueado, conforme se comprova pela cópia do certificado de registro de veículo com data de 03/03/2016 e proprietário de 107 (CENTO E SETE) cabeças de gado que foram penhoradas em nome de Jorge Augusto Barbosa Muniz.
Juntou os documentos os quais julgou pertinente ao deslinde da ação.
Devidamente intimado, o Embargado apresentou contestação na qual argumenta (id n.11941932), impugnando pela deferimento da justiça gratuita, e no MÉRITO:
(i) o executado Jorge Augusto Barbosa Muniz ofertou como garantia da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução, um penhor de 115 cabeças de bovinos, consoante se denota em anexo. A cédula de crédito foi emitida em 06/05/2015, ou seja, anterior ao recibo preenchido unilateralmente pelo embargante. Ademais, percebe-se uma espécie de tentativa de fraudar a credora, diante da falta de comprovação de propriedade dos referidos semoventes. Isso porque, o registro de propriedade de gado é feita mediante cadastro em ficha de bovídeos junto ao IDARON no Estado de Rondônia, seguidos da emissão da Guia de Trânsito Animal, emissão de nota de produtor rural e etc.
(ii) O embargante afirma que comprou o veículo do executado como forma de pagamento de dívida oriunda da nota promissória, e também aduz que realizou a emissão de uma Cédula de Crédito para financiamento do veículo usado, juntando inclusive, comunicado ao Detran de gravame fiduciário. Assim, resta uma das contradições nas alegações do embargante. Outrossim, conforme se verifica pela consulta do referido veículo junto ao DETRAN, não constam qualquer gravame de alienação fiduciária, o que causa estranheza quanto a validade da suposta transação de crédito efetuada pelo embargante junto ao SICOOB AGROCREDI, devendo ser oficiada a aludida Instituição financeira, a fim de confirmar se houve de fato a emissão de uma Cédula de Crédito Bancária pelo embargante.
(iii) Pugnou pela condenação do Embargante por ato atentatório a dignidade da justiça e litigância de má-fé.
Ofício juntado ao id n. 19568040.
Manifestação do Embargante ao id n. 19724495.
Manifestação do Embargado ao id n. 19925456.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido

II - Fundamentação
Do julgamento conforme o estado do processo.
Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos aliado a prova pericial são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.
Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça.
O Embargado contestou os benefícios da gratuidade da justiça deferido na DECISÃO de id n. 10773771, para tanto, sustenta que o Embargante apresenta condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil é facultado a parte contrária impugnar a DECISÃO que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, o que foi feito no caso em comento.
Compulsando os autos sobretudo a Declaração de Imposto de Renda contante ao id n. 10690037, p.4, depreende-se que o Embargante tem os seguintes bens e direitos:
1900 QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA GOZZOLI & GOZZOLI SC LTDA ME CNPJ 04659243000197
TITULO DE SOCIO PROPRIETÁRIO NRO. 10208 DO CLUBE DE CAMPO CACO VELHO, CNPJ 44.798.866/0001-65
1/3 DE 50% DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL NA PRAÇA AMADOR BUENO FLORENCE, 65, ESPIRITO SANTO DO PINHAL-SP, CONFORME FORMAL DE PARTILHA DE 20/08/2001
1/3 DE 50% DE UMA GLEBA DE TERRA COM CASA DE MORADIA A RUA ORLANDO GOZZOLI, 220, ESPIRITO SANTO DO PINHAL-SP, CONFORME FORMAL DE PARTILHA DE 20/08/2001
Igualmente, percebe-se que o mesmo possui um rendimento anual de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e serve dos presentes para requerer 107 (cento e sete) reses bovinas além de um veículo automotor.
Logo, resta claro nos autos que o Embargante apresenta condições financeiras incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita, portanto revogo os benefícios anteriormente concedidos.
Sem prejuízos, deverá o Embargante recolher as custas processuais iniciais nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Do MÉRITO
107 (cento e sete) reses bovinas.
Insurge o Embargante inconformando com a penhora nos autos de n. 7000671-84.2016.8.22.00023 de 107 (cento e sete) reses bovinas das 128 (cento e vinte) oito penhoradas, alegando serem suas de pleno direito (id n. 10691496).
Contestando os fatos narrados o Embargado afirma que não se passa de meras alegações, haja vista a ausência de documentos hábeis a embasar o alegado.
Conforme se depreende do documento de id n. 10691147, supostamente teria o embargante em 30 de março de 2016, adquirido da pessoa de Jorge Augusto Barbosa Muniz (executado nos autos de n. 7000671-84.2016.8.22.0023) 107 (cento e sete) bezerros, pagando para tanto o valor de R$ 125.950,00 (cento e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais).
Apesar de ter juntado a Nota Promissória e um Recibo, verifico carecer de segurança jurídica os documentos apresentados, isto porque, não há vinculação direta ao IDARON, responsável pela transferência dos animais, aliás, caso de fato adquirisse os animais, o procedimento a ser adotado era a emissão de Guia de Trânsito Animal e transferência de rebanho para seu cadastro.
Quanto a isso é certo que não se operou, pois os animais em questão encontravam-se vinculados à cédula de crédito rural n. 76789-7 emitida em 06/05/2015 (id n. 11941954), sendo certo que foram ofertados em garantia do tipo penhor.
Destaca-se ainda que a execução fiscal teria sido proposta em maio de 2016, coincidindo com a data em que o Embargante supostamente teria adquirido os animais. Aliás, quando foi efetuada em tese a compra, já havia sido proposta a execução fiscal, cujos pedidos previam o bloqueio dos animais junto À IDARON.
Quanto a justificativa de que não era produtor rural e portanto manteria o rebanho sob guarda do emitente esta não prospera, pois caso fosse, facilmente o Embargante poderia abrir seu cadastro junto à IDARON, podendo se for o caso valer inclusive de contrato de comodato rural, como muito se vê neste juízo.
O que confere o título de proprietário dos animais é o cadastro e sua vinculação junto à IDARON, no caso dos autos resta claro, que os animais estão em propriedade de Jorge Augusto Barbosa Muniz e portanto legítima a penhora realizada nos autos da execução n. 7000761-84.2016.8.22.0023.
Destaco ainda que os animais se quer poderiam ser transferidos para o Embargante, posto a restrição legal do penhor dos animais em detrimento da realização do financiamento rural. Assim, não logrou o Embargante em demonstrar a propriedade das 107 (cento e sete) reses bovinas, mantendo-se a penhora.
Veículo
Insurge ainda o embargante, contrariado com o bloqueio e restrição imposta ao veículo FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, ANO/MOD. 2015, ANO/FAB. 2015, CHASSI 9BD19627ZF2250235, PLACA NCO0772.
Pois bem.
Consoante documento de id n. 10691080 em 03 de março de 2016, teria o Embargante adquirido o veículo de Jorge Augusto Barbosa Muniz pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
Verifico ainda que o Embargante afirma que “o embargante é proprietário do veículo bloqueado, temos que no mês de março de 2016 o mesmo procurou crédito de financiamento do veículo junto ao Banco SICOOB AGROCREDI na cidade de Espírito Santo do Pinhal, sendo que como comprovantes de tal transação seguem a Cédula de Crédito Bancário – financiamento, a cópia da Emissão de Certificado de Gravame Fiduciário, a cópia da autorização para débito em conta-corrente, declaração e demais documentos utilizados na transação, todos com data de março de 2016 que confirmam a transação naquela época e a propriedade do veículo desde aquela época”.
Quanto a isso o ofício juntado ao id n. 19568040, trouxe ao juízo a seguinte informação:
“[…] vimos perante este Juízo informar que a proposta de financiamento referente a CCB – Financiamento n. 153524-7, de titularidade do Sr. Daniel Bertelli Gozzoli, inscrito no CPF n. 251.795.528-00, não se perfectibilizou, restando cancelada a referida Cédula de Crédito Bancário, assim, não existem direitos ou obrigações oriundas da mesma”.
Pelo código civil a tradição do bem móvel se dá com a entrega do bem. Quanto aos veículos automotores é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que a transferência do veículo junto ao DETRAN consiste mera formalidade, sendo dispensável para demonstrar a propriedade do veículo.
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. COMPRA E VENDA ANTERIOR À PENHORA. DISPENSÁVEL O REGISTRO JUNTO AO DETRAN. Restou suficientemente caracterizada a transferência da propriedade do veículo anterior ao registro da penhora, de maneira que, não comprovada má-fé da adquirente, inocorre fraude. Tratando-se de bem móvel, a propriedade transfere-se com a tradição, sendo dispensável o registro junto ao DETRAN, que importa somente para fins de estabelecer a regularidade da circulação do veículo. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053147542, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2013)(TJ-RS - AC: 70053147542 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/03/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2013).
Quanto a isso as imagens de ids n. 12137766 e 12137786, demonstram que o veículo em 29/07/2017 estaria na garagem de propriedade da genitora de Jorge Augusto, ainda assim, é questionável a imagem, eis que não possibilita ao juízo verificar a placa do referido. Entretanto é patente e ausente nos autos provas em contrário.

Aliás, intimado a se manifestar quantos aos documentos e imagens juntadas aos autos, o Embargante quando não quedou-se inerte, trouxe uma versão distorcida. No caso do ofício por exemplo, afirma que o mesmo comprova a transação, quando na verdade o ofício é categórico ao afirmar que a transação não se operou, sendo a cédula de n. 153524-7 cancelada.
Igualmente, a tela de id n. 11941961, deixa claro que não há restrições oriundas de alienação fiduciária juntos as quaisquer instituições financeiras.
Lado outro, causa imensa estranheza ao juízo, que mesmo de posse da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), o embargante simplesmente não procedeu com a transferência, sendo certo que a lei atribui o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a transferência, e o bloqueio junto ao RENAJUD somente se deu em 2017, ou seja, o Embargante teve quase 01 (um) ano para transferir a propriedade do veículo e ainda assim não o fez.
Não logrou o Embargante êxito em comprovar os fatos alegados, que se mostram controversos em diversos pontos, portanto é improcedente a demanda.
Da litigância de má-fé
O atual código de processo civil em seu artigo 80, traz as hipóteses de litigância de má-fé:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
No caso dos autos, fica evidenciado a má-fé da Embargante. Explico.
Inicialmente é de se destacar que a aquisição das reses bovinas se deram posteriormente a propositura da ação de execução fiscal, cujo pedido era o bloqueio da transferência dos animais, e mesmo diante da impossibilidade de transferência, consignou o embargante no suposto recibo de compra que os animais seriam transferidos posteriormente ficando sob responsabilidade do Executado.
Igualmente mesmo diante da informação do cancelamento da Cédula de Crédito Bancária supostamente pleiteada para aquisição do veículo, o Embargante tenta induzir o juízo a erro informando que a operação foi realizada, inclusive juntando os documentos da cédula de crédito.
Este Juízo considera grave as atitudes do Embargante, que criou uma pretensão jurisdicional totalmente infundada, com o intuito de obter vantagem ilícita, não bastasse o fato de deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos.
Apelação Cível. Ação de cobrança. Litigância de má-fé caracterizada. Ônus probatório. Recurso não provido. Uma vez detectada as características da litigância de má-fé, a penalidade deve ser aplicada. Os atos de distorção da verdade dos fatos e deslealdade processual leva à aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC. Discussão centrada na análise de matéria probatória - que deve ser valorada conforme as provas produzidas pelas partes e, subsequentemente, com aplicação dos ônus processuais que se lhes impõem (art. 373, II, CPC), em que o suposto adquirente do bem não se desincumbiu de seu ônus de fazer prova específica acerca do alegado. (APELAÇÃO,
Processo nº 7006688-08.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/03/2018) Grifo não original.
Reconheço a litigância de má-fé da embargada, devendo esta suportar as penalidades previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, segundo o qual "de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou".
Dada a gravidade dos fatos praticados pela embargada, as eventuais consequências, e ainda considerando o valor da causa, deverá ser a multa por litigância de má-fé ser fixada em 10% (dez por cento) incidente sob o valor corrigido da causa.
III- DISPOSITIVO
Isto posto JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS opostos por DANIEL BERTELLI GOZZOLI, em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.
Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Revogo os benefícios da justiça gratuita.
Condeno o Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 10% (dez por cento), incidentes sob o valor atualizado da causa;
Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Custas por conta do Embargante, devendo recolher nos moldes do artigo 12, incisos I e III da Lei n. 3.896/2016, intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Junte-se cópia da presente nos autos da execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EMBARGANTE: DANIEL BERTELLI GOZZOLI CPF nº 251.795.528-00, RUA ORLANDO GOZZOLI 220 LARGO SAO JOAO - 13990-000 - ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SÃO PAULO
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000231-54.2017.8.22.0023
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
L. M. D. S. P., RUA MACAPÁ 3620 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
E. T. D. S. R., AV. PARANÁ 2225 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação de modificação de guarda proposta por L.M.S.P. em favor da menor G.S.P., em face de E.T.S.R. Sustenta a Requerente que acriança é sua filha, e que por motivos financeiros foi celebrado acordo nos autos de n. 0001171-12.2015.8.22.0023, sendo transferida a guarda da criança para sua tia e Requerida E.T.S.R.

Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.
A Conciliação restou infrutífera (id n. 9831101).
Citada, a Requerida apresentou contestação ao id n. 10249352, alegando inicialmente que a criança está totalmente adaptada no seio familiar, possuindo ótimo relacionamento, assim, seria prejudicial ao seu desenvolvimento a procedência do pedido inicial.
Impugnação à contestação juntada ao id n. 11047500, pugnando pela procedência da demanda.
Estudo social (id n. 13336601).
Laudo psicológico (id n. 18666828).
Manifestação do Ministério Público pela procedência da demanda.
È o relatório.
Fundamentação
Sobre o instituto da guarda dispõe o artigo 1.634 e inciso II do ambos Código Civil, "compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos", "exercer a guarda unilateral ou compartilhada".
Todavia, a legislação civil impõe algumas restrições ao exercício do poder familiar para resguardar o melhor interesse dos infantes, evitando assim que sejam vítimas de abuso de poder e abandono material/socioafetivo, dentre outras situações de risco a que possam ser expostos pelos próprios pais a quem, em princípio, incumbe o dever de cuidado, zelo, guarda, assistência, educação, dentre outros.
Consoante informação apresentada na inicial, a guarda da criança somente foi transferida para Requerida dada as condições econômicas da Requerente, que achou conveniente transferir a guarda da criança para quem apresentava melhores condições econômicas de exercê lá. Tal situação é incontroversa nos autos, isto porque, em sede de Contestação a Requerida se limitou a arguir que a criança estava adaptada ao seio familiar atual e que a mudança na condição atual lhe acarretaria prejuízos de desenvolvimento.
Consta do Estudo social de id n. 13336601 o seguinte parecer:
E.T.S.R. e J.B.R. representam as figuras parentais materna e paterna de G.S.P. Há indicativos de que o casal exerce os cuidados da criança de forma satisfatória e lhe dão o suporte e a proteção que necessita.
A infante demonstrou que é pertencente ao núcleo familiar e há afeto mútuo. Salienta-se que a criança encontra-se adaptada à dinâmica desenvolvida pela família. No momento não foram constatados indícios de risco a sua integridade física e uma possível retirada da infante do núcleo familiar implicará em novas adaptações em sua rotina.
Como bem se observa do estudo social realizado na casa dos Requeridos, não há elementos que desabonem sua conduta, tampouco foi constatada eventual situação de risco, o laudo é categórico ao estabelecer que a criança encontra-se adaptada ao lar atual, e que eventuais mudanças implicaria na necessidade de novas adaptações.
Consoante documento de id n. 8902881, em 18 de setembro de 2015, voluntariamente as partes acordaram que a guarda da criança seria exercida pela Requerida, ressalvado o direito de visitas livres à Requerente, entretanto, conta do Estudo psicológico de id n. 18666828, que a Requerida e seu esposo, têm impedido que a Requerente exerça tal direito, limitando-se a visitas em sua residência, não podendo, por exemplo, levar a criança a passeios.
Verifico, que atualmente a criança encontra-se com 04 (quatro) anos de idade e à época da modificação da guarda, contava com tão somente 01 (um) ano. Sendo inequívoco nos autos, que a Requerente propôs a modificação de guarda em favor da Requerida, pois, se internaria voluntariamente para tratamento de drogadição, pois entendia, naquela ocasião que era o melhor para criança.
O Laudo de id n. 18666828, concluiu:
Como resultado da ponderação desses fatores citados acima, entendo que existe a possibilidade de L.M exercer a guarda da filha de forma positiva, tendo demonstrado condições emocionais para isso, principalmente por contar com o apoio do esposo.
A guarda pode ser modificada a qualquer tempo, desde respeitado o melhor interesse da criança. No caso em tela tanto a Requerente como a Requerida apresenta condições de assistir materialmente e afetivamente a criança, ademais, o deferimento da guarda em favor de um não corta os laços afetivos do outro, posto a relação de parentesco existente entre as partes.
Apelação cível. Preliminar de nulidade de SENTENÇA não acolhida. Guarda. Avós maternos. Regularização da Posse de fato. Situação peculiar. Concessão da guarda. Possibilidade. Melhor Interesse do menor. - Em matéria que envolva menores é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico, devendo manter a guarda a quem detém tais condições, a qual poderá ser modificada se alterada a situação. Apelação,
Processo nº 0003156-70.2015.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 – Grifo Nosso.
Em que pese a Requerente anteriormente tenha confirmado seu envolvimento com substâncias entorpecentes, inclusive realizando tratamento de desintoxicação, ficando internada por 09 (nove) meses, no presente momento ela apresenta as mesmas condições que a Requerida para desenvolvimento da criança, e sendo ela a genitora biológica da criança perfeitamente possível o deferimento da guarda em seu favor.
Apelação cível. Guarda. Modificação. Melhor interesse e proteção da menor. Manutenção da guarda com a genitora. Recurso não provido. Demonstrado que a mãe possui condições de proteção à integridade física e psicológica da menor, deve permanecer sob a guarda da genitora, atendendo às regras do melhor interesse e proteção integral. Apelação,
Processo nº 0010946-13.2012.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/09/2018 – Grifo Nosso.
Inquestionável a dedicação da Requerida para com a criança, inclusive a assistência material e afetiva por ela empregada, entretanto, no caso em testilha, a genitora teve as condições socioeconômicas alteradas, mostrando no momento ser capaz de exercer de forma consciente a guarda da criança, prestando-lhe a assistência necessária.
É certo que a guarda poderá ser modificada a qualquer tempo, dada a mudança nas condições socioeconomicas e afetivas.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS e modifico a DECISÃO proferida nos autos de n. 0001171-12.2015.8.22.0023 e concedo à L.M.S.P a guarda da criança G.S.P., e por derradeiro resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique necessário.
São Francisco do Guaporé / RO , 28 de setembro de 2018 .
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
REQUERENTE: L. M. D. S. P., RUA MACAPÁ 3620 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. T. D. S. R., AV. PARANÁ 2225 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001742-87.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FENIX AUTO CENTER LTDA - ME
REQUERIDO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

CONFIDENCIAL E PESSOAL AR/MP
NOME: FENIX AUTO CENTER LTDA - ME
ENDEREÇO: Avenida Brasil, 4291, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
CIDADE: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO CEP: 76.935-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
O(a) Dr(a). Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, MM.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, na forma da Lei, etc...
Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Eu, ROBERTO CARLOS DE SOUZA - Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
São Francisco do Guaporé, 26 de setembro de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001153-95.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. M. F.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. A. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida Intimada, nos termos do Art. 346, do Novo Código de Processo Civil, da SENTENÇA cujo DISPOSITIVO: "Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de ILHAIR MARTINS FERREIRA e ADIMILSON ALVES FERREIRA. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Ilhair Lopes Martins. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE São Francisco do Guaporé-RO, data do registro. ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR Juiz de Direito", para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 28 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001600-49.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: PEDRO AUGUSTO ROMEIRO ELOY
Endereço: Av. Curitiba, 4869, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB: RO7896
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Av. Tancredo De Almeida Neves 3610 São Francisco, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

DECISÃO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por PEDRO AUGUSTO ROMERO ELOY, em face de BANCO DO BRASIL S..A . Em síntese, informa o autor que realizou alguns empréstimos junto ao banco requerido, e devido à mudança de emprego que culminou na redução de seu salário, não está conseguindo adimplir os pagamentos em dia. Para tanto sustenta que o requerido recentemente bloqueou sua conta-salário, como forma de forçar o autor ao pagamento.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Da análise dos autos observo que realmente a conta-salário do requerido encontra-se bloqueada.
Considerando que no presente caso se trata de Direito do Consumidor, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o bloqueio da conta do consumidor pode gerar grandes transtornos.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que o requerido desbloqueie o cartão, conta do autor, bem como os valores nela constantes de forma integral.
INTIMEM-SE o BANCO DO BRASIL S..A para cumprir as medidas acima, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (trinta) dias-multa.
No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018 às 10:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, bem como a intimação via Pje da parte autora.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, desde já, determino: 1) libere-se a pauta de audiência de conciliação; 2) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000609-44.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALANA KUNDSIN
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para que apresente os dados bancários de Alana Kundsin para expedição do RPV, os dados bancários apresentados no processo consta o nome de Luciana de Souza Grechi, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000612-28.2018.8.22.0023
AUTOR: MANOEL GUIMARAES PINHEIRO CPF nº 090.591.057-53
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do contrato realizado pelo Banco BMG Consignado bem como o valor da referida contratação.
Sobrevindo a informação, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: MANOEL GUIMARAES PINHEIRO, LINHA 4-B, KM 5,5 ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000989-67.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 78.206.513/0001-40
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALDECIR MACIEL CPF nº 327.079.402-91
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDECIR MACIEL, LINHA 10 KM 04 P. MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000773-38.2018.8.22.0023
Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA CPF nº 130.485.971-15
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉUS: I. -. I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA em face do I. -. I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 11h30min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA, BR 429, LINHA 25, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: I. -. I. N. D. S. S., 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000329-05.2018.8.22.0023
AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA CPF nº 386.524.712-15
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531
RÉUS: KARINA CRISTINA DA SILVA CPF nº 296.980.428-06, EMERSON GONCALVES NIZA CPF nº 386.943.362-00
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se o Exequente para apresentar demosntrativo atualizado do crédito executado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Consigno ser necessária a atualização, a fim de se evitar o prosseguimento da demanda para exeecutar valores remanescentes e ínfimos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: KARINA CRISTINA DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 4050 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON GONCALVES NIZA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4293 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000768-16.2018.8.22.0023
REQUERENTE: VANDERLEI GRANDO CPF nº 337.018.492-34
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT11107
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Trata-se de interdito proibitório promovido por Vanderlei Grando em face do Município de São Francisco do Guaporé/RO.
Sobreveio a informação de que as partes transigiram.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
É o relatório. Decido.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas das partes e dos advogados, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (id. n. 20825683), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC extingo o processo.
Junte-se cópia da presente SENTENÇA nos autos n. 7001105-05.2018.8.22.0023 e arquive-o com as baixas de estilo.
Tendo em vista que houve transação, isento o recolhimento das custas finais desse processo e dos autos n. 7001105-05.2018.8.22.0023 – art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
REQUERENTE: VANDERLEI GRANDO, FINAL DA RUA: JOAQUIM MURTINHO s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7001215-38.2017.8.22.0023
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
Parte requerida: JHONATAN CRISTO RODRIGUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Consoante pedido de id n. 21005036, foi realizada pesquisa no sistema Renajud, o qual restou frutífero, sendo inserida restrição de circulação no veículo HONDA/CG/150 FAN ESDI, em nome do Executado.
Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 6 meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.
Quanto a restrição do veículo GOLF, placas NCQ 3215, em que pese a afirmação de pertence ao Executado, o sistema apresentou propriedade de terceiro estranho ao processo. Assim, intime-se a Exequente para caso queira esclarecer a divergência na propriedade do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo instruir eventual pedido com prova irrefutável de que o veículo encontra-se m propriedade do Executado.
No mais, deverá no mesmo prazo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 063.536.232-59, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 2596, RUA VALENCIO DE ARAÚJO, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES CPF nº 018.756.242-36, AC MACHADINHO DO OESTE 2520, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000455-55.2018.8.22.0023
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Parte autora: M. J. D. S., J. M. D. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: T. D. S. D. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
DECISÃO
A Prisão civil por débito alimentar, constitui medida excepcionalíssima, somente podendo ser acatada em casos extremos. No caso em testilha o Exequente intimado, apresentou no prazo legal justificativa e proposta de pagamento, alegando mudança na sua condição socioeconômica, inclusive relatando que esteve preso no período que está sendo cobrado, e portanto, não exerceu atividade remunerada o que impediu o adimplemento dos alimentos.
A Exequente, não aceitou a proposta do Executado e reiterou o pedido de prisão.
Instado a se manifestar o Ministério Público Pugnou pela decretação da prisão do Executado.
Pois bem, compulsando os autos, verifico inicialmente que o valor executado diz respeito as parcelas que se venceram no curso do processo, sendo inequívoco que quando intimado a efetuar o pagamento o Executado se prontificou a fazê-lo, dentro dos valores que lhe foram apresentados.
É certo que a mudança no cenário socioeconômico do Executado não lhe tira a responsabilidade de adimplir com a obrigação alimentar, entretanto, é certo que justifica a ausência de pagamento, inclusive sendo previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil " em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo".
A inteligência do artigo 528 do Código de Processo Civil, não efetuando o pagamento, deverá o Executado justificar o porquê de não fazê-lo.
Pois bem, a justificativa constituiu motivo idôneo para impedir o decreto neste momento da prisão, tanto que o artigo 528, §3º, do Código de Processo traz que somente será decretada a prisão caso o Executado no prazo legal "não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".
Os motivos que levaram o legislador a dispor neste sentido, é justamente o caráter excepcional da prisão civil, a qual não pode ser decretada simplesmente por não ter ocorrido o pagamento dos alimento, sendo imprescindível a ausência de manifestação e justificativa idônea no prazo legal.
Assim, acolho a justificativa do Reeducando, e considerando que a parte Exequente não aceitou a proposta de pagamento, e a fim de evitar DECISÃO surpresa, determino a escrivania que inicialmente intime a Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o crédito executado.
Após, intime o Executado para efetuar o pagamento das parcelas vencidas no prazo de 03 (três) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, DECRETO A PRISÃO do executado, (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/ Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se imediatamente alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
AUTORES: M. J. D. S. CPF nº 062.273.532-21, DOS PIONEIROS s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. M. D. S. CPF nº 064.348.372-16, DOS PIONEIROS s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: T. D. S. D. S. CPF nº 014.965.702-19, PRESIDENTE COSTA E SILVA 3870 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001638-95.2017.8.22.0023
AUTOR: JAZON FERREIRA DA COSTA CPF nº 239.108.872-87
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
RÉU: PAMELA DIAS DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para evitar ulteriores arguições de nulidade, vista à DPE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a parte requerida compareceu na referida instituição e manifestou o interesse de produzir provas, porquanto ela foi intimada pessoalmente, conforme requerido em id. n. 20396399 - Pág. 1.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: JAZON FERREIRA DA COSTA, AV. MARECHAL DEODORO 4908 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: PAMELA DIAS DA COSTA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000368-36.2017.8.22.0023
AUTOR: S. C. N. CPF nº 854.334.622-34
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: D. F. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para corrigir erro material e omissão constante na SENTENÇA de id. n. 20437085, para que onde conste:
Trata-se de ação de alimentos promovida por M. N. P., representado por sua genitora, em face de D. F. DA S. pugnando pela fixação de alimentos. […]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por M. N. P em face de D. F. DA S. para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do infante, na quantia mensal de 16% do salário-mínimo vigente.
Passe a constar:
Trata-se de ação de alimentos promovida por M. N. F., representado por sua genitora, em face de D. F. DA S. pugnando pela fixação de alimentos. […]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por M. N. F em face de D. F. DA S. para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do infante, na quantia mensal de 16% do salário-mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: S. C. N., RUA TIRADENTES 3732 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: D. F. D. S., BR 429 KM 118 Linha 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001620-40.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: I. C. M. D. C. D. B. -. I.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: WAGNER DA PENHA ALVES CPF nº 535.227.372-53
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
DEPRECANTE: I. C. M. D. C. D. B. -. I., QUADRA EQSW 103/104 SETOR SUDOESTE - 70670-350 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: WAGNER DA PENHA ALVES, AV. TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7000933-97.2017.8.22.0023
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Parte autora: M. J. L. D. A. A., M. A. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Z. A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de bens quantos forem necessários pra satisfação do crédito, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.
Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.
Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Depreque-se, observando o endereço apontado na petição de id n. 21360713.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
EXEQUENTES: M. J. L. D. A. A. CPF nº 591.982.222-87, PROJETADA 4 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. A. A. CPF nº 021.877.572-50, PROJETADA 04, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: Z. A. CPF nº DESCONHECIDO, 7 DE SETEMBRO 2583 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001119-94.2015.8.22.0022
AUTOR: Z. M. F. D. S. CPF nº 007.315.802-06
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: F. P. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o Exequente par ano prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demosntrativo atualizado do débito executado, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
AUTOR: Z. M. F. D. S., PARANÁ 3961 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: F. P., RONALDO ARAGÃP 3036 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001619-55.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: WESLEY FELIPE VERON CPF nº 033.196.241-13
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ACIR VERON CPF nº 795.162.542-68
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
DEPRECANTE: WESLEY FELIPE VERON, SAO FRANCISCO DE ASSIS 62 VILA OPERARIA - 78700-970 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
DEPRECADO: ACIR VERON, AV. TANCREDO NEVES 2856 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone (69) 36422660
CITAÇÃO
Por ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta comarca, fica a Vossa Senhoria CITADO, de todo o teor da presente ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de trinta (30) dias, bem como se manifestar do Laudo Pericial de ID nº 21837877, devendo na oportunidade informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
São Miguel do Guaporé/RO, 27 de setembro de 2018
Elaine C. C. de Oliveira
Técnico Judiciário

Processo nº: 7000050-22.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/01/2018 14:47:19
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
advogado do autor: pedro roberto romão (oab/sp 209551)
EXECUTADO: ADILSON FRANCISCO
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº 7001110-64.2017.8.22.0022
AUTOR: CLEITON VILMAR ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA (OAB/RO 2282)
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por CLEITON VILMAR ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 10150129) juntou procuração (ID 10150123) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 10958320) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 12604313).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 13871342 discorrendo sobre os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, alegando que o autor não os preenche.
Ao Id 14024375 o autor impugnou os termos da contestação e reiterou os pedidos da exordial.
Convertido o feito em diligência (Id 17062436).
Apresentado extrato previdenciário pelo autor (Id 17143472).
O INSS deixou decorrer o prazo sem manifestar-se acerca do documento juntado (ID 18268599).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO ), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme

o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

O Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5°, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 817.576-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31.3.2011).

Pois bem.

O requerimento do benefício foi efetuado no dia 04.08.2016, sendo que, em tal data estava vigente a MP n. 739/2016, a qual acrescentou o parágrafo único ao Art. 27 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25." (NR)

O autor contribuiu com a previdência por cerca de 15 (quinze) meses até 12/2013. Cessadas as contribuições por mais de 12 (doze) meses, o autor perdeu a qualidade de segurado, voltando a contribuir somente em outubro/2015. Ocorre que, a partir dessa nova filiação, o autor somente recolheu 05 (cinco) contribuições, de modo que, de acordo com a lei vigente à época, não preencheu o requisito carência, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ressalta-se que é dever do autor comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo os requisitos cumulativos restou prejudicada a análise da incapacidade.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por CLEITON VILMAR ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001128-85.2017.8.22.0022

Requerente/Exequente: C. T. D. S. M. D. G.

Requerido/Executado: K. B. D. S.

DESPACHO

Vistos,

Ao Ministério Público.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de setembro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiz de Direito

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048335 - Livro nº D-127 - Folha nº 43
Faço saber que pretendem se casar: DEDIMAR GONÇALVES DA SILVA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Rondonópolis-MT, em 14 de Março de 1961, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Gonçalves da Silva - falecido em 03/02/1981 - naturalidade: Paracatu - Minas Gerais e Rosa Maria da Silva - do lar - naturalidade: - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSALINA DOMINGOS LOPES, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Agosto de 1956, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Virgílio Domingos Lopes - aposentado - nascido em 11/08/1925 - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso e Alzira Pereira Lopes - já falecida - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte -; pretendendo passar a assinar: ROSALINA DOMINGOS LOPES DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 27 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048336 - Livro nº D-127 - Folha nº 44
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO LEANDRO GONÇALVES, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Quinta do Sol-PR, em 10 de Outubro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Leandro Gonçalves - naturalidade: - Minas Gerais e Maria Nazare Gonçalves - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA IVANIR DE ANDRADE, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 13 de Maio de 1962, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Coelho de Andrade - já falecido - naturalidade: Paraipaba - Ceará e Geralda Antunes Lima - já falecida - naturalidade: Paraipaba - Ceará -; pretendendo passar a assinar: MARIA IVANIR DE ANDRADE GONÇALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 27 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 174 TERMO: 9985
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÍTALO FERNANDO SILVA PRESTES e DANIELLA D'AVILA SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de junho de 1993, residente na Rua das Crianças, 4555, Residencial Sumaré, Apto. 403 A, Floresta, Porto Velho, RO, filho de WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS e MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Cerejeiras-RO, nascida em 17 de junho de 1993, residente na Rua das Crianças, 4555, Residencial Sumaré, Apto. 403 A, Floresta, Porto Velho, RO, filha de VERCY JOSÉ DE SOUZA e VERA LÚCIA D'AVILA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ÍTALO FERNANDO SILVA PRESTES (SEM ALTERAÇÃO) e DANIELLA D'AVILA SOUZA PRESTES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 175 TERMO: 9986
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SÉZANI MORAIS GONÇALVES DE CARVALHO e MÁRCIA GONÇALVES ALMEIDA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de servidor público, natural de São Vicente-SP, nascido em 22 de abril de 1976, residente na Rua Buenos Aires, 2370, Embratel, Porto Velho, RO, filho de DORIVAL GONÇALVES DE CARVALHO e TEREZINHA MORAIS DE CARVALHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ariquemes, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública, natural de Bacabal-MA, nascida em 28 de abril de 1985, residente na Rua Alexandre Guimarães, 6243, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de MARCIONILIO PEREIRA ALMEIDA e MARIA DE LOURDES GONÇALVES ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: SÉZANI MORAIS GONÇALVES DE CARVALHO e MÁRCIA GONÇALVES ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

# 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 154
TERMO 0000454
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 154 0000454 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL VÍTOR GADELHA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Surubim, 4714, Apartamento 603, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-020, filho de IZAQUIEL CLAUDINO DE ALMEIDA e de JEANNE LÚCIA GADELHA FREITAS; e GRACIANNY GOMES MARTINS de nacionalidade brasileiro, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Surubim, 4714, Apartamento 603, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-020, filha de FRANCISCO AGENOR GONÇALVES MARTINS e de MARIA GERCILENE GOMES MARTINS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Participação Final nos Aquestos. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANIEL VÍTOR GADELHA DE ALMEIDA e a contraente passou a adotar o nome de GRACIANNY GOMES MARTINS DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 161
TERMO 0000461
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 161 0000461 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO SILVA BARROS, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1982, residente e domiciliado à Av. Pinheiro Machado, 6549, Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-318, , filho de ALUISIO PEREIRA BARROS e de MARIA FERREIRA DA SILVA BARROS; e JORDIANE GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Julia, 6670, Igarapé, em Porto Velho-RO, , filha de JORDINO MENDES DA SILVA e de HERCILIA GOMES DE MATOS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCELO SILVA BARROS e a contraente passou a adotar o nome de JORDIANE GOMES DA SILVA BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 160
TERMO 0000460
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 160 0000460 36
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERYCK ANDERSON SOARES BRASIL, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vendendor, de estado civil solteiro, natural de Campina Grande-PB, onde nasceu no dia 16 de maio de 1995, residente e domiciliado à Rua Netuno, n° 3660, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de DIOGENES BRASIL DA SILVA e de ELAYNE CHRYSTINA SOARES; e ESTEPHANY GOMES MELO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Sucupira, n° 4539, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ELIZEU DA COSTA MELO e de LUCICLENE GOMES RODRIGUES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DERYCK ANDERSON SOARES BRASIL e a contraente passou a adotar o nome de ESTEPHANY GOMES MELO BRASIL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 154
TERMO 0000454
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 154 0000454 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL VÍTOR GADELHA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Surubim, 4714, Apartamento 603, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-020, filho de IZAQUIEL CLAUDINO DE ALMEIDA e de JEANNE LÚCIA GADELHA FREITAS; e GRACIANNY GOMES MARTINS de nacionalidade brasileiro, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Surubim, 4714, Apartamento 603, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-020, filha de FRANCISCO AGENOR GONÇALVES MARTINS e de MARIA GERCILENE GOMES MARTINS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Participação Final nos Aquestos. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DANIEL VÍTOR GADELHA DE ALMEIDA e a contraente continuou a adotar o nome de GRACIANNY GOMES MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

## CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 014 TERMO 002314
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.314
095869 01 55 2018 6 00010 014 0002314 07
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON BRAGA DA SILVA NASCIMENTO e ANA MARIA CAMURÇA LIMA.
ELE, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Jaci-Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1990, residente e domiciliado à rua Zacarias Vicente dos Santos, n° 199, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de ESMERINDO BRAGA DA SILVA e de MARIA JOANA DO NASCIMENTO;
ELA, de nacionalidade brasileira, monitor escolar, solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 29 de julho de 1982, residente e domiciliada à rua Zacarias Vicente do Santos, 199, bairro Satelite, em Candeias do Jamari-RO, filha de MANOEL CORPE DE LIMA e de MARIA EDILEUZA CAMURÇA LIMA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento continuará a assinar: ANA MARIA CAMURÇA LIMA e o noivo continuará a usar o nome de ANDERSON BRAGA DA SILVA NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 25 de setembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 013 TERMO 002313
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.313
095869 01 55 2018 6 00010 013 0002313 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO CARVALHO HAIDUK e ALESSANDRA MORENO DA SILVA. ELE, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Sergipe, n° 170, bairro Santa Leticia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ HAIDUK e de OLGA RODRIGUES DE CARVALHO HAIDUK; ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 2000, residente e domiciliada na Sergipe, n° 170, bairro Santa Leticia II, em Candeias do Jamari-RO, filha de VALDIR DA SILVA e de FELICIA FLORES MORENO. *.*.*.* O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: ALESSANDRA MORENO DA SILVA HAIDUK e o noivo continuará a usar o nome de FERNANDO CARVALHO HAIDUK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 25 de setembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

## EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 196 TERMO 000680 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 680 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO MATA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionária público, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Itapora, 292, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de JOÃO MATA DA SILVA e de DALVA MARIA DA SILVA; e REGIANE DA SILVA MORAES de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Itapora, 292, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de JOSÉ CIRINEU DE MORAES e de FRANCISCA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

## COMARCA DE ARIQUEMES

## ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 211 TERMO 001211
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.211
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES DUARTE ANTUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua Espirito Santo, nº 3916, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 946328-SSP-RO - Expedido em 01/06/2017, inscrito no CPF/MF nº 922.392.422-72, filho de ERLI ANTUNES VIEIRA e de MARIA LUCIA DUARTE VIEIRA; e PÂMELA APARECIDA NASCIMENTO LUCAS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Espirito Santo, nº 3916, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1289191-SSP-RO - Expedido em 23/12/2011, inscrita no CPF/MF nº 012.446.862-47, filha de JOÃO FIRMINO LUCAS e de NEUZA NAZARÉ DO NASCIMENTO LUCAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CHARLES DUARTE ANTUNES e a contraente continuará a adotar o nome de PÂMELA APARECIDA NASCIMENTO LUCAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

LIVRO D-006 FOLHA 212 TERMO 001212
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.212
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RICARDO SCHWANTES, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de junho de 1998, residente e domiciliado à Rua Foz do Iguaçu, 5235, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-460, portador da CNH nº 06761460626/ Detran-RO, Emissão em 28/12/2017, onde está consignado o RG nº 1305412-SSP-RO, e o CPF/MF nº 034.564.882-03, filho de RICARDO SCHWANTES e de PATRÍCIA TEREZINHA SANTORO SCHWANTES; e AMANDA DOS SANTOS PEREIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua Foz do Iguaçu, 5235, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-460, portadora do RG nº 1483342-SSP-RO - Expedido em 15/07/2015, inscrita no CPF/MF nº 043.679.552-30, filha de MICHEL EDSON FERREIRA e de VALÉRIA DOS SANTOS PEREIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO RICARDO SCHWANTES e a contraente passará a adotar o nome de AMANDA DOS SANTOS PEREIRA FERREIRA SCHWANTES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 213 TERMO 001213
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.213
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER PEREIRA BRITO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão entregador, de estado civil solteiro, natural de Cacaulândia, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Pedro Nava, 3440, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-662, portador da CNH nº 06679850590-DETRAN/RO, emitida em 06/09/2017, onde está consignado o RG nº 1420751-SSP-RO, e o CPF/MF nº 036.329.582-89, filho de ELIEZER PEREIRA BRITO e de MARIA ILDA DE SOUZA MALAQUIAS; e CLEICIANE CASTRO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Cassimiro de Abreu, 3289, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora CTPS nº 9575871, Série 0050-RO, emitida em 28/03/2018, onde está consignado o RG nº 1519204-SSP-RO - Expedido em 29/04/2016, e o CPF/MF nº 050.501.302-98, filha de RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA e de MARLI ROCHA DE CASTRO OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELIEZER PEREIRA BRITO JUNIOR e a contraente continuará a adotar o nome de CLEICIANE CASTRO DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

## CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 007 TERMO 000807
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 807
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "SILAS DE AMORIM SANTOS e MARIA ELISANDRA BARROS"
Ele, natural de Maiquinique-BA, onde nasceu no dia quatro do mês de julho do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco (04/07/1965), de profissão agricultor, de estado civil divorciado, residente e domiciliado à Rua Araras, nº 2345, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 000.370.088-SSP-RO - Expedido em 07/06/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 287.912.312-72, filho de JORNANDES SILVANO DOS SANTOS e de MARIA DE AMORIM SANTOS, brasileiros, casados, aposentados, naturais do Estado da Bahia/BA, email: não constam, residentes e domiciliados na Linha C-15, Chácara Florescente em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de SILAS DE AMORIM SANTOS;
Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia vinte e seis do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (26/06/1979), de profissão professora, de estado civil divorciada, residente e domiciliada à Rua Araras, 2345, Setor 02, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 000.677.426-SSP-RO - Expedido em 13/04/1998, inscrito no CPF/MF sob nº 691.068.782-53, filha de JOSE GILBERTO DE BARROS e de MARIA APARECIDA DE BARROS, brasileiros, casados, agricultores, ele natural do Estado do Ceára/CE, email: não consta, ela natural do Estado de São Paulo/SP, email: não consta, residentes e domiciliados à Rua Tereza Bortoloto, nº 2345, Setor 01 em Cacaulândia/RO, a qual passou, a assinar o nome de MARIA ELISANDRA BARROS AMORIM;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br. Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 27 de setembro de 2018.
Luana Vanessa André dos Anjos
Tabeliã Substituta

## RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 223 TERMO 000223
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 223
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
AMAIR PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Tereza do Bonito-MG, onde nasceu no dia 09 de maio de 1960, residente e domiciliado na Travessão B-65, Km 5, em Rio Crespo-RO, filho de JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS e de JUDELINA DE SOUZA DOS SANTOS; e HELENA ALVES SOBRAL de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1962, residente e domiciliada na Travessão B 65, em Rio Crespo-RO, filha de JOSÉ FERMINO DE SOBRAL PEQUERO e de MARIA MARGARIDA ALVES SOBRAL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.
Rio Crespo-RO, 27 de Setembro de 2018.
Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

## COMARCA DE CACOAL

## 2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 211 0004211 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, motorista, viúvo, natural de Novo Horizonte, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1952, portador do CPF 224.022.419-34, e do RG 1358216/SSP/PR - Expedido em 14/10/1974, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1283, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, filho de Joaquim Rodrigues deSouza e de Maria Avelina dos Santos; e FRANCISCA MARINETE MONTEIRO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Solonopole-CE, onde nasceu no dia 05 de março de 1976, portadora do CPF 724.142.862-53, e do RG 637772/SESDC/RO - Expedido em 06/12/1996, residente e domiciliada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1263, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de FRANCISCA MARINETE MONTEIRO, filha de Manoel Avilino Monteiro e de Maria da Conceição Monteiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

## COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 111 TERMO 007296
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS POLETTO ORLANDO, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Potiguara, nº 3663, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de LODIVAN ORLANDO e de JOSAINE POLETTO. Ela: ANDRESSA SCHOFFER TRAJANO, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, nutricionista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua Potiguara, nº 3663, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de JUSCELINO GONÇALVES TRAJANO e de IRENE SCHOFFER TRAJANO.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LUCAS POLETTO ORLANDO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ANDRESSA SCHOFFER TRAJANO ORLANDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 27 de setembro de 2018.
Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

## COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

## ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 007 TERMO 006196
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.196
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 007 0006196 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ AREONALDO CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 2831, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 13.047.570-1/SSP/PR - Expedido em 05/05/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 536.332.532-20, email:não possui filho de ANTONIO ANTERO CORDEIRO e de ANTONIA NIETA CORDEIRO, , o qual continuou o nome de JOSÉ AREONALDO CORDEIRO; e IVANE TRIVILIN VEZZONI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 2831, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 474195/SSP/RO - Expedido em 18/11/1991, inscrito no CPF/MF sob nº 419.336.212-49, email:não possui, filha de ORESTE TRIVILIN e de JOSEFA TRIVILIN, , a qual passou o nome de IVANE TRIVILIN VEZZONI CORDEIRO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 25 de setembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 008 TERMO 006197
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.197
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 008 0006197 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: RUDNEY DINIZ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão plainista, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Adalto Batista, 1450, Bairro Bela Vista, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1204717/SSP/RO - Expedido em 04/09/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 873.724.362-49,email : não consta filho de SIDNEI DINIZ DE OLIVEIRA e de ROSARIA DE OLIVEIRA, , o qual continuou o nome de RUDNEY DINIZ DE OLIVEIRA; e NEUZA HAESE de nacionalidade brasileira, de profissão bancária, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1982, residente e domiciliada na Rua Adalto Batista, 1450, Bairro Bela Vista, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 675.958/SSP/RO - Expedido em 02/04/1998, inscrito no CPF/MF sob nº 742.120.952-20, email:neuzahaese2011@hotmail.com, filha de ALFREDO HAESE e de SUZANA DISCHER HAESE, , a qual passou o nome de NEUZA HAESE DINIZ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Emolumentos : Isento de Emolumentos, Custas e Selo (Face a Lei Federal nº 9.534/97)
Espigão D Oeste-RO, 25 de setembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 009 TERMO 006198
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.198
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 009 0006198 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENIO DE SOUZA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquina, de estado civil solteiro, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Andrade, 3914, Bairrro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1408341-8/SSP/MT - Expedido em 29/07/1999, inscrito no CPF/MF sob nº 007.491.421-97, email:não possui filho de ORELIO DE SOUZA LIMA e de MARIA EUNICE DA SILVA SOUZA LIMA, , o qual continuou o nome de ENIO DE SOUZA LIMA; e ROSANA SANTOS FROES de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil solteira, natural de Maracás-BA, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Andrade, 3914, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1149441/SSP/RO - Expedido em 15/06/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 011.798.132-00, email : não consta, filha de RAIMUNDO DOS SANTOS FROES e de GELÇA MARIA DE JESUS SANTOS, , a qual passou o nome de ROSANA SANTOS FROES LIMA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Emolumentos : Isento de Emolumentos, Custas e Selo (Face a Lei Federal nº 9.534/97)
Espigão D Oeste-RO, 26 de setembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 010 TERMO 006199
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.199
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 010 0006199 93
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORESTINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Campina Da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1964, residente e domiciliado na Rua Antonio Gonçalves Lara, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000233859/SSP/RO - Expedido em 12/09/2001, inscrito no CPF/MF sob nº 172.660.332-68, email:orestinosantos1964@gmail.com filho de LUIZ NEVES DOS SANTOS e de EROTIDES DOS SANTOS, , o qual continuou o nome de ORESTINO DOS SANTOS; e SÔNIA MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Rua Antonio Gonçalves Lara, 710, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 705794/SSP/RO - Expedido em 15/12/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 695.369.882-91, email:soniasantos19191@hotmail.com, filha de JOSÉ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA e de JOSEFINA HELLMANN DOS SANTOS, , a qual continuou o nome de SÔNIA MARIA DOS SANTOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Emolumentos : Isento de Emolumentos, Custas e Selo (Face a Lei Federal nº 9.534/97)
Espigão D Oeste-RO, 26 de setembro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

## COMARCA DE JARU

## JARU

LIVRO D-051 FOLHA 061 TERMO 017244
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.244
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELSON SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Encarregado de Produção, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1980, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 3838, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ELI SOARES DA SILVA e de LAUDILINA ROSA DE SOUZA SILVA; e ADRIANA VASCONCELOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, Diarista, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 3838, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANANIAS ALVES DA SILVA e de SILVANA DE MORAIS VASCONCELOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELSON SOUZA DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA VASCONCELOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 27 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.401
WAGNER ALAN KUSTER KIL e ADRIA PRISCILA LAGOS
O Contraente de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua das Grevilhas, 1653, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, filho de BERTIL KIL e de LAIDE KUSTER KIL; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua José Lenk, 930, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JUSSARA MARIA LAGOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA ADRIA PRISCILA LAGOS KIL. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.402
LEANDRO SUPELETE ARRABAL e MICHELE MOREIRA DE ANGELI
O Contraente de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1984, residente e domiciliado à Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, 1760, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ADRIANO ARRABAL e de ANA THEREZA SUPELETE ARRABAL; e A Contraente de nacionalidade brasileira, diretora escolar, divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Av. Capitão Silvio Gonçalves de Farias, 1760, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de MOACIR CARLOS DE ANGELI e de DARSÔNIA MOREIRA DE ANGELI. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA MICHELE MOREIRA DE ANGELI ARRABAL. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 403
KARLOS HENRIQUE DE LIMA JESUS e GEISIANE SILVA KILPPEL
O Contraente de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1994, residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 2091, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ARTUR FRANCICO DE JESUS e de NEUZINETE DE LIMA JESUS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Av. Tancredo Neves, 121, Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ANALDO KILPPEL e de ADRIANE LENIRA CABRAL DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 404
EZEQUIEL MATIAS DA SILVEIRA e JEANE SANTOS DA SILVA
O Contraente de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Vila Progresso, em Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 14 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo Rohl, 793, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de VALDEMIRO FRANCISCO DA SILVEIRA e de ZILDA DA PENHA LOPES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1983, residente e domiciliada à Rua Paraná, 46, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JORGE MATOS DA SILVA e de ADEMILDES DÓRIA DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.405
ROBSON DA SILVA FERNANDES e CÍNTIA DE PAULA SEQUEIRA
O Contraente de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado à Av. Gonçalves Dias, s/n, Chácara 130, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de FILIPE JOAQUIM FERNANDES e de RENILDA DA SILVA COELHO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Roraima, 907, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de CALMO SEQUEIRA e de MARINALVA JOANA DE PAULA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA CÍNTIA DE PAULA SEQUEIRA FERNANDES. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.406
ALESSANDRO EVÊNCIO e LUCIMAR VIEIRA DOS SANTOS
O Contraente de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1982, residente e domiciliado à Av. Ademir Ribeiro, 388, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de NEUSA EVENCIO DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 20 de junho de 1984, residente e domiciliada à Rua Ademir Ribeiro, 388, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de DIMAR BELMIRO DOS SANTOS e de ERLI VIEIRA DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO,

ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.407
THALMO GABRIEL ARAÚJO e EMILLE RAYSSA BATISTA DE SOUZA
O Contraente de nacionalidade brasileira, repositor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Goiás, 050, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000 filho de SEBASTIÃO ANTONIO NETO e de CÉLIA BELO DE ARAÚJO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 23 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Amapá, 382, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA e de EULENE BATISTA DE SOUZA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.408
INDECLEI SANTOS SILVA e MAYARA CRISTINA DE ABREU MORAIS
O Contraente de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Santa Luzia-BA, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Ari Pinheiro, 291, Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de VALDIR FERNANDES DA SILVA e de IZENILDA SANTOS SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Ari Pinheiro, 291, Jardim Aeroporto I, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de MARGARETE DE ABREU MORAIS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA MAYARA CRISTINA DE ABREU MORAIS SILVA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

## VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 063 TERMO 001263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.263
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER ALAN KUSTER KIL, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua das Grevilhas, 1653, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, , filho de BERTIL KIL e de LAIDE KUSTER KIL; e ADRIA PRISCILA LAGOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua José Lenk, 930, em Ouro Preto do Oeste-RO, , filha de Jussara Maria Lagos.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais - Comarca de Ouro Preto do Oeste RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vale do Paraiso-RO, 26 de setembro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

## PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 169 TERMO 012058
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.058
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesUESLEI SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1994, residente e domiciliado à Linha Marta Regina, 47, Assentamento Cabral, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de PAULO SOARES DA SILVA e de LUCIANA LIMA DOS SANTOS; e CRYSTINA DA SILVA LOURENÇO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 2002, residente e domiciliada à Marta Regina, 47, Assentamento Cabral, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de IVONITO DIAS LOURENÇO e de EDNEIDE INACIO DA SILVASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 170 TERMO 012059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.059
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesCÉSAR AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro florestal, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1992, residente e domiciliado à Avenida Dos Imigrantes, 927, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA PEREIRA e de MARIA DE LIMA PEREIRA; e TAMIRES LUANA HENRIQUE de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Avenida Independência, 381, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOÃO ANTONIO HENRIQUE e de SONIA PEREIRA DE MELO HENRIQUESe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 27 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 171 TERMO 012060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.060
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUCAS DAMASCENO LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1996, residente e domiciliado à Av. Curitiba, 673, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filho de SÉRGIO CORREIA LIMA e de CLEUNICE DAMASCENO LIMA; e LANE MIRIAM SILVA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Av. Carlos Doneje, 149, Sala 02, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, filha de CLEIBE ALVES DE ALMEIDA e de JEANE SOUZA DA SILVA DE ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 27 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 172 TERMO 012061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.061
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesERNANDO ANUNCIATO, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1977, residente e domiciliado à Linha 36, Lote 12, Setor Araçá, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de GESSI ANUNCIATO; e MARIA CLEIDE NEVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil divorciada, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1979, residente e domiciliada à Linha 36, Lote 12, Setor Araçá, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LUIZ NEVES DOS SANTOS e de EROTIDES DOS SANTOSSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 27 de setembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

## COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

## URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 259 0002785 40
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO PEREIRA LENZI e KEYLA DA SILVA LOBO. ELE, o contraente, é divorciado, com trinta (30) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão motorista, natural de Boa Esperança-ES, nascido aos oito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (08/04/1988), residente e domiciliado na naLinha 14 D Lote 96 Gleba 01, Zona Rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de LUIZ DE LYRIO LENZI e de MARIA HELENA PEREIRA LENZI, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Colatina/MG, nascido em 24/07/1955, ela natural de Pocrane/MG, nascida em 01/12/1961 residentes e domiciliados na Linha 14 D, Lote 96, Gleba 01, Zona Rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão cabeleileira, natural de de Araputanga-MT, nascida aos vinte e oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (28/03/1992), residente e domiciliada na Rua Osmar Marcelino de Oliveira n°4474, Bairro Alto alegre, em Urupá-RO,endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSE ANTONIO DA SILVA e de SCHEILA DA ROCHA LOBO DA SILVA, brasileiros, divorciados, lavradores, ele natural de Aparecida do Norte /MT, nascido em 21/12/1973, residente e domiciliado na Rua Osmar Marcelino, n° 4474, bairro alto Alegre em Urupá/RO, ela natural de Vila Pereira /MG, nascida em 10/09/1973, residente e domiciliada no assentamento Flor da Amazona lote 46, zona rural em Candeias do Jamari/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEANDRO PEREIRA LENZI e KEYLA DA SILVA LOBO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 27 de setembro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

## COMARCA DE BURITIS

## BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 098
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.998
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAGNO SILVA DE MENEZES, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Vale do Paraiso-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.343.558/SSP/RO - Expedido em 09/01/2013, inscrito no CPF/MF 033.185.802-95, residente e domiciliado à Linha 28, Km 10, Lote 83, Gleba 03, PA Buritis, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de SILVIO LAURO DE MENEZES e de GILDA DIAS SILVA MENEZES; e LEIDIANE ROSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.345.441/SSP/RO - Expedido em 10/04/2013, inscrita no CPF/MF 557.058.392-00, residente e domiciliada à Linha 28, Km 10, Lote 83, Gleba 03, PA Buritis, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de APARECIDA ROSA DA SILVA, continuou a adotar o nome de LEIDIANE ROSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 27 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

LIVRO D-021 FOLHA 097
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.997
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DANIEL DE AZEVEDO PARDINHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.236.630-2/SSP/SP - Expedido em 19/03/2001, inscrito no

CPF/MF 881.412.332-20, residente e domiciliado à Rua Parecis, 2237, Setor 04, em Buritis-RO, filho de NILSON LOPES PARDINHO e de CLEUSA DE AZEVEDO PARDINHO; e ANA VIEIRA FARIA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1972, portadora da Cédula de Identidade RG nº 427.861/SSP/RO - Expedido em 12/04/1990, inscrita no CPF/MF 862.990.261-20, residente e domiciliada à Rua Parecis, 2237, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ARGENI CORREA DE FARIA e de DOMICIANA VIEIRA FARIA, continuou a adotar o nome de ANA VIEIRA FARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 27 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.516
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2516– Folhas 087– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ODAIR PAULO FERNANDES com DELMA MACHADO DE SOUSA ELE: ODAIR PAULO FERNANDES De Nacionalidade: brasileiro,Profissão: funcionária pública. Estado Civil: solteiro, Com 53 anos de idade, Natural de ITAÚNA DO SUL-PR, Aos 09 de março de 1965, Residente e domiciliado à Avenida MAMORÉ, 1572, CENTRO, em Costa Marques-RO, Filho de ORICO FERNANDES e de OLINDA ALVES FERNANDES; ELA: DELMA MACHADO DE SOUSA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: autonomo a, Estado Civil: divorciada, Com 48 anos de idade, Natural de QUEIMADOS-RJ, Aos 16 de fevereiro de 1970, Residente e domiciliada à Avenida MAMORÉ, CENTRO, em Costa Marques-RO, Filha de PAULO JOSE DE SOUZA e de LINDAMAR MACHADO DE SOUSA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ODAIR PAULO FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DELMA MACHADO DE SOUSA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 27 de Setembro de 2018, Eu,

Luciana Ferreira de Melo- Substituta.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

## NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-014 FOLHA 075 TERMO 003475
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.475
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON DA SILVA DUTRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Linha 114, Km 2,5, Lado Norte, há 26 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de LUIZ MENDES DUTRA e de ROSINEIDE VIEIRA DA SILVA; e TAINARA DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 2000, residente e domiciliada na Linha 122 km 9,5, lado norte, há 18 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA e de DIVANIR CORREIA DA SILVA SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 26 de setembro de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 076 TERMO 003476
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.476
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUDALIO RODRIGUES DE MELLO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Professor, de estado civil solteiro, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Castro Alves nº 1027, setor 15, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, , filho de AMIDES RODRIGUES DE MELLO e de SEVERINA CARLOS DE MELLO; e GREICE ELLEN RONDAO HEY de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Maua-SP, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua Castro Alves nº 1027, setor 15, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JOÃO HEY e de NEUSA RONDÃO MORENO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 27 de setembro de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 077 TERMO 003477
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.477
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFTE CARVALHO PEIXOTO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1998, residente e domiciliado na Linha 130, Km 09, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de IRIVALDO DE CARVALHO PEIXOTO e de VALDENIUZA CARVALHO PEIXOTO; e TATIANA APARECIDA LOPES PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Linha 25, Km 12, esquina com a Linha 114, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JOSÉ CLEUÍDES MARQUES PEREIRA e de DISNEIR PEREIRA LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 27 de setembro de 2018.